



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2020 – São Paulo, quarta-feira, 06 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: CLAUDINEI ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

CLAUDINEI ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, como objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Informa que ajuizou ação anteriormente em face da Federal de Seguros S/A (0008602-96.2011826.0356), extinta por desistência.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1002902-49.2016.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 11002154 – fl. 45).

Contestação da Bradesco Seguros às fls. 50/74 do mesmo id., onde alega prescrição e ilegitimidade ativa e passiva. Requeru denunciação da lide à empresa construtora e ao agente financeiro. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 11002176 – fls. 42/48).

A CEF se manifestou às fls. 15/42 do id. 11002179, requerendo sua inclusão no feito, pedido que foi deferido, com determinação de remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 48). Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Aracatuba em 14/05/2018, sob nº 0001206-19.2018.403.6331 (id. 11002181).

Empetição de id. 11002196 a parte autora pugna pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão de incompetência do JEF (id. 11002451). Recebidos os autos nesta Vara em 19/09/2018 (id. 11002477).

Abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 11105220). A CEF informou que o contrato foi extinto em 04/07/2002 (id. 11184620). A parte autora requereu a intimação das rés, no intuito de proceder à suspensão do feito por seis meses, visando à Mediação Nacional (id. 11629340). A Bradesco Seguros S/A pediu a produção de provas (id. 11518562).

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), bem como qual seria a Companhia Seguradora.

A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68) e encontra-se quitado desde 24/04/2017. Também informou que a seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros (id. 23803329).

Oportunizou-se vista às partes (id. 29899901). Manifestaram-se a CEF (id. 30839279), a Bradesco Seguros S/A (id. 30750502) e a parte autora (id. 30984146).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” – grifei.

Destes modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 23803329) que a apólice de seguros contratada pertence ao ramo 68, de responsabilidade da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ... e que o financiamento habitacional contratado pelo Autor junto a esta COHAB-CRHIS encontra-se devidamente quitado desde 24 de abril de 2017.

Instada a se manifestar, a CEF insiste que a apólice é do ramo público (66) e junta manifestação da área gestora (id. 30839280). Não junta apólice. Observo que o contrato mencionado pela CEF no id. 30839280 (nº 10400302), assinado pela parte autora em 04/07/2002, foi juntado aos autos no id. 11002154 (fls. 23/32) e traz em sua cláusula oitava a PERDA DA COBERTURA DO FCVS.

De modo que o contrato anterior, coberto pelo FCVS, expirou em 04/07/2002, dando início a uma nova relação jurídica, agora sem cobertura do FCVS, conforme demonstra o extrato de id. 11002154 – fl. 33 (FCVS “zerado”).

Aliás, no CADMUT (id. 11002154 – fl. 75) consta que o contrato não possui cobertura pelo FCVS.

Deste modo, a CEF não demonstrou a vinculação do contrato ao ramo 66, requisito indispensável à caracterização de sua legitimidade passiva, de modo que remanesce íntegra a vinculação ao ramo 68, conforme informado pelo agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS).

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, com fundamento na Súmula STJ 150 EXCLUO-A do feito e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a **COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Proceda a Secretaria à alteração o valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000233-28.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALERO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado de não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 22.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003235-40.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: E ANITOPÍ SIQUEIRA - ME, ELAINE APARECIDA NITOPÍ SIQUEIRA VILALVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA - SP227466, ELLEN REGINA NITOPÍ SIQUEIRA GARUZE - SP196705
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA - SP227466, ELLEN REGINA NITOPÍ SIQUEIRA GARUZE - SP196705

DESPACHO

1- Autos digitalizados id 23953369: considerando a nomeação da advogada pela parte executada conforme procuração de fl. 104, regularize a autuação excluindo-se a advogada dativa nomeada por este Juízo Heloisa Dias Pavan Ferreira (fl. 89).

2- Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias, observando-se a juntada da carta precatória com diligência negativa no id 29386537.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDNA CRISTINA ROCINHOLLI DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID 31569657: sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA DE SOUSA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA - SP245170, ARTUR GUISSI ZAVANELLA - SP381901
REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que serve o presente ato ordinatório para intimação das partes sobre o r. despacho retro, em virtude de falha na publicação anterior:

"1. Considerando o valor do imóvel objeto desta demanda excede a alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema."

Araçatuba, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-42.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: HENRIQUE DONIZETI PELICIA - ME, HENRIQUE DONIZETI PELICIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de HENRIQUE DONIZETI PELICIA ME e HENRIQUE DONIZETI PELICIA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 240329691000005023, pactuado em 29/05/2015, no valor de R\$ 51.759,66, vencido desde 28/11/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 20/10/2017, o valor de R\$ 46.004,31.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 26550906).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002055-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MARCIO JOSE DE SOUZA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 50.532,66 (Cinquenta mil e quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), em agosto/2018, com os acréscimos legais, contra **MARCIO JOSE DE SOUZA FERREIRA**, com qualificação na inicial, oriunda dos seguintes contratos:

- A) CARTÃO DE CRÉDITO - VISA GOLD N° 0000000205269497;
- A.1) NÚMERO DO CARTÃO N°: 4593.8400.0301.4457;
- B) CARTÃO DE CRÉDITO - MASTERCARD 0000000209787534;
- B.1) NÚMERO DO CARTÃO N°: 5126.82XX.XXXX.5562;
- C) CARTÃO DE CRÉDITO - ELO GRAFITE N° 0000000209787535;
- C.1) NÚMERO DO CARTÃO N°: 5090.4500.1041.6086;
- D) PROPOSTA PARA ADESAO AO PRODUTO CORRESPONDENTE CAIXAAQUI (OPERAÇÃO 107) N° 244122107000166210;
- E) PROPOSTA DE ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS N O CORRESPONDENTE CAIXAAQUI - CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) N° 4122195000250930.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A CAIXA informou que os contratos encontram-se liquidados e requereu a extinção do processo (id. 26456687).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 10500929).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000877-41.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO KUANO - SP274723
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, porquanto pugna pelo levantamento do montante existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS que não está de acordo como valor da causa indicado.

2 – Apresentada manifestação, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 4 de maio de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002316-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL PATRICIA, GRACINDO GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

DESPACHO

Intime-se o arrendatário, ora também embargado, Gracindo Gonçalves, para impugnação aos Embargos, conforme despacho id 21788115.

Anote-se que o efeito suspensivo concedido a estes Embargos refere-se apenas à executada Caixa Econômica Federal, que foi quem depositou o valor do débito em garantia, devendo prosseguir a Execução nº 5001571-44.2019.403.6107 em relação ao outro executado.

Traslade-se cópia do presente despacho à referida execução.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-84.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DENISE HELENA DA SILVA GENARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o extrato de consulta ao seu cpf id 31674784, requerendo o que entender de direito, em quinze dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada aos autos de cópia de eventual julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006710-62.2019.403.0000.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004208-34.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FUSSAKO FUTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em cumprimento ao despacho id. 23569508 – pág. 254/255, a parte exequente apresentou nova planilha de cálculos, com cópias das declarações do IR dos anos-calendários 1987 e 1990 a 2006, todavia, deixou de apresentar a planilha de cálculo homologada pela Justiça do Trabalho que permita identificar o valor total recebido pela autora e o período laboral a que se referem as verbas recebidas.

Sem os documentos que permitam identificar qual parcela dos atrasados pertence a qual exercício, subsiste a impossibilidade de realização dos cálculos de acordo com o comando emergente da sentença definitiva.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente.

Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-33.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO REIS FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O instrumento de representação assinado pela parte autora concede ao i. Advogado poderes para requerer Gratuidade de Justiça. Entretanto, a petição inicial não possui tal pedido, na forma estipulada no art. 99, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste requerendo o que entender de direito ou recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição por ausência de pagamento dos emolumentos, na forma do art. 290, *caput*, do Diploma Processual Civil.

Não expendidas considerações venham conclusos para extinção.

Situação diversa, conclusos para despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 4 de maio de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARLETE AGUIAR NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

ARLETE AGUIAR NOVAIS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Lavinia/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, como crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Informa que ajuizou ação anteriormente em face da Federal de Seguros S/A (0002183-89.2013.826.0356), extinta por desistência.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1001014-45.2016.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 5237284 – fl. 44).

Contestação da Bradesco Seguros às fls. 48/57 do id. 5237284 e 01/16 do id. 5237291, onde alega inépcia da inicial; prescrição; ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 5237307 – fls. 04/14).

Houve especificação de provas.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 5237307 – fls. 26/34).

A CEF se manifestou às fls. 53/73 do id. 5237307, requerendo sua inclusão no feito, o que foi indeferido (id. 5237321 – fl. 06).

Agravo interposto pela CEF e Bradesco Seguros em relação à decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Federal, ao qual foi dado provimento (id. 5237321 – fls. 59/68).

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba em 02/10/2017, sob nº 0002116-80.2017.403.6331 (id. 5237334).

Empetição de id. 5237397 a parte autora pugna pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão de incompetência do JEF (id. 5237491). Recebidos os autos nesta Vara em 26/03/2018 (id. 5257992).

Abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 10231330). A CEF se manifestou no id. 10633603; a Bradesco Seguros S/A no id. 10747486 e a parte autora no id. 10924214.

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando, entre outras coisas, a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68).

A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68) e a Seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros (id. 24173260).

Oportunizou-se vista às partes (id. 29900745). Manifestaram-se a CEF (id. 31387534), a Bradesco Seguros S/A (id. 30547808) e a parte autora (id. 31232369).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” - grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice da autora é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 24173260) que a apólice de seguros contratada pertence ao ramo 68: "... o imóvel em questão foi originalmente financiado para Valmira Aguiar Novais e s/m. Agenor Novais, mediante contrato firmado em 04.12.1993, sendo certo que em 04.03.2002 foi objeto de transferência, com renegociação, para o nome de Arlete Aguiar Novais, com antecipação da responsabilidade do FCVS e outras alterações econômicas, a partir de quando tal financiamento perdeu a cobertura do FCVS, deixando de pertencer à apólice pública, migrando para a Apólice de Mercado, ramo 68, tendo como seguradora líder a Companhia Excelsior de Seguros..."

Instada a se manifestar, a CEF confirmou que a apólice é atualmente do ramo 68. Todavia, afirma seu interesse em ingressar na lide, com base com o disposto na Resolução nº 364/2014, art. 2, §1º, incisos III e IV, já que a apólice foi inicialmente averbada como pública e a ação tem como fundamento vícios de construção.

Observo que o contrato assinado pela autora (transferência de direitos) em 04/05/2000 (nº 10409404) foi juntado aos autos no id. 5237284 (fls. 23/31) e traz em sua cláusula oitava a PERDA DA COBERTURA DO FCVS.

De modo que, mesmo que o contrato anterior fosse coberto pelo FCVS, expirou em 04/05/2000, dando início a uma nova relação jurídica (novo contrato, novas regras), sem cobertura do FCVS, conforme demonstra o extrato de id. 5237284 – fl. 32 (FCVS "zerado").

Além, no CADMUT (id. 5237291 – fl. 59) consta que o contrato não possui cobertura pelo FCVS.

Deste modo, dúvida nenhuma há de que a apólice da autora é privada, sem cobertura pelo FCVS e de competência da Justiça Estadual, conforme artigo 1º-A, § 7º, da Lei nº 12.409/2011.

A Resolução citada extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS, situação contraditoriamente negada pela própria CEF no item 05 de sua petição ("...devem ser argumentadas em defesa do FCVS Garantia a improcedência dos pedidos por se tratar de alegação de vício construtivo para contratos já liquidados e ou renegociados com migração para apólice de mercado, para os quais não houve notificação do aviso de sinistro dentro dos prazos previstos pela legislação vigente à época, não sendo possível à cobertura securitária de contratos já liquidados...").

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, conforme ela mesma reconhece, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCIANA NALON MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DALANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em face da decisão de id. 31038805, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para a Comarca de Penápolis/SP.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugna pela aplicação do disposto no Recurso Repetitivo nº 1.344.771/PR e na Súmula 570 do STJ.

É o relatório do necessário. Decido.

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os questionamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003269-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: EDSON ADRIANO VIVEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 7/1952

SENTENÇA

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 0001770-59.2016.403.6107), ajuizada por **EDSON ADRIANO VIVEIROS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.496.778-00, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de improcedência da ação executória.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e abusividade da cláusula 8ª do contrato, notadamente a comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa, bem como a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 17721704 – fl. 15).

Impugnação da CEF requerendo a improcedência do pedido (id. 17721704 – fl. 20).

Houve réplica (id. 17721704 – fl. 34).

Designou-se e realizou-se (id. 17721726 – fl. 54 dos autos executivos) audiência de tentativa de conciliação (id. 17721704), ante a existência de proposta feita pelo embargante.

A CEF informou que o acordo não foi formalizado (id. 17721704 – fl. 45).

Oportunizou-se a especificação de provas (id. 17721704 – fl. 43), mas não houve requerimentos.

A CEF procedeu à digitalização dos autos (id. 17720598) e foi oportunizada vista à parte embargante para conferência.

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponto temo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com fóros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte embargante desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzida em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva.

Quanto às demais questões ventiladas pelo embargante (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.

Do contrato celebrado.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, assinada em 10/01/2014, no valor de R\$ 80.000,00, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 3.331,14.

Conforme extrato de id. 17721726, o inadimplemento teve início em 09/12/2015, fato não questionado pelo embargante.

Questiona o embargante apenas o valor cobrado, que estaria exacerbado, em descumprimento da lei e cláusulas contratuais (não cumpridas ou inválidas).

Pugna especificamente pela abusividade da cláusula 8ª do contrato, notadamente a comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa, bem como a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios.

Comissão de Permanência

A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. **A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, nem correção monetária (Súmula STJ 30).**

A cláusula 8ª prevê os seguintes encargos para a fase de inadimplência: comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 5% a.m., mais juros de mora (id. 17721726 da execução).

Apesar da previsão contratual, observa-se, pelo demonstrativo da evolução do débito (id. 17721726 da execução), que a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso.

Observe que, inobstante a CEF não tenha efetuado o cálculo utilizando-se da comissão de permanência, não houve questionamento sobre a substituição da comissão de permanência por juros (moratórios e remuneratórios) e multa moratória, de modo que remanesce íntegro o cálculo da embargada, ficando prejudicada a alegação de abusividade da cláusula.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda".

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

Dispositivo.

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0001770-59.2016.403.6107.

Como o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do embargante, nomeado nos autos executivos, arbitrado no valor máximo da tabela, nos moldes da Resolução n.º 305, de 13 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba (SP), data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERA ALVES CEPEDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que a procuração que instrui a inicial está com baixa resolução, impedindo apreciar a assinatura, assim como não há documentação pessoal a fim de permitir o cotejo entre a assinatura aposta no instrumento de representação com RG ou CPF da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial.
2. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para extinção da demanda sem resolução de mérito.
3. Cumprida a determinação do item 1, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste eventual interesse na causa.
4. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-55.2020.4.03.6107
AUTOR: ANTONIO SOARES MALTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004822-83.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA SUNDFELD SILVA - SP57300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 31377545), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000869-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ESTRELA MERCADAO DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR - SP353016
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Afasto a anotação de prevenção, porquanto o processo indicado se trata da execução embargada.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos à Execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Anote-se sigilo nos documentos fiscais (Declaração de Imposto de Renda) apresentados pela Embargada, permitindo acesso único e tão somente às partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

Intime-se.

Araçatuba, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, AUTORA, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 05.05.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000501-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: HELIO RUBENS BUENO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INVENTARIANTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AKIRA KUANO - SP342435, RODRIGO AUGUSTO KUANO - SP274723, CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA - SP265254,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA - SP265254

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, para que efetue o pagamento do montante devido, atualizado, ou apresente impugnação, se quiser, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 520 e seguintes, do CPC, nos termos do item 4, do ID 30064894.
Araçatuba, 30.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001582-71.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEITE PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o item 3 de fls. 264 e sobre a resposta do ofício do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 05.05.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000648-81.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALBERTINO RODRIGUES SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS STELUTI ESGALHA - SP405520, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 31574364.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000473-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSEFA DA SOLEDADE SALES DO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FERNANDA PRETI COSTA RIBEIRO DA SILVA - SP436122
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 31415717, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-88.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELISEU DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 31414983, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado sendo indeferida a revisão do benefício NB 42/168.551.846-7.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GARON MAIA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653
IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DO REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Nada a deliberar quanto ao pedido da parte impetrante no documento id 31504156 para que sejam suspensos os efeitos da sentença proferida. Nos termos do artigo 494, do NCPC, ao publicar a sentença, o juiz cumprirá e encerra o ofício jurisdicional.

Tendo em vista que não houve resposta confirmando o recebimento do ofício encaminhado à autoridade impetrada via correio eletrônico oficial, expeça-se carta precatória, com urgência.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A L O SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000262-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PEDRO CANDIDO MIRANDA, VANDALUCIA VANZELLI PANHOCA, ANTONIO CARLOS PELISSARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.
Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Araçatuba, 04 de maio de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000213-37.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467, THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA - SP341104

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a) para manifestação nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002021-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS B. CASTILHO - ME

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001880-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE - SP297085

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as providências efetivadas intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804215-81.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

Haja vista o andamento deste feito associado/apensado aos autos 0804216-66.1997.4.03.6107 determino o sobrestamento observando-se que toda manifestação deverá ser encaminhada ao feito principal.

Determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para o feito principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000675-64.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por NESTLE BRASIL LTDA. contra a ação executiva (autos nº 5000069-36.2020.4.03.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que foi apresentado seguro garantia que ainda não foi apreciado pelo exequente. Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, não houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se seguro garantia que foi indicado garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a concordância pelo exequente do seguro garantia e se o valor dele é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o seguro garantia seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venhamos autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004307-24.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800837-25.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436
EXECUTADO: COMAFA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO GOMES DE OLIVEIRA - SP45418

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012.

Aguardar-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, provocação das partes.

Intime(m)-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002831-57.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SAIJI TANII - SP251653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002377-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO JACON SANCHES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-40.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTELLI, BEATRIZ SANTELLI NAKAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009766-31.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA (CNPJ 05.209.691/0001-51) em desfavor de ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP.

Narra a exordial, essencialmente, que tem tributos que vencem neste exercício, administrados pela RFB. Informa que, em razão da pandemia provocada pelo COVID19, houve a decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/20, que terá efeitos até 31.12.20. No Estado de São Paulo, o Decreto 64.881/20, de 22.03.20, determina medidas de quarentena, com restrição de diversas atividades consideradas não essenciais. Informa que dada a suspensão de diversas atividades, teve queda de seu faturamento.

Narra que, desta maneira, que não tem condições de continuar arcando com os tributos federais, motivo pelo qual pretende ver postergado o vencimento deles.

Informa que o artigo 66 da lei 7.450/85 define que cabe ao Ministro da Fazenda definir a data do vencimento dos tributos federais, e que o mesmo teria editado a portaria 12/12, indicando a possibilidade de prorrogação da data do vencimento dos tributos federais nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Informa, ademais, ser aplicável a teoria do "fato do príncipe".

Pugna, assim, pela concessão de medida liminar para que haja a aplicação do disposto no artigo 1º da mencionada Portaria 12/12, bem como pela concessão de segurança final para que haja a postergação das parcelas para o último dia do 3º mês subsequente ao do vencimento original. Pede ainda pelo deferimento da justiça gratuita.

É o que cumpria relatar. Passo a decidir.

Um dos princípios vetores do Direito Tributário é o princípio da legalidade. A instituição de tributos, bem como de quaisquer benefícios fiscais, depende da existência de lei em sentido material. Por este motivo, por diversas vezes o STF já decidiu que o Poder Judiciário não pode, de maneira alguma, estender benefício fiscal por analogia, dado que não tem atribuição legislativa.

Em relação ao vencimento dos tributos, entretanto, o artigo 66 da lei 7.450/85 indica que competiria ao Ministro da Fazenda (atual Ministro da Economia) fixar o prazo de pagamento. Este artigo fora considerado válido pelo STF, que assentou sua jurisprudência no sentido de que a data de pagamento de tributo é matéria que pode ser fixada de maneira infralegal, conforme interpretação literal do artigo 160 do CTN, que determina a fixação por “legislação tributária”.

Com base nesta competência, fora editada a Portaria MF 12/12, que dispõe literalmente:

“Art. 1º - As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

Muito embora o mencionado artigo da portaria seja válido – dado que editado com base no disposto no artigo 66 da lei 7.450/85 – e esteja plenamente em vigor, percebe-se que a portaria condiciona a eficácia do artigo 1º a ato a ser expedido pela RFB e PGFN. É o que se lê:

“Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

Percebe-se, assim, que o Ministro da Fazenda que editou a Portaria MF 12/12, com base na competência delegada pela lei 7.450/85, possibilitou a prorrogação de vencimento de tributos federais administrados pela RFB, porém condicionou tal prorrogação a ato da RFB/PGFN que definiria os municípios que poderiam ser beneficiados pela prorrogação de vencimentos.

Muito embora se possa argumentar que é o Estado federado que indica os municípios que estão em situação de calamidade pública, o fato é que a Portaria MF 12/12 não quis abarcar todo e qualquer município nesta situação, senão aqueles que a RFB/PGFN reconhecer como tais. Não fosse esta a interpretação correta, não haveria qualquer sentido a parte final do artigo 3º da mencionada portaria. Sendo assim – e partindo do pressuposto de que não existem palavras inúteis na lei – não existe um direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de tributos.

É importante ressaltar que a lei complementar 101/00 indica que a renúncia de receita (que na forma do artigo 14, §2º inclui qualquer benefício que corresponda a tratamento diferenciado entre contribuintes – o que poderia incluir a postergação do vencimento, dado que haveria renúncia ao menos dos juros moratórios) deve ser acompanhada de previsão na LDO e medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia já estava estimada na lei orçamentária.

Estas previsões da lei de responsabilidade fiscal têm por finalidade exatamente impedir que atos não embasados pela mais rigorosa ciência contábil possam influenciar negativamente na receita pública. Desta maneira, parece claro que a Portaria MF 12/12 não poderia ter qualquer eficácia sem ser ao menos complementada por ato da RFB/PGFN, que justifique contabilmente, na forma da LRF, a medida de compensação da renúncia de receita. Este segundo argumento corrobora a inexistência de um direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de tributos.

Ainda que se possa argumentar, com base principiológica, que há necessidade de postergação do vencimento dos tributos, a ponderação de princípios no caso concreto deve se dar pelos representantes eleitos, que detêm legitimidade política para determinar, dentro dos vários princípios constitucionais em conflito, o mais importante neste momento de crise. Isto é dito porque ainda que se queira preservar as empresas (o que é essencial no modo de produção capitalista), não parece viável que se liberte todas do pagamento de tributos, dado que faltará dinheiro ao combatido sistema público de saúde, que garante o direito à vida dos milhares de potenciais infectados pelo COVID19. As prioridades no caso, dada a existência de um desacordo moral razoável, devem ser resolvidas na seara da política, através de um pacote de medidas que atenda de maneira simultânea o empresariado, os empregados e as necessidades arrecadatórias.

O Poder Judiciário, que não tem conhecimento factual da realidade orçamentária brasileira, não pode se amparar em princípios para alterar os rumos financeiros da nação, sob pena de acabar gerando maiores dificuldades ao Executivo no controle dos recursos do que aquelas já impostas pelas circunstâncias trágicas que vivemos.

Por fim, e em arremate, necessário observar que não existe lugar, no direito tributário, para a teoria do fato do princípio, que está relacionada ao equilíbrio financeiro de contratos administrativos. A aplicação de um instituto de um ramo do direito em outro, como pretende a parte, parece impossível, tendo em vista que não existe uma área contratual qualquer a ser compensada no caso concreto, dado que o tributo é simples imposição legal.

Diante destes argumentos, **indefiro a liminar**, por não vislumbrar fundamento relevante.

Determino a citação da pessoa jurídica responsável, bem como a notificação da autoridade coatora, pelo prazo legal. Na sequência, vista ao MPF para parecer, pelo prazo legal, e conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000707-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: THAINA MERCADO DA CUNHA TRANSPORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.
Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Araçatuba, 04 de maio de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004603-50.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

DESPACHO

INDEFIRO, por ora, a intimação da executada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais relativos à penhora sobre o faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como [Tema 769](#), a controvérsia trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Sendo assim requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002834-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **NESTLÉ BRASIL LTDA**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 55 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-63.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO PEDRO LOLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CORREIA DOS SANTOS - SP423760
REU: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a parte Impetrante cumprir integralmente o despacho id 30244838, esclarecendo se se trata de mandado de segurança ou de ação comum, caso em que deverão os autos ser remetidos ao JEF, diante do valor da causa. .

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002251-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FLAVIA COLTRE BREVE DE MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA FARIA PICOLLO - SP318524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento, fica deferida a assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte Embargada.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004306-39.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MAURO AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801849-40.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CRUZ, MARIA DE LOURDES CRUZ FOLIENI, MARIA IRACI DE FREITAS, MARIA JOSE DA SILVA, SONIA MARIA CRUZ TAVARES, MARIA DE FATIMA CRUZ, ERIVALDO CRUZ, MARIA DO CARMO MONDIN, JOSE LUIS CRUZ, MARIA LUIZA SALVADOR, ANA LUCIA CRUZ DA SILVA, POLIANA BARBOSA CRUZ, TIAGO MARCIANO BARBOSA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KEIDY ARAKAKI - SP236914, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
REU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela corrê CEF no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003497-92.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Haja vista o andamento deste feito associado/apensado aos autos 0005401-55.2009.403.6107 a exceção interposta será analisada nesse.

Determino o sobrestamento observando-se que toda manifestação deverá ser encaminhada ao feito principal.

Determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para o feito principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE LUIZIANIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS TADEU CORREA E SILVA - SP103338

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002394-50.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de Evento 23321957 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002475-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES DA ROCHA GROTTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por MARIA DAS GRACAS GOMES DA ROCHA GROTTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que por meio da decisão de fls. 37/42 foi julgada improcedente, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de 14/11/1998 a 31/10/2006, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de verba honorária.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou como devido o valor total de R\$ 17.704,88 para a exequente e mais R\$ 1.770,48 a título de honorários, valores esses posicionados para janeiro de 2020.

Intimados a se manifestar sobre a conta, a autora com ela concordou integralmente, requerendo homologação. O INSS, por seu turno, **apresentou a manifestação de fls. 63/105, alegando a ocorrência de coisa julgada. Alegou e comprovou documentalmente que a autora MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA ROCHA GROTTTO já postulou a mesma revisão pleiteada nestes autos no bojo da ação judicial n. 2003.61.07.009634-1 (numeração atual 0009634-08.2003.403.6107), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP e que ao final foi julgada procedente, condenando-se o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 3.138,75, a qual foi objeto do RPV n. 20070097787, que foi efetivamente levantado pela autora.** Com base em todas essas alegações, aduziu que a autora não possui interesse de agir no presente feito e que o valor da execução é zero. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, impugnou os valores apresentados pela Contadoria, sustentando excesso de execução.

Por meio de decisão anteriormente proferida (vide fls. 106/107) determinou-se que a parte autora/exequente se manifestasse sobre a alegação de coisa julgada, trazida pelo INSS.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 109/114, na qual a autora aduziu que: a) a manifestação do INSS foi intempestiva, pois já havia decorrido o seu prazo para impugnação, de modo que não devia sequer ser conhecida; b) que o INSS não teria comprovado adequadamente as suas alegações, deixando de comprovar que a autora teria, de fato, já recebido o que lhe seria devido, de modo que o pagamento do valor que foi apontado pela Contadoria se impõe; c) que a forma de calcular os atrasados, apresentada pela Contadoria, está correta, não se impondo as alterações pretendidas pela autarquia federal. Com base em tais argumentos, pleiteou que a manifestação do INSS seja completamente rejeitada, prosseguindo-se o feito, com o pagamento em favor da autora.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário. DECIDO.

O presente feito há que ser imediatamente extinto, pois se trata de repetição de demanda já proposta anteriormente.

De fato, apesar das alegações da autora, o INSS comprovou, sim, que **MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA ROCHA GROTTTO já postulou a mesma revisão pleiteada nestes autos (revisão referente ao IRSM de fevereiro de 1994) no bojo da ação judicial n. 2003.61.07.009634-1 (numeração atual 0009634-08.2003.403.6107), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP e que ao final foi julgada procedente, condenando-se o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 3.138,75, a qual foi objeto do RPV n. 20070097787, que foi efetivamente levantado pela autora.** Nesse sentido, chamo atenção para os documentos acostados às fls. 91/93. O extrato obtido junto ao site do TRF da 3ª Região não deixa margem para dúvidas de que o processo foi distribuído em nome da autora, MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA ROCHA GROTTTO e que o assunto discutido é o *IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%) - RMI - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário*.

Desse modo, em relação a autora deste processo, existe um obstáculo intransponível, que impede qualquer execução de sentença proferida em ação coletiva, que é a existência de coisa julgada ocorrida em ação individual. Ora, não pode a autora pretender receber, duas vezes, valores em atraso, decorrentes do mesmo pedido e da mesma causa de pedir.

E nem se alegue, aqui, que a decisão proferida nesta impugnação à execução já transitou em julgado e, por isso mesmo, seria imodificável; ora, como se sabe, na fase de execução/cumprimento ou liquidação de sentença, deve-se observar **todas as hipóteses e vedações legais de inacumulatividade ou pagamento concomitante de benefícios devem ser observadas no cálculo de liquidação de julgados**, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente e, ao mesmo tempo, empobrecimento indevido da parte contrária.

Assim, neste caso concreto, restou evidenciado e comprovado nos autos que esta demanda é repetição de outra, que já foi soberanamente decidida e que já se encontra transitada em julgado; deste modo, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Desta forma, a situação concreta enseja o reconhecimento da **coisa julgada**, a qual, à luz do § 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil, caracteriza-se quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, causa suficiente para a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **determino a EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000229-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSVALDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OSVALDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do chamado fator previdenciário, conhecida como “regra dos 85/95”.

Afirma o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **01/11/1977 a 15/09/1979, de 01/11/1979 a 01/12/1980 e de 04/05/1983 a 23/03/1994**, exerceu atividade profissional de mecânico, a qual deve ser considerada especial, pois estava sujeito a agentes agressivos, durante toda a sua jornada de trabalho. Pretende, assim, que tais períodos sejam reconhecidos com tempo de labor especial e convertidos em tempo comum e que sejam somados ao período de labor comum já reconhecido pelo INSS (num total de 32 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição) para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, também, **que haja reafirmação de DER, alterando-se a data de entrada do requerimento administrativo do dia 27/05/2015 (data em que pleiteou o benefício na via administrativa, perante o INSS) para o dia 17/06/2015**, data em que entrou em vigor a MP n. 676/2015 (posteriormente convertida na Lei n. 13.183/2015), justamente para que possa aposentar-se pela regra dos "85/95", sem que haja a incidência do fator previdenciário. Com a inicial (fls. 04/17), anexou procuração e documentos (fls. 18/55).

À fl. 58, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o da prioridade de tramitação.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 63/74), pugnando pela total improcedência dos pedidos. Aduziu, em suma, que tratando-se de períodos anteriores ao ano de 1995, somente se pode reconhecer labor especial pelo mero enquadramento profissional e que a profissão de mecânico jamais foi reconhecida como tal pelo ordenamento jurídico.

Houve réplica (fls. 78/93) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por força de decisão anterior, proferida às fls. 92/97, este Juízo já determinara o sobrestamento deste feito, em atendimento a orientações oriundas do TRF da 3ª Região, que estava determinando o não julgamento de ações previdenciárias nas quais houvesse pedido de reafirmação de DER.

Em nova petição, anexada às fls. 99/100, o patrono do autor peticionou nos autos e novamente requereu o julgamento do feito, asseverando que a alteração de DER se deu durante a análise do procedimento administrativo e que, por ser obrigação do INSS a concessão do benefício mais vantajoso, referido processo não deve ficar paralisado.

Sobreveio, então, nova decisão (fls. 101/102), novamente determinando o sobrestamento do feito, tendo em vista que um dos assuntos em análise – no caso, a reafirmação de DER – foi cadastrado como Tema Repetitivo sob o número 995 no STJ e, por consequência, houve a determinação de suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais e coletivos, que versem sobre a referida questão, no território nacional.

Por fim, o autor informou, na manifestação de fls. 105/210, que o TEMA 995 do STJ já fora julgado, permitindo-se a alteração de DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, ainda que isso se dê no intervalo entre o ajuizamento da ação e a efetiva entrega da prestação jurisdicional, de modo que pleiteou o normal prosseguimento do feito.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos nº 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.
- (...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou C TPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período” (29/02/2012).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor, em apertada síntese, que de **01/11/1977 a 15/09/1979, de 01/11/1979 a 01/12/1980 e de 04/05/1983 a 23/03/1994**, exerceu atividade profissional de mecânico, a qual deve ser considerada especial, pois estava sujeito a agentes agressivos, durante toda a sua jornada de trabalho.

Passo a apreciar os intervalos pleiteados pelo autor.

Nos dois primeiros lapsos temporais, ou seja, **01/11/1977 a 15/09/1979 e d. de 01/11/1979 a 01/12/1980, verifico que o autor laborou como mecânico, para o empregador COPERMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINA LTDA. Já no terceiro lapso pleiteado, qual seja, de 04/05/1983 a 23/03/1994, verifico que o autor também laborou como mecânico, só que para o empregador OFICINASTREICHER LTDA ME. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos os PPP's de fls. 34/35 e 39/40, emitidos por seus empregadores.**

Verifico, todavia, que os fatores de risco a que o autor estava sujeito são os mesmos, nos três intervalos, ou seja, o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, a ruído no montante de 86,7 decibéis e também a compostos de carbono, tais como graxas, óleo diesel, óleo lubrificante e gasolina, dentre outros. Assim, como se percebe, o ruído era superior ao limite legal (para anos anteriores a 1997, o limite máximo de tolerância era de 80 decibéis), e, além disso, a atividade também deve ser reconhecida como especial pois o autor estava exposto aos compostos de carbono, agente que encontra previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais **as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono.**

Desse modo, sem delongas, reconheço como especiais os três intervalos pleiteados pelo autor, **01/11/1977 a 15/09/1979, de 01/11/1979 a 01/12/1980 e de 04/05/1983 a 23/03/1994**, na forma da fundamentação supra.

Postula, também, o autor que a sua DER seja reafirmada, do dia em que efetivamente requereu o benefício (26/05/2015) **para o dia 17/06/2015**, data em que entrou em vigor a MP n. 676/2015 (posteriormente convertida na Lei n. 13.183/2015), justamente para que possa aposentar-se pela regra dos "85/95", sem que haja a incidência do fator previdenciário.

Esse pedido também deve ser concedido eis que o STJ, no dia **22/10/2019** julgou o TEMA 995, que havia determinado a suspensão de todos os processos nos quais se pleiteasse a reafirmação de DER, fixando a seguinte tese, que aqui reproduzo, in verbis: **"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"**.

Assim é que somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, **apura-se em favor da parte autora, até a data de reafirmação da DER (17/06/2015) tempo de serviço que totaliza 37 anos, 5 meses e 7 dias. Na mesma data, a autora tinha 60 anos de idade. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da almejada aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do previsto no artigo 29-C da Lei n. 8213/91, eis que efetivamente alcançou mais de 95 pontos (sendo 37 anos de tempo de contribuição + 60 anos de idade = 97 pontos)**, nos termos do que exige o artigo 29-C da Lei n. 8213/91. Confira-se na tabela abaixo.

Processo:	5000229-66-2017-4-03-6107		Idade? (S/N)							
Autor:	OSVALDO FERREIRA		Sexo (M/F):	M						
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)							
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1		Esp	01/11/1977	15/09/1979	-	-	-	1	10	15
2		Esp	01/11/1979	01/02/1980	-	-	-	-	3	1
3			02/03/1981	25/09/1981	-	-	6	24	-	-
4			01/04/1982	03/05/1983	1	-	1	3	-	-
5		Esp	04/05/1983	23/03/1994	-	-	-	10	10	20
6			01/10/1997	31/10/1997	-	-	1	1	-	-
7			01/11/1997	31/10/1999	2	-	-	1	-	-
8			01/11/1999	30/09/2000	-	-	10	30	-	-
9			01/10/2000	31/03/2001	-	-	6	1	-	-
10			01/04/2001	30/06/2001	-	-	2	30	-	-
11			01/07/2001	30/09/2001	-	-	2	30	-	-
12			01/10/2001	31/12/2001	-	-	3	1	-	-
13			25/02/2002	21/04/2002	-	-	1	27	-	-
14			22/04/2002	31/03/2003	-	-	11	10	-	-
15			01/04/2003	30/11/2014	11	-	7	30	-	-
16			01/12/2014	22/02/2015	-	-	2	22	-	-
17			01/03/2015	17/06/2015	-	-	3	17	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006040-83.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no sentido de providenciar o requerido pelo INSS no prazo de 10 dias.

Após, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003594-63.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001968-72.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos a esta Vara.

Considerando o teor do julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-05.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INEZ GIL BORGONOVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ofício ID 31510153: Manifeste-se a exequente em 10 dias quanto à notícia de que seu crédito já foi levantado.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004132-44.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANDRE FERNANDES TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-89.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: BENEDITO LEONILDO TIBERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação dos cálculos de liquidação (IDs 26665884, 26665887 e 26665891) fica a parte autora cientificada para, no prazo de **15 (quinze) dias**: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000435-12.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDA MARIA MAURO, SUSETE MARIA DA COSTA RAMOS, EDNA MARIANA DA SILVA, ANGELA MARIA VIEIRA DA ROCHA, JESUS ALVES BARRIONUEVO

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO GUILHERME ELY - RS16240, ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO - PR34282, BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a virtualização deste feito, intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, verificado que o Agravo interposto carece ainda de julgamento definitivo, conforme consulta processual que ora faço juntar, sobrestem-se estes autos até decisão final do referido recurso.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NILZA MARIA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEIDE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o prazo decorrido, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações constantes das alíneas "d" e "e" do r. despacho (ID 16682388).

Após, cumprida ou não a determinação acima, façamos autos conclusos para prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000612-73.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, SUELI FERREIRA COSTA DOS SANTOS, ILZA SALVIANO SIQUEIRA PEREIRA, ADHEMAR DONIZETI PEREIRA, JOSE AELTON MELO, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DEUSDEDIT, ROBERTO JOSE NEGRAO, MARISELMA DE ALBUQUERQUE NEGRAO, SANDRO LUIZ DA SILVA AZEVEDO, ADRIANA DA CRUZ NEVES AZEVEDO, SEBASTIAO CORDEIRO DE MEIRA, MARILVIA BELARMINO DE MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Intím-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão as partes manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se nada for requerido, sobreste-se o feito até ulterior provocação.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por ADILSON RIBEIRO DE LIMA em face da UNIÃO. Pretende o exequente o recebimento de verbas decorrentes da isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e a restituição das importâncias já pagas à Receita Federal.

A r. sentença proferida no ID n. 16716589, transitou em julgado em 04/07/2019, conforme certidão do ID n. 23693058.

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Defiro o pedido do autor/exequente formulado na petição do ID nº 29144240. **Intime-se** a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que detém os elementos necessários à sua confecção.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela União, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Se ofertada impugnação pela UNIÃO, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a UNIÃO apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-82.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ERNESTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impugnação à execução apresentada pelo executado (ID 20816324 e anexos), com fundamento no art. 535 do CPC, recebo-a, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, §4º, CPC). Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Retomando os autos da Contadoria, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-95.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DEVANIR FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora (ID 20108798), intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000770-94.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BUENO DE MELLO - SP213299

EXECUTADO: PAULO CESAR PEREIRA MATA, CREUSA MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEMIRO SALMERON - SP62489

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEMIRO SALMERON - SP62489

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000771-79.2016.4.03.6116, nos termos do despacho de fl. 32 daqueles autos físicos, os quais foram digitalizados (ID nº 25562568, pag. 38).

ASSIS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-32.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SUELI DE FATIMA ZANA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **Sueli de Fátima Zana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data da DER (23/08/2016) ou, alternativamente, a declaração do tempo de serviço reconhecido em processo trabalhista, bem como compensação de danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos (petição inicial cadastrada como doc. Nº 2034535).

Alega a parte autora ter formulado, em 23/08/2016, junto ao INSS, pedido de aposentadoria por idade (NB nº 168.667.238-9), o qual restou indeferido por falta de cumprimento do período de carência, ante o não reconhecimento como tempo de contribuição, pela autarquia previdenciária, dos períodos laborados entre 01/08/1996 e 10/12/2013. Afirma ter trabalhado durante esse período para a empregadora ÚNICA INFORMÁTICA LTDA, na função de copeira, e ter obtido o reconhecimento desse fato pela Justiça do Trabalho, nos termos de sentença em reclamação trabalhista transitada em julgado. No que se refere ao pedido de dano moral, a autora alegou sentir-se prejudicada pela necessidade de comparecer perante este Juízo para ver resguardados seus direitos e por estar privada de desfrutar tais rendimentos para sustento próprio e de seus familiares.

Até a data da propositura da ação, contabilizava, no seu entender, 20 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, ou seja, 249 meses, motivo pelo qual faria jus ao deferimento do benefício. Por fim, atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou procuração e documentos (IDs nºs 2034561 ao 2034714).

Na decisão do ID nº 3502944, este Juízo determinou à parte autora a emenda à inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, em petição instruída com planilha, ainda que provisória, do .

Cumprida a determinação (IDs nºs 3775819 e 3775886), este Juízo acolheu a emenda à inicial (ID nº 4280498). Nessa ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citada, a Autarquia ré ofertou contestação no ID nº 4472974. No mérito, sustentou que a sentença proferida na reclamação trabalhista pode servir de início de prova material; nunca, porém, como prova plena de relação trabalhista entre a autora e a reclamada - Única Informática Ltda - ME, mormente porque a condenação trabalhista foi pautada acima de tudo nas alegações da parte autora, presumidas verdadeiras em razão da revelia e confissão ficta da empresa reclamada.

Afirmou ter classificado tal suposto tempo de contribuição da parte autora como "PEXT" no CNIS, ou seja, "Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação". Acrescentou ter realizado diligências, no bojo do processo administrativo, voltadas à comprovação da existência do alegado vínculo empregatício, mas não logrou êxito, por não ter conseguido localizar a sociedade Única Informática Ltda - ME no endereço de sua sede, local no qual teria recebido a informação de que a firma não mais existia naquele endereço em razão do falecimento de um dos seus sócios.

Por fim, defendeu que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não pode produzir efeitos contra si, pois, além de não integrar aquela lide, não foram amealhados outros documentos que corroborassem a pretensão não contraditada na seara trabalhista, muito menos foram ouvidas testemunhas para comprovar que a autora, de fato, laborou na empresa alegada. Quanto ao pedido de dano moral, a autarquia federal defendeu a sua inexistência, sob a alegação de ausência de provas do alegado dano. Ao final, pugnou pela rejeição de todos os pedidos veiculados na inicial, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência.

Houve réplica no ID nº 4510969.

Instada a especificar provas (ID nº 7355743), a parte autora requereu produção de prova oral (IDs nºs 7613656 e 8586895).

Saneado o feito (ID nº 8656122), foi fixado o ponto controvertido, deferida a produção de prova oral e designada data para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento.

A prova oral foi produzida em 12/09/2018 (IDs nºs. 10833621, 10833624 e 10833626), ocasião na qual tomou-se o depoimento pessoal da autora e o das testemunhas Angélica Fabiana Spomraff, Marcos Leandro Ladeira e Paulo Henrique de Oliveira. Concedeu-se prazo para a parte autora juntar aos autos as provas documentais a que fez referência a testemunha Marcos Leandro Ladeira, consubstanciadas em ordem de serviço emitidas em seu nome enquanto empregado da empresa "Única Informática Ltda"; bem como apresentar o nome completo e endereço ou apenas o CPF da pessoa possivelmente nominada "Cono Bairo De Felippo", mencionado na instrução como seu empregador. Também foi determinado, por este Juízo, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP com a finalidade de colher informações a respeito da data de registro e dissolução da empregadora, bem como o nome de seus sócios e/ou administradores.

A parte autora informou não saber o nome, endereço ou CPF do empregador e sócio da pessoa jurídica, por não ter contato com ele há anos (ID nº 11020762). Juntou o documento do ID nº 11020770.

A resposta ao ofício foi encartada no ID nº 13721042.

Concedido prazo final para que a parte autora atendesse às determinações exaradas no Termo de Audiência, sob pena de restar prejudicado o julgamento do feito (ID nº 17124000), a parte manifestou-se no ID nº 17416209, reiterando o quanto dito no ID nº 11020770, bem como todos os fatos e documentos juntados como inicial, por entender que foram amplamente reafirmados e comprovados na audiência realizada.

Instado a se manifestar (ID nº 20520293), o INSS ficou-se inerte.

O julgamento foi convertido em diligência (ID nº 25044785), para juntada dos arquivos de gravações da audiência realizada.

Refêridas gravações foram juntadas nos ID nºs. 25123649 ao 25124231.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois foram dadas às partes todas as oportunidades necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dispõe a Lei nº 8.213/91 que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, sendo que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher" (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91).

A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima e cumprimento da carência necessária.

2.1 – Do requisito etário

O primeiro requisito restou preenchido, pois, a requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 01/06/2016, conforme documento de fl. 07 do ID nº 2034684. Resta saber se contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário.

2.2 – Da carência

O prazo de carência a ser cumprido pelo postulante do benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições, conforme artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2034684

Os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora formulou ao menos dois pedidos de aposentadoria por idade, ambos indeferidos por falta de cumprimento do período de carência. O primeiro, cadastrado como 168.667.238-9, foi apresentado ao INSS em 23/08/2016 (ID nº 2034581, página 1). O segundo, cadastrado sob o nº 168.691.558-3, foi formulado em 24/01/2017 (ID nº 2034581, página 2).

A parte autora impugna nestes autos o indeferimento ao primeiro pedido de aposentadoria por idade (NB nº 168.667.238-9) o qual restou indeferido, no seu entender, em razão do não reconhecimento como tempo de contribuição do período laborado entre 01/08/1996 a 10/12/2013 a empregador urbano.

2.3 – Do período em discussão

O ponto controvertido da demanda é, por conseguinte, o reconhecimento, pra fins de cumprimento de período de carência, do interregno compreendido entre **01/08/1996 e 10/12/2013**, no qual a autora afirma ter laborado para a empregadora ÚNICA INFORMÁTICA LTDA.

Nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, antes da redação que recebeu da Lei nº 13.846/2019, não aplicável ao presente caso, é necessário a **prova material** suficiente, ainda que **inicial**, complementada por prova testemunhal idônea, para fins de comprovação de tempo de serviço:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Presente tal arcabouço probatório, em favor do segurado **empregado**, o período deve ser reconhecido **ainda que descoberto das contribuições previdenciárias exigíveis na relação de custeio**, tendo em vista que a legislação atribui ao empregador a responsabilidade tributária quanto ao recolhimento das contribuições devidas pelo segurado que emprega (art. 30, incisos I - para empresas e equiparados - e V - para empregador doméstico, da lei nº 8.212/91).

Há, ainda, expressa previsão legal quanto à presunção desse recolhimento na Lei de Custeio:

Art. 33. (omissis)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto nesta Lei.

Por essa razão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é firme no sentido de que a prova de recolhimentos previdenciários, para fins de concessão dos benefícios do RGPS ou contagem recíproca da atividade urbana, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabe ao empregador (responsável tributário) o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sendo assim, não se pode prejudicar o trabalhador pela omissão de terceiro, reconhecendo-se hígida a relação jurídica de proteção previdenciária desde que provado o exercício de atividade remunerada daquele que ostenta responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, já que o Seguro Social é de **filiação compulsória e automática** (art. 20, §1º do Decreto 3.048/99).

Como já afirmado, no caso concreto, a autora afirma que trabalhou para a empresa ÚNICA INFORMÁTICA, na função de copeira/faxineira, de **01/08/1996 a 10/12/2013**, vínculo reconhecido mediante ação na seara trabalhista.

A fim de provar a existência dos referidos vínculos empregatícios, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: cópia do processo administrativo (IDs nºs 2034684 e 2034714), com cópia da ação trabalhista, contendo, em especial, a sentença proferida no âmbito trabalhista (fls. 12-16 e 45-49 do ID nº 2034714); recibo de pagamento, datado de março de 2012 (fl. 33 do ID nº 2034714 e fl. 01 do ID nº 8587077), consulta a conta vinculada (fls.02-07 do ID nº 8587077) e, por fim, cópia de sua CTPS, com anotação do referido vínculo empregatício (fls. 06 e 29 do ID nº 2034714), em razão do cumprimento da referida determinação judicial.

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço deve ser feita mediante apresentação de indícios materiais. Estes indícios, quando insuficientes a demonstrar todo o período de atividade, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Por outro lado, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário ou reconheça o tempo de serviço apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material dos fatos alegados.

Passo à análise da prova oral.

A autora Sueli de Fátima Zana, em seu depoimento pessoal, declarou ter prestado serviços à empregadora ÚNICA INFORMÁTICA, **como faxineira, por quase 20 anos, no período da manhã, com o horário de trabalho das 7h às 11h, de segunda a sábado, totalizando 20 horas semanais**, e que ganhava menos de um salário mínimo. Afirmou, ainda, que era primeira a chegar no local de trabalho; **que a empresa tinha mais ou menos 10 funcionários**; que o proprietário era o Sr. Cono Biajo De Felippo; que não se lembra de ter assinado livro de registro de empregados; e que teve um período de prestação de serviço concomitante ao “Supermercado Cané”, com início de jornada às 14h.

Disse ter desse modo sustentado seus três filhos, porquanto tinha se separado em 1994, quando deixou o “sítio” e com o produto da venda deste teria comprado uma casa na cidade. Casou-se novamente em 1996. Relatou, ainda, que seu esposo “abriu uma empresa em seu nome”, mas não trabalha nela e sim apenas o seu esposo, que fez os recolhimentos para INSS “do seu bolso”. **Quanto às testemunhas, declarou conhecer Angélica, que lá “mexia com papéis”, “era como uma secretária”, que lá trabalhou por “uns 10 anos”; que Marcos “arrumava equipamentos”, sem saber precisar quanto tempo trabalhou para a empregadora; afirmou conhecer também Paulo Henrique, que “trabalhava compapéis, no computador”, com “coisas de informática”.**

Angélica Fabiana Spornaffi, primeira testemunha, **disse ter conhecido a autora, que era copeira**, quando trabalhou para a sociedade ÚNICA INFORMÁTICA como “auxiliar administrativo”; informou **que lá trabalhou por uns 5 anos**; declarou ter assinado livro de registro de empregados; declarou ter sido formalmente dispensada, com registro desse fato em CTPS; que seu horário de trabalho era das 8h00 às 18h00, com 2 horas de almoço; que, quando lá chegava, a autora já estava e que ela (Sueli) **não tinha horário fixo de trabalho, pois “tinha dia que trabalhava o dia todo, tinha dia que terminava e após o almoço já ia embora”**. Relatou, também, que saiu de lá em 2001 e, depois disso, encontrou com um “programador” de nome Flávio, o qual lhe contou que permaneceu na empregadora até o final de suas atividades e que não tinha recebido o seu “acerto”, mas não sabe se ele entrou com alguma ação judicial; assim como encontrou, casualmente, na rua com a autora e, por isso, sabia que ela continuou lá mesmo após sua saída. Por fim, narrou que também trabalhou com Paulo Henrique, testemunha a ser ouvida, por uns 2 anos.

Marcos Leandro Ladeira, segunda testemunha, afirmou que também laborou para referida empregadora, a qual tinha como proprietário o SR. Cono Biajo De Felippo; afirmou ter exercido a função de “analista”, com data de início em 2005 (ano que entrou na faculdade), ficando até 2010/2011 no máximo, tendo como horário de trabalho o das 9h00 às 18h00, como 01h30 de almoço. Alega que não foi “registrado”, porque o dono não o quis, o que era “praxe da empresa”; porém têm ordens de serviços como prova de serviços realizados nessa condição de empregado. Afirmou ter constituído uma sociedade de prestação de serviços de tecnologia da informação em endereço localizado em frente à empresa ÚNICA, até o primeiro semestre de 2012, razão pela qual mantinha contato com os empregados da antiga empregadora e via a autora por lá. **Quanto ao trabalho da autora, noticiou que ela cuidava da parte da limpeza da empresa, que quando chegava na empresa ela já estava lá, mas que não sabia a que horas se encerrava a jornada dela.**

Por fim, Paulo Henrique de Oliveira, terceira testemunha, disse que trabalhou para a supracitada empregadora do início de 1999 até início de 2003, como “analista de suporte”, com horário das 8h00 às 18h00. Lá, conheceu a **autora, que fazia a limpeza, preparava o café; ou seja, “cuidava de toda a manutenção do local”**; e “às vezes, trabalhava de manhã, às vezes à tarde, conforme a necessidade, mas, na maioria, no período da manhã”. Relatou ter encerrado o vínculo com essa empregadora e ter ido trabalhar para o “Supermercado Superboni”, o qual era cliente da empresa ÚNICA, de modo que manteve algum contato com os antigos colegas de trabalho por telefone; teve encontros esporádicos com a parte autora e não sabe quando ela encerrou o vínculo com a empregadora. Ao final, afirmou não ter ajuizado ação trabalhista contra a antiga empregadora, mas conhece colegas que relataram problemas nesse sentido, dentre eles, Flávio Barros, que era programador lá; e **que na ÚNICA conheceu 5 funcionários**.

Pois bem. A sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista foi proferida com fundamento na **revelia** dos reclamados, de forma que não houve efetiva produção de provas naquele feito (fls. 12-16 e 45-49 do ID nº 2034684).

A sentença trabalhista fundada em presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora em razão de revelia da parte adversa não pode ter qualquer influência no processo previdenciário por uma razão muito simples: a legislação processual não admite tal consequência da revelia (a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora) contra entes públicos. Não se pode, ainda, impor tal consequência a um terceiro (o INSS) em relação àquela relação processual.

Não há nos autos outros elementos que comprovem o efetivo exercício da atividade laborativa da autora para fins previdenciários, pois a parte autora não apresentou nenhum outro documento hábil à comprovação do exercício da atividade durante todo o período alegado.

A prova testemunhal produzida foi contraditória no que se refere à rotina de trabalho da autora na empregadora; em especial, quanto à jornada da parte autora, que ela afirmou ser fixa, com horários bem determinados, e as testemunhas afirmaram ser variada. Como já apontado, a primeira testemunha afirmou que a autora **não tinha horário fixo de trabalho, pois “tinha dia que trabalhava o dia todo, tinha dia que terminava e após o almoço já ia embora”**; a segunda testemunha, por sua vez, sabia que ela chegava antes dele (cuja jornada começava às 9h00), mas não sabia que horas ela saía; a última testemunha relatou, por fim, que ela “às vezes, trabalhava de manhã, às vezes à tarde, conforme a necessidade, mas, na maioria, no período da manhã”. Todos esses relatos, ora destacados, não firmam o entendimento de que a autora detinha, de fato, vínculo empregatício com a empresa ÚNICA INFORMÁTICA; pelo contrário, sustentam a conclusão de que prestava serviços de faxina esporadicamente, quando necessário.

À falta de harmonia do conjunto probatório oral deve ser adicionada a falta de conhecimento demonstrada pela parte autora em relação a dados básicos acerca da empregadora, apesar de afirmar ter laborado por “quase 20 anos” para a ÚNICA INFORMÁTICA em quase todos os dias da semana. Não soube precisar quantos funcionários havia, o que cada uma fazia e por quanto tempo cada um trabalhou, ainda que de forma aproximada.

Causa estranheza, também, o fato de não ter cumprido a determinação judicial proferida na audiência quanto à apresentação do nome e endereço do titular da pessoa jurídica à época. Tal informação veio aos autos somente por iniciativa deste Juízo; a parte autora não teve iniciativa probatória seja no sentido de identificação precisa das pessoas físicas titulares da empregadora seja no sentido de produzir prova testemunhal por meio dessas pessoas físicas.

Desse modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não faz jus ao reconhecimento do suposto período de vínculo empregatício para fins de cumprimento de carência e nem à consequente concessão do benefício pretendido, porque nada há a acrescentar à contagem administrativa realizada pelo INSS. Prejudicado, assim, o pedido de compensação de dano moral, cuja procedência dependia da procedência do primeiro.

Desta feita, denota-se, de rigor, a improcedência dos pedidos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Sueli de Fátima Zana e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001174-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VERA LUCIA CORREA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: VITOR DA SILVA GARCIA - SP359097, ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OLÍMPIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença/acórdão proferido nos autos da Ação de Procedimento Comum promovida por Olímpio Lopes em face do INSS, que teve tramite por este Juízo. Pretende o autor/exequente o recebimento de verbas em atraso decorrentes da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Houve o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido (ID nº 23329994).

O exequente requereu a intimação do INSS para que apresente os cálculos de liquidação nas petições dos ID's nºs 24858267 e 28162728.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os pedidos do autor/exequente formulado nas petições dos ID's 24858267 e 28162728. **Intime-se** o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois que detém os elementos necessários à sua confecção.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(o) s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-41.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

Vistos.

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0001028-41.2015.4.03.6116.

Tendo o exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se a para executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, intime-se a executada, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pela parte exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do CPC, advertindo-se que:

a) transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC)

b) o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, dê-se vistas ao patrono da parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001548-69.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA - SP405528, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA e MAURO BERGAMINI LEVI por meio do qual a exequente pretende o recebimento de honorários sucumbenciais e multa, nos autos da ação de procedimento comum de idêntica numeração, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 21782831).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegalidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA** (CPF nº **044.309.048-39**) e **MAURO BERGAMINI LEVI** (CPF nº **220.108.388-66**), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001548-69.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA - SP405528, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de **JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA e MAURO BERGAMINI LEVI** por meio do qual a exequente pretende o recebimento de honorários sucumbenciais e multa, nos autos da ação de procedimento comum de idêntica numeração, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 21782831).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA** (CPF nº **044.309.048-39**) e **MAURO BERGAMINI LEVI** (CPF nº **220.108.388-66**), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001914-11.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIANE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO PARRILHA - SP338812, JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR - SP104445

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a virtualização dos autos, intime-se a parte ré para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000376-60.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: DEJANIRA DE MATTOS BATISTA DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES - SP269661, TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Na mesma oportunidade deverá juntar aos autos as cópias dos comprovantes de rendimento e/ou 03 últimas declarações de imposto de renda, a fim de comprovar a necessidade da gratuidade processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária, de procedimento comum, proposta por **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas nos períodos de 01/05/1996 a 31/01/1999, 01/07/2008 a 31/08/2013 e 05/04/2017 até a data do ajuizamento da presente demanda, com a consequente conversão em tempo comum, mediante o emprego do fator de conversão previsto no artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que seja pessoa com deficiência de grau grave, desde a DER, em 22/04/2017.

Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado (NB nº 170.153.378-0), em 22/04/2017, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição diante do enquadramento da deficiência como moderada e o não reconhecimento do caráter especial do trabalho prestado nos períodos de 01/05/1996 a 31/01/1999 e 01/07/2008 a 31/08/2013. Sustenta que o enquadramento de sua deficiência é de grau grave e que fez jus ao reconhecimento do caráter especial do trabalho prestado em tais períodos, bem como no período compreendido entre a DER e a data da propositura desta ação, por entender que as atividades exercidas o foram em condições especialmente prejudiciais à sua saúde. Requer a concessão de tutela provisória de urgência e a gratuidade processual.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.761,29 e juntou à inicial (doc. Nº 9122914) os documentos dos IDs nºs. 9122915 ao 9122939.

Determinada a emenda à inicial (ID nº 9314208), a parte autora o fez nos IDs nºs. 9533036 ao 9533576 e 9533809 e 9533838.

Foram acolhidas as emendas à inicial, mantendo-se o valor inicialmente atribuído à causa (ID nº 9573281). Nessa ocasião, este Juízo também indeferiu a tutela provisória de urgência, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citada, a Autarquia ré ofertou contestação no ID nº 10313795. No mérito, sustentou ter submetido a parte autora a perícia administrativa que, com base nos critérios legalmente estabelecidos, constatou a existência de deficiência física moderada. Em razão dessa conclusão pericial, exigiu-se-lhe o tempo mínimo de 29 anos de contribuição para concessão da aposentadoria pleiteada, requisito não preenchido pelo requerente na data do requerimento, por possuir apenas 25 anos, 09 meses de 15 dias. Quanto aos períodos postulados, aduz que não podem ser tidos por especiais, vez que o PPP do ID nº 9122930 é extemporâneo e baseado em Laudo (LTCAT) também extemporâneo, emitido em 01/09/2013, além de não haver em tais documentos afirmação de médico do trabalho ou engenheiro de segurança no sentido de que a exposição ao agente agressivo ruído "ruído" tenha sempre existido. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, com condenação da parte autora nas despesas judiciais e honorários advocatícios. Juntou os documentos do ID nº 10313796.

Réplica no ID nº 10836069; nessa oportunidade, a parte autora postulou a realização de prova pericial no local de trabalho do autor, bem como perícia médica psicossocial com especialista em oftalmologia, para apuração do grau de sua deficiência.

Instado a apresentar as provas documentais remanescentes e a especificar outras provas que pretendia produzir (ID nº 13972193), o INSS quedou-se inerte.

Nos termos da decisão do ID nº 15647584, este Juízo deferiu a realização de prova pericial médica, nomeou perito especialista em oftalmologia e concedeu prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

A parte autora apresentou seus quesitos no ID nº 16629406.

O laudo médico pericial foi acostado no ID nº 23977094, sobre o qual se manifestou a parte autora (ID nº 24285764). O INSS deixou transcorrer *in albis* seu prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência para obtenção dos documentos necessários a comprovar o caráter especial do trabalho desempenhado. Para esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente nos autos* ter adotado providências formais tendentes a obtê-los diretamente da empregadora. Inexistente a atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, *não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito*. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 22/04/2017 (ID nº 9122927), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/07/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

2.1 Da aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.1.1 Da prova da atividade em condições especiais

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Emsíntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma:

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.1.2 Das atividades especiais e a EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência)

Em relação à reforma da Previdência, cabe tecer algumas considerações, especialmente em virtude das significativas modificações que a reforma trouxe em relação à aposentadoria especial e à possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 1º, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, atualmente prevê que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

O artigo 25 da EC nº 103/2019 prevê que:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente das hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no §14º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data. (grifei)

2.1.3 - Caso dos autos (tempo especial)

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/05/1996 a 31/01/1999, na função de “auxiliar de colheita agrícola”, para a empresa COCAL – Com. Ind. Canaã Açúcar e Álcool Ltda. Juntou cópia da CTPS (fl. 02 do ID nº 9122921) e PPPs (fs. 01-04 do ID nº 9122930 e fs. 09-12 do ID nº 9533572).

b) 01/07/2008 a 31/08/2013, na função de “instrumentalista I e II”, para a empresa COCAL – Com. Ind. Canaã Açúcar e Álcool Ltda. Juntou declaração da empregadora (fl. 01 do ID nº 9122928) e PPPs (fs. 01-04 do ID nº 9122930 e fs. 09-12 do ID nº 9533572).

c) 05/04/2017 a 01/07/2018 (data do ajuizamento da presente demanda), na função de “instrumentalista III”, para a empresa COCAL – Com. Ind. Canaã Açúcar e Álcool Ltda. Juntou PPP (fs. 09-12 do ID nº 9533572).

Para o lapso descrito no item (a), o autor juntou, como documentos comprobatórios, a cópia CTPS de fl. 02 do ID nº 9122921, com anotação de alteração de salário, a saber: “Aumentado em 01/05/96, CRS 280, Na função de Serviços Gerais (...)” e o PPPs de fs. 01-04 do ID nº 9122930 e fs. 09-12 do ID nº 9533572, datados de 04/04/2017 e 14/07/2018, respectivamente, nos quais constam que ele laborou no cargo de “aux. colheita agrícola”, tendo como atividade “Executar o engate e desengate de carretas vazias e carregadas nas frentes de trabalho e no pátio industrial da colheita mecanizada e manual ao caminhão”, com registro do fator de risco “F: Ruído de 82,9 dB” e menção a uso de EPI eficaz. Não há, nestes documentos, o nome do responsável pelos registros ambientais para esse período ora postulado como especial e, ao final, há a seguinte observação: “Os registros ambientais contidos neste documento foram retirados do PPRA – 2013. (...)”.

A parte autora não apresentou Laudo Técnico; porém, o INSS, em sua contestação, juntou cópia do processo administrativo, o qual possui LTCAT, datado de 01/09/2013, relativo a função exercida pelo autor nesse período (fl. 62 do ID nº 10313796), com os seguintes dados: “Cargo/função: aux. Colheita agrícola / Planilha para avaliação dos agentes físicos (ruído); Setor: Agrícola, Fontes Geradoras: Máquinas e equipamentos: 82,90 DB(A), Tempo de exposição: 5 horas, Tipo de ruído: Contínuo e intermitente, Medidas de controle já existentes: Uso de protetor auricular de forma efetiva”, concluindo-se, ao final, que “Nas funções relacionadas acima não identificamos qualquer atividade com exposição direta a agentes insalubres, não configurando nos termos dos Anexos da NR 15, Portaria 3.214/78 mais o item 15.4.1 b (...)” (grifo nosso).

Pois bem. Conforme fundamentação supra, para o lapso de 01/05/1996 a 05/03/1997, o limite legal de nível sonoro era o de 80 decibéis. No presente caso, embora o ruído constatado tenha sido o de 82,9 dB(A), o LTCAT acima analisado deixa claro que a exposição se dava de forma “intermitente” (e não permanente). Já no tocante ao interregno de 06/03/1997 a 31/01/1999, tenho que não foi ultrapassado o limite legal, que passou a ser o de 90 decibéis; razões pelas quais não há como reconhecer o período ora vindicado.

Para o período narrado no item (b), o autor apresentou a Declaração da empregadora de fl. 01 do ID nº 9122928 no sentido de que “(...) o colaborador Marcos Antonio Silva, instrumentalista III, (...) compõe o nosso quadro de deficientes desde 2006, tudo conforme Laudo Médico e documento de aceitação do mesmo para inclusão se seu nome na cota de deficientes (...)” e os PPPs de fs. 01-04 do ID nº 9122930 e fs. 09-12 do ID nº 9533572. Estes últimos são datados de 04/04/2017 e 14/07/2018 e dão conta de que no período de 01/07/2008 a 31/07/2010, o demandante exerceu o cargo de “instrumentalista I”, e no período de 01/08/2010 a 31/03/2014, o de “instrumentalista II”; porém, em ambos tinha como atribuição o “Executar serviços de instrumentação em geral, efetuar calibrações necessárias nos instrumentos, realizar parada programada para reparos e efetuar a manutenção, troca e controle dos carões lógico, fontes e outro componentes, com registro de: exposição a “Ruído de 87,2 dB”, uso de EPI eficaz e observação de que os registros ambientais contidos deste documento foram retirados do PPRA – 2013.

Assim como ressaltado no item anterior, a parte autora não apresentou, nestes autos, nenhum Laudo Técnico; há, porém, LTCAT, datado de 01/09/2013, relativo às funções exercidas pelo autor nesse período (fl. 65 do ID nº 10313796), anexo à contestação do INSS, com os seguintes dados: “Cargo/função: aux. Instrumentalista I, II e III / Planilha para avaliação dos agentes físicos (ruído): Setor: Instrumentação, Fontes Geradoras: Máquinas e equipamentos: 85,90 dB(A), Tempo de exposição: 5 horas, Tipo de ruído: Contínuo e intermitente, Medidas de controle já existentes: Uso de protetor auricular de forma efetiva”, concluindo-se, ao final, que “*Nas funções relacionadas acima não identificamos qualquer atividade com exposição direta a agentes insalubres, não configurando nos termos dos Anexos da NR 15, Portaria 3.214/78 mais o item 15.4.1 b (...)*”.

Ora, como já constante da fundamentação desta sentença, a partir de 18/11/2003, o limite legal de pressão sonora passou a ser 85 decibéis. Embora os PPPs apontem, como fator de risco, ruído de “87,2 dB”, o LTCAT indica “85,90 dB(A)”; também atesta que exposição se dava de forma intermitente (em vez de permanente). Desse modo, reputo não comprovada a alegada especialidade para esse item específico – o **item(b)**.

O mesmo entendimento se adota ao **item(c)**, para o qual foi apresentado o PPP de fls. 09-12 do ID nº 9533572, datado de 14/07/2018, com menção de o autor ter laborado no cargo de “instrumentalista III”, contendo o mesmo teor do PPP analisado no item anterior no que se refere à descrição de atividades, fator de risco encontrado, uso de EPI eficaz e demais observações. O LTCAT também analisado no item anterior aqui se aplica, por abranger a função de “instrumentalista III”. Embora o nível de pressão sonora encontrado seja o de 85,90 dB(A), tal exposição não preenche os requisitos da habitualidade e da permanência para seu reconhecimento como atividade especial.

2.2 Da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

A Emenda Constitucional nº 47/2005 previu a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial aos portadores de deficiência, nos termos definidos em Lei Complementar, conforme segue:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” (grifo nosso).

Aludido dispositivo constitucional somente foi regulamentado pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, que considerou pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 2º).

Assim, os segurados da Previdência Social que sejam pessoa com deficiência têm condições diferenciadas para a concessão de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição (redução na idade do segurado ou no tempo de contribuição).

Desse modo, a LC 142/2013 garante ao segurado deficiente o direito à aposentadoria por idade com redução em 05 (cinco) anos na idade, tanto para mulher quanto para o homem, e à aposentadoria por tempo de contribuição com tempo variável (redução de 02, 06 ou 10 anos), conforme o grau de deficiência (leve, moderada ou grave).

Na aposentadoria por idade, os critérios para ter o direito ao benefício são: 1) ser segurado(a) do RGPS - Regime Geral da Previdência Social; 2) ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e 3) comprovar carência de 180 meses de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

Veja-se que não há redução na carência, pois que foi mantido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição, conforme previsão contida no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, nessa espécie de aposentadoria não há diferença entre a deficiência grave, moderada ou leve; contudo, a lei exige que o segurado possua deficiência pelo período de 15 anos, que devem ser concomitantes com o período de contribuição, nos termos do art. 70-C, § 1º, do Decreto 8.145/2013.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, os requisitos são: 1) ser segurado(a) do RGPS - Regime Geral da Previdência Social; 2) ser portador de deficiência na data da entrada do requerimento (DER) ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (art. 70-A do Decreto nº 8.145/2013); 3) comprovar carência mínima, conforme o grau de deficiência; e 4) comprovar o tempo mínimo de contribuição, também conforme o grau de deficiência, seguindo-se os moldes da tabela abaixo:

- *Deficiência leve: 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher;*
- *Deficiência moderada: 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher;*
- *Deficiência grave: 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher;*

Como se pode observar, a LC 142/2013 reduz gradualmente o tempo mínimo necessário de contribuição dependendo do grau de incapacidade (grave, moderada ou leve) e não exige idade mínima.

A avaliação do grau de deficiência é feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e é composta por perícia médica e funcional (art. 4º da LC 142/2013). Ambas as avaliações irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação nas atividades comuns à vida em sociedade.

Frise-se que, além da LC 142/2013, foi publicado o Decreto nº 8.145/2013, bem como a Portaria Interministerial nº 1, de 27/01/2014, os quais disciplinam o regramento do benefício previdenciário dos portadores de deficiência e das aludidas avaliações.

Por fim, é importante ressaltar que a aposentadoria para os segurados deficientes somente se aplica para os benefícios com data de início (DIB) a partir de 09/11/2013, seis meses após a publicação da LC 142, de 08/05/2013, quando essas novas regras produziram seus efeitos.

Estes são, em suma, os requisitos para que o segurado que seja pessoa com deficiência possa se beneficiar da redução do tempo da idade ou de contribuição para aposentar-se no Regime Geral da Previdência Social.

2.2.1 - Caso dos autos

Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa com deficiência.

Como apontado anteriormente, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição o segurado deficiente deve preencher os seguintes requisitos: 1) ser segurado(a) do RGPS - Regime Geral da Previdência Social; 2) ser pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento (DER) ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (art. 70-A do Decreto nº 3.048/1999); 3) comprovar carência mínima, conforme o grau de deficiência; e 4) comprovar o tempo mínimo de contribuição, também conforme o grau de deficiência.

I - Da deficiência

Quanto à condição de pessoa com deficiência, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo, que o autor apresenta o problema oftalmológico alegado.

O benefício foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que houve o enquadramento da deficiência apenas no grau **moderado**, não tendo sido preenchido o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Foi atribuída ao segurado a pontuação 6,025, o que qualifica a deficiência como **moderada** e leva à exigência de 29 (vinte e nove) anos de tempo de serviço/contribuição, ao passo que o autor contava com apenas 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias (ID nº 9122924, páginas 01-02).

Nas hipóteses em que a verificação da incapacidade ou deficiência é fundamental à apreciação do pedido, faz-se necessária a produção de prova pericial médica, o que foi deferido neste feito.

Na avaliação pericial realizada nos autos (ID nº 23977094), o perito médico do Juízo constatou que o autor sofre de “*deficiência visual em ambos os olhos*”, em razão de “*Baixa acuidade visual, ocasionando limitações nas atividades profissionais e diárias. H54.2 H31.0*” (resposta aos quesitos II, “a” e “b” das páginas 01-02) Informou que a deficiência é congênita, desde o seu nascimento (questão 7 da página 03). Concluiu que “*A incapacidade sempre existiu, mas o periculado se adaptou a baixa acuidade visual e conseguia realizar suas funções com muito esforço próprio. Deficiência grave*” (grifo nosso – resposta ao quesito III, “b” da página 03).

II - Do tempo de contribuição

Constatado que autor é deficiente visual em grau **grave** desde a mais tenra idade (data anterior ao requerimento administrativo, inclusive), teria ele que comprovar, ainda, o tempo mínimo de contribuição previsto no inciso I do art. 3º da Lei Complementar 142/13, a saber: 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e carência.

Quanto ao histórico laboral e contributivo do demandante, verifica-se que o INSS já apurou que o autor perfazia o montante **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias** até a data do requerimento administrativo (DER), em 22/04/2017, conforme contagem administrativa (ID nº 9122924, páginas 01-02).

Como se pode observar, totaliza o autor tempo suficiente para a pretendida aposentação, cumprindo os requisitos de qualidade de segurado, tempo de contribuição e carência.

Assim, tomada a presença dos todos os requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com renda mensal calculada nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar 142/2013, a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Marcos Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro a fase de conhecimento desta processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) implementar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com renda mensal calculada nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar 142/2013, a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2017); e (3.2) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, inciso III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, inciso II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, inciso II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida".

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do CPC.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcos Antônio da Silva /121.074.888-60
Nome da mãe	Afia da Silva
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência
DIB	22/04/2017 (DER)
DIP	Data da sentença
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-68.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob o rito comum instaurado por José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra do artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, desde a DER, mediante o reconhecimento e a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, nos períodos de 20/12/1980 a 12/05/1981, 01/11/1982 a 03/09/1983, 01/01/1984 a 01/04/1984, 06/04/1984 a 11/02/1985, 01/03/1985 a 30/11/1989, 02/01/1990 a 28/02/1995, 17/09/1996 a 16/12/1996, 02/01/1997 a 30/04/2000 e 01/11/2000 a 30/11/2008. Subsidiariamente, na eventualidade de não preencher os requisitos para a aposentação na data da DER, pugna pela concessão do benefício com termo inicial posterior à DER.

Alega ter, em 01/02/2016, protocolado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 176.013.481-0), o qual restou indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados em atividade especial. Aduz, ainda, que, até a data da DER, já contabilizava 39 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, tempo que, somado à sua idade, permitiria que atingisse 97 pontos, na escala a que se refere a regra do artigo 29-C na Lei nº 8.213/91.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 136.256,10 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou procuração e documentos (IDs nºs 9285789 ao 9286203).

No despacho do ID nº 9368276, foi concedido prazo à parte autora para juntar, aos autos, toda documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes aos períodos que deseja comprovar; justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha atualizada de cálculos; e apresentar comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda a fim de que fosse apreciado o pedido de concessão da gratuidade processual.

A parte autora peticionou no ID nº 9780604, em manifestação acompanhada dos documentos dos IDs nºs. 9780607 ao 9780611.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID nº 9964235). Nessa ocasião, foi concedido novo prazo para a parte autora justificar o valor atribuído à causa. A parte autora o fez nos IDs nºs 10293187 e 10293739.

Acolhidas referidas petições como emenda à inicial no ID nº 10346614, determinou-se a citação do INSS.

Citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 11549294. No mérito, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito, na forma do artigo 1.037, II, do CPC, porquanto há recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia que afetam a possibilidade de "reafirmação da DER", bem como que os anseios da parte autora não devem ser atendidos, visto que não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas, razão pela qual pugnou pela improcedência de todos os pedidos veiculados na inicial, condenando-se a parte autora no ónus da sucumbência.

Houve réplica (ID nº 13207483).

Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, a parte autora o fez nos IDs nºs 15342263 e 1534266, e trouxe aos autos os documentos dos IDs nºs. 15342268 ao 15342273; já o INSS quedou-se inerte.

Saneado o feito (ID nº 19600104), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a divergência da origem do vínculo de trabalho constante do CNIS (R.J. Fadel Agropecuária Ltda.) e aquele que alega ter prestado para Viação Joia Ltda, bem como o pleito de reafirmação da DER.

A parte autora manifestou-se no ID nº 20315445, e juntou os documentos do ID nº 20315446.

Intimado a se manifestar quanto aos documentos apresentados pela parte contrária, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos.

A presente decisão não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019). Isso porque a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores à indicada acima. Decide-se nestes autos se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social na DER (data de entrada do requerimento) ou em data anterior à DER. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A ação deve ser, nesse caso, julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual repita-se, tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (*tempus regit actum*)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

De início, anoto que os períodos de **24/07/1991 a 28/02/1995** e de **01/03/1995 a 31/07/1995** já foram reconhecidos administrativamente em sede de recurso, conforme decisão proferida pela 1ª Composição Adjuvada da 4ª Câmara de Julgamento do INSS (fs. 133-139 do ID nº 15342272).

A averbação de parte do período postulado no **item (f) do tópico "2.6.1 - Do tempo especial"** já se deu na via administrativa. Por esse motivo, não há interesse de agir em relação a desse pedido, cuja análise meritória deve ser afastada, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 01/02/2016, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/07/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O direito à aposentadoria por contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social era previsto no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, com a redação que teve entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, e a EC nº 103/2019. O texto constitucional exigiu, nesse período, o implemento do requisito "tempo de contribuição integral". Deixou de prever a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Na tentativa de promover uma relação sustentável entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

Tal regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.1.1 Carência para a aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2. Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Os índices de conversão são aqueles previstos no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99.

2.4. Prova da atividade em condições especiais

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Emsíntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.5. CASO DOS AUTOS

2.5.1 - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a. **20/12/1980 a 12/05/1981**, na função de “cobrador”, para empresa *Viação Jóia Ltda. Juntou PPP (fls. 61-63 dos IDs n.ºs 9285799 e 15342272, e fls. 07-08 do ID nº 9780611); Procuração (fls. 65-66 do ID nº 9285799), tendo como outorgante a firma VIACÃO JÓIA LTDA; Resilição de contrato (fl. 67 dos IDs n.ºs 9285799 e 15342272) e PPRA (fls. 69-77 dos IDs n.ºs 9285799 e 15342272, e fls. 09-13 do ID nº 9780611).*
- b. **01/11/1982 a 03/09/1983**, na função de “trabalhador rural”, para *Franco Brentegani e Irmãos. Juntou cópia da CTPS (fl. 15 do ID nº 9285799 e fl. 15 do ID nº 15342272) e Formulário DSS-8030 (fl. 49 dos IDs n.ºs 9285799 e 15342272, e fl. 02 do ID nº 9780611).*
- c. **01/01/1984 a 01/04/1984**, na função de “trab. agrícola polivalente”, para *Ezio Nicola Cavuto. Juntou cópia da CTPS (fl. 15 do ID nº 9285799 e fl. 15 do ID nº 15342272) e Formulário DSS-8030 (fl. 51 dos IDs n.ºs 9285799 e 15342272 e fl. 01 do ID nº 9780611).*
- d. **06/04/1984 a 11/02/1985**, na função de “trabalhador rural e serviços gerais”, para *Giacomo di Raimo. Juntou cópia da CTPS (fl. 15 dos IDs n.ºs 9285799 e 15342272) e Formulário DSS-8030 (fl. 53 dos IDs n.ºs 9285799 e 15342272 e fl. 03 do ID nº 9780611).*
- e. **01/03/1985 a 30/11/1989**, na função de “serviços gerais e tratorista”, para *Ézio Nicola Cavuto. Juntou cópia da CTPS (fl. 15 dos IDs n.ºs 9285799 e 15342272) e Formulário DSS-8030 (fl. 55 dos IDs n.ºs 9285799 e 15342272 e fl. 04 do ID nº 9780611).*
- f. **02/01/1990 a 28/02/1995**, na função de “serviços gerais rurais e tratorista”, para *Ézio Nicola Cavuto. Juntou cópia da CTPS (fls. 17 e 31 dos IDs n.ºs 9285799 e 15342272) e Formulário DSS-8030 (fl. 57 dos IDs n.ºs 9285799 e 15342272 e fl. 05 do ID nº 9780611).*
- g. **17/09/1996 a 16/12/1996**, na função de “trabalhador rural”, para *Espólio de Cornelio Tombolatto. Juntou cópia da CTPS (fl. 31 do ID nº 9285799 e 15342272).*
- h. **02/01/1997 a 30/04/2000**, na função de “trabalhador rural”, para *Gemaro Tuccilli. Juntou cópia da CTPS (fl. 31 dos IDs n.ºs 9285799 e 15342272) e Formulário DSS-8030 (fl. 14 do ID nº 9780611).*
- i. **01/11/2000 a 30/11/2008**, na função de “trabalhador agrícola polivalente”, para *Graziela Tuccilli Maschietto. Juntou cópia da CTPS (fl. 33 dos IDs n.ºs 9285799 e 15342272, e fl. 02 do ID nº 9780609) e Formulário DSS-8030 (fl. 15 do ID nº 9780611).*

Como se pode observar, inicialmente, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período descrito no item (a), o autor juntou o PPP de fls. 61-63 dos IDs nºs 9285799 e 15342272, e fls. 07-08 do ID nº 9780611; resilição de contrato de fl. 67 dos IDs nºs 9285799 e 15342272 e o PPRA de fls. 69-77 dos IDs nºs 9285799 e 15342272, e fls. 09-13 do ID nº 9780611.

O PPP de fls. 61-63 dos IDs nºs 9285799 e 15342272, e fls. 07-08 do ID nº 9780611, menciona que o autor trabalhou no Setor de Tráfego, na função de “cobrador”, tendo como atividades o “Realizar a emissão e recebimento dos valores das passagens. Auxiliar os passageiros com as bagagens no embarque e desembarque”, com menção dos seguintes fatores de riscos: “Físico: 82 db, Acidentes: Acidentes viários”; contudo, não há, o nome do responsável por tais registros ambientais, apenas uma observação, ao final, de que “PPP emitido conforme as avaliações ambientais para o cargo de Cobrador, contidas no PPRA atual, 2014 a 2015, sob responsabilidade Técnica de Evalmir Evangelista da Silva, CRM/PR – 14.544”.

Já a Resilição de contrato de fl. 67 dos IDs nºs 9285799 e 15342272, da empresa *Viação Paraná Ltda.*, do ramo de atividade de “Transp. Col. Passageiros”, informa a admissão de “José da Silva” do cargo de “Cobrador de Ônibus” em 20/12/1980 e seu desligamento em 12/05/1981.

O PPRA de fls. 69-77 dos IDs nºs 9285799 e 15342272, e fls. 09-13 do ID nº 9780611, por sua vez, é da empresa *Viação Jóia Ltda.*, com validade do documento até fevereiro de 2015, que aponta as funções exercidas no Setor de Transporte, dentre as quais está a do “Cobrador Rodoviário” e “Cobrador Urbano”, tendo ambas a atividade de “Realizar o recebimento de passes e valores, além de realizar o fechamento do caixa”, com anotação de “Risco/Agente: Acidentes, Fonte geradora: Acidentes viários, Tempo de exposição ao risco (diário): Intermitente. Danos à saúde: Acidentes: Politraumatismos. Avaliação: Ruído Geral: 82 dB(A)”.

Saneado o feito (ID nº 19600104), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a divergência da origem desse vínculo específico de trabalho, uma vez que no CNIS consta como empregador “R.J. Fadel Agropecuária Ltda” e o autor alega ter prestado serviço para *Viação Jóia Ltda.*

A parte autora manifestou-se no ID nº 20315445, esclarecendo que: a) o período em questão foi registrado em sua primeira CTPS; porém, perdeu-a, razão pela qual o vínculo se encontra apenas no CNIS; b) consta no CNIS o nome de “R.J. Fadel Agropecuária Ltda” e no PPP “Viação Paraná Ltda” em razão de alteração do nome da empregadora ao longo do tempo; e c) que há a instrumento de resilição de contrato de trabalho com a *Viação Paraná (R.J. Fadel/ Viação Jóia)*, bem como autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS contemporânea à época do labor, para comprovação do vínculo.

Na ocasião, juntou cópia da Alteração de contrato social (fls. 01-03 do ID nº 20315446), datada de 15/05/1989, em que se nota na “Cláusula primeira: A Sociedade que até então girava sob a denominação Social de *VIACÃO PARANÁ LTDA*, passa a partir da data deste contrato a denominar-se: *R. J. FADEL AGROPECUÁRIA LTDA*. Cláusula segunda: Por força da alteração contida na Cláusula anterior, o objeto Social fica alterado para o ramo de *EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA*”, constando, também, como sócia a “*VIACÃO JOIA LTDA*”; Procuração (fls. 04-05 do ID nº 20315446), tendo como outorgante a firma *VIACÃO JÓIA LTDA*, e o instrumento de resilição de contrato de trabalho (fl. 06 do ID nº 20315446) – ambas já apresentadas e analisadas anteriormente; bem como a Autorização para movimentação de conta vinculada da empresa “*Viação Paraná Ltda*”, no Banco do Brasil S/A, ao empregado “*José da Silva*”.

De início, frise-se que a profissão de “*motoristas e cobradores de ônibus*” possui enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831. O mesmo não se verifica no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação aplicável ao período ora sob análise. Neste Decreto é possível o enquadramento por categoria profissional, em atividade exercida anteriormente a 28/04/1995, assim descrita: “TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)”. É necessário que a função tenha sido exercida em direção de veículo de carga pesada (caminhão ou ônibus) tendo em conta que é essa característica que torna penosa a função de motorista segundo redação dos referidos códigos.

Feitas essas considerações, destaca não ser possível o enquadramento por categoria profissional, na função de “cobrador”, para o período vindicado.

Pois bem. De todos os documentos apresentados, em especial o PPP e o PPR, extraí-se que há registro dos seguintes fatores de riscos “Físico: 82 db, Acidentes: Acidentes viários”.

No que se refere aos fatores de risco “Acidentes: Acidentes viários”, ressalto que estes não são mencionados pelos Decretos e pela legislação previdenciária.

Já quanto ao agente nocivo ruído (82 dB(A)), de fato, foi ultrapassado o limite legal de 80 decibéis; porém, não há como considerar esse dado do PPP, por ausência do nome do responsável pelos levantamentos ambientais. E, ainda que se considere as informações constantes do PPR, que é extemporâneo – porque datado de 2014/2015, este informa que o tempo de exposição ao risco (diário) é intermitente. Por todas essas razões, não reconheço esse período do item (a) como tempo especial.

No que tange aos períodos descritos nos itens (b), (c), (d), (e) e parte do (f), verifico que, embora o autor tenha desempenhado funções com nomenclaturas diferentes, para empregadores diversos, todos os Formulários DSS-8030 apresentados, como documentos comprobatórios da alegada especialidade, têm o mesmo teor, porquanto se referem ao setor de Lavoura, com a mesma descrição de atividades por ele executadas (“Trabalhava na preparação da terra para o plantio de milho e soja, através de implementos agrícolas, tais como niveladora, subsolador e arado e posteriormente no processo de colheita e beneficiamento dos grãos através de máquinas de colheita deira, fazia lubrificação dos maquinários de forma manual, utilizando graxa; realizava limpeza manual dos maquinários, fazendo uso de pano, querosene, álcool, óleo diesel e solventes a base de hidrocarbonetos”) e com o mesmo registro de agentes nocivos (item 4), quais sejam: “Poeira mineral, Poeira vegetal e Produtos químicos (querosene, óleo diesel e solventes a base de hidrocarbonetos)”. Registre-se, ainda, que, em todos esses documentos, há informação de que a empresa não possuía Laudo Técnico Pericial, concluindo-se que “O Funcionário ficava exposto aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, indicado no item-4, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

De fato, como já fundamentado, somente a partir do advento da Lei nº 9.528/97, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. Suficiente, portanto, a análise dos referidos documentos para comprovação do alegado caráter especial da prestação de serviços.

Como acima destacado, os Formulários DSS-8030 registram os seguintes fatores de risco: “Poeira mineral, Poeira vegetal e Produtos químicos (querosene, óleo diesel e solventes a base de hidrocarbonetos)”.

No que tange aos fatores de risco “Poeira mineral e vegetal” mencionados, ressalto que estes não são considerados agentes nocivos pelos Decretos e pela legislação previdenciária.

Quanto ao risco químico, embora o documento mencione que o funcionário estava exposto a esses agentes nocivos supracitados de forma habitual e permanente, não é isso que se constata da descrição de suas atividades, uma vez que sua atribuição principal era o trabalho de preparação da terra para plantio e posterior colheita, por meio de implementos agrícolas, que passavam por uma situação prévia (lubrificação) e posterior (limpeza). Depreende-se, assim, que, de fato, havia o contato direto com os agentes químicos mencionados, em razão de suas atividades de manutenção, reparo, limpeza e lubrificação dos maquinários utilizados, mas que tal exposição se dava de forma ocasional e intermitente. Pesa em seu desfavor, ainda, a ausência do nome dos responsáveis pelos registros ambientais da época.

Dessa forma, não havendo prova segura do risco efetivo a que teria estado exposto o autor e, se ocorrente, que tenha se dado de forma habitual e permanente, não reconheço a especialidade postulada em tais itens específicos.

Quanto ao lapso relacionado no item (g), verifico que o autor juntou não somente cópia da CTPS de fl. 31 dos IDs nºs 9285799 e 15342272).

Não há outro documento (formulário ou laudo técnico) que especifique as atividades que o autor efetivamente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, a forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no referido ofício.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite concluir que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço, também, o caráter especial da atividade desempenhada no período compreendido neste item específico.

No tocante aos itens (h) e (i), constato que o autor juntou a cópia da CTPS de fl. 31 e 33 dos IDs nºs 9285799 e 15342272 e os Formulários DSS-8030 de fls. 14-15 do ID nº 9780611, respectivamente, que possuem o mesmo teor daquele já analisado para itens anteriores. Dessa forma, o mesmo entendimento lá esboçado também pode ser aplicado a esses itens (h) e (i). Acrescente-se, ainda, o fato de esses documentos estarem desacompanhados de laudo técnico, documento indispensável para a comprovação da nocividade ambiental a partir de 10/12/1997.

O formulário apresentado até poderia fazer as vezes do Laudo Técnico, documento indispensável, se nele estivesse respaldado; todavia, não é o caso dos autos. Esse documento não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento de especialidade.

Nesse ponto, observo que a parte autora foi intimada a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (ID nº 9368276). Entretanto, após tal determinação, não apresentou nenhum laudo para esses períodos, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente aos empregadores.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar.

Desse modo, em especial, pela ausência de laudos técnicos, não há especialidade a ser reconhecida para o período vindicado nos itens (h) e (i).

Por último, anoto que foi juntado, nos autos, o Laudo Técnico do ID nº 15342273. Ao que tudo indica refere-se à propriedade rural do Condomínio Moreira Estrázulas (p. 18). Na petição do ID nº 15342263, a parte autora explica: “Junta-se laudo técnico emprestado retirado da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, qual apura os riscos dos trabalhadores rurais operadores de trator”. Todavia, por não tratar especificamente de nenhum período nem empregador mencionados nos autos, não foi ele considerado para fim de análise de tempo especial.

2.5.2 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa realizada pelo INSS, na DER (01/02/2016), o autor não contava com tempo suficiente à aposentação pretendida. A improcedência desse pedido específico é medida que se impõe.

2.5.3 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da propositura desta demanda:

A parte autora manifestou, expressamente, desistência em relação ao pleito de reafirmação da DER no ID nº 20315445.

Porém, atento ao pedido veiculado no ID nº 20315445 e ao disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, passo a computar o tempo de contribuição trabalhado pelo autor até a data da propositura desta demanda.

O cálculo do tempo de contribuição do autor até a propositura desta demanda soma 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de serviço/contribuição, conforme tabela que segue em anexo. Consigno que, no cálculo, foi considerado o tempo especial reconhecido na via administrativa.

Verifica-se, portanto, que o autor não comprova tempo de contribuição necessário para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

(3.1) **extingo o feito sem resolução do mérito** do pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 24/07/1991 a 28/02/1995, junto a Ezio Nicola Cavuto, diante da ausência de interesse processual, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(3.2) **julgo improcedentes** os demais pedidos e extingo com relação a eles o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5000443-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: LUIGI POLISINI
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que indeferiu a petição inicial, proferida no ID n. 22247079 (certificado no ID nº 23878253), em cujos termos foi o requerente condenado ao pagamento das custas processuais, **intime-se-o** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-83.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RAMALHO APARECIDO COELHO, ISABEL CRISTINA SANCHES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença homologatória de desistência proferida no ID n. 18672846 (certificado no ID nº 23698206), que condenou o autor ao pagamento das custas processuais, **intime-se-o** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000987-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença homologatória de desistência proferida no ID n. 20709261 (certificado no ID nº 23877781), em cujos termos foi o autor ao pagamento das custas processuais, **intime-se-o** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001801-67.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GOMES RODRIGUES, MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO, JOAO ROBERTO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

DESPACHO

Petição do ID n. 25435608 - Nada a deferir.

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o r. despacho proferido no ID n. 21766951, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, arquivem-se os autos, resguardando-se o direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-64.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: APARECIDA ROSA NEGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS do ID n. 224343319.

Promova o exequente, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento de sentença, na forma do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo fixado, arquivem-se os autos, resguardando-se o direito do exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001626-39.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA PANTE GARCIA, APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE, GERMANO PANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que cumpra a determinação contida no 2º parágrafo do despacho do ID n. 23366476, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, SUSPENDA-SE a presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se. Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000069-70.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades detectadas, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Considerando que o exequente instruiu a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, na hipótese de discordância dos cálculos apresentados, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem conclusos.

Por outro lado, concordando o INSS com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Int. Cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001028-85.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOMINGUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Petição do ID nº 27986456 - Defiro. Anote a Secretaria os novos procuradores da CEF, para que na pessoa deles passe a ser intimada a instituição financeira.

Sem prejuízo, diante do decurso do prazo fixado à CEF que, intimada por duas vezes, não apresentou o demonstrativo atualizado do débito, arquivem-se os autos, resguardando-se o direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Caio Cezar Maia de Oliveira

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001409-20.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GMM - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de **GMM - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA** por meio do qual a exequente pretende o recebimento de multa (art. 1.021, parágrafo 4º, do CPC) fixada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação de procedimento comum de idêntica numeração, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 21780389).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **GMM - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA** (CNPJ nº **01287480/0001-86**, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), **intime-se** a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, **intime-se** a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 – Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001409-20.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GMM - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de **GMM - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA** por meio do qual a exequente pretende o recebimento de multa (art. 1.021, parágrafo 4º, do CPC) fixada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação de procedimento comum de idêntica numeração, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 21780389).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **GMM - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA** (CNPJ nº 01287480/0001-86, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), **intime-se** a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, **intime-se** a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 – Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000464-38.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZILDA ENTRINGER LUDWIG

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FONSECA SOARES MEGA - SP244700, CRISTIANE APARECIDA BATARELI DE OLIVEIRA GODOI - SP164981, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999, EDNEI FERNANDES - SP128402

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ZILDA ENTRINGER LUDWIG por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum de idêntico número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 22745532).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) ZILDA ENTRINGER LUDWIG (CPF nº 110725218-06), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000464-38.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZILDA ENTRINGER LUDWIG

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de **ZILDA ENTRINGER LUDWIG** por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum de idêntico número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 22745532).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **ZILDA ENTRINGER LUDWIG** (CPF nº **110725218-06**), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), **intime-se** a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, **intime-se** a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000116-54.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZA TIEKO TANIOKA, JOAO CARLOS CORREDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA - SP132091

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406, RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293, ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MARIA HELENA CUSTODIO, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) RÉU: VALDEVAN ELOY DE GOIS - SP117483

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, IGOR FLORENCE CINTRA - SP242602, OSCAR MORAES CINTRA - SP26824

Intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, verifico, na consulta processual que ora faço juntar, que o feito de nº 2007.63.01.083748-6 (083748-73.2007.4.03.6301), que obstaculizava o julgamento deste, já transitou em julgado, com sentença de improcedência.

Isso posto, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000116-54.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZA TIEKO TANIOKA, JOAO CARLOS CORREDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA - SP132091

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406, RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293, ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MARIA HELENA CUSTODIO, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) RÉU: VALDEVAN ELOY DE GOIS - SP117483

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, IGOR FLORENCE CINTRA - SP242602, OSCAR MORAES CINTRA - SP26824

Intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, verifico, na consulta processual que ora faço juntar, que o feito de nº 2007.63.01.083748-6 (083748-73.2007.4.03.6301), que obstaculizava o julgamento deste, já transitou em julgado, com sentença de improcedência.

Isso posto, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001185-19.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OLINDA DE SOUZA GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520, ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Com a resposta, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000259-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIS MADUREIRA, HELENA PEREIRA CASSEMIRO
Advogado do(a) REU: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116
Advogado do(a) REU: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

DESPACHO

Suspêdo, por ora, o cumprimento da medida liminar concedida pela r. decisão do ID nº 16223272, até a prolação da sentença.

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Nessa oportunidade, deverá a CEF se manifestar acerca do pleito de quitação antecipada das obrigações previstas no contrato, formulado pelo requerido André Luis Madureira.

Havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001106-08.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: ROSANGELA RODRIGUES PENA, ELZA DOS SANTOS MANTAI
Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA - SP122783

DECISÃO

ID nº 26090760: Em sua contestação, a ré Rosângela Rodrigues Pena suscitou a preliminar de litispendência e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Segundo o artigo 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra já em curso. A identidade entre as causas existe quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, cumulativamente. E não é esse o caso.

A presente demanda tem caráter possessório, tem como pedido reintegração de posse de um imóvel objeto de negócio no âmbito do PMCMV. Tem como causa de pedir a consolidação da propriedade na pessoa da Caixa, em virtude de descumprimento de cláusulas contratuais.

Extrai-se do sistema do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Assis/SP ter a ré ajuizado ação anulatória do "distrato" (autos nº 0000331-06.2019.4.03.6334), sob alegação de não ter havido o descumprimento contratual; em especial, a cessão irregular do imóvel.

Ações conexas, por guardarem ponto em comum quanto à causa de pedir: a resolução contratual de pleno direito pretendida pela CEF, com consequente consolidação da propriedade. Os pedidos, porém, não são idênticos.

Por não restar atendido o requisito de tripla identidade elencado no artigo 337, § 2º, do CPC, afasto o reconhecimento da alegada litispendência e, por conseguinte, o acolhimento de qualquer pedido que derive do referido instituto.

Ressalto ter sido requerida, nos autos nº 0000331-06.2019.4.03.6334, a concessão de liminar para que a CEF se abstinisse de praticar qualquer ato de disponibilidade do bem até o julgamento final do processo, incluída aí a consolidação da propriedade pela ré, o leilão do imóvel ou qualquer outra providência administrativa ou judicial de retomada do imóvel, bem como autorização para o pagamento das parcelas em atraso em conta de depósito judicial (evento nº 2); porém, ambos os pedidos foram indeferidos pelo Juízo na decisão do evento nº 09, pelas razões a seguir expostas:

"3. TUTELA DE URGÊNCIA. Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a Lei nº 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, em seus artigos 6º-A e 7º, prestigia a observância precisa da finalidade social dos arrendamentos imobiliários.

*A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.*

Entretanto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

Isto porque a autora postula a anulação do distrato promovido pela Caixa Econômica Federal, afirmando que não descumpriu as cláusulas contratuais. Porém, os documentos apresentados não se traduzem em prova inequívoca do alegado. É necessária ampla instrução probatória e que seja trazida aos autos cópia integral do procedimento administrativo que culminou no distrato e, consequentemente, no vencimento antecipado da dívida.

Além disso, é de conhecimento deste Juízo a existência da Ação Civil Pública n.º 000597-70.2016.403.6116, promovida pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Assis, visando apuração de irregularidades no programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, no conjunto habitacional Park Colinas.

Há que se ressaltar, também que não restou evidenciada qualquer ameaça, por ora, da posse da requerente, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente no caso.

Portanto, inexistente comprovação de probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

De igual forma, indefiro o depósito mensal das parcelas vencidas e vincendas após a notificação do vencimento antecipado da dívida, autorizando, no entanto, o depósito judicial do valor integral da dívida, constante da notificação emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis”.

Assim, o fato de haver ação anulatória da ré em andamento no JEF não tem o condão de suspender a atividade processual deste feito e consequente reintegração de posse do imóvel objeto do litígio, mormente porque não foi concedida a tutela de urgência requerida nos autos nº 0000331-06.2019.403.6116. Evidentemente, eventual alteração de resultado ensejará as adaptações necessárias.

Em prosseguimento, como já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação da ré Rosângela Rodrigues Pena que, atualmente, reside no imóvel da demanda (ID nº 25831081), **intime-se a Caixa Econômica Federal** para manifestar se houve, ou não, a desocupação voluntária da residência e, caso não tenha ocorrido, se mantém o nome e contatos do responsável pela diligência quando do cumprimento da desocupação forçada, dados esses fornecidos no ID nº 26061396.

Após, se o caso, expeça-se o mandado de reintegração de posse, já determinado, inclusive, no ID nº 25102096.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001007-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EDNILSON FRANCO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovido por **Ednilson Franco Machado** em face da **União**, cujo objeto é a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.403.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, em cujos termos foi a União condenada ao pagamento de indenização por danos morais aos portadores da síndrome de Taldomida nascidos entre 1966 e 1998. Atribuiu à execução o valor de R\$ 96.824,23 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) e requereu a gratuidade processual.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (ID 17489179).

Custas iniciais recolhidas pelo exequente à razão de 0,5% (meio por cento) do valor da causa – ID 21815154.

A União apresentou impugnação (ID 24699614). Preliminarmente, arguiu a ausência de documento essencial ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 524 do CPC. Arguiu também a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, uma vez que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 22/05/2012 e a presente ação foi distribuída em 09/11/2018, quando ultrapassados, portanto, 05 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da sentença exequenda. No mérito, sustentou a inexigibilidade da obrigação decorrente da condenação, pois o autor já recebeu administrativamente o montante de R\$ 31.050,15 (trinta e um mil, cinquenta reais e quinze centavos) e a Lei nº 12.190/10 traz expressamente a inacumulabilidade de indenizações da mesma natureza, ainda que concedida por decisão judicial, ressalvando o direito de opção a uma das indenizações. *Ad cautelam*, impugnou os cálculos apresentados pelo exequente e asseverou que, caso não estivesse prescrito o crédito decorrente da ação judicial e não tivesse percebido outra indenização por idêntico fundamento, haveria um saldo em favor do autor no importe de R\$ 58.923,90 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e noventa centavos), portanto, um excesso de execução, no importe de R\$ 37.891,33 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos). Assim, requereu o acolhimento da impugnação.

A exequente apresentou resposta à impugnação (ID 25910732).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Assiste razão à executada.

O exequente ajuizou o presente cumprimento de sentença por meio do qual objetiva o recebimento de indenização por dano moral decorrente de sentença condenatória nos autos da ação civil pública nº 0060590-59.1997.403.6100. Trouxe aos autos extrato de andamento processual contendo o teor da sentença proferida na ação civil pública nº 0017417-14.1999.403.6100, julgada em conjunto com aquela de nº 0060590-59.1997.403.6100, e cópia do acórdão proferido no E. TRF3. Mas deixou de juntar a cópia da certidão de trânsito em julgado, não havendo nos autos qualquer outro documento a demonstrar a data em que ocorreu o trânsito em julgado do *decisum*, o que inviabiliza, inclusive, a análise da fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da presente demanda.

Além disso, impende destacar que o valor atribuído à execução sequer veio acompanhado de demonstrativo de débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica da certidão juntada no ID 12232087, de fato, a União foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais às vítimas da síndrome da Talidomida, nascidas entre 1966 e 1998, em montante equivalente a 20 (vinte) vezes o valor que cada vítima vinha recebendo mensalmente como pensão especial em razão da Lei nº 7070/82. Em virtude da superveniência da Lei nº 12.190/10, **houve pedido e homologação de desistência da ação**. Posteriormente, foi determinada a “*conversão dos valores depositados nos autos em favor da União, em conformidade com a decisão transitada em julgado*” e restou consignado que eventual execução do *decisum* deveria ocorrer individualmente, nos moldes do artigo 730, do CPC.

Veja-se, a exequente também não trouxe cópias da referida decisão homologatória da desistência transitada em julgado. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que não pode a exequente ajuizar uma ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva utilizando-se apenas das peças processuais que lhe convém. Frise-se que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, comprovar a exigibilidade do título judicial que pretende executar. E, nesse aspecto, o exequente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

O documento juntado no ID 12232087 – pg. 17 demonstra que o exequente é beneficiário de PENSÃO VITALÍCIA SINDROME TALIDOMIDA (NB 56/063.493.317-5) e que, na data de 05/12/2011, já teria recebido o montante de R\$ 31.050,15 (trinta e um mil, cinquenta reais e quinze centavos) referente à verba indenizatória por dano moral à pessoa com deficiência física decorrente do uso da talidomida, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010.

A Lei nº 12.190/2010 e o Decreto nº 7.235/2010 assim dispõem:

“Art. 5.º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, **não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial.** (Lei nº 12.190/2010)”

-

“Art. 7.º A indenização por danos morais de que trata a [Lei no 12.190, de 2010](#), ressalvado o direito de opção, **não é acumulável com qualquer outra de mesma natureza concedida por decisão judicial.**”

§ 1º **Caso haja ação judicial cujo objeto seja o recebimento de indenização inacumulável com a prevista neste Decreto, o pagamento ficará condicionado à apresentação do termo de opção e:**

I - do pedido de desistência da ação, homologado em juízo; ou

II - da renúncia ao crédito decorrente da ação judicial transitada em julgado, em favor do recebimento da indenização de que trata este Decreto, homologada em juízo.

§ 2º Nos casos do § 1o, eventuais pagamentos realizados em decorrência de decisão judicial, com ou sem trânsito em julgado, serão descontados dos valores a serem pagos, atualizados monetariamente. (Decreto 7.235/2010)”

Com efeito, considerando a desistência da ação civil pública, sobretudo porque já houve pagamento administrativo ao exequente nos termos da Lei nº 12.190/2010 – **não cumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial** – mostra-se evidente, também, a ausência do interesse processual do exequente ao cumprimento de sentença para recebimento de indenização por dano moral ao portador da síndrome de talidomida decorrente de ação civil pública.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pela União e declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c artigos 330, incisos III e IV e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, nos termos do artigo 85, §1º, §3º, I do CPC.

Como trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR PAULINO PONTES - SP348604

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do despacho de ID nº 30196926, informo que fica a PARTE EXECUTADA cientificada para apresentar os dados bancários, para fins de devolução dos valores bloqueados.

ASSIS, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001107-80.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: H.COSTA COBRANÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA etc., dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança temporário tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos **não** se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em que pese a tese defendida na exordial, que colaciona julgados consentâneos com seus anseios, existem outros contrários e, havendo dissidência na jurisprudência, não há falar em verossimilhança de suas alegações.

Adicione-se que não há qualquer julgado em caráter repetitivo sobre o assunto e, cotejando ambos os argumentos, **há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91**, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Neste sentido, inclusive, coteje-se julgado recente do TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. **Preende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros**, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. **Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.**

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Outro ponto a ser abordado é o alcance da Lei nº 9.426/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite", conforme também destacado no precedente citado acima.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/ OFÍCIO, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALÇADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME, SERGIO EVANDRO MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

DESPACHO

EXEQUENTE: ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA, ARTHUR RISSATO, GERSON BARBOSA, GUMERCINDO FERNANDES, JOAO MANZATTO, MANOELAMO, MANOELCELIO MOREIRA DE ALMEIDA, MILTON MARTINIANO ALVES, SATOMI ODA, SEBASTIAO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento integral ou justificativa da impossibilidade de atendimento por parte dos exequentes do despacho Id 25033297, intime-se o Inss para manifestação sobre a habilitação dos sucessores de **MILTON MARTINIANO ALVES**, fornecendo a documentação requerida quanto à inexistência de dependentes previdenciários.

Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações referentes à habilitação dos sucessores de **SATOMI ODA** (determinação Id 25033297), bem como para substituição do Autor Milton pelo seus filhos **MARGARETH SANDRA ALVES PRIOLO**, CPF: 058.513.628-98, **GLEBE LUCIA ALVES DORTA**, CPF: 324.052.178-48, **ROSENI APARECIDA ALVES FERNANDES**, CPF: 219.634.138-06 e, em substituição ao filho falecido **MANOEL APARECIDO TEIRXEIRA ALVES**, as netas **FRANCIELLE CAROLINE FILHO ALVES**, CPF: 405.688.488-96 e **GABRIELLI CRISTIANE FILHO ALVES**, CPF: 437.255.768-07, e, finalmente, em substituição ao outro filho falecido **JOSÉ EVALDEBRAM TEIXEIRA ALVES**, o neto **LUIZ GUSTAVO MARCOS ALVES**, CPF: 308.952.448-10.

Ressalto que, visando evitar-se maiores delongas, fica o Inss intimado para apresentar os cálculos de liquidação para esses dois autores, atenta às habilitações promovidas. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Em prosseguimento e tendo em vista a ausência de impugnação da parte Autora frente às alegações de coisa julgada para o litisconsorte ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA, acolho os argumentos apresentados pelo INSS em sua petição Id 19759027, pois presente a coisa julgada em razão de ação anteriormente ajuizada na 2ª Vara local, processo n. 1302342-88.1994.403.6108. Deverá o SEDI promover a exclusão do Exequente em apreço do polo ativo destes autos de cumprimento de sentença.

No mais, aguarde-se o atendimento dos demais itens apontados no Id 25033297.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS - SP297800
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência de que foi modificado o valor atribuído à causa para R\$ 145.000,00, conforme indicado pelo Autor (Id 29333913).

Ressalto que ambas as partes informaram que desejam a realização de audiência de tentativa de conciliação, porém por conta das medidas implementadas para combate da pandemia de coronavírus (COVID-19), a realização das audiências continua suspensa.

Observo que o Autor atua em causa própria e, por meio da petição Id 31442773, disponibiliza seu e-mail e telefone de contato a fim de que a requerida encaminhe proposta de acordo que seria apresentada em audiência.

Dessa forma, intime-se as partes para informarem ao Juízo eventual avença, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Proseguindo, registro que não há prevenção a ser declarada, pois a ação apontada na aba associados refere-se a este mesmo feito, que tramitava perante o Juizado Especial Federal e foi redistribuído a esse juízo, em razão do declínio de competência.

Tratando-se de requerimento de aposentadoria, com reconhecimento de atividade especial, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia quanto a especialidade que se quer ver reconhecida.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SIGUENORI OCADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de agravo, fica mantida a decisão Id 30206611 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo n. 5009034-88.2020.4.03.0000 para eventual prosseguimento da execução, pois, em caso de alteração do *decisum* implicará, também, em modificação do montante devido a título de sucumbência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-72.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, cumpre-se o despacho Id 26241965, com a requisição dos valores devidos (R\$ 41.396,74, em fevereiro/2020), observando-se o destaque dos honorários contratuais a favor da Sociedade de Advogados SILVANA O. SAMPAIO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ n. 32.161.321/0001-64, limitados a 30 % (trinta por cento) do montante principal, conforme requerido.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 e, na sequência, providencie a Secretaria o encaminhando do(s) ofício(s) para transmissão ao e. TRF3, em caso de ausência de impugnação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-42.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando as informações da União de insuficiência do depósito (id. 29913309), deve o Autor complementar o valor, para que tenha eficácia a suspensão da exigibilidade determinada nos autos (id. 25741631).

Proseguindo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a UNIÃO traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao lançamento de ofício do imposto de renda - pessoa física, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, abra-se vista ao Autor, para manifestação em 5 (cinco) dias, tomando os autos à conclusão para julgamento, em seguida.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-90.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE LUIZ GUAZZELLI PIRAGINE

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, (bem como a prioridade de tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo). Anote-se.

Tratando-se de pedido de revisão do benefício previdenciário, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia quanto a especialidade que se quer ver reconhecida. (Registre-se, ademais, que a parte autora não está desassistida, pois é beneficiária de aposentadoria.)

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente abra-se vista ao MPF nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Ao final, tomem-se conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMPANHIA AGRÍCOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZATO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GUIOMAR GALLI CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604
REU: MOVIMENTO DOS SEM TERRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 5019058-49.2018.4.03.0000. Prazo de 15 dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-90.2020.4.03.6108
AUTOR: MARIA DA SILVA AMARO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A prova produzida não esclarece suficientemente a situação dos autos, pois a Autora pretende o reconhecimento de todo o período de 01/11/1989 a 30/11/2011, alegando que o vínculo de empregada doméstica está anotado em sua CTPS.

Ocorre que, ao analisar esse documento, nota-se que, embora não haja anotação de encerramento do vínculo (pág. 26-id. 28141089), há espaçamento nas anotações de alteração de salário, em especial, entre maio de 95 e maio de 2004 e, a partir de outubro de 2004 não há qualquer anotação, o que denota que a CTPS, por si só, não é suficiente para comprovar o exercício da atividade, sendo certo que não constam no CNIS os recolhimentos de todo o período pleiteado, nem tampouco foram acostadas as páginas de anotações como férias, afastamentos, etc.

Sendo assim, entendo pertinente a instrução probatória, consistente no depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

A audiência deverá ser agendada pela Secretaria, após a normalização da situação causada pela pandemia COVID19, na data mais próxima disponível, devendo, em seguida, proceder à intimação das partes. O rol deverá ser apresentado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora promova a juntada aos autos da cópia integral de sua CTPS. Coma juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-70.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDETE ROCHADA SILVA, JOAO BATISTA CIPRIANO, APARECIDA VICENTIM MUNIZ PEREIRA DE ALMEIDA, ZENEIDE PEREIRA DE ARAUJO PORTO, FABIO GIULIANO CERCI, CLEUSA APARECIDA RIBEIRO, JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA, QUITERIA MARIA DA CONCEICAO, SONIA ITSUKO TAMAMATI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, DARCI MARIA HERNANDES MOUCO, DELCINA MARIA DE SOUZA, MARISA ALVES FERREIRA, SELMA REGINA STAFUSSI, JESUINO JOSE LUIZ, TEREZA BENEDETA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAERCIO LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos**.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se a(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, subamos autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-24.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, com vistas à habilitação de crédito oriundo de sentença judicial transitada em julgado e que foi proferida no bojo dos autos de mandado de segurança coletivo de nº 0008863-48.2008.4.03.6109, que tramitou perante a 1ª. Vara Federal de Piracicaba e, onde figura como impetrante a Associação Comercial e Industrial de Americana – ACIA e impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.

Decido.

O pedido liminar formulado pela impetrante **deve ser indeferido** por falta de *periculum in mora*.

Com efeito, não há nos autos comprovação de situação de perigo concreto e iminente a justificar a concessão da liminar, antes do contraditório, em sede de mandado de segurança cujo procedimento é extremamente célere, havendo possibilidade de pronunciamento final em breve.

Ademais, penso que o adiantamento pretendido é satisfativo e, também por este motivo, temerário seu deferimento sem a caução devida.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência, ainda, ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002957-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, aduzindo a ilegitimidade passiva, com fundamento na ausência de responsabilidade por eventuais vícios de fabricação dos produtos comercializados, a nulidade da CDA, violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório e a imposição de multa desproporcional e confiscatória. Invoca em sua defesa a regra do artigo 13, I do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade subsidiária do comerciante.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, sendo determinada a intimação do embargado (id. 2157694).

O INMETRO apresentou Impugnação (id. 25747235), defendendo a validade e a regularidade da CDA, que instrui a execução fiscal, e a legitimidade do comerciante para responder pela infração, pois em se tratando de produtos destinados ao mercado consumidor, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor do produto, bem como, a solidariedade entre fornecedores, com fundamento tanto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 12 e 18), como no Código Civil de 2002 (artigos 927 e 931); alega, ainda, que agiu conforme a legislação em vigor e que os comandos legais dos arts. 1.º e 5.º da Lei 9933/99, ao tipificarem a conduta, remetem à observação de Regulamentos Técnicos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, estando o auto de infração em acordo com as determinações regulamentares, sendo certo que a Embargante infringiu o dever de informação e transparência quantitativa. Aduz, por fim, que o valor da multa foi fixado dentro dos limites da legislação aplicável, não havendo qualquer plausibilidade jurídica na alegação de confisco.

A Embargante manifestou-se em réplica (id. 274444103).

O INMETRO colacionou aos autos a cópia do processo administrativo (id. 28251494).

Intimada, a Embargante não se manifestou.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

A alegação de ilegitimidade passiva não tem lugar.

Conforme se extrai dos autos, a CDA se refere à multa aplicada em sede de processo administrativo, que verificou a infração da Embargante às normas de defesa do consumidor.

Segundo consta no auto de infração, durante fiscalização realizada no empreendimento da Embargante, no dia 01/07/2015, foram verificadas irregularidades no produto denominado Camiseta A 61196 INT REPLICAJRS, da marca ADIDAS, dada à ausência de identificação fiscal, no produto, não sendo, no ato, apresentada a nota fiscal solicitada pelos agentes de fiscalização (pág. 2-4 - id. 28251494).

Na defesa administrativa, a Embargante apresentou as notas fiscais de aquisição das mercadorias, as quais foram analisadas pela Autoridade Administrativa, que decidiu pela homologação do auto de infração, não restando configurada, portanto, qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa.

A incidência da multa se deveu por infração às normas de etiquetagem, aprovadas pela Resolução CONMETRO 2/2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos produtos têxteis, de procedência nacional ou estrangeira, nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possui licença de uso de uma marca, conforme o caso.

No caso, está expresso no auto de infração, que não havia identificação fiscal (CNPJ), nos produtos fiscalizados, o que denota a responsabilidade solidária da Embargante/Comerciante, não sendo aplicável a norma do artigo 13, I do Código de Defesa do Consumidor, já que se está diante de descumprimento das normas técnicas e não de responsabilidade pelo fato do produto.

Para corroborar o entendimento, trago à colação as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Administrativo. Processual civil. Execução Fiscal não-tributária. Embargos à execução. Multa imposta pelo INMETRO. Infração. Exposição à venda e/ou comercialização de produto em desacordo com a legislação. Pleito de suspensão da execução. Não atendimento dos requisitos do art. 739-A do CPC/2015. Preliminares de nulidade do auto de infração e do processo administrativo. Questão que se confunde com o próprio mérito. Auto de infração e Procedimento administrativo dentro da legalidade. Garantia da ampla defesa. Responsabilidade tanto do produtor quanto do vendedor no cumprimento das normas técnicas emitidas pelo CONMETRO. Gradação da multa dentro da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Empresa reincidente. Apelação improvida. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente embargos à execução ajuizados pelas Lojas Insinuante Ltda em face do INMETRO, em sede a embargante objetiva a anulação do ato de constituição de multa administrativa que ensejou o feito executivo 0001687-17.2013.4.05.8201. 2. O embargante não se desincumbiu de demonstrar a relevância de seus fundamentos e o perigo da demora, indispensáveis à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. Note-se que, a regra do artigo 739-A do CPC é a ausência de efeito suspensivo aos embargos, sendo sua concessão, conforme seu parágrafo primeiro, uma situação excepcional, apenas quando presentes, cumulativamente, todos os requisitos elencados, ou seja, o pedido expresso, a relevância dos fundamentos, a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação e a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução. 3. Não vislumbro vício no auto de infração, já que identificado o autuado, com data, hora e dia da lavratura, descrição da infração, dispositivo normativo infringido, indicação do órgão processante - INMETRO - e identificação e assinatura do agente autuante. 4. O processo administrativo, igualmente, não apresenta irregularidade. Foi devidamente assegurado o direito de defesa, tendo a autuada o exercício em sua plenitude, apresentando recurso, que devidamente analisado. 5. Com respaldo na Lei nº 5.966/73, o CONMETRO editou a Resolução nº 04/92, que em seu item 5 dispõe: "Item 5 - São responsáveis pela falta de indicativos da composição do produto têxtil, pelo uso de denominação não admitida, assim como, por qualquer outra inobservância a este Regulamento Técnico, o produtor, o comerciante e quem nele apõe sua marca exclusiva ou razão social." Nesse cenário, é de ser afastada a tese defendida pela parte apelante de que a responsabilidade pelo produto é apenas do fabricante. 6. A embargante foi multada no valor originário de R\$ 7.488,00, com fulcro nos limites estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei 9933/99, c/c o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, bem como no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO 08/06. 7. A multa imputada a ora apelante está dentro da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, já que enquadrada na faixa de infração leve, mesmo em se considerando a reincidência da executada e a sua condição financeira - Empresa de grande porte com diversas filiais; não havendo que falar em excesso. 8. Apelação improvida. (AC - Apelação Civil - 591221 0000126-21.2014.4.05.8201, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:06/04/2018 - Página:188.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PRODUTOS COM DIVERGÊNCIA QUANTITATIVA. VALIDADE DA CDA. ART. 2º. PARÁGRAFO 5º. DA LEI REQUISITOS PREENCHIDOS. MULTA. LEI N.º 9.933/99. CONDUTAS PUNÍVEIS. PREVISÕES EM REGULAMENTOS. POSSIBILIDADE. BALIZAS LEGAIS OBEDECIDAS. NORMAS DE ELEVADO CARÁTER TÉCNICO E DE ALTA ESPECIALIZAÇÃO. RELAÇÕES DE CONSUMO. TEORIA DA QUALIDADE. RESP 1102578/MG (ART. 543-C). ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. I. Cuida-se a espécie de embargos à execução fiscal propostos por sociedade empresária com o desiderato precípuo de obstar a cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO em face da comercialização de produto sem certificação. Fundamenta sua pretensão na alegação de nulidade da CDA por lhe ter sido cerceado o direito de defesa no procedimento administrativo fiscal, de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade quando da fixação da multa. 2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA: I. Em apreciação preliminar, a parte apelante suscita a violação ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), supostamente caracterizada por não ter sido intimada para prestar informações ou apresentar documentos durante o procedimento fiscal e por lhe ter sido negada a produção de provas nos presentes autos. II. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, foi-lhe dado oportunidade de se pronunciar no processo fiscal em questão, tanto é assim, que foi notificado por meio de carta com AR, tendo deixado transcorrer o prazo de defesa sem apresentação de recurso, somente vindo a se pronunciar nos referidos autos quanto intimado da decisão homologatória do auto de infração, oportunidade na qual apresentou recurso, julgado improcedente pelo Presidente do INMETRO em última instância administrativa, de cuja decisão também foi notificado. III. No que tange à alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido deferido o pedido de oitiva do fiscal que lavrou o auto de infração, tenho a dizer que, a teor do art. 130, do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para formar seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos, assim como está autorizado a indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou indeferimento de realização de provas. 3. DA LEGALIDADE DA MULTA: I. No que tange ao princípio da legalidade e à exigibilidade da multa, cumpre observar que a aplicação de sanções administrativas somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. II. Decerto, o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, da CF/88, impõe a existência de norma sancionadora para tipificação de uma conduta e imposição da respectiva sanção pela Administração Pública. No entanto, inexistente violação ao princípio da legalidade quando a lei estabelece as balizas da infração, remetendo às entidades de natureza técnica acentuada estabelecer padrões e normas de alto grau de especialização, inexigíveis do legislador ordinário. O complemento normativo, portanto, não viola a legalidade. III. "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade "à ratio" do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade" (RESP 1102578/MG - art. 543-C do CPC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). IV. Inexistente qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração, visto que os fatos encontram-se claramente descritos e enquadrados na caputação legal aplicável à espécie, qual seja, os artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9933/99 c/c art. 1º da Portaria nº 108/2005 do INMETRO. V. Ademais, conforme descrito no próprio auto de infração, houve a notificação da empresa para que comprovasse a origem dos produtos por ela comercializados em desacordo com a legislação e, não cumprindo essa determinação, acabou assim por assumir a total responsabilidade pela irregularidades apuradas, havendo a apreensão das mercadorias conforme Termo Único de Produtos nº 103279. VI. Malgrado a tese de defesa da embargante seja a de que o fornecedor do produto é o único responsável pelas irregularidades apontadas, a Apelante não promoveu a sua identificação nos presentes autos, tampouco em sede procedimento administrativo fiscal. VII. Outrossim, a leitura dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 é suficiente para afastar a alegação da embargante de não lhe serem aplicadas as exigências contidas na mencionada norma, visto que "[...] o comerciante - que obtém lucro da atividade de venda de produtos aos consumidores - também deve ser responsabilizar socialmente pelos produtos que compra dos fabricantes ou de atravessadores, deles cobrando qualidade técnica, de acordo com os padrões adotados pela autoridade pública dotada de poder de polícia". VIII. Considerando tratar-se de infração leve, verifica-se que a multa aplicada observou os limites previsto no art. 9º, inc. I, da Lei 9933/99, na redação vigente à época da lavratura do auto de infração. Afastada a alegação de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 567779 0004245-87.2012.4.05.8300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:14/08/2014 - Página:67.)

Acresça-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trazido pelo Embargado em sua impugnação, com o qual coaduno:

ADMINISTRATIVO – REGULAÇÃO – PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA – FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO – INMETRO – COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA – DEVERES DE INFORMAR E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA – VIOLAÇÃO – AUTUAÇÃO – ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES – POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (RESP 200900823091, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2009 LEXSTJ VOL.00243 PG00222 RT VOL.00891 PG.00268.)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu também que é possível a responsabilização solidária do comerciante e fabricante por ilícitos administrativos, civis e penais de consumo, haja vista a unicidade da relação de consumo, donde a responsabilidade por danos causados ao consumidor pelo produto ou serviço pode ser atribuída a todos os integrantes da cadeia de produção (STJ, REsp 1118302/SC, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14.10.2009).

Logo, não há como acolher a tese de ilegitimidade passiva da Embargante/executada.

Também sem razão a Embargante, quando alega a ausência de liquidez e certeza da CDA.

Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

Aliás, o § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos (id. 24921275 - pag. 6), verifico que a CDA combatida atende os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (id.

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos.

Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, veja-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)

Por fim, nota-se que, para a fixação da multa, a Autoridade Administrativa levou em conta a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica, seus antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor e a reincidência, chegando a um valor de R\$ 9.773,65 (pág. 33-34 - id. 28251494), que, a meu ver, não é desproporcional.

A infração imputada à Embargante está prevista na Lei 9.933/99, que prevê pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). – artigo 9º.

Nesse contexto, após analisar as condições legalmente previstas, a autoridade administrativa fixou um valor que entendo ser razoável, eis que observados os parâmetros legalmente previstos e, sobretudo, a reincidência da embargante.

É bem verdade que a norma traz uma elasticidade enorme entre o mínimo de cem reais e o máximo de um milhão e quinhentos mil reais, mas, ao que se vê, a autoridade administrativa não extrapolou os limites do razoável ao fixar um valor condizente com o intuito da norma que é o de colibir a conduta e evitar novas infrações.

Em resumo, não vejo como invalidar o ato administrativo, posto que revestido de legalidade e legitimidade e, no meu entender, não fere o princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR).

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 5001415-53.2019.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.

No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000761-32.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar para que a Impetrante tenha o direito de se abster de recolher o Salário Educação, as contribuições destinadas ao SENAI, Sesi, SEBRAE, e a contribuição ao INCRA, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual teria instituído rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, suspendendo, assim, a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no art. 151, inc. IV, do CTN e, subsidiariamente, a concessão de medida liminar para que a Impetrante tenha o direito de efetivar o pagamento das citadas contribuições até o limite de 20 salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81, abstendo-se a autoridade coatora de exigir valores que superem referida limitação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais refutou as teses defendidas pela Impetrante e requereu a denegação da segurança (id. 30554335).

É o que importa relatar. DECIDO.

A liminar é de ser indeferida.

A questão suscitada com relação à contribuição ao INCRA (*Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001*) é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS, em regime de repercussão geral, de relatoria do Ministro Dias Toffi que, em 2017 (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante a destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição ao INCRA foi motivo de edição da Súmula 516 do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos REsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.**

2. **O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.**

3. **O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

4. **Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.**

(AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

É de se ressaltar, ainda, que no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. Trata-se da decisão, proferida em 2013, no bojo do RE 635.682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. **Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.** 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante. Observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO.

1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades"

(AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema "S":

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240).** ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A EGÍDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF).

No que tange às contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SENAI, ao SESI e ao salário-educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apeleação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DECIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Quanto ao pedido subsidiário, em que pese a tese defendida na exordial, que colaciona julgados consentâneos com seus anseios, existem outros contrários e, havendo dissidência na jurisprudência, não há falar em verossimilhança de suas alegações.

Adicione-se que não há qualquer julgado em caráter repetitivo sobre o assunto e, cotejando ambos os argumentos, há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Neste sentido, inclusive, cotejem-se alguns julgados recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídicotributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. **Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros,** in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. **Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.**

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020.)

Outro ponto a ser abordado é o alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite", conforme destacado também no precedente jurisprudencial acima.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornemos autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juiza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002698-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: MARZO & MARZO - INFORMÁTICA E INTERNET LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORREA TORCINELLI - SP326277
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

MARZO & MARZO INFORMÁTICA E INTERNET LTDA - ME e RODRIGO MICADEI MARZO ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, argumentando excesso de execução, na medida em que o artigo 64 da Lei 5194/66 dispõe sobre o cancelamento automático do registro, quando o profissional ou a pessoa jurídica deixar de efetuar o pagamento da anuidade por dois anos consecutivos. Defendem que o valor devido é de apenas R\$ 1.819,04 (mil, oitocentos e dezenove reais quatro centavos).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 29866472).

Intimado, o Embargado ofertou impugnação, na qual aduziu, em síntese, a presunção de certeza e liquidez da CDA e a inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei 5.194/66, o que levou o legislador pátrio a editar a Lei Federal n.º 12.514/11, que em seu artigo 8º exige o valor de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução judicial das anuidades da pessoa física ou jurídica inadimplente, afastando a possibilidade de cancelamento automático de registro (id. 28172539).

Seguiu-se a réplica e os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são improcedentes.

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a inportualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

Registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei n.º 6.830/80.

O §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDA's combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, as CDA's identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato.

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelos embargantes, tal como formulado nestes autos.

A par disso, verifica-se que o pedido dos embargantes está fundamentado na previsão de cancelamento automático do registro, contida no artigo 64 da Lei 5.194/66, sem razão, contudo.

A alegação encontra óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. II - Recurso especial improvido. (REsp 552.894/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 22/03/2004, p. 240)

O Supremo Tribunal Federal também se pronunciou sobre o tema, em Recurso Extraordinário, julgado sob o regime de repercussão geral, no qual fixou a tese de inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei 5.164/66, que prevê o cancelamento automático do registro em conselho profissional, por violação ao devido processo legal (tema 757).

Embora ainda não se tenha notícia da publicação do inteiro teor do acórdão, não sendo possível, portanto, verificar a alegação dos embargantes dos efeitos prospectivos da decisão, o certo é que, além de o dispositivo legal invocado em sua defesa ter sido declarado inconstitucional, há decisões do STJ no sentido de ilicitude do ato, logo, não podendo se exigir do Conselho que proceda ao cancelamento do registro, ao verificar o inadimplemento.

Não por outro motivo, é que o artigo 9º da Lei 12.514/2011 prevê que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido do interessado. Ou seja, a legislação prevê a possibilidade de cancelamento, sempre que o Conselho possa exigir o pagamento das anuidades, desde que haja pedido do profissional ou da pessoa jurídica.

O que se verifica, portanto, é uma proteção legal do inscrito, que lhe faculta o cancelamento do registro, sem a exigência do adimplemento e não ao contrário. Logo, há uma incoerência no pedido dos embargantes, pois embora o Conselho não possa exigir o pagamento das anuidades para proceder ao cancelamento da inscrição, desde que haja pedido do profissional, por outro lado, estará cometendo ato ilícito se fizer o cancelamento automático pelo inadimplemento.

Nesse caso, a única solução jurídica é a cobrança judicial das anuidades e, no ponto, alegou o Conselho a necessidade prevista na mesma lei, da existência de 4 anuidades em atraso para a propositura da ação, chegando-se ao impasse que deve ser decidido a favor do exequente, pois, de fato, como advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

"Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação" (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1466562 - 201401662343 - Relatora: ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 02/06/2015).

Sendo assim, o pleito dos embargantes não pode ser acolhido, pois a exclusão dos valores pretendidos configuraria violação do direito de executar as anuidades devidas, uma vez que restaria valor inferior a quatro anuidades, o que inporia a extinção da execução fiscal.

Ademais, como visto, há óbice jurídico ao cancelamento automático da inscrição, o que, ao fim e ao cabo, confere validade ao feito executivo e corrobora a integridade da CDA.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluso o encargo legado de 20% na CDA, na forma do DL 1025/69, que substitui a verba sucumbencial (Súmula 168 do TFR).

Semcustas ante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0003403-68.2017.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002316-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE LUIZ FROTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho de ID 31670559:

DESPACHO

Nada requerido em prosseguimento, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos, ou ulterior provocação das partes (autos nº 5000327-43.2020.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-06.2020.4.03.6108
AUTOR: PAULO ANTONIO ANGELICO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Devidamente intimado sobre o valor atribuído à causa, o Autor prestou esclarecimentos (id. 31626430), sendo certo que a planilha de cálculos encontra-se acostada aos autos (id. 30620044).

Sendo assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia quanto a especialidade que se quer ver reconhecida.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005582-29.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, ODAIR PESSOTTO, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

DESPACHO

Afastada a pretensão de declarar prescritos os créditos em cobrança, retorne ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 26572807 - f. 518-519).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003264-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SORAIA FARID

DESPACHO

Determino a penhora do(s) direito(s) creditício(s) decorrente(s) do(s) contrato(s) de alienação(ões) fiduciária(s) do(s) veículo(s) GM/CORSA WIND, ano/modelo 1995/1996, placa BPP 9004, resguardado(s) o(s) próprio(s) bem(s), posto que ainda não integra(m) o(s) patrimônio(s) do(s) devedor(es).

Contudo, a fim de que seja viabilizada a medida, deverá a exequente fornecer o(s) nome(s) da(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s) fiduciária(s).

Com a resposta positiva, comunique(m)-se o(a)(s) credor(a)(e)(s) fiduciário(a)(s) acerca da(s) contração(ões), ficando vedada(s) a(s) liberação(ões) do(s) veículo(s) em questão, na hipótese de quitação da avença, ou disponibilização a(o)(s) executado(a)(o)(s) dos créditos a que tenha(m) direito, em caso de rescisão contratual, exceto se houver expressa autorização judicial.

Requisite-se, outrossim, que noticie(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual estágio do(s) contrato(s) de alienação fiduciária, assim como o(s) valor(es) já quitado(s) e, ainda, se há propositura de busca e apreensão do(s) veículo(s) que garante(m) o(s) contrato(s).

De posse das informações e, localizado o bem, fica o Oficial de Justiça Avaliador Federal incumbido de confeccionar o auto de penhora do montante já adimplido do contrato de alienação, intimando-se o(a) executado(a) acerca da construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, proceder à constatação e avaliação do veículo supracitado.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta/ofício/mandado/deprecata para fins de penhora, avaliação, registro e intimação.

Negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003134-70.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Tratando-se de embargante representado por advogada voluntária e, havendo a remessa do feito à Superior Instância, reconsidero parcialmente o comando retro, ficando a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, extrato de bloqueio BACENJUD e os despachos que determinaram nomeação da advogada e a liberação parcial dos valores.

Em prosseguimento, noticiado nos autos da execução correlata a instauração de processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição (PADCI), informe a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do deferimento da medida.

Caso positivo, tomem-me conclusos para extinção. Do contrário, prossiga-se no feito, cabendo ao embargado apresentar impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da Lei 6.830/80).

Após, intime-se o embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIACATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-42.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MATTOSINHO
CURADOR ESPECIAL: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356, SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante do despacho de ID 30656571 (*Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC.)*) e da manifestação de ID 31476892 e dos documentos anexos.

BAURU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA CASTELO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154, ANDERSON MICHAEL PRADO - SP283698
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do cálculo apresentado pela contadoria (ID 31112414 e 31112415) e da executada da parte final da decisão de ID 22902235 (*Com a notícia do depósito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais desta impugnação (R\$ 18,72), que serão deduzidos do montante principal (R\$985,55), intimando-se a Fazenda Nacional para fins de recolhimento em favor dos advogados da União. O valor remanescente será liberado mediante alvará em favor do Exequente.*)

BAURU, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25774219, PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial(...)"

BAURU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001063-81.2009.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SUZI MARAPASSOS DA SILVA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30331316, PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial(...)"

BAURU, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000907-73.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES PIRES - SP406256, GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA etc., dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("*timus boni iuris*" e "*periculum in mora*") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos **não** se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em que pese a tese defendida na exordial, que colaciona julgados consentâneos com seus anseios, existem outros contrários e, havendo dissidência na jurisprudência, não há falar em verossimilhança de suas alegações.

Adicione-se que não há qualquer julgado em caráter repetitivo sobre o assunto e, cotejando ambos os argumentos, **há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91**, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Neste sentido, inclusive, coteje-se julgado recente do TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

Outro ponto a ser abordado é o alcance da Lei nº 9.426/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando “de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite”, conforme também destacado no precedente citado acima.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO / OFÍCIO, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: MARIANO DE CAMPOS, PAULO DE OLIVEIRA, PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS, SANTO DORACY GAMBA, EDISON BENITO GIANEZI, JOSE ROBERTO GODOY SE, LUCIA MARIA SE SGNORETTI DA SILVA, JOAO LUIZ GODOY SE, ADRIANO RICARDO GASPARETTO SE, CLAUDIO EDUARDO GASPARETTO SE, ROGERIO AUGUSTO GASPARETTO SE, JAMES LINCOLN ROSSINI ROSA FILHO, ELLEN CRISTINA SE ROSA, CRISTTY ANNY SE HAYON, ROSELI APARECIDA DA SILVA GOMES, EDUVALDO DIAS DA SILVA, RONALDO DIAS DA SILVA, LUIZA HELENA DA SILVA, LUCAS DIAS DA SILVA, ADRIANO CEZAR MOREIRA JUNIOR, G. H. D. D. S., R. A. D. D. S., MARLENE DALBEM POSSE, JOSE DALBEM FILHO, SIDNEY DALBEM JULIANI, RUI PAGANO JUNIOR, ELAINE APARECIDA PAGANO MORI, NILCE MAURUTTO DONATO, ANA MARIA FERREIRA FRANCISCO

SUCEDIDO: ANTONIO MOLINA SE, CELSO DIAS DA SILVA, JOSE DALBEN, RUY PAGANO, WALTER DONATO, WANDERLEY JOSE FRANCISCO

REPRESENTANTE: ADRIANO CEZAR MOREIRA

CURADOR: ANA MARIA COELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, diante da informação prestada no Id 22735106, retomem os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores de **EDISON BENITO GIANEZI, como determinado no item 3 do despacho Id 21242494**, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo patrono em sua petição Id 22164161.

Sem prejuízo, intime-se novamente o patrono para anexar o documento mencionado no Id 23950427 (certidão de trânsito em julgado do processo físico de referência).

Em prosseguimento, observo que os Autores concordaram com a conta apresentada pelo INSS nos documentos anexados no Id 30578130, ficando os valores homologados, no total devido de **RS 406.352,56, em fevereiro/2020.**

Considerando que os cálculos se referem também aos Exequentes que faleceram no curso do processo e tiveram as habilitações dos sucessores homologadas pelo despacho Id 21242494, determino a remessa dos autos à Contadoria, para a divisão do crédito entre os habilitados, apontando, ainda, o valor dos juros relativos à verba principal. Ressalto que não consta dos pedidos de habilitação informação acerca de abatimento de honorários contratuais.

Como retorno do Auxiliar do Juízo, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, do crédito de **ANA MARIA FERREIRA FRANCISCO – sucessora de WANDERLEY JOSE FRANCISCO, por PRECATÓRIO. Isso em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.**

Tais medidas não impedem eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica do PRECATÓRIO, dando vista às partes em seguida.

Oportunamente, transmitam-se os RPVs, em caso de ausência de impugnação aos requisitórios confeccionados.

Observe, finalmente, conforme informado pelo INSS que para os Autores MARIANO DE CAMPOS, PRUDÊNCIA AFONSO R. CAMPOS e SANTOS DORACI GAMBA não existem diferenças devidas em qualquer item do julgado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-09.2019.4.03.6108
AUTOR: IVONETE FABIANA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA MACHADO RODRIGUES - SP415422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a Autora pretende a revisão de diversas cláusulas contratuais e que o contrato questionado não foi juntado aos autos em sua integralidade, concedo-lhe o prazo de 15(quinze) dias para que promova a juntada do documento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE C AVALHEIRO - SP199273
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28840177, PARCIAL:

"(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo o Autor providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância. (...)"

BAURU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006858-37.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RUBENS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRICIA SILVA - SP168728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

BAURU, 5 de maio de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-11.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO MANOEL PRATES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-43.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LUCILENE MELLO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA PACHECO VASCONCELOS - MG174634

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Gerente Executivo do INSS em Bauru, com endereço na R. Rio Branco, 12-27 - Centro, Bauru - SP, 17015-311

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Em complemento à deliberação Id 31611029, teço as considerações que seguem.

1) Extinta sem mérito a ação de mandado de segurança proposta anteriormente perante o JEF, autuada sob n.º 0001082-83.2020.4.03.6325, afasto a prevenção apontada na Certidão Id 31557392.

2) Diante da exposição dos fatos narrados na petição inicial e da precedente ação de Mandado de Segurança ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e extinta sem resolução do mérito, infere-se que o intuito da impetrante é buscar o bem da vida por meio da ação de Mandado de Segurança (e não pelo Procedimento Comum Cível, conforme pedidos formulados equivocadamente na inicial).

3) A impetrante não apontou a autoridade coatora, tendo apenas mencionado o INSS "como demandado".

Observa-se do documento Id 31549821 que o requerimento administrativo formulado pela impetrante foi indeferido pela Agência da Previdência Social de Pedemeiras (Id 31549522) e se encontra perante a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI para análise do Recurso Ordinário (1ª instância).

A autoridade coatora é, portanto, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social (com endereço na Rua Gustavo Maciel, 12-27, 7 ANDAR, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-321).

O c. Superior Tribunal de Justiça tem permitido ao juiz determinar a emenda da exordial ou determinar a notificação da autoridade adequada para prestar informações, desde que seja possível identificá-la pela simples leitura da petição inicial e dos documentos anexos, no lugar de simplesmente extinguir o processo sem resolução do mérito [1].

Determino, portanto, a correção do polo passivo e a anotação no cadastro desta ação.

4) A impetrante deverá, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para:

(a) Adequá-la, integralmente, ao rito do Mandado de Segurança, de modo a formular corretamente os pedidos (que seguiram o rito do procedimento comum cível);

(b) Justificar o valor atribuído à causa e, se for o caso, retificá-lo de acordo com o proveito econômico pretendido, observada a regra disposta no art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil.

5) Sem prejuízo da concretização da emenda à inicial, diante do caráter alimentar do benefício vindicado, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Bauru, com endereço na R. Rio Branco, 12-27 - Centro, Bauru - SP, 17015-311) do teor desta decisão e da proferida no Id 31611029 (que segue abaixo, como nota de rodapé).

Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

6) Somente após ulimadas as determinações acima, com a vinda da emenda à inicial, é que deverá ser cientificado o INSS, órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada.

7) Oportunamente, ao MPF e conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Nos casos de equívoco facilmente perceptível na indicação da autoridade coatora, o juiz competente para julgar o mandado de segurança pode autorizar a emenda da petição inicial ou determinar a notificação, para prestar informações, da autoridade adequada - aquela de fato responsável pelo ato impugnado -, desde que seja possível identificá-la pela simples leitura da petição inicial e exame da documentação anexada. De fato, nem sempre é fácil para o impetrante identificar a autoridade responsável pela concretização do ato que entende violador de seu direito líquido e certo. A nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), entretanto, trouxe importante dispositivo em seu art. 6º, § 3º, que muito contribuiu para a solução do problema, permitindo ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Precedente citado: AgRg no RMS 32.184-PI, Segunda Turma, Dje 29/5/2012. RMS 45.495-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/8/2014.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20042917133693500000028692943
Pedido	Petição inicial - PDF	20042917135756200000028692978
Identidade	Documento de Identificação	20042917140070700000028693417
CPF	Documento de Identificação	20042917140088600000028693423
Comprovante de endereço	Documento Comprobatório	20042917140100200000028693619
procuração	Procuração	20042917140107900000028693593
Declaração Hipossuficiência	Documento Comprobatório	20042917140117200000028693628
Comunicado indeferimento	Documento Comprobatório	20042917140127600000028693938
Seguro desemprego	Documento Comprobatório	20042917140136800000028693947
Relatório Médico 2019	Documento Comprobatório	20042917140151000000028693952
Tela SABI	Documento Comprobatório	20042917140159800000028693956
Marcação de consulta mês 04	Documento Comprobatório	20042917140167200000028693972
Marcação de consulta	Documento Comprobatório	20042917140175600000028693975
Protocolo Recurso	Documento Comprobatório	20042917140183500000028693984
Certidão	Certidão	20042918524834000000028701003
Decisão	Decisão	20043018570171500000028747382

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-27.2017.4.03.6108

AUTOR: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 75/1952

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-03.2017.4.03.6108

AUTOR: IVAIR MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-79.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALDO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-98.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000453-04.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA GRANJA, EDUARDO CAMPANELLI, CREUSA MARIA FLORENZANO CAMPANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-85.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DANIVALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-27.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 31526783: Ciência à parte autora de que foram expedidos os alvarás de levantamento nos Ids 30636715 e 31358702, bem como, que o acesso aos documentos está restrito à parte autora/advogado constituído (OAB/SP 80.742), nos termos do artigo 258, parágrafo único, do Provimento CORE nº 01/2020.

Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir os alvarás, apresentá-los à instituição financeira e, na sequência, informar nos autos a liquidação, conforme artigo 259, do referido provimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-26.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITO ADIRSO CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme acordado no contrato ID 31615560.

Empresseguimento, expeçam-se:

a. Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 755.616,78 (setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais, no valor de R\$ 226.685,03 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e três centavos), em favor do advogado constituído, Fernando Cesar Athayde Spetic, OAB/SP 109760, restando em favor da parte autora o valor de R\$ 528.931,75 (quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos),

b. Precatório, referente aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 79.419,75 (setenta e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do advogado constituído, Fernando Cesar Athayde Spetic, OAB/SP 109760.

Cálculos atualizados até 28/02/2020.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advertam-se as partes que poderão acompanhar o pagamento dos officios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento dos precatórios.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-85.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva, postulada por ANTONIO CARLOS STABILE e FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para recebimento do montante global de R\$ 108.154,94, atualizado até Junho/2019 (id 18725306), compreendendo valores a título de indébito tributário (R\$ 98.322,67) e honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 9.832,27).

Afirmam que, pela ação coletiva n.º 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aforada em 11/02/2010, a ASCANA - ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ buscou, em prol dos seus associados, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do FNDE, a declaração de inexigibilidade, bem como a consequente repetição do indébito, do tributo SALÁRIO EDUCAÇÃO, recolhido dos empregadores rurais, pessoas físicas, de forma indevida, com arrimo no artigo 15, da Lei 9.424/1996.

No que toca ao dever de devolução das contribuições do salário-educação, atribuem ao FNDE o percentual de 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante de 1%.

Apontam os valores a serem requisitados:

- a) R\$ 78.658,13, em benefício de ANTONIO CARLOS STABILE, inscrito no CPF sob o nº 015.711.368-00, correspondente ao indébito de Salário-Educação, já reservados os honorários contratuais;
- b) R\$ 19.664,53, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, referente aos honorários contratuais reservados;
- c) R\$ 9.832,27, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários sucumbenciais fixados pela decisão transitada em julgado.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas não foram recolhidas (Id 19294338).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação concordou com os cálculos do autor, todavia imputou o dever de restituição do indébito, na integralidade, à União, cabendo ao FNDE tão somente a sua cota referente às verbas de sucumbência fixadas em 10% sobre o valor da condenação, na razão de 50% para cada corréu nos termos do acórdão (Id 31631076).

A União aquiesceu também com o valor a ser repetido, entretanto, afirmou que não se alinha às alegações do FNDE no sentido de que deve ser responsabilizada por 100% do débito. Afirma que há decisão recente proferida pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em data posterior aos julgados citados pelo FNDE, impondo ao FNDE a restituição de 99% do valor arrecadado (Id 27220737).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A controvérsia reside em definir, à míngua de veiculação na fase de conhecimento, a distribuição das parcelas a serem repetidas, ou seja, a quem cabe o dever de repetir os valores arrecadados indevidamente - se integralmente à União ou, ao FNDE, no percentual de 99% e à União, de 1%.

Em sede de recurso de apelação, foi definida, na fase de conhecimento, a legitimidade passiva do FNDE, pois, nos termos dos arts. 16, parágrafo único, e 17, *caput*, da Lei n. 11.494/2007, a União não é a destinatária dos recursos, mas uma unidade transferidora.

Acrescentou-se que "assim, para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, *in casu*, o FNDE", conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AEARESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Re. Min. Garcia Vieira). Ao recurso de apelação da União foi dado provimento para manter o FNDE no polo passivo e afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação dos produtores rurais, pessoa física, arrolados na lista de associados da autora da exordial, independente de inscrição ou não no CNPJ (Id 25425438 - Pág. 18).

A decisão transitada em julgada condenou a União e o FNDE (reconhecida a sua legitimidade passiva no recurso de apelação) à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de Contribuição ao Salário Educação de que trata a Lei 9.424/96, ao longo dos últimos cinco anos.

A condenação é solidária, podendo o credor exigí-la de um só devedor.

No caso, escolheu o autor a devolução, pelo FNDE, do percentual de 99% do valor arrecadado e, da União, do restante de 1%.

Feita a indicação pelo autor da forma em que se dará o ressarcimento, caberá a cada qual restituir os valores recolhidos indevidamente nos percentuais atribuídos pelo autor no cumprimento de sentença.

Inclusive, a opção feita pelo autor encontra amparo na jurisprudência, pois as contribuições recolhidas eram revertidas ao FNDE (beneficiário) no percentual de 99% (destinatário maior e final da arrecadação), e apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente esse mesmo percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal.

Desse modo, **não tendo havido oposição dos executados ao cálculo apresentado pelo autor**, o *quantum* devido, tornou-se incontroverso.

Nos termos da fundamentação, caberá ao FNDE devolver o montante da arrecadação a título de salário-educação que lhe foi destinado, no percentual de 99% (noventa e nove por cento) e, à União, o restante de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 15, § 1º, da Lei n. 9.424/96, e 2º e 3º da Lei n. 11.457/07, observados os valores apontados na inicial e não impugnados pelos executados.

Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados na proporção de metade para cada um dos executados.

Não tendo havido impugnação quanto ao valor executado, deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.

Preclusa esta decisão, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), na forma pleiteada na inicial (Id 18724097 - Pág. 3), e de acordo com o contrato de honorários acostado no Id 18724098 - Pág. 1), observada a proporção dos honorários de sucumbência (autor: R\$ 78.658,13; honorários contratuais: R\$ 19.664,53; honorários sucumbenciais: R\$ 9.832,27, sendo R\$ 4.916,13 para cada executada/FNDE e União), conforme cálculo atualizado até junho de 2019 (Id 18725306).

Anote-se o valor atribuído à causa que é objeto do cumprimento de sentença (R\$ 108.154,94).

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas e preclusa a decisão, expeçam-se as requisições de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001581-85.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ZILLO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva, postulado por **FERNANDO JOSÉ ZILLO e FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS** em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para recebimento do montante global de R\$ 1.424.189,60, atualizado até julho/2019 (Id 19232035), compreendendo valores a título de indébito tributário (R\$ 1.294.717,82) e honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 129.471,78).

Afirmam que, pela ação coletiva n.º 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aforada em 11/02/2010, a ASCANA – ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ buscou, em prol dos seus associados, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do FNDE, a declaração de inexigibilidade, bem como a consequente repetição do indébito, do tributo SALÁRIO EDUCAÇÃO, recolhido dos empregadores rurais, pessoas físicas, de forma indevida, com arrimo no artigo 15, da Lei 9.424/1996.

No que toca ao dever de devolução das contribuições do salário-educação, atribuem ao FNDE o percentual de 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante de 1%.

Apontamos valores a serem requisitados:

- a) R\$ 1.035.774,25, em benefício de FERNANDO JOSÉ ZILLO, inscrito no CPF sob o nº 145.668.888-00, correspondente ao indébito de Salário-Educação, já reservados os honorários contratuais;
- b) R\$ 258.943,56, em benefício de FELISBERTO CORDOVAADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, referente aos honorários contratuais reservados;
- c) R\$ 129.471,78, em benefício de FELISBERTO CORDOVAADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários sucumbenciais fixados pela decisão transitada em julgado.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas (Id 31617784).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação concordou com os cálculos do autor, todavia imputou o dever de restituição do indébito, na integralidade, à União, cabendo ao FNDE tão somente a sua cota referente as verbas de sucumbência fixadas em 10% sobre o valor da condenação, na razão de 50% para cada corréu nos termos do acórdão (Id 31188808).

A União aquiesceu também com o valor a ser repetido (Id 31268966).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A controvérsia reside em definir, à míngua de veiculação na fase de conhecimento, a distribuição das parcelas a serem repetidas, ou seja, a quem cabe o dever de repetir os valores arrecadados indevidamente – se integralmente à União ou, ao FNDE, no percentual de 99% e à União, de 1%.

Em sede de recurso de apelação, foi definida, na fase de conhecimento, a legitimidade passiva do FNDE, pois, nos termos dos arts. 16, parágrafo único, e 17, *caput*, da Lei n. 11.494/2007, a União não é a destinatária dos recursos, mas uma unidade transferidora.

Acrescentou-se que “*assim, para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu, o FNDE*”, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AEARESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Re. Min. Garcia Vieira). Ao recurso de apelação da União foi dado provimento para manter o FNDE no polo passivo e afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação dos produtores rurais, pessoa física, arrolados na lista de associados da autora da exordial, independente de inscrição ou não no CNPJ (Id 19232007 - Pág. 18).

A decisão transitada em julgada condenou a União e o FNDE (reconhecida a sua legitimidade passiva no recurso de apelação) à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de Contribuição ao Salário Educação de que trata a Lei 9.424/96, ao longo dos últimos cinco anos.

A condenação é solidária, podendo o credor exigí-la de um só devedor.

No caso, escolheu o autor a devolução, pelo FNDE, do percentual de 99% do valor arrecadado e, da União, do restante de 1%.

Feita a indicação pelo autor da forma em que se dará o ressarcimento, caberá a cada qual restituir os valores recolhidos indevidamente nos percentuais atribuídos pelo autor no cumprimento de sentença.

Inclusive, a opção feita pelo autor encontra amparo na jurisprudência, pois as contribuições recolhidas eram revertidas ao FNDE (beneficiário) no percentual de 99% (destinatário maior e final da arrecadação), e apenas a diferença de 1% até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente esse mesmo percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal.

Desse modo, **não tendo havido oposição dos executados ao cálculo apresentado pelo autor**, o *quantum* devido, tornou-se incontroverso.

Nos termos da fundamentação, caberá ao FNDE devolver o montante da arrecadação a título de salário-educação que lhe foi destinado, no percentual de 99% (noventa e nove por cento) e, à União, o restante de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 15, § 1º, da Lei n. 9.424/96, e 2º e 3º da Lei n. 11.457/07, observados os valores apontados na inicial e não impugnados pelos executados.

Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados na proporção de metade para cada um dos executados.

Não tendo havido impugnação quanto ao valor executado, deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.

Preclusa esta decisão, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), na forma pleiteada na inicial (Id 19232003 - Pág. 3), e de acordo com o contrato de honorários acostado no Id 19232005 - Pág. 1), observada a proporção dos honorários de sucumbência (autor: R\$ 1.035.774,25; honorários contratuais: R\$ 258.943,56; honorários sucumbenciais: R\$ 129.471,78, sendo R\$ 64.735,89 para cada executada/FNDE e União), conforme cálculo atualizado até julho de 2019 (Id 19232035).

Anote-se o valor atribuído à causa que é objeto do cumprimento de sentença (R\$ 1.424.189,60).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-76.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS TADEU RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Acumuladores AJAX Ltda.**: alega a parte autora que trabalhou como **auxiliar geral**, no período compreendido entre 09 de fevereiro de 1977 a 10 de maio de 1977. Para demonstrar o direito que alega ter quanto ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, juntou no processo virtual cópia eletrônica do formulário SB 40/DISES 8030, acusando a exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a **86 decibéis**.

Para o enquadramento do tempo de serviço como especial, em razão da exposição ao agente físico **ruído**, sempre foi exigido pela legislação regente a confecção de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho (nesse sentido TRF da 5ª Região; AC 0012790-77.2006.4.05.8100 – CE)

Nesses termos e tendo acusado o formulário apresentado pelo autor que o documento foi expedido tomando por base LTCAT, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito o laudo técnico que subsidiou a confecção do formulário SB 40/DISES 8030 juntado na folha 19 do arquivo *.pdf* dos autos virtuais.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao **INSS**, para ciência e manifestação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-40.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-73.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI DE PAULA TELAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução até julgamento final do Agravo de Instrumento 5017061-31.2018.403.6108.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002656-96.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005856-70.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROAR ENGENHARIA TERMICALTA, ADRIANA DAVI PASCON, LUIZ FERNANDO PASCON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova-se o lançamento de sigilo unicamente no evento ID 19485522, por conter informações fiscais, tornando o processo público.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tratando-se de processo findo, archive-se o feito.

Intime-se.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001586-32.2018.4.03.6108

AUTOR: ADVOCACIA JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LAURA MELO ZANELLA - SP383061, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Um dos pedidos formulados nestes embargos é a declaração de inconstitucionalidade do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Entretanto, é imprescindível saber qual o valor do ISSQN (destacado na nota fiscal - e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos) incluído na base de cálculo e o montante da PIS e COFINS devido sem a incidência sobre tal valor.

Desse modo, esclareçamos partes, em 30 dias, se pretendem elucidar essas questões na forma do que preceitua o disposto no art. 472, apresentando parecer técnicos ou documento suficientes à formação da convicção judicial ou por meio da prova pericial.

Havendo a necessidade da prova, na forma do art. 95 do Código de Processo Civil, os honorários periciais serão suportados: (i) pela embargante se a requerer ou (ii) rateados pelas partes, se determinada, de ofício, a sua produção, porque insuficientes os pareceres e documentos elucidativos.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000552-68.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

REQUERIDO: PIACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PIACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

Endereço: Rua Melvin Jones, 35, SALA 02, Jardim Ana Maria, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-800

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 85/1952

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	17100515293871600000002752608
PROC E SUBS	Procuração	17100515293877200000002752880
docs comproboratorios	Documento Comprobatório	17100515293895300000002752836
Certidão	Certidão	17101116120551500000002834560
Certidão	Certidão	17101710564815000000002866524
Despacho	Despacho	17101814533551200000002895639
Intimação	Intimação	17101814533551200000002895639
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	17102708323294300000003034431
Decisão	Decisão	1803191716272200000004864449
Certidão	Certidão	18060513250496500000008137299
Decisão	Decisão	18062614582967200000008524949
Decisão	Decisão	18062614582967200000008524949
Certidão	Certidão	18082316094268800000009736090
reportPDF	Outros Documentos	18082316094279200000009736098
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	18082718001452800000009803289
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	18082718001452800000009803289
Certidão	Certidão	18092414000270700000010389688
Despacho-1	Outros Documentos	18092414000346400000010389690
Certidão	Certidão	18101916562350800000010977620
Despacho	Despacho	18101916585130500000010979168
Despacho	Despacho	18101916585130500000010979168
Certidão	Certidão	18121911012460100000012350352
Certidão	Certidão	18121911022724400000012350353
Acórdão CC_5020480-59.2018.4.03.0000	Outros Documentos	18121911022740100000012350354
CC_5020480-59.2018.4.03.0000	Outros Documentos	18121911022746600000012350356
Certidão	Certidão	19031314021002500000014094053
5020480-59.2018.4.03.0000_favoritos	Outros Documentos	19031314021014200000014094057
Despacho	Despacho	19031314060247000000014094587
Despacho	Despacho	19031314060247000000014094587
Certidão	Certidão	19042618325851500000015447069
Despacho	Despacho	19062711214071400000017309855
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19070210302929200000017456642
Comprovante de distribuição - Píace	Outros Documentos	19070210302985400000017456643
Despacho	Despacho	19062711214071400000017309855
Certidão	Certidão	19100111410465600000020746516
CP 130-2019-SM02 - Cumprida positiva	Carta Precatória	19100111410481600000020746519
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19110715385975400000022257217
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19110715385975400000022257217
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19111114455662600000022390343

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002737-87.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Consoante deliberação do ID 28642639 - fls. 64, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0003140-90.2004.403.6108, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980, de forma que os atos processuais são praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0003140-90.2004.403.6108 (processo piloto).

Dê-se ciência às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002513-10.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARINA SALZEDAS GIAFFERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA SALZEDAS GIAFFERI - SP271804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia do pagamento do RPV (ID 27693024 e 30724102), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-12.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO DOS REIS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte (CEF) aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 87/1952

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000716-62.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: FABIANA DA SILVA REIS 39350749807

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 24434858).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5031168-46.2019.4.03.0000, encaminhando-se via desta deliberação por correio eletrônico.

Em prosseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção de Marília/SP.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003126-17.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da autora (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108
AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora / apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do INSS (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO
Servidora

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108
AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora / apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do INSS (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO
Servidora

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-10.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: S B MAGAZINE EIRELI - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: S B MAGAZINE EIRELI - ME
Endereço: Avenida Professor Eugênio Francisco Malaman, 170, Vila José Bonifácio, ARARAQUARA - SP - CEP: 14802-080

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 26643771).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5002781-84.2020.4.03.0000 (2ª Turma), encaminhando-se via desta deliberação por correio eletrônico.

Em prosseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá certificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; certificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafê poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19053017275527500000016476786
Procuração DEJUR 2019 II	Procuração	19053017281521700000016476789
CNPJ - SB MAGAZINE	Documento de Identificação	19053017281491000000016476796
22_ DEBITO ATUALIZADO	Documento Comprobatório	19053017281455000000016476797
19_9912380551_TELEGRAMA_MA904632841	Documento Comprobatório	19053017281421400000016476798
18_9912380551_TELEGRAMA_MA905257731	Documento Comprobatório	1905301728138060000016476799
17_9912380551_TELEGRAMA ENVIADO MA905257731	Documento Comprobatório	19053017281339000000016476800
16_9912380551_TELEGRAMA_MM311301605	Documento Comprobatório	19053017281301300000016476801
15_9912380551_TELEGRAMA ENTREGUE MM311301605	Documento Comprobatório	19053017281258300000016476802
14_9912380551_EXTRATO 1361211	Documento Comprobatório	19053017281221800000016476804
13_9912380551_EXTRATO 1361211	Documento Comprobatório	19053017281185400000016476806
12_9912380551_EXTRATO 1309470	Documento Comprobatório	19053017281153500000016476807
11_9912380551_EXTRATO 1289381	Documento Comprobatório	19053017281115400000016476808
10_9912380551_EXTRATO 1272254	Documento Comprobatório	19053017280843600000016476809
09_9912380551_FATURA 1361211	Documento Comprobatório	19053017281083000000016476810
08_9912380551_FATURA 1335172	Documento Comprobatório	19053017281035100000016476812
07_9912380551_FATURA 1309470	Documento Comprobatório	19053017280997500000016476813
06_9912380551_FATURA 1289381	Documento Comprobatório	19053017280954700000016476814
05_9912380551_FATURA 1272254	Documento Comprobatório	19053017280918100000016476815
04_9912380551_CONTRATO_TERM0002702086	Documento Comprobatório	19053017280879500000016476816
03_9912380551_CONTRATO SOCIAL_9912380551	Documento Comprobatório	19053017280803300000016476818
02_9912380551_CONTRATO COMERCIAL_9912380551	Documento Comprobatório	19053017280760500000016476820

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 31612664 - Homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: PATRICIA HENRIQUE DASILVA, CARLOS CAROBADA SILVA, CAMILARIBEIRO BERTOTTI

Advogado do(a) REU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

ID 31691196: Intime-se a CEF/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito (R\$ R\$ 6.840,93 / seis mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, *caput* CPC de 2015).

Havendo depósito, expeça-se alvará de levantamento, ou, transferência bancária, em favor da advogada D^{ra} LUCIANA SCACABAROSSO-OAB/SP Nº 165.404. Caso opte por transferência bancária, deverá a interessada apresentar os dados necessários ao ato.

Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-56.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANA CRISTINA CONSALTER AMOR, JOSE ROBERTO AMOR, BARBARA DE CASSIA PIROLO AMOR

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 31603621).

Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-97.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: HAMILTON CESAR PAVAN ROSSETTO, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Bauru/SP, 5 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-47.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM PASTOR INSTITUTO DE VALORIZACAO PROMOCAO E INTEGRACAO HUMANA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda o levantamento da constrição judicial, com a devolução total dos valores à executada, depositados no ID 2172702 (conta nº 3965.280.00000348-0), em conta de titularidade da executada, nos termos informados pela executada no ID 31473170 (Banco do Brasil - agência nº 37-X - conta corrente nº 291562-6).

Deverá a CEF comprovar que procedeu à devolução.

Cumprida a providência supra, cumpra-se a parte final da decisão da decisão ID 31094600, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se, servindo via deste de OFÍCIO.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002202-82.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargante para, em o desejando, se manifestar acerca da impugnação apresentada (ID 29239750) tempestivamente apresentada, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001778-96.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIS REGINA DE MOURA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Julgado o RE 928902, decisão esta transitada em julgado, definiu o STF que "*os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.*".

Digam as partes, em prosseguimento.

Após, conclusos para decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008351-34.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBARA BOMBAS AMERICA DO SULLTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a determinação anterior (ID 23138899 - fls. 204), remetendo os presentes autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final dos Embargos a Execução nº 0000553-07.2018.403.6108.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001246-59.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RUDEMIR AFONSO PIASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

RUDEMIR AFONSO PIASSI postula o desbloqueio de valores constritos nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, referente a valores depositados em cademeta de poupança (ID 19031605 e 27309492).

É a síntese do necessário. Decido.

À regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil^[1], não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (*in casu*, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em cademeta de poupança.

Como define Dinamarco^[2], “ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um **mínimo patrimonial** indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens **impenhoráveis** [...]”

Vê-se, assim, que este verdadeiro **limite** à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja **essencial** para a vida digna da pessoa.

Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de cademeta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este **mínimo essencial** do devedor.

Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu **excedente** financeiro.

Na hipótese em apreço, o executado não apresentou prova nesse sentido. Ademais, restou constrito o importe de R\$ 5.289,90, de um saldo de R\$ 21.130,63.

Assim, converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD (ID 15116889).

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Fica o executado intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se o exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO BOSSO - ME, MARCIO BOSSO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória n. 036/2020-SM02 ID 31637427, remetida por mensagem eletrônica nesta data com prazo de trinta dias para distribuição e comprovação nos autos.
Bauru/SP, 5 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000651-89.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dou por preclusa a oportunidade para produção da prova referida à fl. 81 dos autos físicos.

Intimem-se, após, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301958-86.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: JOAO ABILIO MOLINA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido de BACENJUD e RENAJUD, posto as diligências já terem sido promovidas pelo juízo, restando negativas, e não haver notícia de qualquer alteração no quadro presente.

No tocante ao pedido de penhora livre, diligência já realizada às fls. 42 do ID 23115828.

Ainda, no tocante à pesquisa ARISP, cabe à exequente diligenciar nesse sentido, já que possui livre acesso ao referido sistema.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005122-22.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28607333: Defiro o requerido pela exequente e suspendo a presente execução até julgamento final do A. I. 5017449-65.2017.4.03.6108.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010524-31.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOPPA-PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP, MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28647920: Defiro o requerido pela exequente e suspendo a presente execução até julgamento final do IncResDemR 0017610-97.20164.03.0000.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001400-48.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACERDA & AUDITORES INDEPENDENTES - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o requerido pela exequente (ID 28875307), suspendo a presente execução até julgamento final do A. I. 5007881-54.2019.03.0000.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-49.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: L.F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **L. F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, por meio do qual postula:

- i. Suspenda a exigibilidade dos tributos federais, postergando o recolhimento dos tributos (IRPJ, CSLL), e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, Salário-educação) das **competências dos meses de abril, maio e junho de 2020**, para pagamento no último dia útil do mês de julho de 2020, sem incidência de qualquer acréscimo de mora, nos termos da fundamentação de caso fortuito ou força maior e, subsidiariamente, a aplicação à Teoria do Fato do Príncipe e Portaria MF 12/2012 como medida de Justiça Fiscal e Social;
- ii. Não ser autuada, ou por qualquer outro meio compelida pela autoridade coatora ou por qualquer de seus agentes, a promover pagamento das importâncias dos tributos federais correspondentes aos meses com vencimentos postergados até o último dia útil de julho de 2020 e
- iii. Obter Certidões Negativas de Débito (CND), nos termos da lei, assegurando que a autoridade coatora ou qualquer de seus agentes se abstenham de negar a sua expedição, em razão de procedimentos relacionados a este feito, nos termos do artigo 206 do CTN, assim como de inscrevê-la em órgãos de controle como o CADIN.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 30802771).

A União manifestou-se no feito (Id 30842512) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 30842367), ao qual foi deferido efeito suspensivo (Id 31059805).

As informações foram prestadas (Id 31089257).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 31319953).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir já foi analisada na decisão que deferiu a liminar.

Para o reconhecimento do direito postulado nessa via, não há necessidade de dilação probatória, de modo que rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Em que pese a vigência da Medida Provisória n.º 932, de 31 de março de 2020, por meio da qual, excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, foram **reduzidas as alíquotas das contribuições** aos serviços sociais autônomos, remanesce interesse de agir, pois a impetrante visa a **prorrogação do vencimento das contribuições destinadas a terceiros**, na forma delineada na petição inicial.

A autoridade apontada como impetrada detém legitimidade para figurar no polo passivo, pois, na esfera de suas atribuições, caberá dar cumprimento ao que eventualmente seja decidido no presente *writ*.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Desse modo, os tributos vencidos em abril (competência de março) e maio (competência de abril) terão prorrogados seus vencimentos para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. O mesmo raciocínio terá aplicabilidade ao mês seguinte.

No caso, tendo a impetrante requerido a prorrogação do vencimento dos tributos federais das competências de abril, maio e junho, somente a competência de abril (com vencimento em maio), está abrangida pelo regramento da Portaria MF 12/2012.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto**, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de uma emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Quanto ao pedido visando a "emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND), nos termos da lei, assegurando que a autoridade coatora ou qualquer de seus agentes se abstenham de negar a sua expedição, em razão de procedimentos relacionados a este feito, nos termos do artigo 206 do CTN, assim como de inscrevê-la em órgãos de controle como o CADIN", não há amparo legal na forma em que pleiteada.

O Código Tributário Nacional, nos arts. 205 e 206, elenca os requisitos legais para a sua emissão.

Não há notícia de que, no período em questão, a Receita Federal negue a emissão das Certidões.

Dispositivo

Posto isso, **concedo, parcialmente, a segurança**, com resolução do mérito, para determinar à autoridade impetrada que:

(i) Dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais (IRPJ e CSLL), e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, Salário-educação), com **vencimento no mês de maio (competência de abril)**, para o último dia útil do mês de agosto.

(ii) Se abstenha de compelir a impetrante a promover pagamento dos tributos federais citados, correspondentes ao mês com vencimento postergado até o último dia útil do mês de agosto de 2020.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se esta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5008081-27.2020.4.03.0000 (Id 31059805 - Pág. 1).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000258-11.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VENICIUS TOBIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Venicius Tobias** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, por meio do qual pretende, liminarmente, “assegurar o seu direito líquido e certo de ser mantida no PERT, suspendendo o ato que cancelou e/ou rejeitou o seu pedido de adesão, com a determinação às autoridades coatoras para que não criem óbice à consolidação da dívida na forma parcelada, em razão da medida liminar ora concedida, restando, por consequência suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, possibilitando a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.”.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o juízo da 1ª Vara Federal, que recebeu a inicial e postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id 28102526).

A União requereu o seu ingresso na lide (Id 28649186).

As informações foram prestadas (Id 28926385).

Declarada a incompetência, os autos foram redistribuídos perante este juízo, por dependência ao feito 5001556-72.2019.403.6108 (Id 29089093).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Reconheço a competência deste juízo, na forma do deliberado na decisão proferida pela Nobre 1ª Vara Federal local.

Não havendo questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

O impetrante postula assegurar a manutenção, no PERT, do débito constituído no processo nº 10825.720497/2013-69.

Nas informações, a autoridade impetrada afirmou que o contribuinte não cumpriu os requisitos para que fosse possível sua inclusão no parcelamento, conforme estabelecido no art. 8º, da Instrução Normativa RFB n. 1711/2017, pois não foi realizado, a tempo e modo, o pedido de desistência de impugnação administrativa.

Com razão a impetrada.

Nos termos da IN RFB n. 1.762/2017, o **termo final do prazo** estipulado para a desistência da impugnação seria 30/11/2017, portanto, em data anterior ao julgamento proferido em 2ª instância administrativa (23/01/2018).

O artigo 5º, da Lei n.º 13.496/2017, dispõe:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Não tendo ocorrido a desistência, obsta-se a inclusão do crédito fiscal no parcelamento, diante da cristalina exigência legal de *desistir* de eventuais recursos, e *renunciar* às alegações de direito então manejadas.

Ora, ao conceder o Estado vantagens econômicas ao contribuinte inadimplente, nada mais razoável que exija contrapartidas, como a confissão do débito, não mais retardando o pagamento pela discussão – administrativa ou judicial – da dívida.

Trata-se de medida de todo razoável, inclusive por não ser **imposta** ao contribuinte, constituindo-se em faculdade do devedor.

Denote-se que não se trata de simples formalidade, haja vista antecipar, no tempo, a possibilidade de cobrança do débito, não sujeitando o credor às vicissitudes causadas pelo debate sobre sua legalidade.

Por fim, observe-se que, ao se acolher o pedido, estar-se-ia concedendo à impetrante vantagem não prevista em lei a nenhum outro contribuinte.

Não é dado ao Judiciário, reiterando a vênua, alterar condições previstas em lei, sem que se vislumbre eiva de inconstitucionalidade.

Como já decidiram os Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

[...]

O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.

5- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irreatável e a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados.

6- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.

7- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

8- Remessa oficial tida por interposta e apelações providas. Segurança denegada.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 224134 0008041-67.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2009 PÁGINA:542 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. NÃO RECEBIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO. ART. 10, §21, DA LEI Nº 10.260/2001. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO ART. 1º, §2º, DA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA DO PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.260/2001. DESNECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO PARA INCIDÊNCIA DO ART. 10, §21 DA LEI Nº 10.260/2001. SEGURANÇA DENEGADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

[...]

O contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais, que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver pendências fiscais de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial.

[...]

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001189-49.2011.4.02.5104, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, **indéfito a liminar**,

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Via desta servirá de ofício.

Notifique-se o MPF.

Traslade-se esta decisão para a cautelar fiscal n.º 5001556-72.2019.4.03.6108 e também para a execução fiscal 5001710-90.2019.4.03.6108, ambos em trâmite perante este juízo.

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002546-56.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28696258: Defiro o requerido pela exequente e suspendo a presente execução até julgamento final da Demanda Repetitiva Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001065-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: E. F.

REPRESENTANTE: IANDRA LUIZA DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Extrato – menor impúbere - doença grave – AME – amiotrofia muscular espinhal – pleito de fornecimento, pelo SUS, de SPINRAZA / NUSINERSEN - medicação de alto custo – concessão in itinere – indeferimento da medida de urgência – irreversibilidade do quanto pugnado - prévia designação pericial

URGENTE – feito relativo à saúde de criança e/ou adolescente (CF art. 227)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de tutela antecipada antecedente, ajuizada pela menor impúbere Ester Freitas (representada por sua genitora Iandra Luiza dos Santos Freitas), em face da União, pela qual a requerente pugna por concessão de tutela provisória de urgência, *incaudata altera parte*, com a determinação à requerida, sob pena de multa diária, a qual propõe o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do custeio amplo de aquisição e fornecimento do medicamento SPINRAZA / NUSINERSEN à requerente, na forma da prescrição do Dr. Rodrigo de Holanda – CRM 141.992, consoante relatório e receita médica aos autos juntados, por tempo indeterminado, considerando o afirmado caráter contínuo do tratamento.

Aduziu, para tanto, ser portadora de Amiotrofia Muscular Espinhal – AME - uma doença genética, que afeta 1 a cada 10.000 pessoas, sendo uma das maiores causas de óbitos de crianças por todo o mundo. Asseverou ser a AME classificada como uma das doenças mais raras e severas da humanidade, sendo que, até o final do ano de 2017, não existia medicação para seu controle, tendo surgido apenas no fim daquele ano, com a aprovação e registro do medicamento SPINRAZA.

Requeriu fosse concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto quanto decretada a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista ser a requerente criança, portadora de patologia grave.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Juntou procuração e documentos, destaca para o Doc. Id 31368793, Relatório Médico, onde a constar a requerente tem diagnóstico confirmado geneticamente de Atrofia Muscular Espinhal tipo III (CID: G12.1), bem assim para o Doc. Id 31369051, receituário, onde prescrito o medicamento SPINRAZA à requerente.

No Doc. Id 31373799, determinou-se intimada fosse a AGU, para que se manifestasse sobre o pleito liminar.

A Advocacia Geral d União veio aos autos, no Doc. Id 31473996, requerendo a negação da tutela de urgência. Disse o SPINRAZA® é comercializado pelo Laboratório Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda., já se encontrando registrado pela ANVISA. Fora incorporado no Sistema Único de Saúde em abril de 2019, pela Portaria SC/TIE/MS Nº 24, exclusivamente para tratamento de pacientes portadores do **tipo I** da doença – o que não seria o caso da autora (tipo III). Afirmou, no Doc. Id 31473996 - Pág. 5:

De acordo com informações extraídas do site do Ministério da Saúde (<https://saude.gov.br/saude-de-a-z/atrofia-muscular-espinhal-ame>), para os tipos 2 e 3 da AME, o Ministério da Saúde ofertará o medicamento na modalidade compartilhamento de risco. Neste formato, o governo paga pelo medicamento somente se houver melhora da saúde do paciente. Os responsáveis pelos pacientes com os tipos 2 e 3 da AME devem entrar em contato com a Ouvidoria do SUS pelo telefone 136, a partir do dia 04/11/2019, e informar:

- Dados pessoais, cidade em que mora, se o paciente já possui laudo da doença, além da prescrição médica para uso do medicamento Spinraza;
- O Ministério da Saúde irá mapear quem são e onde estão esses pacientes para organizar os serviços de saúde para atender a demanda;
- Profissionais do Ministério da Saúde ligarão para cada um dos pacientes cadastrados para indicar o Serviço de Referência que devem ir;
- Esses pacientes serão acompanhados por profissionais dos Serviços de Referência e a avaliação dos dados será realizada pelo Hospital Albert Einstein, por meio do PROADI-SUS, por 3 anos, para medir resultados e evolução a partir do uso do Spinraza.

Considerando a alta especificidade da patologia, bem assim do medicamento buscado, tanto quanto o custo do tratamento, que seria de mais de R\$ 22.000.000,00 ao ano para a União, requereu a realização de perícia médica, a fim de se esclarecer, entre outros quesitos, se existe alguma evidência científica quanto à eficácia do fármaco para o tipo 3 de AME que atinge a autora, que conta com 02 anos de idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir a União a custear a aquisição e o fornecimento do medicamento SPINRAZA/ NUSINERSEN à requerente, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Em prosseguimento, nomeio, para realização da perícia médica o Médico Neurologista, Doutor GUSTAVO KOHL GREGHI, CRM/SP 176.361, devidamente cadastrado no rol de Peritos da Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Rua Henrique Nataniel Carrizo Coube, 2-51, Bauru/SP, fones (14) 3234-6833 (comercial) e (14) 98141-3856 (celular), e-mail gustavo-nba@hotmail.com

Intim-se o Doutor Perito acerca de sua nomeação, para designação de data e horário, a fim de realizar a perícia, *in loco*, no domicílio da requerida, situado na Rua Benedito de Abreu, nº 460, Jardim Nova Esperança, Bauru/SP, com endereço eletrônico costa-graziella@hotmail.com, no prazo de até 20 dias corridos.

A perícia terá por objetivo verificar o quadro clínico da requerente, bem assim as condições em que vive, se adequadas à sua situação de saúde.

Deverá o *Expert* responder aos seguintes questionamentos:

Quesitos do Juízo :

- 1) qual a idade da requerente?
- 2) apresenta a menor quadro de Atrofia Muscular Espinhal tipo III (CID: G12.1), conforme Doc. Id 31368793?
- 3) devido ao quadro neurológico da paciente, quais os sintomas e sequelas decorrentes da patologia?
- 4) a requerente apresenta impossibilidade de se locomover e de realizar atividades tidas como habituais para sua idade?
- 5) a requerente faz uso de medicamentos para controle dos sinais e sintomas da doença?
- 6) qual é o tratamento médico adequado?
- 7) há possibilidade de cura?
- 8) o medicamento SPINRAZA/ NUSINERSEN é indicado para o tratamento?
- 9) existe alguma evidência científica quanto à eficácia do fármaco SPINRAZA/ NUSINERSEN para o tipo 3 de AME?
- 10) devido às condições de saúde da menor, o ambiente em que vive necessita de condições especiais? Em caso positivo, tais condições foram constatadas no ambiente visitado?
- 11) há alguma consideração adicional que o Perito entenda ser importante no que se refere à examinanda?

Agendado dia e horário para a visita domiciliar, deverá o *Expert* comunicar, de pronto, ao Juízo.

Ato contínuo, intimem-se à requerente, à União e ao Ministério Público Federal, com urgência, os quais poderão, se assim o desejarem, formular quesitos adicionais, até 05 (cinco) dias anteriores à data designada pelo Médico, tanto quanto nomear Assistentes Técnicos, comunicando, de pronto ao Juízo, se assim o fizerem.

Independentemente do cumprimento de todo o acima determinado, para fins de verificação do interesse processual, deverá a requerente esclarecer, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, se tomou as providências indicadas pela União no Doc. Id 31473996 - Pág. 5, bem assim qual foi o seu deslinde.

Face a todo o processado, deferidos os benefícios da Gratuidade e a prioridade processual.

À vista da documentação ao feito carreada, bem assim consoante o art. 189, III, CPC, decretado fica o Segredo de Justiça.

Desnecessária a nomeação de curador especial à menor impúber, pois devidamente representada por sua genitora, Iandra Luiza dos Santos Freitas (Doc. Id 31368783 - Pág. 1/2), cujos interesses lhe são convergentes (art. 72, II, CPC).

A citação da União dar-se-á oportunamente.

Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se, da forma mais expedita e, de preferência, por meio eletrônico.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Bauru, SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GABRIEL FANTINI ZIVIANI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fundamental intimações ao particular e ao FNDE para, em prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo particular, manifestarem-se sobre a intervenção fazendária de id. 29971167.
Concluso o feito em prosseguimento.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-05.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SALVADOR DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Alegação de ser a aposentadoria especial mais vantajosa – Autor já aposentado - reconhecimento tempo de serviço especial - concessão “initio litis” – indeferimento da tutela antecipada.

Vistos em análise de pedido de antecipação de tutela.

Tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300 CPC, veemente a inconsistência do reconhecimento de tempo afirmado trabalhado em condições especiais, para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em “aposentadoria especial”, ao início da demanda, como desejada, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita ante os documentos apresentados.

Emprosseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-38.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELICELENE DO NASCIMENTO FREITAS, PAULO CESAR GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se o coautor Paulo César Garcia para esclarecer se houve alteração de endereço referente ao imóvel em questão, pois na petição inicial consta o endereço, Rua Romênia, já no documento juntado ID 19537453, consta Rua Paulo Coutinho, ambos em Agudos/SP.

Após os esclarecimentos acima, intime-se a CEF para informar, ante os novos documentos juntados, qual o ramo das apólices dos imóveis dos autores, uma vez que na petição ID 19537350, esclareceu que necessitava de que novos documentos fossem juntados aos autos para tal verificação.

Int.

BAURU, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADAO KOWALSKI, MARIA DE JESUS TOLENTINO, SYLVIO VIEIRA NETTO, LEVINO DE LIMA, MARIAANA DE SOUZA, INACIO AMORIM NETO, JURACI MIGUEL DA SILVA, VICENTE LOPES FRANCISCO, PAULO EDUARDO REGACONI, JOAO BATISTA SANTA ROSA, JOAO GUEDES NETO, JOSE LEAL FILHO, MARIO MARTINS MENDES LEAL, VLADIMIR ANGELO CAVERSAN, JULIO GENTIL DA FONSECA, JOSE ANTONIO SANCHES FILHO, SEBASTIAO RIBEIRO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Fundamental, nos termos da determinação do Doc. Id 19279569 - Pág. 16, até outros 05 (cinco) dias, para que a CEF, intimando-se-a, efetivamente e de forma conclusiva:

- b.2) manifeste-se, pontualmente, a respeito dos quadros supra, sobre as afirmadas:
- b.2.1) exclusões das apólices;
- b.2.2) coberturas das apólices;

Seu silêncio traduzir-se-á por concordância às exclusões e coberturas, bem assim às suas respectivas datas, conforme lançamento nos quadros do Doc. Id 19279569 - Pág. 7/15.

Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo *in albis*, dê-se ciência tanto ao polo autor, quanto à Sul América Companhia Nacional de Seguros, para possível intervenção, em até cinco dias corridos em comum.

À seguir, pronta conclusão.

Cumpra-se da forma mais expedita e, de preferência, por meio eletrônico.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GILDEBERG MACHADO RABELO, ROBERTA HELENA PETERSEN RABELO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Imóvel hipotecado – Garantia real ofertada pela vendedora ao agente financeiro – Ineficácia em relação ao terceiro/adquirente – Súmula 308, STJ – Registro a ser ato de responsabilidade do autor – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5000517-11.2017.4.03.6108

Autores: Gildeberg Machado Rabelo e Roberta Helena Petersen Rabelo

Réus: Caixa Econômica Federal e Casaalta Construções Ltda

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, “para que seja cancelado o ônus real gravado sobre a unidade em questão, cancelando a presente hipoteca e também seja determinado ao 2º Cartório de Imóveis de Bauru/SP, que proceda o registro da compra e venda já noticiada, transferindo a titularidade do bem em tela, aos Requerentes, independentemente da existência de indisponibilidade de bens”.

Custas integralmente recolhidas, ID 3802053.

Contestou a CEF, ID 4927341, alegando, em síntese, que a unidade habitacional autoral foi dada em garantia pela Casaalta pelo empréstimo tomado para a construção do empreendimento, por isso descabido o levantamento da hipoteca.

Contestou a Casaalta, ID 5336148, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e impossibilidade de baixa da hipoteca, porque, para obtenção de recursos para a construção, usual a prática de oferta do bem em garantia, pontuando não depende só de si para outorgar a escritura definitiva, não impedindo a hipoteca a transferência da titularidade, além de inexistir prova de que a hipoteca impediu o registro, que é encargo do comprador, com o pagamento dos encargos inerentes. Requeveu a produção de prova testemunhal e pericial.

Tutela indeferida, ID 14131552.

Réplica, ID 15308715.

Sem provas pela parte autora, ID 15308735.

Requeveu a CEF audiência de tentativa de conciliação, ID 18602360.

Informou a Casaalta que o imóvel foi entregue no ano 2016, como o competente Habite-se, assim já poderia o interessado ter realizado o registro, ID 18630365.

Manifestação da parte autora, ID 20321154.

Audiência de tentativa de conciliação realizada, concordando a CEF com a liberação da hipoteca, desde que não pague honorários. Sem proposta pela Casaalta. Pugnou a parte autora por suspensão do processo, para análise da proposta econômica, ID 24523911.

Requeveu a parte demandante o prosseguimento da lide, ID 25267987.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, o feito comporta pronto julgamento, porque a matéria é de direito, assim desnecessárias as provas oral e pericial colimadas.

Por sua vez, os autores adquiriram unidade 2.904, tendo pago a quantia de R\$ 273.909,00, ID 2868372, quitando a obrigação à vista, no dia 08/02/2013, ID 2868389, tanto que não existe debate a esse respeito.

De outro giro, referida unidade habitacional, representada pela matrícula 123.293, do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru, foi dada em garantia, pela Casaalta, em hipoteca, à CEF, no dia 20/07/2016, brotando daí a indelevel legitimidade passiva da construtora.

Tal como relatado, a própria Casaalta confessa a oferta do bem à Caixa, a concessora de empréstimo para financiamento da obra.

Contudo, como visto, ao tempo da oferta da garantia, o imóvel já era dos autores, que pagaram o apartamento à vista, significando dizer absolutamente descabida a utilização de referida unidade para garantir empréstimo tomado, porque não mais pertencia à construtora.

Sobremais, o tema, há muito, é pacífico, conforme a Súmula 308, STJ: “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Cumpre destacar que as demais indisponibilidades lançadas no imóvel, decorrentes de ordens judiciais outras (Justiça do Trabalho), deverão ser atacadas perante o Juízo adequado, cabendo, na presente demanda, apenas e tão-somente resolver a celeuma ao âmbito CEF/autores/Casaalta, nada mais.

Por fim, a providência de registro compete à parte autora, que deverá efetuar todos os pagamentos inerentes perante o CRI e ofertar os demais elementos necessários para perfectibilização do ato, limitando-se o provimento jurisdicional a obrigar a CEF e a Casaalta a baixarem a hipoteca – por isso sem sentido a tese da última, de que não há prova sobre negativa do registro, porque pendente referido óbice sobre a matrícula e dele quer se libertar a parte requerente, um seu lítimo direito, afinal pagou integralmente o preço pela unidade habitacional – que recaiu sobre a coisa e ao fornecimento de termo de quitação/escritura ou documento correlato, para que possa a parte demandante efetuar o registro em seu nome.

Destaque-se, outrossim, que ambas as rés ofertaram resistência em suas contestações (inclusive a Caixa foi expressa pela impossibilidade de liberação da hipoteca), portanto respondem pelo ônus sucumbencial, diante do princípio da causalidade, não socorrendo a CEF sua posterior concordância, em sede de audiência de tentativa de conciliação.

Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de determinar a baixa da hipoteca gravada no imóvel da matrícula 123.293, do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru, referente à unidade habitacional 2.904, apartamento dado em garantia pela Casaalta à CEF, ID 2868402, bem assim para ordenar que a Casaalta forneça à parte autora termo de quitação/escritura ou documento correlato, que possibilite a realização do registro pelos autores junto ao CRI, **firmando-se prazo de até quinze dias úteis, para que tanto a Caixa, como a Casaalta, contados a partir da intimação desta sentença, adotem as providências necessárias, para que o documento competente seja entregue ao polo requerente, provando-o nos autos**, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, sob responsabilidade de metade para cada uma, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, por ter decaído o polo autoral em mínima porção, arts. 85, § 1º, e 86, parágrafo único, CPC, além do reembolso de custas, na mesma proporção de responsabilidade.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORLANDO CALIJURI FILHO, LAZARA MUNIQUE SVISSERO CALIJURI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Fundamental, nos termos do Doc. Id 27193213, até 05 (cinco) dias, para a parte autora posicionar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, lançada em contestação, Doc. Id 27891970 - Pág. 3, intimando-se-a, seu silêncio a traduzir concordância com a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Destaque para a afirmação econômica:

A CAIXA EMPRESTOU VALORES AOS AUTORES QUE, POR SUA CONTA, ADQUIRIRAM IMÓVEL DE TERCEIRO.

Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo *in albis*, à conclusão.

Bauru, data supra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/ré para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias..

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int..

BAURU, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-74.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WILSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a dois salários mínimos (ID 14725518 e 14725519).

A parte autora não se manifestou acerca de interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MIGUEL APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido da parte autora de prosseguimento da demanda em relação ao período em que teria desempenhado atividade rural, considerando que no despacho anterior determinou-se a suspensão do feito até julgamento de repetitivo (Tema 1.031, no sistema de repetitivos do STJ - "possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo").

Acaso não exista discordância deverá especificar provas que deseja produzir, justificadamente, em relação ao referido tema.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica e especificar provas que deseja produzir, sobre o mesmo tema, justificadamente.

Int.

BAURU, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JORGE ANTONIO GARCIA FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-45.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ISAQUE PEREIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, B.L.CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004490-64.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654, ADRIANO PUCINELLI - SP132731

DESPACHO

Tendo-se em vista o silêncio da parte exequente/União, determino o arquivamento dos autos.

Int.

BAURU, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007986-43.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimado o exequente para, em 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase acima, expeça-se RPV, conforme Ofício Requisitório 20190016799, ID 290800228, considerando que não houve discordância das partes acerca da minuta expedida, utilizando-se, agora, o sistema atual precweb.

Int.

BAURU, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000858-30.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023
EXECUTADO: MARIO RICARDO MORETI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI - SP265423

DESPACHO

Tendo-se em vista o silêncio da parte exequente acerca do prosseguimento deste cumprimento de sentença, manifeste-se a referida parte acerca do interesse no levantamento dos valores depositados, sendo o caso, apresentando nº de conta para ser efetuada eventual transferência de valores.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-48.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO CELSO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-58.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO WILLIAN VIEIRA VIVONO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores referentes aos vencimentos/benefício previdenciário da parte autora, ID 29770137 (aproximadamente de 4 salários mínimos), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais (art. 98, par. 5º, do CPC), que deverão ser recolhidas com redução de 50% sobre os valores devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), considerando o valor atribuído à causa, R\$ 213.719,49.

De outra parte, a parte autora manifestou não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, recolhidas as custas, cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000358-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSEDEGALTA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Transportadora Transdega Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, liminarmente :

a) autorizar a Impetrante a deixar de recolher as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) dentre outras enquadradas no FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social -Código 612 e Código “Outras Entidades” n. 3139, conforme artigo 111-D, II e Anexo II, da Instrução Normativa da RFB n. 971/2009 sobre a base de cálculo que supere 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, sem prejuízo de suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança;

E, no mérito,

b) a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ 50.000,00.

Certidão de recolhimento de custas parciais (doc. 28648677) e inexistência de prevenção (doc 28600058).

Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (doc. 29045545), aduzindo que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº. 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo, não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº. 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº. 7.789/89, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Peticionou o Impetrante (doc. 29123419) apresentando recente Acórdão proferido pelo STJ, em sintonia com o pleito deduzido na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, DEFIRO a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, na parte em que excederem vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FLORIVALDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FLORIVALDO DE AZEVEDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a parte impetrante encontrava-se em gozo de benefício de auxílio doença com previsão de cessação em 14/06/2019, impedindo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por tratarem de benefícios incompatíveis (id 17779491).

MPF se manifestou unicamente pelo normal trâmite do processo (id 22862154).

Intimada pessoalmente, a Impetrante requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que o provimento judicial requerido já havia sido adotado administrativamente (id. 25805413).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação na via administrativa, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 16861056).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008440-91.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORLANDO TURTELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento a este cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Int.

BAURU, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMIR FERREIRA DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual busca a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedida em 10/10/2019 pelo INSS.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve um erro no processamento da concessão e que o mesmo já havia sido regularizado (id 26364568).

Intimada, a Impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que o provimento judicial requerido já havia sido adotado administrativamente (id. 26733211).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação na via administrativa, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o pedido de gratuidade ora deferido.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001444-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ESPACO INTERNO COMPONIVEIS E MODULADOS DE BAURU LTDA - EPP, BETI ALVES FERREIRA, DANIELA ALVES FERREIRA MINOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DESPACHO

Providencie a parte embargante o quanto requerido pelo Perito Judicial, Doc. Num. 30053234, em até quinze dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se o *expert*.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000638-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: WLADIMIR JAEN ANDRIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WLADIMIR JAEN ANDRIANI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU e da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual busca a conclusão da análise do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada, a autoridade impetrada informou que já havia sido concluída a análise do pedido administrativo e implantado o benefício requerido (id 16214332).

Intimada, a Impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que o provimento judicial requerido já havia sido adotado administrativamente (id. 21847796).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação na via administrativa, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o pedido de gratuidade ora deferido.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003194-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DIRCEU PAVINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCEU PAVINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU e da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual busca a conclusão da análise do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada, a autoridade impetrada informou que já havia sido concluída a análise do pedido administrativo e implantado o benefício requerido (id 17418494).

Intimada, a Impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que o provimento judicial requerido já havia sido adotado administrativamente (id. 23044463).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação na via administrativa, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o pedido de gratuidade ora deferido.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003076-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JORGE LUIZ MORELLI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fundamental intimações ao particular e ao FNDE para, em prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo particular, manifestarem-se sobre a intervenção fazendária de id. 29971686. Concluso o feito em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A impetrante desistiu da ação mandamental em epígrafe (doc. Id 4369150), possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração (doc. Id 2353944).

Assim, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente, consoante docs. Id 2369849 e 25109630.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001412-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31497728: manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá especificar provas que pretenda produzir, justificando-as.

Int.

BAURU, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001490-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

Autos n.º 5001490-92.2019.4.03.6108

Impetrante: Construmarques Jaú Materiais de Construção Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, por meio da qual a parte impetrante requer, liminarmente :

a) deixar de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre sua base de cálculo majorada, ou seja, excluindo-se da base de cálculo o ICMS-ST;

b) alternativamente, a concessão de tutela de evidência,

considerando-se a manifestação do STF sobre o tema em sede de Repercussão Geral, autos do RE nº 574.706, tratando-se de mesmo tributo, mas com momento de recolhimento diverso.

E, no mérito,

c) que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS-ST, reconhecendo-se o direito à compensação.

Custas processuais recolhidas parcialmente, doc. 19030197.

A parte impetrante foi instada a esclarecer sobre a diferença entre a presente impetração e a de nº 5000512-88.2019.403.6108, doc. 20134522.

Informou o polo contribuinte que aqueles autos tratam de ICMS próprio, enquanto, nos presentes, o quadro é análogo, mas recolhido em sistema de substituição tributária (retenção pelos fornecedores), doc. 20450823.

Informações prestadas, aduzindo ilegitimidade ativa do impetrante, porque não realiza o recolhimento do ICMS-ST, inexistindo guarida legal ao pleito contribuinte, doc. 22360294.

Réplica, doc. 23004995.

Liminar indeferida, doc. 26191409.

Manifestou-se a União pela denegação da segurança, doc. 26210749.

Propugnou o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 26303590.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Entretanto, o caso telado é diverso, porque, como bem diferenciado pela parte contribuinte, trata-se de ICMS sob a sistemática de substituição tributária.

Ou seja, não se cuida de recolhimento de tributo pelo polo impetrante, portanto não há ingresso em sua contabilidade, passando ao largo de sua receita bruta.

Desta forma, reformulando entendimento anterior, ausente plausibilidade jurídica ao anseio empresarial :

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

...”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

...

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016)." - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017.

5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)

Portanto, segundo os elementos contidos aos autos e no presente momento processual, não se há de falar em ilicitude a ser remediada.

Posto isto, DENEGO a segurança vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

A parte impetrante está sujeita ao complemento de custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000256-46.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ESTRELAS DO GESSO COLOCACAO DE GESSO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).
Int.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/ré para a apresentação de contrarrazões.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.
Int.

BAURU, 20 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARIA CRISTINA BERMONTE GABRIEL

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC, bem como comprove o recolhimento das custas/despesas para a deprecação da intimação da parte requerida.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. J. M. - PRESTADORA DE SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA, ANDREIA FELIPE JACON, JOSE MARCIO URREA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES - SP283041
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES - SP283041

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, inclusive quanto à certidão do Oficial de Justiça do Juízo Depredado.

Prazo: 10 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008622-19.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

DESPACHO

Sobreste-se o feito, ante o acordo entabulado na audiência realizada em 30/05/2016 (fs. 244/246 – Doc ID 22933212).

Findo o prazo, deverão as partes manifestarem-se, em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILSON CARLOS PEREIRA - ME, GILSON CARLOS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILSON CARLOS PEREIRA – ME e GILSON CARLOS PEREIRA objetivando o recebimento de R\$ 44.054,55 (id 8194722).

Noticiou a CEF que as partes entabularam acordo na via administrativa e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, tendo esclarecido que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (id 18653905).

Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente conforme id 8818986 e id 27565948.

Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de id 18653905.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002434-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES DUCATTI - ME, MARCELO GUIMARAES DUCATTI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO GUIMARAES DUCATTI – ME e MARCELO GUIMARAES DUCATTI objetivando o recebimento de R\$ 62.234,76 (id 10500923).

Noticiou a CEF o pagamento dos débitos na via administrativa e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, tendo esclarecido que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (id 19714255).

Tendo em vista a quitação dos débitos, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente conforme id 11718046 e id 27050911.

Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de id 19714255.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

USUCAPIÃO (49) Nº 0001632-26.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:ARNALDO JOSE GOMES JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, ematé dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
REU:SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/ré para a apresentação de contrarrazões.

Coma juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int..

BAURU, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-50.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO:MUSICALLE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

DESPACHO

Petição ID 29098384: indefiro, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada resistência administrativa.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000526-97.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a)AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: STAR BKS LTDA.

DESPACHO

Esclareça a EBCT o contido na pág. 3 do Doc. Num. 29080452, juntando, inclusive, a ficha da JUCESP ali indicada.

Prazo: 15 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-63.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA ESTELA CINCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

DESPACHO

Petição ID 29090486: defiro pelo prazo requerido.

Fim do prazo, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002918-10.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO - SP37666

DESPACHO

Petição Id 29304044: defiro, devendo, por primeiro, a EBCT comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça, em até quinze dias.

Após, depreque-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-22.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVANDRO ARMANDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 28875896, em até quinze dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RONI JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: CAIXA SEGURO ADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

ID 19631479: manifeste-se a CEF sobre a não comprovação de eventual comprometimento do FCVS, bem assim sobre a competência deste Juízo para apreciar esta demanda.

Com a resposta, dê-se ciência as demais partes para manifestarem-se a respeito, no prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-38.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSEFA GARCIA AZACA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. TRF 3 determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, quanto ao tema em questão: possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários - de - contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e 41/2003 (RDP nº 5022820-39.2019.4.03.0000), determino o sobrestamento dos autos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000116-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDBALDO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Convertido os bloqueios realizados empenhora (inclusive já opostos embargos), proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial vinculado ao presente feito.

Após, manifeste-se o CRECI, independentemente de nova intimação, em prosseguimento à execução.

Int.

BAURU, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002984-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

DESPACHO

Com a intervenção da exequente (ID 23617308), à parte executada para, em o desejando, manifestar-se.

Com a manifestação ou decurso do prazo, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000822-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RAUL GOMES DUARTE NETO

DESPACHO

Emende a Exequente a inicial, para esclarecer a divergência entre o valor da causa e a CDA que a alicerça, bem como para comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 dias.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001352-94.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: MARIZA APARECIDA VENANCIO FRAGA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando arquivamento nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0005348-52.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

ATO ORDINATÓRIO

ID 31228279: Intime-se a parte executada acerca da decisão de fls. 1121/1124 (numeração dos autos físicos), dando-se ciência, também, sobre a manifestação da União (ID 27707109).

Decisão de fls. 1121/1124: ... Posto isso, DEFIRO a inclusão de Natari Comércio de Hortifrutis Ltda no polo passivo presente cumprimento de sentença, restando autorizada a penhora de seus bens. Ao SEDI, para as anotações correlatas. Antes do implemento da penhora de bens pugnada pela União, fls. 807 - que já havia sido realizada, fls. 692/693, mas que foi cancelada em razão dos argumentos tecidos pela devedora Temperalho, anteriormente ao quanto desanuviado em termos de formação grupo econômico - extraí-se que o valor do débito perseguido pela União, em 2015, era de R\$ 17.977,30, fls. 653, enquanto bens indicados a fls. 692/693 superam em termos de valor, em nulo, o débito, mesmo se considerada atualização do importe devido. Logo, deverá a União, primeiramente, ser intimada para indicar quais bens deseja ver constritos, a fim de evitar eventual excesso.

Intimações sucessivas. Após, conclusos.

BAURU, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLEUZA MARIA SCARCELLA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/autora, para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias..

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int..

BAURU, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005101-22.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TANIA FALLEIROS MELO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS - SP186413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 29426313 e considerando-se que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, segue, anexa a este, a fl. 183 dos autos físicos.

Ciência às partes da certidão ID 29426313 e da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, prossiga-se conforme decisão de fls. 282 e verso, manifestando-se a parte autora sobre fls. 290/383 (autos físicos), no prazo de dez dias.

Int.

BAURU, data da assinatura.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000920-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: RICARDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intimação ao Jurídico da CEF em Bauru até esta 4ª feira, dia 06/05/2020, para manifestar-se sobre a liminar até a próxima 3ª feira, dia 12/05/2020, seu silêncio traduzindo concordância.

Concluso o feito na 4ª feira, dia 13/05/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELISEU MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374, RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 26949100: (...) manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-09.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não existe prevenção entre estes, e os autos apontados na aba associados, pois se trata de pessoas diferentes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a dois salários mínimos (ID 29312518 e 29312520).

A parte autora informou, em sua petição inicial, que não se opõe a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Após o retorno dos trabalhos em Secretaria, retomem estes autos conclusos para a designação de audiência de tentativa de conciliação, anotando-se.

BAURU, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003952-15.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, JULIO CESAR COVRE - SP308566-B, PATRICIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID nº 28352381, bem como considerando a falha mínima na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 443, 476/477, 518, 927/930 e 934/977 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000292-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MICHELLE GIANNOTTI BAPTISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primordialmente, manifeste-se a embargante, independentemente de nova intimação, sobre a ordem de substituição de penhora proferida nos autos de Execução principais de nº 0001663-90.2008.4.03.6108 em 17/10/2018, anteriormente à distribuição dos presentes embargos e evidencie o motivo pelo qual tal bem (matrícula nº 19.088 do 1º CRI de Bauru/SP) não consta de sua declaração de imposto de renda apresentada (fls. 11/16 dos autos físicos).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003776-07.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Ficam desde já as partes intimadas do r. comando de fls. 276 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000522-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANA MARIA MONTEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO OTAVIO GONCALVES PEREIRA - SP365026
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a Embargante o r. comando de fls. 10 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000406-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: JEFFERSON RIZZATO VELOSO, RODRIGO RIZZATO VELOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensividade da execução principal (autos nº 0005773-74.2004.4.03.6108) vez que ausente garantia integral do débito exequendo.

Ilegível, inclusive nos autos físicos, a cópia integral da execução principal que instruiu a peça exordial (certidão ID nº 28695109), à Embargante, para que traga ao presente feito novas peças, legíveis, em questão, podendo baixar os arquivos já disponíveis daquele feito de execução no sistema PJe, juntando-os aqui.

Após, intime-se o Embargado para impugnação.

Cumpra-se.

BAURU, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004490-93.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOYA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Dou por citado o executado no presente feito, face a seu comparecimento espontâneo de fls. 38.

Inexistindo causa suspensiva à execução, cumpra a Secretaria demais comandos de fls. 28 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004490-93.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOYA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Dou por citado o executado no presente feito, face a seu comparecimento espontâneo de fls. 38.

Inexistindo causa suspensiva à execução, cumpra a Secretaria demais comandos de fls. 28 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001008-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARTONAGEM PIRAMIDE LTDA, MUNDIAL PAPER EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : pandemia de 2020 / Coronavírus / excepcional prorrogação dos prazos de recolhimento tributário federal, aos estritos limites temporais aqui fincados – Dogmas da Isonomia e do Amplo Acesso ao Judiciário a pararem superiores, na espécie – Liminar parcialmente deferida

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARTONAGEM PIRAMIDE LTDA** e **MUNDIAL PAPER EMBALAGENS LTDA**, em face de suposto ato ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, pelo qual buscam *in initio litis*, a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para o fim de postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Aduzaram, para tanto, serem empresas idôneas, que atuam no mercado desde 1990 (“Pirâmide”) e 2001 (“Mundial”), em estrito cumprimento às legislações pertinentes à sua atividade e às legislações fiscais, mantendo-se pontualmente regular perante o Fisco, ematenção aos princípios norteadores da função social da empresa, através da arrecadação fiscal, geração de emprego e desenvolvimento da economia local.

Atuam na fabricação de embalagens de papel, razão pela qual asseveram estar sujeita ao recolhimento dos tributos previstos na legislação federal, especialmente o IRPJ e CSLL.

Alega que sempre manteve obediência às suas obrigações legais, seguiu e segue adimplindo com as exigências do recolhimento dos tributos federais e das demais esferas tributárias.

Afirma, no entanto, que, por conta da crise mundial atualmente enfrentada com a disseminação inesperada da COVID-19 e a consequente decretação federal das medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública, assim como do reconhecimento do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06/2020) que, praticamente, ensejaram a paralisação das atividades econômicas, certo é que o exercício da impetrante foi extremamente abalado, afetando drasticamente o seu faturamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 964.427,13 (Doc. Id 31057768 - Pág. 27).

Acostou documentos e procuração (Doc. Id 31057650).

Certidão de recolhimento das custas em valor correspondente ao máximo legal no Doc. Id 31072209.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Doc. Id 31428184, requerendo a denegação da segurança, aduzindo em suma inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito e falta de interesse de agir considerando a atuação do Poder Executivo e Poder Legislativo, e, o respeito ao princípio da separação dos poderes.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Pública, notória e ululante a demonstração da gravidade econômica que a assolar a toda a atividade empresarial no País, com a adoção das medidas restritivas de quarentena impostas pelo Poder Público, por razões objetivamente gravíssimas, diante da pandemia a que portanto o Planeta todo assiste.

Logo, o plexo documental trazido ao feito a se revelar suficiente ao mister almejado.

Em mérito, então, de se recordar se esteja diante do consagrado fato necessário (parágrafo único, art. 393, CCB; Art. 393. “*O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*”), conceito este a ser obedecido também pelo ordenamento tributário, primeira parte do art. 109, CTN, ou seja, evento de consequências imprevistas / imprevisíveis, seja em esfera de relações jurídicas privadas, seja em grau de relações jurídicas públicas.

Logo, se, por um lado, o próprio Erário dotado de iniciativa, isso mesmo, para suspender os pagamentos a que obrigado, como materializado na Portaria MF 348/2010, o Princípio Isonômico se situa, exatamente, a compelir ao conjunto de suprimentos e comando, adiante aqui firmados.

De efeito, data vênua novamente, mas de nenhum sentido o Erário se “liberar” de seus cumprimentos, isso mesmo, motivado pela gravíssima situação que a assolar também ao País, mas não adotar medida similar com referência aos ônus inerentes ao polo privado, que igualmente a padecer / a sofrer das mesmas desgraças que a assolarem a todo o Planeta.

Ou seja, mui superior ao debate aqui da Estrita Legalidade Tributária e de outros misteres inerentes ao Legalismo comum a situações ordinárias, o Dogma encartado no inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, *c/c seu caput*, no flanco da Igualdade, exatamente a autorizarem que, como na espécie, parcialmente reunidos os supostos do risco de incontável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, **seja estabelecida a excepcional dilação dos prazos para recolhimento tributário federal**, isso sim, afinal, todos a sofreremos impactos da crise que atinge ao Planeta, seja o do polo credor tributário, seja o do polo devedor, evidentemente.

Assim, cumpre o Judiciário o seu papel, de uma aproximação entre os interesses do Fisco e do polo privado, exatamente para esta situação de excepcional contextualização, a que todo o mundo assiste, diante daquele tal fato necessário, exatamente, de consequências imprevistas e imprevisíveis, que a atingirem, portanto, a ambos os titulares da relação material posta sob debate.

Em tudo e por tudo, pois, parcialmente presentes os requisitos inerentes ao intento liminar alvejado, **o comando, aqui lavrado, exata e excepcionalmente, autoriza aos polos privados / demandantes a que recolham os tributos federais sob discussão com datas exatamente prorrogadas para o mesmo dia de três meses adiante, ao eixo exclusivo abril, maio e junho, de modo que o vencimento do primeiro se dê em julho, do segundo, em agosto e do terceiro, por fim, em setembro, a partir de julho, então, não mais subsistindo o presente comando, ora lavrado neste exato rumo.**

Em suma, evidentemente, onde a mesma razão, a se aplicar o mesmo Direito, por patente: *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR POSTULADA**, para autorizar o excepcional recolhimento tributário em questão, sem acréscimos quaisquer, nas datas, momentos e lapso temporal estritamente acima fincados, imediatamente intimando-se ao polo impetrante a tanto e, em seguida, ao polo fiscal.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09).

Não havendo preliminares nema juntada de novos documentos, abra-se vista ao MPF, para o seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.

Em seguida, à conclusão.

Intimem-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000502-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: TOMAS EDISON DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, cumpra a Embargante o r. comando de fls. 07 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001116-74.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: EDNA SOARES DALALIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALLIA DANIEL VALEZE - SP324628

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a executada sobre pleito do COREN/SP de ID nº 23997666.

Int.

BAURU, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001807-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS - SP22048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho id. 26699861: "Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001278-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003411-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA MANIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURICIO JOAO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZAROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-70.2011.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TANIA MARIA CORTEZ
Advogados do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394, JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003506-02.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002667-45.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIRLEY ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000307-06.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ PEDRO SERIBELI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003319-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FATIMA APARECIDA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, MARIA LAURA MAMEDE - SP376169
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a correção monetária de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da Taxa Referencial, compagamentos das diferenças a maior desde janeiro de 1999.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00.

Pediu-se a gratuidade da justiça.

Com a petição inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

A parte autora foi instada a sanear a petição inicial, conforme despacho cujo teor é transcrito abaixo:

(...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial. (...)

O prazo de quinze dias foi prorrogado por mais quinze, ao fim dos quais, a parte autora não providenciou a emenda.

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Porque baliza o pagamento das custas judiciais, consectários de sucumbência e, até mesmo, a competência do juízo, o escoreito valor da causa é requisito essencial da petição inicial, na forma disciplinada no art. 319, V, do CPC.

Não havendo elementos para correção de ofício pelo magistrado, a não correção do valor da causa pela parte autora, em regra, ensejaria o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Entretanto, em razão do valor da causa declinado na inicial (ainda que visivelmente fixado de forma aleatória) não superar o valor de alçada previsto no art. 3º da Lei 10.522/2002, este juízo não possui competência para fazê-lo:

Art. 3º da Lei 10.522/2002: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

DIANTE DO EXPOSTO, a considerar que o valor da causa não supera o patamar de 60 salários mínimos, bem assim, que a pretensão veiculada nesta demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001691-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CESAR FALEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO CESAR FALEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 12.12.2016, ou da data do ajuizamento da ação ou da data em que implementados os requisitos do benefício, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho id. 4276782 determinou ao autor a juntada do procedimento administrativo e deferiu a gratuidade da justiça.

Foi deferida a dilação de prazo requerida pelo autor e determinada a citação do réu (id 5168792).

O INSS contestou o feito, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não apresentou no curso do procedimento administrativo documentos aptos a comprovar a natureza especial das atividades. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id 7863645).

Intimado, o autor se declarou ciente da contestação e requereu a produção de prova pericial (id 8874074).

Foi apresentada a cópia do procedimento administrativo (id 9934435 e 9934436).

Proferiu-se despacho saneador, afastando a preliminar suscitada pelo INSS na contestação. Na ocasião, foi deferida a prova pericial para comprovar a natureza especial de atividades exercidas em empresas inativas (id 15300152).

O autor apresentou quesitos e documentação referente à situação cadastral das empresas (id 16780727).

Laudo pericial foi apresentado (id. 23385603), sobre o qual as partes foram intimadas.

Juntou-se comprovante de requisição de pagamento de honorários periciais junto ao Sistema AJG e o extrato do CNIS do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função
01.03.1976 a 04.04.1977	José Pereira Diogo	Auxiliar de sapateiro
20.5.1977 a 22.6.1981	Decolores Calçados Ltda.	Sapateiro
2.4.1984 a 31.10.1984	N. Martiniano & Cia. Ltda	Pespontador
15.5.1986 a 10.8.1987	Calçados Spessoto Ltda.	Pespontador
20.4.1988 a 21.3.1991	H. Bettarello S/A	Pespontador
10.9.1991 a 6.6.1992	Calçados Netto Ltda.	Sapateiro
10.9.1992 a 8.11.1992	Personal Arabelli Calçados Ltda.	Pespontador

19.8.1993 a 4.2.1994	Pespono Andrade & Pessoa Ltda. – Me	Pespontador
9.4.1996 a 8.8.1996	São Paulo Alpargatas S/A.	Pespontador
3.8.1998 a 19.8.1998	São Paulo Alpargatas S/A	Pespontador
23.10.1998 a 24.12.1998	Pro-Tênis Indústria De Cabedais Para Terceiros Franca Ltda. – Me.	Pespontador
20.1.1999 a 6.4.2000	Pro-Tênis Indústria De Cabedais Para Terceiros Franca Ltda. – Me	Pespontador
14.7.2000 a 1º.2.2001	Pro-Tênis Indústria De Cabedais Para Terceiros Franca Ltda. – Me.	Pespontador
14.2.2001 a 12.4.2001 Não tem data fim no CNIS	Cardoso & Castelani Ltda. – Me	Pespontador
2.7.2001 a 11.9.2001	Ademir Gomes Pinheiro	Servente de pedreiro
03.12.2001 a 11.12.2002	Fox Hunter Artefatos De Couro Ltda	Pespontador
7.4.2003 a 24.9.2005	Patricia Sobral Barbosa Franca – Me	Pespontador
25.9.2006 a 13.12.2006	M.A.P. Oliveira – Me	Pespontador
17.5.2007 a 21.12.2007	M.A.P. Oliveira – Me.	Pespontador
8.5.2009 a 18.12.2009	Cláudio Fernando Domingues Calçados – EPP	Pespontador
26.1.2010 a 19.12.2010	Leonardo B. De Gouveia Calçados – EPP	Pespontador
20.1.2011 a 5.12.2012	Artefatos De Couro Gouveia E Domingues Ltda.	Pespontador
14.1.2013 a 24.12.2014	Artefatos De Couro Gouveia E Domingues Ltda.	Pespontador
5.1.2015 a 12.12.2016 (DER)	Artefatos De Couro Gouveia E Domingues Ltda.	Pespontador

Inicialmente, verifico que o INSS contestou a inclusão no cálculo do tempo de contribuição do período de 02/04/1984 a 31/10/1984, laborado pelo autor na empresa N. Martiniano & Cia. Ltda., afirmando que o mencionado vínculo não consta do CNIS.

Ocorre, no entanto, que o contrato de trabalho está anotado na carteira de trabalho do autor e não se observa rasura, violação da ordem cronológica dos vínculos ou qualquer outro aspecto que possa colocar em dúvida a veracidade da referida anotação, sendo certo que as alterações de salário foram igualmente registradas (id 3981119 - Pág. 4 e Pág. 9).

Neste ponto, registro que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida ou expressamente infirmada pelo INSS na esfera administrativa.

Portanto, o período de 02/04/1984 a 31/10/1984 deve ser averbado e incluído no cálculo do tempo de contribuição.

Quanto à natureza especial das atividades acima descritas, ressalto que elas **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** e do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

Observo que a maioria das empresas para as quais o autor exerceu suas atividades estão em situação de inatividade, de modo que a perícia técnica foi realizada para fins de comprovação da especialidade das atividades exercidas em diversos períodos, quase todos na função de sapateiro e pespontador:

1. 01/03/1976 a 04/04/1977, na função de auxiliar de sapateiro;
2. 20/05/1977 a 22/06/1981, na função de sapateiro;
3. 02/04/1984 a 31/10/1984, na função de pespontador;
4. 15/05/1986 a 10/08/1987, na função de pespontador;
5. 10/09/1992 a 08/11/1992, na função de pespontador;
6. 19/08/1993 a 04/02/1994, na função de pespontador;
7. 09/04/1996 a 08/08/1996, na função de pespontador;
8. 03/08/1998 a 19/08/1998, na função de pespontador;
9. 23/10/1998 a 24/12/1998, na função de pespontador;
10. 20/01/1999 a 06/04/2000, na função de pespontador;
11. 14/07/2000 a 01/02/2001, na função de pespontador;
12. 14/02/2001 a 12/04/2001, na função de pespontador;
13. 02/07/2001 a 11/09/2001, na função de servente de pedreiro;
14. 07/04/2003 a 24/09/2005, na função de pespontador (no período de 27/07/2003 a 30/04/2004 o autor esteve em gozo de auxílio-doença);
15. 25/09/2006 a 13/12/2006, na função de pespontador;
16. 17/05/2007 a 21/12/2007, na função de pespontador;
17. 26/01/2010 a 19/12/2010, na função de pespontador;

A auxiliar do Juízo menciona no laudo pericial que, segundo as informações prestadas pelo autor, na atividade de "Auxiliar de Sapateiro" e "Sapateiro", ele "sempre desenvolveu as atividades de "Pespontador" e "Colador de Peças".

Nestas atividades, o autor tinha por função a de pegar as diversas peças dos calçados das caixas e/ou sacos plásticos e colocá-los em cima da máquina, posicionar o cabedal na coluna da máquina, acionar o pedal como o pé para costurar o cabedal, ajustando na posição adequada, cortar a linha com a tesoura, conferir o serviço executado, colocar o cabedal nas caixas ou sacos plásticos, entregando para a pessoa responsável. Segundo o autor, o trabalho era desenvolvido em bancadas, e que na mesma bancada, havia aplicação de cola em peças com auxílio de pincel, e que constantemente, auxiliava os colegas a fazer a união das partes, e ainda, fazia uso de solventes (id 23385604 - Pág. 3).

A perita utilizou como paradigma para realização da perícia por similaridade as empresas Dacal Indústria e Comércio de Calçados LTDA. EPP (Savelli), Indústria de Calçados Karlito's LTDA. e Biaggio Indústria e Comércio de Calçados LTDA.

No ato da perícia, realizada nas empresas paradigmas, a auxiliar do Juízo identificou a exposição ao agente físico ruído de **79,9 dB(A)** na empresa Savelli e **77,0 dB(A)** na empresa Karlito's. Na documentação apresentada pelas empresas paradigmas, os valores encontrados são: **81,6 dB(A)** na empresa Savelli; **80,0 dB(A)** na empresa Karlito's; e de **78,7 dB(A)** na Biaggio.

A perita menciona ainda que foi constatada exposição a **agentes químicos**: adesivos de contato a base de borrachas e resinas sintéticas, aditivos e solventes orgânicos, que contém em sua composição Hexano, Acetona, Metiltilcetona, Etanol, Diocetil Ftalato, Resina Fenólica, Acetato de Etila (id 23385604 - Pág. 3).

Cabe mencionar, por oportuno, que nos PPRa anexos ao laudo pericial é possível verificar que nem toda atividade exercida pelo "pespontador" está sujeita à exposição de agentes químicos. Denota-se da análise dos PPRa das empresas Dacal Indústria e Comércio de Calçados LTDA. EPP e Indústria de Calçados Karlito's LTDA que nas atividades do pespontador, naquelas empresas, não há exposição a agentes químicos (id 23385604 - Pág. 23 e 23385604 - Pág. 27).

Por outro lado, no PPRa da empresa Biaggio Indústria e Comércio de Calçados LTDA. consta que o "pespontador de amostra" está exposto aos agentes químicos "Adesivos – Cola Preparação Spray" (mistura de hidrocarbonetos) e Remocola (Hidrocarbonetos Aromáticos, Éteres, Álcoois, Ésteres Glicólicos) (id 23385604 - Pág. 36).

Em seu relato na ocasião da perícia, já mencionado acima, o autor afirmou que desenvolvia seu trabalho "em bancadas, e que na mesma bancada, havia aplicação de cola em peças com auxílio de pincel, e que constantemente, auxiliava os colegas a fazer a união das partes, e ainda, fazia uso de solventes".

Por essa razão, é possível concluir que houve exposição do autor a agentes químicos presentes nos adesivos mencionados no laudo pericial.

Impende registrar que o réu não apresentou assistente técnico para acompanhar a perícia e confrontar as atividades descritas pelo autor, consumando-se, neste ponto, a preclusão.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 01/03/1976 a 04/04/1977, 20/05/1977 a 22/06/1981, 02/04/1984 a 31/10/1984, 15/05/1986 a 10/08/1987, 10/09/1992 a 08/11/1992, 19/08/1993 a 04/02/1994, 09/04/1996 a 08/08/1996, 03/08/1998 a 19/08/1998, 23/10/1998 a 24/12/1998, 20/01/1999 a 06/04/2000, 14/07/2000 a 01/02/2001, 14/02/2001 a 12/04/2001, 07/04/2003 a 24/09/2005, 25/09/2006 a 13/12/2006, 17/05/2007 a 21/12/2007, 26/01/2010 a 19/12/2010 **possuem** natureza especial, uma vez que o agentes químicos mencionados no laudo pericial estão previstos no código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64.

Ressalto que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (27/07/2003 a 30/04/2004) deve ser considerado especial, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tem 998)".

Com relação ao período de 02/07/2001 a 11/09/2001, em que o autor exerceu a função de servente de pedreiro para o empregador Ademir Gomes Pinheiro, consta do laudo pericial que o autor informou que "tinha por atividade a construção civil, no qual auxiliava o pedreiro na realização de seus trabalhos de fundação, manutenção corretiva de alvenaria, estruturas e semelhantes, além de auxiliar encaradores nas tarefas de acomodação de tubulações" (id 23385604 - Pág. 4).

A auxiliar do Juízo realizou a perícia tendo como paradigma a empresa ADCON Construtora e Terraplenagem LTDA.

Segundo a perita, no momento da realização do trabalho pericial, não foi identificada a exposição ao agente físico ruído. No entanto, a documentação apresentada pela empresa paradigma aponta "**74,0 dB(A)** para o ruído ambiente; **85, dB(A)** para o compactador de solo; e **92,0 dB(A)** para o compactador de solo em uso (porém, este se dava de modo eventual)."

Segundo as atividades descritas pelo autor, verifica-se que a exposição ao ruído de 92dB ocorreu de forma intermitente.

Os demais índices de ruído constantes do laudo pericial estão abaixo do limite previsto no Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

O laudo também aponta "exposição a cimento e cal". Porém, a mera exposição à poeira de cal e cimento decorrentes da atividade típica de pedreiro não caracteriza a insalubridade ou a penosidade da legislação previdenciária, que é específica, pois os decretos regulamentares n. 53.831/64, código 1.2.10, e n. 83.080/79, código 1.2.12, garantem aposentadoria especial apenas aos segurados que trabalham na extração/fabricação do cimento e não para aqueles que somente manuseiam o material.

Conclusão: a atividade exercida no período de 02/07/2001 a 11/09/2001 **não possui** natureza especial.

Na sequência, constato que o autor não comprovou que as atividades exercidas no período de 20.4.1988 a 21.3.1991, de 10.9.1991 a 6.6.1992 e de 03.12.2001 a 11.12.2002 foram exercidas em condições especiais.

Isso porque a parte autora não apresentou documentação comprobatória de que as empresas se encontram inativas ou que elas se negaram a fornecer formulários ou laudos técnicos para comprovação da atividade especial.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 20.4.1988 a 21.3.1991, de 10.9.1991 a 6.6.1992 e de 03.12.2001 a 11.12.2002 **não possuem** natureza especial.

No tocante ao período de **8.5.2009 a 18.12.2009**, laborado para Cláudio Fernando Domingues Caçados – EPP, na função de pespontador, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que ele executava “serviço de costura do cabedal e acabamento em geral em máquinas apropriadas” (jd Num. 3981167 - Pág. 14).

Nesta atividade, segundo o formulário, havia exposição aos fatores de risco ergonômico (postural); Mecânico (acidentes); físico (ruídos **80,4 dB (parcial)**).

Os agentes ergonômico e mecânico não têm previsão na legislação previdenciária para enquadramento da atividade como especial.

O ruído de **80,4 dB** está abaixo do limite previsto no Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Conclusão: as atividades exercidas no período de 8.5.2009 a 18.12.2009 **não possuem** natureza especial.

No período de **20.1.2011 a 5.12.2012** o autor laborou na empresa Artefatos De Couro Gouveia E Domingues Ltda., na função de pespontador (Id 9934435 - Pág. 12).

O autor apresentou PPP em que consta que executava “serviço de costura do cabedal e acabamento em geral em máquinas apropriadas”. Estava exposto a agentes ergonômicos (postural), mecânico (acidentes) e físico (**ruído 86,8 dB**).

Como mencionado acima, os agentes ergonômico e mecânico não autorizam o enquadramento da atividade como especial.

Por outro lado, o nível de ruído a que o autor esteve exposto na atividade de pespontador é superior ao limite previsto pelo Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Conclusão: a atividade exercida no período de 20.1.2011 a 5.12.2012 **possui** natureza especial.

Por fim, nos períodos de **14.1.2013 a 24.12.2014** e de **5.1.2015 a 12.12.2016**, o autor também trabalhou na empresa Artefatos De Couro Gouveia e Domingues Ltda., na função de pespontador, conforme consta da CTPS. No entanto, não apresentou formulário ou laudo técnico aptos para comprovar a especialidade dos períodos e tampouco demonstrou a recusa da empresa em fornecê-los.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 14.1.2013 a 24.12.2014 e de 5.1.2015 a 12.12.2016 **não possuem** natureza especial.

A respeito do laudo elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de caçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor caçadistas.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Período	Empresa	Atividade
01/03/1976 a 04.04.1977	José Pereira Diogo	Auxiliar de sapateiro
20.5.1977 a 22.6.1981	Decolores Caçados Ltda.	Sapateiro
2.4.1984 a 31.10.1984	N. Martiniano & Cia. Ltda	Pespontador
15.5.1986 a 10.8.1987	Caçados Spessoto Ltda.	Pespontador B
10.9.1992 a 8.11.1992	Personal Arabelli Caçados Ltda.	Pespontador
19.8.1993 a 4.2.1994	Pespono Andrade & Pessoa Ltda. – Me	Pespontador
9.4.1996 a 8.8.1996	São Paulo Alpargatas S/A.	Pespontador
3.8.1998 a 19.8.1998	São Paulo Alpargatas S/A	Pespontador
23.10.1998 a 24.12.1998	Pro-Tênis Indústria De Cabedais Para Terceiros Franca Ltda. – Me.	Pespontador - I
20.1.1999 a 6.4.2000	Pro-Tênis Indústria De Cabedais Para Terceiros Franca Ltda. – Me	Pespontador I
14.7.2000 a 1º.2.2001	Pro-Tênis Indústria De Cabedais Para Terceiros Franca Ltda. – Me.	Pespontador
14.2.2001 a 12.4.2001	Cardoso & Castelani Ltda. – Me	Pespontador
7.4.2003 a 24.9.2005	Patrícia Sobral Barbosa Franca – Me	Pespontador
25.9.2006 a 13.12.2006	M.A.P. Oliveira – Me	Pespontador I
17.5.2007 a 21.12.2007	M.A.P. Oliveira – Me.	Pespontador
26.1.2010 a 19.12.2010	Leonardo B. De Gouveia Caçados – EPP	Pespontador
20.1.2011 a 5.12.2012	Artefatos De Couro Gouveia E Domingues Ltda.	Pespontador

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **16 anos, 2 meses e 3 dias** de tempo especial e **32 anos e 10 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
auxiliar de sapateiro	esp	01/03/1976	04/04/1977	-	-	-	1	1	4
sapateiro	esp	20/05/1977	22/06/1981	-	-	-	4	1	3
pespontador	esp	02/04/1984	31/10/1984	-	-	-	-	6	30
pespontador	esp	15/05/1986	10/08/1987	-	-	-	1	2	26

pespontador		20/04/1988	21/03/1991	2	11	2	-	-	-
pespontador		10/09/1991	06/06/1992	-	8	27	-	-	-
pespontador	esp	10/09/1992	08/11/1992	-	-	-	-	1	29
pespontador	esp	19/08/1993	04/02/1994	-	-	-	-	5	16
pespontador	esp	09/04/1996	08/08/1996	-	-	-	-	3	30
pespontador	esp	03/08/1998	19/08/1998	-	-	-	-	-	17
pespontador	esp	23/10/1998	24/12/1998	-	-	-	-	2	2
pespontador	esp	20/01/1999	06/04/2000	-	-	-	1	2	17
pespontador	esp	14/07/2000	01/02/2001	-	-	-	-	6	18
pespontador	esp	14/02/2001	12/04/2001	-	-	-	-	1	29
servente de pedreiro		02/07/2001	11/09/2001	-	2	10	-	-	-
pespontador		03/12/2001	11/12/2002	1	-	9	-	-	-
pespontador	esp	07/04/2003	26/07/2003	-	-	-	-	3	20
auxílio-doença	esp	27/07/2003	30/04/2004	-	-	-	-	9	4
pespontador	esp	01/05/2004	24/09/2005	-	-	-	1	4	24
pespontador	esp	25/09/2006	13/12/2006	-	-	-	-	2	19
pespontador	esp	17/05/2007	21/12/2007	-	-	-	-	7	5
pespontador		08/05/2009	18/12/2009	-	7	11	-	-	-
pespontador	esp	26/01/2010	19/12/2010	-	-	-	-	10	24
pespontador	esp	20/01/2011	05/12/2012	-	-	-	1	10	16
pespontador		14/01/2013	24/12/2014	1	11	11	-	-	-
pespontador		05/01/2015	12/12/2016	1	11	8	-	-	-
Soma:				5	50	78	9	75	333
Correspondente ao número de dias:				3.378			5.823		
Tempo total:				9	4	18	16	2	3
Conversão:	1,40			22	7	22	8.152,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	0	10			

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada, passo à análise de períodos posteriores a DER.

De acordo com o extrato do CNIS, o autor continuou trabalhando para o último empregador (Artefatos De Couro Gouveia EIRELI) até 31/01/2017, ou seja, até **mês** depois da data de entrada do requerimento.

Posteriormente, o autor passou a recolher contribuições no período posterior ao ajuizamento da ação, de 01/05/2019 a 31/03/2020.

No entanto, mesmo com a soma do tempo posterior à data de entrada do requerimento administrativo o autor não preenche o tempo necessário à concessão do benefício, pois atinge **33 anos e 1 mês** de tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	auxiliar de sapateiro	esp	01/03/1976	04/04/1977	-	-	-	1	1	4
2	sapateiro	esp	20/05/1977	22/06/1981	-	-	-	4	1	3
3	pespontador	esp	02/04/1984	31/10/1984	-	-	-	-	6	30
4	pespontador	esp	15/05/1986	10/08/1987	-	-	-	1	2	26
5	pespontador		20/04/1988	21/03/1991	2	11	2	-	-	-
6	pespontador		10/09/1991	06/06/1992	-	8	27	-	-	-
7	pespontador	esp	10/09/1992	08/11/1992	-	-	-	-	1	29
8	pespontador	esp	19/08/1993	04/02/1994	-	-	-	-	5	16
9	pespontador	esp	09/04/1996	08/08/1996	-	-	-	-	3	30
10	pespontador	esp	03/08/1998	19/08/1998	-	-	-	-	-	17
11	pespontador	esp	23/10/1998	24/12/1998	-	-	-	-	2	2
12	pespontador	esp	20/01/1999	06/04/2000	-	-	-	1	2	17
13	pespontador	esp	14/07/2000	01/02/2001	-	-	-	-	6	18
14	pespontador	esp	14/02/2001	12/04/2001	-	-	-	-	1	29
15	servente de pedreiro		02/07/2001	11/09/2001	-	2	10	-	-	-
16	pespontador		03/12/2001	11/12/2002	1	-	9	-	-	-
17	pespontador	esp	07/04/2003	26/07/2003	-	-	-	-	3	20
18	auxílio-doença	esp	27/07/2003	30/04/2004	-	-	-	-	9	4
19	pespontador	esp	01/05/2004	24/09/2005	-	-	-	1	4	24
20	pespontador	esp	25/09/2006	13/12/2006	-	-	-	-	2	19
21	pespontador	esp	17/05/2007	21/12/2007	-	-	-	-	7	5
22	pespontador		08/05/2009	18/12/2009	-	7	11	-	-	-
23	pespontador	esp	26/01/2010	19/12/2010	-	-	-	-	10	24

24	pespontador	esp	20/01/2011	05/12/2012	-	-	-	1	10	16
25	pespontador		14/01/2013	24/12/2014	1	11	11	-	-	-
26	pespontador		05/01/2015	31/01/2017	2	-	27	-	-	-
26	recolhimento		01/05/2019	31/03/2020	-	11	1	-	-	-
33	Soma:				6	50	98	9	75	333
34	Correspondente ao número de dias:						3.758		5.823	
35	Tempo total:				10	5	8	16	2	3
36	Conversão:	1,40			22	7	22	8.152,200000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	1	0			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim exclusivo de se determinar ao réu a averbação do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, dos seguintes períodos:

Período	Empresa	Atividade
01/03/1976 a 04.04.1977	José Pereira Diogo	Auxiliar de sapateiro
20.5.1977 a 22.6.1981	Decolores Calçados Ltda.	Sapateiro
2.4.1984 a 31.10.1984	N. Martiniano & Cia. Ltda	Pespontador
15.5.1986 a 10.8.1987	Calçados Spessoto Ltda.	Pespontador B
10.9.1992 a 8.11.1992	Personal Arabelli Calçados Ltda.	Pespontador
19.8.1993 a 4.2.1994	Pespono Andrade & Pessoa Ltda. – Me	Pespontador
9.4.1996 a 8.8.1996	São Paulo Alpargatas S/A.	Pespontador
3.8.1998 a 19.8.1998	São Paulo Alpargatas S/A	Pespontador
23.10.1998 a 24.12.1998	Pro-Tênis Indústria De Cabedais Para Terceiros Franca Ltda. – Me.	Pespontador - I
20.1.1999 a 6.4.2000	Pro-Tênis Indústria De Cabedais Para Terceiros Franca Ltda. – Me	Pespontador I
14.7.2000 a 1º.2.2001	Pro-Tênis Indústria De Cabedais Para Terceiros Franca Ltda. – Me.	Pespontador
14.2.2001 a 12.4.2001	Cardoso & Castelani Ltda. – Me	Pespontador
7.4.2003 a 24.9.2005	Patrícia Sobral Barbosa Franca – Me	Pespontador

25.9.2006 a 13.12.2006	M.A.P. Oliveira – Me	Pespontador I
17.5.2007 a 21.12.2007	M.A.P. Oliveira – Me.	Pespontador
26.1.2010 a 19.12.2010	Leonardo B. De Gouveia Caçados – EPP	Pespontador
20.1.2011 a 5.12.2012	Artefatos De Couro Gouveia E Domingues Ltda.	Pespontador

Apesar do reconhecimento dos tempos especiais, a parte autora foi vencida na maior parte dos pedidos. Portanto, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre 80% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo, contudo, a exigibilidade destes ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre 20% do valor atribuído à causa.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 20% do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e intímem-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **VALDIR GUILHERME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 29.08.2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por dano moral.

O despacho id n. 8413577 deferiu a gratuidade da justiça e determinou à parte autora que juntasse aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. A parte autora requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 8694321).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 8768672).

O INSS contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 9829129).

O autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (id 9829130) e se manifestou sobre a contestação (id 10319382).

A decisão id. 16044649 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas Caçados La Plata e Gustavo de Padua Dagher Franca ME. Deferiu também perícia direta nas empresas Luis Carlos Boleli e Indústria de Caçados Nelson Palermo S/A, sob o fundamento de que os PPPs apresentados por aquelas empresas estavam incompletos e havia informação de que durante o período laborado pelo autor não havia laudos técnicos sobre condições ambientais de trabalho. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora procedesse à regularização dos PPPs emitidos pelas empresas Curtume Horizonte Ltda e Curtume Toizinho Ltda, fazendo constar a qualificação profissional nas empresas dos emitentes dos referidos formulários. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

O laudo pericial foi apresentado (id. 23706117), sobre o qual a parte autora se manifestou (id. 24918604). O INSS, embora intimado, não se manifestou.

Requisitou-se o pagamento dos honorários periciais (id 26689492).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

3.048/99: Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadro como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Luiz Carlos Boleli - Sítio Bom Jesus	Serviços diversos	01/06/1983 a 30/09/1984
Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A..	Sapateiro	01/04/1985 a 30/06/1987
Calçados La Plata Ltda.	Auxiliar de montagem	12/04/1989 a 10/04/1999
Gustavo de Pádua Dagher Franca	Serviços gerais	09/08/2000 a 31/07/2001
Horizonte Comércio De Couros Ltda.	Operador de Vácuo	13/02/2002 a 10/10/2008
Horizonte Comércio De Couros Ltda.	Operador de Vácuo	08/09/2009 a 14/12/2015

Curtume Tozinho Ltda.	Operador de Vácuo	01/06/2016 a 29/08/2017
-----------------------	-------------------	-------------------------

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

. LUIZ CARLOS BOLELI - SÍTIO BOM JESUS

Período: de 01/06/1983 a 30/09/1984, laborado na função de "serviços diversos".

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (id 8294968) consta que o autor "realizou diversas atividades no campo e também agrícolas, operou o trator e outros implementos agrícolas; aplicou defensivos agrícolas, agrotóxicos, herbicidas entre outros".

Nestas atividades, estava exposto aos seguintes fatores de risco: acidentes (equipamentos e animais peçonhentos), radiação não ionizante, vibração, ruído, defensivos agrícolas.

No entanto, não consta do referido formulário o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, o que é imprescindível para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, motivo pelo qual o documento não pode ser considerado como objeto de prova.

Em razão da irregularidade do PPP, foi determinada a realização de **perícia direta**, mas o auxiliar do Juízo afirmou que:

"Na empresa INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL, local agendado para realização da perícia, o autor informou que, este local se trata de um sítio, onde o mesmo exercia as atividades de SERVIÇOS GERAIS, porém os serviços era na lavoura, onde o mesmo realizava as atividades de carpa, execução de cercas, eliminação de formigueiros, aplicação de adubo na lavoura, tratorista dentre outras relativas a agricultura.

O autor informou que, atualmente, o local está dedicado a pecuária, não mais existindo a atividade agrícola."

Ante a impossibilidade de realização da perícia direta, resta inviável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na função de "serviços diversos".

Conclusão: A atividade exercida pelo autor neste período **não** possui natureza especial, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos.

. INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO S.A.

Períodos: de 01/04/1985 a 30/06/1987, laborado na função de "sapateiro".

O PPP apresentado pelo autor também está irregular, pois não há descrição das atividades exercidas e tampouco informa o nome do responsável pelos registros ambientais (ID 8294969)

Deferida perícia direta, o auxiliar do Juízo informou que a empresa acima não mais existe e foi tomada como paradigma a empresa INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.

O perito menciona que o autor informou que, na atividade de "sapateiro", exerceu as funções de "aplicador de adesivo" e "embunecedor" por aproximadamente um ano cada uma.

As atividades do "aplicador de adesivo" foram assim descritas pelo perito: "as atividades do aplicador de cola são na esteira, aplica cola no cabedal, se utilizando para tal, de pincel apropriado para se exercer estas atividades".

O perito menciona que "o agente nocivo presente é o ruído provocado pelos equipamentos em funcionamento, próximo ao local e o agente químico, cola. (...) "na aferição de **ruído** no local, foi registrado $L_{avg} = 79,4 \text{ dB(A)}$. Nos documentos fornecidos pela empresa, PPRA, em períodos mais aproximados aos laborados pelo autor, existem registros de ruído no valor de **82 a 88 dB(A)**. A exposição é habitual e permanente"

Impende ressaltar que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Quanto ao **agente químico**, o vistor judicial informa que "na inspeção realizada no local, ficou constatado que o aplicador de cola, em suas atividades laborais, manipula "cola de sapateiro" de forma a ser nociva à sua saúde e o integridade física, por inalação. A "cola de sapateiro" contém em sua composição química, hidrocarbonetos aromáticos (tolueno) e seus similares químicos."

As atividades de "embunecedor", por sua vez, foram assim descritas pelo perito: "apanhar a sola na esteira e utilizando-se de equipamento adequado para tal, faz o lixamento das rebarbas do mesmo, voltando-o a esteira. (...) Na inspeção ao local, o agente nocivo presente é o ruído provocado pelos equipamentos em funcionamento, próximo ao local e o próprio equipamento. (...) Na aferição de ruído no local, o nível foi de $L_{avg} = 83,1 \text{ dB(A)}$. A empresa não apresentou documentação relativo a esta atividade. A exposição é habitual e permanente. AGENTE QUÍMICO. Não foi observado a presença deste agente."

Conclusão: a atividade desempenhada neste período **possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis), e os agentes químicos se enquadram ao código 1.2.11 do mesmo Decreto.

. CALÇADOS LA PLATA LTDA.

Período: de 12/04/1989 a 10/04/1999, laborado na função de "auxiliar de montagem".

Para aferição dos fatores de risco na referida atividade, determinou-se a realização de perícia indireta, pois a empresa se encontra inativa.

O auxiliar do Juízo afirmou que foi tomada como paradigma a empresa INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.

Consta do laudo pericial que o autor informou que nas atividades de "auxiliar de montagem" exerceu as funções de:

- ARRANHADOR: por aproximadamente seis anos;
- MOLDADOR: por um ano;
- APLICADOR DE ADESIVO: dois anos.

O perito judicial informa que a atividade do "LIXADOR ou ARRANHADOR, é muito similar à de lixador, o equipamento utilizado é o mesmo, o que difere um do outro é a lixa utilizada; o arranhador usa a escova de aço e o lixador usa a lixa de papel".

Na aferição de ruído no local, o "nível foi de $L_{avg} = 86,1 \text{ dB(A)}$. Nos documentos fornecidos pela empresa, PPRA, em períodos mais aproximados aos laborados pelo autor, existem registros de ruído no valor de **94 a 100 dB(A)**. A exposição é habitual e permanente".

Por sua vez, a atividade de MOLDADOR consiste em “colocação do cabedal no equipamento apropriado para a montagem do bico do calçado.” (...) Na aferição de ruído no local, foi registrado Lavg = **85,4 dB(A)**. Nos documentos fornecidos pela empresa, PPRA, em períodos mais aproximados aos laborados pelo autor, existem registros de ruído no valor de **83 dB(A)**.

O laudo descreve, por fim, a atividade do “APLICADOR DE ADESIVO”: as atividades do aplicador de cola, são na esteira, aplica cola no cabedal, se utilizando para tal, de pincel apropriado para se exercer estas atividades. (...) Na aferição de ruído no local, foi registrado Lavg = **79,4 dB(A)**. Nos documentos fornecidos pela empresa, PPRA, em períodos mais aproximados aos laborados pelo autor, existem registros de ruído no valor de **82 a 88 dB(A)**.

A perícia também constatou que nesta atividade houve exposição a **agentes químicos**: “Na inspeção realizada no local, ficou constatado que o aplicador de cola, em suas atividades laborais, manipula “cola de sapateiro” de forma a ser nociva à sua saúde e ou integridade física, por inalação. A “cola de sapateiro” contém em sua composição química, hidrocarbonetos aromáticos (tolueno) e seus similares químicos.”.

Relevante destacar que os hidrocarbonetos aromáticos, presentes na cola de sapateiro manipulada diretamente pelo autor na atividade de “aplicador de adesivo”, são elementos químicos considerados cancerígenos e, portanto, têm tratamento particularizado pela legislação previdenciária. Neste caso, considera-se labor especial a atividade desempenhada em ambiente onde há presença desta substância pela simples análise qualitativa, ignorando o uso ou não de equipamento de proteção individual, conforme dispõe o art. 68, 4º, do Decreto 3.048/99 (alteração introduzida pelo Decreto nº 8.123/2013) e o Memorando Circular nº 02/2015 Memorando-Circular no 2/DIRSAT/INSS, de 13 de janeiro de 2015, editado pelo INSS.

Conclusão: atividade desempenhada em todo o período **possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído a que o autor esteve exposto nas atividades de “arranhador” e “moldador” estavam acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis). Na atividade de “aplicador de adesivo” os agentes químicos se enquadram no código 1.2.11 do mesmo Decreto.

. GUSTAVO DE PÁDUA DAGHER

Período: de 09/08/2000 a 31/07/2001, laborado na função de “serviços gerais”.

Foi realizada perícia indireta, tendo o auxiliar do Juízo utilizado como paradigma a empresa CURTUME TOINZINHO LTDA.

O laudo informa que o autor mencionou que na função de “serviços gerais” realizava atividades de “operador de vácuo”, que foi narrada assim pelo perito:

“posicionado ao lado do equipamento, coloca as placas de couro sobre a chapa aquecida e com ajuda de espátulas metálicas, realiza movimentos a deixar o couro esticado, aciona botões no equipamento, fazendo com que esta chapa, lentamente, seja erguida e prensada na chapa superior. A cada quatro operações similares a descrita, o operador inicia a operação inversa, aciona outro botão do equipamento e as placas seguem em movimento inverso, ou seja, vão em decendente uma a uma, a cada acionamento do botão de descida. A operação de colocação do couro no equipamento, movimentos de esticar e remoção do mesmo da chapa do equipamento, é toda manual”.

Nesta atividade, informa o perito que o autor ficava exposto a ruído, que na aferição no local foi registrado em Lavg = **89,3 dB(A)**. Nos documentos fornecidos pela empresa, PPRA, em períodos mais aproximados aos laborados pelo autor, existem registros de ruído no valor de **80 dB(A)**.

O laudo também menciona a exposição ao agente físico **calor**, aferindo IBUTG = 27,31. O perito descreve o seguinte:

“Analisando o quadro nº 3 da NR 15, para enquadrar o tipo de atividade do autor; temos, realização das atividades em pé, colocação das placas de couro, manualmente, na chapa, movimentação com os braços para esticar o couro, acionamento de botões e remoção manual da placa do couro, portanto, trata-se de atividade enquadrada como TRABALHO MODERADO. Consultando o quadro Nº 1 da NR15, temos, para regime de trabalho; TRABALHO CONTÍNUO, para tipo de atividade; MODERADA, logo, IBUTG até 26,7 e comparando com resultado obtido, O TRABALHO É CONSIDERADO INSALUBRE QUANTO AO AGENTE CALOR.”

Conclusão: a atividade exercida no período de 09/08/2000 a 31/07/2001 **possui** natureza especial, uma vez que o índice de calor de 27,31 IBTUG é superior ao máximo permitido de 26,7 UBTUG, de acordo com os limites disciplinados pelo Anexo III da NR 15.

. HORIZONTE COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

Períodos: de 13/02/2002 a 10/10/2008 e de 08/09/2009 a 14/12/2015, laborados na função de “operador de vácuo”.

Para o período de 13/02/2002 a 10/10/2008, o autor apresentou PPP (8294968 - Pág. 1), que descreve as atividades exercidas no setor de Vácuo: “colocar o couro molhado na base do maquinário aquecido a 60° e manualmente com uma paleta retira-se o excesso d’água, a temperatura ambiente é de 23 a 25°”.

O PPP menciona os seguintes fatores de risco: ruído de 88 dB(A), umidade, postural, LER.

O agente ergonômico não encontra guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial. Quanto ao agente físico umidade, cuja habitualidade é moderada, não se amolda ao quadro Anexo nº 10, da NR 15, uma vez que a atividade somente será considerada insalubre se o laudo de inspeção constatar que é realizada em locais alagados ou encharcados, comunidade excessiva, capaz de produzir danos à saúde.

No período de 13/02/2002 a 18/11/2003, a intensidade do ruído estava abaixo do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dBA). Após esse período, de 19/11/2003 a 10/10/2008, a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o ruído superava o limite previsto no Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Conclusão: a atividade exercida no período de 19/11/2003 a 10/10/2008 **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído no ambiente de trabalho superava o limite previsto no Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Para o período seguinte, de 08/09/2009 a 14/12/2015, também na função de “operador de vácuo”, mas no setor de secagem, o PPP informa que o autor ficava exposto aos seguintes fatores de risco: ruído de **87,8 dB(A)**, postural, LER, ATT.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 08/09/2009 a 14/12/2015 são consideradas especiais, uma vez que o ruído a que o autor esteve exposto superava o limite previsto no Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. CURTUME TOINZINHO LTDA.

Período: de 01/06/2016 a 29/08/2017, laborado na função de “operador de vácuo”, no setor de vácuo.

O PPP apresentado descreve a atividade do operador de vácuo: “responsável por operar a máquina de vácuo seco, coloca e retira o couro da máquina com em uma temperatura ambiente de 28,7°” (id 8294968).

Nesta atividade, o autor ficava exposto aos seguintes fatores de risco: Ruído **86,4 dB(A)** e temperatura 28,7°.

Conclusão: a atividade exercida no período de 01/06/2016 a 29/08/2017 é considerada especial, uma vez que o ruído no ambiente de trabalho superava o limite previsto no Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

A respeito do laudo elaborado a pedido do **Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca**, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza, **25 anos, 7 meses e 20 dias** de exercício de atividade especial, e **39 anos, 7 meses e 5 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Luiz Carlos Bolefi		01/06/1983	30/09/1984	1	3	30	-	-	-
Calçados Nelson Palermo	Esp	01/04/1985	30/06/1987	-	-	-	2	2	30
Calçados La Plata	Esp	12/04/1989	10/04/1999	-	-	-	9	11	29
Gustavo de Padua Dagher	Esp	09/08/2000	31/07/2001	-	-	-	-	11	23
Horizonte Com. Couros Ltda.		13/02/2002	18/11/2003	1	9	6	-	-	-
Horizonte Com. Couros Ltda.	Esp	19/11/2003	10/10/2008	-	-	-	4	10	22

Auxílio-doença		26/03/2009	01/09/2009	-	5	6	-	-	-
Horizonte Com. Couros Ltda.	Esp	08/09/2009	14/12/2015	-	-	-	6	3	7
Recolhimento		01/04/2016	31/05/2016	-	2	1	-	-	-
Curtume Toizinho	Esp	01/06/2016	29/08/2017	-	-	-	1	2	29
Soma:				2	19	43	22	39	140
Correspondente ao número de dias:				1.333			9.230		
Tempo total :				3	8	13	25	7	20
Conversão:	1,40			35	10	22	12.922,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	7	5			

Deve, portanto, deve ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria especial.

O termo inicial desse benefício deve ser fixado a partir da juntada do laudo pericial, em 23/10/2019, tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria especial foi somente possível mediante o reconhecimento judicial de trabalho exercido em condições especiais e coma elaboração de laudo pericial.

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como tempo de serviço prestado em condição especial:

Caçados Nelson Palermo	30/06/1987	01/04/1985	a
Caçados La Plata Ltda.	10/04/1999	12/04/1989	a
Gustavo de Padua Dagher	31/07/2001	09/08/2000	a
Horizonte Com. Couros Ltda.	10/10/2008	19/11/2003	a
Horizonte Com. Couros Ltda.	14/12/2015	08/09/2009	a
Curtume Toizinho Ltda.	29/08/2017	01/06/2016	a

b) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir de 23/10/2019, conforme fundamentação, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/10/2019 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, coma redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJP, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria especial. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

S E N T E N Ç A
(embargos de declaração)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RICARDO ALEXANDRE FRADIQUE** em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar ao INSS a averbação como tempo especial dos períodos de 02/10/1986 a 15/07/1987, 02/07/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997 e de 15/08/2008 a 30/09/2009.

A embargante sustenta que a sentença é omissa, pois não foi analisada a prova pericial relativa aos períodos de 01/03/1985 a 18/09/1986 e de 09/03/1990 a 29/06/1990, em que o autor trabalhou nas empresas Italy Shoes e San-Tiago (id 26963697).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, assiste razão ao embargante, uma vez que não houve pronunciamento judicial acerca das conclusões da perícia técnica realizada por similaridade, deferida por meio da decisão ID 13788613.

Verifico que a sentença não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos períodos mencionados, de **07/03/1985 a 18/09/1986** e de **09/03/1990 a 29/06/1990**, nas funções de serviços diversos, uma vez que estas atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95 (id 25252845 - Pág. 12).

Ocorre que o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Passo, então, à análise do laudo pericial no tocante aos períodos de 07/03/1985 a 18/09/1986 e de 09/03/1990 a 29/06/1990.

. ITALYSHOE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Período: 07/03/1985 a 18/09/1986, laborado na função de "serviços diversos".

O auxiliar do Juízo menciona que a empresa Italy Shoe não mais existe e foi tomada como paradigma para realização da perícia a empresa INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL por possuírem atividades similares, mesmos equipamentos, de modo que os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos.

Na atividade de "serviços diversos" o autor informou ao perito que exercia revezamento nas funções de "ESCALADOR DE FÔRMA e APLICADOR DE ADESIVO, sendo meio período em cada atividade".

O laudo pericial descreve que a atividade de "escalador de forma" consiste em "separação dos cabedais e formas que serão montados nos respectivos setores; transportar cabedais, formas palmilhas nas carretas de um setor a outro, com a finalidade de dar sequência na montagem do calçado (ANEXO II)."

Segundo o perito do Juízo, na inspeção ao local, o agente nocivo presente é o ruído provocado pelos equipamentos em funcionamento nos setores. Na aferição de ruído no local, o nível foi de **Lavg = 83,4 dB**. O laudo menciona que a empresa não apresentou controle ambiental para esta função.

Na função de "aplicador de adesivo", descreve o auxiliar do Juízo as seguintes atividades: "As funções do aplicador de cola são na esteira, aplica cola no cabedal, se utilizando para tal, de pincel apropriado para se exercer estas atividades".

Na inspeção ao local, o perito constatou a presença do agente nocivo ruído "provocado pelos equipamentos em funcionamento e o agente químico, cola, a qual é a atividade do autor".

Segundo o laudo, na aferição de ruído no local, foi registrado **Lavg = 83,1 dB(A)**. Nos documentos fornecidos pela empresa, PPRa, em períodos mais aproximados aos laborados pelo autor existem registros de ruído no valor de **82 dB(A)**.

O laudo aponta também a manipulação de "cola de sapateiro", "de forma a ser nociva à sua saúde e ou integridade física, por inalação. A "cola de sapateiro" contém em sua composição química, hidrocarbonetos aromáticos (tolueno) e seus similares químicos."

Conclusão: a atividade desempenhada no período de 07/03/1985 a 18/09/1986 **possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis), e os agentes químicos se enquadram no código 1.2.11 do mesmo Decreto.

. INDUSTRIA DE CALÇADOS SAN-TIAGO LTDA.

Período: de 09/03/1990 a 29/06/1990, laborado na função de "serviços diversos".

O auxiliar do Juízo informa que também utilizou a INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL como paradigma.

Consta do laudo pericial que o autor informou que, na atividade de serviços diversos, no primeiro mês atuou como APLICADOR DE ADESIVO e no restante do período, dois meses, ARRANCADOR DE PREGO.

As funções do "aplicador de adesivo" foram descritas no tópico acima. Nesta atividade, houve exposição ao agente físico ruído, que na aferição no local foi registrado em **Lavg = 83,1 dB(A)** e no PPRa da empresa paradigma foi registrado em **82 dB(A)**.

Também nesta atividade houve exposição a agentes químicos presentes na 'cola de sapateiro', como hidrocarbonetos aromáticos (tolueno) e seus similares químicos.

Na função de "arrancador de prego", o auxiliar do Juízo afirmou ter havido exposição ao agente físico ruído registrado em Lavg = **84,2 dB(A)**.

Conclusão: a atividade desempenhada no período de 09/03/1990 a 29/06/1990 **possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Diante desse contexto, refazendo os cálculos dos períodos trabalhados pela parte autora, ela totaliza **9 anos, 3 meses e 22 dias** de tempo especial e **30 anos, 1 mês e 11 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
ITALY SHOE IND.CALÇ.	Esp	07/03/1985	18/09/1986	-	-	-	1	6	12
SANBINOS CALÇ.ARTEF	Esp	02/10/1986	17/07/1987	-	-	-	-	9	16
MOJIANO AS.EC.REPRES.		08/09/1987	26/10/1989	2	1	19	-	-	-
IND.CALÇ. SAN-TIAGO	Esp	09/03/1990	29/06/1990	-	-	-	-	3	21
PREFEITURA DE FRANCA	Esp	02/07/1990	28/04/1995	-	-	-	4	9	27
PREFEITURA DE FRANCA	Esp	29/04/1995	04/03/1997	-	-	-	1	10	6
PREFEITURA DE FRANCA		05/03/1997	10/06/2009	12	3	6	-	-	-
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/02/2014	30/06/2015	1	4	30	-	-	-
AUXÍLIO-DOENÇA		25/07/2015	25/08/2015	-	1	1	-	-	-
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/09/2015	31/01/2016	-	5	1	-	-	-
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/04/2016	01/01/2017	-	9	1	-	-	-
Soma:				15	23	58	6	37	82
Correspondente ao número de dias:				6.148			3.352		
Tempo total :				17	0	28	9	3	22
Conversão:	1,40			13	0	13	4.692,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	1	11			

Por conseguinte, nos termos da fundamentação adotada nesses declaratórios, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: os pedidos de condenação **a) JULGO IMPROCEDENTES** à concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, dos seguintes períodos:

ITALY SHOE IND.CALÇ.	07/03/1985 a 18/09/1986
SANBINOS CALÇ.ARTEF	02/10/1986 a 17/07/1987
IND.CALÇ. SAN-TIAGO	09/03/1990 a 29/06/1990
PREFEITURA DE FRANCA	02/07/1990 a 28/04/1995
PREFEITURA DE FRANCA	29/04/1995 a 04/03/1997

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para integrar a sentença nos termos da fundamentação supra.

Mantenho os demais termos da sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000429-92.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO ATAÍDE REQUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das executadas Caixa Econômica Federal e União Federal (id's 24360570, 24360571 e 31282502) com os cálculos apresentados pela exequente, homologo e reconheço como devidos os seguintes valores: R\$ 722,30 (setecentos e vinte e dois reais e trinta centavos) devidos pela CEF e R\$ 722,30 (setecentos e vinte e dois reais e trinta centavos) devidos pela União.

Considerando que a CEF já depositou o valor por ela devido, intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, efetue a transferência do montante depositado na conta 3995.005.86401446-5 (id 24360571) para a conta poupança 295-8, da Caixa Econômica Federal, agência 3995, de titularidade de Aparecida Donizete de Souza, CPF 02004425890, conforme id 25690608, mediante comprovação nos autos.

O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária.

Quanto ao valor devido pela União Federal, deverá ser expedido o competente ofício requisitório.

Assim, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Sem prejuízo, após a comprovação da transferência eletrônica pela CEF, dê-se vista à advogada exequente.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-79.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 31057821) com os cálculos apresentados pela exequente, homologo o cálculo de id 21033825, no valor total de R\$ 61.559,02 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), para julho de 2019.

Defiro o destacamento do contrato de honorários e que a sua requisição seja efetuada em nome do Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do C.J.F., intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-10.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, tendo em vista que não foram fixados os honorários sucumbenciais na decisão sobre a impugnação, referentes à fase de cumprimento de sentença. Como efeito, razão assiste ao embargante, na medida em que a impugnação do INSS foi rejeitada, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º a 3.º, do CPC. Entretanto, os honorários sucumbenciais alusivos à fase de cumprimento de sentença são fixados tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pela parte. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme determinado à fl. 580, dando-se, em seguida, vista às partes, pelo prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba sucumbencial em favor do patrono da exequente, concernente à fase de execução do julgado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002398-40.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) referente a honorários advocatícios fixados em favor da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL na fase de conhecimento. Ao cabo do processado, a parte exequente noticiou que o crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito (id 31444775). Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-96.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: PEDRO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **PEDRO SILVERIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 01/12/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho id. 1620607 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu.

O INSS contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (id 2104073).

Intimado, o autor se manifestou sobre a contestação (id 2227477) e requereu a produção de prova pericial por similaridade para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/1976 a 24/11/1981, de 01/09/1982 a 28/05/1984, de 01/06/1984 a 18/03/1985, de 15/04/1985 a 20/06/1985, de 03/07/1985 a 11/07/1986 e de 01/08/1986 a 16/04/1987.

Foi proferido despacho declarando o réu revel, sobre o qual o INSS se manifestou, requerendo reconsideração (ID 9901437), que foi acolhida para tomar sem efeito o despacho. Deferiu-se a produção de prova pericial por similaridade. A parte autora foi intimada a comprovar a inatividade das empresas que seriam objeto da perícia.

O autor apresentou documentos (id 15403800).

Laudo pericial foi apresentado (id. 17983267), sobre o qual as partes foram intimadas. Somente o autor apresentou alegações finais.

Juntou-se o extrato do CNIS do autor.

Proferiu-se despacho determinando ao INSS que se manifestasse sobre os recolhimentos de novembro/89 a março/90, setembro/90 a outubro/90, e outubro/95 (id 23219161).

O INSS afirmou que "não possui atribuições nem poderes administrativos para implantação/restabelecimento/cessação de benefícios, análise e concessão de benefícios, pois não está vinculado hierarquicamente ao INSS, mas apenas à Advocacia-Geral da União, com atuação restrita às questões jurídicas. (...)". Afirmou que a competência para análise do despacho "não cabe nem mesmo à esta Procuradoria, integrante da Advocacia-Geral da União (AGU), a quem incumbe apenas e tão somente a representação processual em juízo da autarquia federal, mas às Agências de Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ do INSS, com base no Regimento Interno do INSS (artigos 21 e 22 do Decreto 5.257/2004)." (id 24904818).

O autor manifestou-se novamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Luiz Alves Ferreira Filho	01/06/1976 a 24/11/1981	Operário
M. Marques Ind. de Calçados Ltda	01/09/1982 a 28/05/1984	Auxiliar almoxarife
Calçados Padua Ltda – ME	01/06/1984 a 18/03/1985	Auxiliar de revisor
M. Marques Ind. de Calçados Ltda	15/04/1985 a 20/06/1985	Auxiliar despacho
H. Bettarello Curtidora e Calç. Ltda	03/07/1985 a 11/07/1986	Sapateiro
Karrão Som Peças e Acessórios para autos Ltda – ME	01/08/1986 a 16/04/1987	Serviços gerais
Associação do Com. E Ind de Franca	04/05/1987 a 08/12/1988	Cobrador externo
Contribuinte do INSS	01/11/1989 a 30/05/1996	
Associação do Com. E Ind de Franca	01/08/1996 a 17/01/2003	Cobrador externo
W. Occhi Franca – ME	01/06/2004 a 03/08/2005	Serviços gerais
W. Occhi Franca – ME	03/04/2006 a 16/01/2008	Serviços gerais
Antonio Roberto Nunes Franca-ME	01/08/2008 a 27/07/2011	Serviços gerais
Moreira & Nunes Distribuidora de Frios Ltda - ME	14/02/2012 a 01/12/2015	Vendedor externo

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

. LUIZALVES FERREIRA FILHO

Período: de 01/06/1976 a 24/11/1981, laborado na função de “operário” na produção de calçados.

Foi deferida a produção de prova pericial por similaridade e o laudo acostado aos autos aponta que o autor exercia a função de “montador manual” e “enfumaçador”. A atividade de montador manual consiste em “montagem manual do cabedal na forma do calçado”, ao passo que a atividade de enfumaçador consiste na “aplicação de tintas, vernizes, óleos e corantes no cabedal, se utilizando para tal de pistola pneumática.” (id 17983267 - Pág. 4).

Em ambas as atividades o auxiliar do Juízo constatou a exposição do agente físico ruído acima dos limites previstos para a época.

Na atividade de “montador manual”, a pressão sonora aferida no local foi de $L_{avg} = 85,1 \text{ dB(A)}$ e no PPRA os registros apontam 82 dB(A) .

Na atividade de enfumaçador, o perito registrou $L_{avg} = 87,3 \text{ dB(A)}$ e no PPRA os registros apontam 83 dB(A) .

Ademais, na atividade de enfumaçador houve exposição de **agentes químicos**, “presentes nas tintas, óleos e vernizes, os hidrocarbonetos aromáticos como toluenos, resinas sintéticas, cetonas, ésteres, hexanos e outros são altamente nocivos à saúde”.

Conclusão: a atividade desempenhada neste período **possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis), e os agentes químicos se enquadram no código 1.2.11 do mesmo Decreto.

. M. MARQUES IND. DE CALÇADOS LTDA.

Período: de 01/09/1982 a 28/05/1984, laborado na função de “Auxiliar de almoxarife”.

Para a comprovação da especialidade também foi deferida perícia indireta, que constatou que não houve exposição a agentes nocivos (id 17983267 - Pág. 5).

Segundo o laudo pericial, a atividade do auxiliar de almoxarife é similar ao do almoxarife, pois o local de labor é o mesmo, de modo que os agentes nocivos também o são.

O auxiliar do Juízo aferiu que o ruído no local atingiu o nível de $L_{avg} = 65,3 \text{ dB(A)}$ e nos documentos fornecidos pela empresa em períodos mais aproximados aos laborados pelo autor existem registros de ruído no valor de 78 dB(A) .

Conclusão: a atividade desempenhada neste período **não possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados não estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis). Não houve constatação de qualquer outro agente nocivo.

. CALÇADOS PADUALTA – ME

Período: de 01/06/1984 a 18/03/1985, laborado na função de “Auxiliar de revisor”.

O autor informou ao perito judicial que suas atividades ocorriam no setor de expedição e ele tinha como “função a montagem das caixas para embalagem dos calçados, colocação do calçado dentro da caixa e conferência do mesmo como, cor e numeração” (id 17983267 - Pág. 5).

O auxiliar do Juízo informou que, na inspeção, foi observado que o local é destinado à revisão final e embalagem dos calçados, sendo que o agente nocivo presente é o ruído provocado pelos equipamentos em funcionamento, oriundos do setor de produção.

Menciona o laudo pericial que, na aferição de ruído no local, o nível foi de $L_{avg} = 55,3 \text{ dB(A)}$. A empresa não apresentou documentação relativa ao controle ambiental desta atividade.

Conclusão: a atividade desempenhada neste período **não possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados não estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis). Não houve constatação de qualquer outro agente nocivo.

. M. MARQUES IND. DE CALÇADOS LTDA.

Período: de 15/04/1985 a 20/06/1985, laborado na função de “Auxiliar despacho”.

As atividades no período também não foram exercidas em condições especiais.

Nessa função, o autor também tinha como atividade embalar os calçados em caixas e realizar a posterior conferência (id 17983267 - Pág. 6) e, conforme mencionado no item anterior, o ruído aferido pelo perito no local para esta atividade foi de $L_{avg} = 55,3 \text{ dB(A)}$.

Conclusão: a atividade desempenhada neste período **não possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados não estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis). Não houve constatação de qualquer outro agente nocivo.

. H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇ. LTDA.

Período: de 03/07/1985 a 11/07/1986, laborado na função de “sapateiro”.

Foi deferida a realização de prova pericial, mas no curso da instrução o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 18.03.2019 e elaborado com base no PPRA de 1998.

No formulário consta que autor exercia a função de “revisor de expedição”, sendo descritas as seguintes atividades: “recebe o sapato já acabado e embalado, revisa e encaminha para a expedição”.

O agente nocivo apontado no formulário é o ruído de **65 dB(A)**.

Como mencionado acima, a perícia também aferiu que a exposição ao ruído na atividade relacionada à expedição dos calçados é bem inferior ao limite previsto na legislação previdenciária ($L_{avg} = 55,3 \text{ dB(A)}$).

Conclusão: a atividade desempenhada neste período **não possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados não estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis). Não houve constatação de qualquer outro agente nocivo.

A respeito do laudo elaborado a pedido do **Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca**, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, deve ser considerado especial apenas o período laborado no período de **01/06/1976 a 24/11/1981**, laborado para o empregador Luiz Alves Ferreira Filho.

Os **demais períodos** laborados pelo autor, mencionados na tabela do item II da petição inicial, não tiveram sua especialidade comprovada nos autos.

O autor não apresentou qualquer documento para comprovar a exposição a agentes nocivos e tampouco requereu a realização de perícia.

Portanto, devem ser considerados tempo comuns períodos de:

Karrão Som Peças e Acessórios para autos Ltda – ME	01/08/1986 a 16/04/1987	Serviços gerais
Associação do Com. E Ind de Franca	04/05/1987 a 08/12/1988	Cobrador externo
Associação do Com. E Ind de Franca	01/08/1996 a 17/01/2003	Cobrador externo
W. Occhi Franca – ME	01/06/2004 a 03/08/2005	Serviços gerais
W. Occhi Franca – ME	03/04/2006 a 16/01/2008	Serviços gerais
Antonio Roberto Nunes Franca-ME	01/08/2008 a 27/07/2011	Serviços gerais
Moreira & Nunes Distribuidora de Frios Ltda - ME	14/02/2012 a 01/12/2015	Vendedor externo

Por fim, o autor alega que o INSS não computou na contagem do tempo de contribuição o período de **01/11/1989 a 30/05/1996** em que houve recolhimento como contribuinte individual.

De fato, o resumo do cálculo realizado pelo INSS aponta que o período não foi considerado pela autarquia previdenciária no procedimento administrativo (id 1554377 - Pág. 1).

Ocorre que, posteriormente, houve averbação no CNIS como autônomo dos períodos de **01/04/1990 a 31/08/1990, 01/11/1990 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 31/05/1996**, conforme consta do extrato emitido em 18/09/2019 e juntado aos autos pela Secretária (id 22169021). Consta ainda que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/04/2017.

Verifica-se, pois, que quase todo o período requerido pelo autor nesta ação foi averbado, excetuando-se as competências de novembro/89 a março/90, setembro/90 a outubro/90 e outubro/95.

O INSS inclusive foi intimado a se manifestar sobre estes recolhimentos, mas afirmou que não tem competência para se manifestar sobre o despacho (id 24904818).

Da qualquer forma, constato que o autor comprovou o recolhimento das contribuições (id. 1554390 - Pág. 1/2, 1554390 - Pág. 4, e 1554423 - Pág. 2) de modo que todo o período de 01/11/1989 a 30/05/1996 deve ser incluído no cálculo.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **36 anos, 6 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	Luiz Alves Ferreira Filho	Esp	01/06/1976	24/11/1981	-	-	-	5	5	24
2	M. Marques Ind. de Cal. Ltda		01/09/1982	28/05/1984	1	8	28	-	-	-
3	Calçados Padua Ltda – ME		01/06/1984	18/03/1985	-	9	18	-	-	-
4	M. Marques Ind. de Cal. Ltda		15/04/1985	20/06/1985	-	2	6	-	-	-
5	H. Bettarello Curtidora e Caç. Ltda		03/07/1985	11/07/1986	1	-	9	-	-	-
6	Karrão SomPeças e Acessórios		01/08/1986	16/04/1987	-	8	16	-	-	-
7	Associação do Com. E Ind de Franca		04/05/1987	08/12/1988	1	7	5	-	-	-
8	Recollimento		01/11/1989	30/05/1996	6	6	30	-	-	-
9	Associação do Com. E Ind de Franca		01/08/1996	17/01/2003	6	5	17	-	-	-
10	W. Occhi Franca – ME		01/06/2004	03/08/2005	1	2	3	-	-	-
11	W. Occhi Franca – ME		03/04/2006	16/01/2008	1	9	14	-	-	-
12	Antonio Roberto Nunes Franca-ME		01/08/2008	27/07/2011	2	11	27	-	-	-
13	Moreira & Nunes Distrib. de Frios Ltda		14/02/2012	20/12/2015	3	9	18	-	-	-
33	Soma:				22	76	191	5	5	24
34	Correspondente ao número de dias:				10,391			1,974		
35	Tempo total:				28	10	11	5	5	24
36	Conversão:	1,40			7	8	4	2.763,600000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	6	15			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial à época própria, atrasando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa.

Constato que o autor somente atingiu o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício após o reconhecimento da natureza especial do vínculo 01/06/1976 a 24/11/1981, comprovada por meio do laudo pericial.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (03/06/2019 – id 17983260).

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

- como atividade especial, do período de 01/06/1976 a 24/11/1981;
- como tempo comum, dos períodos de 01/11/1989 a 31/03/1990, 01/09/1990 a 31/10/1990 e de 01/10/1995 a 31/10/1995;
- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 03/06/2019, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos em virtude da concessão administrativa em 11/04/2017 (extrato do CNIS, id 22169021).

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJP, condeno o INSS ao ressarcimento de 30% (trinta por cento) do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se. Registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-12.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUGUSTO ALVES LONARDI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ACEF S/A., BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, KATHLEEN FERRABOTTI MATOS - SP345036
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 6º DO R. DESPACHO DE ID Nº 31211293:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003502-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO CARLOS EZEQUIEL
REPRESENTANTE: SILVIO EZEQUIEL JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376,
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO DIGITAL

ATO ORDINATÓRIO

ITEM 5, LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 28022032:

"5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-22.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PARQUE FRANCA GARDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919, WILSON MICHEL JENSEN - SC16345, ALEXANDRE PASCHOALIN MAURIN - SP180279
EXECUTADO: JACKSON CRESCENCIO DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.
2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
4. Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

DESPACHO

1. ID 31042466: requer a parte exequente seja procedida nova pesquisa de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, bem como através do sistema SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários. Refere a exequente que esta ferramenta foi desenvolvida pelo TRT da 18ª Região. Requer, outrossim, a mesma pesquisa através da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, por meio da qual solicita que seja informado a existência de ativos financeiros através de seguros privados.

Em relação ao sistema SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários, observo que, nos termos da Resolução Nº 61 de 07/10/2008, do Conselho Nacional de Justiça, a ferramenta utilizada pelo Judiciário para pesquisa de bens de ativos financeiros é o sistema Bacenjud.

2. No tocante à pesquisa de seguros através da SUSEP, transcrevo os termos do artigo 36, do Decreto-Lei nº 73/1966:

"Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: (...)"

Desta feita, infere-se que este órgão possui atividade meramente regulamentar e fiscalizatória.

3. Ao final, para que seja apreciado o pedido de penhora de ativos financeiros, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente.

Int.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006729-55.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA – ME, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS e MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, com lastro na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica – nº 243042605000016977.

O valor do débito na data da propositura era de R\$ 112.998,06 (cento e doze mil, novecentos e noventa e oito reais e seis centavos).

Decorridas várias fases processuais a Caixa Econômica Federal requereu a penhora de eventual remuneração que a coexecutada **Ana Paula Pereira Paranhos** perceba, oficiando-se à empresa Centeno Comércio de Toldos EIRELI – CNPJ 23.9216701/0001-69, penhorando-se até o limite mensal de 30% (trinta por cento), até que se atinja o valor executado, como forma de satisfazer o crédito e dar prosseguimento à execução (ID. 28405112).

Argumenta a exequente que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial visando garantir a efetividade e eficiência da execução, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sustenta que a penhora sobre a renda é penhora de dinheiro, a qual se situa na primeira ordem de preferência, nos termos do artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil, bem como que até o presente momento não logrou êxito em satisfazer a integralidade de seu crédito. Juntou cópia de julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID. 28405115 – Pág. 1/5).

É o relatório do necessário.

Decido.

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal pleiteia a penhora de 30% (trinta por cento) de verba salarial de um dos coexecutados.

A impenhorabilidade dos recursos provenientes de salário, proventos ou pensão, como é o caso do pedido formulado nos autos, decorre da própria natureza alimentar de tais verbas, e tem como escopo, por óbvio, assegurar a subsistência da parte. A propósito, esta é a regra prevista no artigo 833, inciso IV, Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)”

Ou seja, a penhora de verba salarial só é permitida para o pagamento de prestação alimentícia ou, no caso de dívida de natureza diversa, a quantia que exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

É extremo de dívidas que tais balizas constituem garantia para a parte executada, e neste contexto os pedidos de penhora de tais verbas devem ser analisados com comedimento e atenção pelo magistrado, a fim de que o comando judicial não as confronte.

De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça passou a externar entendimento em alguns de seus julgados no sentido da flexibilização das mencionadas regras, visando obter um meio termo entre a necessária sobrevivência digna do executado e a satisfação do crédito que a parte exequente pretende legitimamente receber.

Feitas estas ponderações, firmo meu posicionamento no mesmo viés daquele adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em tais casos, permitindo penhora de salários e rendimento apenas em duas hipóteses: dívida alimentícia (o que poderia incluir honorários) e dívida de empréstimos consignados, o que não se aplica ao caso dos autos.

A alteração de absoluta impenhorabilidade para apenas impenhorabilidade do novo Código de Processo Civil não é suficiente para deferir a penhora unicamente porque o credor não foi satisfeito por outros meios executivos. Esse entendimento tornaria o salário penhorável por via transversa, apenas em escala menor de preferência com outros meios executivos, o que notoriamente não reflete a redação nova do código processual.

A flexibilização do novo Código de Processo Civil não foi a tal ponto, conforme pretende fazer valer a parte exequente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. IMPENHORABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. LIMITE DE 30%. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com orientação do STJ, de que o salário do devedor não está sujeito à penhora, salvo quando se tratar: a) de dívida alimentar; ou b) de contratos bancários com pactuação expressa de desconto por consignação, hipótese em que a penhora deverá observar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração.

2. Ademais, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se no caso concreto a penhora não implicaria prejuízo à subsistência da parte recorrida ou de seus familiares. 3. Agravo Interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1820844 2019.01.41000-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de ID. 28405112.

Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001721-75.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: S B C DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por S.B.C. DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – EPP na qual alegou, preliminarmente, cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, aduziu a ocorrência de decadência, pleiteando pelo recebimento da exceção de pré-executividade, suspensão da execução até sua decisão e que ao final, a exceção seja julgada procedente, reconhecendo-se a decadência do crédito tributário e, em consequência, a extinção da execução, com a condenação da parte excepta em custas e honorários de sucumbência.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA apresentou resposta (ID. 27393823) e acostou documentos (ID. 27393827 – Pág. 01/28). Não formulou alegações preliminares. No mérito, rebateu as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de decadência e a regularidade do crédito tributário. Ao final, pleiteou o normal prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser **recebida**, mas **rejeitada** pelos motivos abaixo.

Inicialmente, não recebo a exceção no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, ao argumento de encerramento regular da sociedade em data anterior ao débito. A ilegitimidade passiva é matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade **desde que aferível de plano**, o que não é o caso dos autos. Outrossim, a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Destarte, o reconhecimento da inadequação da via escolhida pela excipiente é medida que se impõe. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Aprecio a alegação de ocorrência de decadência.

A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o § 5.º: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda pela Fazenda Pública do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente.

O prazo para a constituição do crédito tributário, bem como os respectivos termos iniciais, estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, Código Tributário Nacional) contados da data da constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração.

Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita.

Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado.

Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174.

Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído.

Por outro lado, será computado a partir do vencimento o prazo prescricional nas hipóteses em que este suceder a entrega da declaração.

Conclui-se, portanto, que nessas hipóteses, o termo a quo do prazo prescricional será a entrega da declaração ou o vencimento, o que ocorrer por último.

A prescrição é interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na hipótese prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em interrupção da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção.

Firmadas todas estas premissas constata-se da análise da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (nº 154487 – ID. 4043212) que os débitos cobrados dizem respeito às competências de 01/2009 a 04/2009 e de 01/2010 a 04/2010 e se originam da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo regramento está previsto na Lei nº 6.938/81, especialmente:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 687, de 2015)

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, prevista na Lei nº 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação, ou seja, incumbe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150, *caput*, do CTN).

Neste contexto, a lei estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária e antes da própria constituição do crédito tributário:

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

A fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial ou se não houver pagamento. Na primeira hipótese, a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Já na segunda hipótese (não há pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).

No caso concreto, o débito de TCFA com data mais antiga refere-se a **01/2009** e não foi pago.

A notificação para pagamento efetuado pela autarquia ocorreu em **20/04/2011** (ID. 27393827 - Pág. 11).

A excipiente interpsu recurso na seara administrativa em **03/06/2011** (protocolo constante no documento de ID. 27393827 - Pág. 04).

A decisão no processo administrativo foi proferida em **29/08/2016** (ID. 27393827 – Pág. 17), e a notificação ao excipiente da referida decisão ocorreu em **28/11/2016** (ID. 27393827 – Pág. 20).

Observando-se o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional – cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício – **01/01/2017** (ID. 4043212) o prazo decadencial se findaria em **01.01.2021**. A inscrição em dívida ativa ocorreu em **26/10/2016** e a execução fiscal foi proposta em **25/12/2017**, não tendo, pois, ocorrido a decadência.

Com efeito, é assente o entendimento de que enquanto pendente o julgamento de recurso na seara administrativa não há que se falar em curso de prazo decadencial ou prescricional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. "Enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional!" (REsp 485.738/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.9.2004).

2. Agravo regimental não provido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 165997 2012.00.74838-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2012 ..DTPB: - grifei e destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional.

2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. **Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.** (REsp nº 485738/RO) - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. (AGRESP nº 577808/SP) - O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). (AGA nº 504357/RS) - Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. (REsp nº 74843/SP) - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não corre nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. (REsp nº 193404/PR) - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na sequência, desprover ao recurso especial. (EDcl no REsp 645.430/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 457 - grifei e destaquei).

Diante de todo exposto, não há que se aventar a ocorrência de decadência, e nem de prescrição, no caso dos autos.

Por estas razões, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo legal de 20% incluído na CDA.

Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003159-37.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002437-47.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MORLAN S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 0004056-71.2007.4.03.6318 / FRANCA
AUTOR: JOAO DOS REIS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê, que ematendimento ao disposto no artigo 12º, I, a, da Resolução Pres. n.º 142/2017, conferi os dados de autuação do presente feito com os autos físicos e não apresentou incorreções.

Franca, 28 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-72.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANGELO CESARIO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001973-08.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANGELO CESARIO RAMOS
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005489-51.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PESTALOZZI, IRMÃOS TELLINI & CIA LTDA - EPP, RICAL CALCADOS LTDA - EPP, DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA, CURTUME SÃO MARCOS LTDA - ME, CALCADOS PASSPORT LTDA, CALCADOS JACOMETI LTDA, CASTALDI INDÚSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, TOUROFLEX INDÚSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS SA, CARNEVALLI CIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 5 de maio de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000915-35.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EVANDITE APRIGIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Evandite Aprígio Dias, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 02/09/2019, como pagamento dos valores desde a data do requerimento.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido em 21/12/2019 sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista preencher todos os requisitos necessários.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 31233102), ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Em suas informações, a impetrada defendeu que os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser computados para fins de carência, uma vez que não há norma positivada em nosso ordenamento jurídico que permita que referidos períodos possam ser utilizados para tal finalidade, de modo que a impetrante não atingiu a carência necessária à concessão do benefício (Id. 31574056). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tomando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos** de idade, se **homem** e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

Justiça:

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o Superior Tribunal de

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 03/10/2020, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado cento e setenta e dois (127) meses de carência.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS (Id. 31167335 – pág. 50-51), que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença no período de **10/07/2015 a 06/11/2018 (NB 31/610.946.367-5)**. Por isso, entende-se que deveria ser contado tal período como carência, a fim de atingir o número suficiente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, surge a questão acerca da contagem como carência ou não do período em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário. O INSS, em sede administrativa, não computou o período em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - omissis

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- **Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecimento o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica. Não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. **O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, **que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e a cópia da CTPS demonstram que a impetrante possui alguns contratos de trabalho e recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de autônomo (01/05/1987 a 30/06/1987), contribuinte individual (01/08/2014 a 31/08/2014) e segurado facultativo (01/06/2008 a 31/12/2008, 01/05/2014 a 31/07/2014, 01/10/2016 a 28/02/2018 e 01/11/2018 a 30/11/2019), competindo ressaltar que nenhum recolhimento previdenciário foi computado ao tempo de contribuição/carência da impetrante, consoante planilha elaborada pela autarquia previdenciária (Id. 31167335 – pág. 52/54), não obstante constar informação de que todos os recolhimentos como contribuinte individual e como facultativo foram considerados e somados ao tempo de contribuição, nos termos da decisão de indeferimento (Id. 31167335 – pág. 61).

Desse modo, considero que o período em gozo de benefício por incapacidade, de 10/07/2015 a 06/11/2018 (**NB 31/610.946.367-5**), deverá ser contado **para fins de carência**, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo (10/07/2015 a 06/11/2018) aos períodos de trabalho computados administrativamente e aos recolhimentos previdenciários, com exceção do período de 01/10/2016 a 28/02/2018, uma vez que concomitantes ao recebimento de auxílio-doença, a impetrante perfaz o tempo necessário, possuindo acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, consoante planilha em anexo, suficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

No tocante ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício a que a impetrante tem direito, bem ainda considerando a sua idade (60 anos).

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, **NB 41/195.170.003-9**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001007-13.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, via sistema.

Em seguida, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para sentença.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0000414-74.2017.4.03.6113

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço remessa do tópico final da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: "Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

Franca/SP, 4 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 24978969: Trata-se de impugnação da exequente ao cancelamento do cancelamento do ofício requisitório protocolado sob nº 20190168985, em virtude de já existir uma requisição em favor da mesma requerente protocolizada sob nº 20110086892, referente ao processo originário nº 00002485320104036318, expedida pelo JEF de Franca/SP.

Requer a exequente o pagamento do ofício requisitório, sob a alegação de que se tratam de processos distintos, havendo discrepância nos valores e que, embora tenham as mesmas partes, referem-se a período de benefícios previdenciários diversos.

Decido.

Verifico que o valor requisitado no presente feito se refere aos atrasados apurados no período de **01/08/2013 a 30/11/2014**, conforme cálculo id. 9321560, enquanto que o valor requisitado no processo nº 00002485320104036318 refere-se a períodos anteriores, tendo em vista que o valor foi pago em **30/06/2011** (extrato id. 24978975), portanto, há mais de dois anos antes.

Assim, não havendo coincidência ou duplicidade nas parcelas devidas em ambos os processos, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, fazendo-se as observações necessárias em campo próprio do ofício requisitório.

Após a transmissão do requisitório, intemem-se as partes acerca desta decisão, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intemem-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-67.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROMILDO BARBOSA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Romildo Barbosa Cintra**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, operando-se o trânsito em julgado em 23/05/2018.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 79.020,87, posicionado para 01/2019 (ID 13773565).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente recebeu seguro-desemprego durante o período do benefício e que não aplicou os índices de correção monetária preconizados na Lei 11.960/2009. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 50.588,00, posicionado para 01/2019, consoante demonstrativo de ID 15783885.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Instado a se manifestar, a exequente/impugnada concordou com o desconto dos períodos em que recebeu seguro-desemprego e discordou da impugnação no tocante aos critérios de atualização monetária dos atrasados.

Por despacho ID 21900231, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, remetendo-se os autos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, bem como para descontar os valores pagos administrativamente a título de seguro-desemprego (ID 23779274), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 70.426,19 (ID 26095741).

Instados a manifestar acerca dos cálculos da contadoria, a exequente concordou com os cálculos da mesma e o INSS quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limita-se à incidência da correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl no AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constato que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como foram descontados os valores recebidos a título de seguro desemprego.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 26095741) correspondente, em janeiro de 2019, a R\$ 70.426,19, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 30,23% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 8.594,68 (R\$ 79.020,87 – R\$ 70.426,19 = R\$ 8.594,68), equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 859,46 (oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), posicionados para janeiro de 2019.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 69,77% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para a impugnada/execute de R\$ 29.123,40 (R\$ 70.426,19 – R\$ 50.588,00 = R\$ 19.838,19) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.983,81 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), posicionados para janeiro de 2019.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 17791062), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 19.011,57, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 13.604,08 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 5.407,49 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 826,62, posicionados para 09/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 584,45 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 242,17 correspondentes ao valor dos juros.

3. Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 29652045, ITEM 3.

(...)

2. Nestes termos, intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis.

3. Com a juntada da resposta aos quesitos, intimem-se as partes para que se manifestem, oportunidade em que poderão apresentar/complementar suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o complemento do laudo pericial.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-88.2017.4.03.6113
AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA, MARIA JOSE DA SILVA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

DECISÃO

1. Trata-se de ação movida por Luís Fernando Garcia e Maria José da Silva Garcia em face da Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construções LTDA na qual requerem condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais em razão de defeitos e vícios no imóvel residencial localizado no Jardim Panorama, em Franca/SP.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 82/105) aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegou decadência e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

A corré Infratécnica Engenharia e Construções LTDA contestou o feito (fls. 106/236) impugnando a justiça gratuita e alegando a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, sustentou a ocorrência da decadência e prescrição e requereu a improcedência da ação.

Os autores ofertaram réplica (fls. 238/241).

É o relatório do essencial. Decido.

A corré Infratécnica impugnou a concessão da gratuidade da justiça aos autores.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Conforme se verifica da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada à fl. 258 dos autos, o autor Luís Fernando Garcia está registrado como funcionário da empresa Anatomic Gel Artefatos de Couro LTDA, comprovando ter recebido, em maio de 2018, o salário bruto de R\$ 1.956,54 (holerite de fl. 261).

Outrossim, é possível observar que a remuneração anotada junto ao CNIS do autor, em janeiro de 2020, perfazia o montante de R\$ 2.391,96 (um pouco superior a dois salários mínimos), sendo certo, ainda, a inexistência de vínculo empregatício em relação à coautora Maria José da Silva Garcia após março de 2017 (documentos anexos), o que corrobora a sua alegação de desemprego.

O fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a dois salários mínimos não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, a corré não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que os autores possuem bens móveis ou imóveis de valor expressivo.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

No tocante à empresa Luís Fernando Garcia Calçados (CNPJ 05.669513/0001-03), aduziu o autor que a sociedade, de sua propriedade, encontra-se inativa há mais de treze anos, não procedendo à baixa regular junto à Receita Federal por motivo de dificuldades financeiras, fato este que não foi objeto de comprovação em sentido contrário.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Outrossim, pretende a CEF o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem razão a corré.

No caso dos autos, a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas sim como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

Isso porque o contrato foi celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (“Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial”), contratado em 28/12/2004, com prazo de amortização de 180 meses.

Nestes termos, resta evidenciada a atuação da CEF não como mero agente financeiro no contrato, papel que poderia ter sido desempenhado por qualquer outra instituição financeira, mas como verdadeiro agente operador do Programa, na forma § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Assim, o agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, é responsável solidariamente com a construtora pela solidez e segurança da obra, quando iniciada mediante financiamento do sistema financeiro de habitação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS EXISTENTES. QUANTUM MANTIDO. APELAÇÕES DO AUTOR E DA CONSTRUTORA DESPROVIDAS. RECURSO DA CAIXA SEGURADORA PROVIDO. I - Em se tratando o PAR de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia, há de ser aplicado analogicamente o entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações envolvendo contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de 20 (vinte) anos, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição/decadência, portanto. II - No tocante à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e esclarecimentos sobre o PAR, tem-se que a relação jurídica de direito material entre os autores e a CEF surgiu em razão da celebração do "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial". Ao contrário dos imóveis constituídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais - hipótese em que a CEF figura unicamente como agente financeiro - in casu, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei 10.188/2001 e Lei 10.859/2004, ficando a cargo da CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia. Diante da responsabilidade da CEF para responder por eventuais danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado, não há falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. III - In casu, presentes os pressupostos, deve prevalecer tanto a responsabilidade da CEF e como da construtora no presente caso, a ensejar a reparação dos autores por danos materiais e morais. IV - A CEF, ao aplicar os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, na compra de terrenos e na construção de edifícios em áreas sujeitas às constantes inundações e deficiências de material empregado na construção do imóvel, responsabiliza-se pelos danos decorrentes destes eventos. V - Por outro lado, merece reforma a sentença a quo quanto à responsabilização da Caixa Seguradora, ora apelante, pelos danos materiais e morais decorrentes dos vícios construtivos. VI - In casu, verifico que não consta na apólice de seguro a abrangência dos riscos decorrentes de vícios de construção, salvo quando houver risco comprovado de desmoronamento - o que não se verificou nos autos, fato este atestado pelo perito judicial, de modo que afasta a responsabilização da seguradora pelos danos ocorridos no imóvel. VII - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. No caso dos autos, entendo que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos padrões adotados por essa E. Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VIII - Apelações desprovidas. Recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF3, AC 2188815, Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 21/02/2019)

Legítima, portanto, a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Do mesmo modo, não merece guarida a alegação de ilegitimidade ativa dos requerentes, uma vez que habitam o imóvel em questão, restando evidente a legitimidade dos mesmos para o pleito de reparos em vícios construtivos, eis que se trata de possível lesão a direito deles de receber o imóvel em adequadas condições de habitabilidade, questão que independe do fato de serem eles proprietários ou não do imóvel.

Por fim, anoto que as preliminares de decadência e prescrição se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.

Superadas as preliminares, verifico que a questão fática dos autos (vícios existentes no imóvel), somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia civil, conforme requerido pelas partes.

2. Nomeio perito judicial o engenheiro civil João Batista Tonin, CREA/SP 0400375411.

3. Fixo honorários periciais provisórios no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Proceda a Secretaria à intimação do *expert* para que indique a data para realização da perícia, intimando-se, em seguida, as partes, notadamente os autores, por mandado, os quais deverão franquear acesso ao imóvel ao perito judicial, às partes e seus respectivos assistentes técnicos.

6. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da vistoria no imóvel.

7. Sem prejuízo, considerando a instauração do Inquérito Civil n. 287/2005, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Auta Alves Faleiros.

A exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 100.763,79 (ID 5199062).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente está cobrando a competência de 11/1998 de forma integral, quando o correto seria 17/30, bem como aplicou a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 e juros de 1% ao mês em todo o período. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 53.643,92, consoante demonstrativo de ID nº 14948129.

Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso (ID 20895650).

A exequente/impugnada, em réplica, discordou da impugnação.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 81.011,06 (ID 26167393).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, a exequente e o INSS concordaram com os mesmos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 23174230).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A controvérsia entre as partes restringia-se aos critérios para incidência de juros e correção monetária.

Contudo, após a elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo, houve concordância expressa das partes quanto aos referidos cálculos.

No tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: *“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, conscoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”*.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios incidentes nas relações jurídicas não-tributárias**.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, *“adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”*.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc**.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ *“adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”*, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, constato que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 26167393), correspondente, em março de 2018, a R\$ 81.011,06, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O **proveito econômico obtido pelo impugnante/executado**, correspondente a 41,92% do total almejado com sua pretensão, **foi de R\$ 19.752,73** (R\$ 100.763,79 – R\$ 81.011,06 = R\$ 19.752,73), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.975,27 (um mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), posicionados para março de 2018.

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido à exequente (art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Por outro lado, o **impugnante/executado sucumbiu** o correspondente a 58,08 % do total almejado com sua pretensão, revelando-se, pois, **proveito econômico para a impugnada/exequente de R\$ 27.367,14** (R\$ 81.011,06 – R\$ 53.643,92 = R\$ 27.367,14) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 2.736,71 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), posicionados para março de 2018.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono da exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 2.700,36, posicionados para março de 2018.**

3. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido (ID 4961206), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, no seguinte valor:

- **R\$ 27.367,14**, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito da exequente, sendo:

- R\$ 13.036,93 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 14.330,21 correspondentes aos juros.

Expeça-se ofício requisitório, na modalidade total, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 5.437,07 (R\$ 2.736,71 + R\$ 2.700,36 = R\$ 5.437,07), posicionados para 03/2018.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Consta dos autos comunicação de cessão de crédito da exequente, relativo ao precatório expedido nos autos, nos termos dos parágrafos 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal, em favor da cessionária Gênesis Gestão de Precatórios Ltda, CNPJ n. 34.868.096/0001-26.

Indefiro a pretensão da cessionária, uma vez que a procuração juntada no ID 28910689 não traz o preço certo do referido negócio jurídico, constando apenas que confere poderes à Gênesis Gestão de Precatórios Ltda *“para vender ou ceder a quem quiser, pelo preço e condições que ajustar”*, a totalidade do crédito da exequente.

Trata-se, portanto, de negócio jurídico nulo nos termos do art. 166, II, do CC, uma vez que impossível e indeterminável um dos seus elementos essenciais, que é o preço certo, nos termos dos artigos 481 e 482, do mesmo diploma legal.

Assim, impossível a este Juízo cancelar negócio jurídico nulo, que eventualmente pode lesionar a autora da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Auta Alves Faleiros.

A exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 100.763,79 (ID 5199062).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente está cobrando a competência de 11/1998 de forma integral, quando o correto seria 17/30, bem como aplicou a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 e juros de 1% ao mês em todo o período. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 53.643,92, consoante demonstrativo de ID nº 14948129.

Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso (ID 20895650).

A exequente/impugnada, em réplica, discordou da impugnação.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 81.011,06 (ID 26167393).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, a exequente e o INSS concordaram com os mesmos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 23174230).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A controvérsia entre as partes restringia-se aos critérios para incidência de juros e correção monetária.

Contudo, após a elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo, houve concordância expressa das partes quanto aos referidos cálculos.

No tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: “*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*”.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp nºs 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “*adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência*”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFIRINGENTES, AFIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam a abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, afim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, constato que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 26167393), correspondente, em março de 2018, a R\$ 81.011,06, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 41,92% do total almejado com sua pretensão, foi de R\$ 19.752,73 (R\$ 100.763,79 – R\$ 81.011,06 = R\$ 19.752,73), equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.975,27 (um mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), posicionados para março de 2018.

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido à exequente (art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 58,08% do total almejado com sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para a impugnada/exequente de R\$ 27.367,14 (R\$ 81.011,06 – R\$ 53.643,92 = R\$ 27.367,14) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 2.736,71 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), posicionados para março de 2018.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono da exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que “salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 2.700,36, posicionados para março de 2018.**

3. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido (ID 4961206), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, no seguinte valor:

- R\$ 27.367,14, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito da exequente, sendo:
- R\$ 13.036,93 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 14.330,21 correspondentes aos juros.

Expeça-se ofício requisitório, na modalidade total, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 5.437,07 (R\$ 2.736,71 + R\$ 2.700,36 = R\$ 5.437,07), posicionados para 03/2018.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Consta dos autos comunicação de cessão de crédito da exequente, relativo ao precatório expedido nos autos, nos termos dos parágrafos 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal, em favor da cessionária Gênesis Gestão de Precatórios Ltda, CNPJ n. 34.868.096/0001-26.

Indefiro a pretensão da cessionária, uma vez que a procuração juntada no ID 28910689 não traz o preço certo do referido negócio jurídico, constando apenas que confere poderes à Gênesis Gestão de Precatórios Ltda “*para vender ou ceder a quem quiser, pelo preço e condições que ajustar*”, a totalidade do crédito da exequente.

Trata-se, portanto, de negócio jurídico nulo nos termos do art. 166, II, do CC, uma vez que impossível e indeterminável um dos seus elementos essenciais, que é o preço certo, nos termos dos artigos 481 e 482, do mesmo diploma legal.

Assim, impossível a este Juízo cancelar negócio jurídico nulo, que eventualmente pode lesionar a autora da ação.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO OSMAR DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pelo exequente, pois tempestivos.

O exequente aponta omissão na decisão ID 30221224, tendo em vista que não suspendeu a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em desfavor do mesmo, já que é beneficiário da assistência judiciária.

Inexiste a omissão apontada pelo exequente.

No caso dos autos, da decisão embargada constou expressamente a solução adotada para a questão impugnada, nos seguintes termos:

“Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.”

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002020-94.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BENEDITO RÓCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que seja providenciada a habilitação dos demais herdeiros civis mencionados na certidão de óbito.
2. Cumprida a determinação acima, manifestem-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no mesmo prazo.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil, ante a incapacidade da herdeira Thaís Rocha.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA MARIA JUNQUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

DESPACHO

No caso dos autos, houve decisão de impugnação que afastou as preliminares suscitadas pelo INSS e fixou o valor da execução em R\$ 66.761,06 (ID 20006528).

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão.

É certo que o comando relativo à expedição dos ofícios requisitórios será cumprido quando se tomar estável a decisão proferida, ora embargada, ou seja, quando não mais passível de impugnação pelas partes, a teor do art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que condiciona o pagamento de precatório ao trânsito em julgado, e ou ao decurso do prazo recursal, do provimento judicial que assim determinar.

Por outro lado, como o INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão ID 20006528, requerendo o reconhecimento de prescrição e decadência, e de que nada é devido no presente feito (ID 21345377), não há que se falar em valores incontroversos até decisão definitiva do referido agravo.

Assim, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no mencionado agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-47.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEONICE MARTA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 30782246 e anexo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa.
2. Tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência assinada pela autora, concedo a esta os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-08.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964, APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO - SP171698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro dilação de prazo ao autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, para apresentação dos cálculos de liquidação.

Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-30.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 31346188), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 89.769,77, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 62.021,16 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 27.748,61 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 4.108,37, posicionados para 02/2020 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 2.784,77 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 1.323,60 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "**valor total da execução**" deverão constar (documento ID 29212669):

I) R\$ 135.057,99, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 92.771,92 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 42.286,07 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 6.302,45, posicionados para 02/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao casuístico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 29215971.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância como posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

AUTOR: MARIA ANGELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 30798115 e anexos como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa.
2. Tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência subscrita pela autora, concedo à esta os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-71.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUNICE GIL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: GISELE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REU: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006760-75.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002015-18.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LIDIA MAR SÓLANGE ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTERCIDES LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-83.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA HELENA PIACEZZI SATLER DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002339-76.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JUVENCIO VEIGA TRISTAO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS IVAN VALERIO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANDRA SILVA DE CARVALHO, FABIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JUNIOR VILELA - SP393008
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JUNIOR VILELA - SP393008
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE MOCOCA, A.E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAELMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Justifique a autora o ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária de Franca/SP, considerando que possui domicílio em Mococa/SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS AURELIO GOMES JATI, ODETE GOMES JATI BLANCO, ALZIRA FERREIRA DE MATOS GOMES, ANAPÁULA DE MATOS GOMES, SERGIO DE MATOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Carlos Aurélio Gomes Jati.

O exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 56.128,13 (ID 4998064).

O executado/impugnante alegou, preliminarmente, a incompetência deste juízo, a ilegitimidade de parte e ocorrência de decadência. Na ocasião, não foi apresentada planilha de cálculo do valor que entende devido, alegando o INSS que a parte não possui benefício com direito à revisão, conforme telas anexas no ID nº 8052638 – pág. 1 a 4.

O exequente/impugnada, em réplica, discordou da impugnação.

Por decisão ID 12610093 foram afastadas todas as preliminares suscitadas pelo INSS.

Intimado para informar se concordava com os valores apurados pelo exequente, nos termos do despacho ID 22395986, o INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os juros de mora não foram apurados segundo os índices legais. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 44.758,26.

Por decisão ID 25742758, foi deferida a contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 44.221,78 (ID 27517018).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, os exequentes concordaram com os mesmos, e o INSS ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 29753979).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

A controvérsia entre as partes restringe-se aos critérios para incidência dos juros moratórios.

No tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: “*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*”.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “*adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência*”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementat:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRAJURÍDICOS, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam a balizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl no AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, constato que observaram precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 27517018), correspondente, em março de 2018, a R\$ 44.221,78, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do executado, há que se considerar que o proveito econômico obtido pelo mesmo deve ater-se aos limites da impugnação apresentada.

Isso porque, no caso dos autos, o proveito econômico total do executado adveio também de erro de ambas as partes no tocante à apuração do valor devido, o que foi constatado apenas pela contadoria do Juízo.

Vejam os.

Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação no valor de R\$ 56.128,13.

E o INSS sustentou, em sua impugnação, que o valor correto seria R\$ 44.758,26.

Nada obstante, acolhida a apuração da contadoria do Juízo, o efetivo proveito econômico, de fato, superou a pretensão veiculada na impugnação, para alcançar o correspondente a R\$ 11.906,35 (R\$ 56.128,13 – R\$ 44.221,78).

Diante do exposto, condeno os exequentes/impugnados em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico almejado pelo executado em sua impugnação, ou seja, **R\$ 1.136,98** (R\$ 56.128,13 – R\$ 44.758,26 = 11.369,87 X 10% = R\$ 1.136,98), posicionados para março de 2018.

Dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil:

“Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput”.

Assim, os exequentes/impugnados responderão pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença na seguinte proporção:

- Carlos Aurélio Gomes Jati – 33,33%;

- Odete Gomes Jati Blanco – 33,33%;

- Alzira Ferreira de Matos Gomes – 16,66%;

- Ana Paula de Matos Gomes – 8,33%;

- Sérgio de Matos Gomes – 8,33%.

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido aos exequentes (ID 25742758), nos termos do art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Deixo de condenar o executado/impugnante em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que não houve proveito econômico para os exequentes/impugnados, uma vez que o valor acolhido é inferior até mesmo ao apurado pelo INSS.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos da exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 1.474,05, posicionados para março de 2018.**

Informe os patronos do exequente se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais acima referidos também deverão ser repartidos entre os procuradores e respectiva proporção.

3. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados (ID 27517018), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos exequentes, na proporção supramencionada:

I) R\$ 44.221,78, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito dos exequentes, sendo:

- R\$ 20.277,93 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 23.943,85 correspondentes aos juros.

II) R\$ 1.474,05, posicionados para 03/2018, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, correspondentes a 30% (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelos constituintes, tendo em vista as declarações trazidas nos IDs 17868504, 21918093, 21918092, 21918086 e 23473114.

O valor dos honorários contratuais deverá ser rateado entre as sociedades de advogados e patrono a seguir relacionados, conforme percentual estipulado nos contratos de honorários acostados aos autos:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Anderson Menezes Sousa – 6%.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 28 de junho de 2019, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2020, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002197-97.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS, ARQUIMEDES FUGA VAISMENOS, PERICLES FUGA VAISMENOS, EDSON CLEBER VAISMENOS
SUCEDIDO: ANTONIO PLINIO VAISMENOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

1. Dê-se vista aos exequentes acerca do depósito efetivado pelo executado, oportunidade em que deverá informar se a quantia satisfaz o débito, ou, em caso negativo, apresentar o valor do saldo remanescente, requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal (assistente simples, nos termos do despacho anexado no ID 19087621 – pág. 255) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001330-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FRANCA, MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos o subestabelecimento mencionado na petição ID 30682657, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003907-06.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO PATROCÍNIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E, TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. No mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil, ante a menoridade da herdeira Ana Klara Santos Patrocínio.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADRIANO FRANCISCO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero, por ora, o requerimento formulado pelo exequente no ID 31171988, cabendo a este diligenciar administrativamente para a obtenção dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se ressaltar que o autor não demonstrou nos autos nenhuma recusa ou impedimento por parte da executada em fornecer quaisquer documentos por ele solicitados.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEUSA MARIA GONZALES MIRON, LEANDRO MIRON FONSECA, CRISTINA MIRON FONSECA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-36.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EUCLIDES CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA GIOLO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Mariana Giolo Viana Penha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social –INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas. Assevera que é servidora pública federal da carreira do INSS, titular de cargo efetivo e que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007. Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressaltando a aplicação dos novos critérios após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado. Juntou documentos.

O Juizado Especial Federal de Franca reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da ação em razão da matéria e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais.

A autora emendou a inicial, recolhendo as custas judiciais.

Citado, o réu contestou a ação, aduzindo preliminarmente ausência de interesse processual ante a alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes prescindiram da realização de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Refuto a preliminar arguida pelo requerido, uma vez que nada obstante a Lei n. 13.324/16 haver reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, foram vedados efeitos financeiros retroativos, permitindo-se a reposição somente a partir de 01/01/2017, razão pela qual remanesce interesse da autora.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Pleiteia a autora seja declarado o seu direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem que seja desconsiderado qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

A Lei nº 5.645/1970 criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC dos servidores públicos civis da União e suas autarquias, determinando que as regras para a sua progressão funcional seriam estabelecidas pelo Poder Executivo, que regulou a matéria através do Decreto nº 84.669/80, cujo artigo 6º prevê que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como Conceito 2", e no art. 7º prescreve que "para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

A Lei nº 10.355/2001, ao dispor sobre a carreira dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabeleceu, em seu artigo 2º, que até a regulamentação da progressão funcional e promoção daqueles, seriam observadas as normas anteriormente aplicáveis.

A Lei nº 10.855/2004, reestruturando a carreira previdenciária, estabeleceu em seu artigo 7º, que seria de 12 (doze) meses o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores.

A Lei nº 11.501/2007 deu nova redação ao artigo 7º da Lei 10.855/2004, passando a prever o interregno de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse ter direito à progressão funcional e à promoção.

Entretanto foi também determinada a inclusão do artigo 9º, o qual dispôs que até a data de 29/02/2008 ou o advento da regulamentação, seriam aplicáveis aos servidores as normas até então vigentes.

A Lei nº 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004, que estabeleceu que as regras anteriores de progressão funcional continuariam a vigorar até a edição do regulamento, e que os efeitos financeiros retroagiriam a 1º/03/2008.

Assim, a regra do interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, com a nova redação promovida pela Lei nº 11.501/2007, somente poderia ser aplicada após a regulamentação do dispositivo.

Com o advento da Lei nº 13.324/2016 foi garantido à parte autora o direito à progressão funcional no lapso de 12 meses. Todavia referida norma dispôs o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, não havendo, portanto, reconhecimento ao direito pretérito.

Desta forma, remanesce a discussão quanto ao período anterior à edição da Lei nº 13.324/2016.

Assim dispunha a antiga redação do artigo 7º, § 1º, I:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o (o primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Estabelece o artigo 8º da referida lei:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Analisando o dispositivo acima, exsurge a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser implementado o prazo de 18 (dezoito) meses.

Inferê-se do acima exposto que o dispositivo que estabeleceu a majoração do interstício para a progressão funcional em questão não era autoaplicável. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada, de forma que deveria ter sido aplicado o requisito de 12 (doze) meses, até o advento da mencionada regulamentação, o que não ocorreu.

Conclui-se de todo o narrado que até a vigência da Lei nº 13.324/2016 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, fazendo jus ainda às diferenças decorrentes da progressão efetivada equivocadamente.

Neste sentido vem decidindo a segunda turma do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201701999734, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017)

Na mesma esteira, o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser observados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/2007, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e a promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2275171 0008044-16.2015.4.03.6126, Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. 2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da nova legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este requisito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é dobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 14. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. 15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atitudes e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja a inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. 18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. 19. Apelação provida.

(TRF3, Ap 2.008.796/SP, 0000578-96.2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2018)

Pleiteia a autora ainda seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de forma que a contagem dos interstícios inicie a partir da data do exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Ante a inexistência de normatização regulamentar, a contagem do prazo para cada progressão funcional ou promoção deve ter seu termo inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, ocorrendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. LEI 10.501/2007. AUSÊNCIA DE AUTOAPLICABILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTE. 1- Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO ROCHA, tendo como objeto a sentença de fls.254/260, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora objetiva seja declarada a legalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício (11/04/2005), sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas de sua progressão funcional. 2- Correta a antecipação da tutela judicial deferida na sentença, uma vez que a tutela deferida objetiva apenas impedir a cobrança por parte do INSS de valores que aquela autarquia previdenciária entende devidos e que foram afastados no decisum a quo. 3- No que se refere à prescrição, por se tratar de redução de valores devidos mensalmente ao servidor em razão de progressão funcional, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, visto que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 3- O art.7º da Lei nº 11.501/2007 restou dependente de regulamentação específica, em forma de Decreto, conforme determinou o art.8º da referida Lei nº 11.501/2007, sendo que o art.9º, dispôs que até que seja editado o aludido decreto regulamentador as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4- Portanto, correto o entendimento do Juízo a quo ao considerar o equívoco do INSS ao efetivar progressões e promoções funcionais com a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses. Assim sendo, deve ser considerado o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como medida de avaliação até que seja editada norma regulamentadora, conforme previsto pela Lei nº 11.501/2007. Dessa forma, no que se refere ao início da contagem do prazo para cada promoção, não tendo havido a normatização regulamentar, esta deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor. 5- Precedente desta E. Turma Especializada. 6- No que se refere aos juros de mora e à atualização monetária, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Sessão realizada em 20/9/2017, ao concluir o julgamento do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral, no qual se discutem os índices a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Nacional, acolheu, por 1 maioria, quanto à fixação dos juros de mora de relação jurídica não tributária, como na questão sob exame nestes autos, que deve ser observado o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 7- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e como o propósito de guardar coerência e uniformidade como o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Questão de Ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendeu a Suprema Corte que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, assentando que o débito apurado deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), anotando-se que o aludido índice deverá ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, inaplicando-se a orientação pretérita, calcada na TR, por ter sido, neste aspecto, declarado inconstitucional o art.1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. 8- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000649-48.2014.4.02.5119, Poul Erik Dyrland, TRF2 - 6ª Turma Especializada).

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a revisar as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira até janeiro de 2017, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no tempo constitucional de férias e demais verbas atingidas, devendo a contagem dos interstícios se iniciar na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Esclareço que a correção monetária incidirá a partir da efetivação de cada reequadramento e os juros de mora a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000307-35.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encerrada a prestação jurisdicional de Primeira Instância, já não mais cabe a este Juízo apreciar o pedido de tutela de urgência formulado através da petição ID n. 30850416 e, sim, ao E. Desembargador Federal Relator sorteado para o julgamento do recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000385-58.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a pretensão do INSS (documento ID n. 30389068), que, se acolhida, implicará na revogação do benefício da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-09.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE PAULO CANDIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da preliminar arguida, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Após, tomemos autos conclusos para o saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-03.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Rosemary Aparecida Rodrigues Rosa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes apresentaram alegações finais.

O julgamento foi convertido em diligência para que as partes prestassem esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentes de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil fisiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **04/01/1984 a 16/08/1984** – profissão: auxiliar de produção, agentes agressivos: físico - ruído de 82,1 dB(A), químico – vapores e nevoas de cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial;

- 17/08/1984 a 16/03/1985 – profissão: sapateira, agentes agressivos: físico - ruído de 82,1 dB(A), químico – vapores e nevoas de cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial;

- 15/05/1985 a 18/10/1985 – profissão: serviços de mesa (sapateira); agentes agressivos: físico - ruído de 82,1 dB(A), químico – vapores e nevoas de cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial;

- 22/10/1985 a 21/12/1989 – profissão: sapateira, agentes agressivos: físico - ruído de 82,1 dB(A), químico – vapores e nevoas de cola a base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial;

- 11/05/1990 a 11/08/1992 – profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo: físico – ruído de 83,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 01/08/1994 a 12/02/1996 – profissão: pespontadeira (sapateira), agente agressivo: físico – ruído de 83,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

De outro lado, não devem ser considerados especiais:

- 09/06/1997 a 06/09/1997, 10/09/1997 a 26/12/1997, 01/02/1999 a 19/05/2000, 19/06/2000 a 11/07/2002, 01/04/2003 a 24/04/2006, 25/04/2006 a 01/09/2006, 04/09/2006 a 28/10/2008, 29/10/2008 a 18/08/2010, 19/10/2011 a 12/12/2011, 06/01/2012 a 04/04/2012, 05/04/2012 a 18/05/2012, 21/05/2012 a 27/09/2014, 13/10/2014 a 16/03/2016 e de 20/06/2016 a 18/05/2019 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 27 anos 02 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (10/08/2016), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, considerando vínculos empregatícios posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da demanda, a parte autora **perfez 30 anos de contribuição em 18/05/2019**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, “faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria seguradora ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela seguradora. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 18/05/2019 (data em que implementou 30 anos de contribuição) - **DIB=18/05/2019**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (06), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 590,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: LAUDELINO CASSIANO DE SOUZA 15990803893, LAUDELINO CASSIANO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR - MG59283
Advogado do(a) REU: ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR - MG59283

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Laudelino Cassiano de Souza 15990803893** e **Laudelino Cassiano de Souza**, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, na importância de R\$ 43.689,31 (Quarenta e três mil e seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), decorrente de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 24730320).

Citado, o requerido ofereceu embargos aduzindo preliminarmente inépcia a inicial, tendo em vista ausência de planilha de cálculo e ausência da esposa do requerido no polo passivo da ação, bem ainda “legitimidade passiva ad causam para a esposa constante como fiadora de uma operação, por não constar da qualificação inserida na peça exordial e por não estar vinculada formalmente a 03 dos 04 contratos constantes da inicial”. No mérito, o requerido discorre acerca das preliminares arguidas e impugna o valor atribuído à causa. Requer a determinação de realização de perícia contábil para “apurar-se a validade do título como afirmado, ofertando ao Juízo a necessária produção da prova técnica nesse sentido, o que fica já dito e que ao final será requerido”. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação (id 25394665).

Houve réplica (id 29039115).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil.

De início, indefiro a realização de perícia contábil, por ser desnecessária ao deslinde da ação, uma vez que a demandante juntou aos autos os extratos da conta do requerido que comprovam a utilização do crédito, bem como os demonstrativos dos débitos, acompanhados dos documentos que evidenciam a evolução da dívida.

Pela razão acima exposta, rejeito a preliminar de inépcia por ausência de planilha de cálculos, uma vez que ante os documentos acima mencionados, não subsiste a insurgência do requerido.

As demais preliminares, relacionadas à legitimidade da esposa do requerido para figurar ou não no polo passivo da presente demanda, tendo em vista sua posição contratual, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, veja que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

Ementa

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data:01/02/2008 Pg00478)

Entretanto, o simples fato de tratar-se de contrato de adesão não o torna lesivo ou abusivo.

Com efeito, vejo que o requerido faz alegações genéricas acerca da validade do título, sem ao menos apontar irregularidades nas cláusulas contratuais, limitando-se a requerer perícia contábil.

Aduz também que a sra. Eliana Pedroso Guiotti, sua esposa, não anuiu todos os contratos objetos da presente demanda, além do que não foi informada de que era fiadora, tendo apenas assinado junto com o marido para viabilizar a abertura da conta; de forma que a mesma não pode ser responsabilizada solidariamente.

Verifico que os créditos cobrados na presente ação são originários de contrato celebrado com pessoa jurídica, qual seja, Souza Materiais de Construção, nome fantasia de Laudelino Cassiano de Souza 15990803893, no qual assinou como fiador o senhor Laudelino Cassiano de Souza.

Anoto que a senhora Eliana Pedroso Guiotti não faz parte da relação contratual, porquanto apenas assinou a avença na qualidade de cônjuge do fiador, nos termos do artigo 1.647, III, do Código Civil.

Com efeito, a fiança, cuja validade depende da outorga uxória, quando prestada por pessoa casada, não implica, por si só, a solidariedade do art. 829 do Código Civil, em relação à esposa desse mesmo prestador.

Confira-se entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DO CONJUGE DO FIADOR. OUTORGA UXÓRIA. 1. Voltando vistas aos documentos que instruíram a execução, verifica-se que os respectivos cônjuges não são identificados no corpo do contrato como codevedores, figurando tanto no contrato, como na nota promissória, como anuentes de seus consortes, o que é exigido pelo art. 1.647, III, do Código Civil de 2002. 2. A fiança cuja validade depende do consentimento de um dos cônjuges, quando prestada por pessoa casada em comunhão de bens, não se confunde com a fiança conjunta, lembrando que, por sua natureza intuitu personae, a fiança deve sempre ser expressa e escrita, sendo sua interpretação restrita (CC, art. 819). 3. A assinatura do cônjuge apenas para fins de outorga uxória não implica sua responsabilidade e solidariedade pela dívida. 4. Apelação não provida.

(ApCiv/0013418-32.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018.)

Assim, não procedem as alegações do requerido, porquanto a senhora Eliana assinou os contratos na qualidade de esposa do fiador, não tendo em momento algum sido responsabilizada pela autora.

Cumpra-me consignar, ainda, que a alegação de que a esposa do fiador não anuiu todos os contratos não restou comprovada nestes autos.

Por derradeiro, quanto à inversão do ônus da prova, destaco que segundo a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, esta deve ser realizada mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova.

No presente caso, o requerido limitou-se a exarar alegações genéricas acerca da validade do título, além do que os autos estão instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos do requerido, não havendo que ser deferido o pedido.

Faço a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide **ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais somente no tocante à pessoa física, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-44.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO LUIS MAURA CURCI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001241-95.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SPEDITO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

1. O título executivo formado nos autos nº 0001241-95.2011.4.03.6113 condenou a embargante Drogaria Spedito Ltda – ME ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRFSP.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRFSP apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 4.953,71, atualizada até abril de 2020 (documento ID nº 30790525).

Desse modo, intime-se a executada Drogaria Spedito Ltda – ME, na pessoa do seu procurador constituído a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.

5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, o exequente terá vista dos autos para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002312-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diligencie a Secretaria para obter e anexar aos autos informações sobre a implantação administrativa do benefício concedido em antecipação dos efeitos da tutela.

2. Havendo impossibilidade de obtê-las, intime-se o autor para informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000541-51.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA

DECISÃO

1. Pretende a autarquia federal a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que cessou a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que o autor receberá nestes autos quantia superior a R\$ 120.000,00, e ademais, adquiriu um veículo Chevrolet/Cruze 2011/2012.

Houve manifestação do autor às fls. 257/263 dos autos físicos.

Nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, compete ao credor demonstrar a modificação da situação econômico-financeira da parte.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor em 07 de março de 2013 (fl. 88).

Em 02/04/2018, o autor recebeu nestes autos crédito no valor de R\$ 89.039,97 (fls. 241).

Contudo, o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não tem o condão de modificar a situação financeira da parte.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, com suspensão de sua exigibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. 2 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, não indica modificação da situação econômica-financeira da parte que permita a suspensão da isenção concedida pela gratuidade da justiça. 3 - Preliminar rejeitada e apelação que se dá parcial provimento.” (TRF-3 - AC: 00030179120154036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).”

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO.- Conforme revelam os autos, a autora propôs ação para obter benefício previdenciário.- À f. 30, foi proferida decisão que determinou a elaboração do cálculo da condenação pelo perito judicial, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Não há notícia de apresentação de recurso algum.- Portanto, esses critérios devem prevalecer, mediante a aplicação da Lei n. 11.960/2009, já que a decisão foi prolatada após a edição da Resolução n. 267/2013 e excluiu a sua aplicação.- Está configurada a preclusão. Deverá prevalecer o cálculo do INSS de fs. 4/6.- Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.- O INSS não comprovou ter havido mudança no patrimônio do embargado - requisito essencial à revogação do benefício da Justiça Gratuita.- Significa dizer que o fato da parte autora/exequente estar para receber importância requisitada em precatório judicial, da qual foi privada injustamente, frise-se, em decorrência de ser vencedora da ação, e, que há muito deveria ter sido incorporada ao seu patrimônio, por si só, não comprova que tenha perdido a condição de beneficiária da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade juris tantum da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu no caso.- Apelação conhecida e provida em parte. (TRF-3 - AP: 00069609320184039999 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 29/08/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Esta Corte tem entendido que o recebimento acumulado de valores, os quais eram devidos mensalmente desde longa data, não tem o condão de alterar significativamente a situação financeira do exequente, para fins de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A assistência judiciária gratuita deve vigorar em todas as instâncias até a solução do litígio, conforme jurisprudência sedimentada do STJ. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5046005-84.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicação: 03/10/2017).

Nem se diga que a substituição de um veículo de uso próprio, no curso da demanda, abalaria a situação econômica anterior.

Com efeito, em 24 de março de 2017, o autor adquiriu um veículo Chevrolet/Cruze LT NB, ano fabricação/ano modelo 2011/2012, pelo valor de R\$ 49.000,00, aportando de entrada o valor de R\$ 10.000,00 e outro veículo no valor de R\$ 29.000,00, bem como parcelando o restante em 24 parcelas mensais, consoante documentos de fls. 270/275 dos autos físicos. Neste ponto, a aquisição através de prestações e mediante a entrega de outro veículo, como entrada, contrapõe-se à disponibilidade financeira que se poderia cogitar dos recursos respectivos.

Por outro lado, o veículo adquirido possui valor econômico correspondente ao de um automóvel popular, zero km, revelando-se indiscutível que se trata de bem ao alcance até mesmo da população de renda mais baixa, insuficiente, por si só, de conduzir o autor, ou quem o possua, a uma alteração de sua condição econômica.

Ademais, não há nenhum outro elemento nos autos que indique alteração da fortuna do segurado, que, nesse ínterim, apenas passou a receber benefício previdenciário, impenhorável nos termos da lei.

Assim, concluo que o INSS não comprovou a alteração da situação econômico-financeira do exequente/impugnado, **não havendo que se falar em revogação da assistência judiciária gratuita.**

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME, PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Petição ID n. 27342271: trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, como o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados Paulo César da Silva - ME (CNPJ 00.256.829/0001-50) e Paulo César da Silva (CPF 040.224.848-10) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 160.982,24, atualizado para setembro de 2019.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste se há interesse em nova designação de hasta pública para o veículo penhorado (que se encontra com restrição de transferência e de penhora pelo sistema do renajud), nos termos do item "2" alíneas "b" e "c" do despacho ID n. 24902862, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO EDSON FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Antônio Edson Ferreira**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, operando-se o trânsito em julgado em 22/08/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 45.775,66, posicionado para 09/2018 (ID 11485671).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não aplicou os índices de correção monetária preconizados na Lei 11.960/2009. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 43.092,94, posicionado para 09/2018, consoante demonstrativo de ID 12682607.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Instado a se manifestar, a exequente/impugnada ficou-se inerte.

Por despacho ID 22324759, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, remetendo-se os autos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (ID 23830533), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 55.578,63 (ID 26719976).

Instados a manifestar acerca dos cálculos da contadoria, a exequente informou estar ciente dos mesmos e o INSS concordou com os cálculos apresentados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 29864965).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limita-se à incidência da correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos fatos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos fatos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl no EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constatou-se que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo, é vedado ao magistrado prover mais do que o exequente pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito aos valores propostos pelas partes.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **acolho os valores apresentados pelo exequente/impugnado, no total de R\$ 45.775,66, posicionados para setembro de 2018 (ID 11485671).**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnado, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo mesmo, ou seja, **R\$ 268,72** (R\$ 45.775,66 – R\$ 43.092,94 = 2.682,72, X 10% = R\$ 268,72), posicionado para 09/2018.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido (ID 18379451), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

1) R\$ 3.051,34, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 1.928,83 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 1.122,51 correspondentes ao valor dos juros.

3. Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-93.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Paulo Roberto Ferreira da Silva**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, operando-se o trânsito em julgado em 13/12/2016.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 62.501,19, posicionado para 07/2017 (ID 24580591, pg. 135).

O executado/impugnante alegou que havia excesso de execução, sustentando que a diferença dos valores apresentados decorreu do fato de que a exequente, ao proceder os descontos, deixou de limitar, entre o período de 01/03/2008 a 09/06/2013, as respectivas competências ao valor do salário-mínimo. Afirmou que o valor correto corresponderia a R\$ 57.975,13, posicionados para 07/2017 (ID 24580591, pg. 155).

Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente/impugnado concordou com o executado/impugnante no tocante ao abatimento do período de 01/03/2008 a 09/06/2013, limitado ao salário mínimo, porém, apresentou novos cálculos, no valor total de R\$ 83.033,67 (ID 24580591, pg. 200/204), tendo em vista a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947.

Instado a se manifestar sobre a réplica do exequente/impugnado, o executado/impugnante reiterou os termos de sua impugnação (ID 24580591 – fls. 481).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Conforme determinação no despacho ID 24580591, pg. 238, os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, encampada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 82.957,50 (ID 24580591, 243).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, o INSS requereu a suspensão dos autos até que haja o trânsito em julgado do RE 870.947, e a exequente concordou com os cálculos da mesma.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual ao INSS foi dada nova oportunidade para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela contadoria (ID 27963394), quedando-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 29866212).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia residual entre as partes se limita aos critérios utilizados para atualização dos valores apurados, especialmente à correção monetária, pois houve convergência no tocante à limitação ao salário-mínimo das competências relativas ao período de 01/03/2008 a 09/06/2013, superando a divergência inicialmente restrita a este ponto.

Prosseguindo, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. (...) 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (Ecl no Agr no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, se admitia a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constato que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 24580591, pg. 242/248) correspondente, em julho de 2017, a R\$ 82.957,50, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Considerando que o exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 82.957,50 – R\$ 57.975,13 = R\$ 24.982,37), perfazendo, pois, **R\$ 2.498,23, posicionados para julho de 2017.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, **expeçam-se ofícios requisitórios suplementares** daqueles anteriormente expedidos (ID 17791062), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) **R\$ 23.849,73, posicionados para 07/2017, relativos ao crédito do autor**, sendo:

- R\$ 17.540,62 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 6.309,11 correspondentes ao valor dos juros.

II) **R\$ 1.132,64, posicionados para 07/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

3. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 2.498,23) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-93.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Paulo Roberto Ferreira da Silva**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, operando-se o trânsito em julgado em 13/12/2016.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 62.501,19, posicionado para 07/2017 (ID 24580591, pg. 135).

O executado/impugnante alegou que havia excesso de execução, sustentando que a diferença dos valores apresentados decorreu do fato de que a exequente, ao proceder os descontos, deixou de limitar, entre o período de 01/03/2008 a 09/06/2013, as respectivas competências ao valor do salário-mínimo. Afirmou que o valor correto corresponderia a R\$ 57.975,13, posicionados para 07/2017 (ID 24580591, pg. 155).

Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente/impugnado concordou com o executado/impugnante no tocante ao abatimento do período de 01/03/2008 a 09/06/2013, limitado ao salário mínimo, porém, apresentou novos cálculos, no valor total de R\$ 83.033,67 (ID 24580591, pg. 200/204), tendo em vista a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947.

Instado a se manifestar sobre a réplica do exequente/impugnado, o executado/impugnante reiterou os termos de sua impugnação (ID 24580591 – fls. 481).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Conforme determinação no despacho ID 24580591, pg. 238, os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, encampada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 82.957,50 (ID 24580591, 243).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, o INSS requereu a suspensão dos autos até que haja o trânsito em julgado do RE 870.947, e a exequente concordou com os cálculos da mesma.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual ao INSS foi dada nova oportunidade para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela contadoria (ID 27963394), quedando-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 29866212).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia residual entre as partes se limita aos critérios utilizados para atualização dos valores apurados, especialmente à correção monetária, pois houve convergência no tocante à limitação ao salário-mínimo das competências relativas ao período de 01/03/2008 a 09/06/2013, superando a divergência inicialmente restrita a este ponto.

Prosseguindo, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. (...) 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no Agr no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, se admitia a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constatou que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 24580591, pg. 242/248) correspondente, em julho de 2017, a R\$ 82.957,50, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Considerando que o exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 82.957,50 – R\$ 57.975,13 = R\$ 24.982,37), perfazendo, pois, **R\$ 2.498,23, posicionados para julho de 2017.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, **expeçam-se ofícios requisitórios suplementares** daqueles anteriormente expedidos (ID 17791062), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) **R\$ 23.849,73, posicionados para 07/2017, relativos ao crédito do autor**, sendo:

- R\$ 17.540,62 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 6.309,11 correspondentes ao valor dos juros.

II) **R\$ 1.132,64, posicionados para 07/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

3. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 2.498,23) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALDO GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Waldo Gouveia**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, operando-se o trânsito em julgado em 11/12/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 100.669,66, posicionado para 10/2018 (ID 12331197).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não excluiu o período em que recebeu parcelas do seguro-desemprego, no período de novembro/2012 a fevereiro/2013 e não aplicou os índices de correção monetária preconizados na Lei 11.960/2009. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 81.867,78, posicionado para 10/2018, consoante demonstrativo de ID 13447590.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontestados.

Por despacho ID 17745048, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, remetendo-se os autos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, bem como para descontar os valores pagos a título de seguro-desemprego (ID 23812998), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 95.851,66 (ID 26642441).

Instados a manifestar acerca dos cálculos da contadoria, as partes concordaram com os cálculos apresentados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 29815872).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limita-se à incidência da correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extuncos**.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl no AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constato que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontou os valores recebidos a título de seguro desemprego.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 26642441), correspondente, em outubro de 2018, a R\$ 95.851,66, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 25,63% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 4.818,00 (R\$ 100.669,66 – R\$ 95.851,66 = R\$ 4.818,00), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 481,80 (quatrocentos e oitenta e um reais), posicionados para outubro de 2018.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 74,37% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para a impugnada/exequente de R\$ 13.983,88 (R\$ 95.851,66 – R\$ 81.867,78 = R\$ 13.983,88) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.398,38 (dois mil, novecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), posicionados para outubro de 2018.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 14642352), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 13.746,98, posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 10.905,07 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 2.841,91 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 236,90, posicionados para 10/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NAIR DE PAULA PASCHOIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela exequente, pois tempestivos.

A exequente aponta omissão na decisão ID 29177541, tendo em vista que não suspendeu a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em desfavor da mesma, já que é beneficiária da assistência judiciária.

Inexiste a omissão apontada pela exequente.

No caso dos autos, da decisão embargada constou expressamente a solução adotada para a questão impugnada, nos seguintes termos:

“Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.”

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FELIPE BORGES DE FREITAS - ME, FELIPE BORGES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 28685776, ANTEPÚLTIMO PARÁGRAFO:

“Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.”

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

OBS.: pesquisa negativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema do BACENJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001427-79.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SUELI DAS GRACAS DINIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 31696238, ITEM 4:

“ 4. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, ao arquivo, provisório.”

OBS.: pesquisa negativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema do BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 30605453), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 99.667,25, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 85.082,34 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 14.584,91 correspondentes aos juros.

II) RS 6.601,56, posicionados para 02/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao casuístico (art. 18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000367-22.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NELSON ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

DESPACHO

1. Diante da inserção dos documentos digitalizados neste PJE, oriundos do processo físico de mesmo número, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de início de cumprimento de sentença.

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001728-45.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIANGELA GARZELLO BITTENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DAS FONTES - SP176251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da criação do processo eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente a fim de que promova a inserção dos documentos digitalizados neste PJE, oriundos do processo físico de mesmo número, tal qual determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int..

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001028-35.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LORENA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884, ELIDADO AMARAL VIEIRA SANTOS - SP171449, DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-33.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAO DE CASTRO SOBRINHO, JOSE WITTLICH, JOSEPH GONCALVES SALLES, JOSE QUIRINO DE CAMPOS, MARINA MAGALHAES MORAIS, HELOISA MARIA

ALVES DE ALMEIDA, JULIA MACIEL, NELSON BRETHERICK, NILO QUIRINO DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO ANTUNES, FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS, JUDITH

RICIULI RANGEL, MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO, YOLANDA GUIMARAES DINIZ, JOAO VAZ DA SILVA, MARIA APARECIDA CORREA, THEREZA BAPTISTA DOS

SANTOS, JOSE DA SILVA, JOSE ANDREOTTI, NILCE THEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO, JOAO EPAMINONDAS DA SILVA, CELIA MARCONDES MANZANETE, JOSE

AUGUSTINHO DE ALMEIDA, DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA, DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-95.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA, BRUNA BRAGA DE PAULA, RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000768-17.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JORGE ISSA, JOSE DA SILVA, OLEGARIO MARCONDES DE MOURA, JOAO BENTO DA SILVA, NILTON JOSE FARINA, INACIO AMARO DOS SANTOS, JOSE MAXIMO SANTOS, WELTER LAVORATO, GERALDA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA, SANTINA GIANNICO, FRANCISCO ETTORE GIANNICO, ELZA DE FREITAS GIANNICO, CLODOMIR COPPIO, YOLANDA GIANNICO DE COPPIO, FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO, JOSE CASEMIRO, NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA, JOSE CORREIA DOS SANTOS, TEREZINHA VALENTIM, SYLVIO AMARAL, ROMAO BEZERRA DA SILVA, FANY GOLDSMID GALVAO, ALCEBIADES GALVAO CESAR, MARCOS GUIMARAES SILVA, ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001247-63.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SEBASTIAO RENATO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-77.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 4 do despacho de ID 24249362:

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência da efetivação da revisão de seu benefício previdenciário pelo INSS (conforme documentos já anexados ao processo), bem como para apresentar os cálculos de liquidação das parcelas atrasadas que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC; ou, se for de seu interesse, para requerer a execução invertida, caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002579-75.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ODAIR LINCOLN SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DE MOURADOS SANTOS AZEVEDO - SP156723, PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO - SP55251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000257-52.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GRAZIELY SANTOS SILVA, MARIANA CABETTE FERREIRA

Advogado do(a) REU: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

Advogados do(a) REU: MARCELO SILVA CASTRO - SP175306, ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

1. Id n. 31457468: Considerando a manifestação da defesa, remetam-se os autos ao MPF para eventual retificação da manifestação de negativa de proposta de acordo de não persecução penal.

2. Em sendo apresentada proposta de acordo, venhamos autos conclusos.

3. Ratificando o MPF sua manifestação anterior, remeta-se cópia integral do feito à órgão de revisão ministerial, nos termos do parágrafo 14, do art. 28-A da lei 13964/2019.

4 Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-26.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO

DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LOENI VALENTIM GONCALVES BORGES

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001096-97.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL GERALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:
1. **ID 31701117**: Dê-se vistas às partes, bem como ao MPF, acerca do Laudo médico pericial complementar. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000297-05.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETI VINHAS - SP135948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS PEREIRA ARAUJO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (fl. 21292189 - Pág. 43). Contra essa última decisão, o Autor interpsôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 21292189 - Pág. 140/143).

O Autor apresenta documentos às fls. 69/93.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 21292189 - Pág. 104/108).

Laudo pericial médico às fls. 21292189 - Pág. 119/122.

Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 21292189 - Pág. 131/133).

Declarada a revelia do Réu (fl. 21292189 - Pág. 159).

O Réu apresentou proposta de acordo (fls. 21292189 - Pág. 165/166), o qual foi rejeitado pelo Autor (fls. 21292190 - Pág. 19/20).

É o relatório. Passo a decidir.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiares ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial que o Autor é portador de obesidade mórbida, AVC, isquemia miocárdica artrose na coluna (questo 4 – fl. 113). Conclui o médico perito que há “*incapacidade total e permanente*” (fl. 116).

Qualidade de segurado e carência. O(a) perito(a) médico(a) judicial informou que o início da doença (DID) e da incapacidade remonta ao julho de 2014 (questos 14 e 15 – fl. 21292189 - Pág. 121).

Conforme os extratos do CNIS e Plenus às fls. 21292189 - Pág. 52/54, verifico que o Autor trabalhou na empresa Construtora Sattim Motta Ltda. –ME de 01.6.2013 a 07/2014 e recebeu auxílio-doença no período de 02.10.2014 a 28.5.2015. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência.

Termo inicial do benefício. O Autor pretende a implantação do benefício desde a data da cessação, ou seja, em 28.5.2015. Entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser reconhecido a partir dessa data, uma vez ter sido constatado pelo médico perito que o início da incapacidade se deu em meados de 2014, sendo devida a conversão para o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia médica judicial em 26.9.2016, quando restou constatada sua incapacidade laborativa total e permanente.

Pelas razões expostas, entendo que o Autor atende os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por CARLOS PEREIRA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 29.5.2015 (DCB) e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 26.9.2016 (data da perícia médica). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(s) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 C12 21/01/2009, PÁGINA 1884).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002251-86.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 92 dos autos físicos, (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21292369 – página 100), assim redigido:

“Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se”.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001069-70.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE APARECIDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, indefiro o quanto requerido pela parte autora no ID 27667621, uma vez que o réu não foi intimado da sentença, bem como não houve antecipação de tutela.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença prolatada às fls. 134/144 dos autos físicos, (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21291837 – páginas 153/163).

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000559-57.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DARCI DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, diante do excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 30436768: Dê-se vista ao INSS.
2. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença, **tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.**
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566, MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 29829109, e seus documentos, como emenda à inicial. Anote-se no sistema processual informatizado o novo valor atribuído à causa.
2. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
3. Cite-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MIGUEL ANGELO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista a apresentação de contestação, dê-se vista ao réu acerca da petição do autor ID 29608077, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-12.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WAGNER CESAR LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HAMILTON TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A inicial merece ser emendada para que o Autor fundamente pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido durante os períodos de 01/09/1987 a 16/08/1995 e 13/10/1995 a 03/09/2012, indicando os motivos que justificariam o enquadramento, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa pelo Réu.

2. Apresente o autor nova planilha de cálculos, na qual conste o somatório das DIFERENÇAS das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, se o caso.

3. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia dos comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDISON ANDRE TORINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON ANDRE TORINO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

ID 28263665 - Pág. 1: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000611-53.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ELI APARECIDA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO - SP186527
IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31322183: Indeferido. Os valores recebidos a título de liminar não estão sujeitos à devolução, tendo em vista o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se aplica na espécie o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (STJ, AGRESP 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 20/10/2008; TRF 3ª Região, AG 322377, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 01/07/2008).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-75.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, referentes às diferenças de juros de mora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico, promovido pelo exequente MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR, oriundo de acolhimento de exceção de pré-executividade que reconheceu a ilegitimidade passiva do demandante para figurar no pólo passivo do processo executivo, determinando sua exclusão da lide e, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor atualizado da causa, com trânsito em julgado em 11/05/2015 (ID 28718385 - Pág. 19).

2 - Diante de tais circunstâncias e, considerando que a demanda executiva prosseguirá contra outros executados, reconsidero a decisão de ID 29256956, que determinava o cancelamento da distribuição deste incidente, e DEFIRO o quanto requerido na petição de ID 31516525 - Pág. 1, para que o presente cumprimento de sentença prossiga nestes autos.

3 - Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente (id's 28718373, 28718374 e 28718376), determino a intimação da União para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

4 - Sem prejuízo, corrijo, de ofício, o pólo passivo desta demanda, uma vez que a matéria tratada no presente feito integra as matérias de atribuição da União Federal - PFN e não da Procuradoria da UF-AGU.

5 - Int.

Guaratinguetá, 03 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-14.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: CLEGINALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) 0001488-27.2012.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: JOSE FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIANO LEITE DE PAULA - SP202890

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Guaratinguetá, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000155-98.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: THIAGO PEREIRA OPTICA - EPP, THIAGO PEREIRA

DESPACHO

1) Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

2) Reporto-me ao despacho de fls. 107 dos autos físicos digitalizados (ID 21952039). Aguarde-se de liberação nos embargos à execução n. 0001482-78.2016.4.03.6118.

3) Int-se.

Guaratinguetá, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-63.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

INVENTARIANTE: ISMAIR DE JESUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 214/1952

S E N T E N Ç A

A Exequirente informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (Num. 29825321).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000418-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LORENA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE LORENA/SP (Processo n. 5000164-38.2017.403.6118) com vistas à desconstituição do título que instrumenta a execução fiscal.

A ação foi originariamente proposta em 14.12.2010 no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 5486588 - Pág. 7.

Impugnação apresentada pelo Embargado às fls. 18262525.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de nulidade da citação foi analisada por ocasião da decisão proferida à fl. 16731423.

A Embargante alega ainda a nulidade da certidão da dívida ativa, em razão da ausência de notificação escrita do lançamento tributário. Sustenta ainda a ausência de liquidez e certeza do título, bem como entende que, na qualidade de sucessora da RFFSA, goza de imunidade tributária que impede o Município Exequirente de lhe cobrar IPTU em relação a débitos anteriores ao ano de 2007. Sustenta ainda a ocorrência da prescrição quinquenal.

Inicialmente, deixo consignado que a Embargante deveria ter trazido aos autos todas as provas para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, ônus que lhe cabe, uma vez que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do Código Tributário Nacional.

No entanto, a Embargante alega a iliquidez e a inexigibilidade do título, mas não se desincumbe do ônus probatório que lhe compete. Sendo assim, meras alegações não são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

O art. 150, VI, "a", da Constituição da República estabelece a imunidade recíproca dos entes federativos. Assim, ainda que o imóvel tenha sido transferido para a União Federal após a ocorrência do fato gerador por sucessão, subsiste a imunidade recíproca a proibir a cobrança pelo Município de IPTU da União Federal após a Emenda Provisória n. 353 de 22.1.2007, a qual determinou a sucessão da RFFSA pela União.

Entretanto, em relação ao período anterior a 22.1.2007, entendo ser a União responsável pelos débitos tributários da RFFSA, tendo em vista que essa última possuía caráter econômico e finalidade lucrativa, conforme disposto no art. 20 da Lei n. 3.115/57:

Art 20. A receita da R.F.F.S.A. provirá dos seguintes recursos:

- a) dividendos das ações das empresas sob seu controle;*
- b) renda do tráfego e de outras indústrias;*
- c) renda das taxas de melhoramentos e renovação patrimonial;*
- d) aluguéis ou arrendamentos de imóveis;*
- e) prestação de serviços às subsidiárias ou a terceiros;*
- f) subvenções do Tesouro, na forma do art. 22 e outros recursos concedidos pela União;*
- g) juros e comissões provenientes de operações de crédito e de depósitos bancários;*
- h) renda eventual.*

A respeito do assunto, conferir os julgados a seguir.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. UNIÃO. SUCESSORA DA ANTIGA RFFSA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE VINCULANTE. RE 599.176/PR-RG. INAPLICABILIDADE DA TESE. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. REANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 599.176 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 30/10/2014, Tema 224), no sentido de que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão. 2. Aferir os requisitos da imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, contextualizado com o art. 173, § 2º, da Constituição, impõe o exame de legislação infraconstitucional e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é estranho ao âmbito de cognição do recurso extraordinário, conforme a Súmula 279/STF. 3. Entendimento cancelado pelo Plenário do STF no julgamento do Tema 909 da repercussão geral (RE 959489 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 18-08-2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e não aplicou o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1º a 8.9.2017.

(ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. EXISTÊNCIA DE CARÁTER ECONÔMICO E FINALIDADE LUCRATIVA. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO MENDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. 1. Dada a natureza de sociedade anônima da RFFSA, vinha entendendo que sua atividade ostentava caráter econômico e, portanto, visava ao lucro, o que, por conseguinte, impedia que a empresa se beneficiasse da imunidade tributária recíproca (CF/88, art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º). 2. O STF, mais precisamente em 12/08/2016, em sede de exame de repercussão geral no RE 959.489, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo a suposta imunidade recíproca da RFFSA não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral. 3. Não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE nº 943.885, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico. 4. Possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa. 5. A Súmula 397 do C. STJ, dispõe que "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 6. Considerando a data da transferência dos bens da extinta RFFSA para a União Federal em 22.01.2007 (data da vigência da MP 353), e que o fato gerador do IPTU ocorre com a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel em 1º de janeiro de cada ano, é a União, na qualidade de sucessora da obrigação tributária, a responsável pelo pagamento do IPTU devido pela extinta RFFSA, relativo ao exercício de 2007, quando da referida transferência. 7. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança, tão somente, do IPTU do exercício de 2008. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287379 0001187-44.2011.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - 1 - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC). No entanto, a doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, em sede de repercussão geral, pacificou a questão da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. 4. Referida sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória 353, de 22/01/2007, convertida na Lei 11.483/2007, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007. 5. A RFFSA possuía receita, cobrava por seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, a teor do disposto nos artigos 7º e 20 da Lei 3.115/57, bem como era contribuinte habitual dos tributos. 6. Impossibilidade de se reconhecer como ente imune, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. 7. A Segunda Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes 1673095 - 0002427-17.2010.4.03.6105, firmou o entendimento no sentido de que a União deve responder pelos débitos tributários da RFFSA, anteriores à sucessão pela União. Aos posteriores à data da sucessão, hipótese em que se inserem os autos, deve ser reconhecida a imunidade tributária recíproca. 8 - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo nominado da União. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo nominado da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2064596 0001967-71.2014.4.03.6143, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: o MM. Sentenciante analisou devidamente todas as questões trazidas na inicial, sem desbordar dos seus limites; o magistrado, considerando a matéria impugnada na ação, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando, in casu, cerceamento de defesa; a própria União na sua manifestação apresentada às f. 192, alegou que a questão apresentada nos autos é meramente de direito; não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (f. 48, da cópia integral da execução fiscal - apensa), uma vez que a mesma contém a fundamentação e todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada; é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF); a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União; com relação à imunidade tributária, a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU refere-se ao exercício de 1990 (f. 48, da cópia integral da execução fiscal - apensa), cujo fato gerador ocorreu antes da citada sucessão pela União. Assim, cabe à União, como sucessora da executada quitar o débito junto à exequente; no julgamento do processo de n.º 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária". 3. Com relação aos questionamentos formulados pela embargante, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil em vigor. 4. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1475755 0007881-39.2005.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante à taxa de lixo, a constitucionalidade de sua cobrança já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, LUIZ FUX, STF.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIAO. MUNICIPALIDADE. TAXAS DE SERVIÇO. NOTIFICAÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. ART. 1.013, §§ 2º e 3º, do CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação ao IPTU e às diversas taxas de serviço prestado pela Municipalidade, a autoridade administrativa tem a atribuição de verificar, anualmente, a situação do imóvel e proceder ao lançamento (art. 149 do CTN). 2. O entendimento que se tem sobre a matéria é de presunção de envio, competindo ao contribuinte provar que não recebeu o carnê, conforme já decidiu a Terceira Turma desta Corte, na AC 00010271420104036122, em alinhamento a consenso pretoriano emanado do C. STJ. 3. Análise dos demais fundamentos do pedido, nos termos do art. 1013, §§ 1º e 2º, do CPC (REsp 136.550/MG, Relator Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ de 08/03/2000). 4. Da imunidade recíproca. Os débitos em questão referem-se aos períodos de 2002, 2003, 2004. Possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa. A partir do art. 2º, II, da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, os bens imóveis da extinta RFFSA foram transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Responsabilidade da União (AGU), como sucessora da RFFSA, pelo pagamento dos débitos daquela. 5. O C. STF pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade da taxa de coleta de lixo, conforme aresto: RE 613287, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, Dje 19.08.2011. Vide Súmula Vinculante nº 19, verbis: "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal." 6. Taxa de combate a incêndio. Não cabe ao Município a criação da referida taxa: RE 643.247/SPe tese de repercussão geral: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". 7. Da Taxa de Limpeza das vias públicas. Inconstitucionalidade dos preceitos legais impositivos da cobrança da taxa de limpeza das vias públicas. AI 702161 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 11-02-2016 PUBLIC 12-02-2016) 8. Dos emolumentos. Despesa administrativa sem enquadramento ao conceito de taxa, exigência afastada. Vide julgado: AC 00010315120104036122, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Jud 1: 13/05/2016) 9. Legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo. Sucumbência recíproca. 10. Apelo parcialmente provido e, com fulcro no art. 1.013, §§ 2º e 3º, do CPC, afastada as demais taxas.

(ApCiv 0000316-43.2009.4.03.6122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019.)

Consta na CDA de fl. 5486588 –pág.2 dos autos principais que os débitos se referem ao IPTU relativos aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Ação foi ajuizada em 14.12.2010.

Dessa forma, entendo devidos os débitos relativos a 2005, 2006 e 2007, de modo que prospera parcialmente a pretensão da Embargante de desconstituição do título que instrumenta a Execução Fiscal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE LORENA/SP e torno insubsistente a cobrança das taxas relativas aos exercícios de 2005, 2006, 2007, constante na CDA 7986/2010 que instrumenta a ação de execução fiscal n. 5000164-38.2017.403.6118 (fl. 5486588 - Pág. 4/5), devendo a execução prosseguir com relação aos demais créditos.

Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015): como são vencidas tanto a parte Exequente como a Executada, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (§ 14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (§ 3º, I, e § 4º, III, do art. 85 do CPC/2015).

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5000164-38.2017.403.6118, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-29.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS RIO SAMPALTA - ME, LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR, FABIANA GOMES BOTTA

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) sob o ID 29348014. Sendo assim, determino à Secretária do Juízo que proceda aos expedientes necessários junto ao sistema de penhora on-line da ARISP a fim de que seja promovido o registro da penhora da fração ideal pertencente aos executados LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR (CPF 199.226.218-78) e FABIANA GOMES BOTTA (CPF 263.013.768-62), relativamente ao bem imóvel de matrícula n. 24.819, do 1º CRI de Comarca Cruzeiro-SP.

2. As eventuais despesas cartorárias para a realização do ato deverão ser arcadas pela interessada (CEF), dentro do prazo que vier a ser fixado pelo Oficial de Registro respectivo. Incumbe à exequente diligenciar junto ao Cartório em questão para providenciar o que for necessário ao aperfeiçoamento do ato.

3. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002340-80.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos eletrônicos pela União/PFN.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 5 de maio de 2020.

IMPETRANTE: LUCAS DE AGUIAR PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS - SP180179

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

1. Dê-se ciência à União Federal (AGU) do teor da sentença de fls. 114/115 dos autos físicos digitalizados.
2. Diante da apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a União Federal (AGU) para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010433-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODEMILTON MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, após emenda da inicial, o reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde 22/05/2012. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde 27/09/2016. Caso não reconhecido o direito à aposentadoria especial nas datas referidas, pleiteia reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos para a aposentadoria especial ou direito à aposentadoria por tempo de contribuição *sem fator previdenciário*.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a inclusão do tempo de serviço militar.

Emenda da inicial no ID 28196055.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 28246071).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 29277490) alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 29347679 e 30540123 - Pág. 9

Relatório. Decido.

Preliminar. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/12/2014, não obstante a continuidade do processo.

Pedido de provas. Indeferido as provas requeridas no ID 30540123 - Pág. 9 eis que fornecido PPP pela empresa. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação, **indeferido o pedido de prova pericial.**

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº. 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº. 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº. 357/91, art. 292 do Decreto nº. 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº. 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº. 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº. 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº. 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº. 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº. 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 1.20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em Lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprando, ainda, que emrecente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCADO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.*** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, e que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com outro especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **22/09/1986 à 30/01/1987 (Persico Pizamiglio S.A.)**, **09/02/1987 à 05/03/1997 e 18/11/2003 à 06/03/2012 (Scania Latin America Ltda.)** foram convertidos na via administrativa (ID 26424095 - Pág. 30, 26424095 - Pág. 51 e ss., 26424095 - Pág. 84 e ss. 26424095 - Pág. 88), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Industria Kappaz de 03/06/1985 a 11/01/1986**, como **fornheiro C** (ID 26424097 - Pág. 18 e ss.)
- Scania Latin America Ltda. de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 07/03/2012 a 27/09/2016**, como **soldador produção universal e soldador** (ID 26424097 - Pág. 30, 26424097 - Pág. 21 e ss., 26424098 - Pág. 28 e ss., 26424058 - Pág. 1 e ss.)

No ID 26424097 - Pág. 37 o INSS questiona irregularidade no PPP da empresa **Industria Kappaz** porém, o trabalho desenvolvido como **"fornheiro"** (ID 26424095 - Pág. 11 - CTPS) encontra expressa previsão para enquadramento por *categoria profissional* no código 2.5.1 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79. Assim, restou demonstrado o direito ao computo especial do período de **03/06/1985 a 11/01/1986**.

O **ruído** informado na documentação para o período de **07/03/2012 a 27/09/2016** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

O ruído informado para o período de **06/03/1997 a 17/11/2003** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **07/03/2012 a 27/09/2016** em razão da exposição ao **ruído**.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em **nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Sabiente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão *"nos termos da legislação trabalhista"* na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

No período remanescente, de **06/03/1997 a 17/11/2003** o PPP da empresa **Scania Latin** informa exposição a agentes químicos (*fumos de solda [contendo zinco, ferro, cobre e manganês] e particulado inalável*), de *análise qualitativa*, conforme Anexo 13 da NR15 (*"Metalurgia de minérios arsenicais [ouro, prata, chumbo, zinco, níquel, antimônio, cobalto e ferro]"*) e que encontram previsão para enquadramento no código 1.0.14 e 1.0.19 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.018/99.

Ocorre que, o PPP anexado informa utilização de EPI's específico para a proteção respiratória (CA 5657 = *"Respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF2"*) compatível com a informação de eficácia do EPI constante do PPP o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, **firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida.** 2. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501680030, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 25/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. EPI EFICAZ. PPP. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO DO PERÍODO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 – (...) 13 - Para comprovar a especialidade de 06/03/1997 a 09/11/2007, laborado na empresa "Basif S/A", como "coordenador de controle cores", "químico" e "colorista I", anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual consta a exposição aos seguintes fatores de risco: de 06/03/1997 a 21/09/1999: agentes químicos "nafta VM & P, tolueno, butanol, metil, isobutil, cetona, isobutanol, etil benzeno, acetato de butila, acetato de etil glicol, xileno, metil etil cetona", ruído de 84dB(A); de 22/09/1999 a 31/08/2001: agentes químicos "aguarrás, tolueno, acetato de butila, isobutanol, butanol"; de 1º/09/2001 a 09/11/2007: agentes químicos "butanol, isobutanol, etil benzeno, aguarrás, acetato de etila, nafta VM & P, xileno, acetato de butila, tolueno" e ruído 80,8dB(A). 14 - Possível o reconhecimento da especialidade tão somente no período de 06/03/1997 até 14/12/1998, pelos agentes químicos previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 15 - **Inviável o reconhecimento do interstício de 15/12/1998 a 09/11/2007, tendo em vista que o nível de pressão sonora indicado é inferior a 90dB(A) e a 85dB(A), não sendo possível a configuração da especialidade pela exposição aos agentes químicos, eis que o PPP expressamente trouxe a informação de que havia uso de EPI eficaz.** 16 – (...) 22 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0004521-30.2014.4.03.6126, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial 1: 06/04/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS COM USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 6. **O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.** 7. (...) 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00206307720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ressalto que a informação quanto ao "EPI Eficaz" constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI, devendo o documento ser preenchido com base em laudo técnico elaborado por profissional qualificado para tanto. Não existem nos autos elementos que indiquem que a empresa prestou informações inverídicas ou que não estejam amparadas no Laudo Técnico. Portanto, devem ser consideradas todas as informações contidas no documento (não só quanto a existência de fatores de risco, como também quanto ao uso do EPI, já que não se pode presumir veracidade apenas de parte do documento).

O tempo de serviço militar, prestado de **30/01/1984 à 30/03/1985** (ID 26424055 - Pág. 1), nos termos do art. 55, I, da Lei 8.213/91 pode ser computado no tempo de contribuição.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora fez **19 anos, 6 meses e 20 dias** de serviço especial até a **22/05/2012** não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91). Em **22/05/2012** restou demonstrado o **implemento de 35 anos, 10 meses e 10 dias** de contribuição (conforme anexo II da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Conforme contagem do *anexo II da sentença*, a parte autora fez **23 anos, 10 meses e 25 dias** de serviço até **27/09/2016** também não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91) **nessa oportunidade**. Em **27/09/2016** restou demonstrado o **implemento de 41 anos, 11 meses e 11 dias** (conforme anexo II da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Porém, o autor pleiteia na inicial que seja reconhecido o direito ao benefício com exclusão do fator previdenciário, conforme previsão trazida pela Medida Provisória 676/15, publicada em 18/06/2015 (convertida na Lei 13.183/2015), que assim dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

I - **igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;** ou **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

II - **igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.** **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º **As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:** [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) – destaques nossos

Esse normativo não estava vigente quando realizado o primeiro requerimento (em 22/05/2012). Embora essa previsão normativa já estivesse vigente no segundo requerimento (em 27/09/2016), à época, o autor não comprovava o implemento dos 95 pontos (conforme simulação feita no Plenus CV3 que anexo com a presente sentença), o que implica dizer que não é cabível a concessão do benefício nos termos desejados pela parte autora nem em 22/05/2012, nem em 27/09/2016. Portanto, por vontade/opção do próprio autor, mantém-se a conclusão de indeferimento do benefício proferida na via administrativa nessas datas.

Não existindo novo requerimento administrativo posterior a essa data, o **novo marco de requerimento** a ser considerado, em atenção ao disposto nos artigos 54 e 49 da Lei 8.213/91, é a data da citação da ação judicial (ocorrida em 23/02/2020), momento a partir do qual foi dada ciência à ré da nova pretensão de aposentadoria. Tal conclusão ajusta-se a entendimento pacificado no STJ, em julgamento de **recurso repetitivo**:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido. (STJ, Primeira Seção, REsp 1369165 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2014)

Em 23/02/2020 (data de citação da ré), observado o direito adquirido em 12/11/2019, o autor já implementava os requisitos para a concessão da aposentadoria integral (conforme *contagem do anexo III da sentença*), bem como implementava mais de 95 pontos (conforme simulação feita no Plenus CV3 que anexo com a presente sentença) na forma acima mencionada, sendo devido o benefício, portanto, a partir dessa ocasião, ou seja, 23/02/2020 (fixando-se a DIB em 12/11/2019, no entanto, em razão do direito adquirido).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 03/06/1985 a 11/01/1986 e 07/03/2012 a 27/09/2016, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 12/11/2019 (em decorrência do direito adquirido anterior à EC 103/19), **pagando as diferenças daí advindas a partir de da data da citação (em 23/02/2020)**, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NERIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA BARROS FILHO - SP204184
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00.

Emenda da inicial alterou o valor da causa para R\$ 45.449,39 (ID 31632992).

Relatório. Decido.

Recebo a petição ID 31632992 como emenda à inicial.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002810-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS – SP, objetivando assegurar o direito “de que seja processado pela Autoridade Impetrada a inclusão da respectiva DComp no sistema e-Social, especificamente no DCTFWeb, a título de crédito tributário para efeitos de compensação cruzada, os créditos tributários que tiveram sua habilitação deferida em Dezembro de 2019, com débitos previdenciários vincendos, abstendo-se a Autoridade Impetrada de quaisquer medidas coercitivas ao respectivo direito.”

Afirma que possui créditos originados da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado. Diz que teve deferida a habilitação do crédito na via administrativa, todavia não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias vincendas (compensação cruzada). Afirma que seus créditos foram reconhecidos em 2019, razão pela qual não se aplica a restrição contida no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e IN RFB 1.810/2018.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, apontando restrição legal ao pedido da impetrante, pugnando pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O pedido formulado na inicial encontra óbice em expressa previsão legal, consoante art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pelo Lei nº 13.670/2018:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Lembro o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Desta forma, o art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 permitiu a denominada “compensação cruzada”, de crédito relativo a quaisquer tributos ou contribuições federais com as contribuições previdenciárias daquelas pessoas jurídicas que se utilizam do sistema eSocial, desde que o crédito não se refira a período de apuração anterior à utilização do referido sistema.

Vejo que a legislação refere-se ao período de apuração do tributo e não à data de reconhecimento judicial ou administrativo do crédito a ser compensado, como pretende fazer valer a impetrante.

Por outro lado, o fato de ser empresa que atua no setor de produtos hospitalares, não autoriza relativizar o mandamento legal para autorizar compensação expressamente vedada por lei.

Confira-se, a propósito:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO CRUZADA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. E-SOCIAL. ARTIGO 168 DO CTN. LEI 13.670. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado à autoridade que se abstivesse de impedir a compensação cruzada de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado com débitos previdenciários apurados após o eSocial sem que haja limitação temporal diferente daquela prevista no artigo 168 do CTN. Defende a agravante a possibilidade de substituição da autoridade contora pelo Poder Judiciário para rever suas decisões e resguardar os direitos líquidos e certos dos jurisdicionados. Defende a impossibilidade de modificação do prazo quinquenal previsto no artigo 168 do CTN, que defende ser aplicável também à compensação – por meio de lei ordinária, tendo em vista a previsão do artigo 146, III, “b” da Constituição Federal. Em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que deu nova redação ao caput do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 e revogou seu parágrafo único, além de incluir o artigo 26-A naquele diploma legal. Extrai-se da leitura do dispositivo legal que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. Diversamente do que alega a agravante, não há previsão constitucional de que o estabelecimento de normas gerais relativas à compensação (ou a todas as formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do CTN) deva ser veiculado obrigatoriamente por meio de lei complementar, o que se aplica apenas aos temas da obrigação tributária, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, AI5009357-30.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY FILHO, e - DJF3 02/10/2019 – destaques nossos.)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Deferro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE VALDEMIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TNL COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO FERREIRA BERNARDINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO ASSUNCAO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000482-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DARC ALVES DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca do pedido de parcelamento do débito requerido pela executada QUALYFAST na petição de ID 31644232, no prazo de 10 dias, voltando os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERIVAL APARECIDO NASCIMENTO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas **Viação Canarinho (01/09/1990 a 25/10/1997) e Alvorada Instalações Elétricas (01/08/1988 à 02/05/1989 e 01/07/1989 a 08/05/1990)**

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (cadastro CNPJ, ficha cadastral da Junta comercial, sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico da falência etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação **indispensável à propositura da ação** e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto.*

No **mesmo prazo** deverá, ainda, juntar cópia das carteiras de trabalho do autor.

Sem prejuízo, **no mesmo prazo**, dê-se vista às partes do documento juntado no ID 31703350.

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003782-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:EDSON ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de número 5001996-69.2018.403.6119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo, estando, atualmente, em face de recurso junto ao TRF.

Verifico, entretanto, que o autor requer cumprimento da tutela deferida em sentença com a implantação do benefício pretendido. Entretanto tal pedido deve ser feito nos próprios autos da ação de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para especificar o montante pretendido a título de danos morais.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137

DESPACHO

Vejo que a CEF trouxe o contrato que embasa a cobrança (ID 24022202), não juntado com a inicial (da qual consta apenas o contrato de relacionamento). Alegou que houve um equívoco na indicação de CREMILTON, corrigindo o polo passivo do feito, indicando ROSILENE, o que foi recebido como emenda à inicial (ID 26234647). No entanto, não trouxe Demonstrativo de Débito, de evolução da dívida e dados gerais do contrato (pois os que acompanharam a inicial referem-se a outros contratos), pelo que deverá ser intimada a fazê-lo em complemento à emenda à inicial, **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção**.

Com a regularização, impõem-se nova citação dos corréus MARQUES COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA e ANDRÉ MARQUES DA SILVA (citados no ID 18889511 e sem oposição de embargos), diante da emenda apresentada e recebida.

Petições ID 30982073 e 30982394: tendo em vista a conta atinente aos honorários advocatícios apresentada pelo corréu excluído (CREMILTON), não vejo óbice ao seguimento paralelo do cumprimento do julgado nestes próprios autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Assim, **INTIME-SE a CEF**, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **pague o valor indicado** no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO MARTENSEN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS informou no ID 29903278 - Pág. 1 que no cumprimento da decisão judicial o benefício não foi concedido "*pois ainda falta tempo de contribuição*".

O autor peticionou no ID 30127432 afirmando que o INSS deixou de converter o período de 22/05/2012 a 21/05/2013 no qual subsistia a exposição a óleos minerais, pleiteando que se efetue as correções pertinentes na sentença "*a fim de evitar interpretações e/ou ambiguidades*".

Na petição ID 30423305 o INSS afirma existente erro material na contagem, pois a sentença somente determinou a averbação do período de 16/01/2012 até 20/05/2012.

Decido.

Assiste razão às partes, posto que existe divergência entre a fundamentação/dispositivo da sentença e a contagem a ela anexada.

Passível, portanto, a correção pelo juízo do erro material noticiado pelas partes nos termos do art. 494, I, CPC.

Conforme mencionado na sentença o autor pleiteou o enquadramento do período de 16/01/2012 a 20/05/2013 (Estampo Tec Ind. e Com. Ltda), já que o período de 21/05/2013 a 07/04/2014 foi convertido na via administrativa. (ID 27330519 - Pág. 6)

Ao analisar os agentes químicos foi justificado o direito à conversão do período em que houve exposição ao "*óleo mineral*", concluindo como demonstrado o direito à conversão, entre outros, do período de 16/01/2012 a 20/05/2012 (ID 27330519 - Pág. 12).

Ocorre que, o PPP da empresa Estampo informa exposição a esse agente no período de 16/01/2012 a 20/05/2013 (ID 25021968 - Pág. 1), sendo esse, portanto, o período de enquadramento a ser observado, conforme constou da contagem do juízo.

Observado isso, o último parágrafo do ID 27330519 - Pág. 12 (fundamentação) deve passar a constar com a seguinte redação:

Assim, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 17/01/1984 a 01/04/1997, 07/04/1997 a 30/06/1999, 01/08/2000 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 03/04/2009 e 16/01/2012 a 20/05/2013 em razão da exposição a óleos minerais.

E o segundo parágrafo do dispositivo passa a constar da seguinte forma:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos *controvertidos* de 17/01/1984 a 01/04/1997, 07/04/1997 a 30/06/1999, 01/08/2000 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 03/04/2009 e 16/01/2012 a 20/05/2013, conforme fundamentação da sentença;

Ante o exposto, **corrijo de ofício o erro material apontado pelas partes** na forma acima mencionada, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada.

Considerando os efeitos infringentes decorrentes da correção do erro material, devolvo o prazo recursal às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência e cumprimento da tutela deferida em sentença, deferindo-se, para tanto, **novo prazo de 10 dias**, contados da intimação da presente decisão.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO DE ALMEIDA, ELITA SERAFIM DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO MARTIN - SP190483, ELENI SOUZA MARTIN - SP214501
Advogado do(a) REU: PAULO CELSO LAIS - SP104630

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 30409511, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, após, autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JARBAS SANTOS DE BURGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - SP371611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31473249 e 31660768: Não está claro se o autor instruiu o requerimento nº 185.872.965-0 com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado da presente ação. Ao que tudo indica, isso não deve ter ocorrido, já que o trânsito em julgado da presente ação é posterior ao requerimento do benefício nº 185.872.965-0 (ou seja, a certidão de trânsito em julgado não existia quando requerido o benefício nº 185.872.965-0).

Com efeito, na presente ação foi certificado o trânsito em julgado em 27/11/2019 (ID 25233236 - Pág. 1), data posterior ao requerimento do benefício nº 185.872.965-0, ocorrido em 07/10/2019 (ID 31690048 - Pág. 1).

Note-se, ainda, que quando noticiado o cumprimento constante do ID 31473245 - Pág. 1 (em 27/04/2020), o benefício nº 185.872.965-0 já se encontrava indeferido (desde 11/04/2020 - ID 31690048 - Pág. 1). O juízo não determinou "reabertura" de outros requerimentos administrativos indeferidos, até porque não constitui objeto da presente ação esse ponto.

A presente via não é adequada para analisar os motivos que ensejaram o indeferimento do benefício nº 185.872.965-0, assim, deverá a parte autora questionar esse ponto na via adequada (seja administrativa ou judicial).

Ciência às partes pelo prazo de 5 dias. Após, não havendo outros pontos ou questionamentos a serem analisados, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-43.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUCELENE SOARES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição do INSS de ID 31650508.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
REU: AIDA VISCONDE BASTOS
Advogado do(a) REU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

DESPACHO

Vista às partes do parecer do MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAURO DIAS PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- a) **Formular pedido final** pretendido com a ação (do ID 31673631 - Pág. 16 consta apenas pedido de tutela).
- b) especificar no **pedido** os períodos comuns, bem como os períodos especiais **que entende indevidamente omitidos/não considerados** pelo INSS.
- c) Apresentar a **fundamentação** pela qual entende que os períodos referidos no item anterior ("b") devem ser incluídos/considerados.
- d) Juntar planilha de cálculo do *tempo de contribuição*, planilha de *cálculo da RMI*, bem como planilha de *cálculo do valor da causa*.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção da ação por inépcia da inicial.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-51.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IRENE RODRIGUES CAMPOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000418-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:EJKEME KINGSLEY UZOKIFE
Advogado do(a) REU: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

Chamo os autos à conclusão.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, **entendo que a diligência de intimação do acusado quanto à sentença proferida deve se dar excepcionalmente por audiência virtual**, sobretudo por se tratar de réu preso.

Assim, **determino que o acusado seja intimado da sentença, através do sistema de teleaudiência e da solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3ª Região, no dia 08/05/2020, às 11:30 horas**, devendo ser indagado se dela deseja ou não apelar.

Para tanto, **os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de conexão via IP ou computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, para esta última opção da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 0000531-78.2020.8.26.0263 ao i. Juízo da Vara Única da Comarca de Itai/SP independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- **ao setor de agendamento de audiências por videoconferência com os presídios (agendamentotele@sp.gov.br)**, para: a) apresentação do denunciado EJKEME KINGSLEY UZOKIFE, nigeriano, casado, superior completo, filho de Chinelo Uzokife e Ambrose Uzokife, nascido em 23/01/1990, documento de identidade PPT A09577150, **na sala de teleaudiências da Penitenciária de Itai/SP, no dia 08/05/2020, às 11:30 horas**, a fim de participar da audiência de leitura de sentença por videoconferência; e b) **conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos**, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129##80050; IP Infovia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3##80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- **ao Diretor da Penitenciária de Itai/SP (cimic@itai.sap.sp.gov.br)**, para que efetue a apresentação do denunciado EJKEME KINGSLEY UZOKIFE, nigeriano, casado, superior completo, filho de Chinelo Uzokife e Ambrose Uzokife, nascido em 23/01/1990, documento de identidade PPT A09577150, **na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 08/05/2020, às 11:30 horas**, a fim de participar(em) da audiência de leitura de sentença por videoconferência;

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAGALHAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC), aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5001837-58.2020.4.03.6119

AUTOR: SILDENI ALVES COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003496-05.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO BIZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002255-93.2020.4.03.6119

AUTOR: EDLENE SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5008166-23.2019.4.03.6119

AUTOR: MARINA DE ASSIS OTSUKA
Advogado do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003457-08.2020.4.03.6119

AUTOR: DOMINGO GUILLERMO ALVAREZ LUNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003784-50.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP,
INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 0002483-47.2006.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO JOSE NERI
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5000417-18.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NUBIA HISSAGIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrada a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003345-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VRS RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (Docs. 01/08).

Certidão indicativa de prevenção (Doc. 09), com juntada das cópias dos autos apontados (Doc. 11).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balzamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o imediato desembaraço aduaneiro dos bens objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro 19/0433179-0.

Alega a impetrante que realizou a importação dos produtos descritos no INVOICE nº 801, Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 19/0433179-0, constantes de um *pallet* pesando 256 kg, com valor de US\$ 5.531,59, datado de 16/10/2019, semandamento desde 23/10/2019, sob a rubrica genérica "INDISP. 09 OUTROS".

Sustenta que a autoridade impetrada age com ilegalidade e abuso de poder, na medida em que a liberação da mercadoria deveria ter sido feita em até 24 horas previstas no procedimento DTA TC4, em razão de se tratar de traslado da zona primária para zona secundária, não havendo qualquer motivo para que a autoridade impetrada não inspecione a carga no prazo de 24 horas.

Afirma que a excessiva morosidade na fiscalização caracteriza ofensa ao direito de propriedade e de livre exercício da atividade econômica.

Alega que a demora no provimento jurisdicional lhe causará inúmeros prejuízos financeiros, sendo que somente os custos de armazenagem já inviabilizarão a operação de importação.

Inicial e documentos (docs. 01/11).

Instada a emendar a inicial (doc. 14), a parte impetrante cumpriu a determinação do Juízo (docs. 15/19).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 20).

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de ser intimada de todos os atos processuais (doc. 21).

Informações prestadas (doc. 34).

Indeferida a liminar (doc. 35).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 38).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consta dos autos que a impetrante realizou a importação dos produtos descritos no INVOICE nº 801, Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 19/0433179-0, com chegada em 18/10/2019, e selecionada para vistoria em 23/10/2019, sob a rubrica "INDISP. 09 OUTROS" (doc. 08/11).

Os procedimentos atinentes ao regime de trânsito aduaneiro encontram-se regulados nas instruções normativas SRF nºs 205 e 248, ambas de 2002. Assim dispõem os arts. 40 e 41 da IN SRF nº 248/2002:

Art. 40. Após a recepção dos documentos, a declaração será submetida a análise visando à seleção para conferência com base em parâmetros e critérios de aleatoriedade registrados no sistema.

§ 1º As declarações selecionadas para conferência serão identificadas pelo canal vermelho.

§ 2º Nos casos de dispensa da etapa de recepção de documentos, a seleção para conferência ocorrerá após o registro da declaração de trânsito.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1918, de 20 de dezembro de 2019)

Art. 41. O titular da unidade de origem, ou de jurisdição sobre o percurso do trânsito poderá, a qualquer tempo, determinar que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial.

No caso concreto, as mercadorias importadas foram redirecionadas para o canal vermelho de conferência, tendo sido submetidas à conferência física e documental, em observância ao regramento supra indicado.

Ocorre que, contrariamente ao alegado pela parte impetrante, conforme se infere das informações prestadas (doc. 34), houve motivos para a não liberação da carga no prazo de 24 horas, uma vez que foram constatadas irregularidades pela autoridade impetrada na Declaração de Trânsito Aduaneiro consistente na descrição genérica das mercadorias na DTA, que não se encontrava de acordo com o constante da fatura comercial apresentada.

De fato, a impetrante descreveu genericamente a carga objeto da declaração de trânsito aduaneiro como "componentes eletrônicos" (doc. 09), o que não retrata devidamente o constante da fatura comercial, cujo conteúdo indica equipamentos de armazenamento de dados e de wi-fi, processador e memória para computadores entre outros diversos (doc. 10).

Com efeito, cabe ao beneficiário observar corretamente os requisitos necessários à concessão do regime de trânsito aduaneiro e, em havendo eventuais irregularidades pode a autoridade administrativa efetuar o cancelamento da declaração de trânsito aduaneiro.

Nesse sentido, regulamenta a Instrução Normativa SRF nº 248/2002:

Art. 27. O beneficiário solicitará o regime de trânsito aduaneiro por meio de elaboração da declaração de trânsito no sistema, ocasião em que será gerado para ela um número sequencial, anual e nacional.

§ 1º Os dados a serem informados nas declarações de trânsito são os constantes do Anexo X.

(...)

Anexo X:

São dados da DTA:

(...)

XXVII. Descrição da mercadoria, conforme fatura

Art. 54. A declaração de trânsito, após o seu registro, poderá ser cancelada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por solicitação do beneficiário formalizada em processo, ou de ofício.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, cujo procedimento observou as normas vigentes aplicáveis à situação de fato e de direito, ressaltando-se que, tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

O que se tem, portanto, é retenção devidamente fundamentada para apuração de irregularidades, causadas pela própria impetrante, portanto, não é pertinente ao caso a alegação de que a retenção temporária impede o pagamento de tributo, dado que não é disso que se trata, mas de cautela à eventual aplicação de sanção.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003541-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de tributos federais, contribuições previdenciárias e parcelamentos federais, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, contribuições federais, tendo aderido a parcelamentos federais.

Todavia, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto n°. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF n° 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Intimada a emendar a inicial (doc. 19), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 293.029,98, recolhendo a diferença das custas processuais (docs. 21/23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro doc. 19, pela diversidade de objetos.

Houve a prorrogação no vencimento de alguns tributos federais:

a.) com a publicação da Portaria ME n° 139/2020, em 03.04.2020, os prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS com vencimento em abril e maio (períodos de apuração de março e abril) foram prorrogados para os meses de agosto e outubro, respectivamente.

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n° 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n° 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Dessa forma, há falta de interesse nos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20).

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20).

No mais, é o caso de indeferimento da liminar.

Preende a impetrante, em síntese, prorrogação dos vencimentos de tributos federais, contribuições previdenciárias e parcelamentos federais, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Portaria n. 12/2012

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

- Data de vencimento dos tributos

Os tributos têm vencimento previsto em lei, sendo que mesmo que ato infralegal prorogue seu vencimento, este deve dela decorrer.

- Pandemia – causa de anormalidade mundial

A Portaria n. 12/12 foi editada como fito de regular situação de calamidade pública local, num contexto de **normalidade nacional**, onde o resto do país continuou produzindo, com regular arrecadação de tributos.

Já, o caso vivenciado atualmente é de pandemia, doença de disseminação mundial, causadora de **anormalidade mundial**, onde a suspensão de arrecadação de tributos em nível nacional causaria um grande impacto, nefasto à economia e ao orçamento público.

- Norma de Eficácia Limitada

Como se nota, a Portaria n. 12/12 trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *“atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

- Discrecionalidade administrativa

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discrecionalidade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão *“necessários”*, bem como na **expressa** determinação de que se disponha *“inclusive” – portanto, não exclusivamente* –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só, de excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discrecionalidade estadual, em ofensa ao pacto federativo –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

- Portaria n. 139/20

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, *“norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”*

- Previsão legal/normativa

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que **“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”**, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende se pagar posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se sobrepor ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

- Política Pública Fiscal - Separação dos Poderes

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003308-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBOZA MUNIZ - RJ185482, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, PEDRO DE QUEIROZ GRILLO - RJ216051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 48), em face da decisão doc. 40, que indeferiu a liminar.

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5008652-95.2020.4.03.0000** (doc. 42), mantida a decisão agravada (doc. 46).

Alega a parte embargante omissão na decisão que não apreciou o pedido de suspensão de prazo para pagamento da taxa FUNDAF.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 49).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, e que se aplicam a todos os pedidos da impetrante, qual seja, a suspensão de tributos federais e taxa FUNDAF.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003537-69.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação do vencimento de parcelamentos, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, tendo aderido aos parcelamentos da RFB objeto dos processos administrativos **10875-400873/2017-30, 10875-400874/2017-84, 10875-402209/2017-25, 10875-402210/2017-50, 624061094, 624074617, 632761814, 624052575.**

Todavia, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Intimada a emendar a inicial (doc. 19), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 293.029,98, recolhendo a diferença das custas processuais (docs. 21/23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação dos vencimentos de parcelamentos, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Portaria MF n. 12/2012

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN nos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

- Data de vencimento dos tributos

Os tributos têm vencimento previsto em lei, sendo que mesmo que ato infralegal prorogue seu vencimento, este deve dela decorrer.

- Pandemia – causa de anormalidade mundial

A Portaria n. 12/12 foi editada como fito de regular situação de calamidade pública local, num contexto de **normalidade nacional**, onde o resto do país continuou produzindo, com regular arrecadação de tributos.

Já, o caso vivenciado atualmente é de pandemia, doença de disseminação mundial, causadora de **anormalidade mundial**, onde a suspensão de arrecadação de tributos em nível nacional causaria um grande impacto, nefasto à economia e ao orçamento público.

– Norma de Eficácia Limitada

Como se nota, a Portaria n. 12/2012 trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *“atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

- Discrecionabilidade administrativa

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discrecionabilidade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão *“necessários”*, bem como na **expressa** determinação de que se disponha *“inclusive”* – **portanto, não exclusivamente** –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discrecionabilidade estadual, em ofensa ao pacto federativo –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

- Portaria n. 139/2020

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/2012, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/2012, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/2020 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando e ditada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abrangidas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, *“norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”*

- Previsão legal/normativa

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que *“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”*, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepôr** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

- Política Pública Fiscal - Separação dos Poderes

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5001314-46.2020.4.03.6119

AUTOR: GUTEMBERG SENRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003716-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRALOG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS EM GERALLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade Federal com sede funcional em **Brasília/DF**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgamento, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança do feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constata-se que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgamento baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao pagamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SU/MOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meilhes ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65). Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança, Revista de Direito Público, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência razione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º. DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE /03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios. "

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE BRASÍLIA**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008171-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 28), em face da sentença doc. 51, que julgou "PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da impetrante ao credtamento do IPI nas entradas de insumos, matérias-primas e materiais de embalagem, adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção previsto no artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com direito à restituição/compensação dos montantes pagos indevidamente, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sob o regime do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.546/11, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal".

Alega a parte embargante, omissão na sentença que não se manifestou expressamente sobre seu pedido de "compensar os valores dos IPIs não creditados no curso da presente ação, a saber: competências de outubro / 2019, novembro /2019, dezembro /2019 e janeiro/2020".

Manifestação a União pela rejeição dos embargos (doc. 64).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006351-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente **protocolado em 27/03/2019 sob nº 10864815936**. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 27/03/2019 requereu o benefício de auxílio-acidente protocolado sob nº 1086481596, tendo comparecido na data de 01/04/2019 na agência do INSS para realização de perícia médica, contudo, até a presente data não houve análise do pedido administrativo (docs. 07/08).

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Concedia a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 13).

A impetrada pediu dilação de prazo (doc. 17), deferida (doc. 24).

Extrato CNIS com situação cumprido (doc. 19), intimado o impetrante a manifestar-se acerca do interesse no feito (doc. 20), afirmou que apesar de constar cumprido, não foi realizada perícia (doc. 21/23).

Informações da impetrada (APS/Guarulhos) afirmando que a análise do pedido o processo administrativo do autor encontra-se na APS/São Paulo – Ataliba Leonel, devendo o pedido ser redirecionado àquela agência (doc. 28).

Determinado ao impetrante retificar o polo passivo da lide para constar Gerente Executivo do INSS em São Paulo (doc. 29), cumprido (doc. 30), razão pela qual foi declinada a competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (doc. 31).

Informações da impetrada (APS/São Paulo) afirmando que a análise do pedido o processo administrativo do autor (**protocolado em 27/03/2019 sob nº 10864815936**) encontra-se na APS/Guarulhos sito à Rua Brasileira 399, Vila Endres, CEP 07043-010 Guarulhos/SP, devendo o pedido ser redirecionado àquela agência, sendo que na APS/São Paulo, Ataliba Leonel consta outro pedido versando sobre a mesma matéria (**protocolado em 24/09/2019 sob nº 543.554.982**) (doc. 32).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, o impetrante efetuou dois pedidos administrativos versando sobre a mesma matéria, **protocolado em 27/03/2019 sob nº 10864815936**, perante a APS/Guarulhos sito à Rua Brasileira 399, Vila Endres, Guarulhos/SP, CEP 07043-010, objeto deste feito, e outro, **protocolado em 24/09/2019 sob nº 543.554.982**, perante a APS/São Paulo, não mencionado na inicial (doc. 33).

Dessa forma, a não menção deste último na inicial pelo impetrante, bem como as informações equivocadas da APS/Guarulhos (doc. 28) levaram este Juízo incorrer em erro, razão pela qual torno sem efeito as decisões doc. 29, 31, para determinar à impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos), prestar informações no prazo legal (pedido nº **10864815936**, protocolado em 27/03/2019).

Após, vista ao MPF, e tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-05.2018.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se o devedor, acerca do despacho ID 31503600, qual seja:

"Intime-se a ré para que apresente, no prazo de 15 dias, o valor que entende devido.

Ressalto que não se aplica ao caso o art. 85, §14, pois não se trata de compensação de honorários com honorários, mas sim de retenção de valor depositado pela parte para pagamento de honorários por ela devido".

Tendo em vista o valor atualizado do débito, apresentado pela exequente nos docs. 55/56 (ID 31561015), informe o autor se concorda com a compensação do valor devido com o valor depositado no doc. 31 (ID 11493286).

Com a concordância, informe a ANTT os dados necessários para a conversão em renda do valor de R\$ 459,76 (abril de 2020), bem como o autor/executado os dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do saldo remanescente, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Caso não concorde com a compensação, comprove o autor/executado o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006335-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

DECISÃO

ID 31606113:

Diante da demonstração de que o valor bloqueado na agência 7379, do Banco Itaú Unibanco (no doc. 44 - ID 31676435), refere-se a depósito do auxílio emergencial do Governo em caderneta de poupança, acolho o pedido do executado, para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida, determinando o desbloqueio, da referida conta, bem como do bloqueio da conta do Banco Santander, vez que irrisório.

ANOTE-SE no sistema processual (rotina AR-DA) a constituição de patrono pelo executado, bem como regularize o executado sua representação processual.

INTIME-SE o executado, na pessoa de seu patrono, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução.

Com a manifestação do executado EDUARDO PIERINI, ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se o cumprimento a carta precatória expedida no doc. 42.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003742-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO HELIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em março/2020 deveria ser de R\$ 4.483,20, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando os documentos juntados no ID 31673637, verifica-se que o autor teve um rendimento inferior ao mínimo necessário para sustentar uma família de 4 pessoas no mês de abril/2020 (data da distribuição), ou seja, descontando o valor das custas judiciais, a sua subsistência estaria comprometida.

Posto isto, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008046-70.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARMANDO RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório em favor do autor.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009603-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOISES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008402-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício às empresas Granei, Celere, Cardoso, Gestão e JH, haja vista os AR's positivos juntados pelo autor.

No mais, concedo o prazo de 15 dias, para o autor comprovar ter diligenciado em endereço atualizado da Usina Pumaty, haja vista o AR devolvido com a informação "NÃO PROCURADO".

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALDEZIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias, acerca do expediente do E.TRF3ª Região juntado no ID 31695297.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado, informação de pagamento do ofício requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004806-15.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 15 (ID 31689835): Não assiste razão a autora.

Consta no doc. 06, fls. 01/06 - PJE, cópia trasladada do v. acórdão proferido pelo E.TRF3ª Região homologando os cálculos juntados no doc. 6, fls. 6/8 - PJE (fls. 103/105 - autos físicos), no valor de R\$ 58.626,01, sendo [53.654,13 (valor principal R\$ 46.657,77 e juros R\$ 6.996,36) + honorários (R\$ 4.971,88)].

Posto isto, nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003563-41.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA, DAVI INACIO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, MARIO MASACO KOBATA
AUTOR: MARIA EUNICE MATEUS, VIVALDO DAVI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012764-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIUS WILLIAM SCHULZE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5001195-12.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMANUEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os AR's positivos juntados às fls. retro, defiro a expedição de ofício às empresas **PROAIR, VASP e ORBITAL**.

Com relação às empresas Roe, Tatiane, Menzies, Embrasa, Sata, Assessoria Aérea e Vit Serviços, concedo ao autor o prazo de 15 dias, para que comprove ter diligenciado em seus endereços atualizados, haja vista os AR's devolvidos com a informação "**MUDOU-SE, NÃO PROCURADO e DESCONHECIDO**", ou seja, não houve negativa das empregadoras em fornecer os documentos vez que não foram localizadas.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005601-26.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AUGUSTO EDUARDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA HORIUTI PADIM - SP289902, FLAVIADOS REIS ALVES - SP191634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 112, da Lei 8213/91, e à vista da certidão de doc. 11 (ID 31455794), defiro a habilitação de SILENE JOSEFA DA SILVA, RENAN SILVA ARAUJO E CHAIANE SILVA ARAUJO, dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do autor.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo, incluindo os sucessores do autor.

Diante da habilitação, intím-se os exequentes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, bem como manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5009581-41.2019.4.03.6119

AUTOR: ALURI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000572-26.2017.4.03.6119

AUTOR: MAKITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A, TALITA SHIGENAGA - SP330872, CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE33350
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio, salientando-se que a União Federal não concordou com o procedimento da execução invertida.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MERCIA MARTINS DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mercia Martins de Andrade Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 22.10.1990 a 14.02.2018 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 14.02.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30633727).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência (Id. 30729713).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova oral, a expedição de ofício à empregadora, ao INSS e ao MTE e a realização de perícia no ambiente laboral. (Id. 10462652).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, tendo em vista que independem de intervenção judicial.

Alega a parte autora que o PPP apresentado pela empregadora é omissivo, pois não registra que no processo de produção de medicamentos existe a exposição a substâncias químicas ativas com potencial nocivo à saúde e para comprovar a referida omissão apresenta Atestado de Saúde Ocupacional que menciona a exposição a agentes químicos, além do ruído.

De fato, no Atestado de Saúde Ocupacional periódico datado de 14.05.2019 (Id. 30483568, p. 1) constou a informação acerca da exposição a agentes químicos, o que não foi mencionado no PPP emitido pela empregadora.

Dessa forma, **defiro a expedição de ofício à Fundação para o Remédio Popular - FURP, se possível preferencialmente por meio eletrônico**, situada na Rua Endres, 55, Itapegica, Guarulhos/SP, requisitando esclarecimento acerca da divergência apontada entre o PPP e o Atestado de Saúde Ocupacional (Id. 30483568, p. 1), o qual **deverá instruir o ofício**, apresentando em Juízo novo PPP, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do laudo técnico (LTCAT) que dá suporte ao PPP. A resposta preferencialmente deverá ser encaminhada por correspondência eletrônica, considerando a pandemia de Covid-19.

Com a juntada do documento, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO MIGUEL DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcelo Miguel de Azevedo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.02.94 a 30.12.99, 31.07.00 a 30.03.01 e de 30.09.02 a 19.09.19 como especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 19.09.19.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 30136172).

O requerido apresentou contestação (Id. 30493868), pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 30493868).

O autor impugnou a contestação (Id. 31070500), sem que houvesse manifestação a respeito da produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, nos períodos de 01.02.94 a 30.12.99, 31.07.00 a 30.03.01 e de 30.09.02 a 19.09.19, o autor sempre trabalhou para a “SKF do Brasil Ltda.”, tendo iniciado na empresa na função de “aprendiz reparador equip. eletrônicos” (Id. 29914563, p. 18).

De acordo com o PPP de Id. 29914563, pp. 33/36, durante o período compreendido entre 01.02.94 e 30.07.99 o autor esteve exposto a ruído de 92,61 dB(A), a álcool etílico, hidrocarbonetos, metil etil acetona e óleos minerais ou graxas. De 31.07.1999 a 29.09.2002 esteve exposto a ruído de 94,21 dB(A), a calor de 21,49 °C, a radiação não ionizante e a vibração em mãos e braços, de 30.09.2002 a 13.04.2017 esteve exposto a ruído de 93,92 dB(A), a calor, a radiação não ionizante, a vibração em mãos e braços, a álcool etílico, a ferro, óxido, fumos metálicos e hidrocarbonetos.

No período de 14.04.2017 a 13.04.2018, o autor, de acordo com este mesmo PPP, esteve exposto a ruído de 93,92 dB(A), calor, a radiação não ionizante, a vibração em mãos e braços, a álcool etílico, a ferro, óxido, fumos metálicos e hidrocarbonetos.

De 14.04.2018 a 19.05.2019, esteve exposto a ruído de 89,90 dB(A), a álcool etílico, a álcool isopropílico, a hidrocarbonetos e a metil etil cetona.

E, finalmente, de 20.05.2019 a 02.09.2019, esteve exposto a ruído de 90,1 dB(A), a hidrocarbonetos, a álcool etílico, a isopropanol e a metil etil cetona, de acordo com o PPP de Id. 29914563, pp. 33/36.

Dessa forma, o que se observa é que todo o período de trabalho do autor desde o início da sua carreira na empresa “SKF” deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais, o que implica em se reconhecer que na data da DER o autor possuía 25 anos, 7 meses e 2 dias de tempo especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.02.94 a 30.12.99, 31.07.00 a 30.03.01 e de 30.09.02 a 02.09.19 (data da assinatura do PPP), como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 01.02.94 a 30.12.99, 31.07.00 a 30.03.01 e de 30.09.02 a 02.09.19, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01.04.2020, pagando-se os atrasados judicialmente desde a DER em 19.09.19. **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003734-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO DIAS DE MEDEIROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alberto Dias de Medeiros Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 01/01/89 a 22/02/91, 13/05/93 a 31/10/93 e de 02.02.93 a 12/05/93 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.081.874-0), desde a DER em 05/11/19.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o autor deu à causa o valor de R\$ 53.818,09.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Adriano dos Santos Geraldo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 02.02.1987 a 29.01.1991, 01.06.1991 a 14.11.1997, 02.03.1998 a 09.08.2004, 03.10.2005 a 11.05.2006 e de 15.05.2006 a 07.08.2019 especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.827.823-7), desde a DER, em 07.08.2019.

Decisão indeferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 29421311), o que foi cumprido pelo autor (Id. 31596928).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Ferreira de Souza ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 10.03.1988 e 30.03.1994 e entre 01.04.1997 e 21.08.2018 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 07.12.2018 (NB 195.632.081-1). Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 29995769).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 30250500).

O requerente ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 19661056).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **10.03.1988 a 30.03.1994** o autor trabalhou na empresa “Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A”, na função de “montador II”, conforme se pode aferir pela análise do PPP de Id. 29492895, pp. 4-5.

Durante este período esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 88,1 dB(A), o que implica no reconhecimento desse período como tempo especial.

Entre **01.04.1997 e 23.05.2018**, o autor trabalhou para a “Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A”, nas funções de “Montador I, Montador Chefe SR, Chefe de Montagem SR e Chefe de Obras”, sempre exposto a ruído de 88,1 dB(A), conforme se observa da análise do PPP de Id. 29493558, pp. 5-6.

Assim, considerando os patamares de exposição ao agente agressivo ruído, o período de 18.11.2003 a 23.05.2018 (data do PPP) também deve ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER, em 07.12.2018**, o segurado computava 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, esse deve ser julgado improcedente, haja vista que ao negar a concessão de benefício ao autor o INSS apenas exerceu sua função como Autarquia responsável pela concessão de benefícios previdenciários, dentro dos limites que lhe são conferidos por lei, não havendo que se falar em danos morais.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **10.03.1988 a 30.03.1994** e de **18.11.2003 a 23.05.2018** como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/NB 195.632.081-1), 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 07.12.2018, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.632.081-1), 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, com efeitos financeiros a contar de 01.05.2020 (DIP – o pagamento dos valores atrasados será efetuado em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento das demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGLES NERIS DE JESUS - SP353280

Id. 31248763: A pesquisa junto ao sistema RenaJud já foi feita. Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **IRINEU ALVES PIRES - CPF: 152.459.638-84**, devidamente citado, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 288.107,96 (duzentos e oitenta e oito mil e cento e sete reais e noventa e seis centavos)** (id. 31248773, pp. 1-4; id 31248775, pp. 1-4, e id. 31248780, p. 1).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Por fim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003494-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAT LOGÍSTICA LTDA, NOVA LOGÍSTICA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

GAT Logística Ltda. e Nova Logística Armazenagem Ltda. impetraram mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de postergar o pagamento dos seus débitos vincendos de IRPJ, CSLL, Contribuições ao Sistema S (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) que incidem sobre folha e parcelas de parcelamentos federais perante a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ocorridos a partir do fato gerador de março de 2020 (quando foi decretado

estado de calamidade), para o prazo de 30 dias após o término do período da calamidade pública decorrente da crise COVID-19 (de acordo com norma a ser publicada pelo Congresso Nacional que der esse período por encerrado), suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade desses débitos. Subsidiariamente, requer que, nos termos da Portaria n. 12/2012, ao menos seja prorrogado em 90 dias o prazo de pagamento dos tributos indicados nesta ação, bem como das parcelas dos parcelamentos. Ao final, requer seja confirmada a liminar (e mantidos os seus efeitos) e concedida a segurança para assegurar às Impetrantes, definitivamente, o direito de postergar o pagamento dos seus débitos vincendos de IRPJ, CSLL, Contribuições ao Sistema S que incidem sobre folha e parcelas de parcelamentos federais, ocorridos a partir do fato gerador de março de 2020 (quando foi decretado estado de calamidade), para o prazo de 30 dias após o término do período da calamidade pública decorrente da crise COVID-19 (de acordo com norma

a ser publicada pelo Congresso Nacional que der esse período por encerrado) ou, subsidiariamente, nos termos da Portaria n. 12/2012, ao menos seja prorrogado em 90 dias o prazo de pagamento dos tributos indicados nesta ação, bem como das parcelas dos parcelamentos das Impetrantes.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 31110306).

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, para que retificasse o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretendia obter, e efetuasse o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 31121819).

A impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 929.643,13 (Id. 31333943), recolhendo a diferença das custas (Id. 31333950).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 31351429).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 31473625).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 31531187).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 31622944).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem de segurança.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como "renda", "lucro", "receita", "saída de bens" etc., de forma que não existindo atividade da empresa é forçoso reconhecer que não haverá fatos impositivos passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e com recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais irão efetuar lançamentos tributários abarcando especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Saliente-se, outrossim, que compete aos demais poderes (Executivo e Legislativo) a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que mui provavelmente será feito em breve, sendo certo que a prolação de decisões judiciais calcadas em subjetivismos ou convicções morais em nada contribuirá para desanuiar o cenário incerto atualmente vivenciado.

Assim, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial nessa matéria.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31540196: Tendo em vista que, segundo consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento (5017172-15.2018.4.03.0000), ainda não ocorreu o trânsito em julgado, **retornem os autos à condição de sobrestados**, nos termos da decisão de Id. 27665701.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-86.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ANA PINHEIRO DA ROCHA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-46.2011.4.03.6119
SUCESSOR: MATOSALEM FELIX DA COSTA
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, discrimine a base-de-cálculo e a forma de apuração dos honorários de advogado, eis que o discriminativo de Id. 31344847 é ininteligível.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-87.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004155-19.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010486-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUCIVAN MARQUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aucivan Marques de Melo ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 05.06.1989 a 30.09.1997, de 01.12.1998 a 26.03.2015, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.03.2015 (NB 42/173685615-1).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas (Id. 26685940), o que foi cumprido (Id. 28155248).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 28199690).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 29657843).

O requerente impugnou a contestação (Id. 31508035).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Desnecessária a produção de prova pericial, tendo em conta que os autos estão instruídos com PPP e laudo técnico, não infirmados por nenhum meio suficiente para a compreensão da controvérsia e deslinde do feito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficariam prejudicadas como revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **05.06.1989 a 30.09.1997**, o autor trabalhou para a “*Indumel Indústria Metalúrgica Ltda.*”, na função de “pintor de acabamento” (Id. 26492860, pp. 9-12 e Id. 26492860, p. 18).

De acordo com o laudo pericial apresentado, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A) durante todo o período, de forma habitual e permanente, o que implica no reconhecimento desse período como tempo especial.

No período de **01.12.1998 a 26.03.2015**, o autor trabalhou para a “*Famel Pinturas Industriais Ltda.*”, na função de pintor líder (Id. 26492860, pp. 13-14 e 18).

De 16.06.2006 a 16.06.2007 esteve exposto a ruído de 86,4 dB(A), de 26.07.2007 a 26.07.2008 a ruído de 91,6 dB(A), de 17.09.2008 a 17.09.2009 a ruído de 90,4 dB(A), de 22.10.2009 a 22.10.2010 a ruído de 91 dB(A), de 25.10.2010 a 25.10.2011 a ruído de 89,1 dB(A), de 20.10.2011 a 20.10.2012 a ruído de 87,6 dB(A), de 26.10.2012 a 05.11.2013 a ruído de 88,9 dB(A), de 05.11.2013 a 27.10.2014 a ruído de 90,1 dB(A) e de 28.10.2014 a 26.03.2015 a ruído de 95,4 dB(A), além da exposição a tintas empô, tintas e solvente com o uso de EPI eficaz. Assim, esses períodos devem ser considerados como de exercício de atividades em condições especiais.

Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, **de observância obrigatória pelas instâncias inferiores** (art. 927, III, CPC).

Conclui-se, portanto, que **na data da DER, em 23.03.2015**, o segurado computava 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 05.06.1989 a 30.09.1997, 16.06.2006 a 16.06.2007, de 26.07.2007 a 26.07.2008, de 17.09.2008 a 17.09.2009, de 22.10.2009 a 22.10.2010, de 25.10.2010 a 25.10.2011, de 20.10.2011 a 20.10.2012, de 26.10.2012 a 05.11.2013, de 06.11.2013 a 27.10.2014 e de 28.10.2014 a 23.03.2015 como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/173685615-1), com 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças a contar de 23.03.2015, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAR OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173685615-1), 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, com efeitos financeiros a contar de 01.05.2020 (DIP – o pagamento dos valores atrasados será efetuado em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento das demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao reembolso das custas para a parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003279-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP, ROSELY MACHADO RUFINO, MARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTA NASSER - SP207692

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTA NASSER - SP207692

SENTENÇA

Id. 31356923 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença de Id. 31079848, alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega a parte embargante que a sentença foi omissa, pois não houve condenação em honorários da parte desistente.

Não há omissão na sentença, mas os embargos de declaração merecem acolhimento a fim de que sejam prestados alguns esclarecimentos. Na sentença embargada, constou que não seriam devidos honorários advocatícios, os quais realmente não o são, em face do princípio da causalidade, considerando de que a parte executada deu causa à propositura da ação. Ademais, a desistência da parte exequente é motivada pela inutilidade da execução em face da inexistência de bens passíveis de penhora aptos a quitar o débito.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação acima.**

A presente passa a integrar a sentença para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Claudio Ribeiro ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados de 30.07.1990 a 01.12.1999, 20.04.2000 a 31.12.2002, 02.12.2005 a 31.07.2016 e de 23.04.2018 a 01.08.2019 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 194.243.495-0, desde a DER em 15.10.2019.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 29552070).

O INSS apresentou contestação (Id. 29686925), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 31582127), manifestando-se no sentido de que há prova material suficiente nos autos para a comprovação do alegado.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **30.07.1990 a 01.12.1999**, o autor trabalhou na “*Microlite S/A*”, na função de “operador de produção” (Id. 29085159, p. 13). Trata-se de função genérica, que não pode ser enquadrada como daquelas de exercício de atividades em condições especiais. Além disso, não há nada nos autos que indique referido exercício. Importante esclarecer que, embora a empresa não tenha condições de fornecer os documentos necessários conforme alegado, não é possível o reconhecimento de período especial apenas por suposição, conforme já exposto. Assim, esse período não pode ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

De **20.04.2000 a 31.12.2002**, o autor trabalhou para a “*Microlite S/A*”, na função de “operador técnico mecânico” (Id. 29085160, pp. 22-24, esteve exposto a ruído de 92 dB(A), a calor de até 27,6° C, além de poeiras. Assim, esse período deve ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais.

No período de **02.12.2005 a 31.07.2016**, o autor trabalhou para a “*Matrizaria e Estamparia Morillo Eireli*”, na função de “prestista C” (Id. 29085159, p. 16). Não há nada nos autos a indicar o exercício de atividades em condições especiais neste período, o que impede o reconhecimento pleiteado.

E de **23.04.2018 a 01.08.2019** o autor trabalhou na “*C. Scope Artefatos Elastômeros Ltda.*”, na função de “1/2 oficial operador de máquinas” (Id. 29085160, p. 14). De acordo com o PPP de Id. 29085160, pp. 19-21, esteve exposto a ruído de 81,63 dB(A), entre 23.04.2018 e 31.03.2019 e a calor de 27,6° C. Já no período de 01.04.2019 a 01.08.2019 esteve exposto a ruído de 92,45 dB(A) e a calor de 22,2° C, sendo possível, portanto, o reconhecimento de atividade especial neste segundo período.

Pelo exposto, na DER, em 15.10.2019, o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição e 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial, o que impede a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 20.04.2000 a 31.12.2002 e de 01.04.2019 a 01.08.2019, como tempo especial.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 20.04.2000 a 31.12.2002 e de 01.04.2019 a 01.08.2019, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, eis que não houve concessão do benefício de aposentadoria, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, o qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000942-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CLAUDIA REJANE CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudia Rejane Candido em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora analise o Pedido de Pagamento de Benefício Não Recebido formulado aos 06.12.2019, sob protocolo nº 626776883, bem como o Recurso Ordinário, interposto em 16.12.2019, sob protocolo nº 789399523.

A inicial foi instruída com documentos e a parte impetrante requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 27701197).

Notificada (Id. 28231378), a autoridade coatora não prestou informações.

Decisão concedendo a liminar para determinar à autoridade impetrada o andamento ao Pedido de Pagamento de Benefício Não Recebido em 06.12.2019, sob protocolo nº 626776883, bem como Recurso Ordinário, em 16.12.2019, sob protocolo nº 789399523 (Id. 28815341).

Juntado ofício da autoridade coatora, dando conta da conclusão da análise do requerimento n. 626776883 (Id. 28908063).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 28928635).

Petição da impetrante alegando que a autoridade coatora se omitiu quanto à conclusão do requerimento sob protocolo n. 789399523 referente ao recurso ordinário (Id. 28965959-Id. 28965970).

A impetrada informou que foi emitida carta de exigência para apresentação de razões e documentos que embasam o recurso ordinário para posterior encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social (Id. 29045068).

Manifestação da impetrante aduzindo que apesar de a impetrada ter juntado informações em 03/03/2020 (evento 29045068), trazendo à baila a necessidade de se emitir carta de exigência para que a Impetrante pudesse juntar as razões recursais e documentos comprobatórios, fora aberto novo requerimento em 31/03/2020, **pela Autarquia Federal**, com agendamento presencial para 17/07/2020, sendo que este patrono já havia juntado as devidas razões e os documentos probantes, devidamente autenticados por força do art. 677, VII, da IN 77/2015, em 26/03/2020, como podemos comprovar através das telas (print) anexas, oportunidade na qual requereu seja determinado à autoridade coatora que encaminhe o recurso ordinário à Junta de Recursos (Id. 30462685-Id. 30462692).

Decisão determinando a expedição de ofício à autoridade coatora para cumprir integralmente a decisão liminar (Id. 30500640).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 30691496).

Petição do impetrante, dando conta que a autoridade coatora realizou a juntada das razões e demais documentos comprobatórios aos autos do recurso ordinário (Id. 31618762).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante noticiou que a análise do requerimento foi concluída e o recurso ordinário devidamente instruído, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Siemes Ltda., Guascor do Brasil Ltda., Dresser-Rand do Brasil Ltda., Chemtech Serviços de Engenharia e Software Ltda. e Industrial Turbine Brasil Geração de Energia Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar a fim de assegurar seu direito líquido e certo de *(i)* ter postergadas as datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos, prazo este que deverá ser contado apenas após o fim da decretação da calamidade no Estado de São Paulo, ou *(ii)* subsidiariamente, ter postergadas as datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos. Requerem, ainda: *(iii)* seja autorizado o posterior recolhimento dos montantes apurados sem a incidência de qualquer multa ou juros (já que haverá uma postergação da data dos vencimentos do tributo, não havendo o que se falar em mora), sem que isso traga quaisquer constringências para renovação da CND das Impetrantes, sem que haja apontamentos no CADIN-federal e outros órgãos de proteção ao crédito ou eventual, ou instauração de procedimento criminal para averiguação de Crime Contra a Ordem Tributária, em razão da postergação aqui pleiteada, bem como que *(iv)* seja determinado à autoridade coatora que não imponha às Impetrantes quaisquer entraves ou impedimentos no momento do desembarço aduaneiro e registro das respectivas declarações de importação (DIs), em razão da postergação do pagamento dos tributos incidentes.

Decisão intimando o representante judicial das impetrantes, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30646035).

Petição das impetrantes requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 3.958.278,46 (três milhões, novecentos e cinquenta oito mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), que correspondem aos valores recolhidos a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos últimos 12 meses (Id. 30817824), recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 30817826).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 30831503).

A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5008459-80.2020.4.03.0000 (Id. 30968172).

Decisão mantendo a decisão agravada (Id. 30975641).

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se nos autos (Id. 31199784).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 31573854).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial da União (PFN) no feito.

No mais, verifico ser hipótese de confirmação da decisão de que indeferiu o pedido de liminar.

Narram as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado que se dedicam, primordialmente, *(i)* à comercialização, fabricação, importação e exportação, dentre outros, de peças, produtos, equipamentos, sistemas e instalações industriais (Siemens); *(ii)* estudo, planejamento, projeto, construção e operação de sistemas de atividades inerentes à geração de energia elétrica, dentre outros (Guascor); *(iii)* à exploração de atividade de prestação de serviços de engenharia, mecânica, instalações, montagem, peritagem em equipamentos e máquinas industriais novas e usadas, entre outros; *(iv)* prestação de serviços de informática, decorrentes do desenvolvimento de *software* (Chemtech); *(v)* comercialização, fabricação, construção, importação e exportação de equipamentos e peças para geração de energia (Industrial Turbine) e, assim, estão sujeitas à incidência e ao pagamento de tributos federais devidos sobre as importações que realizam (Doc. 08), sempre tendo diligenciado para cumprir regular e tempestivamente suas obrigações perante o Poder Público, como demonstram sua certidões de regularidade fiscal, ora juntadas, todas válidas (Doc. 09).

Afirmam, ainda, que não constam do banco nacional de devedores trabalhistas ou constam com exigibilidade suspensa dos débitos discutidos, como se depreende das certidões negativas de débitos trabalhistas anexas (Doc. 10) e se encontram em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme se verifica dos certificados de regularidade do FGTS (Doc. 11).

Narram que no último dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde reconheceu que está em curso uma pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e recomendou, como consequência, diversas medidas para isolamento da população para contenção do número de infectados, o que inclui a paralisação da maior parte das atividades empresariais e o fechamento de estabelecimentos comerciais não essenciais. Mesmo antes do reconhecimento da pandemia pela OMS, já havia sido editada a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, a qual prevê que as autoridades poderão adotar: isolamento e quarentena, esta última definida pela lei como restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes. Ainda em atenção a essa situação, o Senado Federal aprovou, no dia 20 de março, o projeto do decreto legislativo PDL 88/20, convertido no Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública do país, em razão da pandemia do COVID-19. Especificamente no Estado de São Paulo, onde estão sediadas, a situação de calamidade pública foi reconhecida pelo Decreto nº. 64.879 de 20 de março de 2020, que suspendeu, oficialmente, até 30 de abril, todas as atividades não essenciais, no âmbito estadual. Imagina-se que esse prazo pode, inclusive, ser prorrogado.

Alegam as impetrantes que a excepcionalidade e gravidade do atual cenário de crise de saúde global e nacional já se transforma também em severa crise econômica, situação que sobreveio de forma abrupta e inesperada, e que demanda a intervenção do Poder Judiciário, para que as empresas, dentre elas as Impetrantes, não sejam ainda mais prejudicadas.

Asseveram que, no âmbito federal, o governo vem adotando uma série de medidas extraordinárias para tentar amenizar a situação dos contribuintes, como por exemplo (i) a suspensão por 90 dias de atos administrativos de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN nº 7.821, de 18 março de 2020); (ii) prorrogação da validade de certidões negativa e de certidões positivas com efeitos de negativa por 90 dias (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 555/2020) e (iii) o adiamento por 3 (três) meses do pagamento do FGTS (MP 977/2020) dentre outras, as quais, apesar de louváveis, não são suficientes para socorrer as Impetrantes nesse momento de crise nacional e internacional.

Argumentam que a expectativa de piora da situação da COVID-19 nos próximos meses e o risco de redução do seu faturamento, fazem com que tenham justo receio de não conseguirem cumprir com as suas obrigações tributárias. Aduzem que, ainda que tenham capital para cumprir com as suas obrigações tributárias, certamente não poderão fazê-lo sem impactar os seus orçamentos, sem colocarem em risco o pagamento das folhas de salários, a compra de insumos básicos para as suas operações, ou seja, sem prejudicar o exercício das suas atividades empresariais e até mesmo colocar em risco a continuidade das empresas.

Diante do contexto apresentado, e levando em conta que a diminuição das atividades é iminente diante da atual situação, se torna evidente a necessidade de um resguardo judicial para que possam suspender o pagamento dos tributos federais devidos sobre as importações que realiza, a fim de que possam garantir, enquanto perdurar o estado de calamidade, o fluxo de caixa necessário para a honrar com os seus compromissos mais urgentes, como o pagamento das suas folha de salários, sem risco de afetar de forma irreparável a sua continuidade.

Mencionam, finalmente, que a Portaria MF nº 12/2012 permite que os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública - como é o caso das Impetrantes - terão os vencimentos de tributos federais prorrogados para o último dia útil do 3º terceiro mês subsequente à publicação do decreto. Contudo, o artigo 3º da referida portaria dispõe que a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) deverão baixar os atos necessários para a implementação da medida, o que ainda não foi feito.

No caso concreto, a despeito das alegações das impetrantes, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem de segurança.

E isso porque, conforme já fundamentado, a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria nº 12/2012, 'conforme seu art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o Poder Judiciário substituir tais órgãos.

Resalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades das empresas na mesma situação das impetrantes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, como ocorreu com a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, que prorrogou o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, PIS e COFINS.

Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis a empresa "a" ou "b".

Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao Judiciário.

Dai, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria.

Destaco que o Relator do recurso de agravo de instrumento n. 5008459-80.2020.4.03.0000, interposto pelas impetrantes em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, indeferiu a antecipação da tutela recursal, conforme cópia que ora determino a juntada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento n. 5008459-80.2020.4.03.0000, por correio eletrônico.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007342-38.2008.4.03.6119
SUCESSOR: ANTONIO ACELIO DE BRITO
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005110-09.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME, EDSON MORTARI GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441

Chamo o feito à ordem

Retifico a decisão de Id. 31616517 em razão de erro material.

Id. 28826054 – A CEF manifesta ciência quanto ao bloqueio e transferência de valores por meio do sistema BacenJud e requer seja expedido alvará para apropriação dos valores bloqueados. Requer, ainda, seja procedida pesquisa patrimonial por meio do sistema InfoJud para satisfação integral do débito.

No tocante ao pedido de expedição de alvará de levantamento, considerando a pandemia de Covid-19, **expeça-se comunicação**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que a agência da CEF realize os procedimentos necessários para apropriação dos valores bloqueados, em seu favor, ambos transferidos em 23.04.2020, *ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS – EIRELI*, 05.731.051/0001-07, com ID 07202000004732194 no valor de R\$ 843,94 (id. 31306455, p.1) e EDSON MORTARI GOMES, 092.264.508-62, ID 07202000004732208 no valor de R\$ 639,50 (id. 31306455, p. 2).

Cópia deste despacho servirá de ofício, devendo o Sr. Gerente comunicar a este Juízo o cumprimento da determinação acima, encaminhando cópia do comprovante de transferência e extrato da conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema InfoJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita (id. 27515281 e seguintes).

Por fim, **intime-se o representante legal da CEF** para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JARI CELULOSE, PAPELE EMBALAGENS S/A
EXEQUENTE: AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, TOBIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 31182781 - **Intime-se o representante judicial da exequente**, para que esclareça se há mais algum documento a ser juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Após, **intime-se o representante judicial do INSS**, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO ABDALLA BECHARA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rogério Abdalla Bechara ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 05.08.1985 a 30.09.1999, com a sua conversão em tempo comum acrescido, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/195.594.094-8), calculado na regra do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, combinada com aplicação da regra definitiva do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, isto é, pelo cálculo do salário de benefício, sem fator previdenciário e com base em toda a vida contributiva, provada pelos registros já disponíveis no extrato do CNIS e pelas anotações em CTPS, mediante a realização de perícia, se o caso, pagando-lhe os salários de benefício em parcelas vencidas desde 01.10.2019 (DER) e em parcelas vincendas até a efetiva implementação da aposentadoria, o que se requer se dê por antecipação dos efeitos da tutela em sentença, tudo a ser, ao final, acrescido de juros e correções monetárias, a se apurar em liquidação de sentença.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS juntado no Id. 31620585.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos (R\$ 3.135,00)**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, indefiro o pedido de AJG e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003758-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcos Antonio Ferreira de Lima ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento dos seguintes períodos como de exercício de atividade especial: 01.09.1988 a 16.05.1995, 20.01.1997 a 23.11.2006, 20.01.1997 a 31.03.1998, 01.04.1997 a 22.08.2000, 04.01.2010 a 15.04.2011, 13.04.1995 a 30.03.2000, 14.02.2012 a 15.02.2013, 17.11.2006 a 11.05.2007, 01.11.2007 a 01.10.2008, 20.07.2009 a 17.01.2012, 22.06.2015 a 30.11.2017, 15.02.2012 a 16.05.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 16.05.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora não ter manifestado interesse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por **Dominio Transportadora Turística Eireli** contra a **União (Fazenda Nacional)** objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica até dezembro/2019, ou seja, até a vigência da Lei n. 13.932/2019, tomando indevidos os recolhimentos da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, realizados até então. Requer, ainda, seja concedido o direito à repetição do indébito tributário dos valores pagos indevidamente desde os últimos cinco anos, contados da propositura da ação, inclusive por meio de compensação de tributos administrados pela Receita Federal, devidamente atualizado pela taxa SELIC a partir de cada desembolso (pagamento indevido).

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 28949973).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, demonstrando-o de forma contábil, e, se for o caso, efetue o recolhimento da diferença do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que informe se se trata de empresa de pequeno porte ou microempresa (Id. 29511130).

Petição da autora requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 39.966,27 e a concessão de prazo de 30 dias para recolhimento das custas complementares (Id. 31684754).

É o sucinto relatório.

Decido.

Petição Id. 31684754: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Cumpra integralmente a autora a decisão de Id. 29511130, informando se se trata de empresa de pequeno porte ou microempresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso não seja EPP ou microempresa, deverá recolher a diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Severino da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento dos seguintes períodos como de exercício de atividade especial: 11.03.1980 a 05.08.1981, 01.07.1983 a 30.09.1983, 01.10.1983 a 23.02.1984, 01.07.1983 a 30.09.1983, 01.10.1983 a 23.02.1984, 02.04.1984 a 20.09.1984, 09.11.1984 a 13.05.1985, 01.08.1985 a 23.04.1986, 24.04.1986 a 27.01.1992, 01.06.1994 a 30.10.1994, 04.05.1998 a 30.04.2001, 01.11.2001 a 30.09.2008, 01.06.2009 a 28.03.2011, 13.03.2012 a 10.06.2017 e 12.03.2018 a 03.08.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 03.08.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre os autos indicados no termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclusive sobre eventual litispendência.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003426-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAYRA MAGALHAES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mayra Magalhães Silva contra ato do m face do Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Aeroporto de Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado o levantamento imediato da interdição das mercadorias consistentes em estetoscópio e oftalmoscópio, avaliados em pouco mais de mil dólares, considerando o uso próprio dos bens, e o prosseguimento dos procedimentos aduaneiros, com eventual pagamento de tributos devidos e posterior entrega das mercadorias à impetrante.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 31042108).

A autoridade coatora foi notificada (Id. 31118733), mas não prestou as informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Narra a impetrante que é estudante do curso de residência em Neurologia na Universidade Estadual Paulista – UNESP e que regressou ao país em 07.03.2020 por meio do Aeroporto Internacional de Guarulhos após ter ido aos Estados Unidos da América participar de um curso sobre transtornos do movimento. Diz que todas as despesas de transporte e hospedagem foram custeadas pela organização do evento, tendo em conta os méritos acadêmicos demonstrados pela estudante, conforme documentos anexados. Narra que teve que retornar antes do fim do curso em virtude de preocupações das autoridades com relação à pandemia do coronavírus. Em sua bagagem pessoal, trouxe alguns bens que, segundo foi informada, deveriam ser objeto de declaração às autoridades brasileiras. Por conta disso, preencheu a Declaração de bens do viajante (Doc. 04) e pagou os tributos exigidos (Doc. 08). Entre os bens declarados constavam os itens a seguir que foram objeto de interdição/apreensão por parte de servidores da ANVISA (Doc. 07): 01 Estetoscópio Littmann e 01 Oftalmoscópio Pan Optic Welch Allyn, Ref 07200-MPS Part N. 722015, os quais foram avaliados em US\$ 1.178,68 (mil e cento e setenta e oito dólares e sessenta e oito centavos) (Doc. 12). Afirma que interdição, com consequente apreensão, foi fundamentada no item 1.2 do Capítulo XII da RDV nº 81/2008, como nova redação dada pelo art. 1º da RDC nº 28/2011, conforme Termo de Interdição 33/2020 (Doc. 05). Alega que, como se nota, toda a controvérsia teve origem na incompreensão quanto ao uso próprio que a impetrante sempre pretendeu dar às mercadorias, uma vez que se caracterizado o uso próprio a interdição/apreensão perde o fundamento legal. No momento da apreensão, não houve condições de explicar aos servidores que as mercadorias listadas não servem para uso em prestação de serviços para terceiros e sim para uso pessoal da estudante/impetrante. Esclarece que não exerce a profissão de Médica Neurologista, pois ainda não possui a formação exigida para tanto, e nem pretende exercer, pois sua pretensão com o fim da residência dirige-se para área acadêmica e de pesquisa, pois já vem fazendo publicações e participando de Congressos na área acadêmica de seu interesse (Doc. 13). Ou seja, atualmente não presta serviços para terceiros que possam usar as mercadorias apreendidas e nem pretende dar esse fim por direcionar seus estudos para área acadêmica e não clínica, tendo estas o claro objetivo de uso pessoal como estudante durante a residência médica. Os equipamentos foram adquiridos com recurso oriundos da Bolsa de estudante residente de Neurologia que recebe durante a especialização. Afirma que os servidores envolvidos no momento da apreensão não associaram o oftalmoscópio ao estudo da Neurologia, tendo sido alegado verbalmente por eles que se tratava de equipamento utilizado por oftalmologistas. Nesse aspecto, tece esclarecimentos quanto à utilidade dos equipamentos retidos no estudo da neurologia.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Com efeito, no caso dos autos, os bens - 01 Estetoscópio Littmann e 01 Oftalmoscópio Pan Optic Welch Allyn, Ref 07200-MPS Part N. 722015 – foram interditados com fundamento no item 1.2 do Capítulo XII da RDC nº 81/2008, com a redação dada pelo art. 1º da RDC nº 28/2011, conforme Termo de Interdição 33/2020.

A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária. O item 1.2 do Capítulo XII da RDC nº 81/2008, com a redação dada pelo art. 1º da RDC nº 28/2011 prevê:

"Capítulo XII

Importação por Pessoa Física

1. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembarço aduaneiro, a importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.

1.1 Incluem-se no disposto neste item, os bens e produtos integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada de viajante procedente do exterior.

1.2 Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros. (negritei)

2. A importação por pessoa física de produtos para saúde destinados a prestação de serviços a terceiros será realizada exclusivamente por SISCOMEX e deverá atender as exigências previstas nos procedimentos correspondentes de importação previstos no Capítulo XXXIX da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008.

A autoridade coatora consignou, ainda, que, em decorrência da quantidade de bens e/ou classe de produtos integrantes de bagagem da pessoa física, pertencente as classes de produto para saúde, **não permite presumir que se destine ao uso próprio.**

Como a própria impetrante afirma, os bens interditados pela autoridade coatora são para uso em pesquisa acadêmica. Portanto, não são para uso pessoal (por exemplo: perfume). Não obstante a boa fé da impetrante, a qual restou minimamente comprovada, a retenção dos produtos não se deu ao arrepio da lei, razão pela qual não merece intervenção judicial.

Em consequência, não vislumbro a existência de fundamento relevante nas alegações da impetrante, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003768-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS ANDRE ZIEMANN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR WIEBBELLING - SP407049

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Luiz André Ziemann em face da Caixa Econômica Federal, em que postula a liberação do saldo de sua vinculada de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.475,38.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005997-42.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por Schwing Equipamentos Industriais Ltda. em face da União Federal, visando a suspensão imediata da determinação de pagamento de multa pelo valor integral, relativa aos autos de infração de n. 48582147-8, 48582148-1 e 48582149-5, e para que seja acatado o depósito judicial realizado no prazo de vencimento antecipado de forma a beneficiar a requerente da redução de 50% da multa legalmente prevista, impedindo-se a União de adotar medidas coercitivas em face da requerente em razão da multa mencionada.

No Id. 13959369, a empresa requerente, *Schwing Equipamentos Industriais Ltda.*, informou que, após o ajuizamento da presente ação cautelar, procedeu ao pagamento de diversos valores cobrados pela Receita Federal, a fim de regularizar a sua situação fiscal e que, ao extrair Relatório de Situação Fiscal, observou que as multas objeto da presente medida não mais constavam como objeto de cobrança, motivo pelo qual acreditava que já teria realizado o pagamento total daquelas. Desta feita, requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado quando pleiteada a concessão da tutela cautelar.

Determinada manifestação da União (Id. 14500216), o representante judicial requereu prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar a respeito e verificar se houve efetivamente o pagamento das multas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Caixa para que informe o valor atual depositado pela requerente.

Decisão deferindo o prazo de 30 (trinta) dias úteis pleiteado pela União (Id. 14680879).

Expedido ofício à CEF (Id. 15010291), a resposta foi anexada no Id. 15010295.

A União manifestou-se nos seguintes termos: *O depósito judicial a que a Autora pretende o levantamento foi realizado visando a suspensão da exigibilidade das multas constituídas por meio dos autos de infração nº 48582147-8, 48582148-1 e 48582149-5. Conforme se verifica na documentação anexa, tais débitos foram controlados pelo processo nº 16098.000.091/2006-85, o qual encontra-se encerrado por pagamento. Outrossim, não foram encontrados nos sistemas da dívida ativa da União créditos com a exigibilidade ativa em nome da Autora (comprovantes anexos), razão pela qual a União não se opõe ao pleito de levantamento do depósito judicial.* (Id. 17578073).

Decisão deferindo o levantamento do depósito judicial em favor da requerente *SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.*, cuja guia encontra-se na folha 38 dos autos físicos (Id. 13959360, p. 40), expedindo-se o necessário (Id. 17698571).

Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4880722, no valor de R\$ 58.397,91, referente ao levantamento TOTAL da conta n. 4042.635.00004931-0, iniciada em 06/05/2009, do processo n. 0005997-42.2005.4.03.6119 (Id. 19321090).

Petição da autora informando que efetuou o levantamento do alvará nº 4880722, tendo recebido o valor de R\$ 115.639,54, mas que, elaborando o cálculo do valor depositado judicialmente em 05/09/2005, atualizado pela SELIC (cálculo simples), chegou-se ao montante de R\$ 134.062,35, ou seja, teria recebido a menor o valor de R\$ 18.422,81 (planilha - doc. 02). Tendo verificado que consta do Alvará de Levantamento do total da conta nº 4042.635.00004931-0, iniciada em 06/05/2009, data que não coincide com a data do depósito judicial feito em 05/09/2005, requer que a Caixa Econômica Federal (PA Justiça Federal de Guarulhos) esclareça quando iniciou a atualização e qual o índice de correção monetária utilizado, a fim de que, se pago a menor, seja determinada a sua complementação (Id. 21228139).

Foi certificada a juntada de guias e de alvará de levantamento cumprido (Id. 21717620).

Decisão determinando que seja oficiado a CEF para que informe o motivo pelo qual procedeu à alteração da operação 005 para 635 em 06.05.2009.

A CEF se manifestou por meio do correio eletrônico da Id. 25533573 informando que a transferência dos valores depositados na operação 005 para a operação 635 de deu a pedido da PGFN.

A autora se manifestou por meio da petição de Id. 26053692 requerendo que o valor depositado fosse corrigido pela SELIC.

A União se manifestou requerendo esclarecimentos da CEF (Id. 27164803).

Decisão deferindo o pedido de complementação do valor do depósito judicial restituído à autora, com a aplicação da taxa Selic sobre o montante de R\$ 54.840,49 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) desde 05/09/2005 (a data do depósito) e devendo ser considerado para todos os fins o saque de R\$ 115.639,54 (cento e quinze mil seiscientos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) já realizado em 09/08/2019 (Id 21717645).

A União se manifestou informando a pendência de débitos em face da autora e se opondo ao levantamento dos valores depositados por ela, além de requerer o início do cumprimento de sentença para o recebimento do valor de R\$ 1.073,43 a título de honorários advocatícios (Id. 27849638).

A CEF informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 21717645 (Id. 28118155).

A CEF informou uma diferença a ser levantada pela autora no importe de R\$ 18.154,80 (Id. 28228313).

Decisão mantendo a decisão agravada; determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre a petição da União de Id. 27849638 e sobre os cálculos apresentados pela CEF no Id. 28228313, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; determinando que se aguardem informações sobre o agravo de instrumento interposto (Id. 28852709).

A executada requereu a juntada de DARF no valor de R\$ 1.073,43, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 30916747).

A União manifestou ciência quanto ao documento de id 30916978, comprobatório da satisfação da obrigação fixada no título judicial, consistente no pagamento dos honorários de sucumbência, e reiterou a manifestação de id 27849638, que noticia a existência de débitos inscritos em DAU, razão pela qual, em havendo complementação de valores a serem restituídos à autora, nos termos da r. decisão de id 27429578, manifestando sua oposição ao levantamento, com vistas à realização da constrição do numerário e garantia do crédito público (Id. 31272879).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico que houve a satisfação da obrigação em relação à condenação da executada *Schwing Equipamentos Industriais Ltda.* ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, conforme manifestação da União de Id. 31272879.

Todavia, resta pendente a questão da diferença do valor depositado em juízo, conforme decisão de Id. 21717645, objeto do agravo de instrumento nº 5002564-41.2020.4.03.6119, interposto pela CEF em face daquela decisão.

Em consulta ao andamento processual daquele recurso, verifico que, em 13.02.2020, lhe foi negado provimento, através de decisão monocrática, tendo a CEF interposto agravo legal, tudo conforme cópia da decisão e do andamento processual que ora determino a juntada.

Assim sendo, antes de extinguir o presente cumprimento de sentença, necessário aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5002564-41.2020.4.03.6119, interposto pela CEF em face da decisão de Id. 21717645.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Com a notícia do trânsito em julgado, venham conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO FABRICIO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor João Fabricio Simões.

Após a interposição de recurso de apelação (Id. 12258708) o seu subscritor, Dr. Gerônimo Rodrigues, informou acerca da notificação extrajudicial do autor de sua renúncia (Id. 12766494).

O autor constituiu novo patrono, Dr. Gustavo Bei Vieira (Id. 13249681).

Decisão dando parcial provimento ao recurso de apelação para conceder o benefício de aposentadoria proporcional ao autor (Id. 25733338).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 14.917,71, para janeiro de 2020, sendo R\$ 14.439,29 de principal e R\$ 478,42 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 27970581).

Petição do advogado Gerônimo Rodrigues requerendo o destaque dos honorários contratuais equivalentes a 4 (quatro) benefícios previdenciários vigentes no momento efetivo do pagamento e mais 30% dos atrasados, totalizando R\$ 8.643,58 (Id. 28053215- Id. 28053218).

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 28728913).

Manifestação do atual patrono do autor, Dr. Gustavo Bei Vieira, aduzindo que o terceiro interessado, Dr. Gerônimo Rodrigues, renunciou espontaneamente, o que obrigou o autor a constituir novo causídico com a fixação de honorários contratuais. Aduz que caso seja deferido o pagamento de honorários contratuais ao terceiro interessado, o autor arcará com prejuízo ao qual não deu causa. Afirma que os honorários advocatícios sucumbenciais de fato pertencem ao terceiro interessado, diferente dos honorários contratuais que pertenceriam ao atual patrono (Id. 28728920-Id. 28728923).

Decisão homologando o cálculo apresentado pelo INSS, que apontou como devido o montante de R\$ 14.917,71 para janeiro de 2020, sendo R\$ 14.439,29 de principal e R\$ 478,42 de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como determinando, diante da controvérsia acerca do recebimento da verba honorária contratual, que o requisitório do valor principal seja depositado a ordem do Juízo, sendo certo que haverá liberação de 70% (setenta por cento) do valor depositado para o segurado e com relação aos 30% (trinta por cento), atinentes aos honorários advocatícios, o valor permanecerá depositado em Juízo, até que os causídicos informem sobre eventual composição extrajudicial acerca do recebimento da verba, ou, caso remanesça o impasse, ulterior decisão judicial acerca do tema (Id. 28005375).

Os advogados Gustavo Bei Vieira e Gerônimo Rodrigues informaram que se compuseram amigavelmente quanto aos honorários advocatícios contratuais, sendo que 20% do valor destacado caberá ao Dr. Gerônimo Rodrigues e 10% ao Dr. Gustavo Bei Vieira, requerendo a homologação da composição extrajudicial (Id. 31373325)

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a composição extrajudicial entre os advogados Gustavo Bei Vieira e Gerônimo Rodrigues quanto aos honorários advocatícios contratuais, reconsidero a decisão de Id. 29713985 no que se refere à determinação de que o valor principal seja depositado a ordem do Juízo.

Assim, **proceda-se à expedição de minuta do requisitório do principal, com destaque de 30% (trinta por cento) atinentes aos honorários advocatícios contratuais, sendo 20% (vinte por cento) para o Dr. Gerônimo Rodrigues e 10% (dez por cento) para o Dr. Gustavo Bei Vieira.**

Mantenho as demais determinações da decisão de Id. 29713985.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Maria da Conceição Alcântara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período comum laborado entre 07/01/2003 a 05/10/2008 e de 14/10/2017 a 15/02/2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 16/07/2019. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 32.501,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP (Id. 31137742).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento – n. 5010099-21.2020.4.03.0000 (Id. 31585112).

No Id. 31666922, foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento n. 5010099-21.2020.4.03.0000, concedendo efeito suspensivo e determinando o prosseguimento do feito nesta 4ª Vara.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5010099-21.2020.4.03.0000, **defiro a AJG e a prioridade na tramitação**. Anotem-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003367-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

TMB Telecomunicações Móveis do Brasil Ltda., impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de tutela de urgência para o fim de diferir, em prol da Impetrante, os vencimentos de seus tributos federais, em especial os parcelamentos de tributos federais ora vigentes, cuja a parcela é altíssima e impagável nesse momento, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio de 2020, **por 180 (cento e oitenta dias) ou, no mínimo, por 90 (noventa) dias**, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão. Subsidiariamente, requer a imediata aplicação da Portaria nº 12/2012.

A inicial veio com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 30878834).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição, bem como para que esclareça o interesse processual em relação às contribuições abarcadas pela Portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia (Id. 30921886).

Petição da impetrante alegando que pretende o diferimento dos vencimentos de seus impostos federais, mas em momento nenhum busca isenção ou anulação dos referidos impostos, razão pela qual pede o prosseguimento do feito (Id. 31076358).

Decisão retificando o valor da causa de ofício para R\$ 1.265.332,86 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) e intimando o **representante judicial da impetrante**, para que efetue o pagamento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 31086225).

A impetrante recolheu as custas processuais (Id. 31722048).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 31722048: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como "renda", "lucro", "receita", "saída de bens" etc., de forma que não existindo atividade da empresa é forçoso reconhecer que não haverá fatos imponíveis passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e com recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais irão efetuar lançamentos tributários abarcando especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Deve ser dito também que a concessão de "moratória judicial" seria ilegal (artigos 152 e 153 do CTN).

Saliente-se, outrossim, que compete aos demais Poderes (Executivo e Legislativo) a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que mui provavelmente será feito em breve.

Ressalto que, inclusive, no dia 3 de abril, o Ministério da Economia publicou a Portaria n. 139, que, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, prorroga o prazo para o recolhimento de contribuições previdenciárias e da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, o que demonstra que medidas estão sendo tomadas, sendo certo que a prolação de decisões judiciais calcadas em subjetivismos ou convicções morais em nada contribuirá para desanuiar o cenário incomum atualmente vivenciado.

Assim, sob qualquer ângulo, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial nessa matéria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024928-69.2000.4.03.6119
AUTOR: SEMOI CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-11.2020.4.03.6119
AUTOR: GENIVAL SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006769-26.2019.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-95.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 31512842, decreto a revelia de MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS, para os fins do art. 344 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002050-43.2006.4.03.6119
REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 31571388: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 5 dias.

Suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas **em caso de prosseguimento da execução ou pedido relacionado à regularização do CNPJ**. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-84.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
REU: MAURICIO CECCATTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Outros Participantes:

Ante a tentativa infrutífera de conciliação, concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003536-84.2020.4.03.6119
AUTOR: TENDA ATACADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-95.2020.4.03.6119
AUTOR: JULIO MARIA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-46.2020.4.03.6119
AUTOR: JORGE LUIZ NEVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

ID 20262168: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado, no endereço informado, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003676-21.2020.4.03.6119

AUTOR: ANGELINO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA - SP188919

REU: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, a fim de que regularize o polo passivo da ação, indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o Ministério e a Secretaria indicados na inicial.

Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-95.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios para os órgãos requeridos, visto que cabe à parte indicar o correto endereço para citação, e este Juízo já realizou as pesquisas de endereço nos convênios de que dispões.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007503-74.2019.4.03.6119
AUTOR: ADEMIR VILLANO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017
REU: ATILIO PRECISO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711
Advogado do(a) REU: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

Outros Participantes:

Defiro a substituição da ANTT pelo DNIT. Sempre juízo, defiro a inclusão da ANTT como assistente simples. Determino, ainda, a inclusão do MPF. Retifique-se a atuação nestes termos.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Vista ao MPF.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-52.2020.4.03.6119
AUTOR: ODAIR JOSE MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 274/1952

Outros Participantes:

ID 31488912: Concedo à parte autora novo prazo de 30 dias para cumprimento ao despacho ID 29170308.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002536-20.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: R. C. RODRIGUES NETTO SERVICOS DE ENTREGAS - ME, RONALD CASSIO RODRIGUES NETTO

Outros Participantes:

ID 31487256: Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003238-63.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LANY S CONFECÇÕES COMÉRCIO & ACABAMENTOS EIRELI - ME, STEFANY FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006860-53.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002274-73.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em face da concordância do INSS como o cálculo apresentado pela parte autora, homologo os cálculos ID 26109209.

Nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CLEBER DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) REU: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, DANIELA DAYANA DE JESUS ALBERTO - SP369689, JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo, pelo réu, sob ID. 31514684.

No mesmo prazo, devem ambas as partes se manifestar se possuem interesse na designação de nova audiência de conciliação, se for o caso.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-53.2020.4.03.6119

AUTOR: ELZIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006994-46.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: C-PRO PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por **C-PRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à desconstituição de título executivo consubstanciado em cédula de crédito bancária.

Em síntese, sustentou que a dívida está consubstanciada em cédula de crédito bancária, mas os documentos acostados à execução não indicam o valor total disponibilizado à embargante, nem a descrição das parcelas já pagas, descaracterizando-o como título executivo.

Alegou não ser cabível a utilização de comissão de permanência para a atualização do débito. Aduziu a falta de comprovação da disponibilização de valores à parte autora e a sua efetiva utilização.

Destaca a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Enfatiza que o contrato de adesão estabelece obrigações abusivas à embargante, pois estabelece a TR e a Tabela Price para atualização do débito, e aplica juros remuneratórios acima da taxa média de mercado.

Requeru a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22101932).

Os embargos foram recebidos sem concessão de efeito suspensivo (ID. 22840847).

Em impugnação, sustentou a Caixa Econômica Federal o preenchimento de todos os requisitos do título executivo, contendo obrigação líquida, certa e exigível. Afirmando que todas as informações acerca da contratação foram disponibilizadas à parte autora, tendo anuído no momento da contratação. Rechaçou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, destacando a liberdade contratual e o princípio da força obrigatória dos contratos. Refutou a capitalização de juros decorrente da incidência da tabela Price e asseverou a legalidade da TR e das taxas de juros aplicáveis ao contrato.

Réplica no ID. 27765282.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

II) Fundamentação

Do efeito suspensivo.

A embargante requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que a continuidade do processo executivo lhes causará dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo dispõem os artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos à execução independe de penhora, depósito ou caução e, em regra, não terão efeito suspensivo.

Não obstante, na dicação do § 1º do artigo 919 do diploma legal mencionado, é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese vertente, a execução não está garantida e tampouco a embargante demonstrou a probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Superada essa questão, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e a matéria debatida nos autos é de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o *"pacta sunt servanda"* inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Das alegações de ausência de documentação para embasar a execução e de índices cobrados indevidamente.

Ab initio, cumpre consignar que a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com garantia FGO preenche os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, especialmente porque (a) o contrato especifica o valor liberado pela instituição financeira e (b) veio acompanhado de demonstrativo que, de maneira simples e objetiva, indica o valor exequendo.

A alegação atinente à ausência dos atributos do título executivo também não socorre à embargante. Isto porque, conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, *"a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º"*.

Destarte, não há nulidade do título executivo extrajudicial, tampouco prospera a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04. A propósito, tal questão já foi pacificada no âmbito dos tribunais, sendo dispensadas maiores digressões a esse respeito. Confira-se o que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo da controvérsia:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No mesmo sentido, já decidiram as Cortes Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.- Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfatórios, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Recurso desprovido. (AI 00221266320164030000 – Agravo de Instrumento 592472 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – TRF3 – Segunda Turma – Data 10/04/2017)

APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. CERTEZA, LIQUIDEZE E EXIGIBILIDADE PRESENTES. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. 1. O artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004 estabelece a natureza da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. O § 2º deste dispositivo determina que na execução extrajudicial, a cédula de crédito bancário deve indicar o saldo devedor em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da força executiva da cédula de crédito bancário. 3. Por terem natureza de título executivo, e por apresentarem, os contratos em comento os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 784, III, do CPC/2015, afasta-se a alegação de nulidade absoluta do título executivo. 4. Inexiste limitação constitucional da taxa de juros, no percentual de 12% (doze por cento), por não ser autoaplicável o § 3º do art. 192 da Constituição, à época em que se encontrava vigente. 5. A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impuntualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade. Considerando que a taxa do CDI já compreende a remuneração do capital nos negócios bancários, firmou-se a jurisprudência pelo descabimento da cobrança de comissão de permanência por ela composta cumulada com qualquer outro acréscimo, inclusive a taxa de rentabilidade. Enunciados das Súmulas nºs 30, 294, 296, todas do STJ. 6. In casu, há expressa previsão legal e contratual de cobrança de juros remuneratórios, bem como, existe a previsão contratual da incidência de comissão de permanência em caso de impuntualidade, apurada mediante a aplicação da variação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, em relação aos três primeiros, e de 2% ao mês, em relação ao último. 7. Apesar de válida a incidência de comissão de permanência apurada pela taxa da CDI divulgada pelo BACEN, mostra-se ilegítima a incidência de taxa de rentabilidade aplicada como componente integrante da comissão de permanência. 8. Recursos das partes conhecidos e improvidos. (AC 01497236320154025113 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho – TRF2 – 6ª Turma Especializada)

Assim sendo, o documento preenche os requisitos do artigo 29 da referida lei:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Também não merece prosperar a alegação de ausência de planilha constando o valor executado, bem como os métodos de cálculo da dívida com a incidência de todos os consectários, pois a exequente juntou o Demonstrativo de Débito (ID 22101944 – pag. 17), constando as taxas de juros remuneratórios, moratórios, o valor da dívida, dos juros e multa que compuseram o valor executado. Inclusive, indicando a não cumulação de taxa de permanência com outros índices incidentes no contrato.

Frise-se, por fim, que é desnecessária a demonstração da efetiva utilização dos valores disponibilizados à embargante para a cobrança da dívida, porquanto a obrigação de pagamento das parcelas deriva do contrato entabulado entre as partes.

Quanto à ausência de provas acerca da disponibilização de valores na conta da embargante, não houve afirmação de que a embargada não cumpriu sua obrigação e, além disso, a comprovação seria facilmente realizada pela embargante ao apresentar extratos de sua conta sem o crédito dos valores contratados.

Nesse contexto, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título executivo, não abalada pelos argumentos desacompanhados de provas.

Da Capitalização de Juros/Anatocismo.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Cumprido destacar que, tendo sido a cédula de crédito bancário firmada em 2017 (ID. 22101944 – pag. 61), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso, nos contratos objeto da execução, consta do item 2 a previsão de taxa de juros anual de 22,27500%.

A utilização da Tabela Price na amortização da dívida tampouco se afigura abusiva, havendo previsão contratual do seu emprego, ao qual aderiu o consumidor.

Conquanto haja certa divergência em sede doutrinária, prevalece que a Tabela Price não implica necessariamente a capitalização de juros. A respeito da matéria, o STJ tem precedente proferido na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, para aferir se a Tabela Price leva ou não à capitalização de juros, é necessária a realização de perícia contábil (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/12/2014).

Em se tratando de contratos bancários, porém, como visto, não há vedação à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Assim, a aplicação da Tabela Price, ainda que tenha essa consequência prática, não se afigura ilegal.

Nesse contexto, a escolha desse sistema de amortização, por si só, não pode ser considerado abusivo, apresentando vantagens e desvantagens ao consumidor em relação a outros, que podem ser sopesadas por ocasião da contratação.

Em consonância com o exposto, relevantes os seguintes julgados do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPÓSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de reunião no julgamento destes autos e do processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acórdão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardelli apreciou as matérias dispostas sob a rubrica "abuso de direito - extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF" juntamente com demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bom fundamento o MD. Juízo quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía com a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o creditamento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou a efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrente da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, como seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap 1633927, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Agravo retido e apelação interpostos pela parte embargante desprovidos e parcialmente provido o recurso da CEF. (TRF3, Ap 1967445, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 31/01/2019).

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADEÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENALIDADE CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", executando-se de sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mútuo efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Cabe mencionar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na prova na prova ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 5. No caso dos autos, a apelante, ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta sua impossibilidade de elaborar cálculo acerca de questões complexas e de difícil comprovação como as do anatocismo, capitalização de juros no contrato, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, subsidiando, assim a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor. Não se verifica, portanto, hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que as questões discutidas revelam-se eminentemente de direito, cuja solução pautada na produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596, 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. 13. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3 - Ap 2292141, 1ª Turma, Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 22/10/2018).

Assim, não há de se falar em abusividade da capitalização de juros ou utilização da tabela PRICE.

Por fim, quanto à limitação da taxa de juros, não há limitação constitucional ou legal da taxa de juros bancários a determinado percentual, vigorando o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Prevalece, ainda a respeito da inexistência de limitação constitucional, o teor da Súmula Vinculante nº 7, in verbis: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Assim sendo, entendo que, se não há limitação jurídica à taxa de juros cobrada pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se pode afirmar, a priori, que elas são excessivas, a não ser quando ultrapassem, em sentido, a taxa média de mercado.

Por fim, não há qualquer óbice à adoção da Taxa Referencial enquanto índice de atualização monetária em contratos bancários, cumulado com juros remuneratórios. Segundo a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada".

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 325.569,35** (trezentos e vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado para maio de 2019.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor correspondente ao excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006866-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIO PONTANEGRA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ELIO PONTANEGRA DE LACERDA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo de 31/01/2018.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 31/01/2018 (NB 181.856.479-0), e, após, em 05/11/2018 (NB 188.823.768-3), mas os requerimentos foram indeferidos, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 09/07/1986 a 09/05/1989, 03/06/1991 a 02/07/1991 e 01/03/2000 a 11/06/2019 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requer, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, da integralidade do vínculo de 01/06/1995 a 06/04/1999, tendo em vista que no CNIS somente constou até 12/1998.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21851409 e ss), complementada pelo ID. 22656108 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 22739091).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 23527443).

O autor requereu a expedição de ofício à sua antiga empregadora (ID. 24375424), o que foi indeferido (ID. 24629641).

Manifestação, pelo autor, sob ID. 25907354 e ss.

O INSS não requereu a produção de outras provas, ao passo que o autor reiterou o pedido de expedição de ofício, novamente indeferida.

O autor reiterou requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 30656758).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Do procedimento administrativo, consta que o INSS reconheceu, como tempo especial de contribuição, os períodos trabalhados de 01/09/2016 a 19/04/2017 (ID. 21853109, p. 39).

Além disso, o período de 01/06/1995 a 06/04/1999 consta no extrato do CNIS de ID. 21853109, p. 36 e foi computado no cálculo do tempo de contribuição a seguir.

Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação a estes períodos.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - E-Ed nos E-Ed no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 09/07/1986 a 09/05/1989, 03/06/1991 a 02/07/1991, 01/03/2000 a 30/08/2016 e 20/04/2017 a 11/06/2019. Passo à análise.

11/09/07/1986 a 09/05/1989 (PLASTICOS DESCARTAVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Nos procedimentos administrativos, foi apresentado os PPPs de ID. 21853109, p. 10 e seguintes, segundo os quais o autor esteve exposto a ruído de 90dB(A), no exercício dos cargos de ajudante de produção.

Ocorre que o demandante não acostou comprovação acerca dos poderes conferidos ao seu subscritor. Além disso, não há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em nenhum momento, e o formulário foi emitido quase 30 anos após o término do labor.

Com relação à possibilidade de reconhecimento da especialidade por categoria profissional, a CTPS de ID. 21853109, p. 56 corrobora a informação de que o obreiro foi ajudante geral, função esta impassível de enquadramento por não estar dentro as previsões válidas até 28/04/1995.

2) 03/06/1991 a 02/07/1991 (INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO SA)

O autor anexou o PPP de ID. 21853109, p. 19, acompanhado de comprovação acerca do seu subscriteve (ID. 21853109, p. 101).

O documento também não conta com responsáveis pelos registros ambientais durante o período trabalhado em 1991, de forma que inapto, do ponto de vista formal.

Além disso, a atividade desempenhada foi a de ajudante (ID. 21853109, p. 57), o que impede o enquadramento pela categoria profissional.

3) 01/03/2000 a 30/08/2016 e 20/04/2017 a 11/06/2019 (POSTO DE SERVICOS NOVA TRABALHADORES)

No procedimento administrativo, foram apresentados dois PPPs sobre ID. 21853109, p. 22 e seguintes, assinados pelo proprietário e sócio da empresa, conforme declaração de ID. 21853109, p. 31.

Os documentos foram emitidos em 2017 e contam com responsável pelos registros ambientais de 03/10/2013 a 19/04/2017.

Nos seus termos, o autor esteve exposto a ruído sempre inferior aos limites de tolerância, tendo em vista que o índice máximo constatado foi de 72,5dB(A). Apenas a partir de 01/09/2016, o responsável pelos registros ambientais constatou a exposição a benzeno, tendo esse período sido reconhecido administrativamente pelo INSS.

Apesar de ter ajuizado reclamatória trabalhista requerendo a elaboração de novo PPP (ID. 25907357), o demandante não trouxe, aos presentes autos, elementos suficientes que possam desconstituir o documento apresentado ao INSS, o qual goza de presunção de veracidade. Inclusive, enquanto reclamante, desistiu de sua ação trabalhista (ID. 25907357, p. 42).

Com relação ao período posterior a 20/04/2017, o demandante não trouxe PPP, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

Com efeito, sendo o PPP o documento apto para a constatação das condições ambientais do segurado, para fins previdenciários, o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos ora em análise, o que inviabiliza o enquadramento da especialidade.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento como tempo comum do período trabalhado de 01/06/1995 a 06/04/1999 e com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de 01/09/2016 a 19/04/2017, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-80.2020.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003169-31.2018.4.03.6119

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ASSISTENTE: JUMBO EXPRESS CARGO LTDA - ME

SUSCITADO: RENATO JOSE MAIORANO, WILSON ROMANO AGOSTINHO, JOSE CARLOS MAIORANO

Advogado do(a) SUSCITADO: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284

Outros Participantes:

A solicitação ID 29253687, via malote e correio eletrônico.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003867-98.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO INACIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEILSON DA SILVA BOA MORTE - SP332146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID [31459038](#): Ciência às partes.

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006781-74.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ELIZABETH PORTELA DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 31543190: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-55.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE VALMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-49.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGERIO MOACIR DA COSTA, BENEDITO ANTONIO DA COSTA

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tranzite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003738-61.2020.4.03.6119
AUTOR:ADRIANO PIRES FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006511-16.2019.4.03.6119
AUTOR:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005581-69.2008.4.03.6119
AUTOR: SONEILIO ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Por meio da petição ID 31556696, a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada *do próprio contrato e de declaração da parte autora*, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros, observando-se que os honorários sucumbenciais devem ser expedidos em nome de LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006468-79.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MAK - TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MAURIELSON DA SILVA BUENO, EISLI PEREIRA DE CAMARGO

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007752-23.2013.4.03.6119
AUTOR: LUIS ALBERTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009111-10.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ALESSANDRA ISIDORO PIMENTEL CASTRO

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005506-25.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitórios opostos por FLORISVALDO CÂNDIDO DA FONSECA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitória.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia do executado.

No mérito, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova; a ilegalidade da prática do anatocismo e da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano sem previsão contratual expressa, na fase de normalidade contratual; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês, por caracterizar cobrança de juros capitalizados; abusividade da eventual incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusula nona); abusividade da Tabela Price como sistema de amortização, por implicar em anatocismo e por não haver informação clara ao consumidor a respeito; ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima segunda; ilegalidade da cobrança de multa de 2% acrescida de juros de mora de 0,33333% ao dia e ilegalidade da cobrança de despesas e honorários, nos termos da cláusula sétima do contrato.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação requerendo a rejeição dos embargos.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e retomaram comparecer de ID. 30695109.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No tocante à revelia, assinalo que a Defensoria Pública da União exerce a curadoria especial, nos termos do disposto no art. 72, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à monitória.

Do mérito

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e o embargante, “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – Construcard”, no valor de R\$ 13.500,00 (ID. 22032189).

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o coloquem em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à proposição da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas do embargante.

Em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato dispõe da seguinte forma:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E VALOR – A CAIXA concede ao(s) devedor(es) um limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a um custo efetivo total (CET) de 20,55% (VINTE INTEIROS E CINQUENTA E CINCO CENTESIMOS) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial – TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Roca Sales, nº 286, na cidade de Guarulhos.

[...] Parágrafo segundo: O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,57% (UM INTEIRO E CINQUENTA E SETE CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês.

[...] CLÁUSULA OITAVA – DOS JUROS – A taxa de juros de 1,57% (UM INTEIRO E CINQUENTA E SETE CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA NONA – DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO – No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária – TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados “pro-rata die”.

[...] CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.”

E, em caso de inadimplemento no vencimento, assim dispõe o contrato:

“[...] CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – IMPONTUALIDADE – Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério “pro rata die”, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro – Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo Segundo – Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

[...] CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS – Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.”

As taxas de atualização e juros incidentes durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas não são abusivas, assim como tampouco àquelas referentes aos juros devidos no caso de inadimplemento.

Primeiramente, não há qualquer óbice à adoção da Taxa Referencial enquanto índice de atualização monetária em contratos bancários, cumulada com juros remuneratórios. Segundo a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça: “A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”.

Ademais disso, nos contratos bancários, não há limite fixo para o valor dos juros remuneratórios, em consonância com entendimento há muito consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596, afigurando-se abusivos apenas quando destoantes da taxa média de mercado, o que não se verifica no caso dos autos.

Veja-se que não há ilegalidade na cobrança cumulada de correção monetária pela TR, juros de mora de 0,33% e multa de 2%, pois visam recompor o crédito em razão da desvalorização da moeda no primeiro caso, em razão dos efeitos da demora para o pagamento no segundo e devido ao não cumprimento da obrigação na forma pactuada no tocante à incidência da multa.

Não obstante, não houve incidência de multa de 2% nos cálculos apresentados pela Caixa, conforme parecer da Contadoria.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), o qual, no art. 4º, prevê que “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A exigência de pactuação expressa para tanto, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso, no caput da cláusula primeira do contrato, consta que a CEF concede ao devedor um limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00, “a um Custo Efetivo Total (CET) de 20,55% (VINTE INTEIROS E CINQUENTA E CINCO CENTESIMOS) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial – TR (...)” e, no parágrafo segundo, que “O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,57% (UM INTEIRO E CINQUENTA E SETE CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês”.

Quanto à fase de mora, como visto, a previsão contratual da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é absolutamente clara, nos termos da cláusula décima quarta: “Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação”.

A utilização da Tabela Price na amortização da dívida tampouco se afigura abusiva, havendo previsão contratual do seu emprego, ao qual aderiu o consumidor.

Conquanto haja certa divergência em sede doutrinária, prevalece que a Tabela Price não implica necessariamente a capitalização de juros. A respeito da matéria, o STJ tem precedente proferido na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, para aferir se a Tabela Price leva ou não à capitalização de juros, é necessária a realização de perícia contábil (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/12/2014).

Em se tratando de contratos bancários, porém, como visto, não há vedação à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Assim, a aplicação da Tabela Price, ainda que tenha essa consequência prática, não se afigura ilegal.

Nesse contexto, a escolha desse sistema de amortização, por si só, não pode ser considerado abusivo, apresentando vantagens e desvantagens ao consumidor em relação a outros, que podem ser sopesadas por ocasião da contratação.

Em consonância com o exposto, relevantes os seguintes julgados do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPÓSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de reunião no julgamento destes autos e do processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acórdão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardelli apreciou as matérias dispostas sob a rubrica “abuso de direito - extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF” juntamente com os demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bom fundamento o MD. Juiz a quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía como Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o creditamento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram o desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, como seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitida, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o “anatocismo” propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XVI. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap 1633927, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Agravo retido e apelação interpostos pela parte embargante desprovidos e parcialmente provido o recurso da CEF. (TRF3, Ap 1967445, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 31/01/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Cabe mencionar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 5. No caso dos autos, a apelante, ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta sua impossibilidade de elaborar cálculo acerca de questões complexas e de difícil comprovação como as do anatocismo, capitalização de juros no contrato, pugando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, subsidiando, assim, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor. Não se verifica, portanto, hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que as questões discutidas revelam-se eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. 13. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3 - Ap 2292141, 1ª Turma, Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 22/10/2018).

No tocante à alegação de autotutela, sustenta a embargante que a cláusula décima segunda e décima nona estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, independentemente do Poder Judiciário. Confira-se o teor das referidas cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS – O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (1008.001.2163-0), na Agência Vila Matilde (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretirável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es)".

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA – AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE SALDO – O(s) DEVEDOR(es), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.

Parágrafo Único – fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida".

A respeito da cláusula décima segunda, não há que se falar em abusividade, tratando-se simplesmente de autorização de débito em conta para pagamento das parcelas decorrentes do contrato, comanência do devedor.

Por outro lado, a previsão da cláusula décima nona, ao autorizar a utilização e o bloqueio do saldo de qualquer conta junto à CEF para amortização da dívida, de fato, permite a autotutela por parte da empresa pública de forma indiscriminada, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens impenhoráveis, de modo que coloca o consumidor em desvantagem excessiva.

Frise-se que, recentemente (22/08/2018), o STJ cancelou a Súmula nº 603, segundo a qual: "É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contratado, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regimento legal específico e admite a retenção de percentual."

Não obstante, no caso em apreço, apesar da previsão contratual, não houve qualquer demonstração de que a CEF tenha se utilizado efetivamente das prerrogativas outorgadas pela cláusula abusiva, de modo que não há interesse de agir do autor a esse respeito.

Em consonância com o exposto, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. TABELA PRICE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOTUTELA - BLOQUEIO DE SALDO. FALTA DE INTERESSE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Deixou de conhecer da preliminar de recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista que o recurso foi recebido em ambos os efeitos conforme despacho de fls. 269, e dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência da comissão de permanência, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo, in verbis: "(...) a partir de então, sobre referido valor deverá incidir apenas a comissão de permanência." (fls. 252 vº). Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Principios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262). 3. Cumpre frisar que a alegação da apelante quanto à legalidade da tabela Price, entendo que não há de ser conhecida por esta E. Corte, tendo em vista que não foi objeto dos embargos monitoriais apresentados, tampouco ventiladas na r. sentença, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. É, pois, evidente que o apelante inova a lide em sede recursal. 4. Verifico que o apelante é revel e o defendido pela defensoria Pública da União na condição de curadora especial, razão pela qual não enseja o deferimento aos revés dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6. No caso dos autos, embora o Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT tenha sido celebrado em data posterior a aludida medida provisória, não há previsão contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, razão pela qual não se admite a incidência de tal encargo. 7. **Por fim, quanto às cláusulas que prevêm, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, consequentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.** 8. **Todavia, na situação em apreço, não se vislumbra, pelos documentos colacionados, que tenha havido, por parte da CEF, uso dessa prerrogativa contratual, motivo pelo qual o pleito carece de interesse processual.** 9. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do débito, os devedores pagarão as despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato. 10. A fixação dos honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que dispõe sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria. 11. Em razão da sucumbência recíproca, determino a aplicação do artigo 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. 12. Parcial conhecimento da apelação e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, para afastar a incidência de capitalização de juros, afastar a cláusula que fixa previamente honorários advocatícios devidos em razão de eventual ajuizamento de ação para cobrança da dívida cogitada na lide e decretar a sucumbência recíproca. (TRF3, Ap 2001254, Primeira Turma, Relator para o Acórdão Desembargador Federal Wilson Zaulny, e-DJF3 21/02/2018).

No mais, apesar do pedido de exclusão da cobrança de despesas e honorários advocatícios, não houve cobrança a tal título, conforme se observa dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo (ID. 30695109).

Assim sendo, não há quaisquer irregularidades na cobrança por parte da CEF.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 84.807,05 (oitenta e quatro mil oitocentos e sete reais e cinco centavos), atualizado até abril/2020.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 30 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GESSINIEL DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP29970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

GESSINIEL DE OLIVEIRA ALVES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 96, desde a data do requerimento administrativo de 11/06/2019, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 11/06/2019 (NB 194.809.369-0), mas o requerimento foi indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 20/02/1981 a 11/09/1983, 01/04/1984 a 28/11/1988, 18/05/1989 a 20/06/1989 e 19/10/1989 a 22/01/1991 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requer, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, da integralidade dos períodos trabalhados de 01/09/1971 a 23/12/1971 e 01/08/1972 a 01/02/1973.

Pleiteia, ainda, a condenação da ré por indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 30293946 e ss), complementada pelo ID. 30540517 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 30608003).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Defendeu a presunção de veracidade das informações constantes no CNIS. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 30893041).

Réplica sob ID. 31164131.

O autor requereu a produção de prova testemunhal e de produção pericial técnica, o que foi indeferido.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

Preteende o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição dos períodos de 01/09/1971 a 23/12/1971 e 01/08/1972 a 01/02/1973.

Com relação ao primeiro período, consta o vínculo na CTPS de ID. 30294347, p. 10 com a EQUIPAMENTOS PARA PINTURA HOLLANDER LTDA, com anotação da opção pelo FGTS no ID. 30294347, p. 13.

Quanto ao segundo vínculo, foi anotado vínculo com a INDÚSTRIA ELETRÔ FRANK LTDA, p. 10, acompanhado de comprovação acerca de contribuição sindical, alteração de salário e opção pelo FGTS. Também foi apresentada declaração de opção pelo FGTS, nos termos do ID. 30294347, p. 69.

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(...) - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravado improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2015)

Não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, devem ser reconhecidos como tempo comum de contribuição os períodos trabalhados de 01/09/1971 a 23/12/1971 e 01/08/1972 a 01/02/1973.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confirma-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 20/02/1981 a 11/09/1983, 01/04/1984 a 28/11/1988, 18/05/1989 a 20/06/1989 e 19/10/1989 a 22/01/1991.

Os vínculos constam na CTPS de ID. 30294347, p. 18 e seguintes como contratado para os cargos de vigilante, vigilante, vigilante e vigia, respectivamente.

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Do mesmo modo, as funções de guarda, vigia e agente especial de segurança também são enquadráveis no item supracitado, por conta das similaridades de atribuições práticas às dos vigilantes, pouco importando as denominações.

Neste sentido, segue jurisprudência recente exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. – Divergência circunscrita à possibilidade de reconhecimento da especialidade dos interregnos laborados pela parte autora, como vigia, sem comprovação do uso da arma de fogo. – As atividades de vigilante e agente patrimonial podem ser reconhecidas como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista, por analogia, no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, extraindo-se, daí, que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. – Impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia desempenhada, em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. – Embargos infringentes desprovidos. (E1 – EMBARGOS INFRINGENTES – 1425889 0003799-39.2002.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 – TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)



Portanto, deve a autarquia previdenciária proceder ao enquadramento pela categoria profissional dos interregnos trabalhados de 20/02/1981 a 11/09/1983, 01/04/1984 a 28/11/1988, 18/05/1989 a 20/06/1989 e 19/10/1989 a 22/01/1991.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

De acordo com os termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 20/02/1981 a 11/09/1983, 01/04/1984 a 28/11/1988, 18/05/1989 a 20/06/1989 e 19/10/1989 a 22/01/1991, bem como o tempo comum laborado de 01/09/1971 a 23/12/1971 e 01/08/1972 a 01/02/1973.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, considerando os termos da fundamentação supra, aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como atividade comum, a autora perfazia o total de **35 anos, 03 meses e 17 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (11/06/2019), o que representava tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5002816-20.2020.4.03.6119								
Autor:	GESSINIEL DE OLIVEIRA								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			

TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	CARLOS FERNANDES		04/11/76	30/11/76	-	-	27	-	-	-	
2	PROTEGE	Esp	20/02/81	11/09/83	-	-	2	6	22		
3	ARAPONGAS		09/01/84	17/03/84	-	2	9	-	-		
4	RESILAR	Esp	01/04/84	28/11/88	-	-	4	7	28		
5	HOLLANDER		01/09/1971	23/12/71	-	3	23	-	-		
6	PERALTA	Esp	18/05/89	20/06/89	-	-	-	1	3		
7	ITAPEMIRIM		01/08/89	18/10/89	-	2	18	-	-		
8	ARTUSI	Esp	19/10/89	22/01/91	-	-	1	3	4		
9	BOLSA		16/05/91	30/06/91	-	1	15	-	-		
10	GIMO		01/08/91	31/12/91	-	5	1	-	-		
11	GUARULHOS		01/10/92	22/03/99	6	5	22	-	-		
12	GUARULHOS		18/10/99	31/07/00	-	9	14	-	-		
13	COOP		02/01/07	11/06/19	12	5	10	-	-		
14	COTIA		21/04/89	17/05/89	-	-	27	-	-		
15			01/07/78	28/02/80	1	7	28	-	-		
16	FRANK		01/08/72	01/02/73	-	6	1	-	-		
Soma:					19	45	195	7	17	57	
Correspondente ao número de dias:					8.385			3.087			
Tempo total:					23	3	15	8	6	27	
Conversão: 1,40					12	0	2	4.321,80			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	3	17				
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

Considerando a sua data de nascimento (26/08/1956), a parte autora contava com 62 anos, 09 meses e 16 dias de vida na DER (11/06/2019), o que representava cerca de 62,66 pontos pelo fator etário naquele momento. Somando-se, pois, os pontos decorrentes do tempo de contribuição (35,25) aos etários (62,66), tem-se que a parte autora totalizava, ao menos, 98 pontos completos na data do ajuizamento da presente ação, já consideradas as frações, o que permitia a concessão da aposentadoria pelo fator 96 neste marco.

2.4) Dos Danos Morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que inporte em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 20/02/1981 a 11/09/1983, 01/04/1984 a 28/11/1988, 18/05/1989 a 20/06/1989 e 19/10/1989 a 22/01/1991, bem como o tempo comum laborado de 01/09/1971 a 23/12/1971 e 01/08/1972 a 01/02/1973;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 96, em favor da autora NB 194.809.369-0, com DIB em 11/06/2019; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 11/06/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APS/DJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.809.369-0
Nome do segurado	GESSINEL DE OLIVEIRA ALVES
Nome da mãe	ZULMIRA VIEIRA ALVES
Endereço	Rua Lucinda Fernandes Carlos, n.º 437, Pq. Continental III – Guarulhos/SP, CEP: 07085-310
RG/CPF	15.669.372-0 SSP/SP/005.835.488-30
PIS/NIT	NIT 1.042.388.024-9
Data de Nascimento	26/08/1956
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 96
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	11/06/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008053-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR ALMEIDA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, desde já, dê-se vista à ré do documento de ID. 31118400.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009062-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA em face da sentença que acolheu embargos de declaração para alterar a redação do dispositivo, passando a constar vale-refeição ao invés de vale-alimentação (ID. 30957804).

Alega a embargante, em síntese, erro material na sentença que, apesar de reconhecer a necessidade de alteração na nomenclatura da verba reconhecida, manteve a mesma redação da primeira sentença recorrida.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão a embargante, pois, de fato, faltou alterar a redação do dispositivo da sentença recorrida.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para, no dispositivo da sentença de ID. 30957804, constar a seguinte redação:

*Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal dos descontos efetuados pela impetrante a título de custeio do plano de saúde, odontológico, vale-transporte e de vale-refeição "in natura" e pago em tickets refeição ou cartão refeição, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.*

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-82.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEADILSON

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente declaração da Prefeitura de Guarulhos informando para qual regime jurídico o autor contribuiu, se houve alterações e declarando para onde foram vertidas as contribuições. Caso se trate de regime próprio de previdência, deverá apresentar a exoneração, a certidão de tempo de contribuição (CTC) e comprovar o reingresso ao regime geral de previdência (RGPS).

Com o retorno, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ante a declaração de não adiantamento de valores, defiro o destaque de honorários.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-13.2020.4.03.6119
AUTOR: LUIZ DE FRANCA RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA SILVA - SP99836, MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-54.2020.4.03.6119
AUTOR: EDMARIO DE ALMEIDA VALOIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-86.2020.4.03.6119
AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-64.2020.4.03.6119
AUTOR: GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

Outros Participantes:

ID 31394083: Ciência às partes.

Diligencie a Secretaria junto à Subseção Judiciária de São Vicente a fim de obter o número da Carta Precatória distribuída naquele Juízo.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-16.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SHEILA VANESSA BORSARI

Outros Participantes:

Determino o desentranhamento das peças referidas na certidão ID 31070424 e sua juntada aos autos pertinentes.

Certifique-se eventual trânsito em julgado e, após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007245-62.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: DIMAS PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012548-96.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DA COSTA - SP169481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010023-15.2007.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FOLCHITTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-25.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO QUINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004932-33.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Outros Participantes:

Ante a ausência de impugnação ao bloqueio, fica a indisponibilidade ID 26844429 convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC.

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados, conforme petição ID 27671671.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-72.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DORVALINA DAMATTA BESERRA, AILTON CANDIDO BESERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003606-72.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DORVALINA DAMATTA BESERRA, AILTON CANDIDO BESERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002437-20.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 C/JF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000353-14.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: CATARINO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CATARINO FERNANDES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.398.086-9.

Em breve síntese, o impetrante alegou que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, afirmou que, encaminhados os autos à APS de origem para implantação do benefício, não houve andamento processual até o presente momento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º. II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não deu cumprimento à determinação de instância administrativa superior.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 13/08/2019, data em que o técnico do seguro social da Seção de Reconhecimento de Direitos proferiu despacho encaminhando os autos à Chefia da Seção de Reconhecimento de Direitos para que, no uso de suas atribuições e estando de acordo com o exposto, encaminhasse os autos à Agência da Previdência Social de Jaú para as providências que se fizerem necessárias, isto é, para “implantação” do benefício concedido (ID 31648590).

Apesar da ausência de documento comprobatório da aquiescência da Chefia da Seção de Reconhecimento de Direitos ao despacho proferido pelo técnico do seguro social, conclui-se pela probabilidade da implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

Diante dessa peculiar circunstância e do fato de que, conforme a consulta eletrônica ao CNIS nesta data, às 13h07, o impetrante mantém vínculo ativo com o empregador Antônio Ailton Caseiro, auferindo remuneração superior ao salário mínimo em março de 2020 (R\$1.160,72), não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 04 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001850-90.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento formulado às fls. 131 e seguintes dos autos físicos, sobreste-se o feito em arquivo de secretaria até o deslinde dos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000232-06.2008.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MAURO SANTO SPILARI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-76.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAQUIM BATISTADE SOUZA, MARIA DAS GRACAS DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186, ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003475-24.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCEDIDO: ORLANDO PONS

EXEQUENTE: ANA LUCIA ALVES BELLO, MARIA CECILIA ALVES ZANONI, JOSE CARLOS ALVES, MARIA REGINA ALVES, PEDRO LUIZ ALVES, ALDONZA TORINO MACACARI, MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELLOS, ELAINE PONS SINGER, DEBORAH PONS BUSELLI, ADRIANO PONS, ANDRE LUIS PONS

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004040-22.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRINEU SEGANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se que a Carta Precatória nº 0001717-55.2019.8.26.0366 foi cumprida em 05/02/2020, com a seguinte informação: o imóvel situado na Rua Pereira Barreto, 115, casa 7, Vila Atlântica, Mongaguá foi avaliado em R\$100.000,00 (cem mil reais).

À Secretaria deste Juízo para que oficie o Juízo Deprecado a fim de restituir a Deprecata.

Após, dê-se vista dos autos à exequente.

Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000933-71.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V. J. ALVES & CIA. EDIFICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o requerido.

Considerando a realização das 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 235

Dia 09/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001997-19.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIGOSIL TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Constatado que, realizada diligência a pedido da exequente (ID 25416271 – f. 40 dos autos físicos virtualizados), com o resultado certificado no ID 29056215, sobreveio manifestação de ciência da Fazenda Nacional (ID 29662785).

Ante a ausência de requerimentos, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até intervenção apta ao prosseguimento útil da execução.

Intime(m)-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002529-66.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME, ELAINE CONCEICAO SABIO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

DESPACHO

Anto o já decidido no cumprimento de sentença n. 0001863-94.2013.403.6117 (certidão de ID 31604148), indefiro, por ora, a designação de novas datas para realização de hasta pública.

Ressalto que, no referido cumprimento de sentença, também postula como exequente a Fazenda Nacional.

Posto isso, sobreste-se o presente feito em arquivo provisório, até o deslinde dos leilões designados no feio 0001863-94.2013.403.6117.

Ressalto que caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese ensejadora de prosseguimento útil à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000508-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: LEANDRO JACSON FIGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457
Advogado do(a) EMBARGADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **LEANDRO JACSON FIGUEIRO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, visando à desconstituição da construção que recaiu sobre o veículo CHEVROLET, CAMINHONETE S10, LTZ, ano 2017, placa ELI-6167 Jahu/SP, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5000614-47.2018.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WALDIR ALVES ESSENCIAS ME e WALDIR ALVES.

Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invocou ser o legítimo proprietário do automóvel construído nos autos da execução fiscal nº 5000614-47.2018.4.03.6117, ajuizada pela embargada em desfavor de WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME - CNPJ: 13.115.570/0001-79 e WALDIR ALVES.

Alegou que adquiriu o veículo em 03/04/2019 e somente tomou conhecimento da construção judicial ao tempo em que tentou efetuar a transferência de propriedade, tendo sido surpreendido pela restrição incluída no sistema do DETRAN em 24/04/2019.

O pedido liminar é para que se determine a liberação da constrição incidente sobre o bem.

Atribuiu à causa o valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a tutela de urgência, determinou a intimação do embargante para emendar a petição inicial a fim de incluir os executados Waldir Alves Essências ME e Waldir Alves e juntar cópia das certidões de dívida ativa que instruem o processo principal, sob pena de extinção da ação por sentença terminativa e, após, a citação da União (Fazenda Nacional) (ID 21404107).

O embargante emendou a petição inicial para incluir Waldir Alves Essências ME e Waldir Alves e juntar cópia das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal. Na sequência, requereu a baixa da comunicação de venda, a fim de possibilitar o licenciamento do veículo.

Sobreveio decisão que postergou a análise do pedido para momento imediatamente posterior à vinda da contestação, acolheu as petições como emenda da inicial e determinou a inclusão, na autuação, dos embargados Waldir Alves Essências ME e Waldir Alves e a citação da União (Fazenda Nacional).

O agravo de instrumento interposto pelo embargante não foi conhecido por ser inadmissível.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos de terceiro, sustentando, em suma, a ocorrência de fraude à execução, pois o veículo foi alienado posteriormente às inscrições do débito em Dívida Ativa (ID 26290142).

Citados, Waldir Alves Essências ME e Waldir Alves ofereceram impugnação. Em síntese, alegaram que não deram causa à constrição judicial (inserção de bloqueio no RENAJUD), pois foi efetivada posteriormente à alienação do veículo e, conseqüentemente, não devem ser condenados em honorários advocatícios. Quanto ao mais, não se opuseram ao pedido do embargante (ID 29733017).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

No caso concreto, considerando que o embargante juntou aos autos documentos indicativos da posse do bem constrito judicialmente, reputo presente sua qualidade de terceiro.

Com efeito, o embargante sustentou que a constrição da caminhonete decorreu de decisão judicial proferida em favor da embargada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da execução fiscal nº 5000614-47.2018.4.03.6117 e que, no momento da venda e compra realizada no dia 03/04/2019, não havia bloqueios ou restrições incidentes sobre o veículo.

Consabido que, em se tratando de bem móvel, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, a aquisição derivada da propriedade de bem móvel (veículo) se perfaz mediante a manifestação de ato de vontade, seguida da tradição. Só com a tradição real (entrega material da coisa) é que a declaração translativa de vontade se transforma em direito real de propriedade. Portanto, a transmissão da propriedade perfectibilizou em 03/04/2019.

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual "o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles "alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução" (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam o patrimônio do devedor.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *conclium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é *jure et de jure*, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

Na forma da jurisprudência do STJ, "a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do *conclium*, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução" (STJ, AgrRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012).

Os documentos acostados aos autos comprovam que o embargante adquiriu o veículo no dia 03 de abril de 2019 (ID 18239712), ou seja, posteriormente às inscrições em Dívida Ativa efetivadas em 02 de agosto de 2016 e 14 de junho de 2017 (ID 22151295) e ao próprio ajuizamento da execução fiscal, distribuída em 13 de agosto de 2018.

No entanto, diferentemente do alegado pelo embargante na exordial, apesar de lançada a restrição no sistema RENAJUD, o veículo CHEVROLET, CAMINHONETE S10, LTZ, ano 2017, placa ELI-6167 Jahu/SP não foi objeto de constrição judicial no feito executivo, conforme decisão abaixo transcrita:

Em que pese a pendência dos embargos de terceiro ns. 5000221-54.2020.403.6117 (id 30073288) e 5000508-51.2019.403.6117 (id 23794697) e ausente causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em cobro, impõe-se o regular prosseguimento da execução, nos termos do comando de id 29220061, em face do bem constrito nos IDs 26316114 e 26311488, consistente no imóvel matriculado sob n. 15.991 do 1º C.R.I. de Dois Córregos - SP, de propriedade do coexecutado WALDIR ALVES e do cônjuge ELISETE DA ROCHA ALVES, avaliado por R\$ 110.000,00, em 16/12/2019.

Em observância ao que disposto nos artigos 843 e 891 do CPC, fixo, como lance mínimo de arrematação, em todos os leilões designados, o montante pelo qual avaliado.

Resalto, com relação ao Veículo Chevrolet S10 LTZ DD4 A, ano 2017, modelo 2017, placa ELI 6167, que esse bem não chegou a ser penhorado, tendo em vista que possui restrição de alienação fiduciária. Conforme informado pelo oficial de justiça no ID 13566772, segundo o executado Waldir Alves, o veículo está financiado no Banco GM, em vinte e quatro parcelas de, aproximadamente, R\$ 8.000,00.

Assim, considerando a realização das 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 235:

Dia 09/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236:

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Instrua-se o expediente de leilão com 26316114 e 26311488, bem como com cópia deste comando.

Intime-se a exequente para ciência deste despacho, bem como para que requiera o que reputar adequado em face do bloqueio bacenjud constante do ID 2139206.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Da certidão expedida nos autos da execução fiscal nº 5000614-47.2018.4.03.6117 (referente ao ID 13566772 daqueles autos) constata-se que o Sr. Oficial de Justiça certificou que o veículo Chevrolet S10 LTZ DD4 A, ano 2017, modelo 2017, placa ELI 6167, possui restrição de alienação fiduciária e que, segundo Waldir Alves, está financiado no Banco GM, em vinte e quatro parcelas de, aproximadamente, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Inobstante não tenha incidido sobre o bem ato de penhora, consta registro de restrição junto ao sistema RENAJUD. Ora, se eventual penhora, ato de constrição judicial tendente à expropriação do bem por meio de alienação, não seria inválida em razão de a transmissão do veículo ter-se dado posteriormente à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União e ao ajuizamento da ação fiscal, o ato de restrição gravado sobre o bem junto ao sistema RENAJUD, de menor grau de constrição, também não o seria.

Obtemper-se, contudo, que, não se tratando de bem penhorado nos autos da execução fiscal, eventual pedido de levantamento da restrição no sistema RENAJUD e/ou de autorização para licenciamento do veículo deve ser direcionado para aqueles autos por simples petição.

Portanto, não merece prosperar a pretensão do embargante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor dos embargados, a ser entre eles partilhado, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 5000614-47.2018.4.03.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001345-70.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTORA: RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DA AUTORA: ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA - SP236723, ANDRÉ PEDRO BESTANA - SP144279

RES: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO DA RÉ: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ADVOGADA DA RÉ: LÓYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ADVOGADO DA RÉ: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ADVOGADA DA RÉ: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Vara Cível da Comarca de Bariri/SP, registrada sob o nº 3003565-75.2013.8.26.0062, em face da **CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL**, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que é usufrutuária, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias da comunicação do sinistro.

Em apertada síntese, sustentou a parte autora que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório.

Aduziu que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos, etc.

Atribuiu tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento da unidade habitacional.

A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 21/37 dos autos físicos virtualizados).

Despacho que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação dos réus (fl. 38 dos autos físicos virtualizados).

A **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL** ofereceu contestação (fls. 47/86 dos autos físicos virtualizados). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da CEF e da UNIÃO e a competência da Justiça Federal, a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação da data de ocorrência do sinistro e pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ilegitimidade ativa e a carência da ação por falta de interesse de agir (extinção da cobertura securitária em razão da liquidação do contrato). Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, § 1º, II do Código Civil. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao fundamento de que a apólice do seguro não cobre vícios decorrentes da construção. Juntou documentos (fls. 87/104 dos autos físicos virtualizados).

A **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** apresentou contestação (fls. 105/154 dos autos físicos virtualizados). Preliminarmente, arguiu a legitimidade passiva da CEF e da UNIÃO e a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do sinistro e pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e a denunciação da lide à CEF e a **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, § 1º, II do Código Civil. No mérito, defendeu a improcedência do pedido pela inexistência de cobertura securitária dos vícios de construção e ilegalidade da multa decenal. Juntou documentos (fls. 155/253 dos autos físicos virtualizados).

A **CAIXA SEGURADORA S/A** ofereceu contestação (fls. 254/285 dos autos físicos virtualizados). Preliminarmente, arguiu a legitimidade passiva da CEF e a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do sinistro, a carência da ação por falta de interesse de agir (extinção da cobertura securitária em razão da liquidação do contrato) e ilegitimidade ativa. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, § 1º, II do Código Civil. No mérito, defendeu a improcedência do pedido pela inexistência de cobertura securitária dos vícios de construção e ilegalidade da multa decenal. Juntou documentos (fls. 286/329 dos autos físicos virtualizados).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** interveio no feito, postulando seu ingresso (fls. 332/352 dos autos físicos virtualizados). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 353/372 dos autos físicos virtualizados).

Decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 373/374 dos autos físicos virtualizados).

A CAIXASEGURADORA S/A juntou aos autos laudo de vistoria prévia realizado no imóvel da parte autora (fs. 376/389 dos autos físicos virtualizados).

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, sobreveio decisão suscitando conflito de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com suspensão do feito até o julgamento do conflito (fs. 379/398 dos autos físicos virtualizados).

A UNIÃO requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples (fs. 406/407 e 466 dos autos físicos virtualizados).

Foi juntada aos autos cópia da decisão exarada no conflito de competência (ID 22902693).

Decisão que reconheceu o interesse jurídico da CEF e da União, deferindo seus ingressos na qualidade de assistentes simples e, conseqüentemente, declarou a competência do Juízo Federal e deferiu a produção de prova pericial.

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos.

Laudo pericial acostado aos autos do processo (ID 27838116).

Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

Ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais (ID 27838116).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

Curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples.

Com fundamento no art. 488 do Código de Processo Civil, como no mérito os pedidos serão julgados improcedentes, deixo de apreciar preliminares arguidas pelos réus.

Ademais, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;*
- b) explosão;*
- c) desmoronamento total;*
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;*
- f) destelhamento;*
- g) inundação ou alagamento.*

*3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurador.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de **garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis**. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados "**sinistros**", para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Com efeito, colhe-se do laudo pericial realizado nesta demanda (ID 27838116) que foram constatados no imóvel periciado "trinca em parede próximo ao 'oitão' da fachada devido à ampliação executada pelo proprietário estar engastada no corpo primitivo do imóvel, sem seguir critérios técnicos de engenharia em sua execução. Os pontos de infiltração em suas paredes internas são devidos às benfeitorias realizadas pelo proprietário junto ao corpo primitivo do imóvel, falta de manutenções preventivas em sua cobertura e falta de escoamento do piso do quintal, benfeitoria executada pelo proprietário, a qual deixou de seguir critérios técnicos de engenharia em sua execução".

Destacou, ainda, o perito judicial que as ampliações e benfeitorias prejudicaram a avaliação. Sublinhou que não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial nem a presença de riscos iminentes de tais eventos.

Não obstante, problemas físicos tais como narrados na petição inicial e que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida, uma vez que a parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque!)

O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com uma seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em massimagingo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque!):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida. (AC 0004932520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grife).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque!)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grife)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque!)

Ademais, mesmo restando prejudicada a vitória, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, estando excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção.

Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 29 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002756-03.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado Dr. José Orivaldo Peres Júnior OAB/SP 89.794 (ID 26499554, pág. 166) em favor da embargante Santa Fé Agroindustrial Ltda., bem como a juntada de cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (ID 26499554, págs. 103/105, 111, 160/187 e 189) aos autos da execução fiscal nº 0001448-63.2003.4.03.6117.

Retifique-se o polo passivo para que conste como parte embargada a União (Fazenda Nacional).

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação para desconstituir a penhora incidente sobre os imóveis de matrículas 959 e 12.372 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP e condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, **intime-se a parte embargante Santa Fé Agroindustrial Ltda. para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000189-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER PARRONCHI - SP208835
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA, LUIZ ROBERTO BARBAN, MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN, ROBERTO SERGIO BARBAN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27581297: Defiro. Providencie a secretaria a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS do polo passivo.

Citem-se os embargados UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA, LUIZ ROBERTO BARBAN, MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN e ROBERTO SERGIO BARBAN, nos termos e para os fins do item “b” da decisão proferida sob ID 15982828, a seguir transcrito: “(...) citem-se os embargados, os quais devem especificar, no prazo de defesa, os meios de prova, sob pena de preclusão.”

Serve este despacho, devidamente instruído com cópia da exordial e da decisão de ID 15982828, como MANDADO.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002276-20.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA, ENIDE APARECIDA ALVES, JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, prossiga-se no despacho de fl. 318, dando-se vista à exequente

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-74.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: LUCIANA APARECIDA TERRUEL
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA TERRUEL - SP152408

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré ao processo dou-a por citada.

Dispõe o **art. 702, §2º e 3º, do CPC**, no mesmo molde do art. 525, §4º e 5º, e art. 917 do mesmo diploma legal, que, nos embargos monitorios, o embargante poderá alegar, dentre outras matérias, o excesso da quantia documentada no título que aparelha a ação monitoria. Quando alegar que o requerente pleiteia quantia superior à devida (*exceptio declinatoria quanti*), o embargante deverá declarar na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos.

Acceptar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, a embargante impugna a cobrança de quantia relativa à suposta renegociação extrajudicial atinente à cobrança da fatura do cartão de crédito, sem, contudo, nada comprovar concernente a presumida fatura enviada pela autora.

Tampouco declinou o montante que reputa correto e os valores eventualmente quitados pelo devedor. Muito menos aponta outros fundamentos relacionados à violação da legislação civil e consumerista que implicaria a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Registre-se que a alegação central da embargante consubstancia-se no excesso de execução. Logo, na ausência de declarar na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, será rejeitado liminarmente o embargo.

Ao mais, muito embora haja opção da ré pela realização de audiência de conciliação, consigno que, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece em casos como este, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor. Aliás, em sua petição inaugural a CEF já manifestou seu expresse desinteresse na realização de conciliação ou mediação, ressaltando que a parte ré poderá comparecer a qualquer agência bancária da CAIXA caso tenha interesse em renegociar/liquidar a dívida, de modo que fica indeferida a designação de audiência de conciliação.

Non obstante o comando legal positivado, oportunizo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de rejeição liminar.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001401-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTÔNIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU: ARLEI DA COSTA - SP158635

DESPACHO

Vistos.

Diante da atual pandemia de COVID 19, a data de audiência antes designada para o dia 28/05/2020, para ocorrer por videoconferência, foi alterada, sendo redesignada para o dia 29/07/2020, com início às 10h00, com as Subseções Judiciárias de Campinas/SP e São Paulo/SP.

Todavia, constato que foram alteradas todas as datas constantes da decisão do ID 31530931, com exceção da data *equivocadamente mantida* para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, onde deverá comparecer o réu ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA.

Portanto, **ADITE-SE** a **CARTA PRECATÓRIA** remetida à **Subseção Judiciária de Campinas/SP**, a fim de garantir a integral participação do réu **ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA**, brasileiro, RG nº W621229N-EX, inscrito no CPF nº 968.557.898-20, nascido aos 26/04/1958, filho de Jerônimo Henriques Moreira e Maria Carlota de Moura Oliveira, residente na Rua Elias de Oliveira Sabóia, nº 369, Jd. Santa Eudóxia, Campinas/SP, para realização de videoconferência **que ocorrerá no dia 29/07/2020, às 10h00**, para instrução e julgamento, que deverá ser intimado para tanto.

Informe-se ao MM. Juízo deprecado de Campinas/SP que a audiência de instrução deverá ter duração de aproximadamente 4 horas, devendo ser agendados os horários para tanto perante o Sistema de Agendamento de Videoconferência.

Consigne-se ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campinas/SP de que o réu tempor defensor constituído o Dr. Arlei da Costa, OAB/SP 158.635, que como réu participará da referida audiência.

Cópia deste despacho servirá como ADITAMENTO da carta precatória lá distribuída, remetendo-se via central de mandados daquela Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, ressalto que, diante da duração desse ato processual, bem como da sua inequívoca importância jurídica, manifeste-se a Defesa do réu **ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA** sobre eventual interesse no seu comparecimento a este Juízo Federal, **no dia 29/07/2020, às 10h00**, para participar da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Jaú/SP, 05 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-59.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOÃO CARLOS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MÁRCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLÉBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

No que se refere à delimitação do valor da causa, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido.

Ademais, é cediço que a formulação de pedido condenatório de concessão de benefício previdenciário cumulado com reparação de danos morais implica a atribuição de valor elevado à causa, nos termos do art. 291, VI, do Código de Processo Civil.

Na seara previdenciária, contudo, é recorrente a fixação de pretensão indenizatória exagerada com o fim oculto de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/2001), momento pela inclusão de exagerados pedidos de condenação ao pagamento de indenização extrapatrimonial. Nesse sentido, transcrevo ementa de recente julgado do E. TRF-3:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciária em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI, do Código de Processo Civil. 3. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 4. Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. 5. (...). 6. (...). 7. Demonstrada a regularidade do valor atribuído à causa pela parte autora e desnecessária a emenda da inicial determinada, de forma que incabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000660-93.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

No caso dos autos, reputo que o valor atribuído à causa destoa do conteúdo econômico real da pretensão veiculada na petição inicial, pois eventual condenação em danos morais, no contexto de processos previdenciários, raramente, ultrapassa o valor médio de R\$10.000,00 (dez mil reais), porquanto a atuação do INSS é pautada pelo princípio da legalidade estrita.

Esse o quadro, corrijo de ofício o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que consequentemente reduz o valor da causa para **R\$44.466,77** (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais, setenta e sete centavos), encaixando-se no valor teto do Juizado Especial Federal.

Por via de consequência, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observada as cautelas e formalidades legais.

Intime-se.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001076-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: ELISABETH A. SCAPIM & CIA. LTDA - ME, ELISABETH APARECIDA SCAPIM, GABRIELA MARIA SCAPIM, PRISCILA MARIA SCAPIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646, ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-22.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: PEDRO JOSE MASSOLA - EPP, EDUARDO MASSOLA, PEDRO JOSE MASSOLA
Advogado do(a) REU: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) REU: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) REU: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito à execução n. 0000306-33.2017.403.6117, a qual passará a ser o processo principal (piloto), tendo em vista a identidade de partes e de garantia da execução, consistente em “Um imóvel rural, denominado Chácara Lago da Garça, situado no Município de Taquarituba-SP, com área de 4,4539 hectares e perímetro de 926,09 m, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba sob o n. 11.923”

Intimem-se as partes, ficando estas advertidas: (i) a direcionarem suas pretensões ao processo principal referido; (ii) salvo manifestação dissonante de quaisquer das partes, estará a presente execução garantida pela penhora realizada e incidente sobre o imóvel acima identificado; (iii) ressalvada discordância expressa de quaisquer das partes, a presente execução estará abrangida pela impugnação veiculada por meio dos embargos n. 5001164-08.2019.403.6117, aforados em relação àquela execução fiscal principal (0000306-33.2017.403.6117) e às diversas outras execuções a ela associadas.

Associados os feitos, e anuindo as partes, expressa ou tacitamente, será a presente execução encaminhada ao arquivo provisório até o deslindo do processo piloto citado e respectivos embargos.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001574-30.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUZIA PEDROSO BELFIORE
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARSON MONTO VANELLI - SP315012

DESPACHO

Observada a regra de competência estabelecida pelo artigo 516, II, do CPC, bem como no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deverá o executado promover o cumprimento da sentença perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, "in casu", perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Por essa razão, indefiro o requerimento formulado no ID 3166133

Encaminhe-se a execução ao arquivo provisório, nos termos do despacho proferido no ID 31557403.

Intime-se a executada.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003927-68.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO PACHECO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, observo que foi negado provimento (fls. 310/312 dos autos físicos virtualizados) ao agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No entanto, o INSS interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a observância ao deslinde final do RE 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 314-verso/317 dos autos físicos virtualizados).

No mais, observo que os cálculos elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Id. 23472766 – págs. 284 a 288; fls. 229 a 234 dos autos virtualizados) foram contestados somente no que tange ao critério de correção monetária, conforme infere-se da manifestação da parte exequente contida na petição de fls. 239 a 242 dos autos virtualizados (Id. 23472766 – págs. 297 a 300).

Também observo que não são devidos honorários advocatícios na fase de execução complementar inaugurada pela petição de fls. 209/212 dos autos físicos virtualizados, tendo em vista que o título executivo judicial não comporta esse pagamento, *in verbis*:

"honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) sobre as parcelas vencidas mais de 01 (um) ano de prestações vincendas, sendo indevidas outras custas" (23472766 - Pág. 103; fl. 83 dos autos virtualizados - grifei).

Ademais, noto que os honorários advocatícios sucumbenciais foram devidamente pagos no curso do primeiro requerimento de execução realizado nos idos de 07/10/1998 (vide: fls. 148, 194 e 198 dos autos virtualizados), sendo que eventual diferença, sequer alegada nos autos, está evidentemente preclusa.

Também saliento que o pagamento indevido de honorários sucumbenciais, ainda que tenha havido superveniente anuência do INSS, deverá ser objeto de acerto entre o autor, ora exequente, e seus causídicos, uma vez que a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, **o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar** (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Assim sendo, considerando a certificação de trânsito em julgado de decisão que deu parcial provimento ao agravo interno interposto pelo INSS (ID 23472349 - Pág. 56), bem como a controvérsia restrita ao índice de correção monetária, além de que não são devidos honorários advocatícios na fase de execução complementar inaugurada pela petição de fls. 209/212 dos autos físicos virtualizados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, aproveitando-se, o máximo possível, os cálculos elaborados pelo INSS, com exceção das **alterações** decorrentes do incorreto cálculo da correção monetária, mormente das seguintes:

i) a Contadoria deverá, em relação às competências de agosto de 1998 a janeiro de 2016, corrigir inicialmente a coluna "índice de correção" dos cálculos elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Id. 23472766 – págs. 284 a 288; fls. 229 a 234 dos autos virtualizados) e, logo em seguida, recalcular as diferenças decorrentes dessa correção;

ii) a Contadoria deverá observar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), nos termos da jurisprudência assentada nos Embargos Declaratórios no RE 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 314-verso/317 dos autos físicos virtualizados);

iii) a Contadoria deverá, em relação às competências de fevereiro de 2016 a abril de 2020, evoluir a RMI, de conformidade com os valores contidos nos cálculos do INSS, e, na sequência, recalcular eventuais diferenças decorrentes desses novos parâmetros, observando-se, em cada competência, os pagamentos administrativos;

iv) a Contadoria deverá informar o valor da RMA em abril de 2020;

v) na apuração do valor remanescente devido, abrangendo as competências compreendidas entre agosto de 1998 a abril de 2020, Contadoria deverá descontar os valores incontroversos objetos das requisições de pagamento expedidas nos autos (fls. 295/296, 297/298 e 303 dos autos físicos virtualizados), inclusive o valor pago a título de honorários advocatícios na fase de execução complementar (valor originário de R\$9523,21 - Id. 23472349 - Pág. 36; fl. 304 dos autos virtualizados).

No intuito de imprimir celeridade à elaboração dos cálculos dos valores pendentes de pagamento, ressalto que os índices de juros são os mesmos aplicados pelo INSS, ante a ausência de controvérsia, assim como a RMI não deve ser alterada, tampouco as RMAs contidas nos cálculos do INSS, porquanto não impugnadas pela parte autora, ora exequente, muito menos deve ser alterada a informação contida na coluna denominada "diferença líquida", a qual também deve ser admitida como correta, já que não contestada pela parte exequente.

Juntos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Expirado esse prazo e não havendo discordância das partes, venham os autos para transmissão. Do contrário, venham os autos conclusos com urgência.

A implementação da revisão da RMI será objeto de deliberação em momento posterior à manifestação das partes sobre os cálculos ora ordenados.

Em arremate, determino o cumprimento, **com urgência**, das providências minudentemente esmiuçadas nesta decisão, com o desiderato de efetuar a transmissão eletrônica do ofício requisitório em data anterior ao limite fixado na legislação (01/07/2020), mormente porque este feito foi ajuizado **23/04/1992** e, atualmente, pendem pequenas correções nos cálculos elaborados pelo INSS.

Cumpra-se.

Jahu/SP, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000081-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORA: E.R. PEREZ EIRELI

ADVOGADO DA AUTORA: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por E. R. PEREZ & CIA LTDA. sob o argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece contradição.

Em suma, sustentou que a r. sentença fixou os honorários advocatícios no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico. No entanto, tratando-se de demanda declaratória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com fundamento no inciso III do § 4º do artigo 85 do CPC.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, a r. sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado da nota fiscal, razão pela qual sustentou a embargante que os honorários devem ser fixados de acordo com o disposto no inciso III do § 4º do artigo 85 do CPC, isto é, percentual legal sobre o valor atualizado da causa, ao contrário do que constou no julgado recorrido (percentual sobre o proveito econômico obtido pela parte embargante).

Ainda que correta essa tese da parte recorrente, observo que **o valor atribuído à causa é meramente teórico**, pois se trata de demanda exclusivamente declaratória, não existindo nos autos, aliás, nenhum indício de que a pretensão econômica deste feito represente o montante declinado a título de valor da causa, que foi de **RS 46.823,64** (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos).

Ainda que inexistam elementos carreados aos autos que permitam modificar esse valor, inclusive de ofício, na forma da norma prevista no artigo 292, §3º, do CPC, tenho que a solução legal é a aplicação da norma contida no parágrafo oitavo do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isso porque eventual aplicação do disposto no inciso III do § 4º do artigo 85 do CPC, isto é, percentual legal sobre o valor atualizado da causa, como pretende a embargante, implicaria conceder à parte recorrente autorização para fixar, a seu arbítrio, o valor dos honorários, o que afronta as mais comensais regras de nossa legislação processual civil.

Consideradas essas circunstâncias específicas, notadamente a impossibilidade jurídica de **atribuição segura de valor à causa**, fixo o valor da verba sucumbencial na importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para que, eliminado a contradição, passe a constar do dispositivo da r. sentença os seguintes termos:

“(...)

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

(...)”

No mais, mantenho íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 05 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-02.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: JURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

DESPACHO

Vistos.

Na manifestação de ID 29509255 a executada informa que o processo administrativo 33910.011612/2017-71, que deu origem à CDA dos presentes autos (4.002.00736/20.63), foi impugnado por meio da ação anulatória 5019623-12.2019.403.6100 (em trâmite perante a 8ª Vara Cível de São Paulo) antes do ajuizamento desta, alegando, neste sentido, a existência de litispendência e postulando o sobrestamento destes autos até decisão definitiva da ação de rito comum.

Contudo, como pontuado pela exequente na manifestação de ID 31392643 não foi proferida qualquer decisão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito nem notícia quanto à garantia do débito, de sorte que não há óbice legal ao ajuizamento e prosseguimento dos atos executórios.

De outra mão, não há que se falar em litispendência daqueles autos semo manejo de Embargos à Execução Fiscal, razão pela qual afasto o argumento e indefiro o pedido de sobrestamento da execução.

Concedo, porém, o prazo de 5 (cinco) dias para a executada pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de prosseguimento dos atos executivos nos termos requeridos pela exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001891-75.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JAL V&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA
CURADOR ESPECIAL: ALINE DORTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

DESPACHO

ID 31449706: Muito embora não tenha transitado em julgado a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução 5003153-04.2018.403.6111, é certo que foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 29991725).

Além disso, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado produz efeitos imediatamente, a teor do que dispõe o art. 1.012, §1º, III, CPC.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003287-31.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

A teor do que dispõe o art. 1.012, §1º, III, CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado produz efeitos imediatamente.

Assim, via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID 31514716, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 14494554, pág. 6), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, consoante o disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000899-32.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI - ME, VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI, MARIA REGINA ASSEF GELARDI
CURADOR ESPECIAL: JESSICA CHARAMITARA DE BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CHARAMITARA DE BATISTA - SP402142

DESPACHO

ID 314668378: Consoante já determinado, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação ou dilação de prazo, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

DESPACHO

ID 31449804: Ante os efeitos em que recebidos os embargos à execução 5000396-03.2019.403.6111, aguarde-se seu trânsito em julgado ou recebimento de eventual apelação sem efeito suspensivo para prosseguimento dos presentes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001955-98.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002577-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADALIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31591925), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento por conta dos procedimentos adotados pelos bancos, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003523-73.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES VIEIRA GUIMARAES D'ALÓIA, FALCAO E BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31569551: defiro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados em favor da autora e da advogada para conta descrita na petição, vez que a favorecida possui poderes para receber e dar quitação (id. 27707313).

Antes, porém, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente declaração de que é isenta de imposto de renda, se for o caso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002534-74.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MIGUEL UMBERTO COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31594591), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ELIZA DE OLIVEIRA BENTO
EXEQUENTE: ELIZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31595355), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004345-28.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MERIK MARTINS ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS - SP216484-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31596283), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002819-36.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação da CEF (id. 31337501), promova a parte exequente o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-41.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: AUORA BARROSO
EXEQUENTE: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA, NEUZA VERONEZI
CURADOR: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31600156), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sempre prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-30.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JO VENTINA DE OLIVEIRA HERRERA, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31600193), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-13.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31600200), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-88.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILENE MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31602941), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA PADILHA UVO, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31593333), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADAO MARQUES BARBOSA, DURVALINA MARQUES DE MAGALHAES, ELIZABETH BARBOSA DA SILVA, GERSON FRANCISCO MARQUES, LIZETE MARQUES BARBOSA, MARILENE MARQUES BARBOSA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
SUCEDIDO: ELIDIO MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31594558), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento por conta dos procedimentos adotados pelos bancos, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ELOI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HELLEN STRUTHOS - SP340090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31595400), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento por conta dos procedimentos adotados pelos bancos, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004780-02.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIS ANGELA MARTINS CORREA OSELIN
REPRESENTANTE: IRENE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31596293), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento por conta dos procedimentos adotados pelos bancos, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-38.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO EDEVALDO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31597654), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31598927), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento por conta dos procedimentos adotados pelos bancos, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-20.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31598942), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento por conta dos procedimentos adotados pelos bancos, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JETER MARCELO RUIZ - SP230358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31597687), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31593317), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003704-16.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERGIO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31601758), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento por conta dos procedimentos adotados pelos bancos, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA LOURENCO, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31600182), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRLENE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARA FERREIRA - SP277927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 31603555), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento por conta dos procedimentos adotados pelos bancos, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003635-76.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KLESCHER RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCCPC.

Marília, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003708-92.2007.4.03.6111
EMBARGANTE: SEBASTIAO DE MOURA, IVONE RIBEIRO MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO MARCOS - SP107758
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO MARCOS - SP107758
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que MAURO MARCOS executa honorários sucumbenciais devidos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em razão de sentença transitada em julgado (ID 21764183).

Retifique-se, portanto, a autuação, para que a presente tramite como Cumprimento de Sentença, tendo como exequente o advogado mencionado, bem assim o respectivo valor da causa.

Ciente da propositura da execução da verba honorária, apresenta o Conselho-executado sua impugnação (ID 23331736), em que sustenta excesso de execução, argumentando que o valor correto devido a título de honorários advocatícios alcança a importância de R\$ 1.050,89 (mil e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), e não os R\$ 3.942,19 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) cobrados pela parte exequente.

Na oportunidade, comprovou o depósito dos valores que entende devidos (ID 23331741).

Ato contínuo, ao tomar ciência da manifestação da executada, o impugnado postulou a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor correto do débito exequendo (ID 23810501).

Por meio do despacho de ID 27182774, foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados.

A auxiliar do juízo apresentou informação (ID 28237724), apontando que a conta apresentada pelo exequente observou a tabela de índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e adotou percentual de juros e data de atualização equivocadas.

Ao mesmo tempo, esclareceu que quanto às contas apresentadas pela executada, houve incorreção quanto à atualização do débito e fixou como valor devido o montante de R\$ 1.077,00 (mil e setenta e sete reais), atualizados até agosto de 2019.

Sobre os esclarecimentos e valores apresentados pela Contadoria, ambas as partes concordaram (ID 29258823 e ID 29293070).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO sustenta que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido. Apresentou suas contas e depositou em Juízo o montante que reputa estar corretamente pautado nas decisões proferidas nos autos originais.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta verificou que em ambos os cálculos apresentados havia incorreções e apresentou o valor do débito.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da Contadoria, uma vez que realizados em conformidade com o julgado.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido nestes autos, em R\$ 1.077,00 (mil e setenta e sete reais), na forma dos cálculos de ID 28237724 e 28237728.

Em razão do acolhimento parcial da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte a impugnada/exequente no montante de R\$ 286,52 (duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios à parte executada/impugnante.

Deixo de condenar a impugnante/executada na verba honorária ante a irrisória diferença entre seus cálculos e os apresentados pela Contadoria.

Os valores dos honorários foram calculados em 10% sobre a diferença positiva entre os respectivos cálculos das partes e da contadoria.

Decorrido o prazo para eventual recurso, prossiga-se pela diferença apurada, considerando o depósito de ID 23331741.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-50.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIO GERALDO DOS SANTOS no intuito de reaver os valores pagos ao executado, a título de antecipação dos efeitos da tutela concedida em virtude de decisão judicial, posteriormente revogada pela turma recursal.

Sustenta, em síntese, que é firme a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ quanto ao direito da autarquia em reaver valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada e que este entendimento está consagrado no artigo 302, III, do CPC.

É o relatório.

D E C I D O.

No caso dos autos, o autor MARIO GERALDO DOS SANTOS, ora executado, obteve provimento jurisdicional favorável, o qual lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, com tutela antecipada deferida. Entretanto, o TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, reformou a sentença *a quo* e julgou improcedente o pedido, dando provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Decisão transitou em julgado em 04/02/2019.

É sabido que o STJ firmou orientação por ocasião do julgamento do Tema nº 692, assim formulada: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*” Referida tese teve proposta de revisão de entendimento havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma questão.

Entretanto, no caso em concreto, o acórdão transitou em julgado não tendo previsto a devolução dos valores recebidos por força da antecipação de tutela revogada.

In casu, sem razão o INSS, porquanto inexistente título executivo apto a amparar a devolução de valores recebidos pela executada por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

Inexistente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos pelo executado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, cabível o provimento da impugnação ao cumprimento de sentença e indeferimento da respectiva inicial, sem análise do mérito.

(TRF4, AG 5052529-97.2016.4.04.0000, Quinta Turma, Relator Des. Federal Rogério Favreto, j. 17/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inexistente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos pelo agravado/executado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, impõe-se o reconhecimento da nulidade da execução de sentença, nos termos do artigo 618, inciso I, do CPC, resguardado o direito de o INSS veicular sua pretensão pela via processual adequada (ação de cobrança).

(TRF4, AG 0000373-23.2016.4.04.0000, Sexta Turma, Relatora Des. Federal Vânia Hack DE Almeida, D.E. 24/05/2016).

Verifica-se, assim, a inadequação da via eleita.

ISSO POSTO, indefiro a inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo executado.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-78.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: BRUNA MENGUE COSTA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28731426.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30352491).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002950-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRENE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRENE DE ALMEIDA DOS SANTOS no intuito de reaver os valores pagos à executada, a título de antecipação dos efeitos da tutela concedida em virtude de decisão judicial, posteriormente revogada pela turma recursal.

Regulamente intimada, a executada impugnou a execução alegando, em síntese, que a execução “*viola a norma estabelecida no artigo 100, § 1º da Constituição Federal/1988, e, em especial, viola o princípio da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, esculpido no artigo 1º, inciso III da Lei Maior.*”

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, sustenta que é firme a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ quanto ao direito da autarquia em reaver valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

É o relatório.

D E C I D O .

No caso dos autos, a autora IRENE DE ALMEIDA SANTOS, ora executada, obteve provimento jurisdicional favorável, o qual lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural, com tutela antecipada deferida. Entretanto, o TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, reformou a sentença a quo e julgou improcedente o pedido, dando provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Decisão transitou em julgado em 03/07/2018.

É sabido que o STJ firmou orientação por ocasião do julgamento do Tema nº 692, assim formulada: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*” Referida tese teve proposta de revisão de entendimento havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma questão.

Entretanto, no caso em concreto, o acórdão transitou em julgado não tendo previsto a devolução dos valores recebidos por força da antecipação de tutela revogada.

In casu, sem razão o INSS, porquanto inexistente título executivo apto a amparar a devolução de valores recebidos pela executada por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

Inexistente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos pelo executado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, cabível o provimento da impugnação ao cumprimento de sentença e indeferimento da respectiva inicial, sem análise do mérito.

(TRF4, AG 5052529-97.2016.4.04.0000, Quinta Turma, Relator Des. Federal Rogério Favreto, j. 17/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inexistente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos pelo agravado/executado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, impõe-se o reconhecimento da nulidade da execução de sentença, nos termos do artigo 618, inciso I, do CPC, resguardado o direito de o INSS veicular sua pretensão pela via processual adequada (ação de cobrança).

(TRF4, AG 0000373-23.2016.4.04.0000, Sexta Turma, Relatora Des. Federal Vânia Hack DE Almeida, D.E. 24/05/2016).

Verifica-se, assim, a inadequação da via eleita.

ISSO POSTO, indefiro a inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

A parte exequente (INSS) sucumbiu em R\$ 6.639,49.

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 663,94 (seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) ao procurador da parte executada (autora).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIDE DIAS COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEIDE DIAS COLOMBO no intuito de reaver os valores pagos à executada, a título de antecipação dos efeitos da tutela concedida em virtude de decisão judicial, posteriormente revogada pela turma recursal.

Regularmente intimada, a executada impugnou a execução alegando, em síntese, que o TRF da 3ª Região "*firmou o entendimento acerca da inviabilidade de cobrança recebidos a título de tutela provisória revogada, quando tratar de benefício assistencial.*"

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, sustenta que é firme a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ quanto ao direito da autarquia em reaver valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada e que este entendimento está consagrado no artigo 302, III, do CPC.

É o relatório.

D E C I D O.

No caso dos autos, a autora NEIDE DIAS COLOMBO, ora executada, obteve provimento jurisdicional favorável, o qual lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada deferida. Entretanto, o TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, reformou a sentença a quo e julgou improcedente o pedido, dando provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Decisão transitou em julgado em 26/11/2018.

É sabido que o STJ firmou orientação por ocasião do julgamento do Tema nº 692, assim formulada: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*" Referida tese teve proposta de revisão de entendimento havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma questão.

Entretanto, no caso em concreto, o acórdão transitou em julgado não tendo previsto a devolução dos valores recebidos por força da antecipação de tutela revogada.

In casu, sem razão o INSS, porquanto inexistente título executivo apto a amparar a devolução de valores recebidos pela executada por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

Inexistente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos pelo executado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, cabível o provimento da impugnação ao cumprimento de sentença e indeferimento da respectiva inicial, sem análise do mérito.

(TRF4, AG 5052529-97.2016.4.04.0000, Quinta Turma, Relator Des. Federal Rogerio Favreto, j. 17/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inexistente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos pelo agravado/executado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, impõe-se o reconhecimento da nulidade da execução de sentença, nos termos do artigo 618, inciso I, do CPC, resguardado o direito de o INSS veicular sua pretensão pela via processual adequada (ação de cobrança).

(TRF4, AG 0000373-23.2016.4.04.0000, Sexta Turma, Relatora Des. Federal Vânia Hack DE Almeida, D.E. 24/05/2016).

Verifica-se, assim, a inadequação da via eleita.

ISSO POSTO, indefiro a inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

A parte exequente (INSS) sucumbiu em R\$ 10.246,37.

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 1.024,63 (um mil e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos) ao procurador da parte executada (autora).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000584-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa GME – GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA. e apontando como autoridades coatoras o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP e o PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, objetivando “que a segurança seja concedida, para que: 3.1) no que tange às parcelas do parcelamento já firmado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, que seus vencimentos sejam prorrogados/suspensos a partir de março de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de outubro do corrente ano; e 3.2) no que tange aos tributos vencidos em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente, sem os efeitos da mora”.

A impetrante, referindo-se a Portaria nº 12, de 20/01/2012 do Ministério da Fazenda e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.243/2012, que autorizaram o adiamento dos prazos de vencimento dos tributos, alega que em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, está sem receita, razão pela qual afirma que “não conseguirá cumprir com seus compromissos em relação aos parcelamentos já aventados, ou mesmo com o pagamento dos tributos federais que passam a vencer neste mês, pois não terá caixa para pagar as parcelas e os tributos”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu: “1.1) no que tange às parcelas do parcelamento já firmado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, que seus vencimentos sejam prorrogados/suspensos a partir de março de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de outubro do corrente ano; e 1.2) no que tange aos tributos federais vencidos em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente, sem os efeitos da mora”.

Este juízo postergou a análise do pedido de liminar (id 31077401).

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: “Ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado. Políticas públicas, especialmente em momentos de demanda de intensa atuação estatal dependem, essencialmente, de decisões pautadas no consenso entre agentes públicos com poder decisório. No caso presente, a matéria é regida pelo absoluto princípio da legalidade. Esse é o ponto de partida para tratamento do assunto, consubstanciado nas possibilidades e limites impostos pelo dogma superior da segurança jurídica” (id 31438868).

A UNIÃO FEDERAL, por meio da Procuradora da Fazenda Nacional, também apresentou informações (id 31565643).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 31602527).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante, “em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), sejam prorrogados os vencimentos a partir de março do corrente ano, das parcelas do parcelamento de tributos federais firmados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e dos tributos federais, retomando-se, sem os efeitos da mora, o vencimento dos tributos a partir de outubro do corrente ano”.

A pretensão da impetrante é obter judicialmente a concessão da moratória tributária.

Em sua obra *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*, Hugo de Brito Machado ensina (volume III – São Paulo: Atlas, 2005, pg. 207):

“Seja como for, tem-se que também no Direito Tributário moratória é prorrogação do prazo para pagamento do crédito tributário, e pode dar-se com ou sem parcelamento do respectivo valor. É a única das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de cuja disciplina ocupa-se o Código Tributário Nacional.

Situa-se a moratória no campo da reserva legal. Sua concessão sempre depende de lei. Pode ser concedida em caráter geral, ou em caráter individual, (...), mas em qualquer caso é sempre matéria da reserva legal”.

(Obra citada, pg. 297 - grifei).

Prossegue o tributarista:

“Em matéria tributária, a moratória pode ser entendida como a prorrogação de prazo para o pagamento do tributo, concedida por lei em razão de circunstâncias que a recomendam. Para a Fazenda não interesse aumentar as dificuldades eventualmente enfrentadas pelos contribuintes em geral, ou por certa classe de contribuintes, com a exigência de pagamento e imposição de maiores ônus. Melhor é conceder prazos maiores e com isto assegurar o recebimento do que lhe é devido”.

(Grifei).

Dessa forma, há na legislação tributária vigente uma previsão expressa de moratória tributária que deve ser concedida “em razão de circunstâncias que a recomendam” (por exemplo, situação de calamidade pública reconhecida, como é o caso dos autos), autorizando os contribuintes a se beneficiarem da prorrogação do recolhimento dos tributos federais.

“(…)

A exigibilidade do crédito tributário pode vir a ser suspensa, tendo como consequência a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.

(…)

As causas suspensivas são as seguintes:

Moratória. A moratória vem disciplinada nos arts. 152 a 155-A, a seguir:

(…)

A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto a alteração do prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei.

A lei que concede a moratória poderá ter eficácia plena, sendo assim imediatamente aplicável às situações e às classes de indivíduos, que se acham suficientemente identificadas na norma, assim como poderá ter sua eficácia limitada à posterior concretização e individualização da norma genérica e abstrata, por despacho da autoridade administrativa, caso a caso”.

(In *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 2ª edição, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pg. 643/655 - grifei).

Portanto, a moratória é sempre concedida pela Administração, deve observar os estritos limites da autorização legal e é dada em circunstâncias excepcionais, como calamidade pública e desastres naturais, ou seja, pressupõe uma conjuntura econômico-financeira nacional de tal gravidade que a justifique. Por isso, é excepcional, pois o ente público de respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ainda que não esteja renunciando ao pagamento, a retardamento deste impacta no orçamento.

Com efeito, objetivando regular situações de calamidade (como a presente decorrente da pandemia do COVID-19) que afetem a capacidade econômica dos contribuintes, é a concessão de moratória o instrumento jurídico indicado.

Em relação à moratória, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(…)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Como se observa dos dispositivos legais citados, a moratória depende de lei que a conceda em caráter geral ou que autorize a sua concessão em caráter individual.

Do que foi exposto, entendo que o pedido veiculado pela impetrante, no sentido de modificar as datas do pagamento dos tributos federais ou do parcelamento do crédito tributário - ainda que temporariamente -, acarretaria subversão às regras determinadas pelo legislador em face de opção político-administrativa, informada por razões de ordem econômica ou de política fiscal, a respeito das quais não tem ingerência o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Realço que entendo a aflição da impetrante diante dos efeitos da pandemia sobre a economia, mas é fundamental pontuar que o Governo Federal também enfrenta as mesmas dificuldades, observando que o poder público em geral vem implementado medidas para minimizar os efeitos da pandemia, sobre as quais, em respeito ao princípio da separação dos poderes, não deve sofrer intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, há notícias de projetos de lei em andamento para regulamentar um “regime tributário emergente” a permitir a suspensão de pagamento de tributos federais (vide www.camara.leg.br/noticias/650480).

Portanto, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (CTN, artigo 153), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Em suma: em que pesem as alegações narradas na inicial, cabe às autoridades públicas modificar as regras no regime tributário, ato administrativo que o Poder Judiciário não pode substituir em vista da natureza *ex lege* da obrigação tributária.

Nesse sentido decidiu o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento do Processo nº 2066138-17.2020.8.26.00001:

“(…) decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.(…) Forçoso reconhecer que as decisões liminares proferidas nos mandados de segurança especificados têm nítido potencial de risco à ordem administrativa, na medida em que ostentam caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criarem embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19”.

Trago à colação os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos de 04/2.020:

MANDADO DE SEGURANÇA. Jundiaí. Empresa fabricante produtos médico-hospitalares. Diferimento do pagamento do ICMS sobre a comercialização dos referidos produtos até o recebimento das receitas relativas ao seu fornecimento. Liminar indeferida.

1. Bom direito. A impetrante pretende o diferimento ICMS sobre a comercialização de produtos médico-hospitalares até o recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens. Não obstante a importância das empresas fabricantes de produtos médico-hospitalares, ainda mais nesse período particularizado pelos reflexos da COVID-19, o pagamento de tributo é matéria regulamentada pela legislação tributária (CTN, art. 96 e 160), cuja alteração ou exceção depende de iniciativa do poder competente, em cada esfera federativa. A decretação de calamidade pública indica situação excepcional e deve ser interpretado restritivamente, nos termos do seu conteúdo; tanto é assim que após a aprovação do Decreto Legislativo nº 6/20 no âmbito federal, o Ministério da Fazenda expediu Portarias com normas específicas sobre a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais. O DE nº 64.879/20 nada diz sobre a matéria e o Convênio ICMS 169/17 não prevê o diferimento do pagamento do imposto até recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens, como pretende a impetrante; nada impede que o Estado venha a tomar medidas nesse sentido, mas não há indícios de que a empresa tenha feito o requerimento no âmbito administrativo, havendo dívida sobre a própria existência de ato coator, por isso necessária a prévia oitiva da Administração Pública.

2. Perigo de dano. O perigo da demora, por si só, não autoriza a concessão da liminar; com a observação de que a segurança não será ineficaz se concedida ao final, anotada a rápida tramitação da via escolhida. Agravo desprovido.

(TJSP – AI nº 2071654-18.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Torres de Carvalho – Décima Câmara de Direito Público – Publicação em 24/04/2020).

AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA ISS de abril a junho de 2020 Município de São Paulo Pretensão liminar para suspensão de pagamento por 90 dias.

Não cabimento, pois ausente o alegado fumus boni iuris, já que:

a) são insuficientes os indícios de que não é possível prosseguir pagando o imposto devido à redução de atividade e receitas da contribuinte causada pela crise da COVID-19;

b) a pretensão consiste em verdadeira moratória individual, que só pode ser concedida pela autoridade administrativa com base em lei específica (art. 152, II, CTN), o que não há Precedente desta Câmara; c) a despeito dos efeitos econômicos negativos da crise causada pela COVID-19, moratória individual poderá gerar efeitos negativos às finanças do Poder Público municipal, que deve priorizar o bem comum relativo à saúde e à vida das pessoas, em detrimento do interesse individual do contribuinte Decisão liminar do STF neste sentido

- RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP – AI nº 2072080-30.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Rodrigues de Aguiar – Décima-Quinta Câmara de Direito Público – Decisão publicada em 23/04/2020).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

Por derradeiro, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Nesse sentido, o Desembargador Federal Fábio Prieto, no dia 14/09/2017, no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002835-48.4.03.6111/SP, afirmou o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO (INEXISTÊNCIA). CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2.015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001874-54.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE FREITAS PAULO - SP228617, JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO - SP74752
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

ID 31640940: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento das guias depósitos de fls. 147/151 (ID 31640935).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002566-45.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA MARIA COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3159162: Por ora, mantenho a audiência designada para o dia 18/05/2020 às 16 horas, visto que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05 de 22/04/2020 veda a designação de atos presenciais até o dia 15/05/2020.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002148-18.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: SWISS PARK INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) REU: CAROLINA TEGACINI ALQUEZAR - SP267618, LUCIANA BUZZATTO PERES - SP239449

DECISÃO

A União, em virtude da disponibilização de valores à Santa Casa de Misericórdia de Marília/SP para o combate à pandemia do Coronavírus-19, sugeriu a expedição de ofício à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas da União para informá-los da destinação do valor e a adoção de procedimentos previstos na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 04, de 23/3/2020.

Como bem observou o Ministério Público Federal, os procedimentos previstos na Portaria supra citada não se aplicam no caso destes autos, existindo, portanto, conforme Resolução Conjunta PRES/CN nº 1, de 20/03/2020, somente a recomendação de comunicar o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19.

Assim, embora exista necessidade de fiscalizar se a verba repassada está sendo integral e exclusivamente investida em materiais ou equipamentos, conforme determinado no ID 30224811, esta atribuição é do Ministério Público Federal nos termos da Lei Complementar nº 75/1993, já que eventual uso indevido demandará o ajuizamento de outra(s) ação(ões).

Quanto à comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas da União, entendo que essas diligências podem ser realizadas tanto pela União quanto pelo Ministério Público Federal, não justificando, também, a intervenção deste juízo, salvo na medida de sua estrita necessidade, fato este que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, indefiro o requerido nos IDs 30935262 e 31612365 e, tendo em vista que as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta foram cumpridas, determino o arquivamento destes autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003824-83.2016.4.03.6111
AUTOR: TEREZA ELIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZA ELIAS DE ALMEIDA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 27961962.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30356208).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5000357-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
REQUERIDO: MIRIAN RODRIGUES BARBOZA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a requerente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, tendo em vista que os instrumentos de mandato foram outorgados com vigência até a data de 1.º de abril de 2020.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: E. A. G. D. S.
REPRESENTANTE: SIMONE CAROLINA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31686886: Defiro.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-70.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: NOBUKO OIZUMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000316-66.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SILVIA MARIA CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000203-44.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

DESPACHO

ID 31717414 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001491-67.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Antes porém, sem prejuízo, intime-se, COM URGÊNCIA, a PFN para que proceda à inserção dos documentos armazenados na mídia de fl. 155, haja vista que o referido CD encontra-se danificado.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006203-44.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RIVIERA INDEPENDENCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVALATHAN AGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241

DESPACHO

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal na qual foi deferido o bloqueio via BACENJUD antes da citação da executada, com base no art. 854 e ematenação a precedente do eg. TRF 3ª Região.

II. Fundamentação

Assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que "lex specialis derogat lex generalis". Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

2. Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, assentou que tal medida somente pode ser deferida **depois da - ou concomitante à - citação da executada**. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.

2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via Bacenjud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.

CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via Bacenjud.

3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.

5. Agravo intempestivo desprovido.

(AgtInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

3. A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.

4. Registra-se que, embora o eg. STJ assevere ser possível o bloqueio via BACENJUD "concomitantemente" à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o Bacenjud.

III. Dispositivo

5. Ante o exposto, considerando a inexistência de citação da executada quando foi feito o bloqueio pela via do sistema BACENJUD, **reconsidero** a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e **anulo** o bloqueio concretizado, determinado a imediata liberação dos valores até então disponibilizados.

6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como **MANDADO à SUMA – Seção de Controle de Mandados**, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores.

7. Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição ID 23748096, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

8. Intime-se por publicação, para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 8º da LEF.

9. Cumpra-se imediatamente e, após, intemem-se.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003159-83.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: VALQUIRIA DA SILVA POLLI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Diante do quanto já certificado nos autos, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010859-03.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PLANENCOL-BR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Diante do quanto já certificado nos autos, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001927-89.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002683-60.2001.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEXEN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003800-39.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGO DE JESUS PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE LIVERO SANTOS SILVA - SP370934

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, pois preenchidos, a princípio, os requisitos previstos no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Indefiro, no entanto, a isenção do pagamento de custas e emolumentos para cancelamento do protesto registrado sob título nº 140854, Livro: 1484 – G, Faixa de Referência: 25, com data de protesto em 12/07/2017 junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Piracicaba/SP, como requerido, pois não compreendidos pelo disposto no artigo 98, parágrafo 1º, do CPC.

Além disso, o executado não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o alegado.

No mais, considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, suspendo a transição do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000810-07.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO LIVON ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA DAVANZO - SP183886

DESPACHO

Ante a hipossuficiência de recursos para contratação de advogado por parte do executado, como demonstrado no ID 26556515, e considerando o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assim como a ausência nesta Subseção Judiciária da Defensoria Pública da União, defiro o quanto solicitado e homologo a nomeação da Dra. LENITA DAVANZO (OAB/SP 183.886) como advogada dativa, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF 305/2014, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes junto ao Sistema AJG do Conselho da Justiça Federal, oportunamente.

Intime-se a advogada nomeada, por publicação, para ciência do ato.

Em seguida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta ID 28008853.

Intime-se.

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010376-85.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GALVANOPLASTIA E USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002171-57.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO SOCIAL CARITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOURENCO SANTOS - SP263946

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007850-33.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA ENTRECASA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000131-29.2018.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DALTU ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009908-09.2016.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGER LUIZ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002054-27.2017.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: THIAGO SCHOECHER

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005487-73.2016.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO NELSON ROMERO GOMES

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 55 dos autos físicos ID 15847508 intimando-se o executado da substituição da CDA.

Oportunamente, intime-se o exequente para que informe a situação do parcelamento noticiado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

PIRACICABA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004605-82.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MULTI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIS DE BARROS OLIVEIRA - SP259529-B

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007864-17.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GETULIO CAPELLARI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008714-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: KEILA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008759-75.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: MARIO VICENTE GALDINO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004694-23.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DA DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR - SP117987

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006213-47.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ERICO ANTONIO FUZARO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA SAENZ CARNEIRO - SP313351

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o bloqueio de valores realizado às fls. 42/43, bem como sobre a petição do executado de fls. 50 dos autos físicos ID 15456330.

Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fls. 50 para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em seu nome para regularizar sua representação processual.

Oportunamente, retornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000175-82.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANOEL ANTONIO GOMES

DESPACHO

Reconsidero a decisão anterior ID 31061052 apenas para determinar que a intimação ao executado em relação à substituição da CDA seja feita pelo Diário Judicial Eletrônico.

Cumpra-se, no mais, o quanto lá determinado, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento da dívida.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005724-73.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBC COMERCIO E CONSULTORIA EM PROJETOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000198-72.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C. DE F. CAMPAGNOL SERVICOS - ME, CRISTIANE DE FATIMA CAMPAGNOL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007867-69.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSNI PORTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009419-13.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004305-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005044-74.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003679-96.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001264-55.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COMERCIO E AS TEC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA COIMBRA SCHIAVINATO - SP229313, LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO - SP90482

DESPACHO / MANDADO

Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valores pelo BACENJUD em contas de titularidade da executada (ID 22053711).

A executada comparece aos autos e alega que o bloqueio foi superior ao valor cobrado e que as contas dos Bancos Santander, Itaú e Sicredi estariam totalmente bloqueadas por conta disso, sem que delas possa ter acesso. Ao final pleiteia o desbloqueio das contas, a liberação do excedente e manutenção em depósito apenas da quantia exigida pela exequente, para fins de discussão em Embargos (ID 22024610).

É o relatório do necessário. Decido.

Diante das informações trazidas pelo executado, corroboradas pelos documentos acostados aos autos que demonstram que os valores bloqueados nas contas de sua titularidade perfazem um montante superior àquele exigido pela exequente, defiro o quanto lá requerido, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.

Dessa forma, determino a liberação dos bloqueios efetivados junto aos Bancos Santander, Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal CEF, mantendo-se apenas a indisponibilidade realizada pelo Banco CCLA União Paraná São Paulo que, por corresponder ao valor da dívida exigida na petição inicial, fica convertida em penhora, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do CPC, devendo ser transferida para conta do juízo junto a CEF, agência 3969, do tipo GERAL, por se tratar de dívida do IBAMA.

Cumpra salientar que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD não inviabiliza a utilização da conta por parte de seu titular, conforme normas do sistema, razão pela qual deixo de apreciar o pedido da executada nesse sentido.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado, pelo sistema BACENJUD no que se refere à liberação dos valores bloqueados junto aos Bancos Santander, Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal CEF e transferência para conta do juízo do valor bloqueado pelo Banco CCLA União Paraná São Paulo.

Publique-se a presente decisão para que a executada fique ciente da penhora e do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal.

Sem prejuízo, intime-se o exequente.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006136-19.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: EDSON CORREA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por conselho profissional em 27/06/2013 para a cobrança de crédito de **anuidade/multa**, inscritos em dívida ativa nas datas descritas a seguir:

CDA 36052/03 anuidade 2003 dt. Inscrição: 19/01/2004
CDA 36053/03 multa eleição 2003 dt. Inscrição: 19/01/2004
CDA 7291/04 anuidade 2004 Dt. Inscrição: 11/01/2005
CDA 2006/012267 anuidade 2005 dt. Inscrição: 11/01/2006
CDA 2007/012065 anuidade 2006 dt. Inscrição: 04/01/2007
CDA 2007/036300 multa eleição 2006 dt. Inscrição: 04/01/2007
CDA 2008/011582 anuidade 2007 dt. Inscrição: 09/01/2008

O exequente requereu em 12/03/2018 a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que *"até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos"*. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, *"qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"*.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às CDA's transcritas abaixo, **transcorreram mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição** do débito em dívida ativa e a **data da retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**07/03/2018**), razão pela qual o **poder de retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**, conforme se verifica:

CDA 36052/03	anuidade 2003	dt. Inscrição: 19/01/2004
CDA 7291/04	anuidade 2004	dt. Inscrição: 11/01/2005
CDA 2006/012267	anuidade 2005	dt. Inscrição: 11/01/2006
CDA 2007/012065	anuidade 2006	dt. Inscrição: 04/01/2007
CDA 2008/011582	anuidade 2007	dt. Inscrição: 09/01/2008

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro, o erro ou carência no fundamento legal, já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, acarreta a **nulidade** das CDA's transcritas a seguir:

CDA 36052/03	anuidade 2003	dt. Inscrição: 19/01/2004
CDA 7291/04	anuidade 2004	dt. Inscrição: 11/01/2005
CDA 2006/012267	anuidade 2005	dt. Inscrição: 11/01/2006
CDA 2007/012065	anuidade 2006	dt. Inscrição: 04/01/2007
CDA 2008/011582	anuidade 2007	dt. Inscrição: 09/01/2008

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**
6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial, após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

4. Da Verificação da legalidade da aplicação da multa eleitoral pelo CRECI/COFECI

Nos termos postos pela Lei 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização:

Art. 11 Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Grifei.

Por seu turno, a Resolução COFECI nº 809/2003 assim regulamenta o direito/dever de voto de seus inscritos:

Art. 2º- Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI/AC, inclusive a anuidade do exercício corrente;

(...). Grifei.

No caso dos autos, constato que os débitos exequendos incluem as CDA's transcritas abaixo:

CDA 36053/03 multa eleição 2003 dt. Inscrição: 19/01/2004

CDA 2007/036300 multa eleição 2006 dt. Inscrição: 04/01/2007

Evidente, pois, que o executado, mesmo que quisesse, não poderia ter participado da eleição referida na multa em tela, pois já era inadimplente em relação às anuidades do mesmo ano e/ou anos anteriores. A inadimplência é justificativa à não participação naquela eleição, o que afasta a possibilidade de ser imposta a multa em tela.

Nesse sentido, há precedente de decisão liminar, confirmada em sentença, na Ação Civil Pública de nº 5028780-43.2018.4.03.6100, proposta pelo MPF.

Nesse cenário, tenho que a multa eleitoral, no caso dos autos, não merece prosperar.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99 e/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 e/c art. 924, inc. III, do CPC, reconhecendo a **nulidade** de fundamentação e a **decadência** do poder de emendar, em relação à CDA 36052/03, CDA 7291/04, CDA 2006/012267, CDA 2007/012065, CDA 2008/011582.

b) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 11 da Lei 6.530/78, e/c art. 2º da Res. COFECI 809/2003, e/c art. 924, inc. III do CPC, reconhecendo a **ilegalidade da cobrança** de multa eleitoral de inscrito previamente inadimplente, em relação à CDA 36053/03 e CDA 2007/036300.

Prejudicados demais pedidos de prosseguimento do feito.

Não há bens penhorados/constritos.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000421-15.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA WENDEL - SP378013, CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Encaminhe-se ao arquivo, independentemente de intimação da exequente, conforme requerido.

PIRACICABA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006050-72.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Inicialmente cumpra-se o determinado no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 50020040-63.2018.4.03.0000 retificando a autuação da presente execução fiscal a fim de constar a inclusão dos sócios José Nivaldo Helmeister, Vera Lúcia Helmeister e Carlos Roberto Fessei no polo passivo do processo.

Considerando-se a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005290-26.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEXEN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Encaminhe-se ao arquivo, independentemente de intimação da exequente, conforme requerido.

PIRACICABA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002835-49.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida.

Em nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004989-74.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Nome: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
RS377,695.86

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os Resps 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.**

O pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula 69.564 será apreciado oportunamente.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002602-23.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA, CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETTO

DESPACHO

Cumpra-se o determinado em liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029116-77.2019.403.6100, (ID 26903418), com a inclusão no polo passivo dos sócios administradores da empresa executada.

Com relação ao sócio RAPHAEL D'AURIA NETTO, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 86 pois embora mencionado na sua manifestação, não consta dos autos a certidão de óbito, nem tampouco a quem coube a administração da herança.

Assim, retomem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que traga aos autos a certidão de óbito do executado falecido, documentos comprobatórios de que existe inventário e, se não houver, ao menos a comprovação de que o falecido tinha bens no nome dele.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009415-73.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal do exequente, intime-se a executada e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001775-41.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS PAULO CIRILO DA SILVA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-98.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ANDREZA LOURDES IRENO DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002188-64.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007883-91.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: VANESSA APARECIDA RISSO BENFATTI BRAGA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008657-53.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA GIACOMELI

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-62.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA VILANIR BRAZ DE FREITAS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003388-09.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação trazida pela FAZENDA NACIONAL/Apelante na petição ID 21427579, intime-se a parte Embargante/Apelada para que anexe nestes autos os documentos constantes na mídia digital danificada, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se a Apelante para ciência/conferência dos documentos digitalizados, em igual prazo.

Como sem regularização da digitalização, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002639-23.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JOAO JOSE DONATELI, MARIA APARECIDA LOPES DONATELI, HELDER SAMUEL DONATELI, SARA DOMICIANO NUNES DONATELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000957-75.2006.403.6109.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC. Anote-se.

A discussão nos autos versa sobre os imóveis de matrículas n. 66.054 e n. 66.055, ambos do 1º CRI local, penhorados nos autos nos autos da execução fiscal supramencionada, cuja propriedade anterior era da coexecutada ANA MARIA ALIBERTI CAMOSSÍ, titular da firma individual executada.

Considerando que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados também pela pessoa jurídica executada, determino que a parte embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação a empresa ANA MARIA ALIBERTI CAMOSSÍ ME.

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANA MARIA ALIBERTI CAMOSSÍ ME, inscrita no CNPJ n. 02.810.589/0001-19, no polo passivo da presente ação. Na mesma oportunidade, deverá ser regularizada a autuação dos autos para que a titular da firma individual figure também como embargada.

Após, citem-se as embargadas para que apresentem contestação no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-45.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARILENA FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FARIAS - SP320478
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A tutela de urgência pretendida pela exequente deve ser requerida na ação onde se deu a constrição, razão pelo qual não conheço do pedido.

Intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3º. “*Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:*

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, torem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003039-11.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO
Advogados do(a) EMBARGADO: NIVEA RODRIGUES SANTANA CERQUEIRA ZAMPIERI - SP94137, RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR - SP283480, SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA - SP181059

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF 3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000324-78.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPEEDY USINAGEM E VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008597-80.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPIR - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001193-46.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002883-08.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA, ZILOG LOGISTICALTDA, ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA., DIVAL TRANSPORTES LTDA, XAPEC AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012658-28.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação nos autos distribuídos por dependência, com abertura de metadados para digitalização dos autos e que até a presente data não foram inseridos os documentos, intime-se a parte executada/apelante para inserção no PJE do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-46.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Diante do pagamento voluntário do executado CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP (ID 22401545), intime-se o exequente acerca do valor depositado.

Em havendo concordância, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do exequente Dr. LUCIANO RODRIGO MASSON - CPF: 293.033.228-00.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007004-57.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: COSTA PINTO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, MATEUS BENITES DIAS - SP408383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os equívocos constatados na virtualização dos autos físicos nº0010321-32.2010.4.03.6109, conforme apontado pela parte Executada na petição ID 21973920, intime-se a parte Exequente para que proceda à adequada virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, observando os requisitos do art. 3º, §1º, da Resolução PRES 142/2017, sob pena de extinção do processo, em se tratando de documento essencial, ou de ser considerado inexistente quando do julgamento do feito.

Em seguida, intime-se a parte Executada para nova conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006813-20.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA - SP181059
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação nos autos distribuídos por dependência, com abertura de metadados para digitalização dos autos e que até a presente data não foram inseridos os documentos, intime-se a parte executada para inserção no PJE do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004870-36.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO H D R LTDA - ME, HERMINDO VALERIO, REGINALDO LUIS VALERIO, ROBISON JOSE VALERIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002433-02.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: MICHELE ECHAVARRIA BUCHIDID CHRISTOFOLETTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008710-73.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000592-74.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DDP PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004375-38.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

DESPACHO

ID 29017987- Extingo a execução relativamente ao crédito inscrito sob nº 342216/17, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo a execução quanto às CDA(s) remanescentes (CDAs nº 342212/17 a 342215/17 e 342217/17 a 342219/17).

Ante o decurso do prazo sem manifestação, cumpra o Exequente integralmente o despacho **ID 25826140**, ofertando manifestação acerca dos bens indicados em substituição à penhora (veículos), conforme **IDs 21587350 e 22617443**. Na mesma ocasião, considerando os valores bloqueados (**ID 26097169**), deverá ainda se pronunciar sobre a garantia integral da execução, bem como trazer aos autos o valor atualizado da dívida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002371-50.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SHI TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR JOSÉ PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a União intimada acerca da decisão proferida à fl. 320 dos autos físicos (ID 25395717), a seguir transcrito:

" Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SHI TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA em face da UNIÃO. Intimada, a União impugnou o cálculo apresentado. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 332/359. Cientificadas as partes, o autor manifestou-se à fl. 318. A União, por sua vez, não apresentou qualquer oposição (fl. 319). Em síntese, é o relatório. DECIDO. A multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e aplicada ao transportador, não constitui tributo ou quaisquer de seus acessórios. Ademais, a presente execução não se trata da cobrança promovida pela Fazenda Nacional, mas da repetição dos valores por força do reconhecimento do pedido pela União e consequente anulação do auto de infração. Diante disso, aplica-se na espécie o capítulo 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, referente às Ações Condenatórias em Geral. Diante disso, deve ser acolhido o cálculo da Contadoria indicado no item 3 de fl. 314. Fixo a condenação em R\$ 22.257,35 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 20.376,29 referentes ao crédito principal e R\$ 1.881,06 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até dezembro/2017. Em face da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido e o fixado nesta decisão. Assim, a parte autora deve pagar à União honorários no montante de R\$ 75,04, atualizado até dezembro/2017 (\$ 21.126,72 - \$ 20.376,29). Por sua vez, a União deve pagar R\$ 156,57 (\$ 20.376,29 - \$ 18.810,58). Com isso, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora é R\$ 2.037,63, atualizado até dezembro/2017 (\$ 1.881,06 + \$ 156,57). Considerando que o 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária do crédito para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência). Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Intimem-se."

Fica a União cientificada da referida decisão. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONOFRE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Petição da exequente União (fls. 23/26 dos autos físicos, ID 25171270):

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor.

Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-89.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO NATALICIO MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25975969 (apelação do INSS): À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 28866443: Manifeste-se a parte autora.

ID 30503439: Defiro. Proceda-se a exclusão do nome do advogado renunciante do sistema PJe.

Intimem-se.

DESPACHO

ID 30794639- Nomeio Perito do Juízo o Dr. JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, CRM 66.197, julioperitopp@gmail, para a realização do exame pericial, agendado para o **dia 18 de junho de 2020, às 16:45 horas**, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal de Presidente Prudente-SP).

Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo, e os novos quesitos do INSS constam dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD apresentados a este Juízo. Os quesitos da Autora constam da exordial.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/204, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Semprejuízo dessas determinações, cite-se o Réu e intime-se a apresentar cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício nº NB 618.450.568-1.

Int.

DESPACHO

(ID 24226253):- O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Considerando que o ônus da prova, de regra, é de responsabilidade do autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, à parte cabe requerer as provas pelas quais pretende provar os fatos que alega, não sendo atribuição do Juízo substituí-la nessa tarefa, senão somente decidir sobre o cabimento.

Ao exposto, por ora, resta indeferido o pedido de expedição de ofícios individuais às empresas descritas na exordial para para que apresentem PPPs e laudos necessários a se comprovar o tempo especial laborado pelo autor.

De outra parte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delimitada.

Semprejuízo, determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando cópia do Procedimento Administrativo NB 179.889.678-5.

No tocante à produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural, defiro o requerido pela parte autora.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Porecatu/PR a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, os senhores "Pedro Tolo" e Francisco Rocha", ambos com endereço no município de Miraseva/PR (ID 17874405).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205209-97.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mauro Martos, no bojo da qual sustenta ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando, em prol de sua tese, os dizeres da Súmula 314 do STJ e o REsp 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Aduz, em síntese, com "o transcurso do lapso temporal de quase 15 anos entre a citação efetiva (dezembro/1995), oferecimento de bem à penhora (imóvel oferecido dezembro/1995) e a penhora efetiva de bem (10% sobre o faturamento da executada Frigomar em 01/07/2010)", bem como que, decorridos cinco anos após o prazo de um ano de suspensão, requerida pela União em 01.12.1997, a prescrição intercorrente operou-se, segundo seu entender, em 01.12.2003, sem localização de bens penhoráveis.

Aduz ainda ocorrência de prescrição intercorrente parcial, alegando que as penhoras realizadas não possuem o condão de interromper o prazo prescricional por serem irrisórias frente ao montante do débito tributário.

Apoiando-se em entendimento do STJ pacificado no sentido de que o marco interruptivo da prescrição é a citação da sociedade ou o despacho citatório se este for posterior à vigência da LC nº 118/2005, e não a data da dissolução irregular, aponta o Exipiente prescrição no redirecionamento da execução fiscal, ocorrida, segundo argumenta, mais de cinco anos depois da citação da executada.

Oferece à penhora, na qualidade de sócio da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., o imóvel matriculado sob nº 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente, que afirma ter sido avaliado por R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais), conforme laudo técnico pericial que junta à presente.

Sustenta que está sofrendo perseguição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que direciona a execução apenas à sua pessoa, propositadamente, apesar de haver outros sócios com possibilidades financeiras de arcar com o débito tributário.

A União, em resposta, afirma que houve necessidade de se ajuizar ação pauliana no ano de 1996 para obter bens penhoráveis à execução (ação pauliana nº 1200530-20.1996.403.6112), mencionando que referida ação transitou em julgado somente em 2016, e sustenta que na pendência da revocatória não deve correr a prescrição intercorrente, diante do litígio envolvendo bens penhoráveis. Além disso, aduz que a alegação de prescrição intercorrente pelo Excipiente, no contexto da ação pauliana julgada procedente, configura a alegação de sua própria torpeza em juízo, por ter esvaziado fraudulentamente seu patrimônio.

Em manifestação a respeito da impugnação da União, o Excipiente insiste em sua tese de prescrição intercorrente, afirmando que o ajuizamento de ação pauliana não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

O caso concreto subjacente ao julgamento do recurso repetitivo no REsp 1.340.553/RS, invocado pelo Executado/Excipiente para amparar sua tese de prescrição intercorrente, guarda relação com hipóteses de citação infrutífera e inexistência de bens penhoráveis. Ou seja, essas duas hipóteses que ensejariam a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF foram tratadas no repetitivo, mas o julgado não esgota todas as possíveis causas de suspensão do curso da execução. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...]o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018)

Assiste razão à Exequente quando defende que além das hipóteses de suspensão tratadas no precedente antes transcrito, relacionadas a diligências para localização do devedor ou de bens penhoráveis, há outras hipóteses materiais de suspensão do crédito tributário que repercutem no andamento da execução fiscal, suspendendo seu curso, como as previstas no artigo 125, III, 151 e 174 do CTN, e também hipóteses processuais, como questões prejudiciais externas.

Por essa razão, o julgamento do REsp nº 1.340.553/RS não se aplica ao presente caso, porque não esgotou todas as possíveis causas de suspensão do prazo prescricional.

A circunstância que importa na presente execução fiscal diz respeito à propositura de ação pauliana pela União (autos nº 1200530-20.1996.403.6112), visando anular a transferência de bens da empresa executada, da qual o Excipiente é sócio. Tal hipótese não foi abordada no âmbito do reportado repetitivo, que tratou de diligências relativas à citação e penhora que poderiam acarretar a suspensão do processo de execução nos termos do artigo 40 da LEF. Durante a tramitação da ação pauliana a União não tinha como indicar os bens da executada, posto que transferidos fraudulentamente a terceiros.

Essa ação pauliana foi julgada procedente e declarou a nulidade da transferência do imóvel objeto da matrícula 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente e desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Prudentfrigo Prudente Frigorífico Ltda., para reconhecer a responsabilidade solidária dos réus pelos prejuízos causados à União Federal.

Não há que se falar, portanto, de hipótese de suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da LEF por que a Exequente não estava diligenciando à procura de bens penhoráveis. Houve a necessidade de ajuizamento de ação pauliana e esse movimento do credor fiscal corporifica pretensão de cobrança, afastando os indeléveis efeitos que decorreriam de inércia processual, sendo imperativo que durante a pendência da ação revocatória pretendendo a anulação da alienação com fraude ao seu direito não corra o prazo de prescrição intercorrente.

Não há inércia. Ao contrário, há, sim, manifestação inequívoca de fazer retomar ao *status quo ante* o bem que pode garantir o processo executivo fiscal. Na pendência de julgamento definitivo da ação pauliana a Fazenda estava impedida de atuar em relação à indicação do bem transferido com fraude contra credores, sendo de rigor, portanto, a suspensão do prazo prescricional. Considerando que a notificada ação pauliana, ajuizada em 1996, somente transitou em julgado em 2016, não há outra conclusão senão a de que o prazo prescricional intercorrente poderia ser contado somente a partir dessa data.

Paralelamente a isso, cabe lembrar que no início do executivo fiscal, logo após o despacho citatório, a devedora principal (Prudentfrigo) ofertou à penhora imóvel rural declarado inexistente em outras execuções fiscais que tramitam neste Juízo e nos outros desta Subseção, tendo em vista que nas cartas precatórias enviadas não foi possível localizá-lo, e, mesmo tendo requerido prazo para comprovar sua existência e localizar o bem, não atendeu solicitação da credora para apresentar documentos da propriedade rural oferecida para penhora.

Não há que se falar em inércia que importe prescrição intercorrente, visto que houve necessidade de propositura de pauliana e paralelamente a isso o devedor apresentou imóvel rural com grande suspeita de sua inexistência real e, mesmo instado a esclarecer a situação, não se desvencilhou de comprovar o contrário.

A má fé do Excipiente em tentar procrastinar o feito executivo se revela em suas atitudes, seja nomeando bens inexistentes, seja esvaziando seu patrimônio e o da empresa da qual é sócio, como reconhecido no julgamento definitivo da ação pauliana nº 1200530-20.1996.403.6112.

Por isso, o invocado julgamento em recurso repetitivo não se adequa à situação dos autos, pois a contagem do prazo prescricional nos termos do julgado refoge às circunstâncias específicas da presente execução fiscal.

Observe-se, ademais, a ressalva o item 4.3 da ementa antes transcrita:

“Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Ocorre que a União noticiou, em 01.04.1996, o ajuizamento da mencionada ação pauliana (ID 17639097 – pág. 129), cujo resultado, obviamente, deve retroagir até a data de seu ajuizamento – que, no caso, se deu em 23.02.1996, logo após a propositura da presente execução fiscal.

A Exequente estava impedida de penhorar o bem e tomou as providências que lhe cabiam, qual seja, ajuizar voltada a anular a transferência do imóvel que, depois do trânsito em julgado, foi penhorado na presente execução fiscal aos 19.06.2017 (certidão e auto de penhora, depósito, avaliação e intimação do senhor oficial de justiça no ID 17639752, pp. 116/117).

Apesar do ajuizamento da pauliana, e da sua consequência jurídica de acarretar suspensão da prescrição intercorrente, por se tratar de prejudicialidade externa relacionada a litígio envolvendo os bens penhoráveis, o Excipiente aduz também que houve prescrição no redirecionamento da execução fiscal, ocorrida, segundo argumenta, em dezembro de 2005, uma década depois da citação da pessoa jurídica, em dezembro de 1995.

É certo que existe previsão normativa expressa no Código Tributário Nacional destinada a regulamentar essa situação, a qual é alvo de debate doutrinário e também jurisprudencial no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, que tem flexibilizado sua aplicação justamente em razão do princípio da *actio nata*, tendo em vista o momento a partir de quando surgiria o direito do credor fiscal redirecionar a execução, o que, segundo muitos pensadores, não poderia ser eterno.

A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN:

“Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

(...)

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.”

(grifêi)

Este Juízo tem mantido o entendimento de que é da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo.

Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente.

Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores.

Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o *contribuinte* (inc. I), sujeito passivo direto, e o *responsável* (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do *responsável* indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva “direta”, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso.

Diz-se que se trata de responsabilidade *por transferência* porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza (in “Comentários ao Código Tributário Nacional”, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): “Dizia o inoldável Mestre: a transferência ‘ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente...’” E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135.

Com efeito, relativamente a *sucessão*, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio.

De sua parte, quanto a *intervenção ou assistência em atos do contribuinte*, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados “nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada.

Por fim, quanto às *hipóteses de cometimento de ilícito*, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam “os mandatários, prepostos e empregados” (inc. II) e “os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas” (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento.

O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII).

Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o *caput*.

Nessas hipóteses, mesmo classificada como “solidária”, a responsabilidade só incidirá “no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125).

Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III).

A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente.

É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária – fato gerador, não obstante ilícito –, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos – fraudes caracterizadoras de sonegação –, ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte – dilapidação de garantias, encerramento irregular etc.

Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorrido o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança – princípio da *actio nata* –, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento.

Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA “ACTIO NATATA”. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O tempo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial ‘repetitivo’ 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.196.377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 – grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. O Tribunal de origem reconheceu, *in casu*, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1.062.571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 – grifei)

Analisando detidamente os autos da presente execução fiscal, não se verifica qualquer lapso temporal superior a cinco anos em que a tramitação estivesse sem movimentação por parte da credora exequente. Ao contrário, a credora diligenciou no sentido de buscar bens seja da devedora principal ou sucessora, seja dos sócios, pessoalmente.

Portanto, tal como a antes apontada não ocorrência de prescrição, até o julgamento da ação paulina não detinha a Exequente *actio nata* que habilitasse a inclusão do Excipiente. Ocorrido o julgamento dessa ação, ainda que não definitivo, abriu-se somente a partir daí a possibilidade de redirecionamento, o que ocorreu tão logo ciente a Exequente.

Nesses termos, também não há que se falar em prescrição quanto a esse redirecionamento, que rejeito.

Quanto à alegação de prescrição “parcial”, não a conheço, à vista de ausência de previsão legal. O valor do bem construído é desimportante para incidência de prazo prescricional em qualquer hipótese legal.

Indefiro por ora o pedido de reunião das execuções fiscais, a fim de evitar tumulto processual, sempre juízo de reanálise oportunamente.

Diga a União em termos de prosseguimento.

Intím-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204438-56.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mauro Martos, no bojo da qual sustenta ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando, em prol de sua tese, os dizeres da Súmula 314 do STJ e o REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Aduz, em síntese, que com “o transcurso do lapso temporal de quase 25 anos entre a distribuição do feito até o presente momento, sem sucesso em alcançar a devida efetividade processual”, bem como que “considerando o início do prazo de suspensão em 24/08/1998 e seu término em 24/08/1999, o termo derradeiro para configurar a prescrição intercorrente, passados 05 anos sem localização de bens, ocorreu em 24/08/2004.”

Aduz ainda ocorrência de prescrição intercorrente parcial, alegando que as penhoras realizadas não possuem o condão de interromper o prazo prescricional por serem irrisórias frente ao montante do débito tributário.

Apoiando-se em entendimento do STJ pacificado no sentido de que o marco interruptivo da prescrição é a citação da sociedade ou o despacho citatório se este for posterior à vigência da LC nº 118/2005, e não a data da dissolução irregular, aponta o Excipiente prescrição no redirecionamento da execução fiscal, ocorrida, segundo argumenta, em setembro de 2006, depois de decorrido lapso superior a cinco anos após a citação da devedora principal, em 30.01.1995.

Oferece à penhora, na qualidade de sócio da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., o imóvel matriculado sob nº 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente, que afirma ter sido avaliado por R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais), conforme laudo técnico pericial que junta à presente.

Sustenta que está sofrendo perseguição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que direciona a execução apenas à sua pessoa, propositadamente, apesar de haver outros sócios com possibilidades financeiras de arcar com o débito tributário.

A União, em resposta, afirma que houve necessidade de se ajuizar ação pauliana no ano de 1996 para obter bens penhoráveis à execução (ação pauliana n 1200530-20.1996.403.6112), mencionando que referida ação transitou em julgado somente em 2016, e sustenta que na pendência da revocatória não deve correr a prescrição intercorrente, diante do litígio envolvendo bens penhoráveis. Além disso, aduz que a alegação de prescrição intercorrente pelo Excipiente, no contexto da ação pauliana julgada precedente, configura a alegação de sua própria torpeza em juízo, por ter esvaziado fraudulentamente seu patrimônio.

Em manifestação a respeito da impugnação da União, o Excipiente insiste em sua tese de prescrição intercorrente, afirmando que o ajuizamento de ação pauliana não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

O caso concreto subjacente ao julgamento do recurso repetitivo no REsp 1.340.553/RS, invocado pelo Executado Excipiente para amparar sua tese de prescrição intercorrente, guarda relação com hipóteses de citação infrutífera e inexistência de bens penhoráveis. Ou seja, essas duas hipóteses que ensejariam a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF foram tratadas no repetitivo, mas o julgado não esgota todas as possíveis causas de suspensão do curso da execução. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.
3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...]o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018)

Assiste razão à Exequente quando defende que além das hipóteses de suspensão tratadas no precedente antes transcrito, relacionadas a diligências para localização do devedor ou de bens penhoráveis, há outras hipóteses materiais de suspensão do crédito tributário que repercutem no andamento da execução fiscal, suspendendo seu curso, como as previstas no artigo 125, III, 151 e 174 do CTN, e também processuais, como questões prejudiciais externas.

Por essa razão, o julgamento do REsp nº 1.340.553/RS não se aplica ao presente caso, porque não esgotou todas as possíveis causas de suspensão do prazo prescricional.

A circunstância que importa na presente execução fiscal diz respeito à propositura de ação pauliana pela União (autos nº 1200530-20.1996.403.6112), visando anular a transferência de bens da empresa executada, da qual o Excipiente é sócio. Tal hipótese não foi abordada no âmbito do reportado repetitivo, que tratou de hipóteses de diligências relativas à citação e penhora que poderiam acarretar a suspensão do processo de execução nos termos do artigo 40 da LEF. Durante a tramitação da ação pauliana a União não tinha como indicar os bens da executada, posto que transferidos fraudulentamente a terceiros.

Essa ação foi julgada procedente e declarou a nulidade da transferência do imóvel objeto da matrícula 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente e desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., para reconhecer a responsabilidade solidária dos réus pelos prejuízos causados à União Federal.

Não há que se falar, portanto, de hipótese de suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da LEF por que a Exequente não estava diligenciando à procura de bens penhoráveis. Houve a necessidade de ajuizamento de ação pauliana e esse movimento do credor fiscal corporifica pretensão de cobrança, afastando os indeléveis efeitos que decorreriam de inércia processual, sendo imperativo que durante a pendência da ação revocatória pretendendo a anulação da alienação com fraude ao seu direito não corra o prazo de prescrição intercorrente.

Não há inércia. Ao contrário, há, sim, manifestação inequívoca de fazer retomar ao *status quo ante* o bem que pode garantir o processo executivo fiscal. Na pendência de julgamento definitivo da ação pauliana, a Fazenda estava impedida de atuar em relação à indicação do bem transferido com fraude contra credores, sendo de rigor, portanto, a suspensão do prazo prescricional. Considerando que a notificada ação pauliana, ajuizada em 1996, somente transitou em julgado em 2016, não há outra conclusão senão a de que o prazo prescricional intercorrente poderia ser contado somente a partir dessa data.

Paralelamente a isso, cabe lembrar que no início do executivo fiscal, logo após o despacho citatório, a devedora principal (Prudenfrigo) ofertou à penhora imóvel rural declarado inexistente em outras execuções fiscais que tramitam neste Juízo e nos outros desta Subseção, tendo em vista que nas cartas precatórias enviadas não foi possível localizá-lo, e, mesmo tendo requerido prazo para comprovar sua existência e localizar o bem, não atendeu solicitação da credora para apresentar documentos da propriedade rural oferecida para penhora.

Não há que se falar em inércia que importe prescrição intercorrente, visto que houve necessidade de propositura de pauliana e paralelamente a isso o devedor apresentou imóvel rural com grande suspeita de sua inexistência real e, mesmo instado a esclarecer a situação, não se desvencilhou de comprovar o contrário.

A má fé do Excipiente em tentar procrastinar o feito executivo se revela em suas atitudes, seja nomeando bens inexistentes, seja esvaziando seu patrimônio e o da empresa da qual é sócio, como reconhecido no julgamento definitivo da ação pauliana nº 1200530-20.1996.403.6112.

Por isso, o invocado julgamento em recurso repetitivo não se adequa à situação dos autos, pois a contagem do prazo prescricional nos termos do julgado refoge às circunstâncias específicas da presente execução fiscal.

Observe-se, ademais, a ressalva o item 4.3 da ementa antes transcrita:

“Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Ocorre que a União noticiou, em 01.04.1996, o ajuizamento da mencionada ação pauliana (ID 17557314, pág. 95, cujo resultado, obviamente, deve retroagir até a data de seu ajuizamento – que, no caso, se deu em 23.02.1996.

A Exequente estava impedida de penhorar o bem e tomou as providências que lhe cabiam, qual seja, ajuizar a ação voltada a anular a transferência do imóvel matriculado sob nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente.

Apesar do ajuizamento da pauliana, e da sua consequência jurídica de acarretar suspensão da prescrição intercorrente, por se tratar de prejudicialidade externa relacionada a litígio envolvendo os bens penhoráveis, o Excipiente aduz também que houve prescrição no redirecionamento da execução fiscal, ocorrida, segundo argumenta, em setembro de 2006, muito tempo depois da citação da pessoa jurídica, em janeiro de 1995, mesmo considerando o tempo em que o processo ficou suspenso – de 1995 até o julgamento dos embargos, em 1998.

É certo que existe previsão normativa expressa no Código Tributário Nacional destinada a regulamentar essa situação, a qual é alvo de debate doutrinário e também jurisprudencial no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, que tem flexibilizado sua aplicação justamente em razão do princípio da *actio nata*, tendo em vista o momento a partir de quando surgiria o direito do credor fiscal redirecionar a execução, o que, segundo muitos pensadores, não poderia ser eterno.

A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN:

“Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

(...)

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.”

(grifei)

Este Juízo tem mantido o entendimento de que é da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo.

Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente.

Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores.

Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizado essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva “direta”, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituído) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso.

Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza (in “Comentários ao Código Tributário Nacional”, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): “Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ‘ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente...’” E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135.

Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio.

De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados “nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada.

Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam “os mandatários, prepostos e empregados” (inc. II) e “os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas” (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento.

O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII).

Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput.

Nessas hipóteses, mesmo classificada como “solidária”, a responsabilidade só incidirá “no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125).

Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III).

A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente.

É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária – fato gerador, não obstante ilícito –, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos – fraudes caracterizadoras de sonegação – ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte – dilapidação de garantias, encerramento irregular etc.

Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorrido o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança – princípio da *actio nata* –, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento.

Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA “ACTIO NATATA”. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial ‘repetitivo’ 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.196.377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 – grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1.062.571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 – grifei)

Analisando detidamente os autos da presente execução fiscal, não se verifica qualquer lapso temporal superior a cinco anos em que a tramitação estivesse sem movimentação por parte da credora exequente. Ao contrário, a credora diligenciou no sentido de buscar bens seja da devedora principal ou sucessora, seja dos sócios, pessoalmente.

Portanto, tal como a antes apontada não ocorrência de prescrição, até o julgamento da ação paulina não detinha a Exequente *actio nata* que habilitasse a inclusão do Excipiente. Ocorrido o julgamento dessa ação, ainda que não definitivo, abriu-se somente a partir daí a possibilidade de redirecionamento, o que ocorreu tão logo ciente a Exequente.

Nesses termos, também não há que se falar em prescrição quanto a esse redirecionamento, que rejeito.

Quanto à alegação de prescrição “parcial”, não a conheço, à vista de ausência de previsão legal. O valor do bem construído é desimportante para incidência de prazo prescricional em qualquer hipótese legal.

Considerando que a presente execução fiscal se encontra suspensa desde 29.11.2018, nos termos do despacho ID 17557316, pág. 120, aguarde-se pelo julgamento do IDPJ - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (autos 005601-66.2017.403.6112).

Intím-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009957-32.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mauro Martos, no bojo da qual sustenta ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando, em prol de sua tese, os dizeres da Súmula 314 do STJ e o REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Aduz, em síntese, que com “o transcurso do lapso temporal de quase 12 anos entre a citação efetiva (24/04/2003), oferecimento de bem à penhora (imóvel oferecido em 29/04/2003) e a efetiva contração de bens (bloqueio via *Bacenjud* ocorrido em 23/03/2015)”, bem como que “considerando o início do prazo de suspensão em 09/01/2004 e seu término em 09/01/2005, o termo derradeiro para configurar a prescrição intercorrente, passados 05 anos sem localização de bens, ocorreu em 09/01/2010, sem nos olvidar que a penhora via *Bacenjud*, mesmo que de valor irrisório, somente veio a ser realizada em 23/03/2015.”

Aduz ainda ocorrência de prescrição intercorrente parcial, alegando que as penhoras realizadas não possuem o condão de interromper o prazo prescricional por serem irrisórias frente ao montante do débito tributário.

Apoiando-se em entendimento do STJ pacificado no sentido de que o marco interruptivo da prescrição é a citação da sociedade ou o despacho citatório se este for posterior à vigência da LC nº 118/2005, e não a data da dissolução irregular, aponta o Excipiente prescrição no redirecionamento da execução fiscal, ocorrida, segundo argumenta, em março de 2012, depois de decorrido lapso superior a cinco anos após a citação da devedora principal, em abril de 2003.

Oferece à penhora, na qualidade de sócio da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., o imóvel matriculado sob nº 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente, que afirma ter sido avaliado por R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais), conforme laudo técnico pericial que junta à presente.

Sustenta que está sofrendo perseguição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que direciona a execução apenas à sua pessoa, propositadamente, apesar de haver outros sócios com possibilidades financeiras de arcar com o débito tributário.

A União, em resposta, afirma que houve necessidade de se ajuizar ação pauliana no ano de 1996 para obter bens penhoráveis à execução (ação pauliana n. 1200530-20.1996.403.6112), mencionando que referida ação transitou em julgado somente em 2016, e sustenta que na pendência da revocatória não deve correr a prescrição intercorrente, diante do litígio envolvendo bens penhoráveis. Além disso, aduz que a alegação de prescrição intercorrente pelo Excipiente, no contexto da ação pauliana julgada procedente, configura a alegação de sua própria torpeza em juízo, por ter esvaziado fraudulentamente seu patrimônio.

Em manifestação a respeito da impugnação da União, o Excipiente insiste em sua tese de prescrição intercorrente, afirmando que o ajuizamento de ação pauliana não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

O caso concreto subjacente ao julgamento do recurso repetitivo no REsp 1.340.553/RS, invocado pelo Executado Excipiente para amparar sua tese de prescrição intercorrente, guarda relação com hipóteses de citação infrutífera e inexistência de bens penhoráveis. Ou seja, essas duas hipóteses que ensejariam a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF foram tratadas no repetitivo, mas o julgado não esgota todas as possíveis causas de suspensão do curso da execução. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018)

Assiste razão à Exequente quando defende que além das hipóteses de suspensão tratadas no precedente antes transcrito, relacionadas a diligências para localização do devedor ou de bens penhoráveis, há outras hipóteses materiais de suspensão do crédito tributário que repercutem no andamento da execução fiscal, suspendendo seu curso, como as previstas no artigo 125, III, 151 e 174 do CTN, e também processuais, como questões prejudiciais externas.

Por essa razão, o julgamento do REsp nº 1.340.553/RS não se aplica ao presente caso, porque não esgotou todas as possíveis causas de suspensão do prazo prescricional.

A circunstância que importa na presente execução fiscal diz respeito à propositura de ação pauliana pela União (autos nº 1200530-20.1996.403.6112), visando anular a transferência de bens da empresa executada, da qual o Excipiente é sócio. Tal hipótese não foi abordada no âmbito do reportado repetitivo, que tratou de hipóteses de diligências relativas à citação e penhora que poderiam acarretar a suspensão do processo de execução nos termos do artigo 40 da LEF. Durante a tramitação da ação pauliana a União não tinha como indicar os bens da executada, posto que transferidos fraudulentamente a terceiros.

Essa ação pauliana foi julgada procedente e declarou a nulidade da transferência do imóvel objeto da matrícula 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente e desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Prudente Prudente Frigorífico Ltda., para reconhecer a responsabilidade solidária dos réus pelos prejuízos causados à União Federal.

Não há que se falar, portanto, de hipótese de suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da LEF por que a Exequente não estava diligenciando à procura de bens penhoráveis. Houve a necessidade de ajuizamento de ação pauliana e esse movimento do credor fiscal corporifica pretensão de cobrança, afastando os indeléveis efeitos que decorreriam de inércia processual, sendo imperativo que durante a pendência da ação revocatória pretendendo a anulação da alienação com fraude ao seu direito não corra o prazo de prescrição intercorrente.

Não há inércia. Ao contrário, há, sim, manifestação inequívoca de fazer retomar ao *status quo ante* o bem que pode garantir o processo executivo fiscal. Na pendência de julgamento definitivo da ação pauliana, a Fazenda estava impedida de atuar em relação à indicação do bem transferido com fraude contra credores, sendo de rigor, portanto, a suspensão do prazo prescricional. Considerando que a notificada ação pauliana, ajuizada em 1996, somente transitou em julgado em 2016, não há outra conclusão senão a de que o prazo prescricional intercorrente poderia ser contado somente a partir dessa data.

Paralelamente a isso, cabe lembrar que no início do executivo fiscal, logo após o despacho citatório, a devedora principal (Prudente Prudente) ofertou à penhora imóvel rural declarado inexistente em outras execuções fiscais que tramitam neste Juízo e nos outros desta Subseção, tendo em vista que nas cartas precatórias enviadas não foi possível localizá-lo, e, mesmo tendo requerido prazo para comprovar sua existência e localizar o bem, não atendeu solicitação da credora para apresentar documentos da propriedade rural oferecida para penhora.

Não há que se falar em inércia que importe prescrição intercorrente, visto que houve necessidade de propositura de pauliana e paralelamente a isso o devedor apresentou imóvel rural com grande suspeita de sua inexistência real e, mesmo instado a esclarecer a situação, não se desvencilhou de comprovar o contrário.

A má fé do Excipiente em tentar procrastinar o feito executivo se revela em suas atitudes, seja nomeando bens inexistentes, seja esvaziando seu patrimônio e o da empresa da qual é sócio, como reconhecido no julgamento definitivo da ação pauliana nº 1200530-20.1996.403.6112.

Por isso, o invocado julgamento em recurso repetitivo não se adequa à situação dos autos, pois a contagem do prazo prescricional nos termos do julgado refoge às circunstâncias específicas da presente execução fiscal.

Observe-se, ademais, a ressalva o item 4.3 da ementa antes transcrita:

“Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Ocorre que a União noticiou, em 08.01.2004, o ajuizamento da mencionada ação pauliana (ID 17640426, pág. 94/96), cujo resultado, obviamente, deve retroagir até a data de seu ajuizamento – que, no caso, se deu em 23.02.1996.

A Exequente estava impedida de penhorar o bem e tomou as providências que lhe cabiam, qual seja, ajuizar a ação voltada a anular a transferência do imóvel matriculado sob nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente. Cabe também apontar que houve penhora de numerário (ID 17640427, pág. 56), a demonstrar que a União, conquanto aguardando o julgamento da pauliana, não ficou inerte em localizar outros bens penhoráveis.

Apesar do ajuizamento da pauliana, e da sua consequência jurídica de acarretar suspensão da prescrição intercorrente, por se tratar de prejudicialidade externa relacionada a litígio envolvendo os bens penhoráveis, o Excipiente aduz também que houve prescrição no redirecionamento da execução fiscal, ocorrida, segundo argumenta, em março de 2012, quase nove anos depois da citação da pessoa jurídica, em abril de 2003.

É certo que existe previsão normativa expressa no Código Tributário Nacional destinada a regulamentar essa situação, a qual é alvo de debate doutrinário e também jurisprudencial no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, que tem flexibilizado sua aplicação justamente em razão do princípio da *actio nata*, tendo em vista o momento a partir de quando surgiria o direito do credor fiscal redirecionar a execução, o que, segundo muitos pensadores, não poderia ser eterno.

A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN:

“Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

(...)

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.”

(grifei)

Este Juízo tem mantido o entendimento de que é da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo.

Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente.

Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores.

Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizado essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva "direta", pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso.

Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza (in "Comentários ao Código Tributário Nacional", 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): "Dizia o inolvidável Mestre: a transferência 'ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente...'" E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135.

Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio.

De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte". Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada.

Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam "os mandatários, prepostos e empregados" (inc. II) e "os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas" (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento.

O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII).

Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput.

Nessas hipóteses, mesmo classificada como "solidária", a responsabilidade só incidirá "no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte", o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125).

Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III).

A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente.

É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária – fato gerador, não obstante ilícito –, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos – fraudes caracterizadoras de sonegação – ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte – dilapidação de garantias, encerramento irregular etc.

Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorrido o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança – princípio da *actio nata* –, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento.

Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. *In casu*, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial 'repetitivo' 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.196.377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 – grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, *in casu*, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.
2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.
3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.
4. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1.062.571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 – grifei)

Analisando detidamente os autos da presente execução fiscal, não se verifica qualquer lapso temporal superior a cinco anos em que a tramitação estivesse sem movimentação por parte da credora exequente. Ao contrário, a credora diligenciou no sentido de buscar bens seja da devedora principal ou sucessora, seja dos sócios, pessoalmente.

Portanto, tal como a antes apontada não ocorrência de prescrição, até o julgamento da ação paulina não detinha a Exequente *actio nata* que habilitasse a inclusão do Excipiente. Ocorrido o julgamento dessa ação, ainda que não definitivo, abriu-se somente a partir daí a possibilidade de redirecionamento, o que ocorreu tão logo ciente a Exequente.

Nesses termos, também não há que se falar em prescrição quanto a esse redirecionamento, que rejeito.

Quanto à alegação de prescrição "parcial", não a conheço, à vista de ausência de previsão legal. O valor do bem construído é desimportante para incidência de prazo prescricional em qualquer hipótese legal.

Considerando que a presente execução fiscal se encontra suspensa desde 25.07.2017, nos termos do despacho ID 17640427, pág. 91, aguarde-se pelo julgamento do IDPJ - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica formulado nos autos 1205209-97.1995.403.6112.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007713-38.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENTE COUROS LTDA - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, atentem-se as partes ao fato de que os atos processuais estão prosseguindo nos autos principais nº 1999.61.12.006735-0, conforme despacho proferido nos autos (ID 25147351 - página 234 - folha 209 dos autos físicos) a seguir transcrito:-

"Tendo em vista o julgamento conjunto relativamente aos processos nº 1999.61.12.006735-0 e 1999.61.12.007713-6, conforme cópias de fls. 197/208 determino que doravante todos os futuros atos processuais sejam praticados nos autos nº 1999.61.12.006735-0. Intimem-se."

Providencie a secretaria as anotações e registros necessários, notadamente, a inclusão na aba associados do sistema PJe.

Após, a atual fase processual, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-82.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALFREDO SOARES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a não concordância da parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 28803538), fica o mesmo intimado para se manifestar em relação aos valores apresentados pelo autor (ID 28803920 e ss), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-18.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE TIAGO CHESINE GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28175332: Recebo como emenda à inicial.

Intím-se a União, ora executada, para conferência das peças digitalizadas e, inclusive, nos termos do artigo 535 do CPC, como deliberado no despacho ID 27965744.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007356-62.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a executada CESP intimada acerca do despacho proferido à fl. 132 dos autos físicos (ID 25231923), a seguir transcrito:

"Folhas 127/131:- Ante a disponibilização do despacho de fl. 78 no Diário Eletrônico da Justiça em 11.07.2019 (fl. 126) e a manutenção dos autos em carga com a Procuradoria Seccional Federal no período de 12.07.2019 a 09.08.2019 (fl. 126), concedo a devolução do prazo conforme requerido pela parte executada.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se até julgamento final dos embargos opostos sob nº 0004185-29.218.403.6112, conforme despacho de fl. 78.

Int."

Fica a requerida cientificada acerca da devolução do prazo, conforme despacho acima transcrito. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004292-35.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008175-58.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, RONALDO JOSE GAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada acerca do despacho proferido à fl. 92 dos autos físicos (ID 25431483), a seguir transcrito:

"Petição e documento de fls. 90/91:- Considerando a reunião destes autos aos de nº 0008173-88.2000.403.6112, anoto que a Exequente deverá atentar para o fato de que os atos processuais estão sendo praticados naqueles autos, conforme decisão proferida à fl. 59 daqueles autos.
Int."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005638-93.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a CEF cientificada acerca da carta precatória devolvida (fls. 67/70 dos autos físicos, ID 25171238), bem como intimada para se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze dias). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008173-88.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, RONALDO JOSE GAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada acerca do despacho proferido à fl. 369 dos autos físicos (ID 25431774), a seguir transcrito:

"À vista das constrições efetivadas às fls. 332 e 363/365, diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da garantia da execução.

Sem prejuízo, depreque-se a intimação dos donatários Danilo Eiji Hayashida Ambrósio, Bruno Iuji Hayashida Ambrósio e Raphaela Akemi Hayashida Ambrósio, nos termos do despacho de fl. 331, observando-se os endereços fornecidos à fl. 362.

Int."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000120-21.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206299-72.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMLUB-COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO GARCIA GUILHEM - SP169867, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Petição da credora de fls. 293/295 dos autos físicos, ID 25401869: A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor.

Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010902-28.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: NADERSON GAIOTT TAMAOKI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o exequente Conselho Regional de Administração intimado acerca do despacho proferido à fl. 38 dos autos físicos (ID25392944), a seguir transcrito:

"Folha 37:- Defiro a pesquisa de endereços da parte executada, devendo ser realizada por meio dos sistemas BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido.

Sendo diverso o endereço, expeça a secretaria o necessário para a citação do(s) devedor(es).

Sendo o mesmo já diligenciado nos autos, intime-se o(a) Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se."

Fica ainda a parte exequente cientificada acerca dos documentos de pesquisa via BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD (fs. 39/43 dos autos físicos, ID 25392944), bem como intimada para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002884-59.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARTA PALMEIRA KAUS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada (art. 854, § 3º, CPC), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005297-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ANTONIA RIBEIRO AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar, querendo e no prazo de quinze dias, acerca da contestação apresentada pela CEF ID 30161610 (especialmente - preliminar).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 28486862 - especialmente as preliminares).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006648-19.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABELLA APARECIDA GOES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 29572405).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5006107-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 29122253) e documentos anexos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N.º 5002397-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA TEODORO SAMPAIO - ME, ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente (CEF), considerando o documento ID 28115744 (movimentação do dia 25/09/2019 - devolução da carta precatória sem cumprimento), intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 1201798-41.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA - SP305659, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Mauro Martos, no bojo da qual sustenta ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando, em prol de sua tese, os dizeres da Súmula 314 do STJ e o REsp 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Aduz, em síntese, que com "o transcurso do lapso temporal de aproximadamente 21 anos entre a citação efetiva (maio/1998) e a até o momento, sem penhora capaz de satisfazer do débito tributário", bem como "que neste transcurso temporal houve pedido de arquivamento do feito por 1 ano e demais suspensões, sendo o primeiro deles em 06/11/1998, sendo clara a falta de impulsão processual capaz de liquidar o débito exequendo."

Aduz ainda ocorrência de prescrição intercorrente parcial, alegando que as penhoras realizadas não possuem o condão de interromper o prazo prescricional por serem irrisórias frente ao montante do débito tributário.

Apoiando-se em entendimento do STJ pacificado no sentido de que o marco interruptivo da prescrição é a citação da sociedade ou o despacho citatório se este for posterior à vigência da LC nº 118/2005, e não a data da dissolução irregular, aponta o Excipiente prescrição no redirecionamento da execução fiscal, ocorrida, segundo argumenta, mais de cinco anos depois da citação da executada.

O oferece à penhora, na qualidade de sócio da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., o imóvel matriculado sob nº 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente, que afirma ter sido avaliado por R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais), conforme laudo técnico pericial que junta à presente.

Sustenta que está sofrendo perseguição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que direciona a execução apenas à sua pessoa, propositadamente, apesar de haver outros sócios com possibilidades financeiras de arcar com o débito tributário.

A União, em resposta, afirma que houve necessidade de se ajuizar ação pauliana no ano de 1996 para obter bens penhoráveis à execução (ação pauliana n 1200530-20.1996.403.6112), mencionando que referida ação transitou em julgado somente em 2016, e sustenta que na pendência da revocatória não deve correr a prescrição intercorrente, diante do litígio envolvendo bens penhoráveis. Além disso, aduz que a alegação de prescrição intercorrente pelo Excipiente, no contexto da ação pauliana julgada precedente, configura a alegação de sua própria torpeza em juízo, por ter esvaziado fraudulentamente seu patrimônio.

Em manifestação a respeito da impugnação da União, o Excipiente insiste em sua tese de prescrição intercorrente, afirmando que o ajuizamento de ação pauliana não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

O caso concreto subjacente ao julgamento do recurso repetitivo no REsp 1.340.553/RS, invocado pelo Executado Excipiente para amparar sua tese de prescrição intercorrente, guarda relação com hipóteses de citação infrutífera e inexistência de bens penhoráveis. Ou seja, essas duas hipóteses que ensejariam a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF foram tratadas no repetitivo, mas o julgado não esgota todas as possíveis causas de suspensão do curso da execução. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018)

Assiste razão à Exequente quando defende que além das hipóteses de suspensão tratadas no precedente antes transcrito, relacionadas a diligências para localização do devedor ou de bens penhoráveis, há outras hipóteses materiais de suspensão do crédito tributário que repercutem no andamento da execução fiscal, suspendendo seu curso, como as previstas no artigo 125, III, 151 e 174 do CTN, e também processuais, como questões prejudiciais externas.

Por essa razão, o julgamento do REsp nº 1.340.553/RS não se aplica ao presente caso, porque não esgotou todas as possíveis causas de suspensão do prazo prescricional.

A circunstância que importa na presente execução fiscal diz respeito à propositura de ação pauliana pela União (autos nº 1200530-20.1996.403.6112), visando anular a transferência de bens da empresa executada, da qual o Excipiente é sócio. Tal hipótese não foi abordada no âmbito do reportado repetitivo, que tratou de hipóteses de diligências relativas à citação e penhora que poderiam acarretar a suspensão do processo de execução nos termos do artigo 40 da LEF. Durante a tramitação da ação pauliana a União não tinha como indicar os bens da executada, posto que transferidos fraudulentamente a terceiros.

Essa ação pauliana foi julgada procedente e declarou a nulidade da transferência do imóvel objeto da matrícula 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente e desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Prudente Prudente Frigorífico Ltda., para reconhecer a responsabilidade solidária dos réus pelos prejuízos causados à União Federal.

Não há que se falar, portanto, de hipótese de suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da LEF por que a Exequente não estava diligenciando à procura de bens penhoráveis. Houve a necessidade de ajuizamento de ação pauliana e esse movimento do credor fiscal corporifica pretensão de cobrança, afastando os indeléveis efeitos que decorreriam de inércia processual, sendo imperativo que durante a pendência da ação revocatória pretendendo a anulação da alienação com fraude ao seu direito não corra o prazo de prescrição intercorrente.

Não há inércia. Ao contrário, há, sim, manifestação inequívoca de fazer retornar ao *status quo ante* o bem que pode garantir o processo executivo fiscal. Na pendência de julgamento definitivo da ação pauliana, a Fazenda estava impedida de atuar em relação à indicação do bem transferido com fraude contra credores, sendo de rigor, portanto, a suspensão do prazo prescricional. Considerando que a notificada ação pauliana, ajuizada em 1996, somente transitou em julgado em 2016, não há outra conclusão senão a de que o prazo prescricional intercorrente poderia ser contado somente a partir dessa data.

Paralelamente a isso, cabe lembrar que no início do executivo fiscal, logo após o despacho citatório, a devedora principal (Prudente) ofertou à penhora imóvel rural declarado inexistente em outras execuções fiscais que tramitam neste Juízo e nos outros desta Seção, tendo em vista que nas cartas precatórias enviadas não foi possível localizá-lo, e, mesmo tendo requerido prazo para comprovar sua existência e localizar o bem, não atendeu solicitação da credora para apresentar documentos da propriedade rural oferecida para penhora.

Não há que se falar em inércia que importe prescrição intercorrente, visto que houve necessidade de propositura de pauliana e paralelamente a isso o devedor apresentou imóvel rural com grande suspeita de sua inexistência real e, mesmo instado a esclarecer a situação, não se desvencilhou de comprovar o contrário.

A má fé do Excipiente em tentar procrastinar o feito executivo se revela em suas atitudes, seja nomeando bens inexistentes, seja esvaziando seu patrimônio e o da empresa da qual é sócio, como reconhecido no julgamento definitivo da ação pauliana nº 1200530-20.1996.403.6112.

Por isso, o invocado julgamento em recurso repetitivo não se adequa à situação dos autos, pois a contagem do prazo prescricional nos termos do julgado refoge às circunstâncias específicas da presente execução fiscal.

Observe-se, ademais, a ressalva o item 4.3 da ementa antes transcrita:

“Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Ocorre que a União noticiou, em 08.11.1998, o ajuizamento da mencionada ação pauliana (ID 17340278, pág. 47/48), cujo resultado, obviamente, deve retroagir até a data de seu ajuizamento - que, no caso, se deu em 23.02.1996.

A Exequente estava impedida de penhorar o bem e tomou as providências que lhe cabiam, qual seja, ajuizar a ação voltada a anular a transferência do imóvel matriculado sob nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente, que depois do trânsito em julgado foi penhorado em outras execuções fiscais que tramitam perante a 3ª Vara Federal (autos 1203187-66.1995.403.6112) e a 5ª Vara Federal (autos 1207346-47.1998.403.6112), conforme ID. 20490203, pag. 1/13, razão pela qual, nos presentes autos a União informa seu desinteresse pelo bem.

Apesar do ajuizamento da pauliana, e da sua consequência jurídica de acarretar suspensão da prescrição intercorrente, por se tratar de prejudicialidade externa relacionada a litígio envolvendo os bens penhoráveis, o Excipiente aduz também que houve prescrição no redirecionamento da execução fiscal, ocorrida, segundo argumenta, em setembro de 2005, sete anos depois da citação da pessoa jurídica, em maio de 1998.

É certo que existe previsão normativa expressa no Código Tributário Nacional destinada a regulamentar essa situação, a qual é alvo de debate doutrinário e também jurisprudencial no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, que tem flexibilizado sua aplicação justamente em razão do princípio da *actio nata*, tendo em vista o momento a partir de quando surgiria o direito do credor fiscal redirecionar a execução, o que, segundo muitos pensadores, não poderia ser eterno.

A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN:

“Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

(...)

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.”

(grifei)

Este Juízo tem mantido o entendimento de que é da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo.

Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente.

Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores.

Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o *contribuinte* (inc. I), sujeito passivo direto, e o *responsável* (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do *responsável* indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva “direta”, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso.

Diz-se que se trata de responsabilidade *por transferência* porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza (*in* “Comentários ao Código Tributário Nacional”, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): “Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ‘ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente...’” E esse fato posterior pode ser, *v. g.*, sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135.

Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio.

De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados “*nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte*”. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada.

Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam “os mandatários, prepostos e empregados” (inc. II) e “os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas” (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento.

O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII).

Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recalçadamente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o *caput*.

Nessas hipóteses, mesmo classificada como “solidária”, a responsabilidade só incidirá “no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125).

Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III).

A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente.

É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária – fato gerador, não obstante ilícito –, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos – fraudes caracterizadoras de sonegação – ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte – dilapidação de garantias, encerramento irregular etc.

Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorrido o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança – princípio da *actio nata* –, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento.

Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA “ACTIO NATA”. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. *In casu*, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial ‘repetitivo’ 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.196.377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 – grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, *in casu*, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.
2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.
3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1.062.571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 – grifei)

Analisando detidamente os autos da presente execução fiscal, não se verifica qualquer lapso temporal superior a cinco anos em que a tranição estivesse sem movimentação por parte da credora exequente. Ao contrário, a credora diligenciou no sentido de buscar bens seja da devedora principal ou sucessora, seja dos sócios, pessoalmente.

Portanto, tal como a antes apontada não ocorrência de prescrição, até o julgamento da ação paulina não detinha a Exequente *actio nata* que habilitasse a inclusão do Excipiente. Ocorrido o julgamento dessa ação, ainda que não definitivo, abriu-se somente a partir daí a possibilidade de redirecionamento, o que ocorreu tão logo ciente a Exequente.

Nesses termos, também não há que se falar em prescrição quanto a esse redirecionamento, que rejeito.

Quanto à alegação de prescrição “parcial”, não a conheço, à vista de ausência de previsão legal. O valor do bem construído é desimportante para incidência de prazo prescricional em qualquer hipótese legal.

Em prosseguimento, intime-se a Exequente para regularizar o polo passivo em relação ao espólio de Alberto Capuci, conforme já determinado no despacho ID 17340285, pág. 192/193.

ID 17340285, pág. 147/149: Indefiro a reunião das execuções fiscais, para evitar tumulto processual, sem prejuízo de reanálise oportunamente.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010023-12.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, RAFAEL PINHEIRO - SP164259, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mauro Martos, no bojo da qual sustenta ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando, em prol de sua tese, os dizeres da Súmula 314 do STJ e o REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Aduz, em síntese, como “o transcurso do lapso temporal de aproximadamente 16 anos entre a citação efetiva (março/2003) e até o presente momento, sem que houvesse penhora capaz de satisfazer o débito tributário exequendo”, bem como que “considerando o início do prazo de suspensão em 08/01/2004 e seu término em 08/01/2005, o termo derradeiro para configurar a prescrição intercorrente, passados 05 anos sem localização de bens passíveis de garantir a execução fiscal, ocorreu em 08/01/2010, sendo que não houve penhora capaz de garantir e satisfazer o feito.”

Aduz ainda ocorrência de prescrição intercorrente parcial, alegando que as penhoras realizadas não possuem o condão de interromper o prazo prescricional por serem irrisórias frente ao montante do débito tributário.

Oferece à penhora, na qualidade de sócio da Prudentfrigo Prudente Frigorífico Ltda., o imóvel matriculado sob nº 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente, que afirma ter sido avaliado por R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e oito mil, quinhentos e doze reais), conforme laudo técnico pericial que junta à presente.

Sustenta que está sofrendo perseguição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que direciona a execução apenas à sua pessoa, propositadamente, apesar de haver outros sócios com possibilidades financeiras de arcar com o débito tributário.

A União, em resposta, afirma que houve necessidade de se ajuizar ação pauliana no ano de 1996 para obter bens penhoráveis à execução (ação pauliana n. 1200530-20.1996.403.6112), mencionando que referida ação transitou em julgado somente em 2016, e sustenta que na pendência da revocatória não deve correr a prescrição intercorrente, diante do litígio envolvendo bens penhoráveis. Além disso, aduz que a alegação de prescrição intercorrente pelo Excipiente, no contexto da ação pauliana julgada procedente, configura a alegação de sua própria torpeza em juízo, por ter esvaziado fraudulentamente seu patrimônio.

Em manifestação a respeito da impugnação da União, o Excipiente insiste em sua tese de prescrição intercorrente, afirmando que o ajuizamento de ação pauliana não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

O caso concreto subjacente ao julgamento do recurso repetitivo no REsp 1.340.553/RS, invocado pelo Executado Excipiente para amparar sua tese de prescrição intercorrente, guarda relação com hipóteses de citação infrutífera e inexistência de bens penhoráveis. Ou seja, essas duas hipóteses que ensejariam a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF foram tratadas no repetitivo, mas o julgado não esgota todas as possíveis causas de suspensão do curso da execução. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018)

Assiste razão à Exequente quando defende que além das hipóteses de suspensão tratadas no precedente antes transcrito, relacionadas a diligências para localização do devedor ou de bens penhoráveis, há outras hipóteses materiais de suspensão do crédito tributário que repercutem no andamento da execução fiscal, suspendendo seu curso, como as previstas no artigo 125, III, 151 e 174 do CTN, e também processuais, como questões prejudiciais externas.

Por essa razão, o julgamento do REsp nº 1.340.553/RS não se aplica ao presente caso, porque não esgotou todas as possíveis causas de suspensão do prazo prescricional.

A circunstância que importa na presente execução fiscal diz respeito à propositura de ação pauliana pela União (autos nº 1200530-20.1996.403.6112), visando anular a transferência de bens da empresa executada, da qual o Excpiente é sócio. Tal hipótese não foi abordada no âmbito do reportado repetitivo, que tratou de hipóteses de diligências relativas à citação e penhora que poderiam acarretar a suspensão do processo de execução nos termos do artigo 40 da LEF. Durante a tramitação da ação pauliana a União não tinha como indicar os bens da executada, posto que transferidos fraudulentamente a terceiros.

Essa ação foi julgada procedente e declarou a nulidade da transferência do imóvel objeto da matrícula 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente e desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Prudengro Prudente Frigorífico Ltda., para reconhecer a responsabilidade solidária dos réus pelos prejuízos causados à União Federal.

Não há que se falar, portanto, de hipótese de suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da LEF por que a Exequente não estava diligenciando à procura de bens penhoráveis. Houve a necessidade de ajuizamento de ação pauliana e esse movimento do credor fiscal corporifica pretensão de cobrança, afastando os indelegáveis efeitos que decorreriam de inércia processual, sendo imperativo que durante a pendência da ação revocatória pretendendo a anulação da alienação com fraude ao seu direito não corra o prazo de prescrição intercorrente.

Não há inércia. Ao contrário, há, sim, manifestação inequívoca de fazer retomar ao *status quo ante* o bem que pode garantir o processo executivo fiscal. Na pendência de julgamento definitivo da ação pauliana a Fazenda estava impedida de atuar em relação à indicação do bem transferido com fraude contra credores, sendo de rigor, portanto, a suspensão do prazo prescricional. Considerando que a noticiada ação pauliana, ajuizada em 1996, somente transitou em julgado em 2016, não há outra conclusão senão a de que o prazo prescricional intercorrente poderia ser contado somente a partir dessa data.

Paralelamente a isso, cabe lembrar que no início do executivo fiscal, logo após o despacho citatório, a devedora principal (Prudengro) ofertou à penhora imóvel rural declarado inexistente em outras execuções fiscais que tramitam neste Juízo e nos outros desta Subseção, tendo em vista que nas cartas precatórias enviadas não foi possível localizá-lo, e, mesmo tendo requerido prazo para comprovar sua existência e localizar o bem, não atendeu solicitação da credora para apresentar documentos da propriedade rural oferecida para penhora.

Não há que se falar em inércia que importe prescrição intercorrente, visto que houve necessidade de propositura de pauliana e paralelamente a isso o devedor apresentou imóvel rural com grande suspeita de sua inexistência real e, mesmo instado a esclarecer a situação, não se desvencilhou de comprovar o contrário.

A má fé do Excpiente em tentar procrastinar o feito executivo se revela em suas atitudes, seja nomeando bens inexistentes, seja esvaziando seu patrimônio e o da empresa da qual é sócio, como reconhecido no julgamento definitivo da ação pauliana nº 1200530-20.1996.403.6112.

Por isso, o invocado julgamento em recurso repetitivo não se adequa à situação dos autos, pois a contagem do prazo prescricional nos termos do julgado refoge às circunstâncias específicas da presente execução fiscal.

Observe-se, ademais, a ressalva o item 4.3 da ementa antes transcrita:

“Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Ocorre que a União noticiou, em 08.01.2004, o ajuizamento da mencionada ação pauliana (ID 15707536, pág. 44/46), cujo resultado, obviamente, deve retroagir até a data de seu ajuizamento – que, no caso, se deu em 23.02.1996.

A Exequente estava impedida de penhorar o bem e tomou as providências que lhe cabiam, qual seja, ajuizar a ação pauliana para anular a transferência do imóvel matriculado sob nº 19.975 do 1º CRI de Presidente Prudente. Cabe também apontar que houve penhora dos imóveis matriculados sob nº 26.605 e 26.606, perante o 1º CRI de Presidente Prudente, que restaram levantadas por terem sido arrematadas em outras execuções fiscais (ID 20407945), a demonstrar que a União, conquanto agiando o julgamento da pauliana, não ficou inerte em localizar outros bens penhoráveis.

Analisando detidamente os autos da presente execução fiscal, não se verifica qualquer lapso temporal superior a cinco anos em que a tramitação estivesse sem movimentação por parte da credora exequente. Ao contrário, a credora diligenciou no sentido de buscar bens seja da devedora principal ou sucessora, seja dos sócios, pessoalmente, e informou nos presentes autos, prontamente, o ajuizamento da ação pauliana.

Quanto à alegação de prescrição “parcial”, não a conheço, à vista de ausência de previsão legal. O valor do bem construído é desimportante para incidência de prazo prescricional em qualquer hipótese legal.

Em prosseguimento, tendo em vista o levantamento das penhoras, vista à credora.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: XAMPOLA LTDA - ME, EDNA FERNANDES DE AQUINO, FLAVIO MALULY FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, não obstante a petição ID 28605089 e a devolução das cartas de intimação (ID 280026138 - recusadas), **considerando a citação por hora certa de fl. 86 (ID 19898942), o bloqueio de veículo via renajud à fl. 101 e a certidão negativa de penhora ID 26557685**, fica a parte exequente (CEF) intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001766-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DELTA'S COMERCIO DE FERRO ACO PECAS E SERVICOS DE TORNO E SOLDALTA - ME, MARINETE MARQUES INACIO, AMILTON CEZAR SOARES INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o pagamento do débito, conforme peça anexada como ID 26623435, e considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente às custas processuais (certidão ID 7155239), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o valor total pago pelo(a)s executado(a)s, bem como promover o recolhimento complementar atualizado das custas processuais finais, tomando por parâmetro o valor da quitação do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003526-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MAURICIO GARCIA MOREIRA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Exequente (ID 27718328).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002378-49.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS DA SILVA RANCHARIA - EPP, JOAQUIM CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente (CEF), considerando a citação realizada (ID 25532047 - página 26), intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003168-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DILENE SILVA VASCONCELOS DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 21907257 (parte final): Indefiro produção da prova oral, porquanto não parece que seja necessária a oitiva de testemunhas visto que as atividades desempenhadas pela parte autora em si não são objetos de divergências.

No entanto, oportuno a autora, no prazo de cinco dias, a apresentação de outros documentos que entenda pertinente para o deslinde da causa.

Caso apresentados, dê-se vista ao INSS.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006782-64.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CELIA CRISTINA RICCI SANTOS, RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS, MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI - SP245890, KARINA PERES SILVERIO - SP331050, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA - SP333121
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI - SP245890, KARINA PERES SILVERIO - SP331050, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA - SP333121
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI - SP245890, KARINA PERES SILVERIO - SP331050, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA - SP333121
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI - SP245890, KARINA PERES SILVERIO - SP331050, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA - SP333121

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada para cumprimento do despacho proferido à fl. 268 dos autos físicos (ID 25147216), a seguir transcrito:

" Vistos em inspeção. Para análise das matérias relativas à prescrição e decadência é indispensável cópia integral do procedimento administrativo de lançamento, uma vez que a Exequente carrou apenas algumas peças. Apresente a Exequente cópia no prazo de 30 dias. Intimem-se."

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005538-82.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito para complementar o despacho ID 28153261.

ID 28300589 (apelação do INSS): À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 29423630: Ciência às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WELLINGTON LISBOA CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 29033379 (apelação - autor) e 30634861 (apelação - INSS): À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a)s recorrido(a)s alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a)s recorrente(s) para manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, comas contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a)s recorrido(a)s ou do(a)s recorrente(s), caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1202178-35.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JURANDIR CAMPANARI, JOAO SANCHES DEL COLI, GERVASIO PEREIRA DE SOUSA, JOAO FRANCISCO SAMPAIO BRANDAO, JOSE RONDON
Advogados do(a) AUTOR: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) AUTOR: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) AUTOR: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) AUTOR: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) AUTOR: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 292 dos autos físicos (ID 25445883), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças juntadas às fls. 179/290 (ref. agravo de instrumento nº 2005.03.00.059890-9 - certidão de fl. 291), sem olvidar da sentença proferida à fl. 171 e já transitada em julgado (certido fl. 173). Ficam, também, cientificadas que, na sequência e se nada requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo findo."

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002930-90.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIR PROJETOS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA, ANA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte executada cientificada acerca do despacho proferido à fl. 146 dos autos físicos (25479533).

Folha 150 dos autos físicos: Defiro o pleito da União. Manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010260-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA - EPP, LUIZ RODRIGO DE CEZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO - SP291406

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Folha 104 dos autos físicos (ID 25480320): Defiro o pleito da exequente. Manifeste-se a credora União, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010652-39.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada para manifestação nos termos do despacho proferido à fl. 102 dos autos físicos (ID 25479993), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento."

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000241-15.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A&A COMERCIO DE TELEFONIA LTDA, ANGELO ANTONIO DO AMARAL, MARIA LUCIA TURATTI DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAGNI - SP43531

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada acerca do despacho proferido à fl. 338 dos autos físicos (ID 25479321), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fls. 335), bem como do certificado pela Sra. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento."

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004816-75.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR - SP193896

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada para manifestação nos termos do despacho proferido à fl. 99 dos autos físicos (ID 25479537), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de intimação (fs. 97), tendo em vista a devolução da deprecata (fs. 89/98)."

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006853-56.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS - ME, OMAR FEREZ NASSR, HAROLDO FABIO GENARO, LUCIANA GOMES CORREA FERRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada para se manifestar nos termos do despacho proferido à fl. 465 dos autos físicos (ID 24005092), a seguir transcrito:

"Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, esclarecendo, inclusive, o seu pleito de fs. 433/435, nos termos da determinado à fl. 453. Int."

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002129-62.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: TON'S BAR E MERCEARIA LTDA - ME, MARILIA PAGANINI MURGO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente CEF intimada para manifestação nos termos do despacho proferido à fl. 90 dos autos físicos (ID 25480515), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 75)."

ID 25063724 : Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5008223-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21459284).

Presidente Prudente, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002270-18.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OZILDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de quinze dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 26799408) e documentos anexos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000053-67.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVALDO MAIA DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (ID 31205775).

Presidente Prudente, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 1200058-19.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAFEIEIRA GUERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMIRES - SP97424, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a **União intimada** para, no prazo de quinze dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento apresentado pela parte exequente (ID's 29256053 e 29256056).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007623-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ MAZIERO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002827-78.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DANIEL CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada acerca das cópias de documentos (fl. 223 e 223-verso dos autos físicos, ID 25342098). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-80.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVANIRA DE JESUS MARTINUCI

Advogado do(a)AUTOR: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 2.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-88.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia ré (ID 31173689), bem ainda, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005676-76.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TAKASHI FUKUMOTO - ME, TAKASHI FUKUMOTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TAKASHI FUKUMOTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora, resta determinada, desde já, a suspensão do processo, nos termos do art. 921, I, do CPC, aguardando-se este feito em arquivo provisório (sobrestado) por nova provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001249-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLASCAMATTI - SP293839
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência da redistribuição do feito.

Por ora, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000973-41.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JEZIEL ISAQUE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DURAES RIBEIRO - PR76593

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente, onde alega ocorrência de (ID 31028197):

Erro material:

"(...) A r. Decisão embargada foi proferida em 03.04.2020, data em que a Autoridade Policial havia procedido a distribuição judicial do competente Inquérito Policial nº 0033/2020-4-DPF/PDE/SP, no feito principal (IP nº 5000497-03.2020.4.03.6112), conforme ID 30126761, de 25.03.2020. Nesta data, portanto, o Juízo recebeu, efetivamente, os autos de Inquérito Policial.

A despeito disto, faz menção expressa de que somente a partir da distribuição do mencionado Inquérito é que o presente Incidente poderia ser resolvido.

Além disto, embora transpareça nos seus fundamentos a ausência do caráter peremptório, categórico e conclusivo do indeferimento da restituição, notadamente, a r. Decisão tem natureza terminativa, assim indicada por ser desafiada em Apelação (art. 593, inciso II, CPP).

Assim, necessário o esclarecimento do decisum para declarar que a ausência de distribuição do Inquérito Policial não motiva que se postergue a análise da questão do incidente, já que o caderno investigativo já se encontrava encartado ao feito principal quando da prolação da r. Decisão embargada.

No mais, o pronunciamento que resolve o incidente de restituição de coisa apreendida tem força de decisão definitiva, na medida que em põe fim ao incidente. Assim, quando não atacado por Apelação, tem condão de formar coisa julgada.

Desta forma, concedidas todas as vênias possíveis, se, por cautela, pretende o Juízo julgar o incidente apenas após o implemento das atividades instrutórias (como parece), o mais adequado é que suspenda o incidente, mas não o julgue, indeferindo-o, ainda que "por ora", ou que ressalve a possibilidade de REANÁLISE do incidente após a instrução processual.

Também seria possível que o Juízo, em vez de indeferir o incidente, negue conhece-lo, o que permitiria, em tese, que o incidente fosse novamente proposto, adiante.

Omissão:

A Defesa deduziu pedido de que, mantida a apreensão do veículo, fosse ele confiado em depósito do EMBARGANTE.

Sobre este pedido, embora mantida a apreensão do bem, não houve pronunciamento judicial, o que viola a disposição dos artigos: 93, IX, da CR; 315, § 2º, II, do CPP; e 489, § 1º, II, CPC. Basta como relatório. (...) "

Em sua manifestação, o órgão Ministerial consignou que não há contradição ou omissão no julgado, pugnano pela rejeição dos embargos (ID 31076525).

DECIDO.

As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam:

"I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

No caso emestilha, a r. Decisão atacada foi clara quando contextualizou que:

"(...) Os bens utilizados na prática do crime de tráfico de drogas estão sujeitos à pena de perdimento. Assim, não há como se fazer, de antemão, um juízo de probabilidade favorável ao requerente.

Conforme consta dos autos do Inquérito Policial nº 5000497-03.2020.403.6112, a indiciada SONALI CRISTINA RODRIGUES foi presa transportando 17 quilos de cocaína.

Considerando que o Inquérito Policial ainda não foi concluído pela d. Autoridade Policial, entendo ser prematura, neste momento, eventual liberação do veículo ao requerente.

Assim, acolho o parecer Ministerial como razão de decidir e INDEFIRO a restituição do veículo. (...) "

Ademais, conforme bem observou o Ministério Público Federal, em nova perícia realizada no veículo, foram encontrados mais 15.599 gramas de cocaína escondidos em compartimento confeccionado dentro do para-choques traseiro do veículo, o que corrobora o indeferimento da restituição do veículo.

Insta consignar que a decisão em momento algum ficou vinculada a conclusão do inquérito policial, apenas mencionou ser prematura a restituição do veículo naquele momento, quanto mais levando em conta a descoberta de mais droga escondida no veículo, posteriormente ao pedido de restituição.

Quanto à alegada omissão, de que este juízo teria deixado de apreciar o pedido para guarda do veículo como depositário, tal ato se equipara à efetiva restituição do bem, uma vez que indeferida, não há que se falar em fiel depositário do bem que está sujeito à pena de perdimento.

Assim, fica esclarecido que não cabe rediscutir por meio de embargos de declaração o que foi decidido.

Ao contrário do afirmado pelo embargante, a decisão é clara e objetiva, não padecendo de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade.

Resta evidente que os embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo da parte, caso em que deve se valer do meio adequado para alcançar a reforma pretendida.

Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração.

Não sobrevindo recurso no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Oportunamente traslade-se cópia desta decisão para o feito principal nº 5000497-03.2020.4.03.6112.

Ciência ao MPF e à DPF desta decisão.

Intímem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006526-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARIA JOSEFINA CINTRA DAMÍAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-57.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proferir decisão em processos administrativos de ressarcimento de valores referentes a PIS e COFINS números 10835.720100/2019-13, 10835.720147/2019-79, 10835.720101/2019-50, 10835.720148/2019-13, 10835.720102/2019-02, 10835.720149/2019-68, 10835.720103/2019-49, 10835.720150/2019-92, 10835.720104/2019-93, 10835.720151/2019-37, 10835.720105/2019-38, 10835.720152/2019-81, 10835.720106/2019-82 e 10835.720153/2019-26, protocolados há mais de um ano e sem qualquer despacho ou manifestação da autoridade impetrada.

Requer que a determinação seja para que a Autoridade Coatora profira decisões finais nos processos administrativos de ressarcimento no prazo máximo de 30 dias, observando os art. 5º do Decreto nº 70.235/72 e art. 66, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

Requer ainda que, havendo crédito reconhecido, seja determinado à Autoridade Coatora que profira decisão de expedir ordem bancária, conforme determinam os arts. 4º e 5º, III, do Decreto nº 2.138/97 e o art. 97, IV e V, da IN RFB nº 1.717/17, como também, após a decisão da emissão da ordem bancária, determinar que a Autoridade Coatora profira decisão para creditar o valor consignado na ordem bancária na conta bancária da Impetrante, conforme determinam o art. 4º do Decreto nº 2.138/97 e o art. 147, § 1º, da IN RFB nº 1.717/17; e para que a Autoridade Coatora se abstenha de compensar de ofício ou de reter os créditos da Impetrante em face de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151).

Alega a impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também no que dispõe o artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas em 50% (ID 31668048).

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Delegado da Receita Federal, na apreciação de pedido de ressarcimento configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos contribuintes-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis":

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tempreendido a jurisprudência:

ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200272010045974 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 29/11/2006 DOCUMENTO: TRF400138529 FONTE DATA: 18/12/2006 RELATOR (A) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE IPI. DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO.

1. POR MUITO QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTEJA ASSOBERBADA, NÃO É RAZOÁVEL QUE O EXAME DE SUA POSTULAÇÃO SEJA POSTERGADO INDEFINIDAMENTE.
2. APELAÇÃO PROVIDA.

DATA PUBLICAÇÃO: 18/12/2006

ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200671080005683 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 14/11/2006 DOCUMENTO: TRF400138167 FONTE DATA: 13/12/2006 RELATOR (A) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PAGAMENTO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO.

- 1 - POR MUITO QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTEJA ASSOBERBADA, NÃO É RAZOÁVEL QUE O EXAME DA POSTULAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS SEJA POSTERGADO INDEFINIDAMENTE.
- 2 - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ELENCADOS NO ART. 2º DA LEI 9.784/99, QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO DA UNIÃO E QUE SÃO MERA EXPLICITAÇÃO DAQUELES JÁ ESTAMPADOS NA CONSTITUIÇÃO.

DATA PUBLICAÇÃO: 13/12/2006

ACÓRDÃO: ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200572010044302 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 08/08/2006 DOCUMENTO: TRF400131576 FONTE DJU DATA: 23/08/2006 PÁGINA: 1060 RELATOR(A) MARIA HELENA RAU DE SOUZA
DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PAGAMENTO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO.

1. POR MUITO QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTEJA ASSOBERBADA, NÃO É RAZOÁVEL QUE O EXAME DA POSTULAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS SEJA POSTERGADO INDEFINIDAMENTE.
2. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ELENCADOS NO ART. 2º DA LEI 9.784/99, QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO DA UNIÃO E QUE SÃO MERA EXPLICITAÇÃO DAQUELES JÁ ESTAMPADOS NA CONSTITUIÇÃO.

Na linha da orientação adotada pelo TRF da 4ª Região, embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao contribuinte e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento, atividade complexa, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao desenvolvimento dos negócios pela Impetrante e via de consequência, dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar sua vida comercial, fazendo-a lançar mão de créditos a juros reconhecidamente excessivos.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e emita decisão nos processos administrativos 10835.720100/2019-13, 10835.720147/2019-79, 10835.720101/2019-50, 10835.720148/2019-13, 10835.720102/2019-02, 10835.720149/2019-68, 10835.720103/2019-49, 10835.720150/2019-92, 10835.720104/2019-93, 10835.720151/2019-37, 10835.720105/2019-38, 10835.720152/2019-81, 10835.720106/2019-82 e 10835.720153/2019-26, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, a fim de que a Impetrante possa promover o ressarcimento dos créditos apurados. Determino ainda que, havendo crédito reconhecido, que a autoridade impetrada promova os meios necessários para que os valores sejam creditados na conta bancária da Impetrante, em prazo exíguo.

Determino que a Autoridade Coatora se abstenha de compensar de ofício ou de reter os créditos da Impetrante em face de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151). Deixo, por ora, de cominar multa diária.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Publicada e Registrada eletronicamente

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000309-10.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO JUNIOR DA SILVA, ALEXANDRE RIBEIRO, JESSICA FERNANDA CARVALHO ROPELLI SOARES, LAERCIO LUCHETTI

DESPACHO - MANDADO

Ante o novo endereço fornecido pelo MPF, determino, por ora, nova tentativa de **citação** do acusado abaixo qualificado, dos termos da denúncia, **intimando-o** para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, devendo declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Para tanto, **cópia** deste despacho, devidamente instruído, servirá de **mandado de citação e intimação**.

- Qualificação do réu: **ALEXANDRE RIBEIRO**, brasileiro, filho de Ana Maria Silva Ribeiro e de Jair Ribeiro, nascido aos 29/05/1973, portador do RG nº 21915977, inscrito no CPF sob nº 141.234868-73, residente e domiciliado na **Rua José Medina Rodrigues, 226, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente/SP, CEP 19.026-670. Fone: (18) 99795-8487.**

Cumpra-se com prioridade 6 (URGENTE).

Sem prejuízo, dê-se ciência à defesa constituída dos réus JÉSSICA e LAÉRCIO do inteiro teor do parecer ministerial de ID nº 30152630.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001230-66.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada do despacho de ID. 31658781, cuja transcrição a seguir se faz: "*VISTO EM INSPEÇÃO. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09). Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Em seguida, ao Ministério Público Federal. Depois, tornem-me conclusos.*"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-43.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANO VICENTE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR GIMENES SOUZA - PR96425, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA - PR22273, SIONE APARECIDA LISOTYOKOHAMA - PR29814
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-14.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Município de Presidente Epitácio ajuizou, em face da União Federal, a presente execução fiscal pretendendo o recebimento de valores descritos na CDA que acompanha a inicial.

Delibero.

Cite-se a parte executada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do CPC.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, cumpre-se o parágrafo 1º do aludido dispositivo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-43.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação da contestação, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000337-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSE MAURO GIROTTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

À embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id31623533).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005195-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PATRICIA TIERLES PAVELSKI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Vistos em despacho.

Por ora, aguarde-se o término do prazo conferido à Caixa Econômica Federal para especificação de provas nos autos.

Após, retomemos autos conclusos para saneamento e deliberações pertinentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009870-85.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHAS S.U.S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,
ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
REU: WAGNER VITORINO SANTIAGO VARALDA
Advogado do(a) REU: MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a PARTE RÉ para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001998-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos observo que os autos principais – Execução Fiscal n. 0009694-09.2016.403.6112 foram digitalizados e juntados como anexo no ID 27894493.

Assim, determino que a Secretaria providencie a criação de metadados dos autos principais e junte nele o conteúdo correspondente à ação de Execução Fiscal.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a digitalização dos autos principais e traslade-se para aqueles autos cópia do acórdão (ID 27894494 – fs. 144/153 e versos e 170/171 e versos) e da certidão de trânsito em julgado ID 27894499.

Após, aguarde-se eventual manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001093-84.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GENILSON TONI GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GENILSON TONI GOMES impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. Chefe da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, pretendendo a finalização de seu processo e implantação do benefício de aposentadoria especial.

Pela decisão Id 31039221, a competência para processar e julgar o feito foi declinada para a Subseção Judiciária de Tupã, SP.

Pela petição Id 3136686, a parte impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 3136686, como pedido de desistência.

A despeito da r. decisão Id 31039221 ter declinado da competência, considerando que, na sequência, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação ante a satisfação da sua pretensão, o que também culmina na perda superveniente do interesse de agir, em homenagem ao princípio da economia processual, reconsidero a decisão que declinou da competência, para apreciar o pedido de desistência.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a autoridade impetrada não chegou a prestar informações, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008362-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WAGNER BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008492-70.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO SHIBUYA - SP68167
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos observo que os autos principais – Execução Fiscal n. 0002814-84.2005.403.6112 foram digitalizados e juntados como anexos nos IDs 27772898 a 27772959.

Assim, determino que a Secretaria providencie a criação de metadados dos autos principais e junte nele o conteúdo correspondente à ação de Execução Fiscal.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado na r. despacho ID 28643107.

Certifique-se a digitalização dos autos principais e arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932
E-mail: pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000149-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KARLA CRISTINA CERQUEIRA DE MOURA

DESPACHO - MANDADO

Intimado quanto à sentença prolatada, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação.

Não houve manifestação da advogada constituída pela ré e a ré, por seu turno, intimada pessoalmente, não externou seu interesse em recorrer ou não da sentença condenatória (ID 27945546, pág. 181).

Nos termos do despacho ID 27945546, pág. 168, foi recebido o apelo da acusação e intimada a defesa para as contrarrazões.

Novamente, a defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Assim, nos termos do despacho ID 28687420, foi determinada a intimação pessoal da ré para manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse em recorrer, bem como, ante à possibilidade de estar indefesa, para se manifestar quanto à manutenção da advogada por ela constituída.

Intimada, a ré declarou que não deseja recorrer da sentença e que não mantém advogada por ela constituída, requerendo a nomeação de defensor (ID 31318030).

Assim, nomeio para sua defesa o Dr. FABIO AUGUSTO VENANCIO.

Intime-se-o quanto à presente nomeação, quanto à sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

Serve o presente de mandado dirigido a:

Advogado: FABIO AUGUSTO VENANCIO OAB: SP188343 Endereço: GILBERTO DOLFINI, 35, RES VALENCIA, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020

Prioridade	4
Oficial/Setor	
Data	

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000876-12.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOANA ADELAIDE GOMES
SUCESSOR: ADELAIDE AQUILINO GOMES
PROCURADOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em inspeção.

Destaco da manifestação da exequente veiculada na petição Id. 17693193, os esclarecedores excertos:

“Em outras palavras, o valor pleiteado nesta ação visa a restituição apenas da quantia retida indevidamente entre os anos 12/1991 a 12/2000, isto porque estes eram os períodos os quais a Receita Federal se negava a restituir por considerá-los prescritos. Na época, os anos posteriores a 2000 foram devidamente restituídos, por isso não são objeto dessa ação.”

“Partindo dessa premissa, seria um absurdo jurídico a tentativa de descontar os valores que foram restituídos de 2001 e 2002, e os cálculos judiciais insistem em abater esses valores os quais já estavam solucionados e nunca foram objetos de discussão desta ação.” (grifei).

Diante da expressa manifestação autoral, sobressai-se a conclusão de que, a partir do quanto decidido na decisão Id. 14853999 (não recorrida), em que restou afirmado que *“o saldo residual devido pela União à autora, após a restituição perfectibilizada por meio dos ajustes nas DIRPF's dos anos-calendário 1991 a 2000, consubstancia-se nas retenções indevidas de IRPF na fonte, levadas a efeito nos exercícios de 2000 e 2001 (até a cessação dos descontos pela fonte pagadora)”*, nada mais há a ser esclarecido pelo expert do Juízo e solucionado nesta ação, devendo prevalecer os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos no Parecer anexado no evento 9138497, ratificados na Informação Id. 16443581.

Frise-se que os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, cumprindo a este Juízo adotá-los na integralidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido.” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA: 12/02/2016, grifei).

Isso posto, **HOMOLOGO** os cálculos constantes do Parecer anexado no evento 9138497, correspondentes a **R\$ 65.887,64 (principal)** e **R\$ 1.406,75 (honorários)**, devidamente atualizados para abril de 2018.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil condeno o exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, §3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARISTEU COELHO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005402-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO, SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
EXECUTADO: HAMILTON JOSE DE SOUZA, SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e nº 5 de 22 DE ABRIL DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação de construção de valores/bens do executado.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se a decisão id. 25941777.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COSME DE LEMOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-26.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEVINO JOVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001229-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-80.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CELSO APARECIDO SCALON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006497-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JACIRA PILON MAGURNO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

SENTENÇA

I-Relatório:

JACIRA PILON MAGURNO E CIA LTDA EPP impetrou mandado de segurança com pedido de liminar em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**. Alegou que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins que incidem em seu faturamento; todavia, ressaltou que a impetrante pertence ao grupo empresarial que apura essas contribuições na sistemática não cumulativa.

Afirmou que, por não ser este o entendimento da Receita Federal, a impetrante se sentiu motivada a pugnar como providência liminar pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo. Postulou que se determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo.

Em sede de tutela de evidência requereu o direito a compensação do crédito tributário obtido na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos do artigo 311, II do CPC, artigo 74 da Lei 9.340/96, na redação atual e artigos 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB número 1.300, de 20 de novembro de 2012.

No mais, postulou pela confirmação da liminar requerida com a declaração judicial do "(...) direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, ICMS/ST dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente na forma da Lei, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento" (id. 25751023).

Com a inicial, a impetrante anexou os documentos que reputou essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 13.023,95 (treze mil vinte e três reais e noventa e cinco centavos).

A decisão Id. 27967472 determinou a notificação da autoridade impetrada, deferindo parcialmente o pleito liminar para fins de determinar a suspensão da exigibilidade das exações requeridas.

Notificados, o Ministério Público manifestou por deixar de intervir no feito na qualidade custos iuris (id. 28112114), enquanto a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento da demanda, vez que a matéria posta em juízo é objeto de diversas ações similares e que há, junto ao STF, pedido seu para suspensão nacional dos processos sobre o tema em apreço (id. 28444987).

A autoridade coatora, por sua vez, requereu o reconhecimento da decadência do pedido, bem como a inaplicação imediata do RE 574.706/PR por pender de modulação seus efeitos, e a não retroação dos efeitos patrimoniais. No mais, refutou o pedido preliminar (id. 28545988).

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Preliminares

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA:

Não há que se falar em decadência tendo como marco inicial do lapso extintivo as datas de vigência das Leis e regulamentos que constituem causa de pedir da impetração em face de supostos atos ilegais praticados pela autoridade coatora, porquanto não se dirige a impetrante contra leis em tese, mas contra exações concretas já constituídas ou a se constituírem sob o poder-dever daquela de aplicar aos fatos o enquadramento fiscal que repute devido.

Tratando-se de situação jurídica continuada, na qual a impetrante se insere, não se cogita de decadência do direito à impetração.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

SUSPENSÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 574.706:

A decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706 é passível de aplicação imediata, porquanto os Embargos Declaratórios opostos pela União e que ainda pendem de julgamento, por se constituírem evento futuro e incerto, não possui efeito suspensivo expresso, não obstando o julgamento de mérito nas instâncias inferiores. Nesse sentido:

EMENTA AGRÁVIO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR ADMINISTRATIVAMENTE OS INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. (TRF3, Acórdão 5002083-61.2019.4.03.6128, ApReeNec, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO).

Efeitos patrimoniais pretéritos:

No que pertine à alegação acerca da impossibilidade de se pleitear efeitos financeiros anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, reputo que os mesmos são mera decorrência ou efeito não preponderante do provimento judicial declaratório, respeitado, por óbvio, o devido prazo prescricional.

Ressalto que não é o caso de utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, visto que se trata de *mandamus* que visa o reconhecimento do direito à compensação tributária. No mesmo sentido é a Súmula 213, do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade da utilização da via mandamental para que seja declarado o direito à compensação. Declarada esta, entende-se possível a execução do julgado quanto aos reflexos patrimoniais irradiados do *decisum*.

Diante do exposto, deve ser rejeitada a preliminar.

Mérito:

A postulação da impetrante encerra, resumidamente, duas teses jurídicas: a primeira consubstancia-se na exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, declarando-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída; e a segunda defende a exclusão dessas contribuições (PIS e COFINS) de suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro).

Atualmente, boa parte da matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, à vista do que foi decidido no Recurso Extraordinário STF nº 574.706, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 15.3.2017, DJe-223 29.9.2017).

Esse julgamento foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado em julgado, tanto que os eminentes Ministros o vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar seu regime jurídico, de modo que não prejudica a análise da inconstitucionalidade adrede declarada pela Suprema Corte.

Nesse sentido, como já destacado, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 – 0008951-35.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Mônica Nobre – 4ª Turma – j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2017 - grifei).

Acrescente-se que, considerando o sistema de substituição tributária "para frente", situação em que a nota fiscal de aquisição dos produtos traz o destaque referente ao ICMS decorrente da saída de mercadoria e a antecipação referente à futura venda ao consumidor, mais ainda que a totalidade do ingresso é registrada como receita e, como tal, base de cálculo do PIS e da COFINS, nesse contexto, por isonomia e a fim conferir a máxima efetividade à decisão proferida pelo Supremo, e ainda a expressiva massa de produtos sujeitos à figura da substituição tributária, é razoável que o repasse do ICMS embutido no preço final também não seja contabilizado como base de cálculo da COFINS e do PIS.

Dessarte, impõe-se o acolhimento do pleito da impetrante para o fim de lhe conceder ordem mandamental que a desobrigue de incluir o valor pago a título de ICMS, bem como o valor repassado ao consumidor final a título de ICMS-ST, na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, não podendo a Secretaria da Receita Federal exigir o recolhimento de futuras parcelas das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tampouco negar a expedição de certidões de regularidade fiscal relativamente às contribuições decorrentes do PIS e da COFINS, da forma do quanto aqui decidido.

Nessa toada, imperioso também declarar que no julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Assim, "se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (AI 5032928-30.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020).

Todavia, a interpretação dada pelo E. STF no julgamento do RE 574.706 não permite concluir que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições ao PIS e COFINS também deva ser excluído de sua própria base de cálculo, como pretende a impetrante. Nesse sentido:

E M E N T A T R I B U T Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . I N C I D Ê N C I A D O P I S E D A C O F I N S E M S U A S P R Ó P R I A S B A S E S D E C Á L C U L O . P O S S I B I L I D A D E . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O D E S P R O V I D O . 1 . O e n t e n d i m e n t o d o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l n o t o c a n t e à t e s e d e q u e o I C M S n ã o i n c i d e n a s b a s e s d e c á l c u l o d o P I S e d a C O F I N S , c o n f o r m e j u l g a d o n o R E n º 5 7 4 . 7 0 6 / P R , c o m r e p e r c u s s ã o g e r a l , n ã o s e a p l i c a à h i p ó t e s e d o s a u t o s . 2 . C o m e f e i t o , o p r ó p r i o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l , t a m b é m s e d e b r u c a n d o s o b r e o I C M S , e n t e n d e q u e a " b a s e d e c á l c u l o d o I C M S , d e f i n i d a c o m o o v a l o r d a o p e r a ç ã o d e c i r c u l a ç ã o d e m e r c a d o r i a s , i n c l u í o p r ó p r i o m o m e n t e d o I C M S i n c i d e n t e " . 3 . D o e n t e n d i m e n t o a c i m a e x p o s t o , é p o s s í v e l e x t r a í r q u e a C o r t e S u p r e m a c o n t i n u a a e n t e n d e r p e l a c o n s t i t u c i o n a l i d a d e d o c á l c u l o " p o r d e n t r o " , o q u e o c o r r e n o c a s o d a i n c i d ê n c i a d o P I S e d a C O F I N S s o b r e a s p r ó p r i a s c o n t r i b u i ç õ e s . P r e c e d e n t e s d o S T F , S T J e d e s t a C o r t e . 4 . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o d e s p r o v i d o (A I 5 0 3 1 6 1 4 - 4 9 . 2 0 1 9 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l A N T O N I O C A R L O S C E D E N H O , T R F 3 - 3 ª T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 2 3 / 0 4 / 2 0 2 0) .

Desse modo, cabível a concessão parcial da segurança pleiteada.

COMPENSAÇÃO:

Diante da impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante a compensar os montantes indevidamente recolhidos, observada a prescrição das verbas anteriores aos cinco anos que precederem a presente ação e a norma veiculada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como, ainda, que:

- É ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, à exatidão dos números e documentos comprobatórios e ao quantum;
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010);
- No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- No entanto, somente poderá ser efetuada a compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010);
- No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal;
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

III - Dispositivo:

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

I- reconhecer o direito líquido e certo da impetrante não incluir o ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, considerando-se ainda que o ICMS a ser excluído dessas bases de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento;

II- declarar o direito da impetrante compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, ICMS/ST, observado o trânsito em julgado e a prescrição quinquenal, como exposto na fundamentação.

Intime-se a União Federal-Fazenda Nacional da sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Condene a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000325-61.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:IVO DE ANDRADE
Advogado do(a)AUTOR:LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)REU:MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DECISÃO

Visto em inspeção.

Sobre o pedido de suspensão da presente ação indenizatória até o trânsito em julgado da ação de cobrança nº 5008045-50.2018.403.611, veiculado na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005846-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FADONI COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a)EXECUTADO:RAFAELA RIBEIRO ROCHA - SP318792

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, em 29/10/2019, pela União contra a empresa Fadoni Cosméticos Ltda-Me, lastreada na CDA 80 4 17 030154-44, inscrita em 14/07/2017. A dívida cobrada tem como origem o "Simples Nacional", com vencimento no período entre 21/01/2015 e 21/01/2016.

O despacho de citação foi proferido em 11/11/2019 (ID 24283896), sendo a parte executada citada por mandado cumprido em 18/11/2019 (ID 25319272).

Após sua citação, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 25207615), pugnano pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela extinção da ação ou pela declaração de impenhorabilidade de seu faturamento e dos estoques de mercadorias rotativas. Para tanto, alegou excesso de execução e falta de liquidez e certeza da dívida, sob o pretexto de que deveriam ter sido excluídas da base de cálculo do SIMPLES os valores referentes ao PIS/COFINS mono-fásico, nos termos do art. 18, § 4º, inciso IV, e §§ 12 a 14, da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual entende que é credora da exequente da quantia de R\$ 23.514,50, que deve ser glosada da CDA que instrui a execução. Argumentou que é necessária a extinção da execução, pois, uma vez reconhecido o excesso de execução, não é possível prosseguir pelo saldo remanescente, porque tal postura representaria lançamento tributário substitutivo, havendo necessidade de nova inscrição e emissão de nova CDA. Por fim, alegou que não possui bens para indicar à penhora e garantir o Juízo, nem possibilidade de aderir a parcelamento, considerando que não possui valor para dar de entrada no pedido, sendo que qualquer medida constritiva de seu patrimônio poderá causar a interrupção de suas atividades/falência, razão pela qual entende que deve ser realizada uma transação tributária para extinção da execução, em que pese o art. 171, parágrafo único, do CNT não ter sido ainda regulamentado.

Instada a se manifestar, a União aduziu que não pode ser processada a exceção de pré-executividade quando a nulidade do título invocada não pode ser verificada de plano, defendendo que a questão referente ao excesso de execução alegado demanda dilação probatória.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a parte executada, em que pese ter alegado, não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ.

No que se refere à alegação de excesso de execução e impenhorabilidade de estoque/faturamento, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita, uma vez que a executada não demonstrou que houve a cobrança/recolhimento indevido ou que requereu perante a Receita Federal eventual restituição, compensação, ressarcimento ou reembolso de valores, bem como o resultado desse requerimento, além de não ter demonstrado, documentalmete, que não possui faturamento ou bens, cuja penhora, mesmo em percentuais módicos, comprometa a saúde da empresa.

Por fim, destaca-se que a questão atinente à possibilidade de transação, à míngua de norma regulamentadora, não pode ser debatida na estreita via da exceção, por não se tratar de questão de ordem pública.

Nesse contexto, **não conheço da exceção de pré-executividade ID 25207615.**

Promova-se a pesquisa/construção de bens da parte executada pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-58.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DECISÃO

À vista das declarações de ajuste de IR anexadas como documento 22331152, tenho como comprovada a alteração da situação financeira da requerida **MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH DA SILVA**, razão pela qual **DEFIRO** o pedido da União e **REVOGO** o benefício da gratuidade judiciária que lhe fora concedido nos autos principais.

Ressalte-se que a requerida, em 2010, declarou que recebeu, no ano de 2009, apenas proventos de aposentadoria do RGPS, ao passo que, em 2019, declarou que, em 2018, recebeu rendimentos tributáveis de três fontes pagadoras, demonstrando que, além do incremento financeiro, houve visível acréscimo patrimonial, de sorte que o pagamento do módico valor executado não comprometerá seu sustento próprio, bem como de sua família.

Diante da revogação da benesse, intime-se a União para que, formalmente, requeira a execução do julgado e apresente demonstrativo atualizado dos honorários de sucumbência a serem executados.

Quando em termos, na forma do artigo 513, § 2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **AUTO POSTO ANAJACINTALTD**, em face da **UNIÃO**, cingindo-se o pedido antecipatório à obtenção de ordem judicial que a autorize, por meio de seus patronos, a expedir ofício ao correspondente produtor **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, nos endereços e unidades a serem indicadas oportunamente, vez que esta é a responsável pelo recolhimento antecipado das contribuições ao PIS e à COFINS, para que exclua o ICMS-ST da base dessas contribuições, em relação a todas as incidências futuras, em até 48 (quarenta e oito horas) a contar do protocolo de solicitação.

Notícia a parte autora que adquire os combustíveis para exploração de sua atividade social, pagando ao produtor o valor dos produtos que, por sua vez, vêm acrescidos do ICMS-ST (incidente sobre o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF, de acordo com os parâmetros emanados da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS), bem como do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento, já recolhidos antecipadamente pelos produtores/fabricantes, importadores e distribuidores, através do regime de tributação monofásica.

Assim, calcado no quanto decidido no RE 574.706/PR, entende que lhe assiste o direito vindicado, ora em sede preambular, pois o comércio de combustíveis e derivados obedece a sistemática da substituição tributária progressiva, utilizando-se como base de cálculo o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF), de sorte que há o recolhimento antecipado e o repasse o ônus fiscal aos sujeitos que se encontram no último elo da cadeia produtiva de combustível, sendo esse o seu caso.

É o relatório, no essencial, para análise do pedido de tutela de evidência.

Prevê o artigo 311, II, do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não comporta maiores digressões.

É consabido que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, publicado no DJe de 2.10.2017 e julgado no regime da Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: “*ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*” O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n.)

Todavia, o caso da parte autora tem uma peculiaridade, pois, como ela mesma afirma, o ICMS/ST, bem como o PIS e a COFINS, incidentes sobre o faturamento, são recolhidos antecipadamente pelos produtores/fabricantes, importadores e distribuidores, por meio do regime de tributação monofásica.

Nesse passo, ao menos neste juízo de cognição sumária, constato que o pleito preambular não se amolda ao repetitivo trazido à colação, pois a parte autora, no seu mister, não recolhe, efetivamente ou por escrituração, o ICMS/ST, o PIS e a COFINS que, no caso específico em apreço, fica a cargo das produtoras/refinarias de petróleo, sem olvidar, nesse aspecto, eventual ilegitimidade para manejar a ação, o que será objeto de análise, em profundidade, após estabelecido o contraditório.

A abonar esse entendimento, confirmam-se os arestos do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DESTAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00, a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, concentrando-se a tributação na receita empresarial auferida pelas refinarias de petróleo. Os distribuidores e comerciantes varejistas desses produtos ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no art. 42 da MP nº 2.158-35/2001. 2. Com efeito, somente as refinarias de petróleo passaram a titularizar a relação tributária, desonerando-se a tributação então ocorrida nas demais operações. Os demais agentes da cadeia produtiva, portanto, não participam da relação tributária, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada. 3. O repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade dos demais agentes, vez que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. É preciso que tenha relação direta como fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN. 4. Inexistindo tal relação ou imposição legal, carece a autora/agravada, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexigibilidade, seja para fins de creditamento, tornando inócua a menção ao art. 17 da Lei 11.033/04. Precedentes. 5. O regime monofásico não se confunde com o instituto da substituição tributária. Não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero. Registre-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS não admitiriam a substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016302-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS- EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Diante da legislação de regência, a apelante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da ilegitimidade do comerciante varejista de combustíveis para discutir relação jurídico-tributária da qual não participa como contribuinte de direito. Precedentes. 3. Remessa oficial provida. Apelação da União prejudicada. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019065-11.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019)

Assim, no que cabe neste estágio processual, reputo ausente o requisito para deferimento da tutela de evidência vindicada, bem como eventual tutela de urgência, pois, no último caso, não conformado o requisito da probabilidade do direito.

Nesse passo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003998-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINALVA MARIA DE BRITO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS (Id. 23501633).

O impugnado pretende executar o título judicial no valor de **RS 91.644,15**, posicionado para maio de 2019.

O INSS, a par de propor acordo para pagamento das verbas, discordou do valor apresentado pela exequente e reconheceu, como devida, a quantia de **RS 78.420,15**, principal, mais **RS 851,32**, a título de honorários.

O impugnado foi intimado e discordou das alegações autárquicas.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer contábil anexado como documento 26577509.

As partes foram intimadas quanto aos cálculos apresentados. A exequente concordou com os cálculos judiciais e requereu sua homologação, ao passo que o INSS manifestou sua discordância.

É o breve relatório. Decido.

Consta do acórdão exequendo (Id. 19239390):

“As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810 em 20.09.2017.[...]”

O acórdão decisão transitou em julgado em 07.02.2019 (doc. 19239390, página 34).

O artigo 434 do Provimento nº 1/2020 – CORE – Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que *“os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.”*

Isso posto, considerando que a conta, apresentada no item 3, encontra-se em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como com os vetores contidos na nova versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial correspondente a **RS 85.110,74** como principal e **RS 1.044,58** a título de honorários, posicionado para maio de 2019.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, §3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-34.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002326-90.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PRESIDENTE VENCESLAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI - SP185638
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Por meio da petição anexada no evento 17631929, a União postulou pela transformação, em definitivo, dos depósitos vinculados a este *mandamus* – em que foi denegada a segurança com decisão transitada em julgado – para imputação no parcelamento dos créditos representados pelos DEBC/AB's 37.068.284-0 e 37.068.283-1.

Intimada, a parte impetrante se manifestou, conforme petição anexada como documento 2450715, refutando a pretensão fazendária, e afirmando ter direito ao levantamento dos depósitos vinculados à presente ação, porquanto a contribuição em voga na inicial foi declarada inconstitucional pelo STF nos autos do RE nº 595.838/SP.

A decisão Id. 27297902 determinou à parte impetrante a juntada da íntegra dos processos nº 0004859-85.2010.403.6112 e nº 0005706-87.2010.4.03.6112.

A impetrante cumpriu a determinação (doc. 28127839).

Novamente intimada, a União reiterou o pleito alinhavado na petição doc. 17631929.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 595.838, admitido com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, a cargo da empresa — incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.

O acórdão no RE foi publicado em 08.10.2014.

Em 25.02.2015 o STF rejeitou os embargos de declaração, em que postulada a modulação de efeitos daquela decisão.

Assim, conclui-se que, a partir de 08.10.2014, a decisão do STF passou a ter efeito vinculante e prospectivo (*ex nunc*).

O mérito deste *mandamus* e da pretensão recursal (apelação), denegando a segurança almejada, foram apreciados antes daquela data, o que se extrai da sentença anexada no evento 17631932, páginas 136/140, e do acórdão que consta das páginas 223/226.

Verifica-se, ainda, que, embora tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso extremo manejado pela impetrante, fundamentado na pendência do julgamento do RE nº 595.838, em passo seguinte dois Recursos Extraordinários manejados pela impetrante não foram admitidos (doc. 17631933, páginas 25/26, 37/39 e 58/60, e doc. 17631933, páginas 99/101, e doc. 20688920).

O acórdão que manteve a sentença denegatória da segurança transitou em julgado em 12.06.2018 (doc. 20688923).

Feito esse breve resumo, constato que não assiste razão à impetrante quando pretende a devolução dos depósitos espelhados no documento 28128754.

Embora, em dado momento, a União tenha se insurgido quanto à garantia “parcelada” do crédito tributário, ao fim foi nessa natureza que a impetrante os realizou, tanto que logrou a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, II, do CTN, em decisão não recorrida.

Neste estágio processual, vige o quanto decidido na decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que confirmou a denegação da segurança, de sorte que assiste à União o direito de imputar, no crédito tributário, os valores depositados nestes autos, nos termos do artigo 156, VI, do CTN.

Nem se deslembre que não cabe, neste momento processual, a rediscussão do mérito, para o fim de aplicar o entendimento proclamado no RE nº 595.838, pois a matéria já foi definitivamente decidida pela Instância Superior, em moldes anteriores ao julgamento daquele extraordinário, cabendo a este Juízo tão-somente deliberar quanto ao destino dos depósitos.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da União para o fim de transformar em definitivo os depósitos judiciais vinculados a esta ação.

Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à CEF, para tanto.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-32.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARISA JOSE MANFRIN
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005736-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: VANDA FERREIRA LOBO - SP263542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes dos documentos acostados aos autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conforme decisão id. 29572323, aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais para designação de perícia.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005560-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLTEX EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se por mais 60 dias o retorno da Carta Precatória expedida.

PRESIDENTE PRUDENTE,

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69) N° 5000319-54.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAYANE MARQUES SOUTO MAIOR FERREIRA
REU: EDUARDO ELIAS FERREIRA

DECISÃO

Visto em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Ciência ao Ministério Público Federal da distribuição da ação e, doravante, de todos os atos processuais.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, determino que o feito tramite sob sigilo total. Anote-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003906-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VILSON AUGUSTO SANTOS CORREIA
Advogado do(a) REU: RONE CESAR APARECIDO ZUMBA - SP341917

DECISÃO

Evento 24649670 - Representa a zelosa Autoridade Policial pela alienação antecipada do veículo VW/FOX, 1.0, GII, placas EGI-4590, RENAVAM 00492908109, relatando, em síntese, que os veículos apreendidos no âmbito da Polícia Federal em Presidente Prudente (SP), quando não lhes é deferida destinação específica, permanecem no pátio da Prudenco, administrado pela Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade da SEMAV. Contudo, tais entidades não estão mais recebendo, para guarda, veículos apreendidos, de forma que estes têm permanecido no pátio da DPF, onde não há mais espaço.

Pontua que, além da deterioração e depreciação dos bens, a grande quantidade de veículos gera a necessidade de implementação de projetos para a melhoria da segurança do órgão, inclusive vigilância, desnecessários se houvesse a alienação antecipada dos veículos. Frisa, ainda, que os veículos constantemente são alvos de pequenos furtos de peças, além do que são potenciais criadouros de vetores de mosquitos transmissores de doenças.

Ouvido, o MPF observou que o veículo foi objeto de pedido de restituição, autuado sob nº 0003520-13.2018.4.03.6112, ocasião em que se concluiu haver fundadas dúvidas a respeito da propriedade do bem, de sorte que a medida indicada seria a remessa das partes ao Juízo Cível, nos termos do artigo 120, §4º, do Código de Processo Penal. Entretanto, aquiescendo com as razões alinhavadas pela Autoridade Policial, opinou favoravelmente à alienação antecipada (doc. 25472255).

DECIDO.

É consabido que os órgãos de polícia judiciária estão com seus pátios abarrotados de veículos apreendidos durante operações policiais, das quais resultam penas que, no mais das vezes, superam anos para seu termo final. Tratam-se de bens sujeitos à inevitável deterioração, máxime quando sem uso, havendo elevado custo estatal na manutenção de sua apreensão em depósito e, como bem acentuado pela Autoridade Policial, acabam-se transformando em criadouros de vetores de dengue, febre amarela e outras doenças endêmicas, sem olvidar que sua guarda obriga o Estado a dispor de recursos para contratação de vigilância.

No caso concreto, trata-se de um veículo Volkswagen Fox, ano/modelo 2012/2013, apreendido em 22.04.2017. Há três anos, portanto.

O bem foi objeto de pedido de restituição, tombado sob nº 0003520-13.2018.4.03.6112, com conclusão pelo indeferimento, conforme consta da decisão anexada no evento 29595013, já transitada em julgado.

Conclui-se, assim, que a alienação antecipada do veículo, tal como postulado pela Autoridade Policial, revela-se como medida adequada à conservação de seu valor econômico, uma vez que sua permanência em depósito, sem uso, poderá acarretar grave depreciação, de sorte que eventual alienação futura poderá se revelar ineficaz, sem contar que, ao acusado, caso se conclua pela sua restituição, inevitável será o prejuízo.

Dessarte, embora pendente decisão final sobre o perdimento do veículo, a ser objeto de deliberação em sentença, constata-se que a ação penal apenas teve início, e a medida postulada resguardará o interesse das partes e de terceiros, quer se conclua pelo perdimento ou pela devolução, que se dará em pecúnia pelo valor da arrematação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 144-A do CPP e na Recomendação nº 30, de 10.02.2010, do Conselho Nacional de Justiça, **DEFIRO** o pedido para alienação antecipada do veículo VW/FOX, 1.0, GII, placas EGI-4590, RENAVAM 00492908109.

Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da alienação antecipada ora determinada, com a autuação em apartado de autos para esse fim, se necessário.

Encaminhe-se cópia da decisão à Douta Autoridade Policial subscritora da representação.

Cientifique-se o MPF.

Cite-se/intime-se o denunciado.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

DESPACHO

ID 316007339: Defiro a incineração da droga apreendida, devendo ser guardada quantidade suficiente para eventual contraprova. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal. No mais, aguarde-se o agendamento de audiência, nos termos do id 303004118.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, JESUS APARECIDO CICERO, ALICE JESUS DE SOUZA CICERO, RICARDO FABIANO FERRETTI, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA
Advogado do(a) REU: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogado do(a) REU: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) REU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem para revogar o decreto de revelia em relação aos réus Ortoeste Implantes Especializados Ltda. e Ricardo Fabiano Ferretti, pois, quando proferida a decisão Id. 19580806, ainda estava pendente a citação do réu Alessandro Henrique Palma (artigo 231, §1º, do CPC).

O réu Ricardo Fabiano Ferretti apresentou contestação (evento 24498415), que deverá ser processada regularmente.

Dessarte, reabro à comé Ortoeste Implantes Especializados Ltda. o prazo de quinze dias para contestação, a contar da data da publicação desta decisão.

Intime-se-a por meio de publicação, uma vez que seus responsáveis legais constituíram advogado nos autos.

Em prosseguimento, verifico que os requeridos Jesus Aparecido Cícero e Alice Jesus de Souza Cícero peticionaram (doc. 291170122) noticiando a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado na prolação de sentença, na justiça laboral, que declarou não haver vício de vontade ou consentimento no negócio jurídico, cuja anulação é o objeto do presente feito.

Alegam, ainda, que este Juízo não deliberou sobre o pedido de produção de prova documental, para que possam trazer a estes autos todas as ações distribuídas pelos credores das empresas Ortoeste e Vita-Med, que demonstram o exercício habitual do comércio e a prática de atos comerciais pelos corréus Ricardo Fabiano Ferretti e Alessandro Henrique Palma na administração das empresas que adquiriram de Jesus Aparecido Cícero.

No que tange à prova documental, **DEFIRO**, desde que atendidos os requisitos do artigo 435, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de quinze dias, sobre o fato superveniente mencionado na petição doc. 291170122.

Pela Secretaria, **exclua-se** os documentos 31027897 e 31027980, tendo em vista o equívoco na juntada noticiado na petição doc. 31035109.

Quanto à prova oral, já deferida, aguarde-se a regularização dos trabalhos judiciais, após o que os autos deverão vir conclusos para designação de data para audiência.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001981-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AUTO CENTER SCOOPY - DOO LTDA - ME, ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de **R\$ 101.092,31 (cento e um mil, noventa e dois reais e trinta e um centavos)** em contas e aplicações financeiras do(s) executado(s) **AUTO CENTER SCOOPY - DOO LTDA - ME - CNPJ: 03.560.444/0001-70** e **ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - CPF: 287.981.708-05**. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos – Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados.

Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Por outro lado, considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e nº 5 de 22 DE ABRIL DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação de construção de valores/bens do executado.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003514-74.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME, LUCIA LOURENCAO BANDEIRA, VALDECIR NOBRE BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423
Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste, **conclusivamente**, quanto ao pedido de devolução de valores levantados pela exequente, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUCILENE MARIA BRESSANI DA SILVA - ME, LUCILENE MARIA BRESSANI DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de **R\$ 343.352,96 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos)** em contas e aplicações financeiras do(s) executado(s) **LUCILENE MARIA BRESSANI DA SILVA - ME - CNPJ: 56.236.318/0001-20** e **LUCILENE MARIA BRESSANI DA SILVA - CPF: 017.698.798-38**. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos – Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados.

Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Por outro lado, considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e nº 5 de 22 DE ABRIL DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação de constrição de valores/bens do executado.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012500-17.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id. 31037014: Tendo em vista que a digitalização foi feita pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para inclusão da folha mencionada.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para o INSS da conferência das peças digitalizadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003913-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
INVENTARIANTE: ROBERLEY GUARDACIONI REGENTE FEIJO - ME, ROBERLEY GUARDACIONI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004701-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: RENATA TOMIE SATO IRAPURU - ME, RENATA TOMIE SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006330-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NATALIA DIAS CESCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id. 26295404.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-19.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ADILSON FAZIONI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-04.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILSON FERREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001180-40.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE DANTAS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A0733FSD
Prioridade 4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002640-94.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELFINO FARINELLI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012351-70.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDERSON EULINO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA - SP150977, VALDECIR VIEIRA - SP202687
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) REU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente (autora) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, observados os parâmetros daquela Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007086-43.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERALUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente (autora) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, observados os parâmetros daquela Resolução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007822-56.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: TODA TODA BIJOUTERIAS LTDA - ME, CINTIA DA MOTA LOUZADA, GERUZA APARECIDA DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, observados os parâmetros daquela Resolução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0008556-41.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE, FLAVIO MALULY FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, observados os parâmetros daquela Resolução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003315-52.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007276-06.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003389-24.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONRADO ARCANJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente (autora) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000980-22.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTD, TARCISIO CALIL JORGE - ESPOLIO, MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985,
Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985
TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GIOVANELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALEXANDRE HAWERROTH BARON

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando erro material no despacho (ID Num. 25209035 - Pág. 175), retifico a data da segunda praça da 232ª Hasta Pública Unificada. Onde está escrito "Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça" leia-se "Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça".

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002467-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERISVALDO TAVARES CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que a conta apresentada no item 1 da Informação da Contadoria, doc. 24480721, encontra-se corretamente posicionada para a data da liquidação da sentença, em fevereiro de 2019, pois a fixação de honorários advocatícios em momento posterior (Id. 21070612) não tem influência no resultado das verbas principais, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo INSS correspondente a **RS 238.969,86** como principal e **RS 15.111,07**, a título de honorários, posicionado para fevereiro de 2019.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, §3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-57.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GUSTAVO FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP379507
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que esclarecesse qual a sua atuação no empreendimento objeto do pedido veiculado na prefacial, bem como para que se manifestasse sobre seu interesse em intervir no feito (Id. 30330162).

Em resposta, a CEF peticionou sob a forma de contestação e, como matéria preliminar, arguiu que, no contrato firmado para aquisição da unidade habitacional do autor, atuou apenas como agente financeiro, pugnano, assim, pela sua exclusão da lide, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (doc. 30826295).

DECIDO.

A leitura das cláusulas que constam do contrato anexado nos eventos 30826873 e 30826875 revela que a empresa pública atuou como mero agente financeiro no empreendimento, o que repercute no reconhecimento da ilegitimidade da empresa pública para figurar no polo passivo da demanda.

E, na qualidade de mutuante, não há que se falar em responsabilidade da CEF, visto que a parte autora adquiriu a unidade autônoma mediante compra realizada diretamente com a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, segunda requerida (doc. 26962848).

O fato de terem sido utilizados recursos oriundos do Programa "Minha Casa Minha Vida" não é determinante, *de per se*, para que a CEF seja alçada à condição de agente promotor do programa habitacional.

A CEF pode tanto atuar como mero agente financeiro, concedendo o financiamento e verificando o estado do imóvel para constatar a viabilidade da garantia, como no caso em análise, ou conceder o financiamento para a produção de imóveis, mormente em conjuntos habitacionais e, nessa hipótese, acompanha a realização das obras e sua conformidade com o projeto aprovado.

No aspecto, transcrevo entendimento externado pelo E. TRF da 3ª Região:

[...] "II - A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. III - O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV - Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHab. V - Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VI - Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, Segunda Turma AC 2246395. Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 05/12/2017)

Dessarte, considerando que a definição do interesse jurídico que justifique a presença da empresa pública no polo passivo compete à Justiça Federal (Súmula 150 do STJ), reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda.

Conseqüentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino, após o trânsito em julgado desta decisão, a exclusão da CEF dos registros processuais, com a incontinenti remessa dos autos à E. Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Presidente Prudente (SP), com as homenagens de estilo, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008251-96.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28633267: prejudicado o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pois trata-se de processo eletrônico. Incluem-se os advogados mencionados na petição no sistema processual.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo até o fim do parcelamento celebrado.

PRESIDENTE PRUDENTE, .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003431-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: LELIA SIMEONI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que, mesmo presentes os efeitos da revelia, cabe ao magistrado analisar todo o contexto dos autos, uma vez que a ausência de defesa não importa, necessariamente, na procedência do pedido, pois "a presunção de veracidade dos fatos alegados na reconvenção em face da revelia é relativa, cedendo passo a outras circunstâncias constantes nos autos, tendo em conta que adstrito o julgador ao princípio do livre convencimento motivado". (REsp 334.922/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 168), intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de quinze dias, os extratos da conta da requerida, em que esteja comprovada a disponibilização dos valores emprestados por meio dos contratos 24.0337.110.0000121-49 e 24.0337.110.0000353-51, cujos instrumentos contratuais foram extraviados.

Coma resposta, tomem conclusos.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

mer

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000385-95.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MULTICOBRA COBRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA LEONE MOREIRA RODRIGUES - SP238594, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048,
GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifistem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS FERREIRA SERRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe de forma legível o endereço onde possa ser encontrado o bem.

Com a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem.

Restando a diligência positiva, intemem-se as partes, por publicação, da avaliação efetivada.

MONITÓRIA (40) Nº 5003016-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) RECONVINDO: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164
Advogado do(a) RECONVINDO: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id. 29682146: Não obstante a parte ré tenha desistido de seu depoimento pessoal, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas na petição id. 26043546.

Defiro a produção de prova oral requerida pela autora, pois entendo necessária sua realização para a elucidação dos fatos.

Por outro lado, considerando que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais para designação de audiência.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001210-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: PORFIRIO CAYRES
Advogado do(a) REQUERENTE: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001218-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JAIRO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, sob pena de extinção destes autos.

No mesmo prazo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003891-79.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo, por ora, a determinação id. 31232195.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos que comprovem a propriedade dos bens indicados na petição id. 29150092 (matrículas 2006 e 2008), tendo em vista que as propriedades parecem não estar em nome dos executados.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5006053-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDSON BORGES PEREIRA, AURENI ALVES DO NASCIMENTO, MARIANA DO NASCIMENTO BORGES, MARIELE DO NASCIMENTO PEREIRA, M. M. N. P., DAVI MURILO NASCIMENTO BORGES, MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id. 30808151: Defiro.

Proceda a serventia a emissão de certidão de procuração para que o advogado Thiego de Souza Costa Santos, OAB/SP 428.299, requeira o que de direito junto à instituição bancária, conforme sentença prolatada neste feito.

Após, intime-se o I. Procurador para que possa imprimir a referida certidão.

Quanto ao pedido id. 31625030, indefiro, tendo em vista que a agência bancária deverá aferir se estão presentes os requisitos necessários para o levantamento dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-67.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649, ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I - Relatório:

Trata-se de ação aforada sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência/evidência, por AREIAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a procedência do pedido veiculado na inicial, com o reconhecimento do direito à exclusão do valor referente ao ICMS nas operações de saída/venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como condenação da ré à repetição, em dinheiro ou mediante compensação, dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC desde a data de cada fato gerador, até sua efetiva repetição. Notícia que seu objeto social é a extração e comércio de areias e pedras; transporte rodoviário e hidroviário; e navegação interior. Nesse mister, dentre outros tributos, é contribuinte do ICMS, bem como do PIS e da COFINS.

Quanto às rubricas em tela, e com supedâneo no quanto decidido no RE nº 574.706/PR, submetido à repercussão geral, afirma que lhe assiste o direito à exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, notícia que, após o citado julgamento, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, esclarecendo que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor do ICMS a recolher.

Sustenta a autora que a União labora em equívoco, pois o teor do acórdão proferido no RE nº 574.706/PR não permite que se extraia o entendimento encampado pela Secretaria da Receita Federal, de sorte que o tributo estadual deve ser integralmente excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 255.761,15 (duzentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e sessenta e um reais e quinze centavos).

Custas recolhidas (doc. 16790568).

A decisão Id. 18110875 indeferiu o pedido de tutela de evidência, ao mesmo tempo em que deferiu o pedido de tutela de urgência para o fim de “suspender a exigibilidade das contribuições PIS/COFINS com o ICMS indevidamente incluído em sua base de cálculo, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.”

A parte autora manejou embargos de declaração em face da decisão, requerendo que fosse consignado, de forma expressa, que o ICMS indevidamente incluído da base de cálculo das contribuições corresponde, também, ao valor total destacado nas notas fiscais.

Os embargos de declaração não foram acolhidos, conforme fundamentação lançada na decisão Id. 18837715.

A União apresentou contestação (doc. 19031417).

A decisão Id. 18110875 foi objeto de agravo de instrumento pela parte autora, que logrou o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal e, após, provimento no mérito, para o fim de excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente a todo o ICMS destacado nas notas fiscais emitidas, e não apenas o efetivamente pago (doc. 24870519).

A autora apresentou réplica à contestação (doc. 22993147).

É o relatório.

DECIDO.

II - Fundamentação:

DO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO DECIDIDO NO RE 574.706/PR OU ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO

Conforme consulta ao andamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, verifica-se que, na data de 02/10/2017, o acórdão foi publicado com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º § 2º inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como visto, a Corte não se manifestou quanto à modulação dos efeitos da decisão e a leitura da íntegra do julgamento, notadamente os debates em Plenário, revela que a questão foi levantada na tribuna, mas não houve requerimento expresso no bojo do recurso.

A esse respeito, o esclarecimento da relatora Ministra Cármen Lúcia: “Foi arquivado da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora. Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.” (sic)

Assim sendo, já resolvida a questão, sem decisão quanto à modulação de efeitos, aliado ao fato de que os embargos de declaração não foram recebidos com excepcional efeito suspensivo, sem olvidar que, quando reconhecida a repercussão geral do tema suscitado no recurso extraordinário, não houve determinação para suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão (artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código do Processo Civil), a presente ação deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Por oportuno, no tocante à ausência de manifestação expressa do relator quanto à suspensão do andamento dos processos pendentes, convém trazer à colação a conclusão do Ministro Luiz Fux que, resolvendo questão de ordem no Recurso Extraordinário 966.177/RS, assim se manifestou: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora rejeitado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; [...]”.

Afasta-se, portanto, a preliminar veiculada pela União.

Mérito

O julgamento do RE nº 574.706/PR foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado em julgado a v. decisão, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se, repita-se, que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Nas palavras da eminente Ministra Relatora, “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social prevista na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado do fisco estadual.”

Observa-se, ainda, que outra questão foi solucionada com a publicação do acórdão, qual seja a de que a parcela abrangida pela decisão é o valor total do ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o montante recolhido ou “líquido”, decorrente do valor agregado naquela operação, entendimento acolhido, inclusive, no agravo de instrumento nº 5018930-92.2019.4.03.0000, manejado pela parte autora nestes autos, cuja decisão, transitada em julgado, no que interessa, assentou:

“A partir de uma interpretação do referido julgamento paradigmático foi que a COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, decidiu publicar a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18/10/2018, em que se definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural”, e não o ICMS destacado nas notas fiscais.

Sucedo que quanto à indagação sobre qual ICMS será excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

“3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.”

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, mantida a tutela deferida no agravo de instrumento nº 5018930-92.2019.4.03.0000, reafirmada nesta sentença, para declarar a inexistência do crédito tributário referente à inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, inclusive o destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação/restituição do referido indébito.

Consigno que o valor do ICMS a ser compensado/restituído é o valor total destacado na nota fiscal e não somente o valor efetivamente pago pelo contribuinte, conforme decidido no RE 574.706.

O crédito deverá ser atualizado pela taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Declaro prescritas as parcelas cujos pagamentos antecipados tenham ocorrido em prazo superior aos 5 anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

Ressalvo que a compensação/restituição não poderá ser realizada antes do trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Condono a União em honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, bem como ao reembolso das custas adiantadas pelo autor.

Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001775-73.2019.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ADEMIR LORENTI
Advogado do(a)AUTOR:ANA MARIA RAMIRES LIMA- SP194164
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em inspeção.

1. RELATÓRIO

ADEMIR LORENTI ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde a DER em 06.08.2017 (NB 182.380.949-6).

Postula, inicialmente, que seja admitido, como tempo de contribuição, o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entre 23.06.2010 a 18.05.2017.

Quanto aos interregos que, segundo argumenta, foram laborados sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, requer que sejam reconhecidos como especiais, quais sejam:

- (a) 14.11.1988 (e não 1986 como consta da inicial) a 28.02.1989 – laborado na função de frentista na empresa Posto Rio 400 Ltda..
- (b) 01.03.1989 a 31.12.1991 – laborado na função de chefe de pista na empresa Centro Automotivo de Presidente Prudente Ltda..
- (c) 01.03.1992 a 02.05.1995 - laborado na função de chefe de setor empresa Posto São Paulo 400 Ltda..
- (d) 03.05.1995 a 31.12.1995 - laborado na função de supervisor de pista na empresa 2T Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda..
- (e) 02.01.1996 a 06.10.1996 – laborado na função de supervisor de pista na empresa WM Comércio de Produtos Automotivos Ltda..
- (f) 07.05.1997 a 07.11.1999 – laborado na função de supervisor de pista na empresa WM Comércio de Produtos Automotivos Ltda..
- (g) 01.06.2000 a 30.12.2000 – laborado na função de frentista/caixa na empresa Centro de Abastecimento Arco-íris Ltda..
- (h) 01.06.2001 a 14.04.2010 – laborado na função de chefe de pista na empresa Posto Rio 400 Ltda..

Pugna, ao final, pela procedência da ação e que lhe sejam pagas as diferenças vencidas e vincendas, desde a DER até a data do efetivo pagamento, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios incidentes e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 65.813,75 (sessenta e cinco mil e oitocentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

A decisão Id. 15390481 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao mesmo tempo em que deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 15844284).

Em réplica, a parte autora se manifestou consoante doc. 16859665. Na oportunidade, quanto aos PPP's das empresas WM Com. de Prod. Auto" e "2T Com. de Comb. e Lubri.", requereu sua aceitação por similaridade aos PPP's assinados, bem como a oitiva dos representantes legais das empresas para comprovar que os documentos não assinados dizem respeito à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Subsidiariamente, caso não aceitos, propugnou pela realização de perícia por similaridade.

A decisão Id. 18871406 acolheu o pedido da parte autora para oitiva dos representantes legais das empresas, bem como oitiva de testemunhas. Determinou, ainda, a solicitação ao INSS da cópia integral do procedimento administrativo NB 182.380.949-6.

A cópia do processo administrativo foi anexada no evento 20548218.

A audiência foi realizada (evento 21632071).

A parte autora apresentou memoriais (doc. 22448970). O INSS permaneceu em silêncio.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito da demanda.

Aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito da parte autora, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Proseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 06.08.2017 (NB 182.380.949-6), pois, segundo argumenta, já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição.

Análise os períodos de *per si*.

Período de **14.11.1988 a 28.02.1989** – laborado na função de frentista, na empresa Posto Rio 400 Ltda.. O vínculo empregatício se encontra anotado na CTPS da parte autora (doc. 20548218, página 10).

Ao INSS, o autor apresentou o PPP (doc. 20548218, páginas 33/35), indicando que, na função, o trabalhador “tem por atribuição abastecer veículos, verificar água e óleo, calibrar pneus, lavar para-brisas” (sic).

O mesmo formulário indica como fator de risco a exposição habitual e permanente a substâncias químicas.

O formulário, a despeito de assinado pelo representante legal da empresa, ressaltando-se a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Contudo, o interregno postulado é passível de enquadramento com fulcro no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.

2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF.

3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido.

(AC 475526 – Décima Turma – Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013).

Ademais, de acordo com a Súmula no. 212 do Supremo Tribunal Federal: “TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO.”

O período deve, portanto, ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.

De **01.03.1989 a 31.12.1991** – laborado na função de chefe de pista na empresa Centro Automotivo de Presidente Prudente Ltda.. O vínculo empregatício vem comprovado pela anotação na CTPS do autor (doc. 20548218, página 10).

O autor apresentou ao INSS o perfil profissiográfico (doc. 20548218, páginas 36/37). Consta que, na função exercida, o trabalhador “tem por atribuição fazer a análise dos combustíveis, abastecer veículos, verificar água e óleo, calibrar pneus, lavar para-brisas, coordenar e fiscalizar a equipe de frentistas, fazer pequenos reparos como troca de mangueiras, faz consulta de cheques em sistema de consulta, pedido de compra de filtro e troca de óleo.” (sic)

Como fatores de risco, o PPP aponta que o trabalhador fica em contato, de forma habitual e permanente, com substâncias químicas.

A exemplo do interregno anterior, o período deve ser considerado ESPECIAL, para fins de aposentadoria, com fulcro no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, malgrado o PPP se ressinta, também, da indicação dos responsáveis pelo monitoramento ambiental e biológico.

De **01.03.1992 a 02.05.1995** – laborado na função de chefe de setor na empresa Posto São Paulo 400 Ltda.. O vínculo empregatício vem comprovado pela anotação na CTPS do autor (doc. 20548218, página 24).

O autor apresentou ao INSS o perfil profissiográfico (doc. 20548218, páginas 38/39). Consta que, na função exercida, o trabalhador “tem por atribuição fazer a análise dos combustíveis, abastecer veículos, verificar água e óleo, calibrar pneus, lavar para-brisas, coordenar e fiscalizar a equipe de frentistas, fazer pequenos reparos como troca de mangueiras, faz consulta de cheques em sistema de consulta, pedido de compra de filtro e troca de óleo.” (sic)

Como fatores de risco, o PPP aponta que o trabalhador fica em contato, de forma habitual e permanente, com substâncias químicas.

O documento também se ressente da indicação dos responsáveis pela monitoração ambiental e biológica, sendo certo que de 01.03.1992 a 28.04.1995, o período pode ser enquadrado por categoria profissional (código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64).

Por sua vez, o átimo entre 29/04/1995 e 02/05/1995 foi apanhado pela Lei nº. 9.032/95, a partir de quando passou a se exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Nesse aspecto, a despeito da irregularidade do PPP, não impugnado pelo réu em seu conteúdo, hei por acolher o perfil profissiográfico, devidamente assinado pelo representante da empresa, mas sem a indicação expressa dos responsáveis pela monitoração ambiental e biológica, por equiparação ao formulário DSS-8030, visto que para o período em questão não havia exigência de laudo técnico, que passou a ser obrigatório a partir da edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997.

A abonar esse entendimento, confira-se excerto de julgado do e. TRF da 3ª Região: “A exigência de comprovação de especialidade por laudo técnico só se deu a partir de 05.03.1997, de forma que o PPP assinado pelo responsável pela empresa equivale ao formulário DSS 8030. Como o referido PPP indica que o autor exerceu a função de soldador (fl. 41), tem-se que deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade, conforme o código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997”. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC0000292-12.2014.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 20/03/2017).

Dessarte, concluo que o período de **01.03.1992 a 02.05.1995** deve ser computado como ESPECIAL.

Para os períodos que vão de **03.05.1995 a 31.12.1995**, laborado na função de supervisor de pista na empresa 2T Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.; **02.01.1996 a 06.12.1996**, laborado na função de supervisor de pista na empresa WM Comércio de Produtos Automotivos Ltda.; e **07.05.1997 a 07.11.1999**, laborado na função de supervisor de pista na empresa WM Comércio de Produtos Automotivos Ltda., a parte autora, para comprovar a especialidade do labor, requereu a produção de prova oral, uma vez que nos PPP's pertinentes não consta assinatura do representante legal das empresas, tampouco dos responsáveis pelo monitoramento ambiental e biológico.

Os vínculos empregatícios vêm comprovados pelas anotações na CTPS do autor (doc. 20548218, página 24).

Em Juízo foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas.

O autor, quando questionado, detalhou as atribuições de seu ofício, bem como os procedimentos e equipamentos utilizados, o que o expunha em contato com os agentes químicos, tais como gasolina, álcool, diesel, lubrificantes, inclusive água de bateria. Esclareceu, ainda, que quando não existiam gatilhos automáticos, ficava com a “orelha na boca do tanque”, de modo que acabava aspirando o “vapor” dos combustíveis.

Esclareceu que, na função de chefe de pista/chefe de setor, realizava funções de frentista e que, mesmo na função de frentista/caixa, realizava abastecimento de veículos, sendo certo que a cabina do caixa ficava na “ilha” das bombas de combustíveis.

Disse que trabalhou no Posto Rio 400, no Centro Automotivo de Presidente Prudente, no Posto São Paulo 400, Centro de Abastecimento Arco-Iris, WM Comércio de Produtos Automotivos Ltda. e 2T Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., e que, quanto a essas últimas empresas, não pôde colher a assinatura dos representantes legais nos PPP's, pois faleceram.

A testemunha Carlos Fernando Caminha da Costa esclareceu que a empresa WM Comércio de Produtos Automotivos Ltda. é sucessora da empresa Centro Automotivo de Presidente Prudente Ltda., que, posteriormente, encerrou suas atividades.

Perguntado sobre a assinatura lançada nos PPP's anexados nos autos, a testemunha afirmou que foram expedidos a pedido do autor, pois este estava muito tempo sem receber "pensão".

Com relação às empresas WM e 2T, a testemunha disse que são empresas já encerradas, com as quais não teve relação e que não faziam parte da empresa Rio 400, acrescentando que apenas tinha conhecimento de que o autor trabalhou nestas empresas e, com base nos arquivos que detém, preencheu os PPP's, a fim de que o autor procurasse os representantes legais. Contudo, estes já faleceram, razão pela qual os formulários estão sem assinatura. Disse, ainda, que o autor não trabalhou na empresa Centro de Abastecimento Arco-íris.

As testemunhas Pedro e Donizete afirmaram que trabalharam com o autor no Posto Rio 400, e que este trabalhou como chefe de pista e frentista. Como chefe de pista, recebia os caminhões com "petróleo" e fazia análise e aferição do combustível, e, na função frentista, abastecia os veículos.

A testemunha Donizete afirma não se lembrar se o autor trabalhou na empresa Centro de Abastecimento Arco-íris, mas que trabalhou com o autor na empresa WM e 2T. Não soube, contudo, informar detalhes sobre essas empresas.

Dos depoimentos, bem como da análise dos documentos anexados no processo administrativo, é possível concluir que o autor laborou nas empresas 2T Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e WM Comércio de Produtos Automotivos Ltda., logrando comprovar, inclusive, que laborou em condições especiais, sendo de rigor o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Os interregnos, portanto, devem ser acolhidos como **ESPECIAIS**.

De **01.06.2000 a 30.12.2000** – laborado na função de frentista/caixa na empresa Centro de Abastecimento Arco-íris Ltda.. Quanto a esse período, conforme relatado linhas acima, afirma o representante legal que o autor não exerceu funções na empresa, ao mesmo tempo em que a testemunha Donizete disse não se recordar se o autor prestou serviços para aquela empresa.

O vínculo empregatício vem anotado na CTPS do autor (doc. 20548218, página 25), ao mesmo tempo em que foi juntado, na esfera administrativa, o PPP (doc. 20548218, página 40).

O que se constata, a partir dos testemunhos de Pedro Lourenço e Donizete Veiga da Silva, é que não houve deslocamento do obreiro de seu local de trabalho, mas sucessão de empresas, por meio de possível arrendamento do estabelecimento comercial e, em dados momentos, a utilização do nome e do CNPJ de outras empresas para o desenvolvimento das atividades comerciais no local onde funcionou o Posto São Paulo 400 e o Posto Rio 400, parecendo, no interregno em análise, que o autor, embora registrado pela empresa Centro de Abastecimento Arco-íris Ltda., continuava prestando serviços no mesmo local em que originariamente admitido.

No aspecto, embora os fatos não estejam em harmonia com o registro que consta da CTPS, em face do princípio "in dubio pro misero", tenho a prova produzida em favor da parte autora como válida, inclusive para reconhecimento do período como laborado em condições **ESPECIAIS**, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, pois se trata do exercício das mesmas funções laborais anteriormente descritas, e nas mesmas condições.

Ademais, as anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude, do que não se desincumbiu o INSS, pois, embora intimado para se manifestar, especificamente sobre o testemunho de Carlos Fernando Caminha da Costa, permaneceu em silêncio (doc. 21632071).

De **01.06.2001 a 14.04.2010** – laborado na função de chefe de pista na empresa Posto Rio 400 Ltda.. O vínculo empregatício vem anotado em CTPS (doc. 20548218, página 25). Para comprovação da especialidade do labor, a parte autora apresentou ao INSS o PPP (doc. 20548218, páginas 33/34), que também se resente da indicação do nome dos responsáveis pela monitoração biológica e ambiental.

Contudo, o interregno também foi objeto de questionamento em audiência quanto à sujeição do obreiro a fatores de risco, concluindo-se que, a exemplo dos demais, deve ser declarado **ESPECIAL** por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, verifico se o período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entre **23.06.2010 e 18.05.2017**, pode ser considerado como tempo de contribuição.

O início do benefício se deu após seu desligamento do último vínculo empregatício que consta do CNIS, na empresa Posto Rio 400, que findou em 14.04.2010.

Prevê o artigo 60 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 60. Até que lei especifique disciplina a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

[...]

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, *entre períodos de atividade*;"

A seu turno, o STJ orienta que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição, desde que tais períodos estejam intercalados com períodos contributivos (REsp 1.422.081, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014) (grifei).

E quanto à extensão da expressão "intercalados", o TRF da 3ª Região tem externado o entendimento no sentido de que "as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec 5000537-45.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 08/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019).

A leitura do mesmo julgado elucida que o período de percepção de benefício por incapacidade por acidente de trabalho pode ser computado, intercalado ou não.

Como visto, o período reclamado pelo autor não atende aos vetores legais e jurisprudenciais para cômputo como tempo de contribuição, máxime quando se constata o recolhimento de apenas uma contribuição como segurado facultativo e em momento próximo ao requerimento da aposentadoria, levando a crer que o autor o promoveu apenas para não perder a qualidade de segurado ou, quiçá, para adequar-se ao entendimento ora vigente e, assim, lograr o cômputo dos períodos de benefício, razão pela qual não acolho o pedido formulado na exordial quanto a esse período.

O autor afirma que na data do requerimento administrativo já detinha tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença, devidamente convertidos em comuns, mais os comuns até a data do término do último vínculo empregatício, em 14.04.2010, totaliza **33 anos e 14 dias**, insuficientes à concessão da aposentadoria postulada.

Assente-se, por fim, que a soma dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença totaliza **19 anos, 10 meses e 6 dias**, insuficientes, de igual maneira, para a concessão da aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, tão-somente para o fim de condenar o INSS a **averbar** como tempo de serviço especial os períodos de **14.11.1988 a 28.02.1989** – laborado na função de frentista na empresa Posto Rio 400 Ltda.; **01.03.1989 a 31.12.1991** – laborado na função de chefe de pista na empresa Centro Automotivo de Presidente Prudente Ltda.; **01.03.1992 a 02.05.1995** – laborado na função de chefe de setor empresa Posto São Paulo 400 Ltda.; **03.05.1995 a 31.12.1995** – laborado na função de supervisor de pista na empresa 2T Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.; **02.01.1996 a 06.10.1996** – laborado na função de supervisor de pista na empresa WM Comércio de Produtos Automotivos Ltda.; **07.05.1997 a 07.11.1999** – laborado na função de supervisor de pista na empresa WM Comércio de Produtos Automotivos Ltda.; **01.06.2000 a 30.12.2000** – laborado na função de frentista/caixa na empresa Centro de Abastecimento Arco-íris Ltda. e; **01.06.2001 a 14.04.2010** – laborado na função de chefe de pista na empresa Posto Rio 400 Ltda..

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a execução, diante da concessão de gratuidade judiciária ao autor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **ADEMIR LORENTI**

2. Benefício: Não concedido

3. Renda Mensal Atual: prejudicado

4. DIB: prejudicada

5. RMI: prejudicado

6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

7. Período acolhido judicialmente como ESPECIAL: de 14.11.1988 a 28.02.1989; 01.03.1989 a 31.12.1991.; 01.03.1992 a 02.05.1995; 03.05.1995 a 31.12.1995; 02.01.1996 a 06.10.1996; 07.05.1997 a 07.11.1999; 01.06.2000 a 30.12.2000 e; 01.06.2001 a 14.04.2010

8. Número do CPF: 017.735.258-24

9. Nome da mãe: FELICIA PASSARELI LORENTI

10. Número do PIS/PASEP: 120.685.288-61

11. Endereço do Segurado: Rua José Volpato, nº 246, Vila Santa Rosa, Pirapozinho(SP).

1		06 05 1982	04 06 1982	-	-	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
2		01 07 1982	01 05 1985	2	10	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
3		04 06 1985	20 11 1985	-	5	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
4		25 03 1986	09 05 1986	-	1	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
5		13 05 1986	08 01 1988	1	7	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
6		01 03 1988	02 04 1988	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
7	x	14 11 1988	28 02 1989	-	-	-	-	3	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
8	x	01 03 1989	31 12 1991	-	-	-	2	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
9	x	01 03 1992	02 05 1995	-	-	-	3	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
10	x	03 05 1995	31 12 1995	-	-	-	-	7	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
11	x	02 01 1996	06 12 1996	-	-	-	-	11	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
12	x	07 05 1997	07 11 1999	-	-	-	1	7	9	-	-	-	-	-	-	-	-	10	22	-		
13	x	01 06 2000	30 12 2000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	-		
14	x	01 06 2001	14 04 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	10	14		
15				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
16				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
17				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Soma:				3	24	90	6	40	60	0	0	0	0	8	27	36						
Dias:				1.890			3.420			0							3.726					
Tempo total corrido:				5	5	0	9	6	0	0	0	0	0	10	4	6						
Tempo total COMUM:				5	3	0																
Tempo total ESPECIAL:				19	10	6																
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum:	27	9	14																
Tempo total de atividade:				33	0	14																

1		14 11 1988	28 02 1989	-	3	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
2		01 03 1989	31 12 1991	2	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
3		01 03 1992	02 05 1995	3	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
4		03 05 1995	31 12 1995	-	7	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
5		02 01 1996	06 12 1996	-	11	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
6		07 05 1997	07 11 1999	1	7	9	-	-	-	-	-	10	22	-	-	-	-	-	-	-		
7		01 06 2000	31 12 2000	-	-	-	-	-	-	-	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-		
8		01 06 2001	14 04 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	8	10	14	-	-	-	-	-	-		
Soma:				6	40	60	0	0	0	0	8	27	36	0	0	0						
Dias:				3.420			0				3.726											
Tempo total corrido:				9	6	0	0	0	0	0	0	10	4	6	0	0						
Tempo total ESPECIAL:				19	10	6																
Tempo total COMUM:				0	0	0																
	Conversão:	0,71	Comum CONVERTIDO em Especial:	0	0	0																
Tempo total de atividade ESPECIAL:				19	10	6																

MONITÓRIA (40) Nº 5007079-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REU: WAGNER CESAR DA SILVA
Advogado do(a) REU: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER CESAR DA SILVA, em que pleiteia pela citação do requerido para pagamento de dívida decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física: Crédito Direto Caixa – CDC – Contrato nº 24423240000049591; Cheque Especial Caixa – Contrato nº 4232001000237168; Cartão de Crédito – Caixa Black Mastercard Crédito, - Contrato nº 000000209596361 – e Cartão de Crédito Caixa Visa Platinum – Contrato nº 000000209722973, cujo montante do débito, em agosto de 2018, alcançava a cifra de R\$ 75.289,57 (setenta e cinco mil e duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Citado, o réu apresentou embargos monitorios (doc. 14269998), em que sustenta, em síntese, que a inicial da ação monitoria se ressentia da juntada de documentos essenciais que confirmam liquidez, certeza e exigibilidade da quantia cobrada, bem como não restaram demonstrados quais índices foram utilizados para a cobrança dos diversos encargos incidentes sobre o pretendido saldo devedor. Afirma que devem ser abatidos todos os valores pagos mensalmente, e que não foram apresentados pela autora para o devido desconto, o que desde logo requer. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação em apreço com a consequente inversão do ônus da prova.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (doc. 14580204).

O embargante voltou a falar nos autos, requerendo a intimação da CEF para que apresentasse os documentos e os extratos da conta, a fim de comprovar os pagamentos já efetuados (doc. 14626849).

A decisão Id. 15481826 indeferiu o pedido para requisição judicial dos documentos, concedendo ao embargante prazo para juntada, que decorreu “in albis”.

O feito foi convertido em diligência para regularização da representação processual (id. 17841518).

Regularizada a representação processual, houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ante o não comparecimento do requerido à audiência (doc. 22779692).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De pronto, afastado a alegação do embargante de que a exordial da ação monitoria não se fez acompanhar de documentos essenciais, uma vez que a relação jurídica entre as partes vem lastreada nos contratos anexados como documentos 104699286, 10469937, 10469938 e 10469941, ao mesmo tempo em que a instituição financeira bem demonstra a evolução da dívida por meio da juntada dos extratos e das faturas, as quais indicam expressamente as despesas lançadas no cartão de crédito, inclusive os nomes das empresas, datas e valores (doc. 10469929, 10469930, 10469931, 10469932, 10469933 e 10469934).

Assim, constatado que a CEF instruiu a inicial com os documentos essenciais, não há que se falar em carência da ação.

Com efeito, os contratos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometidora da inteligência, enquanto que as planilhas trazidas pela Caixa Econômica Federal, indicando os valores devidos, foram elaboradas com base nas anexas firmadas pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito do embargante.

Nem se deslembre que, intimado para especificação de provas, o embargante quedou-se inerte, tampouco anexou os documentos que, segundo afirmou, seriam indispensáveis para demonstrar que parte dos valores cobrados já foram pagos.

Por oportuno, a despeito de o embargante não ter abordado em sua defesa, o e. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, em sede de julgamento de recursos repetitivos, as seguintes orientações jurisprudenciais:

	Tese Firmada	Processo
24	As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.	REsp 1061530/RS
25	A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.	REsp 1061530/RS
26	São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.	REsp 1061530/RS

29	A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.	REsp 1061530/RS
52	A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.	REsp 1058114/RS
246	É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.	REsp 973827/RS

Merecem nota ainda os seguintes enunciados da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça:

30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado

472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Ora, o embargante não indica, de forma específica e objetiva, qualquer violação da Caixa Econômica Federal à legislação federal em vigor ou aos preceitos firmados pela Superior Instância em julgamento repetitivo, restando ao Juízo a declaração da legalidade da cobrança empreendida pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS MONITÓRIOS nos termos dos artigos 702, §§ 2º e 3º, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro constituído título executivo judicial contra WAGNER CESAR DA SILVA, na forma do art. 702, §8º, do mesmo diploma.

Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (artigos 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, à vista da gratuidade judiciária que ora defiro.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-95.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005040-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID nº 30898296: Cuida-se de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela Exequente em face da decisão ID nº 30545851.

Alega a Exequente que o caso dos autos não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifica-se, nos termos da ficha cadastral ID nº 29059765, que a única alteração societária da Executada ocorreu antes dos fatos geradores das CDAs que embasam a presente execução.

Logo os mesmos sócios estiveram presentes na data do fato gerador, bem como, na constatação da dissolução irregular da executada.

Assim, a decisão a ser tomada pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o julgamento do Tema nº 981 ("Discute-se, à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido"), não se aplica ao presente caso.

Isto posto, acolho os embargos de declaração apresentados, reconsidero o despacho ID nº 30545851 e passo a apreciar o pedido de inclusão no polo passivo.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **DEFIRO** a inclusão de **MAYARA RAMOS DA SILVA** CPF 370.324.568-98 e **ALEXANDRE RAMOS DA SILVA FILHO** CPF 388.990.158-13, no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0310257-87.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO BR-ASI LTDA, ASIEL ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, DANYELLA TOGNON, ROMILDA DE LIMA CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO - SP240845, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA, AGUINALDO GARCIA, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

DESPACHO

ID nº 31424234: No item 4 da sentença prolatada nos autos (ID nº 30665759), este Juízo assim consignou:

"4. IDs nºs 28201074 e 30442995: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias."

Referido prazo ainda não transcorreu, pelo que determino que se aguarde, tomando os autos, a seguir, conclusos.

ID nº 31524394: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010999-73.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: RIBEIRAO SAIDA PARK COMERCIAL LTDA - ME, RODNEI FORNASIER DE MORAIS, GUIOMAR PAPA DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestações do exequente (ID nº 31087824, 31088178), bem como guia GRU juntada por meio do ID nº 31110075.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Petição ID nº 28491768: Defiro. Proceda-se a retificação da autuação do presente feito para exclusão do nome do advogado Fausi Henrique Pintão – OAB/SP nº 173.862.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002987-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA - SP167801
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos ao exequente consoante guia ID nº 31633956 e comprovante de depósito ID nº 31633957.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante guia ID nº 31633956 e comprovante ID nº 31633957, em favor da parte exequente.

No tocante ao requerimento de levantamento da quantia anteriormente depositada para garantia da execução fiscal nº 5001424-33.2019.403.6102 (petição ID nº 25978505), anoto que tal providência já foi levada a efeito naqueles autos, o que torna prejudicado o pedido em questão.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010999-73.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: RIBEIRAO SAIDA PARK COMERCIAL LTDA - ME, RODNEI FORNASIER DE MORAIS, GUIOMAR PAPA DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestações do exequente (ID nº 31087824, 31088178), bem como guia GRU juntada por meio do ID nº 31110075.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Petição ID nº 28491768: Defiro. Proceda-se a retificação da autuação do presente feito para exclusão do nome do advogado Fausi Henrique Pintão – OAB/SP nº 173.862.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008601-80.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIMAGEM - RP. SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954, WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 30538856).

Anoto, por oportuno, que a presente execução já havia sido parcialmente extinta relativamente às CDAs números 36.556.610-1, 36.901.544-4, 36.901.545-2 e 39.025.264-6 conforme sentença de fls. 116, 127 e 130, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 142 (autos físicos).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente ao débito remanescente substanciado nas CDAs números 39.025.265-4, 39.684.396-4 e 39.684.397-2.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001332-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., ON TAKE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Atri Comercial Ltda e outros ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAMARA CALIXTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA CALIXTO BENTO - SP438062
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela impetrante (ID 30431377), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas "ex lege". Por consequência, reconsidero a decisão ID 30970797.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009574-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À impetrante para regularizar a sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato em conformidade com o *caput* da cláusula sétima do contrato social juntado aos autos ou comprovando os poderes conferidos ao subscritor da procuração já juntada.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem o exame do mérito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000480-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que houve andamento do feito administrativo objeto do presente, bem como a necessidade de realização de perícia técnica por órgão não submetido ao controle hierárquico da D. Autoridade Impetrada, suspenso o andamento do presente por 90 dias.

Fim do prazo, oficie-se solicitando informações sobre a tramitação.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001887-75.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... intime-se à parte autora para promover a execução do julgado.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005453-32.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA, SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA, VALERIA EUNICE DA SILVEIRA VILELA, HUMBERTO MENDES DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002711-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEZ RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101, RAFAEL VERISSIMO ARAUJO - GO35369
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca das alegações e documentos juntados pelos executados.

int.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KEIKO OGATA
Advogado do(a) AUTOR: KARITADE SOUZA CAMACHO - SP265742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora informou na inicial que reside na cidade de Bebedouro. Ocorre que, atualmente o Município de Bebedouro está inserido na jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Catanduva-SP, nos termos do Provimento nº 35-CJF3R, de 27 de fevereiro de 2020.

Assim, declino da competência para analisar e processar a presente demanda e determino que sejam os autos remetidos àquela Subseção, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0301591-78.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DOMINGOS MERRICHELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEVANIR DE SOUZA - SP42090
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Correção da representação pela União Federal - AGU, já devidamente regularizada.

No mais, superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004470-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PARKITS VEDACOES E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de liminar já foi apreciado.

Acaso a autora não concorde com o conteúdo da decisão, deve lançar mão do recurso processual adequado à sua impugnação, que não é a via por ela eleita.

Prossiga-se como feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006783-25.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BESHIZZA BORTOLIN - SP212248
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Diante das manifestações das partes, autorizo o levantamento do depósito efetuado pela CEF, em favor da exequente.

Após, em nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008537-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELA ROBERTA FERREZIN - ME, MARCELA ROBERTA FERREZIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo embargante, intimem-se a parte contrária (CEF), para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000452-29.2020.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Jumori Comércio de Auto Peças Ltda – EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do sr. Delegado da Receita Federal Brasil em Ribeirão Preto/SP aduzindo ser titular do direito líquido e certo à não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador e Adicional por Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, dos valores pagos aos empregados e relativos a ausências por motivos incapacitantes (primeiros quinze dias), salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado bem como dos valores relativos ao terço constitucional de férias gozadas.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, pois o feito controverte direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

A matéria sob debate já há algum tempo é objeto de jurisprudência pacífica por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão a seguir reproduzida, naquilo que pertinente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADC T). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam aqui também invocados; e seu dispositivo também vincula o teor da presente decisão.

Em apertadíssima síntese, então, o pedido da impetrante deve ser rejeitado quanto ao salário maternidade e paternidade, mas acolhido quanto ao aviso prévio indenizado, terço de férias e primeiros quinze dias de afastamento do segurado.

Corolário daquilo até aqui exposto é o direito da impetrante em reaver os valores indevidamente pagos em decorrência da matéria controversa, mediante compensação com as parcelas vincendas de tributos por ela devidos, com a incidência de juros e correção monetária, e a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a presente demanda e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e do adicional por Riscos Ambientais do Trabalho incidente sobre a remuneração paga aos empregados da autora e pertinentes a períodos de afastamento laboral nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado bem como sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias efetivamente gozadas. Os valores já pagos pela impetrante a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, poderão ser recuperados mediante compensação, que obedecerá o normativo legal vigente na época do encontro de contas, a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009259-72.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULT ENGRANAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31613368: intime-se o embargado, para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003093-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BIELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

12.016/09. Outrossim, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Intime-se

Ribeirão Preto, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003099-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRIPETRO - TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o instrumento de mandato (Id 31684544) foi assinado pelo Diretor-Administrativo, Oscar Franco Filho, tendo sido constituído procurador pelos diretores José Vicente da Silva e João Roberto Gasperini, conforme documento Id. 31694973 (Instrumento Particular de Procuração).

No entanto, consta da cláusula 6ª da Oitava Alteração do Contrato Social (Id 31684873) que a administração da sociedade ficará a cargo dos sócios, Raul Huss de Almeida e João Pedro Matta, aos quais cabe a representação ativa e passiva da sociedade.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga do Sr. Oscar Franco Filho.

Ribeirão Preto, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 31673299: Vistos.

Acolho o requerimento formulado pela parte impetrante como aditamento à inicial e estendo os efeitos da medida liminar para alcanças, também, o procedimento administrativo nº 10830.72255/2018-45.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Intímese-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31714706: Mantenho a decisão Id 31317438 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLAN DIAS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do laudo pericial realizado.

Prazo: 15 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015016-84.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUBEM LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do executado INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA CARIDADE SOARES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - SP236343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-02.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI COOKE MILITELLO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação, tendo em vista a revisão implantada pela AADJ/INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001851-33.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: JORGE DE ASSIS BEZERRA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), observo que a determinação proferida na sentença de fls.564/570 do autos físicos até a presente data não foi cumprida e nem mesmo justificada. Assim, expeça-se mandado à Gerência da AADJ para que cumpra no prazo derradeiro de 15 dias, com a imposição de multa diária de R\$ 100,00, a contar da data da juntada do mandado, sem prejuízo de outras medidas, incluindo-se a do âmbito administrativo e penal.

No mais, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, em termos, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via de cada requisição expedida.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

CERTIFICO QUE FOI EXPEDIDO PRC E RPV JUNTADOS A SEGUIR PARA CIENCIA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO AS PARTES NO PRAZO DE 03 DIAS

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Certifico e dou fé que expedi o requisitório RELATIVO aos honorários sucumbênciais, juntando uma cópia para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012290-16.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: MAURICIO ROSATTI FONTOURA, SARITA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANA LUISA DA COSTA - SP190811
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANA LUISA DA COSTA - SP190811

DESPACHO

Dê-se vista à EMGEA da certidão - ID 20333868, pag. 04-, na qual informa que não foi possível providenciar o ato citatório, porquanto não foi fornecido pela exequente o nome completo do sucessor do falecido, bem como do AR negativo endereçado à cônjuge do falecido Mauricio (ID 20333868, pag. 21/22), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive em relação à coexecutada Sarita.

Nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006671-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI EXPEDIDO A RPV RELATIVA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JUNTANDO CÓPIA PARA CIÊNCIA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO AS PARTES NO PRAZO DE TRÊS DIAS.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009308-43.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29936108: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante trazer instrumento de mandato com outorga de poder especial para desistir.

Após, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005588-68.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
SUCEDIDO: W.A.D. ARTEFATOS DE CIMENTO E PARAFUSOS LTDA - EPP, DENIS LEANDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF, devidamente intimada da determinação ID 20333092, pag. 135, não se manifestou, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEANETTE HADDAD ESPÍRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas dispares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões dispares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PLINIO JESUS CAMPOS QUADROS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virginia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOACYR LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursoa, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Anoto que as questões preliminares arguidas na Impugnação apresentada pelo INSS (ID 20188425), com relação as quais o exequente já se manifestou, serão apreciadas oportunamente.

Int.”

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite na jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009208-93.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SUCEDIDO: 3D AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, DANY EVERSSOM DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298
Advogados do(a) SUCEDIDO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi prolatada a sentença nos autos dos Embargos à Execução (n. 0004423-54.2013.403.6102), intime-se a CEF para que junte aos autos o demonstrativo do débito, nos termos da r. sentença (fs. 62/63 destes), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a exequente mantenha interesse no pleito de fs. 49, cumpra-se a parte final do despacho de fs. 50. Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum movida por **VCS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, em face da **União**, objetivando, em síntese, com pedido de tutela de evidência, seja declarada a inexistência de relação tributária entre as partes, excluindo-se das bases de cálculos do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS destacados na nota fiscal de saída. Pretende, ainda, seja declarado o direito de efetuar a retificação dos valores apurados e a compensação de todos os pagamentos feitos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC. Ao final, requer o arbitramento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa e a restituição de custas e despesas processuais pela parte sucumbente.

Sustentou, para tanto, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 240.785 e, em sede de repercussão geral, do RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o faturamento, tampouco a receita da empresa. Destacou que a cobrança infringe normas e princípios constitucionais. Menciona, inclusive, as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014 quanto à questão. Trouxe jurisprudência.

Insurge-se, ainda, contra o entendimento adotado pela SRF na solução de consulta COSIT n. 13/2018, que fixa critérios de identificação de qual valor de ICMS deverá ser excluído, requerendo seu afastamento, com o reconhecimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída e indevidamente incluído na apuração da receita.

Com a petição inicial vieram documentos e guia de recolhimento de custas judiciais.

A liminar foi concedida apenas para afastar a incidência da Lei n. 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo (id 14697861).

Citada, a União alegou que não ignora a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 574.706-PR, com repercussão geral, tampouco pretende negar-lhe aplicação. Sustenta, no entanto, que ainda não pode se considerar vinculada à referida tese, uma vez que pretende opor embargos de declaração, com pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão e, ainda, obter esclarecimentos acerca do critério utilizado para a apuração do ICMS a ser excluído. Argumentou que os juízes e Tribunais devem aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração para aplicação uniforme da tese. Não obstante, sustentou a constitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que incluído no conceito de receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. De qualquer forma, em caso de procedência, defendeu que embora o STF não tenha decidido expressamente a respeito, o ICMS a ser excluído é o ICMS a recolher, resultado mensal do encontro de contas entre créditos e débitos do imposto, conforme Solução de Consulta COSIT n. 13/2018. Insurge-se ao final, contra o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais e esclarece que não interporá agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (id 1517395).

Houve réplica (id 16894308).

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: "inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula 68 do STJ: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula 94 do STJ: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

No tocante à Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que considera que o ICMS passível de ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS equivale ao “ICMS a recolher”, cumpre registrar que descabe impor qualquer restrição ou balizamento ao quanto decidido pelo STF.

O julgamento realizado no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente (cf. 5000345-15.2017.4.03.6126). Tais indagações serão objeto de análise em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão, até o presente momento, devendo ter continuidade os processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

E esclareço, por oportuno, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

Em relação ao ressarcimento dos valores despendidos com honorários advocatícios, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos (AgInt no AREsp 1294687 / SP). A escolha do profissional e o valor a ser gasto a título de sua remuneração cabem exclusivamente ao litigante, configurando custo inerente a qualquer processo.

DISPOSITIVO

Arte o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da autora de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706-PR.

Reconheço, também, o direito ao crédito dos referidos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e de compensação dos valores com quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observada a vedação constante no art. 26-A, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela autora, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 e com os honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 3º, inciso I, c.c., art. 86, parágrafo único).

Tendo em vista o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2020

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-91.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMADEU JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORIVALDE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C, CNPJ 10.332.413/0001-27, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 77.478,77, atualizado até março de 2020 (Id 29827631).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 29827633).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004625-60.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: DEVANIL DAVID COSTA
SUCECIDO: LAERTE COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Laerte Costa, qualificado no inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, mediante a aplicação de teto constitucionais posteriores à concessão do benefício.

A sentença proferida anteriormente, que declarou a decadência do direito à revisão, foi anulada. O réu apresentou resposta. O autor faleceu durante o processo e a sua sucessão foi homologada.

A decisão de fl. 104 determinou à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi realizado mediante o requerimento de fl. 108, recebido como emenda à inicial na fl. 115, onde também foi deferida a gratuidade e determinada a citação do INSS.

A autarquia ofereceu a resposta de fls. 120-129.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que, caso eventualmente haja atrasados, eles serão limitados pela prescrição quinquenal.

No mérito, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, deliberou o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

Nota-se, em suma, que, mediante o referido julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais epigrafadas, calculando-se a partir daí uma nova RMI, da qual derivaria uma nova RMA, com os atrasados pertinentes.

No caso dos autos, o documento da fl. 28, oriundo do INSS, indica que houve aplicação do teto para a apuração da RMI da aposentadoria concedida ao autor originário. Os critérios de atualização do teto não são idênticos aos utilizados para o reajuste da renda dos benefícios. Logo, não é óbice para a procedência do pedido a renda paga ser inferior aos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais mencionadas no aresto do STF acima transcritos.

A determinação para a revisão da renda da aposentadoria do autor originário servirá apenas como parâmetro de apuração dos atrasados devidos para a sucessora, tendo em vista que o benefício deixou de existir como óbito daquele.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para condenar o INSS a pagar para a autora atual, sucessora do autor originário, os atrasados devidos em decorrência da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003 para a apuração de novas RMIs da aposentadoria do sucedido, atualizadas para as datas dos referidos atos de reforma, **observada a prescrição quinquenal**.

O salário de benefício será atualizado até cada uma de tais datas conforme os critérios previstos legalmente. Os tetos constitucionais acima mencionados serão aplicados a esses valores atualizados, para que sejam apuradas as novas RMI e RMA, bem como os atrasados devidos.

O INSS é condenado ao pagamento de honorários a serem fixados no cumprimento, tendo em vista que a presente sentença não é líquida.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002974-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: LAURO MENDES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor causa, promova a Secretaria a imediata remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
2. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003071-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 1 VARA DE DIREITO DO FORO DE SERRANA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor causa, promova a Secretaria a imediata remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
2. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002700-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER
Advogados do(a) RÉU: SARAH SILVA DE FÁRIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

DESPACHO

Apesar de devidamente intimado sucessivas vezes para apresentação de alegações finais, o defensor insiste que não encontrou as alegações finais do MPF, mesmo sendo informado o ID da referida peça.

A fim de facilitar a compreensão do tema, faz-se pertinente informar que a referida peça encontra-se no ID 20451648 - Documento Digitalizado (Volume 2 parte B), páginas 33-48 dos autos digitais 0002700-63.2014.403.6102, e o link para acesso da referida peça é <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q655C12FAB>. Para acessar, basta copiar o referido *link* e colar na barra de ferramentas do navegador.

As petições ID 25123651 e 27338548 foram meramente protelatórias.

Sendo assim, apresente a defesa as alegações finais, no prazo legal. Em caso de não apresentação da peça de alegações finais, intime-se pessoalmente o réu para que, se desejar, constitua novo defensor, em 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se à Defensoria Pública da União para a devida manifestação.

E, ainda, não sendo apresentadas as alegações finais pelo patrono do réu, no prazo legal, determino que seja oficiado à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, 12.ª Subseção Judiciária em Ribeirão Preto com as cópias necessárias a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Expeça-se o necessário.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000783-72.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA - SP59703

DESPACHO

Tendo em vista que o réu APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA atua em causa própria, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais.

RÉU: GILBERTO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) RÉU: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado não houve manifestação da defesa do réu GILBERTO RODRIGUES DA MATA, concedo, novamente, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu a constituir novo defensor ou manifestar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, se deseja ser representado pela Defensoria Pública da União, devendo a secretaria providenciar as expedições necessárias ao cumprimento do presente despacho.

Int.

RÉU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

Apesar de devidamente intimados pela imprensa oficial, não houve manifestação da defesa dos acusados ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO.

Intime-se, novamente, as defesas o prazo de 10 (dez) dias para que respondam/respnda à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, "caput", do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se pessoalmente os réus ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO a constituírem novos defensores ou manifestar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, se desejam ser representados pela Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria providenciar as expedições necessárias para cumprimento do presente despacho.

Int. Cumpra-se.

RÉU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

Apesar de devidamente intimados pela imprensa oficial, não houve manifestação da defesa dos acusados ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO.

Intime-se, novamente, as defesas o prazo de 10 (dez) dias para que respondam/respnda à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, "caput", do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se pessoalmente os réus ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO a constituírem novos defensores ou manifestar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, se desejam ser representados pela Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria providenciar as expedições necessárias para cumprimento do presente despacho.

Int. Cumpra-se.

RÉU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

Apesar de devidamente intimados pela imprensa oficial, não houve manifestação da defesa dos acusados ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO.

Intime-se, novamente, as defesas o prazo de 10 (dez) dias para que respondam/respnda à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, "caput", do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se pessoalmente os réus ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO a constituírem novos defensores ou manifestar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, se desejam ser representados pela Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria providenciar as expedições necessárias para cumprimento do presente despacho.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002242-75.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIELA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816

DESPACHO

Dê-se vista à defesa de DANIELA DA SILVA DIAS para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001343-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PORTUGAL - QUIMICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de períodos não abrangidos pela prescrição quinquenal.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da ação mandamental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão *comefeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Esclareço que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item 1 da ementa do acórdão do RE nº 574.706, da lavra do STF:

"Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS".

Portanto, a procedência do pedido é apenas parcial, para assegurar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, sendo mantidos os demais termos da sentença.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo, na forma estabelecida no item a); e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir metade das custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado ou ofício para a cientificação que não seja realizada pela via eletrônica.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO MIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a cópia do processo administrativo, conforme protocolo de requerimento 1975791359, datado de 28.01.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gexrbp@inss.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008462-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDECI DE BORBA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 29249784) de que "o benefício em epígrafe está sendo analisado, por servidor com portaria para atuação junto a Agência da Previdência Social CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR1, o qual verificou a necessidade de complementar informações sendo emitida carta de exigência para o interessado, em 12.02.2020, com prazo de cumprimento em 30 dias", intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-10.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: TRANSPORTADORA B.R. LTDA - EPP, GLP BEBEDOURO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA, MARCELO SILVA, VINICIUS DANIEL DA SILVA VIZICATO

DESPACHO

Comprove a CEF, nestes autos, a distribuição da deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008791-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
REPRESENTANTE: SILVIO JOSE SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir a contribuição ao PIS e a Cofins da base de cálculo dos mesmos tributos, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras e assegurando-se a repetição (via compensação). A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito do "writ".

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar em regime de recurso repetitivo o REsp nº 1.144.469, reiterou a orientação anteriormente expressada no REsp nº 976.836 de que a Cofins e a contribuição ao PIS integram a própria base de cálculo.

Até o presente, não foi noticiada qualquer orientação em sentido contrário pelo STF ou a modificação do entendimento pelo STJ.

Diversamente, para caso análogo, o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 582.461), sufragou a validade da inclusão do ICMS na própria base impositiva (cálculo por dentro).

Friso, ademais, que o TRF da 3ª Região vem aplicando a orientação consolidada pelas Cortes de superposição. Vide, nesse sentido, os seguintes julgados AI 5013954-42.2019.4.03.0000, AI 5001400-75.2019.4.03.0000 e AI 5010559-42.2019.4.03.0000.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e denego a ordem mandamental. Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante.

P. R. I. A presente sentença serve de mandado de notificação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008774-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MINALICE MINERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de períodos não abrangidos pela prescrição quinquenal.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da ação mandamental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sempre preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual modulação dos efeitos - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Esclareço que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item I da ementa do acórdão do RE nº 574.706, da lavra do STF:

"Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS".

Portanto, a procedência do pedido é apenas parcial, para assegurar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, sendo mantidos os demais termos da sentença.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo, na forma estabelecida no item a); e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir metade das custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado ou ofício para a cientificação que não seja realizada pela via eletrônica.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002165-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. A impetrante pretende também compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão de valores correspondentes ao ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Dentre os seus argumentos, sustenta que, por ocasião do julgamento do RE n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual; e que, aplicando-se aquele mesmo entendimento, o valor do ICMS não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos por empresas tributadas com base no lucro presumido. Esse último argumento permite a ilação de que a empresa impetrante é tributada com base no lucro presumido.

Anoto, nesta oportunidade, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. A propósito:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, tendo se manifestado no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98.

- Restou consignado que não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, já que o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida". (TRF da 3ª Região, ApCiv nos autos nº 5002781-44.2017.4.03.6126. e-DJF3 de 12.3.2019)

No mesmo sentido: STJ: REsp nº 1.804.631 (DJe de 19.6.2019), PET no REsp nº 1.768.061 (DJe 7.6.2019) e AgInt no REsp nº 1.752.480 (DJe de 3.6.2019).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. Sem honorários. P. R. I. O. Cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado ou ofício para a cientificação que não seja feita por publicação ou por meio eletrônico.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001174-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: O TERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição (Id 30355734) como emenda à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor da causa.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gabinetedrjpo.sp@receita.fazenda.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007961-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAID LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007023-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
ESPOLIO: SERVIDONE & SERVIDONE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, LUCIANO GARCIA SERVIDONE, DANIELA DE OLIVEIRA ALVES SERVIDONE

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009545-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002015-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA - EPP, WALMIR GOMES DA VEIGA, ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA

DESPACHO

Preambulamente, prejudicado o requerimento da exequente "quanto à consulta INFOJUD, requer seja liberado o acesso aos referidos documentos aos novos procuradores", tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em **pasta própria da Secretaria** à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 28.11.2019, conforme certificado nos autos (ID 25335761). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 28.11.2019.

Ademais, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o pedido de penhora de veículo refere-se ao R/JUF Carresul CA, ano de fabricação 2014, placa FCP 9290 ou ao veículo V/W Saveiro, ano 2014/2015, placa FUU 6100, tendo em vista que consta no sistema RENAJUD o veículo de placa FUU 6100 (Id 2533565).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002653-02.2019.4.03.6143 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAG LEV GUARIBA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008653-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 28721178) de que “o requerimento de acréscimo de 25% protocolado pela impetrante, referente ao benefício NB/32/544.212.563-2 foi analisado, com parecer favorável e emitido créditos”, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, ROBERTO SILVIO GONCALEZ, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada Mariângela Oliveira de Moraes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002875-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARLI APARECIDA REIS ANTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS - SP395725

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIBRAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS E DE FILTRAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, de modo a apresentar contrato social que possibilite a verificação de poderes para outorga de procuração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002461-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAIRA AZEVEDO GARCIA - ME, NAIRA AZEVEDO GARCIA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 23/2020 - inf

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Rua Sargento Renato Benedito, s/n, Centro; Rua Paulo da Aparecida Lisboa, 265, ap. 01 ou apto. 02 ou ap. 03, Jd. Belo Horizonte e Rua Paulo da Aparecida Lisboa, 155, ap. 41, Jd. Belo Horizonte, todos em Barrinha, SP

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 66.159,92, posicionada em 12.04.2018, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842 da referida lei processual, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados NAIRA AZEVEDO GARCIA-ME, CNPJ 19.959.697/0001-50 e NAIRA AZEVEDO GARCIA, CPF 423.168.298-48.

Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012903-70.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA DIB, HELENA DIB FREIRE JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS - SP8210, FERNANDO ISSA - SP118365
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS - SP8210, FERNANDO ISSA - SP118365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada Caixa Econômica Federal da petição apresentada (Id 30820237) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008902-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOACYR BRAIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001581-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REVEST SERVICOS DE ACABAMENTOS LTDA - ME, LUCIANA APARECIDA AVILA BOGNOLA, ARTHUR REINALDO VITORIO BOGNOLA

DESPACHO-MANDADO

A fim de evitar diligências desnecessárias, preambularmente, defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 357.246,06, posicionada em 26.06.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos endereços de Ribeirão Preto, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados REVEST SERVICOS DE ACABAMENTO LTDA-ME, CNPJ 13.592.873/0001-82, LUCIANA APARECIDA AVILA BOGNOLA, CPF 271.903.558-04 e ARTHUR REINALDO VITORIO BOGNOLA, CPF 314.459.968-98, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Eng. Edson Cherman, 80, Bonfim Paulista, SP 14110-000, Rua Taubaté, 360, apto. 23, Vl. Elisa, Ribeirão Preto, CEP 14075-020, Rua D. Pedro II, 1731, bl. 2 A, apto. 301, Campos Eliseos, Ribeirão Preto, Rua Salvador Neves, 964, Vl. Maria Luiza, Ribeirão Preto, CEP 14055-340, Rua Aldo Focosi, 290, Ed. Renata, Bib, Presidente Medici, Ribeirão Preto, CEP 14091-310, Rua Suy, 162, Jd. Macedo, Ribeirão Preto, CEP 14091-050, Av. Independência, 582, sala 7, Centro Ribeirão Preto, CEP 14010-210 e Rua Laguna, 1805, Jd. Paulistano, Ribeirão Preto, CEP 14090-346. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008320-27.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORLAN S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO-OFÍCIO

Conforme requerido pela União (Fazenda Nacional), providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a transformação em pagamento definitivo para a União dos valores depositados na conta 2014.635.00031959-0, iniciada em 15.10.2012.

O presente despacho serve de ofício, a ser encaminhado ao PAB da CEF pela forma mais expedita.

Como cumprimento, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003509-92.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DO REGO VITAL, ZILDA BARBOSA VITAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (Id 31635478), providencie a Secretaria o desbloqueio de ativos financeiros.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005779-89.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO, MARCIO CASSEBASSAD, ANGELA MARIA BOTTERASSAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que a ré atestou o pagamento pleno dos honorários que eram devidos pelo autor sucumbente. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO VILELA CHAVES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e informe sobre eventual excesso do julgado, caso este em que deverá apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003086-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO GARCIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais do processo, resta prejudicado o pedido de gratuidade de justiça.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008098-98.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente, petição Id 31662265, cancele-se o alvará de levantamento expedido Id 29173511, e comunique-se ao PAB CEF local o referido cancelamento, lançando-se as certidões necessárias.
2. A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados a título de devolução de crédito (Id 13841709, p. 7) e de honorários sucumbenciais (Id 22565186), conforme prevê o artigo 906, parágrafo único do CPC: "a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente".
3. Assim, defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme segue:
 - a) em favor de **JOÃO DE SOUZA JÚNIOR**, CPF 214.429.588-39, OAB/SP 257.671, a importância de R\$ 4.032,15 (quatro mil, trinta e dois reais e quinze centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de devolução de crédito, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, referente ao levantamento **total** da conta n. 2014.005.86402791-8, iniciada em 11.6.2018;
 - b) em favor do advogado **JOÃO DE SOUZA JÚNIOR**, CPF 214.429.588-39, OAB/SP 257.671, a importância de R\$ 336,67 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários sucumbenciais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento total da conta n. 2014.005.86404428-6, iniciada em 26.9.2019.
4. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 6621-4; conta corrente 10498-1, e titular JOÃO DE SOUZA JÚNIOR, CPF 214.429.588-39.
5. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao PAB CEF local para comunicar o cancelamento do alvará de levantamento expedido Id 29173511, para as anotações pertinentes, bem como do cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.
6. Após, o PAB CEF local deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os respectivos comprovantes das transferências realizadas.
7. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004582-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO - SP328748

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios opostos por Emerson Pereira de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido, nos termos dos embargos monitorios.

O embargante aduz, em síntese, que: a) preliminarmente, a inicial da ação monitoria é inepta; b) o contrato não é certo, líquido e exigível; c) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor - CDC; d) não foram especificados a forma de correção, os juros e demais encargos; e) não foram considerados os valores pagos pelo embargante; f) há excesso de execução; e g) há cobrança excessiva de juros; h) houve capitalização de juros na correção da dívida; e i) não foi juntado o demonstrativo da evolução do débito.

Os embargos monitorios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios.

Foi facultada à Caixa Econômica Federal a juntada do Contrato, com as Cláusulas Gerais do Crédito Direto Caixa - CDC. No entanto, a parte autora, ora embargada, não juntou o contrato mencionado, reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da inépcia da inicial

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial da ação monitória, tendo em vista que foi formulado pedido certo e determinado, consistente na conversão dos títulos iniciais em título executivos judiciais. Ademais, a ação veio instruída com os instrumentos dos contratos (Id 19524445 e 19524446) e demonstrativo de evolução de dívida (Id 19524448, 19524449 e 19524452).

Anoto, outrossim, que os pedidos formulados nos embargos monitórios, assim como a documentação juntada são pertinentes, o que também afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Destarte, a ausência do demonstrativo de débito relativamente ao cartão de crédito será analisada mais adiante.

Da certeza, liquidez e exigibilidade do contrato

No caso dos autos, o documento que se pretende converter em título executivo é o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços n. 211306, acompanhado da Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito, firmado entre as partes (Id 19524445 e 19524446).

Faça essa observação, anoto que, por ter natureza diversa da ação de execução, a liquidez e a certeza da dívida não são requisitos para o ajuizamento da ação monitória.

Com efeito, a ação monitória prescinde da apresentação de documento que expresse liquidez e certeza da dívida, porquanto a lei exige apenas prova escrita capaz de revelar a existência de uma relação jurídica obrigacional. A discussão acerca desses elementos (liquidez e certeza) é assegurada em sede de embargos monitórios, que instauram amplo contraditório, sob o procedimento ordinário.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

(*omissis*)

II – A ação monitória tem por fim obter a executibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele.

(*omissis*)”

(STJ, RESP200101830105 – 400213, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJU 1.º.8.2005).

No entanto, a ausência de certeza e liquidez, na propositura da ação monitória, não afastam a necessidade de avaliação, no decorrer da instrução, dos critérios necessários à cobrança da dívida.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da não especificação dos encargos e índices de juros utilizados no cálculo da dívida

Verifica-se que o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços n. 211306 (Id 19524446) não tem cláusula específica com relação à forma de atualização, assim como em relação aos juros e os encargos, no que concerne aos empréstimos concedidos ao embargante, por meio do Crédito Direto Caixa – CDC e do Cartão de Crédito.

No que concerne aos encargos relativos ao Cheque Especial, há previsão na cláusula terceira do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços n. 211306 (Id 19524446).

Da não consideração dos diversos pagamentos efetuados

Anoto, nesta oportunidade, que, ao contrário do alegado pelo embargante, os demonstrativos dos débitos apresentados (Id. 19524448, 19524449 e 19524452) tem o valor original da dívida relativa aos dois empréstimos realizados por meio de Crédito Direto Caixa – CDC e o Cheque Especial, respectivamente, os montantes de R\$ 6.000,00; R\$ 4.050,00 e 9.000,00, considerando os valores pagos pelo embargante.

Dessa forma, não procede a alegação apresentada pela parte embargante com relação a não consideração dos valores pagos.

Todavia, cabe destacar que não foi juntado demonstrativo de débito relativo ao cartão de crédito, mas apenas as faturas que evidenciam a utilização do cartão (Id 19524447).

Do excesso à execução

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.

Ademais, cabe à parte embargante o ônus da prova com relação a alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar a norma do artigo 702 do Código de Processo Civil:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulou ou tornou ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Da Taxa de Juros acima da Média do Mercado

Em caráter excepcional, o colendo Superior Tribunal de Justiça admite a revisão das taxas de juros em contratos de mútuo, desde que seja caracterizada relação de consumo, assim como a taxa de juros praticada for comprovadamente abusiva, com ressalva se risco da operação financeira for excessivo.

“DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp n. 420.111/RS, Órgão Julgador Segunda Seção, Relator Ministro PÁDUA RIBEIRO, Relator do Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 6.10.2003).

Por outro lado, a taxa média do mercado, enquanto medida excepcional, não pode ser considerada de maneira absoluta, sob pena de reduzir toda dinâmica competitiva do mercado financeiro a uma única taxa.

Dessa forma, deve ser levada em consideração a variação das taxas oferecidas pelas instituições financeiras, que podem variar de 1,5 a 3 vezes o valor da taxa média do mercado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a depender do produto ofertado, assim como da praça onde o crédito foi tomado e demais fatores que condicionem o crédito (REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008; e REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).

Nestes termos, quando verificada a abusividade ou a ausência de previsão contratual, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela Caixa Econômica Federal for mais vantajosa para o embargante, nos termos da Súmula n. 530 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula n. 530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”

No presente caso, anoto que o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços n. 211306 (Id 19524446) não estabelece a forma de remuneração, a taxa de juros e demais encargos com relação Crédito Direto Caixa – CDC e ao Cartão de Crédito. Com relação ao Cheque Especial, o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços n. 211306 (Id 19524446) estabelece na Cláusula Terceira a forma como deverá ser feita a correção da dívida.

Dessa forma, ante a ausência de especificação no contrato da taxa de juros, deve ser observado a taxa de juros média aplicada ao mercado financeiro, divulgada pelo Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarGraficoPorId&hdOidSeriesSelecionadas=2071>) ou a aplicada pelo credor, o que for mais benéfico ao devedor.

Para o período contratado, em 26 de maio de 2015, a taxa de juros média do mercado foi de 13,46% ao mês, com relação a cartão de crédito – pessoa física – rotativo, sendo que a taxa máxima aplicada pela CEF foi de 12,80% ao mês, conforme extrato (Id 19524447), razão pela qual deve prevalecer a taxa cobrada pela Caixa Econômica Federal.

Com relação ao Crédito Direto Caixa – CDC, para o período contratado, em 26 de maio de 2015, a taxa de juros média do mercado foi de 9,33% ao mês, sendo que a taxa aplicada pela CEF foi de 5,70% (Id 19524448) e 3,06% (Id 19524449) ao mês, razão pela qual deve prevalecer a taxa cobrada pela Caixa Econômica Federal.

Da capitalização de Juros

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços n. 211306 (Id 19524446), que instrui a inicial, foi firmado em 26.5.2015, havendo, portanto, autorização legal para que haja capitalização, desde que prevista contratualmente. No entanto, o contrato mencionado não tem cláusula que autorize a capitalização dos juros, o que veda a atualização da dívida da forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, mediante a utilização da Tabela Price.

Anoto, em reforço ao relatado, que foi facultada à Caixa Econômica Federal a juntada de Contrato com as Cláusulas Gerais do Crédito Direto Caixa – CDC, a fim de que fosse possível verificar os termos gerais da concessão do crédito com relação à possibilidade de capitalização dos juros, mediante a utilização da Tabela Price, mas a embargada não o fez.

Da ausência de Demonstrativo de Débito

Conforme mencionado anteriormente, a certeza, a liquidez e exigibilidade não é condição prevista para propositura da ação monitória, devendo ser analisada no decorrer da instrução.

No presente caso, verifico que foram juntados os demonstrativos de débitos dos empréstimos realizados por meio do Crédito Direto Caixa – CDC (Id 19524448 e 19524449), assim como do empréstimo realizado por meio do cheque especial (Id 19524450). No entanto, não foi juntado o demonstrativo de evolução do débito, relativo ao cartão de crédito, o que inviabiliza sua cobrança, conforme jurisprudência uníssona nos Tribunais (TRF3, ApCiv 0006277-61.2005.4.03.6103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 14.3.2016).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nestes embargos, para afastar a capitalização dos juros dos empréstimos realizados por meio de Crédito Direto Caixa – CDC, ante a falta de pactuação no instrumento de contrato, assim como para afastar a execução do débito relativo ao cartão de crédito, ante a ausência de demonstrativo da evolução do débito, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito atualizado, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade ora deferida, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002863-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

PARTE AUTORA: DAGIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LENIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELA COSTA PARO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELA COSTA PARO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELA COSTA PARO

DESPACHO

Tendo em vista a incorreção nos dados da atuação constantes no despacho anterior, renovo o despacho para determinar que a patrona da parte autora, Dra. Marcela Costa Paro, providencie a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Federal do Distrito Federal, conforme determinado nos autos principais.

Publique-se para a intimação da mencionada advogada. Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008531-58.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 216: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29157983: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO MARTINS DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/158.803.148-6**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLUCIO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42-173.692.738-5**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002714-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DUMONT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FURCO - SP303744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

O pedido de reconsideração **não introduz** fatos novos e repisa argumentos anteriores, que já foram devidamente analisados.

Conforme afirmei, **não se dispensa** ultimar o procedimento de consolidação, por quem de direito.

Acrescento que isto poderá ser feito no curso do processo.

Meros "indícios" não são suficientes para que o Judiciário, sem elementos concretos e atualizados, possa se substituir ao administrador, declarando a quitação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

No mais, reporto-me à decisão anterior.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002646-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Id. 31552748 e 31553003: recebo como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa no montante de **R\$ 71.776,98**.

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente *declaração de hipossuficiência econômica* ou *instrumento de mandato* conferindo poderes específicos ao patrono para pleitear a justiça gratuita.

Em caso negativo, no mesmo prazo deverá recolher *custas judiciais* sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, retomemos os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS HENRIQUE BELEM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem incidência do fator previdenciário, e indenização por danos morais.

Alega, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Também afirma que a recusa da autarquia lhe causou prejuízo moral.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação e a intimação do INSS para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 19957914).

Em contestação, o INSS alega *prescrição* e postula a improcedência do pedido (Id 21825905). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 22202858 e 22202862.

Consta réplica no Id 24110094.

As partes apresentaram alegações finais (Id 25259797 e Id 25692689).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (10/12/2018) e a do ajuizamento da demanda (18/07/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Dano moral.

A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito [5].

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício se fundamenta nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

3. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

01/03/1982 a 30/05/1985, 01/10/1985 a 30/11/1987 e 01/03/1988 a 16/07/1989 (ajudante de marmorista e polidor – *Marmoraria Brich Ltda*; CTPS: Id 19531814, p. 03/04; PPPs: Id 19531815, p. 01/02, 05/06 e 09/10): **considero especiais**, pois as informações constante nos PPPs - que estão formalmente perfeitos, com indicação da metodologia utilizada[6] - indicam que o requerente foi submetido a ruído de 89,78 dB(A), nível superior ao limite estabelecido na legislação em vigor a época.

01/04/2005 a 18/12/2007, 01/08/2008 a 01/08/2012 e 02/04/2013 a 28/02/2015 (gerente de produção – *Marmoraria Belém*; CTPS: Id 19531814, p. 04/05; PPP: Id 19531815, p. 13/15; Laudo: Id 19531815, p. 18/43): **considero especiais**, tendo em vista que o PPP e o laudo, devidamente assinados por responsável técnico[7], informam a exposição do autor a ruído acima de 85 dB(A) – 94,5 dB(A), 92,2 dB(A), 89,2 dB(A), 93,9 dB(A) e 91,1 dB(A) – e a hidrocarbonetos e outros composto de carbono.

Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: **01/03/1982 a 30/05/1985, 01/10/1985 a 30/11/1987, 01/03/1988 a 16/07/1989, 01/04/2005 a 18/12/2007, 01/08/2008 a 01/08/2012 e 02/04/2013 a 28/02/2015.**

Convertidos os períodos especiais em comuns e adicionados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, verifico que o demandante possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* até a DER (10/12/2018): **39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias** (planilha anexa).

Por fim, verifico que a soma da idade do autor ao tempo da DER [**52 (cinquenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias**] com o tempo de contribuição apurado nesta sentença [**39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias**] não alcança mais de **95 pontos**, o que não lhe confere o direito de afastar a aplicação do *fator previdenciário* no cálculo do seu benefício.

Ainda que calculado o tempo até a data da sentença essa pontuação não seria alcançada.

Tendo em vista que o autor **não demonstrou**, de forma *objetiva e pertinente*, ter havido ato ilícito praticado pela autarquia e também a existência de prejuízo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como *especiais* **01/03/1982 a 30/05/1985, 01/10/1985 a 30/11/1987, 01/03/1988 a 16/07/1989, 01/04/2005 a 18/12/2007, 01/08/2008 a 01/08/2012 e 02/04/2013 a 28/02/2015**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total: **39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo de contribuição, em **10/12/2018** (DIB); *d)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **10/12/2018**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (54 anos) e o fato de se encontrar trabalhando (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 19957914).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 191.443.375-83;
- b) nome do segurado: Luis Henrique Belém;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **10/12/2018** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Art. 186 do Código Civil.

[6] A lei determina que seja utilizada uma metodologia para a aferição do nível de ruído, mas **não** estabelece um método **específico**.

[7] A ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 4651785).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos nos Ids 5488716 e 5488718.

Cópia do procedimento administrativo no Id 5543088.

Em contestação, o INSS alegou *prescrição* e postulou a improcedência do pedido (Id 8368782). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 9424602, ocasião em que o autor pediu a realização de perícia.

Requerimento de perícia foi reiterado no Id 11135048.

O pleito foi indeferido, oportunizando-se ao demandante a juntada de PPPs ou a comprovação da impossibilidade de obtenção (Id 11306948).

O demandante não cumpriu as providências determinadas e insistiu na realização de perícia (Id 12413721). O pedido não foi atendido (Id 12434758).

Alegações finais do INSS no Id 13324213.

O julgamento foi convertido em diligência para juntada da cópia da CTPS do autor, referente aos vínculos faltantes (Id 15387168).

O demandante informou que a carteira de trabalho foi destruída em uma enchente e pugnou pela realização de audiência para comprovação das atividades desempenhadas (Id 16621134).

A oitiva de testemunhas foi deferida (Ids 20129262, 22423102 e 23105890).

O autor havia se comprometido a trazer as testemunhas à audiência independentemente de intimação, mas as mesmas não compareceram, restando a oitiva prejudicada (Ids 24774813, 24774816 e 24774818).

Manifestação das nos Ids 25584762 e 25658530.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**22/06/2016**) e a do ajuizamento da demanda (**19/02/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/01/1980 a 20/05/1980, 01/10/1982 a 30/08/1984 e 01/11/1984 a 14/11/1987 (lavador de veículo e cobrador – *Comercial Pagano Ltda, Cenucro Representações Ltda e Rápido D'Oeste Ltda*): **não considero especiais**, pois não houve demonstração do efetivo exercício destas atividades.

Embora devidamente oportunizado, o demandante **não trouxe** aos autos cópia da CTPS, ficha de registro de empregados ou qualquer outro documento evidenciando o labor desempenhado.

Atendido o pleito para realização de audiência, o requerente **não apresentou** testemunhas que havia se comprometido trazer independentemente de intimação, restando prejudicada a oitiva.

Também não houve demonstração da exposição a qualquer agente nocivo nesses períodos.

O juízo facultou ao autor a juntada de documentos que comprovassem as condições especiais, permitindo eventual demonstração da impossibilidade de fazê-lo. Contudo, a parte não atendeu à determinação, insistindo na realização de prova pericial.

Em todas as oportunidades, o autor limitou-se a fazer ilações a respeito de eventual discrepância dos documentos legais com a realidade, sem demonstrar que diligenciou no sentido de obter os PPPs junto aos empregadores.

Neste sentido, **reafirmo** que o autor não fez prova da necessidade da prova pericial nem se desincumbiu do ônus de provar o que alega.

Os laudos técnicos elaborados para situações distintas, anexados aos autos, não podem ser aceitos, pois não traduzem verdade dos fatos.

04/07/1988 a 31/05/1989 (ajudante de motorista – *Transportadora Americana Ltda* – CTPS: Id 4631195, p. 03): **considero especial**, em razão do enquadramento por categoria profissional, item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

26/06/1989 a 17/01/1990 (ajudante em experiência – *Cervejaria Antarctica Niger Ltda S/A* – CTPS: Id 4631195, p. 03): **não considero especial**, tendo em vista que essa função não é passível de enquadramento e não há evidências de que tenha havido exposição a qualquer agente nocivo previsto em lei.

Reitero que embora oportunizada a juntada de PPP, o requerente não realizou a providência, nem demonstrou impossibilidade de fazê-lo.

02/07/1990 a 07/12/1992, 16/07/1993 a 06/12/1993 e 02/04/1994 a 15/02/1995 (motorista – *Rita de Cássia Acello, Ribeirão Diesel S/A Veículos e Donacel Distribuidora de Leite Ltda* – CTPS: Id 4631195, p. 03): **considero especiais**, em virtude de enquadramento por categoria profissional (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080).

08/01/1997 a 31/01/2003 (motorista – *Transcorp Transportes Coletivos Ribeirão Preto* – CTPS: Id 4631195, p. 05; PPP: Id 5543088, p. 33/34): O período entre **08/01/1997 a 05/03/1997 é incontroverso**, pois já reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 5543088, p.44). **O tempo restante não é especial**, considerando que o nível de ruído apurado pelo PPP - 84 dB(A) - não é tido como nocivo pela norma em vigor a época.

23/06/2004 a 22/06/2016 (motorista – *Rápido D'Oeste* – CTPS: Id 4631195, p. 06; PPP: Id 5543088, p. 36/37): **não considero especial**, pois o PPP, formalmente perfeito, informa ruído de 84 dB(A), nível não considerado prejudicial pela legislação.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **04/07/1988 a 31/05/1989, 02/07/1990 a 07/12/1992, 16/07/1993 a 06/12/1993, 02/04/1994 a 15/02/1995 e 08/01/1997 a 05/03/1997**.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em **22/06/2016** (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias** (planilha anexa).

Convertido os períodos especiais em comuns e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor não possui tempo para *aposentadoria por tempo de contribuição* na DER: **27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias** (planilha anexa).

Ainda que fosse reafirmada a DIB para a presente data o autor também não alcançaria o tempo necessário para obtenção do benefício.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos **04/07/1988 a 31/05/1989, 02/07/1990 a 07/12/1992, 16/07/1993 a 06/12/1993, 02/04/1994 a 15/02/1995 e 08/01/1997 a 05/03/1997**, laborados pelo autor como **especiais**.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 4651785).

Custas na forma da lei.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005966-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DECISÃO

Vistos.

Conforme noticiado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o débito representado pelo processo n.º **80.2.17.004097-30**, encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento.

O MPF manifesta-se pela suspensão do processo e do curso o prazo prescricional somente em relação a esse débito fiscal (id 31553673, p. 1-9).

Acolho a manifestação ministerial (id 31553673, p. 1-9) como *razão de decidir* e determino a **suspensão do processo e do curso do prazo prescricional**, *somente* em relação à inscrição de débito fiscal n. 80.2.17.004097-30.

Prossiga-se em relação ao débito fiscal representado pela inscrição n. **80.6.17.012475-47**, citando-se o réu para apresentar resposta escrita à acusação e cumprimento das demais providências contidas na decisão de recebimento da denúncia (id 25602886, p. 20-21).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANEUZA FRANCISCO DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

Os autos foram distribuídos a esta Vara, em decorrência do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal (Id 18828792, p. 50/51).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 19767534).

Cópia do procedimento administrativo no Id 22191968.

Petição da autora no Id 22938966.

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido (Id 23210453). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 23383290.

As partes apresentaram alegações finais (Ids 24113973, 24359683).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data pleiteada pela autora (04/01/2018) e a do ajuizamento da demanda (27/06/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/11/1992 a 04/01/2018 (atendente de enfermagem e técnica de enfermagem – Hospital Maternidade de São Vicente de Paulo – CTPS: Id 18828783, p. 11; PPP: Id 18828792, p. 01/07); o período compreendido entre **01/11/1992 a 10/10/2017 é incontroverso**, pois já reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 18828792, p. 15).

Considero especial o tempo restante, ou seja, de **11/10/2017 a 04/01/2018**, pois o PPP, formalmente perfeito, denota a exposição da autora a risco biológico.

Em suma, considero que a autora laborou em condições especiais no período de **01/11/1992 a 04/01/2018**.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial* em **04/01/2018: 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias** (planilha anexa).

Por fim, observo que o art. 57, §8º c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado em prejuízo da autora, que continuou trabalhando para garantir sua subsistência, após indeferimento administrativo.

Tratando-se de situação ainda não consolidada, a cessação do exercício da atividade especial apenas se impõe com a implantação definitiva do benefício, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o período de **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias**, laborados pela autora como **especial**; *b)* reconheça que a autora dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias** de tempo especial, em **04/01/2018**; e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **04/01/2018**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 180.024.288-0;
- b) nome do segurado: Devaneuz Francisco dos Reis Santos;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: em **04/01/2018**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Infímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída perante o *Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto*, que objetiva anular os efeitos do leilão realizado em 06/09/2016, e consignar o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de encargos, despesas com cartório e demais custas pertinentes, para continuidade do contrato firmado entre as partes. Requeveu-se a conexão com o processo 0007617-39.2016.403.6302[1].

Os autores alegam que, em 08/08/2016, notificaram a agência bancária para que iniciasse o procedimento administrativo para purgação da mora do contrato financiamento e quitação parcelas vencidas. Contudo, o pedido não foi atendido e o imóvel foi levado a leilão e arrematado em 06/09/2016.

Instruíram a inicial com documentos (ID 20625279, pág. 14/33).

O despacho ID 20625279, pág. 45/46 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a emenda da inicial. Na mesma oportunidade, reconheceu a conexão com o processo 0007617-39.2016.403.6302.

Os autores juntaram documentos (ID 20625279, pág. 52/53) e retificaram o valor atribuído à causa (ID 20625279, pág. 56).

A decisão ID 20625279, pág. 59 recebeu a emenda à inicial, declarou a incompetência do JEF em razão do valor da causa e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas cumulativas da Subseção de Ribeirão Preto.

Os autos foram redistribuídos a este juízo (ID 20625279, pág. 62).

Cópia da sentença de improcedência proferida nos autos 0007617-39.2016.403.6302[2] foi juntada no ID 20625279, pág. 65/68.

Os autores juntaram cópia da inicial dos autos 0007617-39.2016.403.6302 (ID 20625279, pág. 76/81).

O despacho ID 20625279, pág. 86 convalidou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita.

A CEF apresentou contestação informando, inicialmente, que deixou de apresentar a planilha atualizada do débito solicitada pelos autores porque, com a consolidação da propriedade, ocorrida em 28/06/2016[3], a dívida foi zerada no sistema. Também informa que os autores são devedores da taxa de ocupação do imóvel.

Em sede de preliminar, arguiu a falta de interesse de agir dos autores. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 20625279, pág. 91/116). Juntou documentos no ID 20625279, pág. 119 e ID 20625280, pág. 1/65.

No ID 20625280, pág. 66/88, a CEF informou que o bem objeto da ação já foi vendido a terceiros. Em seguida, esclareceu que o imóvel participou do 1º Leilão 52/2016, item 63, realizado em 06/09/2016 e foi vendido por R\$ 62.222,20 para L.B. IMOVEIS LTDA., CNPJ 004.826.495/0001-63 (ID 20625280, pág. 89/112 e ID 20625281, pág. 1/15).

O advogado dos autores comunicou a renúncia ao mandato (ID 20625281, pág. 17/20).

Os autores constituíram novo advogado (ID 20625281, pág. 24/26).

A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (ID 20625281, pág. 29/34).

Em réplica, os autores sustentam que a CEF ignorou a notificação extrajudicial na qual comunicavam vontade inequívoca de purgação da mora, bem como descumpriu expressamente o disposto no artigo 27, §§ 40 e 50, da Lei do SFI, porque não repassou o valor remanescente, tampouco o documento de quitação do contrato. Requereram a inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo da ação (ID 20625281, pág. 36/43).

A decisão ID 20625281, pág. 44 deferiu a inclusão de L.B. IMOVEIS LTDA no polo passivo da demanda, que apresentou contestação no ID 20625281, pág. 52/62.

Os autores especificaram provas (ID 21963783), que foram indeferidas pelo juízo (ID 22762524).

Alegações finais dos autores no ID 23188804.

É o relatório. Decido.

Há *interesse processual*, pois os autores necessitaram socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para tentar anular o leilão realizado.

O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão das alegações das partes, desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - os autores tiveram a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriram suas obrigações.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

Os autores **não desconheciam** situação decorrente do inadimplemento, sendo notificados para regularizar a dívida[4].

Desde a celebração do financiamento, os mutuários comprometeram-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia.

Neste quadro, **não foram surpreendidos** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabiam da existência da dívida e não poderiam esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Os autores não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia fiduciária.

Nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa dos mutuários.

Diante do inadimplemento dos autores, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 28/06/2016, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário* - SFI, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (ID 20625280, pág. 86).

Destaco que os autores não possuíam mais direito a purgar a mora quando notificaram a CEF para que apresentasse o valor do saldo devedor - o que aconteceu apenas em 08/08/2016 (ID 20625279, pág. 19), após a consolidação da propriedade.

Assim, tudo transcorreu dentro da legalidade.

O imóvel foi objeto de concorrência pública, tendo sido arrematado pela litisdenunciada L.B. IMOVEIS LTDA - do que também não se observa qualquer ilicitude.

Relativamente às alegações feitas em réplica e alegações finais - quanto à necessidade de perícia para apuração do valor da indenização por eventuais benéficas e incerto valor remanescente para repasse aos autores - consigno que **não estão compreendidas** no objeto da ação e não merecem ser deferidas.

Observe que o pleito inicial **limita-se** à anulação do leilão e ao pagamento do valor das parcelas em atraso para continuidade do contrato.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelos autores em favor dos réus, em igual proporção, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

Suspendo a **inoposição** em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 20625279, pág. 86).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

- [1] Ação consignatória distribuída no JEF
[2] Conforme pesquisa realizada nesta data no sistema processual, a sentença de improcedência foi mantida pela Turma Recursal.
[3] A inadimplência dos autores teve início em outubro/2015.
[4] Os autores foram notificados para quitar o débito em atraso previamente à consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária (ID 20625280, pág. 25/26).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000190-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UBERPOSTOS INSTALACOES EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ISS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

Emenda à inicial (ID 27740036).

O juízo deferiu a medida liminar (ID 27798044).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27937550).

A autoridade coatora prestou informações (ID 28479348).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 29711935).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 27798044) e reafirmo que o impetrante faz jus à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, sob regime de repercussão geral.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Os fundamentos daquela decisão **devem ser estendidos** para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Segundo a sistemática atual, trata-se de acórdão com *efeitos vinculantes*, embora sujeito ao desfêcho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais **devam prosseguir** normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Neste quadro, considero que o impetrante possui direito:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ISS); e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009303-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOE LORENZATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal e a suspensão da exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS cobradas extrajudicialmente^[1] até que haja recálculo dos valores efetivamente devidos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a liminar determinando a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas pelo impetrante a título de PIS/COFINS para as competências a partir da impetração (ID 26146812).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP prestaram informações requerendo a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pleiteiam improcedência dos pedidos (ID 26479178 e 26504211).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 26540031).

O impetrante apresentou embargos de declaração alegando omissão do juízo no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS que foram objeto de notificação extrajudicial, até que haja o recálculo dos valores efetivamente devidos (ID 26911398). Juntou documentos nos IDs 26911399 e 26912051.

O juízo acolheu os embargos opostos e deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela liminar, suspendendo a exigibilidade apenas dos valores de PIS e COFINS relativos à inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo (ID 26916377).

O 2º Tabelião de Notas e Protesto de Sertãozinho/SP informou o cumprimento da liminar (ID 26987815).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28392045).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do controle difuso, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático não se manifesta expressamente a este respeito, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros replicadores da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é plausível reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o destacado nas notas fiscais - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado, conforme limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

No tocante à suspensão da exigibilidade das cobranças que foram objeto de notificação extrajudicial, **reporto-me** à decisão que apreciou os embargos declaratórios (ID 26916377) e reafirmo que o impetrante *faz jus* à suspensão da exigibilidade apenas dos valores de PIS e COFINS relativos à inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Uma vez suspensa a exigibilidade das parcelas de PIS e COFINS com a presença do ICMS, a aludida cobrança extrajudicial se torna *ilíquida*, só podendo prosseguir após recálculo do Fisco do valor das parcelas de PIS e COFINS sem a presença do ICMS.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

- a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (seja inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais),
- b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária, e
- c) **suspensão da exigibilidade** das cobranças que foram objeto de notificação extrajudicial até recálculo o Fisco, nos termos acima.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Notificação ID 26083753

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007070-61.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUELI REGINA FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, re/ratifique a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decísium, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003083-43.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIO SILVA LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o ajuizamento desta demanda, considerando a existência dos autos nº 5008476-80.2019.403.6102, distribuídos em 19.11.2019, que tramitam perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007682-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção:

Id 31655790: defiro a realização dos depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme requerido.

Intime-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007660-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IZILDA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a manutenção da aposentadoria por invalidez, em conformidade com as disposições da Lei nº 13.846/2019.

A impetrante alega, em síntese, ser portadora de HIV e receber aposentadoria por invalidez desde 01/06/2009 (NB 32/540.908.214-8).

Informa que foi submetida a reavaliação pericial - Operação Pente Fino - em 03.05.2018, ocasião em que a autarquia decidiu pela cessação do benefício em questão [1] assegurando pagamentos até 03/11/2019 [2].

Sustenta que, tendo a Lei nº 13.847, de 19.06.2019, dispensado a reavaliação pericial para as pessoas portadoras de HIV aposentadas por invalidez, teriam sido ilegais e abusivas a convocação para reavaliação e a decisão do INSS pela cessação de sua aposentadoria.

Não houve pedido expresso de liminar (ID 24298513).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 24367428).

A autoridade coatora prestou informações (ID 24742932), juntou cópia do laudo médico pericial e outros documentos (ID 24742933).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 27754614).

É o relatório. Decido.

A aplicação retroativa da lei que alterou o § 5º, do art. 43, da Lei 8.213/91, dispensando a pessoa com HIV/aids da avaliação prevista no § 4º, esbarra no princípio *tempus regit actum*, que impossibilita a retroação da lei aos atos praticados antes de sua vigência.

Conforme se observa dos documentos juntados pela autoridade coatora, a impetrante foi submetido à *perícia de revisão em 03/05/2018* - quando ainda não vigia a Lei 13.847/2019, promulgada em 19/06/2019.

Naquela ocasião, o perito fez as seguintes considerações: “*segurada com quadro de HIV sob controle medicamentoso, não havendo no momento caracterização de invalidez*” (ID 24742933).

Desta feita, não há ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade que convocou a impetrante para avaliação, ou na decisão que cessou o benefício em razão da não constatação da incapacidade, tendo em vista que foram observados o *devido processo legal* e a legislação então em vigor (*tempus regit actum*).

Eventual manutenção, restabelecimento, ou nova concessão do benefício está a depender de perícia a ser realizada sob contraditório, **não se afastando** outros meios de prova regulares.

A impetrante deve utilizar as *vias ordinárias*, com devida instrução, para comprovar que remanesce a incapacidade, contrariamente ao que foi decidido no campo administrativo.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Comunicação da decisão no ID 24270977, pág. 6.

[2] Recebimento do benefício por 18 meses, na forma prevista no art. 47, II, da Lei 8.213/1991: valor integral por 6 meses, com redução de 50% no período seguinte de 6 meses, e com redução de 75% por igual período de 6 meses, ao término do qual cessará definitivamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006893-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEUSELES ZACARIAS AMANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a manutenção da aposentadoria por invalidez, em conformidade com as disposições da Lei nº 13.846/2019.

O impetrante alega, em síntese, ser portador de HIV e receber aposentadoria por invalidez desde 03.11.2003 (NB 32/137.235.119-9).

Informa que foi submetido a reavaliação pericial - Operação Pente Fino - em 18/05/2018, ocasião em que a autarquia decidiu pela cessação do benefício em questão [1] assegurando pagamentos até 18/11/2019 [2].

Sustenta que tendo a Lei nº 13.847/2019, de 19.06.2019, dispensado a reavaliação pericial as pessoas portadoras de HIV aposentadas por invalidez, tanto sua convocação para reavaliação, quanto a decisão do INSS pela cessação de sua aposentadoria teriam sido abusivas/legais.

Vieram os autos cópia da petição inicial e da sentença do processo que tramitou no JEF [3] (ID 23621022).

Indeferiu-se a medida liminar (ID 2376852).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 23953506).

A autoridade coatora prestou informações (ID 24183409), juntou cópia do laudo médico pericial (ID 24183425) e outros documentos (ID 24183426, 24183428, 24183430, 24183431).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 25216562).

É o relatório. Decido.

A aplicação retroativa da lei que alterou o § 5º, do art. 43, da Lei 8.213/91, dispensando a pessoa com HIV/aids da avaliação prevista no § 4º, **esbarra** no princípio *tempus regit actum*, que impossibilita a retroação da lei aos atos praticados antes de sua vigência.

Conforme se observa dos documentos juntados pela autoridade coatora, o impetrante foi submetido à **perícia de revisão de BILD em 18/05/2018**, quando ainda não vigia a Lei 13.847/2019, promulgada em **19/06/2019**.

Naquela ocasião, o perito fez as seguintes considerações: "*segurado portador de HIV/AIDS, com doença sob controle, carga viral indetectável, sem dados para constatação de invalidez permanente ou mesmo de incapacidade laborativa atual para a função declarada*" (ID 24183425).

Destaque-se que, ainda antes da vigência da Lei 13.847/2019, em **13/06/2019**, o segurado ingressou com ação no JEF visando à concessão do benefício por incapacidade, sendo sua demanda julgada improcedente, em razão do perito do juízo tê-lo considerado apto ao exercício de suas atividades habituais como guarda patrimonial (ID 23621022, pág.8/9).

Desta feita, **não há ilegalidade ou abusividade** no ato que convocou o impetrante para avaliação ou na decisão que fez cessar o benefício em virtude da ausência de incapacidade, tendo em vista que foram observados o *devido processo legal* e a legislação então em vigor (*tempus regit actum*).

Eventual manutenção, restabelecimento, ou nova concessão do benefício depende de perícia a ser realizada sob contraditório, não se afastando outros meios de prova regulares.

O impetrante poderá utilizar as *vias ordinárias*, com a devida instrução, para comprovar eventual incapacidade, contrariamente ao que já foi decidido, desde que existam *factos novos*.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Comunicação da decisão no ID 22627188, pág. 8.

[2] Recebimento do benefício por 18 meses, na forma prevista no art. 47, II, da Lei 8.213/1991: valor integral por 6 meses, com redução de 50% no período seguinte de 6 meses, e com redução de 75% por igual período de 6 meses, ao término do qual cessará definitivamente.

[3] Processo nº 0005560-43.2019.4.03.6302

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000468-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP, CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP, CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

O juízo indeferiu a liminar (ID 27864325).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28115932).

Notificado, o *Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto* prestou informações, invocando ilegitimidade passiva.

A autoridade informou que o impetrante encontra-se sob jurisdição da *Delegacia da Receita Federal do Brasil de Franca/SP*, considerando o seu domicílio tributário (Brodowski/SP). Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 29920087).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de *ilegitimidade passiva* arguida pelo *Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto*.

Estando o impetrante submetido à sob jurisdição da *Delegacia da Receita Federal do Brasil de Franca/SP*, não se viabiliza risco ou prática ato coator pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **julgo o impetrante carecedor da segurança. Extingo o feito**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, por *ilegitimidade ad causam*.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002934-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: THERMOVAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PISANI - SP184833, BRUNO MANFRIN - SP306720

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

A impetrante está a *desistir* da presente ação mandamental (ID 31577130).

O STF, no julgamento do RE 669.367, fixou tese em *repercussão geral* no sentido de que é lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

Acolho, pois, o pedido e **DECLARO EXTINTA** a ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

Via sistema, dê-se ciência à autoridade coatora, servindo esta de ofício.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002933-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: THERMOVAL INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PISANI - SP184833

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

A impetrante está a *desistir* da presente ação mandamental (ID 31577809).

O STF, no julgamento do RE 669.367, fixou tese em *repercussão geral* no sentido de que é lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

Acolho, pois, o pedido e **DECLARO EXTINTA** a ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

Via sistema, dê-se ciência à autoridade coatora, servindo esta de ofício.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014375-96.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DONIZETE SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22170245:(...) intímem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000206-28.2020.4.03.6136 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUNICE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora justifique o valor atribuído à causa e apresente cópia do pedido de aposentadoria junto ao INSS, tendo em vista que o documento acostado trata de pedido de LOAS (Id. 29733804).

Após, retomem os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000016-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EXPRESSO DESCALVADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal e a suspensão da exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS cobradas extrajudicialmente [1] até que haja recálculo dos valores efetivamente devidos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a liminar apenas para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS (ID 26275417).

O pedido de suspensão da cobrança objeto da notificação ID 26542788, foi indeferido em razão de não ser possível suspender todo o montante ali cobrado, já que há parcela de PIS e COFINS sem a presença do ICMS na composição das respectivas bases de cálculo.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27152969).

A impetrante apresentou embargos de declaração alegando omissão sobre o montante a ser excluído (ID 27416713).

O juízo acolheu os embargos opostos (ID 27447134).

O *Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP* prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva.

A autoridade informa que, de acordo com os atos constitutivos e cadastro na RFB, a impetrante é pessoa jurídica com sede na cidade de Descalvado/SP, ficando, portanto, submetida à atuação da *Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos/SP*.

O *Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto* prestou informações requerendo a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos (ID 27532992).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28752217).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de *ilegitimidade passiva* arguida pelo *Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP*.

Estando a impetrante submetida à atuação da *Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos/SP*, não se viabiliza risco ou prática ato coator por esta autoridade.

Passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente a este respeito, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é **plausível** reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o *destacado nas notas fiscais* - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado, conforme limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Nesse quadro, considero que a impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem a inclusão do *ICMS destacado nas notas fiscais*); e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

No tocante ao *Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP*, **julgo o impetrante carecedor da segurança**. **Extingo o feito**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, por *ilegitimidade ad causam*.

Após o trânsito em julgado promova-se sua exclusão do polo passivo.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Notificação ID 26542788

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GIOVAN FELIX
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001303-95.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANDERSON LIMADOS SANTOS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005845-25.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANA CECILIA MACHADO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005859-09.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: EMILIA MARIA DIAS GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001071-54.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO - SP125889, SILVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS - SP125239
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005693-11.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO WM BEBEDOURO LTDA - ME

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (Renajud) Id 23779730, intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-11.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MERCADÃO DOS TAPETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FRANCISCO CARLOS PARIZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.
Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002560-92.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execuções fiscais, nas quais foi deferido o pedido da exequente de penhora de faturamento sobre o percentual de 5% do faturamento mensal líquido, nos termos do artigo 866 do CPC/15 (ID 20203405, p. 16)

A intimação da executada e nomeação do depositário José Augusto Marconato ocorreu em 10/08/2018 (ID 20203405, p. 36).

Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu a intimação do executado para apresentação dos documentos comprobatórios do faturamento mensal da empresa, bem como a realização dos depósitos comprobatórios do faturamento mensal, tendo este juízo deferido o pedido por decisão exarada em 21/01/2019 (ID 20203405, p. 55).

O depositário, representante legal da pessoa jurídica, foi mais uma vez intimado em 24/05/2019 (ID 23219305, p. 09), quedando-se inerte.

A Fazenda Nacional requer a intimação do representante legal da pessoa jurídica executada para que cumpra a penhora do faturamento deferida (ID 27305320).

Brevemente relatado. Decido.

Inicialmente, cumpre-me consignar que foi determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional que versem sobre o Tema 769 (REsp 1.835.864/SP), no qual ficou delimitada a seguinte controvérsia acerca: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Anoto que este Juízo entende ser cabível esse tipo de constrição apenas e tão-somente, quando não há outros bens passíveis de penhora e após esgotadas todas as diligências na tentativa de localizá-los (Bacenjud, Renajud, Arisp, mandado para livre penhora e constatação).

No caso destes autos, não ocorreu a pesquisa de bens via sistema ARISP, acrescentando-se que a certidão do Oficial de Justiça (ID 20203405, p. 2) não suprime a necessidade da pesquisa de bens imóveis, visto que somente tem fé pública a informação dada ao Oficial de Justiça, que relatou fatos a ele asseverados, dependendo de comprovação efetiva, documental, a inexistência de bens passíveis de penhora em face de constrição determinada pela Justiça do Trabalho.

Ademais, o fato de haver penhora na Justiça Trabalhista não impede que haja constrição de bem imóvel determinada por este juízo de execução fiscal, estando o crédito sujeito a concurso de credores e suas preferências, podendo o crédito tributário ora em cobrança nestes autos ser satisfeito por eventual saldo remanescente.

Tendo em vista que, no presente caso, não houve o esgotamento das diligências na tentativa de localização de bens do(a) executado(a), **determino a suspensão deste feito e das execuções fiscais apensadas até que a referida controvérsia seja dirimida.**

Deixo consignado que a suspensão do feito cinge-se às questões relativas à controvérsia supracitada (Tema 769), não se aplicando a eventuais outros pedidos da exequente.

Ressalte-se, também, que em outra execução em tramitação nesta 9ª Vara Federal (autos n. 5005381-76.2018.4.03.6102), este juízo deferiu, por despacho exarado em 18/12/2019, a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, JOSÉ AUGUSTO MARCONATO (CPF 979.617.448-00) e WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO (CPF 167.071.108-02), no polo passivo da execução fiscal mencionada, em virtude de prova de ocorrência de dissolução irregular emprestada dos autos n. 0006679-96.2015.4.03.6102, em tramitação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Desse modo, caso seja de interesse da Fazenda Nacional, deverá requerer o que de direito para prosseguimento do feito nestes autos, inclusive para que se possibilite a tramitação conjunta com os autos n. 5005381-76.2018.4.03.6102.

Nada sendo requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos deste processo piloto, assim como dos apensos, ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Determino a reunião destes autos com os de n. 5007497-21.2019.4.03.6102, sendo que estes autos deverão permanecer como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associe-se no sistema processual, certifiquem-se no processo eletrônico, lance-se fase de pensamento no andamento deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5007497-21.2019.4.03.6102.

Deixo consignado que nos próximos despachos deverá ser observado que parte do débito em cobrança nos autos n. 5007497-21.2019.4.03.6102 é não tributário (FGTS), situação que também já ocorre nos autos apensados de n. 0000057-30.2017.4.03.6102 e 0000055-60.2017.4.03.6102.

Cumpra-se e intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002079-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA REZENDE DE SA LTDA - ME, JOSE REZENDE DE SA NETO, NELSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR, PAULO ROBERTO PIZZO, CELIA REGINA REZENDE DE SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei pessoalmente a exequente para prosseguimento do feito, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, constando da intimação o seguinte texto: "Ciência à exequente da juntada retro, para que se manifeste no prazo legal".

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0006832-57.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO KALIL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0006832-57.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO KALIL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002146-03.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, vista ao INSS para apresentação dos cálculos do acordo homologado.

Int.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta como intuito de condenar o réu conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 176.522.819-8, requerida em 13/10/2015, mediante reconhecimento da especialidade do período de 10/07/1980 A 03/01/2000, bem como o reconhecimento dos seguintes períodos comuns: a) ZAKITO MODAS INFANTIL IND. E COM. LTDA/ CASTELINHO TECIDOS E TECIDOS EIRELI, de 16/09/1976 A 20/01/1977; b) TOGS - MODA JUVENIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/ GRUPO DE MODAS INFANTO JUVENIS IM IND E COMERCIO LTDA, de 01/08/1978 A 13/02/1980; c) DCI- INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, de 11/03/1980 a 25/03/1980; d) CHICLE ADAMS LTDA/ WARNER LAMBERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/ CADBURY ADAMS LTDA, de 10/07/1980 A 03/01/2000; e) CADBURY ADAMS BRASIL IND. COM. PRODS. ALIM. LTDA, de 02/02/2004 A 02/08/2004; f) LUIZ CARLOS DE MORAES SANTO ANDRÉ - ME, de 02/01/2009 A 07/07/2009 (CTPS e CNIS); g) EMPRESA DE TRANSPORTE PUBLIX LTDA, de 01/07/2011 A PRESENTE DATA; h) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01/12/2000 a 31/12/2000, de 01/12/2003 a 30/09/2004.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal, técnica e oficiamento à ex-empregadora.

Foi-lhe deferido, somente, o oficiamento à ex-empregadora, a qual juntou PPRA.

A parte autora requereu que a ex-empregadora apresentasse esclarecimentos acerca do PPP fornecido por ela, o que foi indeferido.

Decido.

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir em relação aos períodos comuns de ZAKITO MODAS INFANTIL IND. E COM. LTDA/ CASTELINHO TECIDOS E TECIDOS EIRELI, de 16/09/1976 A 20/01/1977 (Castelinho Tecidos e Tecidos Eireli); DCI- INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, de 11/03/1980 a 25/03/1980; CHICLE ADAMS LTDA/ WARNER LAMBERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/ CADBURY ADAMS LTDA, de 10/07/1980 A 03/01/2000; CADBURY ADAMS BRASIL IND. COM. PRODS. ALIM. LTDA, de 02/02/2004 A 02/08/2004; LUIZ CARLOS DE MORAES SANTO ANDRÉ - ME, de 02/01/2009 A 07/07/2009; EMPRESA DE TRANSPORTE PUBLIX LTDA, de 01/07/2011 a 13/10/2015 (à data de entrada do requerimento); CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01/12/2000 a 31/12/2000, de 01/12/2003 a 30/09/2004.

Referidos períodos já foram reconhecidos no âmbito administrativo, conforme Procedimento Administrativo que instrui o feito.

Somente o período de trabalho na TOGS - MODA JUVENIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/ GRUPO DE MODAS INFANTO JUVENIS IM IND E COMERCIO LTDA, de 01/08/1978 A 13/02/1980, é que não foi reconhecido administrativamente.

No que toca ao PPP fornecido ao autor, este juízo indeferiu o pedido de explicações por parte da ex-empregadora.

Não obstante, é certo que o PPRA carreado por ela aos autos indica exposição a talco de sílica.

Assim, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, entendo ser necessário reconsiderar a decisão.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento dos períodos comuns de ZAKITO MODAS INFANTIL IND. E COM. LTDA/ CASTELINHO TECIDOS E TECIDOS EIRELI, de 16/09/1976 A 20/01/1977 (Castelinho Tecidos e Tecidos Eireli); DCI- INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, de 11/03/1980 a 25/03/1980; CHICLE ADAMS LTDA/ WARNER LAMBERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/ CADBURY ADAMS LTDA, de 10/07/1980 A 03/01/2000; CADBURY ADAMS BRASIL IND. COM. PRODS. ALIM. LTDA, de 02/02/2004 A 02/08/2004; LUIZ CARLOS DE MORAES SANTO ANDRÉ - ME, de 02/01/2009 A 07/07/2009; EMPRESA DE TRANSPORTE PUBLIX LTDA, de 01/07/2011 a 13/10/2015 (à data de entrada do requerimento); CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01/12/2000 a 31/12/2000, de 01/12/2003 a 30/09/2004, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Remanesce o interesse em relação ao período de trabalho na TOGS - MODA JUVENIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/ GRUPO DE MODAS INFANTO JUVENIS IM IND E COMERCIO LTDA, de 01/08/1978 A 13/02/1980.

Oficie-se à ex-empregadora (física ou eletronicamente), com cópia do PPP, do PPRA (ID 19375410) e petição ID 23690241, para que retifique ou ratifique as informações constantes daquele PPP, apresentando outro, caso necessário.

Prazo trinta dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002720-50.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIADA PENHA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho Id 24232458 - página 256 (fl. 414 dos autos físicos).

Despacho Id 24232458 - página 256 (fl. 414 dos autos físicos): "Diante do cumprimento do acordo, noticiado pela CEF À fl. 413 e, do constante no termo de conciliação de fls. 407/408, expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André para cancelamento da averbação nº 8 da matrícula nº 33.102, referente a consolidação da propriedade em nome da CEF. Int."

Com o decurso de prazo, expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André para que seja cumprida a determinação contida no termo de acordo Id 24232458 - páginas 249/250 (fls. 407/408 dos autos físicos), qual seja, o cancelamento da averbação nº 8 da matrícula nº 33.102, atinente à consolidação da propriedade em nome da CEF

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004251-74.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELISBERTO JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004251-74.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELISBERTO JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002720-50.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIADA PENHA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho Id 24232458 - página 256 (fl. 414 dos autos físicos).

Despacho Id 24232458 - página 256 (fl. 414 dos autos físicos): "Diante do cumprimento do acordo, noticiado pela CEF À fl. 413 e, do constante no termo de conciliação de fls. 407/408, expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André para cancelamento da averbação nº 8 da matrícula nº 33.102, referente a consolidação da propriedade em nome da CEF. Int."

Com o decurso de prazo, expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André para que seja cumprida a determinação contida no termo de acordo Id 24232458 - páginas 249/250 (fls. 407/408 dos autos físicos), qual seja, o cancelamento da averbação nº 8 da matrícula nº 33.102, atinente à consolidação da propriedade em nome da CEF

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002675-46.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JONAS VIEIRADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do despacho Id 28814943 - página 204.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo autor para que o réu providencie a correção do cálculo do benefício implantado em antecipação de tutela, para que adote a relação de salários constante de reclamação trabalhista ajuizada pelo autor.

DECIDO

A sentença constante do ID 12614067 julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, desde a data do requerimento administrativo, e concedeu a antecipação de tutela.

Através dos IDs 13258937 e 13258939, o INSS comunicou a revisão do benefício do autor e solicitou a relação dos salários de contribuição da empresa Itáú Tecnologia Adibord, referente ao período de 02/11/1995 a 29/05/2005, uma vez que não foi possível identificar no Pje por estar ilegível.

Diante do requerimento formulado pelo autor, foi expedido ofício para empresa Itau Tecnologia Adiboard (ID 24467856) e sobreveio a resposta constante do ID 25456422, informando a empresa que o autor trabalhou nos períodos de 01/04/1982 a 01/12/1988 na Itautec Componentes e Serviços e, de 02/12/1988 a 01/11/1995, na Adiboard, acostando a ficha de registro, termo de rescisão do contrato e contrato de trabalho.

No ID 25875833, o autor impugnou a resposta ao ofício, uma vez que foi reintegrado à empresa Itautec no período de 02/11/1995 a 29/04/2005 através de sentença proferida em reclamação trabalhista. Pretende que o INSS utilize o documento ID 16328648 para correção do cálculo do benefício.

O documento ID 16328648 foi elaborado unilateralmente e apresentado na reclamação trabalhista. Não há maiores elementos a indicar a efetiva correção dos valores apontados ou que o cálculo formulado pela autarquia para implantação da revisão esteja incorreto.

Dessa forma, cumpra-se o despacho ID 14346400, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-52.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do despacho Id 2446411 - página 93.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005743-82.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência às partes do despacho de fls.907.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005743-82.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência às partes do despacho de fls.907.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006431-92.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAOLA VIECO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, requeira a parte autora em termos de início de execução do julgado.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006431-92.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAOLA VIECO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, requeira a parte autora em termos de início de execução do julgado.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001030-30.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001030-30.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000647-37.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS PEDRESCHI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PERINELLI MEDEIROS - SP320653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24464865 - páginas 61/71, com as nossas homenagens.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005873-57.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO PERES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24467483 - páginas 75/89, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003285-43.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO AUGUSTO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.183.

Int.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003285-43.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO AUGUSTO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.183.

Int.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000233-68.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE HUMBERTO BISTERZO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FABIANO DE MARCHI - SP177727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24461341 - páginas 95/108, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003145-09.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS NICODEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FABIANO DE MARCHI - SP177727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 25606689 - páginas 88/101, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006421-82.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISABEL CRISTINA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLADA SILVA FAVORETTO - SP312127
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24467693 - páginas 47/56, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000511-40.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANO DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24464861 - páginas 80/97, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005213-68.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA BENEDITO, TAMIRES APARECIDA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à parte autora acerca do expediente Id 24467660 - páginas 123/132.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005213-68.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA BENEDITO, TAMIRES APARECIDA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à parte autora acerca do expediente Id 24467660 - páginas 123/132.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002095-79.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARTA ELISABETE WENTZCOVITCH OLIVI
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE TELES DA COSTA - SP116255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 23853499.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 29 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000727-98.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24464866 - páginas 82/94, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SOMA COMUNICACÃO VISUALEIRELI em face da UNIAO FEDERAL, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido nas CDAs 80.2.16.081307-41 e 80.6.16.149208-80 e o recálculo dos valores cobrados a título de IR e CSSL no exercício de 2014. Explica que tempor objetivo social a obrigação de fazer sinalizações visual a consumidor final de maneira personalíssima, bem como o serviço de instalação dos mesmos. Alega que seus serviços englobam desde o desenvolvimento do projeto até a produção e instalação de materiais para comunicação interna e externa, de maneira personalíssima. Aponta que seu recolhimento a título de IRPJ e CSSL deveria ter como base de cálculo presumida os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, ao invés de 32% para ambos tributos, base está utilizada de forma equivocada ao preencher as DCTFs originais nos lançamentos das cobranças impugnadas. Bate pela nulidade das CDAs, pela ausência de observância à obrigação de indicação do número do artigo de Lei que embasa a cobrança.

A decisão ID 17217038 indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citada, a União apresentou resposta, na qual aponta que a autora preencheu as DCTF originais dos tributos IRPJ e CSSL utilizando-se da alíquota de 32%, tendo, dois anos após a inscrição do crédito em dívida ativa, efetuado sua retificação, com a redução do percentual incidente para apuração do IRPJ e da CSSL. Giza que a atividade do contribuinte não é fabricar/manufaturar mercadorias para serem revendidas/distribuídas no mercado em geral no atacado ou varejo, nem comércio/distribuição de mercadorias em geral no atacado e varejo, possuindo nítido caráter de "prestação de serviço por encomenda", portanto, sujeita a alíquota de 32% da receita bruta como base de cálculo do imposto.

Houve réplica.

Por petição ID 28526744 a União informa que as CDAs que embasam a execução fiscal 0001388-72.2017.403.6126 foram substituídas, ante a verificação de erro de impressão.

É o relatório. DECIDO.

A questão controvertida nos autos diz com dois pontos, a saber: a correta classificação da atividade desenvolvida pela empresa autora, a atrair o devido enquadramento fiscal do IRPJ e da CSSL devidos, e a alegação de nulidade da CDA, por ausência de cumprimento dos requisitos legais.

Em relação a esse segundo ponto, resta reconhecer que a eiva verificada não mais subsiste, na medida em que a Fazenda Nacional efetuou a substituição do título executivo, conforme se observa no ID 28527056. As novas CDAs, anexadas ao feito 0001388-72.2017.403.6126, trazem de forma individualizada a base legal da cobrança, assim como todos os demais requisitos do artigo 202 do CTN.

Resta, portanto, analisar a natureza da atividade prestada pela parte autora e qual o percentual que incide a título de IRPJ e CSSL sobre a base de cálculo apurada- sua receita bruta.

Em 2014, a requerente efetuou o cálculo dos impostos indicados utilizando-se da alíquota de 32% sobre sua receita bruta. Após, entendeu por bem retificar o lançamento, apresentando DCTFs retificadoras em 2018, nas quais fez incidir os percentuais de 8% e 12%, sobre o lucro presumido, a título de IRPJ e CSSL.

A empresa é optante do regime do lucro presumido, estabelecendo o Decreto 3000/1999, Regulamento do IR, o seguinte:

Art. 518- A base de cálculo do imposto e do adicional em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração.

Parágrafo 1o.- Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de

(...)

(...) trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) (...)

b) prestação de serviços em geral, exceto de serviços hospitalares.

Parágrafo 3o.- No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Conforme o contrato social da empresa, seu objetivo diz com a exploração do ramo de indústria e comércio de material e placa de comunicação visual padrão, serviço de sinalização indicativa sob encomenda e personalizada, bem como serviço de instalação ID 15183621.

Vieram os autos projetos de design de placas de comunicação visual de lojistas diversos. Foram também anexadas notas fiscais que indicam que os pagamentos realizados correspondem à contraprestação dos serviços de instalação e montagem de painéis publicitários e confecção de placas, tarjas, lonas e adesivos.

A descrição das atividades cotizadas com a prova material produzida é suficiente para concluir que a atividade desenvolvida é essencialmente a prestação de serviços personalíssimos, seja de produção intelectual do material utilizado para a sinalização, seja de confecção das placas, adesivos e lonas, ou ainda instalação dos produtos nos estabelecimentos de seus clientes.

Não há industrialização de matéria prima ou ainda transformação de insumos, a atrair tributação pretendida.

Logo, de rigor a manutenção da alíquota de 32% sobre a receita bruta, para a apuração do IRPJ e da CSSL.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no artigo 85, §2º, do CPC, atentando para o trabalho desempenhado e a natureza da causa. Custas ex lege.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: GIDEL OLIVEIRA RIOS - SP339064
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 28983557), remetam-se os autos ao arquivado com as devidas cautelas.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007979-84.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSILDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para processamento da apelação Id 24468358 - páginas 135/138.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007851-21.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOTOO KISHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007851-21.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOTOO KISHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA PAULA DE SANTANA FARAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR ORQUISA - SP316245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido antecipatório, por meio da qual a autora busca, em síntese, o recebimento de auxílio-reclusão.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004020-13.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIEL REIS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id 24504352 - página 159.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004020-13.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIEL REIS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id 24504352 - página 159.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

AUTOR:ADEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS - SP272787
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24467952 - páginas 71/99, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000486-27.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:FLAVIO JESUINO SIQUEIRA
Advogado do(a)AUTOR:VIVIAN RIBEIRO - SP231521
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 24464294 - páginas 45/50, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-41.2020.4.03.6126
Advogado do(a)AUTOR:SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intím-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006100-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:ANTONIO BORGES DE MOURA
Advogado do(a)EXEQUENTE:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31639233: recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARCIO ARANTES

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: NEDJA FAHELARAUJO BRIM - EPP, NEDJA FAHELARAUJO BRIM

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003866-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001739-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINA GRANDE/SP

DECISÃO

Recebo a petição ID 31653235 como emenda da petição inicial. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, para constar o Gerente Executivo do INSS de Santo André, como autoridade coatora, nos termos requeridos.

Outrossim, considerando que o impetrante encontra-se trabalhando e que percebe remuneração que supera R\$ 3.000,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007765-30.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO LUCAS DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos deste mandado de segurança, impetrado pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não há sentença condenatória, sendo indevida a inclusão de juros de mora no cálculo das prestações em atraso. Salienta que o valor das prestações em atraso não foi apurado de forma correta.

Notificado, o impugnado manifestou-se através do ID 29014413.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos Ids 29050376, 29056353, 29056354, 29056355 e 29056356. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações constantes dos Ids 30713838 e 31549763.

É o relatório. Decido.

Com o presente cumprimento de sentença, o exequente pretende cobrar os valores referentes ao período compreendido entre a data da impetração (11.12.2015), até a data de início de pagamento do benefício (01.08.2016).

Na medida em que não houve o pagamento dos valores administrativamente, possível se afigura o presente cumprimento de sentença, nos termos do que restou decidido na decisão transitada em julgado.

Controvertem as partes quanto aos critérios de correção monetária aplicáveis sobre as parcelas devidas.

A decisão transitada em julgado deu provimento à apelação do impetrante para reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas também nos períodos de 01.01.1987 a 30.06.1988 e 01.07.1988 a 23.09.1990, totalizando 35 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. Foi determinado que a impetrada concedesse a aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.03.2015, como o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir do ajuizamento.

A decisão nada mencionou quanto a incidência de juros sobre as parcelas posteriores a impetração, que seriam objeto de execução neste mandado de segurança.

Desta forma, indevido o acréscimo de juros, uma vez que ausente no comando judicial transitado em julgado.

Destacou o contador do Juízo que ambas as partes cometeram equívocos na apuração dos valores devidos, pois o exequente lançou prestações distintas das que teria direito no período e o executado teria apurado o décimo terceiro salário do ano de 2015 em valor incorreto.

Assim, encontram-se corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, sem os juros de mora, no montante de R\$ 11.853,58, atualizado para agosto de 2019.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 11.853,58 (onze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes dos IDs 2056353 e 29056354, atualizados para agosto de 2019, sem a incidência de juros de mora.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnada, na forma do art. 85, §1º e §2º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação (R\$ 13.627,57) e o valor ora homologado (R\$ 11.853,58). Sobrestada a obrigação face a AJG concedida.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ACRIZIO LOPES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ACRIZIO LOPES BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO FLAVIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 28241134.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002420-35.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002420-35.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002528-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta como intuito de anular débito constituído nos autos do Processo Administrativo 10805.900.798/2012-21.

Narra a parte autora que apresentou DCTF retificadora posteriormente ao pedido de compensação (PER/DCOMP) e que a Receita Federal, na análise deste último pedido, não levou em consideração os valores retificados.

Sustenta que a apresentação da DCTF retificadora após o protocolo do PER/DECOMP não pode obstar seu direito à compensação. Afirma que não há qualquer débito a ser cobrado.

Em sua contestação, a União Federal expressamente afirma que não se opõe e nem houve qualquer oposição, no passado, no que toca à apresentação da DCTF retificadora posteriormente ao PER/DCOMP. Afirma, contudo, que não restou comprovada a liquidez dos créditos indicados na retificadora. Requereu que, caso necessário, fossem apresentados os documentos já apontados no âmbito administrativo para que fossem submetidos a nova análise.

Em réplica, a parte autora ratificou os fundamentos da inicial e requereu a produção de prova pericial, caso necessário.

Decido.

Como se pode perceber, não há qualquer impedimento à apresentação posterior ao PER/DCOMP da DCTF retificadora.

O cerne da questão reside, na verdade, em saber se há ou não prova da liquidez dos créditos.

Conforme decidido pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (ID 17806140):

“...Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se possa retificá-lo é necessária prova de sua inexistência. É preciso demonstrar, documentalment e, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova. A escrituração contábil/fiscal difere de meras planilhas quanto à confiabilidade, posto que possuem requisitos de registros e temporalidade.

Além disso, a própria contabilidade não prescinde de ser lastreada em documentos do relacionamento da empresa com terceiros, tais como notas fiscais e contratos, a conferir veracidade ao registro.

...

No Recurso Voluntário, embora a recorrente alegue ter trazido documentos contábeis, não o fez, trazendo apenas Dacon. O Dacon não tem o caráter de confissão de dívida, nem a característica de registro tempestivo, como a contabilidade...”

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo que a simples apresentação da DCTF retificadora não basta para comprovar o crédito, como exemplifica o acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ANULATÓRIA. IRPJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. DCTF RETIFICADORAS POSTERIORES AOS DESPACHOS DECISÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. PERÍCIA EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Diferentemente do alegado pela apelante, da simples análise dos fatos e documentos acostados aos autos não se verifica a regularidade das compensações por ela declaradas. 2. Por outro lado, o fato de o juiz não ter, de ofício, determinado a realização de perícia contábil, não faz com a sentença de improcedência fundada na ausência de prova sofra de qualquer mácula. 3. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, de modo que, se pretendia comprovar seu direito creditório e, com isso, anular as decisões administrativas, competia-lhe requerer eventual prova pericial no momento adequado. 4. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 5. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 6. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 7. No caso vertente, os despachos decisórios não homologaram as compensações transmitidas através de PER/DCOMP, sob o fundamento de insuficiência de crédito, pois apesar de localizado o pagamento, conforme guia Darf, código 2089, PA 30/06/2006, no valor original de R\$ 134.081,23, este foi integralmente utilizado para quitação de débito, não restando saldo suficiente (fls. 21/23. 8. Após tomar ciência dos referidos despachos, o autor retificou a DCTF e a DIPJ do período e protocolizou manifestações de inconformidade, perante as quais anexou as retificadoras e a memória de cálculo do IRPJ/CSLL a pagar no período (fls. 44/75). 9. Conforme decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não restou demonstrada a liquidez e certeza do crédito utilizado nas PER/DCOMP's, sendo que a simples retificação das declarações, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior. 10. Ademais, não é possível em ação anulatória pretender seja reconhecido direito à compensação com base em DCTF retificadora apresentada depois da análise das PER/DCOMP's, ou seja, após os despachos decisórios de não homologação. Precedentes desta Corte. 11. Pedido de realização de prova pericial contábil nesse grau indeferido, pois configurada a preclusão temporal, nos termos do art. 183 do CPC/73, vigente à época da instrução processual. 12. Sem razão, outrossim, à apelante quando requer a redução da verba honorária, pois corretamente fixada nos termos do § 3º do art. 20 do CPC/73. 13. Apelação improvida. (ApCiv 0010112-51.2014.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017.)

Realmente, a Administração Pública Fazendária tem o poder-dever de exigir a comprovação do crédito para fins de compensação.

Conforme restou demonstrado, no âmbito administrativo, bastava a apresentação dos documentos contábeis exigidos pela Receita Federal para que se constatasse a existência do crédito cuja compensação se pretendia.

Este juízo não tem capacidade técnica para aferir se os documentos apresentados administrativamente eram suficientes para efetivamente comprovar a existência de crédito em favor da parte autora, tampouco se o cruzamento de dados foi realizado ou não com erro.

Ante o exposto, defiro o pedido de produção de prova pericial, nomeando, para tanto, o Sr. GONÇALO LOPEZ, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul-SP (telefone 11-4220-4528).

Intime-se as partes para apresentar quesitos e nomear assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista ao perito para estimativa de honorários advocatícios.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, o "cancelamento da exigência fiscal de IRRF referente ao período de maio de 2003, objeto do Processo Administrativo nº 13820.721.096/2017-98, inscritos na dívida ativa da União sob o nº 80.2.19.005888-68 e, atualmente, demandados na Execução Fiscal nº 5000949-05.2019.4.03.6126.

Narra que o procedeu à compensação do aludido débito com o saldo negativo de IRPJ apurado em relação ao ano calendário de 2001; todavia, parte do crédito ofertado no encontro de contas não foi reconhecido, sendo o pedido de compensação homologado parcialmente.

A controvérsia reside em dois pontos, a saber:

1. A regularidade do crédito referente a IRRF incidente sobre pagamentos feitos em seu favor pela General Motors Argentina S/A em 1998 e 1999, sob os argumentos de que inexistia limitação temporal à utilização de créditos de IRRF pagos no Brasil e que, na hipótese, por ter apurado prejuízo fiscal nos anos em que ocorreram as retenções (1998 e 1999), poderia utilizar-se do alegado saldo credor no ano de 2001;
2. A existência de pagamentos a maior apurados quando da retificação do imposto de renda dos anos calendários de 1996 e 1997. Alega que apurou inicialmente prejuízos nos anos indicados, tendo os quitado por meio de pagamento de DARF e compensações. Porém, afirma que constatou posteriormente que não realizou a dedução do saldo devedor dos montantes atinentes a incentivos fiscais a que faria jus, de maneira que existia crédito em seu favor, usado na compensação questionada.

Pretende a empresa autora a produção de prova técnica. Apesar de a Fazenda anuir com a realização de perícia tão somente em relação ao item 2 acima indicado, é fato que a pessoa jurídica pretende também demonstrar que foram cumpridos os aspectos quantitativos para compensação do IRRF pago no exterior no ano de 2001.

Assim, acolho o pedido de realização de perícia contábil. Providencie a secretária a nomeação de perito e sua intimação para apresentação de estimativa de honorários.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-02.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNA TORRES BOTELHO NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por EDNA TORRES BOTELHO NOBREGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão do benefício de pensão por morte nº 944.779.660.

Alega que conviveu com Roberto Rodrigues Mendes desde meados de 2009 até a data do falecimento em 06/08/2019 e, que dele dependia financeiramente. No mês subsequente ao falecimento, requereu o benefício de pensão por morte (NB 192.860.121-6), indeferido pelo não reconhecimento da união estável. Por ocasião do indeferimento, teve notícia acerca do deferimento da pensão por morte nº 944.779.660 para pessoa diversa, em razão do falecimento de seu companheiro. Aduz que não possui provas documentais, mas acredita que o benefício foi deferido para a ex-companheira do *de cuius*, da qual era separado de fato há mais de 15 anos e, que não mantinham qualquer vínculo afetivo ou econômico. Sustenta que o falecido não pagava pensão alimentícia, que não ajudava financeiramente sua ex-esposa e, que os filhos eram todos maiores e capazes. Em tutela de urgência, pleiteia a suspensão do pagamento da pensão por morte nº 944.779.660, indevidamente pago a pessoa que não faz jus ao benefício.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, a qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a documentação apresentada pela autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.

Além disso, a própria autora afirma que foi concedida a pensão por morte nº 944.779.660 à ex-esposa do *de cuius*, de quem seria separado de fato. Consta da certidão de óbito do ID 28160104 que o falecido era casado com Iracema Sanches Mendes.

Dessa forma e, diante do que prevê o artigo 16, I e §3º da Lei 8.213/1991, em sede de cognição sumária, não há como deferir a tutela de urgência para suspender o benefício de nº 944.779.660 na forma pretendida.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Outrossim, diante do pedido para concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Roberto Rodrigues Mendes, da existência da pensão por morte nº 944.779.660 e, do constante na certidão de óbito, reconheço a existência de litisconsórcio passivo necessário com Iracema Sanches Mendes, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, requerendo a citação da litisconsorte passiva, nos termos do artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor na petição Id 28562185.

Sem prejuízo, haja vista a interposição de apelação pelo INSS (Id 28155039/28155040), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003072-66.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MATRIZ LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SAO PAULO LTDA - ME, C.D.A.-FRONTEIRA CENTRO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, ITALO RAFAEL BINI & MARQUES S/C LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id 24183970 - página 38.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003066-59.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELTON CHALES BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id 24184465 - página 194.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003066-59.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELTON CHALES BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id 24184465 - página 194.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005464-76.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDEVILSON DOS SANTOS BERNARDINELLI, RISIA CRISTIANE DOVIGO BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à CEF acerca do despacho Id 26082444 - página 141.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005464-76.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDEVILSON DOS SANTOS BERNARDINELLI, RISIA CRISTIANE DOVIGO BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à CEF acerca do despacho Id 26082444 - página 141.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005688-53.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.195.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005688-53.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.195.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINTIA ANGELA COMPARINI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 26826180.

Intime-se o INSS para apuração da importância devida, tendo em vista a transação homologada ID 26826180.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SERGIO AVILES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 27062058.

Intime-se a INSS para providencie as anotações cabíveis nos termos do julgado ID 27062058.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002881-60.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ERENILDO ARISTIDES DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora em termos de início de cumprimento do julgado, requerendo o que de direito.

Int.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002881-60.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ERENILDO ARISTIDES DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora em termos de início de cumprimento do julgado, requerendo o que de direito.

Int.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR TORQUATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende, o reconhecimento da especialidade de período(s) em que exerceu a atividade de guarda/vigilante, após 25 de abril de 1995.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, Tema 1.031. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intimem-se as partes.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sezefredo Silveira Gomes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta de pronto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001144-61.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFREDO HOLZER JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892, VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

ID 27993455: A correção monetária foi fixada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual determina que incida a partir da data de sua fixação (item 4.2.1.1, nota 1), ou seja, a partir da data da sentença. Em relação aos juros, diante da ausência de fixação da data de início, também deve incidir a regra prevista no referido Manual, ou seja, tratando-se de evento extracontratual, deve incidir a partir do evento dano (item 4.2.2, nota 5). O evento danoso ocorreu a partir do protesto da dívida (ID 24287872, página 29).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000699-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON LUIZ MELITO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria por invalidez.
Afirma que é portadora de doenças cardíacas que as impede de trabalhar. Não obstante, o INSS indeferiu o benefício por invalidez.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, momento diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Destaco que a própria parte autora requer a produção da prova pericial.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000868-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão ID 27086865, intimando-se as partes para que adotem as providências cabíveis nos termos do referido julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004619-25.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROVILSO VENCIGUERRA
Advogado do(a) AUTOR: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004619-25.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROVILSO VENCIGUERRA
Advogado do(a) AUTOR: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005129-43.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: ROBERTO DE SIMONE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, CARLA REGINA BREDAMOREIRA - SP245438

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão requerendo a União Federal o que de direito em termos de início de cumprimento do julgado.

Int.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009467-31.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009467-31.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006465-72.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ORLANDO ACETO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fs.218.

Int.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006465-72.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ORLANDO ACETO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fs.218.

Int.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004703-16.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CLAUDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, vista ao INSS para apresentação dos cálculos do acordo homologado.

Int.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001908-03.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALBER LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id 24163254 - página 231.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001908-03.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALBER LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id 24163254 - página 231.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003490-82.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ARMANDO SILVA GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003490-82.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ARMANDO SILVA GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SFRUBIO REPRESENTACAO EIRELI

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de SFRUBIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no registro em seus quadros.

Afirma que a ré, mesmo intimada, deixou de providenciar seu registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a ré deixou de apresentar contestação.

Brevemente relatados, decido.

Pretende a autora a condenação da ré na obrigação de fazer, a fim de compeli-la a se registrar no conselho de classe.

Prevê a Constituição Federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II)

Nos termos do artigo 2º da Lei n. 4.886/1968, é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

De outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XX, afirma que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Assim, conjugando os dois dispositivos constitucionais, conclui-se que não há como compelir alguém a associar-se.

Os Conselhos de classe têm poder de polícia para fiscalizar as atividades de seus associados e para impor sanções em decorrência do descumprimento dos preceitos regulamentadores da respectiva atividade.

Para tanto, pode impor sanções, cobrar anuidades ou providenciar a responsabilidade penal dos infratores.

No caso dos autos, a Lei 4.886/1968 não prevê sanção para a ausência de inscrição da parte ré no Conselho Regional. A sanção, no caso, se encontra prevista na Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 47, ou seja, prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

A via escolhida, portanto, não é adequada para se obter o bem da vida pleiteado, visto que a sanção para ausência de registro no Conselho Regional é penal.

Entendo, pois, que não se encontra presente o interesse na propositura da ação, visto que este é composto pela necessidade e adequação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE/MG. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E DO RESPECTIVO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, INDEPENDENTE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (CPC, ART. 330, III). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão [Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000/MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p. 36 de 07/05/2001]" (AP 0009843-74.2017.4.01.3800/MG, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal convocado Clodomir Sebastião Reis, unânime, e-DJF1 26/01/2018). 2. O autor, Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais - CORE/MG pretende seja reformada sentença que, ao argumento de ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III), indeferiu a petição inicial de ação de rito ordinário proposta para determinar que "a empresa Ré realize o seu registro e o registro do seu responsável técnico no CORE/MG". 3. Sendo fato incontroverso que os conselhos de fiscalização profissional são, legalmente, autorizados a fiscalizar e, se for o caso, autuar pessoas físicas ou jurídicas infratoras, não lhes faltando competência, portanto, para a cobrança dos valores devidos a título de multa por meio de execução fiscal, não merece reparo a sentença por ter decidido que "a medida requerida não se coaduna com o poder de polícia insito ao COREMINAS, que possui outros meios para reprimir o incorreto exercício da profissão, o que inviabiliza o prosseguimento deste feito, já que a via judicial para alcançar a efetividade de suas ações não é necessária". 4. Apelação não provida. (AC 0003279-70.2017.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 30/08/2019 PAG.)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contestação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002037-47.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, objetivando a condenação do réu a ressarcir todos os gastos relativos a concessão do benefício previdenciário nº 148.770.407-8, decorrente de acidente de trabalho.

Narra que José Antônio Amorim Alves era empregado do réu, exercendo a função e servente - provedor, desde 04/02/2004. No dia 08/01/2009, José Antônio Amorim Alves desenvolvia suas atividades laborativas diárias normalmente, quando o portão da garagem do depósito (SESURB) caiu sobre ele, ocasionando o falecimento. O empregado do réu deixou uma filha menor de idade, que requereu e obteve o benefício de pensão por morte. Aduz que, até o momento da propositura da ação, não havia sido realizado laudo técnico pericial no Inquérito Policial e que o réu não responde requerimentos de remessa de cópia de eventual procedimento administrativo instaurado para apurar as causas do acidente. Sustenta que o Município réu propiciou meio de ambiente de trabalho inseguro e que a pensão concedida a dependente do falecido ocasionou despesa de R\$ 15.654,35, valor que aumentará substancialmente até a maior idade da beneficiária, em 01/01/2024. Pretende compelir a empregadora negligente a arcar como prejuízo.

Foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito (pág. 62 do ID 24460518) e houve a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o processamento do feito (págs. 77/82 do ID 24460518).

Citado, o réu apresentou a contestação constante das págs. 101/132 do ID 24460518. Suscita a preliminar de carência da ação. No mérito, sustenta que a propositura da ação de ressarcimento está condicionada a prova inequívoca do dano consubstanciado no pagamento efetivo do benefício previdenciário, da negligência do empregador em relação às regras inerentes à saúde e segurança no trabalho e, do nexo de causalidade direto e imediato entre a conduta ilícita e o dano. Salienta que não houve culpa de sua parte e que não há comprovação o dano pelo INSS. Afirma que é função do INSS pagar benefícios previdenciários a seus segurados e dependentes, financiados pelas contribuições efetuadas pelos segurados e empresas, não sendo lícita a transferência desse encargo de forma indiscriminada aos empregadores. Salienta que os empregadores recolhem o SAT, contribuição previdenciária obrigatória destinada ao custeio dos benefícios que geram incapacidade laborativa e, que a ação regressiva só seria cabível quando o empregador não realiza o recolhimento das contribuições. Alega que José Antônio Amorim foi admitido pela Municipalidade na função de Servente-Provedor, que trabalhava no depósito de inservíveis e, que era quem abria e fechava o portão do depósito. Aduz que testemunhas afirmaram que o próprio empregado bateu como carro no portão, ocasionando a saída do trilho. Sustenta que competia a José Antônio comunicar ou requisitar reparos no portão, o que não ocorreu e, que o acidente não decorreu de negligência da Municipalidade. Impugna o requerimento de inversão do ônus da prova e pleiteia a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 28762967).

É o relatório. Decido.

Suscita o réu, em preliminar, a carência de ação pela não demonstração do dano. Segundo aponta, a Lei 4.717/65, que disciplina a ação popular, impõe requisitos para o ajuizamento que não foram cumpridos, pois não foi comprovada a ilegalidade do ato ou a lesão ao patrimônio público da Municipalidade. Salienta, de forma genérica, que não há interesse de agir, por inexistência de conflito.

Como se vê, a preliminar ventilada é dissociada da causa de pedir, motivo pelo qual não comporta análise. Quanto a falta de interesse de agir, a questão já foi analisada pela decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região constante das págs. 78/82 do ID 24460518.

Pretende o autor a condenação do réu no ressarcimento de todos os valores que vem despendendo à título de pensão por morte decorrente de alegada culpa da Municipalidade ré no evento que ocasionou o óbito do empregado José Antônio Amorim Alves, em que teria sido negligente no que diz com a proteção de seu trabalhador. Requer a inversão do ônus da prova, uma vez que apenas a Municipalidade poderia comprovar que preservou a integridade física do empregado, segundo as normas de segurança.

O pleito de inversão da prova é descabido. O artigo 373, I, do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No caso dos autos, não verifico impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo por parte do autor. Além disso, não se trata de responsabilidade objetiva do empregador pela ocorrência do acidente de trabalho a justificar a inversão probatória pretendida pelo instituto.

No intuito de fazer frente às despesas decorrentes das demandas havidas dos benefícios acidentários pagos aos segurados da Previdência Social, foi instituída a figura de um seguro contra acidentes de trabalho, inserida na previsão genérica do artigo 195, I, da Constituição Federal.

Não há, porém, motivo para que se conclua que a contribuição recolhida a tal título exclua qualquer responsabilização futura do contribuinte nesse campo. É que a contribuição ao SAT possui a finalidade similar ao prêmio pago ao seguro público destinado a amparar os segurados que, no exercício da atividade laboral, venham a sofrer acidente que os afastem, temporariamente ou definitivamente, do mercado de trabalho. Saliente-se que a cobertura do SAT ocorre somente nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Logo, nas situações em que o responsável age com "negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva", torna-se possível a responsabilização civil do empregador pelo evento que dá causa a acidente do trabalho, sem que seja reconhecida a presença de *bis in idem*.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ..EMEN(EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:.)

O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador, na observância e fiscalização quanto cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva. As circunstâncias que envolveram a morte do funcionário José acarretaram a instauração de inquérito policial.

Segundo informou a autarquia previdenciária, até o momento da propositura da ação, não havia sido realizado laudo técnico pericial, em virtude de controvérsia sobre a autoridade policial competente para o processamento.

O laudo de exame de corpo de delito, o boletim de ocorrências e a comunicação de acidente de trabalho (CAT 2009.021.356-4/01), constantes das págs. 37/44 do ID 24460518 indicam que o portão da garagem caiu sobre a vítima José Antônio no momento da abertura, ocasionando lesões que levaram ao óbito.

Intimada acerca das provas que pretendem produzir, a autarquia previdenciária nada informou acerca do andamento do inquérito.

A indenização pretendida pelo INSS, a título de reembolso pelas despesas decorrentes da concessão da pensão por morte NB 148.770.407-8, somente pode ser exigida caso o empregador não adote as precauções recomendadas pela legislação de regência e o empregado venha a se acidentar no exercício de suas funções em razão disso.

Compete, pois, verificar-se a presença de negligência por parte do Município réu quanto às normas de segurança do trabalho, de modo a influir na ocorrência do sinistro.

É fato incontroverso que José Antônio compareceu ao trabalho no dia 08 de janeiro de 2009, onde desempenhava a função de Servente-Providor. Relatou a Municipalidade que o funcionário trabalhava no depósito de inservíveis e que era quem abria e fechava o portão do depósito.

Segundo a Municipalidade, testemunhas afirmaram que a vítima teria batido com o carro no portão, o que ocasionou a saída do trilho e possivelmente o acidente.

No entanto, não há elementos nos autos para atribuir responsabilidade à Municipalidade ou mesmo à vítima pelo ocorrido.

Dessa forma, não se pode imputar responsabilidade à ré pelo óbito de José Antônio pelo fato de a CAT ter sido emitida nove dias após o acidente.

Não há responsabilidade objetiva do empregador pela ocorrência do acidente de trabalho e não foi demonstrada a culpa da Municipalidade. Não estando comprovado nos autos o nexo de causalidade e a culpa do empregador pela ocorrência do sinistro, não faz jus o autor ao ressarcimento dos valores despendidos para pagamento do benefício previdenciário referido na inicial, na forma do artigo 120 da Lei n. 8.213/91

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Devido à sucumbência total, fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a simplicidade de demanda e o trabalho realizado, na forma do artigo 84, §§3º, I, e 4º, do novo CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005893-52.2016.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATA SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do despacho Id 24185643 - página 116.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001449-64.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para processamento da apelação Id 24184176 - páginas 120/126.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000939-22.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON TADEU VIEIRA AMERICANO, ANA LUISA LUVISOTTO AMERICANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls. 191.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000939-22.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON TADEU VIEIRA AMERICANO, ANA LUISA LUVISOTTO AMERICANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls. 191.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002235-84.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI, GUILHERME DE AQUINO MARAFIOTI, ICARO DE AQUINO MARAFIOTI, IGOR DE AQUINO MARAFIOTI, KAUE DE AQUINO MARAFIOTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens em cumprimento ao determinado às fls.262.

Int,

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 27162833, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002455-87.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão manifeste-se a parte autora em termos de início de cumprimento do julgado.

Int.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002455-87.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão manifeste-se a parte autora em termos de início de cumprimento do julgado.

Int.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002951-09.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVANDRO FERREIRA BELLENO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para processamento da apelação Id 29121126 - páginas 95/106.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006445-42.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELI FRANCISCO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC, com a apresentação da planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006445-42.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELI FRANCISCO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC, com a apresentação da planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BROKERS INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, WANDER BRUGNARA - MG86748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TIJOTEMA MADEIRAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Sem prejuízo, intime-se a executada Tijotema Madeiras e Móveis Planejados Ltda - EPP., pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 27377282, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-28.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GOMES CASTRO - SP121083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES CASTRO - SP121083

DESPACHO

Intime-se a executada Actos Comércio Importação e Exportação Ltda., pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 29051047, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Outrossim, guarde-se o pagamento dos valores requisitados no Id 29879415 e no Id 29879416.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS DECIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 29881292 e no Id 29881293.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004188-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 29883613.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 29879448.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON AFONSO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 29881854 e no Id 29881856

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA MARIA STOPPA PAZZINI - SP254541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 29879407 e no Id 29879408.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA
CURADOR: DANIELA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 29879423.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO EDVIRGENS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29994940 – Descabido o pedido do autor.

A Resolução 313/2020 permitiu a manutenção da apreciação dos pedidos de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor durante o período de plantão extraordinário. Em nenhum momento autorizou o pagamento de valores ao arrepio das regras previstas no artigo 100 da Constituição Federal, como pretendido pelo requerente.

O ofício precatório já foi expedido no ID 15925797 e agora é necessário aguardar seu regular pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado no ID 29994940.

Intime-se. Cumpra-se a decisão ID 18376105.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000894-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30005530 – Descabido o pedido do autor.

A Resolução 313/2020 permitiu a manutenção da apreciação dos pedidos de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor durante o período de plantão extraordinário. Em nenhum momento autorizou o pagamento de valores ao arrepio das regras previstas no artigo 100 da Constituição Federal, como pretendido pelo requerente.

O ofício precatório já foi expedido no ID 16631237 e agora é necessário aguardar seu regular pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado no ID 30005530.

Intime-se. Cumpra-se a decisão ID 16631668.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29994579 – Descabido o pedido do autor.

A Resolução 313/2020 permitiu a manutenção da apreciação dos pedidos de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor durante o período de plantão extraordinário. Em nenhum momento autorizou o pagamento de valores ao arrepio das regras previstas no artigo 100 da Constituição Federal, como pretendido pelo requerente.

O ofício precatório já foi expedido no ID 15926781 e agora é necessário aguardar seu regular pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado no ID 29994579.

Intime-se. Cumpra-se a decisão ID 18376109.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-26.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGNALDO XAVIER SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29974202 – Descabido o pedido do autor.

A Resolução 313/2020 permitiu a manutenção da apreciação dos pedidos de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor durante o período de plantão extraordinário. Em nenhum momento autorizou o pagamento de valores ao arrepio das regras previstas no artigo 100 da Constituição Federal, como pretendido pelo requerente.

O ofício precatório já foi expedido (pág. 249 do ID 24466202) e agora é necessário aguardar seu regular pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado no ID 29974202.

Intime-se. Cumpra-se a decisão ID 25984570.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-26.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGNALDO XAVIER SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do despacho constante do Id 24466202 - página 253.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30005503 – Descabido o pedido do autor.

A Resolução 313/2020 permitiu a manutenção da apreciação dos pedidos de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor durante o período de plantão extraordinário. Em nenhum momento autorizou o pagamento de valores ao arrepio das regras previstas no artigo 100 da Constituição Federal, como pretendido pelo requerente.

O ofício precatório já foi expedido no ID 16633943 e agora é necessário aguardar seu regular pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado no ID 30005503.

Intime-se. Cumpra-se a decisão ID 22947088.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002854-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERALDO MACEDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30037195: Descabido o pedido do autor.

A Resolução 313/2020 permitiu a manutenção da apreciação dos pedidos de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor durante o período de plantão extraordinário. Em nenhum momento autorizou o pagamento de valores ao arrepio das regras previstas no artigo 100 da Constituição Federal, como pretendido pelo requerente.

O ofício precatório já foi expedido no ID 15925797 e agora é necessário aguardar seu regular pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR MONTEIRO LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30037195: Descabido o pedido do autor.

A Resolução 313/2020 permitiu a manutenção da apreciação dos pedidos de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor durante o período de plantão extraordinário. Em nenhum momento autorizou o pagamento de valores ao arrepio das regras previstas no artigo 100 da Constituição Federal, como pretendido pelo requerente.

O ofício precatório já foi expedido no ID 15925797 e agora é necessário aguardar seu regular pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GIVALDO VIEIRABARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30066480 – Descabido o pedido do autor.

A Resolução 313/2020 permitiu a manutenção da apreciação dos pedidos de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor durante o período de plantão extraordinário. Em nenhum momento autorizou o pagamento de valores ao arrepio das regras previstas no artigo 100 da Constituição Federal, como pretendido pelo requerente.

O ofício precatório já foi expedido no ID 15925797 e agora é necessário aguardar seu regular pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004116-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30076419 – Descabido o pedido do autor.

A Resolução 313/2020 permitiu a manutenção da apreciação dos pedidos de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor durante o período de plantão extraordinário. Em nenhum momento autorizou o pagamento de valores ao arrepio das regras previstas no artigo 100 da Constituição Federal, como pretendido pelo requerente.

O ofício precatório já foi expedido e agora é necessário aguardar seu regular pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30066863 – Descabido o pedido do autor.

A Resolução 313/2020 permitiu a manutenção da apreciação dos pedidos de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor durante o período de plantão extraordinário. Em nenhum momento autorizou o pagamento de valores ao arrepio das regras previstas no artigo 100 da Constituição Federal, como pretendido pelo requerente.

O ofício precatório já foi expedido no ID 15925797 e agora é necessário aguardar seu regular pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WASHINGTON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 30519934 e no Id 30519935.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000326-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 30519906 e Id 30519908.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDERSON ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 30520857 e no Id 30520858.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRINEU MARCATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30698175: Diante da decisão noticiada, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO TAVARES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDUARDO TAVARES DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição 183.211.114-5, requerida em 12/04/2017.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão do benefício e que o requereu junto ao Réu, sem obter êxito.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, em preliminar, a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, afirmando que o autor tem renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Juntou documentos.

Intimado, o autor nada disse.

Foi proferida decisão acolhendo a impugnação aos benefícios da gratuidade judicial e determinando ao autor a juntada aos autos das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo concedido, o autor deixou de se manifestar. Não há informação da interposição de recurso contra a decisão que revogou os benefícios da gratuidade judicial.

Decido.

O recolhimento das custas processuais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Diante da ausência de seu recolhimento, toca a este juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto posto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A propositura de nova ação, como mesmo objeto, fica condicionada ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005082-83.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TNG INCORPORADORA, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à ré acerca da despacho Id 24186202 - página 214.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005082-83.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TNG INCORPORADORA, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à ré acerca da despacho Id 24186202 - página 214.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002136-27.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVAN RUBENS BEGÓSSO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA PONTA JUNIOR - SP207703, JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, defiro vista dos autos à CEF conforme requerido à fls.222.

Int,

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002136-27.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA PONTA JUNIOR - SP207703, JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, defiro vista dos autos à CEF conforme requerido à fls.222.

Int,

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000567-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOSE MARIO BORIM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id 26028457 - página 187.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000567-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOSE MARIO BORIM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id 26028457 - página 187.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RODRIGO ALVES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a adequação do valor de multa em patamar de até 20 %, com ajuste da incidência de juros moratórios, garantindo-se a liberação da certidão positiva com efeito de negativa.

Narra o autor que constatou o lançamento de crédito tributário no montante de R\$ 35.352,59 e que nunca foi comunicado ou intimado a justificar inconsistências em sua declaração de imposto de renda. Aduz que procurou a autoridade fazendária e foi informado que o débito já estava inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 65.867,03, atualmente estimado em R\$ 101.134,77, tendo a opção de efetuar o pagamento ou discutir o débito judicialmente. Alega que o débito inscrito impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, que os valores correspondentes a multa e juros representam acréscimo de 160 % ao valor do imposto devido e que faz jus à revisão dos valores. Salienta que a vedação ao confisco é direcionada ao tributo e à multa. Sustenta que a multa de 75 % é abusiva e que os juros de mora devem ser de 1% ao mês. Informa que pretende quitar o débito após parecer da contadoria judicial nos parâmetros que indica. Requer a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito, permitindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e para determinar a imediata baixa do protesto. Alternativamente, requer autorização para depositar nos autos o valor principal aferido no parcelamento, semadição de juros e multa que estão em discussão.

A decisão ID 19547233 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça e determinou o recolhimento das custas processuais.

A decisão ID 21611712 indeferiu a antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou a contestação constante do ID 23744669. Sustenta a regularidade do crédito tributário, da multa aplicada e da cobrança dos juros. Defende a legalidade da Taxa Selic e pleiteia a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 28676452).

É o relatório. Decido.

Pretende o autor reduzir o valor referente a multa e juros incidentes sobre o débito de imposto de renda.

O documento constante do ID 18829586 indica que o débito em questão se refere a IRPF, constituído através da entrega da Declaração de Imposto de Renda 2014, ano-calendário 2013, pelo próprio contribuinte, hipótese essa em que não há instauração de procedimento administrativo.

No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A decisão, proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, foi assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107536/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado:

"ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. omissis

7. omissis

8. omissis

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, (REsp 879844, Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009)

Pelo mesmo fundamento, afasto o pleito de aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

De outra banda, sustenta o autor que a multa ex officio aplicada tem caráter confiscatório, pois representa 75% do valor do tributo.

A tese é infundada. A multa ex officio aplicada tem amparo no artigo 44, I da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pelo artigo 14 da Lei 11.488/96, penalizando o contribuinte que deixa de recolher o imposto, que não apresenta declaração ou apresenta de forma inexistente.

O percentual fixado pela lei de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento pode ser reduzido, conforme constante no artigo 44, §3º da Lei 9.430/96.

Assim, a multa foi aplicada pelo lançamento de ofício fundamentada no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, não se tratando de multa de mora aplicada aos tributos pagos com atraso, motivo pelo qual descabe a redução para 20%.

A título ilustrativo o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SÍGILo BANCÁRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL JULGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGITIMIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A análise da constitucionalidade e legalidade da quebra de sigilo bancário já restou transitada em julgado no mandado de segurança de nº 2001.61.00.023417-0, ação na qual o apelante discutiu os procedimentos fiscais nos quais foram apurados os créditos tributários em debate na execução fiscal que dá supedâneo aos presentes embargos à execução fiscal, operando-se o fenômeno da coisa julgada material.
2. Quanto à aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário, aquela não é de natureza moratória, por outro lado, tem natureza sancionatória, em razão da omissão de informações nas declarações prestadas ao fisco, dever instrumental do contribuinte, que caso descumprido, acarreta na aplicação daquela.
3. Em razão da natureza sancionatória da multa, não há o que se falar em confisco no caso sub judice, pois esta tem o intuito de impedir que os contribuintes pratiquem determinado comportamento, sendo certo que o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) demonstra-se razoável.
4. Portanto é legítima a incidência da multa punitiva por infringência ao dever instrumental imposto na legislação tributária no patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Em relação ao efeito confiscatório da multa punitiva, entendo que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante de forma a se poder atribuir tal efeito, ônus que incumbiria à parte.
5. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado.
6. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tornar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei.
7. Não há infringência ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC.
8. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar.
9. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada.
10. Recurso de apelação desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1410646 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Dessa forma, incabível a redução da multa e dos juros de mora nos moldes pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2º, do CPC, tendo em conta o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004227-12.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO APARECIDO PAULIN
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho Id 24466959 - página 180.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001530-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id 24465464 - página 64.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001530-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO DIAS DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 540/1952

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id 24465464 - página 64.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005076-76.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ MENEGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005376-47.2016.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SERGIO DE VASCONCELOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se a ANTT acerca da sentença Id 24419894 - páginas 116/119, bem como para apresentar contrarrazões à apelação interposta no Id 24419894 - páginas 122/127.

Oportunamente, encaminham-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005410-81.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOIDIO DIAS GUILHERME, TEREZINHA DE JESUS GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN - SP203809
Advogado do(a) AUTOR: PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN - SP203809
RÉU: JACYRA GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Nóidio Dias Guilherme e Terezinha de Jesus Guilherme, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário contra o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e Jacyra Gil, objetivando a adjudicação compulsória de imóvel localizado na Rua Rio Grande do Norte, 608, Santo André.

Afirmam que adquiriram o imóvel de Jacyra Gil, mediante promessa de compra e venda. Cumpriram sua parte no acordo, contudo, Jacyra Gil não lhes forneceu a quitação, sendo certo que não mais a localizaram.

Jacyra Gil, por seu turno, era casada com Rubens Gil, desaparecido, o qual adquiriu referido imóvel, originalmente, do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André, a qual declinou de sua competência.

Redistribuídos os autos, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo foi substituído pela CEF, a qual lhe sucedeu nos direitos após sua extinção. Citada, a CEF apresentou contestação pugrando, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial, diante da ausência de juntada da matrícula atualizada do imóvel. No mérito, afirma que em busca realizada em seus arquivos não localizou dados sobre a venda do imóvel a quaisquer das partes. Por fim, afirmou que a parte autora não lhe procurou para regularizar a situação.

A corré Jacyra Gil, por seu turno, foi citada por edital, tendo em vista as tentativas infrutíferas de sua localização.

A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral.

Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca a adjudicação de imóvel.

Rubens Gil celebrou promessa de venda e compra do imóvel objeto desta ação em 1950, como o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

Posteriormente, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo transferiu em definitivo a propriedade do imóvel a Jacyra Gil, esposa de Rubens Gil, tendo em vista o informado desaparecimento deste último.

A transferência ocorreu, aproximadamente no ano de 1969, conforme data lançada no reconhecimento da firma dos signatários.

Posteriormente, Jacyra Gil, esposa de Rubens Gil, celebrou promessa de venda e compra com os autores, no ano de 1980.

Prevê o Decreto-lei 58/1937, com redação dada pela Lei 6.014/1973:

Art. 22. Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma, ou mais prestações, desde que, inscritos a qualquer tempo, atribuam aos compromissários direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos artigos 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil.

...

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973\)](#)

§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem oferecer nos casos e formas legais. [\(Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973\)](#)

§ 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição. [\(Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973\)](#)

§ 3º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo, caberá apelação. [\(Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973\)](#)

...

O atual Código Civil, disciplina a matéria, determinando:

Art. 1.417. *Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.*

Art. 1.418. *O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.*"

No que toca à necessidade de registro público da escritura, conforme previsto no artigo 1.417, do CC, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte entendimento: Súmula 239 - *O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.*

Como se vê, a adjudicação do imóvel se presta a obter o registro de um imóvel no caso de não se possuir a escritura pública de transferência do bem, a qual poderá ser registrada na matrícula, formalizando a venda.

O SERFHAU forneceu a Jacyra Gil a quitação da dívida decorrente da promessa de venda e compra realizada com Rubens Gil, transferindo-lhe, expressamente, a propriedade do bem imóvel.

Àquele documento foi atribuído força de escritura pública, em conformidade com o artigo 1º, da Lei n.5.049/1966, o qual acrescentou os parágrafos quinto, sexto e sétimo, ao artigo 61, da Lei 4.380/1964, para determinar que:

"§ 5º Os contratos de que forem parte o Banco Nacional de Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as operações efetuadas por determinação da presente Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, os quais poderão ser impressos, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 134, II, do Código Civil, atribuindo-se o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, aos contratos particulares firmados pelas entidades acima citados até a data da publicação desta Lei.

§ 6º Os contratos de que trata o parágrafo anterior serão obrigatoriamente rubricados por todas as partes em todas as suas folhas.

§ 7º Todos os contratos, públicos ou particulares, serão obrigatoriamente transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua assinatura, devendo tal obrigação figurar como cláusula contratual".

Bastava à corré Jacyra Gil providenciar o registro em cartório para formalizar a venda do bem imóvel. Teoricamente, ainda basta que tal documento seja levado a registro para transferir o imóvel a Jacyra Gil.

De toda sorte, o que se conclui é que se há algum contrato de promessa de venda e compra, tal contrato foi celebrado entre os autores e Jacyra Gil, somente. Não há mais qualquer obrigação atribuível à CEF, como sucessora do SERFHAU, relativa ao fornecimento da quitação e escritura para transferência do imóvel.

Seria possível cogitar da legitimidade da CEF no caso de o SERFHAU não haver fornecido, no passado, a quitação da promessa de venda e compra ou a escritura necessária para o registro na matrícula do imóvel. Haveria, neste caso, uma cessão da promessa de venda e compra feita entre o SERFHAU e Rubens Gil aos autores, justificando, assim, a responsabilidade da CEF pelo fornecimento da quitação e escritura para registro.

Entendo, pois, que a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, visto que o contrato de promessa de venda e compra celebrado entre Rubens Gil e SERFHAU não mais existe, tendo sido fornecida a quitação e lavrada escritura para registro da venda no registro do imóvel. Tal formalidade não ocorreu em virtude da inércia dos interessados.

Pode ser que ao se tentar levar a escritura a registro, transferindo o bem a Rubens Gil, haja exigências a serem feitas pelo cartório, tendo em vista o enorme lapso de tempo transcorrido. Pode ser que tais exigências demandem ou não a participação da CEF. Pode ser que haja ou não negativa por parte da CEF. E ainda que haja alguma tipo de resistência, o pedido da ação não será de adjudicação, visto que não há mais promessa de venda e compra.

Em todo caso, se alguém deve fornecer a quitação e celebrar escritura para transferência do bem, este alguém é Jacyra Gil (ou outro herdeiro de Rubens Gil) e não a CEF, visto que o SERFHAU, no passado, já cumpriu tal obrigação.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito, em relação a ela, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista serem beneficiários da gratuidade judicial.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível desta Comarca, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004957-96.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALMERINDA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 26321342, pag. 162/168.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000460-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: VINICIUS TABATINGA DO REGO LOPES
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE LUSTOSAMACHADO FILHO - PI6935, JULIETE SILVEIRA DE BRITO - PI11027
RÉU: FUNDACAO DO ABC, FUNDACAO DO ABC

SENTENÇA

Tendo em vista a ausência de citação, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000806-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL NETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

indica. Manoel Neto dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Note-se que o autor aguarda desde 2017 o julgamento do recurso interposto pelo INSS para que o benefício seja implantado. Ingressou com a ação apenas nesta data, o que demonstra a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência e da evidência.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 09 de março de 2020.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002314-15.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENIS WILSON DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls. 109. (ID24491843).

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002314-15.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENIS WILSON DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.109. (ID24491843).

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001784-11.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.86. (ID24491964).

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001784-11.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.86. (ID24491964).

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000300-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial ID 29419131.

Intimem-se.

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004092-92.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da decisão proferida às fls. 110/121.

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004092-92.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da decisão proferida às fls. 110/121.

Int.

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004946-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial ID 29428233.

Intimem-se.

Santo André, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29977188 – Descabido o pedido do autor.

A Resolução 313/2020 permitiu a manutenção da apreciação dos pedidos de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor durante o período de plantão extraordinário. Em nenhum momento autorizou o pagamento de valores ao arrepio das regras previstas no artigo 100 da Constituição Federal, como pretendido pelo requerente.

O ofício precatório já foi expedido no ID 14683106 e agora é necessário aguardar seu regular pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado no ID 29977188.

Intime-se. Cumpra-se a decisão ID 16126688.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004962-40.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGALI TOGNATO TEVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para processamento da apelação Id 24467275 - páginas 152/163.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003563-49.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER STEFANI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls. 166.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003563-49.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER STEFANI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.166.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIA REGINA MOLLADOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão ID 26652292.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, conforme requerido pelo autor na manifestação ID 28022309.

Após, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007433-63.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO GILSON LOQUETI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito pelo sistema AJG para vistoria na empresa Windmoeller & Hoelscher do Brasil Ltda, comendereço na Avenida Capuava, 282, Vila Homero Thon, Santo André, nos termos do parágrafo segundo do despacho Id 24162597 - página 166.

Outrossim, ante a manifestação do autor Id 24162597 - páginas 168/169 e o disposto no parágrafo quarto de despacho Id 24162597 - página 166, depreque-se a realização da perícia por similaridade na empresa Intermarine, comendereço na Avenida Marechal Rondon, 1368, Centro, Osasco/SP.

Por fim, tendo em vista que a carta precatória nº 116/2019 (registrada no Juízo Deprecado sob nº 5002456-44.2019.4.03.6114 - Id 29113880) não foi cumprida, uma vez que a empresa Eurocraft Indústria Comércio Importação e Exportação S/A não funciona mais no endereço indicado, requeira o autor o que entender de direito.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007433-63.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO GILSON LOQUETI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito pelo sistema AJG para vistoria na empresa Windmoeller & Hoelscher do Brasil Ltda, com endereço na Avenida Capuava, 282, Vila Homero Thon, Santo André, nos termos do parágrafo segundo do despacho Id 24162597 - página 166.

Outrossim, ante a manifestação do autor Id 24162597 - páginas 168/169 e o disposto no parágrafo quarto de despacho Id 24162597 - página 166, depreque-se a realização da perícia por similaridade na empresa Intermarine, com endereço na Avenida Marechal Rondon, 1368, Centro, Osasco/SP.

Por fim, tendo em vista que a carta precatória nº 116/2019 (registrada no Juízo Deprecado sob nº 5002456-44.2019.4.03.6114 - Id 29113880) não foi cumprida, uma vez que a empresa Eurocraft Indústria Comércio Importação e Exportação S/A não funciona mais no endereço indicado, requeira o autor o que entender de direito.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003923-42.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
RÉU: HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à CEF para ciência do despacho Id 24163103 - página 120.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003923-42.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
RÉU: HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à CEF para ciência do despacho Id 24163103 - página 120.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000908-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., AFRIOTHERM AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) RÉU: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260, LEDA MARIA LIBERATO - SP321104

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.74. (ID24589287)

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000545-78.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNA MARINA TOZZO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho proferido às fls.263. (ID24589968).

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000545-78.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNA MARINA TOZZO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho proferido às fls.263. (ID24589968).

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003679-16.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO PAL FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, vista ao INSS para contrarrazões.

Quando em termos, subamos autos ao E. TRF3 com nossas homenagens.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003621-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARLENE FIDELIS BELBIS

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 29653529) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito.

Intime-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005810-71.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Dê-se ciência a CEF acerca do cumprimento do ofício de apropriação dos valores depositados na presente execução.

Após, remetam-se a presente execução ao arquivo conforme determinado no ID 27683703.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-42.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARIOVALDO ROSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0004772-48.2014.403.6126.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MILTON CARVALHO

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a designação de audiência pelo Juízo Deprecado para cumprimento da determinação contida no parágrafo terceiro do despacho Id 24968061.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006885-29.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002326-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Consigno que cabe à Exequente na defesa de seus interesses diligenciar naqueles autos, inclusive, requerendo seu ingresso a fim de zelar pela satisfação dos créditos.

Cumpra-se a parte final do despacho retro, remetendo-se os presentes ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005545-59.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

ID 31596448: Intimem-se a executada a comprovar nos autos a anuência do proprietário Sr. Wilson Rainatto, quanto ao imóvel oferecido à penhora nos presentes autos.

Coma resposta, dê-se nova vista ao exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003774-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LINDOMAR RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LINDOMAR RAMOS DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.131.773-5) para aposentadoria especial, mediante reafirmação da DER para 17/07/2015 e reconhecimento de tempo especial junto à empresa **INDÚSTRIA DE TECIDOS HOBBLYN LTDA (07/07/1986 a 07/01/1987)** e **COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (03/11/1998 a 18/11/2003 e de 30/11/2012 a 17/07/2015)**. Sucessivamente, pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da DER reafirmada, bem como custas e honorários advocatícios.

Afirma o autor que, ao longo do período em que a análise do seu pedido administrativo ficou pendente de julgamento, continuou a exercer suas funções profissionais sob condições especiais e, sendo obrigatória a análise do melhor benefício em favor do segurado, passou a somar, a partir de 17/07/2015, tempo suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Informa que formulou pedido administrativo de reafirmação da DER e que juntou PPPs atualizados.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor noticiou o recolhimento das custas.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do feito, sustentando a vedação legal expressa quanto à desaposentação, que as atividades desenvolvidas pela autora antes de 29/04/1995 não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos, que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de modo habitual e permanente, que não foi apresentada documentação com os requisitos legais que comprove efetiva exposição a agentes nocivos, que a técnica utilizada para mensuração do nível de ruído não encontra respaldo legal.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Convertidos os autos em diligência, o autor foi intimado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito em relação ao período de trabalho junto à empresa **INDÚSTRIA DE TECIDOS HOBBLYN LTDA (07/07/1986 a 07/01/1987)**, bem como foi determinada a expedição de ofício à empresa **COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA**.

Com as respostas e após vista da parte contrária, tomaram-se conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Colho dos autos que o autor pretende a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.131.773-5) para aposentadoria especial, mediante reafirmação da DER para 17/07/2015 e reconhecimento de tempo especial junto à empresa INDÚSTRIA DE TECIDOS HOBBLYN LTDA (07/07/1986 a 07/01/1987) e COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (03/11/1998 a 18/11/2003 e de 30/11/2012 a 17/07/2015).

Afirma que, “na data de 29/11/2012, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.131.773-5, a qual foi concedida na data de 20/08/2015. Durante este período adquiriu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, já que após a DER continuou trabalhando na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, exposto a agentes nocivos (ruído) acima de 87 dB, conforme se verifica no PPP datado de 24/07/2015”.

Portanto, a tese sustentada pelo autor não se confunde com desaposentação, tratando-se, em verdade, de possibilidade de reafirmação da DER para o momento da implementação do benefício mais vantajoso, vez que ao longo da tramitação do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição continuou exercendo atividade profissional sob condições especiais, adquirindo, ao que sustenta, tempo especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/DCI nos E/DCI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a submissão do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAI/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

De início, importa mencionar que o pedido do autor relativo à reafirmação da DER para 17/07/2015, data em que implementa os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, é plenamente cabível, visto que a análise e conclusão do julgamento do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.131.773-5 durou aproximadamente três anos, período em que permaneceu trabalhando na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA exposto a fatores de risco à saúde ou integridade física. A questão demanda, portanto, prova da efetiva exposição do autor a agentes agressivos no período posterior à DER.

Colho dos autos que os períodos de trabalho compreendidos entre 13/01/1987 a 17/07/1989 (COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA), 23/08/1989 a 02/05/1990 (MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS), 01/11/1990 a 27/01/1992 (MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 03/08/1992 a 01/12/1992 (NOVELIS DO BRASIL), 02/12/1992 a 10/01/1995 (ITAP BEMIS), 27/05/1996 a 25/08/1998 (BASF S/A), e 19/11/2003 a 29/11/2012 (COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), foram enquadrados como especiais pelo INSS em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial do tempo laborado junto às empresas INDÚSTRIA DE TECIDOS HOBBLYN LTDA (07/07/1986 a 07/01/1987) e COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (03/11/1998 a 18/11/2003 e de 30/11/2012 a 17/07/2015), por exposição a ruído e agentes químicos, os quais passam a ser analisados.

INDÚSTRIA DE TECIDOS HOBBLYN LTDA (07/07/1986 a 07/01/1987):

Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade deste período de trabalho, não houve prévio requerimento administrativo nem juntada de qualquer prova da efetiva exposição do autor a agente agressivo nos autos do procedimento administrativo, constando apenas a anotação em CTPS do vínculo empregatício e registro na função de "ajudante geral", a qual não está prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo o caso de reconhecimento da especialidade por enquadramento por categoria profissional.

Somente nestes autos apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 1112910), emitido pela empresa aos 11/07/2011, segundo o qual exerceu a função de ajudante geral exposto a ruído de 90 dB (A), segundo técnica prevista na NR-15.

Nos termos do PPP e da fundamentação esposada, incabível o reconhecimento da especialidade deste período, pois referido documento é extemporâneo, não contendo informação acerca da manutenção do *layout* ou das condições do trabalho da época do exercício das atividades nem havendo indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. O laudo pericial que o acompanha também não demonstra ser documento hábil a ratificar as informações contidas no PPP, vez que periciados setores diferentes de trabalho em relação ao que nele constou, com informação divergente em relação, ainda, ao fornecimento de EPI aos funcionários, gerando dúvidas em relação à veracidade das informações contidas no PPP.

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (03/11/1998 a 18/11/2003 e de 30/11/2012 a 17/07/2015):

Com relação ao reconhecimento destes períodos de trabalho, este Juízo consignou em despacho de conversão em diligência que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa aos 24/07/2015 (id 11192910), também não foi objeto de prévia análise administrativa, porém, é este documento que o autor quer que seja levado em consideração, na medida em que pretende reconhecer período posterior a DER. Consignou-se, ainda, que nos autos do procedimento administrativo juntou outros dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, elaborados pela empresa aos 30/11/2011 e 14/05/2014, todos divergentes entre si especialmente no tocante às informações do ruído. Por tais razões, foi expedido ofício à empresa a fim de que esclarecesse as divergências apontadas, cuja resposta se encontra no id 18097639.

Da resposta enviada pela empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, verifica-se a juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 21/05/2019, segundo o qual, sustenta a empresa, “deverá ser considerado para comprovar a exposição do Requerente à todo e qualquer tipo de agente, durante todo o período contratual”. Referido documento indica que o autor exerceu as funções de “operador produção IA”, “operador produção II C”, “operador produção I”, “operador produção II” e “operação produção III”, exposto a fatores de risco conforme demonstrado abaixo:

1) Ruído de:

- 87,6 a 90,8 dB (A), de 03/11/1998 a 31/12/2002;
- 79,2 a 82,3 dB (A), de 01/01/2003 a 31/12/2004;
- 79,1 – 81,2 – 83,6 e 84,6 dB (A), de 01/05/2005 a 31/07/2008;
- 89 dB (A), de 01/08/2008 a 30/06/2014; e
- 88,4 e 88,3 dB (A), de 01/07/2014 a 17/07/2015.

2) Calor de:

- 23,74 IBUTG, de 01/08/2008 a 30/06/2014; e

3) Agentes químicos tais como óxido nítrico, dióxido de nitrogênio, etanol e isopropanol, nas intensidades indicadas no referido documento.

Nos termos do PPP e da fundamentação esposada, cabível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 30/11/2012 a 17/07/2015, exclusivamente, pois o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido por lei, de modo habitual e permanente, cuja técnica utilizada para aferição encontra respaldo legal (NHO-01 da Fundacentro).

Mesma sorte não encontra o autor em relação ao período de trabalho compreendido entre 03/11/1998 a 18/11/2003, visto que o nível de exposição a ruído foi apresentado por variação, não sendo possível analisar se ocorreu dentro ou não dos limites de tolerância estabelecidos por lei, e as intensidades/concentrações dos agentes químicos apresentados ocorreram dentro dos parâmetros de tolerância estabelecidos no Anexo 11 da NR-15, motivos pelos quais resta descaracterizada a especialidade do labor.

Computando o tempo especial do autor até a DER reafirmada (17/07/2015), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido (30/12/2012 a 17/07/2015) e os períodos incontestados (13/01/1987 a 17/07/1989, 23/08/1989 a 02/05/1990, 01/11/1990 a 27/01/1992, 03/08/1992 a 01/12/1992, 02/12/1992 a 10/01/1995, 27/05/1996 a 25/08/1998 e 19/11/2003 a 29/11/2012), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Cofap	Incontrov	13/01/87	17/07/89	E	2	6	5	1,00	31
2	Mabe	Incontrov	28/08/89	02/05/90	E	0	8	5	1,00	10
3	Milfra	Incontrov	01/11/90	27/01/92	E	1	2	27	1,00	15
4	Novelis	Incontrov	03/08/92	01/12/92	E	0	3	29	1,00	5
5	Itap Bemis	Incontrov	02/12/92	10/01/95	E	2	1	9	1,00	25
6	Basf	Incontrov	27/05/96	25/08/98	E	2	2	29	1,00	28
7	Cia Nitro Química	Incontrov	19/11/03	30/11/11	E	8	0	12	1,00	97
8	Cia Nitro Química	Incontrov	01/12/11	29/11/12	E	0	11	29	1,00	12
9	Cia Nitro Química	Ruído	30/11/12	17/07/15	E	2	7	18	1,00	32
									Soma	255
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (20a 9m 13d)	20a	9m	13d						
	Tempo total	20a	9m	13d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo reafirmado para 17/07/2015, contava o autor com **20 anos, 9 meses e 13 dias** de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

O pedido sucessivo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.131.773-5, merece, portanto, ser deferido, em vista do reconhecimento do período de 30/11/2012 a 17/07/2015 como especial que, convertido para comum pela aplicação do fator 1,4, majorará o tempo de contribuição do autor, consequentemente, implicando em majoração da renda mensal inicial deste benefício na DER reafirmada (17/07/2015).

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** sucessivo, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 30/11/2012 a 17/07/2015 e determinar ao INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.131.773-5 desde a DER reafirmada (17/07/2015), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela antecipada para o fim exclusivo de determinar o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição o período especial ora reconhecido, visto que o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor na petição inicial limitou-se à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, pedido que não faz jus.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ RODRIGUES MARTINS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.991.947-3 pela regra 85/95 pontos na DER reafirmada para 01/01/2017. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (07/06/2016).

Segundo o autor, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa H. GUEDES ENGENHARIA LTDA (empresa sucedida por PERALTA AMBIENTAL IMP. E EXP. LTDA), no período de 01/09/2003 a 30/06/2009, e por ter exercido atividade rural no período de 09/06/1976 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 30/07/1987. Afirma que o INSS já enquadrou como rural o período de 01/01/1982 a 31/12/1982 e como especiais os períodos de 02/05/2000 a 30/08/2003, 01/07/2009 a 07/03/2010 e 08/03/2010 a 07/06/2016, sendo, portanto, incontroversos.

Pretende, ao final, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnando pela sua improcedência, pois não teria o autor trazido prova material da atividade rural para os demais períodos pleiteados e não reconhecidos administrativamente. Tocante ao período especial, o autor não apresentou prova documental do período controvertido, motivo pelo qual alega não poder ser analisado por falta de requerimento administrativo. No mais, alega não comprovado a efetiva exposição a agentes agressivos, impossibilidade de demonstração de exposição por laudo extemporâneo, ausência de habitualidade e permanência da exposição, e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova testemunhal e indeferida a realização de perícia técnica indireta com o intuito de comprovar a especialidade do trabalho na empregadora H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.

O autor juntou novo PPP da empresa PERALTA AMBIENTAL IMP. EXP. LTDA, sucessora da empresa H. GUEDES ENGENHARIA LTDA, para fins de comprovação da especialidade do período de trabalho de 01/09/2003 a 30/06/2009.

Realizada audiência de instrução neste Juízo aos 10/03/2020, com tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas.

Por fim, o INSS apresentou alegações finais remissivas e o autor apresentou alegações finais, por escrito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, segundo as normas aplicáveis ao tempo do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES BIOLÓGICOS:

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: "São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial" (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carneira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs podem não ser realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

TEMPO RURAL:

No que tange a tempo de atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo do labor, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo permanece o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II – Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de ruralista da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III – Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004).

Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de “eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos” comprovando o efetivo exercício de atividade rural.

Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido]

Caso concreto

De início, importa mencionar que o INSS já enquadrou como rural o período de 01/01/1982 a 31/12/1982 e como especiais os períodos de 02/05/2000 a 30/08/2003, 01/07/2009 a 07/03/2010 e 08/03/2010 a 07/06/2016, sendo, portanto, incontroversos.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empresa H. GUEDES ENGENHARIA LTDA (empresa sucedida por PERALTA AMBIENTAL IMP. E EXP. LTDA), no período de 01/09/2003 a 30/06/2009, bem como do tempo rural no período de 09/06/1976 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 30/07/1987.

1. TEMPO RURAL

Como início de prova material do tempo de trabalhador rural, o autor juntou os seguintes documentos (id 11863620):

- i. Certidão de nascimento na cidade de Novo Oriente/PI;
- ii. Declaração extemporânea de exercício de atividade rural ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Oriente/PI, do qual consta, segundo informado pelo próprio requerente, que exerceu atividade rural no período de 10/10/1978 a 30/07/1987, sendo a declaração datada de 18/05/2014;
- iii. Título Eleitoral de Novo Oriente/PI, constando a profissão de lavrador, emitido em 17/08/1982;
- iv. Certificado de Dispensa de Incorporação do ano de 1983, emitido pela 26ª CSM – Circunscrição de Serviço Militar localizada em Piauí;

Cumprе ressaltar, de início, que no tocante ao alegado período rural o autor se reporta ao TEMA 638/STJ, julgado pelo sistema dos recursos repetitivos, com relação à utilização da prova testemunhal a corroborar como documento mais antigo do labor rural.

Com efeito, a tese fixada pelo C. STJ no julgado acima referido estabelece o seguinte: “Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

O documento mais antigo aceito pelo INSS para reconhecimento do alegado tempo rural foi o título eleitoral emitido em 1982, no qual constou informação de que o autor exercia a profissão de lavrador, motivo pelo qual houve enquadramento administrativo do período compreendido entre 01/01/1982 a 31/12/1982.

Para comprovação do período rural anterior ao aludido documento, em termos de prova documental houve apenas a juntada da certidão de nascimento do autor e a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Oriente/PI, documentos que se encontram ilegíveis, são unilaterais e ainda, em relação ao último, extemporâneo. Portanto, entendo que a tese fixada no tema 638/STJ não pode ser utilizada nos casos em que inexistir qualquer indício de prova material do exercício da atividade rural, ainda mais se baseada em frágil prova testemunhal como se verá adiante.

Em seu depoimento pessoal, o autor sustenta que nasceu na cidade de Novo Oriente, estado do Piauí, e ele, seus pais e seus irmãos viviam sob regime de economia familiar na região rural conhecida por TERRA VERMELHA, num sítio de aproximadamente 60 hectares e distante da cidade uns 12 quilômetros. Plantavam arroz, feijão, milho e mandioca para sustento próprio e eventualmente vendiam o produto excedente, nunca tendo emitido nota ou recibo de venda. Praticavam troca de dia de trabalho com os vizinhos, especialmente os residentes no sítio da região denominada SANTA ROSA. Estudou por alguns anos numa casa adaptada para servir como escola e quando atingiu a idade de 23 anos veio pra São Paulo (1987), não tendo, até essa época, se casado ou tido filhos.

Questionado sobre pontos divergentes entre seu depoimento e a prova documental juntada aos autos, tais como tamanho da propriedade, titularidade da propriedade, tamanho e quantidade das plantações, ausência de qualquer documentação acerca da titularidade da propriedade rural, das vendas de produto excedente e de documentos que comprovassem frequência escolar, não soube esclarecê-los.

Os depoimentos das testemunhas PEDRO, RAIMUNDO e JOAQUIM, por outro lado, foram relevantes e corroboram somente o indício de prova material produzida em relação ao segundo período rural requerido pelo autor (01/01/1983 a 30/07/1987), mas não o primeiro (09/06/1976 a 31/12/1981). Destaco novamente a ausência de indício de prova material do exercício de atividade rural anterior ao ano de 1982.

Ainda no que se refere ao segundo período rural requerido pelo autor (01/01/1983 e 30/07/1987), cabem algumas observações.

Primeiramente, em relação à prova documental produzida, o título eleitoral emitido no ano de 1982, além de indicar que o autor exercia a função de lavrador, traz declaração de votação realizada no ano de 1986, com rubrica do Presidente. Houve juntada, ainda, do Certificado de Dispensa de Incorporação Militar datado do ano de 1983 e emitido pela 26ª CSM – Circunscrição de Serviço Militar localizada em Piauí.

Em relação à prova testemunhal, reitero que os depoimentos foram relevantes e corroboram o indício de prova material retro mencionado, pois PEDRO, RAIMUNDO e JOAQUIM foram unânimes em declarar que residiam na região rural de SANTAROSA, vizinha de TERRA VERMELHA onde o autor residia com seus pais e irmãos, trocavam alguns dias de trabalho com eles e seus irmãos mais velhos, que conviviam com eles em momento de lazer, que se encontravam na cidade em alguns momentos, que estudaram juntos ou tinham conhecimento de que o autor frequentou a escola por algum tempo e que se mudaram da região para outras cidades em momento anterior à saída do autor.

Portanto, de todo o conjunto probatório carreado aos autos como início de prova material, corroborado pela colheita da prova testemunhal, dão conta de que o autor efetivamente exerceu labor rural, em regime de economia familiar, exclusivamente no período de 01/01/1983 a 30/07/1987.

2. TEMPO ESPECIAL

Quanto ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa H. GUEDES ENGENHARIA LTDA no período de 01/09/2003 a 30/06/2009, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 01/08/2019 pela empresa sucessora PERALTA AMBIENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, segundo o qual exerceu a função de coletor de resíduo orgânico em ruas, avenidas e outros logradouros públicos, exposto a agentes biológicos “fungos e bactérias”, segundo análise qualitativa nos termos do Anexo 14 da NR-15.

Nos termos do PPP e da fundamentação retro esposada, não sendo o caso de profissional da área da saúde em ambiente hospitalar, não é possível o reconhecimento da especialidade do aludido período de trabalho, visto que a utilização de EPI eficaz deve ser considerada capaz de neutralizar os riscos da exposição a agentes biológicos no desempenho da função de coletor.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, portanto, supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ser apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

No mais, os documentos que comprovam exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGADO PERFIL PSICOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Computando-se o tempo de contribuição do autor até a DER reafirmada (01/01/2017), considerando o período rural ora reconhecido, contava o autor com **34 anos, 4 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, tempo **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Rural	Comum	01/01/82	31/12/82	C	1	0	0	1,00	12
2	Rural	Comum	01/01/83	30/07/87	C	4	7	0	1,00	55
3	Oniex	Comum	14/09/87	06/11/89	C	2	1	23	1,00	27
4	Raio Luminosos	Comum	01/11/90	02/05/91	C	0	6	2	1,00	7
5	Engevil	Comum	02/09/91	28/10/91	C	0	1	27	1,00	2
6	Viatec	Comum	20/11/91	20/06/92	C	0	7	1	1,00	8
7	Avícola N M Lopes	Comum	01/06/93	09/01/94	C	0	7	9	1,00	8
8	Mafrada Serv Terc	Comum	11/10/94	01/01/95	C	0	2	21	1,00	4
9	Pandurata Alimentos	Comum	02/01/95	27/10/98	C	3	9	26	1,00	41
10*	Fritex	Comum	02/01/95	30/06/98	C	3	5	29	1,00	4
11	Rotedali	Incontro	02/05/00	30/08/03	E	3	3	29	1,40	40
12	H. Guedes	Comum	01/09/03	30/06/09	C	5	10	0	1,00	70
13	Lara	Incontro	01/07/09	07/03/10	E	0	8	7	1,40	9
14	Peralta	Incontro	08/03/10	07/06/16	E	6	3	0	1,40	75
15	Peralta	Comum	08/06/16	01/01/17	C	0	6	24	1,00	7

										Soma	369
	Na Der	Convertido									
	Atv.Comum (20a 0m 13d)	20a	0m	13d							
	Atv.Especial (10a 3m 6d)	14a	4m	14d							
	Tempo total	34a	4m	27d							

Passo à contagem do tempo total de contribuição do autor na DER (07/06/2016), considerando o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a tabela abaixo:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Rural	Comum	01/01/82	31/12/82	C	1	0	0	1,00	12
2	Rural	Comum	01/01/83	30/07/87	C	4	7	0	1,00	55
3	Oniex	Comum	14/09/87	06/11/89	C	2	1	23	1,00	27
4	Raio Luminosos	Comum	01/11/90	02/05/91	C	0	6	2	1,00	7
5	Engevil	Comum	02/09/91	28/10/91	C	0	1	27	1,00	2
6	Viatec	Comum	20/11/91	20/06/92	C	0	7	1	1,00	8
7	Avícola N M Lopes	Comum	01/06/93	09/01/94	C	0	7	9	1,00	8
8	Mafrada Serv Terc	Comum	11/10/94	01/01/95	C	0	2	21	1,00	4
9	Pandurata Alimentos	Comum	02/01/95	27/10/98	C	3	9	26	1,00	41
10*	Fritex	Comum	02/01/95	30/06/98	C	3	5	29	1,00	4
11	Rotedali	Incontro	02/05/00	30/08/03	E	3	3	29	1,40	40
12	H. Guedes	Comum	01/09/03	30/06/09	C	5	10	0	1,00	70
13	Lara	Incontro	01/07/09	07/03/10	E	0	8	7	1,40	9
14	Peralta	Incontro	08/03/10	07/06/16	E	6	3	0	1,40	75
									Soma	362
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (19a 5m 19d)	19a	5m	19d						
	Atv.Especial (10a 3m 6d)	14a	4m	14d						
	Tempo total	33a	10m	3d						

Tendo em vista a contagem acima, o autor possuía, na DER (07/06/2016), o tempo total de contribuição de **33 anos, 10 meses e 3 dias** de tempo de contribuição, tempo **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como comum o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1983 a 30/07/1987, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo rural e independentemente de requerimento da parte interessada, defiro a tutela antecipada para o fim exclusivo de determinar o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição o período rural ora reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

AUTOR: ALDEMIRO PEREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS THOMAZURSO RAMOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: TATYANA MARA PALMA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14907050, ratificados pela contadoria judicial.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSTER BALDISEROTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Fim do prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000293-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31565189: Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretendo produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N° 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003499-39.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certidão ID 31656368: Preliminarmente, intime-se o executado do despacho ID 30193790 para que proceda ao pagamento dos honorários aos quais foi condenado.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda, instruindo-se com cópia da petição ID 27869930.

Em seguida, dê-se vista ao exequente.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002465-87.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
REU: ANS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao embargado da juntada do Processo Administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000499-89.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista tratar-se de Execução de Sentença, procedam-se à alteração da classe processual.

Após, intimem-se o executado nos termos em que requerido.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005042-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUSA MACHADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

IDs 31629012, 31629013 : Dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSIVAL ARMANDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JOSIVAL ARMANDO DE OLIVEIRA SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de especial NB 46/189.666.597-4, requerida em 14/05/2019.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas INSÚTRIA E COMÉRCIO PROTON S/A, de 16/01/1990 a 05/03/1997, SOUMETAL IND. MECÂNICA, de 02/05/2000 a 18/11/2003, e SPRAYING LTDA., de 01/06/2005 a 12/09/2018.

Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER para data a data em que a parte autora preencher os requisitos para aposentadoria especial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação pretendida, mas concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano genericamente pela improcedência do pedido, bem como reafirmando a motivação do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos em questão.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas pelo INSS.

Já o autor pleiteia que, “caso o e. Juízo entenda que os PPPs e demais documentos emitidos pelas empresas, não são suficientes ao julgamento da lide”, fosse expedido ofício às empresas para que esclareçam sobre a especialidade do labor dos períodos pleiteados. Assim, considerando que as provas carreadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, indefiro a diligência pretendida pelo autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Edcl nos E/Edcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NÃO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

LAUDO OU PPPEXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurú – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/03/2018).

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, como advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister-se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceção a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho nas empresas INSÚTRIA E COMÉRCIO PROTON S/A, de 16/01/1990 a 05/03/1997, SOUMETALIND. MECÂNICA, de 02/05/2000 a 18/11/2003, e SPRAYING LTDA., de 01/06/2005 a 12/09/2018.

INSÚTRIA E COMÉRCIO PROTON S/A, de 16/01/1990 a 05/03/1997:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou aos presentes autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 13/08/2018, com indicação de exposição a ruído de 89 dB(A), aferido segundo a técnica descrita na NR-15 – Anexo I.

Cabível, portanto, o enquadramento da especialidade do trabalho de 16/01/1990 a 05/03/1997, tendo em vista a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao tolerado, e aferido por técnica apta, nos termos da fundamentação.

SOUMETALIND. MECÂNICA, de 02/05/2000 a 18/11/2003:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 20/08/2018, indicando a exposição a "óleo mineral", e a ruído de 81 dB(A) no período de 02/05/2000 a 03/04/2002, de 85 dB(A) no período de 04/04/2002 a 03/04/2003, e de 86 dB(A) no período de 04/03/2003 a 18/11/2003, aferidos pela técnica descrita na NHO 01, da Fundacentro.

Assim, considerando que, nos termos da fundamentação, não houve especificação dos agentes químicos a que esteve exposto o autor, apenas com a menção a "óleo mineral", a intensidade da exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância para os períodos, e que a técnica para aferição do ruído não foi apta, o período de **02/05/2000 a 18/11/2003 deve ser considerado comum.**

SPRAYING LTDA., de 01/06/2005 a 12/09/2018:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao PA cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 12/09/2018, com indicação de exposição aos seguintes agentes nocivos:

PERÍODO	AGENTE NOCIVO
01/06/2005 a 23/03/2006	Óleo sintético, solvente orgânico, óleo mineral e ruído (sem especificar sua intensidade).
22/06/2008 a 21/06/2009	Óleo, graxa e ruído (sem especificar sua intensidade).
22/06/2009 a 21/06/2011	Óleo de corte e ruído (sem especificar sua intensidade).

22/06/2011 a 21/06/2012	Óleo, graxa e ruído (sem especificar sua intensidade).
22/06/2012 a 21/06/2013	Óleo de corte e ruído de 77 dB(A)
22/06/2013 a 05/10/2015	Óleo mineral.
22/06/2013 a 21/06/2014	Ruído (sem especificar sua intensidade).
06/10/2014 a 05/10/2015	Ruído de 88 dB(A) – aferida segundo a NHO-01.
30/11/2015 a 15/08/2017	Óleo mineral e névoa de óleo.
30/11/2015 a 12/09/2018	Ruído de 83 dB(A) – aferida segundo a NHO-01.
22/06/2017 a 17/06/2018	Óleo e graxa.
18/06/2018 a 12/09/2018	Agentes químicos incluindo hidrocarbonetos aromáticos

Assim, nos termos da fundamentação, **apenas os períodos de 06/10/2014 a 05/10/2015 e de 18/06/2018 a 12/09/2018 merecem enquadramento como especial**, pela exposição, respectivamente, a ruído em intensidade superior a tolerada para o período, aferida por técnica adequada, e a hidrocarbonetos aromáticos, para os quais não há níveis seguros de exposição. Nos demais períodos, não houve especificação dos agentes químicos a que esteve exposto o autor, apenas com a menção a “óleo”, “óleo mineral”, “névoa de óleo”, “óleo de corte”, “graxa”, “óleo sintético” e “solvente orgânico”, além de a intensidade da exposição a ruído ter sido inferior ao limite de tolerância para os períodos ou não ter sido especificada.

Assim, computando-se o tempo especial ora reconhecido somado ao período incontroverso, contava o autor, até a DER (14/05/2019), com **9 anos, 6 meses e 22 dias** de tempo especial, insuficientes para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
		Inicial	Final						
1	JUD	16/01/90	05/03/97	E	7	1	20	1,00	87
2	Incontrov.	19/11/03	25/01/05	E	1	2	7	1,00	15
3	JUD	06/10/14	05/10/15	E	1	0	0	1,00	13
4	JUD	18/06/18	12/09/18	E	0	2	25	1,00	4
								Soma	119

Na Der			
Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv. Especial (9a 6m 22d)	9a	6m	22d
Tempo total	9a	6m	22d

Resta prejudicada a apreciação do pedido subsidiário de reafirmação da DER, considerando que não foi apresentada qualquer documentação comprobatória das condições ambientais a que esteve exposto o autor em seu ambiente laboral, bem como por não atingir o tempo para concessão do benefício pretendido, ainda que se reafirme a DER.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 16/01/1990 a 05/03/1997, de 06/10/2014 a 05/10/2015 e de 18/06/2018 a 12/09/2018. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001976-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIA MINAKO KOSHINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial - Anexo I (R\$ 2.214.116,89), vez que representativos do julgado.

Conforme observado na informação ID 21668237, ambas as partes se equivocaram quanto aos juros moratórios, vez que a data da citação válida não foi observada.

Quanto à correção monetária, devida a aplicação do IPCA-E, a uma porque o título executivo determinou a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução 267/2013, e, a duas, porque tal entendimento se encontra em consonância ao quanto decidido pelo STF no RE 870.947, afastando totalmente a TR como índice de correção monetária.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006083-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO PAGANINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ROBERTO PAGANINI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/104.183.958-5), requerida em 26/02/2012. Subsidiariamente, pleiteia a revisão do benefício em manutenção, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empregadora **INDUSTRIA DE ARAMES CLEIDE** (de 29/07/1975 a 31/01/1978), e **PIRELLI PNEUS LTDA.** (de 10/12/1986 a 26/02/2012), por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pugna genericamente pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, destaco que, muito embora pleiteie o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.183.958-5, com DER em 26/02/2012, o número correto do seu benefício em vigor é NB 42/159.658.369-7, com DER em 26/02/2012. Já o benefício NB 42/104.183.958-5 foi requerido em 30/09/2008.

Assim, em se tratando de erro material, passo a apreciar o pedido de revisão do benefício NB 42/159.658.369-7, com DER em 26/02/2012.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIONASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

Inicialmente, destaco que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 29/07/1975 a 31/01/1978 e de 10/12/1986 a 31/12/1997, conforme se depreende dos documentos de ID 25570719 (fs. 38) e de ID 25570195 (fs. 33/34), de modo que são incontroversos.

Assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empregadora PIRELLI PNEUS LTDA. (de 01/01/1998 a 26/02/2012), por exposição ao agente físico ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos presentes autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 20/04/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição ao agente físico ruído em nível de 89,1 dB(A), aferidos pela técnica descrita na NHO-01. Assim, considerando que a exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância no período de 01/01/1998 a 18/11/2003, apenas o período de 19/11/2003 a 26/02/2012 pode ser reconhecido como especial, por exposição a ruído em intensidade superior à tolerada, aferida por técnica que se encontra adequada, consoante fundamentação.

Computando-se o tempo especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (26/02/2012), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	29/07/75	31/01/78	E	2	6	2	1,00	31
2	01/10/82	31/12/83	E	1	3	0	1,00	15
3	10/12/86	31/12/97	E	11	0	21	1,00	133
4	19/11/03	26/02/12	E	8	3	8	1,00	100

Soma 279

Na Der				
--------	--	--	--	--

	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
	Atv.Especial (23a 1m 1d)	23a	1m	1d
	Tempo total	23a	1m	1d

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **23 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço especial**, insuficientes para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, devendo ser reconhecido, apenas, o direito à revisão do benefício em manutenção, tendo em vista o reconhecimento de tempo especial nesta demanda.

No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito do autor aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto por que a especialidade de parte dos períodos de trabalho (PIRELLI PNEUS LTDA. – de 19/11/2003 a 26/02/2012), ora reconhecido, só o fora através da apresentação do PPP apresentado nesta ação judicial. Desse modo, **os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir da data da citação.**

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de **19/11/2003 a 26/02/2012**, bem como para condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.658.369-7, desde a DER em 26/02/2012, mas com efeitos financeiros a partir da citação, nos termos da fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Considerando a fixação dos efeitos financeiros da condenação na data da citação, não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a manutenção do benefício previdenciário.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000089-04.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIAADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-64.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: AMADEU BRAZUZAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-83.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: FRANCISCO CAZZOLATO, JORGE KATO, DORIVAL CORTEZ, GERALDA VICENTINA DE JESUS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, habilito ao feito NAOMI KATO e HORTÊNCIA APARECIDA MARIM CORTEZ, em face do óbito de JORGE e DORIVAL. Proceda a secretaria às devidas anotações.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003935-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA SOFFREDI CASTRAVELLI - ME

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a citação por edital.

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria construção de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil**, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004487-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE WANDERLEY DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ WANDERLEY DOS SANTOS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 26/03/2014 (NB 42/159.514.286-7).

Preende o autor que seja afastada a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, para o cálculo da RMI do benefício que percebe, mediante a aplicação da regra prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Alega que o art. 3º da Lei nº 9.876/99, embora não seja inconstitucional, por se tratar de regra de transição, só deve ser aplicado quando for mais favorável ao segurado.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas, observada a prescrição quinquenal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não haver irregularidade no cálculo previdenciário.

Não houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Foram remetidos os autos ao Contador Judicial, a fim de que fosse aferido se de fato foi aplicada a regra de transição e se a aplicação do artigo 29, I e II da Lei nº 8.213/91 traria RMI vantajosa, estando os cálculos constantes do ID 22545213.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo a proferir sentença.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 18, inciso I, "c"), consiste "na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário".

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até a vigência desta lei:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Neste contexto, destaco que, diante de recente decisão proferida pelo E. STJ no julgamento de Recurso Especial 1.554.596/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao precedente fixado no E. STJ.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2019, foi concluído o julgamento do REsp 1.554.596/SC, afetado ao rito dos repetitivos, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

- 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.*
- 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.*
- 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.*
- 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.*
- 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.*
- 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.*
- 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.*

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)." Grifei.

Desse modo, o E. STJ fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (sem grifos no original, Tema Repetitivo 999, REsp 1554596, DJE 17/12/2019).

Nesse passo, frise-se que está ausente óbice ao julgamento da presente demanda, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ, *in verbis*:

"A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercução Geral" (AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)."

No caso dos autos, segundo o parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo, constante do ID 22545213, no cálculo da RMI do autor de fato foi aplicada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, bem como restou demonstrado que a aplicação do artigo 29, I e II da Lei nº 8.213/91 traria RMI mais vantajosa.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar ao réu a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/03/2014, NB 42/159.514.286-7, considerando todo o período contributivo do segurado no cálculo da média dos 80% maiores salários, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das diferenças nas rendas mensais do benefício, observada a prescrição quinquenal.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO HEP

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão que determinou a realização da prova pericial, eis que imprescindível para o deslinde da ação.

Considerando que a empresa indicada está no município de São Bernardo do Campo-SP, reconsidero a decisão que nomeou Perito e determino a expedição de carta precatória/mandado para referida finalidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HIGOR DEL VECCHIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o valor da causa apresentados pelo Autor, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007171-79.2016.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SOLIMAR MAROLA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação monitória em face de SOLIMAR MAROLA requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.

Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 160.0000.6753, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) destinados à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato.

Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitório, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 56.985,26 até 08.11.2016. Com a inicial, juntou documentos.

As diligências encetadas para citação da ré foram infrutíferas. Houve a citação editalícia. Na houve oposição de embargos monitórios pela ré.

A Defensoria Pública da União no exercício da curadoria especial opõe embargos monitorios pleiteando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da inversão do ônus da prova, da abusividade das cláusulas contratuais perpetradas em contratos de adesão, da ilegalidade da comissão de permanência, da necessidade da retirada ou abstenção de inclusão do nome da ré nos órgãos de proteção e restrição do crédito e, dessa forma, apresenta a negativa geral ao pedido deduzido na inicial e pede a improcedência da ação.

Na impugnação apresentada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a rejeição liminar dos embargos e pugna pela procedência da demanda. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Considero prejudicada a realização de audiência conciliatória, em virtude da ausência de localização da ré. No mérito, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arnuará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Com efeito, a linha de crédito denominada **CONSTRUCARD** é uma modalidade de empréstimo em que o valor disponibilizado somente pode ser utilizado na aquisição de materiais de construção e similares. Por esse motivo, a aquisição de produtos somente pode ser feita em lojas conveniadas, por meio do cartão magnético vinculado ao contrato de financiamento, conforme previsto em cláusula contratual de mútuo, mediante a vontade livre e autônoma da parte autora.

Para controlar o uso do crédito disponibilizado para os fins contratados, a CAIXA efetua o cadastramento de lojas do ramo, por meio de convênio, sendo que os únicos documentos exigidos para o cadastro são as certidões de regularidade fiscal.

No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelo demandado em função de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção "construcard", cujo limite foi estipulado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que deveria ser restituído em 96 prestações mensais corrigidas na forma estabelecida no contrato firmado entre as partes.

O demandado, ao apresentar os seus embargos pela curadoria especial exercida pela Defensoria Pública da União pugna pela negativa geral.

Sem razão o embargante. Senão, vejamos.

Analisando os autos, depreende-se que das 96 prestações apenas 32 foram pagas pela ré. Assim, não merece guarida o pleito para retirada ou não inclusão do nome da ré em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, diante do quanto estabelecido pelas partes na cláusula décima nona, no tocante a liberação de informações sobre as operações decorrentes do contrato em exame ao Banco Central do Brasil com vistas ao cadastro no Sistema da Central de Risco de Crédito daquela instituição.

Com relação as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, depreende-se no contrato firmado que a taxa de juros foi estipulada no contrato no percentual de 1,75% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula primeira, parágrafo segundo do contrato).

A planilha de consolidação da dívida acostada demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada, razão pela qual não assiste razão ao embargante. (AC 200851010139688 – 6ª Turma – TRF2-Relator: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard – EDJF2R de 15.10.2010-pág. 329/330).

Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista.

Como não houve estipulação contratual prevendo a incidência da comissão de permanência, resta prejudicado seu exame.

Por fim, não havendo qualquer irregularidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitorios opostos pela ré e a consequente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe.

Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pela embargante, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Intime-se.

Santo André, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-89.2019.4.03.6126
AUTOR: ROZENILDE MOREIRA TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROZENILDE MOREIRA TORQUATO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada e pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, a autora recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Conversão em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente como advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REONUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 31004825) consignam que nos períodos de 05.03.2001 a 04.08.2002 e de 01.03.2012 a 09.04.2014, a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e enfermeira, em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial nos períodos de 17.11.1989 a 19.06.1992 e de 10.01.1995 a 28.04.1995, uma vez que a atividade de recepcionista não consta no rol dos decretos 53.831/64 e 83.080 e não pode ser equiparada à atividade de enfermagem.

No mais, nos períodos que exerceu a função de recepcionista não há quaisquer informações patronais acerca da submissão da autora a agente nocivo

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que a autora não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se imprecidente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 05.03.2001 a 04.08.2002 e de 01.03.2012 a 09.04.2014, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, atualizados monetariamente, por ter decaído do pedido principal de concessão do benefício e de dois pedidos de averbação de tempo especial.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-64.2020.4.03.6126
AUTOR: ODILON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador. Vistos em inspeção.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ODILON BISPO DOS SANTOS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas ID30478196.

Determinada a citação e postergado a apreciação da tutela por ocasião da sentença ID30757702.

Contestada a ação conforme ID31641258.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/01/1994 a 04/07/1997 e 27.06.1997 a 05.07.2015, somados ao tempo comum de 12/01/1988 a 22/03/1988 e 05/12/1988 a 05/12/1988 para fins de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo do benefício NB 148.771.766-8.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-26.2020.4.03.6126
AUTOR: VALDENER ZANARDI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-98.2020.4.03.6126
AUTOR: MICHEL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador. Vistos em inspeção.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MICHEL RODRIGUES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 148.771.746-3, em 22.10.2019.

Recolhidas as custas 31378835.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDA O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença. e determinada a citação ID31460048.

Contestada a ação conforme ID31625721.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos entre 1º/10/2016 até 22/10/2019, que somados com os demais períodos já enquadrados na via administrativa, dão ensejo à concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, a contar de 22 de outubro de 2019, data na qual formalizou o pedido na via administrativa através do NB-46/148.771.746-3.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-50.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HAMILTON FELIZARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo, em que pese ter sido juntado aos autos integralmente, possui cópias ilegíveis, em especial os perfis profissiográficos previdenciários, o que dificulta a análise do pedido formulado.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **46/192.494.177-2**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 04 de maio 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004904-44.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-23.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO GIORGI

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **ONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **FLAVIO GIORGI**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **30 de abril de 2020**.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004949-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CLAUDIA GONCALVES LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA - SP351574

DESPACHO

ID 31586707. Manifeste-se a embargada Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002055-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA SAO LEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA SAO LEO - SP400425
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Vistos.

DÉBORA PEREIRA SÃO JOÃO, advogada atuando em causa própria, impetra a presente ação mandamental em face do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para "(...) determinar que a autoridade impetrada imediatamente efetue a regularização do CPF da impetrante, uma vez que não existe qualquer pendência a ser sanada pela impetrante, fixando multa diária no valor a ser estipulado por Vossa Excelência, para o caso de descumprimento da ordem judicial (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

Decido. Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A impetração foi promovida em face do ato coator que, em tese, é perpetrado pelo **Secretário da Receita Federal do Brasil**, sediada em Brasília – DF (Esplanada dos Ministérios – Ministério da Economia – Bloco P).

Falce assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

No entanto, faculta à parte autora regularizar a indicação da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 30 de Abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001875-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES PELICEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09.10.2019 e atuado sob NB.: 42/195.191.829-8 foi deferido e se encontra em manutenção desde o dia 27.04.2020, conforme consulta ao sistema Plenus/Dataprev, cuja juntada ora determino.

Assim, esclareça a impetrante seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

M. COLOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da **FAZENDA NACIONAL**, com objetivo de desconstituir as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal n. 5004014-08.2019.403.6126, mediante o reconhecimento da "(...) inconstitucionalidade e a inexigibilidade das Contribuições ao Sesi, Senai, Senac, ao Incra, ao Sebrae e ao FNDE incidentes sobre a folha de salários da Impetrante e suas filiais (como ressaltado e documentalmente comprovado, a impetrante, por certo período nos últimos cinco anos, recolheu contribuição para o Sesi/Senai e, em outro período, para o Sesc/Senac, razão pela qual as quatro contribuições sociais constam do pedido – além das CIDEs (...))." Com a inicial, juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Nacional impugna os embargos requerendo a extinção da ação, ante a ausência de garantia integral do débito e alternativamente, requer a não concessão de efeito suspensivo aos embargos e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. De início, pontuo que a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa.

Isto porque, não mais se exige a garantia do juízo para que o executado oponha os embargos à execução, nos termos do disposto no art. 914, do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos.

Por outro lado, mantenho o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo (ID26804601), eis que a parte embargante não apresentou elementos relevantes para tal hipótese, bem como não cumpriu a previsão de oferecer garantia a execução, segundo o art. 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, regra aplicada subsidiariamente, visto que a Lei de Execução Fiscal não normatiza a questão relacionada aos efeitos do recebimento dos embargos. (STJ. REsp 1272827/PE, submetido ao art. 543-C, do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, sustenta a embargante a inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI e SENAI) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculação de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se prouca no tempo desde longa data (caso das contribuições à CIDE ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegitimidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O pedido dos presentes embargos é para desconstituir as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal mediante a declaração da "(...) inconstitucionalidade material e a inexigibilidade das Contribuições ao Sesi, Senai, ao Incra, ao Sebrae e ao FNDE incidentes sobre a folha de salários das empresas, ora embargante. Formula, ainda, argumentação acerca da **necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos.**

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "Sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.**

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados.** Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.**

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e Senai:** § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados,** ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a embargante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o crédito tributário tal como executado.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito em cobro na execução fiscal n. 5004014-08.2019 na data da propositura da referida ação, devidamente atualizado pela Resolução CJF nº 267/13. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em Julgado ou de remessa ao E. Tribunal Regional Federal para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução independentemente de recurso da parte. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-12.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLINAR SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LOTO HABIB - SP254081
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

CLINAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para determinar a suspensão do ato administrativo que inscreveu o débito originário do processo administrativo n. 10805.722543/2019-98 em Dívida Ativa da União sob n. 80620.066421-21.

Alega que o débito inscrito em dívida ativa foi pago na seara administrativa em decorrência da conversão em renda da União dos valores que estavam depositados nos autos n. 0002926-11.2005.403.6126 que tramitou perante esta Vara Federal. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decidido. No caso em exame, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença com prioridade, ante a necessidade de reanálise da liminar. Defiro o ingresso da Fazenda Nacional no polo passivo, caso haja requerimento neste sentido.

Sem prejuízo, comprove o Impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de Maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002012-31.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: TAMARAHALCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARAHALCON - SP389358
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação e admito o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002054-80.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SYNCREON SOLUCOES LOGISTICAS LIMITADA, SYNCREON LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Decisão em Inspeção.

SYNCREON SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA. E SYNCREON LOGÍSTICA LTDA., ambas qualificadas na petição inicial, impetram a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como finalidade de "(...) assegurar o direito à postergação, para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo: (i) do prazo de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e Contribuições incidentes sobre a folha de salários (INSS, RAT/FAP, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação) e (ii) do prazo de cumprimento das obrigações acessórias federais (...) subsidiariamente, assegurar o direito à postergação, pelo prazo de 90 dias da concessão do pedido liminar: (i) do prazo de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e Contribuições incidentes sobre a folha de salários (INSS, RAT/FAP, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação) e (ii) do prazo de cumprimento das obrigações acessórias federais(...)" Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decidido. De início, ponto que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejam os que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Dessa forma, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da Federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilatação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda de objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indeferir a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-73.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO DAROCHA LABREGO, FIRMINO FERREIRA LIMA, ANTERO MATILDE FRANCELINO, MAURILIO STRABELI, GREGORIO DOS SANTOS LIMA, MOACIR BETTI, VALDEMAR DE BARROS, BRICIO PEDROSA ALMEIDA, GERALDA GABRIEL DE ALMEIDA, SIDNEI PEDROSA DE ALMEIDA, IVONE DE LISBOA ALMEIDA, EDNA ALMEIDA DO NASCIMENTO, JAIR DO NASCIMENTO, MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO, EDSON DOS SANTOS LIMA, RONALDO DOS SANTOS LIMA, ADRAIANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se como requerido.

Após, transmita-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se a comunicação de pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002185-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA Tipo B

1. Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia que sejam aplicados os índices de 84,32% e de 21,87% ao saldo de conta vinculada ao FGTS, oriundos de expurgo inflacionário perpetrado pela ré nos meses de março de 1990 e março de 1991.
2. Argumenta que, não obstante a ré tenha reconhecido que ao mês de março de 1990 dever-se-ia aplicar o índice de correção monetária de 84,32% (Edital nº 04/1990), não comprovou a efetiva correção da conta nos aludidos moldes.
3. No que diz respeito ao índice pretendido para o mês de março de 1991, relata que a requerida promoveu a correção monetária das contas concernentes ao FGTS, utilizando-se da TR (taxa referencial), ao invés de promover a correção pelo IPC, o que redundou num prejuízo de 12,71%.
4. Requer a aplicação da correção monetária relativa ao mês de março de 1990, no percentual de 84,32% e, para o mês de março de 1991, no percentual de 21,87%.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça pretendidos, oportunidade em que foram afastadas as hipóteses de prevenção apontadas na lide (Id 3148353).
7. Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal.
8. Quanto ao índice pretendido para o mês de março de 1990, informa que foram aplicados às contas do FGTS, os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (84,32%). Portanto, não há o que ser complementado.
9. Com relação ao índice pretendido para o mês de março de 1991, argumenta a ré que, desde a data da publicação da Medida Provisória nº 294/1991, o Banco Central já tinha entre suas atribuições, o dever de apurar e divulgar a TR e o TRD e, portanto, desde o mês de fevereiro de 1991, não há o que se falar em outro índice de remuneração das contas do FGTS, que não seja a TR (Id 3424448 e anexos).
10. A parte autora apresentou réplica à contestação (Id 3767001).
11. Com a juntada de extrato da conta do FGTS do autor (Id 11543009 e anexo), conforme determinação do juízo (Id 10892867), veio-me o feito para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. O autor objetiva a aplicação de determinados índices de correção monetária aos depósitos concernentes aos meses de março de 1990 e 1991, efetuados em sua conta vinculada do FGTS.
13. No que tange à arguição de prescrição quinquenal, insta destacar o que restou decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião da apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212/DF, submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil — a manifestar, pois, repercussão geral conexa —, reconhecendo-se a aplicação do prazo prescricional de cinco anos nas ações que digam respeito à cobrança de valores relativos ao FGTS, entendendo pela inconstitucionalidade do prazo trintenário previsto no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, e ainda no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990.
14. Entende-se que o FGTS é direito social dos trabalhadores, por disposição constitucional expressa (art. 7º, inc. III), devendo se submeter, então, à prescrição quinquenal inscrita no artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do acórdão, datado de 13/11/2014:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).
15. Os efeitos da decisão foram modulados, alcançando desde logo, apenas os casos em que o termo inicial da prescrição, isto é, a ausência de depósito no FGTS, firmar-se após a data do julgamento.
16. No tocante aos casos nos quais a prescrição já se encontrava em curso, na data mencionada, aplica-se o prazo de 30 anos, a contar do termo inicial ou o prazo quinquenal, a partir da data do julgado, o que ocorrer primeiro.
17. Na contenda em apreço, o que se requer, na verdade, é o recebimento de créditos resultantes de relação ou relações de trabalho, ainda que de modo indireto, uma vez que o pleito se direciona à atualização monetária de somas atinentes à conta vinculada do autor ao FGTS, devendo-se invocar, aqui, o princípio jurídico de que *accessorium sequitur principale*.
18. O autor pretende o recebimento de valores relativos aos meses de março de 1990 e 1991 e a demanda foi intentada em 12/09/2017.
19. Para a primeira hipótese supramencionada, considerando-se, portanto, o prazo trintenário, a pretensão de recebimento dos valores pertinentes aos meses de março de 1990 e março de 1991, prescreveriam, respectivamente, em março de 2020 e março de 2021.
20. Considerando-se a segunda hipótese (prazo quinquenal), a contar, portanto, da data do julgamento, em 13/11/2014, a prescrição se consumaria em 13/11/2019.
21. Dessa forma, resta afastar a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão aduzida.
22. Quanto ao mérito, a requerida argumentou ter promovido a aplicação administrativa do IPC, nas contas vinculadas do FGTS, no mês de março de 1990, o que correspondeu a 84,32%, noticiando, ainda, que o valor foi creditado no mês de abril de 1990, em obediência ao disposto no art. 11 da Lei nº 7.839, no art. 6º, § 2º da MP 168/60, convertida na Lei nº 8.024/1990, e na MP n. 189/90 convertida na Lei nº 8.088/90.
23. Os argumentos trazidos pela ré foram demonstrados pelo extrato anexado à lide (Id 11543011), documento que comprova a aplicação do índice de 0,847745, correspondente ao montante de Cr\$ 185.552,28, cujo crédito foi efetuado em 02/04/1990.
24. Além disso, na inicial, o próprio autor destaca que a ré já havia reconhecido o direito à aplicação do índice pretendido, por ocasião da publicação de edital de nº 04/90.
25. Ademais, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que o depósito não havia sido realizado, ao contrário do que demonstra a documentação juntada ao feito, pela parte adversa.
26. Destarte, resta comprovada a aplicação do percentual de correção monetária relativo ao mês de março de 1990.
27. Em relação à pretensão de se afastar a aplicação da TR, como índice de correção do mês de março de 1991, melhor sorte não assiste ao autor.
28. Da apreciação do Recurso Extraordinário nº 226.885/RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o STF pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.
29. No mencionado paradigma, conforme o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:
 - Plano Bresser – 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
 - Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
 - Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.
30. Vale também colacionar o recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICADOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, observa-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/08/2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). III. Ademais, com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), foi determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. Não há qualquer prova de que, não obstante o referido edital, o percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. IV. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Índice de Preços ao Consumidor - IPC não se aplica aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991. V. Assim sendo, a parte autora não faz jus à correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices pleiteados. VI. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5000468-65.2017.4.03.6141, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019) (negrite).
31. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.
32. Sem condenação a custas judiciais, ante o deferimento de gratuidade de justiça.

33. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006818-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUILHERME CORREA CHEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMYLLA CORREA CHEIDA - SP416289
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

SENTENÇA "C"

1. GUILHERME CORREA CHEIDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata liberação das parcelas do seu benefício de seguro-desemprego.

2. Narrou a petição inicial que:

"O impetrante foi dispensado de seu emprego no cargo de "Analista de pesquisa de mercado" na empresa "Sanesmar Comercial Ltda." na data de 04/06/2019, tendo dado entrada no requerimento formal do benefício do Seguro Desemprego em 27/06/2019 (documento em anexo) no Ministério do Trabalho e Emprego, o qual foi deferido determinando-se o que o pagamento fosse realizado da seguinte forma: 1ª parcela: 27/07/2019 – R\$ 1.520,44; 2ª parcela: 26.08.2019 – R\$ 1.520,44; 3ª parcela:

25.09.2019 – R\$ 1.520,44; 4ª parcela: 25.10.2019 – R\$ 1.520,44. Ato contínuo, o impetrante recebeu a 1ª parcela do Seguro Desemprego normalmente, na data de 27/07/2019, no valor de R\$ 1.520,44, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos.

Entretanto, ao perceber que o 2ª parcela do benefício não foi depositada em sua conta bancária em 26.08.2019, na data de 28.08.2019 dirigiu-se o impetrante à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego localizada no município de sua residência, Santos/SP, e no local, recebeu a informação de que seu Seguro Desemprego havia sido bloqueado, e que, além de não receber as demais parcelas, ainda teria que restituir para o órgão a 1ª parcela recebida em julho, conforme consta na consulta de habilitação do seguro-desemprego juntada aos autos. O argumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para efetuar o bloqueio do seu benefício foi de que o impetrante era Microempreendedor Individual (MEI), e estaria contribuindo como contribuinte individual para o Instituto Nacional do Seguro Social, não fazendo jus, portanto, a tal benefício. Destaca-se que a baixa de Microempreendedor Individual, conforme Certidão de Baixa de Microempreendedor Individual, foi dada 14/06/2019, ou seja, anteriormente ao requerimento do Seguro Desemprego, não se justificando a negativa do benefício pelo MTE. Ainda, deve-se citar que o impetrante não possuía renda própria, proveniente da MEI em seu nome, com a qual pudesse manter seu próprio sustento, o que é demonstrado pelas declarações anuais simplificadas da MEI juntadas aos autos, e que, as receitas brutas anuais auferidas pela Microempresa eram irrisórias, tendo sido no valor de R\$ 60,00 no ano de 2016, não havendo renda alguma no ano de 2017, tendo sido R\$ 270,00 em 2018, e não percebendo renda em 2019, estando em inatividade desde janeiro deste ano, o que ocasionou na baixa da MEI no mês de junho. Ressalta-se, que o impetrante ao perceber a conduta abusiva do órgão, dirigiu-se à unidade do MTE de Santos/SP e tentou interpor recurso administrativo para contestar o bloqueio, entretanto, foi informado no local que deveria agendar pelo site do ministério para que pudesse ir em determinada à instituição e recorrer de sua decisão. No entanto, conforme os prints das telas do site do MTE juntados aos autos, o impetrante vem tentando a semanas realizar tal agendamento pelo site sem obter nenhum êxito, pois todas as vezes que tentou agendar não haviam datas disponíveis ou houve falha na transação. Demonstra-se, portanto, o completo descaso do Ministério Público do Trabalho e Emprego ao proceder ao bloqueio do benefício do Seguro Desemprego do ora impetrante e nem mesmo conceder-lhe a oportunidade de recorrer de tal decisão, não vendo o impetrante outra maneira de resolver a questão senão recorrer à tutela jurisdicional.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Notificado, o impetrado anexou suas informações – 22168946.

5. Sobreveio defesa apresentada pela União, alegando que o impetrante era microempresário e deixou de recorrer administrativamente – 22188372.

6. Neste quadro, após os trâmites processuais pertinentes, esse d. juízo deferiu a liminar postulada, determinando "... à autoridade impetrada imediata liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pelo impetrante, ainda suspensas" (ID 22812541).

7. Intimada de tal r. decisão, esta Procuradoria Seccional da União, nada obstante ter interposto recurso de agravo de instrumento em face da mesma (ID 23039863), informou a Autoridade Impetrada de que deveria dar cumprimento imediato ao comando judicial em tela.

8. Em de ID 23142651, o Impetrante informou que ainda não havia sido dado cumprimento a decisão liminar e solicitou que fosse fixada multa para o não cumprimento da medida, no prazo assentado pelo Juízo.

9. Em de ID 23241605, a União requereu a junta aos autos da informação da Autoridade Impetrada (ID 23241613) dando conta de que, em cumprimento à liminar deferida neste feito, todas as três parcelas faltantes do benefício seriam disponibilizadas ao Impetrante em 22/10/2019.

10. Ocorre que, em petição de ID 24234445, o Impetrante informa que a partir de 18/09/2019 se reempregou, através de contrato de experiência de 45 dias, prorrogável por igual período.

11. A União requereu a restituição aos cofres públicos do valor relativo às 3ª e 4ª parcelas pagas.

12. Parecer do MPF, deixando de se manifestar quanto ao mérito.

13. Vieram os autos conclusos.

14. É O RELATÓRIO.

15. FUNDAMENTO E DECIDO.

16. Cingindo-se a controvérsia acerca da liberação das parcelas do seu benefício de seguro-desemprego, com o novo emprego noticiado não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

17. O próprio impetrante informa que foi admitido em novo emprego. Desta forma, não justificou qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

18. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

19. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

20. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

21. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre a restituição dos valores pagos, como pretende a União, o que, por óbvio, fugiria do escopo do cêlere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

22. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

23. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

24. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

25. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-22.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CIBELE DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não há nos autos elementos suficientes, em juízo de conhecimento sumário, que comprovem a alegada convivência entre a parte autora e o falecido pretensor instituidor do benefício requerido.

3. O conjunto probatório produzido com a inicial se resume a fotos e documentos (a totalidade dos documentos em nome do falecido), que não se prestam nesta fase processual a demonstrar a probabilidade do direito, sendo provável o que pode ser provado.

4. Rescisão de contrato de trabalho, cadastro de seguro-desemprego, requerimento de alteração de classe em CNH, não são suficientes para comprovar a suposta união estável e a convivência entre a autora e o falecido na data do óbito.

5. Ainda, na certidão de óbito, consta como declarantes, pai do falecido, sem menção a companheira, mas tão somente a filha Cibele Gonçalves dos Santos, para a qual a autora não trouxe aos autos prova da maternidade.

6. Por fim, tratando-se de pedido de pensão por morte formulado com companheira (o) alegando regime de convivência de união estável, o conjunto probatório há de ser robusto, o que não se vê nestes autos, sendo necessária dilação probatória, com manifestação da ré e oitiva de testemunhas, a fim de dirimir dúvidas quanto à pretensão vindicada pela autora.

7. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

8. Cite-se o INSS.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Não constam nos autos qualquer documento comprobatório da atividade de professora desempenhada pela parte autora, nos termos deduzidos na inicial, não sendo possível em exame prefacial verificar a probabilidade do direito nesse sentido.

2. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

3. Concedo, pois, o prazo de 30 dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo à emissão da CTC, sob pena de extinção.

4. Cite-se o INSS.

5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001802-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 590/1952

Vistos.

1. Indefiro o pedido liminar, à míngua de perigo na demora.
 2. Havendo dúvida nos autos quanto à data em que a impetrante foi notificada quanto ao ressarcimento das parcelas já recebidas, considero 16/01/2020 de ciência para fixar a contagem do prazo decadência para a impetração.
 3. Com efeito, não havendo interposição de recurso administrativo, tenho por certo reconhecer o caráter de trato sucessivo neste caso concreto.
 4. Contudo, a impetrante entre 2015 e 2020 não tomou qualquer providência como fim de saber o andamento do pedido de seguro desemprego por ela requerido e para o qual foi informada, segundo constou da inicial, que havia pendência por figurar seu nome como sócio de empresa em atividade, devendo regularizar a situação.
 5. Passados mais de 4 anos, se socorre da presente ação com pedido liminar.
 6. Portanto, não há perigo na demora ou dano irreparável ou de difícil reparação que não suporte o prazo para prolação de sentença.
 7. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.
 8. Ciência ao MPF.
 9. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
 10. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR RIBEIRO - SP392855, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em **decisão liminar**.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CRYOVAC BRASIL LTDA (CNPJ 02.178.092/0008-04)**, e filiais inscritas nos CNPJs nºs **02.178.092/0007-15, 02.178.092/0001-20 e 02.178.092/0009-87**, qualificadas nos autos, contra de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (ANTIGO INSPETOR)**, requerendo provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, e consequentemente determine seja disponibilizado meios para que o recolhimento da taxa seja realizado sem a majoração excessiva promovida pela Portaria MF nº 257/11.
 2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11).
 3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
 4. A inicial veio instruída com documentos.
 5. Notificada, a autoridade impetrada anexou informações, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva – 31561992.
 6. Vieram os autos conclusos.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
7. De início, afasto a **preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada**.
 8. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.
 9. Ademais, quando ao entendimento esposado nos autos nº **5001353-93.2017.4036104**, este juízo melhor refletindo, passou a entender por bem pela legitimidade passiva do impetrado, anotando tal mudança nas razões expedidas nos autos n. **5005187-11.2018.403.6104**.
- 10. Das filiais.**
11. Da simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, especificamente os atos constitutivos, revelam que a impetrante gira sob a denominação de “sociedade limitada”, adotando assim a nomenclatura atribuída pela lei de regência.
 12. A matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais, face à autonomia financeira destas e tendo em vista que os fatos geradores das obrigações tributárias se operam de forma individualizada para cada estabelecimento empresarial, que por seu turno, promovem o recolhimento individualmente daquilo que é devido, é certo concluir, portanto, que cada CNPJ efetua uma operação e para cada operação há um fato gerador vinculado ao respectivo CNPJ, assim não há falar em legitimação da matriz (premissa maior) para a defesa dos interesses de suas filiais, inexistindo litisconsórcio ativo no caso em concreto (premissa menor), ainda que facultativo.
 13. Nesse sentido (grifei):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. AUTONOMIA FISCAL E CONTABIL EM RELAÇÃO À MATRIZ. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica. 2. Não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes. Precedentes. 4. Em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. 5. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento. 6. Não é possível o julgamento imediato do mérito, nos moldes do art. 1.013, §3º, I, do CPC, porquanto pode violar o duplo grau obrigatório previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 7. Apelação provida. (ApCiv 0001128-78.2015.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019.) grifei

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SUA PRORROGAÇÃO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que matriz e filiais são entes autônomos para fins fiscais. Alegação da União de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada que se rejeita.

II - Illegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (ApelRemNec 0015087-90.2013.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2019.) grifei.

14. Conefeito, é admitida a formação de litisconsórcio na hipótese de comunhão dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I).

15. A instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos, na medida em que os fatos geradores ocorrem de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática, portanto, não há comunhão de deveres e direitos nesta ação.

16. Lado outro, ainda que se alegue eventual conexão (inciso II, art. 113, CPC/2015), a impossibilidade é evidente, pois se trata necessariamente de relação entre duas ou mais demandas dentre as quais se verifica que lhes é comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55, CPC/2015), sem aplicabilidade nestes autos, na medida em que se trata de ação única.

17. Portanto, a apreciação do pedido formulado na petição inicial está restrita à empresa indicada na petição inicial com representação no contrato social como empresa matriz **02.178.092/0008-04**, excluídas aquelas indicadas pela expressão “**e filiais inscritas nos CNPJs nºs 02.178.092/0007-15, 02.178.092/0001-20 e 02.178.092/0009-87,**”, nos termos da fundamentação supra, **considerando ainda que todas as declarações de importação anexadas aos autos estão registradas em nome da matriz.**

18. Do pedido liminar.

19. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

20. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

21. Passo a analisar o primeiro requisito, a **relevância do direito**.

22. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

23. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

24. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considere confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

25. Ocorre que, conforme destacada, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

26. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei. Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

“*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.*”

27. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

28. Para a esmerada intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar: anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

29. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

30. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

31. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

32. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é irredutível o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam a medida que passa o tempo.

33. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

34. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, acerca das operações efetuadas pela impetrante (CNPJ 02.178.092/0008-04), com a disponibilização dos meios necessários ao recolhimento não majorado, caso necessário.

35. Oficie-se para cumprimento, por meio eletrônico, se disponível.

36. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000076-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RENATO EVANGELISTA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31671740**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: WILKES JOSE GUIMARAES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, esclarecendo em seus pedidos, quais períodos pretende ver reconhecidos como serviço especial e convertidos em tempo comum.
3. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008872-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO VASQUES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BAPTISTA - SP148024
REU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito, tal como alegado pelo autor, tendo em vista o diminuto conjunto probatório, bem como a robustez das contestações, nas quais se verifica respeito ao contraditório e ampla defesa no procedimento de suspensão e cancelamento da autorização requerida pela autor.

2. Considerando estritamente o pedido deduzido no item 1 da inicial "1. *Que seja acolhido o PEDIDO LIMINAR e a parte autor possa ingressar com seu caminhão de placas GSV/8052, na área primária do Porto de Santos, no Costado, com o Cracha do ISPCODE*", bem como o teor dos documentos anexados aos autos pelas rés no sentido de que o caminhão referido na inicial não pertencer mais ao autor, não é possível o deferimento do pedido de tutela.

3. Ainda, as condições da ação (legitimidade e interesse processual) devem ser examinadas com base no direito material afirmado em juízo, sendo que nos termos do art. 485, §3º do CPC/2015, o juiz poderá analisar a qualquer momento processual a presença das condições da ação, independente de dilação probatória (teoria eclética adotada pelo CPC/1973 e reproduzida no CPC/2015), em que pese a jurisprudência se manifestar pela teoria da asserção em alguns casos (não é a questão nestes autos).

4. Portanto, considerando as preliminares arguidas e o prestígio à solução de mérito e a não prolação de decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015), é medida necessária a manifestação do autor.

5. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

6. Manifeste-se o autor em réplica.

7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002768-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAGIC GAMES EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA APARECIDA ZANARDI - SP145412
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Indefiro o pedido de reconsideração.

2. Não há, como já me manifestei, possibilidade de o poder judiciário agir como legislador atípico.

3. Ainda que se pense em pandemia e seus efeitos devastadores no aspecto econômico como discutido nos autos, é inarredável que a pretensão da impetrante se traduz em moratória, o que não se admite na via judicial, nos termos da fundamentação expendida na decisão que indeferiu o pedido liminar.

4. Lado outro, a temática em testilha, há manifestação do STF, em sede de suspensão de segurança:

"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PÚBLIC 22/04/2020) grifei.

5. Por derradeiro, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no julgamento dos agravos de instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, 5007705-41.2020.403.0000 e 5007939-23.2020.403.0000, derrubou três liminares concedidas anteriormente em sentido favorável à pretensão da impetrante, situação essa que sustenta com força a posição adotada por este juízo, contrária ao pedido deduzido nos autos.

6. Aguarde-se a vinda das informações.

7. Após, ciência ao MPF e tomem conclusos para sentença.

8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDO FERREIRA DA SILVEIRA, JOELMA VICENTE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRICIO - RJ088796
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRICIO - RJ088796
REU: JOSE MANOEL PICOLO PERES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MELINA ELIAS VILLANI MACEDO PINHEIRO - SP233374

DESPACHO

1. Petição de Id 22022886 e anexos – Os autores apresentam acórdão proferido em sede de ação declaratória, que tramita perante Vara da Justiça do Trabalho.
2. O feito não está em termos para julgamento. Converto-o em diligência.
3. Intimem-se os corréus acerca da petição e documento supramencionados, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000191-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON ALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DECISÃO CONJUNTA

5002473-40.2018.403.6104

1. Defiro a penhora no rosto dos autos n. 0000191-85.2016.403.6104.

0000191-85.2016.403.6104

2. Revogo parcialmente a decisão pretérita que determinou a expedição de alvará para levantamento do valor principal. Proceda-se ao cancelamento da ordem – exclusivamente a ordem para pagamento do principal.

3. Promova a Serventia contato com a CEF, COM URGÊNCIA, pelo método mais célere à disposição do Juízo, a fim de que comunicá-la do cancelamento do alvará correspondente (a restrição não se aplica ao pagamento dos honorários advocatícios).

4. Na sequência, certifique a Serventia o sucesso, ou não, no cumprimento da ordem.

5. Em seguida, intimem-se as partes, inclusive sobre a penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

1. Face à revelia da ré, por ocasião da concessão de tutela, verificou-se a desnecessidade de especificação de provas (Id 15738056).
2. Entretanto, o feito ainda não se encontra em termos para prolação de sentença, uma vez que o autor deixou de juntar documentos essenciais à lide, como documento de identidade e comprovante de residência.
3. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de seu documento de identidade e comprovante de residência atualizado.
4. Após, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em termos, volte-me a demanda conclusa para julgamento.
5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor deixou de acostar os LTCAT referentes aos períodos trabalhados nas empresas BUNGE FERTILIZANTES e DOW QUÍMICA.

Concedo-lhe o prazo de trinta dias para a sua apresentação.

Decorridos, voltem-me.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002473-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

DECISÃO CONJUNTA

5002473-40.2018.403.6104

1. Defiro a penhora no rosto dos autos n. 0000191-85.2016.403.6104.

0000191-85.2016.403.6104

2. Revogo parcialmente a decisão pretérita que determinou a expedição de alvará para levantamento do valor principal. Proceda-se ao cancelamento da ordem – exclusivamente a ordem para pagamento do principal.

3. **Promova a Serventia contato com a CEF, COM URGÊNCIA, pelo método mais célere à disposição do Juízo**, a fim de que comunicá-la do cancelamento do alvará correspondente (a restrição não se aplica ao pagamento dos honorários advocatícios).

4. Na sequência, certifique a Serventia o sucesso, ou não, no cumprimento da ordem.

5. Em seguida, intimem-se as partes, inclusive sobre a penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANDREIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.

3. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomemos os autos conclusos para extinção.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011057-36.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALEXANDRE TAVARES DE PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.

3. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomemos os autos conclusos para extinção.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000537-46.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINALDO ADAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
3. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomemos os autos conclusos para extinção.
4. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006148-14.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDIR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada de cópia do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nestes autos, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
3. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013069-23.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
EXECUTADO: IRINEU JOJI AIKAWA, CRISTINA DE MOURA FRAGA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
3. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000817-85.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DELSON SOUZA SILVA, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
3. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornemos os autos conclusos para extinção.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008872-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO VASQUES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BAPTISTA - SP148024
REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARJORIE OKAMURA - SP292128

ATO ORDINATÓRIO

(id.31679651)

"Vistos.

1. Não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito, tal como alegado pelo autor, tendo em vista o diminuto conjunto probatório, bem como a robustez das contestações, nas quais se verifica respeito ao contraditório e ampla defesa no procedimento de suspensão e cancelamento da autorização requerida pelo autor.

2. Considerando estritamente o pedido deduzido no item 1 da inicial "1. Que seja acolhido o PEDIDO LIMINAR e a parte autor possa ingressar com seu caminhão de placas GSV8052, na área primária do Porto de Santos, no Costado, com o Cracha do ISPSCODE", bem como o teor dos documentos anexados aos autos pelas rés no sentido de que o caminhão referido na inicial não pertencer mais ao autor, não é possível o deferimento do pedido de tutela.

3. Ainda, as condições da ação (legitimidade e interesse processual) devem ser examinadas com base no direito material afirmado em juízo, sendo que nos termos do art. 485, §3º do CPC/2015, o juiz poderá analisar a qualquer momento processual a presença das condições da ação, independente de dilação probatória (teoria eclética adotada pelo CPC/1973 e reproduzida no CPC/2015), em que pese a jurisprudência se manifestar pela teoria da asserção em alguns casos (não é a questão nestes autos).

4. Portanto, considerando as preliminares arguidas e o prestígio à solução de mérito e a não prolação de decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015), é medida necessária a manifestação do autor.

5. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

6. Manifeste-se o autor em réplica.

7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 13257815 – Informa o autor que o Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Santos - OGMO não lhe fornecerá o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) pretendido. Entretanto, não demonstra a negativa no fornecimento.
2. O feito ainda não se encontra em termos para julgamento.
3. Reitere a intimação ao demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a negativa no fornecimento, para que o juízo possa determinar a apresentação, devendo, ainda, informar o endereço para posterior requisição.
4. No mais, determinou-se ao autor, no Id 11882775, que especificasse os períodos com registro em sua CTPS que também pretendia ver reconhecidos judicialmente, ante a necessidade de que o pedido formulado seja certo e determinado.
5. Na oportunidade, facultou-se, ainda, no mesmo prazo, a) a anexação de documentos comprobatórios dos períodos de trabalho que alega não terem sido computados pelo INSS, por ocasião do pedido administrativo, tais como os demonstrativos de recolhimentos de contribuições previdenciárias dos interregnos em comento, entre outros; b) a juntada de documentos comprobatórios dos períodos de labor, bem como da especialidade pretendida, posteriores à data da DER.
6. Desta feita, fica intimado o autor a promover todas as juntadas, no prazo assinalado acima, bem como cumprir as determinações supramencionadas, sob pena de preclusão da prova e de não ser analisado o pedido de reconhecimento de alguns períodos constantes de sua CTPS, por não terem sido devidamente discriminados.
7. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002536-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMERCIAL HSIUN DALTD - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUTEMBERG DE SOUZADANTAS - SP188995, ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE - SP120632
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, em que se pleiteia também o recebimento de lucros cessantes, além de outras despesas efetuadas pela parte.
2. Veio-me o feito para prolação de sentença.
3. Converte o julgamento em diligência.
4. A demanda não se encontra em termos para julgamento.
5. Da análise mais detida da lide, verifico que a procuração outorgada pela empresa é bastante antiga e, além disso, refere-se, especialmente, à outorga de poderes para a impetração de mandado de segurança.
6. Ademais, não foi juntado o contrato social da empresa outorgante.
7. No mais, a parte optou por distribuir livremente a presente demanda, mas requereu, na inicial, o apensamento do mandado de segurança que consubstancia o seu pedido indenizatório, lide que tramitou em autos físicos, perante outro juízo e que se encontra arquivada definitivamente, ante o trânsito em julgado.
8. Portanto, em face da impossibilidade de apensamento, cumpre à parte promover a juntada dos demais documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, inclusive no que diz respeito aos pedidos formulados, com vistas a demonstrar o recolhimento de todos os valores em relação aos quais requer o ressarcimento (impostos, frete, etc).
9. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração e contrato social da empresa, atualizados, além dos demais documentos que entender necessários para demonstrar o alegado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
10. Com a juntada, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 10 (dez) dias.
11. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Proceda-se à alteração da autuação do presente feito para "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".
 - 3- Intime-se o INSS a proceder à revisão administrativa do benefício do autor na forma da decisão exequenda.
 - 4- Sem prejuízo, proceda o INSS à execução invertida, apresentando os cálculos de liquidação das diferenças no prazo de trinta dias.
- Int. e cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008460-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIIVALDO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Requer o autor o reconhecimento como atividade especial dos períodos trabalhados como guarda portuário na CODESP.
- 2- A questão do reconhecimento como especial da atividade de vigilante, similar portanto à questão ora em debate, está sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça afetado como tema repetitivo (Tema n. 1031) com o seguinte enunciado:
"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".
- 3- Em decisão proferida no REsp 1831371 o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

- 4- Por tal razão, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo STJ.
- Int. e cumpra-se.
Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006582-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Verifico que a cópia do processo administrativo acostada pelo autor à inicial (ID 21431409) encontra-se, em grande parte, ilegível, o que impossibilita a sua esmerada análise.

2-Apresente cópia integral legível do PA no prazo de trinta dias.

3-Depois, em termos, dê-se vista ao INSS e venham-me para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Aprovo os quesitos e o assistente técnico indicados pelo autor.

2-Nomeio perita judicial IRIS MARQUES NAKAHIRA que deverá ser intimada a manifestar-se a respeito da aceitação do encargo assim como que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução n. 575/2019 do CJF.

3-Tendo em vista a excepcionalidade da situação que impede a realização da perícia neste momento, a perita deverá, contudo, aguardar a intimação do juízo para o início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005566-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDIEL ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

1. Reconsidero a decisão anterior.
2. Indefiro a substituição do executado pelos seus herdeiros por ausência de previsão legal.
3. A indigitada substituição só é possível após a partilha, a qual foi comprovada pela credora – a qual, inclusive, é legalmente legitimada a promover a abertura de inventário, vale mencionar.
4. Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento, em 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA, HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO, ISAQUE NOGUEIRA MARTINS, JOSE LUCIANO DE BRITO, LOURENCO FERREIRA DE BRITO, MARIA JOSE DA SILVA MATTOS, PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA, WILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o decurso do prazo sem cumprimento da determinação judicial, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000876-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIO REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo B

1. Trata-se de digitalização correspondente a autos físicos (Id 4716175), objetivando o cumprimento de sentença.
2. Elaborados os cálculos pelo executado, com vistas à execução invertida (Id 8867029 e anexo), o exequente informou concordância (Id 10567394), motivo pelo qual, homologou-se o valor apresentado (Id 13150574).
3. Foram cadastrados (Id 15429242 e anexos) e transmitidos os respectivos requerimentos (Id 17070231 e anexos).
4. Juntaram-se à demanda, extratos de pagamento dos aludidos requerimentos (Id 22901644 e anexos), intimando-se os beneficiários quanto aos depósitos efetuados em conta corrente à disposição, para que se manifestassem sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção do feito (Id 22902054).
5. Nada mais reclamado, veio-me a demanda conclusa.
6. Efetuados os depósitos dos valores devidos, nada mais foi pleiteado.
7. Destarte, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeito o crédito, **JULGO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003994-96.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002823-57.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SANTOS
REPRESENTANTE: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para verificação de prevenção, manifeste-se o impetrante sobre os autos nº 5004084-91.2019.403.6104, providenciando a juntada da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e de eventual sentença proferida no referido *mandamus*.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-77.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos do ofício apresentado pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000445-31.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RICARDO RODRIGUES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31657969**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002825-27.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GERALDA DALVA ARAUJO CORCINIO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002091-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO SANTOS FREITAS - SP193749

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31622852: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002826-12.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECNICOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002771-61.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os apontados na "Barra Associados".

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008991-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JARLY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

iniciais. Detemino que a autora promova a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado, promovendo o recolhimento das custas

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após o cumprimento de referidas providências, voltemos autos conclusos para análise da tutela.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-95.2019.4.03.6104

AUTOR: ALICE VICENTE PORTO ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 606/1952

DESPACHO

Intimem-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como a EADJ da autarquia previdenciária, para que cumpram imediatamente os termos da tutela antecipada deferida nos autos (ID 28226434), bem como se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela autora na petição ID 31084870.

Após o decurso do prazo, tornem-me os autos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001442-14.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSE CARLOS CAMAZ MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de alvará judicial, requerido por **José Carlos Camaz Moreira**, devidamente qualificado na petição inicial, com o objetivo de determinar à **Caixa Econômica Federal (CEF)** o levantamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com base no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/1990.

Há requerimentos de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual do idoso, bem como existe a possibilidade de prevenção com o procedimento do Juizado Especial Cível nº 0002923-92.2019.403.6311, distribuído à 1ª Vara Gabinete de Santos.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de **01/02/2020**, tem o valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem o total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 6.792,24** amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Aliás, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excludentes do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.” (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375338 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se desde logo, eis que a decisão que reconhece a incompetência absoluta não é agravável, nos termos do artigo 1015 do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

REU: MARLENE COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: GISELE VICENTE - SP293817, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Após, intím-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca da r. decisão proferida pela Corte Regional (ID. 31611582 – fls. 52/60), que determinou a elaboração de novo cálculo, nos termos do julgado no processo principal, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003624-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PUPO & RIBEIRO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

DESPACHO

ID. 31616824: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006240-89.2009.4.03.6104

IMPETRANTE: CENTRO ACADEMICO ALEXANDRE DE GUSMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDAH MENEZES GULLO DUARTE - SP9610

IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

Intím-se as partes acerca do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada para ciência do termos do v. acórdão proferido nos autos.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intím-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de **KAROLINA DOS SANTOS MANUEL**, objetivando o pagamento da importância de R\$ R\$ 82.909,92 (Oitenta e dois mil, novecentos e nove reais e noventa e dois centavos), valor apurado em agosto de 2017, decorrente do inadimplemento de crédito direto como demonstra o documento que acompanha a inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes com relação aos contratos 2963.195.00021558-9 e 21.2963.400.0002179-86 (id. 30982426).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitoria deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação monitoria, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007985-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento que autorize a realização do depósito integral dos valores referentes à taxa "antidumping" e demais acréscimos, como o consequente e imediato desembaraço aduaneiro dos produtos importados, objeto da DI nº 19/1225925-9.

Afirma que no exercício de suas atividades empresariais, importou alto-falantes, denominados de "SOUNDBAR" Samsung, produtos originários da República Popular da China e classificados na NCM 8518.22.00, registrando a Declaração de Importação – DI nº 19/1225925-9, a qual foi direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira.

Alegam que durante a fiscalização, a autoridade impetrada apresentou exigência fiscal, no sentido de que os produtos importados estariam sujeitos à regra "antidumping", nos termos da Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013, determinando a realização do pagamento da respectiva taxa.

Insurge-se contra a cobrança, sob o fundamento de que houve equívoco na análise da natureza das mercadorias importadas, e que se enquadrariam na exceção prevista na alínea "g", do artigo 2º, da Resolução CAMEX nº 101/2013.

Outrossim, argumenta que a interrupção do despacho aduaneiro se constitui em medida abusiva.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

Por equívoco, não foi enviado ofício ao Delegado da Receita Federal no Porto de Santos.

A liminar foi deferida para autorizar o depósito integral da taxa de direito "antidumping" e determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 19/1225925-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A União e o MPF manifestaram ciência da decisão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal, inclusive a taxa de direito “antidumping”.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência decorrente de divergência a respeito da reclassificação fiscal das mercadorias.

Além disso, com a realização do depósito, resguarda-se o direito da autoridade impetrada, não havendo prejuízo ao ente público com o prosseguimento do despacho e liberação das mercadorias.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantendo a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para autorizar o depósito integral da taxa de direito “antidumping” e determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 19/1225925-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011670-51.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que os critérios de reajuste devem levar em conta o salário recebido pela categoria profissional dos mutuários originais, critérios estes com os quais a CEF concordou no momento da contratação..

Assim, intím-se os exequentes para que providenciem planilhas contendo os percentuais de reajustamento dos salários da categoria a que pertencia Guilherme Botelho Junior (mutuário original), no período de agosto de 1985 a outubro de 2000, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se o perito para a continuidade dos trabalhos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002674-61.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARIA SALETE CORREIA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA CORREIA RAMOS - SP421189
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 31217171, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação movida por Maria Salete Correia Ramos em face de INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000511-11.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TALINE CORDEIRO MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TALINE CORDEIRO MACIEL, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de revisão da cessação da pensão por morte – NB 21/142.201.606-1.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente a revisão da cessação da pensão por morte em 13/08/2018 e até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que houve agendamento da perícia para o dia 02/03/2020 (id. 28792095).

O INSS peticionou e requereu a concessão de prazo de 30 dias, a fim de propiciar a correta análise do pleito do impetrante, na ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, atendendo ao princípio da impessoalidade.

A impetrante requereu a concessão da liminar, tendo em vista que não houve sequer o agendamento de perícia no âmbito administrativo.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a perícia foi agendada para o dia 02/03/2020.

A despeito da alegação do impetrante de que não houve a análise do pedido, tal questão desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve agendamento da perícia, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS, ANTONIO CAETANO LOPES FILHO, ANTONIO CUSTODIO, MARIO FERNANDES DA SILVA, MANUEL AMADO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) informativo(s) de pagamento(s) (ID's 29741720, 29741054, 29740357, 29739597 e 29735368), referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos anotando-se o seu sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002124-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CICERA HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

DESPACHO

Intime-se CEF a atender, no prazo legal, ao disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, notadamente no que concerne ao demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002837-41.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERALDO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA

DESPACHO

Emenda a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do conteúdo, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para análise da especialidade do período laborado pelo autor na empresa **Birla Carbon Brasil Ltda**, reputo necessária a realização de perícia no local de trabalho.

Proceda-se a realização de perícia nas dependências da **Birla Carbon Brasil Ltda**, com endereço na Estrada Renê Fonseca, s/nº, CEP: 11573-904, Piaçaguera, Cubatão - SP, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

MARITA CROCE ROCHA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas a *de cuius*, Dimas Rocha Rodrigues, nos autos da presente execução.

O INSS não se opôs à habilitação.

Suspensão o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, Dimas Rocha Rodrigues, faleceu em 01.06.2017. Requerida a habilitação de Marita Croce Rocha, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documento anexado (ID 24408360 – fl. 8). Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade da requerente (ID 24408360 – fl. 7), Certidão de Casamento (ID 24408360 – fl. 6) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o *de cuius* era casado com a requerente (ID 24408360 – fl. 3).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

"Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *"Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social"*, 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)".

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARITA CROCE ROCHA, em substituição ao autor Dimas Rocha Rodrigues, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão).

Após, voltem-me para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006571-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO, objetivando provimento que determine que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação.

Subsidiariamente, requer seja declarado o seu direito a ser creditado integralmente, do valor recolhido a este título, tanto da alíquota base, quando do adicional de 1%, previsto no art. 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004.

No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade do adicional de 1% (um por cento), a título de contribuição da COFINS – Importação, reconhecendo-se o seu direito à compensação, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC. No mais, requer sejam obstadas quaisquer medidas que dificultem seus procedimentos de importação, relacionados ao objeto da presente demanda.

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A União se manifestou.

Regulamente notificado, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS prestou informações.

A liminar foi indeferida.

A União e o MPF se manifestaram

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição.

Evidente o caráter extrafiscal da COFINS-Importação, o que enseja a possibilidade de tratamento diferenciado quando presente e justificada referida espécie de política tributária, mormente quando instituída com vistas à “promoção da paridade na operação (equilíbrio de custos) entre os produtos externos (importados) e internos (nacionais), tendo em vista o aumento da carga tributária sobre estes últimos”, conforme sustentado pela União, no RE nº 1178310, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (ainda pendente de julgamento).

Da mesma forma, não merece guarida a argumentação de que a instituição do adicional guereado se deu em inobservância ao disposto no GATT – “General Agreement on Tariffs and Trade”, do qual o Brasil é signatário (internalizado pelo Decreto nº 1.355/94), o que, por consequência acarretaria a violação ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma a impetrante que, nos termos de referido tratado, os produtos importados não poderiam sofrer uma tributação mais elevada que os nacionais, excetuando-se as hipóteses estabelecidas no mesmo tratado.

Ocorre que é reconhecidamente constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nessa senda, cumpre colacionar, pela clareza, o aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. ... 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida.” (Ap 00122870320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017.. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1% § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO REsp 1.437.172/RS. 1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1% conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Nesse sentido: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017. 2. Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, chegando a colenda Turma ao entendimento de que “a Obrigação de Tratamento Nacional não se aplica ao PIS/COFINS-Importação”. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1732627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que, quanto ao período de 09/08/2017 a 08/11/2017, a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que restabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, somente poderia amparar a exigência do adicional após 08/11/2017.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, coma alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir “status” de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralisante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em observância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.

De fato, não houve inauguração de uma maior alíquota, mas tão somente a repriminção daquela que já existia anteriormente.

Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

No mesmo sentido, afasto a alegação de inconstitucionalidade da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação.

Vale repisar que a proibição de creditamento do adicional de 1% se deu por força de lei, regularmente aprovada e sancionada pelos Poderes competentes, após regular processo legislativo, conduzido nos termos do ordenamento jurídico e por membros eleitos, e cuja manifestação de vontade é chancelada pelo regime democrático vigente.

No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da “não cumulatividade”, a Constituição Federal concedeu ao legislador ordinário a tarefa de definir “não cumulatividade”.

De fato, a regra da não-cumulatividade está prevista no artigo 195, parágrafo 12, da Carta Magna, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. ... §12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”.

Diante da ausência de definição constitucional do conceito de não cumulatividade, ao legislador ordinário cumpriu tal tarefa, fazendo-o nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Vê-se que a norma constitucional não exige o quórum especial próprio da lei complementar, nem para a instituição do tributo, e tampouco para a definição do conceito da “não-cumulatividade”.

Sendo assim, não entendo caracterizada a indigitada ofensa, relembrando-se, inclusive, o aspecto extrafiscal de que é dotado o tributo objeto do presente feito.

Enfim, prejudicado o pedido de que sejam obstadas quaisquer medidas que dificultem os seus procedimentos de importação, relacionados ao objeto da presente demanda. Ante o exposto, concluo pela higidez da cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota do COFINS-Importação, veiculada pela Lei nº 10.865/04, em seu artigo 8º, parágrafo 21, razão pela qual denego a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Federal. ID. 27173136: Ante a manifestação da parte executada (ID. 31640692), expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório cadastrado, ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-94.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO CESAR BATISTALEITE SOARES, ANA PAULA MOREIRA SOARES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

OSWALDO CÉSAR BATISTALEITE SOARES e OUTRO ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, o reconhecimento do direito a purgar a mora com o restabelecimento do contrato e a possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para efetuar a purga da mora.

Afirmam haver celebrado com a ré o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO" nº. 1.4444.0530229-3, para aquisição do imóvel situado na Rua Nove de Julho nº 108ª, Marapé, Santos-SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sob matrícula nº 78.176.

Juntaram procuração e documentos. Requereram a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada, ante o advento dos atos normativos e medidas de contenção e enfrentamento da pandemia do COVID 19.

Regularmente citada, a ré apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, depreende-se do teor da "av. 05", da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Santos -SP, lançada na matrícula 78.176 (Id 30604566), os autores foram regularmente intimados, sem que tenham purgado a mora no prazo legal, valendo lembrar, por oportuno, que referido documento goza de presunção de veracidade.

Além disso, o erro alegado pela parte autora no ofício encaminhado para purgar a mora **não desconstituiu a regular intimação quanto às parcelas em atraso**, tampouco configura causa de nulidade, tendo transcorrido longo lapso temporal sem que o autor buscasse regularizar sua situação perante a instituição financeira, ciente de que ainda havia parcelas não pagas.

Portanto, não verifico a probabilidade do direito dos autores, de modo a autorizar a medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Sem prejuízo, e diante da impossibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, a princípio, sem data definida pelo retorno das atividades normais dos serviços forenses, determino que a CEF seja intimada para que apresente por escrito, se o caso, proposta de acordo que entender pertinente, de modo a viabilizar a tentativa de eventual acordo entre as partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-23.2020.4.03.6104
AUTOR: ORLANDO MAGALHAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor, planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS RINALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31402577: tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Sempre juízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008346-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EIEDDADCSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: IC DADRFBES/SP

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EIEDDADCSA, contra ato do IC DADRFBES/SP, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação (II), calculado com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

A liminar foi deferida para determinar ao impetrado que, no cálculo do Imposto de Importação (II) devido, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

O MPF e a União se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfândegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, **desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas “despesas de capatazia” -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de “valor aduaneiro” para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elabore, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: “Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”. Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Assim, a segurança deve ser deferida em relação ao cálculo do Imposto de Importação (II), devido na operação de importação realizada pela impetrante.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.
2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.
3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à proposição da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).
5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranjer juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, como efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso não somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos contributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, como efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, como consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantendo a liminar, julgando procedente o pedido e concedo a segurança** para 1) determinar ao impetrado que, no cálculo do Imposto de Importação (II) devido, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SANTOS, 5 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005797-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUI AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31561075** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

Autos nº **5000034-90.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

AUTOR: DONATO LOVECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002831-34.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007477-85.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCELO MATTOS E DINATO

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 31432179; seg., 31429483 e segs.: ciência às partes sobre as juntadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

Autos nº 5002699-11.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DANIELIUS - SP204372

DESPACHO

Id 31402727: Alega a executada que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 31215201, p. 01) teria recaído sobre numerário impenhorável, uma vez que abarcou recursos mantidos em conta do Banco Santander, no valor de **R\$ 309,70 (trezentos e nove reais e setenta centavos)**, oriundo de proventos de aposentadoria.

Para comprovar o alegado traz documentos (id. 31402957 e seguintes).

Alega, ainda, não se justifica a realização do bloqueio da conta bancária da executada durante o plantão extraordinário instituído pela Resolução 313/20, editada pelo CNJ. Requer seja determinada a manifestação do Exequente para que informe se há interesse na composição do litígio, oferecendo para pagamento do débito, parcelas no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, requer a concessão do benefício da gratuidade na tramitação do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Defiro à executada os benefícios da gratuidade de justiça.

Inicialmente, cabe destacar que a instituição plantão extraordinário não obsta a realização de atos processuais eletrônicos, em cumprimento a decisões judiciais.

No caso em exame, verifco através do extrato Bacenjud juntado aos autos (id 31215201, p. 01) que foi penhorada a quantia de **R\$ 309,70 (trezentos e nove reais e setenta centavos)**, junto ao Banco Santander.

Em que pese o alegado, a documentação acostada aos autos não permite concluir que o valor penhorado se trata da verba referente aos proventos de aposentadoria percebidos pela executada.

Diante do exposto, sem prejuízo de ulterior reapreciação, na hipótese de apresentação de documentação complementar, manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela executada (id 31402727 e seguintes) e sobre a proposta de acordo.

Int.

Santos, 04 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000969-28.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31670297** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003023-69.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VOX PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, IEDA TEREZINHA SERAFIN

ATO ORDINATÓRIO

Id **31594095**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002732-64.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEBER FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CLÉBER FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque integral do saldo.

Em síntese, narra a inicial que o autor é trabalhador portuário avulso, que será altamente impactado pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Indica que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública, devido à grave situação de pandemia em nível mundial.

Entende que a calamidade reconhecida pelo supracitado ato normativo autoriza a aplicação do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93 e legitima o autor a efetuar o saque dos depósitos de FGTS.

Alega, ainda, que o benefício concedido pela MP 944/2020, liberando o saque de um salário mínimo ao trabalhador é insuficiente para suprir as despesas do autor.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Passo a apreciar o pedido de tutela.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a *opção* de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito ao levantamento do saldo das contas fundiárias *fora dos limites legais*.

Atualmente, o direito ao saque dos depósitos de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20, incisos I a XX, da Lei 8.036/93, que elencam hipóteses de levantamento do saldo das contas fundiárias.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais não previstas na lei.

Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), controlando o comportamento da Administração Pública, sendo-lhe defeso, porém, decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária, grave e imprevisível situação vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo autoriza a aplicação imediata do artigo 20, inciso XVI, alínea “a”, da Lei 8.036/93, extrapolando os limites da regulamentação, com a consequente liberação de saque do valor total dos depósitos de FGTS, em favor do autor da ação.

De se ressaltar que embora o caso em exame seja uma situação individual e concreta, o fundamento da decisão prolatada deve ser aplicável a todos os fundistas em situação idêntica ou similar, vez que todos merecem tratamento igualitário, a teor do art. 5º, “caput”, da CF.

Embora não sejam poucos os setores e fundistas afetados, inclusive o dos trabalhadores avulsos, no qual o autor opera, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica, nem pode ser resolvida ampliando-se os limites da norma regulamentadora, sob risco de insolvência do fundo, importante instrumento de financiamento políticas públicas.

Nessa medida, não é possível deixar de destacar que o artigo 20, inciso XVI, alínea “a”, da Lei 8.036/93 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual, regional e específica. Referida norma autoriza a movimentação da conta vinculada de FGTS, em virtude de necessidade pessoal, em favor dos afetados por situações de calamidade, em valor máximo a ser fixado em regulamento.

Para enfrentar a situação atual, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 946/2020, em seu artigo 6º, assim dispõe:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (grifos nossos).

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Por essas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Santos, 04 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005956-81.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M P F - PR/SP

REU: G C B, A C M P, A M, J A G, E C E R L, L I A C, E P D A, S F D S, A D J V C, C P A L, M T V, O C V J, O C V
Advogados do(a) REU: DANIEL MARCOS PASTORIN - SP258675, MILENA XISTO BARGIERI - SP233904
Advogado do(a) REU: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE - SP44014
Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA GAMA - SP152594
Advogado do(a) REU: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904
Advogado do(a) REU: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707-B
Advogado do(a) REU: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707-B
Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO - SP281678, DENNIS MARTINS BARROSO - SP198154, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116
Advogado do(a) REU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011
Advogado do(a) REU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011
Advogado do(a) REU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011
Advogado do(a) REU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011
Advogado do(a) REU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO:

Trata-se de ação civil pública, fundada ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo M P F em face de G C B, A C M P, A M, J A G, E C E R L, L A C, E P D A, S F D S, A D J V C, C P A L, M T V, O C V J, O C V

Por decisão liminar, houve decreto de indisponibilidade de bens dos réus (id 12388641 – p. fls. 8636/8646 dos autos físicos – vol. 31º) até o montante individual de R\$ 315.510,00, atingindo, dentre outros, imóveis dos corréus O C V, M T V e O C V J.

Durante o curso da ação, sustentando prejuízos decorrentes da indisponibilidade alcançada sobre o patrimônio, os corréus oferecem “10% do imóvel rural denominado Sítio B, registrado na matrícula de número 242.932 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém – SP, com área total e titulada de 2.579.645 metros quadrados”.

Argumentam, para tanto, que o imóvel oferecido sofreu três avaliações, sendo a menor no importe de R\$ 3.100.000,00.

Desta forma, considerando o valor total da indisponibilidade (R\$ 900.000,00) para cada réu ora peticionante (R\$ 900.000,00 x 3 = R\$ 2.700.000,00), ainda assim, o valor da avaliação do imóvel oferecido seria suficiente para a garantia da presente ação na hipótese de eventual condenação dos réus.

Pretende, assim, que a ordem de indisponibilidade relativa aos três réus recaia exclusivamente sobre o bem ora oferecido, determinando-se o levantamento do gravame sobre os outros bens atingidos (id 25608406).

Acostaram documentos (ids 25608412/27398622).

Instado a se manifestar, o MPF asseverou que os réus partiram de premissa equivocada, na medida em que, diante da solidariedade na reparação do dano objeto da presente ação, o valor de R\$ 900.000,00 deverá ser multiplicado pelo número total de réus, alcançando a cifra de R\$ 11.700.000,00. Nessa linha, considerando que não há nos autos garantia suficiente nesse patamar, requer o MPF que a indisponibilidade recaia também sobre o bem ora oferecido (id 28036018), mantendo-se a indisponibilidade dos demais.

A respeito, os réus, sustentando, na essência, a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reiterou o pedido de substituição da garantia (id 28920622).

É o relatório.

DECIDO.

É fato que o bloqueio de bens deve observar o princípio da menor onerosidade, quando por vários meios seja possível assegurar o futuro cumprimento da condenação, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 805, CPC.

Todavia, cabe ao interessado indicar meios mais eficazes, sob pena de manutenção dos atos anteriormente determinados.

No caso em exame, a questão que se coloca é sobre a possível ineficácia do bem oferecido em substituição para garantia pelos prejuízos no caso de eventual condenação na presente ação de improbidade.

Com efeito, o bem oferecido em substituição aos alcançados pela ordem de indisponibilidade trata-se de uma fração de 10% de um imóvel rural, eis que não pertence exclusivamente aos réus. O montante remanescente (90%) é fracionado entre vários condôminos (id 25608412 – p. 4/7).

Diante desse quadro, são inegáveis as dificuldades para alienação de bens que se encontram em situação de copropriedade. No mais, na forma pretendida, a substituição operaria em prejuízo do direito dos demais condôminos, à vista da indisponibilidade decretada.

Por outro lado, as avaliações do imóvel acostadas não levaram em conta, em suas conclusões, os elementos necessários para a extinção do condomínio que incide sobre o bem, tal como a fração mínima de parcelamento que incide em área rural. Com isso, não consideraram também a utilidade e o valor de mercado da área individualizada (10% do todo).

Ressalte-se, ainda, que um dos laudos de avaliação (id 25608412 – p. 30/40) sequer faz menção ao percentual pertencente ao réu, referindo-se à avaliação da propriedade total em R\$ 3.100.000,00, o que torna frágil a conclusão dos trabalhos apresentados, que indicam valores equivalentes para a fração indicada pelo réu.

Nessa linha, em que pese a argumentação e documentação juntada pelos réus, sendo questionável a capacidade do bem apresentado de garantir a eficácia do processo, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de substituição da garantia (id 25608406).

Por outro lado, fálce fundamento ao pleito do *parquet* de ampliação do bloqueio.

Com efeito, de fato, a responsabilidade dos agentes pelo ressarcimento de danos decorrentes da prática de atos de improbidade tem natureza solidária (art. 12, incisos, da Lei nº 8.429/92).

Assim, é possível que a indisponibilidade de bens alcance o débito total em relação a cada um dos coobrigados, não havendo que se falar em rateio pelo número de réus do montante relativo ao prejuízo, eis que inviável a aferição do grau de responsabilidade de cada uma das fases em que o fato se encontra.

Neste sentido, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE.” (STJ – Resp 1195828/MA – Segunda Turma – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – data do julgamento: 02/09/2010).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE LIMINAR DE BENS. VALOR DO SUPOSTO DANO AO ERÁRIO E MULTA CIVIL. GARANTIA DA TOTALIDADE DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA POR CADA RÉU. PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE ATÉ JULGAMENTO. REPARTIÇÃO ENTRE OS RÉUS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. ESCUTAS TELEFONICAS E DEPOIMENTOS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À MUNICIPALIDADE DE TABAPUÁ E SERVIDORES. IMPERTINÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. INDÍCIOS RELEVANTES DE PARTICIPAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPRA SUPERFATURADA DE AMBULÂNCIA PELO MUNICÍPIO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. RELATÓRIO DA CGU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE EQUIVOCOS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PERICULUM IN MORA. ATOS ÍMPROBOS. INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 7º DA LEI 8.429/1992. PRESSUPOSTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO” (TRF 3ª Região - AI n. 472499/SP – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Carlos Muta – data do julgamento: 18/07/2013).

Por outro lado, é forçoso reconhecer que não se justifica multiplicar o valor do dano total pelo número de réus, a fim de se aferir o montante necessário para garantia.

Com efeito, para garantia do ressarcimento, basta que o patrimônio alcançado seja capaz de suportar o valor total dos prejuízos, à vista da mencionada solidariedade quanto à responsabilidade pelos danos apurados na ação de improbidade administrativa.

No caso, a liminar de indisponibilidade de bens temporária finalidade assegurar o ressarcimento de eventual condenação futura.

Todavia, uma vez obtida tal garantia como o bloqueio de bens que alcancem o montante buscado, eventual excesso verificado há que ser liberado, uma vez que não há interesse processual a ser acautelado em relação ao valor que supere o montante da possível condenação.

Logo, sem demonstração de que o patrimônio bloqueado seja insuficiente para o ressarcimento do dano ao erário, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo MPF (id 28036018, item 2).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para saneamento do processo.

Tratando-se de processo sigiloso, atente-se a ser ventia para a adoção das cautelas necessárias decorrentes do sigilo.

Int.

Santos, 04 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SANTOS, 4 de maio de 2020.

Autos nº 0201509-62.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

EXECUTADO: YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA, PORTO DE AREIA BERTIOGAL LTDA- ME, MOGI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, AILTON TREVISAN, EMPRESA DE AREIA ITAPANHAU LTDA, EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS PORTOS DE AREIA MOUTINHO I E MOUTINHO II
CURADOR ESPECIAL: CAROLINA DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR - SP153840
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA - SP50071-P
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA - SP50071-P; CAROLINA DUTRA - SP258656
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DUTRA - SP258656

DESPACHO

Id 25139938: defiro. Intimem-se as executadas, a fim de que, de acordo com o plano constante da informação técnica n. 131/17, confeccionado pela Cetesb (id 12489880 – p. 270/293), homologado por este juízo por força da decisão id 12489880 (p. 299/302), *elaborem plano de recuperação ambiental em conjunto e sob integral monitoramento da Cetesb, apresentando-se relatórios periódicos nos autos até restabelecimento das áreas passíveis de recuperação*, conforme requerido pelo MPF.

Fixo o prazo de 90 (noventa) para comunicação nos autos das providências adotadas.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007348-80.2014.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id **31691807** e seg.: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001045-57.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLASH BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Id **31693059** e seg.: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004528-98.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO MESSIAS, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 31584379 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

**Autos nº 0005038-24.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BASILIO REIS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Id 28161465: preliminarmente, manifeste-se o exequente no prazo de 20 (vinte) dias.

Após tomem conclusos.

Santos, 04 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008382-03.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEMAR FORTE, MARLENE DE OLIVEIRA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881
REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Cumpra o executado Banco do Brasil (sucessor de Banco Nossa Caixa S/A) a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a entrega ao exequente do termo de quitação e liberação da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002687-24.2015.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORACYSANCHES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de autos em fase de execução, desmembrado do processo nº 0205439-30.1988.403.6104, no qual foi reconhecido aos autores o direito à percepção de pensão especial, com base no artigo 30, alínea "a" da Lei nº 4242/1963 (ex-combatente).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos em razão do Provimento nº 391 de 04.07.2013 (alteração das competências desta Subseção Judiciária), optou-se por proceder ao desmembramento da ação principal, por autor originário, a fim de tratar as questões aventadas de forma individualizada.

A presente ação se refere ao autor originário Silvio Antonio de Santana.

Sobreveio notícia de seu falecimento, tendo sido habilitada a viúva Noracy Sanches Santana (id 12390351 – p. 95/97).

Iniciada a execução foram interpostos embargos à execução pela União e, após elaboração de cálculos, referentes ao período de 02/85 a 02/2000, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido.

Ato contínuo, houve a expedição de ofício requisitório à viúva habilitada, com o respectivo levantamento dos valores.

Desmembrados os autos, a exequente requereu a execução complementar dos valores devidos com relação ao lapso de tempo entre o pagamento dos valores atrasados (03/2000) e a implantação da pensão administrativa (05/2013).

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União apresentou impugnação aos valores pretendidos, tendo sido expedidos ofícios requisitórios da quantia incontroversa, conforme id 12390247 – p. 23/25.

Foi noticiado o óbito da exequente Noracy Sanches Santana, oportunidade na qual foi requerida a habilitação (parcial) das herdeiras Sandra Fabiana Santana Lamim e Fátima Sanches Molina e informada a cessão dos valores oriundos de suas cotas-partes à empresa Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (id 12390247- p. 42/59) referentes ao precatório expedido.

Em seguida, foi apresentado pedido de habilitação pelo 1º patrono originário da ação (id 12390247 – p. 60/73) em favor de Sandra Fabiana Santana Lamim, Fátima Sanches Molina e Sílvio Fabrício Santana. Com relação ao herdeiro Fábio Sanches Molina foi informada sua renúncia aos direitos hereditários, conforme escritura de renúncia acostada sob id 12390247 – p. 72/73.

Os valores requisitados foram depositados, conforme comprovante de pagamento sob id 12390247 – p. 74/75.

Comunicada nova cessão de créditos proveniente da primeira cessionária (Sociedade São Paulo de Investimento) à empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSP/ Precatórios Federal (id 12390247 – p. 81/170).

Instada a se manifestar, a União (id 12390247 – p. 173) discordou do pedido de habilitação dos herdeiros, argumentando haver divergência entre os requerimentos de habilitação realizados (o primeiro, parcial, requerido pela empresa cessionária e o segundo, contemplando a totalidade dos herdeiros, pelo patrono originário), ausência de documentos de identificação do herdeiro habilitante Sílvio Fabrício Santana, bem como invalidade dos efeitos da renúncia hereditária de Fábio Sanches Molina, ante a ausência de documentos de identificação que comprovem sua filiação.

Requeru a intimação pessoal do renunciante para que apresente documento de identificação através de patrono constituído para tanto.

Com relação à cessão parcial dos valores oriundos do requisitório vinculado aos autos impugna, ao argumento que, tratando-se de valores incontroversos e muito inferiores ao pretendido pelos exequentes, havendo condenação em honorários advocatícios em sede de execução, estes poderão restar inadimplidos.

Por fim, requer o indeferimento da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos herdeiros habilitantes, em razão dos valores a que fazem jus.

Foi juntado documento de identificação do herdeiro Sílvio, conforme id 21933798.

É o relatório.

No tocante a cessão de créditos realizada por Sandra Fabiana Santana Lamim e Fátima Sanches Molina, os argumentos trazidos pela União não são hábeis a obstar sua homologação, tendo em vista que a cessão ocorreu com relação aos valores incontroversos, respeitando-se a perspectiva de suas cotas-partes em razão da habilitação como herdeiras da autora falecida.

A suposição de acolhimento da impugnação à execução manejada pela União, com a consequente condenação em honorários advocatícios não tem o condão de interferir nos valores já requisitados e creditados a título de incontroverso.

Por tais razões, **ante a cessão realizada por Sandra e Fátima, retifique-se a autuação para inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais (CNPJ: 23.076.742/0001-04) no polo ativo.**

Anote-se no sistema processual o nome da advogada indicada (Dra Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820).

Igualmente, as alegações da União no tocante ao pedido de habilitação dos herdeiros não merecem prosperar.

Isto porque, o segundo pedido de habilitação formulado (id 12390247 – p. 60) contempla documentação apta a comprovar a regularidade da representação processual dos herdeiros ali indicados. Ainda que considerada deficiente a documentação apresentada quando do primeiro pedido (id 12390247 – p. 42/59), a nova procuração acostada tem o condão de revogar a anterior, merecendo apreciação o pedido ali formulado.

Quanto à invalidade da renúncia aos direitos hereditários pelo filho Fábio Sanches Molina, em que pese os argumentos da União, verifico que a escritura de renúncia juntada sob id 12390247 – p. 72/73 contém qualificação completa do renunciante, constando inclusive sua filiação: Sílvio Antonio de Santana (autor originário) e Noracy Sanches Santana (cuja habilitação decorrente de seu falecimento se requer).

Assim, dispensável a intimação do renunciante para que apresente documentos aptos a comprovar sua filiação, vez que os dados se encontram suficientemente comprovados. No mais, trata-se de escritura pública, dotada de presunção de veracidade e juntada por patrono habilitado nos autos, não havendo quaisquer impugnações quanto à sua autenticidade.

Prejudicadas as alegações quanto a ausência de documento de identificação do herdeiro Sílvio Fabrício Santana, tendo em vista o juntado sob id 21933798.

Desta forma, dispense a autuação em apartado do pedido de habilitação, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a prolação de decisão, razão pela qual torna-se desnecessária a realização de dilação probatória.

Em razão da manifestação de renúncia aos direitos hereditários do filho Fábio Sanches Molina, detemino que seu quinhão seja distribuído entre os demais herdeiros.

Assim, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor da falecida autora, nos termos do art. 687 do NCPC, em substituição a exequente Noracy Sanches Santana, os herdeiros:

1) Sandra Fabiana Santana Lamim (CPF: 269.952.758-02) - com cota parte de 33,33% (25% de sua cota parte, acrescida de 8,33% redistribuída do renunciante)

2) Fátima Sanches Molina (CPF: 075.062.198-2) - com cota parte de 33,33% (25% de sua cota parte, acrescida de 8,33% redistribuída do renunciante)

3) Sílvio Fabrício Santana (CPF: 121.467.598-01) - com cota parte de 33,33% (25% de sua cota partes, acrescida de 8,33% redistribuída do renunciante)

Retifique-se a autuação.

Após, considerando que a cessão foi realizada tão somente com relação a cota-parte dos quinhões hereditários de Sandra e Fátima, não contemplando a cota-parte renunciada, **expeçam-se alvarás de levantamento do depósito comprovado sob id 12390247 – p.74** (conta judicial 1181.005.13180309-2), todos com alíquota de 3%, tendo em vista que o momento oportuno para declarar que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis é o do recebimento do pagamento pela instituição bancária, nos seguintes termos:

a) 50% ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, conforme requerido sob id 27152512;

b) 33,33% ao co-exequente Sílvio Fabrício Santana;

c) 8,33% a Sandra Fabiana Santana Lamim;

d) 8,33% a Fátima Sanches Molina.

Quanto aos benefícios da gratuidade de justiça requerida pelos sucessores, entendo que a quantia devida não enseja imediata alteração da condição econômica dos beneficiários, não se presumindo, ainda, que tais valores reflitam acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição de quantia que deveria ter sido paga aos falecidos no tempo e modo adequados, **razão pela qual de firo. Anote-se.**

Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se.

Por fim, tomem conclusos para apreciação da impugnação ofertada pela União.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Id 31624605: indefiro, ao menos neste momento processual, a citação por edital, eis que, embora não encontrado no endereço sob id 11947734, não há informação de que o executado não resida mais lá.

Requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 04 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004247-40.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL DA CUNHALOPES - SP301722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011603-52.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: RUTH PINTO GOUVEA, ORLANDO DOS SANTOS, ORSINI PINHEIRO, PAULO BAPTISTAMENDES JUNIOR, SERGIO FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MAURO HENGLER LOPES - SP89596

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se o determinado no despacho id 12389923, p. 91 e proceda a secretaria deste juízo a retificação da autuação para inclusão de Maria Arlete Pinto Gouveia (CPF 884.243.838-34) em substituição a Ruth Pinto Gouveia (falecida).

Após, defiro a realização de pesquisa em nome do(s) executado(s) Maria Arlete Pinto Gouveia e Sérgio Fernandes de Aguiar das últimas 5 (cinco) declarações de bens através do sistema INFOJUD.

Ids 25440019, 26200224, 27439885, 28596890, 29880718: ciência à União dos depósitos efetuados e para que se manifeste acerca do pedido de prorrogação de prazo efetuado pelo executado Paulo Baptista Mendes Júnior na petição id 31217751.

Em relação ao executado Orlando dos Santos, defiro o pedido da União de penhora por termo nos autos, com fundamento no art. 845, §1º, do NCPC do imóvel matrícula 26.014 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro /SP

Expeça-se o termo de penhora nos autos (art. 845, parágrafo primeiro, do NCPC) referente ao imóvel indicado na matrícula 26.014 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, ficando o próprio executado Orlando dos Santos constituído como depositário do imóvel penhorado (art. 838, IV, do NCPC) e intimado da penhora, por meio do seu patrono constituído nos autos.

Após a lavratura do termo, diligencie a União Federal no sentido de providenciar a averbação da penhora no registro competente (art. 844 do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Santos, 04 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003632-69.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 4 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA SILVA

Advogados do(a) REU: CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogado do(a) REU: PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783, MANOEL JOAO STORINO NETO - SC14417, CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884

Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

DECISÃO

Vistos.

KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO, **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**, ANDRÉ LUIS GONÇALVES, **JANONE PRADO**, **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE**, **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**, **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, PEDRO MARQUES OLIVEIRA e **MARCOS VÍNICIUS DASILVA** foram denunciados por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas, em tese, aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Determinada a notificação dos acusados na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, **ANDRÉ LUIS GONÇALVES**, **PEDRO MARQUES OLIVEIRA**, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** (ID 29613819 – pág. 168), **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** (ID 29613819 – pág. 171), **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** (ID 29613819 – pág. 172), **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** (ID 29613819 – pág. 173), **JANONE PRADO** (ID 29613819 – pág. 174) e **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** (ID 29613816 – pág. 28) foram pessoalmente notificados.

Não encontrados nas diligências realizadas, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA e **MARCOS VÍNICIUS DASILVA** foram notificados via edital (ID 29613833 – pág. 208/209).

Em atenção aos chamamentos, os seguintes investigados apresentaram defesas prévias: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, PEDRO MARQUES OLIVEIRA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES, EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO e ÉDER SANTOS DA SILVA. Os demais deixaram decorrer *in albis* o prazo para se manifestarem (ID 29613813 – pág. 54).

Na sequência, considerando a necessidade de se evitar atrasos à marcha processual, foi determinado o desmembramento dos autos originais nº 0000334-69.2019.4.03.6104 em relação aos seguintes acusados: **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE**, **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**, **JANONE PRADO**, **MÁRIO MÁRCIO DASILVA** e **MARCOS VÍNICIUS DASILVA**, originando o presente feito, distribuído sob o nº 5001627-52.2020.4.03.6104 (ID 29613813 – pág. 55/56).

Cumprida a determinação pela Secretária, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** (ID 30364777), **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** (ID 30166901), **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** (ID 31560359), **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** (ID 31538475), **JANONE PRADO** (ID 30166901) e **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** (ID 30331197) apresentaram suas defesas prévias.

MARCOS VÍNICIUS DA SILVA, apesar de possuir procurador constituído nos autos (ID 23616392 – pág. 04 dos autos nº 5006813-90.2019.4.03.6104), deixou decorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

Em síntese, a defesa de **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** suscitou a ocorrência de *bis in idem*, em razão de já ter sido condenado em primeira instância nos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.4.03.6104 por fatos análogos aos que lhe foram imputados na denúncia que ora se analisa.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA argumentou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sustentando, em suma, existir investigação pretérita distribuída perante a 2ª Vara Federal de Salvador/BA, cujos relatórios serviram para instruir as investigações da Operação *Alba Virus* sobre o mesmo grupo criminoso.

Suscitou, ademais, a ocorrência de suposta litispendência, argumentando ter sido indiciado e denunciado pelo mesmo fato delituoso cuja prova da materialidade estava adstrita àquela relacionada e colacionada no feito nº 0000160-60.2019.4.03.6104.

JANONE PRADO e **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** pleitearam o reconhecimento da incompetência deste Juízo pelos mesmos argumentos apresentados pela defesa de **JOSÉ CARLOS**. Renovaram, ademais, em benefício de **JANONE**, pedido de liberdade provisória ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar.

Por fim, **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** e **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** se reservaram ao direito de discutir o mérito em alegações finais.

Feito este breve relatório, decido.

Na forma do art. 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE**, **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**, **JANONE PRADO** e **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados.

Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, a princípio, a participação dos denunciados em atos aptos ao transporte e guarda de grandes quantidades de substâncias entorpecentes que seriam remetidas ao exterior, ou seja, encontram-se bem delineados sinais da autoria da prática de ações aperfeiçoadas, em tese, ao art. 33, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Acenoto a existência de indícios que sinalizam a participação dos acusados em organização criminosa de elevado poder financeiro, com atuação em mais de um estado da federação, voltada à prática de diversos delitos, entre os quais, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, além de intenso tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes (art. 35, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006).

Anoto, outrossim, que a inicial acusatória dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Desse modo, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso da investigação que embasou a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Oportuno destacar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio *in dubio pro societate* (confira-se dentre vários o HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008).

Especificamente no que toca as alegações de incompetência e litispendência apresentadas pelos patronos dos acusados **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, JANONE PRADO e DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE**, observo que se tratam de mera repetição dos argumentos já alinhavados nas exceções distribuídas sob os nºs 5000563-07.2020.4.03.6104 e 5000486-95.2020.4.03.6101.

Assim, por se tratar de matéria já apreciada por este Juízo, deixo de realizar novas ponderações, e ratifico na integralidade os fundamentos expendidos pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva nos autos antes referenciados. Providencie a serventia a juntada ao feito das mencionadas decisões.

Quanto as alegações deduzidas por **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** no sentido de que estaria sofrendo *bis in idem* em razão de já ter sido condenado nos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.4.03.6104, anoto que a denúncia é inequívoca ao distinguir os fatos ora imputados ao réu daqueles pelos quais já foi condenado.

Com efeito, o órgão acusador, além de enfatizar o fato de o acusado em questão já ter sido condenado, apontou os indícios de envolvimento dele com a organização criminosa investigada, e descreveu sua participação em outro evento relativo ao carregamento de um contêiner com substância entorpecente (classificado na denúncia como "evento 5"), fato este completamente distinto daquele que originou a ação penal nº 0000160-60.2019.4.03.6104.

Assim, certo não ter se verificado na espécie a alegada ocorrência de litispendência ou violação ao princípio do *non bis in idem*, de rigor o prosseguimento do feito em relação ao denunciado de **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**.

Diante dessas considerações, **recebo a denúncia** ofertada em desfavor **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, JANONE PRADO e MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**.

Passo à análise da manutenção das prisões preventivas anteriormente decretadas.

Do exame das provas até o momento carreadas ao presente feito, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, compreendo bem patenteados os requisitos autorizadores da medida excepcional, visto permanecerem satisfeitos os requisitos inscritos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Com efeito, como se extrai da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 25467287) e documentos que a embasaram, no curso das investigações realizadas foram coligidos diversos elementos indicativos do envolvimento de **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, JANONE PRADO, MÁRIO MÁRCIO DA SILVA e MARCOS VÍNICIUS DA SILVA** como o tráfico internacional de entorpecentes.

Especificamente no que toca a **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**, tais elementos foram recentemente pormenorizados e detalhados na decisão proferida aos 03.04.2020 nos autos nº 5002413-96.2020.4.03.6104, pela qual foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor (ID 30681356), cujos fundamentos ficam aqui ratificados. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos da aludida decisão.

Com relação a **RODRIGO ALVES DOS SANTOS, MÁRIO MÁRCIO DA SILVA e MARCOS VÍNICIUS DA SILVA**, dentre diversos outros indícios já retratados em decisões anteriores, chamo atenção ao fato de que os três foram identificados em filmagens capturadas através de aparelhos de telefonia celular apreendidos pela Polícia Federal no flagrante ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2019 – IPL 069/2019 (objeto da informação policial de ID 19017222), que registraram participação dos três na ocultação de entorpecentes em contêineres destinados ao exterior.

Especificamente no caso de **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**, anoto que o acusado em questão foi preso em flagrante pelos fatos apurados nos autos nº 0000160-60.2019.4.03.6104 relativos ao transporte e guarda de 968,69 kg de cocaína acondicionados em um caminhão abordado por agentes policiais no endereço sito à Rua Professor Noé de Azevedo Junior, 77, bairro Tortuga, Enseada, Guarujá/SP.

Oportuno destacar que o imóvel em questão é de propriedade de **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, informação confirmada pelo caseiro José Oliveira da Silva, preso em flagrante juntamente com **MÁRIO MÁRCIO**, que informou à Polícia Federal que seu patrão "CARLOS" teria lhe telefonado no dia dos fatos para avisar que um caminhão-bau chegaria à residência para descarregar, encarregando-o de entregar ao motorista um envelope contendo R\$ 80.000,00 em espécie.

Além disso, foram apreendidos com **JOSÉ CARLOS** no momento de sua prisão 03 (três) aparelhos celulares, sendo que um deles usava um chip internacional e tinha o programa SKY ECC instalado, integrando o "kit comunicação" não rastreável identificado na Operação Policial como sendo o meio de comunicação mantido entre os membros do Grupo Criminoso.

Observo que o mesmo programa foi identificado ainda no aparelho celular apreendido em poder do acusado **JANONE PRADO** no momento da busca e apreensão realizada em sua residência. De acordo como relato dos agentes policiais que conduziram a diligência, **JANONE** e sua esposa **DAMARIS** tentaram se desfazer do mencionado aparelho, juntamente com dinheiro em espécie e uma arma de fogo.

Cumprе salientar, ainda, o fato de que **JANONE PRADO** foi supostamente um dos responsáveis pela aquisição das máquinas de embalagem a vácuo e bóias utilizadas para remessa de entorpecente para o exterior por via marítima (encontrados durante o flagrante ocorrido em 20.02.2019), e que na sua residência foram apreendidos diversos documentos aparentemente relacionados à contabilidade do tráfico, com referência a diversos outros membros do grupo criminoso.

Tais elementos bem evidenciam a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei, em razão da existência de veementes indícios de que os mencionados denunciados integram organização criminosa estruturada, voltada à prática reiterada de tráfico transnacional de substâncias entorpecentes.

De fato, conforme destacado em ocasião anterior, compreendo que não é só a violência ou ameaça a pessoa que caracteriza a gravidade de um determinado crime, mas também a forma e a finalidade de agir.

Na hipótese vertente, os elementos indiciários retratados nas informações policiais de ID's 22336021 e 22336019 dos autos originais (nº 0000334-69.2019.4.03.6104) revelam que a organização criminosa em destaque domina a cadeia logística de tráfico transfronteiriço, e atua em todas as etapas do processo de exportação de cargas lícitas, nas quais são introduzidas, de forma oculta e de modo aprimorado, elevadas quantidades de cocaína destinadas países da Europa.

Para tanto, ao que parece o grupo conta, ainda, com empresas de transportes constituídas por seus integrantes e, inclusive, com empresas internacionais responsáveis pela importação da carga. Tais pessoas jurídicas, ao que tudo está a indicar, são criadas com recursos oriundos do tráfico de drogas, que também são utilizados para financiamento de aluguel de galpões, empilhadeiras, compras de máquinas de embalagem a vácuo e petrechos necessários à ocultação de entorpecentes.

Inclusive, o elevado poder aquisitivo do grupo pode ser constatado pelo resultado obtido com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, que resultaram na apreensão de mais de US\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil dólares) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) que, convertidos em moeda nacional, totalizam mais de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) em espécie.

Além disso, os elementos até então amealhados sinalizam que os integrantes do grupo utilizam telefones com "kit de comunicação" próprio, criptografado, e chips de operadoras internacionais, visando garantir a inviolabilidade da comunicação entre seus membros.

Enfim, a extensão do esquema ilícito, como retratado na denúncia e nas informações policiais destacadas, revela, por si só, a gravidade concreta das condutas, a determinar que se acautele a ordem pública e econômica, pois mesmo em parte desmantelado, o grupo criminoso tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas.

Para além disso, cabe destacar, ademais, que nos seis eventos narrados na denúncia, relativos aos vídeos e imagens que registraram o armazenamento de entorpecentes em contêineres com destino ao exterior, foram identificados, pelo menos, 3.932 Kg (três mil novecentos e trinta e dois quilos) de cocaína transportados pelo grupo.

Somem-se a isso as apreensões de cocaína realizadas nos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.403.6104, que tramitou perante esta unidade jurisdicional (1.343,9 kg), e no inquérito policial nº 509/2019 da Delegacia da Polícia Federal de Itajaí/SC (1.200 kg), que possuem fortes indicativos de estarem relacionadas à mesma organização criminosa.

Compreendo que a situação retratada nestes autos encontra-se aperfeiçoada à orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revelada nos v. acórdãos assim ementados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. REGIME INICIAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de "cocaína", com peso de 40,36g e 01 uma porção de "maconha", com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

3. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. Os temas relativos à fixação de regime prisional menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e aplicação da detração do tempo de prisão cautelar sequer foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar os pedidos, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido." (HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018 - g.n.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada." (HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - g.n.)

No que concerne à garantia da instrução criminal, deve-se salientar que, caso postos em liberdade, os denunciados acautelados poderão prejudicar a produção probatória, não sendo demasiado inferir que, nessas circunstâncias, poderão, inclusive, intimidar testemunhas, contatar eventuais coautores dos delitos e acionar toda a estrutura da organização para ocultar provas que interessam a estes autos, assim como de novos crimes que porventura estejam em curso.

Anoto, outrossim, que o denunciado **MARCOS VÍNICIUS DA SILVA** encontra-se foragido desde o início das investigações, numa demonstração inequívoca de que não pretende contribuir para persecução penal. Muito pelo contrário, tal fato demonstra que pretende se furtar à aplicação da lei.

Em remate, pondero não haver que se falar em excesso de prazo das prisões cautelares decretadas. Isso porque, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais consistem em meros parâmetros, não se podendo deduzir o excesso apenas em função da soma aritmética deles (nesse sentido confira-se: AgRg no PBAC 10 / DF, Relator Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJ 19.02.2020, DJe 28.02.2020).

Além disso, há que se considerar a complexidade da investigação, com grande número de investigados e o concurso de diversos crimes tipificados nas Leis nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 9.613/1998 (lavagem de capitais), além de um enorme material probatório que demandou análise detida das Autoridades Policiais e Procuradores da República oficiantes no feito.

Sem embargo do registrado, ressalto que o trâmite processual vem sendo realizado de forma célere, pois como se verifica dos autos: a operação foi deflagrada em 27.08.2019, com a decretação da prisão temporária dos denunciados **RODRIGO, JANONE, DAMARIS, WNERLEY, JOSÉ CARLOS** e **MÁRIO MARCIO** (ID 19108389 dos autos 0000334-69.2019.4.03.6104). Aos 13.09.2019, foi decretada a prisão temporária de **MARCOS VÍNICIUS DA SILVA** nos autos 5006813-90.2019.403.6104.

Em 24.09.2019, as prisões temporárias foram renovadas (ID 22390903) e aos 23.10.2019 convertidas em preventivas (ID 23713588). **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** somente foi preso em 19.11.2019 pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (ID 24905561).

Em 02.12.2019 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra 13 (treze) investigados e requereu o declínio de competência de parte da investigação para a 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí/SC com relação a ações em tese amoldadas a tipos da Lei nº 9.613/1998.

Em 03.12.2019 foi determinada a notificação dos réus e declinado à 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí-SC, por onde tramita o inquérito nº 5009548-55.2019.4.04.7208, a competência para o prosseguimento das investigações das ações em tese aperfeiçoadas a tipos da Lei nº 9.613/1998. Na mesma oportunidade foram renovados os decretos de prisões preventivas em face dos denunciados.

Por fim, conforme anteriormente relatado, parte dos réus originalmente denunciados nestes autos não foi encontrada nas diligências realizadas, motivo pelo qual foram notificados por edital em 27.01.2020; outra parte foi pessoalmente notificada, mas deixou de apresentar defesas prévias, havendo, ainda, um deles que foi detido em território estrangeiro. Assim, levando-se em consideração a necessidade de se evitar atrasos na marcha processual em relação aos réus que se encontram presos, foi determinado o desmembramento do feito em 10.03.2020 (ID 29446180).

Diante desse quadro, na certeza de não ter ocorrido excesso de prazo em relação as prisões cautelares dos denunciados presos, visto que o trâmite processual vem sendo realizado de forma célere, e diante da permanência dos requisitos inscritos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal **renovo o decreto de prisões preventivas** em desfavor de **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, JANONE PRADO, MÁRIO MÁRCIO DA SILVA e MARCOS VÍNCIUS DA SILVA.**

Dê-se ciência. Citem-se os acusados.

MARCOS VÍNCIUS DA SILVA, notificado por edital, não atendeu ao chamamento, razão pela qual acolho o postulado pelo Ministério Público Federal (ID 29914168) e determino a **suspensão do processo e do curso do prazo prescricional** em relação a ele, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

A fim de se evitar atrasos na marcha processual, providencie a serventia novo desmembramento dos autos em relação ao acusado em questão.

Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Santa Catarina, para que informe se **MARCOS VINÍCIUS DA SILVA** encontra-se preso naquela localidade.

Indefiro os requerimentos de diligências formulados pelos defensores dos acusados **JOSÉ CARLOS, JANONE e DAMARIS** (ID's 30364777 e 30166901), uma vez que a investigação não é sigilosa e todos os elementos amalhados pela Autoridade Policial no decorrer da sindicância foram coligidos aos autos. Ademais, requerimentos de certidão de inteiro teor devem ser dirigidos à secretaria deste Juízo, instruídos com o comprovante de recolhimento das custas devidas.

Antes de designar datas para a realização das oitivas, considerando o desmembramento dos autos levado a efeito, determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste eventual interesse na adequação do rol de testemunhas constante na denúncia, uma vez que a instrução correrá somente em relação a uma parte dos originalmente denunciados.

Santos-SP, 04 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387
Advogado do(a) REU: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DECISÃO

Vistos.

ID 31679543: Deixo de acolher o quanto propugnado, uma vez que, conforme anteriormente esclarecido, a audiência poderá ser acompanhada via *smartphone* ou aparelho similar e, inclusive, em *lan houses* ou na própria sede da OAB.

Ademais, cabe registrar que, caso seja de seu interesse, o peticionário poderá acompanhar o ato presencialmente na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Santos/SP.

Prosseguindo, intem-se as defesas de Karine de Oliveira Campos, Marcelo Mendes Ferreira, Éder Santos da Silva e André Luis Gonçalves para que, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, manifestem-se acerca do certificado sob IDs 31652357 e 31630862, em relação às testemunhas Cleiton José Cardoso de Oliveira e Marcelo de Campos Oliveira.

Sem prejuízo, diante da Informação CORE n. 02/2020, concedo o prazo de cinco dias às defesas constituídas para que informem endereços, telefones e e-mails atualizados das testemunhas arroladas a serem ouvidas para possibilitar a intimação e o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada ou, no mesmo prazo, substituí-las por outras que entenderem conveniente.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5002833-04.2020.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
EXCIPIENTES: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) EXCIPIENTE: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) EXCIPIENTE: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA ingressaram com a presente exceção de incompetência por meio da qual sustentaram, em suma, existir investigação pretérita distribuída perante a 2ª Vara Federal de Salvador/BA, cujos relatórios serviram para instruir as investigações da Operação *Alba Virus* sobre o mesmo grupo criminoso.

Diante do requerimento de sobrestamento do feito principal, bem como da proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 06.05.2020, procedo a uma análise liminar das alegações deduzidas pelos excipientes, antes da oitiva do membro do Ministério Público Federal.

Os argumentos alinhavados pelos requerentes revelam-se como mera repetição daqueles já veiculados por outros investigados da Operação *Alba Virus* nas exceções de incompetências distribuídas sob os nºs 5000563-07.2020.4.03.6104 e 5000486-95.2020.4.03.6101, cujas precisão e fundamentadamente rejeitadas pelo Exmo. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.

Assim, diante do decidido nos autos antes especificados, cujos fundamentos, ao menos nesta etapa de cognição não exauriente, ficam integralmente adotados, concluo não se apresentar evidenciada com a nitidez necessária a aparência do bom direito, pelo que não há fundamento hábil a legitimar o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito e, conseqüentemente, o pedido de adiamento da audiência de instrução, que ficam desacolhidos.

Junte-se a estes cópias das decisões proferidas nos autos das exceções de incompetência nºs 5000563-07.2020.4.03.6104 e 5000486-95.2020.4.03.6101.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a presente exceção de incompetência.

Em seguida, voltem-me conclusos. Intem-se.

Santos-SP, 04 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005071-86.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES, JOSE BARBOSA CASIMIRO, VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA, WALDIR ALVES RODRIGUES, WILSON PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006677-32.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: E. K. S. D. S., MARIA EDILENE PEREIRA DA SILVA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar o(s) documento(s) necessário(s), conforme informação de ID 31507685, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se os autos à Contadoria.

Finalmente, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JESSICA APARECIDA FERREIRA DIAS LOPES

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia 13/08/2020, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se no novo endereço.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000475-36.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA IZABEL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA IZABEL DA CRUZ, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta que possui todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, mas este foi indeferido administrativamente sob o fundamento de não ter a carência necessária.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade do indeferimento.

Parecer do Ministério Público Federal sustentando a ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cinge-se a questão central do pedido formulado pela impetrante em saber se é possível computar o período em que gozou benefício por incapacidade (*auxílio-doença*) como período de carência para percepção de benefício de aposentadoria por idade.

É certo que o artigo 24 da Lei nº 8.213/91 define o período de carência como o "*número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*".

Ocorre que a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para todos os efeitos, aí incluída a carência.

Veja-se que o artigo 29 da Lei 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, em seu §5º, admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade. Ora, se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, parece lógica a conclusão de que ele vale também para efeito de carência.

O artigo 55 da Lei de Benefícios, outrossim, determina, em seu inciso II, que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado como tempo de serviço e, por outro lado, o artigo 27 do mesmo diploma, ao tratar das contribuições que podem ser consideradas para efeito de carência, e expressamente designar aquelas que não podem ser aproveitadas para tal fim, nada dispõe sobre os períodos de gozo de auxílio-doença.

Como as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não se pode extrair daí preceito impeditivo ao aproveitamento dos períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais:

*PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Preenchidos os requisitos carência e idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade, no regime urbano. 2. **O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência** (Precedentes desta Corte). 3. Custas por metade (Súmula 02 do extinto TARGS e art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, não revogada pela Lei Estadual nº 12613/06). 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF 4ª R.; RN 2008.71.99.005760-7; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 18/02/2009; DEJF 26/02/2009; Pág. 139) **(grifei)***

*APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002. Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. **O Período em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da Lei nº 8213/91).** 4. A IN/INSS nº 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em Lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação. (TRF 3ª R.; AMS 272378; Proc. 2004.61.06.009480-7; Relª Juíza Conv. Louise Filgueiras; DEJF 19/09/2008) **(grifei)***

Todavia, há que se definir que os salários-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez percebidos no período básico de cálculo de outro benefício só podem ser considerados como salário de contribuição para a estipulação da renda mensal inicial da nova pretensão (aposentadoria por idade, no caso) se intercalaram com períodos contributivos.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 142 DA LBPS. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 2. É admitido o preenchimento não simultâneo dos requisitos de idade mínima e de carência para a concessão da aposentadoria por idade urbana, mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03, já que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente, veridas as contribuições a qualquer tempo. Precedentes do STJ. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se veridas as contribuições e implementada a idade mínima. 4. Tendo a parte autora sido filiada ao sistema antes da edição da Lei n. 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, independentemente da existência ou não de vínculo previdenciário no momento da entrada em vigor de dito Diploma. 5. **O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência.** 6. **Se os salários-de-benefício do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez percebidos no período básico de cálculo de outro benefício só podem ser considerados como salário de contribuição para a estipulação da renda mensal inicial da nova pretensão (aposentadoria por tempo de contribuição, V.g.) se medearam períodos contributivos, de modo a serem intercalados, ou seja, entre a data de início do novo benefício e aquele por incapacidade deve existir período de contribuição, não há razão para dar tratamento diferenciado à questão posta nos presentes autos (cômputo, como período de carência, do tempo em que o segurado estiver em gozo de benefício por incapacidade), tanto mais quando a legislação previdenciária conceitua como período de carência " o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício".** 7. Indevida a aposentadoria por idade, tendo em vista que não restou implementada a carência exigida. (TRF 4ª R.; AC 0004511-19.2010.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 16/02/2011; DEJF 22/02/2011; Pág. 371) **(grifei)***

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.) (grifei)

No caso em tela, não houve intercalação de período contributivo com período de gozo de benefício por incapacidade, sendo que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 26/10/2015 a 18/08/2019 (ID nº 27832597, pg. 32), sem qualquer contribuição nesse período ou posteriormente, motivo pelo qual não poderá ser utilizada para fins de carência na concessão da aposentadoria por idade.

Assim, sob o prisma da carência necessária, não preenche a impetrante os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, em nada alterando tal entendimento o que restou decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 5007252-92.2018.403.6183

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006161-43.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411, MONICA FERNANDES SILVA - SP361229
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de auxílio-acidente formulado em 24 de setembro de 2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, informa que o pleito do Impetrante ainda se encontra pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, vez que devidamente instruído os autos com a prova pré-constituída e inequívoca do direito alegado, sendo que os fatos discutidos nos autos dispensam a realização de dilação probatória.

No mérito, o pedido é procedente.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de auxílio-acidente em 24 de setembro de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de auxílio-acidente do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que sejam respeitados os prazos legais no processo administrativo referente ao NB 42/179.894.701-0. Requeru liminar determinando o imediato cumprimento da diligência determinada, com a consequente devolução dos autos à 26ª Junta de Recursos.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou os documentos solicitados em 16 de julho de 2019 (ID [26329066](#)), sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013)

No que tange ao pedido de observância dos prazos legais no procedimento administrativo em questão, noto que não há nenhum ato específico da Autoridade Impetrada a ser combatido, havendo apenas requerimento genérico para observância de prazos que sequer começaram a fruir.

De fato, nota-se que o Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado *ad futurum*, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança.

No sentido desse entendimento tem decidido o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO 13.162/2011. PROTOCOLO CONFAZ 21/11. ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR REPRESENTANTES DA EMPRESA IMPETRANTE. PEDIDO GENÉRICO. ATAQUE AO CARÁTER NORMATIVO. INADMISSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança no qual os recorrentes buscam impedir que o Estado do Mato Grosso do Sul, por meio das autoridades coatoras, exija delas o pagamento do tributo institucional criado pelo Protocolo ICMS CONFAZ 21/11, que se encontra em plena vigência, incidente sobre as vendas realizadas diariamente pelas impetrantes, por telefone ou internet. 2. O Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de carência de ação alegada pelo Estado, extinguindo, por conseguinte, o presente mandamus, sob o fundamento de que "o presente writ, de fato, não ataca atos concretos passados e tampouco atos futuros determináveis, tendo em vista que, segundo se infere do próprio pedido, a impetrante requer a concessão de uma ordem judicial com objetivo de normalizar, através de um comando geral e abstrato, situações futuras e indeterminadas" (fls. 407-408, e-STJ). 3. Na hipótese em exame, o que se tem é um ataque direto e frontal ao conteúdo da norma, e é por isso que não se mostra possível a comprovação, de plano, de direito líquido e certo a ser tutelado. Aplicação da Súmula 266/STF. 4. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na cêlere via do mandamus. 5. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie. 6. Deve ser mantido o acórdão recorrido, em face da ausência de demonstração de ofensa a direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandamus. 7. Agravo Regimental não provido". (AgRg no RMS 39587/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/2014).

Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinando à Autoridade Impetrada que analise a documentação apresentada pelo impetrante e encaminhe os autos à 26ª Junta de Recursos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei 12.016/2009, art. 14)

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

SENTENÇA

ANTONIO PEREIRA DE AMORIM, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 27 de setembro de 2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, informa que o pleito do Impetrante ainda se encontra pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, vez que devidamente instruído os autos com a prova pré-constituída e inequívoca do direito alegado, sendo que os fatos discutidos nos autos dispensam a realização de dilação probatória.

No mérito, o pedido é procedente.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de auxílio-acidente em 27 de setembro de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado. Não há registro de que fora feita exigência ao segurado, de modo que não se pode imputar-lhe a responsabilidade pelo atraso na análise do requerimento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores, bem como as demais questões expostas nas informações, não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000563-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERY ISHIZAWA HIROSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, CÓDIGO DA APS: 21034020

SENTENÇA

MERY ISHIZAWA HIROSE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade formulado em 06 de dezembro de 2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, informa que o pleito da Impetrante ainda se encontra pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, vez que devidamente instruído os autos com a prova pré-constituída e inequívoca do direito alegado, sendo que os fatos discutidos nos autos dispensam a realização de dilação probatória.

No mérito, o pedido é procedente.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante apresentou requerimento de aposentadoria por idade em 06 de dezembro de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores, bem como as demais questões expostas nas informações, não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de aposentadoria por idade da impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002431-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: APARECIDO NUNES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003899-23.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA, ODAIR GAMES DE ANTONIO, RICARDO ALVES TAVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que na Ação Ordinária nº 5002256-30.2019.403.6114, na qual contêm as mesmas partes, a CEF informa que consolidou em seu nome propriedade da Embargante/Executada em 12/03/2019, para quitação das dívidas da empresa em sua conta corrente.

Extrai-se da contestação da CEF, juntada naqueles autos:

“ (...)

A parte autora é carecedora de ação, uma vez que a propriedade foi consolidada em nome da CAIXA em 12 de março de 2019, conforme av.16/31.787 da matrícula anexa.

(...)

Desta forma, inexistente interesse processual da parte autora em discutir os termos de um contrato, justamente porque ocorreu o vencimento antecipado da dívida, sendo evidente a total inutilidade de discussão acerca dos termos pactuados em um contrato que não mais existe.

(...)

A Operação 704 - GIROCAIXA Recursos CAIXA tem como objetivo prover capital de giro a Micro e Pequenas Empresas, utilizando recursos da CAIXA. Trata-se de empréstimo de capital de giro, com taxa pós-fixada (incidência de TR – Taxa Referencial) e prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE.

O contrato foi liquidado devido à consolidação da propriedade, conforme informações contidas junto ao SIGA "Alterado para fase 920: Disponibilização GILIE SUREG.: 21 PV: 3393 OPER.: 704 NUM.CONTR: 0000005 92 DT POS.DIV: 30 / 04 / 2019 CLIENTE.....: CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA SITUAÇÃO...: LIQUIDADO EM C.A. CONTA CORR.: 3393-003-00000143/1".

Neste ponto, importa mencionar que, de acordo com o quanto informado pela Agência DEMARCHI, SP – AG 3393, o imóvel dado em garantia foi consolidado em favor da CAIXA, com ITBI já recolhido. E, ademais, a Agência ressalta que foram feitas várias tentativas de renegociação pela Agência e Superintendência, entretanto, os sócios da empresa alegaram não possuir capacidade de pagamento devido a diminuição de faturamento, inclusive deixando claro que a retomada do imóvel seria mais vantajoso que a renegociação, na ocasião um dos sócios compareceu no cartório para assinar a intimação com o intuito de agilizar a retomada do imóvel, para encerrar o processo de execução e baixa da restrição da empresa nos órgãos de proteção ao crédito." (Autos nº 5002256-30.2019.403.6114 – Contestação CEF - ID 18102787 / **extratei e grifei)**

Neste traço, esclareça a CEF se o débito exigido nos autos da execução nº 5001961-90.2019.403.6114 (empenso a este) ainda subsiste ou também restou quitado pela consolidação da propriedade da Embargante em seu nome, bem como o interesse no prosseguimento da execução.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003115-46.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: PRESTES MAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADILSON GONCALVES, THAIS HELENA ANDREOTTA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca do bem indicado pela parte embargante em garantia do juízo da execução (ID 19284059).

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando a designação de audiência de tentativa de conciliação nos Autos da Execução nº 5000750-19.2019.403.6114 (dia 26/05/2020 – 16h:20min), aguarde-se a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005799-41.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCIANO KUSTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

LUCIANO KUSTER, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 17 de setembro de 2019.

Relata que em 16 de janeiro de 2017 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria especial, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado à 2ª CAJ para Seção de Reconhecimento de Direitos em 17 de setembro de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial e se conclui pelo teor das informações da Autoridade impetrada, embora tenha a 2ª CAJ decidido por dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora Impetrante, nada nos autos demonstra que o procedimento administrativo tenha baixado à Gerência Executiva de São Bernardo do Campo, logo não havendo a necessária prova pré-constituída de legitimidade da Autoridade Impetrada para cumprir a ordem perseguida.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-77.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FORLI FREIRIA - SP327717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração tem poderes para tanto, bem como recolha as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003093-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MONICA CHAVES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, STEFFI SALES VAILANT - SP403821
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIDADE ABC, MEC

SENTENÇA

MONICA CHAVES DE FIGUEIREDO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – CAMPUS ABC**, requerendo seja concedida ordem que a autorize a colar grau no Curso de Arquitetura e Urbanismo, bem como lhe seja fornecido o diploma.

Aduz, em síntese, que a Universidade lhe negou o fornecimento de tais documentos sob a alegação de que haveriam pendências financeiras.

Juntou documentos.

Ciência do Ministério Público Federal no ID nº 19619254.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de apresentar as informações, manifestando-se, posteriormente, no ID nº 27851747, face a intimação decorrente da conversão do julgamento em diligência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Pela narrativa dos fatos, informou que houve negativa no fornecimento do diploma e colação de grau, sem trazer qualquer documentação nesse sentido.

Ademais, conforme indicado pela Universidade, não houve o necessário requerimento formal de colação de grau, asseverando ainda que não haveria óbice para tanto.

A ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza o processamento do writ, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002357-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BACHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ADMILSON SALUSTIANO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA - MG176385, RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL - MG151862
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA - MG176385, RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL - MG151862
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

BACHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP e **ADMILSON SALUSTIANO DA SILVA**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de inexistência de título de crédito líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação de execução.

De outro lado, no mérito, alegam que o montante cobrado em razão do título extrajudicial é excessivo por incidência demasiada de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada “Tabela Price”, bem como “TR” cobrada conjuntamente com encargos remuneratórios e moratórios, situação que descaracterizaria a certeza e liquidez do título, e determinaria a ocorrência de anatocismo vedado em lei. Aduzem, ainda, que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Requerem, afinal, a nomeação à penhora de bem (veículo) dado em alienação fiduciária por ocasião da assinatura do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 06 de maio de 2015, a empresa embargante firmou com a CEF o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” nº 21.4026.690.000028-81 (*autos de execução – ID 254993*), o qual embasa a presente execução.

Nestes termos, desnecessários outros documentos à comprovação da existência da dívida e os termos do negócio entabulado, sendo o contrato de renegociação da dívida título executivo suficiente a lastrear esta execução.

Quanto à preliminar suscitada pela parte embargante, esta diz respeito ao próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que a empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo da “TR” com encargos remuneratórios e moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança/correção pela Taxa Referencial após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençada.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

De outro lado, ao contrário do que afirmam os Embargantes, inexistente anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização – “*Tabela Price*”, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Manifeste-se a CEF acerca do bem/veículo indicado à penhora pela parte embargante.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002413-66.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ANDERSON SILVA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARMO DA MACENA - SP425176
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a decisão sob ID nº 31551504 não corresponde ao teor do presente *mandamus*, tendo havido um erro material quanto ao seu lançamento.

Assim, torno nula tal decisão.

Passo a análise do presente caso.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006167-92.2006.4.03.6114
IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Conforme consta do extrato processual acostado aos autos no ID nº 31533766, a questão levantada pela Fazenda Nacional já foi objeto de decisão por este juízo, o qual autorizou o levantamento dos valores depositados nos presentes autos antes da decisão final do agravo em Recurso Especial.

Desta feita, cumpra-se o despacho proferido em 29 de novembro de 2019, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005827-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DE LIMA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIMONE CRISTINA DE LIMA BRITO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o processamento do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição formulado em 29 de agosto de 2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, fazendo com que o pleito do Impetrante ainda se encontre pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 29 de agosto de 2019, sendo que o processo encontra-se paralisado na agência do INSS desde então, sem qualquer análise, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de benefício da impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-23.2017.4.03.6114
AUTOR: CARMERINO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-16.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BORGES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IRENE SALGUEIRO DIAS - SP254909, WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação compedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dê-se ciências às partes da redistribuição.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, anulo os atos *ab initio*.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-38.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINEI DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004267-03.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-28.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO - SP240658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição agentes nocivos: ruído e vibração de forma habitual e permanente superiores aos limites legais no tocante aos períodos de 01/05/1990 a 25/08/1997 laborado nas funções de motorista e **manobrista** na Empresa Viação Triângulo; de 01/04/198 a 21/08/1998 na função de motorista na Helmi Transportadora Ltda; e de 01/09/1998 a atual laborado na função de motorista na Empresa Viação Riacho Grande.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos que o Autor utilizou, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Perito em R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (noventa) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. A perícia foi realizada nos veículos utilizados pelo Autor ou em veículos similares?

Int.

São Bernardo do Campo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006174-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: E. T. D. N., R. T. D. N.
REPRESENTANTE: BIANCA TAKEUTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761,
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMILY TAKEUTI DO NASCIMENTO e RODRIGO TAKEUTI DO NASCIMENTO, representados por sua genitora, ajuizaram a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão do auxílio-reclusão.

Não concordam com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.

Aduzem que o recluso encontrava-se desempregado à época da prisão e, por isso, sem auferir qualquer renda.

Coma inicial juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 21993297), opinando pela procedência do pedido.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Comefeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definir:

*“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham **renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00** (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.*

Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais.

Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. **BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA.** RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - **Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.** II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365)

Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie dos autos, os autores comprovaram condição de dependentes (filhos) pelos documentos acostados sob ID 13175184 e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Antonio Carlos Pereira do Nascimento foi preso em 18/07/2013 (ID 13175198), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 14/06/2013 (CTPS, ID 13175193, fl. 03).

Comefeito, a discussão dos presentes autos cinge-se na renda do segurado.

Consoante o documento de ID 15405639, o segurado recebeu o último salário, em 05/2013, no valor de R\$ 2.493,94, acima do limite legal limitado à R\$ 971,78 (Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013).

Todavia, observo que a prisão só veio a ocorrer em 18 de julho de 2013, quando o segurado já estava desempregado, não percebendo renda alguma.

Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão, em linha com o entendimento do STJ, que no julgamento do REsp 1485417/MS, na sistemática do recurso especial repetitivo, fixou o Tema 896 de seguinte teor:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

Destarte, considerando que o autor preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação.

Quanta a data de início do benefício, tratando-se de menores impúberes, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes, devendo ser concedido o benefício a partir da prisão.

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o INSS a conceder aos autores o auxílio-reclusão a partir do recolhimento do segurado a prisão, em 18/07/2013 até o término do regime prisional fechado do instituidor do auxílio-reclusão, ante a incidência imediata da Lei 13.846, de 18/06/2019.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-91.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIANA DO SOCORRO ALMEIDA SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIANA DO SOCORRO ALMEIDA SACRAMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, feito em 13/07/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de **02/12/1988 a 30/12/1992, 30/10/1992 a 11/07/1996, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/09/2007 a 01/08/2013.**

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que à Autora não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado a Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

D.A NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada aos autos sob ID nº 14555191 (fls. 34/68), bem como do PPP acostado com ID 14555191 (fl. 18), restou comprovado que a Autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem no período de **02/12/1988 a 30/12/1992** (Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará), enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Importante registrar que para o período acima não se faz necessário a juntada de PPP para comprovação da atividade especial, vez que o enquadramento se opera por meio da categoria profissional. Por isso a irregularidade apontada pelo INSS - falta de carimbo da empresa no final da PPP - não constitui óbice ao reconhecimento do tempo especial, porquanto comprovou-se que a profissão da autora (auxiliar de enfermagem) se enquadrava por equiparação em categoria profissional constante dos anexos do Decreto nº 83.080/79.

Cumprir mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos presentes nos decretos regulamentadores.

Destarte, em relação aos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/09/2007 a 01/08/2013** (Hospital Cruz Azul) a Autora apresentou o PPP acostado sob ID nº 14555191 (fls. 16/17 e 23/24), que consta a exposição aos agentes biológicos microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, todavia, entendo que não restou comprovada a habitualidade e permanência (Decretos 2172/97 e 3048/99), considerando, não constar tal informação do documento apresentado, bem como o uso de EPI eficaz, motivo pelo qual não poderão ser enquadrados.

Quanto ao período de **30/10/1992 a 11/07/1996**, resta caracterizada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência, cabendo tal reconhecimento ao ente ao qual a segurada estava vinculada à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLICIAL MILITAR. REGIME ESTATUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA DECLARAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1. Expressamente fundamentadas na decisão agravada as razões da exclusão do período em que o demandante laborou sob regime estatutário do cômputo de atividade especial sujeita a conversão para tempo de serviço comum, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob a égide do RGPS. 2. Ilegitimidade passiva do INSS para apreciar a caracterização de atividade especial exercida em Regime Próprio de Previdência Social. Cabe à Polícia Militar do Estado de São Paulo, órgão responsável pela emissão da respectiva certidão de tempo de serviço apresentada pelo autor, a análise da pretensão ora veiculada pelo segurado. 3. Ressalte-se o precedente do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADIn nº 1.664-0, destacou que a regra da contagem recíproca inserta no § 2º do art. 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Dito de outra forma, o tempo de serviço fictício considerado como tempo de contribuição por um regime previdenciário, não pode ser aproveitado para efeito da contagem recíproca assegurada pelo texto constitucional, sem que o regime de origem a tenha certificado, daí a ilegitimidade do INSS, para o reconhecimento da atividade especial prestada como Policial Militar. 4. Agravo da parte autora desprovido. (ApRecNec 5028588-53.2018.4.03.9999, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **30 anos e 25 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 13/07/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, quanto ao período de 30/10/1992 a 11/07/1996, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 02/12/1988 a 30/12/1992.
- b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/07/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Considerando a sucumbência majoritária, condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELMIRA SOARES ALMA
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DELMIRA SOARES ALMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Servilho da Silva Mendes, por aproximadamente 25 anos, até a morte deste, ocorrida em 10 de março de 2013.

Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que falta de qualidade de dependente.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do óbito ou alternativamente desde o requerimento administrativo, em 03/04/2013.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, arrolando argumentos indicativos de não haver relação de dependência entre a Autora e o falecido, além de não restar provada a convivência até a data do falecimento, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99, findando por requerer a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, a autora e três testemunhas por ela arrolada, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal.

No mérito, o pedido é improcedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Situação diferente, e que *in casu* impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento.

A qualidade de segurado do falecido não foi contestada e resta devidamente comprovada, por meio do CNIS acostado ao ID 6537673.

Por outro lado, considerando o longo convívio alegado, não há qualquer documento que comprove a residência em comum, sendo juntado apenas um comprovante de endereço em nome da autora com data de emissão posterior ao falecimento do segurado.

A prova oral, por sua vez, que poderia confirmar a convivência, é, por demais, precária, não trazendo, por si só, a necessária certeza de convivência na data do óbito. Observa-se certa contradição entre a informação contida na certidão de óbito, que indica que o suposto companheiro da autora teria falecido na Unidade Básica de Saúde no Núcleo Santa Cruz, e as declarações da depoente e de uma das testemunhas, que afirmam que o óbito teria ocorrido em sua casa.

Outrossim, a mesma certidão de óbito, em seu verso, não faz referência a uma possível união estável do falecido, além de trazer como declarante do Juliana dos Anjos Mendes, filha do falecido.

Tendo a parte, nestes autos, o momento para comprovar a alegada união estável, conforme despacho de ID 21594822, deixou de fazê-la.

Ausente qualquer indício de prova material, aliada ao frágil depoimento das testemunhas trazidas pela autora, resulta a este órgão julgador o panorama probatório à resposta negativa quanto a união estável alegada, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte.

Nesse quadro, não se desvincilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003982-10.2017.4.03.6114
AUTOR:LUIZ ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR:ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ANTONIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja computado o labor rural, bem como seja reconhecida a atividade especial no período de 01/05/1994 a 19/10/2014.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu reiterou a contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando ao Autor esclarecimentos acerca dos períodos requeridos, bem como concedendo prazo para juntada de documentos e indicação do rol de testemunhas em relação ao labor rural.

Petição do Autor e documentos juntados, do qual se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Todavia, na espécie dos autos, o Autor devidamente instado a apresentar o rol de testemunhas, quedou-se inerte, deixando ainda de acostar qualquer prova material em relação ao período que pretende reconhecer compreendido de 11/05/1970 a 31/12/1972.

Logo, o período não poderá ser computado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A fim de computar a atividade especial alegada no período de 01/05/1994 a 19/10/2014, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 3774135 (fls. 14/16), comprovando a exposição ao ruído e agentes químicos, todavia, consta a exposição intermitente, razão pela qual não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005371-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANA ALOISE JOAQUIM GUAZZELLI
Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIANA ALOISE JOAQUIM GUAZZELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento feito em 24/10/2017.

Requer seja computado o tempo de contribuição comum no período de 01/07/1988 a 02/09/1992.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o CNIS, que as anotações na CTPS não são absolutas, que o empregador são os pais da Autora, não tendo sido apresentados outros documentos, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

pretende a Autora computar o tempo de contribuição comum no período de 01/07/1988 a 02/09/1992 que laborou como professora na escola Joaquim e Aloise Ltda e, posteriormente, Aloise e Joaquim S/C Ltda.

A fim de comprovar o tempo de contribuição a Autora apresentou sua CTPS com registro e anotações, Declaração da escola, Livro de Registro dos Empregados, Guias de Recolhimento do FGTS, contrato social da empresa e registro na junta.

O INSS sustenta que o vínculo não pode ser considerado, tendo em vista que a CTPS não é absoluta e que o empregador é genitor da autora.

De fato, a CTPS não é absoluta, todavia, constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito da Autora, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRADO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Assim, embora conste do CNIS o vínculo sem data de saída, há que se valorizar o que consta da CTPS.

Ademais, diferente do alegado pelo INSS, a Autora apresentou o Livro de Registro de Empregado sob ID nº 11819939 (fls. 39/42) com todas as anotações contemporâneas.

Nada impede que os genitores da Autora sejam seus empregadores, não comprovou o INSS ter havido fraude.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, cabe ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora.

Isso porque o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem **“os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”**.

Logo, deverá ser computado o período de 01/07/1988 a 02/09/1992.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos comuns aqui reconhecidos totaliza **30 anos 11 meses e 18 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 24/10/2017 e corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo comum no período de 01/07/1988 a 02/09/1992 na aposentadoria da Autora.
- b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 24/10/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GUILHERME CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE GUILHERME CAETANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento feito em 20/02/2014.

Requer seja reconhecida a atividade especial no período de 12/04/1989 a atual.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para se manifestar acerca da concessão administrativa do benefício.

Petição do Autor sob ID nº 19420898 e do Réu sob ID nº 21854078.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias juntadas aos autos, observo que o INSS reconheceu a atividade especial e concedeu a aposentadora por tempo de contribuição integral ao Autor com DIB em 20/02/2014 e DDB em 22/11/2017.

Destarte, configurada a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há o que se falar em julgamento do mérito, como pretendeu o patrono do Autor, tendo em vista o reconhecimento pelo INSS da aposentadoria desde a data pretendida na inicial (20/02/2014), com o pagamento dos atrasados na via administrativa.

No tocante aos honorários são devidos ao Autor, pois diferente do que sustenta o INSS, o benefício foi concedido no curso da ação, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal em 10/07/2017, antes do deferimento pelo INSS em 22/11/2017.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

PI.

São Bernardo do Campo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002608-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE TADEU FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRE TADEU FLORENCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 19/01/2018.

Alega que os períodos de 01/08/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/10/2013 foram reconhecidos judicialmente nos autos de nº 5003053-74.2017.403.6114, todavia, o Réu deixou de reconhecer os períodos administrativamente.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie dos autos, sustentou o Autor que os períodos compreendidos de 01/08/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/10/2013 foram reconhecidos em outra ação.

De fato, observo que o Autor requereu o enquadramento dos mesmos períodos nos autos de nº 5003053-74.2017.403.6114, todavia, prolatada a sentença de parcial procedência, houve interposição de Recurso de Apelação e os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região para julgamento.

Destarte, não há decisão judicial transitada em julgado que obrigue o INSS a computar os períodos especiais aqui pretendidos.

Quanto ao pedido de suspensão até o trânsito em julgado daquela ação, não assiste razão ao Autor, pois na data do indeferimento em 19/01/2018, objeto da presente ação, o Autor não faz jus ao benefício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002331-69.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO D ARDUINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO D ARDUINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/02/2018.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/09/1984 a 28/10/1988, 21/02/1989 a 08/06/1994 e 11/09/1995 a 29/07/2018.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profiisioográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 17454451 (fs. 38/39, 46/48 e 43/44), restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 25/09/1984 a 28/10/1988 (93dB), 01/07/1989 a 08/06/1994 (86dB) e 11/09/1995 a 29/07/2018 (86dB).

No tocante ao período de 21/02/1989 a 30/06/1989 embora não tenha comprovado a exposição ao ruído superior, houve a exposição aos agentes químicos graxa e óleo, suficiente ao enquadramento da atividade especial na época.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais todos os períodos requeridos compreendidos de 25/09/1984 a 28/10/1988, 21/02/1989 a 08/06/1994 e 11/09/1995 a 29/07/2018.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido totaliza **31 anos 9 meses e 17 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 05/02/1984 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 25/09/1984 a 28/10/1988, 21/02/1989 a 08/06/1994 e 11/09/1995 a 29/07/2018.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/02/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Teresa Otília Casa, em 08/02/2014, com quem alega ter convivido em união estável por aproximadamente 18 anos.

Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável, conforme o previsto no §3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, por via de consequência, presumida dependência.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito afirmando que o Autor não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Determinada a produção de prova oral, foram ouvidas, neste Juízo, o autor e duas testemunhas arroladas por ele.

O INSS, em audiência, requereu a oitiva do filho da autora, o qual não foi encontrado.

Não houve requerimento do INSS insistindo em sua oitiva.

As partes apresentaram memoriais finais.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal.

No mérito, o pedido revelou-se improcedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Os requisitos necessários para comprovar a união estável são: convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher estabelecida com o objetivo de constituição de família, e esses requisitos são traduzidos como *intenção more uxorio*. O intuito de conviver de forma *more uxorio*, como objetivo de constituição de família é fundamental para caracterizar a união estável e fazer distinção entre um namoro.

Percebe-se que o texto legal, tanto as leis citadas e a constituição, não trazem a necessidade de convivência sob o mesmo teto para caracterizar a união estável. Pode o casal viver com as características *more uxorio*, de forma pública e duradoura, sem residirem na mesma casa.

Entretanto, ressalto que união estável não é qualquer união com certa duração existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família (REsp 1157908/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 01/09/2011).

Com efeito, o conjunto probatório indica que o autor e a falecida realmente mantinham relacionamento amoroso. Todavia, tal relacionamento, embora longo, não pode ser caracterizado como união estável. Tratava-se, na realidade, de um namoro. Cada uma das partes mantinha vida independente, possuindo endereços diferentes (sem qualquer causa justa que justificasse tal situação) e ambos tinham seu próprio sustento, sem qualquer indício de que, efetivamente, tivessem em mente a constituição de uma família, nisso levando em conta o próprio depoimento pessoal do autor.

Para a falecida foi informado o endereço na Rua Lázaro Zamenhof, 51, bairro Assunção, São Bernardo do Campo/SP, na certidão de óbito. Esse endereço diverge do endereço do autor, reforçando o entendimento de que ambos viviam em casas diferentes. A par disso, não há qualquer prova de que ela residisse como autor na Rua dos Voluntários, declarado por ele com seu atual endereço.

Em relação às fotografias juntadas pelo autor aos autos, além de não ser possível identificá-lo com certeza nos referidos documentos, não se prestam a afastar o entendimento que entre eles apenas existia um relacionamento amoroso.

Nesse quadro, não se desencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-80.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008113-26.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: OZIAS GOMES CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002151-87.2018.4.03.6114
AUTOR: MOYSES CUSTODIO MOYA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-94.2018.4.03.6114
AUTOR: DARCI ZANE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002281-14.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL IGNACIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005694-98.2018.4.03.6114
AUTOR: ODILON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-23.2017.4.03.6114
AUTOR: CARMERINO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004454-40.2019.4.03.6114
AUTOR: NEUSA DA SILVEIRA MARSON
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-26.2019.4.03.6114
AUTOR: GERALDO KRUEGER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-20.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS VILLA BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004860-61.2019.4.03.6114
AUTOR: BRUNO MARIN
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.4.03.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA CORREA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Allega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída primeiramente no Juizado Especial Federal, o qual reconhecendo sua incompetência absoluta determinou a remessa a uma das Varas Federais.

Recebido os autos nesta Vara e considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, foram declarados nulos os atos do processo “ab initio”.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 19228571, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2019, na qual consta que a Autora “*diagnosticada com transtorno cognitivo leve, depressão e polineuropatia. Esta em uso de medicação. Faz uso de medicação para hipertensão arterial e diabetes*”.

Afirma a perita no laudo pericial que “*O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação em membros. O exame do sistema cardiopulmonar está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eunêmica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiopulmonar. Não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas*”.

Concluiu, ao final, que **não há incapacidade laboral**.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002546-16.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO SOBRAL MARQUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 666/1952

SENTENÇA

SEBASTIÃO SOBRAL MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecida a atividade especial no período de 13/09/1990 a 25/04/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência por duas vezes, concedendo prazo para juntada de documentos pelo Autor.

Documentos juntados pelo Autor, dos quais se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 13/09/1990 a 28/04/1995, considerando que foi computado administrativamente pelo INSS (ID nº 23308712).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Considerando que o INSS reconheceu o período de 13/09/1990 a 28/04/1995, resta analisar o período a partir desta data.

Neste ponto, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, apresentou o Autor o PPP sob ID nº 10591993 (fls. 14/17), que deixou de indicar a presença de qualquer agente agressivo, razão pela qual não poderá ser reconhecido.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não possuindo o Autor tempo necessário à conversão de sua aposentadoria para especial ou sua revisão.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 13/09/1990 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005106-91.2018.4.03.6114
AUTOR: EBENIZER CARVALHO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EBENIZER CARVALHO MAIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja computado o labor rural no período de 10/03/1978 a 26/10/1989, bem como seja reconhecida a atividade especial no período de 06/10/1991 a 19/03/2015.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPORAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Todavia, na espécie dos autos, o Autor devidamente instado a se manifestar acerca do rol, informou não haver testemunhas.

Quanto à prova material, deixou de acostar prova hábil e contemporânea apresentando apenas a declaração do sindicato e documentos do imóvel que nada comprovam acerca do labor rural do Autor.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 20071830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 11359932 (fs. 44/45), o Autor esteve exposto ao ruído conforme segue:

- 06/10/1991 a 31/07/1994: 84dB
- 01/08/1994 a 30/11/2009: 86dB
- 01/12/2009 a 19/03/2015: 87,5dB

Destarte, restou comprovada a exposição superior ao limite legal apenas nos períodos de 06/10/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 19/03/2015, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **30 anos 1 mês e 25 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 06/10/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 19/03/2015.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-38.2017.4.03.6114
AUTOR: MILTON AMANCIO BUENO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MILTON AMANCIO BUENO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 31/08/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/06/1980 a 07/05/1984, 09/05/1984 a 12/06/1991, 02/05/2005 a 27/07/2007 e 04/11/2010 a 29/01/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada de inicial, sentença, trânsito em julgado e certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista nº 1001235-71.2015.5.02.0262, bem como o PPP retificado referente ao período de 04/11/2010 a 29/01/2014.

Documentos juntados pelo Autor, dos quais se manifestou o INSS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 3887899, 3887932 e 3888507 (fls. 49/50), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 25/06/1980 a 07/05/1984 (85dB), 09/05/1984 a 12/06/1991 (90dB) e 02/05/2005 a 27/07/2007 (85,7dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

No tocante ao período de 04/11/2010 a 29/01/2014, o Autor discordando do contido no PPP de ID nº 3888507 (fls. 5/6), propôs reclamação trabalhista que recebeu nº 1001235-71.2015.502.0262.

Nos autos da reclamação trabalhista foi realizada perícia técnica, conforme o laudo acostado sob ID nº 3887946, todavia, não poderá ser considerado, tendo em vista que a ação não transitou em julgado (ID nº 18697318 e seguintes).

Assim, entendo que a atividade especial ainda não poderá ser enquadrada em relação ao período de 04/11/2010 a 29/01/2014.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **24 anos 6 meses e 27 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial convertido totaliza **45 anos 4 meses e 25 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 40 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 31/08/2016.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 25/06/1980 a 07/05/1984, 09/05/1984 a 12/06/1991 e 02/05/2005 a 27/07/2007.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 31/08/2016, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 45 anos 4 meses e 25 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

SENTENÇA

CRISTIANO JOSE DE NOVAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/02/2018.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/08/1987 a 13/02/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 19273543, o Autor esteve exposto ao ruído conforme segue:

- 03/08/1987 a 28/02/1994: 85,9dB

- 01/03/1994 a 31/05/2007: 92,9dB

- 01/06/2007 a 31/05/2014: 88,92dB

- 01/06/2014 a 31/10/2016: 92,3dB

- 01/11/2016 a 28/05/2019: 87,4dB

Destarte, restou comprovada a exposição ao ruído sempre superior aos limites legais, razão pela qual deverá ser enquadrado todo o período requerido pelo Autor de 03/08/1987 a 13/02/2018.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **30 anos 6 meses e 11 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 13/02/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/08/1987 a 13/02/2018.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/02/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006479-26.2019.4.03.6114

AUTOR: ELISEU CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a assinatura na declaração de ID 27514407, eis que o nome referido não corresponde à integrante do polo ativo da lide.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005766-85.2018.4.03.6114
AUTOR:JOAO BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR:LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações do PPP fornecido pela empresa, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 06/03/1997 a 23/09/2016 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002075-97.2017.4.03.6114
AUTOR:JURACI BENICIO COELHO
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor afirma possuir certificado de reservista do ano de 1980, que constitui início de prova material, todavia, não juntou aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do documento, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000990-71.2020.4.03.6114
AUTOR:SERGIO D OLIVEIRA CASA NOVA
Advogado do(a)AUTOR:MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003047-33.2018.4.03.6114
AUTOR:VALDIR DA SILVA

DESPACHO

Face ao pedido retro e a necessidade de maior deslocamento para realização dos trabalhos, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Intimem-se as partes

Após, ao perito para término dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-29.2018.4.03.6114

AUTOR: HELIO MATOS DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao pedido retro e a necessidade de maior deslocamento para realização dos trabalhos, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Intimem-se as partes

Após, ao perito para término dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005900-42.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: ALMIR ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face à impugnação ao cálculo, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência, nos termos do julgado.

Após, manifestem-se as partes acerca do cálculo complementar, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância das partes, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000339-23.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIA HELENA DA CRUZ SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DE MENEZES - SP109951, NELSON IKUTA - SP150175

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

ID 28412230: Preliminarmente, a fim de se evitar diligências desnecessárias, esclareça o patrono da parte exequente se o seu comparecimento para levantamento do alvará realmente se deu em agência da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a conta a ser levantada é do Banco do Brasil, conforme constou do respectivo alvará.

Sem prejuízo, considerando que o patrono da exequente deixou de levantar o alvará de nº 5353506, expedido no ID 26212082, cancela-se o referido alvará, na via que se encontra arquivada em pasta própria.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002049-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLORA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862, NATALIA CRISTINA SOUSA AGUIAR - SP288375
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF deixou de retirar o alvará de levantamento nº 5362385, expedido no ID 25969903, cancelo-se o referido alvará, na via que se encontra arquivada em pasta própria.

Sem prejuízo, intime-se novamente a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003677-34.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-32.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008805-93.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003630-60.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000600-51.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000166-62.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004454-72.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB-TECH TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DOUGLAS DE CASTRO GREGHI, ABRAHAM GOLDSTEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177

DESPACHO

Id. 28599718: Indeferido o pedido do exequente, uma vez que tal requerimento já foi decidido conforme se verifica na decisão Id. 25501609, pg. 441.

Ao arquivo, nos termos da determinação mencionada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003889-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo executado, bem como da expressa concordância do exequente (id. 30635567), defiro o levantamento dos valores penhorados nos autos em favor do executado Id. 29142348.

Expeça-se a secretaria o competente alvará de levantamento em favor do executado da quantia de R\$ 648,38.

Em prosseguimento, defiro o pedido do exequente.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, junto ao endereço informado (id. 28674169).

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-16.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIAMARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial, no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Restabelecida a normalidade, cobre-se a devolução dos autos físicos e a devida regularização do processo junto ao PJe, com inserção dos respectivos documentos digitalizados em formato PDF, dando-se integral cumprimento à última determinação proferida no feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005720-75.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMILIANO GASQUES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 243, com a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEE.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006571-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003437-40.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAFUSOS COMEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULO OTAVIANO DE ARAUJO, CELIA VERUSA FARIAS DA CUNHA, TEREZA CRISTINA FARIAS DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE13005

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, por ora, expeça-se mandado de citação para a co-executada CELIA VERUZA, junto ao novo endereço fornecido pela exequente.

Como retorno do mandado, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003100-12.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMER VEICULOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS - SP290051, ELISA VASCONCELOS BARREIRA - SP289712

SENTENÇA

TIPO B

Processo Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº28503946, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Proceda-se ao levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo bloqueado via sistema RENAJUD, ficando o depositário liberado do encargo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002149-67.2002.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001191-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NASIOZENO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000682-40.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: LACOBRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifestação do impetrante informando que, nos termos do artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, não realizará a execução do título judicial e procederá a habilitação do crédito decorrente destes autos junto à Receita Federal, requerendo para tanto a expedição de certidão de inteiro teor.

Custas já recolhidas, expeça-se a certidão.

Após, se em termos, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005314-41.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001442-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAQUER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante correlação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Prestadas as informações.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)''.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAL, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA:22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal- **A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.**

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001586-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NAZCA COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAZCA COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002148-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PLASFIL PLÁSTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja garantido à Impetrante a prorrogação o pagamento dos tributos federais administrados pela RFB (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, Contribuição Previdenciária patronal e terceiros), até que o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal se encerre – 31/12/2020, ou então, subsidiariamente, que o pagamento dos tributos com vencimento em abril, maio e junho, sejam prorrogados por 3 (três) meses, contados de cada vencimento, assegurando, assim, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, sem aplicação de qualquer penalidade (juros e multa).

Custas recolhidas.

Informações prestadas.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Requer a Impetrante moratória e esta deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

O cumprimento das obrigações acessórias não está desvinculado do cumprimento das obrigações principais e subsistentes na íntegra, estas, aquelas devem ser cumpridas regularmente, não de aplicando a IN 1243-2012.

Cito decisão do TRF3, em matéria idêntica:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva a *postergação do vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos em discussão*, a partir do mês de março de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

Nas razões recursais a agravante reitera a argumentação já expendida na impetração acerca da relevância da fundamentação (existência de previsão normativa para a suspensão do pagamento de tributos federais) e do risco da demora caso não se efetive imediatamente a tutela pretendida.

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal.

DECISÃO:

O caso envolve, efetivamente, uma moratória.

A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inibir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário *impertinente* acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numerus clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode *atravessar* as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por *poucos* – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135).” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

Assim fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos segundo a técnica “*per relationem*” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018” (AREsp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal”.

(AI 50089230720204030000, Des. Federal Johnsons Di Salvo, 22/04/2020)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. I. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002251-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por POLISTAMPO INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* afastar ato da autoridade impetrada tendente a exigir o recolhimento do IR, CSLL, COFINS, PIS, IPI, INSS, e demais tributos incidentes sobre folha de salários, parcelados ou não, contados da data da decretação de calamidade pública. Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos pelo prazo de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar o decreto de calamidade pública.

Allega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Invoca também a Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Em id. 31035214, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 31136193, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31237614 e manifestação da União em id. 31157640.

É a breve síntese. **Fundamento e decidido.**

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Quanto à incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-30.2020.4.03.6114
AUTOR: VALDECIR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31594826, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002449-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGUAMAR TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega o impetrante que os valores das citadas espécies tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Neste ponto, cumpre salientar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Registre-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Contudo, no que diz respeito ao ISS, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, não somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na [Lei 12.546/2011](#)”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário [574.706](#), no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “a aceitação de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Registro que para a definição da base de cálculo da CPRB deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo da CPRB, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, cuja razão de decidir foi a mesma utilizada pelo STJ no Resp nº 1.624.297.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap. - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-17.2020.4.03.6114
AUTOR: E. F. D. S.
REPRESENTANTE: FABIANA REGINA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31641300: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004641-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 17/09/1984 a 31/05/1986, 01/08/1986 a 28/01/1987, 19/04/1988 a 17/03/1989, 02/10/1989 a 30/11/1989, 11/12/1989 a 03/12/1990, 07/07/1992 a 18/02/2012 e 28/11/2011 a 30/11/2017 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria especial NB 186.160.365-4, desde a data do requerimento administrativo em 30/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 17/09/1984 a 31/05/1986, o autor trabalhou na empresa Produtex Indústria de Borrachas Ltda., exercendo a função de ajudante, exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (Id 10555837).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/08/1986 a 28/01/1987, o autor trabalhou na empresa Indústria de Artefatos de Borracha Esper Ltda EPP, exercendo a função de auxiliar de almoxarifado, conforme PPP carreado aos autos (Id 10556453), sem a indicação da exposição do segurado a agentes agressivos.

A atividade exercida não permite por si só o reconhecimento da insalubridade por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional.

No período de 19/04/1988 a 17/03/1989, o autor trabalhou na empresa Karoly Szabo e Filhos Indústria de Eletrônica Eireli EPP, exercendo a função de auxiliar de usinagem, exposto ao agente agressor ruído de 87,2 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (Id 10556484).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/10/1989 a 30/11/1989, o autor trabalhou na empresa Indústria Metalúrgica Hélio Horita Ltda., exercendo a função de soldador, conforme registro na CTPS carreada aos autos (Id 10555827).

Aplicável, no caso, o disposto no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal.

No período de 11/12/1989 a 03/12/1990, o autor trabalhou na empresa Massin Engenharia e Instalações Ltda., exercendo a função de ½ oficial soldador, conforme PPP carreado aos autos (Id 10556481).

Aplicável, no caso, o disposto no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal.

No período de 07/07/1992 a 18/02/2012, o autor trabalhou na Empresa de Transportes Coletivo de Diadema - ETCD, exercendo as funções de cobrador e motorista de transporte coletivo de passageiros, exposto ao agente agressor ruído de ao menos 86,1 decibéis até 08/07/2002, conforme PPP carreado aos autos (Id 10556480).

Os níveis de exposição encontrados permitem o reconhecimento da atividade especial até 05/03/1997, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de 28/11/2011 a 30/11/2017, o autor trabalhou na empresa Transportadora Turística Benfica Ltda., exercendo a função de motorista de transporte coletivo de passageiros, exposto à vibrações de corpo inteiro de 1,05 m/s², conforme PPP carreado aos autos (Id 10556477).

Para caracterização da atividade insalubre por vibração, localizada ou de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido fator de risco em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Os laudos periciais produzidos em ações trabalhistas ajuizadas por paradigmas não elidem, no caso concreto, as informações lançadas no PPP apresentado pela empresa.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões nos formulários que lhe foram fornecidos por seus ex-empregadores, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 08 anos, 05 meses e 04 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Por outro lado, o requerente possui 34 anos e 10 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do período especial em comum, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Cabível a reafirmação da DER até a data da propositura da ação, conforme requerido na inicial.

Nesta hipótese, levando-se em conta a hipotética manutenção das contribuições previdenciárias ao menos até 31/08/2018, o requerente possuía 34 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 17/09/1984 a 31/05/1986, 19/04/1988 a 17/03/1989, 02/10/1989 a 30/11/1989, 11/12/1989 a 03/12/1990 e 07/07/1992 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002438-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DM ISOLANTES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, "SISTEMA S" (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT) e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante correlação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, "SISTEMAS" (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT) e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)².

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: o INCRA, SEBRAE, "SISTEMAS" (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT) em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º: redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, "SISTEMAS" (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT) observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a **correção da denominação social da autora**, consoante pedido constante do Id 31577828.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-43.2020.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002451-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LORIVAL APARECIDO STABILE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo n. 183.066.751-0.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21 de janeiro de 2019, sem conclusão definitiva até o momento.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002460-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA ALAMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.112.438-3, cessado por supostas irregularidades identificadas na Operação Barbour da Polícia Federal, até o esgotamento da via recursal administrativa.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001157-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIS ANGELA RODRIGUES SALVARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em 03/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000508-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 19/10/1989 a 05/11/1991, 04/01/1993 a 07/10/1994, 15/02/1996 a 28/02/1997 e 24/11/1997 a 14/11/2000, exposto ao agente agressor ruído, e no período de 17/05/2002 a 25/07/2019, enquanto vigilante.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031, nos termos do artigo 1.037, II do Código de Processo Civil

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Vistos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSEFA LUCIA INACIA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 70.634,10 atualizado em 01/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (rem)

HABEAS DATA (110) Nº 5002447-62.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: R. M. T. S.
REPRESENTANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704, CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a petição do Impetrante como embargos de declaração, uma vez que já sentenciados os autos.

Conheço do recurso e lhes nego provimento.

Não cabe a condenação em honorários advocatícios nas ações de *habeas data*, utilizando a analogia da Lei de Mandado de segurança.

Confira-se julgado a respeito:

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 946 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) : JOAQUIM GOMES NETO ADV.(A/S) : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA EMBDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

...6. Realço, ao final, a impertinência do pedido de condenação em honorários advocatícios na presente ação.

A Lei n. 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, dispõe:

“Art. 24 - Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor. Parágrafo único - No mandado de injunção e no *habeas data*, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica” (grifos nossos).

A Lei n. 12.016/2009, ao dispor sobre o mandado de segurança individual e coletivo, estabelece:

“Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé” (grifos nossos).

Esse preceito legal reproduz o entendimento consagrado na Súmula n. 512 da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que explicita: “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”.

Assim, não há falar em condenação em honorários advocatícios no mandado de injunção, cujo procedimento utilizado é o do mandado de segurança, no que couber.

7. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Emsendo omissa a legislação a respeito do *habeas data*, aplica-se a lei do Mando de Segurança, que impede a condenação na verba pretendida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre a petição do executado em id 30976923.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-48.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: NELSON CELIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001117-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduza impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Custas recolhidas.

Prestadas as informações.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o disposto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)'

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo "poderão" indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002309-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* afastar ato da autoridade impetrada tendente a exigir o recolhimento de IRPJ, CSLL, IRRF, IPI, PIS/COFINS-Importação, Imposto de Importação, Contribuições destinadas a Terceiros (em sua totalidade, não somente 50%, como realizado pela MP nº 932/2020), inclusive débitos de PIS/COFINS e das Contribuições Previdenciárias, bem como dos débitos parcelados no âmbito da RFB, todos relativos aos vencimentos de abril, maio e junho. Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Emid. 31151666, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Emid. 31248333, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31552505 e manifestação da União em id. 31279673.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que a postergação do prazo do vencimento de tributos consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em **verdadeira concessão de moratória em caráter individual**, providência que, conforme estabelecemos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;*
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Assim, em atenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem a ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Também por este motivo não merece acolhida a alegação do impetrante de incidência da **teoria do “fato do príncipe”** a justificar a concessão da medida requerida.

A teoria invocada tem lugar no contexto da execução dos contratos administrativos, e justifica sua revisão ou rescisão quando um ato administrativo que não guarda relação direta com o contrato em questão causa impactos em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, a relação jurídica que dá ensejo à presente impetração tem natureza tributária e, como se extrai do conceito do art. 3º do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária tem, necessariamente, origem legal.

Essa diferença fundamental afasta a possibilidade de que se aplique, por meio de analogia, a lógica da revisão de obrigações contratuais da administração pública à obrigação jurídico-tributária, que tem regime jurídico próprio e baseado no princípio da legalidade estrita.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN esperem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar o episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000941-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança interposto por TOTAL HOME COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Como efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp n.º 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n.º 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n.º 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia em relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n.º 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidas a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA n.º 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n.º 12.546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia n.º 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (TRF3 - ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18), grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApRecNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018), Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm-se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10 ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. Data venia, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "i" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005400-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Maria Pereira de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 20/11/1979 a 06/05/1987, 17/06/1987 a 27/10/1993, 20/07/1995 a 12/02/1996, 06/03/1997 a 21/02/2000, 26/02/2000 a 07/05/2001, 22/09/2001 a 05/03/2002, 18/05/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2010 a 31/05/2014 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 172.966.746-2, desde a data do requerimento administrativo em 06/03/2015. Requer, ainda, a retificação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 20/11/1979 a 06/05/1987
- 17/06/1987 a 27/10/1993
- 20/07/1995 a 12/02/1996
- 06/03/1997 a 21/02/2000
- 26/02/2000 a 07/05/2001
- 22/09/2001 a 05/03/2002
- 18/05/2002 a 18/11/2003
- 01/01/2010 a 31/05/2014

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 20/11/1979 a 06/05/1987
- 17/06/1987 a 27/10/1993
- 20/07/1995 a 12/02/1996
- 06/03/1997 a 21/02/2000
- 26/02/2000 a 07/05/2001
- 22/09/2001 a 05/03/2002
- 18/05/2002 a 18/11/2003
- 01/01/2010 a 31/05/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **20/11/1979 a 06/05/1987 e 17/06/1987 a 27/10/1993**, laborados na Companhia Municipal de Transportes Coletivos, exercendo as funções de ajudante de pintor e ½ oficial de manutenção pintor, consoante registros às fls. 11 e 13 da CTPS nº 35263, carreada ao processo administrativo (Id 24067996).

As atividades exercidas não se enquadram naquelas descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, razão pela qual os períodos em análise devem ser considerados como tempo comum.

No período de **20/07/1995 a 12/02/1996**, laborado na empresa Autometal Ind. Com. Ltda., exercendo a função de pintor à revólver, consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 35.263, carreada ao processo administrativo (Id 24067996).

Há que se reconhecer a especialidade da atividade “pintor à revólver”, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Nos períodos de **06/03/1997 a 21/02/2000, 26/02/2000 a 07/05/2001, 22/09/2001 a 05/03/2002, 18/05/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2010 a 31/05/2014**, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de pintor de produção, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 24067996).

Para comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, verifco que o autor trouxe sentença judicial proferida nos autos nº 751/99, que tramitou na 2ª Vara da Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo (Id 24068501), em que se reconheceu a existência de periculosidade pois as atividades eram desenvolvidas próximas à área de risco pelo armazenamento de grande volume de líquidos inflamáveis (Id 31422994).

Também apresentou cópia de dois laudos periciais realizados em ações trabalhistas, cujo paradigma exerceram a mesma função do requerente, na ala 13 da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (Id 24068521 e 24068522).

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Nessa esteira, a despeito da periculosidade do ambiente de trabalho comprovada, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

A situação é diversa da atividade exercida por frentistas e da exposição à eletricidade, onde a exposição ao risco é inerente à função exercida. Não há analogia possível.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS E COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS. LAUDOS APRESENTADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais de 20/02/1990 a 01/04/2001, em razão da exposição a líquidos combustíveis e inflamáveis. - Juntados os laudos constantes de reclamação trabalhista, objetivando também a concessão de adicional de periculosidade, aptos a embasar a análise do pedido. Desnecessária produção de nova prova pericial. Cerceamento de defesa não configurado. - **A decisão relativa ao adicional de periculosidade, proferida na reclamatória trabalhista, não vincula a análise da questão previdenciária.** - Para fins previdenciários, necessária a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, mesmo no caso de exposição a combustível/gases inflamáveis, sendo insuficiente a exposição de forma indireta. O combustível era armazenado no subsolo. - **O art. 193 da CLT dispõe que as atividades ou operações perigosas, no caso de inflamáveis/explosivos, dependem da existência dos agentes, do contato permanente e da condição de risco acentuado, o que deve ser avaliado pelo perito com base nos princípios da segurança do trabalho.** - A área de risco por estocagem de inflamável, nos termos da NR 16, seria a sala dos geradores, local em que o autor não exercia suas atividades. - **A atividade é diversa da exercida por frentistas e guardas/vigilantes ou da exposição à eletricidade, onde a exposição ao risco é inerente à função ou ao local de trabalho onde é exercida, não sendo possível a pretendida analogia.** - O risco acentuado, a exposição habitual e permanente e a concreta ameaça à integridade física não restaram configurados. - Precedente da Turma julgado em 12/12/2016 (AC 0009793-62.2013.4.0.6183/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00005678220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, os períodos de 13/02/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2009 e 01/06/2014 a 09/03/2015 foram enquadrados como tempo especial.

No caso, impede consignar que o período de 18/05/2006 a 10/01/2007, em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nº 31/516.710.450-1, deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afétado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **20/07/1995 a 12/02/1996 e 18/05/2006 a 10/01/2007.**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Disso, o autor faz jus a revisão decorrente da conversão do tempo especial em comum.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) meses, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 92 (noventa e dois) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte:

"Art. 29 - § 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)."

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;"

Por decorrência, cabe revisão da renda mensal inicial sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador.

Cotejando os salários-de-contribuição indicados pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (fls. 99 do processo administrativo) e aqueles utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício, constata-se a divergência apontada, especialmente no período de agosto de 2006 a fevereiro de 2008.

Assim, a renda mensal inicial deverá ser recalculada pela autarquia, substituindo o valor da renda mensal do benefício, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, que substituirá a renda mensal percebida até então, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 20/07/1995 a 12/02/1996, 18/05/2006 a 10/01/2007 e determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 172.966.746-2, levando-se em consideração a conversão do tempo especial em comum e os salários percebidos pelo requerente no período de agosto de 2006 a fevereiro de 2008, conforme documentos juntados ao processo administrativo, desde 06/03/2015.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condene a parte autora ao pagamento de custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3o do CPC. Por outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, ante isenção legal, mas a condeneo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005256-38.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID1619749, apelação (tempestiva) do(a) impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006119-91.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID649427, apelação (tempestiva) do(a)(s) autor(a)(es).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000497-94.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: WICK BOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID1677759, apelação (tempestiva) do impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000338-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO
Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte autora em sua manifestação Id. 31579501.

Para tanto, nomeio como perito, independentemente de compromisso, o sr Álvaro Mendonça, contador, com escritório na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778, que deverá apresentar laudo em trinta dias contados da data da nomeação.

Intime-se o sr perito da presente nomeação, a fim de que apresente proposta de honorários, na forma do artigo 465, § 2º, inciso I do CPC.

Após a sua manifestação, consoante artigo 465, § 3º do CPC, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o Juízo arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002459-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante não se submeter ao recolhimento do Salário Educação (contribuição destinada ao FNDE) e das contribuições destinadas a terceiros (isto é, destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA), tendo em vista a sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01 e subsidiariamente, caso não seja reconhecida a revogação tácita das contribuições supracitadas, o reconhecimento que as bases de cálculo das contribuições acima mencionadas sejam submetidas ao limite de 20 salários-mínimos sobre o total da folha de salários, limitação essa prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Presente em parte a relevância dos fundamentos.

Cumprir consignar, de início, que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.
Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Devidas as contribuições.

Com relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Inca, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019)

Coma devida vênua ao STJ, mantenho a meu entendimento.

Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Oficie-se requisitando informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-51.2020.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão, para que apresente os cálculos, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114
AUTOR: ILMA VALIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da documentação ID 31215832.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000559-98.2015.4.03.6114
AUTOR: DIRCEU AYRES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Ciência às partes da documentação ID 31600241.

Sem prejuízo, requeira o autor DIRCEU AYRES FERNANDES o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANILDO DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002893-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão pelo INSS, para que apresente os cálculos, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009175-62.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELISEU FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor auferia R\$ 8.646,35 - 01/2020, portanto possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolha as custas em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FELIX DIAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 31666661: Oficie-se à empresa IBCQ Produtos Químicos a fim de que esclareça se o autor esteve exposto a agentes agressivos químicos, bem como o nível de exposição ao ruído, indicado no PPP acostado ao feito (Id. 30013714).

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AMARO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contabilidade para conferência dos valores em consonância com a sentença/acórdão proferidos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002597-90.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006301-77.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO CHAVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-71.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA, ELENIR BULHOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, informando que está enfrentando dificuldade para levantar os valores de RPV junto ao Banco do Brasil, oficie-se para transferência dos valores dos depósitos Id 31696695 e Id 31696696, para a conta informada pela Patrona na petição Id 31691300.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003274-21.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ROSELI BALDI, ELENICE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000

Vistos.

Dê-se ciência à parte executada do valor atualizado da dívida, no importe de R\$ 34.204,98, em 27/04/2020 (Id 31625002).

Primeiramente, digamas partes, no prazo de 05 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN ANDRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência ao Condomínio acerca da informação do TJ no Id 31659738 acerca do ofício expedido nestes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZARIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Dê-se ciência às partes do ofício de transferência expedido neste autos no Id 30729963, bem como da Certidão Id 31660810.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 31657810: Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno a audiência para o dia 25 (vinte e cinco) de agosto (08) de 2020, as 14h, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Sousa-PB (Id. agendamento 28883).

Expeça-se o necessário.

Comunique-se o Juízo Deprecado com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a parte autora a petição Id 31690520, eis que deverá a parte exequente entrar com a fase de cumprimento de sentença nos presentes autos; e não distribuir uma nova ação para tal fim

Após, reclassifique, a Secretária, a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002285-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designa audiência para o dia 18 de agosto de 2020 as 15:00h para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006398-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS BRAOJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em 03/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-32.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em 03/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PERCI MICHEL DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 193.686,89 atualizado em 06/2018, conforme determinado em sentença que transitou em julgado.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC em relação ao valor dos honorários advocatícios.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005634-21.2015.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO IRINEU DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA - SP88810, FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Ciência às partes da documentação ID 31656748.

Sem prejuízo, requeira o autor FRANCISCO IRINEU DE SOUSA o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) ré(u)(s) a fim de que se inicie prazo idêntico para a mesma finalidade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005494-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRATELLI MANUSEADORALTA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL JURASKI - SP103759, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 17 de agosto de 2020 as 15:00h, para a oitiva dos representantes legais das partes, que deverão ter conhecimento dos fatos relativos a lide.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002467-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VERONEZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Vistos.

Providencie a impetrante a qualificação completa das autoridades coatoras apontadas na inicial, indicando inclusive a sua localização/ endereço, a fim de permitir a apuração da competência ou não deste Juízo para apreciação do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002096-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSMAR JESUS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes do ofício id 29939565.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TAIS HORTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVALIMA - SP261062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o documento juntado no ID 31657554 para manifestação em cinco dias.

Indefiro o pedido de execução invertida, pois compete ao advogado iniciar a execução com a juntada dos cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PATROCÍNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007456-21.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLI CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão pelo INSS para manifestação, informando se retifica ou ratifica os cálculos apresentados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCAS SILVEIRA BOHN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA NERI - RS79708
REU: UNIÃO FEDERAL

VISTOS.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (Id 31587069), **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005814-91.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA MARTINS, ELIDIO RIGOLETO, NELSON VALCIK, JOSE CESARIANO DE SOUZA, MILTON GERALDO PAEZE, ORLENE MARTINS SILVA, ZILMEIRE DUARTE MARTINS LEME, CLEIDE DUARTE MARTINS, EVANDRO DUARTE MARTINS, SIDNEI DUARTE MARTINS, CLEITON DUARTE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se a habilitação do(s) herdeiro(s) de Nelson Valcik.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006772-86.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Após, ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001888-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO PATROCÍNIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007753-33.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REIGADA, BATISTA E DEVISATE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Verifico que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais.

Não é razoável a análise do pedido de tutela sem a observância dos pressupostos processuais.

Assim, determino à parte autora que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

No mesmo prazo, providencie a juntada da procuração outorgada ao patrono dos presentes autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001192-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UNIACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do CNPJ com situação cadastral ATIVA, eis que o esgotamento da esfera administrativa é garantido constitucionalmente através do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, da Legalidade e da Segurança Jurídica, do Duplo Grau de Jurisdição e do Devido Processo Legal, do direito de livre exercício de qualquer trabalho, bem como ao Princípio da Preservação da Empresa, ainda que de forma conexa ao Processo Administrativo 13819.721586/2019-95, vista que o Processo Administrativo 10932.720028/2019-18 de Representação Fiscal – Suspensão e Baixa de Ofício do CNPJ têm o mesmo fato gerador e período.

Aduz a Impetrante que a Representação Fiscal – Suspensão e Baixa de Ofício de Inscrição no CNPJ, processo administrativo 10932-720028/2019-18, em face da Impetrante está amparada no relatório fiscal do auto de infração, processo 13819.721586/2019-95, também lavrado contra a Impetrante não concordando como apurado pelo Sr. A Não concordando como apurado pelo Sr. Auditor Fiscal e o crédito lançado de ofício, apresentou tempestivamente impugnação e o processo 13819.721586/2019-95 encontra-se com exigibilidade suspensa nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN.

Afirma que a situação cadastral BAIXADA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica impede que a Impetrante exerça regularmente suas atividades econômicas em ofensa ao devido processo legal, ao Princípio da Preservação da Empresa.

Requer liminar para que seja reativado o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, possibilitando o exercício regular de suas atividades econômicas, e ao final, requer a procedência para que seja determinado cancelamento do ato que suspendeu o referido CNPJ.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a apreciação da liminar.

Prestadas as informações.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende a Impetrante que seja apreciada a violação aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e da Legalidade, por parte da autoridade coatora, quanto a adoção de medidas para BAIXAR o CNPJ sem a devida análise administrativa dos argumentos apresentados em sede de impugnação, especialmente quanto ao pedido de suspensão ou até cancelamento do processo 10932.720028/2019-18 de Representação Fiscal para Suspensão e Baixa de Ofício de CNPJ, bem como até o trânsito em julgado do processo 13819.721586/2019-95.

Apresenta a Impetrante a causa de pedir - artigo 40 do Código de Processo Civil, “consideram-se conexas duas ou mais ações, quando, decididas separadamente, gerarem risco de decisões contraditórias.

Não há risco de existência de decisões contraditórias, uma vez que já houve o cancelamento do CNPJ e no processo pendente está sendo apreciado o lançamento de ofício por omissão de receita.

O cancelamento do CNPJ não afeta qualquer lançamento de tributos de ofício, no primeiro processo com o cancelamento há impedimento legal para que a empresa continue operando no mercado e no segundo processo objetiva-se ao lançamento de tributos devidos anteriormente.

Decisões contraditórias não existem porque não há prejudicialidade externa entre as questões - QUESTÃO PREJUDICIAL E/OU PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 313, V, “A”, CPC/2015).

Segundo Barbosa Moreira a questão prejudicial não se caracteriza pela sua antecedência temporal, cronológica, mas sim, lógica. Que a solução da questão prejudicada não se torna possível se a questão prejudicial não for solucionada antes.

Como não existe relação de interdependência entre os processos, não há falar em prejudicialidade, uma resolução não influencia no teor da outra, ou seja, baixado o CNPJ não há qualquer influência no lançamento do tributo devido anteriormente.

Também não há falar em violação de princípios constitucionais relativos a empresa e livre iniciativa, uma vez que os princípios somente são aplicados se a empresa estiver regular, o que não acontece no caso.

Destarte, inexistente o direito líquido e certo afirmado.

Nego a liminar requerida.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão, para que apresente os cálculos, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HILDEGARD ATKINSON BALZANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão pelo INSS.

Indefiro o pedido de execução invertida, tendo em vista que compete ao autor o início da execução com a juntada dos cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARISVALDO LIMA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002411-96.2020.4.03.6114
AUTOR: MARCELO QUILLICONE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002479-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INTERSTEEL AÇOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL N° 1.144.469: "2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp n° 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA n° 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia n° 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Portanto, considerando que não há previsão legal para que as verbas apontadas pela impetrante possam ser excluídas, elas devem compor a própria base de cálculo.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial n° 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, o Poder Judiciário não pode, não somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10 ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. Data venia, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, I ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Destarte, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005015-64.2019.4.03.6114
AUTOR: RENATA MESQUITA MAYA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

311026679 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/2015. Afirmo que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22/05/2015, com DIB em 16/01/2015.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afêto ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.** 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019) - grifei

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 42/171.926.768-2, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 16/01/2015.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o requerente recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se ao TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-40.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

311320520 recurso adesivo do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005225-18.2019.4.03.6114
AUTOR: GERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 56366 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-63.2020.4.03.6114
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31264907 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-56.2020.4.03.6114
AUTOR: JULIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30235069 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114
AUTOR: ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, M. C. A. D. S. M., C. A. D. S. M., A. A. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29308561 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001418-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARSEG-SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar argüida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Neste ponto, cumpre salientar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, no que diz respeito ao ISS, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "a" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-88.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: FIGUEREDO & SOUZA ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, JEFERSON FERNANDO RODRIGUES, ELDER DANTAS DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 24054768: "...dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias."

São Carlos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003129-54.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDER FREGNANI BARBOSA - SP143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO

GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 24736850: "...dê-se vista à CEF para manifestação."

São Carlos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 25609378, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Carlos, data registrada pelo sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

São CARLOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 25609378, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Carlos, data registrada pelo sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

São CARLOS, 4 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001003-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LEANDRO DE ARAUJO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia em face de **LEANDRO DE ARAUJO**, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 289, §1º do Código Penal.

Através da petição Id 31232880, o MPF apresentou proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019.

Assim, intím-se pessoalmente o acusado, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, e através de petição assinada juntamente com advogado, informe se possui interesse na formalização e posterior homologação de acordo.

Em caso de manifestação de interesse, venhamos autos conclusos para designação de audiência, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 4º, do CPP.

Na hipótese de ausência de interesse na formalização do acordo, ou no silêncio, venham conclusos para recebimento da denúncia.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juiza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002069-46.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS
Advogado do(a) REU: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
ASSISTENTE: EVANDRO ROBERTO ALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Verifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso de apelação, certificando o trânsito em julgado da sentença de fls. 577/585 (autos físicos).

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002069-46.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS
Advogado do(a) REU: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
ASSISTENTE: EVANDRO ROBERTO ALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Verifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso de apelação, certificando o trânsito em julgado da sentença de fls. 577/585 (autos físicos).

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000443-28.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO SORREGOTTI
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA - SP243976
VÍTIMA: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
ADVOGADO do(a) VÍTIMA: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial originalmente instaurado perante a Justiça Estadual, com o fito de apurar a suposta prática do crime de estelionato e falsificação de documentos, em tese praticados por CARLOS ALBERTO SORREGOTTI e outros.

Conforme se depreende dos autos, o investigado, na condição de empregado do departamento de recursos humanos da empresa “Engemasa Engenharia e Materiais Ltda.”, sediada nesta cidade de São Carlos, teria obtido empréstimos consignados em nome de empregados da referida pessoa jurídica, os quais foram firmados junto à Caixa Econômica Federal.

Considerando que houve prejuízo à Caixa Econômica Federal, reconheço a competência deste Juízo, ao menos nesse momento, para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

No mais, a partir dos documentos juntados às págs. 28/38 –Id. 29708284, verifica-se que já há inquérito policial em curso, perante esta 2a. Vara Federal, para apurar os mesmos fatos, autuado sob nº 5000141-96.2020.403.6115.

Assim, acolho o requerimento do MPF e determino o apensamento dos presentes autos ao Inquérito Policial nº 5000141-96.2020.403.6115, que encontra-se na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, com investigações em curso.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000443-28.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO SORREGOTTI
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA - SP243976
VÍTIMA: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
ADVOGADO do(a) VÍTIMA: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial originalmente instaurado perante a Justiça Estadual, com o fito de apurar a suposta prática do crime de estelionato e falsificação de documentos, em tese praticados por CARLOS ALBERTO SORREGOTTI e outros.

Conforme se depreende dos autos, o investigado, na condição de empregado do departamento de recursos humanos da empresa “Engemasa Engenharia e Materiais Ltda.”, sediada nesta cidade de São Carlos, teria obtido empréstimos consignados em nome de empregados da referida pessoa jurídica, os quais foram firmados junto à Caixa Econômica Federal.

Considerando que houve prejuízo à Caixa Econômica Federal, reconheço a competência deste Juízo, ao menos nesse momento, para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

No mais, a partir dos documentos juntados às págs. 28/38 –Id. 29708284, verifica-se que já há inquérito policial em curso, perante esta 2a. Vara Federal, para apurar os mesmos fatos, autuado sob nº 5000141-96.2020.403.6115.

Assim, acolho o requerimento do MPF e determino o apensamento dos presentes autos ao Inquérito Policial nº 5000141-96.2020.403.6115, que encontra-se na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, com investigações em curso.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002404-36.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: H. M. PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CRISTIANO AUGUSTO DE FARIA, HOMERO CARLOS DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Id 24744794: "...dê-se vista à CEF."

São Carlos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002142-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

A executada requer (id 31139715) a substituição do valor penhorado pelo sistema BACENJUD (aproximadamente 35 milhões de reais) por seguro-garantia. Argumenta, que em razão da situação de calamidade pública vivida no país ocasionada pela pandemia COVID-19, ocorreu uma drástica queda em suas vendas, que pode levá-la a encerrar suas atividades. Ressalta, que a União, em manifestação apresentada nos autos do AI n. 5031139-93.2019.403.6115, anuiu com a substituição do dinheiro penhorado por meio do BACENJUD por seguro-garantia. Juntou documentos.

Decido.

Primeiramente, pontuo que a executada interpôs dois agravos de instrumento nesta EF.

O primeiro (n. 5031139-93.2019.403.0000) contra a decisão id 24048674 que rejeitou seu pedido no que toca a alegação de que no âmbito do STF e do STJ consolidou-se o entendimento no sentido de que a exigência baseada no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.437/75 é ilegal e inconstitucional (inexigível), conforme decisão exarada no RE 662.113, uma vez que no caso concreto há coisa julgada material em sentido contrário ocorrida antes da decisão proferida pelo STF, mantendo-se hígida a CDA que deu ensejo à presente execução.

O segundo (n. 5002731-58.2020.403.0000) contra a decisão id 26091060 que rejeitou os pedidos subsidiários da exceção de pré-executividade apresentada, dentre eles, a substituição do dinheiro penhorado por litros de aguardente (Caninha 51).

Ressalto que em consulta aos andamentos dos agravos, constata-se que o recurso n. 5031139-93.2019.403.0000 foi rejeitado e o recurso n. 5002731-58.2020.403.0000, em razão da interposição dos EEF n. 5002859-03.2019.403.6115, foi proferido despacho a fim de que a executada/agravante informasse seu interesse no prosseguimento do recurso, à qual informou seu interesse no prosseguimento do recurso.

Considerando a crítica situação em que o país atravessa em razão da COVID-19 e a possibilidade de substituição do numerário penhorado pelo sistema BACENJUD por seguro-garantia, nos termos do inciso I, art. 15 da LEF, intimo-se a União, com urgência, para manifestação sobre a minuta do seguro-garantia apresentado (id 31139735), no prazo de 03 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos de modo imediato.

Intime-se.

São Carlos, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-92.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MONSENHOR JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1- Não merece prosperar a impugnação aduzida pela FUFSCAR no ID 25390522, uma vez que o “de cujus” faleceu em 04/01/2016 e seu filho ADEMIR JOSÉ NUNES faleceu em 07/05/2010. Portanto, à época do óbito do autor da ação, o filho ADEMIR JOSÉ NUNES já era falecido e, assim, nada herdou do pai, tendo a transmissão ocorrido por representação e por estirpe, diretamente aos netos (filhos de ADEMIR), nos termos dos arts. 1.835 e 1851/1.856 do Código Civil. Por tal razão, não há que se falar na inclusão da esposa (viúva) de ADEMIR no polo ativo, uma vez que não é herdeira/successora do falecido MONSENHOR JOSÉ NUNES.

Isto posto, em razão do óbito do exequente MONSENHOR JOSÉ NUNES, admito a habilitação apenas dos sucessores CARMELITA MODESTO DA SILVA NUNES (meira – 50%), WALDEYRDE JOSE NUNES (filho – 10%), JUAREZ JOSE NUNES (filho – 10%), REGINALDO JOSE NUNES (filho – 10%), EDUARDO JOSE NUNES (filho – 10%), JULIANA BORELLI NUNES (neta, filha de ADEMIR JOSE NUNES – 5%) e RAFAEL BORELLI NUNES (neto, filho de ADEMIR JOSE NUNES – 5%), na presente demanda, conforme consta dos autos às fls. 46/66 do ID 14936072.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

2- A contadoria do Juízo apresentou cálculos (ID 18046641) aplicando a Resolução CJF nº 134/2010, sem as atualizações posteriores trazidas pela Resolução CJF nº 267/2013.

A aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor não ofende a coisa julgada. Da leitura atenta da sentença proferida, nota-se que houve a determinação de aplicação do Manual de Cálculos, com menção à Resolução n. 134/2010, pois essa era a resolução vigente à época da prolação da sentença. A determinação não foi por esse ou aquele índice e, sim, pela aplicação do Manual de Cálculos. Portanto, na presente data, deve ser aplicado o Manual vigente, qual seja, o aprovado pela Resolução n. 267/2013, não se falando em qualquer ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com a “tabela da Justiça Federal”, sendo que a decisão monocrática terminativa proferida em 11 de janeiro de 2017 não apreciou, à míngua de insurgência, a questão relativa aos critérios de fixação da correção monetária.

3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há que se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.

4 - Agravo de instrumento da parte autora provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019716-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

Em sendo assim, não afronta o título formado a conta que aplica o índice de correção monetária previsto no manual atualmente vigente – Resolução n. 267/2013.

Ademais, não há que se falar incidência da TR como índice de atualização, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947. Aplica-se, portanto, o manual de cálculos da justiça federal quanto à atualização monetária, em sua versão atual.

Em relação aos juros de mora, dispôs expressamente o julgado: “Os juros de mora deverão incidir de abril/1998 até agosto/2001 - mês da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35 - no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos moldes do Decreto-lei n.º 2.322/87. A partir de então, passarão a incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual deverão ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AC 00075743419994036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391924, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 31/05/2012.”

Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria para novos cálculos/parecer, observando-se os parâmetros expostos na presente decisão e no julgado proferido.

Como retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornemos autos conclusos para decisão.

No mais, tendo em vista que a divergência entre as partes restringiu-se a questões aritméticas (cálculos e índices aplicáveis), e que a executada já apresentou os valores que entende devidos, expeça-se, desde logo, atentando-se às diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofício requisitório do valor reconhecido pela executada como devido (ID 17378257), tido como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios incontroversos, que deverão estar juntadas aos autos antes da intimação sobre a presente decisão, que servirá também como intimação das partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000624-37.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO JACINTO RAMOS, JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO, ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA, MARIA LUCIA DE PAULI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852, LAERCIO JESUS LEITE - SP53183
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852, LAERCIO JESUS LEITE - SP53183
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852, LAERCIO JESUS LEITE - SP53183
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001914-77.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TALITA VIEIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

DESPACHO

Arbitro honorários ao advogado nomeado às fls. 101 (Id 19700279) em R\$176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução CJF-RES-2014/00305/2014. Providencie a Secretária a requisição do pagamento no AJG.

Após, cumpra-se o item 2 do despacho de Id 26441570, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001914-77.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TALITA VIEIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

DESPACHO

Arbitro honorários ao advogado nomeado às fls. 101 (Id 19700279) em R\$176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução CJF-RES-2014/00305/2014. Providencie a Secretária a requisição do pagamento no AJG.

Após, cumpra-se o item 2 do despacho de Id 26441570, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002894-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Rodrigo David Nascimento.

O art. 781, inciso I, do CPC determina que a execução fundada em título extrajudicial será proposta no foro de domicílio do executado, que no presente caso é o município de Itapeva/SP.

Diante disso, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Juízo Federal de uma das Varas Federais de Itapeva/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000218-08.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PAULO GONCALVES LOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da(s) apelação(ões) interpostas pelo Impetrado (Id 31587713) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SUPERMERCADO J A MULLER LTDA - EPP, JOSE ADAO MULLER, EDEVANIR SANTANNA

DESPACHO

Id 27045693: defiro a inclusão dos executados nos cadastros do SERASA por meio do SERASAJUD. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, cumpra-se a determinação do item 3 do despacho de Id 25063806, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

DECISÃO

Vistos.

1. **Defiro** a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada (Num. 25643685), conforme requerido pela exequente (Num. 26238879), que deverá ser expedido em nome de **Alexandra Berton França**, RG 29.049.439-4 e CPF 219.497.038-00, OAB/SP 231.355.
2. A inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes é procedimento que pode ser realizado pela própria exequente, independentemente de intervenção judicial, a qual é exigível somente na hipótese de execução definitiva de **título judicial**, nos termos do art. 782, § 5º, do CPC, que não é o caso do presente feito, pois se trata de execução de **título extrajudicial** que foi convertida de uma ação de busca e apreensão, razão pela qual **indefiro** o pedido da exequente (Num. 21226496) para determinar a inclusão do nome da executada nos sistemas de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA.
3. Ante ao pedido da exequente (num. 26238879), decorrente da não localização de bens da executada, **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
4. Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.
5. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-42.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO, MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que consultei os agravos de instrumento nº 5008833-67.2018.4.03.0000, 5016669-91.2018.4.03.0000 e 5026663-46.2018.4.03.0000, conforme extratos que seguem, e não há trânsito em julgado das decisões proferidas.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS FALEIROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à PARTE AUTORA para que providencie a distribuição das Cartas Precatórias Num. 31576973 e 31578034 junto aos Juízos Estaduais da Comarca de Potirendaba/SP e Colorado/PR, informando neste processo a distribuição das cartas precatórias naqueles Juízos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003341-05.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVILEIRELI - ME
Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DECISÃO

Vistos,

Como retorno do processo para designação de audiência, isso depois das partes apresentarem rol de testemunhas, cumprindo, assim, a decisão de Id/Num. 26972435, designo o dia **23 de julho de 2020, às 14h00min**, para audiência de **interrogatório/depoimento dos réus (Gilberto de Grande, João Manoel de Castilho, Thiago Militão de Araújo, Aldo Francisco Gonçalves, Fábio Alessandro Sanches Ribeiro, Alice Parsekian Marçal Vieira, Neder Marçal Vieira e José Luis Andreossi)** e **inquirição das testemunhas** arroladas pelas partes (Autor/MPF: **FERNANDO CÉSAR SILVA** - Id/Num. 28352940; CORRÉU FÁBIO ALESSANDRO SANCHES RIBEIRO: **JOÃO BATISTA AAVANÇO** - Id/Num. 28409117; CORRÉU ALDO FRANCISCO GONÇALVES: **EDSON SOARES DE CARVALHO** - Id/Num. 28607701).

Providencie a Secretaria a expedição de **Cartas Precatórias** para inquirição das testemunhas arroladas (vide dados informados) pelos corréus, **constando observância que audiência deverá ocorrer somente depois do dia 23/07/2020**, a saber:

I) COMARCA DE VOTUPORANGA/SP

1) ANTONIO JORGE MOTTA, arrolada pelos corréus Neder Marçal Vieira e Alice Parsekian Marçal Vieira (Id/Num. 28479308); e,

2) ALCIDES GONÇALVES, arrolada pelo corréu Aldo Francisco Gonçalves (Id/Num. 28607701), que, na audiência, o Juízo Deprecado constatará a existência de **impedimento** da testemunha.

II) COMARCA DE NHANDEARA/SP (Obs.: O Juízo Deprecado observará o limite de 3 (três), no máximo, na inquirição das testemunhas para cada fato indicado pelos corréus - art. 357, § 6º, do CPC -, constante das petições que instruíram a Carta Precatória)

1) JOSÉ JANIO BATELLO, arrolada pelo corréu João Manoel de Castilho (Id/Num. 28668325), que deverá ser **requisitada**, por ser servidor público municipal de Floreal/SP (art. 455, § 4º, III, do CPC);

2) ELIEL VILEI ZANOVELLO, arrolada pelos corréus João Manoel de Castilho (Num/Id. 28668325), Tiago Militão de Araújo (Id/Num. 28804120) e Gilberto de Grande (Id/Num. 28845036);

3) JOÃO DE JESUS MACHADO GÊA, arrolada pelos corréus João Manoel de Castilho (Num/Id. 28668325) e Gilberto de Grande (Id/Num. 28845036);

4) SINCLAIR SEMINATE CORTES, arrolada pelos corréus João Manoel de Castilho (Num/Id. 28668325) e Gilberto de Grande (Id/Num. 28845036);

5) IVANGER BARRETO CAMIN, arrolada pelo corréu João Manoel de Castilho (Id/Num. 28668325), que deverá ser **requisitada**, por ser servidor público municipal de Floreal (art. 455, § 4º, III, do CPC);

6) LUIS ALBERTO BERGAMASCO, arrolada pelo corréu João Manoel de Castilho (Id/Num. 28668325), que deverá ser **requisitada**, por ser servidor público municipal de Floreal/SP (art. 455, § 4º, III, do CPC);

7) GILDO VALANGELO MARQUES DE LIMA, arrolada pelo corréu João Manoel de Castilho (Id/Num. 28668325);

8) LIVIA MARSON SCALON, arrolada pelos corréus João Manoel de Castilho (Id/Num. 28668325) e Gilberto de Grande (Id/Num. 28845036), que deverá ser **requisitada**, por ser servidora pública municipal de Floreal/SP (art. 455, § 4º, III, do CPC);

9) MARCELO JOSÉ CARMELO, arrolada pelo corréu João Manoel de Castilho (Id/Num. 28668325), que deverá ser **requisitada**, por ser servidor público municipal de Floreal/SP (art. 455, § 4º, III, do CPC);

10) ADRIANA APARECIDA SGORLON, arrolada pelo corréu Tiago Militão de Araújo (Id/Num. 28804120);

11) MARIA APARECIDA AMATE ALVES, arrolada pelos corréus Tiago Militão de Araújo (Num/Id. 28804120) e Gilberto de Grande (Id/Num. 28845036), que deverá ser **requisitada**, por ser servidora pública municipal de Floreal (art. 455, § 4º, III, do CPC);

12) ANTONIO CÉSAR SCALON, arrolada pelo corréu Tiago Militão de Araújo (Id/Num. 28804120), que deverá ser **requisitada**, por ser servidor público municipal de Floreal/SP (art. 455, § 4º, III, do CPC);

13) AMARILDO DOS SANTOS TALHARI, arrolada pelo corréu Tiago Militão de Araújo (Id/Num. 28804120), que deverá ser **requisitada**, por ser servidor público municipal de Floreal/SP (art. 455, § 4º, III, do CPC); e,

14) ARLINDO MOREIRA, arrolada pelo corréu Tiago Militão de Araújo (Id/Num. 28804120), que deverá ser **requisitada**, por ser servidor público municipal de Floreal/SP (art. 455, § 4º, III, do CPC).

Concedo aos corréus TIAGO MILITÃO DE ARAÚJO e GILBERTO DE GRANDE, prazo **máximo** de 10 (dez) dias, para prestarem informação das testemunhas que irão prestar depoimento para cada fato descrito na petição inicial, ou seja, o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato descrito na petição inicial, como, aliás, observou o corréu JOÃO MANOEL DE CASTILHO (Id/Num. 28668325).

No mesmo prazo, **deverá** o corréu GILBERTO DE GRANDE informar estar não preso/recolhido no presídio de Birigui/SP (Num/Id. 28845036), que, no caso de estar, será colhido seu depoimento pessoal por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Após prestada a informação, expeça-se citada Carta Precatória, instruindo-a com cópias das petições Id/Num. 28668325, 28804120 e 28845036, bem como da petição de informação prestada pelos corréus TIAGO MILITÃO DE ARAÚJO e GILBERTO DE GRANDE.

Assiste, por fim, razão ao corréu ALDO FRANCISCO GONÇALVES na alegação constante da petição Id/Num. 27344612, posto, deveras, não examinei seu requerimento constante da petição Id/Num. 19743119 (diminuição do valor da multa civil e, subsidiariamente, substituição do bloqueio por garantia real), isso quando prolatei a decisão saneadora Id/Num. 26972435. Daí, manifeste-se o autor/MPF, no prazo de máximo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento do citado corréu, retomando, após, para decisão do mesmo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PAULO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ZANON FACHINI - SP238731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004603-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ELAINE MARGARET NEGRELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELE CAVACANA CARLESSI - SP239724
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte embargada (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDECIR RAMIRES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Requise-se à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ), por meio eletrônico, o cumprimento da tutela jurisdicional deferida na sentença, com a implantação em nome do autor do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral, [NB 177.130.786-0], a partir da DER - 21/03/2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando a este Juízo.

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao autor e, após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005248-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERDAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276, BRUNO CEZAR PAPANDRE - SP323680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003163-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOSUALDO & MARCOLIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000070-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERMINIO BELARMINO GATTO, PATRICK DE SOUZA WINTER
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA WINTER - SC58078, MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA WINTER - SC58078, MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401
REU: RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA, TIRIRICA INSPECAO E SEGURANCA VEICULAR LTDA - EPP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: HEBERT PIERINI LOPRETO - SP222541
Advogado do(a) REU: JEAN DORNELAS - SP155388

DECISÃO

Vistos.

Apresentem os réus contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelos autores.

Após, cumpra-se a decisão Num. 30701446, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS JACINTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da juntada da resposta do Ofício Num. 30336610, após, tomem os autos conclusos, nos termos da decisão Num. 27794510.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 5 de maio de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: OLIVIO SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS SELLER, HERLEY TORRES ROSSI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
Advogados do(a) RÉU: BRUNO IKAEZ - SP329727, JOAO GABRIEL DE BARROS FREIRE - SP285686
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) RÉU: HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
Advogados do(a) RÉU: BRUNO IKAEZ - SP329727, ANA CAMILA DE SOUZA CAMPOS - SP317649
Advogado do(a) RÉU: DEUZUITA DA COSTA OLIVEIRA - SP256494

DESPACHO

Acolho integralmente as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal – ID 20102017, as quais adoto como razões de decidir. Suscito ao Superior Tribunal de Justiça conflito de competência e requeiro seja determinada a competência do MM. Juízo Suscitado, qual seja, a Justiça Estadual de Paulo de Faria/SP.

Subamos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça juntamente com seu apenso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o depoimento pessoal do Autor e a prova testemunhal requerida pela Ré-CEF no ID nº 20924401.

Ciência ao Autor da testemunha arrolada.

Determino, também, de ofício, a oitiva do favorecido constante no documento ID nº 19101172, página 49, Sr. DIONÍSIO CIRINO DA SILVA, CPF nº 244.696.888-00, que deverá ser intimado por Oficial de Justiça. Providencie a Secretária o endereço desta testemunha pelas pesquisas usuais, WEBSERVICE da Receita Federal, BACENJUD, CNIS e SIEL (Eleitoral).

Designo o dia 03 de setembro de 2020, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Quanto aos pedidos de provas da Parte Autora, ID nº 21204954, determino:

- 1) Traga a CEF cópia legível do documento de autorização de débito, ou seja, do documento constante do ID nº 19101172, página 49;
- 2) Também deverá a CEF trazer aos autos cópias legíveis de todos os documentos que contenham assinatura do Autor, em especial a ficha com assinatura para abertura de conta, de todo o período que teve conta na agência da CEF, objeto do pedido.
- 3) Esclareça, ainda, a CEF, se a TED foi realizada pelo Gerente ou diretamente no Caixa da agência.

Prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos e esclarecimentos. Com a juntada, dê-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 4) Quanto ao pedido de exame grafotécnico, deverá a Parte Autora, após a juntada de todos os documentos, desde que legíveis, reiterar o pedido.
- 5) Quanto a vinda do documento original de autorização, caso seja necessário para a realização do exame grafotécnico, oportunamente será deliberado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000295-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VANDERLEI PERES, MARIA EDUVIGES LOPES PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte embargada o cadastramento dos advogados, no feito, conforme ID nº 30284287.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SAMUEL DE SIMONE GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte que o feito está com vista, para ciência e manifestação acerca da informação prestada pela contadora do juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA MANZINI FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, visto que discorda do critério de atualização monetária (id. 8182643).

O exequente requereu a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados. Requereu ainda a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (id. 14236391).

Foram expedidos os ofícios referentes aos valores incontroversos (id 16083739 e ss.).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’.* (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, conforme julgamento dos respectivos embargos de declaração em 03/10/2019, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Assim, não havendo outro ponto de discordância, impõe-se a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, e homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010793-13.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: VERA LUCIA FERREIRA
EXEQUENTE: GIZELLE LHEWD FERREIRA, GUILHERME RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRA MERIGHE - SP170860
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico, no ID nº 21933732, que consta dos autos:

- 1) Página 52 - Determinação para expedição de novo requerimento, em virtude de depósito anterior ter sido estornado, por falta de levantamento.
- 2) Páginas 78/84 - Pedido de habilitação de sucessores.
- 3) Página 85 - Intimação do INSS acerca do pedido de habilitação de sucessores.
- 4) o processo estava no arquivo, inclusive com sentença de extinção da execução.

Em virtude do estorno da RPV, os autos foram reativados para providências cabíveis.

Pelos documentos juntados ao pedido de habilitação, em especial as Carteiras de Identidade, há aparente regularidade no pedido de habilitação.

Verifico que já providenciada pela Secretaria a retificação do pólo ativo.

Contudo, a fim de evitar eventual nulidade da habilitação, tragam os requerentes nova certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a digitalizada, no ID nº 21933732, página 83, antiga fls. 322 dos autos físicos encontra-se ilegível.

Com a juntada do documento, dê-se nova vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, e, após, estando em termos, fica deferida a habilitação.

Neste caso, cumpra-se a determinação ID nº 21933732, página 52, ou seja, expedição de novo RPV, nos termos em que determinado e com as cautelas e alterações de praxe, em virtude da sucessão.

Em caso negativo, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EARLINDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 24569954, realização de prova pericial e testemunhal, uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, ANA CLAUDIA SOARES QUEIROZ DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora nos IDs nºs. 23310890 e 23311553, realização de prova pericial e testemunhal, uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEANDRO DE CASSIO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631

REU: GISELE DO NASCIMENTO SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

DESPACHO

ID nº 20931148/20931905. Traga a CEF os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada dos referidos documentos, abra-se vista às outras partes para ciência/manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001647-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006464-11.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: ALCIMAR APARECIDO COSTA DE SOUZA - ME

DESPACHO

ID nº 26670224. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, intime-se a Parte Autora (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAYARA ELLEN RODRIGUES DE SOUSA, WEVERTTON ROGGER MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista a Certidão ID nº 25451637 e os documentos juntados (noticiando a penhora no rosto destes autos da quantia de R\$ 3.259,06), bem como a existência de depósito judicial no ID nº 12467944, em valor superior ao penhorado, deposite este que deveria ser devolvido aos Autores, determino:

1) Providencie a Secretária junto à Vara do Juizado Especial Cível, da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto, feito nº 10107215120198260576, conta judicial para a transferência de valores, em virtude da penhora no rosto dos autos da quantia lá determinada, pelo meio mais expedito (e-mail, telefone, etc), remetendo-se cópia desta decisão e da sentença proferida - sendo necessário, expeça-se Ofício.

1.1) Com a resposta daquele r. Juízo, expeça-se Ofício para a transferência do valor de R\$ 3.256,06 para a conta de depósito judicial informada, valor este que deverá ser retirado do depósito existente no ID nº 12467944. Deverá a CEF, nestes autos, comprovar a transferência, no prazo de 20 (vinte) dias.

1.2) Comprovada a transferência, providencie a Secretária comunicação ao r. Juízo suso referido.

2) Ainda, após esta comunicação, cumpra a Secretária a determinação contida na sentença, ou seja, intímem-se os autores para providenciarem o levantamento do saldo remanescente existente na conta judicial ID nº 12467944, uma que não possuem advogado constituído nos autos (motivo, inclusive da sentença).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003876-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RAFAEL MANGAS
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 25432713 o INSS-executado concorda parcialmente com os cálculos apresentados, tendo deixado de observar que existem 03 (três) contas diversas para cada período e que, somadas as contas, o valor total da execução, com base no título executivo é de R\$ 559.502,88, sendo que o valor mencionado pelo INSS (R\$ 451.611,01) refere-se ao período de 04/02/2004 a 31/01/2017 (ID nº 12171034, páginas 1/7), promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe, com a totalidade dos valores apresentados pela Parte Autora-exequente, conforme acima constatado, uma vez, ao que tudo indica, existiu um equívoco do Instituto-executado, sem embargo de que os ofícios só serão transmitidos após a conferência das minutas pelas partes.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretária o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Como pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002030-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PI - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por **PI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS – LTDA.**, em face do **Sr. Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto**, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Destaca como circunstância relevante para a concessão da liminar o grave cenário atual provocado pelo COVID-19.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente, por ora, a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se sua rejeição.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (DESTAQUEI)

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que *“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”,* condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro em um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que “a **revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público**” (art. 24, caput e par. único, da LINDB - grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país afora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, “o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juízes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)” (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? **JOTA**, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respetivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosas usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízos diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Em arremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Sendo assim, ausente o requisito de plausibilidade do direito invocado pelos fundamentos já apresentados, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES COMPRE MAIS RIO PRETO LTDA - ME, IRACEMA GOMES, ELIZABETH TRUYTS

DESPACHO

ID nº 19774957. Citem-se as executadas, conforme requerido pela CEF-exequente e determinado anteriormente

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001258-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: FLAVIA ALINE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO - SP268848

DESPACHO

Tendo em vista o pedido expresso realizado nos embargos monitorios, bem como os poderes outorgados na procuração juntada no ID nº 12788363, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Indefiro o requerido pela Parte Embargante no ID nº 18319215, realização de prova pericial, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmentemente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LEVARE TRANSPORTES LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, SINVAL CELICO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Embargante no ID nº 25196386, realização de prova pericial, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmentemente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002440-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

Verifico que nos embargos monitorios ID nº 12368854 foi requerida a justiça gratuita, com declaração juntada no ID nº 13265199. Defiro os benefícios da justiça gratuita, prossiga-se.

Verifico que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000886-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NANCY GORAYB FORNASIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, GISELE RENATA DORNA CANDIDO ABE - SP185237, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **NANCY GORAYB FORNASIARI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Coma inicial, vieram a procuração e os documentos.

A CEF apresentou sua impugnação (id 4417459).

Houve réplica (id 8962524).

Elaborados cálculos pela Contadoria, as partes manifestaram-se (id 13709886 e ss.).

Os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitirem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator: Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS VIEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo réu (IDs 31457759 e anexo), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho ID 28653365.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO MARQUES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 31588639. Tendo em vista a r. Certidão da Sra. Oficial de Justiça, na qual informa a impossibilidade de realização das visitas para a realização da perícia designada para o dia 06/05/2020, conforme determinado no despacho ID nº 29424547, sendo que uma empresa não foi encontrada no local e a outra empresa (CPFL) só voltará a abrir em 22/06/2020 (previsão - em virtude da PANDEMIA COVID 19), determino:

1) Cancele as visitas pela Perita Judicial, em virtude do que restou certificado.

1.1) **Comunique-se a "expert", COM URGÊNCIA.**

2) Providencie a Parte Autora o atual endereço da outra empresa que será realizada a prova, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a vinda das informações, intime-se novamente a Perita Judicial, para novo agendamento, devendo a "expert", antes de designar a data, confirmar a abertura das empresas, para que não exista novo reagendamento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006411-40.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001588-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARTINS - SP264392

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os RPV's expedidos encontram-se com vista às partes para conferência e serão remetido aos respectivos devedores para pagamento após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001493-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 216+400)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a Carta Precatória encontra-se expedida e aguarda as providências de distribuição no Juízo Deprecado e comprovação nestes autos (interessado - Rumo Malha Paulista S/A).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002134-83.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) SUCESSOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990

SUCESSOR: BARBOSA & PELICER PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO, JALES SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

Advogado do(a) SUCESSOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

DESPACHO

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 29846229), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003326-36.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO BOTARO, AGENOR ZANI, ALCEU MORELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA - SP134818

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA - SP134818

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA - SP134818

DESPACHO

Considerando que ainda não houve decisão final nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000804-65.2017.403.6106, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 31658607), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004194-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANA CRISTINA DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004703-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ENOQUE PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000508-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: JUCELAINÉ PAULA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora na petição de ID 29093211, determinando a citação da requerida, por via postal, nos endereços situados na cidade de Santa Fé do Sul-SP.

Recolhidas as custas de postagem pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, expeçam-se cartas de citação.

Em relação ao endereço situado na cidade de Jales-SP, expeça-se mandado de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000773-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO

Considerando o valor depositado nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 31576047), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 1181005134232827 para o Banco nº 001, agência nº 6920-5, conta corrente nº 21047-1, em favor da advogada com poderes para levantar valores, IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA, portadora do CPF nº 301.984.068-60, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Após o encaminhamento do ofício de transferência venhamos autos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001700-16.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELEM SONIA PRADO DA SILVA
Advogado do(a) REU: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

DESPACHO

Proceda a Secretaria a associação destes autos à ação civil pública nº. 0006155-58.2013.403.6106, certificando-se.

Anote-se o nome dos advogados constantes da petição ID 27467058, conforme requerido pela autora Caixa Econômica Federal.

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Após, venhamos autos conclusos para decisão em conjunto com a ação civil pública nº. 0006155-58.2013.403.616.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002789-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

DESPACHO

Verifico, da análise das cópias da inicial do processo nº. 5003083-02.2018.403.610 (ID 31339571), que a empresa ora ré pleiteia na referida ação a revisão das operações realizadas em sua conta corrente agência 3505, conta nº. 000441-1.

O art. 55 do CPC/2015 dispõe que são conexas duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir relativa ao mesmo ato jurídico (parágrafo 2º, inciso I).

O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desse processo. Esta ação ordinária visa cobrar os valores movimentados na referida conta (contratos 3505-717-000008-36 e 3505-734-0000929-26) e naquela a revisão dos lançamentos, portanto, são conexas as ações.

Dessa forma, determino seja certificada nos autos das ações ordinárias acima a conexão ora reconhecida, com traslado de cópia da presente decisão.

Quanto ao pedido de prova pericial, tenho que nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000285-03.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO:FELIX SAHAO JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ BECK - SP156288

DESPACHO

ID 26015130: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeçam-se mandados de constatação e reavaliação da parte ideal correspondente a 1/12 avos do imóvel de matrícula nº 25.559 do CRI da comarca de São Carlos-SP, e da parte ideal correspondente a 16,665% do imóvel de matrícula nº 3.023 do 2º CRI da comarca de Catanduva-SP, de propriedade do executado, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Expeça-se, outrossim, carta precatória para o Juízo de Direito da comarca de Itápolis-SP, objetivando a constatação e reavaliação da parte ideal correspondente a 1/12 avos do imóvel de matrícula nº 007036 do CRI da comarca de Itápolis-SP.

Intime(m)-se, inclusive a exequente para que traga aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

ID 23914494: Defiro, porquanto restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora.
Proceda a Secretaria ao registro de indisponibilidade de eventuais bens em nome dos executados através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.
Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001014-44.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: INDUSTRIA REUNIDAS CMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: LOURENCO MONTOIA - SP59734
Advogado do(a) SUCESSOR: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA REUNIDAS CMA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618
Advogado do(a) SUCESSOR: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

DECISÃO/OFÍCIO

Reitere-se o ofício nº. 0604.2018.00247 (ID 20822679 - página 77) ao Juízo Federal da 17ª. Vara Cível de São Paulo solicitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum, o valor discriminado na memória de cálculo apresentada pela União Federal, e já encaminhada, relativamente à penhora feita no rosto dos autos nº. 0028901-94.1997.403.6100 que tramita por aquela Vara.

Com a resposta, abra-se vista à exequente.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-20.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 30/04/2020:

DESPACHO

A verba honorária sucumbencial serve para remunerar o(a) Advogado(a) que efetivamente praticou atos processuais no decorrer do processo anteriores ao trânsito em julgado da Sentença/Acórdão onde foi prevista tal condenação.

Tal, porém, não é o caso dos autos, porquanto, conquanto tenha a nobre Causídica Dr^a. Joyce David Pandim constado no instrumento de procuração, não praticou, até prova em contrário, qualquer ato processual nos moldes do parágrafo acima, mas simo Dr. Paulo Roberto Brunetti.

Assim sendo, ante a ilegitimidade da citada Advogada no presente Cumprimento de Sentença, e ante o teor da petição em conjunto ID 31226418, retifique-se a autuação, excluindo-se do polo ativo a Dr^a. Joyce David Pandim incluindo-se, em seu lugar, o Dr. Paulo Roberto Brunetti.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n. 142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004509-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JAMES DE PAULA TOLEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação ID 31360355 e dos documentos que a acompanham ID's 31360366, 31360372 e 31360374, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000203-66.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: L. A. DE BRITO & OLIVEIRA LTDA - EPP, FERNANDO DE OLIVEIRA BRITO, LEOBINO ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de quinze dias.

Intimem-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-85.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOLAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

DESPACHO

ID 31636595: Indeferido, tendo em vista que, na diligência referida pelo exequente (ID 15689129), já houve exaurimento da procura dos veículos por parte do Oficial de justiça, sendo por ele devolvido o mandado. Além disso, cabe ao exequente indicar os bens passíveis de penhora e sua localização.

Dê-se nova vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008204-67.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

DESPACHO

Considerando que, como medida preparatória do leilão, o bem será novamente avaliado em momento oportuno e, pois, em uma outra situação vivida pelo mercado imobiliário, e comissão, será oportunizada à Executada discutir tal reavaliação antes da publicação do respectivo edital de leilão, tendo por prejudicada a Impugnação ID 28388538.

No mais, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, por leiloeiro indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8.212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intim(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003949-18.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAIAS ALVES DA SILVA, PEDRO SILAS AZENHA, ZILDA ALVES PEREIRA AZENHA
CURADOR ESPECIAL: FERNANDO SASSO FABIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

ID 31631613: Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequite dos valores depositados nas contas nºs 3970.635.00001602-4 e 3970.635.00001604-0 (fls. 153/155 dos autos digitalizados - ID 21939167). Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias.

Coma resposta bancária, dê-se vista à Exequite para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002836-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face a decisão proferida nos Embargos correlatos nº 5001881-19.2020.4.03.6106 (vide ID 31664698), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos referidos Embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002834-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31667229: Aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento dos Embargos correlatos, face ao lá decidido.

Intimem-se

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

DESPACHO

Face a decisão proferida nos Embargos correlatos nº 5001821-46.2020.4.03.6106 (vide ID 31661585), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos referidos Embargos.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002831-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face a decisão proferida nos Embargos correlatos nº 5001579-87.2020.4.03.6106 (vide ID 31621870), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos referidos Embargos.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003004-79.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Face a intimação (ID 28627428), certifique oportunamente se houve interposição de Embargos por parte do executado.

Intimem-se a executada tão somente da penhora de ativos de fls. 118-119 (ID 21823202), através do advogado constituído.

Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, Oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores totais depositados supra mencionados. Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro a designação de leilão do bem penhorado (ID 28627836). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003829-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5003008-06.2017.4.03.6103, com pedido de efeito suspensivo, nos quais se requer a impenhorabilidade de bens.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e a parte embargante intimada para emendar a inicial (ID 17797555), cujo cumprimento deu-se pelo ID 18746856 e seguintes.

Juntou-se comunicação de decisão que deferiu a tutela recursal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20057426).

Foi recebida a emenda da inicial (ID 20217562).

A parte embargada apresentou impugnação (ID 22911351). Pedu a improcedência do pedido.

A embargante se manifestou (ID 23530919 e 23666545).

Informação de julgamento do agravo de instrumento n.º 5016157-74.2019.4.03.0000 (ID 23938696 e 27189351).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Sobre a impenhorabilidade dos bens do devedor o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

1 - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (grifos nossos)

É pacífico na jurisprudência aplicação da mencionada proteção às pessoas jurídicas, quanto à exploração do objeto social e da atividade econômica:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.

2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exercem sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1224774/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO V, DO CPC/2015. MÁQUINA NECESSÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EXECUTADA.

1. Nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC/2015 são impenhoráveis: "V- os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

2. Na espécie, foi penhorado o seguinte maquinário pertencente à empresa executada: '01 Tomo DMG, CNC nº de serie: 80440004585, em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliado em R\$ 150.000,00".

3. É firme a jurisprudência no sentido de afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho das atividades (máquinas) da pessoa jurídica executada.

4. No caso dos autos, observa-se que a atividade econômica explorada pela executada consiste em "Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso industrial, suas peças e acessórios, serviços de manutenção e instalação e máquinas, serviços de usinagem e solda". Desta feita, a máquina penhorada é instrumento útil e necessário para o desenvolvimento das atividades econômicas da empresa executada, razão pela qual deve ser reconhecida a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586646 - 0015352-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:22/02/2017) (grifos nossos)

No caso concreto, segundo o auto de penhora, avaliação e depósito (ID 17655479 – p. 79/80), foram penhorados os seguintes bens:

- 01 elevador de coluna com rampa para troca de óleo, com capacidade de 7,5 toneladas, marca HIDROMAR. Avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

- 05 (cinco) elevadores de coluna, com capacidade de 2,5 toneladas, marcas HIDROMAR e RODAVELE. Avaliados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada;

- 01 (um) elevador de coluna, com capacidade de 4,5 toneladas, marca RODAVELE. Avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os bens são compatíveis com a descrição do objeto social da parte embargante (ID 18747904 – p. 7 e 18747905): "comércio de auto peças e acessórios, serviços de reparação e manutenção de automóveis e serviços de pintura, lanternagem e familiaria de veículos".

Assim, destinação e a necessidade dos bens penhorados estão demonstradas, pois, sem os citados elevadores, os serviços de oficina mecânica de automóveis estarão comprometidos, sendo essa a principal atividade econômica da autora.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação com fundamentos genéricos e alheios ao objeto do pedido.

Por fim, observo que há perda superveniente de interesse processual quanto a 02 (dois) elevadores, os quais teriam sido arrematados.

De fato, a embargante apresentou auto de entrega de bens arrematados (ID 18747912). Contudo, a referida ordem partiu do Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção de São José dos Campos/SP, na execução fiscal nº 0006374-75.2016.4.03.6103, promovida pela Fazenda Nacional.

Desse modo, não há providências a serem determinadas nestes embargos, pois são objetos e partes distintos. Os efeitos desta decisão não são oponíveis a quem não é parte no processo (artigo 506 do diploma processual).

Diante do exposto,

1. **extinção o feito, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a 01 (um) elevador de coluna com rampa para troca de óleo, com capacidade de 7,5 toneladas, marca HIDROMAR e 01 (um) elevador de coluna, com rampa para troca de óleo, com capacidade para 2,5 toneladas, marca HIDROMAR;

2. **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a impenhorabilidade do artigo 833, inciso V, do mesmo código e tomar sem efeito o auto de penhora, avaliação e depósito anexo ao ID 17425840 nos autos da execução n.º 5003008-06.2017.4.03.6103, referente aos demais bens.

Ante a sucumbência mínima da embargante, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução n.º 5003008-06.2017.4.03.6103.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se e traslade-se cópia da certidão aos autos da referida execução, arquivando-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0008112-45.2009.4.03.6103

REPRESENTANTE: MARIA VIEIRA MARTINS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

No mesmo ato a parte executada fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004917-49.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hospital e Maternidade Mogi Ltda. à sentença pela qual foi denegada a segurança pretendida. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material no julgado, pois não teria sido intimado da exclusão do "PERT - débitos previdenciários".

É a síntese do essencial.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDEI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam como erro material e a omissão que autorizam a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A exclusão em comento abrangia também os débitos previdenciários, conforme as informações prestadas. A insurgência beira a litigância de má-fé. Advirto desde já que a insistência no recurso aclaratório acarretará as sanções processuais cabíveis.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001565-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 17956803, no qual a embargante alega obscuridade e erro material no julgado (ID 20921902).

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 28905878).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não conheço da segunda petição de embargos declaratórios (ID 20922315), ante a preclusão consumativa.

Recebo os embargos de declaração (ID 20921902), pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico a obscuridade alegada, pois a sentença está expressamente fundamentada na inexistência de prova pré-constituída, ante as informações apresentadas pela autoridade coatora, como transcrevo (ID 17956803):

“Assim, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado foi integral de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, pois é a autoridade impetrada, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.

Segundo as informações da autoridade coatora, os depósitos feitos no bojo dos autos n.º 0006517-50.2015.403.6119, que tramita na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP são suficientes, pois espelham os valores devidos nos Debrecads nºs 14.639.017-2, 14.639.350-2 e 14.675.017-9, mas irregulares, porque feitos sem observar as determinações da Instrução Normativa da RFB n.º 1.324, de 23 de janeiro de 2013 (fl. 257 – ID 7758112 - Pág. 2).

Ademais, a impetrada afirma não ser possível uma análise conclusiva sobre os depósitos realizados na referida ação ordinária, pois é necessária a verificação de correspondência entre os valores suspensos e aqueles discutidos em Juízo, pois as verbas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias não são discriminadas nem nos documentos de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS), nem nos de declaração dos fatos geradores (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP).

Assim, não há prova pré-constituída que evidencie direito líquido e certo.”

Surgindo controvérsia sobre a prova documental, que ultrapasse os limites estritos do mandado de segurança, a ordem deve ser denegada.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém obscuridade ou erro material, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004589-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: M TXAVIER MECANICA E TRANSPORTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5000005-09.2018.4.03.6103, no qual a parte autora requer a desconstituição do crédito executado na execução principal.

Determinou-se a emenda à petição inicial e a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais (ID 19055775).

A CEF apresentou impugnação (ID 20028717).

A parte embargante juntou documentos (ID 20036891 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Retifique-se o cadastro de atuação quanto à advogada indicada no subestabelecimento, sem reserva de poderes (ID 21100270). Exclua-se o antigo patrono.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, pois demonstrada a incapacidade econômica da pessoa jurídica (ID 20038254).

Corrijo de ofício o valor da causa dos embargos, com base no artigo 292, §3º, do CPC, pois, ao indicar o valor da execução, o embargante o fez incorretamente, pois desconsiderou a emenda da inicial naquele feito.

Fixo-o em R\$ R\$ 1.710.015,90 (um milhão setecentos, dez mil e quinze reais e noventa centavos).

Por consequência, **indefiro** a impugnação à justiça gratuita (item 3.2.7 da impugnação de ID 20028717).

Não conheço do excesso de execução, pois não indicado na petição inicial qual seria o valor correto, com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC.

O valor cobrado na execução principal é de R\$ 1.710.015,90 (um milhão setecentos e dez mil e quinze reais e noventa centavos), conforme emenda da petição inicial, antes da citação do executado (ID 4358288 da execução).

Não tem pertinência lógico-jurídica o embargante indicar valor de R\$ 1.920.865,41 e afirmar que há excesso de R\$ 180.994,42, com base em proposta de acordo que sequer foi formalizado. O valor da execução é o indicado pela parte exequente, sendo ônus do devedor apontar eventuais erros ou causa jurídica que reduza o débito, ainda que seja para sustentar a extinção integral da obrigação, o que não fez o embargante.

Porém, não é o caso de rejeição liminar, como defendido pela CEF. Os embargos trazem outros fundamentos, de natureza processual, que serão analisados, conforme artigo 917, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rejeito, igualmente, a alegação de garantia do Juízo para defesa do executado, pois não há essa exigência no artigo 914 do diploma processual.

Dou por prejudicada a alegação de ilegitimidade de Flávia Macena Tavares.

O pedido no feito executivo foi emendado para excluir a nota promissória n.º 25.3013.690.0000070-11 (ID 4063890 dos autos principais), tendo sido requerida a exclusão da referida executada (ID 4358288 da execução).

As questões do aval e da execução unificada dos títulos são matéria de mérito e comele serão apreciadas.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A nulidade por ausência de autorização para a garantia fidejussória de aval não pode ser alegada pelo avalista. A regra do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil confere proteção ao cônjuge e sua meação, ou ao patrimônio de seus herdeiros. A legitimidade para arguir eventual anulabilidade é destes, conforme os artigos 1.649 e 1.650 do estatuto civil.

Todavia, o suposto vício estaria no título n.º 25.3013.690.0000070-11, que, como acima exposto, foi excluído da execução.

Sem razão, igualmente, o embargante quanto à cumulação de execução.

O Código de Processo Civil autoriza o credor a reunir, num único processo, a execução de vários títulos executivos extrajudiciais, como dispõe o artigo 780:

“Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.”

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

A execução está instruída com os seguintes títulos:

- nota promissória n.º 25.3013.691.0000016-90 – R\$ 163.188,06 (ID 4063891);

- nota promissória n.º 25.3013.691.0000014-29 – R\$ 203.162,05 (ID 4063892);

- nota promissória n.º 25.3013.691.0000013-48 – R\$ 610.507,65 (ID 4063893);

- nota promissória n.º 25.3013.691.0000015-00 – R\$ 203.162,05 (ID 4063894);

- nota promissória n.º 25.3013.691.0000011-86 – R\$ 280.427,32 (ID 4063895).

O título de crédito formalmente emitido e subscrito pelo devedor é título executivo extrajudicial, sendo suficiente que instrua a petição inicial da execução principal, como previsto no artigo 784, inciso I do Código de Processo Civil.

Estão presentes a exigibilidade, a certeza e a liquidez, haja vista que a necessidade de cálculos aritméticos não retira tais atributos do título executivo extrajudicial, segundo a jurisprudência abaixo transcrita, cuja fundamentação adoto:

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO VINCULADO À NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Na época em que foi proferida a sentença recorrida, encontrava-se em vigor o inciso I do artigo 585 do CPC de 1973, dispunha serem títulos executivos extrajudiciais - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.
2. De acordo com a disposição constante no Art. 585, I, do CPC, a Nota Promissória consiste em título executivo extrajudicial, portanto, afigura-se documento hábil à propositura da ação de execução, porque dotado de autonomia e literalidade, configurando título líquido, certo e exigível.
3. É possível e suficiente que, para o aparelhamento da execução, a parte acostre junto ao contato de empréstimo bancário, a nota promissória emitida em garantia ao pagamento da dívida.
4. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, **é certo que, a situação em testilha tem por objeto contrato de empréstimo pessoal lastreado por Nota Promissória dotada, como já destacado, de certeza, liquidez e exigibilidade, atende plenamente as exigências da legislação processual civil.**
5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1853791 - 0003162-13.2012.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2016)

É o que dispõe, também, o parágrafo único do artigo 786 do CPC:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. (grifamos)

Dessa maneira, não é possível reconhecer a nulidade da execução.

Caberia à parte embargante demonstrar a cobrança indevida, segundo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, as alegações contidas na petição inicial são **genéricas e não encontram respaldo em provas constantes nos autos.**

Por fim, se a credora não se interessou pela proposta de acordo, não cabe ao Poder Judiciário lhe impor o recebimento da forma diversa da contratada, conforme artigo 313 do Código Civil.

Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes.

A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual da CEF, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 171.001,59 (cento e setenta e um mil e um reais e cinquenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 5000005-09.2018.4.03.6103) e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001347-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CELSO BUENO

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Diante do termo de acordo apresentado (ID 23690903) e do pedido expresso de suspensão da União Federal (ID 23690100), determino a **suspensão da execução**, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

3. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE ANUIDADE. OAB. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGOS 922 E 924 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

- O parcelamento administrativo, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é **causa suspensiva da ação de execução, desde que seja posterior ao ajuizamento do feito**, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

- Ademais, o regramento específico para a extinção dos processos de execução é o disposto no art. 924 do Código de Processo Civil.

- Na hipótese, verifica-se que **não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas pelo referido art. 924, porquanto não foi obtida a extinção total da dívida**. Desse modo, prevalece o comando do art. 922 do Código de Processo Civil no sentido de que a execução fiscal ajuizada em 26/11/2016 (pág. 06 – id 66442778) permanecerá suspensa em razão da concessão de parcelamento administrativo até que seja comunicado nos autos o pagamento integral da obrigação. Precedentes.

- Assim, merece reparo a r. Sentença, para que a execução permaneça suspensa em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5021185-90.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/04/2020)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. ACORDO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO (ARTIGO 922 DO CPC).

1. Trata-se de apelação interposta pela OAB – Seção de São Paulo, em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, em razão de acordo de renegociação da dívida.
2. Após o ajuizamento da execução foi celebrado acordo entre as partes, tendo constado expressamente na cláusula 5 o pedido de suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do CPC.
3. Trata-se de hipótese de suspensão da execução, sendo imperiosa a reforma da r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Precedentes.
4. Na hipótese de inadimplemento do acordo, será de rigor o prosseguimento da execução no juízo de origem.
5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023610-90.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

4. Cite-se o executado, conforme determinado na decisão de ID 15835222, como fim de regularizar a relação processual.

5. Observo que, com a suspensão, os prazos para pagamento (artigo 829, CPC) e apresentação de embargos à execução (artigo 915, CPC) não terão início, ficando sua deflagração condicionada a nova intimação do Juízo, após informação da exequente quanto ao cumprimento, ou não, do parcelamento informado (artigo 922, parágrafo único, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004139-72.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE POLASTRI, SUELI DAS NEVES POLASTRI
Advogados do(a) EXECUTADO: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946
Advogados do(a) EXECUTADO: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946

DECISÃO

IDs 23498209 e 27582666: Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(s) indicado pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Após, abra-se conclusão para designação de hasta pública.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003645-76.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONNEY SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31392639: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas indicadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, intimem-se pelo prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-17.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SONYA MARIAALVES

DESPACHO

ID 26520128: Afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo (ID 4570537), por ora, pois aparentemente, o contrato discutido no presente feito é diverso daquele constante no processo nº 0000074-97.2016.403.6103.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

- VALLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 03.347.276/0001-39

- SONYA MARIAALVES - CPF: 001.675.454-93

Endereço:

R DOS ATUNS, 54, APTO 164, PRQ RAQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-320

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E23989DC>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-35.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024
REU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a sua inscrição e frequência no Curso de Formação de Aperfeiçoamento de Docentes da Polícia Rodoviária Federal (CAD/PRF 2020) relativo ao Edital n.º 2/2020/DIREX, na qual fez sua inscrição, pela Regional de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é policial rodoviário federal lotado na PRF de São José dos Campos/SP e inscreveu-se no referido certame, mas foi desclassificado porque supostamente não informou no ato da inscrição o link de seu currículo na plataforma Lattes do CNPq. Narra que comprovou o envio e juntou o documento faltante em recurso de primeira instância, mas foi rejeitado por falta de previsão no edital. Aduz que a requerida descumpe o princípio da legalidade, pois não aceitou a comprovação do envio dos documentos através do recurso impetrado, bem como deixou de cumprir com sua obrigação de comprovar suas alegações com demonstração de não recebimento do arquivo na inscrição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

Como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF3, cuja fundamentação adotou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE CADETES DA AERONÁUTICA. LEI Nº 9.784/99, ART. 64. NECESSIDADE DE COMPROVADA PREJUDICIALIDADE AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Trata-se na origem de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para participação em processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica - Turma 2017, com a disponibilização das datas e resultados.

- Anoto, inicialmente, que a discussão instalada no presente recurso não demanda, como consignou a decisão agravada, indevida incursão na avaliação da prova realizada pelo agravante. Diversamente, trata-se de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso de processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica.

- Do exame dos autos, de se verificar que na primeira correção da prova de redação realizada pelo agravante a banca examinadora desconsiderou a redação, integralmente, por reputá-la "fora da tipologia textual", acarretando integral desconto de 10 pontos, zerando a nota da redação (fls. 76/77).

- O autor, inconformado, apresentou recurso para a subdivisão de recursos (fl. 78); ao recurso foi dado provimento, procedendo-se ao exame do texto redacional, apurando-se aí 12 erros, resultando em nota final 4,9, descontos 5,1 pontos (fls. 81/82). A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, ao tratar do recurso administrativo, prevê em seu artigo 64 que "O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência." E no parágrafo único acrescenta que "Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão."

- Como se percebe, o dispositivo legal prevê que se, e somente se, fosse o órgão julgador prejudicar o recorrente, é que deveria ser-lhe oportunizada a vista prévia. Como o recurso, por óbvio, lhe foi favorável, dado que considerou a redação dentro da "tipologia textual", atribuindo-lhe pontuação, não se há de falar em violação legal.

- No caso dos autos, contudo, não se vislumbra afronta ao quanto preceituado pelo artigo 64, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Vale dizer: a banca examinadora, ao proceder à segunda correção da prova do agravante, não desatendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois esta segunda correção não trouxe ao recorrente qualquer gravame.

- Ao revés, a segunda correção favoreceu o recorrente, tendo em vista que, inicialmente, sua dissertação havia sido considerada fora da temática proposta (e, por conseguinte, havia sido integralmente descontada), ao passo que, posteriormente, foi tida como dentro da temática proposta e descontada apenas parcialmente (a nota final ficou fixada em 4,9, segundo fl. 82).

- Ora, o parágrafo único do artigo 64 da Lei n. 9.784/99 estabelece que o recorrente somente deverá ser cientificado para exercer o contraditório quando da autotutela conferida à Administração Pública puder resultar gravame à sua situação pessoal, o que não ocorreu em relação ao presente caso, em que ele experimentou vantagem na segunda correção. Por conseguinte, não há que se cogitar da necessidade de cientificação do recorrente e, por via de consequência, de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao dispositivo legal em referência.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 00185713820164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2017) (grifamos)

O edital público tem natureza normativa não comportando interpretações elásticas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, análogo ao descrito na Lei de Licitações Públicas, pois o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no ingresso ao serviço público ou em sua promoção na carreira. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas.

Assim, a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

O edital do Concurso n.º 02/2020 referente ao processo seletivo de discentes para o Curso de Aperfeiçoamento de Docentes da Polícia Rodoviária Federal, do qual a parte autora participou, estabelece (ID 31592965):

5. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

5.1. Para participar do processo seletivo previsto neste edital o candidato deverá:

a) ser voluntário;

b) ser servidor ativo e pertencente ao quadro de instrutores da Polícia Rodoviária Federal;

c) comprovar nível superior completo em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação na data da inscrição;

d) estar com seu currículo da plataforma Lattes do CNPq devidamente atualizado.

...

6.4. A UniPRF não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

6.5. No ato da inscrição o candidato deverá:

- a) Em campo específico do ambiente Lúmen, anuir à disponibilidade para participar de todas as fases/etapas do CAD/PRF 2020, bem como consentir com o Termo de Compromisso (Anexo II).
- b) Não estar, nos períodos do curso presencial, em gozo de licença ou afastamento previstos na Lei nº 8.112/90.
- c) Caso haja coincidência de quaisquer fases/etapas presenciais do curso com eventual período de férias, o candidato deverá requerer a devida alteração, cabendo à chefia imediata as providências necessárias à disponibilização do servidor.
- d) Declarar disponibilidade para atuar nas atividades Docentes da Polícia Rodoviária Federal pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, a partir da conclusão do CAD/PRF 2020.
- e) **Informar, em campo específico do ambiente Lúmen, o link de seu currículo na plataforma Lattes do CNPq**

Dispõe, ainda, que na fase da divulgação dos resultados e recursos:

...

10.3. A fase recursal não admite a inclusão de documentos referentes a etapa de inscrição, não sendo estes considerados quando da sua análise.

...

Desta forma, resta claro que se houvesse qualquer inconsistência no sistema, ou problema, não haveria qualquer responsabilidade da parte ré, via UniPRF.

Tampouco era cabível a parte autora apresentar documento na fase recursal, pois viola expressamente a norma do edital e a igualdade com os demais candidatos participantes do certame.

A apresentação dos documentos do ID 31592971 não comprova que o currículo foi encaminhado nos termos do edital, pois havia outros documentos a serem juntados também, conforme acima transcrito e não há discriminação do que efetivamente foi enviado.

Não cabe a aplicação das normas do Edital nº 10/2020 para o caso concreto, haja vista que este prevê:

1.2. Divulgar a lista preliminar dos candidatos desclassificados, bem como o enquadramento dos motivos determinantes da desclassificação;

1.3. Oportunizar saneamento e apresentação de documentos complementares por parte dos candidatos desclassificados para concorrência em segunda chamada;

5.1. Os candidatos constantes da lista do item 3 (desclassificados) poderão apresentar informações e documentos para o saneamento dos motivos determinantes da desclassificação, viabilizando a reanálise curricular e a concorrência para eventuais saldo de vagas em segunda chamada.

5.2. Em razão da verificação de instabilidades e dificuldades para cadastramento do currículo na plataforma Lattes, faculta-se aos candidatos desclassificados em razão da inobservância ao subitem 5.2.8 do EDITAL Nº 1/2020/DIREX (SEI 24131504) apresentar, alternativamente:

5.2.1. informação atualizada do link do currículo atualizado constante na plataforma Lattes do CNPq, no qual devem constar itens pontuáveis especificados nas tabelas do item 6; ou

5.2.2. apresentação de currículo em arquivo .pdf com as mesmas informações que deveriam constar na plataforma Lattes do CNPq, mediante upload no sistema Lúmen.

5.3. O prazo para saneamento e apresentação de documentos complementares é o mesmo estabelecido no Anexo I do EDITAL Nº 1/2020/DIREX (SEI 24131504) para interposição de recursos, ou seja, das 08h de 24/02/2020 às 23h55 de 27/02/2020.

Conforme leitura atenta do mesmo resta claro que se aplica para segundo chamada, ou seja, a parte desclassificada do concurso e caso existam vagas remanescentes pode apresentar em sede recursal eventual documento faltante, o que não é o caso da parte autora.

Outrossim, a possibilidade conferida neste outro certame não comprova a falta técnica para o recebimento de documentos do concurso da parte autora.

Assim, a sua exclusão do certame decorreu de ato administrativo fundamentado.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico nenhuma ilegalidade no ato administrativo que excluiu o autor do concurso em questão.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o *fumus boni iuris*, a análise da existência do *periculum in mora* fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Como cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006854-29.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: ALEXANDRO DE ALMEIDA PORTELA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20047333:A parte autora deverá promover a regularização processual, bem como providenciar a juntada das folhas faltantes dos autos físicos, nos termos da manifestação da União Federal, no prazo de 30 dias.

Na hipótese de descumprimento, proceda o sobrestamento do feito, sem prejuízo de novas intimações para a devida digitalização, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142 do TRF, de 20.07.2017.

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-88.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, a fim de justificar e atribuir corretamente valor à causa (com a apresentação de planilha de cálculos), conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

4. Cumprida a determinação supra e sendo este Juízo competente para o processamento do feito, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

5. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LOUIS YVES MARCELLEY
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que a União receba e analise o mérito de requerimento de visto de permanência temporária no Brasil a ser por ele formulado, com fundamento na Lei nº 13.445/17, aceitando a demonstração de união estável por meio de prova testemunhal.

Em sede de tutela, pleiteia a imediata expedição de documento provisório de identificação de estrangeiro, nos termos do art. 19 da Lei nº 13.445/2017.

Alega, em apertada síntese, que é estrangeiro, de nacionalidade francesa, e ingressou no Brasil em 2014 e desde então passou a viver em união estável com nacional brasileira, de forma que pretende fixar residência definitivamente no país. Aduz que procurou a Polícia Federal para regularizar seu visto, entretanto, foi informado de que tal medida não seria possível. Narra, ainda, não possuir documentos nacionais de identificação, razão pela qual se encontra tolhido do exercício de direitos fundamentais.

A tutela foi parcialmente deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 9258320).

A parte autora informou que a Polícia Federal para cumprir a decisão referida exigiu o pagamento da multa ou apresentação de defesa do auto de infração lavrado (ID 9699087 e seguintes).

Determinou-se o cumprimento da ordem judicial como prolatada (ID 13612565).

Ofício da Delegacia da Polícia Federal onde informa o cumprimento da tutela (ID 14375343).

A parte autora juntou documentos a comprovar o quanto informado pelo órgão da parte ré (ID 15019325 e seguintes).

Citada, a União reconheceu o pedido na sua contestação (ID 18359303).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Para a emissão de documento de identificação de estrangeiro, é necessário que o portador detenha visto temporário ou autorização de residência no Brasil, nos termos do art. 19 da Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017):

Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência. (grifos nossos)

No caso dos autos, o autor não demonstrou ter cumprido estes requisitos. Ao contrário, informação prestada pela Polícia Federal nos autos indica que o autor ingressou em território nacional em 07.04.2014, na condição de turista, e aqui permaneceu desde então, o que é confirmado pela cópia de seu passaporte.

Para fins legais, turista é o estrangeiro que vem ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, ou seja, aquele que não tem finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

À época de seu ingresso no Brasil vigia o Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980), segundo qual a entrada do turista em território nacional podia ocorrer com a aposição de visto no documento de viagem (art. 9º e 12) ou mediante isenção/dispensa de visto, nos casos em que vigorassem acordos de reciprocidade (art. 10). O visto de turista tinha validade de até cinco anos (o que é fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, observando critérios de reciprocidade), e proporcionava múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano, o que significa a concessão, em 1 (um) ano, de 2 (dois) períodos de no máximo 90 (noventa) dias cada um, conforme o artigo 12 da Lei n.º 6.815/1980.

De acordo com os artigos 64 e 65 do Decreto n.º 86.715/81, competia ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada do turista, bem como poderia também ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, mediante prova do pagamento da taxa respectiva e da posse de numerário para se manter no País. A prorrogação seria anotada no documento de viagem, se admitida a carteira de identidade, no cartão de entrada e saída.

Assim, é de se concluir que o autor se encontra em situação irregular no Brasil, haja vista que não deixou o país no prazo autorizado. Tampouco consta nos autos que requereu sua prorrogação, como previas os artigos 34 e 35 da Lei n.º 6.815/1980.

Portanto, como não há previsão legal para a regularização de estada de estrangeiro que se encontre em situação irregular em território nacional, pelo contrário, segundo o artigo 38 do revogado Estatuto do Estrangeiro era vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular e a transformação em permanente dos vistos de trânsito, de turista, temporário e de cortesia, incabível a concessão imediata do documento de identificação.

Entretanto, sob a égide da Lei n.º 13.445/2017, Lei de Migração, a parte autora possui visto de visita (artigo 12, inciso I), decorrente de turismo (artigo 13, inciso I).

O visto temporário é previsto para o imigrante que possui o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e tenha como finalidade a reunião familiar (artigo 14, inciso I, alínea "f" da referida norma).

Segundo o artigo 19 da Lei de Migração o visto temporário ou de autorização de residência deve ser registrado. No presente feito, este não é o caso, pois sequer foi analisado no âmbito administrativo o pedido da parte autora sobre a sua estadia no território nacional.

Desta forma, deveria o autor deixar o Brasil e, posteriormente, se tiver interesse, solicitar autorização para reingresso sob outra justificativa que não o turismo, seja pela Lei revogada, como pela atual.

Por outro lado, o contrato de locação de imóvel em nome do autor e de Maria da Penha Nascimento Cardoso, é indicio de que vive em união estável com brasileira. Além disso, o autor manifestou na inicial a intenção de permanecer no Brasil e, para tanto, o desejo de requerer visto de permanência.

Ressalto que, conforme o disposto em seus artigos 3º, inciso VIII; 30, inciso I, alínea "f" e 37, inciso I da Lei de Imigração, esta protege a unidade familiar e não estabelece distinção entre cônjuge e companheiro.

Outrossim, há documento nos autos a comprovar que a parte autora não possui condenações criminais em seu país de origem, nos termos do artigo 30, §1º da Lei n.º 13.445/2017, a *contrario sensu*.

Ademais, diversamente do disposto no Estatuto do Estrangeiro, o Decreto n.º 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, permite a transformação do visto de visita ou de cortesia em autorização de residência por meio de requerimento, de acordo com seu artigo 124.

Portanto, a parte autora não pode ser prejudicada pela aplicação das normas infralegais em dissonância com as novas normas de migração, pois o Decreto n.º 9.199/2017 prevê procedimento administrativo para a transformação de vista pela autoridade competente (artigo 124, §§1º e 2º).

Por fim, o fato de estar em situação irregular sujeita o autor à deportação, nos termos do art. 50 da Lei de Imigração, que, se concretizada, pode impedir que exerça seu alegado direito de reunião familiar.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, mostra-se razoável a concessão de tutela de urgência para garantir ao autor que não seja retirado compulsoriamente do território nacional até que sobrevenha decisão administrativa sobre concessão de visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar.

Por oportuno, menciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que analisou caso análogo ao dos autos, cujo teor adoto como fundamentação:

AGRAVO RETIDO. DIREITO INTERNACIONAL. ESTRANGEIRO. ESTADIA IRREGULAR. DEPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. RAZOABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO.

1. Resta prejudicado o agravo retido, uma vez que a decisão interlocutória que deferiu a liminar foi confirmada pela sentença, devendo a impugnação ser analisada em sede de apelação.
2. Ainda que o impetrante encontre-se em situação irregular no País, uma vez que expirou seu visto como turista e que se preveja a possibilidade de deportação, nos termos do art. 57 da Lei 6.815/1980, devem ser adotados critérios de razoabilidade em função das peculiaridades apresentadas no caso concreto.
3. Proporcional a espera pelo julgamento final do processo administrativo de concessão de visto temporário ou permanente, no qual haverá produção de prova em torno da possível união estável, para que se defina de forma plena acerca da manutenção ou deportação do impetrante.
4. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.
(AMS 00098559420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

Por fim, a União em sua contestação reconheceu o pedido e informou a regularização da situação da parte autora no País.

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil para declarar a regularização da situação do autor como residente por tempo indeterminado, em razão de Reunião Familiar com brasileira, registrado sob número de Registro Nacional Migratório G4835416, conforme o procedimento administrativo realizado.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, com base no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com os artigos 85, § 8º e 90, §4º do diploma processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porque a condenação será inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, haja vista o valor atribuído à causa, de acordo com o § 3º, inciso I do artigo 496 do Código de Processo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002549-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SANTANA MACHADO TRANSPORTES LTDA - EPP, ANA CRISTINA SANTANA MACHADO, MATHEUS SANTANA REIS MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5000722-21.2018.4.03.6103, com pedido de tutela de urgência e efeito suspensivo, na qual as partes autoras requerem a desconstituição do crédito executado na execução principal.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e os embargantes intimados para comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 8723783).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 8895627).

A parte embargante juntou documentos (ID 9047009 e seguintes).

Foi concedida a gratuidade da justiça aos embargantes (ID 23023262).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Desta forma, **indeferido** a realização de perícia contábil, consoante artigo 464, §1º, incisos I e II c.c. 370 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não conheço do excesso de execução, pois não indicado na petição inicial qual seria o valor correto, com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, de acordo com o artigo 917, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC.

Porém, na sua impugnação, a CEF não se limitou a alegar a extinção e fez controvertidas as questões de fundo. Sendo possível julgar o pedido, deve-se fazê-lo, diante do princípio da primazia do mérito, momento quando é favorável à parte que seria beneficiada com a extinção, nos termos dos artigos 4º e 488 do diploma processual.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

A **execução** está instruída com os seguintes títulos:

- nota promissória n.º 25.3013.690.0000024-94 – R\$ 32.792,35 (ID 4712861);

- nota promissória n.º 25.3013.691.0000023-03 – R\$ 31.207,69 (ID 4712871);

O título de crédito formalmente emitido e subscrito pelo devedor é título executivo extrajudicial, sendo suficiente que instrua a petição inicial da execução principal, como previsto no artigo 784, inciso I do Código de Processo Civil.

Estão presentes a exigibilidade, a certeza e a liquidez, haja vista que a necessidade de cálculos aritméticos não retira tais atributos do título executivo extrajudicial, segundo a jurisprudência abaixo transcrita, cuja fundamentação adoto:

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO VINCULADO À NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Na época em que foi proferida a sentença recorrida, encontrava-se em vigor o inciso I do artigo 585 do CPC de 1973, disposta serem títulos executivos extrajudiciais - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.
2. De acordo com a disposição constante no Art. 585, I, do CPC, a Nota Promissória consiste em título executivo extrajudicial, portanto, afigura-se documento hábil à propositura da ação de execução, porque dotado de autonomia e literalidade, configurando título líquido, certo e exigível.
3. É possível e suficiente que, para o aparelhamento da execução, a parte acostue junto ao contato de empréstimo bancário, a nota promissória emitida em garantia ao pagamento da dívida.
4. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, **é certo que, a situação em testilha tem por objeto contrato de empréstimo pessoal lastreado por Nota Promissória dotada, como já destacado, de certeza, liquidez e exigibilidade, atende plenamente as exigências da legislação processual civil.**
5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1853791 - 0003162-13.2012.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2016)

É o que dispõe, também, o parágrafo único do artigo 786 do CPC:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. (grifamos)

Dessa maneira, não é possível reconhecer a nulidade da execução.

Não é proibida a **capitalização mensal** de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos).

A alegação de capitalização dos juros é genérica. Todavia, ainda que assim não fosse, o título executado foi celebrado após a MP 2.170-36/2001, marco segundo o qual, pela jurisprudência dominante, é admitida a capitalização mensal de juros.

A cobrança de comissão de permanência no período de mora contratual encontra respaldo legal e jurisprudencial.

A aludida cobrança está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a 'comissão de permanência' será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;

e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

E também está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nas seguintes súmulas:

Súmula 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis".

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tema 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva.

Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de **ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1414652/GO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifos nossos)

Esse encargo é composto pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, **onde inclusive consta expressamente a exclusão da comissão de permanência (ID 29491646 da execução).**

No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.

2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E TJLP. VALIDADE. SÚMULAS N. 288 E 295 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

3. "A capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

4. **"Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida"** (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n. 288/STJ).

6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp 1448368/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifos nossos).

Caberia à parte embargante demonstrar a cobrança indevida, segundo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, as alegações contidas na petição inicial **são genéricas e não encontram respaldo em provas constantes nos autos.**

Por fim, se a credora não se interessou pela proposta de acordo, não cabe ao Poder Judiciário lhe impor o recebimento da forma diversa da contratada, conforme artigo 313 do Código Civil.

Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes.

A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual da CEF, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 15.112,82 (quinze mil cento e doze reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 5000722-21.2018.4.03.6103) e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000995-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a sua reforma com base no art. 108, inciso V, combinado com o art. 110, §§ 1º e 2º, letra "b", da Lei nº 6.880/1980, ou subsidiariamente, com base no art. 108, inciso VI, combinado com art. 111, inciso II, da mesma lei, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças nos proventos, caso seja reformado com fundamento diverso.

Em sede de tutela, pleiteia que a requerida se abstenha de proceder e publicar qualquer ato de reforma a considerá-lo apto a exercer as atividades civis, mantendo-o afastado do serviço ativo com proventos integrais da sua graduação.

Alega, em apertada síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira em janeiro de 2006, alcançando a graduação de Segundo-Sargento. Narra que desenvolveu vários transtornos de saúde psíquica, e a administração reconheceu que se encontra incapaz definitivamente para o serviço militar apenas, mas estaria apto a exercer atividades civis, e a sua doença não é alienação mental. Afirma que é inválido para qualquer atividade laborativa, de modo que fará jus à reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração calculada com base no soldo integral da sua graduação.

Indeferida a tutela da evidência, o autor foi intimado a emendar o valor da causa (ID 1320665), o que foi cumprido (ID 1614843). Requereu ainda a reapreciação do pedido de antecipação de tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 1656307).

A decisão de indeferimento da tutela da evidência foi mantida, indeferiu-se a justiça gratuita e designou-se perícia médica (ID 2410748).

A parte autora recolheu as custas processuais, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 2676526 e seguintes).

Alguns dos quesitos foram indeferidos por este Juízo (ID 3029914). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (ID 6481133).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 3235421). Informou que foi concedida ao autor reforma com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, com base nos artigos 108, inciso VI, e 111, inciso I, da Lei nº 6.880/1980. Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora juntou documentos (ID 1614604).

Laudo pericial médico sob ID 3524900.

A União reiterou os termos da contestação (ID 4286908).

O demandante manifestou-se sobre o laudo e requereu que o perito fosse intimado a prestar esclarecimentos, bem como a realização de audiência para oitiva do perito, de médico particular do autor e de testemunhas (ID 4644994).

Réplica apresentada (ID 4645013).

A parte autora requereu novamente os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9801584) e a intimação da parte ré para fornecer documentos (ID 12633421).

Foi determinada a realização de nova perícia, indeferidos os pedidos de esclarecimento ao perito e realização de audiência, bem como deferiu-se a justiça gratuita (ID 12697262).

Documentos juntados pelo ID 13439889 e seguintes.

A União apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita (ID 13693055), que foi rejeitada (ID 14089560).

Manifestação da parte autora (ID 46625325).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 18480456).

A parte ré apresentou suas alegações finais. Pugna pela improcedência do pedido (ID 20988267).

O autor manifestou-se sobre o laudo (ID 21211440) e apresentou documentos (ID 28086681).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109, 110 e 111, a seguir transcritos:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (Redução dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

(...)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

(...)

No caso dos autos, o requerente é militar de carreira que foi reformado administrativamente com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, com fundamento nos artigos 108, inciso VI, e 111, inciso I, da Lei nº 6.880/1980, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, podendo prover os meios de subsistência, conforme parecer da Junta Superior de Saúde da DIRSA (Portaria DIRAP nº 4.163/1H12 de 10.08.2017 - ID 3235479, p. 35).

O autor alega que deveria ter sido reformado com enquadramento diverso, qual seja, o previsto 108, inciso V, combinado com o art. 110, §§ 1º e 2º, letra "b", da Lei nº 6.880/1980, pelo que faria jus a remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior. Subsidiariamente, almeja ser reformado com base no art. 108, inciso VI, combinado com art. 111, inciso II, da mesma lei, para obter remuneração calculada com base no soldo integral de sua graduação.

A incapacidade definitiva para o serviço militar foi reconhecida pela Administração. De qualquer forma, mostra-se necessário avaliar se o requerente encontra-se inválido, ou seja, se possui incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho.

Para a aferição da incapacidade do autor, além da prova documental já colacionada aos autos, foi realizada perícia.

No laudo médico pericial (ID 18480456) consta que o autor "apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável (F60.3 de acordo com a CID10), sendo adequado o diferencial com Transtorno Afetivo Bipolar em Fase Depressiva Moderada Atual (F31.3 - CID10). Atesta o experte que "não foi constatada relação denexo causal ou concausal significativa entre o quadro psiquiátrico e seu trabalho anterior", e que "a incapacidade específica para o serviço civil é temporária, em que pese parecer diverso emitido pelo Assistente, com o qual a perícia não pode concordar, especialmente considerando a idade jovem do periciando mas também a natureza da moléstia em questão e em especial a evolução do quadro desde sua manifestação inicial. Esperada recuperação de sua capacidade para o trabalho extra-militar dentro de até 12 (doze) meses, tempo suficiente para estabilização do quadro e resposta ao investimento terapêutico que vier a ser feito, sendo sugerida associação de psicoterapia ao tratamento psicofarmacológico".

Conclui o perito que a incapacidade para atividades civis do autor é temporária, não permanente, e não possui nexo causal com o serviço militar. Desta forma, sua condição amolda-se ao disposto no art. 108, inciso VI, do Estatuto dos Militares.

Portanto, a Administração agiu com acerto ao reformá-lo com remuneração proporcional ao tempo de serviço (art. 111, inciso I da referida lei). O fato do autor não encontrar-se inválido impede o enquadramento nos artigos do art. 110, §1º, ou 111, inciso II, do estatuto.

Por fim, as alegações de ID 21211440, não encontram respaldo, pois a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente compromissado, que não tem nenhum interesse em prejudicar qualquer uma das partes. O laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 19.177,14. (dezenove mil cento e setenta e sete reais e catorze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006248-32.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: WULDA DE MENDONCA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430

EXECUTADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004144-60.2016.4.03.6103

REPRESENTANTE: ROBERTO DOS SANTOS SOARES, ROGERIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000589-35.2016.4.03.6103

REPRESENTANTE: ADIS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VILSON FERREIRA - SP277372

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ - SP289993

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002953-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições por 180 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 interpretada conjuntamente com as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nas Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB).

Subsidiariamente, requer a extensão de efeitos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia ao IRPJ e à CSLL.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistente até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é possível o acolhimento das alegações da parte impetrante.

A Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia limita-se às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições ao PIS e da COFINS. O Poder Judiciário não pode substituir-se à administração tributária, sob pena de ofensa à separação dos poderes, segundo artigo 2º da Constituição Federal.

Logo, a decisão judicial não pode estender os efeitos dessa portaria aos tributos objeto do pedido da impetrante: IRPJ, IRRF, CSLL e IPI.

Por fim, sem razão a impetrante quanto à equivalência de situação jurídica em relação aos entes federados.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ACO 3363, mencionada na inicial, tem como pressuposto o princípio federativo e o equilíbrio no exercício das competências constitucionais, no âmbito do federalismo cooperativo. Um ente da federação tem escopo macroeconômico e social cujo fim é o atendimento de demandas de interesse coletivo, que impede a equiparação com entidades empresariais, ainda que estas contribuam para o desenvolvimento econômico nacional.

Desta forma, inexistem razões para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelas alegações apresentadas na inicial.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão da liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E176135F45>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003009-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS S. A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANNI MATTOS DE PADUA - SP196016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer que a data de pagamento da CSLL e IRPJ, com vencimento no próximo dia 30 de abril, seja postergada para o último dia útil do mês de julho (3º mês subsequente), nos termos da Portaria MF nº 12/2012. A liminar é pela suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistiu até o presente momento.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05E30005CF>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002974-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: INTEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos de março de 2020 até o final do estado de calamidade, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, em atenção ao disposto na Portaria MF n° 12, de 20.01.2012.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver, por ora, prevenção com os processos indicados no termo anexado (ID 31122990), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto. Quanto ao feito n° 5000812-58.2020.4.03.6103, a cópia da petição inicial demonstra que não há identidade entre causa de pedir e pedido (ID 31144839).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n° 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n° 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistente até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é possível o acolhimento das alegações da parte impetrante.

Por fim, deverá a parte impetrante esclarecer o interesse processual, tendo em vista a Portaria 139, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, que disciplinou a prorrogação de recolhimento de tributos federais vencidos em março e abril/2020.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão da liminar.**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. justificar o interesse de agir e especifique quais tributos federais pretende prorrogar o vencimento, haja vista a Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia;

2. justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o valor das custas, se for o caso.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão seja para extinção, seja para análise da justificativa e determinação de notificação da autoridade coatora.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001909-28.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIACAO PRIVADA DE FIEIS - COMUNIDADE MAGNIFICAT
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPIUTTI - SP223189, FLAVIO ESTEVES JUNIOR - SP223391, LUIZ HENRIQUE PIERRE - SP306876
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto a União Federal tenha digitalizado os autos físicos, não há requerimentos em sua manifestação.

Deste modo, esclareça seus pedidos neste feito, no prazo de 15 dias. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003020-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RICARDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente o resultado da perícia médica. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista a data da distribuição.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B37A6FA404>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WANDERLEIA RIBEIRO BICALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005917-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LAILA ABDON ABRAHAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar arguida pelo r. do MPF, haja vista que, de acordo com os documentos de ID 22134134 e seguintes, ainda não houve o julgamento final do pedido da impetrante, com deferimento ou indeferimento do benefício.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006167-83.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALTER APARECIDO PENTEADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA - SP326769
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A parte impetrante requereu o prosseguimento da ação.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004195-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADRIANE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PINHEIRO - SP422764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP. O Juízo da 1ª Vara daquela subseção, por sua vez, determinou a devolução dos autos.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007131-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIEZER DE BRITO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003590-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SERGIO VALENTIM CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e determinado o recolhimento das custas.

A impetrante pleiteou a assistência judiciária gratuita, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004978-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDUARDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006826-92.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEVINO ARANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 24192820 e seguintes) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006452-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEIDE APARECIDA SILVA CHAMBARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 24524693 e seguintes) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003191-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GILDAMACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NANCY CRISTINA BEZERRA, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A parte impetrante requereu a concessão de aposentadoria por idade e indenização por danos morais.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, não conheço dos pedidos de concessão de aposentadoria por idade e indenização por danos morais (ID 25279649), haja vista que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil.

Com efeito, não pode ocorrer inovação no feito após a apresentação das informações, com apresentação de novos fatos e fundamentos jurídicos não suscitados na inicial. A demanda proposta pela parte deve estar delimitada de forma clara e específica desde a inicial, propiciando a formação do contraditório pela parte adversa.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 21891313) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007986-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANGELA JORGE DE ASSIS FABRICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO - SP418476

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006554-98.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: POSTO DE SERVICOS BOLLA BRANCA LTDA, DIRCEU AUGUSTO, ELIANA PAES DE OLIVEIRAAUGUSTO

Advogado do(a) REU: FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCO - SP358907

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 2853517).

Citado (ID 10871342), o réu apresentou embargos à monitoria (ID 11364432).

Concedeu-se prazo para o embargante apresentar documentos de representação, sob pena de indeferimento liminar dos embargos (ID 18244100).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 19534322).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro os embargos à monitoria, conforme decisão de ID 18244100.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitoria, ante o inadimplemento contratual.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte embargada a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 28.759,52 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§2º e 10, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004074-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: TRANSNEWS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução n.º 5000006-57.2019.4.03.6103, no qual a parte autora requer a desconstituição do crédito executado na execução principal.

Determinou-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais (ID 18230884).

A parte embargante juntou documentos (ID 19064768).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 19347145).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, pois demonstrada a incapacidade econômica da pessoa jurídica (ID 18005585 e 19064786).

Não conheço do excesso de execução, pois não indicado na petição inicial qual seria o valor correto, com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisto e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

A execução está instruída com a Cédula de Crédito Bancário – CCB n.º 25.0314.704.0000519-34 (ID 13411811 da execução) e com o demonstrativo de débito e evolução da dívida, como apresentou o embargante (ID 13411810 da execução).

O título de crédito formalmente emitido e subscrito pelo devedor é título executivo extrajudicial, sendo suficiente que instrua a petição inicial da execução principal, como previsto no artigo 784, inciso XII do diploma processual c.c. o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004.

Estão presentes a exigibilidade, a certeza e a liquidez, haja vista que a necessidade de cálculos aritméticos não retira tais atributos do título executivo extrajudicial, segundo a jurisprudência abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DERIVADA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza. Precedentes.

2. Ainda que a Cédula de Crédito Bancário derive de Contrato de Abertura de Crédito, são instrumentos que possuem natureza, requisitos e regimentos próprios.

3. A Cédula de Crédito acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo devedor constitui título hábil, cumprindo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, a apelante deve arcar com o pagamento de honorários ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007219-72.2014.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 07/04/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXEQUÍVEL. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, II, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS IMPROCEDENTES.

I – No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – **Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.**

III – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

IV – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

V – Havendo necessidade de anulação da sentença, e estando os autos em condições de julgamento, aplica-se a Teoria da Causa Madura, prevista no art. 1.013, §3º, CPC.

VI – Recurso parcialmente provido. Embargos julgados improcedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008483-97.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 27/11/2019)

É o que dispõe, também, o parágrafo único do artigo 786 do CPC:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível substanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. (g.n.)

Dessa maneira, não é possível reconhecer a nulidade da execução.

Caberia à parte embargante demonstrar a cobrança indevida, segundo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, as teses contidas na petição inicial são genéricas e desprovidas de lastro mínimo de prova capazes de controverter os valores executados.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.579,07 (cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 5000006-57.2019.4.03.6103) e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007957-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JESUS DOS SANTOS - SP318591
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 39367.11015.230109.1.2.15-0743, 11883.20398.230109.1.2.15-0876, 01708.94151.230109.1.2.15-2563, 42136.20214.230109.1.2.15-8668, 36452.34452.230109.1.2.15-1238, 39012.07163.230109.1.2.15-7320, 00304.06858.230109.1.2.15-4649, 12528.20987.230109.1.2.15-8803, 06286.63240.230109.1.2.15-0007, 13068.01783.230109.1.2.15-9735, 15748.33590.230109.1.2.15-7257, 35617.87684.230109.1.2.15-4917, 00634.23046.230109.1.2.15-6108, 06481.09546.230109.1.2.15-0880, 13419.24745.230109.1.2.15-9347, 08212.62545.120209.1.2.15-8420, 24700.40155.230109.1.2.15-0464, 32196.67967.260109.1.2.15-9710, 05880.55125.260109.1.2.15-8433, 27629.42616.260109.1.2.15-3918, 04280.88470.260109.1.2.15-3357, 13414.18469.260109.1.2.15-6580, 16239.70133.260109.1.2.15-4886, 14216.72783.190510.1.6.15-7002, 19022.31161.260109.1.2.15-0424, 36723.92878.260109.1.2.15-8293, 34389.43170.260109.1.2.15-5826, 17023.51179.260109.1.2.15-9850, 35151.36217.260109.1.2.15-4140, 14159.41222.260109.1.2.15-4453, 10737.53585.260109.1.2.15-2863, 03650.91784.260109.1.2.15-0294, 03891.54443.260109.1.2.15-0955, 36671.44893.260109.1.2.15-4295 e 37578.96050.120209.1.6.15-5505.

A liminar foi parcialmente deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 25182852), cujo cumprimento deu-se pelo ID 25574488 e seguintes.

Notificada (ID 22927908), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 26348718).

A União requereu seu ingresso na lide (ID 27003243).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 27385332).

A autoridade coatora informou o cumprimento da medida liminar (ID 27413392).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de restituição (ID 25032659) provam que foram formulados há aproximadamente dez anos, desde o protocolo administrativo (entre 23.01.2009 e 19.05.2010), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para determinar a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 39367.11015.230109.1.2.15-0743, 11883.20398.230109.1.2.15-0876, 01708.94151.230109.1.2.15-2563, 42136.20214.230109.1.2.15-8668, 36452.34452.230109.1.2.15-1238, 39012.07163.230109.1.2.15-7320, 00304.06858.230109.1.2.15-4649, 12528.20987.230109.1.2.15-8803, 06286.63240.230109.1.2.15-0007, 13068.01783.230109.1.2.15-9735, 15748.33590.230109.1.2.15-7257, 35617.87684.230109.1.2.15-4917, 00634.23046.230109.1.2.15-6108, 06481.09546.230109.1.2.15-0880, 13419.24745.230109.1.2.15-9347, 08212.62545.120209.1.2.15-8420, 24700.40155.230109.1.2.15-0464, 32196.67967.260109.1.2.15-9710, 05880.55125.260109.1.2.15-8433, 27629.42616.260109.1.2.15-3918, 04280.88470.260109.1.2.15-3357, 13414.18469.260109.1.2.15-6580, 16239.70133.260109.1.2.15-4886, 14216.72783.190510.1.6.15-7002, 19022.31161.260109.1.2.15-0424, 36723.92878.260109.1.2.15-8293, 34389.43170.260109.1.2.15-5826, 17023.51179.260109.1.2.15-9850, 35151.36217.260109.1.2.15-4140, 14159.41222.260109.1.2.15-4453, 10737.53585.260109.1.2.15-2863, 03650.91784.260109.1.2.15-0294, 03891.54443.260109.1.2.15-0955, 36671.44893.260109.1.2.15-4295 e 37578.96050.120209.1.6.15-5505, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ratifico a liminar parcialmente deferida.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003319-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DIRCEU RODOLFO DA COSTA, ROSELI AMELIA DE SA COSTA, CASTELLARI & COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO - SP378937, FABIA CARLA ADRIANO - SP339658
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 30047887, no qual a embargante alega contradição e omissão no julgado (ID 31099402).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há contradição na decisão embargada, vício, aliás, que não decorre de divergência interpretativa do conjunto probatório, mas da estrutura intrínseca da sentença.

Da mesma forma, não há omissão. A sentença expressamente excluiu a multa contratual de 2%, expondo os fundamentos fáticos e jurídicos, segundo a documentação probatória nela indicada.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão e contradição com a prova dos autos, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RITA DONIZETI FERNANDES SPROVIERI

DESPACHO

ID 30729193: Indefiro o pedido de consulta de bens pelo sistema INFOJUD, até que haja prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

ID 31181451: Indefiro, por ora, a citação por edital, pois não esgotadas as tentativas de localização da parte executada.

Deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000740-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CESAR AUGUSTO GONCALVES

DESPACHO

ID 26467570: Defiro. Reespeça-se o mandado para citação do executado, com ressalva de que o oficial de justiça deverá observar o disposto no art. 252 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de

CESAR AUGUSTO GONCALVES

Endereço: R MANOEL SENRA DELGADO, 524, CIDADE V VERDE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12223-550.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L412E028ED>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H D F LOCACAO DE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA - ME, HEVERTON GUILHERME FOSSA, DALILA PEREIRA PIRES FOSSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

ID 23999612: Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à penhora efetivada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000323-60.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$255.179,40, atualizado até 26.03.2019, decorrente de contrato administrativo, em face da União.

Pleiteia também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Determinou-se à parte autora a comprovação dos pressupostos da justiça gratuita (ID 331870), a qual juntou documentos (ID 430987 e seguintes).

Foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado o pagamento das custas processuais (ID 1748449), as quais foram recolhidas (ID 2312024).

Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (ID 1748449).

Citada (ID 10013148), a parte ré, ora embargante, opôs embargos ao mandado monitório (ID 10298414). Pugna pela procedência dos embargos.

Intimada (ID 17320025), a parte autora não apresentou impugnação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Deixo de conhecer a impugnação à justiça gratuita, pois não houve a concessão do benefício da gratuidade, conforme decisão de ID 1748449.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, de acordo com o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, “*caput*” do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

Os embargos são procedentes.

O pedido na ação monitória deve estar instruído comprova escrita da quantia devida, conforme artigo 700, inciso I, do Código de Processo Civil.

A força probatória dessa prova documental não é plena e pode afastada pelo devedor, por meio dos embargos à monitória, como é o caso da alegação de pagamento, exceção substancial que extingue o direito do credor.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de dívida fundada em contrato administrativo n.º 01.06.049.0/2012 de prestação de “*serviços especializados de limpeza e conservação de áreas verdes, áreas pavimentadas e não pavimentadas (sistema viário), com remoção de resíduos sólidos e fornecimento de materiais a serem realizados nas instalações da Unidade do INPE de Cachoeira Paulista – SP, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital*”. (ID 10298809 – fl. 01).

No referido contrato, quanto ao pagamento da contraprestação pelo contratante (INPE), a quinta cláusula do instrumento faz remissão ao edital licitatório (ID 10298809 – fl. 03).

O mencionado ato é o edital de prego eletrônico n.º 433/2012, objeto do processo administrativo n.º 01340.000594/2012-11, o qual dispõe sobre as condições de pagamento, que transcrevo (ID 282144 – fls. 20/22).

18.DO PAGAMENTO

18.1. O pagamento será efetuado pela Contratante até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contados da **apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento dos serviços executados**.

18.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

18.2. A **apresentação da Nota Fiscal/Fatura** deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, contado da data final do período de adimplimento da parcela da contratação a que aquela se referir, devendo estar acompanhada dos documentos mencionados no § 1º do art. 36 da IN/SLTI nº 02, de 2008.

18.2.1. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

18.3. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente, condicionado este ato à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada em relação aos serviços efetivamente prestados, devidamente acompanhada das comprovações mencionadas no § 1º do art. 36, da IN/SLTI nº 02, de 2008.

18.4. **Caso se constate o descumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS, poderá ser concedido um prazo para que a Contratada regularize suas obrigações, quando não se identificar má-fé ou a incapacidade de corrigir a situação.**

18.4.1. **Não sendo regularizada a situação da Contratada no prazo concedido, ou nos casos em que identificada má-fé ou incapacidade de corrigir a situação, o pagamento dos valores em débito será realizado em juízo, sempre juízo das sanções cabíveis.**

18.5. Nos termos do artigo 36, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008, **será efetuada a retenção ou glosa no pagamento**, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

18.5.1. não produziu os resultados acordados;

18.5.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

18.5.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

18.6. O pagamento será efetuado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta-corrente indicados pela Contratada.

18.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária.

18.8. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

18.8.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, exclusivamente para as atividades de prestação de serviços previstas nos §§5ºB a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime, observando-se as exceções nele previstas. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

18.9. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplimento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula: (...)

Aqui, a parte autora afirma que não houve pagamento dos meses de novembro/2015 (R\$ 86.299,28), dezembro/2015 (R\$ 86.299,28) e janeiro/2016 (R\$ 57.532,85 - 25 dias), totalizando R\$ 230.131,41 (ID 282119).

De início, ressalto que a inicial sequer foi instruída com as notas fiscais ou faturas da prestação dos serviços, ou comprovantes de pagamento dos funcionários, bem como que foram apresentadas ao órgão contratante para pagamento.

Tal documentação foi apresentada pelo embargante, o qual alegou o cumprimento da obrigação pelo o pagamento, conjunto probatório que passo a analisar.

Do termo de abertura do processo administrativo n.º 01340.000184/2015-44, constata-se que a prestadora de serviços (autora) tomou-se inadimplente quanto ao pagamento do salário de seus funcionários, no mês de outubro/2015, o que levou à apuração administrativa de sua responsabilidade (ID 10298827 – fls. 04/05).

A mesma situação está narrada no Ofício n.º 0097/2015-URC (ID 10298827 – fls. 10/11) e no Ofício n.º 0101/2015-URC (ID 10298827 – fls. 24).

A controvérsia está delimitada pelas notas fiscais n.º 2310 (ID 10298804 – fls. 06) e n.º 374 (ID 10298804 – fls. 08).

A nota fiscal 002285 (ID 10298827 – fls. 132) refere-se aos serviços prestados em outubro/2015, cuja nota foi recepcionada pelo INPE aos 12.11.2015 e liquidada aos 23.11.2015, conforme informações do processo administrativo (ID 10298827 – fl. 232).

Quanto aos meses de novembro/2015 (NF n.º 2310) e dezembro/2015 (NF n.º 374), após a dedução das sanções contratuais, o embargante provou ter depositado os valores respectivos na reclamação trabalhista n.º 0011519-35.2015.5.15.0088 (ID 10298804), promovida pelo Sindicato dos Emp. em Turismo e Hospit. em face da contratada.

Em relação ao mês de janeiro/2016, verifico que não houve o envio da nota fiscal ao INPE para liquidação, mesmo tendo sido notificada a contratada (ID 10298827 – fls. 114/116 e 142/143). Ainda que assim não fosse, o embargante informou que houve a paralisação dos funcionários da contratada aos 27.11.2015, de modo que, sem a causa jurídica, o pagamento seria indevido.

Intimada para se manifestar sobre as alegações do embargante, a parte contrária ficou-se inerte.

Assim, reconheço a extinção, pelo pagamento, da obrigação representada pelas notas fiscais n.º 2310 e 374, decorrentes do contrato n.º 01.06.049.0/2012.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé pela parte embargada. Esta se caracteriza pela forma maldosa, com dolo ou culpa, que uma das partes do processo age gerando um dano processual à parte adversa.

O artigo 80, Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo no qual esta situação fica caracterizada.

Não constato a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, motivo pelo qual não aplico o instituto em tela.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido dos embargos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito discriminado na planilha de cálculos que instrui a monitoria (ID 282119).

Condeno a embargada-autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$25.517,94 (vinte e cinco mil quinhentos e dezessete reais e noventa e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000481-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: JAVIER LUCAS JESUS DA SILVA, RADIA SANTOS DA SILVA, A. J. S. D. S., ELISANGELA SANTOS SILVA (ESPOLIO)
REPRESENTANTE: GENIVAL BATISTA SILVA
Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098
Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098,
Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

DECISÃO

Trata-se de ação possessória, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Nova Pádua (antiga Rua Nove), nº 208, Residencial Villa Monterey, São José dos Campos – SP, com audiência de conciliação designada para 21 de maio de 2020, às 17h30.

Tendo em vista a **suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes pelos Oficiais de Justiça, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 17.03.2020**, prevista no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, editada para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, em consonância com o disposto na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, nos artigos 1º e 3º, instituiu o **regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região, com a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação até 30.04.2020, medidas estas prorrogadas até 15.05.2020, sexta-feira** (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, arts. 1º e 2º), no caso dos prazos, apenas para processos físicos.

Tais portarias buscam assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, servidores, agentes públicos e jurisdicionados.

Assim, salvo nova prorrogação, a Justiça Federal da 3ª Região retomará o trabalho presencial, com expediente normal e contagem dos prazos nos processos físicos, a partir da segunda-feira 18.05.2020, **véspera da data designada para audiência**.

Observe, ainda, que a CEF informou o cumprimento da liminar de reintegração de posse (ID 24870819) e requereu a redesignação da audiência (ID 27207923), ante a possibilidade de acordo extrajudicial.

Diante do exposto, retire-se de pauta a audiência designada.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal, excepcionalmente por meio eletrônico, sem prejuízo da posterior abertura de vista.

Publique-se, para intimação dos advogados das partes.

Com a retomada do expediente normal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando a tentativa de composição administrativa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007128-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TERESINHA DIVINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

Foi concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO ALVES MENINI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DA COSTA BRAILE - SP313291, DANIELLE BORGES TEIXEIRA - SP365322

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23982261: Não conheço do recurso apresentado, pois este inexistente no atual Código de Processo Civil.

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 24119504), arquivem-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002685-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

ID31131014: Com a prolação da sentença, encontra-se exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.

Além disso, constou expressamente na sentença que o levantamento dar-se-á após o trânsito em julgado.

Tendo em vista o recurso de apelação da União (ID31094084), a matéria permanece controvertida, de modo que a competência para conhecer o pedido é da instância recursal.

Intime-se o impetrante para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-58.2018.4.03.6103

AUTOR: RONALDO CEZAR RIBEIRO CLARO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indeiro o requerimento da União Federal (PFN) com ID 28657652, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença concessiva da ordem proferida por este Juízo, acerca da qual a autoridade impetrada já foi devidamente notificada, nos termos do despacho com ID 28274236.

2. Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida na petição da parte impetrante com ID's 29351398 e ss.

3. Finalmente, arquite-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe

4. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra a União Federal (PFN) corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no venerando Acórdão ID nº 9352728, com a consequente expedição de nova inscrição em nome da parte exequente.

2. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 9352706, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVA BELLO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de **01/01/2004 a 28/02/2004; de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2014 a 06/04/2017, na JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, a fim de que, somados aos períodos averbados na esfera administrativa, seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER NB 175.502.136-1, reafirmada para 10/07/2017, sem aplicação do Fator Previdenciário (pela regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugrando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora para fins de apresentação de LTCAT. O INSS afirmou não ter outras provas a produzir.

Foi facultado à parte autora apresentar o laudo desejado, servindo-se de cópia do despacho do Juízo para requisição junto à empregadora.

A autora demonstrou nos autos a solicitação feita à empregadora e a negativa de resposta. Pugnou pelo julgamento do feito considerando o PPP já anexados aos autos.

Foi deferida dilação de prazo à autora.

A parte autora carrou aos autos cópia do procedimento administrativo contendo cópia integral do PPP anteriormente anexado aos autos. Reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa Johnson para apresentação de LTCAT.

Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

Deveras, a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. PPP é documento emitido pelo empregador, com indicação do responsável (médico/engenheiro) pelos registros ambientais, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º e 9º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

À vista disso e do fato de que há PPP (em cópia integral) anexado aos autos (Id 25262566) e, ainda, estando a especialidade invocada assentada apenas na exposição ao agente físico ruído, considero desnecessária a apresentação de LTCAT, razão pela qual, na forma do artigo 370, parágrafo único do CPC, *INDEFIRO o pedido de expedição de ofício anteriormente formulado pela autora.*

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Por sua vez, pretendendo a parte autora a concessão do benefício desde 10/07/2017 (DER reafirmada) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 08/05/2018, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito** propriamente dito.

- DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presunir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos	01/01/2004 a 28/02/2004; de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2014 a 06/04/2017
Empresa:	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
Função/Atividades:	- 01/01/2004 a 28/02/2004 (Auxiliar de Produção, no Setor Fábrica Preservativos): auxilia na preparação de materiais para alimentação de linhas de produção (...); - 01/01/2006 a 31/12/2007 (Op Produção no Setor Processo Acabamento): opera e efetua pequenos ajustes em máquinas e equipamentos (...) - 01/01/2014 a 06/04/2017 (Operador de Produção I e Operador de Produção): a mesma acima descrita
Agente(s) nocivo(s):	- 01/01/2004 a 28/02/2004: 86,2 dB(A) - 01/01/2006 a 31/12/2007: 85,2 dB(A) - 01/01/2014 a 06/04/2017: 86,3 dB(A) *exposição de modo não habitual, não permanente, ocasional e intermitente
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS e PPP Id 25262556 (fls.31/33)
Observações:	A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. <u>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo ruído acima do tolerado pela legislação, razão pela qual considero os períodos em questão como tempo especial.</u> O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Excluídos os períodos concomitantes.

Portanto, reconheço como especiais as atividades da autora nos períodos entre 01/01/2004 a 28/02/2004, de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2014 a 06/04/2017, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum.

Observe que embora tenha havido requerimento expresso de reafirmação da DER administrativamente (Id 25262556 – fls.39/41), não foi considerado pelo INSS.

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo (que, no caso, foi em 16/05/2017), quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

Outrossim, o próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único ("Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita")

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho já averbados administrativamente, tem-se que na DER NB 175.502.136-1 (reafirmada para 10/07/2017, como requerido na inicial), a autora contava com **30 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 25262556		01/07/1981	06/08/1981	-	1	6	-	-	-
id 25262556		01/11/1981	30/12/1981	-	1	29	-	-	-
id 25262556	X	01/12/1986	14/03/1990	-	-	-	3	3	14
id 25262556		16/11/1992	03/02/1993	-	2	18	-	-	-

id 25262556		08/04/1993	30/09/1993	-	5	23	-	-	-
id 25262556		01/10/1993	31/12/1993	-	3	-	-	-	-
id 25262556		01/01/1994	08/04/1994	-	3	8	-	-	-
id 25262556	X	10/10/1994	31/08/2001	-	-	-	6	10	21
id 25262556		01/09/2001	31/12/2001	-	4	-	-	-	-
id 25262556	X	01/01/2002	31/12/2002	-	-	-	1	-	-
id 25262556		01/01/2003	31/12/2003	1	-	-	-	-	-
tempo especial rec sentença	X	01/01/2004	28/02/2004	-	-	-	-	1	28
id 25262556		01/03/2004	31/12/2005	1	10	-	-	-	-
tempo especial rec sentença	X	01/01/2006	31/12/2007	-	-	-	2	-	-
id 25262556		01/01/2008	31/12/2013	6	-	-	-	-	-
tempo especial rec sentença	X	01/01/2014	06/04/2017	-	-	-	3	3	6
id 25262556		07/04/2017	16/05/2017	-	1	10	-	-	-
reafirmção DER		17/05/2017	10/07/2017	-	1	24	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				8	31	118	15	17	69
Correspondente ao número de dias:				3.928			7.175		
Comum				10	10	28			
Especial	1,20			19	11	5			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	10	3			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 175.502.136-1, reafirmada para 10/07/2017.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, dispõe o referido artigo nos seguintes termos:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Na hipótese dos autos, somado o tempo de contribuição apurado (30 anos, 10 meses e 03 dias) à idade da autora à época da DER reafirmada (54 anos – Id 7487611), atingiu-se o marco de 84,8 pontos, **de modo que sobre o seu benefício deve incidir o fator previdenciário**. Quanto a este ponto, há sucumbência.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 28/02/2004, de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2014 a 06/04/2017, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 175.502.136-1.

c) Condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 175.502.136-1, com DER reafirmada para 10/07/2017, tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 30 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas à autora.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a presente ordem.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente como OFÍCIO.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52351B164>

Diante da mínima sucumbência havida, na forma do parágrafo único do artigo 86 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurada: EVA BELLO – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral - Tempo especial reconhecido nesta decisão: 01/01/2004 a 28/02/2004, de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2014 a 06/04/2017 - DIB: 10/07/2017 (DER reafirmada) - CPF: 049.041.408-77 - Nome da mãe: Sebastiana de Mello - PIS/PASEP — Endereço: Rua Breno de Moura, 145, Jardim Estoril, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004477-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA
REPRESENTANTE: JULIANA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA - SP155772,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por MARIA APARECIDA NOGUEIRA, maior incapaz, representada por curadora JULIANA NOGUEIRA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor PAULINO DO PRADO NOGUEIRA aos 09/11/2000. Requer seja concedido o benefício desde a data do falecimento de sua genitora TEREZINHA COSTA NOGUEIRA aos 21/12/2009, quem recebia o benefício de pensão anteriormente, com todos os consectários legais.

Alega a autora que é pessoa incapaz e que já estava incapacitada quando do falecimento de seus pais, o que entende lhe garantir o direito ao benefício ora requerido. Afirma que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de ausência da qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, a parte autora juntou documentos e retificou o valor da causa.

Designada a realização da perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestou a parte autora.

Conforme requisitado por aquele Juízo, foram juntados novos documentos pela autora e a cópia do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte a sua genitora.

Proferida decisão de declínio de competência ante o valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Redistribuído o feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Dada oportunidade para especificação de provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo regular prosseguimento do processo, embora sem se manifestar quanto ao mérito, nos termos expostos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

A autora almeja a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor PAULINO DO PRADO NOGUEIRA, ao fundamento de que é pessoa inválida e que daquele (*de cujus*) - que era segurado da Previdência Social - dependia economicamente.

Para a concessão do benefício em questão necessária, em regra, a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o *de cujus* possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica.

Com relação à **qualidade de segurado**, constato que o sr. PAULINO DO PRADO NOGUEIRA, no momento do óbito (09/11/2000 – ID 18742798 - Pág. 150) a detinha, tendo em vista que era ele beneficiário de aposentadoria por invalidez junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, desde 01/07/1972, benefício este encerrado em razão do óbito do segurado, conforme se constata do documento ID 18742798 - Pág. 182.

A corroborar a qualidade de segurado do falecido importa observar que, em decorrência de seu óbito, foi concedido o benefício de pensão por morte à sua esposa TEREZINHA COSTA NOGUEIRA (ID 18742798 - Pág. 186).

Diante disso, comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte, resta a este Juízo averiguar acerca da **dependência econômica** da autora em relação a ele.

Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido** (redação vigente à época do óbito), a dependência econômica é presumida.

Importante consignar que no Direito Previdenciário vigora o princípio *tempus regit actum*, com base no qual a concessão do benefício deve-se reger pela lei vigorante ao tempo do seu fato gerador, no caso, o óbito do instituidor.

Há nos autos prova de que a autora é filha do segurado PAULINO DO PRADO NOGUEIRA (ID 18742798 - Pág. 12), de forma que resta a este Juízo averiguar se ela, **no momento do óbito** já se encontrava inválida, como alegado, uma vez que, acaso comprovada tal condição, a dependência econômica é presumida pela lei.

Neste tópico a questão não comporta maiores digressões porquanto a autora encontra-se interdita e a perícia realizada neste processo conclui ser **incapaz total e permanente para o exercício de atividades laborativas e inapta para atos da vida civil** (ID 18742798 - Pág. 134).

Quanto à data de início da incapacidade (DII), com base nos relatos da curadora da autora, o perito afirma que é apenas presumida, por falta de registro. Assim, tendo em vista que a requerente deu à luz em 24/02/1986 e foi interditada por deficiência mental em 1991, nesse intervalo ocorreu o início da doença e incapacidade.

Desta forma, tratando-se a autora de filha inválida ao tempo do óbito do segurado, deve ser a ela concedida a pensão por morte.

A DIB do benefício deve observar a aplicação do artigo 76 da Lei de Benefícios, o qual dispõe:

“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação” (grifei)

Destarte, verifica-se que o texto normativo veda expressamente a retroação de quaisquer efeitos, inclusive financeiros, decorrentes de habilitação tardia, caso este benefício já tenha sido concedido, em seu valor integral, aos demais dependentes anteriormente habilitados, sendo este o caso dos autos.

Conforme dito, em decorrência do óbito do segurado instituidor do benefício, foi concedida a pensão por morte à sua esposa TEREZINHA COSTA NOGUEIRA, que o percebeu até seu falecimento, aos 21/12/2009 (ID 18742798 - Pág. 186).

Assim, faz jus a autora a concessão do benefício desde o dia seguinte ao falecimento da beneficiária TEREZINHA COSTA NOGUEIRA, ou seja, deve a DIB ser fixada aos 22/12/2009, pois, ademais, se trata de pessoa incapaz, contra a qual não corre prescrição para habilitação (art. 198, I do CPC).

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com isso, **condeno** o INSS à implantação do **benefício de pensão por morte** a autora, a partir de 22/12/2009.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado Instituidor: PAULINO DO PRADO NOGUEIRA – Beneficiária: MARIA APARECIDA NOGUEIRA (CPF 399.190.538-80, nascida aos 11/01/1956, filha de Terezinha Costa Nogueira) – Representante Legal: JULIANA NOGUEIRA (CPF 358.185.858-40) – Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: — DIB: 22/12/2009 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — PIS/PASEP — Endereço: Rua Braz Nicola Rossi, n.º 106, Bairro Campo dos Alemães, SJ Campos/SP.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN PRADO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA - SP326387
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) REU: GISELE DE SOUZA - SP219554

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus à inclusão do autor em vaga definitiva para realização de hemodiálise em Hospital ou Clínica de referência cadastrado junto ao SUS em São José dos Campos/SP, ou, se necessário (no caso de inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada no citado Município, com todas as despesas custeadas pelo Poder Público.

Relata a inicial que o autor é portador de doença renal crônica (DRC) e que lhe é imprescindível o processo de hemodiálise para melhora da sua qualidade de vida e conservação da mesma, a fim de diminuir os riscos atinentes à doença. Narra que, em razão de ser portador de Diabetes, o autor está com a visão afetada e que teve que amputar um de seus pés; que esteve internado no Hospital Municipal Doutor Mário Gatti, em Campinas, devido a quadro de doença arterial obstrutiva periférica.

Narra ainda, que o requerente é pessoa idosa e que que faz parte de programa de Hemodiálise desde 15/10/2013, na cidade de Campinas, em virtude da Insuficiência Renal Crônica em questão, mas que, em razão de ter se separado de sua esposa e da necessidade de cuidados especiais em sua rotina, precisa de transferência do tratamento em questão para São José dos Campos, local de residência de uma de suas filhas, a qual lhe passaria a prestar a assistência de que necessita.

A exordial descreve, ainda, que as tentativas de transferência do tratamento do autor para São José dos Campos foram infrutíferas e que ele não mais possui meios de sobreviver em Campinas, tampouco tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento particular naquele Município, onde passaria a residir, por ser beneficiário apenas de benefício de prestação continuada a cargo do INSS.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído a esta 2ª Vara Federal, mas, em virtude do valor atribuído à causa, houve o declínio da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Naquele Juízo foi determinado que a parte autora esclarecesse sobre o valor atribuído à causa, tendo se chegado ao valor de R\$100.800,00, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

A parte autora anexou documentos aos autos noticiando sua internação em Hospital Municipal nesta cidade (Hospital Municipal Doutor José de Carvalho Florence) e informando que estava aguardando vaga para hemodiálise. Ratificou a urgência da situação na retomada do tratamento de diálise, sob risco de morte.

Foi deferida a tutela de urgência requerida na inicial, determinando-se à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, solidariamente, a obrigação de inclusão do autor em programa de hemodiálise. Foi determinada a citação dos réus e designada perícia médica. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinado, ainda, que a Secretaria da Vara procedesse a consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010.

O Município de São José dos Campos foi citado, assim como o Estado de São Paulo, bem como a União.

O Município de Campinas anexou nos autos informação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde no sentido de que a DRS VII – Campinas (unidade descentralizada da Secretaria de Saúde do Estado) havia solicitado, em agosto de 2018, a transferência do tratamento de Hemodiálise do autor para o Município de São José dos Campos – SP, com resposta negativa ante a inexistência de vagas.

O Município de Campinas apresentou nos autos o prontuário médico fornecido pelo Hospital Municipal Mario Gatti, onde o autor esteve internado quando residia naquele Município.

Acerca da documentação fornecida pelo Município de Campinas, foram cientificadas as partes.

O Município de São José dos Campos informou nos autos que, consoante noticiado pela Diretoria Médica do Hospital Municipal em 19/09/2018, o autor foi incluído em programa de Hemodiálise na Clínica Nefromed, tendo tido alta do Hospital Municipal e seguindo com tratamento pela via ambulatorial (Id 11225237).

A parte autora anexou aos autos exames laboratoriais atualizados e requereu a efetivação da tutela de urgência deferida, com a sua inclusão em tratamento de Hemodiálise em São José dos Campos.

A União prestou informações nos autos sobre a impossibilidade do Ministério da Saúde de cumprir a decisão exarada nos autos, cabendo diretamente aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde. Anexou documentos.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº5025468-26.2018.4.03.0000), ao qual o E. TRF3, posteriormente, negou provimento.

A União apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade para a causa e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

O Município de São José dos Campos alegou que dispõe de serviço de hemodiálise apenas aos pacientes internados no hospital e em estado crítico de cuidado intensivo e que, no caso concreto, o autor não está mais internado no Hospital Municipal há tempo.

Com a realização da perícia médica em Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram partes devidamente cientificadas.

O Município de Campinas informou nos autos que o autor foi encaminhado ao serviço de Terapia Renal substitutiva na cidade de São José dos Campos em 22/09/2018, Serviço Nefromed, conveniado com o SUS através da Irmandade Santa Casa de Misericórdia da cidade. Anexou documentos.

À vista do informado pelo Município de Campinas, a União afirmou a perda do objeto da ação e requereu a extinção do feito.

As partes foram instadas à especificação de eventuais outras provas. Apenas a União se manifestou, alegando não ter provas a produzir. O prazo para os demais transcorreu em branco.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova pericial e documental, devidamente realizadas nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Inicialmente, afasto a arguição de **ilegitimidade passiva “ad causam”** feita pela União.

Embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos.

A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente. No caso, a presente ação foi ajuizada em face da União, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos, devendo, assim, contra eles prosseguir.

Sem outras questões preliminares, passo ao julgamento do **mérito**.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento do **mérito**.

Busca o autor vaga definitiva para realização de hemodiálise em Hospital ou Clínica de referência cadastrado junto ao SUS em São José dos Campos/SP, ou, se necessário (no caso de inexistência de vaga na rede pública local), em Hospital da rede privada neste Município, com todas as despesas custeadas pelo Poder Público.

Já vinha seguindo em tratamento de Hemodiálise pelo Sistema Único de Saúde na cidade de Campinas/SP, onde residia até então, mas, em razão da necessidade de transferência de residência para São José dos Campos (para morar com uma de suas filhas, a qual passou a auxiliá-lo nos cuidados pessoais, intensificados em decorrência do agravamento do seu estado de saúde), buscou a sua inclusão no serviço público de saúde local para regular continuidade do tratamento em questão, sem êxito, ante a arguição das autoridades competentes de inexistência de vagas para hemodiálise.

Como se verifica, logo de início, a presente ação NÃO versa sobre concessão de medicamento de alto custo ou não integrante do Protocolo de Diretrizes Terapêuticas do SUS. Circunscreve-se o objeto da lide à possibilidade de inclusão do autor em serviço local de hemodiálise vinculado ao SUS, para continuidade da terapêutica a que já vinha se submetendo, também pelo SUS, na cidade de Campinas (consoante documentação anexada à inicial, realizava hemodiálise no Instituto de Nefrologia de Campinas/SP, por meio do Sistema Único de Saúde).

Pois bem. Importa resar que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Com relação à criança e ao adolescente, o art. 227 da Constituição Federal ordena, de forma incisiva, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 6º do diploma acima citado (com a redação dada pela Lei nº 12.401/2011), dispõe estar incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No entanto, segundo o art. 19-M da Lei nº 12.401/2011, a assistência terapêutica integral em questão consiste na “dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P” (ou seja, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde, considerando as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas).

Não se pode negar que, em casos tais (em que se busca a tutela do direito à saúde) o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito (propriedade, liberdade, educação etc), sustenta-se isoladamente, tem razão de existir, deve se sobrepor a qualquer outro.

Com efeito, o direito à vida (direito fundamental assegurado pelo art. 5º da CF/88) deve sobrepor-se a qualquer outro, quando confrontado sobre sua maior ou menor relevância de valor. Todo e qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível nenhuma tentativa de escusa por parte do Poder Público de propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados, seja sob o argumento do alto custo de dispêndio monetário ou da falta de previsão orçamentária para tanto.

A propósito, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial a que todo ser humano tem direito, no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, colaciono precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESp 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º; DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (RESp 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

No caso em exame, restou comprovado que o autor é pessoa idosa, nos termos da lei, sendo confirmado pela perícia judicial realizada (Id 14274405) que é portador de Insuficiência Renal Crônica, Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial Sistêmica, Neuropatia periférica, Amputação de membros e Seqüela de AVE, “dependente de hemodiálise para contornar a Insuficiência Renal”.

O perito nomeado nos autos foi categórico ao declarar que “**todos os diagnósticos das doenças que acometem o autor são de certeza absoluta comprovados por farta documentação médica acostada aos autos e pelo exame médico pericial. O autor necessita de tratamento contínuo e imprescindível, por hemodiálise sem o qual advirão complicações graves**”.

Consta dos autos, ainda, que a única fonte de renda do autor, é o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (recebido desde 02/12/2013 - Id 10518833), donde é possível concluir que não possui condições financeiras de arcar com o custo do tratamento de hemodiálise, que se lhe mostra indispensável para sobreviver.

Por sua vez, não somente em razão do precário estado de saúde do autor que foi confirmado nos autos, mas também em decorrência de se tratar de pessoa idosa, entendendo estar devidamente justificada a pretensão de, neste Município de São José dos Campos – onde passou a residir depois do agravamento do quadro e de se separar de sua esposa - dar continuidade nas sessões de diálise a que já vinha se submetendo, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, na cidade de Campinas, onde, até então, morava com seu cônjuge.

A inclusão do autor, portanto, em programa de hemodiálise em hospital público de São José dos Campos ou particular conveniado ao SUS faz-se de rigor.

No entanto, extrai-se da petição sob Id 156326668 (apresentada pelo Município de Campinas, que não integra o polo passivo deste feito) e dos documentos a ela anexados que o requerente, em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos (Id 10949681), foi vinculado, a partir de 22/09/2018, ao serviço de Terapia Renal substitutiva da Clínica Nefromed, em São José dos Campos, conveniada como SUS, através da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, realizando diálises terças, quintas e Sábados.

Diante disso, mister seja acolhida a pretensão formulada na inicial, confirmando-se a tutela de urgência deferida por este Juízo, condenando-se os réus, de forma solidária, a incluir(em) o autor em programa de Hemodiálise, quer em Hospital público (municipal ou estadual), quer em Clínica/hospital particular conveniado ao SUS.

Não há que se falar, como sustentado pela União (Id 22648552) em perda do objeto da ação.

Como muito bem observado pelo E. TRF3, no julgamento do agravo interposto pela União contra a decisão acima referida (autos nº 5025468-26.2018.403.0000), consoante consulta ao sistema do Pje: “O cumprimento de medida liminar satisfativa não implica a perda superveniente do objeto, já que se trata de decisão precária e provisória, que necessita de confirmação ou revogação por provimento jurisdicional definitivo.”

Ante o exposto, **confirmando a decisão proferida sob Id 10949681 e**, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar os réus, de forma solidária, a incluir(em) o autor em programa de Hemodiálise, quer em Hospital público (municipal ou estadual), quer em Clínica/hospital particular conveniado ao SUS.

À vista da própria certeza da existência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, *mantenho* a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando, no entanto, a expedição de nova ordem de cumprimento aos réus tendo em vista que, consoante petição e documentos sob Id 156326668, o autor já se encontra vinculado a serviço de Hemodiálise em Clínica vinculada a Hospital conveniado ao SUS em São José dos Campos/SP desde setembro de 2018.

Condeno os réus ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, caput do CPC, não se aplicando a ressalva contida no §3º por se tratar de tratamento contínuo e indispensável (conforme apurado pela perícia judicial), cujo custo anual acarretará, ao longo do tempo, a superação dos limites constantes dos incisos I a III do artigo em comento.

Publique-se e intimem-se as partes.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN PRADO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA - SP326387
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) REU: GISELE DE SOUZA - SP219554

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus à inclusão do autor em vaga definitiva para realização de hemodiálise em Hospital ou Clínica de referência cadastrado junto ao SUS em São José dos Campos/SP, ou, se necessário (no caso de inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada no citado Município, com todas as despesas custeadas pelo Poder Público.

Relata a inicial que o autor é portador de doença renal crônica (DRC) e que lhe é imprescindível o processo de hemodiálise para melhora da sua qualidade de vida e conservação da mesma, a fim de diminuir os riscos atinentes à doença. Narra que, em razão de ser portador de Diabetes, o autor está com a visão afetada e que teve que amputar um de seus pés; que esteve internado no Hospital Municipal Doutor Mário Gatti, em Campinas, devido a quadro de doença arterial obstrutiva periférica.

Narra ainda, que o requerente é pessoa idosa e que que faz parte de programa de Hemodiálise desde 15/10/2013, na cidade de Campinas, em virtude da Insuficiência Renal Crônica em questão, mas que, em razão de ter se separado de sua esposa e da necessidade de cuidados especiais em sua rotina, precisa de transferência do tratamento em questão para São José dos Campos, local de residência de uma de suas filhas, a qual lhe passaria a prestar a assistência de que necessita.

A exordial descreve, ainda, que as tentativas de transferência do tratamento do autor para São José dos Campos foram infrutíferas e que ele não mais possui meios de sobreviver em Campinas, tampouco tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento particular naquele Município, onde passaria a residir, por ser beneficiário apenas de benefício de prestação continuada a cargo do INSS.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído a esta 2ª Vara Federal, mas, em virtude do valor atribuído à causa, houve o declínio da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Naquele Juízo foi determinado que a parte autora esclarecesse sobre o valor atribuído à causa, tendo se chegado ao valor de R\$100.800,00, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

A parte autora anexou documentos aos autos noticiando sua internação em Hospital Municipal nesta cidade (Hospital Municipal Doutor José de Carvalho Florence) e informando que estava aguardando vaga para hemodiálise. Ratificou a urgência da situação na retomada do tratamento de diálise, sob risco de morte.

Foi deferida a tutela de urgência requerida na inicial, determinando-se à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, solidariamente, a obrigação de inclusão do autor em programa de hemodiálise. Foi determinada a citação dos réus e designada perícia médica. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinado, ainda, que a Secretaria da Vara processasse a consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010.

O Município de São José dos Campos foi citado, assim como o Estado de São Paulo, bem como a União.

O Município de Campinas anexou nos autos informação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde no sentido de que a DRS VII – Campinas (unidade descentralizada da Secretaria de Saúde do Estado) havia solicitado, em agosto de 2018, a transferência do tratamento de Hemodiálise do autor para o Município de São José dos Campos – SP, com resposta negativa ante a inexistência de vagas.

O Município de Campinas apresentou nos autos o prontuário médico fornecido pelo Hospital Municipal Mario Gatti, onde o autor esteve internado quando residia naquele Município.

Acerca da documentação fornecida pelo Município de Campinas, foram cientificadas as partes.

O Município de São José dos Campos informou nos autos que, consoante noticiado pela Diretoria Médica do Hospital Municipal em 19/09/2018, o autor foi incluído em programa de Hemodiálise na Clínica Nefromed, tendo tido alta do Hospital Municipal e seguindo com tratamento pela via ambulatorial (Id 11225237).

A parte autora anexou aos autos exames laboratoriais atualizados e requereu a efetivação da tutela de urgência deferida, com a sua inclusão em tratamento de Hemodiálise em São José dos Campos.

A União prestou informações nos autos sobre a impossibilidade do Ministério da Saúde de cumprir a decisão exarada nos autos, cabendo diretamente aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde. Anexou documentos.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº5025468-26.2018.4.03.0000), ao qual o E. TRF3, posteriormente, negou provimento.

A União apresentou contestação, arguindo, preliminar, a sua ilegitimidade para a causa e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

O Município de São José dos Campos alegou que dispõe de serviço de hemodiálise apenas aos pacientes internados no hospital e em estado crítico de cuidado intensivo e que, no caso concreto, o autor não está mais internado no Hospital Municipal há tempo.

Com a realização da perícia médica em Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes devidamente cientificadas.

O Município de Campinas informou nos autos que o autor foi encaminhado ao serviço de Terapia Renal substitutiva na cidade de São José dos Campos em 22/09/2018, Serviço Nefromed, conveniado com o SUS através da Irmandade Santa Casa de Misericórdia da cidade. Anexou documentos.

À vista do informado pelo Município de Campinas, a União afirmou a perda do objeto da ação e requereu a extinção do feito.

As partes foram instadas à especificação de eventuais outras provas. Apenas a União se manifestou, alegando não ter provas a produzir. O prazo para os demais transcorreu em branco.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova pericial e documental, devidamente realizadas nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Inicialmente, afastado a arguição de **ilegitimidade passiva “ad causam”** feita pela União.

Embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos.

A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente. No caso, a presente ação foi ajuizada em face da União, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos, devendo, assim, contra eles prosseguir.

Sem outras questões preliminares, passo ao julgamento do **mérito**.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento do **mérito**.

Busca o autor vaga definitiva para realização de hemodiálise em Hospital ou Clínica de referência cadastrado junto ao SUS em São José dos Campos/SP, ou, se necessário (no caso de inexistência de vaga na rede pública local), em Hospital da rede privada neste Município, com todas as despesas custeadas pelo Poder Público.

Já vinha seguindo em tratamento de Hemodiálise pelo Sistema Único de Saúde na cidade de Campinas/SP, onde residia até então, mas, em razão da necessidade de transferência de residência para São José dos Campos (para morar com uma de suas filhas, a qual passou a auxiliá-lo nos cuidados pessoais, intensificados em decorrência do agravamento do seu estado de saúde), buscou a sua inclusão no serviço público de saúde local para regular continuidade do tratamento em questão, sem êxito, ante a arguição das autoridades competentes de inexistência de vagas para hemodiálise.

Como se verifica, logo de início, a presente ação NÃO versa sobre concessão de medicamento de alto custo ou não integrante do Protocolo de Diretrizes Terapêuticas do SUS. Circunscreve-se o objeto da lide à possibilidade de inclusão do autor em serviço local de hemodiálise vinculado ao SUS, para continuidade da terapêutica a que já vinha se submetendo, também pelo SUS, na cidade de Campinas (consoante documentação anexada à inicial, realizava hemodiálise no Instituto de Nefrologia de Campinas/SP, por meio do Sistema Único de Saúde).

Pois bem importa repisar que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Com relação à criança e ao adolescente, o art. 227 da Constituição Federal ordena, de forma incisiva, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 6º do diploma acima citado (com a redação dada pela Lei nº 12.401/2011), dispõe estar incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No entanto, segundo o art. 19-M da Lei nº 12.401/2011, a assistência terapêutica integral em questão consiste na “dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P” (ou seja, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde, considerando as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas).

Não se pode negar que, em casos tais (em que se busca a tutela do direito à saúde) o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito (propriedade, liberdade, educação etc), sustenta-se isoladamente, tem razão de existir, deve se sobrepor a qualquer outro.

Com efeito, o direito à vida (direito fundamental assegurado pelo art. 5º da CF/88) deve sobrepor-se a qualquer outro, quando confrontado sobre sua maior ou menor relevância de valor. Todo e qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível nenhuma tentativa de escusa por parte do Poder Público de propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados, seja sob o argumento do alto custo de dispêndio monetário ou da falta de previsão orçamentária para tanto.

A propósito, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial a que todo ser humano tem direito, no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, colaciono precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador; sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arrestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

No caso em exame, restou comprovado que o autor é pessoa idosa, nos termos da lei, sendo confirmado pela perícia judicial realizada (Id 14274405) que é portador de Insuficiência Renal Crônica, Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial Sistêmica, Neuropatia periférica, Amputação de membros e Seqüela de AVE, “dependente de hemodiálise para contornar a Insuficiência Renal”.

O perito nomeado nos autos foi categórico ao declarar que “**todos os diagnósticos das doenças que acometem o autor são de certeza absoluta comprovados por farta documentação médica acostada aos autos e pelo exame médico pericial. O autor necessita de tratamento contínuo e imprescindível, por hemodiálise sem o qual advirão complicações graves.**”

Consta dos autos, ainda, que a única fonte de renda do autor, é o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (recebido desde 02/12/2013 - Id 10518833), donde é possível concluir que não possui condições financeiras de arcar com o custo do tratamento de hemodiálise, que se lhe mostra indispensável para sobreviver.

Por sua vez, não somente em razão do precário estado de saúde do autor que foi confirmado nos autos, mas também em decorrência de se tratar de pessoa idosa, entendendo estar devidamente justificada a pretensão de, neste Município de São José dos Campos – onde passou a residir depois do agravamento do quadro e de se separar de sua esposa - dar continuidade nas sessões de diálise a que já vinha se submetendo, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, na cidade de Campinas, onde, até então, morava com seu cônjuge.

A inclusão do autor, portanto, em programa de hemodiálise em hospital público de São José dos Campos ou particular conveniado ao SUS faz-se de rigor.

No entanto, extrai-se da petição sob Id 156326668 (apresentada pelo Município de Campinas, que não integra o polo passivo deste feito) e dos documentos a ela anexados que o requerente, em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos (Id 10949681), foi vinculado, a partir de 22/09/2018, ao serviço de Terapia Renal substitutiva da Clínica Nefromed, em São José dos Campos, conveniada como SUS, através da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, realizando diálises terças, quintas e Sábados.

Diante disso, mister seja acolhida a pretensão formulada na inicial, confirmando-se a tutela de urgência deferida por este Juízo, condenando-se os réus, de forma solidária, a incluírem (manterem) o autor em programa de Hemodiálise, quer em Hospital público (municipal ou estadual), quer em Clínica/hospital particular conveniado ao SUS.

Não há que se falar, como sustentado pela União (Id 22648552) em perda do objeto da ação.

Como muito bem observado pelo E. TRF3, no julgamento do agravo interposto pela União contra a decisão acima referida (autos nº 5025468-26.2018.403.0000), consoante consulta ao sistema do Pje: “O cumprimento de medida liminar satisfativa não implica a perda superveniente do objeto, já que se trata de decisão precária e provisória, que necessita de confirmação ou revogação por provimento jurisdicional definitivo.”

Ante o exposto, **confirmando a decisão proferida sob Id 10949681 e**, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar os réus, de forma solidária, a incluírem (manterem) o autor em programa de Hemodiálise, quer em Hospital público (municipal ou estadual), quer em Clínica/hospital particular conveniado ao SUS.

À vista da própria certeza da existência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, *mantenho* a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando, no entanto, a expedição de nova ordem de cumprimento aos réus tendo em vista que, consoante petição e documentos sob Id 156326668, o autor já se encontra vinculado a serviço de Hemodiálise em Clínica vinculada a Hospital conveniado ao SUS em São José dos Campos/SP desde setembro de 2018.

Condeno os réus ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, caput do CPC, não se aplicando a ressalva contida no §3º por se tratar de tratamento contínuo e indispensável (conforme apurado pela perícia judicial), cujo custo anual acarretará, ao longo do tempo, a superação dos limites constantes dos incisos I a III do artigo em comento.

Publique-se e intem-se as partes.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007136-33.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOÃO ANDRADE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO - SP218132, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 31079533: O advogado que acompanhou a presente demanda na fase de conhecimento apresentou embargos de declaração contra a decisão proferida sob ID30408471, a qual não teria deliberado sobre os honorários convencionais.

De fato, assiste razão ao embargante, uma vez que aquela decisão deliberou apenas sobre os honorários sucumbenciais, mas não acerca do pedido feito pelo causídico sobre os honorários convencionais.

Assim, altero a decisão anteriormente proferida, a qual passa a ficar redigida da forma abaixo, com as alterações em destaque:

“Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO ANDRADE ALVES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID11865030).

Houve constituição de novo patrono pelo exequente (ID15591529).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID16258335).

Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID18697906).

Intimada, o impugnado manifestou-se (ID20285691).

O advogado que representava o exequente requereu sua habilitação e o pagamento de honorários (ID20305015).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo (ID24130745).

Intimadas as partes para manifestação, o INSS concordou com os cálculos (ID26097008). Embora intimado, não houve manifestação do exequente.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou acima do efetivamente devido para fins de execução do julgado.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS\$140.661,06 (cento e quarenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos)**, apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID24130747, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Por fim, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido: [AGRAYO DE INSTRUMENTO 200501000426293](#) – TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013.

Quanto ao pedido formulado pelo advogado Dr. Paulo Roberto Isaac Ferreira, OAB/SP nº335.483 na petição ID20305015, para fixação de honorários convencionais, passo a tecer algumas considerações.

A regra legal que prevê a possibilidade de destaque de valor para satisfação dos honorários advocatícios contratuais em favor do defensor, visa a facilitação executiva. Contudo, caso haja qualquer divergência quanto aos honorários avençados em contrato – no que se inclui a possibilidade de disputa concernente a valor ou proporção pelo trabalho, mormente como no caso dos autos em que houve troca de advogado pela parte exequente – mostra-se a medida absolutamente afastada de cumprimento de sentença, pois se instaurará um incidente tipicamente cognitivo e contencioso no bojo de procedimento meramente executivo.

Deste modo, os honorários convencionais deverão ser objeto de discussão em via autônoma e perante Juízo competente para apreciação de avenças envolvendo particulares. Neste sentido: REsp 1087135, STJ Relator Ministro Luiz Fux.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS\$140.661,06 (cento e quarenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos)**, apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID24130747.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, com a ressalva de que os honorários sucumbenciais devem ser pagos ao advogado Dr. Paulo Roberto Isaac Ferreira, OAB/SP nº335.483.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado."

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HILDA DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação visando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do companheiro da autora, que foi indeferido na via administrativa por falta da qualidade de segurado.

A fim de comprovar a união estável, a autora apresenta cópia da sentença prolatada pelo Juízo Estadual que julgou procedente o pedido para reconhecer a sociedade de fato existente entre as partes.

Certo é que a jurisprudência admite como prova a sentença declaratória de união estável proferida por juízo estadual, posto que julgados proferidos em ações relativas ao estado da pessoa são, em regra, dotadas de eficácia *erga omnes*.

Todavia, no caso concreto, em que a sentença do juízo estadual foi proferida com base na revelia dos réus e nos documentos lá acostados, esta pode ser admitida como prova material, mas deve ser corroborada por prova testemunhal.

Assim sendo, intimo-se a parte autora para que informe se pretende produzir prova testemunhal neste processo, oportunidade em que deverá apresentar rol de testemunhas para comparecer em audiência a ser designada por este Juízo.

Int.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004744-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUVENAL DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que a presente ação cumula também pedido de reconhecimento de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, cite-se também a UNIÃO, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC), bem como que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos que foram anexados por meio da certidão Id 29066296, na forma do artigo 226 do Provimento CORE 01/2020, porquanto relacionados a outro processo, movido por pessoa estranha ao presente feito.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000844-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONALDO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais em 25%, conforme requerido na petição ID 31374923, bem como defiro a expedição de requisição de pagamento em nome da pessoa jurídica indicada na mesma petição. Cadastrem-se requisições intimando-se as partes das respectivas minutas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-64.2020.4.03.6103
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONÇA FÁRIA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA - SP85089
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RONALDO JOSE FONSECA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000719-16.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ

SUCEDIDO: CIRSO APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEY SANTOS BARROS - SP12305, GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos da Contadoria.

Após, venham conclusos para decisão da impugnação.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de abril de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005582-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

INVENTARIANTE: GERSON VENANCIO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque de honorários contratuais e a expedição de RPV em nome da pessoa jurídica.

Cadastrem-se requisições.

São JOSÉ DOS CAMPOS, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006594-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora-exequente sua petição ID nº 25908044, no prazo de 10 (dez) dias, vez que ainda não foi apresentado os cálculos pela parte executada.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000727-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de abril de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001377-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se o assunto dos autos para que passe a constar "DIREITO PREVIDENCIÁRIO - 6179 - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - Conversão".

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003708-09.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Requeira a parte autora-exequente o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003650-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL VARGAS MOREIRA
Advogado do(a) REU: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (ID 27696338), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo a parte exequente apresentado o valor de seu crédito na petição com ID 31337746, no importe de R\$390,00, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susomencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório em favor da parte exequente, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, de referido dispositivo legal.
3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007420-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEONARDO BRITO DA SILVA, PRISCILA ALVES BRITO DA SILVA

DESPACHO

1) Considerando a manifestação da DPU com ID 31535632, concedo a suspensão deste processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o réu proceda à regularização de seu contrato de arrendamento residencial e incorporação de dívida junto à CEF, nos termos da petição com ID 28411476, em cujo prazo as partes deverão informar o resultado obtido, devendo a CEF, em caso positivo, esclarecer se persiste o seu interesse em prosseguir com este feito.

2) Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001697-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE - ME, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006932-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KARLA REJANE SILVERIO CORREA

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003130-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIAM APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

Certidão/extrato com ID's 31593932 e ss.: afãsto a possibilidade de prevenãõ entre o presente processo e o de nº 0006557-80.2015.403.6103, considerando que ambas as ações possuem naturezas processuais diversas e os contratos bancãrios em discussãõ sãõ distintos.

Expeãa-se Mandado de Citaãõ do(a)(s) ré(u)(s) **WILLIAM APARECIDO DE FARIA**, com endereãõ na **AV. CIDADE JARDIM, Nº 3000, APTO 154, BQ DOS EUCALIPTOS, Sãõ JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12233-002**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petiãõ inicial, com as atualizaãões legais e acrescído do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorãrios advocatícios, ou para oposiãõ de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de marãõ de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-ã de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se nãõ realizado o pagamento e nãõ apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereãõ sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, Sãõ José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefãõ: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designaãõ de audiãcia de conciliaãõ, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Nãõ obstante, digamos partes se têm interesse na realizaãõ de audiãcia de tentativa de conciliaãõ.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituiãõ Federal - CF, servirã cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAãõ do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereãõ(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiãa as prerrogativas do artigo 212, parãgrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõ o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidãcia do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regiãõ, os documentos do presente processo foram digitalizados e estãõ disponíves para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3A3D396C>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUãõ (172) Nº 5001196-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Sãõ José dos Campos
EMBARGANTE: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GIMENEZ - SP363082, FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GIMENEZ - SP363082, FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514, ROGERIO GIMENEZ - SP363082
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo embargante.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Regiãõ, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUãõ DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Sãõ José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

DESPACHO

1. Petiãõ ID 22827714: Preliminarmente, cumpra a secretaria o item VI do despacho ID 5262711, expedindo-se mandado de constataãõ, avaliaãõ e intimaãõ do(s) executado(s) acerca da(s) construiãõ(ões) dos veiculos sob ID 14284251 e 14284253.
2. Com relaãõ aos valores irrisórios bloqueados através do sistema BACENJUD, consoante ID 14284261, determino seja realizado o seu desbloqueio.
3. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

1. A parte exequente informou a não localização de certidão de citação do INSS, requerendo que fosse considerada a data de apresentação da contestação como data de "citação" (23/04/2012), para fins de elaboração dos cálculos do valor a ser executado nos autos (ID24046145 e ID24046408). Instado a manifestar-se, o INSS informou não se opor à utilização da data de apresentação da contestação como data de citação (ID30894347).

2. Ante a concordância das partes, e visando conferir maior celeridade à fase de execução do julgado, **considero como data de citação o momento da apresentação da contestação (23/04/2012 – ID24046408)**, para fins de elaboração dos cálculos.

3. Abra-se vista ao INSS, para apresentação de cálculos, em execução invertida, nos termos do quanto deliberado no despacho ID19186489 e requerido pela própria autarquia ré na petição ID30894347.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais este se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica. Assim, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi depositado pelo(a) executado(a) e, após convertido em renda da UNIÃO, conforme ID. 30250909.

A exequente, intimada, requereu a extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito (ID. 30698110).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a) e do requerimento formulado pela UNIÃO, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004657-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMARO BARBEITAS FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS - SP42701

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi depositado pelo pelo(a) executado(a) e, após convertido em renda da UNIÃO, conforme ID's 17980829 e 30251401.

A exequente, intimada, requereu a extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito (ID. 30698255).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a) e do requerimento formulado pela UNIÃO, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002908-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi depositado pelo pelo(a) executado(a) e, após convertido em renda da UNIÃO, conforme ID's 14717715 e 30960871.

A exequente, intimada, requereu a extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito (ID. 31632560).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a) e do requerimento formulado pela UNIÃO, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004617-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDNO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR DE OLIVEIRA - SP78634

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi depositado pelo pelo(a) executado(a) e, após convertido em renda da UNIÃO, conforme ID's 18107373 e 30252550.

A exequente, intimada, requereu a extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito (ID. 30697809).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a) e do requerimento formulado pela UNIÃO, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001071-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON MONCOSKI REINOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi depositado pelo(a) executado(a) e, após convertido em renda da UNIÃO, conforme ID's 14130187 e 30249516.

A exequente, intimada, requereu a extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito (ID. 30698455).

Autos conclusos.

Decido.

Civil. Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a) e do requerimento formulado pela UNIÃO, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002896-79.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DIACOV
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi recolhido pelo(a) executado(a), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme ID. 17606858 e anexos.

A exequente, intimada, requereu a extinção do cumprimento de sentença em razão do pagamento do débito (ID. 31515703).

Autos conclusos.

Decido.

Civil. Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a) e do requerimento formulado pela UNIÃO, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006959-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da importância devida a título de honorários advocatícios (ID'S 18936849 e 18937353).

A parte exequente manifestou sua concordância, com requerimento de levantamento do valor depositado (ID'S 28508379).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará(s) de levantamento relativo aos valores depositados a favor da parte exequente.

Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006498-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA SIFUENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende a autora o reconhecimento do período em que permaneceu no gozo do auxílio doença, entre 29/03/2006 e 28/02/2016, para fins de tempo de contribuição e carência, de forma a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 15/06/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº00005431620074036118, apontada na Certidão ID 22396008, por tratarem de objetos distintos, conforme se depreende da cópia do documento acostada aos autos ID 22368421.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período em que permaneceu no gozo do auxílio doença, entre 29/03/2006 e 28/02/2016, para fins de tempo de contribuição e carência.

Impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF 1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, por se tratar de documento indispensável para comprovar o interesse de agir na demanda.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com decisão em 2ª Instância pela homologação da desistência do recurso pelo INSS, com sentença de procedência transitada em julgado.
3. Assim, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMÍNIO SHOPPING COLINAS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DA FONTE FERREIRA - SP441953
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes da análise do pedido de tutela provisória, mostram-se necessários **esclarecimentos e regularizações pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito**, em relação ao seguinte:

1. Esclareça se pretende a manutenção da autarquia previdenciária INSS no polo passivo da ação, uma vez que a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, esta passou a deter a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social;
2. Apresente cópia de ato constitutivo da parte autora, onde conste quem é seu representante legal, para fins de verificação de regularidade da procuração juntada sob ID31631922;
3. Regularize o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, mormente considerando-se os valores indicados no documento ID31631925 – pág.15;
4. Com a regularização do valor atribuído à causa, promova o recolhimento das custas judiciais respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridos os itens acima, se em termos, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002347-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR MARSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado, pela manutenção da sentença proferida por este Juízo.
3. Assim, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005788-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: TERESA DOS SANTOS
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS TULLIO, MARIZA APARECIDA DOS SANTOS, MARCELA MORAES SANTOS COSTA, MONALISA MORAES SANTOS THOMAZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE RPV DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de maio de 2020.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003163-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAI, Sesi e SEBRAE e da contribuição ao INCRRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Allega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDIDO.

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que não há procuração nos autos.

Regularizado, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da autora à isenção relativa ao Imposto de Renda – Pessoa Física, por ser portadora de doença grave, condenando a União a restituir os valores pagos a esse título, desde 04.06.2009.

Alega a autora, em síntese, que recebe pensão militar instituída por seu genitor (Braz Lima de Mendonça) desde 14.12.2008, e que, em 04.06.2009 foi diagnosticada como portadora de ADENOCARCINOMA TUBULAR MODERADAMENTE DIFERENCIADO DE CÔLON SIGMÓIDE, CID 10: C 18.7 – Neoplasia Maligna de Cólon Sigmoides.

Diz ter requerido, em 24.07.2017, à Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica, a concessão de isenção de imposto de renda descontado na Fonte, com base em laudo do INSS e também da Diretoria de Saúde do Comando Aeronáutico do Grupamento de Apoio de São José dos Campos.

Apesar das evidências médicas, obteve parecer desfavorável da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, tendo sido elaborado parecer médico indicando que “os exames apresentados não caracterizam doença em atividade ou recidiva da doença no momento. Laudo histopatológico em 21.05.2009.” Tal norma, todavia, contraria o disposto na Lei nº 7.713/88, que não estabelece qualquer restrição nesse sentido.

Assim, sustenta ter direito ao reconhecimento da aludida isenção desde o momento em que constatada a moléstia.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que afirma que, caso a perícia judicial conclua que a autora é portadora de uma das doenças previstas no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como se comprovar ser aposentada ou pensionista, não irá se insurgir contra a pretensão. Acrescenta não caber condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Requer, ainda, reconhecimento de prescrição quinquenal.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Acolho a alegação da ré de prescrição quinquenal da pretensão da parte autora, ressaltando que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação da Lei nº 11.052/2004, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...].

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Embora pudesse subsistir alguma controvérsia, é fato que a autora se submeteu a perícia médica, sendo juntado aos autos um laudo médico, inicialmente apresentado um parecer especializado realizado pela Diretoria de Saúde do Grupamento de Apoio de São José dos Campos, para o fim de subsidiar julgamento da Junta Regular de Saúde do GAP-SJ, suscitado por três médicos militares, reconhecendo que a autora é portadora de “neoplasia maligna de cólon sigmoide”.

Tal diagnóstico se confirma tanto por exame de colonoscopia, quanto pelo laudo do exame anatomopatológico, que realizou biópsia diagnosticando “adenocarcinoma tubular bem diferenciado do cólon sigmoide”. Posteriormente, a autora foi submetida a sigmoidectomia (cirurgia). Houve reconhecimento de classificação da lesão em T2N0MX. Não houve necessidade de realização de quimioterapia e nem de radioterapia. Atualmente, a autora teria funcionamento intestinal como era anteriormente à cirurgia, pois afirma secreção em fezes e dores abdominais eventuais decorrentes de síndrome do cólon iritável. Realiza desde o ocorrido colonoscopia anual de controle e anatomopatológicos de lesão, sem aparentes metástases. Há presença de adenomas tubulares de mucosas com displasia leve.

A neoplasia maligna é doença constante da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10).

Embora tal diagnóstico seja bastante claro, o laudo pericial oficial realizado firmou conclusão contrária ao pedido de isenção, sob o fundamento de não haver doença em atividade ou recidiva da mesma no momento.

A lei não exige que a neoplasia seja “metastática”, muito menos é necessária prova de invalidez ou de prognóstico fechado ou reservado da doença. A norma isentiva satisfaz-se com o mero diagnóstico da doença, o que é incontroverso neste caso. Portanto, as alegações da União a respeito da autora ser aposentada são irrelevantes para o julgamento do feito.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiterados julgados no mesmo sentido, aprovou a Súmula nº 627, que estatui: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

Portanto, não restam dúvidas de que a autora tem direito à isenção, válida desde 04.06.2009 (data de diagnóstico da doença e realização de procedimento cirúrgico), excluindo-se, apenas, as parcelas alcançadas pela prescrição, como já observado.

Acrescento que o exato valor a ser repetido deverá ser apurado em cumprimento de sentença, exigindo-se a revisão das declarações de rendimentos da autora, para que os valores aqui tratados sejam transferidos do montante de “rendimentos tributáveis” para o montante de “rendimentos isentos e não tributáveis”.

Quanto aos honorários de advogado, verifico não se aplicar ao caso a hipótese de dispensa invocada pela União. De fato, não houve reconhecimento da procedência do pedido, mas um “reconhecimento” quase que condicional, dado que subordinado às conclusões de uma futura perícia judicial (afinal desnecessária). Enfim, tendo havido resistência à pretensão, a União deve arcar com os ônus da sucumbência.

Havendo prova documental suficiente da pretensão, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, determinando à União que se abstenha de reter (e recolher) o IRRF sobre os proventos de pensão militar da autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para reconhecer à autora o direito à isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, desde 04.06.2009, sobre os proventos de pensão militar instituída por seu genitor.

Condeno a União, ainda, a restituir à autora os valores indevidamente pagos a esse título, **excluídos os alcançados por prescrição quinquenal**, conforme vier a ser apurado em execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condeno a União, finalmente, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à fonte pagadora da pensão militar (PEML), para ciência e cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício do Juízo.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE CARLOS DALUZ

DESPACHO

Petição id 31629229: indefiro, tendo em vista que nenhum argumento novo foi apresentado.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-39.2020.4.03.6103
AUTOR: MARIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003251-06.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 31655862: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20200026536; Número do Protocolo: 20200049254; Data do pagamento: 27/04/2020; Valor: R\$ 43.898,79; Banco: 1; Número da Conta: 1700129399215; Beneficiário: VALDIR OLIVEIRA RIBEIRO; CPF/CNPJ: 41284810682.

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

Banco do Brasil (001)

Agência 5971-4

Número da Conta 5205-1

Conta Corrente

CPF do Titular: 276.282.258-02 (RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

Isento de IR: Não

Para tanto, servirá este despacho como ofício deste Juízo a ser encaminhado ao Banco do Brasil.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEI RICARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589, ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 09/04/1991 a 16/04/2019), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA TESTEMUNHÁVEL (418) Nº 5003100-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IVAM RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Acolho os argumentos expendidos pelo recorrido (MPF) em suas contrarrazões de ID 31617054, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconsiderar, com base no artigo 589 do Código de Processo Penal, a decisão de ID 31073610 dos autos do Pedido de Restituição Apreendida nº 5007337-90.2019.4.03.6103, ora atacada na presente carta testemunhável, e RECEBER o recurso em sentido em sentido estrito interposto pelo recorrente, IVAM RODRIGUES, de ID 31006028 daqueles autos, reconhecendo, no caso, o cabimento do recurso com fulcro no artigo 581, inciso XV, do Código de Processo Penal.

2) Considerando que o instrumento formado para a tramitação da presente carta testemunhável encontra-se adequadamente instruído e tendo em vista a fungibilidade dos recursos prevista no artigo 579, "caput", do CPP, determino a retificação da autuação destes autos para classe de Recurso em Sentido Estrito a fim de dar-lhe seguimento nestes autos. Após, uma vez que o Recurso em Sentido Estrito ora recebido encontra-se com as respectivas razões do recorrente, abra-se vista ao recorrido (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 02 (dois) dias.

3) Na sequência, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, tomem os autos conclusos para os fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.

4) Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON REGINALDO EDUARDO DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 02.12.1993 a 08.12.1996 e de 01.04.2004 a 26.03.2019, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003769-50.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO, PATRICIA CARVALHO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROMAIN CORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742, LAERTE SOARES - SP110794

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-47.2020.4.03.6103
AUTOR: J R MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005118-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA RITA RANGEL
REPRESENTANTE: MARA SUELI RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi proferida sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.07.1996, bem como ao pagamento de atrasados.

Verifico ter sido noticiado o óbito da autora e, ao que se extrai dos documentos juntados aos autos, não há sucessores habilitados, quer pensionistas, quer mesmo sucessores conforme a lei civil. A curadora da falecida, ao que se vê, era uma "irmã adotiva", mas não havia qualquer ato jurídico formalizando essa relação de parentesco.

Portanto, não há elementos, nestes autos, para que se processe a sucessão processual, razão pela qual caberá aos eventuais interessados postular junto ao Juízo de Direito competente (sucessões) a abertura de inventário, sendo certo que os valores devidos à falecida deverão receber o tratamento próprio de qualquer **crédito do espólio**. Nestes termos, quanto a estes valores, o cumprimento da sentença deverá permanecer **suspense**, aguardando manifestação do Juízo competente.

O cumprimento de sentença deverá prosseguir, apenas, no que respeita aos **honorários advocatícios**, contratuais e de sucumbência, dado que pertencem à Advogada que atuou no feito, que tem, assim, direito autônomo de postular o seu pagamento.

Passo a analisar, para este fim específico, a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS.

Alega o INSS, neste ponto, a existência de excesso de execução, por não ter a exequente excluído os valores em atraso alcançados pela prescrição, por ter aplicado o INPC como critério de correção monetária, em desacordo com o título executivo, bem como aplicado juros incorretos (30,6263%, ante 22,7870%).

A exequente, intimada, alega que a sentença consignou expressamente que não corre prescrição contra incapaz.

Verifico que o julgado consignou expressamente que no caso dos autos, não há prescrição em curso, tendo em vista que a autora era incapaz para os atos da vida civil.

Portanto, é devido o pagamento dos valores em atraso desde a DIB do benefício, em 12.07.1996.

Quanto à correção monetária pela Taxa Referencial, verifico que foi objeto do acordo homologado por este Juízo. Assim, mesmo que o STF tenha firmado entendimento em sentido diverso, não é possível substituir a TR pelo INPC.

A exequente também não ofereceu qualquer resistência quanto à impugnação relativa à taxa de juros, que é aquela estabelecida na Lei nº 11.960/2009, isto é, os juros da caderneta de poupança, que evidentemente inclui a variação prevista na Lei nº 12.703/2012.

Assim, impõe-se acolher apenas em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar a retificação dos cálculos do INSS, apenas para afastar a prescrição.

Considerando que a autora foi levada a apresentar cálculos pelo só fato de o INSS não tê-lo feito em prazo razoável, entendo que não há sucumbência que imponha a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários nesta fase.

Remanesce, finalmente, a fixação dos **honorários de advogado alusivos à fase de conhecimento**.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, considerando que se trata de feito em curso há quase cinco anos, com apelação exclusiva do INSS, improvida, entendo que é caso de arbitrar os honorários em 12% sobre o valor da execução.

Em face do exposto,

1) Determino a **suspensão do cumprimento da sentença**, quanto aos valores devidos à autora, devendo-se aguardar eventual inventário e deliberação do Juízo de Direito competente a respeito da habilitação dos sucessores;

2) Defiro o destaque dos **honorários contratuais** celebrados entre a falecida autora e sua Advogada - 30% sobre o valor dos atrasados (documento de ID 17395850);

3) Julgo parcialmente procedente a **impugnação ao cumprimento de sentença**, apenas para determinar, nos cálculos do INSS, a inclusão das parcelas que foram desconsideradas por prescritas. Intime-se o INSS para retificar seus cálculos, dando-se vista à parte autora. Não havendo oposição, expeça-se **ofício precatório apenas dos honorários contratuais referidos no item 2**. A requisição se dará por meio de precatório para não incidir na proibição de fracionamento de que trata o artigo 100, § 8º, da Constituição Federal.

4) Arbitro os **honorários de advogado, relativos à fase de conhecimento**, em 12% sobre o valor total da execução, que deverão ser requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-73.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EVERTON VIEIRA DE LIMA 31123884889
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais se destacam o IRPJ e CSLL, bem como as contribuições ao PIS e COFINS, que seriam exigíveis nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020 e Decreto Legislativo nº 06/2020.

Alega, em síntese, que, em razão da calamidade pública causada pelo novo coronavírus ou COVID-19, seus clientes procederam ao cancelamento dos pedidos e suspensão de pagamentos, havendo paralisação do faturamento em 100%.

Sustenta que o Ministério da Fazenda expediu a Portaria nº 12/2012, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais em situação calamidade pública, o que foi reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, bem como pela decretação de quarentena pelo Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020, além do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que, quanto a uma parte da pretensão, não há interesse processual a ser tutelado.

De fato, por força da Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, ambas do Sr. Ministro de Estado da Economia, foi prorrogado o prazo para pagamento de diversos tributos federais, determinando-se que os valores alusivos às competências de março e abril de 2020 devam ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tais atos normativos referem-se: a) à contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91); b) à contribuição devida pela agroindústria (art. 22-A da Lei nº 8.213/91); c) à contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (art. 25 da Lei nº 8.213/91); d) à contribuição do empregador rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/94); e) à contribuição social sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011); f) à contribuição devida pelo empregador doméstico (art. 24 da Lei nº 8.212/91); h) à COFINS; e i) à contribuição ao PIS/PASEP.

Tal prorrogação não corresponde aos exatos termos pretendidos, nem alcança todos os tributos federais, razão pela qual há ainda, **em parte**, interesse processual.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, aparenta faltar à impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Pretende a impetrante a concessão de prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais se destacam o IRPJ, CSLL e contribuições ao PIS e COFINS, que seriam exigíveis nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, com fundamento na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

A referida Portaria foi editada com base no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que atribui competência ao "Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Anoto, desde logo, haver dúvidas mais do que razoáveis a respeito da recepção desse preceito legal pela Constituição de 1988, dada a estatura que a ordem constitucional atribuiu ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Mesmo que se admita o contrário (na esteira de julgados do STF a respeito), é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira moratória tributária.

Ocorre que a moratória vem estabelecida pelo Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que depende, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob a pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Compreende-se a situação afiliva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

Afinal de contas, ao postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com a moratória.

Por tais razões, ao menos no exame inicial dos fatos, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idôneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Falta à impetrante, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Retifique-se a autuação, para correção do nome empresarial da impetrante, conforme consta do CNPJ: GANFOUR CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-44.2020.4.03.6103
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-34.2020.4.03.6103
AUTOR: HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OCLEA THEODORA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005831-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO DE PAIVA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS, bem como sobre a proposta de acordo ID nº 31680974.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada de id. nº 30986213.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500027-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PAULO JULIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMAURI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos (honorários de sucumbência) já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo, sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003892-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004398-67.2015.4.03.6103
AUTOR: CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA - SP344975, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência à União do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **proporcione a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, no período de 17/03/1997 a 12/03/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001158-95.2010.4.03.6313
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA - SP270266
RÉU: UNIÃO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Providencie a União a exclusão da pontuação referente a multa aplicada ao autor de seus registros informatizados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária, conforme determinado na parte final da sentença.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001188-08.2015.4.03.6103
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RIZ
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Tribunal deu provimento ao recurso interposto pelo INSS para afastar a especialidade do período compreendido entre 01/11/1986 a 10/11/1989, julgando improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial e revogando a tutela antecipada, com a determinação de devolução dos valores indevidamente pagos a esse título.

A sentença foi mantida apenas quanto à declaração dos períodos especiais de 27/11/1989 a 16/04/1990; 02/07/1990 a 31/08/1995 e de 02/05/1997 a 01/10/2014.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO ALVES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas VALPEX – Vale do Paraíba Embalagens para exportação Ltda, no período de 23.03.1987 a 16.01.1990, e na empresa GM BRASIL SJC nos períodos de 19.11.2003 a 30.08.2015, 24.03.2016 a 31.01.2017, 17.11.2017 a 30.11.2018 e 01.02.2017 a 16.11.2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEODORO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004.

Ainda que se admita a validade da alteração promovida nesse dispositivo legal pela Lei nº 13.846/2019, tal modificação não pode ser imposta senão a partir da respectiva vigência.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, está demonstrado que o benefício do autor (NB 086.117.139-0), uma aposentadoria especial, foi revisto no período denominado “buraco negro”, fixando-se sua renda mensal em Cr\$ 3.396.13, exatamente o valor teto vigente para a data da concessão (outubro de 1989 – documento de ID 25933431, p. 8).

A revisão é devida, portanto, como também já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral: RE 937.595, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. em 03.02.2017, em que fixada a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral”.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, que se contra retroativamente à propositura desta ação, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001089-04.2016.4.03.6103
AUTOR: EDSON CARLOS MIONI
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III – Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009099-52.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se como processo sobrestado o pagamento do precatório já expedido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a informação de id nº 30651791, juntando ao processo o necessário.

Após, volte o processo concluso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma da Lei 13.183/2015.

Relata ter requerido o benefício em 18.09.2018, NB 188.682.378-0, indeferido pelo não reconhecimento do período de 01.12.1986 a 28.04.1995, trabalho na empresa GE CELMA LTDA., como atividade especial.

Afirma que exerceu a atividade de engenheiro mecânico e requer o enquadramento pela categoria profissional, na forma do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.1.1.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a revogação da gratuidade de justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O pedido de revogação da gratuidade de justiça foi deferido.

Instadas a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir e o autor recolheu as custas, bem como requereu a expedição de ofício.

Intimado, o autor juntou aos autos laudo técnico, do qual foi dada vista ao INSS.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GE CELMA LTDA., 01.12.1986 a 28.04.1995, em que exerceu a atividade de engenheiro mecânico, por enquadramento pela categoria profissional, na forma do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.1.1.

Observe, desde logo, que o PPP juntado aos autos descreve que o autor exerceu a função de **engenheiro**, sem exposição a nenhum fator de risco (Id 20915250).

O indeferimento administrativo se deu, no caso, porque o Decreto nº 53.831/64, quadro anexo, código 2.1.1., refere-se apenas aos engenheiros de construção civil, engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas. O anexo II ao Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.1.1., também faz tal limitação (e ainda sem incluir os engenheiros civis).

Embora seja possível em tese, admitir que a aplicação de tal preceito regulamentar deva ser estendida aos engenheiros mecânicos, deve haver prova do efetivo exercício daquela atividade. No caso dos autos, a maioria das atividades descritas no PPP sugere que o autor realizava funções burocráticas/administrativas.

O laudo pericial acostado à petição ID 28139054, foi produzido no bojo de uma reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Petrópolis, no período de 20 de fevereiro a 15 de maio de 1987.

Destarte, não é possível identificar no referido laudo o setor em que o autor trabalhou, no período reclamado de acordo com as informações lançadas no PPP ("GERENCIA DE REVISÃO DE MOTORES").

Não havendo interesse na produção de outras provas que pudessem sanar tais divergências, tenho que o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Sem o cômputo da atividade aqui pleiteada como especial, o autor não atinge o tempo necessário para aposentadoria, conforme a contagem feita no processo administrativo (ID 20915369, pag. 3 e ss.).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005748-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA MARIA MOREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, retorne o processo ao arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Intime-se Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao retorno da Carta Precatória, sem cumprimento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004159-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AROLD DO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003199-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDA MARIA SANCHES DE CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte ao processo cópia da matrícula nº 34.680, tendo em vista a informação constante na av. 7 da matrícula já anexada.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE HILTON GOMES DO NASCIMENTO - ME, JOSE HILTON GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, retorne o processo ao arquivo

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004629-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIDOVAL VINICIUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de id nº 31076737.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004799-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DAMAGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CINTIA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia já designada (determinações de id nº 27680539 e 31017716).

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003473-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO PEDRO COELHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 20496652:

"(...) Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios), com o destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pelo exequente.

Deverá constar no precatório expedido a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) que visa rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: C. A. L. L.
REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos (honorários de sucumbência) já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo, sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-61.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERCY ANTONIO DE MACEDO - SP110519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos (honorários de sucumbência) já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006798-59.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: RUI GOMES BARBOZA FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida a certidão, id nº 31707563, de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CID PIMENTEL C ADAVAL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos (honorários de sucumbência) já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo, sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003947-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON CELSO RONCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31627704: a questão alegada pelo embargante está submetida à análise do Egrégio TRF 3ª Região, de tal modo que não cabe a este Juízo deliberar a respeito.

Neste grau de jurisdição, a decisão já foi proferida anteriormente e reconheceu que os honorários que se podem destacar do principal são os **contratuais de 30%**. Como também foi decidido anteriormente, não cabe requisitar em separado os honorários sucumbenciais (de 10%) pelo simples fato de que **estes não foram arbitrados nestes autos**, quer na sentença, quer no v. acórdão.

O despacho anterior foi proferido, apenas, porque a r. decisão proferida no agravo de instrumento determinou que **não fossem expedidas quaisquer requisições de pagamento**.

Como o precatório já foi expedido, entendi, por uma medida de cautela, consultar o Exmo. Sr. Relator **como proceder para cumprir a r. decisão ali proferida**.

Não há erro material, omissão, obscuridade ou contradição que possam ser sanados por embargos de declaração.

Por tais razões, nego provimento aos embargos de declaração.

Aguarde-se a resposta à consulta ao Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003057-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROMILDO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS foi intimado, para realizar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como para elaboração dos cálculos de liquidação referente às prestações vencidas.

Em resposta, a autarquia informou que nos períodos em que não houve atividade laborativa, os salários de benefício do auxílio-acidente não são computados, de acordo com o art. 174, § 1º, da IN 77/2015 e que, portanto, não pode realizar a revisão.

Conforme constou da r. sentença, a Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, ou seja, compõe o salário de contribuição, não havendo restrição quanto ao uso isolado do mesmo na hipótese de inexistir outro salário de contribuição. A IN referida, assim, suplantou os limites estabelecidos pela Lei inovando no ordenamento jurídico em nítido prejuízo ao segurado. Ou, quando menos, suplantou a sentença proferida nos autos.

Por tais razões, concedo um prazo último de 15 (quinze) dias para que o INSS comprove que cumpriu a determinação de revisão. Arbitro, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas apropriadas ao caso.

Assim que noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista à Procuradoria Federal para apresentação dos cálculos de execução.

Poderá a autora, se assim entender, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado para os fins do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000697-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EUGENIA MARIA SANTOS ONORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de concessão de pensão por morte, desde o óbito do segurado instituidor, bem como o pagamento dos valores devidos desde a cessação do benefício em 30.07.2018.

Alega que requereu, em 30.08.2018, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu cônjuge.

Aduz que o instituidor era aposentado e que, portanto, mantinha a qualidade de segurado.

Afirma que era vítima de violência doméstica pelo *de cuius* e, em 30/11/2016 foi concedida medida protetiva. Então, informa que, sem condições de se manter financeiramente, requereu o Benefício Assistencial ao Idoso, com ajuda da assistente social do CRAS que a acompanhou neste procedimento criminal.

Sustenta que, na época da concessão do benefício e da medida protetiva, a impetrante e o falecido estavam separados de fato, mas não chegaram a se separar legalmente. Diz que, com a ajuda dos filhos, reformaram e dividiram a casa, voltando a residir no mesmo endereço.

Narra que, havia uma relação de violência financeira e psicológica e, ao mesmo tempo, uma relação de preservação da família. Afirma que, mesmo diante do temperamento hostil e do alcoolismo do falecido, se manteve ao lado do Sr. Onório até o óbito, sempre lhe prestando cuidados.

Aduz que, o INSS não reconheceu o casamento da impetrante por conflito com o recebimento de Benefício Assistencial ao Idoso concedido sob declaração de separação de fato. Assim, o pedido administrativo foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

A inicial veio instruída com os documentos.

O INSS se manifestou sustentando a ausência de direito líquido e certo e afirmando que o prazo decisório de 45 dias é impróprio, sem se manifestar sobre o mérito do processo.

O Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela denegação da segurança, afirmando a necessidade de dilação probatória em relação à manutenção do vínculo conjugal da impetrante como falecido.

É o relatório. DECIDO.

A carta de indeferimento do benefício demonstra que não foi comprovada a qualidade de dependente, tendo em vista a declaração de separação de fato constante do processo de Amparo social ao Idoso nº 703.483370-3 (Id 28255269).

Para alcançar solução diversa da obtida pela autoridade administrativa, quanto à efetiva manutenção do vínculo conjugal da impetrante com o *de cuius*, ou mesmo quanto às exatas circunstâncias em que se deu o encerramento do vínculo, seria necessária uma dilação probatória, incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos. Ainda que tenham vindo aos autos documentos que indiquem que foi imposta ao ex-segurado uma medida protetiva, a cabal demonstração desses fatos, bem como o exame das eventuais repercussões previdenciárias, exige uma dilação probatória.

Embora fosse possível, em tese, determinar a conversão do feito em procedimento comum, isto não é possível no caso de já estar regularmente integralizada a relação processual.

Por tais razões, que agregam às já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., “impede, pois, que os juízes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual”. “Comefeito”, prossegue, “com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido” (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007296-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEFERSON BORBA MOURA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004886-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

ID 27946169: Dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007271-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DENISE APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação, incluindo o menor ENZO BARBOSA GOMES (CPF 464.594.798-28), como litisconsorte passivo necessário.

Tendo em vista a impossibilidade dos patronos constituídos nos autos representarem concomitantemente os interesses da autora e de seu filho, nomeie a Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial nos termos do artigo 72, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cite-se o atual beneficiário, na pessoa de ser curador especial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIME RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a exclusão do documento ID 31193523 conforme requerido pelo INSS.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS (ID do Documento: 31193520).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

II - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

III - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSSANA APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA RIBEIRO DE CAMARGO - SP403433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Levante-se o sigilo da petição inicial e dos documentos juntados pela parte autora, dado não haver razões que autorizem a restrição da publicidade dos atos processuais.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas ALVAG ALVORADA ARTE GRÁFICA E EDITORA LTDA, e ÍNDICE GRÁFICA E EDITORA LTDA que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Documento de ID 31402309: a pretensão de haver honorários de advogado em face dos autores deve ser deduzida em ação própria, que deverá tramitar perante o Juízo Estadual competente,. Tal Juízo até poderá determinar, eventualmente, que os valores aqui depositados sejam objeto de arresto em uma possível tutela cautelar antecedente (art. 301 do CPC). Mas não compete a este Juízo realizar o arbitramento de tais valores, nem mesmo determinar a indisponibilidade dos depósitos.

Documento de ID 314105516: prejudicada a petição da CEF, ante a manutenção dos benefícios de Gratuidade Processual aos autores. Eventuais providências de natureza penal poderão ser adotadas sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Por tais razões, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelos autores, sem reserva de valores, nos termos determinados no r. despacho do ID 30876715.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-60.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
SUCESSOR: MARLOS CLAYTON DE CAMARGO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido formulado na petição Id. nº 30881274, considerando o pedido formulado às fls. 54, bem como a sentença proferida às fls. 56/58 dos autos digitalizados (doc. 20030259), que indicam que o bem em questão estaria apreendido nas dependências do DETRAN.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006753-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE TEOFILO FARIAS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade processual.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. O valor a ser recebido a título de requisição de pagamento tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, adequando-os aos termos do que foi determinado no julgado proferido nos autos.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5004947-50.2019.4.03.6103

AUTOR: ANDRE STEFANELLI MARTINS

REU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a União, em síntese, a existência de erro material no dispositivo da sentença, ao se referir à DIRF (Declaração do Imposto Retido na Fonte), enquanto que o ato a ser retificado é a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão a União, dado que a retificação em questão é a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), inclusive porque a DIRF já havia sido retificada pelo Município de São José dos Campos.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que correção indicada no dispositivo da sentença é na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002526-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Indefero, por ora, os pedidos formulados na petição Id. nº 31631412, devendo, preliminarmente, a CEF se manifestar sobre a informação de óbito do executado, juntada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, bem como sobre eventual sucessão ou substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA IMACULADA ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO JOSE CARDOZO ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 03.5.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., no período de 25.02.1986 a 05.3.1997, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que depende da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 25.02.1986 a 05.3.1997, bem como esclareça se os períodos de 25.02.1986 a 02.3.1987 e de 06.4.1981 a 30.9.1990 realmente foram enquadrados como especial, pois, aparentemente, o INSS já os averbou (Id. 31606226, fls. 58 e 68).

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001851-14.2012.4.03.6118 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SERVINO ASSED - SP256172-A, CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ - SP255379-A
REU: INST NACIO DE PESQUISAS ESPACIAIS EM S J DOS CAMPOS MC

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 31703398: Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02 e 03/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, que dispõem sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, defiro o pedido da autora de suspensão do feito até quando novamente viável a realização de atividades presenciais.

Aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000656-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: L. S. P., FRANCISNETE SPINOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 31416244: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20200003803; Número do Protocolo: 20200017272; Data do pagamento: 25/03/2020; Valor: R\$ 3.057,32; Banco: 1; Número da Conta: 1181005134194054; Beneficiário: ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO; CPF: 255.770.258-41.

Conta para crédito (beneficiário):

Banco **Santander Brasil S/A**

Agência 0190

Número da Conta **01053029-0**

Conta Corrente

CPF do Titular: ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO; CPF: 255.770.258-41

Isento de IR: Não

Para tanto, servirá este despacho como ofício deste Juízo a ser encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003070-34.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, considerando a manifestação e extrato juntados (ID 31268480 e ID 31269548 – pág 01), intime-se a exequente, com urgência, para que esclareça e comprove se o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº CSSP201702975 é objeto de parcelamento ativo celebrado pela executada.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003998-60.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado. No mesmo prazo, providencie a executada a juntada de Certidão de Inteiro Teor, bem como cópia integral da petição inicial e sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0002824-72.2016.4.03.6103.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos EM GABINETE.

Na inércia, proceda-se à exclusão das petições e documentos ID 18486437, 18486443, 18486445, 18487075 e 18487722.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003998-60.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado. No mesmo prazo, providencie a executada a juntada de Certidão de Inteiro Teor, bem como cópia integral da petição inicial e sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0002824-72.2016.4.03.6103.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos EM GABINETE.

Na inércia, proceda-se à exclusão das petições e documentos ID 18486437, 18486443, 18486445, 18487075 e 18487722.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005534-51.2019.4.03.6110
AUTOR: GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOURIVAL LANZONI - SP74723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

2. Tendo em vista a determinação contida no Acórdão proferido nestes autos (ID n. 2137469, pp. 113/125), reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, pelo que ratifico os termos da decisão ID n. 21937469, p. 137.

Proceda-se à inclusão da União (AGU) no polo passivo do feito.

3. Após, uma vez que a matéria debatida não permite à União conciliar, **CITE-SE a UNIÃO, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012575-09.2009.4.03.6110
EMBARGANTE: ABIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MACOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015801-56.2008.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSCHA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006983-37.2016.4.03.6110
EMBARGANTE: GLAUCIA VALERIA DE GOES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756, DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007751-94.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RENATO SIMOES CAPATO - ME, RENATO SIMOES CAPATO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MACOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005667-57.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALTIVA REZENDE ANDRADE DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0901325-08.1996.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MACOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005663-20.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FORT-PET - COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA, ADRIANO DE QUADROS NAKASONE, MARCIO MASSAYOSHI MAKINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002181-55.2000.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA, GUNTHER PRIES, JACOB PRIES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA - SP65549
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA - SP65549
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004023-26.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BREDASOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, RENE GOMES DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, EDUARDO BORGES BARROS - SP258687
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BORGES BARROS - SP258687, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, ADRIANO HENRIQUE SILVA - MG105558, VINICIOS LEONCIO - MG53293

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0904631-14.1998.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO, NELSON PEDROZO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006525-59.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, OVIDIO CORREA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003033-88.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ARTE FERRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010459-59.2011.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
REPRESENTANTE: LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005079-16.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LMAFFEIS TRANSPORTES - ME, LINCOLN MAFFEIS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000917-80.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
REPRESENTANTE: NESTIS INDUSTRIAL LTDA - EPP, RAFAEL TULIO DE BORBA, ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008707-13.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: SOROLASER SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, ANTONIA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0902277-50.1997.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTILFIOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO MORA SIQUEIRA, ORLANDO MORA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000689-03.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: LUIZ THIAGO GARDIMAN

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001141-96.2004.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, UMBERTO COLOGNORI, ALESSANDRO COLOGNORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006017-40.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE BATISTA RIBEIRO - ME, ANDRE BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA - SP334275
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA - SP334275

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007027-42.2005.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, UMBERTO COLOGNORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009895-27.2004.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, ANDRE FARIA PARODI, EDMAR NETTO DE ARAUJO FILHO, JORGE ALBERTO GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009811-94.2002.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, SIDNEI MOMESSO, IRINEU FRANCISCO MOMESSO, ANDERSON ROGERIO MOMESSO, JOAO ANTONIO MOMESSO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009265-97.2006.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, CESAR AUGUSTO SEGAMARCHI - SP166973

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002161-05.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: STOP CAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004417-18.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, CAMILA DOMINGUES DO AMARAL - SP347820

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004859-86.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009067-11.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007449-02.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CRISTOVAM DE JESUS COSTA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005067-02.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
REPRESENTANTE: HELENA NORIKO WAGA MOREIRA - ME, HELENA NORIKO WAGA MOREIRA, LUIZ HENRIQUE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008257-36.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ASTERITO - SP182481

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008655-17.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: EDIMAR GELINSKI

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retomo dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0904753-61.1997.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOLLER DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, WHANILDO LOPES DA COSTA, HUGO FREDERICO KOLLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MELLO - SP91070
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MELLO - SP91070
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MELLO - SP91070

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retomo dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0008687-22.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REPRESENTANTE: CERAMICA CESTATUI - EIRELI, ANTONIO JOSE BRONZE RIBEIRO, FABIO CASTANHEIRA RIBEIRO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retomo dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008067-73.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLIDA DE ITAPETININGA TRANSPORTE E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retomo dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008729-18.2008.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMI ABRAO HELOU - SP114132-A

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003145-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP, TALITA BONVINO CANOVELE, MILTON DE CAMPOS NETO

DECISÃO

31167638: Tal como foi indeferido o pedido anterior de pesquisa (ID 29853580), indefiro também este, reforçando que tal providência compete à parte exequente.
ndo em vista que a exequente não solicitou providência útil ao andamento da ação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011361-17.2008.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMI ABRAO HELOU - SP114132-A

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001737-41.2008.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

REPRESENTANTE: R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP, FABIO AMADO MOL, CARLOS DUTRA VIEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MOLINA - SP171196

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011901-94.2010.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROMATEK COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, MARCOS HEIDEMANN, ANTONIO SEARA FILHO, HERCILIO FREY, DORIVAL ANTONIO OLIVEIRA, ALTORI JOSE REINECKE, FERNANDO CARLOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO EDNILSON MARINS - SP263111, GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303
Advogados do(a) EXECUTADO: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303, MARCELO EDNILSON MARINS - SP263111
Advogados do(a) EXECUTADO: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303, MARCELO EDNILSON MARINS - SP263111
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA - SP73399
Advogados do(a) EXECUTADO: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303, MARCELO EDNILSON MARINS - SP263111
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA - SP73399

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004655-71.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005081-83.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REPRESENTANTE: TRETTEL COMERCIO E CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA - ME, SONIA REGINA TRETTEL, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002215-39.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: FK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, MAISA MENELAU CHALACA, LUCAS CUNHA MACHADO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005145-93.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
REPRESENTANTE: TRETTEL COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME, SONIA REGINA TRETTEL, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007867-37.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: TATIANE SAMPAIO SOROCABA - ME, TATIANE SAMPAIO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retomo dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003693-14.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GARPELLI, LUIZ CARLOS GARPELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retomo dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004379-74.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GRACIANO & SILVA LTDA - ME, DANIELA GRACIANO DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA MARIA GARCIA - SP362328
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA MARIA GARCIA - SP362328
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA MARIA GARCIA - SP362328

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retomo dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004691-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONCALVES, JULIANA ROSA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTONIO LOPES DA SILVA, FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA
Advogado do(a) REU: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826
Advogado do(a) REU: CARLOS MARCELO BELLOTTI - SP162908
Advogado do(a) REU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377
Advogado do(a) REU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogados do(a) REU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155
Advogado do(a) REU: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660
Advogado do(a) REU: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995

DECISÃO/SENTENÇA

Inicialmente, trata-se de **embargos de declaração** (ID nº 31217186) opostos por **JULIANA ROSA** em face da sentença prolatada no ID nº 30860989, ao fundamento de ser a mesma omissa quanto a aplicação do artigo 387 parágrafo 2º do Código de Processo Penal, requerendo a progressão da embargante para o regime semiaberto.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal.

No presente caso, verifica-se que, realmente, **houve a omissão** apontada pela ré, eis que este juízo não fez qualquer referência sobre a viabilidade de progressão de regime em relação especificamente à ré JULIANA ROSA, devendo se atentar para a redação expressa do §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na nova redação efetuada pela Lei nº 12.736/12.

Ou seja, há que se acolherem os embargos de declaração opostos pela ré JULIANA ROSA, acrescendo na sentença a seguinte fundamentação específica em relação ao cabimento da progressão de regime, “*in verbis*”:

“Em relação à acusada JULIANA ROSA, neste ponto, aduz-se que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas a possibilidade de, no momento oportuno da prolação da sentença, ser estabelecido regime inicial mais brando, em razão da detração.”

*Em sendo assim, a detração demanda a análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, mas consideradas as balizas previstas no § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal. Neste caso, verifica-se que, mesmo aplicada a regra da detração, não seria o caso de estabelecer regime mais brando, diante da fixação da pena-base do delito de organização criminosa acima do mínimo legal, com base em fundamentação concreta, posto que a acusada JULIANA ROSA utilizava a estrutura da organização para obter as carteiras de identidade falsas e praticar golpes com os documentos fabricados/forjados, ficando comprovado que JULIANA ROSA usava carteiras de identidade para que mulheres com antecedentes entrassem em presídios, para fraudes no seguro desemprego, para fraudes para realização de compras e também atuava em campo acompanhando mulheres executoras das fraudes, razão pela qual a efetiva detração de eventual pena cumprida de forma provisória seria irrelevante, mantendo-se a fixação do regime fechado. Até porque a ré JULIANA ROSA é **reincidente**, pelo que de rigor a sua manutenção em regime mais gravoso, isto é, o **fechado**.”*

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela ré JULIANA ROSA, acrescendo na sentença a fundamentação acima especificada, restando, portanto, ela integrada à sentença ID nº 30860989, mantendo, no mais, toda a fundamentação já externada.

No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal conforme ID nº 31301610. Intime-se o Ministério Público Federal para arrazoar o recurso de apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias, mediante intimação via sistema PJe.

Outrossim, determino que a Defensoria Pública da União esclareça, no prazo de cinco dias, o protocolo da petição constante no ID nº 31333694, uma vez que apesar de se insurgir contra a sentença, faz referência a apresentação de “alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal”.

Em relação ao pedido de liberação de bens protocolado por ADÃO PIRES DA SILVA FILHO no ID nº 31534867, esclareça-se que **somente** será possível após **futuro** retorno do atendimento **presencial e integral** pela Justiça Federal de Sorocaba, já que, ao ver deste juízo, não se trata de medida urgente.

Por fim, esclareça-se que os recursos de apelação protocolados pelos réus serão recebidos em momento posterior, após o esgotamento do prazo recursal que se iniciou em 04 de Maio de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

ADRYANNE DAMAZIO MORETTI impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do SUPERINTENDENTE-REGIONAL/SR-SUDESTE I /CEAB/SD/SRI-SP DO INSS, visando à concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a imediata análise do recurso administrativo protocolado em 04/11/2019.

Relatei. Decido.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde se encontra lotada a autoridade dita por coatora. No caso dos autos, a impetrante indicou, como impetrado, o SUPERINTENDENTE-REGIONAL / SR-SUDESTE I / CEAB / SD / SRI-SP, sediado em São Paulo/SP, onde se encontra atualmente o processo administrativo de concessão do benefício, pendente de análise do recurso interposto pela parte.

Por conseguinte, este Juízo Federal em Sorocaba não detém a competência para o julgamento da lide.

3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo/SP.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004914-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELY ALMEIDA RAUCCI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de liminar, interposta por **KELY ALMEIDA RAUCCI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o direito à progressão funcional e à promoção, por meio da declaração de ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19, ambos do Decreto 84.669/80, posto que afrontam a Lei n. 10.855/2004.

A inicial foi apresentada, acompanhada de documentos (ID n. 20669362, pp. 1/6), e distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Pleiteia a parte autora a declaração de ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19, ambos do Decreto 84.669/80, uma vez que afrontam a Lei n. 10.855/2004, à qual está submetida.

Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em 13/08/2019, por entender aquele Juízo haver, neste feito, impugnação a ato administrativo, versando a pretensão da parte autora "sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo" (ID 20669362, pp. 65/66).

Nesses termos, segundo a decisão prolatada: (...) o pedido principal cinge-se a anulação/cancelamento de ato administrativo matéria esta que está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal, por não se tratar de matéria previdenciária ou fiscal, independentemente do valor atribuído à causa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Cuida-se de demanda de Procedimento Comum em que se busca declaração de ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19, ambos do Decreto 84.669/80.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, foi proferida decisão ID n. 20669362, pp. 65/66, declinando da competência a esta Vara Federal, sob o fundamento de que o pedido apresentado pela parte autora busca impugnar ato administrativo, versando a pretensão da parte autora "sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo".

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a competência para seu processo e julgamento é do Juizado Especial Federal, por se tratar de ação de Procedimento Comum, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, **bem como seu pedido não se identifica com as causas previstas pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.**

3. Insurge-se, assim, a autora, como indica sua peça exordial (ID n. 20669362, pp. 1*6), contra a ilegalidade do Decreto 84.669/80, artigos 10 e 19, por confrontar prescrição contida na Lei n. 10.855/2004.

Nos exatos termos dos pedidos que formulou (ID 20669362, pp. 4-5):

"Essas regras – criadas pelo Decreto 84.669/1980 – ao entrar em vigência a Lei 10.855/2004, tornaram-se ilegais, pois ao estabelecer que os efeitos do processamento das progressões sejam postergados, aumentam indevidamente o interstício, e ferem o tratamento isonômico dos Servidores da mesma carreira, prestando-se o referido Decreto apenas para usado no tocante ao interstício de 12 (doze) meses. Destarte, deve ser determinado por esse Juízo que a Autarquia aplique a progressão da carreira com interstício de 12 (doze) meses, realizando os devidos enquadramentos desde fevereiro de 2008, com efeitos financeiros retroativos às datas em que deveriam ter sido feitos, observando-se o ingresso a data de ingresso do servidor no serviço público.

(...)

DO PEDIDO: Ante o exposto requer a procedência da presente ação julgando-a procedente e deferido os pedidos da parte autora em especial para: a. Citar os representantes do INSS no endereço indicado no preâmbulo, para contestar, querendo, dentro do prazo estabelecido em lei; a. Seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção da Autora, procedendo ao enquadramento/ reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar; utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, todavia com observância a data de ingresso da Autora no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010;".

Ora, a simples leitura da pretensão da parte autora afasta qualquer pleito atinente a **correção ou anulação de ato administrativo federal, pertinente à carreira do servidor público**; pelo contrário, pede justamente a parte autora que a Administração Pública, afastando os normativos indicados que entende sejam prejudiciais, **edite ato administrativo destinado à sua progressão funcional (=obrigação de fazer: d) Determine que a Autarquia, através da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Sorocaba realize o processamento das progressões funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo).**

Não há, portanto, no caso em apreço, ato administrativo objeto de correção ou de anulação, mas a pretensão de que seja, sim, elaborado (=criado) ato administrativo nos moldes narrados na inicial.

Por conseguinte, se a demanda não tem por objeto a retificação ou anulação de ato administrativo federal, porém, apenas a pretensão de progressão na carreira, como afastamento dos artigos 10 e 19 do Decreto n. 84.669/90, conforme delineados na inicial, a matéria, por certo, não se esquadrinha ao disposto no art. 3o, Parágrafo 1º, III, da Lei n. 10.259/2001 e, por conseguinte, deve ser analisada no JEF.

Em outras palavras, nesse caso, em que pesem as alegações apresentadas pelo Juízo declinante, não há nesta ação qualquer insurgência da parte autora a ato administrativo, seja pleiteando sua anulação ou mesmo cancelamento, mas apenas se busca declaração de ilegalidade de legislação infraconstitucional, afastando-se, portanto, a excludente prevista pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Assim, mantendo-se a discussão da lide restrita ao pedido apresentado, tem-se a competência do Juizado Especial Federal para sua apreciação.

Nesse sentido, a jurisprudência atual:

Acórdãos Número 0502585-13.2017.4.05.8401 e 05025851320174058401

Classe Recursos

Relator(a) FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

Origem PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Data 25/10/2017

Data da publicação 25/10/2017

Fonte da publicação Creta - Data::25/10/2017 - Página N/1

Ementa

Autos n. 0502585-13.2017.4.05.8401. EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO APÓS ALTERAÇÃO REALIZADA POR NORMA SUPERVENIENTE. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Insurge-se o INSS em face de sentença que acolheu os pedidos formulados na peça vestibular, referentes à concessão de progressão funcional a servidor que ocupa o cargo de analista do seguro social. 2. De início, vislumbra-se a inexistência de incompetência por descabida anulação de ato administrativo no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/2001). De fato, o objeto principal da demanda é a progressão funcional de servidor público, não a anulação de ato administrativo. Normas restritivas interpretam-se restritivamente, sendo certo que o pedido é que define a regra de competência, na espécie. 3. Do mesmo modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, apesar de a Lei Federal nº 13.324/2016 ter alterado a Lei Federal nº 10.855, de 1º de abril de 2004, estabelecendo que nas progressões os servidores serão repositionados a partir de 1º de janeiro de 2017, equivalendo a um padrão para cada interstício de doze meses, tais alterações não abarcam os repositionamentos feitos nos exercícios anteriores, os quais a parte autora requer sejam efetuados nestes mesmos critérios. 4. Nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, a prescrição deve abranger unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, em face da ausência de negação do próprio direito pela parte passiva e ser a situação jurídica de trato sucessivo, na esteira de entendimento constante do Emendado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."). Prescrição do fundo do direito afastada. 5. Quanto à possibilidade de progressão funcional do servidor; verifica-se que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o Decreto 84.669/80, além de aumentar o requisito temporal de 12 para 18 meses, deixou para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada. 6. Portanto, o decreto regulamentador afigura-se fundamental para a progressão da recorrente, cuja concretização não depende apenas do preenchimento do interstício de 18 meses, mas também de aprovação em avaliação cujos critérios e procedimentos ainda não foram definidos pela lei. Inexistindo o regulamento da matéria, a progressão/promoção funcional não pode ser obstada, devendo se valer da regra anterior que não foi revogada. 7. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do processo 5051162-83.2013.4.04.7100, em 15/04/2015, determinou ao Instituto Nacional de Seguridade Social que proceda a revisão das progressões funcionais de servidor respeitando o interstício de 12 meses, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. Em seu voto, o Relator, Juiz Federal Bruno Carrá, destacou que não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se precedesse a nenhuma progressão/promoção. Asseverou, ainda, que a progressão deve ocorrer no exato período em que o servidor faz jus a ela, e não somente nos meses de janeiro e julho, uma vez que a fixação da data única para os efeitos financeiros da progressão viola o princípio da isonomia, ao desconsiderar a situação particular de cada servidor. 8. Assim, o INSS deve observar como critério de promoção e progressão funcional o interstício de 12 meses, até que seja editado o decreto regulamentar; bem como deve proceder ao enquadramento da parte autora, levando em consideração o tempo de efetivo trabalho, com as competentes alterações nos registros funcionais. Precedente desta TR/RN: Autos nº 0501697-49.2014.4.05.8401, sessão de 17/09/2014, Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. 9. Sentença mantida. Recurso improvido. 10. Recorrente-vencido deverá arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, na forma estabelecida no voto-ementa do Juiz(a) Relator(a). Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator

4. Ante o exposto e nos termos do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal e do artigo 951 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.**

Distribua-se este Conflito Negativo de Competência junto ao ambiente de produção do Sistema PJe – 2º Grau.

5. Intimações determinadas. Aguarde-se, sobrestado, decisão a ser proferida no mencionado conflito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007040-56.2015.4.03.6315

AUTOR: MBF FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848, ALINE DIAS DE OLIVEIRA - SP374013, SARAH RAQUEL VIEIRA - SP407430

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) REU: MARCELO DIONISIO DE SOUZA - DF43963

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, manifestem-se as partes acerca da decisão ID 25028674, p. 179.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-46.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: EZEQUIEL RODRIGUES CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, manifeste-se a parte exequente acerca da informação prestada pelo INSS no evento ID 25167539, p. 20, quanto à implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos e a cessação do benefício que percebia anteriormente, devendo ainda expressar sua concordância com essa implantação.
4. Concordando com a implantação informada, a presente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
5. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
6. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
7. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007079-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CENTER CABLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVILATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVILATO - SP247121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione aos autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) do PJe n. 5004659-21.2019.403.6130, apontado pela aba "Associados", a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção ou litispendência.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007419-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, a fim de regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que observe a advertência contida na Cláusula 8ª de seu Contrato Social, apresentado pelo documento ID n. 25878347, p. 14, ou seja, procuração outorgada por dois de seus administradores e não apenas um, como se apura do documento ID n. 25878330.

2. Verifico, no mais que o processo apontado pela aba "Associados" (PJe n. 5007393-05.2019.403.6110), não obsta o andamento deste feito, ante a diversidade de seus objetos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS DIEGO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANALUCIA DE MILITE - SP283316, DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID - SP285268

REU: HELOISA GARCIA PUCHEITI

DECISÃO

1. Ciência à parte autora da distribuição da presente demanda na Justiça Federal.

2. Tramite-se em segredo de justiça, com fundamento no art. 189, II, do CPC.

3. Manifeste-se o MPF, de acordo com o art. 178, II, do CPC, mormente acerca da competência da Justiça Federal para analisar a presente demanda.

4. Com o retorno, imediatamente conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002440-61.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BATTENDIERI

Nome: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BATTENDIERI

Endereço: Rua Juvenal de Campos, 2437, , Loteamento Modena, TATUI - SP - CEP: 18276-030

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Em primeiro lugar, regularize o exequente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos:

a) comprovando o recolhimento das custas de distribuição; e

b) regularizando a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

2. Após, se regularizados, cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação ⁱⁱ.

2.1 Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite a parte executada.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

2.2. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.

2.3. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Decorrido o prazo concedido no item "1", supra, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimação determinada.

[j] CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003534-15.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462

DECISÃO

1. ID 22466935 e seguintes: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com a identificação do subscritor, acompanhada de comprovação dos poderes para representação da sociedade (contrato social da empresa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das manifestações juntadas aos autos.

2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre a petição protocolada pela executada e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005945-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SIMONE REGINA ZAGO CONCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOMMAMARQUES ROLLO - SP247862

DECISÃO

1. Considero citada a parte executada, tendo em vista as petições de ID 22090312 e seguintes, assim como a juntada de procuração aos autos.

2. Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, bem como sobre o pedido de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005677-74.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: TCHUQUINHOS NUCLEO DE PEDIATRIA E AMAMENTACAO DE SOROCABALTA - ME

DECISÃO

ID 25998304 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (até JUNHO DE 2020), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004950-36.2000.4.03.6110
EXEQUENTE: CERAMICA DIVISA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA - SP122269
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

1. Intimada a apresentar manifestação acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte exequente discordou da quantia depositada com respeito ao ofício requisitório n. 20180018027, apontando a existência de valor remanescente de R\$ 34.589,24, para julho de 2018, sob o argumento de que, entre a data da conta de liquidação e a data do protocolo do ofício no TRF, deveria ser aplicada a SELIC sobre o valor de seu crédito, requerendo, assim, a expedição de ofício requisitório complementar (ID 18237205, pp. 72-77).

A União (Fazenda Nacional) impugnou a execução, alegando que, em virtude da fixação nos autos de embargos à execução, do valor de R\$ 19.038,21, atualizado para outubro de 2010, a parte exequente faria jus a um saldo remanescente de R\$ 9.189,17, ocorrendo, portanto, excesso à execução na importância de R\$ 25.400,07 (ID 18237205, pp. 80-84).

Remetido o feito à contadoria, com informações e cálculos no ID 18237206, pp. 4-11, as partes foram intimadas para manifestação.

No ID 18237206, p. 15, a parte exequente concordou com os cálculos trazidos pela Fazenda no ID 18237205 – pp. 80-84.

Por sua vez, a União, na manifestação ID 26587819, baseada no apurado pela contadoria judicial, pleiteia a declaração de inexistência de crédito remanescente.

Relatei. Decido.

2. A controvérsia existente nos presentes autos diz respeito à existência de crédito remanescente, apurado entre a data da conta de liquidação (outubro de 2006) e a data do protocolo do ofício requisitório n. 20180018027, no Tribunal Regional Federal (05/06/2018), cujo pagamento foi efetivado em 30/07/2018 (ID 18237205 - pp. 63 e 69).

No acórdão ID 18237204 - pp. 57-67, foi negado provimento ao recurso da UNIÃO e dado parcial provimento à remessa oficial, para afastar os juros de 1% ao mês, mantida a aplicação da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme constou da sentença ID 18237203, pp. 24-40, complementada pela decisão sobre embargos de declaração de ID 18237203, pp. 59-60.

Nos autos de embargos à execução n. 0007205-20.2007.403.6110, a sentença ID 18237205, pp. 29-33 (não alterada pelos julgados de ID 18237205, pp. 39-41, 43-50, 51-56 e 57-58), homologou os cálculos da contadoria judicial (= total de R\$ 19.038,21, correspondentes ao principal – R\$ 17.900,30 e custas judiciais em reembolso – R\$ 1.137,91, devidos em outubro de 2006 - ID 18237205, pp. 18-28) e os ofícios requisitórios n. 20180018027 e 20180018053 foram expedidos (ID 18237205, pp. 63-64), com informação de pagamentos no ID 18237205, pp. 68-69.

Consoante apontam as informações e cálculos trazidos pela contadoria no ID 18237206, pp. 4-11, o valor depositado a título do ofício requisitório n. 20180018027 (=R\$ 24.858,20 – ID 18237205, p. 69) está devidamente corrigido, nos termos dos julgados acima indicados, **de forma que não existe diferença a ser paga.**

De fato, na forma ressaltada pela contadoria judicial, constam equívocos nos cálculos apresentados pelas partes no ID 18237205, pp. 72-77 e 80-84, especialmente no que diz respeito à aplicação da taxa SELIC sobre o valor total do crédito (=R\$ 17.900,30, correspondente à soma da quantia principal – R\$ 5.751,29 e do montante dos juros – R\$ 12.149,01), quando o correto seria a incidência da referida taxa somente sobre o valor principal (= R\$ 5.751,29), o que acarretou a capitalização de juros.

Ademais, a parte executada aplicou juros de outubro de 2010 a julho de 2018, quando o correto seria sua incidência da data da conta de liquidação (outubro de 2006) até a data do pagamento do ofício requisitório n. 20180018027 (julho de 2018).

Ante os equívocos cometidos pelas partes ao indicar, por meio de seus cálculos, a existência de valor remanescente e, por entender este Juízo que as informações e os cálculos trazidos pela contadoria judicial, no ID 18237206, pp. 4-11, estão em consonância com os julgados ora em exame, fica declarada a inexistência de valor remanescente neste feito, com respeito ao ofício requisitório n. 20180018027.

Ressalto que, no tocante ao pagamento do ofício requisitório n. 20180018053, não houve impugnação pela parte exequente (ID 18237205, pp. 72-77).

3. Assim, em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (ID 18237205, pp. 68-69), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Caracterizada a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus defensores, conforme trata o art. 86, "caput", do CPC.

4. P.R.I. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005324-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI SANCHES, FRANCISCO NARCISO, JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA, JOSE ANTONIO GUERRA CARVALHO, VALQUIRIA APARECIDA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta por cinco (5) autores, **em comprovado litisconsórcio facultativo (=cada um deles pleiteia indenização referente ao seu imóvel)**, em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto pleito de indenização e com valor atribuído à causa de **R\$ 70.000,00**.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, por autor, e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

Neste sentido, ou seja, a respeito de que o valor da causa, em situação de litisconsórcio facultativo, seja considerado por número de demandantes, o seguinte aresto do STJ:

Classe
AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1238669
Relator(a)
GURGEL DE FARIA
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
PRIMEIRA TURMA
Data
01/07/2019
Data da publicação
07/08/2019
Fonte da publicação
DJE DATA:07/08/2019 ..DTPB:
Ementa
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. 3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo interno desprovido.
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram como Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

(realcei)

Dessarte, no caso em apreço, o valor da causa, por autor, corresponde a R\$ 14.000,00 (=70.000 divididos por 5).

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGENOR CESAR PIVETA, MARIA HELENA DO AMARAL PIVETTA, JANDIRA GASPAR DE MOURA, MARCIA REGINA RIBEIRO, SUELI APARECIDA ALVES DOS SANTOS BRAGANTIN, JAIME SILVEIRA BRAGANTIN, CLEIDE MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta por sete (7) autores, em **comprovado litisconsórcio facultativo** (=cada um deles pleiteia indenização referente ao seu imóvel), em face da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto pleito de indenização e com valor atribuído à causa de **RS 70.000,00**.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, por autor, e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

Neste sentido, ou seja, a respeito de que o valor da causa, em situação de litisconsórcio facultativo, seja considerado por número de demandantes, o seguinte aresto do STJ:

Classe
AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1238669
Relator(a)
GURGEL DE FARIA
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
PRIMEIRA TURMA
Data
01/07/2019
Data da publicação
07/08/2019
Fonte da publicação
DJE DATA:07/08/2019 ..DTPB:
Ementa
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. 3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo interno desprovido.
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

(realcei)

Dessarte, no caso em apreço, o valor da causa, por autor, corresponde a R\$ 10.000,00 (=70.000 divididos por 7).

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002908-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADRYANNE DAMAZIO MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEXON VAINER RODRIGUES DA FONSECA JUNIOR - RS113975
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE-REGIONAL/SR-SUDESTE1/CEAB/SD/SRI-SP

DECISÃO

ADRYANNE DAMAZIO MORETTI impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do SUPERINTENDENTE-REGIONAL/SR-SUDESTE I /CEAB/SD/SRI-SP DO INSS, visando à concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a imediata análise do recurso administrativo protocolado em 04/11/2019.

Relatei. Decido.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde se encontra lotada a autoridade dita por coatora. No caso dos autos, a impetrante indicou, como impetrado, o SUPERINTENDENTE-REGIONAL / SR-SUDESTE I / CEAB / SD / SRI-SP, sediado em São Paulo/SP, onde se encontra atualmente o processo administrativo de concessão do benefício, pendente de análise do recurso interposto pela parte.

Por conseguinte, este Juízo Federal em Sorocaba não detém a competência para o julgamento da lide.

3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo/SP.

4. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004418-44.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI, FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005077-46.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: REGINALDO MONTOYA MOTORES - ME, REGINALDO MONTOYA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES DASILVEIRA - SP102811

DESPACHO

Petição Id 27656130: não há que se falar em cumprimento de sentença em ação de execução de título extrajudicial.

Pretendendo a requerente a execução de verba honorária arbitrada nos embargos, deve formular seu pedido naqueles autos.

Dessa forma, retornem estes autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001663-47.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CATIA LUCIANA TREMARIN LUCAS ITAPETININGA - ME, CATIA LUCIANA TREMARIN LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA FERREIRA - SP269834

DESPACHO

Petição Id 31196494: conforme se verifica dos autos, não houve proposta de acordo pelos executados, houve oferta de bens à penhora.

Assim sendo, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011331-11.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RONALDO GALVAO FERREIRA, ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GALVAO FERREIRA - SP261150

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003780-74.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista a informação do termo de audiência (Id 29193655) e considerando o dever das partes de cooperação conforme preceitua o artigo 6º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), manifeste-se o embargado justificando sua ausência na audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004123-05.2012.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

REU: POSTO VOTORANTIM LTDA, SERGIO PINTO, GILBERTO CUNHA

Advogados do(a) REU: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogados do(a) REU: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

DESPACHO

1 - Petição Id 29027875: não há que se falar em desistência uma vez que os autos foram julgados extintos.

2 - Petição Id 29028608: tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), intime-se a executada CEF:

a) para efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo exequente, cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

3 - Intime-se o Perito Judicial para que se manifeste tendo em vista que não compareceu em Secretaria para retirada do alvará de levantamento dos honorários periciais.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009702-65.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALMIR DE ALMEIDA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme carta de concessão trazida pelo exequente, a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 162.999.793-2 concedida na sentença foi implantado com DIB em 11/02/2013.

Em razão da apelação interposta, o exequente obteve provimento ao seu recurso e o Tribunal reformou a sentença para reconhecer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, qual seja, **19/09/2011** (pág. 353vº id 20487579).

Assim, antes da discussão do crédito, faz-se necessário preceder o cumprimento da obrigação de fazer alusivo às alterações dos parâmetros do benefício previdenciário junto aos sistemas Dataprev/Cnis e Plenus, notadamente para evidenciar os termos inicial e final dos valores em atraso que se seguirá em momento posterior.

Assim, intime-se o INSS para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, proceder à alteração da DIB (data de início do benefício) da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 162.999.793-2 para o dia **19/09/2011**, trazendo aos autos documento comprobatório das alterações e histórico de créditos já pagos na seara administrativa.

Cumprido pelo INSS, abra-se vista ao exequente para ciência dos documentos e, **no prazo de 30 (trinta) dias**, trazer aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito.

SOROCABA/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004092-84.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MARIANO LIMA

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho Id 17468659, expeça-se carta certificando o autor de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003351-76.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILES, ANA PAULADA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERAZ FILHO, NELSON JOSE MARGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DALPIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) REU: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) REU: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) REU: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458

Advogados do(a) REU: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635

Advogados do(a) REU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogados do(a) REU: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111

Advogados do(a) REU: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362

Advogado do(a) REU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) REU: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501

Advogados do(a) REU: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436

Advogado do(a) REU: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147

Advogados do(a) REU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) REU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogado do(a) REU: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693

Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) REU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogado do(a) REU: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649

Advogados do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogados do(a) REU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) REU: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B

Advogado do(a) REU: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060

Advogados do(a) REU: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002803-48.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando o comando judicial que determine a prorrogação do prazo de cumprimento das obrigações acessórias concernente aos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil em razão das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia do COVID-19 instalada no Brasil e no mundo, na forma autorizada pela Portaria nº 12, de 20.01.2020.

Afirma que está sujeita ao pagamento de tributos e parcelamentos que não foram abrangidos pela prorrogação de vencimento constante das Portarias nº 139/2020 e 150/2020, editadas pelo Governo Federal por meio do Ministério da Economia e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020.

Juntou documentos Id 31268709 a 31268727.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 31268727 a 31548726.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 31268727, procedendo-se às anotações necessárias.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a **higidez** dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a **suspensão**, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

É fato que, se de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos, considerando, para tanto, a situação excepcional enfrentada pelas empresas que buscam, por diversos meios, minimizar a crise, a exemplo deste caso, em que pretende a prorrogação dos vencimentos de tributos federais, assim como, a capacidade do Poder Público de enfrentar as dificuldades econômicas advindas do inevitável desequilíbrio orçamentário.

Nesse contexto, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que a intervenção do Poder Judiciário, no que concerne à prorrogação do prazo para pagamento de tributos e parcelamentos, é indevida, porquanto usurpária competência dos poderes Executivo e Legislativo de definir as medidas urgentes, necessárias e aplicáveis à realidade vivenciada pela Nação e pelo mundo.

Portanto, inaplicável ao caso a especificidade do teor da Portaria n. 12/2012 invocada pela impetrante, editada para outra situação fática, para atender específicos municípios, expressamente elencados em ato de Estado da Federação. Evidente, assim, a inaplicabilidade do ato para a situação de calamidade pública enfrentada em âmbito nacional.

Releve-se, ainda, que, como a impetrante, outras inúmeras empresas sofrem as conseqüências das ações adotadas para o combate à pandemia COVID-19.

Assim, resta afastada a presença do "*fumus boni iuris*", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002899-97.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ZILDA MONTEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

Inicialmente, a execução foi proposta perante o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, distribuída sob o número 0007469-18.2018.4.03.6315. Decisão de doc. ID 17614586 (págs. 168/169) declinou da competência para processar e julgar este feito e o processo foi redistribuído a este juízo.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (doc. ID 17614586).

O executado impugnou a execução promovida (ID 20706913). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a incompetência deste Juízo; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente (docs. ID 27878616, ID 27878628 e ID 27878629).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 28890012). A parte exequente não se manifestou.

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da exequente, vale dizer, no município de Sorocaba/SP.

Outrossim pela documentação que instrui a inicial verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a autora é natural de Sorocaba/SP, a Cédula de Identidade foi expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo em 29.09.2017 (2ª via). Ademais, verifica-se que a RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora (NB n. 41/104.715.186-0) foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringiu-se ao Estado de São Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois já houve o reconhecimento do direito nos autos da mencionada ação civil pública cujo cumprimento de sentença se requer nesta ação.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 15.10.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

I - O título executivo refere-se ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

II - Rejeito também as alegações de decadência, tendo em vista que o direito já foi reconhecido nos autos da ação civil pública, cujo cumprimento de sentença ora se requer; e de prescrição da pretensão, porquanto o prazo é quinquenal, o qual não foi superado e deve ser observado a contar da ação civil pública e não da propositura da execução individual.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5010877-25.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador 8ª Turma, Data do Julgamento 09/03/2020, e - DJF3 Judicial Data: 13/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF 3ª Região, Apelação Civil n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que "O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019".

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 27878616, ID 27878628 e ID 27878629) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 27878616, ID 27878628 e ID 27878629.**

Ante a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002797-41.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONSTRUTORA SOROCABA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando o comando judicial que determine a prorrogação do prazo de pagamento de tributos e parcelamentos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em razão das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia do COVID-19 instalada no Brasil e no mundo, na forma autorizada pela Portaria nº 12, de 20.01.2012.

Afirma que está sujeita ao pagamento de tributos e parcelamentos que não foram abrangidos pela prorrogação de vencimento constante das Portarias nº 139/2020 e 150/2020, editadas pelo Governo Federal por meio do Ministério da Economia e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020.

Juntou documentos Id 31256856 a 31257070.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 31545600 a 31546571.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 31545600, procedendo-se às anotações necessárias.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a **suspensão**, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

É fato que, se de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos, considerando, para tanto, a situação excepcional enfrentada pelas empresas que buscam, por diversos meios, minimizar a crise, a exemplo deste caso, em que pretende a prorrogação dos vencimentos de tributos federais, assim como, a capacidade do Poder Público de enfrentar as dificuldades econômicas advindas do inevitável desequilíbrio orçamentário.

Nesse contexto, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que a intervenção do Poder Judiciário, no que concerne à prorrogação do prazo para pagamento de tributos e parcelamentos, é indevida, porquanto usurparia competência dos poderes Executivo e Legislativo de definir as medidas urgentes, necessárias e aplicáveis à realidade vivenciada pela Nação e pelo mundo.

Portanto, inaplicável ao caso a especificidade do teor da Portaria n. 12/2012 invocada pela impetrante, editada para outra situação fática, para atender específicos municípios, expressamente elencados em ato de Estado da Federação. Evidente, assim, a inaplicabilidade do ato para a situação de calamidade pública enfrentada em âmbito nacional.

Releve-se, ainda, que, como a impetrante, outras inúmeras empresas sofrem conseqüências das ações adotadas para o combate à pandemia COVID-19.

Assim, resta afastada a presença do "*fumus boni iuris*", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON RAFAEL BATTISTA - SC14922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recolhimento em banco diverso e em código incorreto, conforme certidão Id 31665876, intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, no código 18710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º da Resolução 138/2017, tabela IV, item "g", da Presidência do TRF-3ª Região.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002436-24.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MACHBERT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256, ADRIANO RAFAEL SILVA - SP344883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a prorrogação de vencimento de tributos federais.

No documento de Id-30424646, a impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência da ação, requerendo a homologação do pedido.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-20.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: LONAS SAO JORGE SOROCABAIRELI
Advogado do(a) REU: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento das audiências determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs. 1 a 3 e 5, redesigno audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada (Id 29656650), para **27 de agosto de 2020, às 10h20min.**

Intimem-se as partes.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003037-98.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ELPIDIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a interposição de Agravo de Instrumento n.º 5004594-49.2020.403.0000 contra a decisão que dirimiu a impugnação, não houve até o momento nenhuma ordem de suspensão liminar da execução.

Por outro lado, há questões a serem esclarecidas antes da expedição de ofícios requisitórios.

Através da petição de 27/02/2020 (ID 28863704) foi formulado pedido para expedição de ofício requisitório em nome da BARAKAT SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 35.365.870/0001-49, contudo, o substabelecimento sem reserva de poderes do procurador anterior (advogado Diogo Henrique dos Santos) contempla apenas a pessoa física, no caso, advogado JAAFAR AHMAD BARAKAT, conforme documentos trazidos em 02/07/2019 (ID 18990695).

Assim, **intime-se a exequente** para esclarecimentos e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, providencie a exequente a apresentação de seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

E, sem prejuízo, considerando a condenação do **executado (INSS)** ao pagamento de honorários sucumbenciais na decisão de impugnação, por economia processual, **manifestem-se as partes** sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016534-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JULIO CESAR MONTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

Inicialmente, a execução foi proposta perante a Subseção Judiciária de São Paulo, distribuída para a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP. Decisão de doc. ID 11668169 declinou da competência para processar e julgar este feito e o processo foi redistribuído a este juízo.

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 11431519 e ID 11431523).

O executado impugnou a execução promovida (ID 20676950). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a incompetência deste Juízo; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à parte autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente (docs. ID 27960391, ID 27961208 e ID 27961209).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os aludidos cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 229058473). O exequente não se manifestou.

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência do exequente, vale dizer, no município de Sorocaba/SP.

Outrossim pela documentação que instrui a inicial verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a Carteira Nacional de Habilitação foi expedida em Sorocaba/SP, em 04.07.2016 (renovação), na fatura da conta de internet (NET) consta o endereço do autor em Sorocaba/SP, e o benefício de pensão por morte do autor (NB n. 21/133.846.193-9), com DIB em 21.03.1995, foi concedido na Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP (doc. ID 2761214).

A alegação de decadência deve ser afastada, pois já houve o reconhecimento do direito nos autos da mencionada ação civil pública cujo cumprimento de sentença se requer nesta ação.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDEl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 08.10.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

I - O título executivo refere-se ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

II - Rejeito também as alegações de decadência, tendo em vista que o direito já foi reconhecido nos autos da ação civil pública, cujo cumprimento de sentença ora se requer; e de prescrição da pretensão, porquanto o prazo é quinquenal, o qual não foi superado e deve ser observado a contar da ação civil pública e não da propositura da execução individual.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5010877-25.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador 8ª Turma, Data do Julgamento 09/03/2020, e - DJF3 Judicial Data: 13/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDEl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF 3ª Região, Apelação Civil n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada a partir do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que "O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019".

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 27960391, ID 27961208 e ID 27961209) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 27960391, ID 27961208 e ID 27961209.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução, ou seja, a diferença entre o valor apresentado para execução e o resultado do cálculo da Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela Autarquia Previdenciária e o resultado do cálculo da Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C/JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012522-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ZELIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

Inicialmente, a execução foi proposta perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária. Decisão de ID 13370516 declinou da competência para processar e julgar este feito e o processo foi redistribuído a este juízo.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 9823632 e ID 9863261).

O executado impugnou a execução promovida (ID 24087830). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a ilegitimidade ativa da parte autora em postular a revisão pretendida; (ii) a incompetência deste Juízo; (iii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iv) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente (docs. ID 27982774, ID 27982783 e ID 27982784).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os aludidos cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 28888494). A exequente não se manifestou.

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da exequente, vale dizer, no município de Itu/SP.

Outrossim pela documentação que instrui a inicial (doc. ID 9863257) verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a exequente é natural de Tupi Paulista/SP e a sua Cédula e Identidade foi expedida pela Secretaria da Segurança do Estado de São Paulo em 17.08.2016 (2ª via). Ademais, verifica-se que a RMI do benefício de pensão por morte da autora (NB n. 21/101.739.212-6) foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A exequente, por sua vez, almeja receber valores pretéritos afetos à revisão do seu benefício de pensão por morte, NB n. 21/101.739.212-6, com data de início de benefício (DIB) em 19.11.1995, com fundamento na decisão prolatada na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21.10.2013. Logo, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta aceitação.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois já houve o reconhecimento do direito nos autos da multitudinária ação civil pública cujo cumprimento de sentença se requer nesta ação.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDeI no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 06.08.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

I - O título executivo refere-se ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

II - Rejeito também as alegações de decadência, tendo em vista que o direito já foi reconhecido nos autos da ação civil pública, cujo cumprimento de sentença ora se requer; e de prescrição da pretensão, porquanto o prazo é quinquenal, o qual não foi superado e deve ser observado a contar da ação civil pública e não da propositura da execução individual.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5010877-25.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador 8ª Turma, Data do Julgamento 09/03/2020, e - DJF3 Judicial Data: 13/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF 3ª Região, Apelação Civil n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que "O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019".

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 27982774, ID 27982783 e ID 27982784) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem a apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 27832104, ID 27832108 e ID 27832109.**

Ante a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004568-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NAIR BETTINI MALUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 11317448, ID 113173449 e ID 11318306).

O executado impugnou a execução promovida (ID 13751490). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a ilegitimidade ativa da parte autora em postular a revisão pretendida; (ii) a incompetência deste Juízo; (iii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iv) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente (docs. ID 27832104, ID 27832108 e ID 27832109).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, a exequente manifestou concordância com o valor apresentado (doc. ID 27893999). O INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 29035594).

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da exequente, vale dizer, no município de Cerquillo/SP.

Outrossim pela documentação que instrui a inicial verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a Carteira Nacional de Habilitação (renovação) foi expedida em Cerquillo/SP, em 21.06.2016, e na conta de água (SAAE de Cerquillo/SP) consta o endereço da autora no município de Cerquillo/SP. Ademais, em doc. ID 11318305 verifica-se que a RMI do benefício de pensão por morte da autora (NB n. 21/054.231.097-0) foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A autora, por sua vez, almeja receber valores pretéritos afetos à revisão do seu benefício de pensão por morte, NB n. 21/054.231.097-0, com data de início de benefício (DIB) em 17.11.1993, com fundamento na decisão prolatada na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21.10.2013. Logo, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta aceitação.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois o benefício previdenciário da exequente foi revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

Com referência à prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 02.10.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.
(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo como art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)-Agravos de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do e. Supremo Tribunal Federal que "O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019".

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 27832104, ID 27832108 e ID 27832109) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores superiores àqueles indicados pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpre-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura julgamento *ultra petita*, a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão de acordo com o título judicial em execução, ainda que superiores ao postulado pelo exequente. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDCI no AREsp n. 1306961/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ:19.02.2019, DJE: 26.02.2019)

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 27832104, ID 27832108 e ID 27832109.**

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela exequente, isto é, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-28.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELEONEL CORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

Inicialmente, a execução foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. Decisão de doc. ID 17254159 declinou da competência para processar e julgar este feito e o processo foi redistribuído a este juízo.

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (ID 17253748 e ID 17253749 – págs. 12/15).

O executado impugnou a execução promovida (ID 20527147). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a incompetência deste Juízo; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à parte autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pelo exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valores um pouco inferiores àqueles indicados pelo exequente (docs. ID 28161361, ID 28161362 e ID 28161363).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (ID 28891810) enquanto que o exequente manifestou discordância com o no tocante ao índice de correção monetária (Id-26314710).

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência do exequente, vale dizer, no município de Sorocaba/SP.

Outrossim pela documentação acostada em ID 17253749 verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a cédula de identidade do exequente foi expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo no ano de 1970 e sua Carteira Nacional de Habilitação (renovação) em Sorocaba/SP em 17.07.2018. Ademais, na pág. 10 verifica-se que a RMI do benefício do autor foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois já houve o reconhecimento do direito nos autos da mencionada ação civil pública cujo cumprimento de sentença se requer nesta ação.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 18.10.2018 (doc. Id 17253750), assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

I - O título executivo refere-se ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

II - Rejeito também as alegações de decadência, tendo em vista que o direito já foi reconhecido nos autos da ação civil pública, cujo cumprimento de sentença ora se requer; e de prescrição da pretensão, porquanto o prazo é quinquenal, o qual não foi superado e deve ser observado a contar da ação civil pública e não da propositura da execução individual.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5010877-25.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador 8ª Turma, Data do Julgamento 09/03/2020, e - DJF3 Judicial Data: 13/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisado na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF3ª Região, Apelação Civil n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 28161361, ID 28161362 e ID 28161363) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores um pouco inferiores àqueles indicados pelo exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 28161361, ID 28161362 e ID 28161363.**

Ante a sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C/JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 501125-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IVANILDE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

Inicialmente, a execução foi proposta perante a Subseção Judiciária de São Paulo, distribuída para a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP. Decisão de doc. ID 10950192 declinou da competência para processar e julgar este feito e o processo foi redistribuído a este juízo.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 9451782 e ID 9452676).

O executado impugnou a execução promovida (ID 14933814). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a ilegitimidade ativa da parte autora em postular a revisão pretendida; (ii) a incompetência deste Juízo; (iii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iv) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à parte autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente (docs. ID 27924673, ID 27924680 e ID 27924681).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os aludidos cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 29058966). A exequente concordou com os cálculos apresentados (doc. ID 29004184).

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da exequente, vale dizer, no município de Itapetininga/SP.

Outrossim pela documentação que instrui a inicial verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a exequente é natural de Itapetininga/SP, sua Cédula e Identidade foi expedida pela Secretaria da Segurança do Estado de São Paulo em 28.07.2015 (2ª via) e na conta de energia elétrica consta o endereço da exequente em Itapetininga/SP. Ademais, verifica-se que a RMI do benefício de pensão por morte da autora (NB n. 21/068.057.941-9) foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A exequente, por sua vez, almeja receber valores pretéritos afetos à revisão do seu benefício de pensão por morte, NB n. 21/068.057.941-9, com data de início de benefício (DIB) em 15.07.1994, com fundamento na decisão prolatada na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21.10.2013. Logo, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta aceitação.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois já houve o reconhecimento do direito nos autos da mencionada ação civil pública cujo cumprimento de sentença se requer nesta ação.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 18.07.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

I - O título executivo refere-se ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

II - Rejeito também as alegações de decadência, tendo em vista que o direito já foi reconhecido nos autos da ação civil pública, cujo cumprimento de sentença ora se requer; e de prescrição da pretensão, porquanto o prazo é quinquenal, o qual não foi superado e deve ser observado a contar da ação civil pública e não da propositura da execução individual.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5010877-25.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador 8ª Turma, Data do Julgamento 09/03/2020, e - DJF3 Judicial Data: 13/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que "O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019".

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 27924673, ID 27924680 e ID 27924681) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem a apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 27924673, ID 27924680 e ID 27924681.**

Ante a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROSANGELA MARTINS BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

Inicialmente, a execução foi proposta perante a Subseção Judiciária de São Paulo, distribuída para a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP. Decisão de doc. ID 10949056 declinou da competência para processar e julgar este feito e o processo foi redistribuído a este juízo.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 9660772 e ID 9660776).

O executado impugnou a execução promovida (ID 14933654). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a ilegitimidade ativa da parte autora em postular a revisão pretendida; (ii) a incompetência deste Juízo; (iii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iv) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à parte autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente (docs. ID 27923115, ID 27923126 e ID 27923127).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os aludidos cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 29050936). A exequente concordou com os cálculos apresentados (doc. ID 29733813).

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da exequente, vale dizer, no município de Sorocaba/SP.

Outrossim pela documentação que instrui a inicial verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a Cédula e Identidade da exequente foi expedida pela Secretaria da Segurança do Estado de São Paulo em 17.09.2010 e na conta de telefone (VIVO) consta o endereço da exequente em Sorocaba/SP. Ademais, verifica-se que o benefício de pensão por morte da autora (NB n. 21/103.316.237-7) foi concedido na Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP, a RMI foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A exequente, por sua vez, almeja receber valores pretéritos afetos à revisão do seu benefício de pensão por morte, NB n. 21/103.316.237-7, com data de início de benefício (DIB) em 26.07.1996, com fundamento na decisão prolatada na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21.10.2013. Logo, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta aceitação.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois já houve o reconhecimento do direito nos autos da mencionada ação civil pública cujo cumprimento de sentença se requer nesta ação.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDEl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 28.07.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

I - O título executivo refere-se ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

II - Rejeito também as alegações de decadência, tendo em vista que o direito já foi reconhecido nos autos da ação civil pública, cujo cumprimento de sentença ora se requer; e de prescrição da pretensão, porquanto o prazo é quinquenal, o qual não foi superado e deve ser observado a contar da ação civil pública e não da propositura da execução individual.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5010877-25.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador 8ª Turma, Data do Julgamento 09/03/2020, e - DJF3 Judicial Data: 13/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDEl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF 3ª Região, Apelação Civil n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III – Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”.

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 27923115, ID 27923126 e ID 27923127) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 27923115, ID 27923126 e ID 27923127.**

Ante a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRES TADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-20.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SANDRA DA ROCHA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 11114051, ID 11114052 e ID 11114059).

O executado impugnou a execução promovida (ID 14562946). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a incompetência deste Juízo; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à parte autora, a qual não é titular de nenhum benefício previdenciário. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente (docs. ID 27831241, ID 27831244 e ID 27831245).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os aludidos cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 29058961). A exequente concordou com os cálculos apresentados (doc. ID 27896711).

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: “É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública”.

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da exequente, vale dizer, no município de Porto Feliz/SP.

Outrossim pela documentação que instrui a inicial verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a Carteira Nacional de Habilitação foi expedida em Porto Feliz/SP, em 14.08.2014 (renovação), o benefício de pensão por morte da autora (NB n. 21/025.417.491-4) foi concedido na Agência da Previdência Social de Suzano/SP (doc. ID 25900104), a RMI foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada (doc. ID 11114058), cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois já houve o reconhecimento do direito nos autos da mencionada ação civil pública cujo cumprimento de sentença se requer nesta ação.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 24.09.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

I - O título executivo refere-se ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

II - Rejeito também as alegações de decadência, tendo em vista que o direito já foi reconhecido nos autos da ação civil pública, cujo cumprimento de sentença ora se requer; e de prescrição da pretensão, porquanto o prazo é quinquenal, o qual não foi superado e deve ser observado a contar da ação civil pública e não da propositura da execução individual.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5010877-25.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador 8ª Turma, Data do Julgamento 09/03/2020, e - DJF3 Judicial Data: 13/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restamprescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”.

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

Inicialmente, verifica-se que a exequente almeja receber valores pretéritos afetos à revisão do seu benefício de pensão por morte, NB n. 21/025.417.491-4, com data de início de benefício (DIB) em 16.04.1995, com fundamento na decisão prolatada na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21.10.2013.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 27831241, ID 27831244 e ID 27831245) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 27831241, ID 27831244 e ID 27831245.**

Ante a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C/JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-94.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TAMIRIS CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LEITE - SP272757
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0009336-60.2010.4.03.6110, ora digitalizada, transitada em julgado (doc ID 6993199).

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 6993103 e ID 6993124).

A executada impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (docs. ID 14883971 e ID 14883983).

Nos documentos de ID 2513817 e ID 25138223 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, a exequente manifestou concordância com o resultado (doc. ID 27560395). A executada reiterou o teor da sua impugnação doc. ID 28437369).

É o relatório.
Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 2513817 e ID 25138223) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pela exequente e pela executada.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 2513817 e ID 25138223.**

Em face da sucumbência mínima da executada, condeno a exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela exequente e aquele apresentado pela Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C/JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004833-27.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDELINO GARCIA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0003766-54.2014.4.03.6110, ora digitalizada, transitada em julgado (doc. ID 11618543 – fl. 163).

A parte exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 11618513 e ID 11618515).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (docs. ID 13430965 e ID 13430968), contudo com dados diversos aos desta ação, vale dizer, em nome de José Roberto Barbosa Jerônimo, processo n. 5003046-45.2018.4.03.6110, ajuizado em 14.01.2014.

Nos documentos de ID 25136955, ID 25136963 e ID 25136964 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente manifestou concordância com o resultado (doc. ID 27902225). O executado impugnou os cálculos da Contadoria (doc. ID 27692129) e apresentou planilha acerca das diferenças apuradas em doc. ID 27692131.

É o relatório.
Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 25136955, ID 25136963 e ID 25136964) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pela exequente e pela executada.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 25136955, ID 25136963 e ID 25136964.**

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C/JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARI TAMBELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0002610-36.2011.4.03.6110, ora digitalizada, transitada em julgado (doc. ID 10094903 – fl. 257).

A parte exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 10092744 e ID 10092745).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (docs. ID 15274081 e ID 15274082).

No tocante aos valores incontroversos, após a concordância do INSS, foram expedidos os alusivos ofícios requisitórios (docs. ID 18409629, ID 18409631, ID 19241980, ID 19241981 e ID 20664818).

Nos documentos de ID 217991979, ID 21792595 e ID 21792803 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, a exequente manifestou concordância com o resultado (doc. ID 21975814). O executado exarou sua ciência em doc. ID 27869830).

É o relatório.
Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 217991979, ID 21792595 e ID 21792803) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpre-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura julgamento ultra petita, a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão de acordo com o título judicial em execução, ainda que superiores ao postulado pelo exequente.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1306961/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ:19.02.2019, DJE:26.02.2019)

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 217991979, ID 21792595 e ID 21792803, descontadas, no presente caso, as importâncias pagas a título de valores incontroversos (docs. ID 18409629, ID 18409631, ID 19241980, ID 19241981 e ID 20664818).**

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002784-42.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CANDIDO DESIDERIO

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil e o art. 8, inciso VII da Portaria SERT n. 3659 de 10.02.2020, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008007-37.2015.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Sorocaba conforme requerido pela União à fl. 147 do Id 18173908.

Com a resposta, dê-se vista às partes e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002861-51.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NESTOR DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CERQUILHO

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

II) No mesmo prazo, nos termos do artigo 321 CPC/2015, determino a emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- a) regularizando o polo passivo da ação, para fazer constar a autoridade impetrada responsável pela análise do procedimento administrativo em questão, pois conforme consta no comprovante de protocolo de requerimento (1536724364), anexo aos autos sob Id 31433657 (Unidade Responsável: Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI);
- b) juntando aos autos extrato de consulta da movimentação do processo administrativo protocolizado sob n.º 1519979710, a fim de se verificar o atual andamento do referido recurso administrativo.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004830-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TERESA SCHUIDT DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo elaborado pela contadoria judicial e para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002832-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRMAOS BOALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto a indicação de possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, as quais constam na aba Associados, por tratarem-se de processos com objetos distintos destes autos (Id 31346277).

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo a impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) regularizando a sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato;

b) regularizando o endereço da autoridade impetrada, visto ser do conhecimento deste juízo a mudança de local da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, há alguns anos.

c) promovendo inclusão e citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como litisconsórcio passivo necessário, nos termos dispostos pelo artigo 115, do CPC/2015, vez que a CEF é parte legítima para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças, ainda que mediante convênio para tanto.

III) Com a devida regularização promova a Secretaria a retificação da distribuição com a inclusão da CEF no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

IV) Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006145-65.2014.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: YUKIO YAMAMOTO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

Nome: YUKIO YAMAMOTO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 51.000,00

DESPACHO

Dê-se ciência à União das guias de depósito e para manifestação acerca da satisfatividade da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005896-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ACESSO EXPRESS SERVICOS DE LOGISTICA EM TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

DECISÃO

Conforme já delineado no despacho ID 18148247, as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas por meio de prova documental. Assim, não vislumbrando motivos para a produção da prova oral requerida, resta indeferida.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA MARLENE GAZONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCEMARA GERONYMO - SP78273
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento de indenização, prevista em contrato de seguro, relativa ao equipamento de ondas curtas, com valor declarado de R\$ 2.000,00, devendo ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento, com incidência de juros moratórios a partir da citação, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 4555421).

A parte executada intimada nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 5320447).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto no cálculo já apresentado.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes manifestaram sua concordância (Ids 24714466 e 25223723).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente (Id 4555528 – Pág. 38 - 40) não estão corretos, uma vez que o valor arbitrado em 15/12/2016 foi atualizado pela taxa SELIC e cumulada com juros de mora em 1% ao mês, em dissonância com a r. decisão transitada em julgado.

Em relação aos cálculos apresentados pela executada (Id 5320469 – Pág. 1 - 2), a contadoria verificou que também não foi elaborado de acordo com a decisão exequenda, pois verificou: “que também não estão corretos, tendo em vista que o valor arbitrado em dez./2016 foi atualizado até out./2017, cumulado com juros de mora pela taxa SELIC.”

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 24198617, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 4.363,00 (Quatro mil, trezentos e sessenta e três reais), devidos ao exequente, valores estes atualizados até outubro de 2017.

Expeça-se expeça-se ofício requisitório à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado (R\$ 5.340,53 – R\$ 4.363,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Cópia desta decisão servirá de Carta de Intimação para a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, com endereço na Praça D. Pedro, II, 4-55, Centr. Bauru/SP, CEP 17.015-905.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000033-82.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21418059: Defiro à parte autora, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, em razão da pandemia do covid, para apresentação de documentos que comprovem a sua insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, com fundamento no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, ou para que recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004368-02.2001.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROQUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, JOSE ANGELO FLORENZANO, ANTONIO CARLOS FLORENZANO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI ANGELO CORREA - SP245618, IVO ROBERTO PEREZ- SP148245

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

Nome: SOROQUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE ANGELO FLORENZANO

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO CARLOS FLORENZANO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 57,676.32

DESPACHO

Id. 31357347: Tendo em vista que os documentos de id. 31466364, 31466370 e 31466375, comprovam que houve o bloqueio de verba salarial, absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do CPC, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 5.448,65 referente aos seus vencimentos mensais.

No mais, intimem-se os demais executados do bloqueio realizado para as providências do artigo 854 do CPC, bem como da decisão de id. 29522254.

Nada sendo requerido, proceda-se à transferência dos valores e intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004455-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KARITON MACHADO - ME, KARITON MACHADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 21110209) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002201-91.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUCIANA SOARES KURNICH

Nome: LUCIANA SOARES KURNICH

Endereço: RUA PASCUINA VERONICA,, Nº 451, VL BANDEIRANTES, ITAPETININGA - SP - CEP: 18207-400

Valor da causa: R\$ \$47,015.12

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD pois o executado sequer foi citado nos autos.

Promova a CEF a distribuição da carta precatória no prazo de 10 (dez) na forma do despacho inicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000430-44.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO CARLOS SILVEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, "b") manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005798-68.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pelo impetrante para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 27217895.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006881-22.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULISTA SP TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

I) Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, "b") manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos (Id 29317384), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007055-31.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MODELACAO SOROCABANA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos recursos de apelação apresentados aos autos (Id 29358163 e 29887243) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28256989.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006936-70.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLIP INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos pela União para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28370011.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007086-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos pela União para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28427308.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007256-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PIROSOL-PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos pela União para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28225563.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007090-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pela União para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28265049.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004179-06.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos IMPETRADOS do recurso de apelação apresentado aos autos pela impetrante para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 24648847.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006333-94.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460, RAFAEL FRANCA SAVASSI LONGO - SP342646-B, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r. sentença de Id 27025872.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007118-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pela impetrante para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28271062.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003906-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pela impetrante para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28253147.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005275-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MNS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos pela União para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28257269.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000066-02.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO TERRADAS MONCOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

I) Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, "b") manifeste-se a IMPETRANTE acerca dos embargos de declaração opostos pela União (Id 30870524), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007168-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SATSISTEMAS DE AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA., NUNES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às impetrantes do recurso de apelação apresentado aos autos pela União (Id 30921331) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 30642774.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007423-40.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WIK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos recursos de apelação apresentados aos autos (Id 29818662 e 30970080) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28263402.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007301-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos pela União (Id 30987702) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28217844.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005999-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PYROZZAR INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pela União (Id 31255626) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 29661922.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005840-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r. sentença de Id 26694008.

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900349-30.1998.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROQUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, JOSE ANGELO FLORENZANO, ANTONIO CARLOS FLORENZANO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINE GOMES DE MORAES PORCEL - SP275640, EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337, IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

Advogados do(a) EXECUTADO: ADONAI ARTALOTERO - SP294995, IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

Nome: SOROQUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE ANGELO FLORENZANO

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO CARLOS FLORENZANO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 542,198,11

DESPACHO

Id. 31358907: Tendo em vista que os documentos de id's. 31466083 e 31466087, comprovam que houve o bloqueio de verba salarial, absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do CPC, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 5.448,65 referente ao seu vencimento mensal.

Proceda-se à transferência dos valores não desbloqueados para conta judicial o que importa em penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora e do prazo para embargos na pessoa de seu advogado.

No mais, intime-se os demais executados da decisão de id. 29545091.

Considerando o resultado apenas parcial da pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal dos executados, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003717-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS ROSALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026, ANTONIO AIRTON MORENO DASILVA - SP109733

Nome: EMPRESA DE ONIBUS ROSALTA

Endereço: PREFEITO ALBERTO DOS SANTOS, 680, VILA DOUTOR LAURINDO, TATUI - SP - CEP: 18271-460

Valor da causa: R\$ 55,027,131.98

DESPACHO

Inicialmente, não obstante a decisão proferida no agravo de instrumento, registre-se que a penhora dos veículos restou prejudicada, pois conforme precatória negativa anexada aos autos os bens não foram localizados e o executado se omitiu em indicar suas localizações.

Tendo em vista que a execução não se encontra garantida, reitere-se a ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Após, intime-se a União para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001997-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GRANDINO PRE-MOLDADOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta através do id. 19978218 dos autos pelo executado, na qual alega a inexigibilidade da dívida e ilegitimidade passiva.

O exequente impugnou a exceção (id. 25121512), alegando a legitimidade da cobrança uma vez que o executado está inscrito e exerce atividade de engenharia.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

No caso em tela, a exceção não merece acolhimento.

Conforme observa o executado, o CREA está obrigado, por força do artigo 64 da Lei n.º 5.194/66, a cancelar automaticamente a inscrição do registro dos profissionais inadimplentes por mais de dois anos consecutivos.

No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 757 da repercussão geral fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal”.

Correta, assim, a aplicação da lei pelo Conselho autor, haja vista que a inconstitucionalidade declarada afasta a norma desde sua origem.

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a empresa não exerceria atividade sujeita ao controle do CREA, mas sim ao controle do CAU, verifico que a empresa está inscrita no CREA e o pagamento da anuidade decorre da própria inscrição. Caso pretenda a executada sua exclusão, deverá promover o requerimento na via adequada.

No mais, na via estreita da exceção de pré-executividade não há dilação probatória, tomando incabível a discussão acerca do enquadramento do ramo da empresa no rol das atividades que ensejam inscrição obrigatória no CREA, em especial diante do objeto social registrado na JUCESP, o qual aponta a “fabricação de artefatos de cimento para uso na construção”, não permitir a imediata conclusão acerca da pertinência da inscrição.

Ante o exposto REJEITO integralmente a exceção apresentada.

Prossiga-se com a execução. Atente o pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC, mediante o lançamento da raiz do CNPJ da devedora para abarcar matriz e eventuais filiais.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se o CREA para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006941-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEGUNDO VENDRAMEL

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da cópia do processo administrativo juntada aos autos (Id 31475329).
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002850-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WHILKER LUIZ PARDO MALGOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006378-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SELMA CRISTINA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004706-19.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: BRUNA FERREIRASOARES

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para retificação dos pólos da ação, devendo constar autor (Bruna Ferreira Soares) e réu (INSS), uma vez que os dois pólos constam como assistente.

Considerando o documento apresentado pela parte autora/exequente (Id 29767221), intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores recebidos no processo 0000246-08.2007.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, esclarecendo se o valor exequendo deste feito possui alguma relação com os valores já recebidos naqueles autos, tendo em vista o ofício do E.TRF da 3ª Região (Id 25092204- fls. 303/304), referente ao cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos, em razão de eventual duplicidade de pagamento.

Saliente-se que o objeto da ação do processo nº 0000246-08.2007.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi deferido e recebido pelo autor no período de 18/11/2005 a 24/05/2013 e cancelado, posteriormente, por decisão judicial proferida naqueles autos.

Já nestes autos, o objeto da ação, refere-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio -doença, desde a data da cessação, ocorrida em maio de 2013.

Assim, com a manifestação do INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003739-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

Nome: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Endereço: ANTONIO CARLOS DE BARROS BRUNI, 160, COND COMERCIAL ALEA, JD. NOVA MANCHESTER, SOROCABA - SP - CEP: 18052-015

Valor da causa: R\$ \$10,362,860.66

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Id. 28235740: Defiro o requerido pela União. Ausente notícia de concessão de efeito suspensivo na apelação cível n.º 5000029-50.2017.4.03.6110, ação julgada improcedente pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, e inexistente depósito ou outra forma de garantia, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (id's. 27615491 e 27615493), proceda à transformação em pagamento definitivo da União conforme instruções de id. 28235740. (cópia anexa).

Sem prejuízo, reitere-se a ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005343-06.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA FOGACA, JANE FOGACA MACIEL, MARCIA FOGACA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte requerente para regularizar a representação processual, considerando que as procurações de Id 21219586 estão sem assinatura.

Outrossim, considerando que a petição de Id 21518745, informa o falecimento de Ary Fogaça, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do atestado de óbito, bem como digitalize nestes autos a decisão de habilitação dos requerentes, e a certidão do trânsito em julgado da sentença que se pretende executar.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS VIANA SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946, LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025, BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE AMÉRICO BRASILIENSE/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Maria de Jesus Viana Soares** contra omissão da **Agência do INSS de Américo Brasiliense e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, consubstanciada em inércia na apreciação de pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em afronta ao prazo assinalado pelo art. 49, da Lei n. 9.784/99, de 30 (trinta) dias.

Requer seja determinado ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo o requerimento de nº 1841582809 no prazo de 10 dias.

Instaurado o contraditório antes da apreciação do pedido liminar (14274344), sobreveio manifestação do INSS justificando o atraso na sobrecarga de trabalho da respectiva agência; defendendo a necessidade de observação do princípio da isonomia; e sustentando a aplicabilidade do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91, bem como a possibilidade de sua dilação em virtude da tomada de providências instrutórias.

Não vieram informações da autoridade coatora.

A liminar foi deferida (17375417).

Ofício n. 052/21.022.130/2019/APS Américo Brasiliense informando que “foi realizada a revisão protocolada sob nº 1841582809 referente ao benefício 175.770.154-8, finalizada nesta data (24/06/2019)” – id 19360977.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (20267636).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu a liminar:

Trata-se de Mandado de Segurança em que se busca determinação para que o INSS aprecie a petição protocolada sob o n. 1841582809 (13927151 e 13927156), haja vista estar pendente de decisão desde 19 de setembro de 2018, o que afrontaria o art. 49, da Lei n. 9.784/99.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, preconiza que o juiz, ao despachar a inicial em Mandado de Segurança, ordenará:

“III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Verifica-se, portanto, serem dois os requisitos a serem preenchidos.

No presente caso, atuou a impetrada no exercício de direito de petição, garantia trazida pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF, que prevê:

“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Tendo agido para defesa de direitos, não pode ser esta obstada por omissão da autoridade coatora, já que o direito de petição engloba o direito de obtenção da resposta acerca do pedido. Sobre o tema, trago as precisas lições de José Afonso da Silva:

“O direito de petição define-se “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação”, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, “a”, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.

...

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascuñan: “O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constitui um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos” (destaque) (in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª edição, Ed. Malheiros, pp. 443-444).

Diante dos ensinamentos retro mencionados, tenho que o exercício do direito de petição não pode ser desacompanhado da obrigação da autoridade competente de dar a resposta acerca do pleito, especialmente no presente caso, em que a omissão da impetrada acaba por obstar que a paciente, se o caso, obtenha revisão em seu benefício previdenciário ou procure outros meios para obtê-la.

Numa análise perfunctória dos argumentos deduzidos em cotejo com os documentos juntados, verifico ser extremamente dilatado o lapso de tempo existente entre o protocolo da petição (19/09/2018) e a presente data, de modo a ferir não só o direito de petição, como acima apontado, mas também o direito à celeridade de tramitação dos processos judiciais e administrativos em geral (art. 5º, LXXVIII, da CF) e os prazos insculpidos seja no art. 49, da Lei n. 9.784/99 (30 (trinta) dias), seja no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 (45 (quarenta e cinco) dias).

Registro que o INSS não apontou qualquer inércia da impetrante em cumprir diligência que lhe teria sido requerida no referido procedimento administrativo, pelo que se presume que a demora não pode a ela ser imputada.

No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, faz-se presente na medida em que a tutela jurisdicional visa a cessar omissão na apreciação de petição, que já se prolonga há muito tempo; fosse a parte compelida a esperar a sentença para só então ser-lhe concedida a segurança, seria penalizada por uma dilatação ainda maior de sua espera, o que acabaria por desnaturar a tutela pretendida.

Estando assim presentes o fundamento relevante e o risco ao resultado útil do processo, torna-se imperiosa a concessão de liminar.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, seja apreciada a petição protocolada sob o n. 1841582809 (13927151 e 13927156). EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

2. Dê-se vista ao MPF.

3. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

Ressalto que muito embora haja notícia da satisfação da pretensão deduzida, avanço no julgamento, pois esta se deu após o ajuizamento desta ação, permanecendo relevante o pronunciamento judicial, inclusive para fins de distribuição dos ônus da sucumbência.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR que seja apreciada a petição protocolada sob os ns. 1841582809 (13927251 e 13927156).
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Sem condenação em custas, pois o impetrante é beneficiário da gratuidade da justiça, ao passo que o INSS é isento do seu recolhimento.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001020-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUZIA HELENA VICENTE PEDROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO - SP205763
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (31316015).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.
4. Sem prejuízo, INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, substitua o documento 31316013, o qual, segundo o título, deveria conter seu comprovante de endereço.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DESPACHO

1. De início destaco que a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade impetrada é o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Anote-se.
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. Requistem-se as informações e cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social.
3. Na sequência, tomemos autos conclusos.
4. Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002141-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REÚ: E.A. MARTINS CONSTRUTORA - ME, EDILSON APARECIDO MARTINS

DESPACHO

Petição id 28794512: considerando que tanto a certidão id 24799101 e o documento id 17175703 induzem à conclusão de que o executado Edilson Aparecido Martins faleceu, indefiro, por ora, o pedido de novas diligências no sentido de se efetuar a citação.

Neste contexto, para encerrar de vez a dúvida existente, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araraquara/SP, solicitando a certidão de óbito de Edilson Aparecido Martins.

Coma resposta, dê-se vista à exequente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS ASSIS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-43.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: A. M. P. O.
REPRESENTANTE: JULIA MARESTONE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA - SP200456
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 7.000,00 (*sete mil reais*), requerendo, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio reclusão referente ao período em que o segurado Alessandro de Jesus Oliveira ficou encarcerado (14/06/2019 a 18/11/2019).

Do exposto, diante do fundamento e considerando o valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001201-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EIZE CRUZ DARCOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Considerando o requerido no Id 24854026 – fls. 101/102, intime-se a União Federal – Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do CPC.
4. Sem prejuízo, ciência à parte ré quanto à conversão em renda informada pela Caixa Econômica Federal no Id 24854026 (fls. 97/99).
5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007394-60.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GILMAR SEVIEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação do INSS de cumprimento do julgado (enquadramento/averbação de atividade especial) - ID 31125072.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002383-11.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELENA APARECIDA PEREZ, GUSTAVO TEIXEIRA, SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA, ELAINE TEIXEIRA, GONCALO TEIXEIRA, ELZA TEIXEIRA GEA BERNAR, HELENA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARMO DOMINGOS TEIXEIRA, MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) REU: ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA - SP105979
Advogado do(a) REU: SELMA MARIA PEZZA - SP93456-B
TERCEIRO INTERESSADO: HELENA PEREZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando o requerido no Id 24854317 – fls. 315, intime-se o INSS e o Município de Araraquara nos termos do art. 535 do CPC.
 4. No mesmo prazo, digam sobre o pagamento dos honorários ao perito contador (sr. João Augusto de Sant'Anna Neto – TC-CRC-SP 169.516/0-7) conforme restou fixado na sentença mantida pelas instâncias superiores (Id 24854317 – fls. 111).
 5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001017-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RUBENS PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDICTO - SP124715
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a representação processual, apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.
2. Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dos termos da presente demanda e, na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005636-85.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 28934395, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda as correções que entender pertinentes na digitalização dos autos, tendo em vista terem sido inseridas no sistema pelo próprio i. patrono, conforme documentos ID 16093350 e seguintes.

Após, proceda a secretaria a expedições dos ofícios requisitórios conforme determinado no r. despacho ID 20156706.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO FERNANDES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008458-66.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDO BEZERRA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 31542847) informando que, por ora, não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

Araraquara, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006818-57.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RODRIGO FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal no Id 25842644.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora e a Caixa Econômica Federal juntem ao feito cópia do contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes.

Coma juntada, dê-se vista a União pelo prazo de 15 dias.

Int., inclusive, a União. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003770-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ORLANDO LUCIO DE SOUZA REATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE ITÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a certidão id 27161997, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
3. Escoado tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003186-57.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WILSON BORSARI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VELTRE - SP279643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, cabe ao exequente juntar aos autos as peças processuais descritas no art. 10 da Resolução 142/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Assim, para a análise do requerido o Id 27584909, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte exequente junte ao presente feito eletrônico cópia de todas as peças referidas no art. 10 da Resolução 142/2017, existentes do processo físico anteriormente digitalizado.

Coma juntada, voltem conclusos.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007132-18.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Ante o teor da petição Id 29091935, intím-se o dr. Gustavo Valtes Pires – OAB/RJ 145.726, OAB/SP 381.826 para que regularize a representação processual das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo e também no prazo de 15 dias, tendo em vista a manifestação da União Federal no Id 28778822, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre ela, bem como para que apresentem pareceres e documentos elucidativos, tudo em vista de futura determinação de realização de perícia contábil, conforme já determinado no id 28773412 – fls. 314.

Retifique-se o cadastro eletrônico dos autos a fim de que conste “Liquidação por arbitramento”, assim como, exclua-se do cadastro os advogados anteriormente registrados para patrocínio da Eletrobrás.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003710-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: L. G. U. V.
REPRESENTANTE: LUZIA DE LOURDES VENANCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459, JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual o requerente **Lucas Gabriel Urquiza Venancio representado por sua genitora Luzia de Lourdes Venancio**, vem requerer a opção de nacionalidade brasileira provisória. O requerente sustenta ser filho de mãe brasileira, Luzia de Lourdes Venancio e de pai boliviano Milton Urquiza Carrasco, passando a residir no Brasil com sua genitora desde os três meses de vida. Relata que não tem contato com o genitor há mais de 10 anos. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (24212802), oportunidade em que foi determinada a intimação da União Federal e do Ministério Público Federal.

A União Federal alegou que o autor não tem interesse processual na presente ação, pois poderia simplesmente ter expedido o seu documento de Registro Civil no órgão competente, como brasileiro nato, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Ressaltou, porém, que pressupondo dificuldade encontrada pela genitora do autor, na expedição de documentos, não se opõe a homologação do pedido inicial, devendo ser confirmado após a maioria (25139966).

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela procedência do pedido (28505274)

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea 'c' da Constituição Federal:

São brasileiros:

I – natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Depreende-se, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter nascido no estrangeiro; b) ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade.

No caso dos autos, os documentos que instruem o requerimento mostram que Lucas Gabriel Urquiza Venancio é filho de mãe brasileira, Luzia de Lourdes Venancio e pai boliviano, tendo nascido em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia (24032470).

A prova de residência em território brasileiro se fez pelos documentos constante no id 24032461, 24032464 e 24032469.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos do art. 12 da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento da pretensão a ser ratificada após alcançada a maioridade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição da República, **HOMOLOGO a opção provisória pela nacionalidade brasileira de LUCAS GABRIEL URQUIZA VENANCIO**, nascido em 21 de dezembro de 2009, na Bolívia, filho de mãe brasileira Luzia de Lourdes Venancio e pai boliviano Milton Urquiza Carrasco.

Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Araraquara/SP, a fim de que proceda ao registro da opção provisória (art. 29, inciso VII, e § 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30 da Lei n. 6.015/73).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001039-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGUAS DE MATAO S.A

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando instrumento de mandato firmado por quem possui poderes de outorga nos termos do ato constitutivo id 31516814.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003183-05.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA, CARLOS AUGUSTO FOFFA, LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo a honorários advocatícios movido pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Brilhante Comércio de Confecções Ibitinga Ltda., Carlos Augusto Foffa e Luis Carlos Domingues da Silva** (19995605 – p. 122/123).

Apesar de devidamente intimados a pagar a dívida (19995605 – p. 124/125), os executados não o fizeram (19995605 – p. 125).

Sobreveio comunicação de renúncia ao mandato por parte dos procuradores de Brilhante Comércio de Confecções Ibitinga Ltda. e Carlos Augusto Foffa (19995605 – p. 128/130).

Na sequência, foi expedido mandado de penhora, que resultou no bloqueio de numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo em conta de Carlos Augusto Foffa, pelo sistema BACENJUD (19995605 – p. 134/135).

Carlos Augusto Foffa foi então intimado pessoalmente do bloqueio efetivado, assim como da necessidade de regularizar sua representação processual (23181679, 26257625 e 26257627). A essa intimação, contudo, não se seguiu qualquer manifestação.

Decido.

Considerando que o executado, devidamente intimado, nada falou sobre o bloqueio efetivado, o que importa sua aquiescência como medida, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se aproprie dos valores bloqueados e transferidos a conta à disposição do juízo, comprovando-o nos autos.

Na sequência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a autuação de acordo com as alterações de representação processual, bem como levando-se em conta a necessidade de inversão da qualificação exequente-executados.

Publique-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004405-47.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AES TIETE S/A
Advogado do(a) REU: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o cumprimento da sentença (28356161 e ss.). Por isso, **INTIME-SE** a empresa executada nos termos do art. 523, do CPC, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários de advogado de 10% (dez por cento) cada, PAGUE: (a) R\$ 471.638,99 (atualização em 12/2019); (b) a diferença relativa à metade das parcelas vencidas do benefício NB 93/144.909.436-5, compreendido o período entre 01/2020 e a data do pagamento, atualizada nos termos do julgado; (c) até o dia 20 de cada mês, doravante, o equivalente à metade do valor das prestações do benefício NB 93/144.909.436-5, comprovando-o nos autos até 10 (dez) dias depois de cada pagamento enquanto não for dada orientação diversa, observadas, no mais, as orientações fornecidas pelo INSS (28356161 e ss.).

Por força da mesma intimação, a empresa executada deverá conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Quanto à medida cautelar pleiteada pelo exequente, deixo para apreciá-la oportunamente, já que o próprio a requer “[n]o caso de o réu permanecer inerte para com o cumprimento desta decisão judicial”.

Transcorrido “in albis” o prazo para pagamento, EXPEÇA-SE mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835, do CPC, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

- 1.1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
- 1.2. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
- 1.3. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - 1.3.1. (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - 1.3.2. (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;
 - 1.3.3. (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
 - 1.3.4. o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
- 1.4. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
- 1.5. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.
- 1.6. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “3.4” e “3.5”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.
- 1.7. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.
- 1.8. Neste caso, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido cautelar.

Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FAZZIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisitem-se as informações, bem como intime-se a União Federal nos termos do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES,
ALEXANDRE FEDOZZI CATANEU, THAMYRES FEDOZZI CATANEU COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional de Contratos Bancários ajuizada por **AGR Materiais para Construção Ltda – ME, Geraldo José Cataneu, Renato Torres Augusto Junior, Maria Cristina de Pauli Torres, Alexandre Fedozzi Cataneu e Thamyres Cataneu Colombo** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, como objetivo de revisar os contratos bancários a fim de apurar cláusulas e cobranças indevidas.

A parte autora sustenta que a demandante pessoa jurídica é correntista da Caixa Econômica Federal desde o ano de 2000, sendo que de lá para cá celebrou vários contratos de empréstimos/financiamento com a ré, boa parte deles para renegociar dívidas "... que se arrastam há anos ou décadas, de modo que existe real dívida se há valores devidos pela autora ao banco". E mais do que dívidas sobre os valores devidos, "*É plausível a alegação da autora de que existe saldo favorável a si, porque quando ocorre uma renegociação, se renegocia o valor de todas as parcelas do contrato, às quais já estão acrescidas de juros*", quanto ao correto "... seria cobrar os juros devidos até aquela data, excluindo dela os futuros e só então efetuar novo parcelamento com os novos juros".

Petição da parte autora requerendo a apreciação do pedido de tutela provisória (1548189).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi determinado aos autores que se manifestem sobre a prevenção apontada pela certidão 1468626.

A parte autora interpôs embargos de declaração (2182585).

Os embargos de declaração foram rejeitados (2971033).

A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (3477867).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (4858777), aduzindo inicialmente o desinteresse pela realização da audiência de conciliação. Alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial, pois não são apontadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende. No mérito, asseverou que as cláusulas contratuais de todos os contratos são claras e preveem todas as taxas e encargos cobrados, não havendo que se falar em desconhecimento pela parte autora. Ressaltou que quando há renegociação de dívida, não se renegocia a somatória de parcela vincendas, mas o saldo devedor, no qual não há juros incorporados. Alegou que, no caso específico da cédula de crédito bancário nº 24.4103.605.0000307-28, não se trata de renegociação, mas, de empréstimo à pessoa jurídica no valor de R\$ 150.000,00, com garantia de alienação fiduciária de imóvel, cujo valor foi creditado na conta corrente da autora sob nº 4103.003.00000088-0. Aduziu que ao aderir ao contrato, aprovou o cálculo de juros e demais encargos que seriam elaborados de acordo com cláusulas e condições expressamente pactuadas. Ressaltou que a cláusula de juros remuneratórios é válida, pois pode ser acertada taxa superior a 12% ao ano. Alegou que o parecer apresentado pela parte autora foi elaborado em parâmetros equivocados, violando o contrato e a lei, e atende exclusivamente aos seus interesses, tendo a finalidade explícita de dar suporte fático às alegações genéricas trazidas à discussão, com aplicação de índices e fórmulas que lhe é mais favorável, com indevida exclusão de juros e tarifas contratados, e por isso mesmo, não se presta a preencher os requisitos do artigo 300 do CPC, para obrigar a ré a receber menos que o devido. Juntou documentos.

Houve réplica (7525601), oportunidade em que requereu a tutela antecipada para suspensão de eventuais atos de leilão extrajudicial da propriedade da discussão judicial.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que informe a situação atual do imóvel que garante o contrato (12446182).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (12483185).

Manifestação da Caixa Econômica Federal constante no id 14381807.

Foi indeferido o novo pedido de concessão de tutela de urgência, oportunidade em que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (14753034).

Manifestação da Caixa Econômica Federal asseverando que não tem outras provas a produzir (15268264). A parte autora requereu que a Caixa Econômica Federal junte ao presente feito todos os contratos firmados, bem como requer a juntada dos extratos bancários referentes aos períodos das relações negociais entabuladas. Requer, ainda, após a juntada dos documentos a realização de perícia contábil (15654567).

A parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela provisória (22793431).

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi agendada nova data para a continuação da audiência (23052981).

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial (23078002).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (25866782).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial em virtude da alegação da parte autora de que a discussão reside nas cláusulas de juros e encargos, além da descapitalização de parcelas renegociadas.

Assim, o cotejo entre a Inicial e a Contestação revela como pontos controvertidos a validade da cobrança das taxas, comissão de permanência e encargos, bem como da limitação da taxa de juros e capitalização dos juros

O ônus da prova distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo; o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, conquanto preconize a possibilidade de sua inversão em relações de consumo, não o faz indiscriminadamente, circunscrevendo sua hipótese de incidência àqueles situações em que houver verossimilhança da alegação e o consumidor for hipossuficiente, sendo hipossuficiente aqui entendido como limitado quanto aos meios e conhecimentos técnicos a produzir determinados tipos de prova de seu direito. No caso em apreço, não se me afigura qualquer dificuldade técnica do requerente na instrução de seu pedido.

Já há algum material probatório documental nos autos.

Instadas a se manifestar, somente a parte autora protestou pela produção de nova prova, requerendo que a Caixa fornecesse cópias de contratos e extratos, para posterior realização de perícia contábil.

Assim sendo, inicialmente, determino a Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias os contratos celebrados com a autora, bem como os extratos bancários referentes aos períodos das relações negociais.

Do exposto:

1. Definidos os pontos controvertidos, aclarada a distribuição do ônus da prova, bem como delimitadas as provas, intimem-se as partes dessa deliberação.
2. CONSIGNO que a Caixa, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos os contratos celebrados com a autora, bem como os extratos bancários referentes aos períodos das relações negociais.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003679-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS CLEBER BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUIMARAES MALTEZ - BA56997
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **Carlos Cleber Barreto de Oliveira** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que nunca foi consumidor da requerida e que fora informado pelo seu estabelecimento bancário que estaria com restrições nos órgãos de proteção ao crédito no importe de R\$ 6.648,28 referente a dívida com a requerida. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, oportunidade em que foi determinado a requerida que, no prazo da contestação, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que gerou o aludido débito.

O autor pediu reconsideração da decisão. Referida decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres apresentou contestação aduzindo, em síntese, a perda superveniente do interesse de agir, pois houve a baixa do registro de inscrição junto ao SERASA em 31/05/2019, sendo a multa cancelada, retornando o processo à fase de autuação. Ressaltou que o mero descontentamento não serve para caracterizar o dano moral. Juntou documentos.

Houve réplica.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara.

Foram ratificados os atos praticados pelo Juízo de origem, oportunidade em que foi deferido a parte autora a gratuidade da justiça, e determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (24265561).

Não houve manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

Isto o que releva relatar.

Passo a sanear o feito.

Ressalto inicialmente que a preliminar arguida pela requerida de perda superveniente do interesse de agir, tratar-se de matéria afeta ao mérito, devendo ser apreciada oportunamente em sentença.

O cotejo entre a Inicial e a Contestação revela ser **controvertido o ponto** relativo à anulação ou o cancelamento de ato administrativo praticado no bojo do processo administrativo instaurado pela ré, que resultou na imposição de multa em desfavor do autor, bem como a indenização por danos morais.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Já há algum material probatório documental nos autos.

Instadas a se manifestarem, as partes se contentaram com as provas já produzidas.

Do exposto:

1. Definidos os pontos controvertidos, o direito relevante e a distribuição do ônus da prova, aclarados os pedidos e delimitadas as provas, intimem-se as partes para os fins do art. 357, §1º do CPC.
2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005310-86.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LAERCIO DAVI MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Laércio Davi Monteiro** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual requereu, originalmente, R\$ 321.524,74 a título de atrasados, e R\$ 32.152,47 a título de honorários advocatícios (23456040 e 23456044).

Intimado nos termos do art. 535, do CPC, o INSS apresentou impugnação (28550227), defendendo serem corretos R\$ 176.686,53 a título de atrasados, e R\$ 13.544,37 a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado para 10/2019 (28550229).

Chamado a falar sobre a impugnação, o exequente disse concordar com a conta trazida pela outra parte (29535631). Também requereu o destaque dos honorários contratuais (29543084), juntando para tanto cópia do respectivo contrato (29543085).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A última manifestação do exequente importa verdadeira RENÚNCIA PARCIAL a sua pretensão inicial, por não vislumbrar qualquer óbice, procedo a sua HOMOLOGAÇÃO, pelo que DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga segundo os valores apontados pelo INSS, a saber, R\$ 176.686,53 a título de atrasados, e R\$ 13.544,37 a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado para 10/2019 (28550229).

Dado que renunciou parcialmente, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença a princípio controversa. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba por conta da gratuidade deferida na fase de conhecimento.

DEFIRO o destaque dos honorários contratuais tal como requerido.

REQUISITEM-SE os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005369-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ESPOLIO: WILSON SGOBI

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Wilson Sgobi** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, tendo por objeto 30 (trinta) dias-multa, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidentes em razão do descumprimento da tutela de urgência concedida no curso do processo de conhecimento n. 5000206-18.2016.403.6120.

Despacho 15980394, “tendo em vista que o presente cumprimento refere-se a execução provisória de multa, sob a alegação de atraso no cumprimento de determinação judicial (antecipação de tutela) proferida nos autos 5000206-18.2016.403.6120, bem como o pedido de prosseguimento do feito realizado pelo exequente (Id 14377759)”, determinou a intimação do INSS nos termos do art. 535, do CPC.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (18273994), na qual, entre outras defesas, articulou a impossibilidade de execução provisória, contra a fazenda pública, de título não transitado em julgado.

O exequente se manifestou acerca da impugnação (19214265).

Decisão 23403905 assentou ser necessário o aguardo do trânsito em julgado antes da execução da multa, pelo que suspendeu o processo por 40 (quarenta) dias, no aguardo desse acontecimento.

O exequente noticiou a ocorrência do trânsito (25006106 e 25006122).

A suspensão foi então declarada encerrada, e as partes, intimadas a respeito (28679308).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

No processo n. 5000206-18.2016.403.6120, foi prolatada sentença (14051047) julgando procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora exequente, e antecipando os efeitos da tutela, de modo que restou determinada a expedição de “ofício à AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria especial, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo”. Naquela oportunidade, houve também a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da tutela concedida, fixada em “R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias”.

A intimação para cumprimento da decisão se deu em 02/05/2018 (7449147 dos autos referidos).

Quando do protocolo da petição inicial, em 15/08/2018, o benefício ainda não fora implantado.

A implantação do benefício finalmente se deu em 21/08/2018 (10994870).

Diante desse quadro fático, julgo que não restam dúvidas sobre o descumprimento do prazo assinalado em sentença e a consequente incidência de 30 (trinta) dias-multa, totalizando R\$ 3.000,00.

Dito isso, passo a tratar dos argumentos do INSS no sentido de que a multa seja afastada ou reduzida.

A multa aqui em discussão foi aplicada a fim de assegurar que o INSS cumprisse a tutela de urgência concedida em sentença. Foi fixada em patamar módico e com prazo razoável para cumprimento da ordem judicial, de modo que o excessivo lapso de tempo existente entre o fim desse prazo e o efetivo cumprimento demonstra não só que a multa foi aplicada em patamar justo, como também que, tivesse havido requerimento nesse sentido, poderia até mesmo ter sido majorada, pois a ordem judicial permanecia sem cumprimento não obstante sua incidência.

O principal objetivo da multa é garantir a autoridade da decisão judicial, e não ressarcir de algum modo aquele cujo direito – neste caso a benefício previdenciário – está sendo prejudicado. É razoável, no entanto, pensar que deve haver alguma proporcionalidade entre o valor do direito em discussão e a multa aplicada. Nesse sentido, julgo que aqui o valor de multa diária guarda proporcionalidade com o valor do direito em questão.

Quanto ao caráter pedagógico da multa, julgo que a demora do INSS demonstra não só que a multa aplicada apresenta esse caráter, como também que poderia ter sido potencializado mediante sua majoração no curso da inércia da autarquia. Afora isso, não se desconhece nesta 1ª Vara outros casos em que o INSS demorou mais do que o permitido para cumprir ordens judiciais.

Do fundamentado:

1. Julgo IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, pelo que DETERMINO que este prossiga segundo o valor apontado pelo exequente, qual seja R\$ 3.000,00.
2. CONDENO o executado/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor principal desta execução, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.
3. TRASLADE-SE cópia desta decisão para o processo n. 5000206-18.2016.403.6120.
4. Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.
5. ALTERE-SE a classe processual, pois este processo agora é um cumprimento definitivo de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005740-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUES ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Claudio Henrique Estevão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo insalubre.

Afirma que, em 25/08/2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/183.308.519-9), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não foi computado como atividade especial, o interregno de

Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A	02/07/1998	07/10/2014
--	------------	------------

em que trabalhou na função de soldador, exposto a agentes nocivos. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão (10770253), indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo ao autor a gratuidade da justiça. Ainda, foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para apresentação dos laudos técnicos.

Citado, o INSS apresentou contestação (11236071), aduzindo que período de 19/11/2003 a 10/10/2016 (data da expedição do PPP) é passível de reconhecimento da especialidade, pela exposição ao ruído, com fulcro na Súmula 29 da AGU, desde que seja solucionada a divergência dos níveis de ruído apresentados nos laudos. Aduziu que, para o período de 02/07/1998 a 18/11/2003, o nível de ruído é 86,5 dB(A) e que é desnecessária a realização da perícia, em razão da apresentação do PPP. Alegou que a reafirmação da DER é possível desde que o processo administrativo esteja em curso. Asseverou que, em caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, tendo em vista a legalidade do indeferimento administrativo, bem como do requerimento de produção de novas provas no âmbito judicial.

Os laudos técnicos da empresa IESA foram apresentados (11834201 e 11834203).

Houve réplica (12590830).

Questionados sobre a produção de provas (12769532) e laudos apresentados, o INSS afirmou que reconhece a especialidade do interregno de 19/11/2003 a 10/10/2016 (12859487). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (13712965). O autor, ainda, manifestou-se sobre os laudos técnicos trazidos pela empresa Iesa (13712997).

Em decisão saneadora (1740320), foi fixado como ponto controvertido o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 02/07/1998 a 07/10/2014, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial. Ainda, foi indeferida a realização de prova pericial.

O autor apresentou pedido de reconsideração (18293405) para designação de perícia técnica para constatação da exposição a agentes químicos, acolhido na decisão Id 20679790, que determinou a realização de perícia.

A parte autora apresentou o endereço da empresa a ser vistoriada (21625105).

O laudo judicial foi acostado aos autos (25869775), com manifestação do INSS (27488710) e da parte autora (28308207).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, verifica-se que o INSS na manifestação Id 12859487 reconheceu a especialidade do interregno de 19/11/2003 a 10/10/2016, laborado na empresa IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A, pela exposição ao ruído.

Registro, entretanto, que o interregno de 08/10/2014 a 10/10/2016 já teve a especialidade reconhecida administrativamente.

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período de 19/11/2003 a 07/10/2014, tratando-se de matéria incontroversa, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, restando como controvertidos o reconhecimento da especialidade no interregno de 02/07/1998 a 18/11/2003 e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Assim passo à análise desses pontos controvertidos.

O autor pede que se condene o réu (a) averbar o período de 02/07/1998 a 18/11/2003 como atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade no interregno de 02/07/1998 a 18/11/2003, laborado Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A, na função de soldador.

Para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (10606450 – fls. 30/37) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (11834201, 11834203) da empresa IESA. Entretanto, diante da necessidade de complementação das informações constantes nos referidos documentos, notadamente dos agentes químicos, foi realizada avaliação judicial no local de prestação de serviços do autor.

Assim, não prospera a arguição do INSS (27488710) de que o PPP seria suficiente para análise do pedido do autor e que a perícia foi realizada em estabelecimento paradigma. Logo, reputo válidas as conclusões do perito para a análise da insalubridade.

Desse modo, de acordo com o laudo judicial (25869775 – fls. 03/04), o autor, no período de 02/07/1998 a 18/11/2003, exerceu a função de soldador, em que “realizava a operação de soldagem em estrutura pesada metálicas em equipamentos de geração de energia, petróleo e ferroviário, utilizando o processo de soldagem MIG, MAG, ou Eletrodo (vareta revestida com fluxo) para união de materiais metálicos (aço carbono e aço inoxidável), e executava a preparação de peças para serem soldadas nos equipamentos, executava linchamento nos chanfros e na região a serem soldada e acabamentos nas soldas utilizando de esmeril ou lixadeiras para remoção das impurezas tais como crepas, respingos etc.”

Nestas atividades, o autor se expunha aos agentes físicos ruído com nível de intensidade de 87,8 dB(A), às radiações não ionizantes e aos agentes químicos (gases de solda e fumos metálicos: Manganês, Cobre, Chumbo, Cobre e Cromo).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [87,8 dB(A)] está abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A), não sendo possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 02/07/1998 a 18/11/2003.

No tocante à radiação não ionizante, atestou o Perito Judicial a exposição do autor a referido agente no trabalho de soldagem. Contudo, a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite enquadrar a atividade no item 1.1.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radioativas), item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos), razão pela qual a especialidade não deve ser reconhecida em relação a este agente.

Quanto aos agentes químicos, o laudo judicial informou o contato do autor com poeira, gases, vapores, névoas e fumos metálicos. Tratando-se de labor exercido como soldador, com exposição permanente a fumos metálicos, é possível o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação das substâncias originadoras de tais fumos. No caso dos autos, referidas substâncias foram descritas pelo Perito Judicial: Manganês, Chumbo, Cobre e Cromo.

Dentre os agentes químicos citados, possuem previsão de enquadramento como atividades especial: item 1.0.8 – chumbo: i) utilização de chumbo em processos de soldagem; item 1.0.10 – cromo: e) soldagem de aço inoxidável; item 1.0.14 – manganês: f) utilização de eletrodos contendo manganês, todos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Desse modo, resta comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos (chumbo, cromo e manganês), possibilitando o reconhecimento da especialidade no interregno de 02/07/1998 a 18/11/2003.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 02/07/1998 a 18/11/2003, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial (02/07/1998 a 18/11/2003), somado ao interregno que teve a especialidade reconhecida administrativamente (03/07/1991 a 01/07/1998 e de 08/10/2014 a 28/09/2016), totaliza 25 anos, 03 meses e 02 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 25/08/2017), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 FEM - Projetos, Construções e Montagens S/A	03/07/1991	01/07/1998	1,00	2555
2 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A	02/07/1998	07/10/2014	1,00	5941
3 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A	08/10/2014	28/09/2016	1,00	721
TOTAL				9217
TOTAL			25	Anos
			3	Meses
			2	Dias

Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 25/08/2017.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor continua trabalhando (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto

1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para computar como tempo especial o interregno de 19/11/2003 a 07/10/2014, devendo o réu averbar referido período mencionado.

2. julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 02/07/1998 a 18/11/2003, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 46/183.308.519-9)** a partir de 25/08/2017 (DIB).

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: Claudio Henriques Estevão

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/183.308.519-9)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/08/2017 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO REIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que **Francisco Reis Ferreira** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário (artigo 29-c da Lei nº 8.213/91).

Alega que, em 10/08/2016, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/179.961.412-0), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, não foram computados como tempo especial os interregnos de:

1	Gás Tupã Ltda.	01/01/1981	01/09/1983
2	Brasiliense Revendedora Retalhista Ltda.	21/05/1996	13/11/2000
3	Transportadora Danglares Duarte Ltda.	23/03/2015	29/06/2016

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

Afirma que, somando referidos períodos de trabalho convertidos em tempo comum com os períodos já computados administrativamente pelo INSS, perfaz 35 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (1947655).

Citado, o INSS apresentou contestação (2445806), arguindo a prescrição quinquenal. Afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados aos autos, não indicam o profissional responsável pelos registros ambientais; o ruído aferido é inferior ao limite de tolerância; os agentes químicos são descritos de maneira genérica e há informação do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Requer que, em caso de procedência da ação, a data de início do benefício seja fixada a partir da citação do INSS. Juntou documentos.

Houve réplica (3325631).

Questionados sobre a produção de provas (3350482), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica e a juntada do processo administrativo de requerimento de aposentadoria (3711526).

Em decisão saneadora (9787261), foi afastada a alegação de prescrição quinquenal, fixados os pontos controvertidos e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem laudos técnicos ambientais.

Os laudos técnicos foram apresentados pelas empresas Transportadora Danglares Duarte Ltda. (11078171), Gás Tupã Ltda. (11823610) e Brasiliense Revendedora Retalhista Ltda. (11823612), com manifestação do INSS (12265431) e da parte autora (12611101).

Em razão dos documentos trazidos aos autos não serem conclusivos quanto às condições de trabalho do autor, foi designada perícia técnica (16289739).

O requerente apresentou o endereço das empresas a serem vistoriadas (16899397).

O laudo judicial foi acostado aos autos (22600750), com manifestação da parte autora (25725342). Não houve manifestação do INSS.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, verifica-se que a alegação de prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação foi afastada na decisão saneadora (9787261).

Assim, o autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi analisada administrativamente, em razão de irregularidades no preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados (1669029).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: *“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”*

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Passo à análise dos períodos.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos de

1	Gás Tupã Ltda.	01/01/1981	01/09/1983
2	Brasiliense Revendedora Retalhista Ltda.	21/05/1996	13/11/2000
3	Transportadora Danglares Duarte Ltda.	23/03/2015	29/06/2016

Para comprovação do trabalho insalubre, foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos que, porém, não trazem informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos. Deste modo, foi determinada a realização de perícia técnica, com apresentação de laudo judicial (22600750), cujas conclusões passo a analisar.

a. Período de 01/01/1981 a 01/09/1983 (Gás Tupã Ltda.)

De acordo com o relatado pelo Perito Judicial, em razão de a empresa empregadora situar-se em região fora desta subseção de Araraquara, a avaliação da exposição aos agentes nocivos foi realizada em estabelecimento paradigma (Frangaz Comercial Eirelli), conforme perícia realizada no processo 5002398-71.2018.403.6113, em razão de ambas as empresas possuírem o mesmo ambiente de trabalho, função e equipamentos, expondo seus funcionários aos mesmos agentes nocivos e em intensidades similares aos quais o autor se expunha durante seu trabalho.

Desse modo, de acordo com o laudo judicial (22600750), neste período, o autor desempenhou a função de **motorista**, em que conduzia o caminhão de transporte de botijões de gás (inflamável), cheios ou vazios, do depósito para os pontos comerciais e para as indústrias. Também executava o carregamento e descarregamento na plataforma (área de depósito de gás da empresa e da distribuidora).

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 81,9 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de ruído aferido [81,9 dB(A)] esteve acima do limite de tolerância [80dB(A)] para o período, reconheço a especialidade do interregno de 01/01/1981 a 01/09/1983.

O Perito Judicial também informou que a atividade do autor é perigosa, já que há "*risco de explosão de inflamáveis durante a execução das atividades transporte, carga e descarga de botijão de gás e de botijões armazenados em grandes quantidades no ambiente de trabalho, de modo Habitual e permanente.*" (22600750 – fls. 04).

Ressalta-se, que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, todavia, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA.

A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido.

(REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROLEXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200902366122, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, pela apresentação do laudo judicial (22600750 – fls. 04), atestando que o demandante exercia atividade perigosa em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista (NR -16 – Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, i, no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque - motorista e ajudantes).

Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como especial o período de 01/01/1981 a 01/09/1983, em que o autor trabalhou exposto a líquidos inflamáveis.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS. ATIVIDADE PERIGOSA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

(Recursos 05008844520164058306, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 11/10/2016 - Página N/L)

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/01/1981 a 01/09/1983.

b. Período de 21/05/1996 a 13/11/2000 (Brasiliense Revendedora Retalhista Ltda.)

Neste período, de acordo com o laudo judicial (22600750 – fls. 04/05), o autor exerceu a função de **motorista de caminhão** (Scania 114), em que coletava combustíveis líquidos e inflamáveis nas bombas da distribuidora da refinaria (ex. Paulínia) e transportava a carga perigosa, descarregando-a nos postos de combustíveis da região.

Nesta atividade, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 82,5 dB(A), além do risco de explosão, decorrente do transporte de combustíveis inflamáveis (gasolina, e/ou etanol e/ou óleo diesel) em altas quantidades em caminhão tanque (capacidade mais 20.000 litros).

Quanto ao ruído, considerando os limites de tolerância para o período (superior a 80 decibéis, até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e superior a 85 decibéis, a partir de 18/11/2003), verifico que o ruído aferido [82,5 dB(A)] esteve acima do limite de tolerância [80dB(A)] até 05/03/1997, permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 21/05/1996 a 05/03/1997. Por outro lado, o ruído medido é inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), não possibilitando o cômputo de tempo especial no interregno de 06/03/1997 a 13/11/2000 por este agente.

No tocante ao risco de explosão decorrente do contato com os combustíveis inflamáveis, conforme já fundamentado, referida atividade encontra-se prevista na NR - 16 – Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, i, no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque - motorista e ajudantes, possibilitando o reconhecimento da especialidade no interregno de 21/05/1996 a 13/11/2000.

Logo, é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao ruído (até 05/03/1997) e pelo risco de explosão (21/05/1996 a 13/11/2000).

c. Período de 23/03/2015 a 29/06/2016 (Transportadora Danglars Duarte Ltda.)

Segundo o laudo judicial (22600750 – fls. 06/08), o autor, neste período, também desempenhou a função de **motorista de caminhão-tanque**, realizando o transporte de produtos perigosos (combustíveis líquidos – gasolina, etanol, diesel). Nesta atividade, permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 79,7 dB(A), além do risco de explosão, decorrente do transporte de combustíveis inflamáveis em altas quantidades em caminhão tanque (capacidade mais 40.000 litros).

O nível de ruído aferido [79,4dB(A)] está abaixo do limite de tolerância para o período [85dB(A)], não permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente.

Por outro lado, o transporte de inflamáveis está previsto como atividade perigosa na NR - 16 – Atividade e Operações Perigosas (Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, i, no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque - motorista e ajudantes), possibilitando o reconhecimento da especialidade neste interregno.

Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade especial nos interregnos de 01/01/1981 a 01/09/1983 (ruído e risco de explosão), 21/05/1996 a 13/11/2000 (ruído até 05/03/1997 e risco de explosão) e de 23/03/2015 a 29/06/2016 (risco de explosão).

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 01/01/1981 a 01/09/1983, 21/05/1996 a 13/11/2000 e de 23/03/2015 a 29/06/2016, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Amendupã - Produtos Alimentícios Ltda.	01/03/1980	30/09/1980	1,00	213
2 Gás Tupã Ltda.	01/01/1981	01/09/1983	1,40	1362
3 Comercial Marilense de Gás Ltda.	01/10/1983	05/12/1987	1,00	1526
4 Comércio Santa Rita Petróleo Ltda.	07/03/1988	30/12/1989	1,00	663
5 Comércio Santa Rita Petróleo Ltda.	01/01/1990	07/05/1990	1,00	126
6 Hotel Veneza Ltda.	16/01/1991	09/04/1991	1,00	83
7 Colibri Encomendas e Cartas Ltda.	02/05/1991	02/06/1992	1,00	397
8 Cecília Márcia S. B. Marques	01/03/1993	16/08/1994	1,00	533
9 Fos & Fos Distribuidora de Cimento Ltda.	09/09/1994	27/10/1995	1,00	413
10 Brasiliense Revendedora Retalhista Ltda.	21/05/1996	13/11/2000	1,40	2292
11 Rodoviário Morada do Sol Ltda.	01/06/2001	11/11/2006	1,00	1989
12 Rodoviário Morada do Sol Ltda.	05/02/2007	05/04/2010	1,00	1155
13 Heli Ribeiro de Carvalho Neto Representações Comerciais Ltda. EPP	01/08/2010	20/03/2012	1,00	597
14 Heli Ribeiro de Carvalho Neto Representações Comerciais Ltda. EPP	03/09/2012	20/01/2015	1,00	869
15 Transportadora Danglars Duarte Ltda.	23/03/2015	29/06/2016	1,40	650
TOTAL				12868
TOTAL			35	Anos
TOTAL			3	Meses

											3		Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.961.412-0), com proventos integrais desde 10/08/2016 (data do requerimento administrativo).

Cumpra-se observar que a MP 676/2015 editada em 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183 em 17 de junho de 2015, com vigência em 18/06/2015, inseriu o artigo 29-C, na Lei nº 8.213/91, criando uma regra alternativa ao Fator Previdenciário, denominada de regra progressiva 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição:

O artigo 29-C da Lei nº 8213/91, assim estabelece:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Nesse passo, totalizando o autor 35 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme planilha supra, e contando com 59 anos, 10 meses e 06 dias de idade (nascido em 05/10/1956) na data do requerimento administrativo (DER 10/08/2016), o autor atinge mais de 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91), desde 10/08/2016 - DER.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/01/1981 a 01/09/1983, 21/05/1996 a 13/11/2000 e de 23/03/2015 a 29/06/2016, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.961.412-0)** a partir de 10/08/2016 (DIB).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Francisco Reis Ferreira**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/179.961.412-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/08/2016 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Araraquara,

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003473-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DO CARMO ALBANEZI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Aparecido do Carmo Albanezi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data do início do benefício, além de indenização por danos morais.

Afirma que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/01/2015 (NB 42/167.038.808-2). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como tempo especial os interregnos de:

1	Cop Engenharia Civil Ltda.	01/04/1986	31/05/1986
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/03/2003
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	29/12/2012	06/01/2015

, em que estava exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (4120673), tendo sido determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (4275938), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre e dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Apresentou quesitos.

Houve réplica (5199090).

Questionados sobre a produção de provas (8244535), o autor requereu a realização de perícia técnica e prova documental e oral (8345918).

Em decisão saneadora (14111456), foi afastada a arguição da prescrição quinquenal, fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse documentos para comprovação da especialidade e cópia do processo administrativo.

A parte autora requereu prazo complementar para apresentação de documentos (14910135, 17484249), que foi deferido (14912319, 18030144). O autor pleiteou a expedição de ofícios às empregadoras para que apresentassem PPP e formulários (21082805), que foi deferido (2497277) e acostou cópia parcial do processo administrativo (23498129).

A empresa COP Engenharia Civil Ltda. não foi localizada para intimação (27313224) e a empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A apresentou documentos, com manifestação da parte autora (28770658).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Esse é o relatório.

DE C I D O por sentença.

De início, registro que a alegação da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação foi afastada na decisão saneadora (14111456).

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar os períodos de 01/04/1986 a 31/05/1986, 06/03/1997 a 18/03/2003 e de 29/12/2012 a 06/01/2015 de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

O autor apresentou cópia parcial do processo administrativo (23498129), não sendo possível verificar as justificativas do INSS para o não reconhecimento da atividade insalubre.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial

Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de:

1	Cop Engenharia Civil Ltda.	01/04/1986	31/05/1986
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/03/2003
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	29/12/2012	06/01/2015

Passo à análise dos períodos.

a. Período de:

1	Cop Engenharia Civil Ltda.	01/04/1986	31/05/1986
---	----------------------------	------------	------------

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou cópia da carteira de trabalho (3691333 – fls. 10), que informa ter o autor exercido a função de servente.

Para os períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas.

Ocorre que referida atividade (servente) não está enquadrada nas categorias profissionais previstas na legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil.

Entretanto, embora este Juízo tenha deferido a expedição de ofício à empresa empregadora para apresentação de documentos comprobatórios da especialidade, esta não foi localizada (27313224). Intimado (28317848), o autor não requereu outras diligências (28770658).

Com efeito, é cediço que, nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Desse modo, considerando a inexistência nos autos de outro documento, que não a CTPS, ou outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto na função de servente e diante do fato de tal função não se encontrar no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/04/1986 a 31/05/1986.

b. Períodos de:

2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/03/2003
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	29/12/2012	06/01/2015

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (28316676 – fls. 02/09) e o laudo técnico da empregadora (28316676 – fls. 10/21).

De acordo com os referidos documentos, nestes períodos, o autor exerceu as funções de **fornheiro** (06/03/1997 a 18/03/2003) e de **prensista** (29/12/2012 a 06/01/2015).

Na função de **fornheiro** (06/03/1997 a 18/03/2003), o autor executava tarefas que consistiam em “Operar o forno, atuando nos comandos de regulação da temperatura para obter o aquecimento progressivo do a 31/12/1998 mesmo, observando as indicações do pirômetro e regulando os maçaricos queimadores; introduzir a peça no forno, utilizando tenaz própria; deslocar e/ou virar as peças durante o processo com o auxílio da tenaz; efetuar ajustes necessários e verificar o tempo de aquecimento das peças e o tempo de rotação da soleira do forno, de acordo a espessura do material; retirar a peça do forno; executar tarefas afins.”

Nestas atividades, o requerente permaneceu exposto ao ruído de 88 dB(A) e ao calor de 30,3°C.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, o ruído aferido de 88 dB(A) está abaixo do limite mínimo de 90 dB(A) para o período, não possibilitando o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 18/03/2003 por este agente.

Por outro lado, no tocante ao calor, o autor mantinha-se exposto ao IBUTG de 30,3 °C, acima do limite de tolerância de 25°C, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades pesadas, permitindo o reconhecimento da especialidade por este agente no período de 06/03/1997 a 18/03/2003.

Assim, o requerente faz jus ao cômputo do período de 06/03/1997 a 18/03/2003 como especial, pela exposição ao calor.

Com relação à função de **prensista** (29/12/2012 a 06/01/2015), o autor era responsável por operar prensa, executando tarefas de furar, cortar e estampar peças metálicas, conferindo a exatidão das peças, entre outras atividades.

Nestas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 88 dB(A), que está acima do limite de tolerância de 85 dB(A) para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 06/03/1997 a 18/03/2003 (calor) e de 29/12/2012 a 06/01/2015 (ruído), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (30/06/1986 a 05/03/1997, 19/03/2003 a 20/07/2004, 22/11/2004 a 27/09/2005, 19/10/2005 a 28/12/2012), totaliza 28 anos, 01 ano e 17 dias de tempo de especial até a DIB 06/01/2015, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Cop Engenharia Civil Ltda.	01/04/1986	31/05/1986	-	0
2 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	30/06/1986	05/03/1997	1,00	3901
3 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/03/2003	1,00	2203
4 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	19/03/2003	20/07/2004	1,00	489
5 Benefício Previdenciário	21/07/2004	21/11/2004	-	0
6 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	22/11/2004	27/09/2005	1,00	309
7 Benefício Previdenciário	28/09/2005	18/10/2005	-	0
8 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	19/10/2005	28/12/2012	1,00	2627
9 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	29/12/2012	06/01/2015	1,00	738
TOTAL				10267
TOTAL			28	Anos
			1	Meses
			17	Dias

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.038.808-2) em aposentadoria especial a partir de 06/01/2015 - DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da conversão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar como atividade especial os interregnos de 06/03/1997 a 18/03/2003 e de 29/12/2012 a 06/01/2015, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.038.808-2) em aposentadoria especial** a partir de 06/01/2015 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Aparecido do Carmo Albanezi**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.038.808-2) em Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/01/2015

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Dora de Lourdes Soriano Tagliavini** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 26/08/2016 (NB 42/173.680.094-6), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Fischer S/A Agroindústria	21/05/1984	30/06/1987
2	Sociedade Matonense de Benemerência	16/11/1993	10/12/1997
3	Município de Itirapina	11/05/1998	10/05/1999
4	Fundação Itipirapinense de Saúde - Funsaude	11/05/1999	26/10/2000
5	Município de Itirapina	14/02/2001	13/02/2002
6	Município de Itirapina	01/03/2002	19/07/2002

, em que esteve exposta a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (9417561), alegando que o período de 21/05/1984 a 30/06/1987 já foi reconhecido administrativamente como especial. Quanto aos demais períodos, afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados aos autos não informam a exposição da autora a fatores agressivos. Alegou que o fato de a autora ter recebido adicional de insalubridade não comprova o trabalho nocivo para fins previdenciários. Asseverou que suas funções eram administrativas e não havia contato com doentes ou materiais contaminados. Alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, caso procedente a ação.

Houve réplica (9919405).

Questionados sobre a produção de provas (10000813), pela autora foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal, com apresentação de quesitos (1066282).

Em decisão saneadora (15403277), foi reconhecida a falta de interesse de agir em relação à especialidade do interregno de 21/05/1984 a 30/06/1987, que foi reconhecida administrativamente pela exposição ao ruído, sendo o processo extinto sem resolução do mérito em relação a este pedido. Ainda, foi afastada a prescrição quinquenal e designada perícia técnica.

A autora apresentou o endereço das empresas a serem vistoriadas (16476381).

O laudo judicial foi acostado aos autos (20837503), com manifestação do INSS, afirmando que o Perito Judicial concluiu pela ausência de exposição a agentes nocivos (21597260). Não houve manifestação da parte autora.

A gratuidade da justiça foi concedida à requerente (22742836).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

A autora pede que se condene o réu a (a) averbar os períodos de

1	Sociedade Matonense de Benemerência	16/11/1993	10/12/1997
2	Município de Itirapina	11/05/1998	10/05/1999
3	Fundação Itipirapinense de Saúde - Funsaude	11/05/1999	26/10/2000
4	Município de Itirapina	14/02/2001	13/02/2002
5	Município de Itirapina	01/03/2002	19/07/2002

de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa (5516134 – fls. 89/90), não houve reconhecimento de atividade especial em razão de os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados não descreverem os fatores de risco.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Passo à análise dos períodos.

a. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende a autora o reconhecimento de atividade especial nos períodos de

1	Sociedade Matonense de Benemerência	16/11/1993	10/12/1997
2	Município de Itirapina	11/05/1998	10/05/1999
3	Fundação Itipirapinense de Saúde - Funsauide	11/05/1999	26/10/2000
4	Município de Itirapina	14/02/2001	13/02/2002
5	Município de Itirapina	01/03/2002	19/07/2002

Para comprovação do trabalho insalubre, foi realizada avaliação judicial nos ambientes em que a autora exercia suas atividades laborativas, com apresentação do laudo (20837503), cujas conclusões passo a analisar.

1. De 16/11/1993 a 10/12/1997 (Sociedade Matonense de Benemerência)

De acordo com o laudo judicial (20837503 – fls. 03/04), a autora exerceu a função de Auxiliar de Escritório, nas dependências da Sociedade Matonense de Benemerência (atual Hospital Carlos Fernando Malzoni de Matão), desempenhando atividades administrativas, como "separar contas e convênio, verificava e efetuava faturamento das contas com conferência de material, medicamento, taxa e procedimentos realizados nos pacientes, verificava e conferia as documentações dos pacientes, recepcionava fornecedores e visitantes, agendava consultas, e cirurgias e verificava a documentação e confrontava com o descrito no sistema informatizado e executava visitas de qualidade nos postos de atendimento das áreas de internação e verificava as fichas de internação nas camas nos leitos, emitia notas fiscais, atualizava regras e parâmetros de cobranças (administrativas na sala da área de faturamento)".

Nestas atividades, mantinha-se exposta ao ruído, com nível de intensidade de 74,5 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, verifico que o nível de pressão sonora aferido [74,5 dB(A)] esteve abaixo dos limites de tolerância [80dB e 90(A)] para o período, não permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 16/11/1993 a 10/12/1997.

No tocante aos agentes biológicos, diferentemente do relatado na inicial, segundo o *expert*, a autora não mantinha contato com pacientes e/ou com materiais infectados de modo habitual e permanente, nas atividades por ela executadas, não configurando a exposição aos agentes infecto contagiosos.

Desse modo, não tendo a autora comprovado o contato com agentes nocivos, não é possível a contagem diferenciada do período de 16/11/1993 a 10/12/1997.

2. De 11/05/1998 a 10/05/1999, 14/02/2001 a 13/02/2002, 01/03/2002 a 19/07/2002 (Município de Itirapina/SP)

3. De 11/05/1999 a 26/10/2000 (Fundação Itipirapinense de Saúde – Funsauide)

Nestes períodos, a autora exerceu suas atividades na área administrativa da empresa do Hospital São José, administrado pela Prefeitura de Itirapina/SP, nos cargos de Assistente em Administração (11/05/1998 a 25/08/1988, 14/02/2001 a 13/02/2002), Assistente Especial de Secretária (26/08/1988 a 10/05/1999), Encarregada Administrativa (11/05/1999 a 26/10/2000) e Assistente de Gabinete (01/03/2002 a 13/06/2002, 14/06/2002 a 19/07/2002).

Afirma o Perito Judicial que, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a autora também exercia suas funções na Prefeitura, no gabinete do prefeito, onde atendia secretarias e órgãos do Governo Municipal, em atividades exclusivamente administrativas, como conferência de contas, material, medicamentos, documentação de pacientes, coordenava equipes de limpeza, de ambulância e de transporte de pacientes (20837503 – fls. 05/08)

Nestas atividades, a autora mantinha-se exposta ao ruído, com nível de intensidade de 70,5 dB(A), ou seja, inferior ao limite de 90 dB(A) para o período, não possibilitando o reconhecimento da especialidade por este agente.

De igual modo, conforme informado pelo Perito Judicial, a autora não se expunha aos agentes biológicos.

Portanto, não tendo a autora comprovado a exposição a agentes nocivos nos interregnos de 11/05/1998 a 10/05/1999, 11/05/1999 a 26/10/2000, 14/02/2001 a 13/02/2002, 01/03/2002 a 19/07/2002, não é possível o seu cômputo como tempo especial.

Desse modo, diante da prova pericial produzida, conclui-se que a autora não demonstrou o exercício de atividade insalubre nos períodos delineados na inicial.

b. Aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, não enquadrado o período pleiteado como especial, não há alteração da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (5516134– fls. 78/79), que perfaz 26 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria.

No entanto, verifico que a autora requereu o cômputo de tempo de contribuição depois da data de entrada do requerimento administrativo (item c.1 – petição inicial) e a concessão do “benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em sua forma Integral, priorizando-se a forma de cálculo mais vantajosa a segurada, desde a data do requerimento administrativo referente ao NB 173.680.094-6; DER 26/08/2016; ou **em outra data mais benéfica ao autor**”. (destaque).

Neste aspecto, conforme CNIS em anexo, a requerente permaneceu trabalhando para Roberto Carlos de Móbile (27/08/2016 a 22/03/2018) e efetuando o recolhimento de contribuições previdenciárias (01/04/2018 a 21/09/2019) depois da DER (26/08/2016). Assim, reputo ser possível o cômputo como tempo de contribuição dos interregnos de 27/08/2016 a 22/03/2018 e de 01/04/2018 a 21/09/2019 (data do preenchimento dos requisitos) para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste aspecto, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que houver implementado os requisitos para a percepção do benefício.

Assim, somando os interregnos de 27/08/2016 a 22/03/2018 e de 01/04/2018 a 21/09/2019 ao período já computado pelo INSS, a autora perfaz 30 anos até 21/09/2019, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo
1	Período Contributivo	01/04/1983	31/05/1983	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias
2	Frutropic S/A	04/07/1983	30/09/1983	1.00	0 anos, 2 meses e 27 dias
3	Fischer S/A Agroindústria	21/05/1984	30/06/1987	1.20 Especial	3 anos, 8 meses e 24 dias
4	Fischer S/A Agroindústria	01/07/1987	27/01/1993	1.00	5 anos, 6 meses e 27 dias
5	Sociedade Matonense de Benemerência	16/11/1993	10/12/1997	1.00	4 anos, 0 meses e 25 dias
6	Município de Itirapina	11/05/1998	10/05/1999	1.00	1 anos, 0 meses e 0 dias
7	Fundação Itipirapinense de Saúde - Fursaúde	11/05/1999	26/10/2000	1.00	1 anos, 5 meses e 16 dias
8	Município de Itirapina	14/02/2001	13/02/2002	1.00	1 anos, 0 meses e 0 dias
9	Município de Itirapina	01/03/2002	19/07/2002	1.00	0 anos, 4 meses e 19 dias
10	Apoio Saúde Comércio e Serviços Ltda. ME	01/02/2003	16/05/2003	1.00	0 anos, 3 meses e 16 dias
11	Jovelina Moreira Caram	01/07/2003	30/09/2003	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias
12	Luciana Maria Cruz Arcangeli	20/10/2003	17/02/2004	1.00	0 anos, 3 meses e 28 dias
13	Período Contributivo	01/12/2005	31/08/2007	1.00	1 anos, 9 meses e 0 dias
14	Período Contributivo	01/09/2007	31/10/2007	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias
15	Período Contributivo	01/11/2007	13/04/2008	1.00	0 anos, 5 meses e 13 dias
16	Luciana Maria Cruz Arcangeli	14/04/2008	06/08/2010	1.00	2 anos, 3 meses e 23 dias
17	Teddework Trabalho Temporário Ltda.	12/08/2010	09/11/2010	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo
18	Teddework Trabalho Temporário Ltda.	10/11/2010	11/12/2010	1.00	0 anos, 1 meses e 2 dias
19	Sociedade Matonense de Benemerência	01/03/2012	06/01/2014	1.00	1 anos, 10 meses e 6 dias
20	Luciana Maria Cruz Arcangeli	29/10/2014	01/04/2016	1.00	1 anos, 5 meses e 3 dias
21	Roberto Carlos de Móbile	01/07/2016	26/08/2016	1.00	0 anos, 1 meses e 26 dias
22	Roberto Carlos de Móbile	27/08/2016	22/03/2018	1.00	1 anos, 6 meses e 26 dias Período posterior à DER
23	Período Contributivo	01/04/2018	21/09/2019	1.00	1 anos, 5 meses e 21 dias Período posterior à DER
SOMA		30 anos, 0 meses e 0 dias			

Desse modo, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/09/2019 (data do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição).

c. Opção pelo benefício mais vantajoso.

Por fim, observa-se em consulta aos registros previdenciários (CNIS emanexo), que foi concedido à autora, no curso da lide, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 22/10/2019 (NB 42/173.683.444-1).

Não se desconhece que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que, no caso concreto, apenas a autora pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável, devendo a autora, por ocasião da execução do julgado, fazer opção pelo benefício concedido judicialmente (NB 42/173.680.094-6, DIB 21/09/2019) ou administrativamente (NB 42/173.683.444-1, DIB 22/10/2019).

Cumpra-se observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 493 do CPC).

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.680.094-6)** à autora, a partir de 21/09/2019 (DIB).

Condeneo, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Dora de Lourdes Soriano Tagliavini**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/173.680.094-6)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/09/2019 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-79.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARA CRISTINA GREGÓRIO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013336-39.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARLI BATISTA DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 31524007 informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decísu, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

Araraquara, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004527-60.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA - SP279297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
4. Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002233-79.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDESIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015281-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONICE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva proposto por **Leonice Machado da Silva** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual pretende receber R\$ 17.443,03 (em 08/2018) relativos à revisão do IRSM/URV de seus benefícios previdenciários, determinada pela Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

À exequente foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (18125709).

O INSS impugnou o cumprimento de sentença (19710376 e ss.), requerendo, ao final, “[fosse] acolhida a presente impugnação para reconhecer a inexistência de benefício recebido pela parte exequente e sua condenação em litigância de má-fé e em honorários advocatícios, requerendo ainda a revogação da gratuidade da justiça, tendo em vista que a exequente, além do auxílio-acidente referido neste feito, também é beneficiária de uma pensão por morte, conforme se comprova pelas consultas em anexo”.

A exequente se manifestou a respeito da impugnação (20484528).

A Contadoria apresentou parecer em duas ocasiões (21176863 e ss. e 24778429), sendo às partes, na sequência, oportunizado se manifestarem a respeito.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Entendo que assiste razão ao INSS. Com efeito, os benefícios da exequente – auxílio-doença por acidente de trabalho, seguido de auxílio-acidente – foram calculados de modo a colocá-los fora do âmbito de abrangência do título executivo judicial.

Explico.

Entre outros comandos, o título executivo judicial (10948576) determinou o “recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”. Acontece, porém, que o cálculo inicial dos benefícios da autora, dada a particularidade de decorrerem de acidente de trabalho, não levou em consideração em sua base de cálculo os salários-de-contribuição pretéritos, passíveis de atualização, e sim o salário-de-contribuição da data do acidente, não passível de atualização em virtude de sua desnecessidade.

Nesse sentido, o INSS prestou os seguintes esclarecimentos em sua impugnação (19710376 e ss.) (sem recuo e em itálico):

O título executivo referido pela parte exequente não se aplica ao seu benefício.

Isto porque o título determina a aplicação de índice do IRSM no salário de contribuição de fev/94.

Ocorre que no cálculo do benefício da parte exequente não foi utilizado o salário de contribuição de fev/94, mas apenas e tão somente o valor do salário de contribuição da data do acidente, conforme se constata da cópia (EMANEXO) do processo administrativo que concedeu o auxílio-doença precedente ao auxílio-acidente.

Isto porque a legislação anterior e vigente à época do acidente que deu origem ao benefício da parte exequente facultava a concessão do benefício com base no salário de contribuição da data do acidente, em lugar do valor do salário de benefício apurado.

Com efeito, assim previa o parágrafo 1º do art. 28 da Lei 8213/91, antes de sua revogação pela Lei 9032/95:

Art. 28.

§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente de trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Conforme se constata do processo administrativo em anexo, o salário de contribuição considerado é aquele informado às fls. 24 do arquivo em anexo, ou seja, 483,21, de modo que a RMI do auxílio-doença foi de 444,55, que corresponde exatamente a 92%, que era o percentual previsto no art. 61 da Lei 8213/91, antes da alteração acima referida:

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

E para o cálculo da RMI do auxílio-acidente foi apenas atualizado o valor do salário de contribuição acima referido para a data do início deste benefício, conforme tela CONREAJ em anexo, de modo que foi considerado então o valor de 596,76, motivo pelo qual a RMI que correspondia a 50% ficou em 298,38.

Ou seja, em nenhum momento foi efetuado qualquer cálculo que implicasse na utilização de salário de contribuição de fev/94, motivo pelo qual a pretensão da exequente decorre do fato de não ter analisado minimamente a questão e preferido ajuizar ação de modo absolutamente temerário, o que até implica em litigância de má-fé, sob pena de se admitir que o segurado possa consultar o judiciário para verificar se faz jus ou não uma determinada revisão.

Portanto, em relação ao benefício da parte exequente o título invocado é inexequível.

Corroborando as assertivas do INSS, assim se manifestou o especialista do juízo (21176863) (em itálico e sem recuo):

Em cumprimento ao r. despacho id. 20717261, este setor pede vênia para prestar informações na forma que segue: analisando o benefício previdenciário de auxílio acidente NB 94/102.749.686-2 com DIB em 07/02/1996, ele é derivado do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho 91/025.066.061-0 com DIB em 22/11/1994.

O auxílio doença acidentário, NB 91/025.066.061-0, teve a sua RMI obtida nos termos do art. 28, parágrafo primeiro da Lei n. 8.213/1.991 – redação original. Assim, foi utilizado como salário de benefício, o salário de contribuição vigente no dia do acidente, 08/04/1993, conforme informado no PA id. 19710565, pág. 65, não sendo realizado nenhum cálculo para a obtenção do SB. E a RMI foi obtida nos termos do art. 61, alínea b da citada Lei em sua redação original, correspondendo a 92% do SB. Assim a RMI resultou em R\$ 483,21 x 92% = 444,55.

O SB do benefício acima foi evoluído até a data da DIB do auxílio acidente NB 94/102.749.686-2 e a RMI foi calculada em 50%, nos termos art. 86, parágrafo primeiro da Lei n. 9.032/1.995. Assim ficou R\$ 596,76 x 50% = 298,38.

Informe ainda que a evolução da renda, conforme descrito no parágrafo anterior; resultou no mesmo valor recebido atualmente pelo autor; ou seja, R\$ 1.468,62 (08/2019), conforme HISCREDE e evolução das RMIs, em anexo.

Diante dessas manifestações e dos documentos coligidos nos autos, entendo que restou provado que os benefícios em questão não se submetem ao título exequendo, porquanto foram calculados de modo especial, sem levar em conta salários-de-contribuição anteriores, carecedores de atualização, sendo certo que o salário-de-contribuição da data do acidente, por ser expressão atual dos rendimentos que a exequente efetivamente percebia à época, não carece de qualquer atualização, inclusive da do IRSM.

Saliento, por fim, que a análise feita aqui se restringe à subsunção ou não dos benefícios, tal como efetivamente calculados, ao âmbito de abrangência do título exequendo; não, importa, portanto, em juízo sobre a correção ou vantajosidade do cálculo efetuado, questão que, se assim entender por bema exequente, deverá ser discutida em ação de conhecimento.

INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça, pois o simples fato de a exequente também receber pensão por morte não se mostra suficiente para alterar o quadro de hipossuficiência econômica levado em consideração quando da concessão do benefício.

INDEFIRO o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois entendo que a excepcionalidade do caso em exame dá azo a dúvidas jurídicas, e, por consequência, ao ajuizamento de ações como esta.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 487, I, e 925, do CPC, dada a inexequibilidade do título em relação aos benefícios da exequente, tal como foram calculados.
2. **CONDENO** a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor pleiteado na Inicial, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida.
3. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANANIAS LIANO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 159.880,00 para fins de alçada, não juntando, porém, cálculo demonstrativo do valor atribuído a demanda.

Tendo em vista que também cabe ao magistrado à fiscalização quanto ao correto valor da causa, em estimativa aproximada de eventuais parcelas vencidas e vincendas, chega-se ao montante de R\$ 45.848,50 (demonstrativo em anexo). Porém, tendo em conta que se reclama também o pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais, quantia evidentemente exorbitante aos padrões aceitos pela jurisprudência e que reduz o ofício para valor idêntico ao benefício previdenciário pretendido, totaliza-se a soma de R\$ 91.697,00 (noventa e um mil e seiscentos e noventa e sete reais) como valor da demanda.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 91.697,00 (noventa e um mil e seiscentos e noventa e sete reais). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração “ad judícia” e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de indeferimento da inicial e do benefício da gratuidade pretendido.

Findo o prazo, voltem conclusos para análise da tutela de urgência pretendida.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001484-20.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA ELENICE DA COSTA PINTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES - SP249732

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
 3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).
 4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui 1 (um) ano.
- Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002716-33.2018.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista a parte autora pelo prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000640-02.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SOLANGE INES SBRUSSI ROVANI
Advogado do(a) AUTOR: JANETE MARIA ZIMMERMANN - RS54404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003439-18.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEONICE SBAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA FERNANDA BORGES PEREIRA DA COSTA NEVES - SP302027, TIAGO ZBEIDI CRESCENZIO - SP322064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, deveras partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000175-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

A Avaliação realizada pelo oficial de justiça, pode ser impugnada pelas partes até a publicação do edital de leilão.

Aludido tema é disciplinado no artigo 13, caput e parágrafos, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

No caso dos autos, a parte executada, tempestivamente, impugnou a avaliação do imóvel penhorado pelo oficial de justiça na petição de Id nº 16044510 e, alternativamente, requereu a nomeação de perito judicial caso as alegações apresentadas não fossem acolhidas de plano por este juízo.

A exequente, por sua vez, não contestou as alegações da executada, arguindo que não possui em seu corpo técnico profissional capaz de fundamentar a pretensão adversa, todavia, requereu a certificação da interposição ou não de embargos à execução, uma vez que, segundo ela, não cabe a devolução do prazo para tal, operando-se, portanto, a preclusão temporal para a prática do ato. Postulou ainda, a designação de datas para a realização de leilão.

Decida.

A natureza incidental da impugnação da avaliação de bem penhorado, até porque seu marco temporal é descolado do prazo para oferecimento de embargos à execução, não obsta ou suspende o prazo para ajuizamento da referida ação por parte do executado, cuja a execução esteja garantida.

É o caso dos autos.

Diante do não oferecimento de embargos à execução fiscal, matéria disciplinada no artigo 16 da LEF, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a prática deste ato processual.

Tendo em vista a necessidade de dirimir a dúvida fundada no valor de mercado do referido imóvel, porquanto a avaliação em epígrafe tem direta relação com eventual alienação do bem em hasta pública, nomeio **MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA**, corretora de imóveis, CRECI/SP 180729-X, e-mail: corretoiberato@gmail.com, tel: (11) 96191-4109, para a elaboração de laudo pericial contendo o valor do imóvel, o qual deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir de intimação específica para este desiderato.

A fim de se desincumbirem do disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil (CPC), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se ciência ao perito da nomeação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a proposta de honorários, currículo com comprovação de sua especialização, e contatos profissionais, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do CPC.

Feito, intímem-se as partes para, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a proposta de honorários.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001714-82.2019.4.03.6123
AUTOR: RICHARD HARRY HRDLICKA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, ciência da decisão do agravo de instrumento interposto (id. 25013294).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000772-16.2020.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARINU
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LEOPOLDO BASILIO - SP289349, TANIA SILVEIRA LORENCINI - SP242887
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende, em face da requerida: **a)** a suspensão de todos os pagamentos compulsórios, em especial os dos parcelamentos previdenciários estabelecidos pelo artigo 2º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.485/2017 e das parcelas dos parcelamentos da Lei nº 10.522/2002, com a suspensão de retenção de valores "no FPM e pagamento daqueles realizados mediante a emissão de guias (DARF)", enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, declarada pela Portaria nº 188/GM/MS/2020 e pelos Decretos Municipais, para fins de direcionamento ao custeio das medidas necessárias ao enfrentamento da Pandemia (COVID-19); **b)** a suspensão dos pagamentos compulsórios das despesas previdenciárias correntes, estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Federal nº 13.485/2017, enquanto durar a emergência de saúde pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020; **c)** a autorização para incluir os débitos previdenciários vencidos e vincendos em parcelamentos ordinários, previstos no artigo 10 da Lei 10.522/2002, mensalmente, enquanto durar a emergência de saúde pública, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS/2020; **d)** a intimação da União em caráter urgente, "atribuindo-se à decisão, força de mandado, por meios eletrônicos, principalmente via aplicativo Whatsapp, nos moldes da decisão monocrática da ACP 3363".

Sustenta, em síntese, que: **a)** diante do cenário causado pelo Coronavírus, vem tomando diversas medidas emergenciais para o seu enfrentamento, com decreto de calamidade pública municipal, isolamento com a quase a totalidade dos estabelecimentos públicos e privados paralisados, excetuando-se os relacionados a serviços essenciais, além de observar as determinações dos Governos Federal e Estadual, bem como as declarações da Organização Mundial da Saúde; **b)** as restrições trazem consequências graves e inevitáveis, em razão do incalculável impacto financeiro, diante da imprevisibilidade do normal andamento da economia, sendo certo que os municípios serão atingidos de forma direta, tendo em vista "que grande parte dos Municípios de São Paulo "sobrevivem" basicamente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que é composto por um percentual do Imposto de Renda e um percentual do Imposto sobre Produtos Industrializados, arrecadados pela União, os quais inequivocamente sofrerão redução nesses meses que se iniciarão"; **c)** além do impacto direto no Fundo de Participação dos Municípios, tem-se ainda que a cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, que é distribuída aos Municípios, nos termos do artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, sofrerá drástica redução; **d)** ademais da queda na arrecadação da receita dos Municípios, estão sendo realizados gastos emergenciais no curso de ações voltadas à contenção e prevenção do Coronavírus, como constam dos Decretos Municipais e Deliberação do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – CMPEC, o que culmina em uma projeção do agravamento das contas públicas municipais; **e)** por conta das mencionadas medidas para o enfrentamento da Pandemia, da iminente queda na receita, somado ao fato das obrigações correntes e pagamentos compulsórios, não terá recursos para continuar a promover as "ações recomendadas", torna-se imperiosa a concessão da tutela para estabelecer o equilíbrio das suas contas e da sua manutenção, com a suspensão da exigibilidade do adimplemento compulsório dos parcelamentos firmados com a União, os quais são sucessivamente retidos do Fundo de Participação dos Municípios; **f)** inexistente perigo de irreversibilidade da decisão, tendo em vista que, na eventualidade de não ser mantida a tutela de urgência por ocasião do julgamento de mérito, a União poderá dar continuidade a todos os procedimentos legais para a satisfação do seu crédito.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos fáticos inequívocos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, a queda da arrecadação dos impostos federais que integram o fundo de participação dos municípios, dos tributos estaduais cujas cotas são repassadas aos entes municipais e dos próprios tributos de competências destes, não obstante se apresente patente a curto e médio prazos, em face da Pandemia da doença Covid-19, não está, neste momento, individualizada e demonstrada com segurança, em ordem a gerar a conclusão de que o requerente sofrerá, no interregno de transição da presente ação, colapso de suas contas.

O que se alega na inicial são prognósticos de diminuição da arrecadação, o que é óbvio diante das restrições das atividades humanas por conta da Pandemia. Não há, contudo, demonstrações orçamentárias indicando que o requerente, neste momento, não possa efetuar os pagamentos correntes e aqueles a que vinculado em citados planos de parcelamento.

De outra parte, não está comprovada com segurança a existência e o montante dos gastos emergenciais que o requerente alega ter de suportar. Note-se que foi mencionado um único caso confirmado da doença Covid-19 em 19.04.2020, enquanto Municípios paulistas registram números elevados.

Além disso, considerando que a Pandemia atinge União, Estados e Municípios indistintamente, cumpre que as moratórias e outras benesses fiscais e tributárias sejam concedidas em caráter geral, prestigiando-se o princípio da isonomia dos entes federativos e dos diversos núcleos populacionais.

Seja como for, os fatos postos dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para, só em seguida se aquilatar suas consequências jurídicas.

Ressalte-se que não se comprova, neste momento, nem mesmo a resistência da União à pretensão inicial.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista a inviabilidade trazida pelas circunstâncias atuais.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Diante da questão social e interesse público envolvidos, dê-se vista ao **Ministério Público Federal** para manifestação urgente.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000792-07.2020.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pleiteia, em face do requerido, a concessão do benefício de "aposentadoria por idade", com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, em **08.11.2019**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a ruídos e agentes químicos; **b)** o requerido deixou de reconhecer períodos e indeferiu o seu pedido administrativo; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000797-29.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSUEL BATISTA DOS SANTOS, TEREZINHA VAZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCIO PIONORIO - SP392189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovamos requerentes nova juntada da petição inicial, eis que a que está nos autos se encontra ilegível em sua borda direita.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se com brevidade.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000423-47.2019.4.03.6123
AUTOR: JUVENAL DONIZETE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Já que a petição inicial deve trazer os fatos de forma clara e objetiva, **determino, excepcionalmente**, que o advogado a **integre**, a fim de consignar expressamente, com relação a **cada alegado vínculo de trabalho** em atividades especiais, o **seu período, o nome da empresa em que se deu, os agentes nocivos a que submetido o trabalhador e os documentos utilizados para comprovar a especialidade**.

Deverá, ainda, o requerente apresentar cópia legível de suas carteiras de trabalho.

Quanto a estes documentos, não se mostra escorreita sua simples anexação à inicial, sem que nem sequer sejam referidos na peça. Esse inusitado modo de proceder obriga o Juiz a vasculhar o calhamaço e fazer anotações, numa folha de papel à parte, idêntica a que deveria ser feita pelo advogado no seu escritório.

Isso, porém, gera perigos indesejados. Suponhamos, por exemplo, que o Juiz, talvez porque precise manusear muitos autos diariamente, julgue que, para o período de trabalho "X" não há documento comprobatório da especialidade, quando, na verdade, há, em meio aos arquivos, um perfil profissional sobre ele.

O erro, nesse caso, poderá acarretar a interposição de embargos de declaração, apelação ou ação rescisória e, se não percebido, por certo causará dano à parte.

Ora, sendo constitucionalmente indispensável a advocacia, convém que os advogados atuem de modo a evitar semelhantes erros judiciários, geradores, obviamente, de morosidade, angústias e despesas.

Penso que será elogiável, por exemplo, a atuação do profissional que faça afirmação que tal: no período "p", o requerente trabalhou na empresa "e", executando as atividades "a" e "a1", submetidos aos agentes nocivos "n1", "n2" e "n3", conforme faz prova laudo (doc. 1) ou perfil profissional gráfico previdenciário (doc.2).

Outrossim, indefiro a expedição de ofício à empresa Rousselot Gelativas do Brasil Ltda, pois que não demonstrou que diligenciou para obter o documento probatório do direito que alega.

Defiro, no entanto, a expedição de ofício para a empresa JBS Foods S/A, determinando-lhe que, no prazo de 15 dias, forneça o perfil profissional gráfico previdenciário do requerente, haja vista as diligências adotadas para a sua obtenção.

De outro lado, deverá o requerido apresentar tabela de contagem de tempo de serviço elaborada no procedimento administrativo com DIB 25.11.2015.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001988-39.2016.4.03.6123
AUTOR: ETAPORT TRANSPORTES CONTROLADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616, FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894, JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 29482805, determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 3885688, expedido às fls. 75 (id. 12688837), bem como nova expedição da ordem, conforme requerido no referido pedido.

Com a expedição, intime-se a parte autora para retirada e, com a informação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000899-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo o título executivo judicial determinado que a revisão se dará sobre os benefícios concedidos no estado de São Paulo (id 9318116 – p. 09), despicinda é a comprovação pelo requerente de que residia no estado de São Paulo quando da propositura de sobre dita ação civil pública.

Assento, nesse ponto, que o requerente comprovou que o seu benefício foi concedido no estado de São Paulo, de modo que possui legitimidade para a presente ação (id 9317953).

A ação civil pública foi proposta em 14.11.2013, na qual ficou determinada a aplicação da prescrição quinquenal (id 9317997 – pág. 13), de modo que está prescrita a parcela atinente ao período de 01.11.1998 a 13.11.1998.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial, que deverá elaborar seu parecer levando em consideração a data da conta apresentada pelas partes, qual seja, 05/2018.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000609-36.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA ONOFRABATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 32/531.317.626-5.

Sustenta, em síntese, que: a) o réu cessou unilateralmente o seu benefício a partir de 23.08.2018, ante a falta de constatação da persistência da invalidez em exame médico pericial revisional de benefício, passando a pagar mensalidade de recuperação por 18 meses; b) está incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de deficiência audiovisual.

Decido.

Recebo a petição de id nº 30846008 e nº 30846014 como emenda à petição inicial.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não é o caso de prioridade de tramitação do feito, por não ter a requerente 60 anos completos na data da propositura desta ação.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por fim, os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Retifique-se o valor da causa para **RS 116.686,13**, conforme petição da requerente (id nº 30846008 e nº 30846014).

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000975-12.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001957-19.2016.4.03.6123
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal proceda a localização de endereços para citação dos executados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 948/1952

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000807-78.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PS LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO STRAUSS TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, para fins de citação e penhora de bens, conforme id nº 29668824.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001358-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000517-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SÓARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao contador, para que esclareça se descontou de seus cálculos o valor prescrito, bem como quantos dias utilizou para compor o valor relativo ao mês de 11/1998, conforme manifestação do requerido de id 27916202.

Após, dê-se ciência às partes

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000793-89.2020.4.03.6123
AUTOR: MARILZA MATOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA FUMACHE - SP371906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiologia de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000812-95.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000684-80.2017.4.03.6123
AUTOR: AIRTON SEGALLA
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo (id 27913679), vindo-me após conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001841-54.2018.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
REU: JOAO ELISEU MAGALHAES FAVERO, ALFREDO FAVERO
Advogado do(a) REU: JOAO JOSE RAPOSO DE MEDEIROS JUNIOR - SP253653
Advogado do(a) REU: JOAO JOSE RAPOSO DE MEDEIROS JUNIOR - SP253653

DESPACHO

Tendo em vista a determinação efetivada no termo de audiência (jd. 17548160) inclua-se os proprietários da "barraca" existente no local, Srs. Roberto e Maria, promovendo-se sua citação na Rodovia Fernão Dias, BR 381, s/n, Km22-Pista Sul, Bragança Paulista-SP, CEP: 12.929-598, devendo os mesmos serem devidamente qualificados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000795-59.2020.4.03.6123
AUTOR: REINALDO MONTI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000288-98.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: MARIA HELENA DE CAMARGO AUTIERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO POLI DOS REIS - SP317150
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 28957371, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000287-16.2020.4.03.6123
AUTOR: EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES, MARCIA TREVELINI SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL JOSE SILVEIRA - SP318559, ROGERIO RIBEIRO MAGRI - SP300546
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL JOSE SILVEIRA - SP318559, ROGERIO RIBEIRO MAGRI - SP300546
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, corrija o requerente o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919, "caput", do mesmo código.

Ouçã-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000799-96.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002402-76.2012.4.03.6123
AUTOR: ANGELINA GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprimento do julgado (fls. 74/76 dos autos físicos), ou seja para formular requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, em observância às regras de modulação definidas no julgamento do RE 631.240/MG, e, em conformidade como que foi decidido no julgado proferido nos autos do RESP 1.369.834/SP, noticiando nos autos.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001094-70.2019.4.03.6123
AUTOR: ADRIANO ALIBERTI

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando ainda a especialidade médica para realização de eventual pedido de perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001094-70.2019.4.03.6123
AUTOR:ADRIANO ALIBERTI
Advogado do(a)AUTOR:DIVANISA GOMES - SP75232
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando ainda a especialidade médica para realização de eventual pedido de perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000845-90.2017.4.03.6123
AUTOR:MARIANATALICIA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial juntado aos autos (id nº 28394546).

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000031-44.2018.4.03.6123
AUTOR:FRIGORIFICO E ENTREPÓSITO BRAGANTINALTA. - EPP
Advogado do(a)AUTOR:GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANAALVES - SP384430
REU:INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUIS ROSSINI - ME
Advogado do(a)REU:UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540

DESPACHO

Manifeste-se o réu Luiz Rossini - Me, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação trazida no id. 29150573, bem como quanto ao cumprimento do acordo informado nos autos.

Após, dê-se vista à exequente e tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000801-66.2020.4.03.6123
REQUERENTE: JOSE PAULINO FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência da natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.281,04.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001356-52.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 31554543), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO - CPF: 068.499.508-51, até o limite indicado na execução: R\$92.000,00 (id. 12888897) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001445-17.2008.4.03.6123

AUTOR: FELESBINA RODRIGUES BAIÃO
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 29922834, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do valor incontroverso da parte autora.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000391-13.2017.4.03.6123
AUTOR: WILLIAM BARBOSA LOPES
REPRESENTANTE: SERGIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020 e nº 5 de 22.04.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Refêrindo atos normativos estabelecem que, até o dia 15.05.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, fica cancelada a perícia relativa ao estudo social no domicílio da parte autora e determino a suspensão do processo até o dia 15.05.2020.

Comunique-se a perita, bem como sobre a juntada do laudo caso já houver sido realizado o estudo social.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000090-61.2020.4.03.6123
AUTOR: NIZAR MHAMED DIB HACHEM
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HARLOS REIS - RS103949, PATRICK MARZARI DEZORDI DA SILVA - RS108387, ALI MOHAMAD DARWICHE - RS80150
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000819-61.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS WAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o requerente pretende o recebimento das parcelas do benefício previdenciário concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria mais vantajosa concedida administrativamente pelo INSS, durante a tramitação da ação judicial.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e nº 1.803.154/RS como representativos de controvérsia repetitiva, e, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 1018 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 1018:” Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000700-97.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO PETRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação trazida pela contadoria no id.29352130, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000345-24.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: FRED DOMINGOS TINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRADO: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000289-83.2020.4.03.6123
AUTOR: M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 28993392 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000322-73.2020.4.03.6123
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção a determinação da decisão constante dos autos, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, procedendo ao arquivamento definitivo dos autos.

Bragança Paulista, 5 de maio de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000156-46.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: BRUNO RIENZI FACCHINI

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre o despacho de Id nº 18138778, a parte exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000414-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: REBECA CIORNAVEI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 17656125 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002262-03.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO DO COUTO

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da petição de Id nº 30542965.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002170-59.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: RENATO JOSE DE TOLEDO

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da petição de Id nº 30544402.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002121-18.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LAERCIO JESUS DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da petição de Id nº 30547857.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5000366-92.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: MARIA TEREZA VENEZIANI SBRANA, IVAN SBRANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LUIS SBRANA MERICI - SP368503
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LUIS SBRANA MERICI - SP368503
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVALINDOIA HOTEIS E TURISMO S A

DESPACHO

O embargante aduz em sua petição inicial que a constrição sofrida no imóvel, cuja propriedade alega, ocorreu na execução fiscal nº 0001613-72.2015.4.03.6123, ajuizada em meio físico.

Nos termos do artigo 29 da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, distribuídos por dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5000368-62.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: IVAN SBRANA, MARIA TEREZA VENEZIANI SBRANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LUIS SBRANA MERICI - SP368503
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LUIS SBRANA MERICI - SP368503
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVALINDOIA HOTEIS E TURISMO S A

DESPACHO

O embargante aduz em sua petição inicial que a constrição sofrida no imóvel, cuja propriedade alega, ocorreu na execução fiscal nº 0001108-81.2015.4.03.6123, ajuizada em meio físico.

Nos termos do artigo 29 da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, distribuídos por dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5000369-47.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: IVAN SBRANA, MARIA TEREZA VENEZIANI SBRANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LUIS SBRANA MERICI - SP368503
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LUIS SBRANA MERICI - SP368503
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVALINDOIA HOTEIS E TURISMO S A

DESPACHO

O embargante aduz em sua petição inicial que a constrição sofrida no imóvel, cuja propriedade alega, ocorreu na execução fiscal nº 0000004-54.2015.4.03.6123, ajuizada em meio físico.

Nos termos do artigo 29 da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, distribuídos por dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001672-67.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 19398796 e **suspendo a execução, até junho de 2024**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-23.2020.4.03.6121
AUTOR: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES CEDA - SP319858
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-81.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BARBARA BRANDAO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA BRANDAO GOMES - SP401843
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado, em causa própria, por BARBARA BRANDÃO GOMES, qualificada como comerciante na petição inicial, em face da SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO, em Brasília-DF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSS E EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV, objetivando a concessão de Auxílio Emergencial no valor de R\$ 1.200,00 (Chefe de família).

Cumprе salientar, que, pela qualificação da impetrante, bem como pela análise dos documentos carreados aos autos, não restou comprovado que a impetrante é advogada e, portanto, não possui capacidade postulatória para atuar em causa própria.

Além disso, ainda que vencida a questão postulatória, carece de comprovação o ato coator noticiado pela impetrante. Não há qualquer documentação nos autos comprovando o requerimento noticiado.

Por fim, há sério equívoco de delimitação do polo passivo do presente *mandamus*, na medida em que não há indicação de pessoa física revestida da competência para a prática do ato combatido pela impetrante.

Assim, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a impetrante a regularização processual, comprovando, se for o caso, a sua condição de advogada, ou constituindo profissional apto a representá-la em juízo.

No mesmo prazo, retifique o polo passivo de forma a adequá-lo conforme observado acima e, por fim, apresente os documentos necessários à comprovação do requerimento do auxílio emergencial.

Sem prejuízo do determinado acima, promova a juntada de comprovante de rendimento de 2019, bem como dos primeiros 3 meses do ano, a fim de se aferir o pedido de justiça gratuita e de preenchimento dos requisitos do auxílio emergencial.

Int.

Taubaté, 04 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002835-72.2001.4.03.6121
AUTOR: UNIVERSIDADE DE TAUBATE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram digitalizados em duplicidade, como número do processo físico e inserido com número novo do sistema PJE.

Os autos que recebeu o número novo 0001123-29.2019.403.6121 encontram-se aguardando apresentação das contrarrazões para serem remetidos ao TRF3.

Assim para que não haja confusão, observadas as cautelas de estilo, determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intimem-se as partes.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002549-11.2012.4.03.6121
AUTOR: HELEN DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão do benefício de auxílio-doença, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002016-81.2014.4.03.6121
AUTOR: CARLOS COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-51.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a advogada as razões pela não indicação do CPF do autor no ato do peticionamento eletrônico, conforme a certidão ID 31663951.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-07.2020.4.03.6121

AUTOR: RAUL VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos especiais de trabalho (29/06/1989 a 14/11/2018) e, por conseguinte a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 192.235.635-0) com DER 14/11/2018.

Requeru a concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado e bem como os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-27.2019.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001492-75.2013.4.03.6103

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 962/1952

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Diante do deferimento da tutela pelo r. acórdão, **por meio do qual se concedeu o benefício da aposentadoria por idade**, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001842-72.2014.4.03.6121

AUTOR: MANOEL GENEROSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da RMI, para cumprimento imediato.

Assim a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-14.2020.4.03.6121

AUTOR: SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.423.581-3) mediante o reconhecimento de período especial laborado sob exposição à eletricidade, de 01/09/2000 a 05/11/2019 (DER 05/11/2019), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 76.676,56.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a existência de *periculum in mora*.

No presente caso, a parte autora não se encontra desprovida de recursos, pois de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como holerites carreados na inicial, atualmente encontra-se empregada com recebimento de remuneração.

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.144,00 (três mil, cento e quarenta e quatro reais).

Assim, indefiro a concessão da justiça gratuita, pois a renda auferida pelo autor afasta a condição de hipossuficiência.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002084-65.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ARIOVALDO ESTEVAM BILARD
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença (ID 21777636 – pág. 113/120 cujo dispositivo vem vazado nos seguintes termos: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período de 20/03/1979 a 16/05/1980, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e de 19/11/2003 a 06/06/2012, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o qual deverá ser convertido em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (10.09.2013)”.

Quanto aos honorários advocatícios, estabeleceu: “Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ) em favor do advogado do autor; por outro lado, o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e valor das diferenças vencidas, em favor da parte ré, até a presente data.”

Importante assinalar que além do pedido de reconhecimento de atividade insalubre e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferida administrativamente, houve pedido sucessivo de alteração dessa aposentadoria para aposentadoria especial, caso o tempo de serviço reconhecido em juízo fosse suficiente para a concessão desta, calculando-se segundo a Lei n.º 9.876, de 29/11/99.

Considerando que os períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS somados aos períodos reconhecidos pela sentença totalizam 26 anos, 1 mês e 27 dias de atividade especial, **questionou o Sr. Contador Judicial (ID 21777637 – pág. 01/02)** se deve efetuar a conferência considerando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou considerar a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição em especial. De outra parte, questiona como conferir os honorários advocatícios.

Decido.

Como é cediço, a coisa julgada garante a função estabilizadora da jurisdição. O CPC a define, no artigo 502, como sendo “a autoridade que toma inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

É no dispositivo da sentença que o juiz acolhe ou rejeita a pretensão formulada, e este ficará acobertado pela autoridade da coisa julgada.

No caso em apreço, não houve determinação no dispositivo da sentença para concessão de aposentadoria especial, embora reconheça-se que houve pedido subsidiário nesse sentido. O dispositivo reconheceu o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum e determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não houve recurso para reforma da sentença.

Não fez coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (art. 504, II, do CPC), qual seja, o fato de que a soma do tempo de serviço é suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Assim sendo, o Contador Judicial deve efetuar a conferência dos cálculos, considerando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (com acréscimo do tempo reconhecido como especial convertido em tempo comum), conforme o dispositivo da sentença transitada em julgado.

Com relação aos honorários advocatícios, deve o Setor de Cálculos calcular honorários advocatícios de 10% sobre as diferenças vencidas até a data da r. Sentença (Súmula 111 do STJ) em favor do advogado do Autor.

Também observo que não houve impugnação quanto ao valor atribuído à causa.

Os honorários advocatícios devidos pelo autor devem ser calculados sobre a diferença entre o valor da causa corrigido monetariamente e a soma das diferenças vencidas. Caso o valor da causa seja inferior às diferenças, não haverá base de cálculo positiva. Assim, indevidos honorários, de vez que não houve sucumbência.

Ao Contador Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-66.2020.4.03.6121

AUTOR: STELLA INES REQUEJO LOTUFO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.699.931-8), com aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de R\$ 72.008,47.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

V - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante informações obtidas no CNIS, ficou evidenciado que a renda da parte autora ultrapassa o limite proposto por este Juízo.

Entretanto, a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade da justiça é pequena. Assim, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

VI - Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a existência de *periculum in mora*.

No presente caso, a autora não se encontra desprovida de recursos, pois de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e mencionado na inicial, atualmente se encontra recebendo benefício previdenciário.

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à gerência administrativa do INSS solicitando cópia integral do processo administrativo (42/147.699.931-8).

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-93.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CELSO APARECIDO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre nos períodos de **20/05/1986 a 05/03/1997**, de **05/03/1997 a 31/07/2014** e de **01/08/2014 a 30/01/2018** laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA., com a consequente concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso, a parte autora afirma que nos períodos ora pleiteados laborou exposta ao agente ruído, acima dos limites de tolerância permitidos por lei, bem como como exposta a diversos agentes químicos prejudiciais à saúde. Para comprovar as suas alegações a parte autora juntou aos autos formulários PPPs.

Contudo, os documentos apresentados apontam como único fator de risco o agente ruído, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos.

Desse modo, considerando que a documentação apresentada não demonstrou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, do autor a agentes químicos citados, bem como que o nível de ruído mencionado no PPP com relação aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/08/2014 a 30/01/2018 estava abaixo do permitido por lei defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Sr. **Danilo Pereira de Lima**, CREA 5062047280, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá realizar perícia no local em que o autor laborou na empresa **FORD MOTORS COMPANY LTDA**, no período de 06/03/1997 a 30/01/2018, verificando as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa como fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, informar qual o agente, bem como o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente. Outrossim, no mesmo período, deve o Sr. Perito apurar qual o nível de ruído esteve exposto o autor.

Esclareça o Sr. Perito ainda se os agentes químicos eventualmente comprovados ou algum de seus componentes químicos, está(ão) previsto(s) no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Quanto à utilização do EPI, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001374-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão de omissão na sentença proferida.

Aduz a impetrante que a sentença padece de vício de omissão, tendo em conta que não foi apreciado o pedido de revisão de parcelamentos especiais da Lei 12.996/2014, em que pese ter sido reconhecida a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDeI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDeI nos EDeI no REsp 89637/SP).

De fato, a sentença não abordou o pedido de revisão dos parcelamentos, de forma que ACOLHO em embargos declaratórios.

Neste contexto, passo a integrar o julgado:

"Passo à apreciação do pedido de revisão dos parcelamentos especiais aderidos pela impetrante, nos termos da Lei 12.996/2014.

Tendo em conta o reconhecimento da exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, DEFIRO a revisão dos parcelamentos especiais da Lei nº 12.996/2014, no que tange aos débitos de PIS e COFINS, já que tiveram as bases de cálculo diminuídas.”

Manifeste-se a impetrante em contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (ID24805243).

Cumprido, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região, no qual deverá ser deduzido eventual pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se e comunique-se à RFB, servindo a presente como ofício.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-06.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em conta que a citação no INSS, embora estivesse disponível pelo sistema desde 16.04.2020, apenas foi recebida (registro ciência) em 27.04.2020, portanto em data posterior ao protocolo da petição de ID 31259504, recebo a emenda da inicial.

Aguarde-se a apresentação de contestação.

Int.

Taubaté, 04 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001039-94.2011.4.03.6121
AUTOR: JOSE BRAULIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e a revisão do benefício (NB 42/152.502.064-9), para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-29.2020.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO XAVIER TORCHIO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
REU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIAO

DESPACHO

Esclareça o autor o ajuizamento neste Juízo Federal de 1º Grau em face do TRT da 15ª Região, com vistas à adequação do pedido às normas de organização judiciária e à Constituição Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-20.2020.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO RAMOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000303-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZAGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO, SONIA MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) REU: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343
Advogados do(a) REU: NOREZIA BERNARDO GOMES - SP157773, MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO - SP403471
Advogados do(a) REU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP120070
Advogados do(a) REU: ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469

DESPACHO

Defiro a substituição da testemunha, conforme pleiteado no evento ID 31424576. Expeça-se mandado de intimação para Claudio Leme Tino.

De outro lado defiro a intimação do correu Carmelo Zitto Neto nos endereços indicados na manifestação ID 31505618.

Registro que, considerando a pandemia Covid-19, a audiência será realizada, salvo orientação diversa do CNJ.

TUPÁ, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-60.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI - ME, TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921, III, do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000647-83.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: IRANI NEVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados coma parte autora, deverá:

a) trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000142-19.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR TADEU PARMA, FABIANA LANGELLA JORDAO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia fornecida pela exequente.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Tupã-SP, 5 de maio de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001308-27.2011.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

DESPACHO

1. Conforme se verifica no Ofício respondido pelo banco operador dos depósitos CEF - Caixa Econômica Federal (ID. 24792000), o valor bloqueado nos autos foi convertido em renda em favor da União, através de pagamento de Guia "DARF", Código de receita 2864.

2. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que declare a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.

3. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "2" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Havendo crédito remanescente, e apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.
5. Requerida expressamente a suspensão do feito, vão os autos ao arquivo sobrestado independentemente de nova decisão ou de intimação das partes.
6. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000659-77.2002.4.03.6124

EXEQUENTE: FRANCISCO BORGES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ocorrido o pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
2. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000649-49.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: EDNA SELEGUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNA SELEGUIM contra ato atribuído à GERÊNCIA DA AGÊNCIA DE JALES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em sede de medida liminar, seja restabelecido o benefício NB 604.075.179-0 (auxílio doença) à impetrante.

Ao final, pede a confirmação da liminar, concedendo a segurança para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença até a conclusão do curso iniciado para fins de reabilitação.

Requer o benefício da gratuidade de justiça.

Como causa de pedir, alega que teve deferido benefício de auxílio-doença em 13/11/2013, sem data prevista para cessação. Em fevereiro de 2017, foi encaminhada ao programa de reabilitação do INSS, oportunidade em que ingressou no curso de tecnologia em análise e desenvolvimento de sistemas na Faculdade de Tecnologia de Jales – FATEC. Posteriormente, foi cessado o benefício de auxílio-doença, o que entende ser arbitrário por parte da impetrada.

O pedido liminar foi deferido (ID 19187863).

A impetrante anexou documentos referentes à concessão inicial do benefício (ID 19065898), ao encaminhamento para reabilitação (ID 19065895), atestados médicos, atestado de frequência no curso na FATEC e resultado de perícia de prorrogação (ID 28257562).

Parecer do MPF no ID 19336724.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 Agr-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 Agr, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

No caso presente, o que pretende a impetrante é questionar o ato administrativo que a cessou, durante processo de reabilitação realizado pela impetrante, o benefício NB 604.075.179-0 (auxílio-doença) concedido em 13/11/2013.

Pois bem

Se é certo que houve regular deferimento da liminar, fundamentado na equivocada conduta do INSS de prorrogar o benefício e cessá-lo no mesmo dia 26/06/2019, fato é que, **após a autora ter sido submetida a nova perícia médica, houve constatação de que não mais preenche os requisitos necessários para o gozo do benefício, conforme se extrai do ID 28257571.**

No caso, constata-se que o acolhimento do pleito da impetrante perpassa inevitavelmente pela constatação, ou não, da sua incapacidade para o trabalho.

Para tanto, a impetrante lança mão de relatório médico particular (ID 28257556), objetivando infirmar a conclusão do INSS quanto ao indeferimento à solicitação de prorrogação e benefício por incapacidade, apresentada em 24/07/2019 e consequente cessação do benefício de auxílio-doença a partir de 10/08/2019, o que, como visto, é insuficiente para tal finalidade.

Portanto, para se chegar à conclusão diversa daquela do INSS, imprescindível a realização de prova pericial médica submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, pertinente ao rito ordinário.

Nesse sentido, o STJ já se pronunciou pela inadequação da via do mandado de segurança para discutir questões atinentes à saúde, apontando a inviabilidade de mandado de segurança nessas hipóteses, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança.

2. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 1115417/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013 - destaques não originais).

Pelo exposto, considerando que a alegação demanda dilação probatória - e tendo em vista que a via eleita não comporta tal providência -, impõe-se a extinção do writ, por inadequação da medida requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/09, e **revogo** a liminar ora concedida.

Sem custas em razão da gratuidade que ora defiro.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao MPF.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001162-51.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ORAZIR CARLOS BARBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO SOCIAL DO INSS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A obrigação foi integralmente satisfeita.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II; e 925.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000837-76.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS. DE FERNANDÓPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE YAE SHIROMA RONDINA - SP175330, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983, SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento com pedido de Tutela Cautelar de Urgência ajuizada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu desistência do feito, tendo em vista as tratativas de reestruturação da dívida e, inclusive, liberação de novos recursos (ID 31273919).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se favorável ao pedido (ID 31432539).

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (CPC, 105), implica a extinção do processo.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas e honorários pela autora, observada a gratuidade da justiça já deferida no ID 10891300.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: NILDA ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-57.2005.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: E. R. D. M., V. A. D. M. D. S.
REPRESENTANTE: LUCIA PERPETUA PERES, HENRIQUE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAYARA DE MORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000643-40.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CLEUDEMIR MATEUS VEGAS, HELENA APARECIDA VEGAS, JONACIR VALENTIM VEGAS, AGNALDO MATEUS VEGAS, JACILEI MATEUS VEGAS
SUCEDIDO: VALDOMIRO MATEUS VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A, DANYELLA ANDRESSA BOTTON - SP211001
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A, DANYELLA ANDRESSA BOTTON - SP211001
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A, DANYELLA ANDRESSA BOTTON - SP211001
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A, DANYELLA ANDRESSA BOTTON - SP211001
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A, DANYELLA ANDRESSA BOTTON - SP211001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-88.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROQUE ANTONIO TORREZIN
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média *per capita* no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão, pela leitura do documento do ID 31478482, que a parte autora é hipossuficiente.

Ocorre que, nos autos, foi juntada cópia da declaração anual de imposto de renda do autor do ano de 2020 (ID 31580620) indicando que, **além dos rendimentos anuais percebidos pelo INSS no patamar de R\$ 24.677,06, o autor é proprietário de dois imóveis, sendo um no valor de R\$ 123.000,00 e o outro no valor de R\$ 150.000,00.**

Além disso, o autor possui aplicação financeira em CDB no importe total de R\$ 74.230,17.

Assim, não obstante a renda mensal de R\$ 1.988,34, de fato, esteja em patamar inferior ao art. 790, § 3º, da CLT, há nos autos elementos mais do que suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência, notadamente em razão de possuir dois imóveis e aplicações financeiras em patamar superior a R\$ 70.000,00.

Vale ressaltar, no particular, que a mera declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, passível de prova em contrário, inclusive com possibilidade de atuação *ex officio* do Juiz para aferir a situação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça. 2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios de falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza. 3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017). 4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017).

Por essas razões, **INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Intime-se o autor para recolher as custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/15).

Não recolhidas as custas, voltem conclusos para extinção. Recolhidas as custas, voltem conclusos para o despacho inicial, considerando que o pedido de deferimento de tutela é efetuado apenas após a sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-08.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VLADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELEINE CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Pela decisão ID 28006369, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo e sob as penas da lei, para juntar aos autos cópias das principais peças processuais dos autos indicados no termo de prevenção, bem como juntar eventual certidão de trânsito em julgado, a fim de possibilitar a verificação de ocorrência de coisa julgada.

A autora não se manifestou, conforme registro do sistema processual: "DECORRIDO PRAZO DE VLADEMIR DA SILVA EM 06/03/2020 23:59:59."

DECIDO.

Pela decisão ID 28006369, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo e sob as penas da lei, para juntar aos autos cópias das principais peças processuais dos autos indicados no termo de prevenção, bem como juntar eventual certidão de trânsito em julgado, a fim de possibilitar a verificação de ocorrência de coisa julgada.

Verifica-se que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho de ID 28006369, nem justificou, de forma plausível, a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do panorama acima delineado, não há alternativa, senão o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem análise de mérito, na forma dos artigos 485, I c/c art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Refira-se, outrossim, ser desnecessária, na hipótese, a intimação pessoal do(a) autor(a), providência essa exclusivamente destinada aos incisos II e III do art. 485, o que não é o caso dos autos.

Assim vem entendendo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL – PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA – DESCUMPRIMENTO – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO – PRECEDENTES.

- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp. n.º 204.759, Segunda Turma, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 3.11.2003)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 485, inciso I, c/c art. 321, todos do CPC/15.

Despesas processuais pela parte autora e sem honorários por não ter havido citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se mediante baixa na distribuição.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-13.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GABRIELA CRISTINA LIZI JORGE

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096

REU: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por GABRIELA CRISTINA LIZI JORGE em face da INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRIL (CAMPUS FERNANDÓPOLIS), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, que os requeridos procedam ao “aditamento do contrato de FIES da requerente e fornecimento da DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula do segundo semestre de 2019.

1.1 Em 05/12/2019, após análise da inicial, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória – ID 25662051.

1.2 A parte autora, após regularmente intimada, apresentou emenda inicial em 04/02/2020 – ID 27908004.

2. Isto posto, CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGN-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 28 de abril de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-98.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, CLEUZAMARIA LORENZETTI - SP54607

EXECUTADO: CLEUNICE GONZAGA

DESPACHO

1. Foi penhorado nos autos parte ideal correspondente a 20% do imóvel objeto da matrícula nº 2.374 do CRI de Ilha Solteira/SP (fl. 146). A exequente requer sejam expedidas cartas precatórias:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 974/1952

a) à comarca de Cajamar/SP, para intimação da executada da penhora realizada, bem como de sua nomeação como depositária fiel a ser cumprido na Av. das Palmeiras, 529, Condomínio Felicidade, apto 203, Bairro Portais, Cajamar/SP;

b) à comarca de Ilha Solteira/SP, a fim de que se proceda à avaliação do imóvel penhorado.

2. RECOLHA a exequente as custas judiciais de processamento perante os Juízos deprecados e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

3. Recolhidas as custas conforme item "2", EXPEC/AM-SE Cartas Precatórias: à comarca de CAJAMAR/SP, para **intimação** da executada e **nomeação de depositária**; bem como à comarca de ILHA SOLTEIRA/SP para **avaliação**, nomeando-se perito se for o caso, e **leilão**.

4. Coma juntada das Carta Precatórias, INTIME-SE a exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo do item "4" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

6. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "5", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90)0001368-63.2012.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

RÉU: FRANCISCO BONIN, EMIRENA MORETTI BONIN

Advogados do(a) RÉU: MARCELO KIYOSHI HARADA - SP211349, FABIANE LOUISE TAYTIE - SP196664

Advogados do(a) RÉU: MARCELO KIYOSHI HARADA - SP211349, FABIANE LOUISE TAYTIE - SP196664

DES PACHO

1. Ação de desapropriação por utilidade pública. Citados, os requeridos apresentaram contestação, inclusive requerendo a produção de prova pericial para se comprovar o valor justo e real da indenização. Juntaram documentos, indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos.

2. O Ministério Público Federal requereu que a parte requerente se manifestasse expressamente sobre o potencial risco ao meio ambiente na área expropriada.

3. Digitalizados os autos, as partes requereram regularização de peças faltantes ilegíveis.

4. Observo que nos termos da Resolução PRES 142/2017, artigo 4º, inciso I, alínea "b"; artigo 12, inciso I, alínea "b"; e artigo 14-C; caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

5. Nesse sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes regularizem a digitalização dos autos, anexando os documentos faltantes/ilegíveis conforme suas manifestações, nos termos da referida resolução.

7. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a manifestação do Ministério Público Federal sobre o potencial risco ao meio ambiente na área expropriada.

8. Em termos, retomem-me conclusos para saneamento da instrução.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 03 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90)0001368-63.2012.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

RÉU: FRANCISCO BONIN, EMIRENA MORETTI BONIN

Advogados do(a) RÉU: MARCELO KIYOSHI HARADA - SP211349, FABIANE LOUISE TAYTIE - SP196664

Advogados do(a) RÉU: MARCELO KIYOSHI HARADA - SP211349, FABIANE LOUISE TAYTIE - SP196664

DES PACHO

1. Ação de desapropriação por utilidade pública. Citados, os requeridos apresentaram contestação, inclusive requerendo a produção de prova pericial para se comprovar o valor justo e real da indenização. Juntaram documentos, indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos.
2. O Ministério Público Federal requereu que a parte requerente se manifestasse expressamente sobre o potencial risco ao meio ambiente na área expropriada.
3. Digitalizados os autos, as partes requereram regularização de peças faltantes ilegíveis.
4. Observo que nos termos da Resolução PRES 142/2017, artigo 4º, inciso I, alínea "b"; artigo 12, inciso I, alínea "b"; e artigo 14-C; caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**
5. Nesse sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes regularizem a digitalização dos autos, anexando os documentos faltantes/ilegíveis conforme suas manifestações, nos termos da referida resolução.
7. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a manifestação do Ministério Público Federal sobre o potencial risco ao meio ambiente na área expropriada.
8. Em termos, retomem-me conclusos para saneamento da instrução.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000067-83.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CLARICE SERRILHO SOLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente ao acordo homologado entre as partes (ID 4534747, p. 216/220).

O INSS apresentou cálculos no ID 11407736, com o que a parte autora concordou (ID 12183310), no que foram expedidos os requerimentos (IDs 18141837 e 18141839).

Nos IDs 25498912 e 25498913 foi noticiado o depósito dos requerimentos, já liberados para saque.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-56.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NATALIA RICORDI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
RÉU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

SENTENÇA

requerendo: Cuida-se de demanda ajuizada por NATALIA RICORDI GARCIA em face da UNIESP S/A, da FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

- a) a condenação da UNIESP S/A e da FACULDADE AURIFLAMA – FAU ao imediato pagamento, à CEF, do saldo devedor do contrato FIES nº 24.4209.185.0003517-05 ou, subsidiariamente, ao pagamento do financiamento de acordo com o cronograma bancário;
- b) a retirada do nome da autora de cadastro de inadimplentes;
- c) a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

Aduz, em apertada síntese, que foi aprovada, em 2013, no vestibular para cursar Pedagogia na FACULDADE DE AURIFLAMA/UNIESP, após ser atraída por publicidade denominada “UNIESP PAGA”, que afirmava a possibilidade de custeio do curso, através do FIES, com entrega de certificado de garantia pela FACULDADE DE AURIFLAMA e pela UNIESP S/A quanto à responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos ao FIES.

Sustenta que contratou diretamente com o FIES, resultando no contrato nº 24.4209.185.0003517-05, todavia, além desse pacto, firmou um contrato com a FACULDADE DE AURIFLAMA e com a UNIESP S/A, que se responsabilizaram pelo pagamento do saldo devedor do FIES.

Defende, no entanto, que após a conclusão do curso, a UNIESP S/A e a FACULDADE DE AURIFLAMA se recusaram a efetuar o pagamento dos valores devidos ao FIES por suposta infringência às cláusulas 3.2 e 3.5 do contrato de garantia, o que levou a CEF a imputar-lhe débito de R\$ 57.182,88.

Indica que a publicidade veiculada pela FACULDADE DE AURIFLAMA e pela UNIESP S/A induzia que a garantia de pagamento do saldo devedor do FIES se daria sem qualquer condicionante e que as cláusulas que fundamentaram a negativa de cobertura são abusivas, situação que vem lhe causando danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida no ID 13541923.

Contestação da CEF no ID 14942286.

A FACULDADE DE AURIFLAMA e a UNIESP S/A apresentaram contestação no ID 15812199.

Réplica no ID 18534720, sem requerimento de provas.

Os réus indicaram não ter provas a produzir (IDs 186886052 e 18937185).

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – DA CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES

O quadro dos autos revela que, numa única demanda, foram veiculados pedidos distintos, com causas de pedir diversas, numa nítida hipótese de litisconsórcio facultativo.

Com efeito, a relação jurídica da autora NATALIA RICORDI GARCIA com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF decorre da celebração de contrato de financiamento estudantil pelo FIES, que lhe obrigaria, após a realização dos estudos e término do prazo de carência, a realizar a amortização do saldo devedor, nos termos do contrato firmado.

Lado outro, a relação jurídica da autora NATALIA RICORDI GARCIA com a FACULDADE DE AURIFLAMA e com a UNIESP S/A decorre da assinatura de contrato de garantia, por esses réus, do adimplemento do saldo devedor do FIES, sob determinadas condições, contrato que, em nenhum momento, teve intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Os pedidos formulados também são diversos e decorrem de causas de pedir distintas. Contra os réus FACULDADE DE AURIFLAMA e UNIESP S/A pleiteia-se que assumam a responsabilidade pela dívida junto à CEF quanto ao saldo devedor do contrato do FIES, bem como que paguem R\$ 30.000,00 por danos morais em razão do descumprimento do contrato de garantia que causou abalos à personalidade.

Por sua vez, contra a CEF se formula pedido de retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes em razão do inadimplemento do saldo devedor do FIES, bem como o pagamento por danos morais decorrente da inscrição indevida.

O que se vê, por isso, é uma cumulação subjetiva de ações em litisconsórcio facultativo, que, no entanto, não possibilita a reunião de todos os pedidos perante a Justiça Federal. Explico.

Como se sabe, em matéria cível a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos dos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria (cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220 e 225).

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual “*É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é racione personae, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação.*” (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

No entanto, o simples fato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF figurar no polo passivo não possibilita que um autor, valendo-se de litisconsórcio facultativo sem relação de interdependência entre os sujeitos do polo passivo, formule pedidos diversos, com causas de pedir diversas, em face de vários réus, sob pena de nítida violação ao juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88) ante a sobrelevação da competência da Justiça Federal do art. 109 da CF/88.

Essa tema foi muito bem analisado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.169/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sendo imperioso citar os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

“Trata-se de uma pluralidade de ações ajuizadas contra uma pluralidade de réus, apenas se valendo o autor de instrumento formalmente único. Vale dizer, é caso de litisconsórcio facultativo comum.

O litisconsórcio facultativo simples traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam, como sintetiza Dinamarco, vários provimentos somados em uma sentença formalmente única:

É o caso de várias vítimas de um só acidente rodoviário postulando condenação da mesma empresa ao ressarcimento; também o de uma ação de cobrança movida ao mutuário e ao fiador; ou uma de servidores à Fazenda Pública, visando a vantagem análogas. Em casos assim (infra, nn. 133-139) o que se tem é uma pluralidade jurídica de demandas, também unidas só formalmente; cada um dos litisconsortes é parte legítima apenas com referência àquela porção do objeto do processo que lhe diz respeito, e, consequentemente, entende-se que seu petítum se reduz a essa parcela. Trata-se efetivamente de um cúmulo de demandas, não só subjetivo mas também objetivo, na medida em que à pluralidade de sujeitos corresponde uma soma de pedidos, todos eles amalgamados no complexo objetivo que esse processo tem (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86).

Sendo assim - e levando-se em conta que “todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo” (Idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC).

Em suma, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define racione personae, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.” (destaques não originais).

Essa questão já foi apreciada pelo eg. TRF/3ª Região, como se vê, *mutatis mutandis*, dos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - ERRO MÉDICO - AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA O PROFISSIONAL E CONTRA O CRM/MS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - DESMEMBRAMENTO DO FEITO - AGRAVO IMPROVIDO. I - Conquanto a hipótese não guarde relação de pertinência com o rol do artigo 1.015 do CPC, em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol tem taxatividade mitigada, cabendo o agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. II - Trata-se de ação indenizatória decorrente de erro médico ajuizada contra o profissional de medicina e o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul - CRM/MS, imputando a este falha em seu dever fiscalizatório. III - Não se vislumbra, na espécie, solidariedade entre as possíveis responsabilizações advindas da conduta do médico e da alegada inércia fiscalizatória do conselho profissional. A solidariedade não é presumida, decorrendo da lei ou da vontade das partes (artigo 265 do CC). IV - Tratando-se de litisconsorte facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos aqueles indicados no polo passivo caso fosse competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relacionadas a erro de profissional da medicina, não pode o processo, quanto ao agravado pessoa natural, prosseguir na 4ª Vara Federal de Campo Grande. V - Agravo de instrumento improvido.” (AI 5021013-81.2019.4.03.0000, Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2020.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA CEF - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INADMISSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR BANCO PRIVADO - RECURSO DESPROVIDO. I - A decisão recorrida determinou que a parte autora emendasse a inicial de modo que possa ser processada a ação no que diz respeito à pretensão relativa apenas à CEF (liberação do FGTS), por inexistir litisconsórcio necessário, ou mesmo facultativo no presente caso entre os réus. II - Com efeito, um dos requisitos de admissibilidade para cumulação de pedidos é que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, nos termos do artigo 327, § 1º, inc. II, do CPC/2015. III - Impossibilidade de cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra, a Estadual. IV - Evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito originário no tocante aos pedidos formulados na inicial em face do banco privado (1ª e 4ª): 1ª) proibir o 1º Requerido (Itaú) de alienar o imóvel litigioso; 4ª) obrigar o 1º Requerido (Itaú) a fazer a remessa dos boletos referentes às prestações de números 33, 34, 35, 36, 37 e 38 aos Requerentes, com o abatimento de até 80% (oitenta por cento). V - Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, AI nº 5005818-27.2017.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 24.10.2018, e-DJF3 26.10.2018)

No caso, trata-se de litisconsórcio facultativo simples, com causas de pedir e pedidos distintos contra a CEF e os demais réus, de modo que a Justiça Federal é manifestamente incompetente para processar e julgar a demanda da autora contra a FACULDADE DE AURIFLAMA e a UNIESP S/A.

Nesses casos, reconhecendo a incompetência para apreciação de um dos pedidos, cabe ao órgão julgador dar prosseguimento à demanda, nos limites de sua competência, rejeitando o prosseguimento da demanda quanto ao pedido estranho aos limites de sua competência.

Essa é a lição de Fredie Didier Jr., para quem "não deve o magistrado indeferir totalmente a petição inicial, se ocorrer cumulação de pedido que fusa da sua competência; deve admitir o processamento do pedido que lhe é pertinente, rejeitando o prosseguimento daquele estranho à sua parcela de jurisdição. Esse é o entendimento do correto enunciado 170 da súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio" ("in" Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 18ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016 p. 582).

Aplica-se, assim, por analogia, o disposto no art. 45, § 1º, do CPC/15, com a apreciação da demanda, pelo juízo competente para julgamento do pedido principal, nos limites de sua competência, deixando de apreciar o pedido estranho aos limites de sua competência, com a extinção do processo sem exame do mérito, no particular.

1.2 – DA DEMANDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

No mais, resta analisar, nos limites da competência da Justiça Federal, a causa de pedir e o pedido formulado pela autora NATALIA RICORDI GARCIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e, no ponto, verifico, de plano, a improcedência do pedido.

Com efeito, a existência de relação jurídica da autora com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF relativa ao contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 24.4209.185.0003517-05 é incontroversa, mesmo porque cópia de termo aditivo ao contrato, ainda que não assinada, foi acostada aos autos pela autora (ID 12561136) e não impugnada pela CEF. Em verdade, a CEF confirma a existência do contrato na contestação e traz aos autos o extrato do saldo devedor, no que se templenamente comprovada a avença.

Nos termos do contrato, houve a concessão de crédito global de R\$ 34.629,73 para financiamento do curso de Pedagogia, com duração de 08 (oito) semestres, com prazo de amortização, após a utilização dos recursos, de três vezes o período do curso, acrescido de 12 (doze) meses.

Como a colação de grau da autora data de 12/01/2017 (ID 12561138), deveria a autora iniciar o pagamento das parcelas de amortização após o término da carência de dezoito meses (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.260/01), ou seja, em meados do ano de 2018, o que não ocorreu.

De fato, a análise das planilhas juntadas pela autora (ID 12561147) e pela CEF (ID 14942291) demonstra que, nas fases de utilização e carência do FIES (de 15/04/2013 até 15/08/2018), a autora efetuou o pagamento mensal relativo aos juros (art. 5º, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.260/01). **No entanto, a contar de 15/09/2018 teve início a fase de amortização, na qual a autora estava obrigada a quitar integralmente o valor financiado, o que não ocorreu.**

O não pagamento das parcelas da fase de amortização resta devidamente comprovado na planilha da CEF no ID 14942291 e sequer é contestado pela autora, que, na verdade, fundamenta o não pagamento das parcelas do financiamento em razão de contrato de garantia firmado com a FACULDADE DE AURIFLAMA e com a UNIESP S/A, que não cumpriram a avença.

Ocorre que, **independentemente do dever da FACULDADE DE AURIFLAMA e da UNIESP S/A de honorarem a obrigação assumida nesse contrato acessório (ID 12561132), tal contrato não contou com a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que não pode ser vinculada pelas obrigações firmadas entre os particulares.**

Com efeito, o contrato do ID 12561132 firmado exclusivamente pela autora NATALIA RICORDI GARCIA e pela FACULDADE DE AURIFLAMA e UNIESP S/A, quando muito, assume função de contrato de garantia de pagamento, que não exonera a autora de adimplir os valores contratados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF relativamente ao financiamento estudantil.

Na verdade, o contrato mais parece uma espécie de **assunção condicional de dívida que, na forma do art. 299 do CC/02, só tem eficácia “com o consentimento expresso do credor” – in casu, a CEF.** Considerando que a empresa pública jamais anuiu com a avença firmada pela autora com terceiros, não há qualquer exoneração da autora quanto ao pagamento dos valores do FIES à CEF, no que não se vislumbra qualquer ilicitude nas cobranças, tampouco na inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Esse é o entendimento do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. UNIESP. CEF. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO NOME DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO DO FIES. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de relação jurídica de natureza privada entre a autora e a instituição de ensino que teria se comprometido ao pagamento das prestações do Fies. II - O quanto pactuado entre a autora e o Grupo Uniesp, portanto, não poderia ser oposto contra a Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro do Fies, uma vez que a estudante figura como única responsável pelo fiel cumprimento do contrato firmado no âmbito do Fies. III - Recurso desprovido. (AI 5021061-40.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020.)

Por isso, perfeitamente possível que a CEF proceda à cobrança dos valores devidos em razão do financiamento do FIES e que, ante o inadimplemento da autora, proceda à inscrição em cadastros de inadimplentes precedido de devida notificação da autora (art. 43, § 2º, do CDC), o que efetivamente ocorreu, como se vê dos documentos do ID 12561554 p. 1/3, no que se tema improcedência dos pedidos.

II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO em face da FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU e da UNIESP S/A, nos termos do art. 485, inciso X, c/c art. 45, § 2º, ambos do CPC/15;

b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a autora a o pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, *pro rata*, observada a suspensão da exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-56.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NATALIA RICORDI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

RÉU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

SENTENÇA

requerendo: Cuida-se de demanda ajuizada por NATALIA RICORDI GARCIA em face da UNIESP S/A, da FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

- a) a condenação da UNIESP S/A e da FACULDADE AURIFLAMA – FAU ao imediato pagamento, à CEF, do saldo devedor do contrato FIES nº 24.4209.185.0003517-05 ou, subsidiariamente, ao pagamento do financiamento de acordo com o cronograma bancário;
- b) a retirada do nome da autora de cadastro de inadimplentes;
- c) a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

Aduz, em apertada síntese, que foi aprovada, em 2013, no vestibular para cursar Pedagogia na FACULDADE DE AURIFLAMA/UNIESP, após ser atraída por publicidade denominada “UNIESP PAGA”, que afirmava a possibilidade de custeio do curso, através do FIES, com entrega de certificado de garantia pela FACULDADE DE AURIFLAMA e pela UNIESP S/A quanto à responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos ao FIES.

Sustenta que contratou diretamente com o FIES, resultando no contrato nº 24.4209.185.0003517-05, todavia, além desse pacto, firmou um contrato com a FACULDADE DE AURIFLAMA e com a UNIESP S/A, que se responsabilizaram pelo pagamento do saldo devedor do FIES.

Defende, no entanto, que após a conclusão do curso, a UNIESP S/A e a FACULDADE DE AURIFLAMA se recusaram a efetuar o pagamento dos valores devidos ao FIES por suposta infringência às cláusulas 3.2 e 3.5 do contrato de garantia, o que levou a CEF a imputar-lhe débito de R\$ 57.182,88.

Indica que a publicidade veiculada pela FACULDADE DE AURIFLAMA e pela UNIESP S/A induzia que a garantia de pagamento do saldo devedor do FIES se daria sem qualquer condicionante e que as cláusulas que fundamentaram a negativa de cobertura são abusivas, situação que vem lhe causando danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida no ID 13541923.

Contestação da CEF no ID 14942286.

A FACULDADE DE AURIFLAMA e a UNIESP S/A apresentaram contestação no ID 15812199.

Réplica no ID 18534720, sem requerimento de provas.

Os réus indicaram não ter provas a produzir (IDs 186886052 e 18937185).

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – DA CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES

O quadro dos autos revela que, numa única demanda, foram veiculados pedidos distintos, com causas de pedir diversas, numa nítida hipótese de litisconsórcio facultativo.

Com efeito, a relação jurídica da autora NATALIA RICORDI GARCIA com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF decorre da celebração de contrato de financiamento estudantil pelo FIES, que lhe obrigaria, após a realização dos estudos e término do prazo de carência, a realizar a amortização do saldo devedor, nos termos do contrato firmado.

Lado outro, a relação jurídica da autora NATALIA RICORDI GARCIA com a FACULDADE DE AURIFLAMA e com a UNIESP S/A decorre da assinatura de contrato de garantia, por esses réus, do adimplemento do saldo devedor do FIES, sob determinadas condições, contrato que, em nenhum momento, teve intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Os pedidos formulados também são diversos e decorrem de causas de pedir distintas. Contra os réus FACULDADE DE AURIFLAMA e UNIESP S/A pleiteia-se que assumam a responsabilidade pela dívida junto à CEF quanto ao saldo devedor do contrato do FIES, bem como que paguem R\$ 30.000,00 por danos morais em razão do descumprimento do contrato de garantia que causou abalos à personalidade.

Por sua vez, contra a CEF se formula pedido de retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes em razão do inadimplemento do saldo devedor do FIES, bem como o pagamento por danos morais decorrente da inscrição indevida.

O que se vê, por isso, é uma cumulação subjetiva de ações em litisconsórcio facultativo, que, no entanto, não possibilita a reunião de todos os pedidos perante a Justiça Federal. Explico.

Como se sabe, em matéria cível a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria (cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220 e 225).

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual “É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação.” (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

No entanto, o simples fato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF figurar no polo passivo não possibilita que um autor, valendo-se de litisconsórcio facultativo sem relação de interdependência entre os sujeitos do polo passivo, formule pedidos diversos, com causas de pedir diversas, em face de vários réus, sob pena de nítida violação ao juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88) ante a sobrelevação da competência da Justiça Federal do art. 109 da CF/88.

Essa tema foi muito bem analisado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.169/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sendo imperioso citar os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

“Trata-se de uma pluralidade de ações ajuizadas contra uma pluralidade de réus, apenas se valendo o autor de instrumento formalmente único. Vale dizer, é caso de litisconsórcio facultativo comum.

O litisconsórcio facultativo simples traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam, como sintetiza Dinamarco, vários provimentos somados em uma sentença formalmente única:

É o caso de várias vítimas de um só acidente rodoviário postulando condenação da mesma empresa ao ressarcimento; também o de uma ação de cobrança movida ao mutuário e ao fiador; ou uma de servidores à Fazenda Pública, visando a vantagem análogas. Em casos assim (infra, nn. 133-139) o que se tem é uma pluralidade jurídica de demandas, também unidas só formalmente; cada um dos litisconsortes é parte legítima apenas com referência àquela porção do objeto do processo que lhe diz respeito, e, conseqüentemente, entende-se que seu petitum se reduz a essa parcela. Trata-se efetivamente de um cúmulo de demandas, não só subjetivo mas também objetivo, na medida em que à pluralidade de sujeitos corresponde uma soma de pedidos, todos eles amalgamados no complexo objetivo que esse processo tem (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86).

Sendo assim - e levando-se em conta que “todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo” (Idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC).

*Em suma, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.” (destaques não originais).*

Essa questão já foi apreciada pelo eg. TRF/3ª Região, como se vê, *mutatis mutandis*, dos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - ERRO MÉDICO - AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA O PROFISSIONAL E CONTRA O CRM/MS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - DESMEMBRAMENTO DO FEITO - AGRAVO IMPROVIDO. I - Conquanto a hipótese não guarde relação de pertinência com o rol do artigo 1.015 do CPC, em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol tem taxatividade mitigada, cabendo o agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. II - Trata-se de ação indenizatória decorrente de erro médico ajuizada contra o profissional de medicina e o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul - CRM/MS, imputando a este falha em seu dever fiscalizatório. III - Não se vislumbra, na espécie, solidariedade entre as possíveis responsabilizações advindas da conduta do médico e da alegada inércia fiscalizatória do conselho profissional. A solidariedade não é presumida, decorrendo da lei ou da vontade das partes (artigo 265 do CC). IV - Tratando-se de litisconsorte facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos aqueles indicados no polo passivo caso fosse competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relacionadas a erro de profissional da medicina, não pode o processo, quanto ao agravado pessoa natural, prosseguir na 4ª Vara Federal de Campo Grande. V - Agravo de instrumento improvido.” (AI 5021013-81.2019.4.03.0000, Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2020.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA CEF - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INADMISSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR BANCO PRIVADO - RECURSO DESPROVIDO. I - A decisão recorrida determinou que a parte autora emendasse a inicial de modo que possa ser processada a ação no que diz respeito à pretensão relativa apenas à CEF (liberação do FGTS), por inexistir litisconsórcio necessário, ou mesmo facultativo no presente caso entre os réus. II - Com efeito, um dos requisitos de admissibilidade para cumulação de pedidos é que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, nos termos do artigo 327, § 1º, inc. II, do CPC/2015. III - Impossibilidade de cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra, a Estadual. IV - Evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito originário no tocante aos pedidos formulados na inicial em face do banco privado (1ª e 4ª): 1ª) proibir o 1º Requerido (Itaú) de alienar o imóvel litigioso; 4ª) obrigar o 1º Requerido (Itaú) a fazer a remessa dos boletos referentes às prestações de números 33, 34, 35, 36, 37 e 38 aos Requerentes, com o abatimento de até 80% (oitenta por cento). V - Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, AI nº 5005818-27.2017.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 24.10.2018, e-DJF3 26.10.2018)

No caso, trata-se de litisconsórcio facultativo simples, com causas de pedir e pedidos distintos contra a CEF e os demais réus, de modo que a Justiça Federal é manifestamente incompetente para processar e julgar a demanda da autora contra a FACULDADE DE AURIFLAMA e a UNIESP S/A.

Nesses casos, reconhecendo a incompetência para apreciação de um dos pedidos, cabe ao órgão julgador dar prosseguimento à demanda, nos limites de sua competência, rejeitando o prosseguimento da demanda quanto ao pedido estranho aos limites de sua competência.

Essa é a lição de Fredie Didier Jr., para quem "não deve o magistrado indeferir totalmente a petição inicial, se ocorrer cumulação de pedido que fusa da sua competência; deve admitir o processamento do pedido que lhe é pertinente, rejeitando o prosseguimento daquele estranho à sua parcela de jurisdição. Esse é o entendimento do correto enunciado 170 da súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: 'Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio' ("in" Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 18ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016 p. 582).

Aplica-se, assim, por analogia, o disposto no art. 45, § 1º, do CPC/15, com a apreciação da demanda, pelo juízo competente para julgamento do pedido principal, nos limites de sua competência, deixando de apreciar o pedido estranho aos limites de sua competência, com a extinção do processo sem exame do mérito, no particular.

1.2 – DA DEMANDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

No mais, resta analisar, nos limites da competência da Justiça Federal, a causa de pedir e o pedido formulado pela autora NATALIA RICORDI GARCIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e, no ponto, verifico, de plano, a improcedência do pedido.

Com efeito, a existência de relação jurídica da autora com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF relativa ao contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 24.4209.185.0003517-05 é incontroversa, mesmo porque cópia de termo aditivo ao contrato, ainda que não assinada, foi acostada aos autos pela autora (ID 12561136) e não impugnada pela CEF. Em verdade, a CEF confirma a existência do contrato na contestação e traz aos autos o extrato do saldo devedor, no que se templenamente comprovada a avença.

Nos termos do contrato, houve a concessão de crédito global de R\$ 34.629,73 para financiamento do curso de Pedagogia, com duração de 08 (oito) semestres, com prazo de amortização, após a utilização dos recursos, de três vezes o período do curso, acrescido de 12 (doze) meses.

Como a colação de grau da autora data de 12/01/2017 (ID 12561138), deveria a autora iniciar o pagamento das parcelas de amortização após o término da carência de dezoito meses (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.260/01), ou seja, em meados do ano de 2018, o que não ocorreu.

De fato, a análise das planilhas juntadas pela autora (ID 12561147) e pela CEF (ID 14942291) demonstra que, nas fases de utilização e carência do FIES (de 15/04/2013 até 15/08/2018), a autora efetuou o pagamento mensal relativo aos juros (art. 5º, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.260/01). No entanto, a contar de 15/09/2018 teve início a fase de amortização, na qual a autora estava obrigada a quitar integralmente o valor financiado, o que não ocorreu.

O não pagamento das parcelas da fase de amortização resta devidamente comprovado na planilha da CEF no ID 14942291 e sequer é contestado pela autora, que, na verdade, fundamenta o não pagamento das parcelas do financiamento em razão de contrato de garantia firmado com a FACULDADE DE AURIFLAMA e com a UNIESP S/A, que não cumpriram a avença.

Ocorre que, independentemente do dever da FACULDADE DE AURIFLAMA e da UNIESP S/A de honorarem a obrigação assumida nesse contrato acessório (ID 12561132), tal contrato não contou com a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que não pode ser vinculada pelas obrigações firmadas entre os particulares.

Com efeito, o contrato do ID 12561132 firmado exclusivamente pela autora NATALIA RICORDI GARCIA e pela FACULDADE DE AURIFLAMA e UNIESP S/A, quando muito, assume função de contrato de garantia de pagamento, que não exonera a autora de adimplir os valores contratados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF relativamente ao financiamento estudantil.

Na verdade, o contrato mais parece uma espécie de assunção condicional de dívida que, na forma do art. 299 do CC/02, só tem eficácia "com o consentimento expresso do credor" – *in casu*, a CEF. Considerando que a empresa pública jamais anuiu com a avença firmada pela autora com terceiros, não há qualquer exoneração da autora quanto ao pagamento dos valores do FIES à CEF, no que não se vislumbra qualquer ilicitude nas cobranças, tampouco na inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Esse é o entendimento do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. UNIESP. CEF. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO NOME DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO DO FIES. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de relação jurídica de natureza privada entre a autora e a instituição de ensino que teria se comprometido ao pagamento das prestações do Fies. II - O quanto pactuado entre a autora e o Grupo Uniesp, portanto, não poderia ser oposto contra a Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro do Fies, uma vez que a estudante figura como única responsável pelo fiel cumprimento do contrato firmado no âmbito do Fies. III - Recurso desprovido. (AI 5021061-40.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020.)

Por isso, perfeitamente possível que a CEF proceda à cobrança dos valores devidos em razão do financiamento do FIES e que, ante o inadimplemento da autora, proceda à inscrição em cadastros de inadimplentes precedido de devida notificação da autora (art. 43, § 2º, do CDC), o que efetivamente ocorreu, como se vê dos documentos do ID 12561554 p. 1/3, no que se tem a improcedência dos pedidos.

II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO em face da FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU e da UNIESP S/A, nos termos do art. 485, inciso X, c/c art. 45, § 2º, ambos do CPC/15;

b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a autora a o pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, *pro rata*, observada a suspensão da exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-56.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NATALIA RICORDI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

RÉU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

SENTENÇA

requerendo: Cuida-se de demanda ajuizada por NATALIA RICORDI GARCIA em face da UNIESP S/A, da FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

- a) a condenação da UNIESP S/A e da FACULDADE AURIFLAMA – FAU ao imediato pagamento, à CEF, do saldo devedor do contrato FIES nº 24.4209.185.0003517-05 ou, subsidiariamente, ao pagamento do financiamento de acordo com o cronograma bancário;
- b) a retirada do nome da autora de cadastro de inadimplentes;
- c) a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

Aduz, em apertada síntese, que foi aprovada, em 2013, no vestibular para cursar Pedagogia na FACULDADE DE AURIFLAMA/UNIESP, após ser atraída por publicidade denominada “UNIESP PAGA”, que afirmava a possibilidade de custeio do curso, através do FIES, com entrega de certificado de garantia pela FACULDADE DE AURIFLAMA e pela UNIESP S/A quanto à responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos ao FIES.

Sustenta que contratou diretamente com o FIES, resultando no contrato nº 24.4209.185.0003517-05, todavia, além desse pacto, firmou um contrato com a FACULDADE DE AURIFLAMA e com a UNIESP S/A, que se responsabilizaram pelo pagamento do saldo devedor do FIES.

Defende, no entanto, que após a conclusão do curso, a UNIESP S/A e a FACULDADE DE AURIFLAMA se recusaram a efetuar o pagamento dos valores devidos ao FIES por suposta infringência às cláusulas 3.2 e 3.5 do contrato de garantia, o que levou a CEF a imputar-lhe débito de R\$ 57.182,88.

Indica que a publicidade veiculada pela FACULDADE DE AURIFLAMA e pela UNIESP S/A induzia que a garantia de pagamento do saldo devedor do FIES se daria sem qualquer condicionante e que as cláusulas que fundamentaram a negativa de cobertura são abusivas, situação que vem lhe causando danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida no ID 13541923.

Contestação da CEF no ID 14942286.

A FACULDADE DE AURIFLAMA e a UNIESP S/A apresentaram contestação no ID 15812199.

Réplica no ID 18534720, sem requerimento de provas.

Os réus indicaram não ter provas a produzir (IDs 186886052 e 18937185).

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – DA CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES

O quadro dos autos revela que, numa única demanda, foram veiculados pedidos distintos, com causas de pedir diversas, numa nítida hipótese de litisconsórcio facultativo.

Com efeito, a relação jurídica da autora NATALIA RICORDI GARCIA com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF decorre da celebração de contrato de financiamento estudantil pelo FIES, que lhe obrigaria, após a realização dos estudos e término do prazo de carência, a realizar a amortização do saldo devedor, nos termos do contrato firmado.

Lado outro, a relação jurídica da autora NATALIA RICORDI GARCIA com a FACULDADE DE AURIFLAMA e com a UNIESP S/A decorre da assinatura de contrato de garantia, por esses réus, do adimplemento do saldo devedor do FIES, sob determinadas condições, contrato que, em nenhum momento, teve intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Os pedidos formulados também são diversos e decorrem de causas de pedir distintas. Contra os réus FACULDADE DE AURIFLAMA e UNIESP S/A pleiteia-se que assumam a responsabilidade pela dívida junto à CEF quanto ao saldo devedor do contrato do FIES, bem como que paguem R\$ 30.000,00 por danos morais em razão do descumprimento do contrato de garantia que causou abalos à personalidade.

Por sua vez, contra a CEF se formula pedido de retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes em razão do inadimplemento do saldo devedor do FIES, bem como o pagamento por danos morais decorrente da inscrição indevida.

O que se vê, por isso, é uma cumulação subjetiva de ações em litisconsórcio facultativo, que, no entanto, não possibilita a reunião de todos os pedidos perante a Justiça Federal. Explico.

Como se sabe, em matéria cível a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria (cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220 e 225).

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual “É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação.” (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

No entanto, o simples fato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF figurar no polo passivo não possibilita que um autor, valendo-se de litisconsórcio facultativo sem relação de interdependência entre os sujeitos do polo passivo, formule pedidos diversos, com causas de pedir diversas, em face de vários réus, sob pena de nítida violação ao juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88) ante a sobrelevação da competência da Justiça Federal do art. 109 da CF/88.

Essa tema foi muito bem analisado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.169/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sendo imperioso citar os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

“Trata-se de uma pluralidade de ações ajuizadas contra uma pluralidade de réus, apenas se valendo o autor de instrumento formalmente único. Vale dizer, é caso de litisconsórcio facultativo comum.

O litisconsórcio facultativo simples traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam, como sintetiza Dinamarco, vários provimentos somados em uma sentença formalmente única:

É o caso de várias vítimas de um só acidente rodoviário postulando condenação da mesma empresa ao ressarcimento; também o de uma ação de cobrança movida ao mutuário e ao fiador; ou uma de servidores à Fazenda Pública, visando a vantagem análogas. Em casos assim (infra, nn. 133-139) o que se tem é uma pluralidade jurídica de demandas, também unidas só formalmente; cada um dos litisconsortes é parte legítima apenas com referência àquela porção do objeto do processo que lhe diz respeito, e, conseqüentemente, entende-se que seu petitum se reduz a essa parcela. Trata-se efetivamente de um cúmulo de demandas, não só subjetivo mas também objetivo, na medida em que à pluralidade de sujeitos corresponde uma soma de pedidos, todos eles amalgamados no complexo objetivo que esse processo tem (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86).

Sendo assim - e levando-se em conta que “todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo” (Idem, *ibidem*), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC).

Em suma, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.” (destaques não originais).

Essa questão já foi apreciada pelo eg. TRF/3ª Região, como se vê, *mutatis mutandis*, dos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - ERRO MÉDICO - AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA O PROFISSIONAL E CONTRA O CRM/MS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - DESMEMBRAMENTO DO FEITO - AGRAVO IMPROVIDO. I - Conquanto a hipótese não guarde relação de pertinência com o rol do artigo 1.015 do CPC, em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol tem taxatividade mitigada, cabendo o agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. II - Trata-se de ação indenizatória decorrente de erro médico ajuizada contra o profissional de medicina e o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul - CRM/MS, imputando a este falha em seu dever fiscalizatório. III - Não se vislumbra, na espécie, solidariedade entre as possíveis responsabilizações advindas da conduta do médico e da alegada inércia fiscalizatória do conselho profissional. A solidariedade não é presumida, decorrendo da lei ou da vontade das partes (artigo 265 do CC). IV - Tratando-se de litisconsorte facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos aqueles indicados no polo passivo caso fosse competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relacionadas a erro de profissional da medicina, não pode o processo, quanto ao agravado pessoa natural, prosseguir na 4ª Vara Federal de Campo Grande. V - Agravo de instrumento improvido.” (AI 5021013-81.2019.4.03.0000, Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2020.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA CEF - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INADMISSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR BANCO PRIVADO - RECURSO DESPROVIDO. I - A decisão recorrida determinou que a parte autora emendasse a inicial de modo que possa ser processada a ação no que diz respeito à pretensão relativa apenas à CEF (liberação do FGTS), por inexistir litisconsórcio necessário, ou mesmo facultativo no presente caso entre os réus. II - Com efeito, um dos requisitos de admissibilidade para cumulação de pedidos é que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, nos termos do artigo 327, § 1º, inc. II, do CPC/2015. III - Impossibilidade de cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra, a Estadual. IV - Evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito originário no tocante aos pedidos formulados na inicial em face do banco privado (1ª e 4ª); 1º) proibir o 1º Requerido (Itaú) de alienar o imóvel litigioso; 4º) obrigar o 1º Requerido (Itaú) a fazer a remessa dos boletos referentes às prestações de números 33, 34, 35, 36, 37 e 38 aos Requerentes, com o abatimento de até 80% (oitenta por cento). V - Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, AI nº 5005818-27.2017.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 24.10.2018, e-DJF3 26.10.2018)

No caso, trata-se de litisconsórcio facultativo simples, com causas de pedir e pedidos distintos contra a CEF e os demais réus, de modo que a Justiça Federal é manifestamente incompetente para processar e julgar a demanda da autora contra a FACULDADE DE AURIFLAMA e a UNIESP S/A.

Nesses casos, reconhecendo a incompetência para apreciação de um dos pedidos, cabe ao órgão julgador dar prosseguimento à demanda, nos limites de sua competência, rejeitando o prosseguimento da demanda quanto ao pedido estranho aos limites de sua competência.

Essa é a lição de Fredie Didier Jr., para quem "não deve o magistrado indeferir totalmente a petição inicial, se ocorrer cumulação de pedido que fusa da sua competência; deve admitir o processamento do pedido que lhe é pertinente, rejeitando o prosseguimento daquele estranho à sua parcela de jurisdição. Esse é o entendimento do correto enunciado 170 da súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio" ("in" Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 18ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016 p. 582).

Aplica-se, assim, por analogia, o disposto no art. 45, § 1º, do CPC/15, com a apreciação da demanda, pelo juízo competente para julgamento do pedido principal, nos limites de sua competência, deixando de apreciar o pedido estranho aos limites de sua competência, com a extinção do processo sem exame do mérito, no particular.

1.2 – DA DEMANDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

No mais, resta analisar, nos limites da competência da Justiça Federal, a causa de pedir e o pedido formulado pela autora NATALIA RICORDI GARCIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e, no ponto, verifico, de plano, a improcedência do pedido.

Com efeito, a existência de relação jurídica da autora com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF relativa ao contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 24.4209.185.0003517-05 é incontroversa, mesmo porque cópia de termo aditivo ao contrato, ainda que não assinada, foi acostada aos autos pela autora (ID 12561136) e não impugnada pela CEF. Em verdade, a CEF confirma a existência do contrato na contestação e traz aos autos o extrato do saldo devedor, no que se templenamente comprovada a avença.

Nos termos do contrato, houve a concessão de crédito global de R\$ 34.629,73 para financiamento do curso de Pedagogia, com duração de 08 (oito) semestres, com prazo de amortização, após a utilização dos recursos, de três vezes o período do curso, acrescido de 12 (doze) meses.

Como a colação de grau da autora data de 12/01/2017 (ID 12561138), deveria a autora iniciar o pagamento das parcelas de amortização após o término da carência de dezoito meses (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.260/01), ou seja, em meados do ano de 2018, o que não ocorreu.

De fato, a análise das planilhas juntadas pela autora (ID 12561147) e pela CEF (ID 14942291) demonstra que, nas fases de utilização e carência do FIES (de 15/04/2013 até 15/08/2018), a autora efetuou o pagamento mensal relativo aos juros (art. 5º, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.260/01). **No entanto, a contar de 15/09/2018 teve início a fase de amortização, na qual a autora estava obrigada a quitar integralmente o valor financiado, o que não ocorreu.**

O não pagamento das parcelas da fase de amortização resta devidamente comprovado na planilha da CEF no ID 14942291 e sequer é contestado pela autora, que, na verdade, fundamenta o não pagamento das parcelas do financiamento em razão de contrato de garantia firmado com a FACULDADE DE AURIFLAMA e com a UNIESP S/A, que não cumpriram a avença.

Ocorre que, **independentemente do dever da FACULDADE DE AURIFLAMA e da UNIESP S/A de honorarem a obrigação assumida nesse contrato acessório (ID 12561132), tal contrato não contou com a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que não pode ser vinculada pelas obrigações firmadas entre os particulares.**

Com efeito, o contrato do ID 12561132 firmado exclusivamente pela autora NATALIA RICORDI GARCIA e pela FACULDADE DE AURIFLAMA e UNIESP S/A, quando muito, assume função de contrato de garantia de pagamento, que não exonera a autora de adimplir os valores contratados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF relativamente ao financiamento estudantil.

Na verdade, o contrato mais parece uma espécie de **assunção condicional de dívida que, na forma do art. 299 do CC/02, só tem eficácia "com o consentimento expresso do credor" – in casu, a CEF**. Considerando que a empresa pública jamais anuiu com a avença firmada pela autora com terceiros, não há qualquer exoneração da autora quanto ao pagamento dos valores do FIES à CEF, no que não se vislumbra qualquer ilicitude nas cobranças, tampouco na inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Esse é o entendimento do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. UNIESP. CEF. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO NOME DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO DO FIES. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de relação jurídica de natureza privada entre a autora e a instituição de ensino que teria se comprometido ao pagamento das prestações do Fies. II - O quanto pactuado entre a autora e o Grupo Uniesp, portanto, não poderia ser oposto contra a Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro do Fies, uma vez que a estudante figura como única responsável pelo fiel cumprimento do contrato firmado no âmbito do Fies. III - Recurso desprovido. (AI 5021061-40.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020.)

Por isso, perfeitamente possível que a CEF proceda à cobrança dos valores devidos em razão do financiamento do FIES e que, ante o inadimplemento da autora, proceda à inscrição em cadastros de inadimplentes precedido de devida notificação da autora (art. 43, § 2º, do CDC), o que efetivamente ocorreu, como se vê dos documentos do ID 12561554 p. 1/3, no que se tem a improcedência dos pedidos.

II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO em face da FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU e da UNIESP S/A, nos termos do art. 485, inciso X, c/c art. 45, § 2º, ambos do CPC/15;

b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a autora a o pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, *pro rata*, observada a suspensão da exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-56.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NATALIA RICORDI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

RÉU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

S E N T E N Ç A

requerendo: Cuida-se de demanda ajuizada por NATALIA RICORDI GARCIA em face da UNIESP S/A, da FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

- a) a condenação da UNIESP S/A e da FACULDADE AURIFLAMA – FAU ao imediato pagamento, à CEF, do saldo devedor do contrato FIES nº 24.4209.185.0003517-05 ou, subsidiariamente, ao pagamento do financiamento de acordo com o cronograma bancário;
- b) a retirada do nome da autora de cadastro de inadimplentes;
- c) a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

Aduz, em apertada síntese, que foi aprovada, em 2013, no vestibular para cursar Pedagogia na FACULDADE DE AURIFLAMA/UNIESP, após ser atraída por publicidade denominada “UNIESP PAGA”, que afirmava a possibilidade de custeio do curso, através do FIES, com entrega de certificado de garantia pela FACULDADE DE AURIFLAMA e pela UNIESP S/A quanto à responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos ao FIES.

Sustenta que contratou diretamente com o FIES, resultando no contrato nº 24.4209.185.0003517-05, todavia, além desse pacto, firmou um contrato com a FACULDADE DE AURIFLAMA e com a UNIESP S/A, que se responsabilizaram pelo pagamento do saldo devedor do FIES.

Defende, no entanto, que após a conclusão do curso, a UNIESP S/A e a FACULDADE DE AURIFLAMA se recusaram a efetuar o pagamento dos valores devidos ao FIES por suposta infringência às cláusulas 3.2 e 3.5 do contrato de garantia, o que levou a CEF a imputar-lhe débito de R\$ 57.182,88.

Indica que a publicidade veiculada pela FACULDADE DE AURIFLAMA e pela UNIESP S/A induziu que a garantia de pagamento do saldo devedor do FIES se daria sem qualquer condicionante e que as cláusulas que fundamentaram a negativa de cobertura são abusivas, situação que vem lhe causando danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida no ID 13541923.

Contestação da CEF no ID 14942286.

A FACULDADE DE AURIFLAMA e a UNIESP S/A apresentaram contestação no ID 15812199.

Réplica no ID 18534720, sem requerimento de provas.

Os réus indicaram não ter provas a produzir (IDs 186886052 e 18937185).

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – DA CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES

O quadro dos autos revela que, numa única demanda, foram veiculados pedidos distintos, com causas de pedir diversas, numa nítida hipótese de litisconsórcio facultativo.

Com efeito, a relação jurídica da autora NATALIA RICORDI GARCIA com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF decorre da celebração de contrato de financiamento estudantil pelo FIES, que lhe obrigaria, após a realização dos estudos e término do prazo de carência, a realizar a amortização do saldo devedor, nos termos do contrato firmado.

Lado outro, a relação jurídica da autora NATALIA RICORDI GARCIA com a FACULDADE DE AURIFLAMA e com a UNIESP S/A decorre da assinatura de contrato de garantia, por esses réus, do adimplemento do saldo devedor do FIES, sob determinadas condições, contrato que, em nenhum momento, teve intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Os pedidos formulados também são diversos e decorrem de causas de pedir distintas. Contra os réus FACULDADE DE AURIFLAMA e UNIESP S/A pleiteia-se que assumam a responsabilidade pela dívida junto à CEF quanto ao saldo devedor do contrato do FIES, bem como que paguem R\$ 30.000,00 por danos morais em razão do descumprimento do contrato de garantia que causou abalos à personalidade.

Por sua vez, contra a CEF se formula pedido de retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes em razão do inadimplemento do saldo devedor do FIES, bem como o pagamento por danos morais decorrente da inscrição indevida.

O que se vê, por isso, é uma cumulação subjetiva de ações em litisconsórcio facultativo, que, no entanto, não possibilita a reunião de todos os pedidos perante a Justiça Federal. Explico.

Como se sabe, em matéria cível a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria (cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220 e 225).

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual “É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação.” (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

No entanto, o simples fato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF figurar no polo passivo não possibilita que um autor, valendo-se de litisconsórcio facultativo sem relação de interdependência entre os sujeitos do polo passivo, formule pedidos diversos, com causas de pedir diversas, em face de vários réus, sob pena de nítida violação ao juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88) ante a sobrelevação da competência da Justiça Federal do art. 109 da CF/88.

Essa tema foi muito bem analisado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.169/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sendo imperioso citar os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

“Trata-se de uma pluralidade de ações ajuizadas contra uma pluralidade de réus, apenas se valendo o autor de instrumento formalmente único. Vale dizer, é caso de litisconsórcio facultativo comum.

O litisconsórcio facultativo simples traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam, como sintetiza Dinamarco, vários provimentos somados em uma sentença formalmente única:

É o caso de várias vítimas de um só acidente rodoviário postulando condenação da mesma empresa ao ressarcimento; também o de uma ação de cobrança movida ao mutuário e ao fiador; ou uma de servidores à Fazenda Pública, visando a vantagem análogas. Em casos assim (infra, nn. 133-139) o que se tem é uma pluralidade jurídica de demandas, também unidas só formalmente; cada um dos litisconsortes é parte legítima apenas com referência àquela porção do objeto do processo que lhe diz respeito, e, conseqüentemente, entende-se que seu petitum se reduz a essa parcela. Trata-se efetivamente de um cúmulo de demandas, não só subjetivo mas também objetivo, na medida em que à pluralidade de sujeitos corresponde uma soma de pedidos, todos eles amalgamados no complexo objetivo que esse processo tem (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86).

Sendo assim - e levando-se em conta que “todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo” (Idem, *ibidem*), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC).

Em suma, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.” (destaques não originais).

Essa questão já foi apreciada pelo eg. TRF/3ª Região, como se vê, *mutatis mutandis*, dos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - ERRO MÉDICO - AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA O PROFISSIONAL E CONTRA O CRM/MS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - DESMEMBRAMENTO DO FEITO - AGRAVO IMPROVIDO. I - Conquanto a hipótese não guarde relação de pertinência com o rol do artigo 1.015 do CPC, em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol tem taxatividade mitigada, cabendo o agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. II - Trata-se de ação indenizatória decorrente de erro médico ajuizada contra o profissional de medicina e o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul - CRM/MS, imputando a este falha em seu dever fiscalizador. III - Não se vislumbra, na espécie, solidariedade entre as possíveis responsabilizações advindas da conduta do médico e da alegada inércia fiscalizatória do conselho profissional. A solidariedade não é presumida, decorrendo da lei ou da vontade das partes (artigo 265 do CC). IV - Tratando-se de litisconsorte facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos aqueles indicados no polo passivo caso fosse competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relacionadas a erro de profissional da medicina, não pode o processo, quanto ao agravado pessoa natural, prosseguir na 4ª Vara Federal de Campo Grande. V - Agravo de instrumento improvido.” (AI 5021013-81.2019.4.03.0000, Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2020.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA CEF - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INADMISSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR BANCO PRIVADO - RECURSO DESPROVIDO. I - A decisão recorrida determinou que a parte autora emendasse a inicial de modo que possa ser processada a ação no que diz respeito à pretensão relativa apenas à CEF (liberação do FGTS), por inexistir litisconsórcio necessário, ou mesmo facultativo no presente caso entre os réus. II - Com efeito, um dos requisitos de admissibilidade para cumulação de pedidos é que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, nos termos do artigo 327, § 1º, inc. II, do CPC/2015. III - Impossibilidade de cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra, a Estadual. IV - Evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito originário no tocante aos pedidos formulados na inicial em face do banco privado (1ª e 4ª): 1º) proibir o 1º Requerido (Itaú) de alienar o imóvel litigioso; 4º) obrigar o 1º Requerido (Itaú) a fazer a remessa dos boletos referentes às prestações de números 33, 34, 35, 36, 37 e 38 aos Requerentes, com o abatimento de até 80% (oitenta por cento). V - Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, AI nº 5005818-27.2017.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 24.10.2018, e-DJF3 26.10.2018)

No caso, trata-se de litisconsórcio facultativo simples, com causas de pedir e pedidos distintos contra a CEF e os demais réus, de modo que a Justiça Federal é manifestamente incompetente para processar e julgar a demanda da autora contra a FACULDADE DE AURIFLAMA e a UNIESP S/A.

Nesses casos, reconhecendo a incompetência para apreciação de um dos pedidos, cabe ao órgão julgador dar prosseguimento à demanda, nos limites de sua competência, rejeitando o prosseguimento da demanda quanto ao pedido estranho aos limites de sua competência.

Essa é a lição de Fredie Didier Jr., para quem "não deve o magistrado indeferir totalmente a petição inicial, se ocorrer cumulação de pedido que fusa da sua competência; deve admitir o processamento do pedido que lhe é pertinente, rejeitando o prosseguimento daquele estranho à sua parcela de jurisdição. Esse é o entendimento do correto enunciado 170 da súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio" ("in" Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 18ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016 p. 582).

Aplica-se, assim, por analogia, o disposto no art. 45, § 1º, do CPC/15, com a apreciação da demanda, pelo juízo competente para julgamento do pedido principal, nos limites de sua competência, deixando de apreciar o pedido estranho aos limites de sua competência, com a extinção do processo sem exame do mérito, no particular.

1.2 – DA DEMANDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

No mais, resta analisar, nos limites da competência da Justiça Federal, a causa de pedir e o pedido formulado pela autora NATALIA RICORDI GARCIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e, no ponto, verifico, de plano, a improcedência do pedido.

Com efeito, a existência de relação jurídica da autora com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF relativa ao contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 24.4209.185.0003517-05 é incontroversa, mesmo porque cópia de termo aditivo ao contrato, ainda que não assinada, foi acostada aos autos pela autora (ID 12561136) e não impugnada pela CEF. Em verdade, a CEF confirma a existência do contrato na contestação e traz aos autos o extrato do saldo devedor, no que se templenamente comprovada a avença.

Nos termos do contrato, houve a concessão de crédito global de R\$ 34.629,73 para financiamento do curso de Pedagogia, com duração de 08 (oito) semestres, com prazo de amortização, após a utilização dos recursos, de três vezes o período do curso, acrescido de 12 (doze) meses.

Como a colação de grau da autora data de 12/01/2017 (ID 12561138), deveria a autora iniciar o pagamento das parcelas de amortização após o término da carência de dezoito meses (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.260/01), ou seja, em meados do ano de 2018, o que não ocorreu.

De fato, a análise das planilhas juntadas pela autora (ID 12561147) e pela CEF (ID 14942291) demonstra que, nas fases de utilização e carência do FIES (de 15/04/2013 até 15/08/2018), a autora efetuou o pagamento mensal relativo aos juros (art. 5º, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.260/01). **No entanto, a contar de 15/09/2018 teve início a fase de amortização, na qual a autora estava obrigada a quitar integralmente o valor financiado, o que não ocorreu.**

O não pagamento das parcelas da fase de amortização resta devidamente comprovado na planilha da CEF no ID 14942291 e sequer é contestado pela autora, que, na verdade, fundamenta o não pagamento das parcelas do financiamento em razão de contrato de garantia firmado com a FACULDADE DE AURIFLAMA e com a UNIESP S/A, que não cumpriram a avença.

Ocorre que, **independentemente do dever da FACULDADE DE AURIFLAMA e da UNIESP S/A de honorarem a obrigação assumida nesse contrato acessório (ID 12561132), tal contrato não contou com a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que não pode ser vinculada pelas obrigações firmadas entre os particulares.**

Com efeito, o contrato do ID 12561132 firmado exclusivamente pela autora NATALIA RICORDI GARCIA e pela FACULDADE DE AURIFLAMA e UNIESP S/A, quando muito, assume função de contrato de garantia de pagamento, que não exonera a autora de adimplir os valores contratados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF relativamente ao financiamento estudantil.

Na verdade, **o contrato mais parece uma espécie de assunção condicional de dívida que, na forma do art. 299 do CC/02, só tem eficácia "com o consentimento expresso do credor" – in casu, a CEF. Considerando que a empresa pública jamais anuiu com a avença firmada pela autora com terceiros, não há qualquer exoneração da autora quanto ao pagamento dos valores do FIES à CEF, no que não se vislumbra qualquer ilicitude nas cobranças, tampouco na inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.**

Esse é o entendimento do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. UNIESP. CEF. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO NOME DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO DO FIES. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de relação jurídica de natureza privada entre a autora e a instituição de ensino que teria se comprometido ao pagamento das prestações do Fies. II - O quanto pactuado entre a autora e o Grupo Uniesp, portanto, não poderia ser oposto contra a Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro do Fies, uma vez que a estudante figura como única responsável pelo fiel cumprimento do contrato firmado no âmbito do Fies. III - Recurso desprovido. (AI 5021061-40.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020.)

Por isso, perfeitamente possível que a CEF proceda à cobrança dos valores devidos em razão do financiamento do FIES e que, ante o inadimplemento da autora, proceda à inscrição em cadastros de inadimplentes precedido de devida notificação da autora (art. 43, § 2º, do CDC), o que efetivamente ocorreu, como se vê dos documentos do ID 12561554 p. 1/3, no que se tem a improcedência dos pedidos.

II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO em face da FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU e da UNIESP S/A, nos termos do art. 485, inciso X, c/c art. 45, § 2º, ambos do CPC/15;

b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a autora a o pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, *pro rata*, observada a suspensão da exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-89.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: PAULO SILAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000210-09.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROSA CACINONI PONZANI
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - MT17960/O
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rosa Cacinoni Ponzani ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo, liminarmente, a concessão imediata do benefício de Aposentadoria por Idade Híbrida e, em sentença, a confirmação da liminar. Alegou que laborou em regime de economia familiar entre 19/07/1958 e 1972, recolheu 07 contribuições ao INSS nos anos 2000 e que, contando com mais de 78 anos de idade, faz jus ao benefício.

Juntou documentos no evento id 2922828.

Negada a liminar, veio contestação do INSS e réplica da parte autora.

Designada audiência, nesse ato foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas, bem como apresentadas razões finais orais.

Incidentalmente vieram manifestações das partes, solicitando prioridade no julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A Aposentadoria por Idade Híbrida é regulada pela Lei 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher, e o cumprimento da carência.

Nesse contexto, desde 2017 atualizei meu entendimento pessoal para admitir que o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/1991 pode ser contabilizado em sede de Aposentadoria por Idade Híbrida, inclusive para fins de carência.

Nesse sentido, cito CASTRO & LAZZARI:

“Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1ª/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91”.

(...)

Considerando que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria”.

(CASTRO, Carlos A. P.; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 700).

Se a parte autora tiver se filiado ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista na Lei 8.213/1991, artigo 142, que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar a partir de 24/07/1991, será aplicada a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II da mesma lei.

Em caso de nova filiação ao RGPS como facultativo ou contribuinte individual, o marco para contagem da carência é a primeira contribuição recolhida sem atraso. Assim, as competências recolhidas em atraso **antes do primeiro recolhimento tempestivo** serão contadas como contribuição (para fins de eventual Aposentadoria por Tempo de Contribuição) e comporão cálculo do salário de benefício, mas **não serão contadas como carência**.

Ressalto que para fins de cômputo do tempo de carência, a legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor pudesse ser computado em favor do segurado.

Já sob a égide da Lei 8.213/1991, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial, bastará a prova da subsistência em economia agrícola familiar durante o tempo equivalente à carência, na forma do artigo 142 ou, a partir de 2011, por 180 (cento e oitenta) meses.

Caso não se enquadre como segurado especial, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador. O tempo de carência será aquele correspondente ao ano em que o trabalhador completou a idade mínima.

Para fins de demonstração da **qualidade de segurado**, ressalto que a qualidade de **trabalhador empregado ou de trabalhador avulso (“diarista”)** não se transmite aos demais membros do núcleo familiar. Tal transmissão decorre unicamente da qualidade de segurado especial, que advém da propriedade ou posse da terra, ou mesmo da contratação de arrendamento, meação ou parceria com eventual proprietário.

A prova no bojo do processo, tanto em relação à qualidade de segurado quanto à carência, deve ser qualificada pelo **“início de prova material”**, a saber, um conjunto indiciário mínimo demonstrando o efetivo labor e sua duração ao longo do tempo.

O meio de prova do tempo de trabalho (para quaisquer das espécies de segurado, urbano ou rural) ordinariamente será a inscrição no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Subsidiariamente, poderão ser utilizados os registros em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde que a parte autora demonstre que não houve a inserção no CNIS por desídia do empregador ou erro do INSS. Igualmente em relação às contribuições vertidas como facultativo ou contribuinte individual, os comprovantes de pagamento deverão demonstrar (sem rasura) que o pagamento ocorreu e o registro não se deu por erro do INSS.

Em relação ao trabalhador **empregado e o trabalhador avulso**, as leis 8.212/1991 e 8.213/1991 conjuntamente atribuem a **responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias ao empregador**. No mesmo diapasão, a Constituição Federal confere aos trabalhadores avulsos e trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado as mesmas prerrogativas para fins de contagem de seu histórico laboral (CF, 7, XXXIV) – inclusive a responsabilidade tributária do empregador em relação às contribuições.

Especificamente quanto ao trabalhador avulso, se o período de labor não constar do CNIS por desídia do empregador ou erro do INSS, deverá fazer prova do período a reconhecer mediante a apresentação dos recibos de pagamento (sem rasura) indicando valor do salário de contribuição, valor da contribuição correspondente e período de labor abrangido pelo recibo.

No tocante ao trabalho doméstico, ainda que cabível alguma ponderação na caracterização do vínculo laboral decorrente da dificuldade de produção de provas documentais, **este Juízo não admite prova do trabalho exclusivamente por meio testemunhal.**

No tocante ao segurado especial (em trabalho rural), a lei exige que seja proprietário, possuidor, arrendatário, meeiro ou parceiro em produção agrícola em pequena propriedade rural. Assim, a prova desse "status" jurídico deve ocorrer mediante apresentação da matrícula do imóvel rural e do contrato que estabeleceu o arrendamento, meação ou parceria.

Quanto ao termo inicial do trabalho rural, a jurisprudência já se pacificou no sentido de admitir que, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, se considerasse o trabalho realizado a partir dos 12 (doze) anos de idade, desde que exista efetiva demonstração de tal fato.

Quanto a eventual reconhecimento de período de labor no bojo de processo judicial perante a Justiça do Trabalho, este Juízo entende que a declaração judicial de vínculo empregatício, efetuado por magistrado no regular exercício da Jurisdição, não pode ser desconsiderada, por força do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

A Jurisdição, decorrente e manifestação do Poder Estatal Soberano, é una. Não cabe a um de seus ramos negar efetividade ao que outra esfera da Jurisdição, comum ou especializada, tenha julgado. Assim, havendo prova idônea da declaração judicial a respeito da prestação laboral, bem como de seu trânsito em julgado, os efeitos dessa declaração necessariamente devem ser considerados para fins previdenciários.

Para fins de Aposentadoria por Idade Híbrida, é irrelevante que o último exercício laboral antes do requerimento administrativo de aposentadoria seja urbano ou rural. Logo, inaplicável aqui a regra de imediatidade entre o exercício do labor rural e a apresentação do requerimento (Lei 8.213/1991, artigo 48, § 2º). Aliás, este Juízo tem entendimento de que, a partir da promulgação da Lei 10.666/2003 (muito embora antes de tal fato jurídico a jurisprudência já atuasse no mesmo sentido), fora então revogada a disposição que exigia a imediatidade do trabalho rural para a requisição de Aposentadoria por Idade Rural, posto que com a nova norma os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria podem ser adimplidos em momentos diversos na linha temporal. Tanto mais assim será para a Aposentadoria por Idade Híbrida, que conjuga todos e quaisquer períodos de efetivo labor, desde que devidamente comprovados.

NO CASO CONCRETO, a parte autora completou **60 (sessenta) anos em 03/09/1999**. Assim, sua carência será de **108 (cento e oito) meses** de trabalho / contribuição.

A autora ostenta 7 (sete) salários de contribuição lançados no CNIS (ID 2922929).

A parte autora pretende o reconhecimento do trabalho rural **entre 19/07/1958 e 31/12/1972**.

Como início de prova material contemporâneo ao alegado, a parte autora apresentou documentos, a saber: **Certidão de Casamento Civil / Certidão de Nascimento dos filhos da parte autora / Título de Eleitor em nome da parte autora**. A Escritura de Venda e Compra de propriedade rural apresentada pela parte autora é datada de 24/04/2003.

Concluo estar ausente qualquer início de prova material contemporâneo à época do labor pugnado (leia-se, documento datado entre 1958 e 1972). A Certidão de Casamento não discriminou a que título o labor rural do marido fora desempenhado (diarista, empregado, meeiro, arrendatário, posseiro ou proprietário). Idem para os documentos dos filhos e o título de eleitor da parte autora.

Assim, irrelevantes as informações trazidas no bojo da prova testemunhal quanto ao exercício de labor rural pela parte autora, em regime de economia familiar – dado que o meio de prova precípua de tais relações contratuais é o documental, inclusive por conta dos possíveis efeitos indiretos sobre a propriedade rural.

Assim, **REJEITO** as alegações quanto ao exercício de trabalho rural pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários pela autora, observada a gratuidade da justiça já deferida no ID 2967450.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Jales, SP, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000250-81.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADA: APARECIDA DA SILVA

Advogado: GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885

DECISÃO

A parte executada ajuizou Ação de Cobrança pedindo o pagamento de diferenças na correção de sua conta de FGTS.

Em outro feito perante a Justiça Federal, na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, celebrou acordo com a CEF - Caixa Econômica Federal, sobre este mesmo objeto. Tal acordo foi motivo de extinção do outro feito.

Certificada tal situação processual, este processo foi sentenciado com sua extinção sem julgamento do mérito. Houve a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

A CEF deu início ao cumprimento de sentença, visando satisfazer seus honorários advocatícios.

A parte executada impugnou o cumprimento de sentença. Seu argumento é estritamente a concessão da Justiça Gratuita à parte executada.

É o relatório. DECIDO

No bojo do processo de conhecimento, NÃO HOUE (repto: NÃO HOUE) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, em qualquer momento processual - sequer incidentalmente ou indiretamente.

A sentença de extinção SEM julgamento do mérito impôs a condenação em honorários advocatícios SEM ESTIPULAR A JUSTIÇA GRATUITA COMO CAUSA SUSPENSIVA.

O ajuizamento do presente feito pela parte executada se deu por sua conta e risco, mesmo sabendo que já havia litispendência por força do prévio ajuizamento em São José do Rio Preto.

Tendo o título judicial sido formado sem qualquer causa suspensiva ou impeditiva da sua satisfação, mormente o benefício da Justiça Gratuita, REJEITO A IMPUGNAÇÃO da parte executada.

Prossiga-se como Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte exequente para que requeira o quanto entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

JALES, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000250-81.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP1111552

EXECUTADA: APARECIDA DA SILVA

Advogado: GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885

DECISÃO

A parte executada ajuizou Ação de Cobrança pedindo o pagamento de diferenças na correção de sua conta de FGTS.

Em outro feito perante a Justiça Federal, na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, celebrou acordo com a CEF - Caixa Econômica Federal, sobre este mesmo objeto. Tal acordo foi motivo de extinção do outro feito.

Certificada tal situação processual, este processo foi sentenciado com sua extinção sem julgamento do mérito. Houve a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

A CEF deu início ao cumprimento de sentença, visando satisfazer seus honorários advocatícios.

A parte executada impugnou o cumprimento de sentença. Seu argumento é estritamente a concessão da Justiça Gratuita à parte executada.

É o relatório. DECIDO

No bojo do processo de conhecimento, NÃO HOUE (repto: NÃO HOUE) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, em qualquer momento processual - sequer incidentalmente ou indiretamente.

A sentença de extinção SEM julgamento do mérito impôs a condenação em honorários advocatícios SEM ESTIPULAR A JUSTIÇA GRATUITA COMO CAUSA SUSPENSIVA.

O ajuizamento do presente feito pela parte executada se deu por sua conta e risco, mesmo sabendo que já havia litispendência por força do prévio ajuizamento em São José do Rio Preto.

Tendo o título judicial sido formado sem qualquer causa suspensiva ou impeditiva da sua satisfação, mormente o benefício da Justiça Gratuita, REJEITO A IMPUGNAÇÃO da parte executada.

Prossiga-se como Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte exequente para que requeira o quanto entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

JALES, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-28.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JAMIL FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA NARA DE OLIVEIRA - SP340496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento C/JF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 30/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-84.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: TEREZINHA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002125-43.2001.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GERALDO FIRMIANO, VALDOMIRO FIRMIANO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte **requerida** ao pagamento de quantia em dinheiro.

2. Estando o valor da condenação ainda ilíquido, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **NOVAMENTE INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "4", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá arcar com as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
7. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
8. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
- à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
- servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

JALES, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-50.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-68.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALDEMAR ALVES, SANTO MENDES DO ROSARIO, ALCIDES NEI GARCIA, SEBASTIAO CARLOS PATERNO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000063-83.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: IRACY NEGRO DA SILVA, FRANCISCO GARCIA TRASTASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO GARCIA TRASTASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

1. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
2. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-95.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA - SP224665
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Fazenda Nacional**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, **impugnar** o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-96.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA - ES10700

DESPACHO

- I - Considerando que já ocorreu o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento do requisitório pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL (ID 23268410, p. 28), intimem-se as partes para indicar, em 05 (cinco) dias, se já houve o devido pagamento.
- II - Em caso negativo, deverá a UNIÃO, desde logo, indicar se tem interesse no sequestro de verbas públicas, na forma do art. 3º, § 3º, da Resolução CJF-2016/00405, com demonstrativo de cálculo atualizado.
- III - Havendo interesse da UNIÃO, proceda-se ao sequestro da quantia necessária à satisfação do crédito, através do BACENJUD

IV - Como sequestro, transfira-se o valor para a conta indicada pela UNIÃO e, em seguida, voltem conclusos para sentença de extinção.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000450-90.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VALDECIR JOAO DAVID
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000487-20.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NELSON DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-12.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: J R - VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO PERPETUO BAPTISTA DE SOUZA - SP233313
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DESPACHO

Cuida-se de decisão proferida pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 27881351, p. 221), que declinou da competência para a Subseção Judiciária de Jales em razão do disposto no art. 516, parágrafo único, do CPC/15.

A fase de conhecimento, referente a demanda ajuizada por JR - VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME em face da UNIÃO, transitou perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e foi julgada extinta, com condenação do autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.000,00 (ID 27881351, p. 3/5).

Com o trânsito em julgado, a UNIÃO requereu o início da fase de cumprimento de sentença perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal em 23/02/2017 (ID 27881351, p. 14/15), onde foi iniciado o cumprimento de sentença, através da decisão do ID 27881351, p. 22/23.

Em seguida, a UNIÃO postulou a redistribuição, com fundamento no art. 516, parágrafo único, do CPC/15 (ID 27881351, p. 28/29), o que foi acolhido (ID 27881351, p. 31).

Em seguida, os autos vieram a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A hipótese passa pela necessidade de suscitar-se conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, dispõe o art. 516, parágrafo único, do CPC/15, que, nas hipóteses de cumprimento de sentença relativos a causas julgadas em primeiro grau de jurisdição (inciso II), ou, ainda, quando se tratar de execução de sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença estrangeira, ou decisão proferida pelo Tribunal Marítimo (inciso III), "*o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem*".

Trata-se de louável dispositivo que inaugura a hipótese de juízos concorrentes para a fase de cumprimento de sentença, visando, primordialmente, conferir maior efetividade à fase de execução, ante a presunção de que, apesar da tramitação da demanda conhecimento em determinado juízo, o local do domicílio do executado ou o local em que possuir bens serão mais aptos ao processamento da execução em razão da possibilidade de encontrar-se, com mais celeridade, bens passíveis de constrição.

Todavia, o dispositivo em comento não inaugura uma fase de cumprimento de sentença de natureza itinerante, devendo-se observar, também na fase de cumprimento de sentença, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* incerto no art. 43 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta

A interpretação conjunta do art. 43 e do art. 516, parágrafo único, ambos do CPC/15, é no sentido de que, **embora se faculte ao exequente optar, no início da fase de cumprimento de sentença, pelo juízo em que tramitou a demanda de conhecimento, pelo juízo do domicílio do executado ou, ainda, pelo juízo onde existam bens sujeitos a penhora, uma vez exercida a opção opera-se a *perpetuatio jurisdictionis*, sendo irrelevantes posteriores modificações do estado de fato ou de direito.**

É que, caso assim não o fosse, sempre que o executado modificasse seu endereço o exequente poderia requerer a redistribuição da execução para juízo diverso, redundando em um processo de natureza itinerante, o que certamente não é o escopo da norma, sobretudo em tempos em que as ordens de constrição e localização judicial de bens são feitas, primordialmente, através de sistemas eletrônicos como o BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD e INFOJUD, sistemas que possibilitam a qualquer Juiz proceder a consulta de bens, independentemente de sua localização.

Outro, inclusive, não é o entendimento de Fredie Didier Jr., Leonardo Cameiro da Cunha, Paula Samo Braga e Rafael Alexandria Oliveira ("In" Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, Página 479), nos seguintes termos:

*"Requerido o cumprimento ou a execução de sentença no foro eleito pelo exequente (ou o do juízo que julgou a causa no primeiro grau de jurisdição, ou o do local do cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, ou o dos bens a serem penhorados, ou o do novo domicílio do executado), opera-se a *perpetuatio jurisdictionis*, incidindo, a partir daí, o art. 43 do CPC. **Se, posteriormente ao requerimento de cumprimento ou execução da sentença, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, não poderá haver alteração na competência, não repercutindo no processo em curso. Havendo modificação, mais uma vez, do domicílio do executado, não se deve alterar a competência, aplicando-se o art. 43 do CPC.***

*Demais disso, a vontade do exequente não constitui fator de modificação de competência, não podendo afastar a *perpetuatio jurisdictionis*. Esta somente deixa de ser aplicada, quando for suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência absoluta. A modificação de competência, por vontade das partes, não afeta a *perpetuatio jurisdictionis*" (destaques não originais).*

Trata-se de interpretação que busca preservar a garantia do juiz natural (art. 5º incisos XXXVII e LIII, da CF/88), evitando que o exequente possa escolher, a qualquer tempo e ao seu alvedrio, quem irá processar e julgar a fase de cumprimento de sentença.

No caso em comento, a UNIÃO deu início à fase de cumprimento de sentença perante o juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 2017, exercendo, assim, nos termos do art. 516 do CPC/15, a opção pelo juízo em que processou a causa em primeiro grau de jurisdição, momento em que fixou-se a *perpetuatio jurisdictionis*, sendo irrelevante qualquer situação de fato posterior não previstas no art. 43 do CPC/15.

Desse modo, não se faculta ao exequente, já no curso da fase de cumprimento de sentença, exercer a opção prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/15, de modo que não poderia a UNIÃO efetuar o requerimento de redistribuição a este juízo, devendo os autos permanecerem sob competência da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não se afigurando correta, data vênua, a declinação de competência.

Por todo o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da CRFB/88.

Oficie-se ao eg. Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 953, inciso I, do CPC/15, devendo o expediente ser instruído com cópia integral dos presentes autos.

Aguardar-se o julgamento do conflito de competência, mantendo-se os autos suspensos, até ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000203-12.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: TARCISIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAMILA DE SOUZA CAMPOS - SP317649
EMBARGADO: DEMOP PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000398-65.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: RODRIGO MIASSU - ME, RODRIGO MIASSU

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000372-04.2017.4.03.6124
EMBARGANTE: ALCEBIADES BERNARDO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

DESPACHO

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNA-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-20.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNEY PAULA DA SILVA

DESPACHO

1. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
2. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "1", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
3. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
4. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazo indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
5. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
6. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
7. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
8. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
9. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
10. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

11. Decorrido o prazo do item "9" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

12. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Jales, SP, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-64.2003.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: GONCALO MACHADO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473, CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da União (**Fazenda Nacional**).
2. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
3. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)**. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "3").
5. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
6. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "5", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
7. Se a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
8. Não fornecido novo endereço pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Satisfeito o crédito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

16. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000920-92.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal originariamente movida pela FAZENDA NACIONAL contra DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. A parte executada, tendo sido citada, não pagou nem nomeou bens à penhora, requerendo suspensão da execução fiscal baseado no precedente do STJ, REsp 1.694.316/SP.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu responsabilização de todas as pessoas jurídicas integrantes do denominado grupo econômico "GRUPO ARALCO", quais sejam: Figueira Indústria e Comércio S/A em recuperação judicial, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool em recuperação judicial, Destilaria Generalco S/A em recuperação judicial, Aralco S/A Indústria e Comércio em recuperação judicial, Agral S/A Agrícola Aracanguá em recuperação judicial, Agrogel - Agropecuária General Ltda em recuperação judicial, Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda em recuperação judicial, com fundamento no CTN, 124, I; bem como, Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, com fundamento no CTN, 124, I e/ou CTN, 133, I.

Este juízo já se deparou com a questão aqui abordada, nos autos físicos da Execução Fiscal 0000611-64.2015.403.6124, entre as mesmas partes. Lá foi reconhecida a formação do aludido grupo econômico entre as diversas empresas listadas pela Fazenda, conforme se vê no extrato de andamento processual que segue em anexo, e fica fazendo parte integrante desta.

Portanto, adoto os fundamentos e dispositivo da referida decisão para reconhecer aqui também o grupo econômico, incluindo no polo passivo as empresas listadas acima. Providencie a secretaria todo necessário para retificação na autuação.

Prosseguindo-se.

- Quanto às empresas em recuperação judicial**, após citação determinada abaixo, considerando o precedente do STJ, REsp 1.712.484/SP, Tema 987, determino a **suspensão** da execução fiscal. Quanto à empresa que não se encontra sob o regime da recuperação judicial, ou seja, NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a execução seguirá fluxo normal.
- Nos termos da Lei 6.830/1980, artigos 7º e 8º, **CITEM-SE as empresas co-executadas**, no endereço "Rodovia Caram Rezek, S/N, Km 16, Araçatuba/SP", para, em 5 (cinco) dias contados da efetivação do ato, alternativamente:
 - cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda;
 - garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora.
- Caso não se localize a parte executada no endereço indicado na inicial, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de citação.
- Frustrada a diligência citatória do item "3", remetam-se os autos à parte exequente para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se a citação.
- Se a parte exequente fornecer o endereço do(s) representante(s) legal(is) da empresa executada, promova-se a citação da empresa no endereço de um dos seus representantes legais, observando-se as providências acima determinadas.
- Se a parte exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, proceda a Secretaria à intimação da parte exequente para recolher as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
- Não fornecido novo endereço pela parte exequente, no prazo indicado no item "4", e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à citação por edital, na forma da Lei 6.830/1980, artigo 8º, incisos III e V.
- Se a parte executada comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos à parte exequente por 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
- Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;
 - caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
- Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:
 - servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
- Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente disponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.
- Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
- Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

14. Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "14", venhamos autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
16. Cópia desta decisão inicial servirá como mandado de citação da(s) parte(s) executada(s), anexando-se a ela cópia da contrafe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-69.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SERGIO REIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JUCARA GONCALVES MENDES DA MOTA - SP258181
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por SÉRGIO REIS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS buscando a o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz que, em razão de graves problemas psiquiátricos de saúde, requereu auxílio-doença ao INSS (NB 534.223.279-8), com DER em 09/02/2009, que fora negado de maneira indevida, eis que incapacitado para as atividades habituais. Defende que também efetuou requerimento em 19/09/2016 (NB 615.862.132-7), igualmente indeferido, desta feita por falta da qualidade de segurado.

O pedido antecipatório foi indeferido e foi concedida a gratuidade de justiça (ID 2043503).

O INSS contestou no ID 2862406, postulando, em suma, pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Foi produzida prova pericial (ID 15565073) e as partes se manifestaram sobre o laudo.

Foi expedida a solicitação de pagamento para a perita judicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Segundo a prova pericial produzida nestes autos, o autor encontra-se incapacitado em razão de transtornos psicóticos, afetivo bipolar, doença com CID F, dentre outros, sendo, portanto, diferente a causa de pedir em relação à aquela contida na outra demanda.

No mais, a hipótese passa pela procedência do pedido. Explico.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A perita judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de **incapacidade laborativa total e permanente**.

Segundo a expert, o autor "*apresenta limitações devido lentidão de processamento de informações, pouca orientação de tempo e espaço, discurso desorganizado. Apresenta quadro depressivo grave com tentativas de suicídio, alucinações auditivas e visuais, além de dependência de álcool e descompensação cardíaca. Paciente INAPTO por apresentar grande variabilidade não consegue manter o ritmo necessário para o trabalho ou responsabilizar-se por sua casa, além de apresentar oscilações de humor colocando em risco a si mesmo e a terceiros*" (ID 15565073, p. 5).

A perita indicou o início da doença em 2007 e da incapacidade em março de 2010.

Com relação à **qualidade de segurado**, em consulta ao CNIS (ID 2862431) consta que a parte autora teve último vínculo registrado entre 03/02/2004 até 16/10/2008, sendo certo que, em parte desse período, esteve em gozo de auxílio-doença (16/02/2008 até 04/08/2008).

Pela regra do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o autor detinha prazo de 12 (doze) meses de período de graça, mantendo, por isso, a qualidade de segurado por este prazo, após a cessação das contribuições.

Nesses casos, a teor do art. 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91, "*A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos*".

Por sua vez, o art. 30, inciso I, alínea "b", c/c art. 31, ambos da Lei nº 8.212/91, estabelecem o prazo o dever de recolhimento de contribuições até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

Desse modo, em tese, a partir da lógica do INSS, o período de graça do autor teve início em 01/11/2008 e foi encerrado em 20/12/2009.

No entanto, não se pode perder de vista o teor do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que estende o período de graça por mais 12 (doze) meses em casos de desemprego involuntário. Apesar de mencionar que a prova do desemprego deve ocorrer mediante comprovação junto ao Ministério do Trabalho, o Enunciado nº 27 da Súmula da TNU estabelece que "*a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito*".

A jurisprudência do STJ não destoia desse entendimento, conforme célebre julgamento da Petição nº 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, oportunidade na qual assentou-se a viabilidade de demonstrar a situação de desemprego por meios diversos do registro no órgão do Ministério do Trabalho.

No caso, tudo está a demonstrar que as doenças psiquiátricas que acometiam o autor desde ao menos o ano de 2007 o impossibilitaram de exercer qualquer atividade remunerada. A perícia, inclusive, indica incapacidade total e permanente a partir de 2010, de modo que há indício bastante razoável de que, após o desligamento do último trabalho em 16/10/2008, o autor já não tinha mais condições de trabalhar.

Por isso, faz sim jus à prorrogação do período de graça do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o período de graça passa a ser de 24 (vinte e quatro) meses, terminando em 20/12/2010.

Como a data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial data de março de 2010, o autor detinha qualidade de segurado à época do requerimento do benefício.

Assim presente a comprovação da manutenção da qualidade de segurado e da incapacidade total e permanente, impõe-se a procedência do pedido com a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data de início de incapacidade fixada no laudo pericial.

Por fim, impõe-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para:

a) **DETERMINAR** que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (**DIB: 01/03/2010 -a data de início da incapacidade fixada no laudo; DIP: 01/04/2020**);

b) **CONDENAR** o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de **RS 1.000,00 (um mil reais)** por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Condene o INSS ao ressarcimento de custas e despesas processuais. O INSS fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado em fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000490-72.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **04/05/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001198-86.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: WILSON JOSE VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora, **Wilson José Vieira da Cruz** pediu a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença. Juntou documentos com a inicial.

O INSS, citado, contestou. Juntou documentos.

Realizada perícia médica, as partes se manifestaram sobre o laudo.

Foi proferida decisão negando a tutela provisória e determinando a juntada de documentos pela parte autora.

Houve nova tentativa de conciliação patrocinada pelo Juízo, que restou infrutífera.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A Lei 8.213/1991, em seu artigo 86, estipula que o benefício de Auxílio Acidente será concedido como indenização mensal ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso concreto, verifico que a parte autora exercera atividade laboral previamente ao requerimento administrativo, em circunstância temporal que satisfizesse a carência legal e não implicaria na perda da qualidade de segurado. Logo, reputo incontroverso o cumprimento destes requisitos para o benefício.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de **incapacidade laborativa parcial e permanente, com redução definitiva da capacidade laborativa**, em razão de lesões consolidadas em seu organismo.

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo.

A partir dessa conclusão, entendo que não é caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença, pois a incapacidade constatada não é total. Todavia, por incidência da norma do artigo 86 mencionado, é caso de concessão de Auxílio Acidente.

Segundo a regra geral, fixo a **DIB – Data de Início do Benefício** no dia imediatamente seguinte à cessação do benefício de Auxílio Doença, a saber, **08/04/2014** (CNIS – ID 23941358, fls. 164).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arastamento da norma, como que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem **VOLUNTARIAMENTE**, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da **VIOLAÇÃO DE NORMA** pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, **DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, como que será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i. **DECLARAR** a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;
- ii. **DECLARAR IMPROCEDENTES** o pedido de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio Doença;
- iii. **DETERMINAR** que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (**DIB: 08/04/2014; DIP: 01/05/2020**);
- iv. **CONDENAR** o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (*pro rata* inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** e **DETERMINO** que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Condeno o INSS ao ressarcimento de custas e despesas processuais. A sucumbência da parte autora é substancialmente menor que a do INSS. Assim, para fins de fixação equitativa dos honorários advocatícios em favor da parte autora, **CONDENO** o INSS a pagar honorários advocatícios em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do total da condenação (item IV) apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 85, § 8º; e 86, parágrafo único.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3 para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

JALES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-05.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JESUS JORGE AGRADANO

REPRESENTANTE: ANTONIO CATIGERO AGRADANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispersadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

Juiz Federal

JALES, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-35.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARCOS COELHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O benefício requerido, como relatado na inicial, **tem relação com suposto acidente de trabalho**, de modo que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, na forma do art. 109, inciso I, da CF/88.

Assim, aplica-se, sem maiores delongas, o conteúdo da Súmula nº 501 do STF e da Súmula nº 15 do STJ os quais rezam, respectivamente, o seguinte:

“Súmula STF nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

Súmula STJ nº 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Por essas razões, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a Justiça Estadual (Comarca de Jales).

P.I.

JALES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-87.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PATRICIA LUCIA BOARATTI CAMPANHOLO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACEDO ASSUNCAO - SP406454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/05/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-57.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ELIENE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE SOUZA BALESTRA - SP411049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos declaratórios em face de acórdão prolatado no TRF3.

Decido.

1. Intime-se o recorrente, **com urgência**, a fim de que protocolize o recurso diretamente no TRF3.

2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CLAUDINEI ZELANTI - ME, CLAUDINEI ZELANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001265-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: HALAMOUSTAPHA - ME, HALAMOUSTAPHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000444-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: OSMAR FRATI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROMEU AITH FAVARO - SP260168
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, por meio de alvará judicial, o levantamento de valores provenientes de contas vinculadas de FGTS.

O feito foi ajuizado inicialmente na 01ª Vara da Comarca de Piraju, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id Num. 30884907 - Pág. 7 e 8).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constata-se que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, competindo, portanto, ao Judiciário Estadual autorizar o levantamento dos valores depositados em conta vinculada.

Registre-se que a instituição gestora destas contas vinculadas a CEF **não é parte no procedimento ajuizado (jurisdição voluntária), mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento.**

Nesse sentido, em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência, por meio do enunciado na Súmula 161, segundo a qual **"É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"**.

Ademais, não há nos autos prova concreta de resistência da CEF em fornecer o levantamento dos valores aqui pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80) (...). (AC 00028756320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. NATUREZA DA DEMANDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem curso contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum (...). (AC 00038556520004036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando o retorno dos autos à 01ª Vara da Comarca de Pirajui, competente para apreciação e julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-97.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ KAZUYUKI YOSHIZAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886, VERA LUCIA MAFINI - SP141647, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ ABILIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513, JOSEANE MOBIGLIA - SP277481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório retro, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

OURINHOS, 5 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000500-16.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: RAFAEL CRISTHIAN FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645, EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550, BEATRIZ DE CASSIA AFONSO - SP423780

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, por meio de alvará judicial, o levantamento de valores provenientes de contas vinculadas de FGTS.

Contudo, é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constata-se que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, competindo, portanto, ao Judiciário Estadual autorizar o levantamento dos valores depositados em conta vinculada.

Registre-se que a instituição gestora destas contas vinculadas a CEF não é parte no procedimento ajuizado (jurisdição voluntária), mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento.

Nesse sentido, em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência, por meio do enunciado na Súmula 161, segundo a qual **"É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"**.

Ademais, não há nos autos prova concreta de resistência da CEF em fornecer o levantamento dos valores aqui pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80) (...). (AC 00028756320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. NATUREZA DA DEMANDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. (...). (AC 00038556520004036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual em Ourinhos, competente para apreciação e julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000805-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: FLAVIO BALDIM DE OLIVEIRA GUIMARAES, FREDERICO FERNANDES CHAVES, ISADORA CHRISTINA DA ROCHA PORTO, MARIA GABRIELA VARGAS REZENDE, YURI RAFAEL THIAGO LANDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE, CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Flavio Baldim de Oliveira Guimarães, Frederico Fernandes Chaves, Isadora Christina da Rocha Porto, Maria Gabriela Vargas Rezende e Yuri Rafael Thiago Landim** em face de ato **Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas – UNIFAE**, autoridade vinculada funcionalmente ao Centro Universitário das Faculdades Associadas – FAE, por meio do qual objetiva ordem liminar para que a autoridade antecipe a colação de grau no Curso de Medicina.

Informam, em suma, que são alunos da instituição de ensino, cursando o último semestre de Medicina, com aprovação em todas as matérias da grade curricular anteriores e sem qualquer pendência, inclusive com cumprimento de mais de 75% do total das horas do estágio de Saúde da Família.

Assim, com base nestes dados e na Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, que possibilita a antecipação da colação de grau no curso de Medicina, desde que o aluno tenha cumprido no mínimo 75% da carga horária do internato do curso (art. 2º, parágrafo único, I), entendem os impetrantes que fazem jus à colação de grau de forma antecipada, pretensão indeferida administrativamente.

Decido.

Ausente a probabilidade do direito tendo em vista que (a) a instituição de ensino em foco pertence ao sistema estadual de ensino (Lei 9.394/96, art.17, II), e, além disso, (b) a redação do art. 2º, parágrafo único, da MP 934/2020, não indica claramente se tratar de direito subjetivo deferido ao estudante, eis que estatui que a instituição de educação superior "poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina", e "poderá", não necessariamente, significa "deverá".

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSIMARY PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 17.556,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
INVENTARIANTE: JOSE PRIMO BERTOLDO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, NELSON MESQUITA FILHO - SP184805
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS apresenta impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor no ID 11711661, argumentando que o exequente recebe benefício no importe de R\$ 4.098,92, não sendo pobre na acepção jurídica do termo.

Com razão o INSS.

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, e que dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir.

Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, como visto, o exequente recebe benefício em importe superior a R\$ 4000,00, superando o teto para concessão da benesse da gratuidade.

Dessa feita, **ACOLHO** a presente impugnação e cancelo a gratuidade da justiça outrora deferida.

No mais, afásto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a autarquia concordou com a execução invertida, apresentando ela mesma os cálculos dos valores devidos e requerendo desconsideração da impugnação (ID 16279984).

Passo, assim, a analisar as contas apresentadas.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82,2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

O INSS apresenta o valor que entende correto: R\$ 133.009,63 (cento e trinta e três mil, nove reais e sessenta e três centavos) – ID 16279992.

O exequente discorda da conta apresentada, argumentando que a mesma não obedece aos parâmetros fixados no Acórdão. Diz que o INSS, em sua conta, fez incidir sobre a diferença calculada juros de 12% ao ano até junho/09, + 6% ao ano até 05/12 + poupança variável e correção monetária pelo Manual da Justiça Federal até 30.06.2009 + Lei 11960/2009 até agosto/2017 e IPCA-E a partir de setembro/2017. Alega que o Manual de Cálculos da Justiça Federal não prevê a aplicação da Lei n. 11960/2009, que utiliza a TR como índice de correção, e que os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% desde a citação (novembro/2003) até a elaboração da conta – ID 16338651.

Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta ID 20713271, no total de R\$ 204.219,38 (duzentos e quatro mil, duzentos e dezenove reais e trinta e oito centavos).

O exequente concorda com a conta apresentada pela contadoria, mas o INSS apresenta impugnação.

Alega que a contadoria do juízo não aplicou a Lei n. 11.960/2009 a partir de sua vigência, em 30.06.2009 e até 20.09.2017, o que implicaria excesso de execução. Aponta que a lei prevê a aplicação da TR como índice de correção monetária, juros de 0,5% até 03.05.2012, sendo calculado de forma variável a partir de então, nos termos da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012 (ID 21203713).

Como se vê, nenhuma das contas apresentadas aplicou a correção monetária de forma correta.

O Anexo ao Provimento CORE 24/97, para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu:

“a) CORREÇÃO MONETÁRIA

Na atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral serão observados os seguintes critérios:

-de 1964 a fev/86 - ORTN (Lei nº 4357/64)

-de mar/86 a jan/89 - OTN (DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.

OBS: de abril/86 a fev/87 OTN "pro-rata".

-de fev/89 a fev/91 - BTN (Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621.

-de mar/91 a dez/91 - INPC (IBGE), uma vez que a TR (Lei 8.177, de 01.3.91), foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143);

-a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91).

Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.”

No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º.-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifei)

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.6.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar a TR.

E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio "*tempus regit actum*" (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013).

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até **25.03.2015**. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015.

A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Não há que se falar em violação à coisa julgada, já que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar de novembro/2003 (citação) e até a conta de liquidação, segundo remuneração oficial da caderneta de poupança.

No que se refere à correção monetária, que incide a contar de quando o valor era devido, incidem a UFIR, de janeiro de 92 a dez/2000; de janeiro de 2001 a junho de 2009, o IPCA-E, e, a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, volta a incidir o IPCA-E.

Diante do exposto, os autos devem retornar o contador, para apresentação de liquidação segundo os critérios ora estabelecidos.

Considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. DORACI SERGENT, que deverá apresentar estimativas de seus honorários em 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001255-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL DE ALMEIDA, JAQUELINE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA VIEIRA DA COSTA - RJ083968
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA VIEIRA DA COSTA - RJ083968

DESPACHO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID nº 26266688) em face da decisão que rejeitou a denúncia em relação aos investigados Rafael de Almeida e Jaqueline Gomes Pereira de Almeida.

Contrarrazões apresentadas no ID de nº 31661731.

Decido.

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho os termos da decisão ora exarada, vez que os fundamentos expostos não vislumbram alterar as razões de decidir.

Considerando que os autos se encontram instruído, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001213-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HEZIO JADIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004012-72.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELLEN ROSE BENTLEY
Advogado do(a) REU: ADRIANA VALIM NORA - SP366780

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia de COVID-19 e a suspensão dos expedientes presenciais, redesigno a audiência de videoconferência para a oitiva da testemunha Elinar Lopes de Moraes com a Subseção Judiciária de Limeira para o **dia 07 de julho de 2020, às 14:00 horas** (horário de Brasília/DF).

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira nos autos da carta precatória nº 5000717-05.2020.4.03.6143 a alteração da data, bem como para que proceda às diligências para a nova intimação/requisição da testemunha. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000223-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: OMAR GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) REU: CASSIO ALEXANDRE DRAGAO - SP188695

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia de COVID-19 e a suspensão do expediente presencial, redesigno a audiência de videoconferência para a oitiva da testemunha de acusação Carlos Shei Ke Albuquerque Wu para o **dia 07 de julho de 2020, às 13:00 horas** (horário de Brasília/DF)

Comunique o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos da carta precatória nº 5001404-62.2020.403.6181, devendo proceder à nova intimação/requisição da testemunha. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se

São JOão DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10381

**PROCEDIMENTO COMUM
0000249-19.2016.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214723 - FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001682-58.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002530-79.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA DIVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683, OSIRIS PAULA SILVA - SP135866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009136-26.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA LIPOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TOSCANO - SP33133
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA TOSCANO - SP83418, AUGUSTO TOSCANO JUNIOR - SP166275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INDUSTRIA METALURGICA LIPOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA TOSCANO - SP83418, AUGUSTO TOSCANO JUNIOR - SP166275
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INDUSTRIA METALURGICA LIPOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HENRIQUE VANDERLEI SOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Resp. 1831371-SP), em todo o território nacional (Tema 1031/STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTEC USINAGEM EIRELI - ME, DIEGO DOS SANTOS SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001145-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATUAL PICAPES COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, EDUARDO SANTANA TOZATO, JULIANA SANTANA TOZATO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002415-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDERLEI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29470196: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos demonstrativos de despesas com aquisição de imóvel, pagamento de salário do mês de dezembro passado, conta de energia elétrica, despesa com colégio particular do filho e boleto referente a pagamentos de financiamento de veículo automotor.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que o salário vem sendo pago em dia.

Por sua vez, quanto aos comprovantes de débitos apresentados, todos eles denotam que, na realidade, o autor é possuidor de capacidade financeira, uma vez que dispõe de meios financeiros para custear, mensalmente, o pagamento de parcelas para a aquisição de imóvel e de veículo automotor, e ainda, escola particular para a educação de seu filho.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da **gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres**.

Assim sendo, deferida parcialmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso do autor para que fosse oportunizada a possibilidade de comprovar o preenchimento dos requisitos hábeis à concessão da gratuidade da justiça, e sendo estes trazidos ao feito, mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Comunique-se ao gabinete do DD, Desembargador Federal da 8ª Turma do TRF3.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-22.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SUPERMERCADO AJMJ LTDA - ME, MARLUCE MELO DA SILVA FALCAO, ADILSON DA SILVA FALCAO

VISTOS.

Diante da conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-16.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: VALDIR TEIXEIRA DA SILVA, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDUALDO MATOS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 27.07.2012 e 25.04.2013, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 15986604 - Pág. 12 e Num. 15985967 - Pág. 4.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta de liquidação e a data da requisição do pagamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 11.485,45 de principal e de R\$ 1.686,51, de honorários advocatícios, ambos atualizados até 04/2019 (id Num. 15986613 – Págs. 1/2).

A autarquia sustenta não serem devidos os referidos valores, e no mais, defende a fixação do valor remanescente em R\$ 7.145,88, ao exequente a título de principal e de R\$ 1.070,60, a título dos honorários advocatícios, ambos atualizados para 04/2018 (id Num. 18428158).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 19255627 e 19255629.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 21533372 e o INSS manifestou-se pelo id Num. 21607709.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem prevalecer. Isto porque o v. Acórdão id Num. 15986601 - Pág. 2 estipulou, quanto aos juros de mora, que fosse observada a Lei nº 11.960/09, em seu art. 5º.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Neste caso, o exequente aplicou índices de correção monetária diverso da TR até a apuração dos juros remanescentes.

Além disso, adotou a taxa acumulada de juros de 22,1381%, quando deveria ter adotado 16,96% para o principal e de 16,48% para os honorários advocatícios.

Por outro lado, a conta do INSS apresenta pequena discrepância na contagem dos juros de mora e no acumulado da correção monetária.

Nessas circunstâncias, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo por refletir o julgado.

Por fim, embora não haja a incidência de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais, por ausência de previsão legal à época da condenação, não houve oposição do INSS quanto à sua cobrança.

Assim, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 1.070,60 a título de honorários sucumbenciais, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicação do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformato in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetivadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2019)

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor de R\$ 7.346,14, a título de valor principal e de R\$ 1.070,60, a título de honorários advocatícios, atualizados para abril/2019.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – R\$ 13.171,96 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte autora mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIANO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIANO FARIAS DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 04/02/2011 a 04/02/2013 e de 06/02/2014 a 06/02/2015. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (26/10/2017) ou em data posterior.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça e determinada a juntada de procuração atualizada (decisão - id 13542160), o que foi atendido conforme documentos coligidos sob o id 14829442.

Citado, o INSS contestou o feito (id 20144106), em que argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal e, quanto à questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 22501193).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id 23793232 e 23793239).

É o relatório. Fundamento e decido.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id 22501193):

Verifica-se através da documentação probante juntada aos autos, que o Autor juntou provas suficientes para o reconhecimento do seu direito. Impende salientar ainda, que os documentos juntados aos autos, são com informações contemporâneas à época em que se deram os fatos, portanto, perfeitamente hábeis para comprovar o alegado.

(...)

Sendo assim, caso Vossa Excelência entenda necessário juntada de novos documentos que não encontra-se nos presentes autos, requer diante do princípio da vis atractiva que se digne Vossa Excelência em determinar a expedição de ofício para que as empresas procedam a juntada, nos termos dos artigos 370 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, anoto que a parte autora faz um pedido condicional de prova documental. Vale dizer, se o tempo for reconhecido como especial, cabe o julgamento antecipado. Se não for enquadrado como tempo especial, requer dilação.

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despropositado.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

O requerimento de prova não pode ser condicional. Ou existe ou não existe necessidade de complementação, sendo questão que antecede a aferição dos elementos probatórios apresentados pelas partes.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se verifica em relação à decadência, eis que sequer decorreu o prazo legal de dez anos entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALENCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. RE.sp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 04/02/2011 a 04/02/2013 e de 06/02/2014 a 06/02/2015.

Para comprovar a alegada especialidade, coligi aos autos o PPP id 11312706 - Pág. 19/22 emitido em 10/10/2017, devidamente colacionado ao processo administrativo, o qual atestou pressão sonora acima do limite de tolerância no ambiente de trabalho, exceto nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 4/2/2011 a 4/2/2013 e de 6/2/2014 a 6/2/2015. Também foram identificados diversos agentes químicos. Consta, ainda, responsável técnico entre 12/1/2002 e 10/10/2017, que a Tekla Industrial Textil Ltda assumiu os "direitos trabalhistas" da Tekla Industrial S.A. Elásticos e Artefatos Textéis e que as informações sobre as condições ambientais da época do labor foram extraídas de registro ambiental realizado em 2002, visto não terem ocorrido mudanças no processo de fabricação, maquinário, leiaute nem dos agentes agressivos.

Por sua vez, na análise técnica (id 11312706 - Pág. 43/44), o INSS enquadrou os períodos 13/8/1990 a 5/3/1997, 19/11/2003 a 3/2/2011, 5/2/2013 a 5/2/2014 e de 7/2/2015 a 10/10/2017 como especiais com base no referido documento, deixando de enquadrar os períodos controvertidos em razão de a pressão sonora ter sido abaixo do limite tolerado, ausência de avaliação quantitativa do sulfato de amônio e que os demais produtos químicos "não se enquadram para fins de análise de períodos de trabalho especial".

De fato, em relação ao agente nocivo ruído, de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite de tolerância para o agente previsto na legislação de regência era de 90 dB e, a partir de 19/11/2003, passou a ser de 85 dB.

Em relação aos agentes químicos, do PPP não consta a concentração das substâncias a que o autor esteve exposto e a eficácia do EPI.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, **deve ser expresso em termos numéricos**. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

De qualquer forma, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Por fim, eventual inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação em detrimento do contido no PPP.

Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na manutenção das condições ambientais por longo tempo, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Por fim, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malfez as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Nesse panorama, os períodos apontados pela parte autora não merecem enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não restando suficientemente comprovada a especialidade dos períodos, a parte autora não possui tempo especial suficiente para a jubilação pretendida.

Mesmo que reafirmada a DER para a data desta sentença e ainda que se admitisse como verdadeira a alegação de que todo o período laborado desde 2017 até a presente data deveria ser enquadrado como especial, o autor não completaria 25 anos de tempo especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: A. S. V. G., A. C. S. V.
REPRESENTANTE: KAROLINE SILVA VERA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANA CLARA SILVA VERA GARCIA e **ARTHUR SILVA VERA GARCIA**, representados por sua genitora Karoline Silva Vera, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhes conceder auxílio reclusão relativo a todo o período que seu genitor *Danilo Garcia Paulino de Andrade* permaneceu recolhido ao cárcere (31/5/2013 a 30/7/2015 e a partir de 21/10/2015).

Alega a parte autora que o último contrato de trabalho de seu pai foi extinto em 5/6/2013, sendo seus salários de contribuição R\$ 863,83 em maio/2013 e R\$ 177,83 em junho/2013. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado ultrapassava o limite da renda previsto na legislação.

Juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de certidão atualizada de recolhimento prisional (id 19000823), o que foi atendido (id 19000834).

Citado, o INSS apresentou contestação padrão de id 19000818, em que argui, preliminarmente, a incompetência do Juizado em razão do valor da causa e carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda.

À vista do parecer da Contadoria do Juizado (id 19001162), segundo o qual o proveito econômico buscado supera a alçada daquele Juízo, foram os autores instados a renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, o que não foi aceito (id 19001168).

Declinada a competência, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal (id 19001170).

Determinada a apresentação de certidão de recolhimento carcerário atualizada (id 22048947), os autores apresentaram réplica e apresentaram nova certidão (id 23422271).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (id 23965716).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não diviso hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre esta demanda e o feito apontado no termo de prevenção, uma vez que se trata deste feito com a numeração recebida no Juizado.

Prejudicada a alegação de incompetência do Juizado para o julgamento do feito com a remessa dos autos para esta Vara Federal.

O interesse processual restou demonstrado pelo requerimento NB 183.810.690-9, razão pela qual afastou a preliminar arguida de carência de ação.

Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento.

O benefício de auxílio-reclusão foi previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Esta norma constitucional, em seu artigo 13, fixou o seguinte requisito para a concessão do benefício:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Destarte, até a edição de lei regulamentadora do preceito constitucional insculpido no Texto Magno, o conceito de baixa renda é o estabelecido pela norma constitucional provisória.

Por outro lado, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, estatuiu:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora.

No que tange à **qualidade de segurado** do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.

Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Na hipótese vertente, Danilo Garcia Paulino de Andrade, pai dos autores, manteve vínculo empregatício junto à empresa "CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA", de 07/05/2013 a 05/06/2013, com remuneração no valor de R\$ 863,83 em maio/2013, estando desempregado em outubro de 2015.

O primeiro recolhimento ao cárcere ocorreu em 31/5/2013 (id 23422271), portanto, durante o período em que ostentava a cobertura previdenciária. Permaneceu recolhido até 31/7/2015, sendo novamente preso em 21/10/2015, permanecendo encarcerado na Penitenciária de Paraguaçu Paulista desde 31/8/2018, sem notícia de soltura até a data de emissão da certidão mais atualizada (17/10/2019).

A **qualidade de dependente** dos postulantes é revelada pelos documentos de identidade de id 19000811 – p. 7 e 9, e respectivas certidões de nascimento, sendo de rigor ressaltar que ARTHUR nasceu em 23/7/2016. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, o Col. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o benefício é devido ao dependente do segurado de **baixa renda**. Em outras palavras, a renda auferida pelo recluso é que deve ser examinada para fins de concessão do auxílio reclusão, não a do dependente. Confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

À época do primeiro encarceramento (2013), vigia a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, que estabeleceu ser devido o auxílio reclusão nos casos em que o segurado percebesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$971,78, o que não era o caso do pai dos demandantes conforme acima expendido.

Quanto ao período iniciado em 21/10/2015, tendo o vínculo de emprego se encerrado em 5/6/2013, forçoso concluir que o segurado não recebia nenhuma renda na data da segunda prisão.

Nesse panorama, a parte autora tem direito ao auxílio reclusão do período entre 31/05/2013 e 30/07/2015, e a partir de 21/10/2015 até a liberação do segurado ou até cada demandante completar vinte e um anos de idade, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, observado, a partir do nascimento de ARTHUR em 23/7/2016, o disposto no artigo 77, *caput* e §§ 1º e 2º, II, c.c. artigo 80, todos da Lei n. 8.213/1991.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. **implantar e pagar** o benefício de auxílio reclusão NB 183.810.690-9, com renda mensal inicial correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez do período entre 31/05/2013 e 30/07/2015, e a partir de 21/10/2015 até a liberação do segurado ou até cada demandante completar vinte e um anos de idade, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, observado, a partir do nascimento de ARTHUR em 23/7/2016, o disposto no artigo 77, *caput* e §§ 1º e 2º, II, c.c. artigo 80, todos da Lei n. 8.213/1991.

2. pagar as parcelas vencidas a partir de 31/5/2013 à ANA CLARA e a partir de 23/7/2016 ao ARTHUR.

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Cumpra esclarecer que o benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido, situação a ser comprovada perante o réu, sob pena de suspensão.

À vista da planilha de cálculo dos valores em atraso coligida aos autos, da qual se extrai que a condenação da Fazenda Pública não ultrapassou mil salários mínimos, reputo dispensada a remessa necessária.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 183.810.690-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA CLARA SILVA VERA GARCIA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO RECLUSÃO
RENDA MENSAL ATUAL: -x-
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): de 31/05/2013 a 30/07/2015 e a partir de 21/10/2015
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito Danilo Garcia Paulino de Andrade)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-
CPF: 446.521.998-99
NOME DA MÃE: Karoline Silva Vera
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Joaquim Pereira dos Santos, 224, c/4, Mauá/SP
REPRESENTANTE LEGAL: Karoline Silva Vera

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 183.810.690-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: ARTHUR SILVA VERA GARCIA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO RECLUSÃO

RENDAMENSAL ATUAL: -x-
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/7/2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito Danilo Garcia Paulino de Andrade)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-
CPF: 516.344.488-39
NOME DA MÃE: Karoline Silva Vera
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Joaquim Pereira dos Santos, 224, c/4, Mauá/SP
REPRESENTANTE LEGAL: Karoline Silva Vera

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JAIR ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme apurado nos autos, a empregadora BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA emitiu dois PPP's em datas distintas, contendo informações diversas acerca dos níveis de pressão sonora a que o segurado esteve exposto, tendo um deles mencionado a adoção da técnica de efeito combinado para aferição do ruído, o que sugere que ao longo da jornada de trabalho o autor era exposto a diferentes níveis de pressão sonora.

Desta feita, faz-se necessário que preste esclarecimentos exibindo os LTCAT's referentes ao período de 21.08.1986 a 18.04.2005, contendo todas as diferentes medições realizadas.

Diante do exposto, cite-se a referida sociedade empresária para resposta no prazo de quinze dias nos termos do artigo 401 e seguintes do Código de Processo Civil. O mandado deverá ser instruído com cópia da petição inicial e dos PPP's e carta de esclarecimento (ids Num. 10703232 – págs. 21/23 e 10703234 - pág. 1, 10703235 - pág. 32/33 e 18760691 - pág. 32).

Com a vinda da resposta, vista às partes para manifestação e, após, tomem para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR EVANGELISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia médica.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-27.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Também deverá se manifestar sobre eventual identidade entre esta ação e o feito indicado no termo de prevenção, promovendo, se for o autor da referida demanda, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26052107: Informado pelo Banco do Brasil que houve estorno dos valores depositados em favor do exequente, em decorrência da sua inércia por mais de 2 anos em proceder ao saque do que lhe cabia, imprescindível que, antes de se expedir nova requisição de pagamento, se faça prova de vida do exequente ou se instaure procedimento de habilitação de herdeiros.

Assim sendo, providencie o patrono a juntada aos autos de certidão de regularidade cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do CPF do exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para nova deliberação.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: J. K. F. D. L.
REPRESENTANTE: JOSE DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, certidão carcerária atualizada, haja vista a informação de que o recluso progrediu para o regime semi aberto em 06/09/2017 (ID 23810826, pág. 6).

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO LUIZ MARCONDES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO LUIZ MARCONDES DE GODOY impetrou mandado de segurança para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder aposentadoria especial mediante averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01/09/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 12/07/1991, 1/3/1992 a 21/6/1993, 16/09/1996 a 05/03/1997, 9/12/1998 a 31/10/2010, 01/11/2010 a 10/10/2016. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (6/12/2016).

Juntou documentos.

Emendada a inicial no id 3842205 para mudança do procedimento para o rito ordinário.

O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Santo André que declinou da competência em razão do domicílio da parte autora (id 3990008).

Redistribuído o feito para este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 10453875).

Citado, o INSS contestou o feito (id 10694861), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 12122306) e pedido de concessão de prazo para a juntada de novos documentos (id 12122308 e 15087171), o que foi deferido (id 13923241 e 18696481).

Na petição id 19336195, a parte autora requereu o regular processamento do feito.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id 23831493 e 23831499).

É o relatório. Fundamento e decido.

Sendo a questão fática controvertida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento.

1. DO TEMPO ASER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. RE.SP. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 01/09/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 12/07/1991, 1/3/1992 a 21/6/1993, 16/09/1996 a 05/03/1997, 9/12/1998 a 31/10/2010, 01/11/2010 a 10/10/2016.

Passo à análise dos intervalos.

a. **1/9/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 12/07/1991, 1/3/1992 a 21/6/1993**

Para comprovar a alegada especialidade, coligi aos autos os PPPs de id 3832143 - Pág. 25/26 e 28/29, emitidos em 4/10/2016, devidamente colacionado ao processo administrativo, o qual atestou exposição à gasolina e óleo diesel. Não consta responsável técnico pela aferição nem laudo técnico.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, **deve ser expresso em termos numéricos**. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

a. **16/09/1996 a 05/03/1997, 9/12/1998 a 10/10/2016**

Para comprovar a alegada especialidade, coligi aos autos o PPP id 3832143 - Pág. 29/31, emitido em 10/10/2016, devidamente colacionado ao processo administrativo, do qual consta exposição à pressão sonora de 85,9 dB(A) e 88,5 dB(A), aferido por dosimetria, além de detergente, sabão neutro, removedor, thinner e isoparflina, medidos por avaliação qualitativa. Há informação de responsável técnico entre 1/7/1996 a 27/10/2005, de 8/5/2006 a 11/9/2007 e de 28/1/2008 em diante.

No que concerne ao método de aferição, considerando a informação contida no PPP de que a técnica utilizada foi de "dosimetria", não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Em relação aos agentes químicos, do PPP não consta a natureza e a concentração das substâncias a que o autor esteve exposto, além de expressamente consignar a eficácia do EPI.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, **deve ser expresso em termos numéricos**. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

De qualquer forma, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Ademais, a ausência de responsável técnico nos períodos de 28/10/2005 a 7/5/2006 e de 12/9/2007 e de 27/1/2008 e de notícia quanto à manutenção das condições ambientais, autorizam a ilação de que não houve aferição das condições precitadas nesses intervalos.

Nesse panorama, os períodos apontados pela parte autora não merecem enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não restando suficientemente comprovada a especialidade dos períodos indicados na inicial, a parte autora não possui tempo especial suficiente para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARAO JOSE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARAO JOSE MACHADO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.509.193-5), com sua conversão para aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 21.09.1992 a 02.01.1996, de 06.01.2003 a 17.11.2003 e de 19.02.2014 a 08.05.2015, além da homologação da contagem administrativa do INSS já reconhecida. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER reafirmada para 8/5/2015, ou, subsidiariamente, seja acrescido o tempo especial em que permaneceu trabalhando até 01.02.2017, requerendo, ainda, que “a coisa julgada seja feita segundo o resultado da prova, isso é, secundum eventum probationes”, por cuidar de lide previdenciária.

Juntou documentos (id Num. 16216383 a 16218809).

Determinada a retificação do valor da causa e indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 17393400), foi emendada a inicial para a correção do valor atribuído à causa (id Num. 18251837), com o recolhimento das custas processuais.

Recebida a emenda à inicial e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 20664635).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 21618501), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 22819825) e manifestação acerca da desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 22819845).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 23780955).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a homologação da contagem administrativa já reconhecida pelo INSS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 16218415 - págs. 12/15), verifica-se que há diversos intervalos de tempo que já foram enquadrados pelo réu como especiais, não havendo nenhuma necessidade de homologação ou intervenção judicial.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de homologação da contagem administrativa já reconhecida pelo INSS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. RE.sp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitoenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 21.09.1992 a 02.01.1996, de 06.01.2003 a 17.11.2003 e de 19.02.2014 a 08.05.2015.

Passo à análise individualizada dos períodos apontados.

a) período de 21.09.1992 a 02.01.1996

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiui aos autos os formulários DIRBEN8030, declarações e LTCAT's id Num. 16218807 – págs. 1, 2, 3,5 e 6 e 16218810 – págs. 1, 2, 3/5 e 7/8.

Inicialmente, observo que os referidos documentos não figuraram no processo administrativo de concessão, tampouco foram apresentados na seara administrativa em processo revisional, portanto, só podem surtir eventuais efeitos financeiros a partir da ciência do INSS e resistência à pretensão, o que ocorreu com a apresentação da defesa em 05.09.2019.

Quanto ao teor dos documentos supracitados, estes apontam que o segurado foi exposto à pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Além disso, os documentos indicam a adoção de métodos de aferição que se coadunam com a legislação de regência, e embora sejam extemporâneos, afirmam a preservação de layout e condições ambientais entre o período laborado pelo segurado e o levantamento ambiental que embasou sua expedição.

Desta feita, o período analisado deve ser enquadrado como especial.

b) períodos de 06.01.2003 a 17.11.2003 e de 19.02.2014 a 08.05.2015

Em relação a estes interstícios, alega o autor ter sido exposto em ambos a ruído, e no segundo período também a agentes químicos.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 16218411 – páginas 7/9, expedido em 18.02.2014 e apresentado no processo administrativo concessório; b) de id Num. 16218809 – páginas 1/4, expedido em 01.02.2017, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

De início, observo que o PPP coligido aos autos administrativos não abrange o segundo período em análise, e o PPP mais recente não figura no processo administrativo, tampouco foi levado a crivo administrativo em processo revisional, estando eventuais efeitos financeiros limitados à data em que apresentada a defesa, momento em que caracterizou-se a pretensão resistida (05.09.2019).

Feitas estas observações, passo a examinar o teor dos mencionados formulários.

Quanto ao período de 06.01.2003 a 17.11.2003, embora denote-se divergências nos PPP's coligidos aos autos, relativamente ao método de aferição do ruído, observo que ambos os documentos informam a exposição do obreiro a nível de pressão sonora que não supera o limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB.

Portanto, não há que se falar em especialidade deste interregno.

Quanto ao período de 19.02.2014 a 08.05.2015, em relação ao agente nocivo ruído, o PPP informa a exposição do demandante a níveis de pressão sonora que ultrapassam o limite de tolerância de 85 dB.

O referido documento ainda informa a adoção de método de aferição compatível com a legislação vigente, bem como indica de forma contemporânea os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, além de contar com identificação do representante legal da empresa emitente.

Desta feita, é possível o enquadramento deste período como especial por exposição a ruído.

No que tange à exposição aos agentes químicos, o PPP não especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, e quando especifica e informa respectivos níveis de concentração, estes se encontram abaixo dos limites de tolerância, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Nesse panorama, é caso de enquadramento do período de 19.02.2014 a 08.05.2015 por exposição a ruído.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Comprovada a especialidade dos períodos de 21.09.1992 a 02.01.1996 e de 19.02.2014 a 08.05.2015, o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER reafirmada (8/5/2015), conforme contagem anexa.

Quanto ao pedido sucessivo de acréscimo do tempo especial trabalhado até 01.02.2017, a pretensão autoral não encontra amparo legal, uma vez que após a jubilação na modalidade comum continuou com vínculo laborativo ativo em atividades que considera insalubres, e o acréscimo do referido interregno configuraria afronta ao disposto no artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91, além de forma reflexa de desaposeição mediante o aproveitamento de tempo contributivo já utilizado em benefício anterior.

De qualquer forma, anoto que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção para acréscimo dos períodos especial judicialmente enquadrados, com efeitos financeiros a partir da apresentação da defesa, momento em que caracterizou-se a pretensão resistida (05.09.2019).

Por fim, quanto ao pedido formulado pela parte autora no sentido de que "a coisa julgada seja feita segundo o resultado da prova, isso é, *secundum eventum probationes*", não há previsão legal que limite os efeitos da coisa julgada na hipótese de decisão de mérito fundada em insuficiência probatória, diversamente do que ocorre em relação ao processo coletivo.

Assim, no caso de improcedência do pedido fundada em ausência ou deficiência de provas operam-se os efeitos da coisa julgada material de modo a impedir a repetição da mesma demanda.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de homologação da contagem administrativa já reconhecida pelo INSS;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1) averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 21.09.1992 a 02.01.1996 e de 19.02.2014 a 08.05.2015);

2) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB nº 42/170.509.193-5), acrescendo ao tempo contributivo apurado os períodos especiais precitados e devidamente convertidos em tempo comum;

3) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 05.09.2019, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à míngua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/170.509.193-5
NOME DO BENEFICIÁRIO: ARÃO JOSE MACHADO
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.04.2014
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -05.09.2019-
CPF: 262.033.243-53
NOME DA MÃE: BERENICE JOSE MACHADO
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ademaria Guishine nº 159 – Bairro Jardim Esperança - CEP: 09404-510 – Ribeirão Pires/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: d e 21.09.1992 a 02.01.1996 e de 19.02.2014 a 08.05.2015-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002271-16.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIA VENTURINE CHAVES, SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Nome: SONIA VENTURINE CHAVES

Endereço: CONTINENTAL, 742, - de 711/712 a 879/880, VILA MARLENE, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09726-411

Nome: SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - EPP

Endereço: MANOEL BANDEIRA, 201, JD MIRANDA AVIZ, MAUÁ - SP - CEP: 09330-500

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, "2", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001207-97.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA GROSSO, LEANDRO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Nome: MARCELO DA SILVA GROSSO
Endereço: desconhecido
Nome: LEANDRO JOSE TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, "2", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, ANTONIA SANDALO FRAZILIO, WANDERLEY FRAZILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171

DESPACHO/OFÍCIO

Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, (agência 2113), que proceda a transferência dos valores depositados nas contas nº 86400400-2, 86400401-0 e 86400402-9, operação 005, para a conta poupança n.º 16957-4/500 - Banco Itaú - agência 8176 de titularidade de Antônia Sandalo Frazilio, CPF n.º 217.426.878-73.

Providencie a Secretaria o envio juntamente com esse despacho/ofício cópias do id 11295200 e 15281318.

Solicito ao senhor Gerente de enviar comprovante por meio de correio eletrônico desta Vara, com a comprovação da efetiva Transferência e cumprimento desta ordem Judicial.

Servirá esta decisão como ofício, que deverá ser enviada à CEF, por meio de correio eletrônico deste Juízo.

ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal

Mauá, D.S..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001042-16.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALAMED SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ALAN LEONE FIDELIS
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, ROGERIO PESTILI - SP168085
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, ROGERIO PESTILI - SP168085

DESPACHO/OFÍCIO (nº 23/20-MS-AKJ)

Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, (agência 2113), que proceda a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, da agência 2113, (id. 0720700008368075), para a conta nº 99887-9, agência 1514 (Banco Itaú), de titularidade de Zampol & Carreiro- Sociedade de Advogados, CNPJ nº 13.556.017/00017-71, sendo encerrada a conta judicial aberta para esta finalidade.

O presente ofício é instruído com cópias das fls. 111/113 (id. 12911916), id. 16380501 e 19285669, que pode ser acessado pelo link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2D7F2D87D>, dos autos em referência.

Deverá o responsável pelo cumprimento desta ordem enviar comprovante por meio de correio eletrônico desta Vara, com comprovação da efetiva transferência.

Servirá esta decisão como ofício, que deverá ser enviada à CEF, por meio de correio eletrônico deste Juízo.

Mauá, d.s.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002118-75.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JOSE ALEXANDRE BORGES DA SILVA, RAQUEL PATRICIO

DESPACHO

VISTOS.

O feito foi definitivamente julgado.

Tendo os réus deixado de contestar o feito, aplica-se o disposto no artigo 346 do CPC (Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial). Assim, tendo sido publicada a r. sentença, a qual restou irrecorrida, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte requerente a se manifestar sobre a certidão de id. 29316210, esclarecendo seu interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000815-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: IVO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO - SP385138
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS e HISCREWEB*, que ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda ao julgamento de pedido administrativo de aposentadoria especial. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *in rite*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002539-02.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: I. I. S. BARROS - COMERCIO DE PRODUTOS DO LEITE LTDA., ISIS IVANOFF DA SILVA BARROS, JUAREZ VASCONCELOS BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623
TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MARTINS DOMINGUEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERCIO MARTINS DE CASTRO

DESPACHO

VISTOS.

Para que não pairassem dúvidas sobre o levantamento do valor autorizado na r. decisão anterior, retifico o segundo parágrafo para que conste "Autorizo, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor de R\$ 32.000,00, depositado na agência 2113, operação 005-, conta nº 86400486-5, nos moldes do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis."

Ficam mantidas as demais determinações.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-22.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SUPERMERCADO AJMJ LTDA - ME, MARLUCE MELO DA SILVA FALCAO, ADILSON DA SILVA FALCAO

VISTOS.

Diante da conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002131-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA, ADOLFO KRAUSE FILHO, WILSON KRAUSE
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004077-52.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSE CARLOS TASCA JUNIOR, VITOR HUGO DALUZ MUTTON, TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000162-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KARINA YURIKO YOKOMIZO OSHITA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição de id. 30605299, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-82.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORCELANA SCHMIDT S A

VISTOS.

Id. 30011776: Os autos 5001306-40.2019.403.6126 encontram-se devidamente extintos.

Intime-se a parte exequente a trazer informações sobre a deprecata 230/2013, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000286-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LENICE DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: FRANCISCO NETO PEDROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000286-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LENICE DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003053-89.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GREGORI SANTOS ISHII - EIRELI - ME, GREGORI SANTOS ISHII
Advogados do(a) REU: CARINA VEIGA SILVA - SP195967, FELIPE AUGUSTO GOMES CLAUDIO - SP216536
Advogados do(a) REU: CARINA VEIGA SILVA - SP195967, FELIPE AUGUSTO GOMES CLAUDIO - SP216536

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Gregori Santos Ishii & Cia. Ltda. – ME e Gregori Santos Ishii**, com pedido de concessão, inaudita altera parte, de medida liminar de indisponibilidade de bens dos réus. No mérito, pede a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, *caput* e incisos I e II, e no art. 11 da Lei nº 8.429/92, com aplicação das penas previstas no art. 12, inc. II e III do mesmo diploma legal.

O Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que a empresa Gregori Santos Ishii & Cia Ltda. –ME, representada pelo segundo réu, Gregori Santos Ishii, aderiu ao programa federal “Farmácia Popular”, que foi instituído pela Lei nº 10.858/2004, que tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças com maior incidência na população. Relata que uma das modalidades de execução desse programa federal é a parceria com a rede privada de farmácias e drogarias. Esclarece que, no momento da venda dos medicamentos subsidiados pela União, o comerciante credenciado deve preencher os dados do paciente, do médico e do medicamento prescrito num sistema informatizado, que calcula o valor que será pago pelo Fundo Nacional de Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo paciente. O registro dessas informações e a geração da Autorização para Dispensação de Medicamento (ADM), bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas dos medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada. A empresa ré recebeu diversos pagamentos em virtude de dispensação de medicamentos subsidiados, entre os anos de 2009 e 2010.

Afirma o Ministério Público Federal que, em razão de suspeita de irregularidades na execução do referido programa federal, e no bojo do inquérito civil nº 1.34.016.000381/2011-85, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS realizou auditoria no estabelecimento réu, restringindo sua análise aos medicamentos Glibenec, Cloridrato de Metformina, Multipressim e Captolab. Nessa auditoria foi constatada a ocorrência de dispensação desses medicamentos sem a comprovação de sua aquisição, por meio de notas fiscais, nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, causando prejuízos, nesses meses, nos valores de R\$ 4.188,99, R\$ 8.522,35, R\$ 8.348,91, R\$ 11.011,77, R\$ 12.655,03 e R\$ 13.230,15, respectivamente.

Aduz, ainda, o MPF que, notificados para apresentar justificativas sobre a não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos, os réus permaneceram silentes sobre os motivos que levaram ao registro de mais dispensações (vendas) de medicamentos do que seriam possíveis considerando-se a quantidade efetivamente adquirida das empresas distribuidoras de medicamentos.

O MPF também teceu considerações acerca da equiparação das empresas credenciadas ao programa “Farmácia Popular” e seus responsáveis a agentes públicos e sua consequente submissão à Lei 8.429/1992, por administrarem, na condição de verdadeiros executores desta política pública, a verba pública destinada ao programa federal. Afirma que, embora o estabelecimento farmacêutico e seu responsável legal não sejam, em princípio, agentes públicos, estão nessa condição quando atenderem aos usuários do Programa, porque atuaram como prepostos do Sistema Único de Saúde.

Afirma que o caso autoriza a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos para garantir o ressarcimento aos cofres públicos, em valor atualizado, e a aplicação de provável multa civil prevista no art. 12, incisos II e III da Lei 8.429/92.

A inicial foi instruída pela Notícia de Fato nº 1.34.038.000099/2014-92 e pelos documentos que a acompanharam (apenso com 8 volumes).

A decisão de fls. 24/30, de Id. 30244810 (fls. 20/23 dos autos físicos), deferiu a medida liminar de indisponibilidade de bens dos réus, no valor de R\$ 115.914,40, determinou a citação dos requeridos e a intimação da União.

À fl. 24, de Id. 30244810 (fl. 24 dos autos físicos), foi certificada a restrição de veículo automotor pelo sistema RENAJUD.

Os réus se manifestaram à fl. 34, de Id. 30244810 (fl. 26 dos autos físicos), apresentando os documentos e requerendo a suspensão do processo em razão do parcelamento, em sede administrativa, dos valores apurados na auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, decorrente de acordo entre eles e aquele Ministério.

Às fls. 41/45, de Id. 30244810 (fls. 33/36 dos autos físicos) foi certificado o bloqueio de valores da parte ré pelo sistema BACENJUD.

O despacho de fl. 46, de Id. 30244810 (fl. 37 dos autos físicos), indeferiu o pedido de suspensão do processo, bem como reiterou a notificação dos réus e a intimação da União para manifestação sobre eventual interesse de ingresso.

Notificados (fl. 59, de Id. 30244810 – fl. 41 dos autos físicos), os réus apresentaram defesa prévia às fls. 63/70, de Id. 30244810 (fls. 45/51 dos autos físicos), juntando documentos.

Intimada (fl. 103, de Id. 30244810 - fl. 84 dos autos físicos), a União se manifestou às fls. 108/109 de Id. 30244810 (fls. 87/88 dos autos físicos), declinando do interesse de intervir na ação.

A decisão de fls. 111/114, de Id. 30244810 (fls. 90/91 dos autos físicos) recebeu a petição inicial, determinou a citação dos réus, e, diante da manifestação da União, deixou de incluí-la no polo ativo da ação, determinando sua não intimação dos atos futuros.

Às fls. 117/118, de Id. 30244810 (fls. 94/95 dos autos físicos), foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos réus, negando seguimento ao recurso.

Citados (fl. 137, de Id. 30244810 – fl. 113 dos autos físicos), os réus contestaram a ação às fls. 120/126, de Id. 30244810 (fls. 96/102 dos autos físicos), pugnano pela improcedência do pedido. Juntaram documentos.

O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 131/134, de Id. 30244810 (fls. 107/110 dos autos físicos).

O despacho de fl. 140, de Id. 30244810 (fl. 116 dos autos físicos) determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. O MPF pronunciou-se às fls. 144/148, de Id. 30244810 (fls. 119/123 dos autos físicos), afirmando inexistir provas a serem produzidas e requerendo o julgamento antecipado da lide. Os réus, por seu turno, permaneceram inertes (fl. 149, de Id. 30244810 – fl. 124 dos autos físicos).

À fl. 150, de Id. 30244810 (fl. 125 dos autos físicos) foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença.

Pela sentença de fls. 159/163, de Id. 30244810 (fls. 131/133 dos autos físicos), o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade de ser parte).

Às fls. 166/199, de Id. 30244810 (fls. 136/169 dos autos físicos), o autor interpôs recurso de apelação.

À fl. 200, de Id. 30244810 (fl. 170 dos autos físicos), foi determinada a intimação dos réus do recurso interposto pelo autor.

À fl. 202, de Id. 30244810 (fl. 172 dos autos físicos), foi determinada a liberação dos bens restritos e remessa dos autos ao TRF da Terceira Região para processamento do recurso interposto.

Às fls. 204/208, de Id. 30244810 (fls. 173/176 dos autos físicos), foram certificadas as liberações do veículo e valores restritos.

À fl. 209, de Id. 30244810 (fl. 177 dos autos físicos), o processo foi encaminhado ao e. TRF da Terceira Região.

Às fls. 234/241, de Id. 30244810 (fls. 191/195 dos autos físicos), foi proferido acórdão que, ao dar parcial provimento ao recurso interposto, anulou a sentença recorrida para que seja dado regular prosseguimento ao processo, produção de provas e prolação de novo julgamento.

Às fls. 244/153, de Id. 30244810 (fls. 198/202 dos autos físicos) o Ministério Público Federal opôs Embargos de Declaração.

Às fls. 262/263, de Id. 30244810 e 01/05, de Id. 30244811 (fls. 210/213 dos autos físicos), foi prolatado acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para “dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, apenas para reconhecer a legitimidade passiva das empresas Gregori Santos Ishii – EIRELLI - ME e Gregori Santos Ishii, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para anular a r. sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para a regular prosseguimento do feito, a produção de provas e a prolação de novo julgado”.

À fl. 08, de Id. 30244811 (fl. 216 dos autos físicos), foi certificado o trânsito em julgado em 16/10/2019.

Em seguida, o processo foi virtualizado, digitalizado e virtualmente devolvido para esta Vara Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em vista da anulação da sentença, é de se anotar que, durante a instrução processual, as partes foram instadas a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 140, de Id. 30244810 - fl. 116 dos autos físicos), tendo somente o autor se manifestado tão somente para requerer o julgamento antecipado do processo (fls. 144/148, de Id. 30244810 - fls. 119/123 dos autos físicos).

Por seu turno, os réus, intimados, quedaram-se silentes (cf. certidão de fl. 149, de Id. 30244810 – fl. 124 dos autos físicos).

Ademais, extrai-se da ementa de julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo autor em face do acórdão prolatado no julgamento da apelação, o seguinte parágrafo:

"Saliento, por oportuno, que embora reconhecida a legitimidade de GREGORI SANTOS ISHII & CIA LTDA e GREGORI SANTOS ISHII para figurarem no polo passivo desta ação, não é o caso da incidência do art. 1.013. §3º do Código de Processo Civil, pois a causa não está em condições de imediato julgamento. O MM Juiz, a quo determinará se há outras provas a produzir" (grifo meu).

Assim, considerando a ausência de interesse das partes na produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, entendo que o processo está em termos para julgamento.

ANTE O EXPOSTO, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, promovam a conferência da digitalização, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017.

Após, não havendo a necessidade de retificações, com fulcro no artigo 355, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: INTERHOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES - SP262042
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum intentada por **Interhouse Comércio de Confeções em Geral Ltda.-ME** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº. 202.688.356 e a NDFC nº. 200.224.344.

Narra a parte autora, em resumo, que, em 10/09/2013, foi autuada para proceder ao recolhimento de FGTS de todas as integrantes da Cooperativa de Artesanato e Costura – COOPAC de Capão Bonito, sob fundamento de que tal cooperativa existia tão somente para desviar a empresa autora dos encargos trabalhistas.

Defende que as cooperadas prestam serviços a várias sociedades empresárias do ramo têxtil e que estabelece com elas relação estritamente comercial.

Argumenta que o Auditor Fiscal do Trabalho carece de atribuição para reconhecer vínculos de emprego, o que constituiria reserva de jurisdição trabalhista.

Sucessivamente, alega que o valor de FGTS arbitrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho o fora sem critério lógico.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial (Id 27911462).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial para conferir à causa do valor de R\$264.412,14 (Id 28290732) e complementou as custas processuais (Id 28292175).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a emenda à petição inicial de Id 28290732.

Tutela de urgência

O Código de Processo Civil conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência e tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do *direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, a parte autora requer a concessão da tutela de urgência antecipada, para que seja determinado à ré que se abstenha da cobrança do débito discutido nos presentes autos, por qualquer meio, e para “suspender” o Auto de Infração nº 202.688.356, a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº. 200.224.344, e a Inscrição nº FGSP201902686, enquanto dure a presente demanda, ou até que sobrevenha a decisão final da ADPF 606 do STF.

Todavia, neste momento preambular, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte autora.

No tocante à alegação de que o Auditor Fiscal do Trabalho careceria de atribuição para reconhecer vínculos de emprego, tem-se que é da essência da função do aludido cargo verificar o cumprimento de normas trabalhistas. Ou seja, a análise de contratações para prestações de serviço também é inserta nas atribuições do Auditor Fiscal do Trabalho, e não apenas sob o aspecto formal, podendo, inclusive, valorar se há ou não, no caso fiscalizado, relação de emprego.

Neste caminho:

(...) 3. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "No tocante ao reconhecimento de relação de emprego, insta observar que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, os Auditores Fiscais do Trabalho e da Receita Federal podem decidir sobre a existência de vínculo empregatício ou não durante as suas fiscalizações, podendo, inclusive, autuar a empresa. A jurisprudência deste C. Tribunal Regional Federal possui o mesmo entendimento: [...]. Consigne-se, ainda, a previsão contida no artigo 229, §3º, do Decreto nº 3.048/99, o qual aduz que: "§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.". Com efeito, o fiscal tem atribuições para fiscalizar, solicitar documentos, apurar as contribuições devidas, agindo no exercício de seu mister e com os poderes a que foi investido pelo Estado. Ressalte-se que não se trata de invasão de competência da Justiça do Trabalho, eis que o Auditor Fiscal não trata de direitos trabalhistas, mas se limita a apurar as reais condições do trabalho visando fins fiscais, in casu, contribuições sociais. Desta feita, em exercício do encargo de arrecadação e fiscalização, é competente o Auditor Fiscal para reconhecer a existência de vínculo empregatício para fins relacionados às contribuições sociais. Nesse sentido, a fiscalização encontrou elementos suficientes para concluir que os trabalhadores se tratam, em verdade, de empregados da autora. Em contrapartida, competia à parte autora trazer elementos suficientes para infirmar o ato administrativo fiscal, o qual é dotado de presunção de veracidade, e as provas que lhe embasam. Todavia, não logrou êxito em ilidir a autuação fiscal de forma eficaz, cujo ônus lhe compete: [...]. Com efeito, os argumentos e provas trazidas pela parte autora não deixam evidente que não havia subordinação, não habitualidade ou inexistência de qualquer outro elemento da relação de emprego, momento quando demonstrado que os trabalhadores que deram azo aos fatos geradores das contribuições laboravam desenvolvendo as atividades principais da empresa. Outrossim, não há bis in idem, eis que os créditos em cobro se tratam de diferenças de contribuições sociais devidas, conforme consta na própria NFLD. A Taxa Referencial Diária - TRD, criada pela Lei nº 8.177/1991, foi o índice oficial de atualização monetária durante o período de 01/03/1991 a 31/12/1991, a partir de quando foi substituída pela UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91, com vigência a partir de 01/01/1992, cujo parágrafo primeiro estipulava que tal índice se aplicava aos tributos e contribuições, inclusive as previdenciárias. É pacífica a jurisprudência quanto à regularidade da atualização monetária dos débitos e dos créditos da Fazenda Pública com os índices previstos em lei. A partir de fevereiro de 1991, todos os tributos federais passaram a sofrer a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, de acordo com a redação original do artigo 9º da Lei acima citada, mesmo antes do respectivo vencimento. Ocorre que, por tratar-se de taxa de juros, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal-STF na ADIN 493-0/DF, a sua incidência antes do vencimento do tributo, sob o pretexto de se caracterizar como correção monetária, era indevida. Para o fim de corrigir tal equívoco, foi editada a Lei nº 8.218/1991, a qual alterou o artigo 9º da Lei nº 8.177/1991, de modo que a TRD passou a incidir apenas sobre os débitos vencidos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que é constitucional a aplicação da TRD sobre débitos tributários, desde fevereiro de 1991, segundo disciplinado pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91, modificado pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/1991. [...]."

4. Não obstante as alegações da parte agravante, esta não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a inexistência de vínculo empregatício para fins previdenciários reconhecida pelo ato administrativo do Auditor Fiscal do Trabalho, ônus que lhe competia por força do artigo 333, inciso I, do CPC/1973 (artigo 373, inciso I, do CPC/2015). Vale destacar que a primazia da realidade, a qual foi constatada pelo Auditor Fiscal, se sobrepõe aos documentos, sendo incipiente a alegação de que o contrato aduz a natureza temporária e sem subordinação do serviço, o que não foi corroborado por outras provas pela parte agravante.

(...) 10. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1239709 - 0019613-54.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. RELAÇÃO DE EMPREGO. APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS.

(...) 4. De acordo com a legislação trabalhista, os elementos necessários à configuração da relação de emprego são subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade. À falta de um destes elementos, descaracteriza-se o vínculo empregatício e, portanto, desobriga-se a empresa de promover o recolhimento de depósitos fundiários.

5. No caso em apreço, restaram constatados pela fiscalização os elementos que demonstram a prestação de serviços de forma direta, habitual, onerosa e subordinada, sendo irrelevante, assim, a forma como as partes se vincularam mutuamente, especialmente em se considerando de relações de trabalho.

6. O Auditor Fiscal possui competência para verificar e certificar a existência de relação empregatícia, autuando e aplicando as penalidades legais em caso de comprovada ilegalidade, tendo competência para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre empresa e trabalhadores quando, exercendo poder de polícia, fiscaliza o recolhimento das contribuições devidas pelo contribuinte. Precedentes.

7. A embargante não logrou comprovar as alegações que pudessem abalar as conclusões da fiscalização.

8. Cabe à parte embargante o ônus processual de provar o fato apto a elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e, no caso, não restou demonstrada a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo.

9. Inexiste exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.

10. Apelação da CEF provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035934 - 0025932-68.2005.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

Por outro lado, quanto à alegação de que o valor de FGTS arbitrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho não teria parâmetros lógicos, a verificação de eventual excesso demanda instrução processual.

Com efeito, constou do Auto de Infração nº. 202.688.356 que "O débito total (...) foi apurado com base nos documentos analisados e demais elementos de convicção descritos dos relatórios que a integram" (fl. 03 do Id 27496987).

Isso posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência antecipada.

Cite-se a parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017101-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GRAZIELE TAMIREIS DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão/Ofício nº. 39/2020 – SD

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Trata-se e ação ajuizada por **Graziele Tamires da Silva Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que pretende a parte autora a execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº. 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal da Subseção de São Paulo, que declinou da competência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, no ato do registro ou distribuição da ação ocorre a *perpetuatio jurisdictionis*.

De tal regra, já consagrada no CPC/1973, e mantida no atual Código de Processo Civil, emana a fixação da competência, em que se identifica o juízo responsável pelo processamento e julgamento da causa. Trata-se da estabilização do órgão julgador da causa, ressalvadas as exceções previstas em lei.

No caso dos autos, a parte autora, residente e domiciliada no Município de São Paulo/SP, conforme comprovante de residência de Id 11625010 - Pág. 2, ajuizou a presente ação na Subseção da Justiça Federal de São Paulo.

Ocorre que o juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência, considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Id 17566197).

Trata-se, todavia, de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que eventual incompetência somente poderia ser reconhecida mediante arguição do interessado.

Neste caminho preleciona o Código de Processo Civil:

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Por tais razões, torna-se indeclinável, de ofício, a competência, ressalvados os casos específicos de Juizados Especiais Federais, em que há disposição legal expressa (§3º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001).

Somente a irresignação do réu poderia justificar a remessa dos autos para esta Vara Federal (art. 65 do CPC), inexistente, ao menos por ora, neste processo.

Impende, por fim, destacar que os fundamentos adotados na decisão do juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (expansão e interiorização da Justiça Federal, competência federal delegada e aplicabilidade do Enunciado nº. 689 da súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal) somente interessariam à discussão da competência, caso questionada pelo interessado.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O enunciado da Súmula nº 689/STF faculta ao segurado ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.
2. Caso em que o autor possui domicílio na Comarca de Bragança Paulista/SP. Competência concorrente estabelecida entre a Justiça Federal de Bragança Paulista e as Varas Federais de São Paulo/SP.
3. A distribuição de competência entre as Varas Federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial. A competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).
4. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013577-71.2019.4.03.0000, Rel. , julgado em 01/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O enunciado da Súmula nº 689/STF faculta ao segurado ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.
2. Caso em que o autor possui domicílio na Comarca de Santos/SP. Competência concorrente estabelecida entre a Justiça Federal de Santos e as Varas Federais de São Paulo/SP.
3. A distribuição de competência entre as Varas Federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial. A competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).
4. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011059-11.2019.4.03.0000, Rel. , julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2019)

Por tais razões, **SUSCITO conflito negativo de competência**, submetendo-o à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 66, inciso II, c.c art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, servindo o presente como **Ofício**.

Instrua-se o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal.

No mais, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002964-66.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico, com a inserção no sistema PJe, por meio da opção "Novo Processo Incidental";

Cadastramento na classe judicial "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública";

Informar o nº deste processo no campo "Processo de Referência";

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos o nº da distribuição no PJe.

Assim, deixo de apreciar a petição da executada id 24207023.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012003-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO CHEFAO DE TAQUARIVAI LTDA - EPP, ARIBERTO AIRES FERREIRA LIMA, DIEGO HENRIQUE OTAVIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 29357086).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000030-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o requerido pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (ID 24542268).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000199-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITAPEVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE:MARCELUS GONSALES PEREIRA
EXECUTADO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:ROSIMARA DIAS ROCHA

SENTENÇA

Ante o requerido pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (ID 15036644).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002482-89.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITARARE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE:FATIMA CIVOLANI DE GENARO
EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO "C"

Ante a declaração de extinção do crédito constante na CDA n 014546, à fl. 2 (pág. 6 do id 1921357, proferida na sentença de extinção nos embargos à execução fiscal nº 0002480-22.2012.403.6139 (id 26717224), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ITAPEVA/SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAULISTA SP TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 29073572).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: COUTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000294-21.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: IVANI GALVAO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009452-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

DESPACHO

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão nova manifestação das partes ou comunicação da decisão do agravo de instrumento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000047-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PRICILA REGINA TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000045-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TANIA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000367-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: CLEITON MACHADO DE ARRUDA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000337-28.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: RONALDO FREIRE MARIM - SP133245
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 477, § 1º, do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, da complementação do laudo pericial de Id. 31484002.

Decorrido o prazo sem impugnação, cumpra-se as demais determinações do despacho de Id. 21015011.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000370-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000364-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LAUDICENA FLORINDA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000368-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LETICIA DIAS BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000375-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000162-27.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: HILTON MARMO LOUREIRO

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000365-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOSIAS FERREIRA DE CAMPOS

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A
REQUERIDO: KUCHTA MODAS LTDA - ME, INEZ TABARRO KUCHTA
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Consoante fixado na decisão de Id 17661350, um dos pontos controvertidos na presente ação é o valor da obrigação, já que a embargante alega já ter realizado o pagamento parcial da dívida, no valor de R\$ 14.400,00 (Id 12246403). Argumenta que tal pagamento teria se dado mediante diversos depósitos, todos no valor de R\$ 1.600,00 (Id 10293198).

Assim, para escorreito julgamento da ação, determino à parte embargante que junte aos autos comprovantes do pagamento acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo.

Coma juntada, abra-se vista à embargada.

Após, ou no silêncio, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELIETE TELES DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de ELIETE TELES DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF 279.849.788-40, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001156-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: FELIPE JOSE ESTEVES - ME

DESPACHO

Deixo de apreciar o requerido no id 29098968, por tratar-se de pedido já apreciado id 25320606.

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000321-04.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CONTABILIDADE E ASSESSORIA JRB LTDA - ME

DESPACHO

ID 28298150: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001038-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE ASSUNCAO DE ARAUJO FERRARESI

DESPACHO

ID 27208357: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000363-19.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: LUARA BERNARDINO

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de LUARA BERNARDINO, CPF 378.938.428-30, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-30.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: NELSON DE SENE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402, CAROLINA APARECIDA ALIAGA NOGUEIRA - SP334140, CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002774-06.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: NELSON DE SENE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889, HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007661-38.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIENENSE PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008514-47.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
EXECUTADO: JOAO FELIPE ZAGO

SENTENÇA- TIPO "C"

Ante o cancelamento da inscrição da dívida ativa objeto desta execução fiscal, noticiado pela Exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (ID 28910951).

Proceda a Secretária o necessário para o levantamento das penhoras referentes aos valores bloqueados via bacenjud às fls. 39/40 (págs. 50/51 do id 25383190), das restrições de transferências sobre os veículos descritos à fl. 45 (pág. 58 do id 25831090), via sistema Renajud.

Expeça-se o necessário para a intimação do executado do levantamento das restrições acima, para ciência, assim como sua intimação da sentença, no endereço fornecido pela exequente à fl. 48 (pág. 60 do id 25383190).

Sem condenação em custas, dada a isenção, na espécie; nem honorários advocatícios sucumbenciais, pelo princípio da causalidade.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000759-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN

SENTENÇA- TIPO "C"

Em suas últimas manifestações, a União requer a extinção da presente ação fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal, afirmando que houve o cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa (Id nº 23130144 e Id nº 25228748).

Por seu turno, a executada-empicente, concordou com a extinção da execução fiscal, mas requereu a condenação da União em honorários sucumbenciais.

Destaque-se o teor do dispositivo invocado pela exequente para a extinção do processo, art. 26 da Lei nº 6.830/80:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Nesse sentido, com base no quanto requerido pela exequente, o processo seria extinto sem a obrigação de pagamento de honorários.

Entretanto, malgrado o quanto previsto na norma destacada, o E. STJ tem entendido que o mencionado art. 26 tem aplicação quando a parte exequente, por iniciativa própria, sem a intervenção do executado, desiste da execução. Caso contrário, deve-se observar o princípio da causalidade com a devida fixação de honorários de sucumbência.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A *ratio legis* do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.
2. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte).
3. A novel legislação processual, reconhecendo a natureza distinta da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabeleceu que são devidos honorários em execução embargada ou não.
4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 1134586 SP 2008/0256484-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2009)

No presente caso, a União não cancelou a Certidão de Dívida Ativa por iniciativa própria.

Conforme se verifica dos autos, a exequente tomou a providência de cancelar a CDA (Id's nº 23130144 e Id nº 2522.8748) somente depois da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (Id nº 12620762).

Destaque-se, ainda, que, mesmo após a oposição de exceção de pré-executividade, a exequente insistiu na continuidade da ação fiscal, inclusive com pedido de penhora "on line" (Id nº 14589495 e Id nº 20136381), informando o cancelamento da CDA somente após o despacho constante em Id nº 22313163 determinar que a exequente esclarecesse e demonstrasse a data da decisão que não homologou o pedido de compensação tributária formulado pela exequente no processo administrativo fiscal.

De tal sorte, assiste razão à excipiente.

Assim, ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000172-71.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

ID 31091575: indefiro. Ainda há endereços não diligenciados, conforme se observa às fls. 23/25 (págs. 32/35 do ID 25308988).

Tendo em vista a multiplicidade de endereços, manifesta-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ELCIO CESAR RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO/OFÍCIO Nº 45/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo deprecado de Apiaí/SP, para informe o cumprimento da carta precatória expedida em 27/11/2019, via malote digital, para citação do executado Elcio Cesar Rodrigues de Freitas.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da certidão de Id. 25240824, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Apiaí/SP (Ofício nº 45/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000232-15.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SEBASTIAO OZENIR MARCOLINO, MARCELINO RODRIGUES MOREIRA, ANTONIO NARCISO CORREA, FRANCISCO APARECIDO DA SILVA DANTAS, CLAUDINEI MACIEL, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pelas partes para remessa ao Tribunal para julgamento do recurso interposto pela parte autora (fls. 31/54, de Id. 25173383 – fls. 277/300 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000934-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILVANIRA MEDEIROS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BELEMER DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme págs. 147/148 do Id. 25077211 (fl. 129, frente e verso, dos autos físicos).

Cientes as partes (pág. 150 do Id. 25077211 e Id. 25179621).

Diante do exposto, reconsidero o despacho de Id. 29433151, para determinar – a partir do retorno ao serviço presencial – a remessa, ao Gabinete, de espelho impresso das requisições supracitadas, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Após, cumpra-se o despacho de páginas 136/137 do Id. 25077211 (fl. 119 dos autos físicos) no que couber.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: C. REZENDE MASCHIETTO TRANSPORTES - EIRELI - EPP, CYRO REZENDE MASCHIETTO

DESPACHO/OFÍCIO Nº 47/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Itararé/SP, para que informe o cumprimento da carta precatória expedida em 28/11/2019, via malote digital, para citação dos executados C. Rezende Maschietto Transportes EIRELI – EPP e Cyro Rezende Maschietto.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da certidão de Id. 25329922, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Itararé/SP (Ofício nº 47/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000149-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DANIEL MANCIBO VOLPATO

DESPACHO

ID 30498917: intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à placa correta do veículo JTA/SUZUKI apontado no ID 23602533, visto que difere do bloqueio apresentado no sistema Renajud, conforme fl. 26 (pág. 31 do ID 25359847).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002525-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NILZA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação da pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000234-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME

DESPACHO/OFÍCIO Nº 49/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se o Juízo Deprecado de Apiaí/SP, para que informe o cumprimento da Carta Precatória nº 901/2018, expedida via malote digital em 29/08/2019 e distribuída sob nº 0000976-53.2019.826.0030.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da certidão de Id. 21306583, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP (Ofício nº 49/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000117-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR - ME, LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR

DESPACHO/OFÍCIO Nº 50/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP, para que informe o cumprimento da Carta Precatória expedida via malote digital em 23/01/2020 e distribuída sob nº 0000202-86.2020.826.0030.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 27392546, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP (Ofício nº 50/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000620-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: VIVIANNE ROBERTA SANTOS DUARTE DIAS BATISTA - ME, VIVIANNE ROBERTA SANTOS DUARTE DIAS BATISTA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 51/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP, para que informe o cumprimento da Carta Precatória expedida via malote digital, em 23/01/2020, e distribuída sob nº 0000203-71.2020.826.0030.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 27391799, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Apiaí/SP (Ofício nº 51/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., DROGARIA FARMA NOSSA CAPAO BONITO LTDA - EPP, MARTINS & MASCARENHAS DROGARIA ITAPEVA LTDA, TRENTINI DE FREITAS LTDA - EPP, TRENTINI MAGISTRAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., DROGARIA FARMA NOSSA CAPÃO BONITO LTDA. EPP, MARTINS E MASCARENHAS DROGARIA ITAPEVA LTDA. EPP, TRENTINI DE FREITAS LTDA. EPP, TRENTINI MAGISTRAL LTDA. EPP em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA – ANVISA, pretendendo provimento judicial que, mediante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 36, §1º e §2, da Lei 5.991/1973 e do artigo 91, da Portaria 344/98 (que violariam os artigos 1º, incisos II, III, IV, 5º, *caput*, e inciso XIII; 6º; 37, *caput*; 170, *caput*, e incisos IV e V; 196, *caput*, todos da Constituição Federal), reconheça a obrigação de não fazer caracterizada pela abstenção da ré em autuar os autores com base nos dispositivos impugnados, com pedido de tutela antecipada de urgência.

A tutela de urgência foi deferida, determinando-se à ré que se abstenha, por si ou por seus agentes fiscais, de autuar os autores com base no Art. 36, §§1º e 2º, da Lei 5.991/1973 e artigo 91, da Portaria 344/98, autorizando as atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos congêneres, assegurando aos parceiros comerciais a recepção de receitas médicas e, após aviamento da autora e/ou de suas filiais, a devida dispensação e entrega dos medicamentos a partir de seus estabelecimentos (Id. 22847871).

A ré apresentou contestação (Id. 25467454) e informou a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (Id. 25499910).

A decisão agravada foi mantida e determinado à parte agravante que informasse e comprovasse a concessão (ou não) do efeito suspensivo (Id. 25587039).

A ré manifestou-se, afirmando que o pedido de efeito suspensivo ainda não foi analisado no bojo do Agravo de Instrumento nº 5031302-73.2019.4.03.0000 (Id. 28805175).

Foi verificado que, em sede de Agravo de Instrumento, o efeito suspensivo não foi analisado, por ora, tendo sido determinada a manifestação da parte agravada (Id. 31538216 e 31538226).

Assim, considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo e que a ré já apresentou contestação (Id. 25467454), intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, em especial a ré/gravante para que, tão logo seja analisada a concessão de efeito suspensivo no bojo do Agravo de Instrumento nº 5031302-73.2019.4.03.0000, informem e comprovem nestes autos.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE AMADEU DA CRUZ - ME, JOSE AMADEU DA CRUZ

DESPACHO/OFÍCIO Nº 46/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se o Juízo deprecado de Apiaí/SP, para informe o cumprimento da carta precatória expedida em 27/11/2019, via malote digital, para citação dos executados José Amadeu da Cruz – ME e José Amadeu da Cruz, distribuída sob nº 0001560-23.2019.8.26.0030.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da certidão de Id. 25241597, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Apiaí/SP (Ofício nº 46/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IZAIAS MARQUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fls. 116/117 – pág. 119/120 do Id 25215068), conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LETICIA DE LOURDES GUBANI LINARD

DESPACHO/OFÍCIO Nº 48/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Buri/SP, para que informe o cumprimento da carta precatória expedida em 07/10/2019, via malote digital, para citação da executada Letícia de Lourdes Gubani Linard.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da certidão de Id. 22889275, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Buri/SP (Ofício nº 48/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002234-89.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO - SP295229
REPRESENTANTE: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, ANDREAUS CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE LIMA - SP219373, DANIELA MASSAROLLO - SP341691-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: OSNILTON SOARES DA SILVA - SP232678, TIAGO SANTOS CANELLA - SP309934, MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

DESPACHO/OFÍCIO Nº 52/2020

Vistos em inspeção.

Consta dos autos que em 25/06/2019 foi expedida a Carta Precatória nº 420/2019 para o Juízo da Comarca de Apiaí/SP visando a intimação do Município de Barra do Chapéu/SP (Id. 18759377).

Por ausência de notícias sobre o cumprimento da Carta, em 03/10/2019 foi expedido o Ofício nº 124/2019 para o Juízo Deprecado visando a obtenção de informações (Id. 22798853).

Novamente sem respostas, em 10/01/2020, por meio de consulta realizada por esta Secretária no sítio eletrônico do Juízo da Comarca de Apiaí/SP, foi certificado nos autos que a Carta Precatória nº 420/2019 foi distribuída no Juízo Deprecado somente em 04/10/2019, sob o nº 0001135-93.2019.826.0030 (Id. 26711033).

Assim, considerado que o processo encontra-se parado desde junho de 2019 aguardando o cumprimento da deprecata, oficie-se à Comarca de Apiaí/SP, mais uma vez e **em caráter de urgência**, solicitando informações sobre o ato deprecado.

No caso de novo descumprimento do pedido, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo para providências.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos documentos processuais de Id. 18496730, 18759377, 22725915 e 22798854 servirão de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Apiaí/SP (Ofício nº 52/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 - PRESI/CORE que, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determinou que a Justiça Federal da Terceira Região funcionará em regime de teletrabalho, determino a redesignação da audiência.

Assim, para melhor adequação da pauta, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 11h**, para oitiva da autora Neusa Oliveira Kuseliauskas e testemunhas por ela arroladas (1. Terezinha Costa Domingues, 2. Reinaldo Benedito Santos e 3. Claudio Roberto Vieira dos Santos), esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000157-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSANA LOPES DE ALMEIDA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA - SP301771
REU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO/OFÍCIO Nº 54/2020

Vistos em inspeção.

Oficie-se o Juízo Deprecado de Itararé/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 686/2019, expedida via malote digital em 29/10/2020 visando a intimação da autora Rosana Lopes de Almeida Veiga.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 23941167, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Itararé/SP (Ofício nº 54/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, por um equívoco, a Carta Precatória de Id. 23120362 foi encaminhada para o Juízo da Comarca de Taquarituba/SP, conforme recibo de Id. 27458858, razão pela qual, nesta data, reencaminhei a Deprecata ao r. Juízo da Comarca de Itararé/SP, conforme recibo que segue.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008654-81.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APIMENTEL CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774, WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242

DESPACHO - OFÍCIO 44/2020

Tendo em vista a expedição e encaminhamento à Caixa Econômica Federal do ofício nº 19/2020 (id 29150462), para conversão em renda dos valores depositados às fls. 164/165 (págs. 211 do id 25224852), assim como a manifestação da exequente, à fl. 172v (pág. 220 do id 25224852), no sentido de que não há óbices à liberação da penhora do imóvel identificado às fls. 141/143 (págs. 186/188 do id 25224852), e por fim o pedido de levantamento da penhora do imóvel, registrado sob nº 11.396, pela executada (id 25606846), determino o levantamento e cancelamento da penhora do imóvel registrado sob nº 11.396 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado Dr. Walter Luiz Santos Barbosa, OAB/SP nº 318.242, para que apresente cópia impressa desta decisão, juntamente com as fls. 141/143 (págs. 186/188 do id 25224852) para a efetivação do levantamento, tendo em vista a ausência de atendimento presencial na Justiça Federal, em virtude das medidas de emergência de saúde pública.

O cumprimento da determinação deverá ser informado a este Juízo, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002415-85.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA - SP134183, AURELIO AUGUSTO BELLINI - SP185121

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 31418014, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-89.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: F. DE CARVALHO CIPRIANO - ME

DESPACHO

Em complemento ao ID 30784314, tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP**, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-10.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCIO ROBERTO BOMTEMPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. **Dr. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, CRM 79.065**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia** a ser efetivada no consultório, com endereço à Rua Padre Damasco, 307 – Centro, Osasco/SP, **oportunamente**.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-22.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ROBERTO RASQUINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RASQUINHO - SP325288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5009403-82.2020.4.03.0000, que julgou procedente, a fim de declarar competente o Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015790-28.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5009399-45.2020.4.03.0000, que julgou procedente, a fim de declarar competente o Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-07.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSINETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 167949, que conheceu do conflito e declarou competente o juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cotia/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004576-05.2019.4.03.6130

AUTOR: ELIANE MADEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171788, que conheceu do conflito e declarou competente o juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-66.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE GASPAR BISCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171790, que conheceu do conflito e declarou competente o juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004773-57.2019.4.03.6130

AUTOR: VILMA LUIZA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171792, que conheceu do conflito e declarou competente o juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-55.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCIA APARECIDA ALCANTARA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171869, que conheceu do conflito e declarou competente o juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006728-26.2019.4.03.6130
AUTOR: NILDETE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
REU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171887, que conheceu do conflito e declarou competente o juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004954-58.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE HELENO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171794, que conheceu do conflito e declarou competente o juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005968-77.2019.4.03.6130
AUTOR: THALITA ARYADNE PINHEIRO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171896, que conheceu do conflito e declarou competente o juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004957-13.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCIA COSTA DOS ANJOS DE SA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, MARCOS BRITO DOS SANTOS - SP278606

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171803, que conheceu do conflito e declarou competente o juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-08.2020.4.03.6130

AUTOR: ZULEIDE BARBOSA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171863, que conheceu do conflito e declarou competente o juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-46.2020.4.03.6130

AUTOR: ELIVETH COUTINHO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SOUZA DO PRADO - SP261508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Barueri, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006525-64.2019.4.03.6130

AUTOR: EDVALDO EUSEBIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVES PERSICO DE CAMPOS - SP164458

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-11.2019.4.03.6130

AUTOR: ELISETE MACEDO SANTANA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SEQUEIRA ARTECA - SP424457, WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-09.2019.4.03.6130

AUTOR: PRISCILA FREITAS GUIMARAES PUPO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-92.2019.4.03.6130

AUTOR: ANDREA MANTOVANI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002466-96.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DERATOSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes da análise do pedido liminar, regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002461-74.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO XISTO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s) junte aos autos os documentos necessários e hábeis à comprovação da renda, a fim de permitir a análise do pedido de Gratuidade Judiciária.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002366-44.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALESSANDRO GUEDES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO GUEDES DE ALBUQUERQUE - SP445328
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando documento do INSS no qual conste o valor do benefício recebido, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, comprove a parte impetrante o suposto ato coator perpetrado pela autoridade apontada na exordial, tendo em vista que, de acordo com o artigo 1º, da Lei 12.016 de 07.08.2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lá por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.", bem como junte comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCO NOMERIANO LIMA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FRANCISCO NOMERIANO LIMA, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO - SP.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 3ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente mandamus, uma vez que o impetrante instur-se contra ato de autoridade coatora sediada em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco - SP.

Por sua vez, na manifestação de ID 31512458, a Impetrante esclarece que a ação foi proposta tendo em vista seu próprio endereço, já que reside em cidade sujeita à jurisdição da Subseção de Barueri - SP. Além disso, alega que o Processo Administrativo foi originalmente proposto junto à Agência da Previdência Social de Barueri - SP e que tal processo apenas aguarda a devolução pela Agência da Previdência Social de Osasco - SP, por ser esta última a agência executiva da região.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o mandamus.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliente, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia 3ª Região Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Itapevi/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000565-93.2020.4.03.6130
EMBARGANTE: MOVEIS EVELYN LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP327813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, devendo a CEF se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002427-02.2020.4.03.6130
EMBARGANTE: MARCOS CESAR SPINA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FELIPE SANTANA - SP418659
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019591-05.2013.4.03.6100
AUTOR: GF DECORACOES EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, GERALDO BEZERRA DA SILVA FILHO - SP409508
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo o pedido de renúncia à execução do título judicial, requerida pelo autor ID 25134926.

Dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005111-31.2019.4.03.6130
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCIO RODRIGO DE CAMPOS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID), no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001077-81.2017.4.03.6130
AUTOR: RUBENS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 06/06/2017 com vistas à revisão de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial, declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário e à condenação do INSS no pagamento de danos morais.

Alega o autor que efetuou diversos requerimentos administrativos desde 2006, os quais foram paulatinamente indeferidos sob a alegação de ausência de tempo de contribuição quando, em verdade, já faria jus à aposentadoria. Finalmente, em 2013, obteve o benefício pleiteado. Requer, assim, a revisão de sua aposentadoria, com retroação dos atrasados a 2006.

Entende o autor que o enquadramento especial por grupo profissional é admitido mesmo após 1995.

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento nos lapsos a seguir:

08/05/75 a 16/10/78, servente, Fábrica de Tecidos Tautapé;

- 10/01/79 a 10/07/79, ajudante, Cotinício Beltrano S/A;

- 07/08/79 a 31/10/83, auxiliar de escritório, Nereida Ind.de Malhas Ltda;

- 10/01/85 a 09/09/90, cortador, Fábrica de Tecidos Tatuapé;

- 14/01/91 a 01/06/91, motorista, Com. e Dist. Harante Ltda;

- 01/09/91 a 31/10/96, frentista, Kumari Auto Posto Ltda;

- 01/07/97 a 18/06/98, trocador de óleo, Colibri Auto Posto Ltda;

- 22/06/98 a 01/10/02 e 01/11/03 a 01/05/13, frentista, Mari Manos Auto Posto Ltda.

Cf. ID 2208028, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2838532). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando especialmente, que a atividade de frentista não pode ser enquadrada como especial. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 9812074 e 9848487, o autor apresentou réplica à contestação e pugnou pela realização de perícia técnica, contábil e oitiva de testemunhas.

Cf. ID 14169066, foram indeferidas as provas requeridas pelo autor e determinado que esclarecesse a inicial.

O autor cumpriu o determinado no ID 14972358, quando procedeu, ainda, à juntada de documentos.

O INSS se manifestou no ID 20151914, alegando que os documentos juntados pelo autor apenas na ação judicial não podem gerar efeitos financeiros que retroajam à DER.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

Da valor probatório da CTPS

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

DO RUIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).** (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (Resp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...).** (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FRENTISTA e do uso de EPI

A atividade profissional de frentista não está enquadrada nos róis de profissões constantes dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não podia ser reconhecida unicamente pelo enquadramento profissional de frentista. Contudo, não se pode olvidar que é inerente à atividade a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o que torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Nestes termos, cumpre apontar que o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos como derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral requer tão somente uma análise qualitativa, e não quantitativa. Em outras palavras, independe do apontamento dos níveis de exposição, bastando a indicação de exposição do obreiro ao agente. Precedente: TRF 3, Apelação Cível – 2297963, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.

Ademais, na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Ora, é de conhecimento geral que diversas classes de trabalhadores, como os comissários de bordo, pilotos de aeronaves e eletricitas fazem jus à aposentadoria especial em razão da exposição (habitual e permanente) ao risco de acidente que comprometa a integridade física. A mesma lógica, portanto, deve ser aplicada aos frentistas, por serem responsáveis pelo manuseio de material explosivo e inflamável. Assim, considero que o fato do PPP não explicitar o risco de incêndio/explosão como fator nocivo, entendo que o risco é absolutamente presumível em decorrência da exposição do obreiro aos agentes químicos, devendo, portanto, se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências.

Nesta senda, cabe ressaltar que o uso de EPI poderia mitigar a nocividade dos agentes químicos, mas jamais poderá afastar o risco de incêndio/explosão. Logo, há que se reconhecer a especialidade da atividade de frentista mesmo que conste do PPP a informação de uso de EPI eficaz. Corroborando este entendimento:

(...) Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. IV - Ante a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros agentes químicos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, inclusive o risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos (...). – (Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017).

No caso vertente, a Turma de origem concluiu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual não afastou a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida pelo autor em razão do risco de explosão (...) encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU (...). (Pedilefn. 05000895820154058311, Rel. Luísa Hickel Gamba).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2180252 0001531-08.2015.4.03.6134, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

Ainda, há que se reconhecer também que, presumivelmente, a insalubridade e o risco de incêndio e explosão é habitual e permanente, mormente em razão da própria função exercida – constantemente, o frentista está a abastecer veículos, manipulando, assim, os combustíveis ensejadores da insalubridade e da periculosidade. Desta feita, a ausência de menção a tais requisitos nos formulários previdenciários é habilmente superada.

Ademais, o TRF3 já reconheceu a existência de risco presumido em razão, tão somente, da função de frentista. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. (...) No tocante a um dos lapsos, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional do requerente como "frentista", com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. (...) (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297963, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifos e destaques nossos).

Em razão de todo o exposto, **rejeito o entendimento anteriormente adotado** por este Juízo, **passando a admitir que**, no período em que se reconhecia a natureza especial até **28/04/95**, na forma dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, **basta para o reconhecimento da atividade especial a prova do exercício da atividade de frentista** por meio da CTPS ou dos formulários do INSS, **tendo em vista ser presumível a exposição a combustíveis (agentes potencialmente nocivos e causadores de incêndio e explosões)**.

Por outro lado, **o mesmo direito não se estende aos funcionários de outros setores de um posto de gasolina**. Em que pese o posto de gasolina seja, de fato, um ambiente propício a sofrer explosões, entendo que caixas, serventes, borracheiros etc, não estão no epicentro de eventual explosão ou foco de incêndio justamente porquanto suas atividades não demandam o contato com o material explosivo/inflamável, **ressalvada eventual prova de efetiva exposição a agentes nocivos**.

Em suma: 1) a especialidade da **atividade de frentista** é presumida em razão do risco de explosões/incêndios decorrente da manipulação de combustíveis; 2) **até 28/04/1995**, basta para o reconhecimento da especialidade a **comprovação da função de frentista**, independentemente de laudo técnico; 3) a **partir de 29/04/1995**, a prova de especialidade da função de frentista depende da **demonstração por formulários previdenciários de contato do obreiro com os agentes nocivos**, ainda que não haja menção ao risco de incêndio/explosão, posto que tal risco é presumido.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Consta dos autos que o autor formulou diversos pedidos de aposentadoria entre 2006 e 2013:

- ID 1511314, p. 26 e ss: NB 140.322.395-2, DER 09/03/06;
- ID 1511355, p. 09: NB 153.165.698-3;
- ID 1511382, p. 12 : NB 153.049.505-6
- ID 1511382, p. 40: NB 155.327.800-0
- ID 1511408, p. 30: NB 157.125.671-4
- ID 1511464, p. 08/09: NB: 158.578.766-0
- ID 1511486, p. 07/08: NB: 162.229.627-0, DER 28/01/2013, o qual culminou na concessão da aposentadoria.

Vamos aos períodos controversos:

08/05/75 a 16/10/78, servente, Fábrica de Tecidos Tautapé

A mera indicação da função de servente apontada na CTPS não permite concluir que o autor tenha direito a enquadramento especial.

ID 1511314 p. 41: O formulário DSS-8030 aponta que, de 08/05/1975 a 16/10/1978, o autor trabalhou para a Serrana na limpeza de máquinas de tecidos e como cortador de tecidos. Foi exposto a ruído de 90 dB. O laudo não foi apresentado. Ocorre que para prova do ruído, se não for apresentado o PPP, é obrigatória a apresentação do respectivo laudo pericial.

Não tendo sido apresentados outros documentos, não reconheço direito a tempo especial.

10/01/79 a 10/07/79, ajudante, Cotinício Beltrano S/A

O enquadramento especial no lapso de 10/01/79 a 10/07/79 é incontroverso, uma vez que já houve o reconhecimento administrativo no curso do NB 140.322.395-2, cf. ID 1511330, p. 35.

Todavia, o período não foi computado pelo INSS quando concedeu a aposentadoria no NB 162.229.627-0 (ID 1511486, p. 07/08).

Logo, **o autor faz jus ao averbamento especial como tempo especial do lapso de 10/01/79 a 10/07/79 no NB 162.229.627-0.**

- 07/08/79 a 31/10/83, auxiliar de escritório, Nereida Ind.de Malhas Ltda

A mera indicação da função de auxiliar de expedição apontada na CTPS não permite concluir que o autor tenha direito a enquadramento especial.

Não tendo sido apresentados outros documentos, não reconheço direito a tempo especial.

- 10/01/85 a 09/09/90, cortador, Fábrica de Tecidos Tatuapé

A mera indicação da função de cortador apontada na CTPS não permite concluir que o autor tenha direito a enquadramento especial.

ID 1511314 p. 41: O formulário DSS-8030 aponta que, de 10/01/1985 a 09/09/1990, o autor trabalhou para a Serrana na limpeza de máquinas de fábrica de tecidos e como cortador de tecidos. Foi exposto a ruído de 90 dB. O laudo não foi apresentado. Ocorre que para prova do ruído, se não for apresentado o PPP, é obrigatória a apresentação do respectivo laudo pericial.

Não tendo sido apresentados outros documentos, não reconheço direito a tempo especial.

- 14/01/91 a 01/06/91, motorista, Com. e Dist. Harante Ltda

A mera indicação da função de motorista apontada na CTPS, se não se tratar de motorista de ônibus ou grandes caminhões, não permite concluir que o autor tenha direito a enquadramento especial.

Não tendo sido apresentados outros documentos, não reconheço direito a tempo especial.

- 01/09/91 a 31/10/96, frentista, Kumari Auto Posto Ltda

ID 1511355, p. 22: A CTPS indica que o autor exerceu a função de frentista de 01/09/1991 a 31/10/1996 para Portugal Auto Posto

ID 1511330, p. 07/10: O formulário indica que, de 01/09/1991 a 31/10/1996, o autor prestou serviços como frentista para Portugal Auto Posto. A empregadora apontou não possuir laudo pericial para prova da exposição a agentes nocivos.

A especialidade da atividade de frentista é presumida em razão do risco de explosões/incêndios decorrente da manipulação de combustíveis. Até 28/04/1995, basta para o reconhecimento da especialidade a comprovação da função de frentista, independentemente de laudo técnico.

Reconheço como tempo especial o lapso de 01/09/1991 a 28/04/1995.

- 01/07/97 a 18/06/98, trocador de óleo, Colibri Auto Posto Ltda

ID 14972371: Para prova do tempo especial, o autor juntou laudo pericial que tratou apenas das funções de frentista e atendente de caixa, nada mencionando sobre a função de trocador de óleo.

Para o trocador de óleo, entendo não haver risco de explosão que comumente afeta os frentistas porquanto o profissional não fica em contato direto com o abastecimento de veículos.

Não reconheço direito ao enquadramento especial.

22/06/98 a 01/10/02 e 01/11/03 a 01/05/13, frentista, Mari Manos Auto Posto Ltda

ID 1511382, p. 18/19: O PPP indica que, de 22/06/1998 a 01/10/2002, o autor trabalhou como frentista exposto a gasolina, álcool, óleo diesel e óleo lubrificante, com uso de EPI eficaz (exceto para óleo lubrificante). Os registros ambientais são posteriores à época do labor. PPP formalmente em ordem.

ID 1511382, p. 20/21: O PPP indica que, de 01/11/03 a 30/07/2010 (data de emissão do PPP), o autor trabalhou como frentista exposto a gasolina, álcool, óleo diesel e óleo lubrificante, com uso de EPI eficaz. Os responsáveis pelos registros ambientais em parte do período foram indicados. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, se o PPP indica que o frentista esteve trabalhando no abastecimento de veículos com exposição a gasolina e outros combustíveis, entendo ser presumível a exposição ao risco de explosão, de sorte que o registro ambiental ser posterior não impede o enquadramento especial.

Reconheço os lapsos de 22/06/1998 a 01/10/2002 e de 01/11/2003 a 01/05/2013 como tempo especial.

Todos os documentos que comprovavam o tempo especial reconhecidos em juízo já integravam os pedidos administrativos do autor, de forma que os efeitos financeiros devem retroagir à DER do benefício concedido (em 2013).

O autor não tem direito à retroação dos efeitos financeiros à DER mais antiga (em 2006), mormente à luz do princípio da segurança jurídica e em razão da decadência. Se pretendia discutir a não concessão dos benefícios mais antigos, deveria ter formulado o requerimento antes de formular diversos pedidos subsequentes na esfera administrativa.

Considerando a DER em 2013 e o ajuizamento desta ação em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

DOS DEMAIS PEDIDOS DO AUTOR

DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violado pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEYSANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DOS DANOS MORAIS

A autora pugnou pela condenação do réu a título de indenização por danos morais.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação – artigo 5º, inciso X.

A disciplina do tema também encontra anparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano moral que enseje o ressarcimento postulado pela autora.

Em que pese o transtorno causado à requerente pelo não cômputo adequado de tempo de contribuição enquadrado como tempo especial, não houve demonstração do efetivo dano moral sofrido.

Em primeiro lugar, porque o argumento empregado constitui mera narrativa genérica, sequer apontando objetivamente uma atividade que restou prejudicada em razão da insuficiência de recursos decorrente da suspensão do auxílio-doença que poderia ter provocado insuportável frustração à requerente.

Indiscutivelmente, o mero dissabor ou aborrecimento não é reputado como dano moral. Para a caracterização do dano moral, eventual ato ilegalmente praticado pela autarquia ré deveria causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferisse intensamente no comportamento psicológico da requerente. Precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (...). No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que “não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais”. Ainda segundo o acórdão, a parte autora “não juntou cópias do processo administrativo ou do outro processo judicial em que litiga contra o INSS, a fim de que este Juízo pudesse analisar se a conduta da autarquia previdenciária foi desarrazoada em algum momento (seja na época da análise administrativa de sua aposentadoria, seja atualmente, na suposta demora em pagar os valores atrasados)”. (AgInt no AREsp 960.167/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

É remansoso, ainda, que a indenização por danos morais depende da comprovação do dano sofrido. Veja-se que não é suficiente a mera alegação da existência do dano, ainda que o fato que o causou seja incontroverso. É imprescindível demonstrar que o fato injusto causou injustificável sofrimento ao demandante e que este não poderá ser remediado mediante a correção do injusto.

E nem se alegue que há de ser diferente nos casos de *damnum in re ipsa*, o dano moral presumido. Isto porque a jurisprudência das cortes superiores evoluiu no sentido de que, mesmo em tais casos, para que se viabilize o pedido de reparação, faz-se necessária a demonstração da ocorrência de um dano concreto que vá além dos aborrecimentos naturais (v.g. REsp 494.867). E não é só: deverá ser demonstrado que o fato injusto que provocou o dano se deu de forma injusta, **despropositada e de má-fé** (v.g. REsp 969.097).

In casu, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar e comprovar todos os elementos do dano moral, em especial, a existência de sofrimento desmedido e a má-fé da autarquia-ré, razão pela qual o pleito de indenização por danos morais deve ser negado.

08/05/75 a 16/10/78, servente, Fábrica de Tecidos Tautapé

A mera indicação da função de servente apontada na CTPS não permite concluir que o autor tenha direito a enquadramento especial.

ID 1511314 p. 41: O formulário DSS-8030 aponta que, de 08/05/1975 a 16/10/1978, o autor trabalhou para a Serrana na limpeza de máquinas de fábrica de tecidos e como cortador de tecidos. Foi exposto a ruído de 90 dB. O laudo não foi apresentado. Ocorre que para prova do ruído, se não for apresentado o PPP, é obrigatória a apresentação do respectivo laudo pericial.

Não tendo sido apresentados outros documentos, não reconheço direito a tempo especial.

10/01/79 a 10/07/79, ajudante, Cotinício Beltrano S/A

O enquadramento especial no lapso de 10/01/79 a 10/07/79 é incontroverso, uma vez que já houve o reconhecimento administrativo no curso do NB 140.322.395-2, cf. ID 1511330, p. 35.

Todavia, o período não foi computado pelo INSS quando concedeu a aposentadoria no NB 162.229.627-0 (ID 1511486, p. 07/08).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a revisar a RMI da aposentadoria do autor, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando que o autor sucumbiu em parte considerável de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Determinada a revisão da RMI desde a DER.

NB 162.229.627-0.

Segurado: Rubens Alves

DER: 28/01/2013

Averbar como tempo especial: de 10/01/1979 a 10/07/1979, 01/09/1991 a 28/04/1995, 22/06/1998 a 01/10/2002 e de 01/11/2003 a 01/05/2013.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-70.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DECIO FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALILARIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **DECIO FRANÇA DE OLIVEIRA**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-66.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: L. M. V. B. S.
REPRESENTANTE: SANDRA VILAS BOAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399, BIANCA CAMARGO MOLLER - SP383901,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra a parte autora o comando final do despacho id. 29216546, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Intime-se.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004989-52.2018.4.03.6130
AUTOR: AGENOR LOPES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

O autor requereu o reconhecimento de tempo rural. Como início de prova, juntou cópia da escritura e declaração do proprietário. Alegou na inicial ter juntado também certidão de casamento e de nascimento que poderiam provar o tempo rural. Todavia, não localizei os documentos nos autos.

Em trinta dias, providencie o autor a juntada dos documentos faltantes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá, também, juntar prova de que os documentos em questão já foram apresentados ao INSS, sob pena de eventuais efeitos financeiros serem fixados apenas na data da juntada dos documentos aos autos.

Na sequência, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-32.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO PAES DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **FRANCISCO PAES DE LIRA**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-19.2018.4.03.6130
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial nos seguintes lapsos:

- 02/01/1989 a 18/09/1997;
- 28/05/1999 a 31/05/2003;
- 01/09/2003 a 04/04/2008;
- 06/04/2008 a 05/02/2012; e
- 17/02/2012 a 26/12/2016.

O autor juntou cópia integral do NB no ID 11663329.

Cf. ID 11988193, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cf. sistema PJe, o INSS foi citado em 23/11/2018.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 13306522). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de reconhecer o lapso de 02/01/1989 a 18/09/1997 como tempo especial; 2) a função de vigia não admite enquadramento especial se não há indicação de fator de risco. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 16066982, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sempre juízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tuma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tuma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem concretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHES*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposto a ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o "maior nível" de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virginia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerza, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 0001659320064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, como advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00082728520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. I. A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Os documentos que instruem estes autos, em sua maioria, não foram apresentados na via administrativa. Contudo, fica afastada a falta de interesse de agir pela ausência do prévio requerimento administrativo porquanto a experiência tem demonstrado que, irremediavelmente, o INSS não vem reconhecendo o direito ao tempo especial de vigilante. Assim, aplicável a tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. (...) 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (...). (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240, ROBERTO BARROSO, STF).

02/01/1989 a 18/09/1997

ID 11673946, p. 04: O autor não tem interesse de agir, uma vez que já houve o enquadramento na via administrativa DE 02/01/1989 a 05/03/1997.

No que se refere ao lapso de 06/03/1997 a 18/09/1997, não há direito a tempo especial, uma vez que, cf. ID 11673922, p. 01, o autor foi exposto a ruído variável entre 86 e 89 dB. Logo, o ruído foi inferior ao limite de insalubridade.

28/05/1999 a 31/05/2003

ID 11605157, p. 05: O respectivo PPP não foi juntado na via administrativa, apenas por ocasião da propositura da demanda na esfera judicial. Aponta que, no lapso requerido nesta inicial, autor esteve trabalhando como vigilante armado. Foi indicado o responsável por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

- 01/09/2003 a 04/04/2008

ID 11605157, p. 06/07: O respectivo PPP não foi juntado na via administrativa, apenas por ocasião da propositura da demanda na esfera judicial. Aponta que, no lapso requerido nesta inicial, autor esteve trabalhando como vigilante armado. Foi indicado o responsável por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

- 06/04/2008 a 05/02/2012;

ID 11605157, p. 08/11: O respectivo PPP não foi juntado na via administrativa, apenas por ocasião da propositura da demanda na esfera judicial. Aponta que, no lapso requerido nesta inicial, autor esteve trabalhando como vigilante armado. Foi indicado o responsável por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

- 17/02/2012 a 26/12/2016

ID 11605157, p. 12/14: O respectivo PPP não foi juntado na via administrativa, apenas por ocasião da propositura da demanda na esfera judicial. Aponta que, no lapso requerido nesta inicial, autor esteve trabalhando como vigilante armado. Foi indicado o responsável por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, nos lapsos em que o autor trabalhou como vigilante armado, deve haver o enquadramento especial. Reconheço como tempo especial os períodos de: 28/05/1999 a 31/05/2003, 01/09/2003 a 04/04/2008, 06/04/2008 a 05/02/2012 e de 17/02/2012 a 26/12/2016.

Em razão da procedência dos pedidos somente ser possível como ajuizamento desta demanda (momento com a juntada de documentos não apresentados no requerimento administrativo), o termo inicial da revisão do benefício deve ser a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir - (Apelação/ Reexame Necessário 5262739-27.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3, 9a Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Cf. sistema PJe, o INSS foi citado em 23/11/2018.

Afasto a hipótese de prescrição quinquenal ou decadência. Não decorreu prazo superior a cinco anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a revisar a RMI da aposentadoria do autor, a partir da citação, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a citação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provento Conjunto 69/06

Recalcular a RMI a partir da data da citação

NB 182.045.085-3

Segurado: Adilson Rodrigues de Medeiros

Data da citação: 23/11/2018.

Averbar como tempo especial: de 28/05/1999 a 31/05/2003, 01/09/2003 a 04/04/2008, 06/04/2008 a 05/02/2012 e de 17/02/2012 a 26/12/2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-75.2020.4.03.6130
AUTOR: LAERCIO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa** (não apenas a RMI), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-15.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE MARIA KRETSCHMER - PR93851, MAXWELL WILLIAN COGO - PR58391, ESTER TAVARES FERNANDES LOPES - PR70020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 31234054 e anexos, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, bem como o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Em caso de alteração do valor da causa, fica a parte intimada a trazer os cálculos que embasem o referido valor, no mesmo prazo acima.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005265-49.2019.4.03.6130
AUTOR: VALERIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: MARISA LOPES DE SOUZA - SP88637
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171795, que conheceu do conflito e declarou competente o juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-05.2020.4.03.6130
AUTOR: ACIONE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Em caso de alteração do valor da causa, fica a parte intimada a trazer os cálculos que embasem o referido valor, no mesmo prazo acima.

Verifico ainda que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Prazo, 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000218-94.2019.4.03.6130
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA LUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO TAVARES - SP98838
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-43.2020.4.03.6130
AUTOR: RAILDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) **procuração e declaração** de hipossuficiência datados de 2018.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.
- c) **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa,**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-64.2020.4.03.6130
AUTOR: EDNO BATISTA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692, GILSON VACISKI BARBOSA - PR44206, MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Ainda, nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** está desatualizado;
- b) **procuração e declaração** de hipossuficiência datados fevereiro de 2019.

Assim, se o caso de manutenção da competência, apresente a parte autora, em 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados e, se o caso

c) demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005799-90.2019.4.03.6130

AUTOR: ROBERTO APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES LOPES SANTOS - SP400793

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171808, que conheceu do conflito e declarou competente o juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: 7ETHIMUS CONTABILIDADE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR - SP437171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, bem como o recolhimento das custas processuais correspondentes, no prazo de 15 dias, conforme já determinado em Id 30923941, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005065-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUBIA JULIANA FELIX DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Rúbia Juliana Felix de Lima** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência (Id 21192383 - pág. 40/41).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 49/67 e 76/123 do Id 21192383.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 25135854/25135857.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005004-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANGELICA GAMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA FERRAZ VIOL - SP371529

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Angelica Gama Rodrigues** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência (Id 21055230 - pág. 73/75).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 83/100 do Id 21055230, pág. 01 e 10/56 do Id 21055231.

Réplica apresentada em Id 21055231 (pág. 109/125 e 126/130).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 23380302.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Cite-se a União.

Sem prejuízo, apresente a parte autora instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial estão incompletos (Id 21055228 - pág. 31/32).

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004823-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDREA DA SILVA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Andrea da Silva Galdino** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 20686722 - pág. 256/257).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 261/279 e 291/325 do Id 20686722.

Réplica apresentada em Id 20686723 (pág. 42/46 e 52/67).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 22919301.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE WANTUIR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EVANDERSON FEITOSA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DALTON ALVES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000425-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSEMAR APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002674-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUAREZ VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005276-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALTINO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DALIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004667-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADEMILSON TENORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEDITO CARLOS BRANCO DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA APARECIDA MARTINS JORGE - SP388187, GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WAGNER GOMES DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida com comprimento negativo de Id. 25291585, fornecendo novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009583-05.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DOMINGOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA - SP249376
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: FABIO INTASQUI - SP350953

DESPACHO

Manifestem-se a partes sobre o prontuário médico juntado aos autos pelo Hospital das Clínicas de Id. 27953486 e seguintes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GUSTAVO LUIZ SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/COREN Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e conseqüentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOELLUIZ SIMIAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDERSON ROBERTO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004746-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: THAIS DUARTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001098-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido até a presente data, sem resposta da perita médica judicial, à impugnação/quesitos complementares interpostos pela parte autora, proceda a serventia a intimação da perita para resposta, com a **URGÊNCIA** inerente ao presente caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as parte e a perita.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003360-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILENE LOPES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido até a presente data, sem entrega do laudo médico judicial, proceda a serventia a intimação do perito judicial juntado de seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as parte e a perita.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000756-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAIMUNDO CESAR BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MIGUEL LOPES MONTES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Petição Id.20199753, diante do acima exposto nada a dizer.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: KELLY ANDREA TOMASZEWSKA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006625-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se a demandante acerca da petição Id 30351875, a fim de que se manifeste a respeito **no prazo de 10 (dez) dias**. Na mesma oportunidade, deverá a autora esclarecer se a discussão acerca do mérito dos débitos objeto desta demanda se dará em sede de embargos à execução, bem como se pronunciar acerca da notícia de ajuizamento da execução fiscal n. 5000987-68.2020.403.6130 (Id 29249118).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DALILA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE BRITIS VALCA - SP327989
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Dalila dos Santos Souza** contra a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 19523539 - pág. 15/16).

Regularmente citada, a ré ofertou contestação, consoante pág. 20/38 do Id 19523539.

Réplica apresentada em Id 19523540 (pág. 07/10).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 23378416.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TANIADA SILVA BARBIERI ROMARIZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Tania da Silva Barbieri Romariz** contra a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 20708547 - pág. 254/255).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 260/278 e 289/320 do Id 20708547.

Réplica apresentada em Id 20709256 (pág. 20/24 e 26/41).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 25188268.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RENATA RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Renata Rodrigues Ribeiro** contra a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 21019986 - pág. 62/63).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 67/85 e 103/145 do Id 21019986.

Réplica apresentada em Id 21019986 (pág. 98/102).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 22913828.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WANDERSON MENDES DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Wanderson Mendes de Lara** contra a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor (Id 21018421 - pág. 57/58).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 61/79 e 97/140 do Id 21018421.

Réplica apresentada em Id 21018421 (pág. 90/94).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 22918034.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAJORIE VALERIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Majorie Valério Dias de Oliveira** contra a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 20644855 - pág. 295/296).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 300/318 e 335/373 do Id 20644855 e pág. 01/03 do Id 20644857.

Réplica apresentada em Id 20644855 (pág. 330/334).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 22913127.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Sempre juízo, apresente a parte autora instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial estão incompletos (Id 20644855 - pág. 30/31).

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 16173435, indefiro a expedição de ofício à(s) empresa(s) para que apresente(m) cópia do laudo técnico de condições de trabalho, formulário, declaração complementando o P.P.P., requerida pela parte autora, salientando que a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente documentos acima listados, ou comprove a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMBU CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Embu Clínica Odontológica Ltda. - EPP** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da demandante ao recolhimento de IRPJ no percentual de 8% e CSLL no percentual de 12%, com relação aos serviços tipicamente hospitalares prestados.

Narra a autora, em síntese, ser clínica odontológica especializada em procedimentos cirúrgicos, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, cumprindo as normas da Vigilância Sanitária.

Assegura que, no âmbito de sua atuação, presta serviços caracterizados como hospitalares, motivo pelo qual faria jus à redução das alíquotas de IRPJ e CSLL prevista para referidos serviços.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação.

Regularmente citada, a União ofertou peça contestatória em Id 28459421. Em suma, sustentou que a autora não teria comprovado a prestação dos serviços hospitalares para fins de incidência das alíquotas reduzidas, pugrando pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, ao menos em sede de análise perfunctória.

Os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 estabelecem que a base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL será, como regra, calculada em 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida mensalmente. Esses índices, embora não se apliquem aos serviços em geral, cuja tributação tem como base de cálculo 32% sobre a receita bruta, são aplicáveis aos serviços hospitalares.

No presente caso, a demandante afirma que os serviços odontológicos por ela prestados estariam enquadrados como serviços hospitalares, amoldando-se às regras em destaque.

A Cláusula 3ª do contrato social da autora dispõe que "*a sociedade tem por objeto social Clínica Odontológica, podendo desenvolver atividades de prestação de serviços odontológicos em geral, atividades odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos*" (sic - Id 24880847).

Em verdade, a prestação de serviços de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Portanto, caberia à parte produzir prova apta a demonstrar suas alegações iniciais, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, os documentos juntados no Id 24881820, referentes a notas fiscais emitidas pela demandante, descrevem apenas a "prestação de serviços odontológicos", sem a devida especificação, não servindo, pois, para comprovação do quanto aduzido na inicial.

Acerca do tema, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.

2. Atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1.168.663/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.249/95. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ATIVIDADES ODONTOLÓGICAS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o mérito do REsp 1.116.399/BA, firmou o entendimento que "(...) devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.'" - REsp 1.116.399/BA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 28/10/2009, DJe 24/02/2010.

2. Da leitura dos documentos acostados aos autos, em especial do contrato social - cópia às fls. 48 e ss. -, e do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - fl. 46 -, verifica-se que o objeto social do impetrante é a prestação de serviços na área de odontologia, conforme firmado na cláusula terceira do referido contrato social, e que a descrição da sua atividade econômica principal compreende "Atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios)".

3. Nesse diapasão, pacífica a jurisprudência do C. STJ e demais EE. Cortes Regionais Federais no sentido de que a prestação de serviços na área odontológica não se consubstancia no conceito de serviços hospitalares, nos termos fixados em sede de repercussão geral - STJ, AgRg nos EREsp 1.168.663/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, j. 26/06/2013, DJe 02/08/2013; e AgRg no REsp 1.168.663/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 02/06/2011, DJe 09/06/2011; TRF - 1ª Região, AMS 2005.33.00.021564-0/BA, Relator Desembargador Federal NOVELY VILANOVA, Oitava Turma, j. 07/03/2016, e- DJF1 18/03/2016; TRF - 3ª Região, AI 2017.03.00.000479-9/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 22/11/2017, D.E. 22/02/2018; em igual andar; o Exmº Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, em decisão monocrática exarada em 11/04/2017, D.E. 25/04/2017 - AI 2017.03.00.000171-3/SP.

4. In casu, consolidado o entendimento pelo e. STJ e demais CC. Cortes Regionais Federais, contrário à tese firmada no acórdão de fls. 213/218v., de rigor sua retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC.

5. Apelação do impetrante a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. 6. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 1.040, inciso II, do CPC."

(APELAÇÃO CÍVEL - 289692 (ApCiv), 0006503-66.2005.403.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019)

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intimem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002450-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RESERVA FLORENCA EMPREENDIMIENTOS SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319,

EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual município está sediada a empresa, se é Osasco ou São Paulo (Id 31477512), a fim de que seja verificada a competência do Juízo e a qual circunscrição fiscal pertence.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001285-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ EDUARDO FELIX DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003158-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CLAUDIANO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003051-78.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002193-23.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005160-07.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SETRECS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, bem como o recolhimento das custas judiciais.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZAM COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, bem como o recolhimento das custas judiciais.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 31605039 – aba associados), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002475-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 31606412 – aba associados), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004946-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALURGICA TUBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 31593665, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001477-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JESSICA AVELAR CASTANHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 19468820) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERIKA IZABELA DE CASTRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004963-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF (ID [30667424](#)), DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOEDER TRANSPORTES DE CARGAS E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP, EDNALDO DEVEZA DA ROCHA, EDER DEVEZA DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019162-67.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS EIRELI, NEWTON ROBERTO LONGO, LUIZ OURICCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GENIVALDO CLEMENTINO DA COSTA - ME, GENIVALDO CLEMENTINO DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-79.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUZENILDA SANTANA SILVA - ME, LUZENILDA SANTANA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 04 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA ISABEL ALBINO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365, FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Para melhor readequação da pauta, **CANCELO** a audiência designada para o dia **07/05/2020**. Oportunamente será fixada nova data para realização do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-09.2020.4.03.6133
AUTOR: NEIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e arguidas preliminares, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000625-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

ID 28016534: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Não havendo informações de concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se a execução.

ID 28453818: Tendo em vista que já foi efetuada a lavratura do termo de penhora do veículo indicado (ID 12934017), e tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (ID 15228530), cumpra-se o despacho proferido no ID 15993844, expedindo-se Carta Precatória para constatação e avaliação dos veículos penhorados.

Efetuada a constatação e avaliação, dê-se ciência às partes e requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000486-74.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E.F. CONTROLES LTDA, EDUARDO DE FREITAS TIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Havendo oposição de embargos à execução, proceda-se à associação a estes autos dos embargos nº 000650-29.2018.403.6133.

Com relação à penhora sobre os direitos ao imóvel matrícula 58.471 do 1º CRI, ante a concordância da exequente, e diante da informação da arrematação do imóvel, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Quanto ao saldo remanescente do valor da arrematação (R\$ 41.916,00), havendo informação da empresa DAMEBE CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA de que houve a restituição dessa quantia ao executado (fs. 344/345 dos autos físicos), manifeste-se a exequente.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000650-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: E.F. CONTROLES LTDA, EDUARDO DE FREITAS TIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intuem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intuem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25414594 - Pág. 67/71.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006301-86.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DRENAC SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, JOSE JESUS DE OLIVEIRA CAMARGO, SEBASTIAO ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ELIAS DOS SANTOS - SP349287
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Ciência às partes da oposição de embargos de terceiro com suspensão desta execução com relação ao bem imóvel matrícula 34.690 do 2º CRI.

No mais, suspensa a execução em virtude do parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARSSON IZAC PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

DESPACHO

Petição ID Num. 28856620 - Pág. 1/7: A defesa do executado deve ser realizada por embargos, que deverão ser opostos em apartado nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC, devendo, o executado, caso entenda cabível, requerer a atribuição do efeito suspensivo, observando-se os requisitos do art. 919, parágrafo 1º, do mesmo código.

Anoto que os extratos RENAJUD acostados aos autos (ID Num. 27806283 e Num. 27806289) referem-se apenas a pesquisas efetuadas no mencionado sistema e não a bloqueio judicial.

Não obstante, considerando que o executado comprova por meio das peças ID's Num. 28856622 - Pág. 1/3, que a quantia bloqueada na conta bancária nº 44546-1 da Agência 6253 do Banco Itau é proveniente de aposentadoria – bem não sujeito à execução por expressa disposição legal, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta supramencionada, com base no art. 833, IV do CPC, e determino sua **LIBERAÇÃO IMEDIATA**, expedindo-se o necessário.

O pedido formulado pela exequente (ID Num. 28430264) resta prejudicado considerando a presente decisão.

Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002960-20.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: ROMILDO MOREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 31657007. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001496-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ESTRUTURA ACADEMIA LTDA - ME, OLIVIA MARIA BORACINI, MARCELO RICARDO DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371

DESPACHO

Petição Num. 29761552 – Pág. 1/2: Vista à exequente.

Sem prejuízo, defiro a penhora dos bens indicados pelos executados.

Proceda-se a secretaria à lavratura do respectivo termo de penhora nos autos, intimando-se os executados para assinatura do referido termo.

Os demais contidos na petição supramencionada devem ser formulados nos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentem as partes suas razões finais."

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALEXANDRE KOITINONAKA

ATO ORDINATÓRIO

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002307-18.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 1104/1952

ATO ORDINATÓRIO

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002842-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: SIRLEI ANTONIO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA., MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Foi realizada penhora on line, a qual restou frutífera, tendo decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos.

Após a conversão em renda dos valores bloqueados e instado o exequente a se manifestar sobre a quitação do débito, este ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a conversão em renda dos valores bloqueados no montante integral do débito referente à CDA de nº 137 – LIVRO 1193 – FL. 137 (Processo Administrativo nº 52613.005182/2017-57), **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 03/12/2019.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-13.2017.4.03.6133
AUTOR: RAY GIANI CLAY JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 30936076: Ciência às partes, acerca da designação da perícia técnica."

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-91.2019.4.03.6133
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-91.2019.4.03.6133
AUTOR: REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-17.2019.4.03.6133
AUTOR: CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, apresentarem seus memoriais.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-70.2020.4.03.6133
AUTOR: IVAN BESERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-91.2020.4.03.6133
AUTOR: ADEMIR DONIZETE CARDOSO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 31467782: O autor reitera o pedido de tutela de urgência.

Em que pese a conjuntura atual do país, não há correlação entre a pandemia (Covid-19) e o caso concreto dos autos como alega o demandante.

Ademais, não houve alteração da situação fática do autor após a decisão de inferimento da tutela (ID 27724999).

Portanto, **indefiro a tutela requerida**.

Após a produção da prova pericial e ciência das partes acerca do laudo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001380-81.2020.4.03.6133
AUTOR: GISLENE CRISTINA PADUA BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-53.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LEAL MORAES - SP427190, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JOSÉ DE JESUS SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a averbação do período reconhecido em Ação Trabalhista, bem como o valor da remuneração e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que trabalhou na empresa Bradesco Vida e Previdência S/A no período de 25.06.1999 a 30.12.2015. Alega que ajuizou ação trabalhista que tramitou junto à 1ª Vara Trabalhista de Mogi das Cruzes, sob o número 1000462-53.2016.502.0371, a qual julgou procedente o pedido do autor para reconhecer o vínculo empregatício, bem como a sua remuneração no valor de R\$ 4.818,86 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) além do descanso semanal remunerado, horas extras e demais consectários.

Informa que requereu ao INSS a averbação de tal período e a remuneração e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22.04.2015 (NB 170.683.899-6).

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da tramitação prioritária por ser idoso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.005,68 (setenta e um mil e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "*O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação.*" (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Assim, nas ações de revisão o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda.

II - Nas ações de revisão deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Consideradas somente as diferenças entre a renda mensal atual e o valor pretendido, a soma das parcelas vencidas -- observada a prescrição quinquenal -- com as prestações vencidas supera o montante de 60 salários mínimos, razão pela qual compete ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP o julgamento da causa.

IV - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, AI 0005964-90.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, DJ-e 03.06.2019)

No caso em tela, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o valor da causa deve ser calculado em relação à diferença entre o que a autora deseja receber (aposentadoria revisada) e o que de fato recebe (aposentadoria por tempo de contribuição).

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, calcule o valor da causa conforme demonstrado, juntando planilha.

Sem prejuízo, considerando as informações do CNIS, que ora anexo, verifico que o autor recebe o benefício no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação. Anote-se.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-72.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO RANGEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ROBERTO RANGEL DO NASCIMENTO** (ID 27657183), ora embargante, nos quais aponta omissão na sentença ID 26918811, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

17). Requer o esclarecimento da r. sentença, por entender que houve omissão quanto a análise do pedido de reconhecimento do tempo especial de 02/04/1985 a 24/10/1991 (pedido 3.1 da inicial – ID 5287757, pág.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 26918811.

Na realidade, não existe a alegada omissão, uma vez que o embargante havia realizado pedido subsidiário no sentido de que, caso o réu mudasse seu entendimento sobre o enquadramento do período como especial na contestação, que houvesse apreciação judicial para manter o enquadramento como especial.

Transcrevo a seguir o pedido:

“3.1 - Caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que também reconheça como especiais, os períodos já enquadrados na esfera administrativa, a saber, 02.04.1985 a 24.10.1991 e 01.04.1996 a 12.09.2016.”

O réu não apresentou nenhuma insurgência quanto aos referidos períodos (ID 9409442), mantendo o reconhecimento administrativo como tempo especial, conforme decidido na esfera administrativa (ID 5287804, pág. 17).

Logo, a ausência de apreciação judicial se deu justamente pela falta de interesse de agir nesse ponto, porquanto o INSS não alterou seu entendimento quanto ao reconhecimento dos períodos como tempo especial.

Como visto, não se vislumbra razões para reforma e/ou esclarecimento.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer omissão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **ROBERTO RANGEL DO NASCIMENTO**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000640-92.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, MARCELO PIRES MARIOSA, SERGIO ROBERTO REGGIANI, COLLVIR INVESTMENT S.A., SOLUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SOLUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Endereço(s) da diligência:

SÍTIO SÃO LUIZ, QUINHÃO 11, BAIRRO DO PARATÉI DE BAIXO E BAIRRO DO JAGUARI, JACARÉI/SP

ESTRADA MUNICIPAL BIAGINO CHIEFFI, 9701, PAGADOR ANDRADE, JACARÉI/SP, CEP 12334-480

Valor da dívida: R\$12.591.272,81 (06/12/2019)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Defiro a juntada de procuração. Considero a parte executada citada face ao comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Assim, proceda-se à penhora dos bens de propriedade da executada **SOLUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA – ME (CNPJ 07.775.912/0001-84 e 07.775.912/0002-65)**.

Defiro a vista dos autos, até porque a parte Executada (SOLUTECH) já se deu por citada, não podendo, pois, ser impedido o seu acesso aos autos.

Após, aguarde-se a resposta às determinações contidas na decisão anteriormente proferida.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao juízo da Comarca de Jacaréi, para penhora e avaliação do imóvel **ID 25841207**, conforme decisão **ID 31555879**, bem como para nomeação de depositário e intimação da executada da construção, e ainda do prazo de 30 dias para oposição de embargos, contados da sua ciência.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011531-12.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MENDES PAULOS - SP111167

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, verifique a secretaria o cumprimento do ofício expedido à fl. 134 do ID 25605001, reiterando-o, se for o caso, devendo a instituição bancária prestar as informações necessárias na impossibilidade de seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002385-05.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 164 e 180, ID 25605356, intimando-se a executada para fornecer dos dados bancários para devolução dos valores constritos às fls. 20/21, bem como para prestar as informações requeridas pela exequente à fl. 166, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DIÁRIO DO ALTO TIETÊ EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA - EPP, KAREN LUDIMILA DE MORAES, SIDNEY ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIÁRIO ALTO TIETÊ EMPRESA J E L EPP, KAREN LUDIMILA DE MORAES e SIDNEY ANTONIO DE MORAES, na qual pretende a satisfação da dívida, regularmente apurada, consoante Demonstrativo de Débito acostado aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, a liberação de quaisquer espécies de penhoras realizadas nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandato expedido que esteja pendente (ID 24077552).

Manifestação da executada nos ID 24213951 e 24214754 (este com o comprovante do pagamento dos valores acordados pela parte exequente e executada), aduzindo que, apesar de ter ocorrido acordo extrajudicial para quitação da dívida em discussão, tais fatos não foram trazidos aos autos pela exequente e além do mais, concomitante com a conciliação alcançada pelas partes, sobrevieram penhoras de ativos bancários dos executados indevidas.

Requeru-se assim, a extinção da presente demanda nos termos do artigo 924, incisos II e III do Código de Processo Civil e a liberação dos valores constritos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca do acordo extrajudicial realizado pelas partes a fim de satisfazer os débitos executados, os honorários advocatícios e as custas processuais, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 924, II e III, do CPC.

Primeiro, porque a satisfação da dívida, ainda que por acordo entre as partes, não deve implicar na extinção do processo por perda superveniente do objeto. Segundo, porque o novo Código de Processo civil possui como um de seus princípios, a primazia da resolução do mérito.

Outrossim, satisfeita a dívida, devem ser liberadas, imediatamente, todas as penhoras realizadas nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II e III, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor do pagamento acordado: R\$ 25.214,50 (vinte cinco mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome dos executados, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE

FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JESULINO BATISTA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003314-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUGO PAULO ZIAPKINAS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória (id 31594750) para distribuí-la no Juízo Deprecado (Comarca de Campo Limpo Paulista-SP) e informar nestes autos a adoção da providência, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso. Anexar à carta a ser distribuída o despacho e documentos já agrupados id 31595040)"

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LINDQUIST - SP168103
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007098-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO CORACINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31506918 - Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 31506922), conforme a solicitação do Patrono. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados.

Em consequência, retifique-se o ofício requisitório expedido para o autor no id 31414748, conforme abaixo, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- a. MANOEL APARECIDO CORACINI, CPF nº 016.036.958-42 - R\$ 83.046,41, sendo R\$ 48.931,48 de principal e R\$ 34.114,93 de juros de mora;
- b. MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 23.701.937/0001-90 - R\$ 35.591,32, sendo R\$ 20.970,63 de principal e R\$ 14.620,69 de juros de mora (honorários contratuais);

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no id 30818702.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROZENO FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

DESPACHO

Id 31510202 - Ciência às partes (agravo de instrumento improvido, já transitado em julgado), para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004307-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por L'OCCITANE DO BRASIL S/A em face da UNIÃO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, objetivando que seja aceito o SEGURO GARANTIA, que junta aos autos, em garantia dos débitos exigidos nos processos administrativos nº 13839 910492 2018-70; 13839 910491 2018-25; e nas CDAs nº 80.6.19.138497-61; 80.2.16.097172-90; 80.6.19.138492-57; 80.7.19.046677-26; 80.3.19.0050001-86; 80.2.19.082545-35; 80.6.19.138493-38.

Diante dos apontamentos apresentados pela Fazenda Nacional nos ids. 31526804 e 26463093, regularize a parte autora o seguro apresentado fazendo constar o quanto ali determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da medida cautelar deferida nos autos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON APARECIDO DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006923-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FORT QUÍMICA ADITIVOS LTDA - ME, SONIA BREHMER

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não ocorreu a relação processual conforme decisão ID 24313195, indefiro, por ora, o pedido ID 29877575.

Como o endereço diligenciado é o mesmo do constante no sistema WEBSERVICE (ID 27917301), intime-se a exequente para que forneça os meios necessários para efetivação da citação das executadas, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000558-37.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, THIAGO MARINI - SP368032

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o executado do teor da petição ID 29285890 e para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004507-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: EDSON SILVIO VIEIRA

DESPACHO

VISTOS.

ID 29291522: Defiro a penhora de 8,333 % sobre o(s) imóvel(s) sob a matrícula nº 49360 do CRI de Birigui/SP indicado(s) pelo exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do(s) bem(ns) indicado(s), intimando-se o cônjuge, se o caso. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, providencie-se o registro da penhora do(s) imóvel(s) indicado(s) via sistema ARISP.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004423-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896

DESPACHO

VISTOS.

1. Com a informação do saldo remanescente pelo exequente (ID 29486342), intime-se a executada para que traga aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a executada manifestar-se sobre os valores remanescentes em cobrança.

2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000781-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VALDELIAS XAVIER PEREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o comunicado do r. juízo estadual (ID 31095568) e a necessidade do cumprimento da diligência para prosseguimento dos presentes autos, aguarde-se no arquivo sobrestado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o retorno da Carta Precatória nº 0002363-63.2019.8.26.0108.

Com o retorno da Carta Precatória, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo retorno da diligência, providencie a Secretaria informações sobre o cumprimento da carta deprecada no sítio do Juízo Estadual, certificando-se. Se o caso, solicite-se informações sobre o cumprimento ao Juízo deprecado, expedindo-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001129-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADRIANO BAUER COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA - SP72138

DESPACHO

VISTOS.

ID 29500093: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a transformação do depósito em pagamento definitivo da União, conforme os parâmetros indicados.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP.

Coma resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012371-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002895-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30813192: Defiro. Tendo em vista que o depósito encontra-se nos parâmetros indicados pelo exequente, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 20035668) em pagamento definitivo da União (conversão em renda).

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009964-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000007-33.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006118-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EDSON A GABRIEL - EPP, EDSON ANTONIO GABRIEL

DESPACHO

VISTOS.

ID 29383962: Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio de transferência do veículo.

Indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Defiro, outrossim, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Saliento que esta determinação não obsta que a exequente promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002624-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADILSON ALVES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

ID 29889938 - Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) TOYOTA/COROLLA XEI 18VT, PLACAS DIU 9545, indicado(s) pela exequente, nos termos requeridos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, constatação e intimação no endereço RUA LAURINDO SOLDERA, 23, CENTRO, LOUVEIRA/SP, CEP 13290-000. Expeça-se o necessário.

Providencie-se o bloqueio do veículo indicado via sistema Renajud.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem.

Cumpridas as diligências acima, voltemos autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003150-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VIVIANE ZICHEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE FERREIRA SOARES - SP334157
EXECUTADO: JOSE RENATO PRETTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MANOEL ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DAGMAR SOARES LOPES FILOCOMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA DE SOUSA - SP420901
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAGMAR SOARES LOPES FILOCOMO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que o benefício foi concedido conforme atesta o documento sob o id. 31594930, mas que, até o presente momento, não foi efetivamente implantado.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, serão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo em 21/10/2019. Além disso, comprovou, por meio do documento juntado sob o id. 31594930.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo NB 194.898.916-3 no prazo máximo de 30 dias.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, formule pedido de gratuidade da justiça, trazendo a correspondente declaração de hipossuficiência, ou junte o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002085-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANGELA MARIA BARBOSA BONGIORNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES - SP322703
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA BARBOSA BONGIORNO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 26 Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 26 Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Ref.: 42/177.255.714-2), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos pela parte autora, no valor de R\$ 596.421,29 (id14811063).

O INSS impugnou (id12527241) requerendo a suspensão da execução, uma vez que propôs ação rescisória perante o STJ, sustentando que o recebimento de atrasados no processo judicial e manutenção do benefício administrativo nada mais seria que desaposentação. Impugna também os cálculos pois estariam incorretos.

A parte autora peticionou (id21530420) afirmando que o TRF3 acolheu o agravo de instrumento, razão pela qual devem ser expedidos os requisitórios dos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais, contrato social id 8921787.

O INSS peticionou (id25177722) afirmando não haver parte incontroversa e que a questão relativa à desaposentação estaria com suspensão determinada no Tema 1018 do STJ.

Em nova petição (id28079567) o INSS reafirmou sua petição anterior.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

O INSS não concorda com nenhum pagamento, razão pela qual não há parcela incontroversa.

Por outro lado, não houve concessão de medida liminar na ação rescisória e, ademais, a incidência da suspensão processual com base no Tema 1.018 não se afigura evidente, já que não fala em ação em fase de cumprimento de sentença com trânsito em julgado.

O Acórdão que transitou em julgado expressamente determinou a aplicação das disposições da Lei 11.960/09 na correção monetária e nos juros de mora (id8921759, p.5).

As outras divergências foram sanadas.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, sendo devido ao autor o total de **R\$ 374.641,22**, sendo R\$ 175.677,44 de principal, mais R\$ 198.963,78 de juros de mora, correspondente a 144 parcelas de anos anteriores, atualizado para 10/2018, mais **R\$ 16.098,17** de honorários advocatícios.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sob o excesso de execução (R\$ 20.568,19), observado o disposto no artigo 98, § 3º.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios correspondente a R\$ 33,787,00, calculado sobre a parcela mantida e observado o disposto no artigo 85, §3º, do CPC.

Como trânsito em julgado expeçam-se os ofícios, observado o destaque dos honorários e o contrato social (id8921787).

P.I.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002056-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212, WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531
REQUERIDO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MORAES em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício nº 1668562151 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo da segurada, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SARC SERVICOS ADMINISTRATIVOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SARC SERVICOS ADMINISTRATIVOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA. - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, em que se objetiva que a Autoridade coatora seja compelida a expedir CND em virtude da prescrição do crédito tributário inscrito na CDA de n. 80.6.06.017879-59.

Sustenta, para tanto, que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional da CDA que fora constituída em 03/02/2006.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Empese a alegação da impetrante, verifico do relatório das ocorrências referente à CDA supramencionada, colacionado no id. 31586555, que houve solicitação de parcelamento em 09/02/2006, o qual foi cancelado em 11/03/2006, seguido de um pagamento parcial em 15/03/2009 e de nova solicitação de parcelamento em 24/06/2016.

A solicitação de parcelamento e o pagamento parcial são causas de interrupção da prescrição, nos termos previstos no art. 174, P.U, IV.

Assim, não vislumbro de plano o direito alegado, o que poderá ser melhor esclarecido com a vinda das informações.

Assim, indefiro por ora a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000594-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988, JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAI/SP.

Narra, em síntese, que, em 16/01/2020, a 1ª CAJ, ao apreciar recurso administrativo por ela interposto no bojo do processo administrativo n.º 44233.254513/2017-27, determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, contudo, que tal determinação pende de efetivo cumprimento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 28777346).

Parecer do MPF (id. 30391580).

Por meio das informações prestadas (id. 31097716), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício pretendido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001785-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMPERIUM COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPERIUM COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministro da Fazenda, anunciando inclusive moratória, que até a presente data não foi decretada.

Junto o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários e cópia da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, do Decreto 64.881, de 22 de março de 2020 e do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, ambos do Governo do estado de São Paulo.

A liminar foi indeferida (id. 30948918).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31260610).

A União requereu ingresso no feito (id. 31366769).

Parecer do MPF (id. 31457382).

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se embargos de declaração opostos pela União em face da sentença sob o id. 31106675. Argumenta que, a despeito da menção ao período em que a empresa era optante pelo Simples Nacional e a impossibilidade de que se pretenda a exclusão do ICMS para o período, dada a tributação conjunta, houve erro material consubstanciado na indicação de que tal se deu apenas para o ano de 2016, já que a parte impetrante foi optante do Simples Nacional de 01/01/2016 a 31/12/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, conforme destacado na sentença embargada, em relação ao período em que a parte impetrante foi optante do Simples Nacional, não se mostra possível a exclusão do ICMS, considerando-se a forma conjunta de tributação.

No entanto, tal impossibilidade não se resume ao ano de 2016, mas a todo o período em que vigorou tal opção, qual seja, de 01/01/2016 a 31/12/2017.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acolher a fundamentação supra.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ITUPEVALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ITUPEVALTDA., por meio do qual requer:

“Seja concedida a medida liminar pleiteada para que seja determinada a prorrogação do vencimento dos tributos federais aos quais encontra-se a Impetrante adstrita à realização dos recolhimentos, quais sejam o IPI, CPRB, IPI, PIS e COFINS cumulativos com vencimentos mensais relativos aos fatos geradores ocorridos de março de 2020 a agosto de 2020, sem a incidência de multa moratória, multa punitiva, qualquer outra penalidade, juros, correção e atualização dos valores em perfeita harmonia com as disposições estabelecidas na Portaria MF no 12/2012”

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir a liminar requerida.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, considerando-se que o comprovante juntado aos autos não evidencia o efetivo recolhimento, bem como instrumento societário que ateste os poderes de representação do outorgante do mandato.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000570-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LISSA NOEMI OKADA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **LISSA NOEMI OKADA**.

No id. 31385879, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Os valores bloqueados nos autos (id. 30621919) foram devidamente convertidos em renda (id. 31149572) e posteriormente a exequente informa o adimplemento total do débito restante.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008668-64.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAIRBAR SCHUTEL BALDINI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero “*contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas*”, **relativa a anuidades de 2008 a 2011, além da multa eleitoral**.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a **extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor**.

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

Multa eleitoral.

É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso.

Cito jurisprudência:

“Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.

5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003).

6. No presente caso, ainda que a Lei n.º 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.

7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei n.º 6.830/80.

9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).

10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de n.º 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de n.º 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.

11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida.” (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002045-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA.**

Sob o id. 20568267, foi juntado aos autos extrato do bacenjud positivo.

Sobreveio, então, manifestação da parte executada por meio da qual requereu a utilização dos valores bloqueados para quitação do débito em cobro (id. 25557388).

Instada a manifestar-se, a parte exequente forneceu os parâmetros para tanto (id. 26166756).

Despacho determinando a expedição de ofício à CEF para que concretizasse a conversão em renda (id. 28445888), o que foi cumprido conforme resposta juntada sob o id. 30900369.

No id. 31249661, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005967-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JEAN CARLOS DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **JEAN CARLOS DE MELO.**

No id. 29833517, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004188-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: NÃO IDENTIFICADO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em face de **RÉUS NÃO IDENTIFICADOS**, objetivando a reintegração de posse sobre faixa de domínio público, localizada neste município de Jundiaí/SP, sobre o qual detém a posse decorrente de concessão para exploração de transporte ferroviário.

Custas parciais recolhidas (id. 21959389).

O pedido liminar para reintegração de posse foi postergado e foi determinada a expedição de mandado de constatação, o qual constatou a inexistência de construções ou cercas (id. 27790365)

Sobreveio manifestação da requerente (id. 31183550), por meio da qual informou sua desistência do prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **declaro extinta a presente ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas remanescentes pela requerente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004754-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JUNDIAI IMOVEIS S/S LTDA. - ME

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada originariamente pelo Conselho de Fiscalização Profissional na Justiça Estadual, relativa às anuidades de 2007 a 2009.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal.

Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor.

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“**Ementa:** AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

Anoto que, in casu, não existem anuidades remanescentes, sendo de rigor a extinção do feito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000659-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0006258-62.2014.4.03.6128.

Sustenta, em síntese: (i) redução da multa moratória para o patamar de 20%, com supedâneo na aplicação retroativa da lei n.º 11.941/2009; (ii) cobrança em duplicidade da CDA n.º 35.543.291-9, já objeto da ação de restituição ajuizada pela União junto ao juízo falimentar; (iii) inclusão da multa no rol dos créditos subquirografários; (iv) incidência dos juros até a data da quebra e (v) impossibilidade de cumulação de honorários advocatícios e encargo legal.

Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (id. 31270332), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da embargante. Quanto à alegada cobrança em duplicidade, argumentou que o pedido de restituição se destina, exclusivamente, à reserva de numerários. No que se refere ao pedido de redução do montante da multa moratória aplicada, defendeu a regularidade do percentual aplicado, por haver expressa previsão legal.

É o relatório. Decido.

Cobrança em duplicidade

Em que pese a alegação da embargada nesse particular, há de se reconhecer a cobrança em duplicidade.

Com efeito, verifica-se que a União ajuizou “Ação de Restituição de Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda Pessoa Física Retidos e Não Repassados aos Cofres Públicos” (id. 28990896). Dentre diversas Certidões de Dívida Ativa, pretendia a restituição do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 35.543.291-9, como se vê na “Tabela 3”, que integrou a inicial daquela ação (id. 28990896 - pg. 21). E o pedido formulado naqueles autos era para que “*julgue procedente a pretensão fazendária, determinando a devolução dos valores indebitamente apropriados, especificados nas tabelas 3 e 4, que totalizam a importância de R\$ 6.009.634,89 (...)*”. Tal CDA ampara a execução fiscal principal.

Assim, a par da argumentação tecida pela embargada, fato é que a embargante se sujeitou à cobrança em duplicidade, motivo pelo qual deve ser declarada nula a referida CDA nos autos da execução fiscal, que foi ajuizada posteriormente à referida ação de restituição.

Redução da multa moratória

Quando à redução do montante da multa moratória aplicada, também assiste razão à embargante. Com efeito, verifica-se que foi fixada no percentual de 40% sobre o valor do débito. Ocorre que há legislação posterior que limitou tal espécie de sanção ao patamar de 20%, sendo certo que, nesse caso, há de se aplicar retroativamente a lei, conforme reconhece a jurisprudência. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MÉDICOS PLANTONISTAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI Nº 11.941/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA.**

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

- A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabeleceu os pressupostos da relação de emprego, considerando empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

- No caso em apreço, restaram constatados pela fiscalização os elementos que demonstram a prestação de serviços de forma não eventual, onerosa e subordinada, sendo irrelevante, assim, a forma como as partes se vincularam mutuamente, especialmente em se considerando de relações de trabalho.

- Resta sedimentado o entendimento no sentido de que a atribuição da autoridade fiscal do trabalho não se resume à verificação da regularidade da documentação referente aos trabalhadores da empresa, cabendo-lhe, ainda, a observância da legislação do trabalho pelo empregador; notadamente se há formalização do vínculo empregatício quando constatada essa situação fática.

- O Fiscal do Trabalho possui competência para verificar e certificar a existência de relação empregatícia, atuando e aplicando as penalidades legais em caso de comprovada ilegalidade, tendo competência para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre empresa e trabalhadores quando, exercendo poder de polícia, fiscaliza o recolhimento das contribuições devidas pelo contribuinte.

- A embargante não logrou comprovar as alegações que pudessem abalar as conclusões da fiscalização, notadamente a relação de emprego existente com os médicos plantonistas.

- A inexistência de subordinação técnica decorre da própria natureza da atividade desempenhada pelos profissionais, que em nada abala o vínculo jurídico. A subordinação, a habitualidade e a remuneração são requisitos essenciais à configuração da relação empregatícia, os quais foram verificados pela fiscalização e não refutados pela embargante.

- Cabe à parte embargante o ônus processual de provar o fato apto a elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e, no caso em tela, não restou demonstrada a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo, no que tange à natureza dos serviços prestados pelos médicos contratados pela embargante.

- **A Lei nº 11.941/09 determinou a aplicação da multa nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/97, que, por sua vez, impõe patamar máximo de 20%, devendo ser aplicada ao caso em apreço, por ser mais benéfica (art. 106, II, do CTN).**

- **A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que se aplica a retroatividade da multa moratória mais benéfica: O Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. (REsp 706.082/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.06.2005).**

- Reexame necessário a que se dá parcial provimento e recurso de apelação provido.

(TRF-3ª – Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1816695 / SP 0003286-72.2006.4.03.6105 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 31/01/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

Multa e juros no contexto da falência

Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a Embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos na lei nº 11.101/05, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar).

De outra parte, quanto à divergência remanescente, da inclusão ou não do encargo legal, razão assiste à Embargada, mostrando-se devida tal verba mesmo no caso da falência. Leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO.

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 “é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

- Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

- Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida”.

- No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo.

- No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.

- Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante.

- Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa.

- Inválida a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado.

- Recurso provido.”

(TRF-3ª – Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal apensa, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência.

Dispositivo.

Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, **para o fim de determinar o cancelamento da CDA 35.543.291-9, bem como para determinar a redução da multa moratória aplicada ao patamar de 20%.**

Sem custas e sem honorários por parte da embargante, em virtude de sua substituição pelo encargo legal.

Haja vista a sucumbência parcial da União, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 20.000,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Anoto que tal questão não é eminentemente processual devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo inaplicável, nesse particular, a nova legislação processual.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006258-62.2014.4.03.6128.

Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: R.R.J. PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 21/02/2019 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 2014 a 2016.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELSON FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora não especificou na petição inicial quais são os períodos controvertidos (comum ou especial) e seus fundamentos, que seria o mínimo a constar.

Assim, defiro prazo de 15 dias para que a parte autora especifique os períodos e inclusive indique as páginas dos autos nas quais constam as respectivas provas.

Com a regularização, cite-se o INSS para contestar.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000245-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ESPLENDOR TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por MASSA FALIDA DE ESPLENDOR TRANSPORTES LTDA em face de execução fiscal n. 0008201-51.2013.4.03.6128. Em apertada síntese, defende a necessidade da redução da multa de mora para 20%, nos termos da lei n. 11.941/2009, que trouxe disposições mais benéficas ao contribuinte. Argumentou, ainda, pela impossibilidade de incidência do encargo legal para créditos do INSS antes de 2007.

Instada a manifestar-se, a União aquiesceu com os pedidos deduzidos nos embargos, requerendo, em virtude disso, a não condenação em honorários, nos termos do artigo 19 da lei n. 10.522/02.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Havendo o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se o julgamento da demanda com espeque no artigo 487, III, "a", do CPC.

Com efeito, a União reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante, para o fim de reduzir a multa para o percentual de 20% e não fazer incidir o encargo legal sobre o valor do débito exequendo.

Quanto aos aspectos atinentes à forma de classificação dos juros e multa, nada a decidir, considerando-se tratar-se de mera aplicação da lei de vigência e inexistindo oposição da União. Por fim, diante do reconhecimento jurídico do pedido, por força do disposto no inciso I, §1º, do art. 19 da Lei 10.522/2002, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.

Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o reconhecimento da procedência do pedido e determinar a retificação da CDA embargada nos termos da fundamentação supra.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação anterior.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0008201-51.2013.4.03.6128.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intímem-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001908-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: OEL INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, postos que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intím(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000643-11.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRECO & GUERREIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

DESPACHO

Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à inclusão da Cofins e do PIS em suas próprias bases de cálculo, conforme acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.233.096/RS (Tema 1067), **determino o sobrestamento do feito** até ulterior decisão da Suprema Corte relativa ao tema nº 1067 da repercussão geral, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK

CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012901-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES - SP121485, MATHEUS GIGLIO - SP216637, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000052-54.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: C.B. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União - PFN, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13989971 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5010055-02.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002072-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 cinco dias, emende a inicial para incluir no polo ativo as filiais, considerando que, pelo que se extrai da petição inicial, a impetração as engloba.

Após, em sendo positivo a resposta, remeta-se ao SEDI para que promova a inclusão no sistema PJe e efetue nova pesquisa de prevenção.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468
IMPETRADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça o ajuizamento da presente demanda, considerando-se o quanto decidido nos autos do processo 5002025-24.2020.4.03.6128.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000361-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos, querendo, o alegado "Termo de Informação Fiscal", de 13/03/2020, que não consta anexo às informações.

P.I

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31373674 - Defiro o prazo (20 dias) requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006971-43.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (ID 31640312), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (ID 28230309).

Expeça-se o devido ofício requisitório (R\$ 42.707,44, sendo R\$ 20.266,78 de principal e R\$ 22.440,66 de juros de mora, valores atualizados para 10/2018, relativo a 113 parcelas de anos anteriores), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEONICE ROSA GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ORSINI MARTINELLI - SP381512
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Verifico que os autos físicos (0010158-87.2013.4.03.6128) já foram virtualizados pela Secretaria (inserção dos metadados). Cabe à parte inserir as peças digitalizadas naqueles autos.

Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução nos autos originários.

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVALDES PADOVANI PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31594744 - Ematendimento ao comunicado recebido da Corregedoria Regional do E.TRF3 e visando a apreciação do requerimento de transferência bancária, informe a patrona, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o tipo de sua conta bancária (conta corrente, conta poupança, conta individual, conta conjunta etc), bem como se a patrona é isenta de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, se em termos, venham os autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARGARIDA ROSA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31639868 - Ciência às partes (comunicação de implantação do benefício).

Cumpra o INSS o determinado no id 31218922, apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, prossiga-se segundo o já determinado no id 31218922.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004433-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: POLIANA KELLY DA SILVA, W. G. P. P. S.
REPRESENTANTE: POLIANA KELLY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 31392323), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 30095992).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 03/2020, relativo a 38 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Tendo em vista que o coautor William Guilherme Pereira Pardini Silva é menor, os valores devidos nos autos deverão ser requisitados integralmente em nome da coautora Poliana, genitora daquele.

- a. POLIANA KELLY DA SILVA – CPF nº 376.522.548-76 - R\$ 21.998,21, sendo R\$ 21.699,32 de principal, e R\$ 298,89 de juros de mora;
- b. DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI – CPF nº 272.709.098-65 – OAB/SP 241.171 - R\$ 4.399,60, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 4.339,84 de principal, e R\$ 59,76 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008215-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO - SP314157, AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de DISTRIBUIDORA SULAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS.

Diante da alegação de pagamento, ouvi-se a União, que comprovou que os pagamentos efetuados não foram suficientes para liquidar o débito exequendo, motivo pelo qual foi deferido o bloqueio via bacenjud (id. 25851322), que restou positivo.

Instada a manifestar-se sobre o interesse de utilizar o valor bloqueado para quitação do débito em cobro, a parte executada aquiesceu sem ressalvas (id. 26180116), o que motivou a expedição de ofício para que a CEF procedesse com a conversão.

A parte executada, então, manifestou-se no sentido de que o saldo devedor do parcelamento era inferior ao montante transformado, fazendo jus, portanto, à devolução do montante de R\$ 21.044,23.

A União se manifestou reconhecendo a existência de saldo credor em favor da parte executada de R\$ 21.694,50, o qual poderá ser objeto de pedido de restituição (id. 28271897).

É o relatório. DECIDO.

Como relatado, o débito em cobro foi extinto por meio da conversão em renda dos valores bloqueados.

Quanto ao saldo credor existente em favor da executada, não há espaço para devolução nos presentes autos, devendo solicitá-la pela via legalmente estabelecida para tanto. Observe-se que, quando aquiesceu com a utilização do valor bloqueado, não fez ressalvas quanto à existência de saldo em seu favor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007367-20.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183

DESPACHO

VISTOS.

ID 30757331: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do § 3º do artigo 854 do CPC.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001579-48.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIVALDO DOS REIS XAVIER

DESPACHO

VISTOS.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido ID 30733422 tendo em vista a necessidade do cumprimento da Carta Precatória expedida para andamento dos presentes autos.

Intime-se, novamente, a exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000860-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:PEMM TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 30622415: Tendo em vista que foi efetuado o bloqueio via sistema Renajud do veículo (ID 25952058) e o mandado de penhora no endereço indicado restou infrutífero (ID 29918943), nada a apreciar.

Intime-se a exequente para requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000406-91.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SIFCO SA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30611442: Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001847-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:WALMIR MARTINS FONSECA ENSINO INFANTIL - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 30796929: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003437-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:HILUGEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 30670455: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007949-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ALVES MACHADO

DESPACHO

VISTOS.

ID 31236153: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001236-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORAS. PEREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 30618296: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003533-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLINA & SILVA JUNDIAI TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 31445023: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012931-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 31404591: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003381-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORAS. PEREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

vistos em inspeção

ID 31293142 – DEFIRO, por ora, apenas a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001814-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: PEDRO CESAR DUARTE

DESPACHO

Id 31169714 - Não há nos autos comprovante de bloqueio, bem como a pesquisa realizada por este Juízo não retornou qualquer minuta de constrição de bens perante o sistema Bacenjud.

Assim, caso seja de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte comprovar a alegada restrição.

No silêncio da parte, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007714-18.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MARIO CALDEIRA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31353451 – Ciência às partes (negado seguimento a recurso extraordinário em agravo de instrumento, já transitado em julgado), para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-13.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JOAO BATISTA DA SILVA
SUCESSOR: MARIZA DOLVIRA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
Advogados do(a) SUCESSOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31359859 – Ciência às partes (negado seguimento a recurso extraordinário em agravo de instrumento, já transitado em julgado), para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Id 30418353 - Mantenho o decidido no id 29550211. O cancelamento do ofício já expedido traria prejuízo financeiro a terceiros, que não podem ser responsabilizados pela juntada extemporânea do contrato de honorários celebrado com o exequente. Reitero que não haverá prejuízo ao(s) patrono(s), uma vez que por ocasião do pagamento dos valores, o levantamento está condicionado à determinação deste Juízo, quando poderá ser reapreciada a questão.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002498-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ODAIR JOSE MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31506990 - Defiro. Desentranhe-se a petição do id 31386897.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDI NILTON MORO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença sob o id. 31111615, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor para implantar o benefício de Aposentadoria Especial

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto este juízo não se manifestara acerca da incidência do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a análise de questão que ultrapassa as forças desta demanda. Ademais, não há omissão quando a proibição consta de dispositivo legal que rege o instituto.

Deixo anotado que somente após a concessão definitiva do benefício de aposentadoria especial é que se pode falar na aplicação do disposto no aludido art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento, conforme fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I.

Jundiaí, 5 de maio de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010527-13.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIO PERBONE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 29402404) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 24531374), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002459-74.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO COSTA DUARTE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 30095662) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 26946917), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001849-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CELIO VICENTE PASTOR

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **CÉLIO VICENTE PASTOR** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 119.025,18**, relativos a atrasados de benefício de aposentadoria e de **R\$ 12.231,67** a título de honorários, atualizados até setembro/2017, no total de **R\$ 131.256,85** (ID 2971469 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 4393445), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente calculado a RMI de forma correta, além de pleitear a revogação da gratuidade processual. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 92.492,71** para setembro/2017, sendo **R\$ 83.315,83** para o autor e **R\$ 9.176,88** de honorários (ID 4393455).

O exequente se manifestou sobre a impugnação, aduzindo que o **INSS** aplicou indevidamente a lei 11.960/09 quanto à correção monetária, bem como que teria utilizado “juros negativos” para descontar os valores já recebidos administrativamente (ID 5183421).

A Contadoria Judicial apresentou inicialmente parecer (ID 9907239), e após decisão sobre os cálculos (ID 14516993), apresentou o valor total da execução em **R\$ 122.956,53** (ID 19282695 e anexos), com o qual concordou a exequente (ID 27390242) e discordou o **INSS**, defendendo a utilização da TR (ID 25738680).

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSS**, apontando excesso de execução.

A questão do desconto dos valores recebidos administrativamente, sobre os quais não há mais mora e, portanto, devem ser atualizados da mesma forma quanto os valores a receber, bem como que o cálculo da RMI deve observar os valores constantes do CNIS, ou através de prova idônea dos salários recebidos, foi abordada na decisão de ID 14516993. Seguindo a determinação, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, com os quais concordou o exequente, não havendo, portanto, mais controvérsia quanto a estes pontos.

A controvérsia restante é sobre a aplicação da lei 11.960/09 quanto à correção monetária, defendendo o **INSS** a utilização da TR por ter se formado a coisa julgada.

No entanto, a decisão transitada em julgado estipula, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a lei 11.960/09, consoante a repercussão geral no RE 870.947 (ID 2971536 pág. 92).

Como no RE 870.947 (tema 810) foi fixada a inconstitucionalidade da TR, não se sustenta a alegação do **INSS**, uma vez que a aplicação da lei 11.960/09 está condicionada no acórdão ao decidido no recurso repetitivo. Assim, correto está o cálculo da Contadoria Judicial, que aplica o Manual de Cálculos.

Quanto à revogação da Justiça Gratuita, o fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao aposentado, sendo certo que o **INSS** não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeira do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser saldado.

O **INSS** não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019.)

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 19282695 e anexos), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 122.956,53** (cento e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), correspondente a **R\$ 110.981,19** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 11.975,34** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **setembro/2017**.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase de cumprimento de sentença, condeno cada parte a pagar a outra honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo como o valor homologado, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Havendo interposição de recursos pelo **INSS**, providencie-se a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios sobre o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GENARI DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi proposto perante o JEF local.

Foi proferido despacho ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi proferida decisão que declinou da competência em prol da Justiça Comum.

Houve réplica.

Foi requerida prova testemunhal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respectada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiu:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Os períodos de 06/10/1972 a 12/09/1974 – VULCABRAS, e 01/04/1976 a 03/01/1977, e 08/08/1983 a 11/05/1985 – ADVANCE são **incontroversos**, razão pela qual **não** há interesse de agir.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de 29/10/1974 a 30/09/1975 – ADVANCE, anotação em CTPS (24271900 – fl. 8) atesta exercício da função de 'auxiliar de serviços gerais'. Nestas condições, o exercício de atividade distinta da atividade fim do empreendimento, a par da generalidade do registro, **não** comporta acolhimento, seja por função, seja por ausência de juntada de laudo.

Em relação ao período de 21/10/1974 a 29/10/1974 – Transformadores União, anotação em CTPS (24271900 – fl. 9) indica exercício da função de 'ajudante de serviços'. Nestas condições, o exercício de atividade distinta da atividade fim do empreendimento, a par da generalidade do registro, **não** comporta acolhimento, seja por função, seja por ausência de juntada de laudo.

Em relação ao período de 20/10/1975 a 22/03/1976, anotação em CTPS (24271900 – fl. 9) **não** permite indicação legível do empregador e demais dados, que aparenta divergir dos dados do período vindicado nos autos, razão pela qual **não** comporta acolhimento.

Em relação ao período de 08/11/1979 a 29/04/1980 – Elekeiroz, anotação em CTPS (24271900 – fl. 11) atesta exercício da função de 'ajudante de soldador', que comporta enquadramento por função por semelhança àquelas do código 1.2.4 (soldadores) do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao período de 02/02/1987 a 21/05/1987 – Sifco, anotação em CTPS (24271900 – fl. 13) atesta exercício da função de 'operador'. Nestas condições, o exercício de atividade distinta da atividade fim do empreendimento, a par da generalidade do registro, **não** comporta acolhimento, seja por função, seja por ausência de juntada de laudo.

Em relação ao período de 01/02/1992 a 19/11/1993 – Fionda, anotação em CTPS (24271900 – fl. 34) atesta exercício da função de 'serralheiro'. Nestas condições, o exercício de atividade distinta da atividade fim do empreendimento, a par da generalidade do registro, **não** comporta acolhimento, seja por função, seja por ausência de juntada de laudo.

Em relação ao período de 06/11/1989 a 15/12/1989 – B.Markadof, anotação em CTPS (24271900 – fl. 33) atesta exercício da função de 'mecânico de manutenção'. Nestas condições, o exercício de atividade distinta da atividade fim do empreendimento, a par da generalidade do registro, **não** comporta acolhimento, seja por função, seja por ausência de juntada de laudo.

Em relação ao período de 13/01/1977 a 22/03/1979 – Krupp, anotação em CTPS (24271900 – fl. 10) atesta exercício da função de 'inspetor dimensional'. Nestas condições, o exercício de atividade distinta da atividade fim do empreendimento, a par da generalidade do registro, **não** comporta acolhimento, seja por função, seja por ausência de juntada de laudo.

Em relação ao período de 13/10/2011 a 22/02/2016 – Anderson A de Oliveira, foi anexada aos autos apenas anotação em CTPS (24271900 – fl. 35), sendo certo que **não** mais há possibilidade de enquadramento por função.

Os documentos de ID 24725787 e anexos apresentam decisões judiciais que se referem ao reconhecimento de insalubridade para fins trabalhistas, no entanto, não especificam elementos, para fins de consideração e exame da especialidade para efeitos previdenciários, seja por falta de laudo pericial, submetido ao INSS na esfera administrativa ou trazido em seu inteiro teor em Juízo, seja por sequer existir nos autos a demonstração da correlação de funções exercidas para reconhecimento de prova emprestada.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL de 08/11/1979 a 29/04/1980** – Elekeiroz, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002146-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DAC AMARA -

SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Adilson dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 161.934.808-7 – DER 16/02/2013), ao argumento de que a autarquia, ao desconsiderar o tempo trabalhado sob condições especiais, deixou de conceder o benefício em valor mensal superior ao calculado.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu a gratuidade e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Destes teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de **06/03/1997 a 27/06/2005** - Sifco S/A, novo PPP trazido aos autos (17556767) atesta o exercício da função de 'forjador', com exposição ao agente agressor "ruído" ao nível 96,3 a 103,5 dB(A), aferida mediante 'Pontual NR-15' e 'Dosimetria NHO 01'. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Quanto às alegações do INSS, a divergência de informações não é indicio, *per se*, de falsidade documental, tendo-se em vista que, consoante registros do campo 'observações', trata-se de PPP retificado, apresentado em Juízo por causídico no exercício de suas funções, emitido com assinatura e carimbo do empreendimento, que noticia, ademais, que os laudos estão em poder do INSS.

Nestas condições, o autor atinge o tempo necessário à aposentação especial, conforme planilha abaixo, devendo ser fixado o termo inicial dos efeitos financeiros, no entanto, na citação (**24.05.2019**), eis que momento no qual foi cientificado o INSS do novo PPP retificado:

Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial								
Período	Admissão	Saída	a	m	d	a	m	d					
Esp	09/02/1987	20/06/1989	-	-	-	2	4	12					
Esp	10/08/1989	05/03/1997	-	-	-	7	6	26					
Esp	28/06/2005	16/02/2013	-	-	-	7	7	19					
Esp	06/03/1997	27/06/2005	-	-	-	8	3	22					
Soma:							0	0	0	24	20	79	
Correspondente ao número de dias:								0				9.319	
Tempo total:								0	0	0	25	10	19

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de converter o **benefício do autor em aposentadoria especial**, com efeitos financeiros desde **24.05.2019 (CITAÇÃO)**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE	
(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ADILSON DOS SANTOS	
ENDEREÇO:	
CPF: 10267329806	
NOME DA MÃE: MARIA POSSIDONIO DOS SANTOS	
Tempo especial: 06/03/1997 a 27/06/2005 - Sifco S/A	
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 161.934.808-7)	
DIB: Efeitos financeiros na 24.05.2019 (CITAÇÃO)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e CONVERTIDO E REVISADO o benefício do autor para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JURANDIR APARECIDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de períodos especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

De 01/09/1976 a 10/01/1978 - SUPER VISÃO CHECK UP DE MOTORES LTDA –ME, o PPP anexado aos autos (23606928 – fl. 12) atesta que o autor exerceu a função de 'ajudante de mecânico', com exposição a ruído de 80 dB(A) e 'óleos e graxas'. O ruído encontra-se no limite de tolerância, sendo que para os demais agentes, cumpre reconhecer a ausência de especialidade em função do registro de fornecimento de EPI eficaz. Por estas razões, **não** reconheço a especialidade.

De 29/04/1995 a 17/06/1998 - COMPANHIA LITOGRAFICA ARAGUAIA, o PPP anexado aos autos (23606928 – fl. 32) atesta o exercício de 'gravador de chapas', com exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem registro de técnica de apuração e intensidade. **Não** consta, ademais, responsável pelos registros ambientais. Por estas razões, **não** reconheço a especialidade.

De **01/01/2008 a 31/12/2011** - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A., o PPP anexado aos autos (23606928 – fl. 37) atesta o exercício de "MONT. DIG/FOT.A", com exposição a ruído de 85,6 dB(A), aferido mediante 'NR-15'. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de **01/01/2008 a 31/12/2011** - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A., procedendo-se a devida conversão, bem como para **revisar** o benefício previdenciário do autor, desde a DIB, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e REVISADO o benefício do autor, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS na percentual mínima do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-28.2020.4.03.6128
AUTOR: REGINA DO CARMO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.402.901-9 e 42/193.351.446-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GREGORY ALLAN AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL**, requerida por **GREGORY ALLAN AZEVEDO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) em seu benefício de pensão por morte NB 067.756.040-0, conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Apresentou cálculos no valor de **RS 9.708,24**, para junho/2018.

Citado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 11114644 e 11119907), oportunidade na qual arguiu excesso de execução, devendo ser utilizada correção monetária prevista na lei 11.960/09, tendo o IPCA-e aplicabilidade somente a partir de 20/09/2017, e equívoco nos juros de mora. Arguiu que o mês de novembro/2018 deve ser apurado de forma proporcional, já que os valores anteriores a 14/11/1998 estão prescritos.

Apresentou cálculos no valor de **RS 5.675,06** (ID 11119909).

O exequente apresentou resposta à impugnação (ID 12587884).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de **RS 10.806,30** (ID 19331106).

As partes se manifestaram e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme título executivo judicial da Ação Civil Pública, os juros moratórios foram fixados em 1% (um por cento) ao mês da data de citação do INSS, até a conta de liquidação, e há determinação para se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Portanto, não há que se falar na aplicação de índice previsto em lei posterior (11.960/09), diante da formação de coisa julgada material. Além disso, está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (tema 810).

Quanto ao valor proporcional de novembro/1998, neste ponto assiste razão ao INSS, já que os valores anteriores a 14/11/1998 estão prescritos, devendo o cálculo ser proporcional.

Entretanto, o valor proporcional de um mês é mínimo, sendo que os cálculos da Contadoria estão superiores ao valor pretendido pelo exequente na inicial. Considerando que a execução é balizada pelo pedido do exequente e ocorre, portanto, dentro dos limites requeridos, não poderiam ser acolhidos os cálculos da Contadoria, em valor superior, o que caracterizaria julgamento além do pedido.

A execução, portanto, deve prosseguir no valor pretendido pelo exequente, que não é superior ao valor com desconto proporcional do mês de novembro/1998.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da parte autora (ID 9693144), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **RS 9.708,24** (nove mil, setecentos e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até **junho/2018**.

Condono o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo em relação ao valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Sendo a decisão objeto de recurso pelo INSS, determino a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios sobre o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **JOSÉ BATISTA FERNANDES** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 25.649,77**, relativos a atrasados de benefício previdenciário e de **R\$ 2.579,84** a título de honorários, atualizados até setembro/2017, no total de **R\$ 28.229,61** (ID 9152945 pág. 38/44).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 11541317), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente observado o cálculo correto da RMI, sendo que a DIB foi fixada em 19/02/2015 e o benefício por incapacidade tinha sido implantado inicialmente com DIB errada em 19/12/2015. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 15.059,50**.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 12313222).

A Contadoria Judicial apresentou parecer de acordo com os cálculos do INSS (ID 19220324).

As partes se manifestaram (ID 25506908 e 25549385).

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, apontando excesso de execução, em razão de não ter o exequente aplicado a RMI correta.

Com razão o INSS.

O benefício deve ser implantado nos exatos termos da decisão transitada em julgado, que fixou a DIB em 19/02/2015 (ID 9152945 pág. 21).

Quando intimado da decisão para cumprir a tutela, o INSS inicialmente considerou a DIB, por equívoco, em 19/12/2015 (ID 9152945 pág. 29), apurando a RMI em R\$ 1.397,47. Este valor foi considerado pelo exequente no cálculo dos atrasados e honorários.

Entretanto, constatado o erro, a RMI foi recalculada com a data correta, chegando-se ao valor de R\$ 1.284,86, devidamente demonstrado (ID 11541318). O exequente, de seu turno, meramente requer que seja considerado o primeiro valor incorreto, sem demonstrá-lo por meio de qualquer cálculo, o que não pode ser acatado.

Por fim, a Contadoria Judicial confirmou o cálculo da RMI efetuado pela autarquia, bem como os descontos já recebidos administrativamente como auxílio doença de 07 a 12/2015, benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez concedida (ID 19220324).

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença**, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 11541319), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 15.059,50** (quinze mil, cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), correspondente a **R\$ 14.341,01** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 718,49** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **setembro/2017**.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o autor em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC, providenciando a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobretem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002060-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Luiz Bento de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/190.786.945-7, com DER em 28/02/2018, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID 31608451, tendo em vista a extinção sem resolução de mérito da ação anterior.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade rural pretendida e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de instrução probatória com oitiva de testemunhas.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JUVERCY CARLOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 22615880), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) veiculada no ID 9309217 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 9309217 - p. 2/4.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 26742843), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do patrono(a) do autor.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do C.J.F, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

ID 29508315: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se **ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA** - CPF: 193.113.977-68 para pagamento da quantia de R\$ 91,57 (noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizada em março/2020, conforme postulado pela União (ID 29508315), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-85.2020.4.03.6128
AUTOR: ADILSON APARECIDO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000638-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOMELE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 5.745,88 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizada em novembro/2018, conforme postulado pela exequente (ID 24051903 - p. 261/262), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009474-31.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MIGUEL JORGE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Miguel Jorge Andrade** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e período de atividade rural, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 159.307.115-6, em 21/04/2014, e o pagamento dos atrasados.

O autor foi intimado a retificar o valor da causa de acordo com a pretensão econômica (ID 12928219 pág. 54), tendo então simulado o valor do benefício e aditado a inicial para incluir pedido de danos moral (ID 12928219 pág. 56/66).

O PA foi anexado aos autos (ID 12928219 pág. 94/115).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de não ter o autor ficado exposto a agente agressivo acima do limite de tolerância, bem como impugnando o reconhecimento do período de atividade rural, em razão de não ter prova material em seu nome (ID 12928219 pág. 116/128).

Réplica foi ofertada (ID 12928219 pág. 137/143).

O autor juntou PPP de uma das empresas para a qual requer período especial (ID 12928219 pág. 154).

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, encerrando a instrução (ID 12928219 pág. 186).

O autor apresentou agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para se determinar às duas outras empregadoras da parte autora que juntassem PPP (ID 12928219 pág. 219/220).

Os documentos foram juntados no ID 17537011 e anexos.

Intimadas as partes a apresentarem provas (id 15277963), nada foi requerido.

O INSS reconheceu que, caso fossem considerados os documentos para a concessão do benefício, que fosse fixado a DIB na data da sentença, já que juntados apenas no curso do processo (ID 21086685).

O autor se manifestou no ID 21498843, requerendo a realização de perícia.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro a realização de perícia, já que o provimento parcial do agravo foi apenas para a requisição de PPP, e não para a perícia requerida pelo autor. Ademais, a prova pericial, realizada em momento extemporâneo, não pode se sobrepor aos PPPs fornecidos pelas empregadoras, baseados em avaliações ambientais periódicas efetuadas durante o curso do trabalho do autor.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como no período de atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Rural

Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade rural do período de 01/01/1980 a 16/04/1996, dos dez anos de idade até o dia anterior de seu primeiro vínculo empregatício.

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a prova oral deve estar amparada em *início de prova material*, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento em nome do autor a comprovar a atividade rural. Foram juntados no curso do processo apenas certificado de cadastro no Incra, pagamento de ITR e matrícula de imóvel em nome do genitor do autor, o que prova que era proprietário rural, mas não lavrador. Não há qualquer documento em nome do autor a comprovar sua atividade rural.

Assim, apesar de as testemunhas terem declarado a condição original de rural da parte autora, não há subsídio material para sustentação dessa prova, com base em documento em seu nome, motivo pelo qual não há como ser reconhecido o período pleiteado.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, § 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para a Duratex S.A., Deca Ltda (sucediada pela Duratex) e Roca Sanitários Brasil Ltda.

Quanto ao primeiro período laborado pelo autor para a Duratex S.A., do PPP apresentado pela empregadora (ID 17537425) verifica-se que, na função de fundidor de acessórios, ajudante de produção e fundidor de moldes, o autor ficou exposto a calor de 28,4°C e 27,2°C de 01/09/1997 a 13/05/2002. Sendo os valores superiores ao limite de tolerância de 26,7°C previstos para atividades moderadas, nos quais se enquadraram funções exercidas pelo autor, reconheço a especialidade dos períodos.

De seu turno, o período anterior, de 17/04/1996 a 31/08/1997, laborado como ajudante de produção, não pode ser enquadrado, já que o PPP informa apenas a exposição a ruído de 65,5 dB, abaixo do limite de tolerância, não havendo ainda possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

Para o segundo período laborado para a Duratex, o PPP apresentado (ID 17537430) atesta a exposição ao agente agressivo a ruído. Acima do limite de tolerância então vigente, enquadram-se os períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003 (ruído de 87 dB) e de 01/01/2007 a 19/05/2010 (ruído de 88,9 e 86,7 dB), razão pela qual reconheço-os como especial. Para os demais períodos deste vínculo, a exposição foi dentro do limite de tolerância, não havendo informação sobre outros agentes nocivos.

Em relação ao período trabalhado junto à Roca Sanitários Brasil Ltda, do PPP juntado no processo (ID 12928219 pág. 154/155) há informação de exposição a sílica respirável, de 04/01/2011 a 31/01/2015.

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

O documento não informa a utilização de EPI. A sílica está prevista como agente nocivo no Código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, para as indústrias de fabricação de vidros e cerâmicas, como o local de trabalho do autor, bem como agente cancerígeno no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚÍDO. HIDROCARBONETOS. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há se falar em afronta ao artigo 1.010, inciso II, do CPC, uma vez que está presente, no recurso de apelação da autarquia previdenciária, ainda que de forma sucinta, a suficiente indicação dos fundamentos jurídicos de seu pedido de reforma da sentença. Preliminar rejeitada. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão de aposentadoria especial. 6. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. 7. Ressalte-se que, nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, sendo que a sílica é substância relacionada como cancerígena no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. 8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 9. Matéria preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308553 0017880-29.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 04/01/2011 a 31/01/2015.

Para o período posterior laborado para a Roca, há informação no PPP apenas de exposição a ruído de 83,5 dB, portanto dentro do limite de tolerância.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em comum com os acréscimos legais, passa a parte autora a contar na DER, em 21/04/2014, como tempo de contribuição de 21 anos, 08 meses e 12 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria:

			Tempo de Atividade								
			Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Duratex		17/04/1996	31/08/1997	1	4	15	-	-	-	
2	Duratex	Esp	01/09/1997	13/05/2002	-	-	-	4	8	13	

3	Duratex		04/09/2002	17/11/2003	1	2	14	-	-	-
4	Duratex		Esp 18/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	14
5	Duratex		01/01/2004	31/12/2006	3	-	1	-	-	-
6	Duratex		Esp 01/01/2007	19/05/2010	-	-	-	3	4	19
7	Roca		Esp 04/01/2011	21/04/2014	-	-	-	3	3	18
##	Soma:				5	6	30	10	16	64
##	Correspondente ao número de dias:				2.010			4.144		
##	Tempo total:				5	7	-0	11	6	4
##	Conversão:	1,40			16	1	12	5.801,600000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				21	8	12			

Quanto à indenização por danos morais, não há qualquer conduta vexatória do Inss, e portanto base, para sua condenação. O benefício foi indeferido porque o segurado, por meio de procurador, protocolizou pedido sem qualquer documento comprobatório da atividade rural ou especial, conforme se verifica do PA. Nem há que se falar que a responsabilidade para apresentação dos documentos é da autarquia, já que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-los aos funcionários, não havendo qualquer comprovação de resistência injustificada da empregadora. Aliás, o pedido de indenização por danos morais foi formulado em aditamento apenas quando o autor foi intimado a adequar o valor da causa à pretensão econômica, e percebeu que estaria dentro da alçada do Juizado.

Por fim, deve o autor arcar com o ônus da sucumbência, diante do princípio da causalidade. Como dito, não foi apresentado qualquer documento de atividade especial no processo administrativo, nem mesmo juntado como inicial, sendo que estes documentos são essenciais à propositura da ação, o que impossibilitou o reconhecimento da especialidade administrativamente ou mesmo a análise do Inss na contestação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01/09/1997 a 13/05/2002, 18/11/2003 a 31/12/2003** e de **01/01/2007 a 19/05/2010** (Duratex S.A.) e de **04/01/2011 a 31/01/2015** (Roca Brasil Ltda), averbando-os no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de período rural, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais.

Por ter o Inss decaído na menor parte dos pedidos, e diante do princípio da causalidade, já que nenhum documento foi apresentado no processo administrativo ou como petição inicial, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.
Lave bem as mãos.
Fique em casa.
Se precisar sair de casa:
Observe o distanciamento social.
Proteja seu rosto.
Faça sua máscara. #>

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004108-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL TUPI 3
Advogado do(a) EMBARGADO: CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** ajuizados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TUPI 3** objetivando seja declarada insubsistente ato de construção por penhora nos autos do processo nº 1004806-85.2015.8.26.0309 em trâmite na Justiça Estadual, pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Jundiaí/SP.

A tese da embargante se assenta, em síntese, na circunstância de estar o imóvel objeto da construção alienado fiduciariamente.

A liminar foi deferida.

O embargado apresentou resposta, aduzindo a obrigação *propter rem* das taxas condominiais.

FUNDAMENTAÇÃO

Desde logo impende destacar que a embargante se fulcra em figurar o imóvel penhorado em contrato firmado, sob cláusula alienação fiduciária. Ressalta que se trata de regime próprio de financiamento, realizado com recursos oriundos do FGTS e da Poupança, de modo que se acha exceptuado pela Lei de Impenhorabilidade - Lei 8009/90 em seu artigo 3º, incisos II e V, só podendo ser penhorado em eventual execução do próprio contrato de financiamento.

Dos documentos existentes nos autos extrai-se que o imóvel construído acha-se sob vigente contrato de financiamento sob as rédeas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, repousando sob cláusula de garantia hipotecária sob regime de alienação fiduciária.

Veja-se que o próprio Oficial Registrário assim o percebeu, como se constata de averbação da matrícula.

No entanto, cediço destacar que, consoante reiterado entendimento do **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, em se tratando de dívida condominial não há óbice para a penhora do imóvel.

Veja-se:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR O ATO CONSTRUTIVO SOB A ALEGAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (UNIDADE HABITACIONAL DESTINADA À MORADIA DE PESSOAS DE BAIXA RENDA). DESPESAS CONDOMINIAIS. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. **O ordenamento jurídico não impede a penhora de imóvel financiado e hipotecado pelo Sistema Financeiro da Habitação para garantir o pagamento de despesas condominiais. Precedente do STJ.** Hipótese em que, ademais, o ato construtivo não recaiu sobre o imóvel em si, mas sobre os direitos que exerce o compromissário-comprador. Ausência de interesse da entidade integrante do SFH para arguir a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Recurso especial não conhecido. (RESP 199800854401, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:28/06/1999 PG.00120 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. IMÓVEL HIPOTECADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. 1. **AS REGRAS DO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO IMPEDEM A PENHORA DE IMÓVEL FINANCIADO E HIPOTECADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS.** 2. A IMPENHORABILIDADE DE BENS DECORRE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. 3. A GARANTIA DO BEM DE FAMÍLIA SO PODE SER ARGUIDA PELAS PARTES QUE ESTÃO DIRETAMENTE FAVORECIDAS PELA LEGISLAÇÃO QUE A REGULA. 4. EM QUALQUER SITUAÇÃO. A GARANTIA HIPOTECÁRIA TEM O PRINCÍPIO, NA BASE DA EXECUÇÃO QUE LHE OUTORGA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 5. RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN:

(RESP 199800024646, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/05/1998 PG.00055 ..DTPB:.)

Diante disso não merece acolhida a tese da embargante, não merecendo prosperar a tese de insubsistência da construção realizada. As taxas condominiais são obrigação *propter rem*, sendo que a alienação do imóvel em hasta pública para saldar a dívida não traz prejuízo à credora fiduciária, acarretando a rescisão do contrato e o recebimento do saldo remanescente da alienação.

No presente caso, vê-se ainda que há acordo emandamento informado nos autos de origem, encontrando-se a execução suspensa aguardando-se o cumprimento. Não há, portanto, atos executórios emandamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Custas "ex legis".

Condeno a embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da dívida atualizada.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos de origem, remetendo-se pelas vias eletrônicas ao processo de execução, e arquivando-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BELLARD SEDANO - SP130689

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hospital de Caridade São Vicente de paulo** em face do **Diretor Executivo do Fundo Nacional da Saúde**, autoridade com sede na Esplanada dos Ministérios, em Brasília-DF, objetivando a liberação de verba oriunda de Emenda Parlamentar concretizada através de Convênio Siconv 883431/2019.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreende esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se. Fica facultada ao impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa cêlere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da RMI fixada em sede de benefício concedido judicialmente.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto. Arguiu prescrição e coisa julgada.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

É caso de coisa julgada.

Com efeito, pretende a parte autora a revisão de RMI de benefício concedido judicialmente.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que não só o benefício, como os parâmetros de RMI e valores de atrasados foram fixados judicialmente, no feito principal e na fase de cumprimento de sentença, não tendo a parte autora, naquela oportunidade, sustentado o que de direito para eventual correção dos cálculos, sobretudo considerando que os supostos motivos para eventual correção já eram existentes à época. Alega-se que seriam dados já constantes no CNIS. Não se trata de matéria superveniente. Outrossim, a ação anterior versou sobre pleito específico de concessão do benefício e pagamento de atrasados, razão pela qual ali inserida a matéria que pretende novamente debater, o que se afigura inviável.

Ante o exposto, **EXTINGO** o feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários pela parte autora, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da justiça gratuita.

Interpostos recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004604-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO ALBINO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 18/11/2009 - Avícola Paulista Ltda., o PPP trazido aos autos (23278607 – fl. 37 e ss.) atesta o exercício da função de 'serviços gerais' e do cargo de 'motorista', no setor de 'conservação', com exposição a microrganismos, sem medição de intensidade, com uso de técnica qualitativa e registro de EPI eficaz. Nestas condições, à luz do que dispõe a jurisprudência do e. STF (Agravo (ARE) - 664335), não reconheço a especialidade.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Edson Marcolino da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/187.477.763-0, com DER em 08/11/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID 31595300, tendo em vista a extinção sem resolução de mérito da ação anterior.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: SERGIO MIRANDA ESCOBAR

DESPACHO

Tendo em vista a lavratura da certidão de decurso de prazo para contestação (ID 29264900), verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002454-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA
Advogado do(a) REU: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

SENTENÇA

ID 16225815: Cuida-se de contestação interposta por Advogado Dativo, recebidos como **Embargos Monitórios** opostos por **PRUMO EMPREITEIRA DE OBRAS** e outros em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** alegando, em síntese, litispendência quanto aos créditos em cobrança, já havendo execução de título extrajudicial n. 5000079-85.2018.4.03.6128 em andamento, bem como inépcia da inicial e nulidade, ante a ausência de documentos aptos a comprovar a dívida juntados com a inicial. Ao final, requer a condenação da autora como litigante de má-fé por estar cobrando em dobro o valor dos réus.

A CEF apresentou impugnação, se contrapondo às alegações dos réus e reafirmando a regularidade do título (ID 18325558).

Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 21844931).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afasto a alegação de litispendência, em razão do título executado na ação 500079-85.2018.4.03.6128 ser diferente do débito cobrado na presente ação monitoria.

A presente ação tem como objeto crédito concedido na modalidade Girocaixa Facil, de n. 25.2968.734.0000376-17 (ID 9866474), baseado em termo de aditamento de cédula de crédito bancário n. 734-2968.003.00001170-7 (ID 9866471), celebrado em 19/02/2015.

Por sua vez, a execução de título extrajudicial n. 5000079-85.2018.4.03.6128 funda-se em contrato de renegociação de dívida n. 25.2968.691.0000039-44 (ID 4184416), apurado nos termos do contrato 00.0002.968.0000117-07.

Portanto, tratam-se de contratos diversos, não tendo os réus apresentado qualquer evidência de ser a mesma dívida em cobrança. Além disso, na execução foi efetuada a mesma alegação de identidade de dívida por exceção de pré-executividade, que foi rejeitada (ID 26674461).

Quanto à alegação de nulidade do título, é certo que o contrato juntado pela embargada na inicial está claramente definido como **cédula de crédito bancário**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a exequente-embargada trouxe aos autos a cédula de crédito bancário (ID 9866471), com a abertura de crédito à embargante no valor de R\$ 70.000,00, acompanhada de extrato (ID 9866473) e do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (ID 9866474), razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto é **de rigor**.

Por fim, não havendo cobrança em duplicidade e não havendo irregularidade no título, não está configurada a litigância de má-fé.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, **constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial**.

Condeneo os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005010-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO PIRES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 25660863) em relação à sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido de alteração do índice de correção monetária do saldo de FGTS, com base em recurso repetitivo do STJ.

Sustenta, em síntese, que a sentença versa sobre questão diversa da pleiteada na inicial, sendo que na presente requer reajustes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise do ponto.

De fato, houve erro na sentença de improcedência liminar, que trata de tema distinto do pleiteado pela parte autora.

Nos presentes autos, requer a parte autora a correção do saldo do FGTS em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos (Planos Collor I e II) e a aplicação da taxa progressiva de juros, e não o afastamento da TR, apenas posteriormente criada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para desconstituir a sentença de improcedência liminar e, afastando o erro material, determinar o prosseguimento do feito.

Cite-se a CEF.

Defiro a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002308-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SECULO CONTRUCOES - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Sécuro Construções Eireli** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí**, objetivando a emissão de certidão negativa de débitos fiscais.

Em breve síntese, relata que em processo judicial foi reconhecida sua participação em grupo econômico, estando sendo cobrada em diversos débitos. Sustenta que há autonomia jurídico e financeira entre as empresas, devendo ser preservada sua individualidade, o que lhe possibilitaria ao menos a concessão de certidão positiva com efeito de negativa.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso, o reconhecimento de grupo econômico tem como consequência jurídica a imputação de responsabilidade dos débitos fiscais à impetrante, o que, por sua própria natureza, impede a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Assim, sem a reforma da decisão judicial que lhe imputou responsabilidade, não há direito líquido e certo a garantir a pretensão da impetrante.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: T2 COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO TINOCO SOARES, DORIVAL PEREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado (ID 25428096) o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de citação do coexecutado Carlos Alberto Tinoco Soares (ID 18148119 - p. 3).

À vista do certificado no ID 15768366, providencie-se a citação de "T2 COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP", observando-se o seguinte endereço: Avenida Coronel Silva Teles, nº 995, Cambuí, Campinas/SP.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003758-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TIBERE SAMUEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GANTE - SP121817

REU: THIANA ANDREOTTI FERRAREZI, DETRAN-SP, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante dos documentos atualizados sobre os rendimentos da parte autora, defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001454-80.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOELMALINDALVADASILVA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083, MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493

Advogados do(a) AUTOR: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083, MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493

REU: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE CAJAMAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

Advogado do(a) REU: CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

Advogado do(a) REU: CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

DESPACHO

ID 25762025: Intime-se o perito para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, na forma em que requerida.

D 29707424: Ante a juntada de instrumento de mandato (ID 29707426), procedam-se as anotações no cadastro processual.

Indefiro o pedido de reabertura de prazo processual, uma vez que o ato ordinatório (ID 12628987 - p. 76) conclamando às partes a se manifestarem sobre o laudo pericial foi publicado no órgão oficial em 30/09/2019, enquanto que o distrato envolvendo os antigos procuradores da corré ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA somente se deu a partir de 01/01/2020, quando já escoado o prazo concedido para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001962-96.2020.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEANDRO SILVA DOS PRAZERES, ALESSANDRA ADRIANA MAFRA PRAZERES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002057-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDENIR LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Claudenir Luiz de Jesus** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/153.217.788-4, com DIB em 31/05/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID 31602764, tendo em vista a extinção sem resolução de mérito da ação anterior.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003951-04.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

DECISÃO

Fls. 43/44: A Fazenda Nacional indicou a Execução Fiscal n. 0015568-92.2014.403.6128 como "processo piloto" a concentrar a cobrança das dívidas ativas, objetos da presente execução fiscal.

Em razão do exposto, determino a associação dos feitos e o posterior sobrestamento destes autos. A Fazenda Nacional deverá juntar cópia das CDAs respectivas naqueles autos, onde ficarão concentrados os atos construtivos a garantir o juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003891-65.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

DECISÃO

Fls. 26-26V: A Fazenda Nacional requereu o apensamento dos autos à Execução Fiscal n. 0000313-26.2016.403.6128.

Naqueles autos, em manifestação mais recente, a Fazenda Nacional indicou a Execução Fiscal n. 0015568-92.2014.403.6128 como "processo piloto" a concentrar a cobrança das dívidas ativas, objetos das execuções fiscais que tramitam em desfavor das empresas integrantes do Grupo Econômico "Oceano".

Em razão do exposto, determino a associação deste feito a Execução Fiscal n. 0015568-92.2014.403.6128 e o posterior sobrestamento destes autos. A Fazenda Nacional deverá juntar cópia das CDAs respectivas naqueles autos, onde ficarão concentrados os atos constitutivos a garantir o juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.
Lave bem as mãos.
Fique em casa.
Se precisar sair de casa:
Observe o distanciamento social.
Proteja seu rosto.
Faça sua máscara. #>

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003719-26.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

DECISÃO

Fls. 118/119: A Fazenda Nacional indicou a Execução Fiscal n. 0015568-92.2014.403.6128 como "processo piloto" a concentrar a cobrança das dívidas ativas, objetos das execuções fiscais que tramitam em desfavor das empresas integrantes do Grupo Econômico "Oceano".

Em razão do exposto, determino a associação deste feito a Execução Fiscal n. 0015568-92.2014.403.6128 e o posterior sobrestamento destes autos. A Fazenda Nacional deverá juntar cópia das CDAs respectivas naqueles autos, onde ficarão concentrados os atos constitutivos a garantir o juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.
Lave bem as mãos.
Fique em casa.
Se precisar sair de casa:
Observe o distanciamento social.
Proteja seu rosto.
Faça sua máscara. #>

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002307-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de vetar aproveitamento de crédito do REINTEGRA sobre vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus. Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos aos últimos cinco anos.

Em síntese, sustenta que as vendas efetuadas para empresas situadas na Zona Franca equivalem à exportação, estando portanto incluídas no benefício fiscal instituído pela lei 12.546/11.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 17420159 e anexos).

A liminar foi deferida (ID 17511895).

A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (ID 18016722).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (ID 18420705).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 18894897).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A venda de mercadorias para consumo e industrialização a empresas situadas na Zona Franca de Manaus é equiparada à exportação, nos termos do Decreto Lei 288/1967:

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

O regime do REINTEGRA foi instituído pela MP 540/11, posteriormente convertida na Lei 12.546/11, com o objetivo de ressarcir o exportador dos custos tributários federais incidentes na cadeia de produção, mediante a formação de créditos a partir da receita proveniente das exportações. O regime teve vigência de dezembro de 2011 a dezembro de 2013, ganhando caráter de permanência com a edição da MP 651/14, convertida na Lei 13.043/14. Por seu turno, a Zona Franca de Manaus teve sua criação na Lei 3.173/57, posteriormente regulamentada pelo Decreto-Lei 288/67.

Para desenvolvê-la economicamente, equiparou-se a alienação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na região à exportação, atribuindo-lhe os mesmos benefícios fiscais. Os arts. 40, 92 e 92-A do ADC T mantiveram e mantêm vigente a área de livre comércio, com prazo até o ano de 2.073. Dadas as características legais conferidas à região, há de se reconhecer que as operações destinadas à Zona Franca de Manaus garantem aos alienantes o direito de crédito previsto no Regime de REINTEGRA, obedecendo-se à regra de equiparação.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, esta regra não se restringiu à legislação então vigente quando da instituição da Zona Franca, já que o aperfeiçoamento econômico da área exige tratamento tributário diferenciado de longo prazo, absorvendo os benefícios fiscais supervenientemente concedidos às exportações.

A jurisprudência do e. STJ é pacífica quanto ao direito ao benefício fiscal do REINTEGRA para esses casos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1688621 2017.01.85212-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1719493 2018.00.13131-5, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2019..DTPB:.)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) autorizar à impetrante a utilização de créditos previstos no REINTEGRA quanto à venda de mercadorias a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, equivalente à exportação.

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Leir nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004653-13.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA, GILMAR APARECIDO TEIXEIRA, EDIMERSON SIQUEIRA MENEGHIN, OSMAN LIMA, BODROG PARTICIPACOES LTDA., HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO
Advogado do(a) REQUERIDO: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713
Advogados do(a) REQUERIDO: ALMIR ROGERIO GONCALVES - SP172373, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR ROGERIO GONCALVES - SP172373
Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR ROGERIO GONCALVES - SP172373

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da determinação constante no dispositivo da sentença de fls. 1516/1535, para fins de efetivação da convalidação empenhora da indisponibilidade de bens levada a efeito nestes autos.

A Exequente deve relacionar expressamente todos os bens indisponibilizados a servirem para garantia do juízo, indicar os códigos e CDAs para as quais pretende a transferência de valores bloqueados via Bacenjud e quais os feitos executivos de destino.

Cópia da sentença proferida nestes autos já foi trasladada às execuções fiscais.

Outrossim, na oportunidade, a Fazenda Nacional deverá apontar um processo executivo piloto que conduzirá os atos construtivos e opor a mesma manifestação nos respectivos executivos fiscais.

Após a sua manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001039-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE - SP236941

DECISÃO

Por ora, deixo de apreciar os pedidos de penhora de bens e arresto formalizados pela Fazenda Nacional (fls. 390/397). Isto porque, primeiramente, insta efetivar a convalidação empenhora da indisponibilidade de bens determinada em sentença proferida nos autos da Cautelar Fiscal n. 0004653-13.2016.403.6128.

Para tanto, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste conclusivamente e de forma conjunta nos autos da Cautelar Fiscal e nos demais executivos fiscais.

Na oportunidade, a Fazenda Nacional deverá indicar um processo executivo piloto que concentrará todos os atos processuais construtivos.

Após, proceda, a Secretária, a certificação do decurso do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 2950, para que efetue os ajustes necessários no depósito judicial de fls. 122 e 180/181, de modo que conste "operação 635, sob o código de receita 7525" e como número de referência "80.6.16.068851-59", conforme requerido pela Exequente, procedendo-se à sua transformação em pagamento definitivo.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

OPOSIÇÃO (236) Nº 0006560-16.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

OPOENTE: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO

Advogados do(a) RÉU: FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA - SP187973

DESPACHO

1. Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO acerca da sentença de fls. 1012/1019.

2. Fls. 1022/1026: Vista aos recorridos para contrarrazões.

3. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000491-24.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: NATALINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** em face ato do "GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI", visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário, processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 918712372, com DER em 29-07-2019.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição do excesso de prazo para examinar o pedido de benefício previdenciário** restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, "**a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; **STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.**

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é a **COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar CEP 70070-946 – Brasília/DF.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF**, para **redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000246-35.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MENDONCA PRATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PRATTI - SP399021, ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO - SP169168, MONICA FIGUEREDO GOMEZ CORREIA - SP173235

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento **parcial** da obrigação pelo executado, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à Procuradoria Geral da União, referente ao valor dos honorários de sucumbência, julgo **parcialmente** extinta, por sentença, a presente execução dos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

A impugnação ao cumprimento de sentença apresentada em 21 de novembro de 2019 pela parte executada objetiva rediscutir fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais pairam os efeitos da coisa julgada material, ante o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento.

Razão assiste à União Federal, pois a executada não demonstrou até o momento o respectivo cumprimento da ordem judicial contida na sentença transitada em julgado, no que concerne à demolição sob pena de cominação de multa diária por eventual inércia.

Observe que a parte executada já foi intimada da decisão judicial em 10 de outubro de 2019, que determinou expressamente o cumprimento do julgado inclusive para promover a demolição do imóvel que se encontra na faixa de domínio e *non aedificandi*, descrita nos autos, ficando impedido de executar qualquer obra ou se utilizar das faixas invadidas, paralisando os empreendimentos que tenha iniciado.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre a executada o cumprimento do julgado, sob as penas da lei.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000052-13.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEMOAS A IMOVEIS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) REU: LUCIE ANTABI - SP428786, CARLA RIPOLI BEDONE - SP430635, GABRIEL DOMINGUES - SP366056, FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386, ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313, FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943

DECISÃO

Pedido da parte ré ID 31504990: o pedido de manutenção dos animais na área implica na revogação direta da liminar concedida, o que já foi por este Juízo afastado quando da apreciação do pedido de retratação por força da interposição de agravo de instrumento. Tal pedido, portanto, não comporta mais análise por este Juízo, encontrando-se sob julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento.

Demais, impende ressaltar que causa espécie a alegação de que este Juízo não indicou local para onde os animais deverão ser encaminhados. A liminar deferida visa a proteção do meio ambiente, sendo indubitável que, forte no princípio do poluidor-pagador, incumbe a ré os custos pela reparação dos danos ambientais causados em área sob sua responsabilidade, o que inclui, obviamente, eventuais custos pela remoção de animais. Argumentar que compete ao Juízo indicar local para remoção dos animais esvazia por completo o princípio em questão, e transfere diretamente ao Judiciário uma responsabilidade que é exclusiva da parte.

No entanto, no que se refere ao pedido de dilação de prazo, deve ser acolhida a manifestação da parte ré, com a qual concorda o r. do MPF. A singularidade da situação atual de quarentena em razão da Covid-19 efetivamente impõe dificuldades inafastáveis para cumprimento da medida imposta, diante de sua extensão.

Assim, determino que o prazo de 60 dias para cumprimento da liminar deferida deve ser contado a partir da cessação das medidas de quarentena adotadas em razão da Covid-19 pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Sebastião, o que ocorrer por último. Em seus demais termos, permanece inócua a liminar como deferida.

Comunique-se o MD. Desembargador Relator do agravo de instrumento tirado contra a decisão liminar, para seu conhecimento.

Prossiga-se no processamento, aguardando-se a vinda de contestação ou o decurso de seu prazo, bem como manifestação da FUNAI.

Intimem-se as partes.

CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-78.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELSO HIDEK AZU MIYASATO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor para réplica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-05.2013.4.03.6313 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: LEONEI LUVISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EID DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP59863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da sentença de fls. 154

CARAGUATATUBA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-54.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ACACIO NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja **reconhecido tempo de trabalho rural** e respectiva concessão **aposentadoria rural por idade**.

Empedido de antecipação de tutela, requer "...A concessão da tutela antecipada de urgência face a demonstração plena e relevantes dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, visto que o benefício tem caráter alimentar, determinando-se que o INSS conceda o benefício da **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** ao Autor, vez que tal benefício tem caráter estritamente alimentar, para que se inicie o imediato pagamento do benefício, com a expedição de ofício ao INSS de Ubatuba/SP; (...)".

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual** possui **aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas que considerar adequadas** para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A **tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**." (Grifou-se).

Assim, nos termos do **art. 300**, do **novo Código de Processo Civil**, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) "**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a **ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, **por ora, não há evidências** que convençam este Juízo da **probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.**

É **indispensável dilação probatória**, para verificar a **comprovação do exercício de atividades em condições rurais**, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos de trabalho nessas condições iniciais (constantes do **processo administrativo**), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**.

Outrossim, a **eventual concessão de tutela antecipatória** para fins de **implantação imediata de benefício previdenciário** repercutiria na **disponibilidade de valores em favor do autor**, com nítido **caráter alimentar**, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na **hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória**, eventual repetição de valores recebidos a **título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota**, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 98 e artigo 99, §3º, ambos do CPC) e a prioridade na tramitação do processo (artigo 1.048, CPC). Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: AYLTON JOSE DE MELLO ALVES, ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 1 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000948-90.2019.4.03.6135
REQUERENTE: PAULO FITTIPALDI
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: AGENCIA CENTRAL - INSS

Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, - até 898/899, Parque Residencial Aquarius, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-870

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 3117328).

-

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000765-49.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: WILTON DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado da diligência realizada através do sistema BACENJUD, bem como quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-89.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES - SP241529

DESPACHO

1. Intime-se a EXECUTADA, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestação quanto aos valores indisponibilizados através do sistema BACENJUD.

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001311-16.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FLAVIO MORI, ELIDE LUCCHETTI MORI
Advogados do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332, ALEXANDRO PICKLER - SP193112
Advogados do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332, ALEXANDRO PICKLER - SP193112
REU: ALEXANDRE TOROS KAYAYAN, CHUCHANIG KAYAYAN, ALEXANDRE KAYAIAI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: SUELY DE FREITAS - SP308199
Advogado do(a) REU: SERGIO DA SILVEIRA - SP66421
Advogado do(a) REU: SERGIO DA SILVEIRA - SP66421

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a AUTORA cumpra a determinação contida no item 1º (ID 20655491), sob pena de extinção do feito com fulcro no Art. 485, III do CPC.

CARAGUATATUBA, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-86.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANTONIO AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a EXEQUENTE a digitalização e inserção da íntegra dos autos físicos.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

1.2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2. Após, cumpra-se o despacho ID 25025060.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000668-83.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIZIO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

1. Intime-se a EXECUTADA, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestação quanto aos valores indisponibilizados através do sistema BACENJUD.

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001371-21.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: FERNANDO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO - SP254932

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

DESPACHO

Petição de id nº 26878004: preliminarmente, considerando-se que nos presentes autos foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, situação inclusive mencionada na sentença transitada em julgado (páginas 89/93 de id nº 23436243), preliminarmente, comprove o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia a ocorrência da situação prevista no parágrafo 3º do art. 98, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação pelo conselho embargado, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a provocação do interessado, ou o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no dispositivo mencionado no parágrafo anterior.

BOTUCATU, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000122-42.2020.4.03.6131

EMBARGANTE: CINTIA REGINA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELEVEDO VE - SP128843

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, mas sem atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se **parcialmente** garantido.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos do executivo fiscal apenso.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das CDAs em cobro no feito principal.

No mais, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001242-57.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000939-43.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROS ANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004124-87.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON BOSCO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303

Petição retro: defiro. Intime-se a parte executada, por publicação, para **pagamento das parcelas em aberto** no prazo de 05 dias.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento, considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do valor da dívida, promova-se o imediato desbloqueio, devendo ainda ser observado o § 1º do referido artigo 854 do CPC, se o caso.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de oportuno.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001422-73.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665

Vistos.

Considerando o bloqueio de valores retro (id [30003963 - Certidão](#)), com desbloqueio já protocolado do excedente, intime-se a parte executada para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002653-36.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO PONTAL DA SERRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP141161

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **cumpra-se o decidido às fls. 59:** "Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 57/58) RS 15.607,80, atualizado para 09/09/2019. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC. Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão."

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001312-74.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001092-69.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: VANDERLI EMILIA DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 1180/1952

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizadas por **Vanderli Emília da Rocha** face do **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo**, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução empapenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da certidão de dívida ativa e a inocorrência do fato gerador. Junta documentos. (ID nº 23388337 – fls. 15/71)

Em cumprimento a determinação judicial (ID nº 23388337 fls. 32) foi realizado bloqueio de valores pelo BACENJUD, no valor total de R\$ 2.485,71, conforme documento de sob ID nº 23388337, fls. 52.

Ocorre, no entanto, que a embargante comprovou que a maior parte do valor bloqueado se tratava de verba alimentar, depositada em caderneta de poupança, sendo por este motivo desbloqueado, o mesmo acontecendo como montante de 0,56, por se tratar de valor insignificante. (decisão sob ID nº 23388337, fls. 69).

Restou bloqueado apenas R\$ 55,52. (ID nº 23388337)

Despacho sob ID nº 23388337, fls. 75 constata a insuficiência da garantia integral do Juízo, determinando a embargante que realizasse a garantia integral do juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Petição juntada pela embargante ID nº 23388337, fls. 76 reitera os argumentos de que esta jamais exerceu atividade laborativa como contadora juntando cópia de dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, o qual contém a indicação das atividades laborativas desempenhadas pela embargante desde o ano de 1986 até 05/11/2015, ID nº 23388337, fls. 77, bem como cópia de ficha cadastral de empresa ativa em nome da embargada e de seu ex-marido.

À fls. 80/84 Rejeitou liminarmente os presentes embargos e extinguiu o feito sem apreciação do mérito.

Em petição acostada aos autos sob ID nº 23388337, fls. 86/88 a embargante suplica pela aceitação dos presentes embargos.

Decisão proferida sob ID nº 23388337, fls. 89, mantém integralmente a sentença proferida.

A embargante interpõe apelação sob ID nº 23388337, fls. 93/105.

Decisão proferida sob ID nº 23388337, fls. 106 recebe o recurso e determina a intimação da embargada para apresentação das suas contrarrazões.

Acórdão proferido sob ID nº 23388337, fls. 115/120 anula a sentença proferida, vez que o embargado não foi intimado para oferecer sua defesa.

A decisão acostada aos autos sob ID nº 23388337, fls. 122, certifica o trânsito em julgado da decisão proferida.

Decisão proferida sob ID nº 23388337, fls. 123 determina a embargante que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em petição acostada aos autos sob ID nº 23388337, fls. 124 a embargante requereu a intimação da embargada para ofertar sua impugnação.

O Conselho embargado apresentou sua impugnação sob ID nº 23388337, fls. 128/137. Juntou documentos. (ID nº 23388337, 138-/150).

A parte autora oferta sua réplica sob Id nº 27793253.

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do **art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80**, na medida em que, após diversas tentativas de constrição de bens em nome da executada, todas restaram baldadas. Verifico, ademais, que as tentativas de bloqueio de ativos financeiros via convênio BANCENJUD, e de bens móveis via convênio RENAJUD, somente foram encontrados R\$ 55,52, conforme documento sob ID nº 23388337, de fls. 52.

Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC de 1973.

No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do **art. 16, § 1º da LEF**.

Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então **Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, hoje integrante dos quadros do **C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI**:

Processo: REsp 1178883 / MG – RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6

Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento : 20/10/2011

Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC.

“1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 – que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) –, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, “que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80).

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Minisistro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas:

“Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, § 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor; que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, “que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também em contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto” (grifei).

Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, a não ser para o conhecimento das questões de ordem pública adversadas no âmbito dos presentes embargos. É o que se passa a fazer

Passo a analisar a preliminar que alega a nulidade da CDA, por ausência de requisitos que teria ocasionado o cerceamento da defesa:

Rejeito a preliminar invocada, vez que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie.

Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*.

Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido.

Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.** Com tais considerações, **rejeito** alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo.

Passo a análise do mérito.

A embargante reconhece estar inscrita nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC, no entanto entende que a mera inscrição no rol de profissionais daquela entidade não é suficiente para gerar a obrigação de pagamento das anuidades.

Para a embargante a exigibilidade da anuidade pela inscrição deve ser tratada como uma presunção *juris tantum* do exercício profissional, que pode ser elidida por meios de prova suficientes a demonstrar que o devedor não exerceu, efetivamente, o ofício fiscalizado.

A embargante informa que sua inscrição neste conselho só ocorreu porque “assinou papéis” a pedido de seu ex-marido entre os quais estava a inscrição no conselho embargado. No entanto, nunca exerceu a profissão. Para comprovar junta aos autos cópia de sua CTPS sob ID nº 23388337, fls. 16/19 onde se observa registros de contratos de trabalho nos períodos de 17/07/2013 a 06/06/2014 e de 17/09/2014 a 05/11/2015 onde a embargante está registrada como recepcionista e servente hospitalar, respectivamente.

Informa, por fim estar atualmente desempregada, sobrevivendo de bicos como diarista.

Sendo assim, a embargante entende indevida a exigência do pagamento de anuidades referentes aos anos de 2010/2014, bem como multa pela ausência na votação do ano de 2009 para eleição de Conselheiros Regionais, Federais e Diretoria dos Conselhos.

Ora, havendo a embargante se filiado aos quadros profissionais do embargado é devida, desde então, a anuidade ao Conselho Profissional respectivo.

Embora a embargante sustente que jamais exerceu efetivamente a atividade de contadora, tal argumentação não é suficiente para isenta-la das obrigações decorrentes da vinculação ao Conselho.

Somente com a prova incontestada do desligamento da embargante dos cadastros profissionais da entidade é que se efetuará a prova da desoneração da obrigação tributária, ora em testilha.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** é absolutamente tranqüila, conforme se recolhe do julgado abaixo relacionado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRC. PROTOCOLO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. COBRANÇA DEVIDA APENAS EM RELAÇÃO A ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS ANTERIORMENTE AO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.

I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica.

II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

III. No caso dos autos, o próprio executado informou e comprovou que requereu o cancelamento da sua inscrição em fevereiro de 1998 por meio de correspondência enviada ao Conselho.

IV. Nesse passo, embora não preenchido formulário próprio perante o Conselho, não se pode negar a expressa manifestação de vontade de obter o cancelamento da inscrição por meio do protocolo de requerimento nesse sentido.

V. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 2000935-28.1997.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015)

Colaciono, ainda:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O Termo de Fiscalização nº 764/2002, lavrado em face da empresa Vanessa Biagioni de Carvalho Rassi - Pet Shop - ME, não guarda qualquer relação com a presente demanda, porquanto versa a respeito de fato ocorrido com pessoa jurídica diversa, alheio ao objeto da execução impugnada, na qual se busca a cobrança de anuidade devida pela embargante. 2. Durante o período da anuidade exigida, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora do valor correspondente. 3. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 4. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, invertendo-se os ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1376301; Processo:0000742-57.2005.4.03.6102;Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/12/2014; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)

Bem de ver, que a mera argumentação de que jamais exerceu atividades como contadora não tem o condão de afastar a exigibilidade das anuidades, porque o fato impositivo desta obrigação não guarda qualquer relação com o eventual exercício efetivo da profissão vinculada ao Conselho. A obrigação aqui em estudo decorre do fato de a embargante ser inscrita perante os quadros da entidade e este fato está comprovado nos autos, razão pela qual a obrigação é plenamente eficaz e o quantum deve ser resgatado.

Não procede, pelos motivos expostos, a alegação da inexistência de fato gerador.

Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento nos arts. 16, §1º da LEF (Lei n. 6.830/80), **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para **EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.**

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de custas e honorários de advogado por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, tanto é fato que encontra-se representada por advogado dativo.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (**Processo n. 0000435-64.2015.403.6131**).

Intime-se a embargada, na execução, em termos de prosseguimento.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001557-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS EAQUECEDORES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por **HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRÁULICOS E AQUECEDORES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, que há prescrição dos créditos fiscais consubstanciados em algumas das CDA's que aparelham a inicial da execução, e, quanto ao mais sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, bem assim a ilegalidade da exigência do encargo legal. Junta documentos.

Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos.

Réplica sob id n. 29373447.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Observe-se, no que pertine ao protesto pela realização de prova pericial efetuado pela embargante que, no ponto específico em que se aborda essa questão (a incidência da tributação pelo PIS/ COFINS sobre a base de cálculo agregada ao valor do ICMS), não existe controvérsia quanto ao fato em si mesmo, tanto que a embargada impugna os embargos sustentando a validade da incidência. O tema a dirimir, nesse ponto, diz apenas com a regularidade jurídica dessa operação, o que compõe capítulo de julgamento, tema jurídico, alheio à definição por meio de perícia técnica, que fica, por esta razão mesma, indeferida. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. **17, § 4º da LRF** c.c. **art. 355, I do CPC**.

Preliminarmente, é de se anotar que não prevalece a preliminar suscitada pela embargada no sentido de que não haja garantia suficiente para o processamento da presente demanda, porquanto o bem penhorado, em valor atualizado, não alcança o valor total do débito. Quanto a este tema, já assentou a jurisprudência, inclusive do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que, *verbis* “**não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora**”, no julgamento do **REsp n. 1127815/SP**, sob o rito do **art. 543-C do CPC/1973**. Daí, e considerando, ademais, que as sucessivas atualizações do crédito fiscal em aberto, na prática, inviabilizam a plena equivalência entre o valor do bem penhorado e o valor do crédito em execução, não há que obstar o processamento e julgamento dos presentes embargos, adotando-se, em execução, as providências pertinentes ao reforço da penhora. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar da embargada.

Por outro lado, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos formais de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 – AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Com tais considerações, e não havendo outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos de encaminhamento para julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer.

DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não se configuraram quaisquer das causas extintivas do crédito tributário adversado no âmbito do executivo fiscal que tramita no apenso.

De decadência, no caso concreto, não há como cogitar. Os créditos lançados contra a ora executada foram constituídos, como o reconhece a própria petição inicial, a partir de declaração do contribuinte, para fins de adesão a plano de parcelamento perante a Receita Federal, com data de requerimento em **25/11/2009**. Dessa constatação, já se vê, de pronto, a inexistência de decadência, uma vez que, consideradas as datas de ocorrência dos próprios fatos imponíveis das obrigações ora em tela (o mais remoto deles referente ao ano-base **2004**), é imediata a constatação de que entre a data de constituição definitiva do crédito em face do sujeito passivo e a data de reconhecimento inequívoco do débito por parte do devedor (**25/11/2009**) não transcorreu o lapso decadencial de **5 anos**. Veja-se, no particular, que, mesmo para a competência dos fatos imponíveis mais remotos, a declaração efetuada pelo contribuinte não está compreendida no lustro decadencial, na medida em que – nesses casos – o prazo é contado na forma do **art. 150, § 4º c.c. o art. 173, I**, ambos do **CTN**. Por tal razão, de decadência, *in casu*, não há que cogitar.

Por outro lado, de observar que a aqui embargante foi formalmente excluída, por inadimplemento das parcelas devidas, do programa de parcelamento (ao qual aderiu a partir da declaração prestada em 25/11/2009), aos **15/09/2015** (rescisão automática, conforme documento sob o **id n. 22954291, pp. 109/113 – vol. 2**). Assim, plenamente tempestivo o ajuizamento da execução fiscal, fato ocorrido, respectivamente, aos **21/11/2018** (cf. Termo de Protocolo junto ao Distribuidor desta Subseção Judiciária). Está evidente que, no intervalo em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, não apenas porque em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o **art. 151, VI do CTN**, mas também porque a formalização do pedido de parcelamento substancia a formulação que, inequivocamente, acarreta a interrupção do curso do prazo prescricional, uma vez que, na esteira de libada jurisprudência, importa reconhecimento inequívoco do débito por parte do devedor, nos termos do **art. 174, par. único, IV, do CTN**. Nesse sentido sedimentada jurisprudência firmada no âmbito do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

“**1. A jurisprudência do STJ entende que “o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN”** (STJ, REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/09/2015).

2. Recurso Especial provido” (g.n.).

[RESP- RECURSO ESPECIAL - 1684841 2017.01.69899-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2017].

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO.

“**1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 973.733/SC – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos –, consolidou entendimento no sentido de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é norteadada pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, tal não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito.**

2. Quanto “à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado” (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016).

3. Agravo interno não provido” (g.n.).

[AJINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1059151 2017.00.37827-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2017].

Daí, na linha dos precedentes, mister concluir que o *pedido* de parcelamento efetivado pela excipiente teve por efeito o reconhecimento inequívoco do débito contra si constituído, e, concomitantemente, a interrupção do fluxo do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, tenha – ou não – se efetivado em oportunidade posterior.

Mesmo porque, considero relevante mencionar que, nos termos do disposto no **art. 127 da Lei n. 12.249/10**, o mero *requerimento da contribuinte* manifestando intento de aderir a plano de parcelamento fiscal, tem o condão, mesmo que transitoriamente, de sustar a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do **art. 151, VI do CTN**:

“Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional” (g.n.).

E se é assim, o Fisco está impedido de agir no sentido de procurar a satisfação do seu crédito, uma vez que a mera inserção dos tributos no pedido de parcelamento já ocasiona a suspensão de exigibilidade, inviabilizando, portanto, qualquer ato de cobrança pela parte credora.

E, não sendo possível à credora fiscal adotar quaisquer atos para a satisfação do que lhe é devido, é de se entender que, de forma correlata, também fique obstado o curso do prazo prescricional.

Essa questão, em boa verdade, remete a uma problemática que não é nova no Direito Brasileiro, e que já recebeu ponderações muito respeitáveis de nossos mais insígnis juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescrição, o eminente **SÍLVIO DE SALVO VENOSA**, abordando os casos em que pendente condição suspensiva, assim se manifesta, com fundamento em alentada doutrina:

“O Decreto n. 20.910/32, em princípio ainda em vigência, que estipulou prazo de cinco anos de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, determinou no art. 4º que:

“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

Tal suspensão começa a ter eficácia a partir do momento **em que se der** “a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano” (parágrafo único do art. 4º). Por outro lado, o art. 5º do mesmo diploma estabelece:

“Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação”.

Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: **defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, seguindo o brocardo: “contra non valentem agere non currit praescriptio”** (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação, entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v.1, p. 606):

“A regra *contra valentem agere* inspira-se numa idéia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num *numerus clausus* os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade”.

Assim se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido” (grifos nossos).

[Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223].

Por isso, ainda que se reconheça que o *dies a quo* do prazo prescricional se instaurou no momento em que preconizado pela embargante, a sua fluência respectiva ficaria obstada, somente encetando curso a partir da data em que excluída formalmente do parcelamento, aplicando-se, ainda que analogicamente, na linha de doutrina, o que dispõe o **art. 199, I do CC**.

Exatamente nesse sentido, aliás, o entendimento consagrado no âmbito **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SER SUPRIDA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE DÉBITO EM PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO ENTRE O REQUERIMENTO GENÉRICO DE ADESÃO E A INDICAÇÃO DO PASSIVO PARCELÁVEL. RECURSO ACOLHIDO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

“I. Como o provimento do recurso especial pelo STJ, impõe-se o suprimento da omissão apontada nos anteriores embargos de declaração da União.

II. Segundo os recibos de consolidação dos débitos e a própria manifestação da União, os tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.10.028447-41 não foram indicados para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A pessoa jurídica optou pela inclusão de outras dívidas.

III. A constatação levaria, a princípio, a que, na ausência de confissão ou de reconhecimento inequívoco do débito (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN), o prazo prescricional iniciado em 09/2005 não teria sofrido qualquer interrupção até a data da distribuição da execução fiscal (12/2010), quando, então, o quinquênio já estaria consumado e os créditos seriam atingidos pela prescrição.

IV. Os efeitos infringentes, porém, devem ser barrados por outro motivo. Nos termos do artigo 127 da Lei n. 12.249/2010, todos os tributos do requerente do benefício ficam com a exigibilidade suspensa no intervalo situado entre o pedido de adesão e a fase de consolidação.

V. Como não se sabem quaisquer débitos serão indicados para parcelamento, o prazo prescricional não pode continuar em curso. O credor não tem condições de exigir a dívida, enquanto subsiste a perspectiva de inclusão dela no programa de recuperação fiscal.

VI. O requerimento genérico de adesão inicia uma fase em que os créditos ficam destituídos de exigibilidade, em razão da própria possibilidade de indicação para parcelamento. Nessas circunstâncias, até que ocorra a consolidação, o período de prescrição se suspende, retomando o fluxo apenas em caso de exclusão do passivo.

VII. As peças do agravo de instrumento revelam que Setec Tecnologia S/A, na data de 09/2009, fez opção por todas as modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O prazo prescricional aplicável aos tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.10.028447-41 e que havia sido reiniciado em 09/2005 ficou suspenso até a indicação do passivo parcelável, ocorrida em 06/2010.

VIII. Com a ausência de inclusão do débito na consolidação, o período retomou o curso. **A União propôs a execução fiscal em 12/2010, antes do quinquênio previsto no artigo 174, caput, do CTN.**

IX. Embargos de declaração acolhidos. Resultado do julgamento do agravo mantido” (g.n.).

[AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450267 0025640-97.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018].

No caso concreto, consideradas a interrupção do prazo prescricional ocasionada pela adesão da contribuinte ao favor fiscal, bem assim a data de rescisão automática do parcelamento, resta, como já se disse, plenamente tempestivo o ajuizamento da execução fiscal (**art. 240, § 1º c. o. § 4º do CPC**), pelo que não se há de cogitar de prescrição.

Por todas essas razões, é que, renovadas todas as vênias aos doutos entendimentos em sentido contrário, tenho por inviável o acolhimento da tese ora aposta nos embargos, razão porque não se cogita, no caso concreto, da ocorrência de extinção do crédito tributário por prescrição.

DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PRECEDENTE VINCULANTE, STE.

Observe-se, *preliminarmente*, em atenção à provocação efetivada pela ora embargada, que não há como acatar o pleito de sobrestamento do feito em razão da oposição de embargos de declaração ao acórdão proferido, pelo **C. STF**, no julgamento do precedente vinculante firmado no **RE n. 574.706/PR**, uma vez que esse recurso não ostenta efeito suspensivo, e nem modificativo do julgado, razão pela qual não há qualquer prejudicialidade em relação ao julgamento da presente demanda. **Rejeito** a preliminar.

De outro giro, a tese agitada no corpo dos embargos no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS** deve mesmo ser acolhida, na forma de conhecido precedente vinculante (repercussão geral) firmado no âmbito do **C. Pretório Excelso (RE n. 574.706-PR)**. Embora, no âmbito da execução que tramita no apenso, se exijam diversas outras rubricas tributárias da aqui embargante, o certo é que, dentre elas, consta a exigência de pagamento, seja dos recolhimentos devidos ao **PIS**, seja das contribuições ao financiamento da seguridade social (**COFINS**), de sorte que, ao menos em parte, aplicável o precedente à hipótese concreta.

Nessa conjuntura, é de se anotar que entendo desnecessário cometer à embargante a prova de que efetivamente está sendo exigida ao pagamento dessas importâncias com a inclusão, na base de cálculo, das espécies tributárias aqui questionadas, até mesmo porque, por mandamento legal expresso (**art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98**), é sabido que a entidade fazendária incluiu os valores atinentes àquelas espécies tributárias no conceito de faturamento do contribuinte, de sorte que não resta dúvida de que, havendo a exigência das contribuições sociais aqui em espécie, as respectivas alíquotas incidiram sobre o conceito, por assim dizer, '*alargado*' de faturamento prevista na lei que foi objeto da glosa de constitucionalidade exarada pelo **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

Justamente por tal razão, as Cortes Regionais Federais, algumas delas realinhando o seu posicionamento com a Corte Constitucional Brasileira, passaram a, justamente em função do excesso de exação, determinar à Fazenda que substituisse a CDA, efetivando o lançamento das indigitadas contribuições sociais (**PIS/COFINS**) sem a inclusão do **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, sem a necessidade de extinção do processo de execução fiscal já instaurado. Nesse sentido, são diversos os precedentes oriundos do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

“- Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Em relação à inclusão do **ICMS** na base de cálculo do **PIS**, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o **Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (**PIS**) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de **ICMS** não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do **PIS/COFINS**.

- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

- Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, como prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 “é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

- Incide, *in casu*, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, que não se cumula com os honorários advocatícios.

- No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJE 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 2.205.576,40 - dois milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos - 1/8/2007 - fl. 30), reduzo a verba de sucumbência a cargo da União para 1% (um por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do **ICMS** na base de cálculo da **COFINS**, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.

- De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.

- Remessa Oficial, dada por ocorrida, e Apelação da União, parcialmente providas” (g.n.).

[Ap00385273620074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018].

Também

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

“1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 9.718/98.

3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente.

7. Agravo interno provido em parte” (g.n.).

[AI 00206291420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018].

Ainda:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

“1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que “não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão”. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, reconhece-se a inexistência do PIS/COFINS consubstanciado nas CDA's em tela sobre valores de ICMS, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre os demais valores componentes de sua receita” (g.n.).

[AI 00206554620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Por fim

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - EXCLUSÃO - RETIFICAÇÃO DA CDA - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

“1. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2. Também a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, de modo que pacífico o entendimento de que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições.

3. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501). No mesmo sentido, o também recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.386.229/PE.

4. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença extintiva da execução fiscal, mantendo-a a partir da retificação da CDA” (g.n.).

[Ap 00057799620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Nestes termos, é de ser acolhida, parcialmente, a pretensão desenhada nos presentes embargos, para a finalidade de, *sem extinção da execução fiscal*, que prosseguirá pelo saldo remanescente, abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/COFINS) do valor atinente ao ICMS. Para essa finalidade, a embargada providenciará a substituição da CDA, *sem necessidade de novo lançamento*, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do **REsp. 1115501/SP**.

DO ENCARGO LEGAL

De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.

Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo – excluídas, evidentemente, as parcelas consideradas inexigíveis nos termos dessa decisão – do encargo legal previsto no **art. 1º do DL n. 1025/69**.

-

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, apenas para a finalidade de abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/COFINS) do valor atinente ao ICMS. Deverá a embargada providenciar a substituição da CDA, *sem necessidade de novo lançamento*, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do **REsp. 1115501/SP**.

Tendo em vista decaimento substancial do pedido por parte da embargante, que, de pretendia provimento dos embargos em extensão bem maior, a sucumbência deverá ser igualmente rateada entre os litigantes. Assim, cada qual das partes arcará com custas e despesas processuais em que já houver incidido, e honorários dos respectivos advogados.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal em correlata, procedendo-se às certificações necessárias.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000129-34.2020.4.03.6131
EMBARGANTE: SISTEMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos.

De início, proceda-se à retificação da classe processual, devendo constar "Embargos à Execução Fiscal".

Verifico que não há nos autos comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança).

Assim, intime-se a embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001797-04.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS SAO MANOEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Petição retro: **aguarde-se a prolação de decisão no Agravo de Instrumento interposto**, cabendo à parte interessada informar nestes autos o andamento do referido recurso.

No mais, quanto à execução dos honorários fixados em favor da parte executada face o julgamento parcial da exceção de pré-executividade (id. 29099395), **aguarde-se o decurso do prazo para impugnação pelo IBAMA (id. 30007794)**.

Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001328-84.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELENICE DEFFUNE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.**

Intime-se.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta visando à declaração de "NULIDADE das CDA s n. 13.555.325-3 (ID 19863468) e n. 16.028.868-1 (ID19863470), por ILEGITIMIDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA, reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade dos apontamentos, notadamente no que tange à dita "contribuições de terceiros", diante da iliquidez e incerteza do crédito", pois as contribuições de terceiros do chamado sistema "S" seriam ilegais, "na medida em que a Executada não se incluiu na situação jurídica de estabelecimentos de pequeno porte, bem como, é vinculada à Previdência Urbana e não Rural, de modo que não é sujeito passivo tributário."

Intimada a Excepta defende a higidez do crédito, alegando que este seria "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade."

É o breve relatório.

Decido.

Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente.

É o presente caso, pois a matéria relacionada à constitucionalidade das contribuições de terceiros, chamado de sistema "S", é tema de direito estrito.

Sem razão, porém, a Excipiente, haja vista que, não de hoje, as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como **plenamente legítimas pela jurisprudência**, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

"1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afastada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa.

2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001.

3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999.

4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante nº 08). Às contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, § 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ.

5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35).

7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996". No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010).

8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão ao embargante. O artigo 22, II, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam incidência da Taxa SELIC.

11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos "com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC".

12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.

13 - Pela regra constante do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês).

14 - Insta ressaltar que o revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).

15 - Recurso de apelação improvido" (g.n.).

[AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/09/2012].

Sendo assim, como cristalizado na jurisprudência pátria, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade.

Do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000412-50.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VANDIRA APARECIDA BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545

DESPACHO

Petição retro: ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

No mais, intime-se a parte executada para que forneça, no prazo de 20 dias, os dados bancários necessários, e comprove a titularidade da respectiva conta, para a transferência do valor bloqueado às fls. 41 dos autos físicos digitalizados em seu favor.

Com os dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 3109, para que proceda à transferência do valor de fls. 41 para a conta indicada pela parte executada.

Após, archive-se.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001799-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/CEF intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ANTONIO PICHININ
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO LOFIEGO SILVA - SP238609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ESTEVAM ELIZEU SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON ELIZEU SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. 30945417: Conforme certidão de Id. 28695664, verifica-se que na realidade não se trata de duplicidade de requisições, mas da necessidade de reexpedição em sistema próprio (PRECWEB), para viabilizar a futura transmissão eletrônica da RPV ao E. Tribunal, o que se tornou necessário após a virtualização do processo para este sistema PJE.

Assim, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmita-se a requisição de pagamento (RPV de Id. 28993680) ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

No mais, cumpra-se a decisão de Id. 28034533.

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000829-37.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ALEXANDRE DE AZEVEDO, MARISA FAGUNDES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL VASCONCELOS DE MELLO - RJ122099

DESPACHO

Considerando-se a informação contida na consulta processual da carta precatória nº 5000683-05.2018.4.02.5116, id. 31670782, e despacho proferido no juízo deprecado, id. 31670786, determinando a devolução da mesma face à concretização de acordo entre as partes, requeira a parte exequente/CEF o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000157-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: ADVARCI CARDOSO LEAL
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EUKLES JOSE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Foi deprecada a realização de exame pericial para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor do processo originário **ADVARCI CARDOSO LEAL** no período em que laborou na empresa O MUHANTUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA como motorista (período de 17/04/2007 a 23/12/2008), localizada na Rua Paulo Nunes Moreira, nº 32, Parque Tuty, Botucatu-SP (cf. Id. 29636897).

Assim, determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá, **oportunamente** (tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), *informar a este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência.*

O perito deverá, no que couber, responder a eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 31607898, Id. 31608068 e Id. 31608080: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERNESTO CARLOS PETAZONI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001003-46.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

DES PACHO

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o julgamento dos Embargos à Execução nº 5000270-53.2020.4.03.6131.

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007272-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS NUNES
SUCEDIDO: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001833-12.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARMINDA GOMES RODER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000810-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO BARREIROS PEREIRA, ANSELMO DOS SANTOS BARREIROS PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA BARREIROS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-17.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEUSA IZABEL PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-68.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-50.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: JOICE ALINE DA SILVA RAMOS, PETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS, VALDRIANO ROGERIO RAMOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CELSO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-53.2005.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TERESINHA DEMUNO BALTAZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON HENRIQUE BALTAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008325-25.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: TREVIZANI & BOER LTDA - ME, ANGELA APARECIDA TREVIZANI BOER
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

DESPACHO

Considerando a efetivação do bloqueio via Bacenjud certificado junto ao ID 29089834 E [29230390](#), e considerando que o **montante da dívida atualizado para fevereiro de 2019 era de R\$ 19.152,00**, consoante petição de fls. 135/136 dos autos físicos (id 23308204 – págs. 168/169), mantenham-se os valores bloqueados, que atendem a presente execução, e intime-se a parte coexecutada TREVIZANI & BOER LTDA – ME da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, devendo ainda ser **nomeado curador À lide em favor de ANGELA APARECIDA TREVIZANI BOER**, intimando-o também da indisponibilidade dos ativos financeiros, bem como para comprovarem alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno.

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-36.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JANDYRA LEITE MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-80.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSVALDO DONIZATE TELLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor de Id. 31711161 e Id. 31711162.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000129-95.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor de Id. 31322242 e de Id. 31711166, e do Precatório de Id. 31322343 inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-43.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 31711169.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-30.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EDUARDO GONCALVES, BALKO - ASSESSORAMENTO FINANCEIRO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DIB NAMI - SP315199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor de Id. 31711177 e Id. 31711178, e do Precatório incontroverso de Id. 23444582, pp. 309, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001289-58.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA., GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA., GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA., GAPLAN IMOVEIS LTDA. - ME, GAPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA., GAPLAN CAMINHOES LTDA., GAPLAN COMERCIO DE CAMINHOES E PECAS E SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA., GAPLAN AERONAUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA/MG, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face dos SRs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo **domicílio funcional da autoridade coatora**, e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza absoluta, dada a natureza do objeto das lides desta jaz, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
 4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).
 5. Conflito negativo procedente."
 (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)*

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

*1. É da "da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)" (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).
 2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
 3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
 4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.
 5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
 6. Recurso provido."
 (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

*A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido."
 (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)*

Diante disso, passo à análise da competência deste juízo.

A justificativa apresentada pelas impetrantes para que sejam notificadas todas autoridades coatoras arroladas é que estaria caracterizado litisconsórcio passivo entre a União e tais autoridades. Lê-se na petição inicial que: "a causa é intentada contra a UNIÃO FEDERAL e ela ocupa o polo passivo da ação, mas depreendendo de toda situação fática, no caso concreto, há ainda certas autoridades com participação intensa e importantíssima na lide. Já foram retro mencionados, pois são integrantes da UNIÃO FEDERAL, que se encontram todos vinculados a ela e no exercício das suas atribuições de Poder Público, responsáveis pelo flagrante ato de ilegalidade e o abuso de poder, formando assim, o litisconsórcio passivo."

Tal caracterização não é adequada, especialmente porque as autoridades coatoras não são consideradas partes no mandado de segurança. Parte é somente a pessoa jurídica à qual a autoridade se vincula. E não sendo as pessoas físicas partes, não há que se falar em formação de litisconsórcio entre elas e a pessoa jurídica (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 530-531).

Rejeito, também, a afirmação de que as impetrantes formam um litisconsórcio unitário. Lê-se na petição inicial que: "as Impetrantes ao excoçgarem na forma como se darão os efeitos futuros do presente 'mandamus', verifica-se que serão todos igualmente aplicáveis a todos os participantes e integrantes de um dos polos da lide, que neste caso, sendo assim, quanto aos seus efeitos, será litisconsórcio unitário, conforme disposição contida no artigo 11632 do Código de Processo Civil."

O litisconsórcio unitário se verifica quando há a discussão de uma única relação jurídica, e uma única relação jurídica indivisível (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodvím, 2015. p. 450). Como se pode notar, não é este o caso, já que cada uma das impetrantes apresenta uma relação jurídica própria em relação à União. Caso se considerasse como unitário o litisconsórcio formado nos autos, essa unicidade deveria abranger todos os contribuintes dos tributos vergastados, e não somente as impetrantes.

Há, portanto, um litisconsórcio ativo (e não misto) simples (e não unitário).

No tocante à fixação da competência, tem-se que o domicílio da autoridade coatora é o domicílio da autoridade que atua perante a sede do estabelecimento matriz. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. RECONHECIDA. DECISÃO DENEGATÓRIA.

1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada em razão da autoridade impetrada legítima. Tal autoridade, por sua vez, é determinada segundo as regras administrativas de atribuições e deverá ser aquela que detém legitimidade para fiscalizar e lançar o tributo impugnado.

2. Se uma empresa pretende questionar a cobrança de contribuições por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. [...]

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002262-71.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

No caso dos autos foram conjugadas diversas pessoas jurídicas, com matrizes em sedes diversas, e, portanto, submetidas a autoridades fazendárias distintas. Não há nenhum sentido em o Delegado da Receita Federal de Campinas-SP prestar informações a respeito de empresa situada em Curitiba-PR, por exemplo, tal como apresentado na inicial.

Dai porque se faz necessário o desmembramento do polo ativo desta ação, com a correspondente alteração do número de autoridades coatoras arroladas, para que cada uma das impetrantes notifique no juízo próprio a autoridade coatora com atuação em sua respectiva sede.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se apresente **EMENDA À INICIAL**, devendo figurar no polo ativo somente a(s) impetrante(s) cujo domicílio da sua(s) sede(s) esteja(m) dentro da competência para apurar e fiscalizar da(s) autoridade(s) coatora(s) abrangida(s) pela jurisdição deste Juízo, bem como para a adequação da(s) autoridade(s) arrolada(s), sob pena de extinção em relação às demais.

Cumprida a determinação supra, ao SEDI **para retificação da atuação e geração de nova pesquisa de prevenção**.

Ato contínuo, tornem conclusos para análise da prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DAIANE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ROCHA - SP339626
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos honorários advocatícios fixados nos autos do processo de conhecimento nº 5001643-54.2018.4.03.6143 (PJe), que tramitou perante este Juízo Federal. Assim, basta à parte credora formular requerimento para início do seu cumprimento diretamente nos autos principais, por não ser o caso de distribuição de novo processo eletrônico.

O rito a ser observado para a execução é o previsto nos arts. 523 e s.s. do CPC, qual seja: cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Anote-se que, nos termos do "caput" do supramencionado dispositivo legal, o cumprimento da sentença se dá a requerimento da exequente, nos PRÓPRIOS AUTOS ORIGINÁRIOS, observado o disposto no art. 524 do mesmo códex processual.

Notória, portanto, a incorreção da distribuição da presente ação incidental, razão pela qual determino sua remessa ao SEDI para CANCELAMENTO DESTA DISTRIBUIÇÃO. Traslade-se cópia deste para os autos principais nº 5001643-54.2018.4.03.6143.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VERA MARIA DINIZ EUPHROSINO
CURADOR: LILIA MARIA DINIZ EUPHROSINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GAGLIARDI - SP262013,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a preliminar da União, à vista da juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, para decretar o sigilo de justiça em relação aos documentos juntados sob ID 22402799 a 22403170.

Anote-se.

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Cientificadas ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se a desistência de sua inquirição em caso de não comparecimento.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001313-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JORENTI & SOUZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem fundamento em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação da União não provida.

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CNF ou CPEN.

Em que pese o feito tenha sido distribuído como segredo de justiça, não se justifica a limitação de acesso apenas às partes e seus representantes, mesmo porque a impetrante sequer formulou pedido nesse sentido. Assim, deverá a Secretaria providenciar apenas a anotação de sigilo dos documentos protegidos por sigilo fiscal.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001266-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SIERRA GUINCHOS E LOCAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento do direito de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, voto acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. *Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)*

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCR sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas ao INCR, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE sobre base de cálculo que ultrapassem 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LK VINDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, o vencimento do IRPJ e CSLL com vencimento em 30/04/2020, bem como do IPI com vencimento em 25/05/2020, conforme esclarecido na emenda Num. 31560277.

Narra que no desempenho de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos aludidos créditos tributários, nos moldes mencionados.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

"(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporcionalidade e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)”. grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região :

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “1- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos mencionados tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação do vencimento dos mencionados tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)”

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.” (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da adida decisão:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(...)

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)”

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação a eventuais parcelamentos.

Ressalto que não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do “*periculum in mora*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Remetam-se os autos ao SEDI para juntada de certidão de prevenção, considerando que não consta dos autos informação a respeito.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-30.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TRANSMURER TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a “extinção das CDA’s decaídas e/ou prescritas, declarando nula as demais CDA’s por possuírem erros irreparáveis, e caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja determinado que a Fazenda Nacional na pessoa de um de seus procuradores, realize imediatamente o recálculo de todas as CDA’s inscritas em nome da Requerente” (ID Num. 31332366 - Pág. 16).

Em sede de liminar a autora requer a suspensão da exigibilidade das CDA’s de nº 80405138420-90; 80406006319-34; 80409036675-52; 80716016426-38; 80616039343-33; 80216016714-88; 80616039644-14; 80416005646-53; 80416099759-79; 80417091206-30; o reconhecimento liminar da decadência e/ou prescrição das CDA’s nº 80716016426-38; 80616039343-33; 80216016714-88; 80616039644-14; 80416005646-53; e o imediato recálculo das seguintes CDA’s 80406006319-34; 80409036675-52.

De se ver que os pedidos liminar e final são aparentemente contraditórios. Não ficou suficientemente claro a este juízo em relação a quais CDA’s a autora pretende o reconhecimento de nulidade e em relação a quais pretende o recálculo, ou se o recálculo é pedido subsidiário também em sede de liminar.

Assim, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de prestar tais esclarecimentos, devendo incluir expressamente em seu pedido final quais CDA’s pretende ver extintas, anuladas ou subsidiariamente, recalculadas.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003347-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICIO STRUTZEL
Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA RODRIGUES - SP122005

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face do réu objetivando a cobrança do valor de R\$35.228,69, a ser atualizado no momento do pagamento.

Citado, o réu opôs embargos à monitória alegando, em síntese, a ausência de demonstrativo hábil, a ocorrência de capitalização de juros e a inexigibilidade da comissão de permanência. Ofereceu reconvenção objetivando a repetição do indébito de parcelas já pagas e não consideradas pela autora nos cálculos apresentados. Por fim, requereu a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de efetuar o lançamento de qualquer restrição junto aos órgãos de restrição ao crédito.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a despeito das alegações do embargante, não existe impedimento para inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, considerando ser efetivamente devedor da CEF.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista o oferecimento de reconvenção, intime-se a CEF para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-42.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: QUALIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação destinado ao FNDE**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade não somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustentou a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA RAQUEL FACIOLI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIENE CRISTINA PARALUPPI BARBIERI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000472-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE RAFAELA DA SILVA MAZON

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000442-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA ROSA FERREIRA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000764-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA, ANGELO LIMA, MARIA ODETE DA SILVA LIMA

DECISÃO

ID 23683606: A exequente alegou não ter encontrado razões para atribuir responsabilidade aos sócios pela dívida da pessoa jurídica executada.

Conforme já adiantado na decisão do ID 22755916 os sócios foram incluídos no polo passivo como partes originárias, não tendo havido redirecionamento da execução nem justificativa da União para superar o princípio da separação patrimonial e, sobretudo, a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (RE 562.276, julgado em regime de repercussão geral).

Por isso, excluo os sócios do polo passivo, devendo a secretaria fazer as anotações necessárias no Pje.

Após, arquivem-se os autos até julgamento do REsp 1.694.261, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme determinado no ID 15302074.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003412-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FELIX DA SILVA, ANTONIO MONTESANO NETO, THULIO CAMINHOTO NASSA, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, EMERSON LUIS DAVOLI, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogado do(a) REU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307
Advogados do(a) REU: RAFAEL SCHMIDT - SP338739, MILTON GONCALVES BEZERRA - SP83394
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
Advogados do(a) REU: FELIPE MATECKI - SP292210, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, MARIA ELIZABETH QUELJO - SP114166
Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogado do(a) REU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654
Advogados do(a) REU: BRUNA GERATTO BORGES - SP418632, MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida em face de Sílvio Félix da Silva, Antonio Montesano Neto, Antonio Santos Sarahan, Eloizo Gomes Afonso Durães, Gilberto Gomes do Prado Junior, Paulo Roberto Santos da Silva, Emerson Luis Davoli, Angela Aparecida Muniz de Carvalho e de Thulio Caminhoto Nassa.

Em decisão proferida em 20/01/2020, este Juízo declinou da competência para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (ID nº 27097485).

Tendo em vista a necessidade de retificação do cadastro processual, para inclusão dos advogados constituídos pelos réus, a decisão foi publicada na Imprensa Oficial em 11/02/2020 (conf. Despacho ID 27880063 e Ato Ordinatório ID 28065959).

Verificada a necessidade de retificação do cadastro do advogado Rafael Schmidt, OAB/SP 338.739, na base de dados do Sistema PJe, foi devolvido o prazo recursal ao réu Thulio Caminhoto Nassa por despacho proferido em 20/02/2020 e publicada em 12/03/2020 (conf. despacho ID 28631526 e ato ordinatório ID 29396414).

Em 16/03/2020 a defesa do réu Sílvio Félix da Silva apresentou Recurso em Sentido Estrito à decisão que declinou da competência à Subseção Judiciária de São Paulo (ID 29755763).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu Sílvio Félix da Silva.

Intimem-se o recorrente, por publicação deste, e o recorrido, por sistema, para apresentarem suas razões escritas, no prazo sucessivo de dois dias. Com a juntada das razões e contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo legal para qualquer das partes, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PASTEUR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 31593702: vistos.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: *"para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Incra (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do SESI (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência."*

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Incra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do SESI - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Denota-se do documento de id. 31485783 (Documento de Arrecadação de Receitas Federais, competência de junho/2019) que as contribuições devidas a terceiros recolhidas pela demandante (total de R\$ 17.536,02 na referida competência junho/2019) estão, em princípio, incidindo sobre a totalidade da folha de pagamentos, sem o limite legal debatido.

Pois bem.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Portanto, no que diz respeito às “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perigo de dano, também presente, consiste em impor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia, se necessário.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Int.

AMERICANA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DONADON
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO - SP439062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CLAUDIO ANTONIO DONADON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja afastada a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência de julho de 1994 (aplicação da regra do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91).

Citado, o INSS apresentou resposta, alegando preliminar de prescrição dos valores eventualmente devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 30676121).

Réplica (id. 30833350).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

Sobre a preliminar de prescrição das parcelas vincendas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, esta deve ser reconhecida, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao mérito, a parte autora sustenta a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da Lei nº 9.876/99).

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Tema Repetitivo 999, tendo firmado a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

O tema teve o seguinte acórdão publicado em 17/12/2019:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 DTPB).**

Assim, tendo a parte autora apresentado cálculos que apontam que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/99 não lhe garantiu o melhor valor de benefício (id. 28975660), o que não foi impugnado pelo INSS, assiste razão o pleito para aplicação da regra do art. 29, da Lei nº 8.213/91, conforme decidido pelo STJ.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para apuração do salário-de-benefício do autor na forma da regra do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, conforme fundamentação *supra*.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo a prescrição quinquenal e os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Quanto à tutela de urgência pleiteada, considerando que o requerente já recebe benefício previdenciário, tenho que não resta presente o perigo da demora, pelo que **indefiro o pedido**.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001752-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento da RPV, conforme extrato de id. 31531626, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002718-17.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: RB RODRIGUES SERVICOS DE INSTALACOES - ME, MARIA NAIDELICE RODRIGUES, RICARDO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte requerida acerca da virtualização dos autos.

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cumprido o determinado supra, intime-se por publicação para os termos do artigo 523 do NCPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000253-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ELO TEXTIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME, EDMILSON PACHECO ROCHA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução nº 0000105-87.2017.403.6134.

As partes peticionaram alegando não haver mais interesse no prosseguimento do feito, em virtude de acordo na esfera administrativa, tendo postulado sua extinção sem resolução do mérito (id. 255311558 e 16064146).

É o relatório. Passo a decidir.

Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito estando ausente o interesse de agir.

In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a exequente pugnou nos autos principais pela desistência da execução.

Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000253-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ELO TEXTIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME, EDMILSON PACHECO ROCHA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução nº 0000105-87.2017.403.6134.

As partes peticionaram alegando não haver mais interesse no prosseguimento do feito, em virtude de acordo na esfera administrativa, tendo postulado sua extinção sem resolução do mérito (id. 255311558 e 16064146).

É o relatório. Passo a decidir.

Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito estando ausente o interesse de agir.

In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a exequente pugnou nos autos principais pela desistência da execução.

Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000149-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:CLAUDIO LUIZ CRUZ DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR:ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO LUIZ CRUZ DE PAIVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 03/05/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 130145828).

Houve réplica (id. 31305956).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lein. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Emsendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5°, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*“§ 1° A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2° As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Definiu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformizações dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que cline a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Período de 03/07/1990 a 05/03/1996:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *E. O. DEMARCO LTDA.* (id 31622263 – pág. 09/10), atestando que, no período em análise, havia a exposição a ruídos de 60 dB, inferior ao limite estabelecido à época.

O formulário informa, ainda, a exposição a agentes químicos, todavia há declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Assim, tal período é comum.

Período de 03/08/1998 a 09/04/1999:

Para comprovação, foi acostado o PPP de id. 31622263, pág. 13/14, emitido pela empresa DRY COLOR ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. Tal documento atesta que durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 92,8 dB, de modo que tal intervalo deve ser averbado como especial.

Por outro lado, o documento comprova a exposição a diversos agentes químicos, mas declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Períodos de 05/11/2001 a 10/08/2008 e 11/08/2008 a 15/02/2019:

O autor apresentou nas páginas 15/17 e 18/19 do id. 31622263 os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas *LOMAQ INDUSTRIAL LTDA.* e *EDNAH METALÚRGICA EIRELI*, os quais informam que durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 93,3 dB.

Tal documento declara, ainda, que o requerente permaneceu exposto a calor acima dos limites de tolerância (35,7 IBUTG) em todo o período, considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor.

Por esse motivo, os períodos de **05/11/2001 a 10/08/2008 e de 11/08/2008 a 15/02/2019** devem ser averbados como especiais.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim temse decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos. [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS. EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 09/03/2017 - Página N/1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 03/05/2019, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **03/08/1998 a 09/04/1999, 05/11/2001 a 10/08/2008 e 11/08/2008 a 15/02/2019**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los, averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 03/05/2019, como tempo de 36 anos e 18 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000149-16.2020.403.6134

AUTOR: CLAUDIO LUIZ CRUZ DE PAIVA - CPF: 068.426.098-01

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 03/05/2019

DIP:

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/08/1998 a 09/04/1999, 05/11/2001 a 10/08/2008 e 11/08/2008 a 15/02/2019 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 1220/1952

ATO ORDINATÓRIO

Diante da proposta de honorários do perito, em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito em 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico.

AMERICANA, 4 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002639-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321, ROBERTO DE SOUSA JUNIOR - SP378525
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum movida por **FK COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual objetiva a substituição da garantia ofertada (veículo) na CCB n. 25.3296.606.0000094-84 por ações preferências nominativas do banco do estado de Santa Catarina S/A (BESC).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, dentre outros motivos, pela ausência dos documentos tendentes a demonstrar a existência e titularidade das ações preferenciais referidas na inicial (id. 24837684). Na mesma decisão, foi determinado ao requerente que esclarecesse no que a presente ação difere das ações 5001974-63.2018.403.6134 e 5000161-64.2019.4.03.6134 e que trouxesse aos autos os documentos referentes às ações preferenciais narradas.

O requerente se manifestou (id. 25326562), requerendo, inclusive, prazo adicional para apresentar os documentos solicitados, o que foi deferido pelo Juízo (id. 27551999).

Escoado o prazo, o requerente não se manifestou.

Decido.

No caso em tela, os documentos requisitados referem-se justamente aos títulos que o autor pretende oferecer em garantia, os quais, a despeito do entendimento do Juízo acerca do pleito que o autor traz, são indispensáveis para o processamento.

Não tendo o requerente os apresentados no prazo legal, o feito deve ser extinto.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 320 e art. 485, I, todos do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000375-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO SEBASTIÃO DOS SANTOS em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Foi determinada a intimação da demandante para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça (id. 29617396).

A parte autora requereu a extinção do feito (id. 31523167).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO SOUBIHE
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE AGUIAR - SP91090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **SERGIO SOUBIHE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria do autor, bem como declare a inexistência do débito apontado pelo requerido. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais.

Narra o autor, em síntese, ter obtido administrativamente, em 09/08/2017, o benefício de aposentadoria nº 42/ 175.949.918-5. Afirma que em junho de 2019 foi notificado pelo INSS acerca de uma revisão administrativa realizada no aludido benefício, a qual concluiu pela irregularidade de sua concessão, designadamente em razão de supostas inconsistências verificadas na CTC emitida pela Prefeitura de São Paulo.

Sustenta o postulante a incorrência das irregularidades apontadas pelo INSS, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício. Assevera, ainda, que os valores foram recebidos de boa-fé, não havendo que se falar em devolução.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (id. 21494137).

O INSS apresentou contestação (doc. id. 14185356).

Réplica (id. 14891865).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Conforme se infere do ofício inserto no id. 21464779, a Autarquia Previdenciária realizou nova análise na CTC emitida pela Prefeitura de São Paulo e apresentada pelo autor, tendo constatado que com os descontos das faltas e licenças consignadas no aludido documento, o tempo de contribuição comprovado pelo segurado era de apenas de 34 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O ofício em questão informa que a auditoria realizada descontou o período de 01/07/1979 a 15/07/1979, referentes às tais faltas e licenças usufruídas pelo então servidor.

Compulsando a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura de São Paulo (id. 21464784, p. 05), infere-se, a partir do campo "Frequência", que no ano de 1979 o segurado se ausentou 30 dias do serviço; 25 dias foram anotados como "falta injustificada" e 05 dias a título de "descanso semanal não remunerado" (DSNR). O total "bruto" de tempo de serviço prestado no ente público no ano de 1979 foi de 211 dias; come decote do mencionado período de 30 dias, o tempo registrado para o mesmo ano foi de 181 dias.

Como se vê, o tempo de contribuição certificado pela Prefeitura de São Paulo já havia considerado as faltas e licenças do segurado, totalizando 447 dias (01 ano, 02 meses e 21 dias). Nessa esteira, provocada no processo administrativo a esclarecer os pontos questionados pelo INSS, a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio do Ofício 55/2019-SG/DRH/DEF/CTC (id. 21464784, p. 01), ratificou o documento por ela emitido e reforçou que "o tempo bruto de 477 dias foi deduzido os 30 dias que resultou no tempo líquido de 447 dias, correspondente a 01 no, 02 meses e 21 dias, de acordo com a Tabela "Conversão de tempo em dias V tempo de AAMMDD".

Logo, na linha do acima expandido, reputo presentes elementos aptos a firmar convicção do equívoco cometido pelo INSS e a ilegalidade da cessação do benefício previdenciário NB 42/ 175.949.918-5.

Por outro lado, no que se refere ao dano moral, não se afigura razoável supor que a suspensão administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, atingir desproporcionalmente a sua honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros, do segurado. Nesse trilhar, “[a] verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante” (STJ, AgRg no REsp 1269246/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014). No caso em tela, malgrado certo o dissabor derivado da suspensão do benefício previdenciário, não restou comprovado a contento o abalo severo na esfera moral do autor.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência, *declarar a inexistência do débito* apurado pelo INSS, bem assim determinar à Autarquia Previdenciária que restabeleça o benefício NB 42/175.949.918-5 desde a cessação administrativa.

Sucumbência mínima do autor. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-25.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual a requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 19/10/2011 a 26/02/2013.

Justiça Gratuita deferida (id 21039870).

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, apresentou contestação, alegando que iniciou o pagamento administrativo do benefício em 01.08.2012, conforme histórico de crédito anexado (id. 28381820 e id 28381822).

Houve réplica (id 30409912), na qual a parte autora reitera o que foi requerido em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Observo que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas por ação de conhecimento proposta pelo rito comum. Aliás, referida questão não foi impugnada pelo INSS, como também não o foi o próprio direito do requerente aos atrasados referentes ao período de 19/10/2011 a 31/07/2012, decorrente da concessão do benefício previdenciário no mandado de segurança.

Consoante documentação trazida aos autos, por força do processo nº 0001226-07.2012.403.6109, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, a autora foi concedida o benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.282.446-8), com DIB em 19/10/2011 e DIP em 26/02/2013.

O requerido, por seu turno, trouxe em sua defesa o Histórico de Crédito, no qual consta que as parcelas referentes ao período de 01/08/2012 a 30/11/2012 e de 01/12/2012 a 31/01/2013 tiveram o pagamento efetivado em 26/02/2013, bem como a do período de 01/02/2013 a 28/02/2013, cujo pagamento se deu em 01/03/2013. Denota-se, ainda, do documento em questão, que todos os pagamentos foram feitos no “Banco: 389 - BANCO MERCANTIL OP: 753900 – AMERICANA”, contando como “Ocorrência: Pagamento Efetivado”. Com efeito, o INSS não diverge quanto ao período dos atrasados, de 19/10/2011 a 31/07/2012.

De fato, consoante documentação coligida aos autos, a autora recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 01/08/2012, não obstante tenha a DIB sido fixada em 19/10/2011 (id. 20818738 e id 28381822).

Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 09/10/2015 (p. 07 do id 20818740).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte requerente o valor referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria especial nº B46/160.282.446-8, concedido no mandado de segurança nº 0001226-07.2012.4.03.6109, de **19/10/2011 a 31/07/2012**.

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da DER, conforme índices constantes do Manual de Cálculos da JF, vigente na data do cálculo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001929-25.2019.4.03.6134

AUTOR:MARIA HELENA DE PAULA MAIA – CPF: 177.700.878-64

ASSUNTO:PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: ATRASADOS DO B46/160.282.446-8

DIB: 19/10/2011

DIP: 26/02/2013

RMI/DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:--

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODETE PERPETUA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos o cálculo elaborado.

Intime-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000346-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418931, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134

REU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação e documentos apresentados pelo Município de Artur Nogueira, vislumbro consentâneo que o autor se manifeste, notadamente sobre a alegada falta de interesse processual, em 10 (dez) dias.

Considerando que o MPF, ao que se depreende, teve ciência para manifestação antes da apresentação da petição pelo município réu, intime-se novamente o órgão ministerial para também se manifestar sobre as alegações do réu.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria se o município réu adotou as medidas cabíveis para seu cadastro nos sistemas processuais. Em caso negativo, notifique-se o município pelos e-mails informados no despacho anterior para que adote as providências nesse sentido, em 10 (dez) dias, remetendo-se cópia deste despacho no e-mail.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de id 9680749, em relação a qual não houve a interposição de recurso, bem assim a expedição dos ofícios requisitórios suplementares (id. 17107761 e seguintes), esclareça a exequente o pedido inserto no id. 31608344, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o potencial caráter infringente dos embargos de declaração, notadamente em relação aos períodos de 18/05/1989 a 02/05/1990 e 27/09/1990 a 16/08/1994 (requeridos na inicial como comuns – item “c. 1”) – e especiais – item “c. 2”), intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do NCPC).

Após, voltem-se os autos conclusos.

AMERICANA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDERSON LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme requerimento retro, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo cálculo.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 28284245).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 29130852).

O MPF apresentou parecer (id. 29660054).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002468-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMIR VIEIRA ROCHA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 26/07/2019, ou a partir da data em que implementar as condições.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 28142187), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 31115872).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos e na contestação, o *intervalo especial* de 10/05/1996 a 05/03/1997 foi computado administrativamente pelo INSS ((pág. 17 do id. 24236968 e id. 28142187), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 12/07/2019).

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 12/07/2019, trabalhado na empresa *UMICORE BRASIL LTDA*.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nas páginas 17/25 do arquivo de id. 24236963.

O intervalo compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003 deve ser averbado como especial, uma vez que o referido formulário aponta que o requerente esteve exposto ao agente químico hidrogênio, sem a comprovação da eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Igualmente, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 31/05/2004, pois o documento acima informa que, além da exposição a hidrogênio, o autor também se submeteu a ruídos com intensidade de 85,4 dB, superior ao limite estabelecido à época.

Por outro lado, é comum o intervalo de 01/06/2004 a 31/07/2013. Depreende-se do documento que o segurado estava exposto a ruído em níveis inferiores ao limite legal de 85 dB. Além disso, conquanto haja o registro de exposição a agentes químicos, consta que havia o uso de EPI eficaz.

Com relação ao período de 01/08/2013 a 12/07/2019, o formulário atesta a exposição a ácido acético, sem a indicação da eficácia de EPIs, o que caracteriza o labor em condições especiais. Há, ainda exposição a ruído, porém em níveis inferiores ao limite de 85 dB.

Por fim, o PPP menciona a exposição do autor a calor durante todo o período analisado. Todavia, em intensidade dentro dos limites de tolerância, considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3.214/78.

Nos termos expostos, reconhecidos apenas os períodos de 06/03/1997 a 18/01/2003, 19/11/2003 a 31/05/2004 e 01/08/2013 a 12/07/2018 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período *especial* de 10/05/1996 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/05/2004 e 01/08/2013 a 12/07/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5002468-88.2019.4.03.6134
AUTOR:ADEMIR VIEIRA ROCHA – CPF 177.616.748-17
ASSUNTO:APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA ESPECIAL
DIB:
DIP:--
RMI:ACALCULAR PELO INSS
DATADO CÁLCULO:--
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:06/03/1997 A 18/11/2003, 19/11/2003 A 31/05/2004 e 01/08/2013 a 12/07/2019 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001024-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:EDSON FERNANDO MAZIERO
Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
REU:UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter tratamento médico na rede pública de saúde.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PATRICIA SANTANA DA SILVA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN A REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PATRICIA SANTANA DA SILVA E SILVA move ação em face da **UNIÃO**, em que se objetiva a reversão em seu favor de pensão especial por morte de ex-combatente.

Aduz, em suma, que é filha de Darcy Santana da Silva, que era beneficiária da pensão militar em razão do falecimento do genitor desta, Severino Francisco da Silva, ocorrida em 27/06/1964. Alega a autora que sua mãe faleceu em 10/07/2015. Por ser neta do militar Severino Francisco da Silva e por ter sempre dependido, segundo alega, juntamente com sua mãe, dos proventos da referida pensão, sustenta fazer jus à reversão da pensão em seu favor.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Cosmópolis. O Juízo de antanho concedeu à requerente os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela de urgência requerida (id. 19424191, págs. 21/22)

A União apresentou resposta (id. 19424191, págs. 60/72), em que alegou preliminar de incompetência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica pela demandante (id. 19424191, págs. 90/95).

O Juízo Estadual declinou da competência (id. 19424191, pág. 110).

Redistribuído o feito a este Juízo Federal, as partes foram intimadas mas não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De proêmio, é cediço que às pensões de natureza previdenciária, inclusive as militares, se aplicam as regras vigentes na data do óbito do instituidor, consoante remansosa jurisprudência de nossos tribunais superiores (e.g., STF, RE 458.804 e AI 499.344-RJ).

No caso em tela, conforme se demonstra pelos documentos acostados aos autos, o instituidor da pensão, Sr. Severino Francisco da Silva, faleceu em 27/06/1964 (doc. id. 19424191, pág. 15). Aplicável, assim, a Lei nº 3.765/60, com a redação vigente à época.

Referida lei assim dispunha em seu art. 7º:

“Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I – à viúva;

II – aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III – aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos (...)”

Denota-se que a lei previu que aos netos seria devido o benefício apenas se órfãos de pai e mãe.

No caso dos autos, a situação da autora não se enquadra na hipótese mencionada, pois não era órfã de pai e mãe no momento do óbito, conforme se extrai dos próprios fatos narrados na inicial.

Incabível, nesse passo, na hipótese vertente, a concessão do benefício nos moldes pretendidos, conforme, aliás, já se decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE PARA NETA ADOTADA PELO AVÔ. PAIS BIOLÓGICOS VIVOS E CAPAZES. ADOÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu do direito ao benefício previdenciário. 2. constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. Conforme consta no acórdão recorrido, os pais biológicos da apelante, na época da lavratura da escritura de fls. 15/16, eram vivos e gozavam de perfeito estado de saúde, tendo a representado no ato de adoção. Acrescenta-se que não há nos autos nenhum documento que comprove que a demandante era sustentada pelo avô ou que este detinha, efetivamente, o seu pátrio poder. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a concessão de pensão por morte de ex-combatente deve seguir as normas vigentes à data de falecimento do instituidor, que, in casu, ocorreu 2.5.1990 conforme consignou o acórdão recorrido, quando vigente a Lei 3.765/1960 a qual veda à neta a percepção do benefício que, para fazer jus à pensão, teria de ser órfã de pai e mãe, na data do óbito do instituidor (art. 7º, inciso III da Lei nº 3.765/1960), o que não ocorreu. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 6. Mesmo que tal óbice fosse superado a irrisignação não prospera, pois a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.” 7. Recurso Especial não provido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1708174 2017.02.62083-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ...DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. NETA. AUSÊNCIA DE ORFANDEDE E INVALIDEZ. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incide a legislação vigente na data do óbito do instituidor. Precedentes. O instituidor do benefício veio a óbito em 24/01/1980. Para fins de pensão militar, incide a redação original da Lei nº 3.765/60, antes das alterações promovidas pelo advento da MP nº 2.215-10/2001. Pais ainda eram vivos à época do óbito do instituidor; moravam na casa ao lado. Guarda não foi transferida aos avós. Invalidez não restou caracterizada, embora a apelante tenha vivido sob dependência destes. Apelação a que se nega provimento.” (ApCiv 0005763-98.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILTON APARECIDO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO RO SOLEN NONAKA - SP205478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por WILTON APARECIDO ALONSO em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Foi determinada a intimação do demandante para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, ou, se o caso, efetuar o recolhimento de custas (id 31296185),

A parte autora requereu a extinção do feito (id. 31470001).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001018-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: REGINALDO MARTINS FONTES

DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de cinco dias para manifestação conclusiva acerca da não localização do veículo.

Decorrido "in albis", venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALTINO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: C R SANTANA MAQUINAS - ME, CLAUDINEI LARENA, CASSIA REGINA SANTANA

DESPACHO

ID 28255452 - No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste a exequente se ainda pretende tentar citar a parte executada, uma vez que, buscado, diante da citação infrutífera, o o arresto executivo (TRF3, AI 0023388-87.2012.4.03.0000), não foram localizados bens.

Registro que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora de ativos financeiros deverá ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não é no caso vertente.

O requerimento de consulta ao sistema **Infojud** ou a expedição de ofício à RFB, por sua vez, implica quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIDEVAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001997-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.B.O. TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242, WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 15513633, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000944-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDSON ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo IMPETRANTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAMPFITAS COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, MARIANA BARBOSA ABREU BUENO CARDOSO

DESPACHO

A procura de bens enorme da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida – requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora de ativos financeiros deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demonstrado no caso vertente.

O requerimento de consulta ao sistema **Infojud** ou a expedição de ofício à RFB, por sua vez, implica quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: WALMICO ANTUNES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se.

Com a informação do pagamento, faça-se conclusão para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000132-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO ANEZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se.

Com a informação do pagamento, faça-se conclusão para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001155-56.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GABRIEL BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501, LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se.

Com a informação do pagamento, faça-se conclusão para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR, EDSON FRANCISCATO MORTARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora cinco dias para cumprimento do despacho retro.

Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000825-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLEITON ALESSANDRO DE MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. 29865577: faculto ao impetrante a manifestação em cinco dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001964-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REU: JORGE ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Doc. 27533605: concedo à Caixa o prazo de quinze dias para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001015-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:ALVIMAR APARECIDO FRONZA
Advogado do(a)AUTOR:NEWTON BORSATTO - SP410942
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial a fim de adequar o valor da causa aos moldes estipulados no art. 292 do CPC, tendo em vista o benefício econômico pretendido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000658-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:ADRIANO BENATTI
Advogado do(a)AUTOR:KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001013-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO:SAO LUCAS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ante o trânsito em julgado e os cálculos apresentados pela ANS, intime-se a empresa executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida à exequente, descrita no doc. 31593569 (p. 110), por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000948-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WASHINGTON FERNANDES FAGUNDES
Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, e já apresentada as contrarrazões pela parte autora, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP, SIDNEI DE OLIVEIRA, CESAR GIACOBBE
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085
EXECUTADO: EMERSON LUDERS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Petição de ID 31589643: diga o requerente quanto ao depósito efetuado nos autos.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CONTAINER COMERCIO DE TECIDOS E VESTUARIO EIRELI - ME, MARIO JORGE ABREU DOS SANTOS, ANA MARIA ABREU DOS SANTOS

DESPACHO

Doc. 20053694: as pesquisas por bens dos executados, nos sistemas à disposição do Juízo, foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDNILSON ROBERTO DAVANZO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se.

Com a informação do pagamento, faça-se conclusão para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO GAZETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se.

Com a informação do pagamento, faça-se conclusão para extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REQUERIDO: WKM MULTIMARCAS LTDA - EPP, APARECIDA VENTURA BARBOSA MACHADO, WALTER ROSA VIANA, KETLIN VENTURA MACHADO ROSA VIANA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e a busca por endereço viável para a citação dos réus WKM Multimarcas Ltda EPP e Ketlin Ventura Machado Rosa Viana foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DA COSTA SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial a fim de adequar o valor da causa aos moldes estipulados no art. 292 do CPC, tendo em vista o benefício econômico pretendido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DA COSTA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor cinco dias para manifestação acerca da litispendência em relação aos autos 5001018-76.2020.4.03.6134.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA ELENA IGNACIO FRONZA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial a fim de adequar o valor da causa aos moldes estipulados no art. 292 do CPC, tendo em vista o benefício econômico pretendido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-28.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MONIELEN DA COSTA LUCAS
REPRESENTANTE: VANILDE DA COSTA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução 0015189-70.2013.403.6134.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000587-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOHN ROGER DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DALANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição id 30197182 e documento id 30197189: cuida-se de requerimento para expedição de mandado de levantamento judicial pela forma eletrônica.

Observo que a forma pleiteada para o levantamento de valores não corresponde ao procedimento adotado na Justiça Federal, conforme artigos 257 e seguintes do Provimento Nº 1/2020 – CORE.

Outrossim, notadamente a considerar as restrições de isolamento social decorrentes da pandemia ocasionada pela Covid-19 e o disposto no sobredito ato normativo e no art. 906, parágrafo único do CPC, não se poderia deduzir do requerimento formulado qual seria, então, a forma pretendida.

Destarte, mostram-se consentâneos, antes de tudo, esclarecimentos acerca do requerimento em questão.

Posto isso, esclareça a parte autora, a teor do acima expandido, a forma pretendida para o levantamento, no prazo de cinco dias.

Fica sem efeito a certidão id 31676624, devendo ser excluída dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. ""

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-52.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON RIBEIRO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000953-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON CESAR SALMAZI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JANSEN CLAUDIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: R. P. G. S.
REPRESENTANTE: RENATA GONCALVES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA SILVEIRA DOS SANTOS - PR85103, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 29219809).

Contudo, antes que se proceda à requisição do pagamento dos créditos ao E. TRF3, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, esclareça/comprove o advogado constituído se houve cessação de direitos relativos à verba sucumbencial à Silveira & Santos Sociedade de Advogados, CNPJ 11.007.652/0001-74, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de destaque, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo supra.

Publique-se. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013508-20.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA FARIAS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Federal desta Subseção, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea "c" da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, proceder à complementação das custas, de conformidade com a Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96), sob pena de cancelamento na distribuição do feito consoante previsão do art. 290 do CPC.

ANDRADINA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-22.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **BENETTI COMERCIAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual a parte autora requer, em antecipação de tutela, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer que seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS), bem como lhe seja declarado o direito à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

Inicialmente, observa-se que os autos n.º 5000526-12.2019.403.6137 indicados na prevenção foram extintos, sem resolução de mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão de ID 31700467. Deste modo, não há a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os autos n.º 5000526-12.2019.403.6137 e a presente ação.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso em tela, compulsando os autos, observa-se que o documento de ID 31643312 por si só não demonstra o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Razão pela qual se faz necessário que seja juntado documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do tributo reclamado, ainda que por amostragem.

Cabe ressaltar, ainda, que analisando a sentença do autos n.º 5000526-12.2019.403.6137 (ID 31700467), ocorreu a extinção do processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, uma vez que o autor não colacionou nos autos documentos essenciais para a propositura da ação, qual seja, a juntada de documentos que demonstrem o efetivo recolhimento dos valores referente aos tributos questionados, ainda que por amostragem.

Deste modo, **postergo** a análise do pedido de tutela de urgência, e **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que demonstrem o efetivo recolhimento do tributo questionado, ainda que por amostragem, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos para análise dos pedidos de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000840-89.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PAULINO DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que promova a distribuição da carta precatória expedida nos autos (id 31719829), devidamente instruída com os documentos necessários, **com urgência**, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após comprovação, cumpra-se integralmente o quanto determinado na r. decisão prolatada (id 28132246).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000208-29.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J S & I COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, JOSE SERGIO SIGNORINI, IVANI XAVIER SIGNORINI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que promova a distribuição da carta precatória expedida nos autos (id 31721313), devidamente instruída com os documentos necessários, **com urgência**, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após comprovação, cumpra-se integralmente o quanto determinado na r. decisão prolatada (id 28151712).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-95.2017.4.03.6132

AUTOR: GERARDUS MARIA VAN DEN BOOMEN, JOSE ANTONIO KRABBENBORG, JOSE MAURICIO SCARASSATTI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Diante dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição ID 26548139, manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do réu, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001227-15.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: DEVALDO APARECIDO CAROLINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PELEGATI - SP83206, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID nº 29721513 - Considerando a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social como cálculo apresentado pelo exequente, **HOMOLOGO** o cálculo de ID nº 23418887, no valor de R\$ 137.052,67 (cento e trinta e sete mil e cinquenta dois reais e sessenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 2.690,56 (dois mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e seis centavo) relativos aos honorários sucumbenciais, devidamente atualizados para setembro de 2019.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-81.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: DORIVAL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO - SP359982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID nº 28845728 - Considerando-se a concordância da parte exequente com os termos da impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo executado (ID nº 26912881), no valor de R\$ 164.602,45 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 15.729,71 (quinze mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos) relativos aos honorários sucumbenciais, devidamente atualizados para setembro de 2019.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários, uma vez que aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de oposição ou pretensão resistida.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme contrato apresentado ID nº 18805567.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 04/05/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-52.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: JENY DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MOISES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS, EUNICE DOS SANTOS, VERA LUCIA DOS SANTOS MAXIMO, HOSANA DOS SANTOS, ELIANA DOS SANTOS BARBOZA, VILMA DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, KATIA DOS SANTOS, MONICA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID nº 29915844 - Considerando a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social com o cálculo apresentado pela parte exequente, **HOMOLOGO** o cálculo de ID nº 23863266, no valor de R\$ 79.106,86 (setenta e nove mil, cento e seis reais e oitenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 7.891,72 (sete mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) em relação aos honorários sucumbenciais, devidamente atualizados para outubro de 2019.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos dos contratos apresentados (ID nº 11153349).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, separadamente, em nome de cada herdeiro habilitado, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 04/05/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ADRIANA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01 v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), manifeste-se acerca da petição retro.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e retomemos autos conclusos, com urgência.

Providências necessárias.

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MATCHEM - SP PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNALIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais e da entrega das obrigações acessórias, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012, nos princípios da *Livre Iniciativa, da Razoabilidade e da Proporcionalidade* e em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contendo dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação do recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoretem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores ímpagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Ainda, caba observar que os princípios invocados, da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade não são suficientes a outorgar direito ao diferimento tributário pretendido, à míngua de previsão normativa correspondente e ematenção ao princípio da separação dos poderes, pois não detém o Poder Judiciário competência para, amparando-se nesses princípios, criar a norma discriminatória moratória pretendida.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Assim, indefiro a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MATCHEM - PE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais e da entrega das obrigações acessórias, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012, nos princípios da *Livre Iniciativa, da Razoabilidade e da Proporcionalidade* e em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfizesse ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelos menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contendo dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria a competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520200407205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoretem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores ímpagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Ainda, caba observar que os princípios invocados, da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade não são suficientes a outorgar direito ao diferimento tributário pretendido, à míngua de previsão normativa correspondente e ematenção ao princípio da separação dos poderes, pois não detém o Poder Judiciário competência para, amparando-se nesses princípios, criar a norma discriminatória moratória pretendida.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Assim, indefiro a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA, NORTENE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes (Matriz e Filial), referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Como inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

As impetrantes sustentam tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defendem as impetrantes que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão às impetrantes.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para-fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CÉ. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FATICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região - EXECUCÃO FISCAL - EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRONINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUÉL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educacão.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, 1, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. E entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educacão, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificacão de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneraçao do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educaçao do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compoem a base de cálculo da contribuicão previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educacão não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuicão previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituçao de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneraçao. Trata-se de investimento da empresa na qualificacão de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualizacão do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuicão previdenciária sobre tal verba." (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuicão previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redaçao dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobranca é anterior à lei que exclui da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicacão o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuicão de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuicão previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participacão nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questao amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeicão da Embargante à contribuicão do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensao de exigibilidade da contribuicão às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidacão da controversia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentaçao apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educaçao e INCR A, verbis: A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuicões ao salário-educacão e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuicão para a previdência social, não atingindo as contribuicões parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutençao do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuicões para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentaçao da decisao embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCR A e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se desprende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão parafiscal." (Embargos de Declaraçao em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisao unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuicões devidas a título de salário-educacão e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulacão de Notificacão de Lançamento de Débito Fiscal e de decisoes administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questao no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCR A e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se desprende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuicões parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuicão geral devida pelos empregados ao SENAI a contribuicão adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuicão geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuicões previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelaçao improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaraçao, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelaçao do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentaçao. E o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuicões sobre as remuneraçoes pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisao monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuicões parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuicões sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoçao do limite apenas para as contribuicões previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuicões a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogaçao tácita pressupõe antinomia entre prescriçoes normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposicão em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuicões devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposicão do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorizacão jurisdiccional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuicões devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exaçoes sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobranca dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisoes pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representacão judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questao de fundo, evitando prévio pedido específico de integracão ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001974-62.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIAGITAL DIAGNOSTICOS DIGITAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do "crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.19.112500-57, determinando que as AUTORIDADES COATORAS realizem a imediata emissão da certidão de regularidade fiscal da IMPETRANTE."

Em suma, sustenta que o crédito adversado foi extinto por compensação, sendo, portanto, indevida a cobrança. Junta documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Pedido liminar e providências em prosseguimento

Não apuro dos autos, nesta quadra, elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da impetrante com o Fisco federal.

Tomar por precisas e seguras as afirmações e informações jurídico-contábeis apresentadas pela impetrante, para o fim de, suspendendo a exigibilidade da exação, lhe conceder certidão liberatória e ampla, pois de regularidade fiscal, momento sem a cautela da prévia oitiva da impetrada, é um passo demasiadamente largo para este Juízo neste liminar momento.

Aceitar desde já as razões do ajuizamento representaria colhê-las como suficientes e exatas a inverter a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativo-tributários realizados pelo Fisco.

Noutro ponto, a cobrança adversada não é recente. A própria impetrante informa que tomou conhecimento da inscrição em dívida ativa, efetuada em 21/10/2019, e ingressou com Pedido de Revisão de Débito Inscrito (PRDI) em 06/11/2019. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria impetrante, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Ainda, observo que a impetrante não juntou a certidão de regularidade fiscal cuja vigência pretende ver renovada. Com isso, sonega ao Juízo informação relevante à aferição da urgência invocada e de quanto ela, impetrante, participou para a sua criação.

A despeito disso, cumpre fixar que a parte dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito remanescente em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Diante do exposto, **indefiro** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003778-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: J & L SUPERMERCADO LTDA - EPP, JOSE CARLOS SBRISSA, LEANDRO SBRISSA

DESPACHO

1 Recebo os embargos monitorios, pois que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).

2 Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.

3 No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001655-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JOSEF DETLEWNEOFYTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhadas da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002140-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ADRIANO CASSIMIRO DA SILVA, ALPHA PHONE - X IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhadas da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004262-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: WASHINGTON MANOEL MARQUES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002125-62.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: 4 R EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME, RONALDO ROSSI

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001983-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: C.D.A- MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, do prazo de vencimento dos "parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB" e do prazo da entrega das obrigações acessórias, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, *apuradas com base no valor retificado da causa.*

Intime-se.

2 Restrição de publicidade

A matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

O fato de a demanda conter, conforme descreve a impetrante, "resumo da folha de pagamento do mês de março de 2020 (que contém a relação nominal dos trabalhadores e dados sobre a folha de pagamento transmitidos para a RFB), comparativo de faturamento dos meses de março e abril, extrato do EFD/Contribuições da competência de março/2020 os e-mails de tratativas com clientes em que é solicitado a prorrogação da data de vencimento das obrigações contratuais" não é suficiente para se atribuir sigilo à integralidade dos autos, tampouco à informação de que existe este processo.

Referidos dados, além de não serem informações fiscais passíveis de sigilo, foram disponibilizados por mera conveniência, para fins de fundamentação, não possuindo o condão de direcionar o feito a tramitar em segredo de justiça.

Indefiro, pois, a solicitação de tramitação da demanda em segredo de justiça. **Levante-se o sigilo** atribuído ao feito.

3 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante a RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante a RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificar, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação do recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**)

Originário: N° 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24

Tutela: Indeferida

Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma

Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão “sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se avorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresárias. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

O mesmo raciocínio de aplica ao pleito de adiamento do prazo dos débitos oriundos de “*parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB*”. Se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos, também não a detém, por óbvio, para adiar vencimento de débito oriundo de parcelamento. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Assim, **indeferir** a liminar.

4 Providências em prosseguimento

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001984-09.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CENTRAL-MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, do prazo de vencimento dos “*parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB*” e do prazo da entrega das obrigações acessórias, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, *apuradas com base no valor retificado da causa.*

Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas, conforme certidão lançada aos autos sob o id 31665878.

Intime-se.

3 Restrição de publicidade

A matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

O fato de a demanda conter, conforme descreve a impetrante, “*resumo da folha de pagamento do mês de março de 2020 (que contém a relação nominal dos trabalhadores e dados sobre a folha de pagamento transmitidos para a RFB), comparativo de faturamento dos meses de março e abril e extrato do EFD Contribuições da competência de março/2020*” não é suficiente para se atribuir sigilo à integralidade dos autos, tampouco à informação de que existe este processo.

Refêrindo dados, além de não serem informações fiscais passíveis de sigilo, foram disponibilizados por mera conveniência, para fins de fundamentação, não possuindo o condão de direcionar o feito a tramitar em segredo de justiça.

Indefiro, pois, a solicitação de tramitação da demanda em segredo de justiça. **Levante-se o sigilo** atribuído ao feito.

4 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "I- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, existe (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contendo dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível I)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que anpore a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

O mesmo raciocínio de aplica ao pleito de adiamento do prazo dos débitos oriundos de "parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB". Se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém, por óbvio, para adiar vencimento de débito oriundo de parcelamento. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Assim, **indeferido** a liminar.

5 Providências em prosseguimento

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento, ocasião em que será aferida a regularidade no recolhimento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0049048-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO - SP289294

DESPACHO

Intimem-se as partes para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003305-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME, MARIAALICE DOMINGUES, EDUARDO GARCIA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000944-53.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELENICE ALMEIDA SILVA FRANCA MARTINS, PAMELA THAIS MOURA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26728170

Trata-se de processo instaurado no distante ano de 2010 perante a Justiça Estadual.

Remetidos os autos a esta Justiça Federal, o feito se encontra em termos para o julgamento.

A perpetuação da competência não se aplica nos casos de alteração da competência absoluta (art. 43, do CPC), tal como ocorreu no caso dos autos.

Não há no caso dos autos documento que comprove o originário endereço da parte autora no município de Jandira. De qualquer modo, a questão encerra tema de competência relativa, territorial.

Assim, prossiga-se o feito perante esta Vara Federal.

Abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OVIDIO SPADIM
Advogados do(a) AUTOR: MUNIR RICARDO ABED - SP75154, APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO - SP214978, MAURO AL MAKUL - SP98875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Gratuidade processual – ajuste de IR

Pelos elementos coligidos nos autos, não vislumbro razão para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento da autora.

Conforme se apura de sua declaração de ajuste do imposto de renda, o autor de fato dispõe de certo patrimônio. Todavia, inexistem nos autos qualquer anotação atual de percepção de rendimentos mensais pela parte, o que, a princípio, não lhe retira a aparente condição de hipossuficiência financeira, conforme por ele declarada *sob as penas da lei*.

Diante do exposto, prestigio o direito de acesso à justiça e mantenho a gratuidade processual ao autor.

Caso o INSS insista em impugná-la, deverá trazer aos autos outros elementos de fato que motivem a revisão do entendimento acima.

Prosseguimento

Reporto-me ao relatório descrito no despacho id 25054015.

Para o fim de instrução complementar da demanda, foram efetivadas pelo Juízo inúmeras diligências em face do BANCO FICSA S.A e do Banco ITAÚ S.A, sucessor do BANCO BNL DO BRASIL S/A e BNL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, as quais restaram infrutíferas.

Das diligências mais recentes, verifico que o Banco Itaú S.A. já comunicou ao Juízo que não detém a documentação exigida (V. 16344784). De outro lado, quanto ao Banco Ficsa S.A., o mandado retornou negativo, pretendendo o autor outra diligência no novo endereço apresentado sob a petição id 16871942 (item "06" -- datada em maio de 2019).

Revisando o objeto dos autos e passando em revista a petição inicial e a contestação, vê-se que a controvérsia em si não gira em torno da ocorrência ou não de recolhimentos previdenciários em favor do autor nos períodos cujo reconhecimento se pretende. Antes, a discussão se volta à prestabilidade ou não, para fim de contagem de tempo de contribuição, de recolhimentos ocorridos pelas empregadoras em favor do autor na condição de empregado, quando este de fato - e também não há controvérsia em relação a isso - desenvolvia atividade de Diretor Executivo, função que lhe exigia o recolhimento na qualidade de contribuinte individual.

Em síntese, a questão a ser solvida no presente feito se encerra na prestabilidade ou não (fungibilidade), para fim de contagem de tempo de contribuição, de recolhimentos previdenciários como 'empregado' em favor de segurado que em verdade se tratava de 'contribuinte individual'.

Diante desses elementos, indefiro o pedido de novo oficiamento à instituição financeira e declaro encerrada a instrução processual.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001630-81.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Ciência, ainda, acerca do indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (id. 31427438).
Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.
Barueri, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001985-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESSERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RÓDRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requer a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Com a inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para-fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CE. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-76.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, com alíquota majorada pelo Decreto nº 8.426/2015, pretende a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos, bem como se abstenha de vedar a realização do "desconto dos créditos decorrentes de despesas financeiras".

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, *apuradas com base no valor retificado da causa.*

Intime-se.

2 Pedido liminar

Sem prejuízo do disposto acima, avance para já analisar o pleito liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1.043.313. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 939). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelca Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações com alíquota determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "no s aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". - A Lei n 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3, da Lei n 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto legalidade, tal princípio absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo no poder se dar seno mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, vedado União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - Aventura-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, no sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - No este o caso. - No há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8 I e II, incluídos pela Lei 13.137/2015, por sua vez, regulamentam o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poder alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8: Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O 2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelece-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8 a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação lei, o Decreto 8.426/2015 no majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto questão do crédito, melhor sorte no assiste agravante. - O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, no comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se conexo de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo no constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrer de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porm as próprias operações ou prestações no correspondem s realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados pessoa, e no s coisas objeto de negociação, nem s operações em si. De fato, a operação negócio jurídico que se reporta coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito s pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2 edio, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prev o regime da não-cumulatividade, mas no estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente dever se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, no cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental no conhecido. Agravo de instrumento improvido. (AI 0023258-92.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial I de 03/03/2016)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Ainda, com relação à imediata pretensão de não vedação ao direito de "creditação das despesas financeiras", a impetrante efetiva e eufemisticamente postula autorização judicial para a imediata compensação de créditos tributários que entende possuir.

Contudo, o artigo 170-A do CTN veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Por tudo, **indefiro** o pleito de liminar.

3 Providências em prosseguimento

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-98.2018.4.03.6144
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO - SP62341
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme informado pela exequente aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, desde já **declaro** o trânsito em julgado. Servirá a presente como certificação respectiva, tomando desnecessário o ato de secretaria, em homenagem à celeridade processual e diante do excesso de feitos em tramitação perante este Juízo.

Dê-se ciência às partes.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000002-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ ALVES DE ARAUJO UTILIDADES - ME, LUIZ ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se Intimem-se.

BARUERI, 1 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000346-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1 - Intime-se as partes para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do Judiciário. Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Ficam partes intimadas nos termos da decisão proferida sob o id 24164716 - pág. 42.

3 - Promova a Secretaria as certificações necessárias em relação ao processo principal n. 0003088-63.2016.403.6144.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003088-63.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do Judiciário. Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Id 24164746 - pág. 95: Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo ofertada pela parte executada, no prazo de 10 dias.

3 - Anote-se a Secretaria a existência dos autos dos embargos à execução n. 0000346-94.2018.403.6144.

4 - Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

1 Diante da expressa concordância da exequente com a garantia apresentada previamente pela empresa executada em ação anulatória em trâmite na 7ª Vara Federal de Brasília/DF, **declaro** realizada a penhora nestes autos e, por decorrência, susto a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal.

Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

2 Porque se encontra garantida a execução e porque há ação anulatória em fase de instrução, relativa aos débitos aqui executados, **susto a tramitação** deste feito por ora até o julgamento em **primeiro grau** do pedido anulatório. Com efeito, a anulatória é espécie de defesa heterotópica, e faz as vezes dos embargos do devedor, os quais suspendem a execução até eventual sentença de rejeição. Assim o faço, portanto, nos termos dos arts. 921, inciso I e 313, inciso V, "a", do CPC, e em analogia ao artigo 919, § 3º, também do CPC.

3 Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-63.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

FRANCISCO PAULO DA SILVA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de agendamento do benefício nº 151.411.017-0, em 15/05/2010, ou do benefício nº 168.483.907-3, em 15/10/2014, mediante o reconhecimento dos períodos de 1965 a 1971 e de 1973 a 1975 trabalhados como empregado rural, bem como o enquadramento como especiais dos períodos de 15/05/1974 a 29/10/1974, na função de servente, de 04/07/1975 a 23/06/1976, na função de servente, de 21/07/1976 a 05/07/1977, na função de armador, de 01/11/1980 a 31/03/1981, na função de armador, de 02/05/1981 a 31/08/1981, na função de armador, de 01/09/1981 a 30/09/1982, na função de armador, de 08/01/1983 a 18/09/1987, na função de armador, de 07/01/1988 a 22/03/1989, na função de armador, de 06/11/1989 a 08/02/1991, na função de armador, e de 19/09/1991 a 10/01/1992, na função de feitor de armador; e ainda mediante a inclusão de todos os períodos anotados em CTPS.

Alega o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 14.05.2010, sob o nº 151.411.017-0 e, posteriormente, em 15.10.2014, sob o nº 168.483.907-3, tendo sido ambos indeferidos em razão da falta de comprovação de tempo mínimo exigido.

Alega também o autor ter nascido na zona rural em 30/05/1950, iniciando seu histórico laboral como empregado rural assalariado em 1965, na Fazenda Val Paraíso, onde trabalhou até 1971. Após, laborou junto à Cinagro Plantação de Eucalipto de 1973 a 1975.

Sustenta o autor que o réu não reconheceu diversos períodos registrados em CTPS, entre 1973 a 2007. Sustenta ainda que a atividade de armador na construção civil é considerada especial antes da vigência da Lei 9.032/1995, no código 2.3.3 do Anexo 2 do Decreto 53.831/1964.

O feito foi originariamente distribuído em 23/05/2016 perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, sendo o réu citado em 27/06/2016 (Num. 2610191 - Pág. 1).

O INSS apresentou contestação (Num. 2610199 - Pág. 1/3), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o período de 1973 a 1975 foi computado pelo INSS e que, em relação ao período de 1965 a 1971, o autor apresentou apenas declaração do sindicato, sendo tal documento prova insuficiente para o reconhecimento do período pleiteado. Ainda, que o autor trouxe aos autos documento não apresentado na via administrativa, qual seja, o certificado de alistamento militar. Afirma que o reconhecimento de período rural precede prova testemunhal idônea. Alega, ainda, que a Junta de Recursos determinou que a APS fizesse nova contagem com a inclusão de todos os vínculos de CTPS e que não há como verificar se a contagem apresentada pelo autor é a final. Em relação ao período de 1974 a 1992, a ser enquadrado como especial, diz que não é qualquer empregado em construção civil que pode ter o enquadramento por categoria profissional e, sim, somente aqueles que comprovadamente exerceram função sob perigo (altura).

Deferida a gratuidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (Num. 2610131 - Pág. 1).

Juntada cópia do processo administrativo (Num. 2610756 - Pág. 1/27, Num. 2611199 - Pág. 1/16, Num. 2611208 - Pág. 1/16, Num. 2611215 - Pág. 1/8, Num. 2611221 - Pág. 1/9, Num. 2611227 - Pág. 1/14, Num. 2611247 - Pág. 1/11, Num. 2611255 - Pág. 1/2, Num. 2611271 - Pág. 1/17).

Deprecada a oitiva de duas testemunhas (Num. 2611352 - Pág. 1).

O INSS apresentou alegações finais, reiterando o pedido de improcedência do pedido (Num. 2611380 - Pág. 1). Já o autor, apresentou manifestação no sentido de que as testemunhas ouvidas confirmaram o labor rural nos períodos pleiteados, requerendo a procedência do pedido (Num. 2611397 - Pág. 1).

O Juizado Especial Federal de Taubaté declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas desta Subseção (Num. 2611418 - Pág. 1).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a especificação de provas pelas partes (Num. 3355490 - Pág. 1), sendo que o INSS manifestou desinteresse em outras provas (Num. 4079668 - Pág. 1/2) e o autor não apresentou manifestação (Num. 4085932 - Pág. 1).

Informou o autor da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 26/01/2018 e DIB em 15/09/2017 (Num. 23868763 - Pág. 1/2, Num. 23868772 - Pág. 1/6).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da prescrição quinquenal: reconheço a prescrição parcial em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (25/05/2016), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.528/1997.

Do ponto controvertido da demanda: o INSS reconheceu o labor rural dos períodos de 24/02/1973 a 08/05/1974, 15/05/1974 a 29/10/1974 e 01/12/1974 a 20/05/1975 no decurso do processo administrativo, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (Num. 2610756 - Pág. 12/13). Portanto, resta controvertido o período de 1965 a 1971; bem como o enquadramento como especial do período de labor urbano, compreendido entre 1974 a 1992; e ainda a inclusão de todos os períodos anotados em CTPS.

Examino primeiramente a alegação de trabalho rural.

Quanto ao início razoável de prova material, observo que é certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, § 3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, que significa um retrocesso ao regime da prova legal vicejante no Medievo e que no mais das vezes inviabiliza a prova do tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Por outro lado, há que considerar-se que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

E embora não conste da redação do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata, como acentuou Recaséns Siches.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo portanto que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado *in concreto*, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Nesse sentido é a orientação de Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTR, 4ª edição, Tomo II, pág. 460.

Observo ainda que o entendimento foi reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).
2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.
3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(STJ, REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).

3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.
4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.
5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967...

(STJ, REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014)

Comestas considerações, passo a analisar os documentos trazidos aos autos pelo autor:

Verifico que a parte autora trouxe aos autos cópia do certificado de dispensa de incorporação nº 160016, série A, por insuficiência física, na qual consta a profissão lavrador, expedido em 18.11.1968 (Num.2607672 -Pág.13).

Forçoso concluir-se, portanto, pela existência de início de prova material.

Por sua vez, a prova testemunhal amealhada foi convincente e dá guarida ao início de prova material jungida aos autos quanto ao efetivo exercício do labor rural. Senão vejamos.

A testemunha Ivar Otero Nordskog declarou ter conhecido o autor quando ele trabalhou na Fazenda Val Paraíso, por volta de 1950 ou 1960, sem saber precisar com exatidão o período. Disse que os pais do autor também trabalharam na Fazenda, e moravam lá. Eram empregados na Fazenda, mas sem carteira assinada. Disse que o autor começou a trabalhar ainda menino e conciliava os estudos com os afazeres rurais. Trabalhava na plantação e colheita de café e que o autor deve ter permanecido na Fazenda até meados dos anos 70, pois na época alguns trabalhadores casaram e saíram da Fazenda.

A testemunha Augusto Leivas Nordskog disse que o autor trabalhou junto com a família na época em que os pais da testemunha cuidavam da Fazenda Val Paraíso. Disse que na época muitas famílias moravam e trabalhavam na Fazenda, quando era intensa a produção de café. Disse que a família do autor deve ter permanecido ao menos quinze anos na Fazenda, tendo iniciado o labor por volta de 1950. Disse que era muito comuns filhos trabalharem junto com seus pais, em "empreitadas", no cultivo de café, milho, entre outros.

Conforme se depreende do acima exposto, a prova testemunhal complementou de forma satisfatória, idônea e convincente o início de prova material produzida a partir dos documentos amealhados, demonstrando que o autor efetivamente laborava nas lides rurais, ajudando seu pai na prestação de serviços a terceiros como diarista, no período controvertido.

De acordo com o conjunto probatório, pode-se deduzir com segurança que no período compreendido entre 1965 a 1971 não houve exercício de labor urbano, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural pelo autor, na Fazenda Val Paraíso e concomitantemente para seu núcleo familiar.

Dessa forma, tenho por comprovado o efetivo exercício do labor rural, sem interrupção, no período de 1965 a 1971.

Passo ao exame da alegação de trabalho em condições especiais.

Do ponto controvertido da demanda: o ponto controvertido da demanda também cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos entre 1974 a 1992, laborados em empresas diversas como servente/armador.

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Com relação aos agentes nocivos, observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação.

O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992.

Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Com relação aos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida "ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão "conforme a atividade profissional", bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei nº 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.
2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1/3/73 a 30/11/97.
3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.
4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.
5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.
6. Incidente de uniformização provido em parte.

(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014)

3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente...

(STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015)

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Para comprovar suas alegações em relação aos períodos compreendidos entre 1974 a 1992, o autor trouxe aos autos registros na CTPS na função de servente/armador.

Não tem razão o autor ao sustentar o enquadramento no item 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964. Referido item possibilita o enquadramento como trabalho perigoso, com direito à aposentadoria especial com 25 anos de serviço, apenas dos "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres", e não de todos os trabalhadores da construção civil.

Não há nos autos prova de que o autor tenha trabalhado nestes locais. Ainda, não há nos autos prova sequer de que o autor tenha recebido adicional de periculosidade nos períodos pretendidos o enquadramento como especial.

Dessa forma, não faz jus o autor à consideração da atividade em questão como sendo de natureza especial.

Passo ao exame da alegação de períodos registrados na CTPS e não computados

Pretende o autor, na inicial, a consideração de todos os períodos registrados em CTPS na contagem do tempo de serviço.

Anoto que, ainda que o INSS tenha alegado em contestação que a Junta de Recursos determinou que a APS fizesse nova contagem com a inclusão de todos os vínculos de CTPS, verifico do **extrato atualizado do CNIS que segue anexo** que, embora o período de 06/11/1989 a 08/02/1991 tenha sido registrado, os períodos de **01/12/1982 a 07/01/1983** (Num.2607733 - Pág.6) e **28/04/2005 a 05/07/2005** (Num. 2607763 - Pág.13), devidamente anotados na CTPS, não foram incluídos.

A CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é *juris tantum*, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma foi consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3.048/1999, tanto na redação original como na que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.079/2002,

Posteriormente, o Decreto 6.722/2008 alterou o Regulamento da Previdência Social, passando a prever os dados constantes do CNIS como prova, ficando a CTPS como documento subsidiário, nos termos do artigo 62, §2º, inciso I, alínea "a".

Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (*não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional*) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (*Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum"*).

Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência, a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira.

Saliente-se que o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como empregado não é obstado pelo não recolhimento, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.213/1991.

No caso dos autos, nem no processo administrativo, nem tampouco em juízo, o INSS não aponta qualquer elemento de fraude, ou de rasura, ou qualquer outro vício formal ou material na anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, mas não deu efeito à anotação dos contratos de trabalho.

Apresentada a CTPS em processo administrativo, como foi feito no processo administrativo NB 151.411.017-0, se o INSS não constatar qualquer elemento de fraude, o simples fato do vínculo não constar do CNIS ou de não ter havido recolhimento das contribuições por parte do empregador não inverte o ônus da prova contra o empregado.

Ademais, um dos períodos de trabalho em questão, laborado na empresa NSA Const, Imobiliária e Mineração Ltda, é de **01/12/1982 a 07/01/1983**, antes mesmo da implantação do CNIS em 1994. Como se admitir a exigência de cadastramento em um cadastro que sequer existia quando findou-se o contrato de trabalho?

No sentido de que a simples falta de cadastramento no CNIS do vínculo empregatício anotado na CTPS não retira a sua presunção de veracidade situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na Súmula 75:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No mesmo sentido situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1525104 - 0004920-34.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS. AUTOMATICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIZ. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (urbano comum e especial) vindicados.

- Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, o período de labor comum.

- Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade *juris tantum*, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." Todavia, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Emendado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a este vínculo, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita.

- Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social.

- A obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (rectius: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91. No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ônus a que não de desincumbiu nestes autos...

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177246 - 0001022-65.2014.4.03.6311, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

1. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

2. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS..

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911474 - 0002446-95.2012.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. Reconhece-se, no âmbito do RGPS, o tempo de serviço rural, anterior à Lei n.º 8.213/91, comprovado mediante prova testemunhal idônea, lastreada em início de prova material. O tempo de serviço urbano é comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, fazendo prova plena do exercício da atividade laborativa, do tempo de serviço e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições. Inteligência da Súmula 12 do TST e art. 19 do Decreto 3.048/99. O fato de o período objeto do pedido não constar do CNIS, ou mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando tais períodos vêm regularmente anotados em CTPS, respeitando a ordem cronológica...

(APELREEX 200571140022353, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 23/03/2010.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL SALÁRIO-MATERNIDADE URBANO. SEGURADA EMPREGADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS...

4. De acordo com a Súmula 75, da TNU, "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Desse modo, caberá à Autarquia Previdenciária demonstrar a ausência ou a irregularidade da anotação na CTPS do segurado. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, com a fiscalização do INSS. Não pode o ser penalizado pelo desrespeito à legislação pela empresa empregadora...

(APELAÇÃO 00564083520164019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2016 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO. DIREITO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A mera falta de registro no CNIS não constitui prova suficiente para afastar a presunção de veracidade da anotação na CTPS. 3. A anotação da atividade laborativa na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contrária, o que não restou evidenciado nos autos...

(REOAC 00030103120104025102, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, entendo comprovado como trabalhados pelo autos os períodos de 01/12/1982 a 07/01/1983 laborado na empresa NSA Const, Imobiliária e Mineração Ltda e 28/04/2005 a 05/07/2005 laborado na empresa A & V Serviços Temporários Ltda.

Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: diante do reconhecimento do trabalho rural exercido na Fazenda Val Paraíso entre 1965 a 1971 e a determinação da inclusão dos períodos de 01/12/1982 a 07/01/1983 e 28/04/2005 a 05/07/2005, anotados na CTPS, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (entre 1973 a 1975 - trabalho rural para as empresas CINAGRO INDUSTRIAL E AGRÍCOLA LTDA e GRUBINA SA e períodos anotados na CTPS), concluo que o autor contava com mais de 35 anos de contribuição à época do primeiro requerimento administrativo em 14/05/2010, presentes portanto os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do primeiro requerimento, em 14/05/2010.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, cabível a condenação do réu em honorários advocatícios, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AACÃO** para reconhecer o trabalho com empregado rural no período de 01.01.1965 a 31.12.1971, bem como os períodos de 01.12.1982 a 07.01.1983 laborado na empresa NSA Const., Imobiliária e Mineração Ltda e 28.04.2005 a 05.07.2005 laborado na empresa A & V Serviços Temporários, procedendo-se à respectiva averbação; bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (14/05/2010).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, **observada a prescrição das parcelas anteriores a 23/05/2011**, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (27/06/2016), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111).

O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 01 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-29.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO BURITI SHOPPING GUARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARÁ, CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARÁ e CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO BURITI SHOPPING GUARÁ impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, verem-se desobrigadas do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "15 dias que precedem o auxílio-doença", determinando-se ao Impetrado que se abstenha de promover quaisquer restrições atenuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de penalidades, ou, ainda, inscrição no CADIN, em razão da não inclusão das referidas verbas na base de cálculo da contribuição.

Ao final, requerem ainda as impetrantes seja declarado o direito de compensar, observado o procedimento administrativo cabível, os valores eventualmente recolhidos indevidamente a esse título no curso do e nos cinco anos que precederam ao ajuizamento, *mandamus* corrigidos pela taxa SELIC, a partir do desembolso.

Foi deferida a liminar pleiteada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e informou que não recorrerá da decisão proferida nos autos.

Notificada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de parcial ausência de interesse processual quanto às rubricas orçamentárias "férias gozadas", "13º indenizado", "adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade", "auxílio-creche/babá", "prêmios e bonificações", "ajuda de custo", "auxílio transporte, alimentação e cesta básica", horas extras e banco de horas", "auxílio educação", pró-labore retirado por diretor empresário ou acionista", "previdência privada/seguros de vida e de acidentes pessoais" e "salário maternidade", posto que tais matérias não são objeto do presente *mandamus*.

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o *bem-estar e a justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009.

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, §1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art. 477, §6º, "b").

A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel. Min. Leão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel. Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.

E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "f" do inciso V do §9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014).

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001)."

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 04/12/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 04/12/2014, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispoendo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispoendo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar; executar; acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispoendo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a liminar, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e c) aviso prévio indenizado; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 04/12/2014, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações, atualizados pela taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000162-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VICENTE ALVES RODRIGUES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Acolho o requerimento do impetrante (Num. 30606597 - Pág. 1), pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 01 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000418-94.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RICARDO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RICARDO SILVA PEREIRA opõe embargos de declaração à sentença Num. 31016599 - Pág. 1, que denegou a segurança pela falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício requerido pela impetrante foi implantado.

Aduz o impetrante que omissão no julgamento em relação ao recebimento do benefício desde a DER, tendo em vista ainda não ter sido pago pelo INSS.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, merecem acolhimento, tendo em vista haver omissão acerca do direito ao recebimento dos valores do benefício pleiteado desde a DER.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Como se verifica dos autos, o embargante requereu a implantação do benefício de Aposentadoria Especial nº 46/180.219.722-0, fazendo-se cumprir a decisão da 28ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Pelo ofício SEI nº 554/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 30706967 - Pág. 1), sustentando que o benefício do embargante foi concedido sob o número 180.219.722-0.

Pretende o embargante, portanto, o recebimento de valores daí decorrentes.

A pretensão do embargante constante da petição inicial é, confessadamente, o do recebimento dos valores atrasados que entende devidos, não obstante tenha formulado também pedido no sentido de compelir a autoridade impetrada à conclusão do procedimento administrativo de concessão do benefício pleiteado.

Para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: *“O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”*

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao embargante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de sanar a omissão apontada e **DENEGAR a ordem** em relação ao pedido de recebimento de valores atrasados concernentes a benefício de aposentadoria especial NB 46/180.219.722-0 concedido administrativamente, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC/2015, mantida no mais a r. sentença proferida.

P.R.I.

Taubaté, 4 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

SHIRLEY APARECIDA MARTINS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que aprecie seu pedido de benefício de aposentadoria por idade requerido em 05.11.2019 (E/NB 1462315768).

Aduz a impetrante, em síntese, ter protocolizado seu pedido junto à Gerência Executiva do INSS sediada em Taubaté/SP, não tendo a impetrada emitido nenhum tipo de decisão dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Foi determinada a emenda da inicial pela impetrante, para que ela apresentasse documentos, procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial (Num. 29345492 - Pág. 1)

A impetrante apresentou manifestação, informando a concessão administrativa do benefício, requerendo o arquivamento do feito (Num. 29544678 – Pág. 1/2)

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:

"Em todos esses casos é preciso que a parte tenha "necessidade" da via judicial e que a mesma resulte numa "providência mais útil" do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.

Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.

Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)

(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão "perda de objeto", que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o "responsável pela demanda" para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito."

(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).

Consoante manifestação da impetrante e informação extraída do CNIS, através da consulta realizada por este Juízo ao sistema Tera da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada, ocorrendo a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC).**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002117-91.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: DALTON DIAS PEREIRA RACÕES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que cadastrei, nesta data, os advogados do executado nos autos.

CERTIFICO, outrossim, que encaminhei para publicação o inteiro teor do despacho num 22919608, nos seguintes termos, a fim de que o executado cumpra, no prazo assinalado, o item 3, abaixo:

"1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.
4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC
5. Intimem-se."

Taubaté, 4 de maio de 2020.

Luciana F. Coelho - RF 8476

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-50.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686, BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTOLIV DO BRASIL LTDA, ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em síntese, seja julgada procedente o pedido para (1) declarar o reequadramento da autora como de risco médio, com aplicação de alíquota de 2%; (2) declarar insubsistente o auto de infração, objeto da presente demanda que aplicou multa com base no risco alto com alíquota de 3%, determinando, por consequência, o levantamento do valor depositado à título de caução do juízo para fins de suspensão de exigibilidade do tributo; (3) condenar a ré a devolver eventual diferença paga a maior por força de pagamento de contribuição com base na alíquota de alto risco ao invés de alíquota equivalente a grau médio.

Decisão Num. 17521230 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar aos autos o comprovante de depósito que afirma ter efetuado.

Num. 17734956 juntou a parte autora a guia de depósito e comprovante de depósito

Decisão Num. 17931034 **autorizou o depósito** dos tributos questionados, ressaltando que a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pela ré.

Num. 18220295: comprovação de interposição de agravo.

Num. 19010803 juntada de guia de depósito em complementação.

Num. 19180032 Juntada da Contestação.

Num. 26988310 Juntada Acordão transitado em julgado negando provimento ao agravo de instrumento

Num. 28662565 manifestação em réplica.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora, através da petição Num. 30877186, requereu a realização de prova pericial, nomeando-se especialista em segurança do trabalho, já a parte ré informou que não há provas a produzir (Num. 30336306).

Relatei.

Fundamento e decido.

Pelas razões deduzidas pela autora no requerimento de Num. 30877186, DEFIRO a produção de prova pericial. Nomeio perito do Juízo o Sr. **MÁRCIO FELIZ DONÓFRIO**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço conhecido da Secretaria que deverá intimá-lo para estimar seus honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do artigo 465, §1º do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para formulação de eventuais quesitos do Juízo.

TAUBATÉ, 4 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002001-60.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HOTEL CATEDRAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOTEL CATEDRAL LTDA. impetrou o presente 'writ', inicialmente, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté**, objetivando, liminarmente, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Restituição cujo crédito apurado é de R\$19.021,50 (dezenove mil e vinte e um reais e cinquenta centavos), a título de "Contribuição previdenciária indevida ou a maior", cuja competência é de 08/2012, apresentado em 19 de fevereiro de 2015, via PER/DCOMP, autuado sob o nº 34700.18990.190215.1.2.16-0842, cujo número de controle é 21.12.68.42.67, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de restituição, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito reconhecido, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Alega o impetrante que é empresa do ramo Hoteleiro, sujeito passivo de contribuições previdenciárias, com fulcro na Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 8.212/91.

Afirma que conforme Pedido de Revisão que juntou à inicial, a impetrante efetuou o pagamento da DAS (Simples Nacional) de competência de 08/2012 com o código de pagamento 2003 de GPS, e que apresentou Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, como intuito de que a GPS equivocadamente recolhida fosse convertida para DAS Simples Nacional.

Sustenta a impetrante que apurou seu crédito no valor de R\$ 19.021,50, a título de "Contribuição previdenciária indevida ou a maior", conforme Guia equivocadamente adimplida, cuja competência é de 08/2012, apresentando pedido de restituição em 19 de fevereiro de 2015, via PER/DCOMP, autuado sob o nº 34700.18990.190215.1.2.16-0842, cujo número de controle é 21.12.68.42.67, sendo que até a impetração do *mandamus*, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data das suas proposituras, sequer foram analisados, tampouco atendidos pela D. Autoridade Impetrada.

Alega que anseia apenas o cumprimento do prazo legal pela autoridade administrativa competente, qual seja 360 dias, que não cumpriu a determinação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, não observou o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, tão pouco tem preservado o princípio da efetividade do procedimento administrativo.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal de Guaratinguetá e redistribuído a esta Subseção Judiciária, conforme determinação exarada na decisão Num. 26133796 - Pág. 1.

Pela decisão Num. 29842776 - Pág. 1 foi postergada a apreciação da liminar para após a vida das informações.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou as informações (Num. 30734912), pugnano, em síntese, pela denegação da ordem, em razão da inexistência de ato ilegal ou abuso de poder e que esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante.

Requeru, em caso de eventual concessão da segurança, que seja fixado um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para análise do pedido relacionado na petição inicial, contados a partir do atendimento de TODAS as solicitações de informações e documentos contidos nas intimações a serem expedidas pelo Auditor-Fiscal responsável pela auditoria.

Sustenta a impetrada, que em função da complexidade da análise, entende que o prazo de 30 dias, pleiteado na inicial, não é razoável para executar o trabalho com todas as cautelas que o trato com o crédito tributário exige, havendo que se considerar, ainda, que por ocasião da análise muitas vezes é necessário intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos ou juntar documentos que façam prova de seu direito, ficando a administração a merce da vontade e pontualidade do interessado, o que pode implicar dilação do prazo para conclusão dos trabalhos.

Alega que zela pela estrita observância dos dispositivos legais de modo que não descuidou do prazo estipulado pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007, mesmo com limitações de recursos humanos devido ao número elevado de aposentadorias e a escassez de concursos públicos e longe de se manter inerte, a Secretaria da Receita Federal tem se desdobrado para dar cumprimento ao prazo legal de 360 dias. E ainda nos casos em que isto não tem sido possível, esta unidade concilia e respeita os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública.

Sustenta, ainda, que o art. 7º do DL nº 2.286/86 impede a restituição de valores, determinando a compensação de ofício antes de se proceder a restituição.

Relatei.

Fundamento e deciso.

A liminar é de ser deferida em parte.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)...

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Assim, tema impetrante direito líquido e certo de que o seu processo administrativo referente ao pedido de Restituição de crédito autuado sob o nº 34700.18990.190215.1.2.16-0842 (número de controle é 21.12.68.42.67) seja apreciado pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal, porque o prazo encontra-se há muito excedido, cerca de quatro anos, sem haver justificativa plausível para o seu descumprimento por tão extenso lapso temporal.

Com efeito, o pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (proc. 10860.505204/2014-70) do impetrante foi protocolizado em 22/01/2015 (Num. 25381827 - Pág. 1) e o pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais foi protocolizado em 19/01/2015 (Num. 25381829 - Pág. 1), encontrando-se o PERD/COMP 34700.18990.1900215.1.2.16-0842 transmitido em 19/02/2015 "EM ANÁLISE" (Num. 25381848 - Pág. 1).

Assim, no caso em comento, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencado na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado empatamar acima do razoável.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, uma vez que a ausência da decisão administrativa sujeita à impetrante ao risco de efetuar o pagamento de tributos, mesmo na provável condição de credora do Fisco.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento do processo administrativo, no prazo de **noventa dias**, prazo esse, no meu sentir, razoável.

Pelo exposto, **concedo em parte** a liminar para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo indicado na petição inicial, no prazo máximo de 90 dias.

Para o devido cumprimento, oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FABIO BUENO DE MIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FABIO BUENO DE MIRA - EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada a emissão de certidão negativa de débito, e, subsidiariamente, a emissão da certidão positiva com efeito de negativa quanto a regularidade fiscal.

Ao final, pretende a impetrante seja julgado procedente o *mandamus*, confirmando a liminar deferida, e determinar a conclusão da análise administrativa do requerimento protocolado em 03/07/2019, bem como a emissão de respectiva certidão negativa de débitos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que participa de diversas licitações para obras públicas em todo Estado de São Paulo, devendo por ocasião da habilitação para concorrência apresentar Certidão Negativa de Débitos – CND, documento este que, é obrigatório em todo certame para comprovar a regularidade fiscal da empresa concorrente. Indica certame que pretende participar designado para 27/09/2019.

Argumenta que ao acessar o sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para solicitar referida certidão (CND) a mensagem que é exibida informa não ser possível a emissão do documento: “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sobre o contribuinte 04.356.822/0001-60 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.”

Alega também que em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil é possível verificar que não existe nenhum débito fiscal ou previdenciário, e que em relação as obrigações acessórias (declarações) verifica-se a ausência do envio de GFIP nas competências dos meses de abril, maio e junho do ano de dois mil e dezessete, (04, 05, 06/2017).

Sustenta a impetrante que em 03/07/2019 enviou para a Delegacia da Receita Federal em Taubaté requerimento solicitando a análise das retificações realizadas para adequação das informações prestadas referentes às GFIP’S, o que até o presente momento não foi analisado.

Alega a impetrante a negativa na emissão de certidão negativa de débito pela autoridade impetrada, e que esta se deu tão somente em razão de o Fisco Federal não ter realizado a análise das retificações solicitadas no requerimento.

Pelo despacho Num. 22404576 - Pág. 1 este juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para apresentar informações preliminares no prazo de 24 horas, considerando a realização de certame no próximo dia 27, do qual a impetrante pretende participar.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações preliminares, informando que a não expedição de certidão negativa de débitos até o presente se justifica pelo fato de “Não cumprimento de obrigação tributária acessória por parte da contribuinte. Apontamento pelo sistema eletrônico de dados da RFB da ausência de entrega da GFIP das competências abril, maio e junho de 2017. Base normativa: Art. 4.º, *caput*, inc. I, da Portaria Conjunta RFB-PGFN nº 1751/2014/ c/c Art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991; c/c art. 47, inc. VIII, da IN rfb nº 971/2009” (Num. 22429500 - Pág. 1/9).

Pela decisão Num. 22434274 foi concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de obter, incontinenti, certidão negativa de débito fiscal perante a autoridade impetrada.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informou a interposição de Agravo de Instrumento, bem como a reconsideração da decisão agravada (Num. 24697697, Num. 24697856

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 26142504).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a certidão de Num. 25956948, concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para promover a regularização das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Como cumprimento, após certificada a regularidade, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações complementares, conforme determinado na decisão de Num. 22434274.

Int.

Taubaté, 05 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006242-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RAFAEL HARTUIQUE GUILHERME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELLY HARTUIQUE DE ARAUJO - ES31731, GABRIELA SODRE JACOBSEN MACHADO - ES31824, ISABELA GONCALVES ADRIANO - ES31821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por RAFAEL HARTUIQUE GUILHERME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de imposto de renda sobre o ganho de capital referente à venda do imóvel residencial do impetrante.

Ao relatório constante da decisão Num. 31466320 - Pág. 1, acrescento que o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos determinou de ofício a correção do polo passivo do mandado de segurança para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

A autoridade impetrada notificada prestou informações alegando apenas sua ilegitimidade passiva, razão pela qual se faz necessária a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP.

Contudo, conforme é cediço, é vedado ao juiz alterar o polo passivo da impetrante, sendo direito do impetrante escolher contra quem deseja litigar em juízo.

Ademais, no caso concreto, observo que não foi dada oportunidade para o impetrante se manifestar a respeito da alteração do polo passivo e, por conseguinte, não se sabe se deseja litigar em face da autoridade coatora imposta pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP.

Nesses moldes, intime-se a impetrante acerca da redistribuição dos autos e para se manifestar no tocante à alteração do polo passivo, devendo esclarecer, objetivamente, contra quem deseja litigar, a fim deste juízo avaliar a sua competência para processar e julgar o feito.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN) da redistribuição dos autos.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a perícia, conforme requerido pela parte autora (doc. [16311569](#)).

Para tanto, nomeio o perito engenheiro eletrônico ROBERTO RAYA DA SILVA, CPF 047.801.278-07, com endereço eletrônico raya@rayaconsult.com.br e rraya@terra.com.br, telefone: 2601-3848, para realização do exame pericial.

Faculo às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º e incisos do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, a apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001279-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: W TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

W. TRANSPORTES LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir os valores de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do direito à compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, a partir dos últimos 5 (cinco) anos, corrigido pela Taxa SELIC, com parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição prevista no artigo 170-A, do CTN, bem como as disposições da IN RFB nº 1765/2017

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta a impetrante a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN; a necessidade de atualização do crédito pela taxa Selic; o caráter equivocado do entendimento da RFB na Solução de Consulta COSIT 13/2018; e a ilegalidade da IN RFB 1765/2017.

Pela decisão Num. 17855815 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual, o que foi cumprido pela impetrante pela petição Num. 18598246.

Foi concedida em parte a liminar pleiteada.

O impetrante interps embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na apreciação dos fundamentos e do pedido de exclusão dos valores de ICMS, assim entendido o montante destacado na nota fiscal, das respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou, ainda, que impetrou Mandado de Segurança visando resguardar seu direito líquido e certo à exclusão dos valores de ICMS (assim entendido o montante destacado na nota fiscal e não o valor a pagar) das bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive em relação aos fatos geradores abrangidos pela Lei nº 12.973/2014 e, por conseguinte, a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, a partir dos últimos 5 (cinco anos) corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Os embargos de declaração foram acolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e solicitou a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração interpostos no RE nº 574.706/PR.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, que ocorreu em 20/03/2017, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse sentido: TRF3, AC 1695953, PROC:00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017; TRF3, AC PROC 50061856920174036105, Rel. Des. Federal MARCELO GUERRA MARTINS, QUARTA TURMA, Julg.: 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020.

O pedido inicial é parcialmente procedente. Senão vejamos.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS, ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento”** (Informativo do STF n. 762). V - **Agravo regimental provido.**” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: **“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Bem assim, conforme decidido por este juízo em sede de embargos de declaração, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Assim sendo, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 27/05/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 27/05/2014, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar; executar; acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entremeses, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, consoante expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 27/05/2014, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Taubaté, 04 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000980-06.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que seja determinada a prorrogação da data de vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (já incluídas as contribuições previdenciárias) pelo prazo de 90 dias, devendo os vencimentos que recaírem nas competências de março, abril e maio, serem adiados até o último dia útil do terceiro mês subsequente, mantendo-se suspensa a exigibilidade destes valores pelo mesmo período, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN, bem como o cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 1.243/2012, com base no art. 1º da Portaria 12/2012 c/c o Decreto Estadual 64.879/2020.

Pela decisão Num. 30646933 este juízo determinou ao impetrante que regularizasse o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como promovesse o respetivo recolhimento das custas, com a apresentação da GRU correspondente. Este Juízo determinou, ainda, que o impetrante regularizasse também sua representação processual, trazendo aos autos a devida procuração.

Intimado, o impetrante manifestou-se requerendo a homologação da desistência do direito sobre o qual se funda a ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que intimado a regularizar a inicial, o impetrante apresentou manifestação requerendo desistência do feito.

Muito embora tenha o impetrante se manifestado pela desistência, verifico que não deu integral cumprimento à determinação proferida, pois não juntou comprovante do recolhimento das custas processuais.

Conferida possibilidade ao impetrante para emendar a inicial, observa-se que não realizou o integral cumprimento ao determinado por este Juízo, ao indicar valor da causa que não corresponde ao proveito econômico almejado tampouco a devida juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas pela impetrante.

Intime-se.

Taubaté, 4 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-02.2019.4.03.6121

AUTOR: DEVANIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994, JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição doc id [22773753](#) como aditamento à petição inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, ante a necessidade premente de produção de provas, como fito de melhor viabilizar a composição dos interesses das partes.

Ante o exposto, cite-se o INSS, nos termos do art. 238, do CPC de 2015.

Com vistas a prestigiar a razoável duração do processo, determino, desde já, a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Designe a Secretaria data para realização da perícia médica, que ocorrerá no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intime-se.

Taubaté, 23 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003193-27.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência à União Federal da digitalização dos autos físicos.

Intime-se à União Federal - PFN, para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao feito, formulado pela impetrante, no prazo de 5(cinco) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos/parecer apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009262-72.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALCINA ROQUE FERNANDES, DURVALINO FERNANDES DA FONSECA, DIRCEU FERNANDES DA FONSECA, ANTONIA DE JESUS FERNANDES BECK, APARECIDA FERNANDES DA FONSECA BECK
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164, KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164, KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164, KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164, KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se indicando a proporção do quinhão de cada herdeiro.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003856-72.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERNANDO JORGE DE OLIVEIRA - ME, FERNANDO JORGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DE OLIVEIRA DIAS - SP401447
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DE OLIVEIRA DIAS - SP401447

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista à parte executada acerca dos documentos apresentados pela CEF e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AIRTON APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AIRTON APARECIDO NUNES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de BUTILAMIL IND. REUNIDAS S/A, no período de 14/07/1986 A 05/11/1986, PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA, no período de 09/12/1986 A 26/06/1987, RAIZEN ENERGIA S/A, no período de 20/07/1987 A 01/12/1989, BRAMPAC S/A DIVISAO CROMITEC, NO PERÍODO DE 02/07/1997 A 13/07/2006, ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA, NO PERÍODO DE 13/10/2008 A 16/12/2008, BIOAGRI LABORATORIOS LTDA, NO PERÍODO DE 15/01/2010 A 23/02/2012, COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL, no período de 24/06/2013 A 08/08/2013, AROMA BIOENERGIA LTDA, NO PERÍODO DE 01/11/2013 A 03/09/2015, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho de ID 2583206, concedendo prazo ao autor para juntada de PPP ou laudo técnico referente aos períodos de 2/7/1997 a 2/1999, laborado na Brampac S/A Divisão Cronitec e de 3/7/2013 a 8/8/2013, trabalhado na Companhia Nacional de Alcool, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais.

Instada, a parte autora se manifestou sob o ID 2875560.

Manifestação da parte autora sob o ID 3349056, juntando aos autos novo PPP do período de 24/06/2013 A 08/08/2013 - COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL.

O feito foi saneado (ID 4395532).

Despacho de ID 11695495, determinando a suspensão do feito, em face da existência de pedido de reafirmação da DER. A parte autora desistiu deste pedido (ID 13682517), sendo prolatada sentença de extinção parcial, somente quanto ao pedido de reafirmação da DER (ID 13688025).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 14/07/1986 A 05/11/1986 - BUTILAMILIND, REUNIDAS S/A, eis que o PPP apresentado (ID 2554149 – pg. 08 e ID 2554151 – pg. 01), atesta que o autor laborou com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Quanto aos agentes químicos e biológicos o documento atesta que a utilização de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade do agente.

Da mesma forma o PPP de ID 2554151 – pg. 02-04, atesta que o autor laborou no período de 09/12/1986 A 26/06/1987 na empresa PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA, sob exposição a vírus e bactérias, porém menciona que a utilização de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade do agente. Assim, não deve ser reconhecido este período.

Quanto ao período de 20/07/1987 A 01/12/1989 - RAIZEN ENERGIA S/A, observo que o PPP de ID 2554151 – pgs. 06-07, não indica a exposição a qualquer fator de risco, não havendo respaldo para seu reconhecimento.

Deixo, também, de reconhecer o período de 02/07/1997 A 13/07/2006 - BRAMPAC S/A DIVISAO CROMITEC, haja vista que o PPP de ID 2554151, pg. 11-12, quanto ao período de 02/07/1997 a 18/11/2003 apresenta exposição ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período e quanto a exposição aos agentes químicos atesta que a utilização de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes. Para o período de 19/11/2003 a 13/07/2006, além de constar que, quanto a exposição aos agentes químicos, o PPP atesta que a utilização de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes, observo que foi utilizada técnica inadequada para aferição do agente nocivo ruído - medição por decibelímetro - bem como não apresenta o nome do responsável pelos registros ambientais.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria de ruído, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

Para os períodos de 13/10/2008 A 16/12/2008 - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA, 15/01/2010 A 23/02/2012 - BIOAGRI LABORATORIOS LTDA e de 01/11/2013 A 03/09/2015 - AROMA BIOENERGIA LTDA, os PPP's apresentados consignam que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em intensidades abaixo dos limites de tolerância estabelecidos em lei para estes períodos e que a nocividade da exposição aos agentes químicos e biológicos foi mitigada pela utilização de EPI eficaz, não devendo, portanto serem reconhecidos.

Por fim, quanto ao período de 24/06/2013 A 08/08/2013 - COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL, deixo de reconhecê-lo haja vista que o novo PPP juntado aos autos (ID 3349062), atesta que a exposição ao agente nocivo ruído se deu dentro dos limites de tolerância estabelecidos em lei para este período, atestando, ainda que, quanto a exposição aos agentes químicos, atesta que a utilização de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes.

Assim, nada há que ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OBLINDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DENTARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAVI MONEZZI - SP192157
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente ajuizada por OBLINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DENTÁRIOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) em que a Autora afirma ser sucessora da pessoa jurídica MDT – Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Implantes e Biotechnology Ortopedia, Importação e Exportação Ltda., cuja operação foi deferida pela autarquia. Tal deferimento ocorreu em razão da publicação da resolução n. 1656, em 26-06-17 que determinava explicitamente que seus efeitos ocorreriam a partir de 90 dias daquela data.

Para fundamentar seu direito, apontou o disposto na RDC n. 102/16.

Requeru, ao final, a concessão da tutela de urgência para que a RE 1.656 tivesse efeitos imediatos e para que a Ré se abstivesse de qualquer ato restritivo que pudesse prejudicar os efeitos da tutela concedida.

O pedido de concessão de tutela foi indeferido (ID 2014985, fls. 1-4).

Foi formulado pedido de reconsideração cujos termos foram afastados por este Juízo.

Em sua contestação, a ANVISA afirmou que a legislação é clara ao determinar que são necessários 90 dias para que os termos da operação possam surtir seus efeitos.

Foi prolatada decisão saneadora que concedeu o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, haja vista a fixação do ponto controvertido da demanda, sendo certo que somente a Autora se manifestou pela sua desnecessidade.

Este o breve relato.

Decido.

Não merece prosperar o pedido formulado pela Autora.

Como dito quando da análise da tutela antecipada, não vejo qualquer razão para afastar o prazo de 90 dias para a sucessora obter permissão plena de manuseio dos produtos em questão.

Com efeito e com as devidas vêniãs, não há qualquer razão para o reconhecimento de que o prazo estabelecido pela EDC 102/16 seja afastado por este Juízo, pois, smj, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em seu conteúdo.

Desta forma, como afirmado quando da apreciação da tutela antecipada, tal interregno é de suma importância para que a agência verifique os procedimentos utilizados pela sucessora.

Neste sentido, trago à colação excerto da contestação manejada pela ANVISA:

Diante do exposto, verifica-se que a legislação é clara no que se refere ao cumprimento de prazos e regras de adequação à legislação sanitária, bem como, quando define o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação, para entrada em vigor das Resoluções de Cancelamento e Transferência de Titularidade de produtos sujeitos à vigilância sanitária. (ID 3259646, f. 2).

De toda sorte e com o devido respeito ao posicionamento da Demandante, não vejo qualquer irregularidade no que tange ao regramento estabelecido pela ANVISA. Isso porque, como órgão fiscalizador das questões sanitárias, tem a atribuição de estabelecer padrões e prazos para as situações de sucessão de empresas, como demonstrado nestes autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da Autora para reconhecer a validade e legalidade do prazo de 90 dias estabelecido pela RDC 102/16 ante a necessidade de a ANVISA poder eventualmente fiscalizar a atividade da sucessora, ora Demandante.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JECENEI MORAL BIANQUINI, ORIGAMI SOCIEDAD ANONIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI - PR17184, GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO - PR56480
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante do disposto no art. 1.023, §2o, do CPC, concedo à parte contrária o prazo de cinco dias para se manifestar acerca dos embargos opostos.

Após, conclusos.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006415-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência para impressão pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMANUEL HILARIO DE LIMA ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005094-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDA APARECIDA CASALE DOIMO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006253-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no ID 29248611, pelo prazo de (10) dias e sob pena de extinção do feito e sem julgamento de mérito.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006430-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CELIA APARECIDA BUENO PORTELLA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 29247550, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004907-50.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BILIBIO & OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME, MARLI BILIBIO OLIVEIRA, ROSINEI DE JESUS OLIVEIRA, AIRTON PAIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista à CEF acerca das certidões da Srª Oficial de Justiça e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005732-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HYEONG SEOP KIM

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no ID 28115141, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007891-10.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO ADAO GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006781-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR PERISSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MORAIS - SP262051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **Impetrante, conforme Id 25194804**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de ID 25466896, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 19465875, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão de ID 19465875 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIO E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RRAGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de ID 25466896, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 19465875, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão de ID 19465875 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIO E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RRAGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTALTA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

A impetrante noticiou, por petição de ID 25466896, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 19465875, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão de ID 19465875 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTALTA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de ID 25466896, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 19465875, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão de ID 19465875 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIE E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RRAGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de ID 25466896, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 19465875, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão de ID 19465875 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIE E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RRAGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de ID 25466896, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 19465875, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão de ID 19465875 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de ID 25466896, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 19465875, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão de ID 19465875 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIE E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RRAGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de ID 25466896, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 19465875, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão de ID 19465875 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIE E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RRAGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de ID 25466896, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 19465875, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão de ID 19465875 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000226-42.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
REU: FLORINDO CARLOS GERALDI
Advogado do(a) REU: ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO - SP188603

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de monitoria na qual foi prolatada sentença de homologação de acordo entre as partes (ID 13030683 e 23445224), restando obrigada a parte Ré a realizar o pagamento do valor acordado no importe de R\$ 4.277,19 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e dezoito centavos).

A CEF noticiou os autos que houve a quitação administrativa do débito, requerendo a extinção do feito.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos valores homologados em sentença (ID 23445224).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-52.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SELMA GOMES NICOLETI - ME, SELMA GOMES NICOLETI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO - SP293841

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Da análise da aba "Expedientes" verifica-se que a advogada da Executada Selma Gomes Nicoleti não estava cadastrada nos autos quando da disponibilização no Diário Eletrônico do despacho de ID 14549072, não tendo ocorrido, assim, sua regular intimação.

Desse modo, antes de apreciar os requerimentos da CEF de ID 15988685, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Executada Selma Gomes Nicoleti cumpra o despacho de ID 14549072, trazendo aos autos cópia de seu holerite a fim de comprovar o recebimento dos valores decorrentes do seu trabalho, bem como cópia do extrato de sua conta bancária do mês em que realizado o bloqueio que reputa indevido (outubro de 2018 – ID 11774420).

Coma vinda dos documentos, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desbloqueio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-23.2018.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE LUIZ DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato nº 250277191000074813.

Após a expedição da Carta Precatória para citação e intimação da parte ré, a CEF requereu a desistência do feito (ID 23462780).

É breve relatório.

Decido.

Tendo o subscritor da petição de ID 23462780 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 4424127, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.

Cuide a Secretaria em diligenciar acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos (ID 22802994), oficiando-se ao Juízo Deprecado, se o caso, a fim de solicitar a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.

Como retorno da carta precatória e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA SILVANA SPATTI BUZOLIN LUCREDI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido.

Entre outros, foi determinado à autora sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1- emendasse a inicial para fazer constar no pedido os períodos de tempo que deseja sejam reconhecidos como especiais;

2 - apresentasse cópia integral do PPP da Associação de Reabilitação Limeirense - ARL, devidamente assinado pelo representante legal da entidade e comprovasse que o apresentou perante o INSS em atendimento ao julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo.

3 - esclarecesse qual o regime jurídico de trabalho em todos os vínculos empregatícios e

4 - tendo em vista o disposto pelo Provimento 436, do CJF3R, que atribuiu competência jurisdicional à 43ª Subseção Judiciária de Limeira, abrangendo a cidade de Araras, justificasse a interposição da presente ação perante esta Subseção de Piracicaba.

Entretanto, apesar de devidamente intimada, quanto a essas determinações a autora ficou-se inerte.

DECIDO

Conforme se observa dos autos, intimada para emendar a inicial e apresentar documento indispensável à análise do pedido inicial, a parte autora ficou-se inerte.

Muito embora dentre essas determinações tenha a autora apresentado o PPP completo da Associação de Reabilitação Infantil Limeirense assinado pelo representante da empresa, não logrou êxito em comprovar sua apresentação à análise prévia do INSS no processo administrativo, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo..

Prevê o art. 321 do CPC/2015, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inc. I do art. 485 e do parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIO AUGUSTO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a Autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a revisão do contrato de financiamento imobiliário entabulado com a Ré levando-se em conta a classificação funcional atual com a possível extensão do prazo do financiamento.

Narra a parte autora que firmou INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO STF - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, tendo por objeto o imóvel da matrícula nº 71.068 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, situado na Rua Doutor Laury Cullen, nº 172, do "Conjunto Habitacional Água Branca II", situado no Bairro Água Branca, nesta cidade de Piracicaba-SP, sistema de amortização SAC. Número do Contrato para Administração: 1.4444.0682455-2. Aduz que é servidor público estadual, tendo o agente financeiro o classificado de acordo com o cargo que exercia na época, de Diretor Geral de Unidade Prisional. Relata que o salário do autor à época era de R\$ 9.079,15, pagando parcelas no valor de R\$ 2.433,87. Narra, contudo, que foi exonerado do cargo em questão, com consequente redução de salário, o que o levou a ficar inadimplente. Requer a renegociação da dívida de acordo com o novo salário percebido.

Como inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 14604982), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação sob o ID 15358071, alegando que eventual diminuição salarial do autor não lhe garante a revisão do valor das parcelas, devendo prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*. Aduziu que já houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal do imóvel em questão, em 25/04/2018, juntando cópia do procedimento.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera em virtude de não ter havido interesse das partes na composição do litígio, nos termos propostos (ID 16735512).

Dessa maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica.

Havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, o que efetivamente ocorreu, conforme documentação acostada aos autos, não havendo inconstitucionalidade nisso.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A importância da obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido.

(AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz; somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido.

(AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUILMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Nesse passo, verifico que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos ocorreu de forma regular.

Quanto à revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor e a instituição bancária, assevero que ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos.

Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial.

Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido na inicial poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. I. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010.

Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica.

Ora, eventual alegação genérica de abusividade de cláusulas contratuais, sem a sua correta indicação, além dos motivos que demonstrem sua abusividade, não é suficiente para declaração de nulidade. Neste sentido confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERMISSÃO. LOTÉRICAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que permissionário de unidade lotérica cujo serviço foi suspenso, pleiteia a liberação do sistema para que possa retomar suas atividades. Requer, ainda, indenização por danos materiais e morais, revisão de cláusulas contratuais supostamente abusivas e das tarifas pagas pela Caixa pelos serviços prestados; 2. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do pedido de realização de perícia contábil afastada, eis que, instada a justificar a necessidade de realização da perícia contábil e a apontar os documentos que deveriam ser periciados, a parte autora quedou inerte. Demais disso, trata-se de matéria preclusa, dada a ausência de irrestigação via agravo, quando da denegação da prova; 3. A suspensão do acesso da permissionária aos sistemas da Caixa, sem prévio aviso, motivada por irregularidade na prestação de contas, encontra-se prevista no Ofício Circular Caixa que regulamenta as permissões lotéricas, não havendo ilegalidade no procedimento. Se a lotérica inadimpliu, e o fez sem avisos ou interpelações, a exceção do contrato não adimplido autorizaria a CEF a optar por igual atitude, deixando de cumprir com as suas obrigações na avença; 4. Alegação genérica de abusividade de cláusulas contratuais, sem a indicação de quais seriam elas, não se afigura suficiente para anular o que foi devidamente avençado pelas partes. No caso, inclusive, apesar de ter sido oportunizado à autora apontá-las, esta permaneceu silente; 5. Apelação improvida.

(TRF-5 - Apelação Cível: AC 08001113420144058002 AL - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Data de publicação: 25/02/2016) g.n.

No caso vertente, a parte autora faz pedido de revisão contratual, fundamentando seu pedido em razão de superveniente diminuição de renda, comprometendo o pagamento regular das parcelas do financiamento.

Todavia, a jurisprudência se posiciona no sentido de que redução de renda do mutuário não configura circunstância, por si só, hábil a justificar a revisão contratual, mormente em virtude da inexistência de cláusulas de equivalência salarial ou comprometimento de renda.

Neste sentido confira-se os seguintes precedentes:

“E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PES/PCR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - Caso em que o contrato de financiamento imobiliário não é regido por cláusulas de equivalência salarial ou comprometimento de renda. Historicamente, os contratos que eram regidos por essa sistemática continham a previsão de cobertura de saldo residual pelo fundo de compensação de variações salariais (FCVS), precisamente com o intuito de ajustar os valores das prestações à renda do mutuário. III - Ocorre que tal sistemática, em contraste com a correção monetária por índices oficiais de inflação, acabou se revelando insustentável, gerando déficit estrutural naquele fundo pela dimensão dos saldos residuais cobertos, ou eternizando as obrigações nos contratos que não continham previsão de cobertura, já que na ausência de amortização da dívida, ou na configuração das sistemáticas "amortizações negativas", nunca se alcançava a quitação do contrato. Destaca-se que o desequilíbrio em questão não guarda qualquer relação com o sistema de amortização adotado no contrato, quer seja Tabela Price, SAC ou Sacre. IV - Esta Primeira Turma adotou o entendimento de que o desemprego do mutuário ou a diminuição de sua renda não é fundamento suficiente para proceder à revisão da dívida. A renegociação dependeria da concordância da instituição financeira, já que a dilatação do prazo envolveria a aprovação de novo crédito, envolvendo riscos e critérios administrativos que transcendem os limites do contrato assinado entre as partes. V - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-Lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. VI - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-Lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VII - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VIII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-Lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. IX - No tocante ao regramento do Decreto-Lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-Lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. X - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). XI - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). XII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. XIII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XIV - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. Há que se destacar, porém, na hipótese de execução da dívida, que nada impede que a parte Autora zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora. XV - Apelação improvida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000442-09.2017.4.03.6128 Relator(a) Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).”

“E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIMINUIÇÃO SUPERVENIENTE DA RENDA FAMILIAR. READEQUAÇÃO DA PRESTAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O contrato foi celebrado com a adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC para o reajuste do saldo devedor, não prevendo aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES ou do Plano de Comprometimento de Renda - PCR. 2. Assim sendo, a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância por si só hábil a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, cabendo ressaltar que o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda. 3. Apelação não provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 0002392-75.2016.4.03.6128 - Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)”

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

No mais, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita no corpo desta sentença

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000978-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARMEN ALVES DE MORAES PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por CARMEN ALVES DE MORAES PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para pagamento, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o valor de R\$ 799,87 (setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Instado para os termos do §3º do artigo 535 do CPC, o INSS não apresentou impugnação.

Desta maneira, foi expedido o ofício requisitório conforme ID 18188100, havendo nos autos notícia de que houve creditamento em conta judicial (CEF) com os valores disponíveis para saque (ID 20894107).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002545-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE FRANCA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito na sentença.

Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção da omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso dos autos verifico que assiste razão à Embargante, devendo ser sanada a omissão por ele apontada.

De fato, não houve, na prolação da sentença, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, desta forma, passo a apreciar o pedido.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela em sentença, não vislumbro elementos que autorizem sua concessão. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração de sua atividade laborativa, conforme se observa o extrato CNIS que segue anexo.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Isso posto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de sanar a omissão existente na sentença proferida nos autos, a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:**

“Quanto ao pedido de antecipação da tutela em sentença, não vislumbro elementos que autorizem sua concessão. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração de sua atividade laborativa, conforme se observa no extrato CNIS que segue anexo.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”

Mantendo, no mais, inalteradas as disposições consignadas na sentença de ID 21911227.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HERCULANO SANTANA DE MILHA, ROSALIA SANTANA DE MILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS BARRETA - SP263164
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS BARRETA - SP263164
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por HERCULANO SANTANA DE MILHA e ROSALIA SANTANA DE MILHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para pagamento, a título de valor principal e de honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.452,89 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado até abril de 2018.

Como inicial vieram documentos.

Instada para pagar o montante devido ou apresentar impugnação, a CEF não se manifestou.

A parte exequente apresentou planilha de cálculo com valores atualizados (ID 12073669) e a CEF comprovou nos autos o depósito dos valores em cobro (ID 13405402).

Foi determinado, então, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (ID 19124111), expedidos conforme ID 20873158 e 20873163.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000634-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DE MORAES, LUIS CLAUDIO DE MORAES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA SALVADOR - SP354741
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA SALVADOR - SP354741
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Tratam-se de embargos à execução opostos por LUIS CLAUDIO DE MORAES, LUIS CLAUDIO DE MORAES - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a improcedência da Execução 5000050-92.2018.403.6109.

Naqueles autos foi prolatada sentença homologando o pedido de desistência da parte autora, restando extinta a execução.

Instada para se manifestar a parte Embargante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ser o embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação.

Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, tendo em vista o disposto no artigo 25, § 1º, da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MILTON SERGIO BISSOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Tratam-se de embargos à execução opostos por **MILTON SERGIO BISSOLI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, a improcedência da Execução 5003911-23.2017.403.6109.

Naqueles autos foi prolatada sentença homologando o pedido de desistência da parte autora, restando extinta a execução.

Instada para se manifestar a parte Embargante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ser o embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação.

Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, tendo em vista o disposto no artigo 25, § 1º, da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSSIN INDUSTRIA LTDA - EPP, VICENTINA PALLU ROSSIN, MARLON GABRIEL ROSSIN, RICARDO ANTONIO ROSSIN

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSSIN INDUSTRIA LTDA - EPP, VICENTINA PALLU ROSSIN, MARLON GABRIEL ROSSIN, RICARDO ANTONIO ROSSIN**, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 252199690000004292 e 252199690000004454.

A Caixa Econômica Federal noticiou que as partes realizaram acordo administrativo em relação ao contrato de nº 252199690000004454, requerendo o prosseguimento do feito somente em relação ao contrato 252199690000004292 (ID 15015204).

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 23762339 e 24802252).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 24802252 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 579661, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005964-06.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TERRAZUL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA, CIRINEU PIRES MIRANDA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TERRAZUL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA, CIRINEU PIRES MIRANDA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato nº 00488971400000680.

Despacho de ID 25730806 concedendo prazo para que a CEF se manifestasse acerca de provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 25589968.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 27847047).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 27847047 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 25585032, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002035-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FABIO CELORIA POLTRONIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Instada, a CEF apresentou não impugnação à execução, depositando o valor requerido pela parte autora (ID 21651994).

Ante a concordância da parte exequente com os valores apresentados pela instituição bancária (ID 22033955), foi expedido o alvará de levantamento conforme ID 2501478, havendo notícia de pagamento conforme ID 26977653.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003707-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CASA MAIS COMERCIAL LTDA - ME, SILVIA HELENA SILVA NEVES, MAISA HELENA NEVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Não estando o feito apto a julgamento, **converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente substabelecimento conferindo **poderes expressos** para a subscritora da petição de ID 26427265 **desistir da ação** ou que o pedido de desistência seja expressamente ratificado por advogado do quadro da CEF que já tenha, nestes autos, poderes para desistir da ação (procuração de ID 8668201).

No mais, cuide a Secretaria, antes de proceder à intimação das partes, em **cadastrar** os advogados Ítalo Sérgio Pinto - OAB/SP nº 184.538, e André Eduardo Sanpaio – OAB/SP 223.047, conforme requerido nas petições de ID 8662194 - Pág. 3 e 20004756, para fins de publicação, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
Advogados do(a) AUTOR: TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE FRANCISCO CALEFE e SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que os autores pretendem, em sede de tutela, autorização para efetuar depósito judicial das parcelas incontroversas vencidas e vincendas e obstar eventual execução extrajudicial. No mérito, pretendem a revisão das cláusulas 9ª e 10ª, do contrato de compra e venda de imóvel firmado com a Ré, a revisão dos cálculos aplicados no contrato, a indenização dos prejuízos causados pela cobrança de tarifas e encargo de administração, bem como a repetição de indébito com duplicidade, caso constatado pagamento a maior.

Narra a parte autora que adquiriu imóvel, descrito na matrícula nº 35.548, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tietê/SP, na data de 08 de Setembro de 2009, conforme R.9/R.10. Alega que o valor da compra foi de R\$ 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Reais), sendo utilizados recursos próprios no valor de R\$ 11.288,54 (Onze Mil Duzentos e Oitenta e Quatro Centavos) e mais R\$ 1.711,46 (Um Mil Setecentos e Onze Reais e Quarenta e Seis Centavos) vinculados à conta de FGTS. O valor para financiamento do saldo devedor foi de R\$ 117.000,00 (Cento e Dezessete Mil Reais), através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Afirmam que a partir de janeiro/2016 ficaram inadimplentes, e após sua intimação, foi consolidada a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal em 19/09/2016. Se insurgem contra a capitalização dos juros, o sistema de amortização SAC e contra a tarifa de administração e despesas acessórias devidas a terceiro. Entendem ser necessária a revisão dos cálculos do contrato desde seu início.

Inicial instruída com os documentos.

Despacho judicial (ID 2424971), postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda aos autos da contestação e designando audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora juntou aos autos guia de depósito judicial no montante que entendeu devido, referente aos valores atrasados (ID 2542381).

Decisão de ID 2545139 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de audiência de ID 2940105.

Citada a CEF apresentou contestação e planilha de evolução do débito (ID 3053948 e 3149254). Aduziu que fez cobrança somente dos encargos pactuados no contrato. Defendeu não haver, no caso, qualquer onerosidade excessiva, imprevisibilidade ou extraordinariedade de acontecimentos no curso do contrato de trato sucessivo, que justifique a revisão do contrato. Alegou a ausência de capitalização de juros pela utilização de qualquer sistema de amortização, seja ele pela Tabela Price, SAC ou SACRE. Defendeu a impossibilidade de utilização do sistema de amortização baseado no método de GAUSS. Alegou que o simples fato de um contrato dispor de regras preestabelecidas, ao qual aderiu a parte autora, não leva à conclusão de sua ilegalidade. Defendeu a regularidade da cobrança da taxa de administração. Defendeu, ainda, a impossibilidade da purgação da mora após o ato de consolidação da propriedade.

A parte autora se manifestou em réplica (ID 3624992).

Decisão de ID 3634908 indeferindo o pedido de produção de prova pericial e designando nova audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de ID 4906232.

A parte autora se manifestou sob o ID 8951713, noticiando que o imóvel objeto dos autos foi designado para leilão, requerendo o deferimento de tutela antecipada para suspender o ato do leilão.

Instada, a CEF quedou-se inerte.

Decisão de ID 9415541, indeferindo o pedido de suspensão do leilão.

A parte autor noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 9415541.

Manifestação da parte autora sob o ID 18485254, noticiando a juntada de guias de depósito judicial e o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento que não proveu seu pedido de suspensão de leilão. Requereu, o levantamento de todos os depósitos efetuados nos autos, o que foi indeferido pelo Juízo (ID 18488053).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Não havendo questões preliminares, passo ao sentenciamento do feito.

Quanto à revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor e a instituição bancária, assevero que ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos.

Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial.

Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido na inicial poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA – ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da abstração da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010.

Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica.

Ora, a alegação genérica de abusividade de cláusulas contratuais, sem a sua correta indicação, além dos motivos que demonstrem sua abusividade, não é suficiente para declaração de nulidade. Neste sentido confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERMISSÃO. LOTÉRICAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que permissionário de unidade lotérica cujo serviço foi suspenso, pleiteia a liberação do sistema para que possa retomar suas atividades. Requer, ainda, indenização por danos materiais e morais, revisão de cláusulas contratuais supostamente abusivas e das tarifas pagas pela Caixa pelos serviços prestados; 2. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do pedido de realização de perícia contábil afastada, eis que, instada a justificar a necessidade de realização da perícia contábil e a apontar os documentos que deveriam ser periciados, a parte autora quedou inerte. Demais disso, trata-se de matéria preclusa, dada a ausência de irrisignação via agravo, quando da denegação da prova; 3. A suspensão do acesso da permissionária aos sistemas da Caixa, sem prévio aviso, motivada por irregularidade na prestação de contas, encontra-se prevista no Ofício Circular Caixa que regulamenta as permissões lotéricas, não havendo ilegalidade no procedimento. Se a lotérica inadimpliu, e o fez sem avisos ou interpelações, a exceção do contrato não adimplido autorizaria a CEF a optar por igual atitude, deixando de cumprir com as suas obrigações na avença; 4. Alegação genérica de abusividade de cláusulas contratuais, sem a indicação de quais seriam elas, não se afigura suficiente para anular o que foi devidamente avençado pelas partes. No caso, inclusive, apesar de ter sido oportunizado à autora apontá-las, esta permaneceu silente; 5. Apelação improvida.

(TRF-5 - Apelação Cível: AC 08001113420144058002 AL - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Data de publicação: 25/02/2016) " g.n.

Aplicabilidade do CDC

É pacífico na jurisprudência pátria e também neste Juízo o entendimento pela aplicabilidade do CDC a contratos de mútuo habitacional. Assim, eventuais pedidos de revisão de cláusulas contratuais serão analisados sob o prisma do CDC.

Capitalização de juros – Anacisismo

Quanto à alegação da parte autora de existência de capitalização de juros ocorrida pela pactuação, entendo não merecer guarida tal assertiva.

O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC (quadro D, item D5), que propõe que o valor das prestações diminua ao longo do tempo, não se justificando, ainda, a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido em que não há capitalização de juros nos contratos celebrados pelo SAC.

Ademais, no precitado quadro D, item D8, consta a responsabilidade da parte autora pelo pagamento da taxa de administração no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), não havendo ilegalidade na cobrança.

Confira-se:

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI N. 9.514/1997 E CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que quando se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259). É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 2. A parte autora alega, genericamente, que a onerosidade excessiva praticada pela ré gerou desequilíbrio na relação contratual, todavia não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a ensejarem o reconhecimento da configuração de evento externo imprevisível capaz de romper, de forma inesperada, a relação jurídica firmada entre as partes. Quanto à lesão, dispõe o Código Civil no artigo "Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta". Não há nos autos prova de que a autora tenha firmado o contrato por necessidade ou experiência, de modo que impecede também a pretensão revisional do contrato com base nessa alegação. 3. Da leitura do contrato de mútuo firmado, em 10 de agosto de 2011 (fls. 33/54), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor; já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anacisismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. 4. A pretensão da mutuária de ver amortizado o saldo devedor, pela prestação, antes da correção vai de encontro ao simulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que determina o prévio reajuste e posterior amortização da dívida. "Súmula 450 Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação." 5. Quanto à taxa de administração, a pretensão de exclusão correspondente não procede, por tratar-se de cobrança com fundamento na Lei n. 8.692/93, a qual autoriza a cobrança de encargos financeiros (representados pelo juro e pela taxa de administração e de risco) até o limite de 12% ao ano. Ademais, essa cobrança, também prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), foi livremente pactuada. Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, pois, somadas à taxa de juro, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. 6. Não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. 7. Ausente a demonstração de que a ré tenha descumprido os termos acordados no contrato de financiamento firmado com a mutuária, não há que se falar em revisão contratual e, portanto, repetição de valores indevidamente pagos a título de encargos mensais. 8. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881478 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ). III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento de um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VI - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação absoluta aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VIII - O Decreto-lei 70/66 e a Lei 9.514/97 são compatíveis com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fumus boni iuris). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC. IX - Apelação improvida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274260 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)".

Allega a parte autora haver a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa.

Todavia, analisando o contrato entabulado entre as partes, mormente a cláusula décima segunda, que dispõe sobre a impuntualidade no pagamento das obrigações, bem como a planilha de evolução do débito, verifico que não há previsão ou qualquer cobrança de comissão de permanência, havendo somente a previsão contratual de cobrança dos juros remuneratórios, juros moratórios e de multa.

Por fim, quanto à alegação de falta de clareza do contrato de adesão e da supressão da autonomia da vontade, também sem razão a parte autora. É uníssono na jurisprudência que o contrato de adesão é espécie reconhecida como regular pelo próprio CDC. Neste sentido, confira-se:

EM EN TAPROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo. II - O simples ajuizamento de ação revisional não é suficiente para o deferimento de produção de prova pericial. O juízo a respeito do ônus da prova envolve também o juízo a respeito das teses e do pedido formulado pela parte Autora. Considerando as alegações da agravante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. III - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. IV - Esta Primeira Turma adotou o entendimento de que o desemprego do mutuário ou a diminuição de sua renda não é fundamento suficiente para proceder à revisão da dívida. A renegociação dependeria da concordância da instituição financeira, já que a dilatação do prazo envolveria a aprovação de novo crédito, envolvendo riscos e critérios administrativos que transcendem os limites do contrato assinado entre as partes. V - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. VI - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VII - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VIII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. IX - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. X - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). XI - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). XII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. XIII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XIV - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. No caso dos autos, não se verifica qualquer irregularidade formal no procedimento levado a cabo pela CEF e a apelante não logrou purgar a mora ou exercer o direito de preferência em tempo hábil. Há que se destacar, porém, na hipótese de execução da dívida, que nada impede que a parte Autora zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora. XV - Apelação improvida.

(ApCiv 5002094-27.2018.4.03.6128, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020.)

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da Ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

Deiro o levantamento pela parte autora dos valores depositados nos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Para tanto, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe os dados bancários para onde deseja ver transferido o montante atualmente depositado em conta bancária à disposição do Juízo.

Cumprido, oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que sejam transferidos os valores vinculados a este processo.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-32.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Praciababa

AUTOR: RAUL FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

RAUL FRANCISCO GUIMARAES, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos de **17.06.1983 a 28.02.1984 - Abel da Silva Bueno S/C Ltda., 01.08.2000 a 11.12.2000 - Marfin Estruturas Metálicas Ltda. e 02.05.2001 a 16.05.2013 - Marfin Estruturas Metálicas Ltda.**, com concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ele trabalhados computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

Contestação apresentada pelo INSS sob o ID 458665, contrapondo-se às alegações da parte autora.

Despacho saneador de ID 461383, concedendo prazo ao autor para emendar a inicial juntar documentos, o que foi cumprido conforme IDs 599838 e 1068965.

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos novos PPPs, bem como os respectivos laudos que os embasaram, o que foi cumprido parcialmente sob os IDs 845329 e 14668998.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de sonatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo “ruído” sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 17/06/1983 a 28/02/1984 - Abel da Silva Bueno S/C Ltda., haja vista que a CTPS do autor (ID 458659, pg. 18), informa que exerceu a profissão de meio oficial montador, a qual não prevê o seu enquadramento legal por atividade profissional. No mais, a parte autora não juntou outros documentos deste período a fim de que o juízo avaliasse as condições laborais.

Deixo de reconhecer os períodos de 01/08/2000 a 11/12/2000 e 02/05/2001 a 16/05/2013 - Marfin Estruturas Metálicas Ltda., como laborados em condições especiais haja vista que os PPPs juntado aos autos para comprovação da especialidade destes períodos, apesar de atestarem uma exposição ao agente ruído em intensidade de 94 db(A), não indicaram qual técnica utilizada para aferição da intensidade do agente nocivo. Instada para apresentar nos autos novos PPPs e os laudos que embasaram sua emissão, a parte autora juntou aos laudos novos PPPs somente com a alteração do campo indicativo da técnica utilizada (ID 8456329 e 14668998), sem juntar aos autos os respectivos laudos, conforme determinação do Juízo.

Apesar de a apresentação do PPP, a partir de 05/03/1997, por si só, pressupor a aferição da exposição do autor a agentes nocivos por meio de laudo técnico, no caso concreto, houve o levantamento de dúvida a partir da análise do caso em concreto, mormente em razão da descrição das atividades do autor, que desempenhava tarefas externas ao ambiente da empresa, entendendo o Juízo necessária a apresentação dos laudos técnicos que serviram para a emissão dos PPPs.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RUIÍDO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do agente agressivo ruído deve ultrapassar os limites legalmente admitidos como toleráveis à época analisada e, observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição, contudo não foi o PPP instruído com o laudo técnico que embasou sua emissão, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial no lapso vindicado. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1760628 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017).

Da mesma forma, em relação aos agentes nocivos radiação não ionizante não há indicação de sua concentração/intensidade, o que impede a avaliação da insalubridade.

Por fim, em relação ao agente químico “poeiras metálicas”, além de a concentração estar abaixo do limite de tolerância, o PPP de ID 14668998 indica que o EPI foi eficaz para mitigar ou neutralizar a nocividade do agente.

Nada há, portanto, para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013.0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002994-60.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO SERGIO BRESSAN
Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor, através do qual requer o afastamento do reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1910912007 a 04/11/2007 em razão de o autor estar em gozo do benefício de auxílio -doença.

Requer o provimento do seu recurso com a correção do erro apontado.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Em que pese a parte embargante não haver apontado qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, restando claro que pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la, sendo o meio recursal por ela escolhido não cabível, o que determina o seu não acolhimento, necessário tecer a seguinte consideração:

A jurisprudência tem entendimento de que o período de gozo de auxílio doença deve ser computado no tempo do segurado que exerce atividades em condições especiais.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91). 2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade. 3. O fato do autor não ter formulado especificamente pedido na exordial requerendo o cômputo, para efeito de carência, dos períodos em gozo de auxílio-doença não afasta a possibilidade de seu conhecimento pelo magistrado, sobretudo por se tratar de informação à qual a autarquia previdenciária tem pleno acesso, restando presumida sua análise quando do indeferimento do requerimento administrativo trazido aos autos como objeto da controvérsia. 4. Não se vislumbra má-fé do embargante a justificar a aplicação de multa, pois a má-fé, diferentemente da boa-fé, não pode ser presumida e, no caso dos autos, a parte apenas utilizou-se dos meios processuais previstos em lei para defender os direitos que alega possuir, o que por si só, não caracteriza, as hipóteses de litigância de má-fé, previstas na lei processual. 5. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 6. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(ApCiv 5927230-91.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020.)

Ante todo o exposto, e diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos sob o ID 21267777, pg. 92.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005230-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por ROBERTO CARLOS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para pagamento, a título de atrasados e de honorários advocatícios sucumbenciais, o valor de R\$ 52.455,46 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até julho de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Instado para os termos do §3º do artigo 535 do CPC, o INSS não apresentou impugnação.

Desta maneira, foram expedidos os ofícios requisitórios de ID 18174926 e 18174930, havendo nos autos notícia de seu encaminhamento e pagamento (ID 21948074).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos valores atrasados e de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JAIR GERALDO NUNES MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por JAIR GERALDO NUNES MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para pagamento, a título de atrasados e de honorários advocatícios sucumbenciais, o valor de R\$ 34.452,17 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), atualizado até outubro de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Instado para os termos do §3º do artigo 535 do CPC, o INSS não apresentou impugnação.

Desta maneira, foram expedidos os ofícios requisitórios de ID 18188057 e 18188059, havendo nos autos notícia de seu encaminhamento e pagamento (ID 20896052).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos valores atrasados e dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003946-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISRAEL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por ISRAEL BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para pagamento, a título de atrasados e de honorários advocatícios sucumbenciais, o valor de R\$ 9.120,90 (nove mil, cento e vinte reais e noventa centavos), atualizado até novembro de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Instado para os termos do §3º do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou a impugnação de ID 10934765, alegando excesso de execução em virtude de erro no interregno utilizado pelo autor para basear seus cálculos.

A parte exequente se manifestou sob o ID 14572129, concordando com os valores apresentados pelo INSS.

Decisão de ID 14627616 homologando, então, os cálculos do executado e determinando a expedição dos ofícios requisitórios, o que foi cumprido conforme IDs 18186144 e 18186147.

Os ofícios requisitórios foram encaminhados e há notícia nos autos de que houve o creditamento em conta judicial - CEF dos valores disponíveis para saque (ID 20903545).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos valores atrasados e dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006417-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CEREZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por ANTONIO CARLOS CEREZETTI em face da UNIÃO FEDERAL, para pagamento, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o valor de R\$ 1.395,79 (mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Instado para os termos do §3º do artigo 535 do CPC, a União não se opôs aos valores executados nos autos.

Desta maneira, foi expedido o ofício requisitório conforme ID 18185716, havendo nos autos notícia de que houve creditamento em conta judicial (CEF) com os valores disponíveis para saque (ID 20906143).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007767-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: ESTEVAO CAMPOS DE MELO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ESTEVAO CAMPOS DE MELO**, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – contratos nº Contrato: 000000013552244, 0000000206782815, 173428107000067792, 173428107000070823, 17342840000099556, 3428001000202146 e 3428195000202146.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 23694694 e 24879421).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 24879421 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 11209467, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000714-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE DE MORAIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA DOMINGOS - SP253633

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ANTT no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Instada, a parte executada comprovou nos autos o recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios (ID 23064181).

Instada para se manifestar a ANTT requereu a extinção do feito ante o pagamento dos valores devidos.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTENOR SOARES DE AVELLAR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por ANTENOR SOARES DE AVELLAR FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagamento, a título de valor principal e de honorários advocatícios.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 27807954, concedendo prazo ao autor para esclarecer a distribuição destes autos de cumprimento de sentença, tendo em vista o regular andamento do feito nº 50000068-84.2016.403.6109.

Instada, a parte autora se manifestou sob ID 27839972, requerendo a desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de intimação da parte contrária nesta fase processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5002776-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: GUSTAVO ZAMPRONI MARTINS FERREIRA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO ZAMPRONI MARTINS FERREIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 0332001000094530, 0332195000094530, 25033240000938811 e 25033240000960310.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 21491806 e 22190748).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 22190748 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 7003309, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007492-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

EXECUTADO: ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento e sentença em que restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

A União requereu o pagamento do débito (ID 10991011).

A Executada noticiou o recolhimento do valor devido através de guia DARF (ID 22332171).

Instada, a União pugnou pela extinção do feito diante da satisfação da condenação em honorários advocatícios (ID 23483324).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REU: TARCILA DOS SANTOS DOMINGUES RICCI - ME, TARCILA DOS SANTOS DOMINGUES RICCI

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TARCILA DOS SANTOS DOMINGUES RICCI - ME, TARCILA DOS SANTOS DOMINGUES RICCI**, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 2144003000011510, 2144197000011510 e 252144734000045873.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 18852422 e 19124629).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 18852422 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 18302588, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003946-46.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS, SILMARA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS e SILMARA HELENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para pagamento, a título de valor principal e de honorários advocatícios, o valor de R\$ R\$ 60.286,56 (sessenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até junho de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Instado para os termos do §3º do artigo 535 do CPC, o INSS não apresentou impugnação.

Desta maneira, foram expedidos os ofícios requisitórios conforme ID 18176145, 18176146 e 18176148, havendo nos autos notícia seu encaminhamento e pagamento (ID 20959926).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003872-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido EDSON APARECIDO FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para pagamento, a título de valor principal e de honorários advocatícios, o valor de R\$ 59.010,25 (Cinquenta e nove mil, dez reais e vinte e cinco centavos), atualizado até junho de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Instado para os termos do §3º do artigo 535 do CPC, o INSS não apresentou impugnação.

Desta maneira, foram expedidos os ofícios requisitórios conforme ID 18176662 e 18176663, havendo nos autos notícia seu encaminhamento e pagamento (ID 20963205).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CDRB PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, DANILO ROBERTO RODRIGUES BIEGAS, CARLOS ROBERTO BIEGAS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CDRB PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, DANILO ROBERTO RODRIGUES BIEGAS, CARLOS ROBERTO BIEGAS, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 254901690000001803.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 18717417).

Despacho de ID 18739806, concedendo prazo à exequente para que juntasse aos autos instrumento de procuração que conferisse ao subscritor da petição de ID 18717417 poderes expressos para desistir, o que foi cumprido sob o ID 21248209.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 18717417 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 21248225, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006754-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido JOAO MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para pagamento, a título de valor principal e de honorários advocatícios, o valor de R\$ R\$ 56.455,32 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado até agosto de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Instado para os termos do §3º do artigo 535 do CPC, o INSS não apresentou impugnação.

Desta maneira, foram expedidos os ofícios requisitórios conforme ID 18176688 e 18176691, havendo nos autos notícia seu encaminhamento e pagamento (ID 20964814).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-27.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ AGNALDO MORAL CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: METALURGICA BRUSANTIN LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA REGIANE ROSSI SZAJN WELD

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

LUIZ AGNALDO MORAL CASTILHO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais o período de **01.04.1987 a 02.10.1990 - METALÚRGICA BRUSANTIN LTDA**, com a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.839.823-2) em aposentadoria especial desde a DIB 19/07/2013. Requer, ainda, a correção dos salários-de-contribuição correspondentes aos meses de 09/2006 a 02/2007, 04/2007, 05/2007 e 05/2010 a 05/2011.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres no período acima citado, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento de tal interregno como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS contestou sob o ID 1837296.

Feito inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal por meio da decisão de ID 517736.

Despacho saneador sob o ID 539996.

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos.

A parte autora se manifestou sob o ID 9453332, noticiando que a empresa SUCESSORA DA EMPRESA METALÚRGICA BRUSANTIN LTDA, se negou ao fornecimento do PPP requerido pelo Juízo, motivo pelo qual pugnou pela expedição de ofício à empresa para este fim, o que foi deferido pelo Juízo (ID 9521252).

Sob o ID 19087944, foram juntados os documentos requisitados pelo Juízo.

Instadas, a parte autora apresentou manifestação sob o ID 19590840, nada sendo requerido nos autos pelo INSS.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014).

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem

Inicialmente, quanto às competências de 09/2006 a 02/2007, 04/2007, 05/2007 e 05/2010 a 05/2011 apontadas pela parte autora em sua inicial como contabilizadas por valor incorreto par ao fim de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do autor, anoto que tanto os relatórios do CNIS juntados aos autos (ID 1075330 e 1075338, pg. 01-03, 1837319 - pg. 01-03 e 1837334 – pg. 01-04), quanto o relatório que segue anexo a esta decisão apontam divergência somente em relação às competências dos meses de maio/2010 e maio de 2011.

Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 01/04/1987 a 02/10/1990 - METALÚRGICA BRUSANTIN LTDA, haja vista que o PPP juntado aos autos sob o ID 1075395 pg. 01-02, não indica a exposição a qualquer fator de risco, momento em que não houve levantamento ambiental à época, bem como consigna que só houve de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 04/07/2003. No PPP apresentado pelo ID 993119 – pg. 3, foi indicada uma exposição ao agentes nocivos ruído e hidrocarboneto, bem como indicado responsável técnico para o período, em divergência ao PPP apresentado na esfera Administrativa. Também é de se notar que houve alteração no endereço da empresa, tendo o autor laborado em Piracicaba e no PPP há indicação de que a empresa é estabelecida em Guarulhos. Ademais, não foi indicada técnica adequada para aferição do agente nocivo ruído. Assim, por estes motivos foi o autor instado a juntar aos autos novo PPP, esclarecendo as divergências apontadas.

Sob o ID 9087944, foram juntados os documentos requisitados pelo Juízo, os quais não favorecem ao pleito do autor haja vista que corroboram informações de que não havia monitoramento ambiental à época que o autor exerceu suas atividades. Esclareceu a empresa que não possui documentos da época em que o autor laborou, bem como confirmou que transferiu suas atividades para a cidade de Guarulhos – SP. Assim, os PPRAs e os PCMSOs apresentados se referem a ambiente diverso do qual o autor laborou.

Por fim, em que pesem as alegações da parte autora de que o PPRa de ID 19088691 – pg. 48, referente ao ano de 2002, indica uma exposição ao agente ruído em intensidade de 88 dB(A), o mesmo documento atesta que a exposição se deu de forma intermitente, o que descaracteriza a insalubridade do período.

Assim, não merece prosperar o pedido do autor de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os salários de contribuição do autor para as competências de maio/2010 e maio/2011, alterando, se o caso, a Renda Mensal Inicial do benefício NB 164.839.823-2.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as eventuais diferenças apuradas, desde a DER, sendo que quanto aos juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem custas, por ser delas isenta a autarquia previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, concedida no corpo desta sentença.

Tendo em vista haver decaído da maior parte de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004665-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU
Advogado do(a) EMBARGADO: JUNIOR FERREIRA DE MOURA - SP134843

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Não estando o feito apto a julgamento, **converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo **poderes expressos** para a subscritora da petição de ID 22811870 **desistir da ação** ou que o pedido de desistência seja expressamente ratificado por advogado do quadro da CEF que já tenha, nestes autos, poderes para desistir da ação (procuração de ID 4050859).

No mais, cuide a Secretaria, antes de proceder à intimação das partes, em **cadastrar** o advogado André Eduardo Sampaio – OAB/SP 223.047, conforme requerido na petição de ID 22812374, para fins de publicação, conforme requerido.

Por fim, observo que desnecessária a intimação da parte contrária a respeito do pedido de desistência, visto que não houve citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido LUIZ ANTONIO VIEIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para pagamento, a título de valor principal e de honorários advocatícios, o valor de R\$ R\$ 61.902,35 (sessenta e um mil, novecentos e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Instado para os termos do §3º do artigo 535 do CPC, o INSS não apresentou impugnação.

Desta maneira, foram expedidos os ofícios requisitórios conforme ID 18179008 e 18179478, havendo nos autos notícia seu encaminhamento e pagamento (ID 20942479).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004607-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANALUCIA CASONATTO
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

ANALUCIA CASONATTO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário e conseqüente majoração de sua Renda Mensal Inicial – RMI, com o pagamento das diferenças desde a DER em 11/10/2016.

Narra a parte autora que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria de professor NB 57/179.333.062-7, aduzindo que tal aposentadoria é caracterizada como especial, não devendo, portanto sofrer a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este juízo (ID 21596551).

inicial

Citado, o INSS sua contestação (ID 21596049), defendendo a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora nos presentes autos a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para recálculo do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário.

O pedido é improcedente.

1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.

Dizia a redação originária da Constituição:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e § 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (Grifei).

Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, in *Direito da Seguridade Social*, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).

Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e § 7º, da CF, com redação da EC 20/98.

O fator previdenciário, conforme artigo 29, § 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, "será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar" (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).

Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 – REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).

Outrossim, quanto à incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor, tem prevalecido nos tribunais o entendimento de que o tratamento especial dado às aposentadorias de professores apenas reduz o tempo de contribuição, não significando equiparação às aposentadorias especiais previstas na legislação. No caso, não se está a tratar de aposentadoria especial, mas de aposentadoria por tempo de contribuição na qual há redução de cinco anos no tempo de contribuição.

Confira-se, nesse sentido, precedentes recentes:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . C O N C E S S ã O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç ã O D E P R O F E S S O R A . T E M P O N O M A G I S T É R I O I N F E R I O R A 2 5 A N O S . R E Q U I S I T O S N ã O P R E E N C H I D O S . - A aposentadoria do professor está contida no artigo 56 da Lei n. 8.213/91 e é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que tem como requisito o exercício da função de magistério, e, desse modo, segue o regramento desse benefício, notadamente quanto à apuração do período básico de cálculo segundo as disposições da Lei n. 9.876/99 e à incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. - A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STJ. - Demonstrado parcialmente o exercício da função de professora de educação infantil, em tempo inferior aos 25 anos necessários para a concessão do benefício em contenda. - Apelação do INSS improvida. - Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5003480-24.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020.)

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . C O N C E S S ã O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç ã O D E P R O F E S S O R A . T E M P O N O M A G I S T É R I O I N F E R I O R A 2 5 A N O S . R E Q U I S I T O S N ã O P R E E N C H I D O S . - A aposentadoria do professor está contida no artigo 56 da Lei n. 8.213/91 e é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que tem como requisito o exercício da função de magistério, e, desse modo, segue o regramento desse benefício, notadamente quanto à apuração do período básico de cálculo segundo as disposições da Lei n. 9.876/99 e à incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. - A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STJ. - Demonstrado parcialmente o exercício da função de professora de educação infantil, em tempo inferior aos 25 anos necessários para a concessão do benefício em contenda. - Apelação do INSS improvida. - Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5003480-24.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020.)

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . C O N C E S S ã O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç ã O D E P R O F E S S O R A . T E M P O N O M A G I S T É R I O I N F E R I O R A 2 5 A N O S . R E Q U I S I T O S N ã O P R E E N C H I D O S . - A aposentadoria do professor está contida no artigo 56 da Lei n. 8.213/91 e é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que tem como requisito o exercício da função de magistério, e, desse modo, segue o regramento desse benefício, notadamente quanto à apuração do período básico de cálculo segundo as disposições da Lei n. 9.876/99 e à incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. - A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STJ. - Demonstrado parcialmente o exercício da função de professora de educação infantil, em tempo inferior aos 25 anos necessários para a concessão do benefício em contenda. - Apelação do INSS improvida. - Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5003480-24.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020.)

Assim, não merecem prosperar os pedidos lançados pela parte autora em sua inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001627-76.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, LENIRO DAFONSECA - SP78066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31664739: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir a decisão de id 31429787, observado o **prazo de 10 (dez) dias**.

"Coma informação de cumprimento da determinação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ENEAS GUIMARAES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 17734964), no prazo de 05 (cinco) dias (id 31666858).

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-75.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HELIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não constou dos autos a anotação de Justiça Gratuita, quando da sua virtualização, primeiramente, retifique-se a autuação dos presentes, anotando-se a gratuidade deferida (id 26450953, pg 84-85).
2. Considerando a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada (id 3133872), requisite-se o pagamento do montante de **RS 156.371,11**, atualizado para 11/2019.
3. Condono a parte exequente-impugnada a pagar honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre sua conta, rejeitada, e a conta da parte executada-impugnante, acolhida, cuja exigibilidade resta suspensa, porquanto se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e de execução com natureza alimentar.
4. Expeçam-se as requisições de pagamento, oportunizando-se a vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Cumpra-se. Intimem-se após a confecção dos requisitórios.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-75.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HELIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-52.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LAURA NASCIMENTO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000105-52.2014.4.03.6115

Fixado o quanto devido pelo executado em fls. 231 de ID 2442456, bem assim o valor devido a título de honorários pela exequente em fls. 269 de ID 24424560, houve interposição de agravo de instrumento pela exequente que restou acolhido, como salientado em decisão de ID 29838628 que, por sua vez, revogou despacho anterior de ID 29805396.

Em embargos de declaração, a exequente alega omissão por não ter a decisão apreciado o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Ao que se vê, consta da decisão impugnada determinação para que a exequente apresente seus cálculos de acordo com o novo julgado e, após, será oportunizada manifestação à executada acerca do requerimento de inversão da sucumbência (ID 29838628).

Assim sendo, sem que decorra o prazo para o INSS manifestar-se nos autos, não há qualquer omissão a ser sanada.

Do exposto, recebo os embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

Cumpra-se as determinações de ID 29838628.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-51.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SÃO CARLOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010137-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RIOVALDA GONCALVES MARTINS MARCHESI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-71.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANTO NIVALDO PUGLIA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido, oportunidade em que impugnou a concessão da justiça gratuita (id 29662399).

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, assim como o direito à gratuidade (id 30968128).

Sancio o feito.

Primeiramente, insta decidir sobre a impugnação da gratuidade.

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou comprovante de rendimentos do mês de outubro/2019 (id 27046683, p. 2), de onde é possível aferir-se ter uma renda bruta superior a R\$ 9.000,00 e líquida superior a R\$ 7.000,00. Juntou também alguns comprovantes de despesas (id 27046683, p. 4/11). Apesar de demonstrar gastos que consomem sua renda, tal situação não permite à autora ser considerada hipossuficiente para as custas e despesas processuais, visto que não são gastos comuns, não extraordinários. Por conseguinte, **revogo** a justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Quanto ao mérito da demanda, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Recolhidas as custas, ou escoado o prazo acima deferido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA, SERGIO CARLOS MAIELLO, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, PAULO EDSON POZZI, NELCIR DONIZETE ROSA, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS LUIS DA SILVA, MANOEL VIEIRA LOPES, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE RENATO SARRACINI, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ALMIR GERALDO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DES PACHO

A ação foi distribuída sob o rito do mandado de segurança, em que requeriam os autores, qualificados pescadores, ordem liminar para determinar à autoridade coatora a imediata restituição de bens, petrechos de pesca e embarcações, descritos no Termo de Apreensão nº 750891/E, em decorrência do Auto de Infração nº 9139901/E, constituindo-se fiéis depositários até o final julgamento do presente, a fim de garantir a reversibilidade da medida.

Foi determinado que houvesse emenda à inicial, para adequar a ação ao rito comum (id 25075109).

Apresentada a petição de aditamento (id 25496172), foi indeferida a tutela de urgência e acolhida a emenda (id 25555449).

O réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id 29300489).

Em réplica, os autores reiteraram os termos da inicial (id 31008017).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ROBERTO COSMO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ISAAC NILTON ROCHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914, ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA, MARCUS VINICIUS LEMES FONTANA

DESPACHO

Indefiro o pedido (id 30833340), eis que não há convênio deste juízo com os sistemas aludidos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente requerer em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos para decidir sobre a aplicação do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não obstante a concordância do executado com os cálculos do exequente, observo que o executado não apresentou com sua concordância os cálculos elaborados para verificação da correção daqueles ora em execução, tampouco há nos autos o cálculo da renda mensal revista pelo INSS, nem a implantação da nova renda mensal decorrente da revisão judicial.
 2. De outra parte, o exequente apresenta cálculos que se mostram divergentes daqueles que ele próprio havia apresentado com a inicial e não somente pelo seu montante total, mas em seus critérios de cálculo, como pode ser visto no cálculo das diferenças a partir da competência abril de 1994, em que, pelos cálculos acostados à inicial (ID 12532215), seria devida uma renda de R\$459,70, mas pelos cálculos apresentados em cumprimento de sentença (26990527) a renda devida na mesma competência seria de R\$610,68.
 3. Em assisendo, considerando a natureza indisponível da verba em execução, esclareça a parte exequente a divergência de critério entre suas contas no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, esclareça o exequente qual Contadoria da Justiça Federal elaborou os cálculos da renda mensal inicial apresentados em cumprimento de sentença (ID 26990528), porquanto, embora não conste encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, os cálculos da RMI, conforme consta do documento (ID 26990528), foram elaborados por órgão da Justiça Federal.
 4. Sem prejuízo, requirite-se do INSS, com prazo de 15 dias para resposta, o histórico de créditos do benefício do exequente, bem como a memória de cálculo da renda mensal inicial e a memória de cálculo da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tudo a fim de permitir a verificação da correção dos cálculos apresentados.
 5. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
 6. Intime-se. Cumpra-se.
- São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Após a decisão (id 24199014) indeferir parcialmente a inicial e delimitar a lide ao pedido subsidiário, foi o autor instado a manifestar-se em réplica, porém ficou-se inerte.
- Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito à (ir)repetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.
- A controvérsia é solucionada à luz do direito e elementos constantes dos autos, já tendo as partes oportunidade de produzir a prova documental (CPC, art. 434).
- A questão sobre a qual esse juízo deve se debruçar, contudo, deve aguardar pronunciamento do STJ, que acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.381.734-RN ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem sobre “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”
- Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 979.
- Consigno que não se trata de restituição de valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela, questão que foi objeto do Tema nº 692/STJ.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMIR SANTANA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o INSS a cobrança dos valores percebidos pelo autor, em razão de tutela concedida em sentença e cassada em grau de recurso, diante do provimento de apelação (id 30829732). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos.

Todavia, considerando que o Recurso Especial nº 1.401.560-MT foi afetado, segundo o rito do art. 1.036 do CPC, e pendente proposta de revisão de entendimento, sendo determinada a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem sobre "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.", o feito deve ser suspenso.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 692.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DESPACHO

1. Indefero o pedido do exequente para que seja autorizada a apropriação dos valores penhorados (id 31654376). O despacho de id 30916587 é claro ao determinar que se aguarde o prazo para eventual recurso da decisão que ordenou o bloqueio do saldo devedor, observado o efeito a ele atribuído (id 30052469) - o qual ainda não decorreu, porquanto houve suspensão dos prazos processuais nos feitos eletrônicos, em razão da adoção de novas medidas para o enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus - voltando os aludidos prazos a fluírem a partir de 04 de maio de 2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020).

2. Transcorrido o prazo referido em "1", será o exequente intimado a proceder à apropriação dos valores penhorados nos autos.

3. Defero o pedido para que sejam bloqueados bens dos executados pelo RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.

4. Indefero o pedido formulado pelo exequente quanto ao ARISP. O rastreamento pode ser providenciado diretamente pelo próprio exequente, uma vez que tem acesso ao sistema ARISP. Não cabe ao juízo substituir-se à atividade das partes, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000302-36.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, GUILHERME ALBERICI DE SANTI, TACILA ALBERICI DE SANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

Pede a exequente a penhora de quotas que as executadas pessoas físicas possuem, em razão da participação que possuem junto à empresa São Carlos Móveis Planejados Ltda, CNPJ 54.166.913/0001-01, demonstrada nas pesquisas do INFOJUD (id 29943769).

O Código Civil, em seu art. 1.026, prevê a possibilidade de, diante da ausência de outros bens, o credor obter a penhora sobre os lucros da sociedade na qual possui parte o devedor. Por sua vez, o art. 834, do Código de Processo Civil, dispõe que, à falta de outros bens, é possível a penhora de frutos e rendimentos dos bens inalienáveis.

Saliente que a penhora é da vantagem financeira (lucros ou rendimentos) a que tem direito o devedor quotista, não havendo a perda da participação do executado naquela sociedade.

Ante o exposto, **primeiramente, penhor por termo** os lucros ou haveres apurados em retirada ou eventual liquidação, referentes às quotas de capital social pertencentes aos executados GUILHERME ALBERICI DE SANTI - CPF: 222.542.538-83 e TACILA ALBERICI DE SANTI - CPF: 328.279.968-39, no valor de R\$ 95.889,26, na empresa SÃO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA, CNPJ: 54.166.913/0001-01. A penhora das próprias cotas sociais somente terá cabimento se distribuição de lucros não houver.

Expeça-se mandado para intimação da empresa SÃO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA, para depositar em juízo qualquer valor relativo às quotas de capital, que houver a ser pago aos executados Guilherme Alberici de Santi e Tacila Alberici de Santi.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para impugnação à penhora, dê-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

DESPACHO

ID 31694750: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento ao despacho de id 29444251.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int. cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão (id 30732626).

SÃO CARLOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 30083912), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001627-76.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA

DESPACHO

Instado a cumprir a decisão de id 31429787, no tocante à concessão da aposentadoria ao autor, o INSS limitou-se a trazer parâmetros para simulação de Renda Mensal Inicial (id 31664739).

1. Revogo o ato ordinatório de id 31679413.
2. Aguarde-se o prazo assinado para cumprimento da decisão supramencionada, pelo INSS, prosseguindo-se nos termos daquela.
3. Inaproveitado o prazo, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002007-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação (ID 30234431).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Levanto a penhora de ID 20184456.

Providencie-se o levantamento da construção pelo Renajud.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000683-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CHRISTINA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Providencie-se o levantamento das construções que remanescem nos autos.

Proceda-se na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000491-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVAREDO
Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 5 da decisão (id 30145225), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002856-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANILO ANGELO TAROCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 5 do despacho (id 29071453), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0005536-73.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI, SHEILLA MIRIAN FAVILLI SIQUINI
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela União Federal, Infraero e Município de Campinas em face de **Claudemir Aparecido Siquini e Sheilla Mirian Favilli Siquini**, com pedido de liminar de imissão provisória da posse, objetivando a **desapropriação da área rural**, identificada como glebas de terras designadas pelas letras B e A1, desmembradas do Sítio Figueira, no Bairro Viracopos, respectivamente registradas nas matrículas nºs 85.190 e 142.012, do 3º Cartório de Registro de Imóveis - Campinas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Juntaram documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Estadual, e após a manifestação da União Federal sobre o seu interesse no feito, aquele Juízo determinou a remessa à Justiça Federal de Campinas, e, redistribuídos a este Juízo, o Município de Campinas, União Federal e Infraero apresentaram petição em conjunto, promovendo o aditamento à inicial.

Este Juízo proferiu despacho deliberando o seguinte: acolheu os pedidos das expropriantes e deferiu o litisconsórcio ativo; juntada das matrículas atualizadas e documentos que identifiquem os expropriados; transferência do valor do depósito judicial inicial para a Caixa Econômica Federal (agência 2554 - PAB da Justiça Federal em Campinas); citação dos requeridos; isenção de custas aos expropriantes.

A Infraero juntou comprovante de depósito judicial do valor inicialmente ofertado a título de indenização, bem como matrículas atualizadas do imóvel.

Os expropriados compareceram espontaneamente nos autos e apresentaram contestação. Não arguíram preliminares. No mérito, em síntese, não concordaram com o valor ofertado com base no laudo de avaliação acostado na inicial. Requereram a realização de prova pericial a fim de apurar o valor do imóvel, acrescido de correção monetária, juros compensatórios e moratórios. Reiteraram o pedido de levantamento do valor depositado.

Foi juntado aos autos o comprovante de transferência do depósito para a conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal (ID 13160118).

As expropriantes apresentaram réplicas, acompanhado de documentos.

O pedido de imissão provisória na posse foi deferido e determinado a realização de perícia para avaliação do imóvel.

A Infraero apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a imissão provisória na posse e o respectivo levantamento de valores depositados, o que foi deferido por este Juízo (fl. 305 dos autos físicos – ID 13160118), ocasião em que determinou o prosseguimento do feito com a realização da perícia.

Os expropriados interpuseram o agravo de instrumento nº 0039163-79.2011.403.0000, inclusive para fins de levantamento do valor depositado, tendo o E.TRF da 3ª Região não conhecido desse recurso (fls. 366/367 dos autos físicos).

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos, os quais foram acolhidos por este Juízo (fl. 321 dos autos físicos).

Diante das diretrizes e propostas de valores a título de honorários periciais informados pelas peritas, bem como em razão da divergência dos valores propostos e discordância das partes, dando-se ciência de tudo às partes, inclusive ao MPF (fls. 447/448), este Juízo acolheu o parecer e destituiu as peritas outrora nomeadas, nos termos das decisões fundamentadas às fls. 466 e 502, respectivamente.

A União apresentou manifestação esclarecendo sobre o registro do imóvel objeto da presente desapropriação ser composto por duas matrículas, nºs 85.190 e 142.012 do 3º CRI de Campinas (fls. 422/423 dos autos físicos), bem como apresentou certidões negativas de débitos relativos ao ITR das glebas denominadas “Haras da Corte Gleba B” e “Gleba A1”.

A Infraero informou a interposição de agravo de instrumento (nº 0008801-89.2014.4.03.0000) em face da decisão que determinou que as despesas decorrentes da prova pericial técnicas fossem suportadas por ela, tendo o E.TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 579/584 dos autos físicos – ID 13159883).

Nomeados os peritos engenheiro civil e engenheiro agrícola (fl. 502 – ID 13159883) e fixados os honorários periciais cujo depósito do montante foi efetivado pela Infraero (fls. 534 e 538/539) e de tudo intimadas as partes, este Juízo concedeu prazo conclusão dos trabalhos pelos peritos e os comunicou acerca da expedição de alvarás de levantamento dos respectivos valores individualizados. Os valores foram levantados e as partes comunicadas da designada de dia, hora e local para realização da perícia (fl. 561 dos autos físicos – ID 13159883).

O laudo pericial foi juntado (fls. 596/745 dos autos físicos – ID 13523454) e, intimadas, as partes apresentaram discordância, juntando os respectivos laudos divergentes de seus assistentes técnicos.

Decorridos os prazos, os autos vieram conclusos para julgamento foram convertidos para intimação do MPF. Na sequência, foram praticados os seguintes atos: requerimento, pela Infraero, de intimação dos requeridos para a apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e para a averbação da reserva legal; manifestação do MPF para que os peritos prestam esclarecimentos; deliberou que os registros cartoriais/reserva legal serão providências após o trânsito em julgado da sentença; intimação dos peritos e juntada de seus esclarecimentos complementares; manifestações das partes sobre tais esclarecimentos; juntada de pareceres técnicos dos assistentes técnicos das expropriantes; manifestação do MPF acerca do valor a ser acolhido a título de indenização; remessa dos autos para digitalização; juntada de laudo divergente e documentos pelo assistente técnico dos expropriados; ato ordinatório de intimação e conferência pelas partes da virtualização dos autos (ID 16069851); manifestações das partes sobre a sua regularidade; indeferimento do pedido dos peritos de valor complementar a título de honorários periciais; intimação da Infraero para depositar o valor remanescente a título dos honorários periciais; indeferimento do pedido da parte requerida de expedição de alvará de levantamento de 80% do depósito relativo à indenização; ciência do MPF da digitalização dos autos; deferimento da expedição do alvará de levantamento do valor dos honorários periciais, à razão de 50% do valor depositado para cada perito; decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento interposto pela parte requerida, e respectivo acórdão negando provimento a tal agravo (nº 5013853-05.2019.4.03.0000 – IDs 19351842 e 29506154, respectivamente); levantamento dos honorários remanescentes do perito Cláudio Maria Camuzzo Júnior; levantamento dos honorários remanescentes do perito Eduardo Furcolin.

Ultimadas as providências e decorridos os prazos, nada mais foi requerido e os autos retomaram à conclusão para sentença.

É o relatório do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condições para o sentenciamento do feito e objeto da desapropriação:

O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto desenvolveu-se nele atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com relação às partes que integram a presente lide, consoante relatado, esta desapropriação foi inicialmente ajuizada pelo Município de Campinas, e por ocasião da redistribuição do feito a este Juízo Federal, foi deferido o pedido conjunto das expropriantes acerca do litisconsórcio ativo com a União Federal e Infraero.

Quanto ao polo passivo, releva registrar que os réus são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente desapropriação, uma vez que são proprietários do imóvel em questão conforme faz prova as certidões de matrículas das glebas objeto da presente desapropriação, emitidas pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Com efeito, trata-se de área rural que integra o decreto expropriatório de utilidade pública que declararam de utilidade pública com o objetivo de implementar a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas.

No caso dos autos, o imóvel objeto da presente desapropriação refere-se às glebas registradas em duas matrículas, conforme documentos e laudo de avaliação apresentados pela parte autora com a inicial e respectiva emenda, totalizando a área registrada de 400.234,60m², a saber: nº 85190, gleba B, desmembrada do Sítio Figueira, com área de 344.083,39m² (fls. 152/154 dos autos físicos); nº 142012, gleba A1, desmembrada do Sítio Figueira, com área de 56.151,21m².

Feitas essas considerações e constatada a regularidade do processamento do feito, passo ao exame do mérito.

Do mérito - imóvel objeto da desapropriação, do valor da avaliação, da perícia e fixação da indenização:

Pois bem. As expropriantes principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelos peritos do Juízo.

Os peritos nomeados promoveram a avaliação do imóvel considerando a metragem da área rural que abrange as duas matrículas em sua totalidade, como dito, a área total de 400.234,60m² (fl. 606 do laudo – ID 13159883).

Como não constam das certidões de matrículas retificações de áreas, rejeito os questionamentos das partes quanto às demais metragens da área indicada nos autos, visto que este não pode ser discutido nos autos da ação de desapropriação, a teor do disposto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.”

Dito isso, questionamentos outros não podem obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada às demais questões invocadas pelas partes.

Prosseguindo, verifico que a parte autora apresentou com a inicial o laudo de avaliação do imóvel, no valor de R\$ 6.010.941,53, referente a julho de 2005, para fins de indenização da área rural identificada neste feito (terra nua e benfeitorias).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal e, deferida prova pericial, os peritos do Juízo, promoveram a vistoria do imóvel em 26/02/2015, e após pedirem prazos suplementares, protocolaram o laudo judicial com os respectivos dados de avaliação e valores para setembro de 2015. Em função das características do imóvel e da região, além da aferição das características da localização do imóvel, áreas e dimensões dos imóveis, relevo e vegetação, para determinação do valor da terra nua, adotaram o Método Comparativo de Dados de Mercado, mediante coleta de elementos amostrais semelhantes ao imóvel avaliando, extraídos na pesquisa de mercado junto a corretores de imóveis e proprietários. Indicaram o valor total do imóvel de R\$ 27.652.825,78 (válido para setembro de 2015), sendo: R\$ 26.267.396,80 referente à terra nua; R\$ 1.302.120,40 referente às benfeitorias não reprodutivas; R\$ 83.308,58 referente às benfeitorias reprodutivas. Indicaram também o valor total de R\$ 31.221.697,94, quando consideradas as condições do imóvel em 2005.

Para fim de comparação, destaco que o valor inicialmente conferido pelos expropriantes à terra nua foi de R\$ 3.323.789,21, e benfeitorias classificadas em tabelas/planilhas nos valores de R\$ 1.898.222,30, R\$ 112.945,03, R\$ 675.984,99 (fl. 113). Ofertaram, como dito, o valor de R\$ 6.010.941,53, em julho de 2005, data da avaliação do laudo que instruiu a inicial.

No curso da ação, a Infraero reviu em parte o valor para manifestar sua concordância quanto ao valor das benfeitorias reprodutivas indicadas pelos peritos (R\$ 83.308,58), indicando o valor de R\$ 6.944.070,31 relativo à terra nua e R\$ 1.115.212,72 a título de benfeitorias não reprodutivas, totalizando R\$ 8.142.591,61, em setembro de 2015, para fins de indenização de toda a área objeto desta desapropriação.

A União, por sua vez, discordou dos peritos quanto ao valor da terra nua e benfeitorias não reprodutivas, indicando como justa a indenização no valor total de R\$ 7.737.645,66, em setembro de 2015.

Já o Município também apresentou discordância do laudo pericial por não ter levado em consideração o princípio da contemporaneidade, dentre outros critérios, o que resultou na apuração de um valor de mercado sobrevalorizado para imóvel objeto deste feito. Concluiu que a apuração e classificação agrônômica mais adequada e que atende a justa indenização é o Laudo de Avaliação que instruiu a inicial, tendo indicado, entre outros valores comparativos, o valor de R\$ 10.535.727,64, correspondente ao valor ofertado na inicial atualizado para setembro de 2015.

Por fim, os expropriados, discordaram de todos os valores apresentados, defendendo que o valor devido a título de indenização é R\$ 65.039.236,64.

Pois bem, o valor pretendido pelos expropriados se mostra excessivo, conquanto aferiu como sendo o valor do terreno (VT) de R\$ 151,13m², referindo-se aos parâmetros de laudo elaborado por perito diverso, em outro processo de desapropriação, prova essa que sequer pode ser aproveitada nesse feito, pois, não bastasse a prova documental e pericial produzida nestes autos que oferece elementos suficientes ao julgamento do mérito e fixação da indenização, deve-se ater às características do imóvel objeto desta desapropriação.

Assim sendo, rechaço os métodos de apuração adotados pelos requeridos e seu respectivo assistente técnico. Ademais, os valores finais apurados tendem evidentemente a supervalorizar tanto o valor da terra nua como das benfeitorias, para muito além dos limites da especulação imobiliária, de modo que não representa tal montante a justa indenização, sob pena de, se acolhesse o esse vultoso valor, ensejar enriquecimento ilícito dos proprietários e oneração excessiva/indevida do patrimônio público.

Ocorre que os peritos judiciais, embora utilizando paradigmas contemporâneos à avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixaram de computar fator que traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ao prestar seus esclarecimentos adicionais, eles reconhecem que a questão da supervalorização imobiliária (especulação) exigiria a realização de complexo estudo complementar. É o que decorre do seguinte excerto de fl. 916 dos autos físicos:

“Por fim para que se possa fundamentar a referida supervalorização imobiliária (especulação), estes peritos aconselham a condução de levantamento sócio-econômico-demográfico de grande alcance e complexidade, para que se possa estatisticamente subsidiar tal fator de supervalorização. Em tempo, estes peritos informam que na atual conjuntura não se pode afirmar qual é o percentual referente à supervalorização e o percentual referente à valorização real dos imóveis circunvizinhos ao aeroporto internacional de Viracopos, em função do fomento econômico.”

É de ver, portanto, que, a despeito de reconhecerem o impacto da declaração de utilidade pública sobre o entorno do aeroporto, os peritos judiciais não fizeram incidir, sobre os valores dos imóveis adotados como paradigmas, localizados na região, qualquer coeficiente capaz de traduzi-lo. Por isso, a avaliação por eles apresentada não pode ser tomada como capaz de traduzir justa indenização.

Com efeito, a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Tal conclusão se mantém ainda que não tenha a parte autora iniciado na posse provisória do imóvel, porque a despeito do seu pedido liminar ter sido deferido, a própria Infraero também pediu a reconsideração, desistindo, assim, do pedido urgente de inibição por ela mesma defendido, de modo que a depreciação/deprecação do imóvel no decorrer do tempo não pode ser atribuído aos expropriados com o fim de reduzir o valor da indenização, a qual, frise-se, deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública e respectiva avaliação, no caso ocorrida em 2005.

Por essas razões, e também porque os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação ao imóvel expropriando, diferenças essas atinentes à localização, estrutura e uso, rejeito parcialmente o laudo elaborado pelos peritos nomeados pelo Juízo, para o fim de afastar como justa indenização o valor apurado em relação ao imóvel em questão.

Disso não decorre que o laudo deva ser integralmente substituído por novo exame pericial. De fato, não se trata, aqui, de se tomar o laudo como totalmente comprometido e imprestável, mas apenas de se acolher, com base no princípio do livre convencimento motivado, avaliação reputada, por este magistrado, como mais adequada ao apontamento da justa indenização no caso concreto. Até porque este Juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, tendo indicado acima os motivos para deixar de considerá-lo neste caso, nos termos do artigo 479 do CPC.

Prosseguindo, entendo não ser o caso de acolher os valores constantes dos laudos/pareceres técnicos apresentados pela União Federal e Infraero, pois, indicam valores inferiores ao montante ofertado inicialmente, quando se atualiza o valor da avaliação inicial (julho de 2005) para a data das avaliações posteriores, feitas no curso desta ação, à época da pericial judicial (setembro de 2015). Portanto, tais valores posteriormente indicados não refletem justa indenização, como bem explicitou o Município de Campinas, conforme parecer técnico juntado às fls. 873/886 dos autos físicos (ID 13523458).

Nesse passo, releva frisar que entendo não ser o caso de acolher a nova proposta apresentada pela Infraero após a realização e esclarecimentos da pericia judicial (R\$ 8.142.591,61 em setembro de 2015), porque tal valor é inferior àquele por ela mesma oferecido no início da ação. Vale dizer, o valor inicialmente ofertado pela Infraero na petição inicial (avaliação do imóvel em julho de 2005) quando atualizado pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, para a mesma competência setembro de 2015, representa montante superior ao último indicado pela Infraero nestes autos, conforme acima destacado e corroborado pela manifestação/parecer técnico apresentado pelo Município de Campinas.

Nesse contexto, entendo que o laudo de avaliação do imóvel, apresentado pela parte expropriante na inicial (realizado por meio do consórcio Diagonal/GAB e aprovado pela Infraero), foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local contemporâneas ao decreto expropriatório e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado e justo à área expropriada.

Assim sendo, fixo o valor total do imóvel objeto deste feito em R\$ 6.010.941,53 (seis milhões, dez mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), para julho de 2005.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado dos artigos 5º, inciso XXIV, 182, § 3º, e 184, *caput*, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações serão realizadas mediante justa e prévia indenização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 6.010.941,53, apurado em julho de 2005, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2005, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão.

Dos juros compensatórios e moratórios:

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelos proprietários, hipótese essa não demonstrada pelos requeridos nesta desapropriação.

Já os juros moratórios são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S. T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial, a ser efetuado pela Infraero, nos termos da presente decisão.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel rural identificado como glebas de terras nºs B e A1, desmembradas do Sítio Figueira, no Bairro Viracopos, respectivamente registradas sob as matrículas nºs **85.190** e **142.012**, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor de R\$ 6.010.941,53 (seis milhões, dez mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), para julho de 2005. Por conseguinte, **defiro a inibição na posse do bem à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Assim, consolida-se a União a propriedade do bem desapropriando.

Sobre o valor fixado, incide a atualização monetária pelo IPCA-E, desde julho de 2005 até o efetivo pagamento, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Os juros moratórios são devidos sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sem custas, conforme decidido nos autos.

Tendo em vista tratar-se de imóvel aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Determino fôrça a União Federal a certidão de quitação de tributos ou de cancelamento dos débitos dos imóveis/glebas rurais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado o trânsito em julgado, intemem-se: a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos; o Município de Campinas, União Federal e Ministério Público Federal, para tomarem ciência de todo o processado e, se entender o caso, apresentarem manifestações requerendo o que entender de direito. Em sequência, nada sendo requerido pelas expropriantes, intemem-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Sem prejuízo do quanto acima determinado, verifico que a parte ré já havia requerido o levantamento de 80% (oitenta) por cento do valor depositado e transferido à conta judicial mantida na agência Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal. Para tanto, a expedição do alvará de levantamento somente poderá ocorrer após a comprovação dos requisitos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, notadamente com o cumprimento das seguintes providências: (i) comprovação nestes autos dos editais publicados pela Infraero, para conhecimento de terceiros; (ii) apresentação das certidões negativas de tributos emitidas pela União; (iii) juntada pelos requeridos das certidões de matrículas atualizadas e procuração atual dos patronos que atuam neste feito, e iv) comprovação da imissão na posse em favor da Infraero.

Oportunamente, exauridas todas as providências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010243-81.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: LUIZ GUSTAVO KRAUSS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-73.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: BRAULIO ODAIR MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MICHELACKEL - SP128927, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011955-61.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 1335/1952

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a consulta de saldo referente à conta nº 2554.005.00023730-1. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007740-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP323339, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
REU: CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROO/SP, DANIELA DE SA IAMAMOTO
Advogado do(a) REU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
Advogado do(a) REU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E OPTOMETRIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ DA CUNHA

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face do Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo e de Daniela Iamamoto, objetivando a condenação: (1) de ambos os réus, de forma solidária ou subsidiariamente, proporcional, a compensarem os danos morais coletivos alegados na inicial, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (2) do CROO-SP, a não patrocinar, financiar, subvencionar, executar ou, de qualquer outro modo, participar de eventos nos quais optometristas e óticos realizem exames, ofereçam diagnósticos, prescrevam lentes ou óculos de grau e realizem consultas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada violação; (3) do CROO-SP, a publicar, em seus meios de comunicação social, a sentença de procedência, visando a, com isso, orientar os seus associados e informar corretamente a população acerca dos limites da atuação dos profissionais da óptica e optometria; (4) de ambos os réus a exibirem em juízo lista completa contendo os dados de todos os optometristas que participaram da Campanha Outubro Brilhante, para a apuração da responsabilidade penal pelos órgãos competentes.

O autor afirma, em favor de sua pretensão, que:

“a) A Associação Privada denominada CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, seguindo a orientação de sua presidente, Sra. DANIELA IAMAMOTO, realizou, nos dias 1º, 15 e 29 de outubro, a cognominada Campanha Outubro Brilhante. b) As provas documentais e os próprios informes divulgados pelos CORRÉUS demonstram que a Campanha Outubro Brilhante foi subvencionada, organizada, patrocinada, divulgada e executada pelos CORRÉUS. b) A referida Campanha teve como finalidade única o atendimento oftalmológico da população de Campinas realizado, exclusivamente, por optometristas, os quais realizaram exames e consultas visando a diagnosticar patologias e, ao final, prescrever lentes e óculos de grau ou recomendar outros tratamentos. A rigor, pretendeu-se ilícitamente fornecer, aos optometristas, meios materiais para estabelecer consultórios, além de cooptar consumidores ludibriados, ampliando o mercado de consumo dos serviços optométricos e óticos. c) A realização de exames, o diagnóstico de patologias, o prognóstico de tratamentos e a prescrição de lentes e óculos de grau constituem atividades privativas de médicos, consoante preconiza a Lei 12.846/13. d) Os Decretos 20.931/32 e 24.492/34 estão em vigência, conforme remansosa jurisprudência. Tais atos normativos proíbem que optometristas realizem exames, prescrevam lentes ou óculos de grau e confeccionem ou vendam tais aparatos sem prescrição médica. Ainda, vedam o estabelecimento de consultórios por optometristas. e) Portanto, o evento foi realizado com o exclusivo propósito de burlar as prescrições legais e limitações técnicas dos profissionais optometristas. f) A Campanha Outubro Brilhante colocou em perigo a saúde da população campinense, uma vez que serviços perigosos foram executados por profissionais juridicamente inabilitados e cientificamente despreparados. Para agravar o quadro, foram divulgadas informações inverídicas pelos CORRÉUS, visando à ampliação da publicidade e agenciamento de profissionais e potenciais consumidores. g) Houve inequívoca violação a direitos básicos dos consumidores, notadamente aqueles estatuidos nos incisos I, III e IV do art. 6º e art. 37, ambos do CDC. h) A atuação ilícita dos DEMANDADOS hostilizou a paz social, atentou contra valores comunitários basilares, vulnerou a saúde e os direitos dos consumidores, além de expor profissionais da optometria a processo criminal. i) Há farta prova documental a evidenciar a responsabilidade civil dos CORRÉUS pelos graves danos morais coletivos. j) A tutela inibitória – consistente no dever de o CROO-SP se abster de participar, organizar ou promover, de qualquer forma, eventos nos quais optometristas executem atos privativos de médicos – é medida imperativa para a salvaguarda dos direitos à saúde e consumeristas, e para a proteção da confiança e boa-fé. k) A tutela da informação fundamenta, ainda, a obrigação de fazer a ser imposta ao CROO-SP, consubstanciada no dever de divulgar, em todos os seus meios de comunicação social, as limitações legais das atividades dos optometristas e óticos. l) A renitência dos RÉUS em cumprir a legislação pátria e acatar as determinações jurisdicionais, sobre desvelar nitido acinte ao Poder Judiciário, fragiliza a viga mestra do Estado Democrático de Direito, a reclamar especial censura.”

Junta documentos (IDs 3716238 a 3716408 – há repetição de inicial e documentos).

Seguido a isso, o autor complementou que, após o ajuizamento da presente demanda, formulou representação ao MPF e requereu a instauração de inquérito civil público. Indicou precedentes favoráveis à sua tese e requereu a regularização do polo passivo, mediante a inclusão no sistema da Presidente do CROO-SP, a Sra. Daniela Iamamoto (IDs 3751425 a 3752881).

O exame do pedido de tutela provisória foi remetido para depois da vinda das contestações e da manifestação do MPF (ID 3748678).

Os réus apresentaram contestação em conjunto (ID 4976745), invocando as preliminares de ilegitimidade ativa do CREMESP, ilegitimidade passiva da corré Daniela Iamamoto e inépcia da inicial em relação a ela. Requereram a condenação da autarquia federal nas penas da litigância de má-fé. Afirmaram a ausência dos pressupostos à concessão da tutela de urgência, ante a inexistência do risco de dano à saúde visual da população. Pontuaram a existência do perigo de dano reverso, em razão de a negativa à implementação de ações sociais impactar aqueles que mais carecem e precisam da atenção do Estado. Defenderam a licitude das atividades desenvolvidas no evento Outubro Brilhante e pugnaram pela decretação da improcedência dos pedidos. Juntaram documentos, incluindo parecer acadêmico elaborado pelo Dr. Marcelo Fernandes da Costa (IDs 4976834 a 4976883).

Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 5215620). Opinou pelo indeferimento da liminar e requereu fosse expedido ofício à Secretaria de Saúde de Campinas para que fornecesse os dados necessários à verificação da demanda não atendida no SUS e que, certamente, poderia ser atendida pelos optometristas e óticos.

O requerimento do *Parquet* foi deferido (ID 5530291).

O CREMESP juntou novo material fotográfico do evento Outubro Brilhante, alegando que houve violação de deveres éticos dos optometristas, com a divulgação da imagem de pacientes (IDs 5547745 a 5547784).

O Município de Campinas juntou informações de sua Secretaria de Saúde, bem assim afirmou não haver participado da organização nem da realização do evento Outubro Brilhante (IDs 8734216 e 8734332).

O autor ofertou réplica, em que também se manifestou a respeito das informações prestadas pelo Município de Campinas e noticiou que não pretendia produzir outras provas (ID 9191436).

Os réus, então, se manifestaram, protestando pela produção de provas documental e oral (ID 9378159).

O MPF noticiou que tramitava naquele órgão o procedimento nº 1.34.004.000371/2018-55, que objetivava a composição dos envolvidos. Protestou pelo regular andamento do feito e por oportuna nova vista (ID 9679592).

Pela decisão de ID 10052629, este Juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do CREMESP, indeferiu o pedido de tutela provisória, deferiu a produção da prova documental e postergou o exame do requerimento de produção de prova oral.

O Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria requereu sua admissão no feito como *amicus curiae* e apresentou, desde logo, manifestação meritória, pugnano pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos (IDs 10306280 a 10306282).

O CBOO complementou a documentação colacionada (IDs 10332909 a 10331490).

O CREMESP apresentou nova manifestação, reiterando o cabimento da procedência de seu pedido, pugnano pelo indeferimento do pedido de prova oral deduzido pelos réus e juntando documentos, entre os quais parecer médico em cujos termos o exame de refração, por definição, exige uma intermediação farmacológica (uso de drogas) reservada a médicos (IDs 11128251 a 11127699).

Os réus, então, afirmaram que não se opunham ao ingresso do CBOO, juntaram extrato do e-MEC contendo a relação das instituições de ensino autorizadas a oferecer o curso de optometria no Brasil e as informações prestadas por 02 (duas) delas a respeito do referido curso. Reiteraram o pedido de produção de prova oral e requereram prazo para a juntada das informações das demais instituições de ensino (ID 11246437 a 11246789).

Pela decisão de ID 16932564, este Juízo indeferiu os requerimentos de admissão do CBOO e produção de prova oral e concedeu o prazo adicional requerido pelo CROO-SP.

O CBOO opôs embargos de declaração (ID 17500466).

Os réus juntaram informações prestadas por mais duas das instituições de ensino autorizadas a oferecer o curso de optometria no Brasil e afirmaram não terem obtido resposta das demais. Afirmaram reputarem dispensável a manifestação das instituições de ensino silentes e requerem que, em caso de entendimento diverso deste Juízo, ele oficiasse às referidas escolas. Impugnaram o parecer médico juntado pelo autor, nos termos do qual o exame de refração, por definição, exigiria intermediação farmacológica, privativa de médicos, afirmando que, conforme parecer acadêmico por eles anexado à impugnação, elaborado pelo Dr. Marcelo Fernandes da Costa, "*existem diversos métodos e equipamentos disponíveis para a realização do exame de refração que dispensam o uso de drogas ciclopégicas, o que possibilita aos profissionais da saúde ocular não médicos e que tenham formação para a sua realização, que o possam fazê-lo*", sendo que "*Os estudos internacionais atestam que o exame refratométrico ocular subjetivo, ou seja, sem o uso de drogas ciclopégicas, é um procedimento de alta eficiência para a detecção de erros refrativos, podem ser realizado inclusive em populações não verbais como bebês e crianças na primeira infância*". Por essa razão, requererama condenação do autor nas penas da litigância de má-fé (ID 18021208 a 18021210).

Instado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo CBOO, o autor pugnou por seu não conhecimento ou, subsidiariamente, por sua rejeição (ID 18546610).

O Ministério Público Federal opinou pela decretação da improcedência do pedido (ID 18858320).

O CREMESP apresentou alegações finais e documentos (ID 19185855 a 19185882), afirmando haver detectado "*graves inconsistências nas informações prestadas pelas Instituições de Ensino, a desvelar, quando menos, a desorganização do curso ofertado ao público*". Acresceu que o parecerista Professor Marcelo Fernandes da Costa, do Departamento de Psicologia Experimental da Universidade de São Paulo, é profissional formado no curso atualmente denominado de Tecnologia Oftálmica, com duração de 3 (três) anos, de modo que "*não se trata de médico, mas sim de tecnólogo oftálmico, a colocar em dúvida, inclusive, a sua isenção, já que se beneficiaria do entendimento sustentado no parecer*". Colacionou precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese, asseverou que as fotos que acompanharam a exordial comprovaram o atendimento de inúmeras crianças, sendo que o exame de refração infantil deve ser estático (com dilatação das pupilas), e reiterou a procedência de seus pedidos.

Os réus apresentaram alegações finais, reiterando a improcedência do pedido (ID 21450586).

O CREMESP juntou decisão monocrática do E. STJ proferida em 27/08/2019 e favorável à sua pretensão (ID 21687656 e 21687657).

Os embargos de declaração opostos pelo CBOO foram rejeitados (ID 21978339).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, reiterando, essencialmente, sua manifestação anterior (ID 24504150).

O autor solicitou a alteração dos advogados habilitados a receber as intimações a ele destinadas (ID 27209528).

Solicitadas pelo E. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas (ID 28067759), as informações sobre o feito foram a ele encaminhadas (ID 29713338).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial em relação a Daniela Iamamoto.

É que, diversamente do alegado na contestação, a parte autora não fundou o pedido de condenação da corré apenas e tão somente em sua situação de dirigente do CROO-SP, mas em fato a ela diretamente imputado, consistente no enpenho pessoal à realização do evento Outubro Brillante, sem o qual, supostamente, este não teria ocorrido.

Vê-se, portanto, que a parte autora imputou à corré ato próprio e devidamente descrito, pelo que não há falar em ausência de causa de pedir em relação a ela, capaz de ensejar o reconhecimento da inépcia da petição inicial.

A veracidade dessa imputação e a adequação dos efeitos jurídicos que o autor lhe atribui são questões de mérito, devendo com ele ser analisadas.

Também não há falar em ilegitimidade passiva de Daniela Iamamoto, visto que o cabimento de sua responsabilização pessoal objetiva por atos praticados no exercício da presidência do CROO-SP, da mesma forma, é questão meritória.

Dito isso, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Consoante relatado, a autora pretende a condenação dos réus pela promoção de evento destinado à realização, por optometristas, de exames e consultas voltados ao diagnóstico de doenças, à recomendação de tratamentos para a convalescença e à prescrição de lentes e óculos de grau. Alega, em favor de sua pretensão, que essas atividades são privativas de médicos e que sua realização por profissionais de formação diversa não apenas colocou em risco a saúde das pessoas atendidas, mas também expôs os optometristas participantes do evento à possibilidade de responsabilização criminal pelo exercício ilegal da medicina.

De prômio, destaco que, no entendimento deste magistrado, a atividade profissional dos optometristas compreende o atendimento primário da saúde visual, para a prescrição de lentes corretivas (órgeses e próteses oftalmológicas) e, em caso de suspeita de enfermidade, o encaminhamento ao médico oftalmologista. E se tal atividade lhe é atribuída, decerto que pode ser desempenhada em consultório próprio.

Com efeito, os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, no que classificavam essa atividade como privativa de médico, foram revogados pela Lei nº 12.842/2013.

Isso porque essa lei regulamentou o exercício da medicina com a pretensão de exaurir, em nível legal (de lei em sentido formal), o seu núcleo essencial ou, em outros termos, com a pretensão de compilar a totalidade dos atos que integram o conceito de exercício da medicina. É o que se dessume de seus dispositivos legais, em especial de seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.

Ainda que a Lei nº 12.842/2013 não contivesse o dispositivo transcrito, impor-se-ia reconhecer a revogação retratada, na forma da parte final do § 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), *in verbis*:

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, ao não apenas trazer a relação dos atos privativos de médico, mas também especificar as exceções a essa relação, a Lei nº 12.842/2013 esgotou o núcleo essencial da medicina, revogando, com isso, as normas anteriores que elencavam atos que a integravam.

A corroborar essa conclusão, de que a pretensão da Lei nº 12.842/2013 foi mesmo a de solucionar, vez por todas, a polêmica atinente aos atos que integram o rol de atividades próprias dos médicos, o seguinte excerto do artigo "A Verdade Sobre a Lei do Ato Médico", publicado no *site* do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (http://www.cmma.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21096&catid=3-portal&Itemid=142):

“... Com a regulamentação da Medicina ficará claro – em Lei – as atribuições dos médicos, as coisas que só eles fazem e que só eles estão preparados para fazer. Isto não só impedirá que outras pessoas exerçam atividades típicas dos médicos, como também exigirá dos próprios médicos maior responsabilidade na execução de suas funções...”

Os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça posteriores ao advento da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que asseveram a vigência dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 não se baseiam em um cotejamento daquela norma com estas, à luz do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, mas em fundamento completamente estranho à relação entre as referidas normas.

Com efeito, eles dispõem que os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 permanecem em vigor, porque o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto nº 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. A título de exemplo: AgInt no AREsp 601377/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data do Julgamento 09/03/2020; AgInt no AREsp 1481601/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 17/12/2019; AgInt no AREsp 1508253/GO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 03/12/2019; AgInt no AREsp 1489024/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Data do Julgamento 22/10/2019).

Esse último precedente (AgInt no AREsp 1489024/SP), a propósito, teve incluído em sua ementa o seguinte trecho:

“IV - No que trata da alegação de violação do art. 2º, § 2º, da LINDB, e do art. 4º, da Lei n. 12.842/13, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte, contrariamente à pretensão deduzida no apelo nobre, é no sentido de reconhecer estarem em vigor os Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34, que não permitem aos optometristas manter consultório para atendimento de clientes, diagnosticar doenças, prescrever medicamentos, fazer exame de vista ou praticar outras atividades exclusivas do profissional médico oftalmologista. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no REsp. 1.369.360/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.8.2017, REsp. 1.261.642/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 3.6.2013 e REsp 1354585/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/05/2017.”

Tal trecho confere a equivocada impressão de que a vigência dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 foi declarada mesmo em face da Lei nº 12.842/2013 e à luz dos critérios de solução de antinômias previstos na LINDB.

Não foi isso, contudo, o que ocorreu. Realmente, no acórdão proferido no exame do AgInt no AREsp 1489024/SP, a vigência dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, uma vez mais, foi declarada com base no fundamento de que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto nº 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. É o que decorre dos precedentes invocados no voto vencedor para roborar a conclusão pela subsistência dos referidos decretos, conforme segue:

“... Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. ANÁLISE DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA. PRECEDENTES. FISCALIZAÇÃO QUE VERIFICOU A ATUAÇÃO EM EXCESSO AO PERMITIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIREITO SUPERVENIENTE INVOCADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A análise da recepção material de normas (Decretos 20.931, de 11/1/1932, e 24.492, de 28/06/1934) pela Constituição de 1988 é inviável em sede recurso especial, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. 2. Esta Corte tem entendimento de que estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes: REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/5/2010; REsp 1.261.642/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/6/2013; REsp 975.322/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/11/2008. 3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. A falta de prequestionamento do direito superveniente invocado impede o seu conhecimento. 5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.369.360/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.8.2017). ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. 1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina. 2. Ressalte-se, desde logo, que tais dispositivos continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, “a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão” (fl. 572-573, e-STJ). 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau (REsp. 1.261.642/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.6.2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC/1973. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria de Pernambuco CROO/PE, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/1973, objetivando desconstituir sentença prolatada em 21.2.2008 nos autos da Ação Ordinária 2006.83.00.012654-0, na qual foi julgado improcedente o pedido que visava a obstar o Estado de Pernambuco de fiscalizar e combater, nos termos do artigo 1º do Decreto 24.492/1934, o eventual exercício, por profissionais habilitados na área de optometria, de atividades privativas de profissional da área médica (oftalmologistas). 2... 6. Vale lembrar que o ato judicial que se pretende rescindir data de 2008, e ainda hoje há jurisprudência do STJ favorável ao entendimento adotado na decisão transitada em julgado. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.413.107/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/9/2015; REsp 1.261.642/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 3/6/2013; REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/5/2010. 7. Verificada, portanto, jurisprudência que confirma a razoabilidade da exegese adotada no ato judicial que se pretende rescindir, tanto na época de sua prolação como até os dias atuais, não há como reputar configurada a hipótese de violação a literal disposição de lei para os fins do art. 485, V, do CPC/1973, devendo ser confirmado o julgamento de improcedência do pedido deduzido na Ação Rescisória. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1354585/PE, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/05/2017)...”

Portanto, entendo que, de fato, a Lei nº 12.842/2013 revogou os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 no que eles enquadravam a prescrição de lentes corretivas, em consultórios próprios, como atividade privativa de médico.

Mais que isso, entendo que essa atividade é sim conferida aos optometristas, na linha de autorização dos respectivos cursos de formação, concedidas pelo MEC.

Nesse sentido, as informações prestadas pelas instituições de ensino que atenderam às solicitações de prestação de informações enviadas pelos réus, regularmente habilitadas ao oferecimento do curso de formação de optometristas pelo Ministério da Educação. Tais informações revelam que as grades curriculares dos cursos autorizados no País têm preparado os estudantes, futuros profissionais, para as atividades mencionadas.

Ocorre que a parte autora não produziu provas de que o evento Outubro Brillante tenha se destinado a atividades diversas, a saber o diagnóstico de doenças e a recomendação de tratamentos para a convalescença.

Com efeito, ao que consta do material de divulgação anexado à própria inicial, o evento foi realizado “para a população menos favorecida, que chega a ficar até 200 dias na fila do SUS para conseguir realizar um exame de vista ou identificar algum tipo de patologia ocular”, havendo ensejado o encaminhamento de parte dos atendidos “ao corpo clínico especializado” (ID 3716291 - Pág. 2).

A alegação do autor, em réplica, de que os réus teriam reconhecido a realização de exames para apurar patologias e doenças, oferecer diagnósticos e indicar tratamentos não procede.

De fato, o posicionamento dos optometristas a respeito do escopo de sua atuação constou expressamente da peça de defesa e revelou sentido diverso do alegado pelo autor, conforme transcrição que segue:

“... 56. Existem três posições nos Tribunais a respeito dos limites de atuação dos optometristas: a primeira, nega a atuação do optometrista em consultórios (cf. decisões anexadas pelo Autor); a segunda, permite que estabeleça local de trabalho, mas sem atender à população; e a última, que trará mais ganhos à população, no sentido de liberar o optometrista para estabelecer consultório e prescrever óculos e lentes de contato... 61. Dessa forma, o ponto controvertido a ser solucionado nos presentes autos é o seguinte: estão os optometristas não apenas habilitados para prescrever óculos e lentes de contato (do ponto de vista jurídico), mas também efetivamente capacitados para exercer tal mister (do ponto de vista fático - qualificação acadêmica e científica)? 62. Na busca da resposta de tal questionamento que se revela fundamental para o deslinde da causa, os Corréus entraram em contato com o Professor Livre-Docente, Dr. Marcelo Fernandes da Costa, Professor Associado da USP, Mestre e Doutor em Neurociência e Comportamento, Pós-Doutor em Neurociências Visuais e Especialista em Psicofísica e Eletrofisiologia Visual Clínica. 63. Solicitou-se, nesse sentido, a análise conjunta da grade curricular dos cursos de optometria brasileiros e dos cursos no exterior, chegando-se a seguinte conclusão (cf. anexo IV e V): “... O tempo de formação, teórico e prático, me parece suficiente para permitir uma atuação profissional em cuidados primários da visão, incluindo a prescrição de tecnologia assistiva como óculos, lentes de contato, teléupas, lupas de apoio entre outras, de forma semelhante aquela que ocorre nos países do exterior: ...”

Do parecer elaborado pelo Dr. Marcelo Fernandes da Costa, anexado à contestação, consta inclusive que há diferença entre as grades curriculares dos cursos de optometria oferecidos no exterior e aqueles autorizados no Brasil, o que revela o reconhecimento da não habilitação dos profissionais em questão para o aviamento de prescrições farmacológicas, conforme excerto que segue:

“... No Brasil, a formação em optometria é relativamente recente e ocorre nas seguintes universidades privadas: a Universidade do Contestado, a Universidade Braz Cubas, Faculdade de Saúde de Paulista e a Universidade Luterana no Brasil. Os cursos são reconhecidos pelo Ministério da Educação do Brasil. O comparativo curricular das universidades nacionais foi realizado com as universidades internacionais aqui mencionadas. De maneira semelhante, a formação em optometria nas universidades nacionais pode ser dividida em formação básica, formação específica e formação aplicada. A distribuição das disciplinas também ocorre de forma semelhante às universidades internacionais. O corpo de disciplinas é suficientemente semelhante em temáticas o que nos permite assumir uma formação em conteúdo equiparável. Uma diferença entre as formações é a carga horária, uma vez que os cursos nacionais ocorrem em turno parcial e num período de três anos. **Embora haja uma semelhança entre as proporções e as respectivas divisões das disciplinas, em básica, específica e aplicada, há uma carga horária menor por volta de 1500 horas. Esta diferença na carga horária é relativamente homogênea em todas as áreas, básica, específica e aplicada. Uma redução evidente está nas disciplinas ligadas ao uso de drogas e fármacos (por exemplo, bioquímica, farmacologia geral, farmacologia ocular), assim como os procedimentos cirúrgicos (exemplos: laser cirúrgico e cuidados pós-cirúrgicos), permitido aos optometristas em vários destes países...**”

Por tudo, entendo que os profissionais participantes do Outubro Brillante atuaram nos estritos limites de sua habilitação legal e material.

De fato, não decorre dos argumentos e documentos trazidos aos autos que esses profissionais tenham, como quer fazer crer o autor, prescrito tratamento para além das lentes corretivas.

Não bastasse, destaco que os documentos de ID 3716286 - Pág. 14 e 38 e 3752837 - Pág. 6, juntados pelo próprio autor, comprovam que, no evento questionado nos autos, os pacientes receberam e firmaram declaração do seguinte teor:

“Eu ..., portador do RG ... e CPF ..., na data de ..., declaro para todos os fins estar ciente de que serei atendido por um profissional optometrista, profissional da saúde visual não médico, capacitado para prestar atendimento primário da saúde ocular. Declaro, ainda, que a prestação deste serviço não está condicionada à comercialização de nenhum produto oferecido pelo estabelecimento.”

Portanto, diversamente do alegado pelo CREMESP, não houve condução da população atendida “à falsa impressão de que, atualmente, os optometristas estão autorizados e foram treinados para a realização de consultas, exames, diagnósticos, tratamentos e prescrições de lentes”. O que houve, na realidade, foi o inequívoco alerta aos pacientes que acorreram ao Outubro Brillante, de que se tratava de um evento destinado ao atendimento primário da saúde ocular, por profissional não médico.

Veja-se que a escolha da medida tendente ao diagnóstico ou tratamento de doença, ou mesmo a escolha pela não adoção de qualquer medida num ou noutro sentido, integram o direito fundamental de liberdade.

Em outros termos, se é direito da pessoa optar por não procurar qualquer profissional para o acompanhamento de seu estado de saúde, decerto é direito seu, também, optar pela consulta, para esse fim, com profissional de formação mais restrita que a do médico.

Assim, havendo opção livre e consciente do paciente pela procura de profissional não médico, bem assim reconhecimento pelo Estado da habilitação desse profissional para o atendimento, não vislumbro ilegalidade que possa emergir do só fato de a associação de representação desse mesmo profissional promover evento para essa finalidade.

No caso dos autos, entendo que tanto houve a opção livre e consciente dos pacientes, a teor das declarações firmadas no evento Outubro Brillante, quanto a habilitação pelo Estado, a teor da autorização à oferta de cursos de formação de optometristas.

Assim, porque ausente o ato ilícito, não há falar em indenização.

No mais, não se ignora que a formação do médico proporcione qualificação mais completa para o diagnóstico de doenças nem que, em razão de sua formação mais restrita, o profissional não médico possa, eventualmente, não dispor dos conhecimentos necessários à identificação de determinadas enfermidades ou ao manuseio de equipamentos criados para esse fim.

No entanto, se o paciente tem ciência desse fato, não vejo porque ele não possa optar, ainda assim, pelo profissional de formação mais restrita.

Demais disso, esse suposto risco de não identificação de patologias parece bem menos significativo do que os efetivos benefícios proporcionados, à população em geral, pela autorização ao exercício da optometria, de acordo com os dados de atendimentos trazidos aos autos pelo Município de Campinas.

Por fim, trago à colação o material de divulgação dos resultados do evento questionado, trazido pelo próprio autor, contendo um valioso resumo das vantagens da atuação do optometrista, todas elas certamente verdadeiras, porque intuitivas (ID 5547784 - Pág. 3):

“Sobre esses cuidados de atenção básica de saúde visual podemos dizer que: 1- Ajuda a reduzir em uma das principais causas de acidentes de trânsito; 2- Melhora, significativamente, o desempenho de tarefas do cotidiano, elevando a alta estima; 3- Permite maior integração com os processos cada vez mais sofisticados de demanda tecnológica com menos gasto de energia e exames desnecessários (80% dos distúrbios que envolvem a cefaleia estão relacionados a astenopia (em outras palavras: dores de cabeça estão associadas a falta de correção da visão por uso de óculos); 4- Minimiza evasão escolar e melhora a percepção e cognição dos alunos; 5- Facilita a inserção social, cultural, escolar, tecnológica - 85% do mundo se dá pela visão.”

Em suma, não vislumbro ilegalidade na realização, pelos optometristas, dos exames próprios do atendimento da saúde visual primária, únicos comprovadamente realizados no Outubro Brillante, nem, portanto, entendo cabível a condenação dos réus à interrupção desse tipo de atividade, à informação dos nomes dos profissionais participantes do referido evento, ao pagamento de indenização ou à publicação de esclarecimentos sobre as competências dos optometristas, em tudo devidamente observadas, a teor da documentação coligida aos autos.

Em tempo, ressalto que nenhuma das partes incorreu em má-fé no presente processo. Considerando a evidente oscilação da própria jurisprudência em face da controvérsia central instaurada na lide, entendo que ambas as partes atuaram dentro dos limites da probidade e lealdade processual, no regular exercício de seu direito de defender, com provas e argumentos lícitos, a procedência da tese fático-jurídica por si apresentada. Assim, não há falar em condenação de qualquer delas nas penas de litigância de má-fé.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque não houve má-fé do autor (artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985).

Custas pelo autor (artigo 4º, caput, inciso IV, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996), que deverá recolhê-las em seu valor integral, caso pretenda recorrer da presente decisão, já que não foi juntada à inicial a prova do regular preparo do feito.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, caput, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 19 da Lei nº 7.347/1965.

Com o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Indefiro o requerimento de ID 27209528, tendo em vista que a petição foi assinada eletronicamente por Camila Kitazawa Cortez, para quem não foi localizado instrumento de procuração ou substabelecimento nestes autos. Assim, mantenham-se as publicações endereçadas ao autor na forma como vinham sendo realizadas (em nome dos advogados Tomas Tenshin Sataka Bugarin e Osvaldo Pires Garcia Simonelli).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com prioridade.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-30.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: GELSON AMICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 31275493: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604164-65.1994.4.03.6105
SUCESSOR: BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERTARAMES S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 31241538: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de execução de honorários, à Secretaria para retificação do polo ativo, mediante inclusão de MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.945.888/0001-50.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEY MARQUES DA MOTTA, CARLA NASCIMENTO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582, FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628, ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 31233419: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados judicialmente em favor de Banco Bradesco S/A, em nome da advogada indicada.
- 2- Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se o beneficiário o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade indicada, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART GESSO JOAO BATISTA DONATELLI LTDA - EPP, JOAO BATISTA COSTA SILVA, MAYARA GABRIELA DONATELLI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31009736: deverá a parte executada protocolizar a emenda à inicial, bem assim as peças anexadas aos embargos à execução nº 5013551-91.2019.4.03.6105, podendo-se valor dos arquivos digitalizados colacionados nestes autos.

2- Id 23484219: considerando que aos embargos ainda não foram recebidos, preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007509-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 27520898: Assiste razão a União quanto a ausência de citação para defesa da anulatória fiscal. Cumpra-se a decisão ID 22388301 e cite-se a União (Fazenda Nacional), para que apresente contestação no prazo legal, inclusive quanto ao pedido principal e especifique as provas que pretenda produzir, identificado a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2. Indefero o pedido de União de transferência da garantia ofertada para o executivo fiscal correspondente, pois nos termos da decisão ID 25954058, caberá ao Juízo da Execução Fiscal a decisão quanto à conversão da caução prestada nestes autos empenhora, cumprindo às partes o dever de prestarem essa informação àquele Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRA NAPOLI, REGINALDO DOS SANTOS ARTERO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27583305: Conforme esclarecimento da parte ré (id 26888825), o processo administrativo de execução extrajudicial encontra-se anexado aos autos por meio dos documentos IDs 22319808 e 22319815.

Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, deixo de designar nova data de audiência nesta fase processual, haja vista que em casos análogos, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005659-68.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCIO ROGERIO PALADINE, SILVIA MARIA BEDANI PALADINE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27608649: Dado o lapso temporal decorrido desde o requerimento da parte ré, determino a Caixa Econômica Federal o cumprimento integral do despacho ID 25256206 no prazo de 05 (cinco) dias.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008288-78.2019.4.03.6105
AUTOR: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 27622057: Diante da manifestação da União (fazenda Nacional), promova a secretaria a retificação da autuação, para que conste do polo passivo da lide a União Federal, representada pela Procuradoria-Setorial da União em Campinas – SP.
2. Cite-se a ré para que apresente sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
4. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017671-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 27450172, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015879-26.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0016500-18.2015.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-56.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIO DAMIAO MENDES NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

Intime-se a parte autora para esclarecer no que diverge a presente ação do processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção sob nº 5001508-30.2016.4.03.6105, juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-31.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON BISCOLA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004873-53.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PESSOA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de maio de 2020.

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-16.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA SALUSTIANO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTEL BELLUCCI - SP326652, BRUNO BASSO CALIXTO - SP319197
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência a parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar os endereços eletrônico/*emails* das partes;
- (ii) comprovar o interesse de agir no presente feito, juntando aos autos cópia da comunicação da alegada fraude à Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal. Deverá o autor, na mesma oportunidade, informar o atual estágio da investigação eventualmente instaurada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo a respeito da fraude alegada, apresentando cópia integral dos respectivos autos;
- (iii) esclarecer as causas de pedir, juntando documentos comprobatório dos fatos, quanto a suspensão e declaração de inexigibilidade de débitos, dívidas e prejuízos;
- (iii) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;
- (iv) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANK BERNARDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuide-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias.
 2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.
 3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.
 4. Após o cumprimento da emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 6. Intime-se, por ora somente o autor.
- Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004935-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA SOUZA DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuide-se de ação sob o rito comum ajuizada por SONIA SOUZA DA SILVA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.035,00 (vinte e quatro mil e trinta e cinco reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008550-55.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVID ANTONIO ANAUATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
EXECUTADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 21840168:

Trata-se de impugnação oposta pela União ao cumprimento de sentença ajuizado no tocante à aplicação da multa cominada na decisão de fls. 153/154 dos autos físicos.

Aduz que indevida a cominação, considerando que houve o efetivo cumprimento da ordem emanada na decisão de fls. 153/154.

Defende que o prazo que lhe foi concedido para cumprimento da obrigação foi exíguo, considerando que o veículo apreendido encontra-se em Município que dista 200 Km do local da entrega de referido bem, que é domicílio do exequente.

É o relatório. Decido.

Da análise dos presentes, verifico que o v. acórdão de fls. 137/142, deu provimento à apelação do impetrante para determinar a anulação do auto de infração e respectivo termo de apreensão e demais atos dele originados, com a consequente restituição ao impetrante da motocicleta importada descrita na inicial.

Com o retorno dos autos da Superior Instância, o impetrante pugnou pelo cumprimento da obrigação de fazer exarada no julgado.

À fl. 150, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias à autoridade impetrada para cumprimento da ordem, tendo a União sido intimada a tanto em 22/11/2016 (fl. 151), quedando-se inerte e decorrido o prazo em 11/01/2017.

Assim, fixado o valor da multa em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais - fl. 153), já satisfeita através do pagamento de requisição de pequeno valor.

Ocorre que referida decisão fixou o prazo de 05 (cinco) dias à União para a efetiva comprovação da providência, mediante entrega do veículo ao impetrante e baixa no gravame incidente sobre tal bem junto ao Detran, fixando nova multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia caso o atraso persistisse no cumprimento dessa decisão.

A União foi intimada para cumprimento em 21/03/2017 e, considerando que a motocicleta somente foi devolvida ao exequente em 11/05/2017 (fl. 189), decorreram 50 (cinquenta) dias, sem que fossem comprovadas providências da autoridade impetrada nesse sentido.

Dessa forma, apresentou o exequente cálculo no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sem a incidência de correção monetária.

Isto posto, em que pesemos argumentos expendidos pela União, entendo que cabível a aplicação da multa cominada.

Com efeito, nos termos do decidido, não se pode compactuar com a inércia da parte impetrada em cumprir uma decisão judicial, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e inefetividade de suas decisões, acaso se considere que possam elas ser cumpridas com atraso ou de forma incompleta.

Rejeito, pois, a impugnação oposta pela União e fixo o valor da execução em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2º, CPC, condeno a União a, pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora fixado.

2- Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004982-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONILSON CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-39.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURANDIR RODRIGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AKIRA SEGAWA NIHARA - MG125845, ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA - MG90792

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível em Campinas, considerando que o objeto da presente ação se refere à declaração que desobrigue a autora (filial com sede na cidade de Paulínia) de promover o registro junto ao Conselho Regional de Administração – SP ora réu, bem como a nulidade dos autos de infrações e respectivos processos administrativos, lavrados pelo réu em Campinas, reconhecendo-se a inexistência dos débitos/multas impostos pelo réu.

2. Regular as custas, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017. Em prosseguimento, determino a **intimação da parte autora para emendar a inicial** nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 esclarecer as causas de pedir, considerando que a atuação do réu também teve como fundamento as atividades sociais constantes do site oficial da empresa autora, bem como as alterações do contrato social registradas junto à JUCESP, notadamente a partir de janeiro de 2016, conforme se extrai dos documentos acostados à inicial (decisão proferida pelo réu no processo nº 13084/2018 - ID 31072250);

2.3 esclarecer os pedidos, retificando-os quando o caso, pois indica o auto de nº 90058, enquanto os documentos comprovam as autuações nºs S009085 e S010036;

2.4 juntar procuração em que conste os dados da empresa autora/filial, contendo os endereços eletrônicos dos advogados constituídos;

2.5 juntar documentos societários e respectivas alterações contratuais, inclusive quanto ao objeto social/atividades executadas pela empresa autora registradas junto ao órgão competente, bem como as alterações contratuais da empresa autora e os respectivos registros perante a JUCESP conforme referido nos autos;

2.6 juntar cópias integrais de todos os processos administrativos que deram origem as autuações que pretende anular, inclusive eventual ocorrência de trânsito em julgado administrativo e respectivo encaminhamento para cobrança judicial dos débitos, inclusão em cadastro de inadimplentes etc;

2.7 juntar documentos complementares que comprovam as atividades sociais realizadas pela autora e demais documentos com o fim de provar suas alegações, considerando os termos da presente lide e os parâmetros aqui definidos.

2.8 em decorrência do adiamento, se o caso, adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido neste feito, e, em caso de retificação, complementar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO ANTONIO STANCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias.
 2. Após o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
 5. Intime-se, por ora somente o autor.
- Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-54.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CASSIANO BALMANT
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005063-16.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-81.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO PEREIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. *Recolhidas as custas processuais*, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014671-07.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-23.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR VOLTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 999, a controvérsia diz respeito à *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004651-85.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por SIVALDO JOSE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$13.858,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a revisão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. Observe que sequer foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005202-65.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOEL PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de amparo social ao idoso. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na certidão de ID 31521787 (processo 00048461720184036303 - JEF Campinas, julgado improcedente), considerando que os fatos narrados na presente impetração cuidam de requerimento administrativo posterior à decisão final proferida naquele feito.

Em consulta ao CNIS, cujo extrato acompanha a presente decisão, observo que há informação de indeferimento de pedido de amparo social em nome do impetrante.

Assim, considerando que na petição inicial e documentos que a instruíram não consta o número do benefício em discussão (NB), mas apenas o registro de protocolo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o objeto da presente impetração, apresentando extrato atualizado de andamento do requerimento administrativo formulado à autarquia em 20/12/19.

A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Defiro os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOCIMAR LUIS DE OLIVEIRA, JULIANA CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum proposta por **Jocimar Luiz de Oliveira e Juliana Cruz da Silva Oliveira**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual discute o contrato 8.4444.1412199-7.

A CEF, por meio da petição ID 27603805, informa haver sido o imóvel vendido em 22/07/2019, após a conclusão dos procedimentos de consolidação da propriedade, requerendo a inclusão, em litisconsórcio passivo necessário, da arrematante do imóvel.

É o relatório essencial.

DECIDO.

Em vista dos documentos apresentados pela ré CEF, comprovando a disponibilização e compra do imóvel objeto desta lide, reputo necessária a inclusão do adquirente do imóvel ao polo passivo da presente ação, uma vez sendo necessária para a eficácia de eventual sentença a citação do mesmo, com fulcro nos artigos 114 e 115, ambos do Código de Processo Civil.

Neste sentido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL C/C REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva além da revisão contratual a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos moldes da Lei 9.514/97, sob a alegação de que não houve intimação para purgação da mora, tampouco sobre a realização do leilão extrajudicial. II - Intimada a CEF a especificar as provas que pretendia produzir, requereu a juntada de documentos, os quais demonstram que houve a arrematação do imóvel objeto da avença. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (ApCiv 0001542-76.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2018.)

Desta feita, defiro o pedido de inclusão do adquirente PALOMA MARQUES DA SILVA SANTOS no polo passivo da demanda.

Em prosseguimento, determino:

1. Promova a secretaria a retificação do polo passivo da lide mediante a inclusão de PALOMA MARQUES DA SILVA SANTOS – CPF 427.748.858-76.
2. Cite-se a corré, no endereço Rua Elza Vieira de Abreu, nº 555 - Portal do Sol – Indaiatuba/SP (conforme documento ID 27603832), para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004659-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PADTEC S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Padtec S.A. (por sua matriz e suas filiais)**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive **liminarmente**, a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Isso feito, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto –*periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Emprosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o recolhimento de PIS e COFINS, inclusive de suas filiais, é centralizado em sua matriz, bem assim comprovar que os signatários do instrumento de procuração *ad judicia* detinham poderes para representar a sociedade empresária na constituição de advogado na data da impetração.

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004724-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Korbach Vollet Alimentos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos: ao creditamento de PIS e COFINS sobre os valores pagos na etapa anterior a título de ICMS-ST; à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante relata que, na condição de substituída tributária, paga pela mercadoria que adquire para revenda com a inclusão do ICMS-ST, destacado na nota fiscal de saída emitida pelo substituto tributário. Acresce que, por se tratar de tributo não recuperável, o ICMS-ST deve ser incluído como custo de aquisição dessas mercadorias destinadas à revenda e, por sua vez, na base de cálculo do creditamento de PIS e COFINS. Afirma que o Fisco, no entanto, vem aplicando o entendimento errôneo de que o ICMS recolhido em regime de substituição tributária não integra o custo de aquisição de mercadorias, pois representa uma mera antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Isso feito, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto –*periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova-se o necessário a que as publicações destinadas à impetrante sejam realizadas conforme requerido na inicial: exclusivamente em nome de Milton Carmo de Assis Júnior (OAB/SP nº 204.541).

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclarecer o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC e a planilha de cálculos anexada à própria inicial;

(b) juntar comprovantes dos recolhimentos questionados na inicial (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário);

(c) juntar seu contrato social vigente, para o fim de comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicia* para a representação da sociedade empresária na constituição de advogado.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013336-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEILA SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

A tutela de urgência foi indeferida.

Considerando o endereço da autora, este juízo declinou da competência para o processamento do feito e determinou a redistribuição à Subseção Judiciária de Marília. Suscitado conflito negativo de competência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a competência deste Juízo para o julgamento do feito (ID 31265389).

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, a necessidade de realização de perícia judicial será apreciada após o cumprimento dos itens anteriores.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004840-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando liminarmente a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex pela forma majorada pela Portaria 257/11, autorizando a Impetrante recolher nos moldes da Lei nº 9.716/98, abstendo-se a parte impetrada de praticar atos que exijam o valor com referida majoração.

A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração realizada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, seguem precedentes do STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE nº 1.095.001/SC-AgR., Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE nº 959.274/SC-AgR., Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

O C. STF também já decidiu, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. T.R.F. da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex. Precedentes: ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119; ApReeNec - 5002700-48.2019.4.03.6119). Assim, em consonância com a jurisprudência retro citada, alinhado o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores vincendos, na forma prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, com incidência do INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os.

Empreendimento:

- (1) Afasto a prevenção apontada com os feitos indicados, por se tratar de mandado de segurança impetrados noutros Juízos Federais, em face de autoridades impetradas distintas desta impetração;
- (2) **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004881-30.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
LITISCONSORTE: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Smart Modular Technologies Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando liminarmente a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex pela forma majorada pela Portaria 257/11.

A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração realizada por meio da Portaria MF nº 257/2011. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, seguem precedentes do STF:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR., Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE 28/05/2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE de 13/10/17).

O C. STF também já decidiu, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. T.R.F. da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex. Precedentes: ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119; ApReeNec-5002700-48.2019.4.03.6119). Assim, em consonância com a jurisprudência retro citada, alinho o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observado os parâmetros fixados neste julgamento.

Empresseguimento:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004956-69.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ BARRADAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LACERDA RODRIGUES - SP153028
REU: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário e condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais.

A presente ação é a reiteração do pedido deduzido no processo 5009034-43.2019.4.03.6105, deste Juízo, extinto sem resolução do mérito.

A ação foi distribuída originariamente à 6ª Vara desta Subseção, que determinou a redistribuição a este Juízo, em observância ao art. 286, II, do CPC.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

3. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

3.1 justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, incluindo o valor pretendido a título de danos morais;

3.2 junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), para fins de verificação dos documentos que foram objeto de análise na esfera administrativa.

4. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

5 Coma juntada do P.A. CITEM-SE e intinem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

6. Apresentadas as contestações, dê-se vista à parte autora para que sobre elas se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

7. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON ALEXANDRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005272-82.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Coma juntada do P.A. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência na sentença, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004802-51.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **RC Premium Comércio Importadora e Exportadora Eireli - ME**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Auditor-Fiscal Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a comprovação de registro específico para cada tipo, bitola, tamanho ou versão do charuto descrito na Declaração de Importação nº 20/0551180-2 e promova o desembaraço aduaneiro dos produtos nela descritos com base na comprovação de registro já apresentada.

A impetrante relata que é filiada ao Sindicato da Indústria do Tabaco do Estado da Bahia e que este, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0054565-79.2010.4.01.3400, obteve em favor de seus associados a prolação de ordem a que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária deixasse de exigir um registro e uma taxa de fiscalização de vigilância sanitária diferente para cada bitola de um mesmo tipo de charuto já registrado. Refere que, embora disponha de registro eficaz para o charuto “Gurkha Cellar Reserve”, teve exigida pela autoridade impetrada, no dia 08/04/2020, a comprovação do registro, perante a Anvisa, dos tamanhos diferentes desse mesmo produto contidos na Declaração de Importação nº 20/0551180-2. Assevera que, no mesmo dia, peticionou no sistema da alfândega esclarecendo a desnecessidade de registros individuais para cada bitola do charuto, conforme decisão proferida no processo nº 0054565-79.2010.4.01.3400. Aduz que a autoridade impetrada, no entanto, reiterou a exigência, o que se revelou ilegal. Requer a intimação da União (Fazenda Nacional), na condição de pessoa jurídica interessada. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda da manifestação da Anvisa.

Intimada, a Anvisa apresentou manifestação, invocando preliminarmente a ilegitimidade passiva do Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos. Acresceu que a autoridade legitimada seria o Diretor-Presidente da Anvisa e que, em razão de este ter sua sede funcional no Distrito Federal, este Juízo Federal de Campinas seria absolutamente incompetente para o processamento do feito. No mérito, afirmou textualmente que:

“... as empresas devem informar nos pedidos de registro ou nas petições de renovação dos produtos, todas as bitolas que irão comercializar de determinada marca e apresentar todas as embalagens que serão utilizadas na comercialização... No caso do registro do produto GURKHA CELLAR RESERVE 15 YEARS SOLARA DOUBLE ROBUSTO, tanto na petição inicial quanto na petição de renovação recentemente aprovada, a empresa apresentou apenas uma bitola do produto e uma embalagem (caixa com 20 unidades). Portanto, no presente momento, o produto somente pode ser comercializado com a bitola e a embalagem informadas. Todas as demais bitolas e embalagens não possuem registro junto à ANVISA. Vale ressaltar que outro produto da referida empresa, o charuto PUROS (processo nº 25351.178770/201470) foi registrado com três bitolas Blunt, Panetelas e Titan e sendo assim, resta claro que a empresa sabe que para comercializar diferentes bitolas, elas devem ser incluídas no processo de registro da marca. Ainda, é importante destacar que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0054565/79.2010.4.01.3400 TRF1SJDF inclui apenas diferentes bitolas de uma mesma marca. Assim, ainda que fosse factível acreditar que a empresa pudesse comercializar diferentes bitolas de uma mesma marca sob o registro vigente, ele se refere apenas ao produto denominado com 15 years, visto que essa denominação se refere ao tempo de maturação do tabaco utilizado em cada produto. Ou seja, os produtos 18 years e 21 years possuem tempo de maturação superior ao do produto registrado e apresentam composição distinta, não se caracterizando como bitolas do produto de 15 years, bem como as denominações L (limited) e KOI também não caracterizam diferentes bitolas. Com base no exposto, reforça-se que, no momento, apenas o produto GURKHA CELLAR RESERVE 15 YEARS SOLARA DOUBLE ROBUSTO embalagem caixas com 20 unidades pode ser comercializado no país, visto que a empresa detentora do registro não solicitou a inclusão das demais bitolas e versões no registro vigente do produto. E sendo assim, a exigência exarada pela autoridade aduaneira é adequada e não fere o determinado no Mandado de Segurança nº 005456579.2010.4.01.3400 TRF1SJDF, visto que a ordem judicial faculta que as empresas incluam diferentes bitolas em um processo de registro, mas não desobriga a empresa apresentar as informações obrigatórias para cada uma das bitolas, principalmente nos aspectos das embalagens dos produtos, que possuem previsão em lei da apresentação de advertências sanitárias. Consta-se, assim, que, ao contrário do que faz parecer a impetrante, a exigência exarada pela autoridade aduaneira é adequada e não fere o determinado no Mandado de Segurança nº 005456579.2010.4.01.3400 TRF1SJDF...”

Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Primeiramente, dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos, visto que não foi ele, mas o Auditor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, a autoridade apontada como coatora.

E por ser a autoridade efetivamente impetrada sediada em Campinas, rejeito, igualmente, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo.

Destaco que a Anvisa foi chamada aos autos na condição de pessoa jurídica interessada, como deveria mesmo ocorrer, já que o ato impugnado, embora praticado pelo Fisco, o foi no exercício de fiscalização de interesse da vigilância sanitária.

Assim sendo, mantenho a Anvisa na lide.

Dito isso, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, da ordem para que a Anvisa não exija um registro e uma taxa de fiscalização de vigilância sanitária diferente para cada bitola de um mesmo tipo de charuto não decorre que o registro concedido a um dado charuto se estenda automaticamente a outros que, alegadamente, sejam da mesma espécie, até porque a análise da correspondência de espécies é própria da vigilância sanitária.

A ordem mencionada impõe apenas que, verificando que as diferenças de um dado charuto, com relação a outro que já detenha o registro sanitário, seja apenas de bitola, a Anvisa lhe estenda o registro concedido ao produto paradigma. E essa extensão, por óbvio, deve constar do próprio registro do produto principal (ora designado como paradigma), para que o Fisco possa, no despacho aduaneiro, afastar a exigência de registro específico.

Portanto, na ausência de menção, no registro apresentado pela impetrante, referente ao produto Gurkha Cellar Reserve 15 Years Solara Double Robusto, dos produtos indicados na DI nº 20/0551180-2 (Gurkha Cellar Reserve 15y L Toro, Gurkha Cellar Reserve 18y Toro e Gurkha Cellar Reserve 21y Toro), não detecto ilegalidade na exigência questionada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova-se o necessário a que as intimações destinadas à impetrante sejam realizadas conforme requerido na inicial: exclusivamente em nome dos advogados Sílvio de Souza Garrido Junior e Carlos Eduardo Sanchez.

(2) Retifique-se a nomenclatura do cargo da autoridade impetrada, para que passe a constar o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, no lugar do Auditor-Fiscal Chefe da Alfândega de Viracopos.

(3) Exclua-se a União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da União na lide, ante a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito.

(4) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se a União (Fazenda Nacional).

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004722-87.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDUARDO HASCLEPILDES DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA CRISTINA DE MORAIS - SP430791

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária aforado por **Eduardo Hasclepildes da Silva Rocha**, qualificado na inicial, objetivando a expedição de alvará para levantamento das prestações de seu benefício de seguro-desemprego.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Considerando que o salário recebido pelo autor, em seu último emprego, foi de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tenho que, dificilmente, o valor da causa ultrapassará o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Cumpra-se observar que a presente ação não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se referir a ato de natureza previdenciária.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independente do escoamento do prazo recursal.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAX - SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – EM CAMPINAS/SP**, vinculado à **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela liminar "...a fim de que seja reconhecido o direito da Impetrante em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL, do ISS e do ICMS/ICMS S.T (estes em sua integralidade, ou seja, o destacado nas notas fiscais, e não apenas o recolhido, como quer o impetrado com base na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 e na recente IN RFB nº 1.911/2019), haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09;”

Junta documentos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do **ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS** sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Prosseguindo, na hipótese dos autos e conforme pedidos formulados neste feito, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

Portanto, o direito deve ser isonômico, conferido da mesma forma à contribuinte no regime de substituição tributária.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados recentes:

E M E N T A AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo nº 5002623-67.2017.403.6100, e-DJF3 Judicial1 11/02/2020)

E M E N T A AGRADO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. O E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substitutos (o denominado "ICMS-ST"). 5. Nesse caso, de venda de mercadorias sujeita ao ICMS-ST, o Fisco não permite a dedução pretendida. Contudo, como se trata do mesmo tributo diferenciando-se apenas pelo regime tributário, deve ser dado o tratamento idêntico ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte. 6. O ICMS-ST consiste em uma antecipação do imposto devido na operação final e a própria Receita Federal reconhece que este valor compõe o preço de venda do adquirente, de forma que deve ser reconhecido o direito do contribuinte adquirente de excluir este montante de ICMS ST quando da apuração da base de cálculo do PIS/COFINS da venda desta mercadoria. 7. Sobre o tema, por ocasião do julgamento do ApReeNec 5023578-85.2018.4.03.6100, em 26.09.2019, de Relatoria da e. Des. Fed. Mônica Nobre, acompanhei o voto divergente do e. Des. Fed. André Nabarrete. 8. No valor total da nota não há destaque de ICMS, uma vez que já foi pago antecipadamente pelo substituído tributário, ou seja, o substituído, ao pagar ao substituído tributário o valor total expresso na nota fiscal, arca com o quantum concernente ao ICMS-ST e, em consequência, adiciona esse ônus na etapa posterior (revenda ao próximo contribuinte) a fim de não restar economicamente prejudicado. 9. No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à exclusão das receitas de vendas que formam base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda sujeitas à referida sistemática de recolhimento antecipado do imposto. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. 10. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. 11. No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 12. A ação foi proposta após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 13. Assim, no caso, deve ser reconhecido ao contribuinte, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe confiere a Lei nº 10.637/02, ao artigo 170-A do CTN, e com a incidência da Taxa Selic sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco desde o recolhimento indevido. 14. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 15. Provido o apelo do contribuinte, a fim de reconhecer-lhe, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência desse contexto, observada a prescrição quinquenal e conforme fundamentação.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 5005289-95.2018.403.6103, julgamento em 18/12/2019, intimação via sistema 20/01/2020)

Nesse contexto, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento aqui exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconhecemos que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

Por outro lado, no que diz respeito à pretensão de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como dos valores referente ao IRPJ e CSLL, devem ser afastados os argumentos da impetrante.

Não há similaridade entre as teses esposadas na inicial e aquelas fixadas pelo STF, e, nesse ponto, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, entendendo que tais exigências se mostram adequadas.

Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES: IMPOSSIBILIDADE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

4- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

5- No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

6 – Apelações e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 5022834-90.2018.403.6100, julgamento em 25/04/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.
2. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.
3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.
4. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.
5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5002372-82.2018.403.6110, Relatora Juíza Federal Convocado na Titularidade Plena Leila Paiva Morrison, julgamento em 03/04/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a tutela liminar** para autorizar a: a) exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, b) exclusão do ICMS-ST, devido sobre as vendas que a impetrante realiza na condição de substituída tributária, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, c) exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas.

Determinar, também, que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar da impetrante os referidos valores, na forma indicada nos itens a, b e c deste dispositivo.

Empresseguimento:

1. **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal;**
2. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao MPF.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-22.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CONSIG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RENATO RANUCCI SIGNORELLI

Advogados do(a) REU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

Advogados do(a) REU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados pela CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0610392-51.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à União Federal para MANIFESTAÇÃO sobre petição da parte autora.

Campinas, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002426-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSISTASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Assist Assessoria Tributária Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de descontar créditos de PIS e COFINS relativos a despesas com seguros de responsabilidade civil, correios, malotes, telefone, internet, comunicações, jornais, revistas, periódicos e materiais de escritório, bem assim de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 5 (cinco) anos antes da presente impetração.

Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016500-18.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, trasladem-se as cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito ao processo principal.

Requeira a parte embargada, ora exequente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 5 de maio de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004305-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EBERT FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, EBERT FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Id 31341329: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, ao fundamento da presença dos elementos ensejadores para o seu deferimento. Entende este Juízo que o pedido de liminar já foi devidamente apreciado, conforme decisão Id 30540805, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado. Desta forma, e tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019019-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPACHECO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSPACHECO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** (Id 26620632).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, requerendo a suspensão do feito até final julgamento do RE que versa sobre o tema objeto da presente ação e, no mérito, defendendo a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 27174961).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28715621).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito visto que os Embargos de Declaração interpostos nos autos do RE 574.706/PR, não possuem efeito suspensivo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 27 de abril de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005147-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOSE ANTONIO APARECIDO DA CRUZ**, objetivando que a autoridade coatora analise imediatamente o processo administrativo, sob pena de aplicação de multa.

Assevera que tem direito ao benefício e que seu pedido está parado, sem andamento, por mais de 3 (três) meses.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005097-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONOFRE CONSTANTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004599-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ONOFRA GOULART DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 31300207, com documentos anexos em aditamento ao pedido inicial.

Prossiga-se com intimação à Impetrante para que cumpra a determinação do Juízo, conforme decisão Id 30888138, face aos documentos solicitados, para fins de apreciação da Justiça gratuita.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMAR ASTERIO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011347-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILONA GULBIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, e considerando que a presente tem por objeto benefício concedido em 26.05.1992, suspendo o julgamento da presente ação, até ulterior decisão do referido incidente, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se as partes e após remetam-se os autos ao arquivo, com **baixa-sobrestado**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000.

Int.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TALMO GABRIEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, e considerando que a presente tem por objeto benefício concedido em 06.11.1984, antes da Constituição Federal de 1988, suspendo o julgamento da presente ação, até ulterior decisão do referido incidente, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se as partes e após remetam-se os autos ao arquivo, com **baixa-sobrestado**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000.

Int.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016401-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MASSAYUKI TOMONARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, reconsidero o despacho (ID 30591766). Assim prossiga-se.

Recebo a petição (ID 25485650) como emenda à inicial.

Volvam os conclusos para apreciação da tutela.

Cumpra-se e Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **JOACIR DA SILVA PEREIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução em apenso, processo nº **5000135-90.2018.403.6105**.

Para tanto, requer o Embargante seja reconhecida a quitação do contrato em razão da aposentadoria por invalidez permanente. Quanto ao mérito, pugna pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 14850551 foram recebidos os Embargos e deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

A Caixa apresentou **impugnação**, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 15595395).

Designada audiência para tentativa de **conciliação** (Id 17981766), a mesma restou infrutífera em razão de impossibilidade de formalização de acordo entre as partes, conforme Termo de Deliberação de Id 19524593.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato apresentado na execução, acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais.

Inicialmente, no que se refere à possibilidade de quitação do contrato de empréstimo em razão da aposentadoria por invalidez concedida ao Embargante, e, considerando a ausência de previsão expressa no contrato acerca de cobertura securitária em razão de invalidez, entendo inviável o acolhimento da pretensão ora posta, não existindo possibilidade do devedor se abster do pagamento da contraprestação devida em razão do empréstimo concedido, momento considerando que os valores foram disponibilizados ao Embargante, sendo vedado, de outro lado, o enriquecimento sem causa.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Executado, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Id 27149326: Pleiteia a parte Autora a reconsideração da decisão Id 22771856, que indeferiu a liminar, visando o reconhecimento da imunidade tributária recíproca.

O entendimento do Juízo, ao mesmo em análise de cognição sumária, já foi exarado na decisão que inferiu a tutela de urgência.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Autora e objetivando afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, mantenho a decisão (Id 22771856) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000751-73.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22112930 – fls. 453- com razão.

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL acerca do despacho do ID 22112930 – fls.451.

ID 23822843: defiro o desentranhamento da petição do ID 23390958.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004953-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 31370670: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento da presença dos elementos ensejadores para o seu deferimento.

Entende este Juízo que o pedido de liminar já foi devidamente apreciado, conforme decisão Id 31291420, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região, em agravo de instrumento, ID 31654957, proceda à inclusão no polo passivo do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, do Delegado da Alfândega a Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos e do Gerente Executivo da Agência Previdenciária do INSS em Campinas/SP, bem como, o órgão de representante, INSS.

Assim, notifiquem-se as Autoridades Impetradas incluídas para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para as informações, bem como decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MELO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31146744. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida (Id 25941376), dê-se vista às partes e após, com ou sem manifestação, volvam os autos imediatamente conclusos para sentença, momento onde será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se, **com urgência**.

Campinas, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005104-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANDER MASCARENHAS MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **JANDER MASCARENHAS MARQUES**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que *“seja assegurado o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento das parcelas do REFIS pela Receita Federal do Brasil-RFB, inclusive, ficando prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 12/2012, sem a incidência de multas, juros e demais encargos, bem como, determinando-se à Impetrada que se abstenha de incluir o Impetrante no CADIN, bem como, seja garantida a expedição de CND relativos aos débitos de tributos federais no período em questão.”*

Aduz que é contribuinte de tributos federais, estando em dia com suas obrigações.

Alega que a situação atual é excepcional, tendo em vista a pandemia do coronavírus que atingiu o país e a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do novo coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a parte Impetrante está sujeita ao pagamento de tributos e também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela pessoa física do impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Após, com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004235-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CESAR FERNANDO MARCHESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intímese.

Campinas, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005115-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CLEIDE ZUQUI BORDIGNON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP300434
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA CLEIDE ZUQUI BORDIGNON**, objetivando que a autoridade coatora analise imediatamente o processo administrativo, com posterior implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa.

Assevera que tem direito ao benefício e que seu pedido está parado, sem andamento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ORLANDO MAIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário (NB **42/088.270.386-2**), com DIB em 18/02/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente proposta a demanda perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de Id 13869521.

Nesse Juízo foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita, indeferida** a antecipação de tutela e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 16309430).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 17332602).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 21942912)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como pericial, porquanto a apuração dos valores eventualmente devidos pode ser realizada por ocasião da liquidação do julgado, sem qualquer prejuízo à parte autora.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de pensão por morte, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **ORLANDO MAIA** (NB nº **42/088.270.386-2**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 27 de abril de 2020.

^[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

^[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014842-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se a CEF.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005082-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVAN VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001793-21.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
REU: ANGELO DE ASSIS REBELO, SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS
Advogado do(a) REU: PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES - SP101572

DESPACHO

Ante a diligência (ID 25536808) manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000991-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PP TELECOM EIRELI, PAULA DOS SANTOS PIMENTA

DESPACHO

Ante a diligência (ID 25535995) manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010963-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO NARDI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo (ID 28247186) pelo prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005543-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUEZI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 27054875: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados, bem como juntada complementar do procedimento administrativo, se houver.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Após, volvem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015253-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRO-CONSULTA ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA VOLPATO HANOFF - SC24268
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015202-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006903-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRAVESSEIROS LTDA., OPETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (ID 25722576) dê-se vista à parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

Proceda à Secretaria a juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5014483-61.2019.4.03.0000**.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006498-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PEROBA VERMELHA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, VANDERLEI DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009492-87.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA, RUBENS FERMIANO, ANDREA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

DESPACHO

Dê-se vista aos expropriantes acerca da diligência (ID 24375911).

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON APARECIDO AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, bem como, visto que a parte autora apresentou contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, independentemente de intimação.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005026-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIOGENES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca do documento de ID nº 26001818, pelo prazo legal.

Após, conforme já determinado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-89.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO HERCOLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009200-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI LEITE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 25607740) dê-se vista aos réus para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014855-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Coma manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003407-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALDINES BUENO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo ativo em decisão de Agravo de Instrumento (Id 29550429), aguarde-se decisão final do referido recurso, para posterior prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 23099784), já com contrarrazões apresentadas pelo INSS (ID 25775749) intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008549-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GUARAFLEX COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DELMA BARBIN, ANTONIO CARLOS ANTUNES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO - SP255530
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO - SP255530
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO - SP255530

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, em petição Id 19976535 e, tendo em vista a ausência dos executados à Audiência realizada junto à Central de Conciliação deste Juízo, entendo por bem, que se proceda à intimação dos mesmos, para que informem os autos, acerca do interesse na realização de nova Audiência de Tentativa de Conciliação.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002418-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IOLANDA SANTOS SAMPAIO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para manifestação, do retorno da Carta Precatória expedida para citação da executada, que retornou com diligência negativa, conforme noticiado em Id 24942178.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0604660-89.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELEKEIROZ S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FELIX DE OLIVEIRA - SP212852, FABIO RICARDO PANZOLDO - SP260129, MARCO ANTONIO DANTAS - SP163458

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELEKEIROZ S/A

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o determinado no despacho de fls. 330, dos autos enquanto ainda físicos, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da i. advogada, cujos dados encontram-se às fls. 328, dos autos enquanto ainda físicos (ID 22139888).

Fica desde já a parte interessada intimada a promover a impressão do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) para sua apresentação junto à Instituição Financeira depositária, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma informar nos autos acerca do referido cumprimento.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003102-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, ZENILDO DACOSTA BRITO, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, trazendo o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de sentença".

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015383-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LENI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e, após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003492-42.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA, RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Autora o levantamento do alvará expedido (ID 25682208), no prazo de 10 dias.

Após, oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0606119-97.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: CLOVIS RAMOS PEREIRA, ROMILDO KHUM
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO - SP61780
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO - SP61780

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em petição Id 17759260, prossiga-se, neste momento, com intimação à mesma, para que traga aos autos a planilha de valores que entende devidos, para fins de instrução do feito e apreciação do pedido.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a informação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015342-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e, após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006181-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: SOUZA E SOUZA COMERCIO DE DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA - ME, JOSE IZAIAS DE SOUZA, FRANCISCA BELO DA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da diligência (ID 26216064).

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004920-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 25430786) dê-se vista à parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora acerca do cumprimento da decisão (ID 25927495).

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008831-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: IVAN SANTOS FABRIS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da diligência (ID 25643406).

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0607260-20.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 786 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22391356), no que se refere à transformação em renda da UNIÃO do percentual de 100% da conta nº 2554.280.00000315-7 e de transferência de 37,9466% da conta nº 2554.280.00002954-7, vez que esta conta não permite consulta por este Juízo ou não existe, acusando como sendo correto o nº 2554.005.00002954-7, sendo que esta foi migrada para a conta nº 2554.280.00000315-7, conforme documentos de consulta das contas judiciais da CEF de ID nº 31411627.

Assim sendo, deverão as partes se manifestarem, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETE DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do processo e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005812-07.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: ATSUSHI HAYASHI, AIKO HIDAKA, ZAIRA KAZUMI HIDAKA, LUCIA ELENA SANAE HIDAKA, ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS, GILDO AMBROSIO MORAIS, ROBERTO HIDAKA, MARIA APARECIDA MEDEIROS, KENHITI HAYASHI, SADAKO HAYASHI, TAKEO HAYASHI, HILDA TOKUNAGA HAYASHI, VALERIA CHRISTINA HAYASHI, DECIO MAMORU SHIBATA, ANDREA SIMONE HAYASHI, ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU, HELCIO RENE KOMATSU, CLOVIS EDUARDO HAYASHI, MASSAO HAYASHI, TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI, YOSHIO HAYASHI, MARIA NAIR HAYASHI, MUTSUO HAYASHI, TOSHIO HAYASHI, DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI
Advogado do(a) REU: AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA - SP380732
Advogado do(a) REU: AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA - SP380732
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogados do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910, FERNANDA TAMURA - SP184683

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (ID 26026277).

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (ID 13491145) em nome da Perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi como requerido no ID 26026290.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014996-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEWTON CESAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RAMPONI - SP300880
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição da parte Autora de ID nº 24966593: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015334-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, SI TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como os documentos apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-41.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVIÇOS EM SEGURANÇAS/S LTDA - EPP, SANSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como os documentos apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014083-68.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista se encontrar pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela União Federal em sede do RE 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, cujo objeto abarca a controvérsia ora estabelecida na presente demanda, qual seja, definição acerca da parcela de ICMS que deve ser suprimida da base de cálculo das referidas contribuições sociais, qual seja, o destacado na nota ou o efetivamente devido, bem como a modulação dos efeitos da decisão, determino, por ora, a SUSPENSÃO do feito, até ulterior pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTOMEC COMÉRCIO DE PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, afastando a metodologia da Solução COSIT n. 13/2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 25774912).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, arguindo preliminar de inadequação quanto pedido de restituição e ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação e, no mérito, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id 26041325).

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Id 26158184).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 27940885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo à compensação. Isto porque conforme Súmula 213 do E. STJ o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária que será realizada administrativamente, ressalvando-se a atividade da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Afasto, ainda, a preliminar de suspensão do feito arguida pela União, tendo em vista que a interposição de Embargos de Declaração no RE 574.706/PR não possui efeito suspensivo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:

(...)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONAL
DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. E inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no q ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jur

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

No que se refere ao ICMS/ISS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS/ISS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, aplicando-se referido entendimento, por similaridade, ao ISS.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Proceda a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa conforme petição de Id 26363696.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 27 de abril de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002212-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENGELMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIDMAR - SP288450, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ENGELMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP**, devidamente qualificada inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a renovação do certificado digital (e-CNPJ) da Impetrante, bem como a suspensão da declaração de inapetência, com a concessão de prazo razoável de 90 (noventa) dias para regularização das obrigações tributárias acessórias.

Para tanto, relata a Impetrante que, em razão da existência de débitos, foi excluída do SIMPLES (processo administrativo nº 10830.014103/2010-18), tendo interposto impugnação, julgada improcedente pelo CARF, em novembro de 2018, com efeitos retroativos à data da notificação da exclusão do regime, em 2010.

Que, em razão da decisão da autoridade administrativa, passou a figurar como inapta, pelo descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega de DCTF, não tendo sido concedido prazo razoável para regularização da situação.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 15050072 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança, considerando que a exclusão da Impetrante se deu com efeitos retroativos após a definitividade da decisão proferida no âmbito administrativo, acarretando a constatação de omissão das obrigações acessórias relativas à entrega das DCTF's de 2013 a 10/2018, ensejando a declaração de inapetência no CNPJ, bem como a renovação de certificado digital da Impetrante não seria atribuição da Impetrada, mas de autoridades certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) (Id 15850176).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 16397656).

O **Ministério Público Federal** se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da ação (Id 16821685).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 17264190).

Foi anexada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando **parcial provimento à antecipação de tutela para suspender a declaração de inapetência pelo prazo suplementar de 90 (noventa) dias** (Id 17602388).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que improcede a pretensão inicial.

Com efeito, conforme se pode verificar da documentação acostada à inicial, a Impetrante foi devidamente cientificada do ato declaratório de exclusão do Simples Nacional, tendo sido, portanto, oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, de modo que não restou demonstrada ofensa ao devido processo legal administrativo, porquanto assegurado o direito de defesa da Impetrante, inclusive com a interposição de impugnação administrativa, razão pela qual, existindo débitos em aberto, conforme confessado na inicial, inexistente qualquer ilegalidade no ato de exclusão da Impetrante do Simples Nacional.

Outrossim, já restou pacificado o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.124.507/MG), que o ato de exclusão do regime tributário SIMPLES tem natureza declaratória, e como tal, retroage seus efeitos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, considerando ser obrigação do contribuinte conhecer as situações que impedem seu ingresso e permanência no regime. Confira-se a ementa do julgado:

EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.

2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.

4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.
5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.
6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.
7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, momento porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.
8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 06/05/2010)

Ademais, enquanto pendente de discussão no âmbito administrativo, o efeito da exclusão foi suspenso, tendo sido restabelecida a situação somente com a definitividade da decisão proferida no processo administrativo, acarretando a constatação de omissão das obrigações acessórias relativas à entrega das DCTF's de 2013 a 10/2018, ensejando a declaração de inaptidão no CNPJ por descumprimento no prazo assinalado, fato esse materializado no Ato Declaratório Executivo 004875882, com efeitos a partir de 26/12/2018.

Assim, é de se concluir que a atuação fiscal foi regular.

Nessa toada, destaco a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CNPJ. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. DESCUMPRIMENTO SISTEMÁTICO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (APRESENTAÇÃO DE DCTF). LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A agravante teve declarada a inaptidão de seu CNPJ, pois, desde janeiro de 2014, deixou de apresentar as respectivas DCTF's dos períodos, incidindo na hipótese legal do art. 81 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 40, I, da IN RFB nº 1.634/16.
2. O descumprimento sistemático de obrigações acessórias, in casu, a entrega de documento fiscal, autoriza a Administração Tributária a restringir o acesso a novas prestações (emissão de nota fiscal) e a atividades públicas (licitação, contrato administrativo e recebimento de verbas), não se trata de impedimento ao exercício de atividade econômica, mas de controle de atos que condicionam o relacionamento com o Poder Público (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002293-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019).
3. A decisão de inaptidão do CNPJ da empresa, ademais, não se confunde com a sua baixa (definitiva), sendo esta a mais grave das sanções a serem impostas à pessoa jurídica e, portanto, aquela para a qual a legislação prevê a instauração de procedimento administrativo (art. 80, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96).
4. Para o caso de mera inaptidão a legislação prevê ainda a possibilidade de o contribuinte regularizar sua situação com a simples apresentação dos documentos faltantes, tudo nos termos dos arts. 41 e 46 da IN RFB nº 1.634/16. 5. Agravo interno improvido.

(AI 5006985-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/12/2019.)

Destarte, sendo possível à Impetrante regularizar a sua situação fiscal, mediante o cumprimento das obrigações exigidas, entendo inexistente qualquer ilegalidade do ato administrativo, tendo sido, outrossim, concedido prazo suplementar de 90 (noventa) dias, já findo, pela decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id 17602388).

Por fim, quanto à renovação do certificado digital da Impetrante, conforme pontuado pela Autoridade Impetrada, trata-se de questão não atribuída à competência da Receita Federal, porquanto os certificados são emitidos por autoridades certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Encaminhe-se a presente decisão à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5011934-78.2019.4.03.0000 interposto.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008478-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: EISENRESTE ENGENHARIA LTDA - ME, DENNIS ESTRELLA MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362
Advogado do(a) REQUERIDO: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a regularização do contrato na via administrativa, que inclui custas e honorários advocatícios (Id 29212390), julgo EXTINTA a Execução, na forma dos artigos 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012995-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TECNICARTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, RICARDO CARDOSO FIGUEIREDO, JOSILAINÉ MARIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a regularização do contrato na via administrativa, que inclui custas e honorários advocatícios (Id 26466473), julgo EXTINTA a Execução, na forma dos artigos 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003881-95.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930

REU: ANTONIO FONTOURA AMARAL, SONIA CASTRO DO AMARAL

Advogado do(a) REU: TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO - SP146094

Advogado do(a) REU: TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO - SP146094

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL, em face de ANTONIO FONTOURA AMARAL e SONIA CASTRO DO AMARAL - Espólio , objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação de 18 lotes, conforme descritos na inicial:

Lote 03 (matrícula nº 29207), Lote 04 (matrícula nº 29208), Lote 05 (matrícula nº 29209), Lote 06 (matrícula nº 29210), Lote 36 (matrícula nº 18161), Lote 37 (matrícula nº 18162), Lote 02 (matrícula nº 18158), Lote 22 (matrícula nº 17530), Lote 23 (matrícula nº 17531), Lote 19 (matrícula nº 18163), Lote 20 (matrícula 18164), Lote 05 (matrícula nº 23170), Lote 06 (matrícula nº 23171), Lote 01 (matrícula 18159), Lote 02 (matrícula nº 18160), Lote 24 (matrícula 18166), Lote 25 (matrícula 18165), Lote 38 (matrícula 17532), todos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao Parque Imperial de Viracopos, avaliados no valor total de R\$ 131.937,65 (cento e trinta e um mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, § 1º, alínea “c”, do Decreto-lei nº 3.365/41.

No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária (Id 13205355 – fls. 20).

A INFRAERO procedeu à juntada da guia de depósito do valor indenizatório (Id 13205355 – fls. 25/26).

O réu Antônio Fontoura Amaral foi regularmente citado, oportunidade em que foi noticiado o óbito da Sra Sônia Castro de Amaral (Id 13205355 – fls. 30/31), razão pela qual houve a retificação do polo passivo para constar o Espólio de Sônia Castro do Amaral, conforme despacho de Id 13205239 – fls. 74, regularmente citada, a teor da certidão de Id 13205239 – fls. 83.

O Ministério Público apresentou parecer, manifestando pela desnecessidade de sua intimação (Id 13205355 – fls. 42/44).

Os Expropriados apresentaram contestação, discordando, no mérito, sobre o valor da avaliação dos bens, pleiteando a realização de perícia para avaliação dos imóveis. Juntaram documentos (Id 13205355 – fls. 57/77 e Id 13205239 – fls. 84/90).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 13205239 – fls. 92/93).

Pela decisão de Id 13205239 – fls. 102/104 foi deferida a imissão provisória na posse da Infraero, designada perícia, bem como deferido o levantamento de 80% do valor depositado, cujo alvará de levantamento foi regularmente expedido no Id 13205239 – fls. 211/212, após o cumprimento das formalidades legais (edital – Id 13205239 – fls. 114/115, certidões atualizadas dos imóveis – Id 13205239 – fls. 130/149 e certidões negativas de débito – Id 13205239 – fls. 171/189).

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento apresentado, conforme decisão de Id 13205239 – fls. 190/199 e Id 13205240 – fls. 12/15).

Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal de Campinas-SP (Id 13205239 – fls. 219/220).

A perita designada apresentou honorários periciais (Id 13205239 – fls. 226 e Id 13205240 – fls. 01/10), a respeito dos quais as partes se manifestaram (Id 13205240 – fls. 17/18, 19/27, 30/31, 34/37, Id 13205244 – fls. 04/07).

Os autos foram redistribuídos a Quarta Vara Federal de Campinas (Id 13205244 – fls. 08), sendo que pelo despacho inicial houve a destituição da perita anteriormente designada e nomeado o perito do Juízo (Id 13205244 – fls. 10).

Apresentado nova estimativa de honorários no Id 13205244 – fls. 19/23, a Infraero apresentou guia de depósito (Id 13205244 – fls. 42/43), cujos valores foram levantados, conforme Id 13205245 – fls. 20.

Laudo pericial (Id 13205244 – fls. 76/145 e Id 13205245 – fls. 01/07) e laudo pericial complementar (Id 13205247 – fls. 12/20), acerca dos quais as partes se manifestaram (Id 13205245 – fls. 17/18, 24/42, 47/94 e Id 13205247 – fls. 01/06, fls. 34/37, fls. 38/58, fls. 60/81).

Os autos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.

A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea “n”, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, *in verbis*:

~~Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens e territórios poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e~~

(...)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para

aeronaves; (...)”

Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13[1] do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil, cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.

Ademais, constam nos autos laudos de avaliação dos imóveis, cópia das transcrições/matrículas dos imóveis expropriandos, as plantas e o comprovante do depósito indenizatório.

Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.

Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

Súmula 118, do TFR: “Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação”.

Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional.

Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do “preço justo” a ser pago pela parte expropriante.

No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço.

Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado no Id 13205244 – fls. 76/145 e Id 13205245 – fls. 01/07 e laudo pericial complementar, conforme Id 13205247 – fls. 12/20.

Os expropriados concordaram integralmente como laudo (Id 13205245 - fls. 17/18 e Id 13205247 – fls. 34/37).

Os expropriantes Infraero e União Federal, por seu turno, impugnaram o laudo pericial oficial, conforme manifestações de Id (Id 13205245 – 24/42, 47/94 e Id 13205247 – fls. 38/58, fls. 60/81), sendo que o Município de Campinas, embora regularmente intimado (Id 13205247 – fls. 82), deixou de se manifestar.

As impugnações oferecidas pelas partes não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor dos imóveis desapropriados.

Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pela Sra. Perita do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP – Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época.

Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação *in loco* dos imóveis desapropriados, cumprindo os requisitos da legislação de regência.

Conforme esclareceu a Sra. Perita que, de acordo com a metodologia adotada, denominada Método Comparativo Direto de Mercado, adotado pela CPERCAMP, após verificação dos elementos amostrais, para a data base de agosto de 2017 (data do laudo), procedeu-se ao valor dos lotes e benfeitorias, resultando no montante de R\$ 794.880,75 (setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos).

Impende salientar que a despeito do julgador não estar vinculado à perícia judicial, só é possível ocorrer a recusa da conclusão do laudo se houver motivo relevante, por força do art. 145 do antigo CPC, reproduzido nos art. 156 e seguintes do novo CPC.

No caso, isso não ocorreu. Ao revés, a instrução do feito, no que toca à avaliação dos bens, foi exauriente, propiciando às partes a apresentação de toda sorte de críticas, bem como de diferentes critérios de avaliação, cabendo apenas ao Juízo, neste momento, apreciar a prova e decidir definitivamente a demanda.

Nesse sentido, entendo que o laudo pericial oficial se encontra em posição equidistante das partes, não possui erros grosseiros, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade.

Anoto, ainda, que a perícia oficial ofereceu no feito os esclarecimentos técnicos pertinentes, de modo que não verifico das críticas oferecidas pelas partes fundamentos a afastar as conclusões da perícia oficial.

Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em Juízo, que avaliou os imóveis em referência no valor total de R\$ 794.880,75 (setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), atualizado para a data base de agosto de 2017, a toda evidência, tradutor do justo preço dos imóveis expropriados, conforme exigido pela Constituição Federal.

Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório original já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a expropriante imitada na posse do imóvel.

Lado outro, nos termos do § 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.

Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual “as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro”.

No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, segundo a oferta original, no caso, R\$ 131.937,65, (Id 13205355 – fls. 25/26), que já foi objeto de levantamento de 80% de seu valor (Id 13205239 – fls 211/212), cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41^[2], levantar o valor remanescente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora, em vista do laudo de Id 13205244 – fls. 76/145 e Id 13205245 – fls. 01/07.

Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (*Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:

“Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.”

Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.

Em decorrência, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados, o valor total de R\$ 794.880,75 (setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), atualizado para a data base de agosto de 2017, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, conforme laudo pericial (Id 13205244 – fls. 76/145 e Id 13205245 – fls. 01/07) e laudo pericial complementar (Id 13205247 – fls. 12/20), que passam a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva a parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: Lote 03 (matrícula nº 29207), Lote 04 (matrícula nº 29208), Lote 05 (matrícula nº 29209), Lote 06 (matrícula nº 29210), Lote 36 (matrícula nº 18161), Lote 37 (matrícula nº 18162), Lote 02 (matrícula nº 18158), Lote 22 (matrícula nº 17530), Lote 23 (matrícula nº 17531), Lote 19 (matrícula nº 18163), Lote 20 (matrícula 18164), Lote 05 (matrícula nº 23170), Lote 06 (matrícula nº 23171), Lote 01 (matrícula 18159), Lote 02 (matrícula nº 18160), Lote 24 (matrícula 18166), Lote 25 (matrícula 18165), Lote 38 (matrícula 17532), todos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao Parque Imperial de Viracopos, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei.

Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação (Id 13205244 – fls. 76/145 e Id 13205245 – fls. 01/07), imitada na posse dos imóveis, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO.

Os imóveis deverão ser entregues livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.

Não há incidência de juros moratórios ou compensatórios, tendo em vista não ter ocorrido a imissão provisória da posse.

Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento.

Honorários periciais pela parte expropriante.

Condeno as Expropriantes, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo moderadamente em 5% sobre o valor da diferença entre o valor ofertado, depositado nos autos, e o valor fixado pela indenização, conforme jurisprudência predominante do E. STJ (nesse sentido, REsp 1111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j.13.05.2009, DJe 25.05.2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.

Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, descontando-se os valores já levantados (Id 13205239 – fls 211/212), bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.

Outrossim, inexistindo requerimento para levantamento do valor indenizatório, bem como a comprovação respectiva da titularidade do imóvel no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

[1] Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

[2] Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014445-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o(a) autor(a), conforme documento inserido nos autos (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO

DESPACHO

Defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que os valores depositados nas contas judiciais nºs. 2554.005.86403638-7, 2554.005.86403637-9, 2554.005.86403636-0 e 2554.005.86403635-2 sejam levantados pela CEF.

Cumprido o Ofício, deverá a CEF informar nos autos acerca da quitação do débito ou eventual valor remanescente da dívida Exequiênda.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005686-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: GIORGI FERNANDO SANTORO

DESPACHO

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir as consultas para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo e, visto tratar-se de numeração e condomínio diferentes da inicial, fica desde já deferida a expedição de mandado para a citação do réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003475-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAYNER LUIS JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO BRISOLLA - SP366359, LORRAIN VIANA - SP375319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: NAYEF MOUSLIMANI

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte Ré à Sessão de Tentativa de Conciliação, manifeste-se a Exequerente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009802-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO TEIXEIRA XAVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP990916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as empresas pleiteadas para realização da perícia (ID 17865639 e 25877193) e que o Juiz da causa pode delimitar a qualquer tempo a abrangência da Justiça Gratuita nos termos do art. 98, § 5º do CPC, concedendo a gratuidade em relação a algum ou a todos atos processuais; considerando, ainda, a restrição orçamentária pela qual vem passando a administração pública, em especial, o Poder Judiciário Federal, decorrente do Teto de gastos públicos, criado através da EC nº 95/2016, e em razão do Recurso de Apelação da parte Autora (ID 13167339 – fls. 322/334) o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nesta demanda, anulou a sentença e determinou a realização de produção de prova pericial para a comprovação das atividades insalubres, alegadas na inicial, mantenho o entendimento de que referida perícia deverá ser realizada, às expensas da parte autora.

Em decorrência, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu depósito antecipado (ID 21683289), sob pena de preclusão da prova, ficando ressaltado, desde já, que, em caso de procedência, ao final da demanda, os valores antecipados pagos, à título de perícia, serão ressarcidos pela parte vencida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5013574-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos depósitos efetuados nos autos, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004293-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Visto.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a proposta de acordo no autos da execução (processo nº 5008323-09.2017.403.6150), proposta esta com a qual a CEF demonstrou interesse, aguarde-se o deslinde da execução.

Int.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014454-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção iuris tantum (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o(a) autor(a), conforme documento inserido nos autos (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvem conclusos.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011815-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior solicitação aos Peritos indicados para realização das perícias solicitadas, com agendamento das mesmas nestes autos.

Decorrido o prazo, volvem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010424-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogado do(a) REU: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011159-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE BONFIM DE LIMA CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ BONFIM DE LIMA CLEMENTE**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido de concessão Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, pois o processo administrativo encontra-se sem movimentação desde **31.01.2019**.

Com a inicial foram juntados documentos.

O benefício da **justiça gratuita** foi deferido e o pedido de **liminar** foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento ao requerimento administrativo.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 21387771).

O **Ministério Público Federal** se manifestou opinando pela extinção do feito (Id 31105702).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu requerimento de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004518-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES MANUEL - SP400466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, em petição Id 31084424, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Perito, porquanto dent da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se a manifestação do autor, em petição Id 31164104, entendo desnecessária a apreciação do pedido, considerando-se a decisão proferida face ao Agravo de Instrumento interposto cujo teor encontra-se em Id 31427429, onde concedeu o efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença ao mesmo.

Intimem-se as partes para ciência do presente e aguarde-se a contestação do INSS.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004713-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS DALARME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004629-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELA MARIA CARDOSO APARECIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE MARIO DE PAULA - SP379069
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 31388229, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Prossiga-se como cumprimento do determinado na decisão Id 31042645, com as respectivas expedições.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003356-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005804-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ORLANDO MARCELINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 19.05.2003 (NB 42/115.437.568-1), condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 19.05.2003, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O processo administrativo se encontra acostado nos ids 17100036 e 17100018.

Inicialmente os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para verificação do valor da causa (id 17199340) que informou que o valor se encontrava correto (id 17546982).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (Id 17877191).

Regularmente citado, o Réu contestou o feito, alegou decadência, prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 19021075).

A parte autora apresentou réplica (id 20659850).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Aduz o autor que pediu a revisão administrativa do benefício em 14.10.2010.

O INSS arguiu a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal das prestações.

Entendo que não ocorreu o instituto da decadência posto que o autor fez seu pedido de revisão administrativo em 14.10.2010 e ação foi ajuizada em 09.05.2019.

Neste sentido:

TRF3-APELAÇÃO CÍVEL Ap 00094277920174039999 (TRF3)

Jurisprudência. Data de publicação: 12.12.2018

EMENTA

Depreende-se portanto, que, a menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem, ou interrompem a prescrição.– Conforme o § 1º do artigo 441 da Instrução Normativa nº 45/2010, do próprio INSS, nos casos de revisão do ato concessório de benefício previdenciário o prazo decadencial interrompe-se pela interposição de pedido administrativo, voltando a correr tão somente quando da resposta da Administração, já que não pode ficar o segurado à mercê de eventual inércia por parte do órgão público.– Na hipótese, o agravado protocolou administrativamente pedido de revisão de seu benefício em 11/8/2011, sendo este indeferido em 15/05/2012 (fl.104). Dessa forma, o prazo decadencial teve início nesta última data e terminaria em 10 (dez) anos depois, sendo que a presente ação foi ajuizada bem antes, em 27/5/2015-agravo interno conhecido e desprovido.

Noutro passo tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de 11.02.1985 a 19.05.2003, quando exerceu atividade exposto ao agente químico, cola de contato (cola de sapateiro). Para tanto, o Autor trouxe aos autos o PPP de id 17100019.

Os agentes químicos, possui em enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e o PPP id 17100019 atesta que o autor esteve exposto a agentes químicos no período de 11.02.1985 a 06.08.2003.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)” (TRF3; Ap 00140769220144039999; ReLDes. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3)

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador; para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 11.02.1985 a 06.08.2003, em que esteve exposto a agentes químicos.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial nos períodos de 11.02.1985 a 19.05.2003, conforme demonstrado nos autos, entendo que deve o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor com data de início em 19.05.2003, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que no pedido administrativo de revisão não constou o PPP, referente ao período de 11.02.1985 a 19.05.2003, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação, ou seja, 12.06.2019.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido a ORLANDO MARCELINO (NB nº 42/115.437.568-1), com DIB em 19.05.2003, bem como condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de 11.02.1985 a 19.05.2003, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012923-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO JOSE ORTOLAN, TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, LIDIA OLIVEIRA DORNA - SP330775

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (ID 20341886 e 20226760) em nome da Dra. Gilian Alves Caminada como requerido no ID 24914124, devendo observar que após a expedição, sua validade será de 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do levantamento do alvará, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014796-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEBORALICASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008283-20.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GENY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

DESPACHO

Intime-se a CEF para que encaminhe o Termo de Liberação da Garantia da Hipoteca do Imóvel original (ID 27463510) no endereço informado no ID 29751210 ou informe o local para retirada para providência necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis, prazo 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013088-84.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO BAHIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento, no caso de RPV, em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; no caso de Precatório, em arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007118-57.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVANIA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento, no caso de RPV, em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; no caso de Precatório, em arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008603-41.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CHIQUETTO - SP135704
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte Autora (ID 29334674), proceda-se intimação da parte Ré, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005083-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004252-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CERAM - FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte Ré (ID 27575130) dê-se vista à parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015081-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRLANDA CRISTINA DUARTE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de Cobranças de Diferenças de Correção Monetária do FGTS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 1.000,00 (Hum mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010023-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A P R POWER COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, PLACIDO ROCHA

DESPACHO

Ante a diligência (ID 24790363) manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012591-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado no ID 28667309 e 29056607 e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido (ID 29547014), devendo a parte interessada proceder à impressão da mesma com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005556-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: JOSE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme Id 22632058, proceda-se preliminarmente, à intimação da mesma para que esclareça ao Juízo em qual dos endereços deseja ser efetuada a citação, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvem conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002313-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARLETE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO - SP133946
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARLETE MOURA DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da cobrança sobre o ganho de capital lançada em nome da Impetrante em razão de doação.

Alega que em 09/11/2017 fez uma doação de 50% do imóvel, objeto da matrícula n. 22.309, registrado perante o 2º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, ocasião em que efetuou o recolhimento do imposto ITCMD doação no valor de R\$ 7.417,18 sobre o valor venal correspondente a fração doada no valor de R\$ 185.429,62.

Entretanto, em meados de janeiro de 2019 foi surpreendida com a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o ganho de capital da fração doada sobre o imóvel, referente à declaração de imposto de renda exercício de 2017, no valor de R\$ 10.945,27.

Entende que referida cobrança é ilegal, vez que a doação de imóvel configura redução do patrimônio, não gerando para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, qualquer fato gerador, razão pela qual não deve prevalecer como fato gerador de imposto de renda.

Acrescenta que referida cobrança é inconstitucional, em razão de dupla exigência tributária, além de invadir a competência tributária dos Estados, vez que estaria tributando fato gerador do ITCMD.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 15146289, foi **deferido** o pedido de liminar, para "...determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital lançada em nome da Impetrante objeto desta demanda."

A autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo a legalidade de sua atuação (Id 15583884).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16825572).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus* não seja cobrado Imposto de Renda sobre doação já taxada pelo ITCMD.

A Impetrada, por sua vez, alega que a doação caracteriza alienação e sujeita-se à apuração do ganho de capital sujeito à incidência do Imposto de Renda se efetuada por valor superior ao constante na última Declaração de Bens e Direitos do doador e que, mesmo nos casos de doação em adiantamento de legítima, o valor do imposto de renda deve incidir sobre a diferença entre o valor de mercado e o valor pelo qual o bem imóvel constava na declaração de bens e direitos do doador.

Pois bem, o fato gerador do imposto de renda inegavelmente é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

O Código Tributário Nacional prevê as seguintes hipóteses de incidência de imposto de renda:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Destarte, da leitura do artigo acima transcrito, aliado ao disposto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal^[1], extrai-se que o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Havendo acréscimo estará concretizada a hipótese de incidência do imposto de renda, ao contrário, não havendo, a situação está fora do alcance desse tributo.

Embora seja muitas vezes incontestável a valorização de imóveis objeto de doação, forçoso reconhecer que, por ter sido objeto de doação (conforme Escritura de Id 15035745 – fls. 13/15), referida valorização não gerou qualquer tipo de acréscimo patrimonial à doadora, capaz de ensejar a cobrança da aludida exação fiscal, haja vista que o bem (ou parte dele como no presente caso) foi retirado de seu patrimônio sem qualquer compensação, havendo, em verdade, redução de seu patrimônio, não havendo que se falar, portanto, em "ganho de capital", uma vez que inexistiu qualquer plus ao patrimônio da Impetrante, estando esta operação fora da incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CNT.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO DOADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DECOTADO DA CDA. VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. 1. O recurso especial não é a via adequada para reconhecimento de violação a dispositivo constitucional. 2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial, quando não realizado o devido cotejo analítico da divergência, nos termos do art. 255 do RISTJ. 3. Se deficientemente fundamentado o recurso especial, tem aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF. 4. **A doação de imóvel configura verdadeira redução de patrimônio, não gerando para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, pelo que não pode ser tida como fato gerador do imposto de renda**. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 675271 2004.01.16058-1, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2005 PG:00196 RDDT VOL.:00123 PG:00224 RDR VOL.:00041 PG:00284 RDR VOL.:00044 PG:00486 ..DTPB:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHOS DE CAPITAL. DOAÇÃO. ART. 3º, §3º, DA LEI 7.713/88. ART. 23 DA LEI 9.532/97. ART. 43, II, DO CTN. INOCORRÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A doação de imóvel não gera para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, estando, portanto, esta operação isenta da incidência de imposto de renda**. 2. A valorização imobiliária dos bens objeto da doação não deverá ser tributada como ganho de capital para o doador, uma vez que houve redução do seu patrimônio, gerando eventual acréscimo patrimonial apenas para o donatário. 3. O art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, ao prever a incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital do doador na doação conflita com o art. 22, III, da mesma norma legal, que exclui do ganho de capital as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima. 4. A lei ordinária, ao estabelecer que a doação constitui acréscimo patrimonial para o doador, contraria a definição do fato gerador do Imposto de Renda, previsto no art. 43, II, do CTN, norma com hierarquia de lei complementar. 5. Negado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0101318-75.2014.4.02.5001, ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - DOAÇÃO DE IMÓVEL - ARTIGO 43 DO CTN - NÃO CONFIGURADO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO DOADOR. 1- Nos termos do artigo 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é o efetivo acréscimo patrimonial, que se denomina renda, quando proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, nos demais casos. 2- A doação de imóvel não gera para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, estando, portanto, esta operação isenta da incidência de imposto de renda. 3- A valorização imobiliária dos bens objeto da doação não deverá ser tributada como ganho de capital para o doador, uma vez que houve redução do seu patrimônio, gerando eventual acréscimo patrimonial apenas para o donatário. 4- Precedente jurisprudencial do STJ: REsp 675.271/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 196. 5- Agravo regimental prejudicado, por perda de objeto. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0080735-25.2005.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/05/2007 PÁGINA: 545.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DETERMINADA PELO STJ. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHOS DE CAPITAL. DOAÇÃO. ART. 3º, §3º, DA LEI 7.713/88. ART. 23 DA LEI 9.532/97. ART. 43, II, DO CTN. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Imposto de Renda sobre a diferença entre o valor de mercado e o valor histórico constante na declaração de bens dos doadores, de imóveis doados a herdeiros a ser suportado pelo doador, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.532/97 e do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88. 2. O art. 544 do Código Civil de 2002 prevê que a doação para descendente importa em adiantamento de legítima e a consignação em Escritura Pública de Doação de que disso não se trata é irrelevante. 3. **O art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, ao prever a incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital do doador na doação conflita com o art. 22, III, da mesma norma legal, que exclui do ganho de capital as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima**. 4. A lei ordinária, ao estabelecer que a doação constitui acréscimo patrimonial para o doador, contraria a definição do fato gerador do Imposto de Renda, previsto no art. 43, II, do CTN, norma hierárquica de lei complementar. 5. Suscitada a arguição de inconstitucionalidade, perante a Corte Especial deste TRF4, por adstrição ao princípio da hierarquia, do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 e do art. 23, § 1º e § 2º, II, da Lei nº 9.532/97, apesar de se tratar de caso de colisão da lei ordinária com a lei complementar, que, no máximo, geraria ofensa reflexa à Constituição. (REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL 2004.70.01.005114-0, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

[1] Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **01 de Dezembro de 2020**, às **14h30min**.

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **01 de Dezembro de 2020**, às **14h30min**.

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015823-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE LOVATO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de Cobranças de Diferenças de Correção Monetária do FGTS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006571-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do E.TRF-3R (ID 25057138) anulando a sentença, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006377-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEVAJIRE S.J. TRANSPORTES LTDA - ME, JULIEN CORY DE FRANCA PRADO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006952-08.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TEMPERACO TRATAMENTOS TERMICOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 26101155), proceda-se intimação da parte Embargada, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCP.

Semprejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007177-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME, NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, ROBSON LUIS SAKATA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareço à CEF, que as custas referentes à distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, deverá ser efetuada junto ao Juízo Deprecado.

Ainda, face ao lapso temporal transcorrido, intime-se a mesma para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da CP junto ao Juízo de Itapeverica da Serra.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016160-84.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO - SP176511
TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO REIS CALDEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o despacho de ID 15304237, onde fora deferida o pedido da União Federal para transferência do depósito (ID13268220, pag. 21- fls. 270 dos autos físicos) referente à arrematação do imóvel (ID 13269220, pag. 19, fls. 268/269 dos autos físicos), nos moldes requeridos devendo ser encaminhada juntamente como ofício cópia da petição ID 14921821.

Assim sendo, cumpra a Secretaria o supra deferido.

Como cumprimento do Ofício, deverá a CEF informar nos autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002369-38.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE PAVAN SIMOES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tema 810, proferido no Plenário do E. STF, em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os Embargos à Execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, retornem ao autos à Contadoria do Juízo, para eventual retificação dos cálculos apresentados pela mesma, devendo ser observada referida decisão, tendo em vista que proferida em sede de repercussão geral, com aplicação imediata e efeito vinculante.

Como retorno, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY CRISTINA DE JESUS TAVANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a sentença prolatada nos autos, Id 16069186, bem como ante a manifestação da CEF de Id 17467392, proceda-se à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, para cancelamento do registro da consolidação da propriedade, registrada sob a Matrícula 00106527.

Outrossim, esclareço à parte autora que deverá proceder ao pagamento das custas necessárias, junto ao Cartório competente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5015552-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS HENRIQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016250-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS JOSE DE ARRUDA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Com a manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-37.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO ESTEVES, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do extrato de pagamento (ID 27665692)

Após, retorne ao arquivo sobrestado (ID 25455579).

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015902-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:EDUARDO APARECIDO DE ASSIS
Advogado do(a)AUTOR:LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de Cobranças de Diferenças de Correção Monetária de FGTS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 20.841,68 (Vinte mil e oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05(cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005530-66.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a)AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: MARIA EDITH WOLF MAZZETTO, ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO, CLAUDIO JOSE MAZZETTO, LUIZ CLAUDIO MAZZETTO, FABIO JOSE MAZZETTO, LEONARDO MAZZETTO, LEONARDO MASETTO, DOLACIO MAZZETTO, ZELIA MING MAZZETTO, APARECIDA MARIA AMGARTEN, GERMANO JOSE AMGARTEN, VERONICA MAZZETTO FAICARE, EUCLIDES FAICARE
Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
TERCEIRO INTERESSADO: ZELIA MING MAZZETTO, VERONICA MAZZETTO FAICARE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ FERRAZ MING
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ FERRAZ MING

DESPACHO

Diante do recurso de apelação (IDs 13336843- fs.735 e 13337104 - fs.774/783) e com as contrarrazões apresentadas, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002552-77.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIME LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação do depósito (ID 26184110) conforme determinado (ID 25674304), intime-se a Sra. Perita Ana Lúcia para que forneça a data da perícia com tempo hábil para intimação das partes, bem como da empresa informada (ID 13328867- fls.483 e 19885023) para responder os quesitos apresentados pelas partes (ID 13328867 – fls.484 e 490).

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005044-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: ELAINE FERREIRA VIANA MIGUEL, VITOR MIGUEL

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **23 de junho de 2020, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006406-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA MARCHETTI PANELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 21284174, defiro a expedição de Ofício à UNICAMP, afim de que a mesma forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação necessária no sentido de que informe quais agentes químicos o Autor esteve exposto durante o período que trabalhou nas dependências da mesma, conforme alegado na inicial.

Como cumprimento do Ofício, volvamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016860-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007354-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o cumprimento pelo INSS acerca da tutela concedida, sendo implantado o benefício e, por fim, visto à fase em que se encontra o processo, este Juízo vem informar às partes que não cabe discussão acerca de valores no atual momento processual.

Assim sendo, houve a consequente finalização do Ofício Jurisdicional deste Juízo, deste modo, resta prejudicado o requerido pela parte Autora.

Cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao E. TRF, conforme já determinado.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610766-67.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDA BABINI, FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO, FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO, GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO, GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id 29560957 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, **SARA DOS SANTOS SIMÕES**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de Id 29087929, que julgou procedente a impugnação oferecida pela União Federal, ao fundamento da existência de contradição e erro material na mesma, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbências.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer contradição ou erro material na decisão embargada, tendo em vista o acolhimento da impugnação.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006447-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI – EPP**, qualificado nos autos, em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a liberação de “travas” dos cartões de crédito Visa e Mastercard cedidas em garantia ao contrato nº 25.4897.606.0000024-47.

Relata que em 01/09/2017 firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário junto à Requerida, no valor de R\$ 280.000,00. Em garantia, cedeu os direitos creditórios sobre os recebíveis de faturas de cartões Mastercard e Visa, conforme Quadro de Garantias e Cláusulas 5ª e 6ª do Termo de Constituição de Garantia.

Assevera que em 30/05/2018, houve a quitação total do contrato, poré até a data da propositura da demanda, em 23/07/2018, não haviam sido liberadas as travas dos cartões de crédito, o que vem causando transtornos à Autora, vez que não consegue antecipar seus créditos recebíveis com a Requerida, nem com a Síncred, onde também possui contrato, dificultando o cumprimento de obrigações da Autora junto aos fornecedores e prestadores de serviços.

Fundamenta que as tentativas de liberação extrajudicial junto à Ré, restaram infrutíferas, não obstante a quitação do contrato, inclusive reconhecida pelo Gerente da Ré.

Pelo despacho inicial, foi determinada a oitiva prévia da parte contrária (Id 9560437), que regularmente citada, apresentou **contestação** (Id 10263700 e 10264208), informando que diante da regularização do contrato, efetuou os procedimentos para destravamento das bandeiras Master e Visa, sendo que eventual erro decorre de falha ou instabilidade do sistema, pugnano pela improcedência do pedido.

Pela petição de Id 10330631, a autora se manifestou em **réplica** (Id 10330631).

Pela decisão de Id 10361842 foi deferida a antecipação de tutela para determinar à Ré que proceda ao efetivo destravamento das bandeiras Master e Visa.

O autor procedeu à regularização do valor atribuído à causa, bem como ao recolhimento das custas complementares (Id 10612540).

Pela petição de Id 10816921, a parte autora noticiou, que não obstante regularmente intimada da decisão, nenhuma medida foi tomada pela Ré.

Pelo despacho de Id 11005070, este Juízo determinou à CEF, o cumprimento da determinação judicial, sob pena de multa.

A CEF, através da petição de Id 11151775, informou que procedeu à regularização do contrato, destravando os cartões objeto da lide, em cumprimento à liminar proferida nos autos, sendo que a demora decorreu da regularização do sistema.

Outrossim, pela petição de Id 11583549, informou a CEF que as bandeiras de VISA e MASTER que eram de competência da CEF foram retiradas, cabendo ao Autor verificar a existência de trava de outra instituição financeira diferente. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Autor.

O pedido formulado na inicial, de liberação das “travas” do cartão da bandeira Master e Visa, **foi integralmente atendido**, conforme informação da parte Ré (Id 11151775), **após provocação judicial para que cumprisse as determinações que lhe incumbia**, conforme decisões de Id 10361842 e 11005070, de modo que **se esgotou por completo o objeto da presente ação, não mais remanescendo qualquer interesse a justificar o prosseguimento do feito**.

Assim, fálce ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço.

Ressalto, entretanto, **por força do princípio da causalidade**, que deverá a Ré suportar o ônus da sucumbência, vez que deu causa à propositura da presente demanda, em decorrência da demora em regularizar a baixa do contrato, ante a quitação total do débito desde 30/05/2018 (Id 9543938- fls. 04).

Desta forma, por fato posterior ao ajuizamento da ação, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, pelo que reconheço a perda superveniente de seu objeto, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré no pagamento das custas do processo e na verba honorária devido à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR JOÃO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade coatora o regular seguimento ao protocolo referente ao pedido de aposentadoria, bem como foi determinado ao impetrante a juntada aos autos de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

O impetrante juntou os documentos (id 27153439).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (27473962).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 29386220.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo se encontra aguardando a implantação que deve ser efetuada por perito médico federal da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011265-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIALTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por J. FELIX SOBRINHO & CIALTDA, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 5011265-77.2018.403.6105.

Para tanto, aduz a Embargante preliminar de inpropriedade da via eleita porquanto o título apresentado (Cédula de Crédito Bancário) não seria hábil à execução extrajudicial promovida por ausência dos requisitos do título executivo extrajudicial (liquidez, certeza e exigibilidade).

Quanto ao mérito, pugna pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados e prática de anatocismo, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato para condenação da Embargada no pagamento em dobro dos valores indevidamente pagos.

Com a inicial foram juntados documentos.

A apresentou **impugnação**, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 13065079).

A Embargante se manifestou acerca da **impugnação**, reiterando os termos da inicial (Id 14787164).

Foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id 17513638), que restou infrutífera ante a negativa das partes (Id 18836606).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Afasta a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vema ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294[2]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA:08/03/2004, PÁGINA:267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios (2% ao mês) e moratórios (1% ao mês).

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Executada, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de abril de 2020.

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[2] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumlulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011555-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHARLES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **CHARLES SIQUEIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação das Rés na obrigação de fazer para emissão de nova autorização de tráfego para devolução da arma de fogo, por via postal.

Para tanto, aduz o Autor que possui um “revólver”, marca Taurus, modelo 970, nº FX694647, calibre 22, cadastrada no SINARM sob nº 2013/008325268-96, de fabricação brasileira com registro federal nº 002335266, com validade até 08/08/2022.

Que, objetivando realizar a manutenção preventiva da arma de fogo, e não existindo, na localidade de sua residência, empresas especializadas na prestação desse serviço, o Autor buscou autorização de tráfego da arma para envio da mesma à empresa “Armas e Armas Rio Preto Ltda – ME”, sendo que, no dia 31/07/2018, foi obtida a Guia de Tráfego nº 02/2018 para permissão de tráfego.

Que, após a autorização, o Requerente postou a arma nos correios, no dia 02/08/2018, e, após o despacho, houve a retenção da mesma, no dia 22/08/2018, na unidade de Indaiatuba-SP, com a informação “*aguardando órgão competente*”, para fiscalização pelo Exército Brasileiro, estando, até então, sem qualquer movimentação.

Que o Requerente se informou posteriormente que a empresa “Armas e Armas Rio Preto Ltda” havia sido extinta por liquidação voluntária e se encontrava baixada no site da Receita Federal.

Antecipadamente, e considerando que a guia de tráfego, emitida em 31/07/2018, encontra-se vencida, porquanto a validação era de apenas 60 dias, requer seja concedida a tutela de urgência para determinar à União que proceda a nova autorização do exército para devolução da arma por via postal ao Autor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada previamente, a União se manifestou pelo indeferimento da tutela de urgência requerida (Id 13099126).

A **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** apresentou **contestação**, defendendo a legalidade do ato de retenção, fundado nas normas administrativas de regência, tendo em vista se tratar de arma de fogo o objeto postado e a necessidade de fiscalização pela autoridade competente (Id 13603246).

Pela decisão de Id 13690936 foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

A **União** apresentou **contestação**, concordando com a restituição da arma ao Autor, considerando que a mesma possui registro junto ao SINARM, com validade até 08/08/2027, sendo que a autorização para tráfego deveria ter sido obtida junto à Polícia Federal (Id 14089771).

O Autor apresentou **réplica** (Id 16074610).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares e estando o feito em termos, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.

Quanto ao mérito, e tendo em vista as considerações apresentadas pelas Rés, entendo que a apreensão da arma de fogo postada pelo Autor se deu regularmente, considerando que, estando a arma registrada junto ao SINARM, a autorização para tráfego deveria ter sido obtida junto à Polícia Federal e não do Exército Brasileiro, que possui atribuição para emissão de tráfego de armas registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA.

Destarte, toda a controvérsia gerada decorreu de erro escusável do Autor em não obter autorização da autoridade competente, porquanto alega que lhe foi informado pela Polícia Federal da localidade da sua residência que a autorização pretendida deveria se dar perante o Exército Brasileiro, razão pela qual foi emitida a Guia de Tráfego nº 02/2018, anexada à inicial (Id 12454875), cuja autenticidade foi confirmada pela União.

Outrossim, conforme diligências realizadas pela União junto à Polícia Federal em Campinas, conforme Ofício anexado (Id 14090456), foi constatado que a situação do Autor é regular, visto que a arma de fogo espécie “*revólver, calibre 22, marca Taurus, número de série FX694647, cadastro SINARM 2013/008325268-96, registro federal nº 002335266*”, está devidamente registrada no SINARM, em nome de Charles Siqueira, CPF 756.559.009-63, com registro válido até 08/08/2017.

Destarte, a proibição de tráfego de armas controladas pelo Exército por pessoa física não se aplica ao caso, visto que permitido pela Instrução Normativa nº 131-DG/PF de 14 de novembro de 2018 que, acerca do tema, dispõe o seguinte:

Art. 27. A guia de trânsito para o transporte de arma de fogo será expedida pela Polícia Federal, mediante solicitação do proprietário e desde que o certificado de registro esteja válido, nos casos de mudança de domicílio, conserto ou manutenção da arma e armeiro credenciado, restituição de arma apreendida, treinamento ou outra situação que implique o transporte da arma, com validade temporal e territorial delimitada.

§ 1º Para a emissão da guia de trânsito (Anexo VII), o proprietário deverá apresentar requerimento expondo os motivos do trânsito, a data e os endereços dos locais de origem e de destino, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

§ 2º A guia de trânsito para treinamento poderá ser fornecida, nos termos do parágrafo anterior, observando-se a necessidade de apresentação do documento de regularidade do estande de tiro e restringindo-se ao limite de uma guia a cada cento e oitenta dias.

§ 3º O limite de prazo mencionado no parágrafo anterior refere-se ao requerente, fazendo-se constar na guia de trânsito todas as armas de fogo de sua propriedade que serão utilizadas no treinamento e que foram arroladas no pedido.

§ 4º A guia de trânsito não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira que não possa ser feito o seu pronto uso e, somente, no percurso nela autorizado.

§ 5º A guia de trânsito de arma de fogo de propriedade de empresa de segurança privada será expedida nos termos fixados pela Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos - CGCSP/DIREX/PF.

§ 6º Não será exigida guia de trânsito para o transporte de munição recém adquirida no comércio nacional até o seu local de guarda, desde que acompanhada da nota fiscal de compra datada, de documento de identificação do proprietário e do original do Certificado de Registro válido.

§ 7º O disposto no *caput* não se aplica às armas pertencentes a militares das Forças Armadas, colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional ou às demais armas de fogo registradas no Sigma.

Assim sendo, não obstante a regularidade da retenção promovida pelos Correios para fiscalização do objeto da postagem, considerando que a arma é de propriedade do Autor, com registro válido junto ao SINARM, e inexistindo quaisquer outras irregularidades impeditivas, bem como considerando que a União também não se opõe à devolução da arma (Id 14089771), objetivando dirimir a controvérsia, entendo razoável a concessão em parte do pedido inicial para restituição da arma de propriedade do Autor, pelos Correios, no endereço de sua residência.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para deferir a devolução do objeto da postagem referido na inicial (*revólver, calibre 22, marca Taurus, número de série FX694647, cadastro SINARM 2013/008325268-96, registro federal nº 002335266*) de propriedade de CHARLES SIQUEIRA, CPF nº 756.559.009-63, mediante postagem pelos Correios, no endereço da residência do Autor declinado na inicial.

Custas pelo Autor.

Deixo de condenar as Rés no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018802-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EVARISTO VANSAN - SP325919
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS VINICIUS DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo, bem como determinado à parte impetrante para que juntasse aos autos documentos para análise do pedido de justiça gratuita (id 26370187).

O impetrante juntou documento (id 26450035).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi deferido o pedido de auxílio-doença (id 26924433).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (id 29182242).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de restabelecimento de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 26924433), o pedido administrativo foi analisado e deferida a concessão pretendida pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002330-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 31.10.2016.

Assevera que em 31.10.2016 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que contava com 38 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição, entretanto seu pedido foi indeferido eis que apurou tão somente 30 anos, 06 meses e 23 dias de labor.

Alega possuir mais de 35 anos de contribuição, computando-se o tempo e atividade urbana comum e especial, o que lhe dá o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Neste sentido, pretende que seja reconhecido o labor especial não reconhecido de 01/10/1990 a 07/10/2005, bem como o período comum não reconhecido de 02/05/1984 a 30/09/1986.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 15155427).

Por meio da petição de Id 15505327, o Impetrante requereu a juntada de declaração de hipossuficiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que a pretensão requerida **não é possível em sede mandamental**.

Com efeito, no caso presente, tem-se que não foram demonstrados, de plano, todos os requisitos necessários ao reconhecimento do labor especial e comum não reconhecidos administrativamente e que supostamente geraria o direito a concessão da aposentadoria, dado que a situação de fato demanda, **necessariamente, a produção de provas para demonstração do alegado direito líquido e certo**, o que se mostra inviável na via estreita do *mandamus*, devendo o Impetrante, se desejar, utilizar-se da via processual própria.

Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Inócuo, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando ao Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito.

Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do Impetrante por inadequação da via eleita e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Int.

Campinas, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005189-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KEMIN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Contudo, considerando-se que não consta anexa aos autos a guia de recolhimento das custas iniciais devidas e solicitado o prazo de 15(quinze) dias para tal fim, concedo à Impetrante o prazo requerido para regularização.

Cumprida a determinação, com o recolhimento das custas, prossiga-se com as diligências necessárias, face ao acima determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008324-21.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: ISaura de Souza, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA
Advogado do(a) REU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) REU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados de ID nº 28713352, para manifestação no prazo legal.

Semprejuízo, visto o requerido pela Sra. Perita em sua manifestação de ID nº 28713354, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, conforme depósito de ID nº 13615645.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005745-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, GUERINO MALAGOLA

DESPACHO

Dê-se vista aos Expropriantes acerca do documento de ID nº 31534536, pelo prazo legal.
No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006062-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, CLEONICE ESTER NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) REU: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em nome da Cleonice e Jardim Novo Itaguacu (ID 22401361 – fls. 296/297) de acordo com os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria (ID 22401361 – fls. 302), no valor depositado (ID 22401361 – fls. 299), devendo observar que após a expedição, sua validade será de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se e intímese.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020624-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
REU: OSCAR TORRES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001986-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
REU: AMUCAMP - ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES DE CAMPINAS E REGIÃO
Advogado do(a) REU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB**, Seção de São Paulo, em face de **AMUCAMP – ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO**, qualificada na inicial.

Sustenta a Autora em síntese, que a Ré oferece serviços jurídicos em manifesto exercício ilegal da advocacia, faz publicidade abusiva e capta clientela, atividade qualifica como ilegal e reiterada, merecedora de reparação.

Em sede de tutela de urgência, requereu a Autora a imediata suspensão da divulgação de propaganda em mídia, a suspensão de suas atividades, informação dos dados dos advogados que lhe prestam serviços, a lista de todos os seus associados, para que testemunhem ao Juízo, bem como, informe os valores cobrados a título de taxa de manutenção.

Ao final, requer a procedência da ação, confirmando a antecipação de tutela concedida.

A inicial e os documentos que a acompanham foram juntados no Id 1191282, já na forma eletrônica de processamento.

Foi dada vista prévia dos autos ao Ministério Público Federal, na forma do disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei 7.347/85 (Id 1213840).

O Ministério Público Federal manifestou-se no Id 1795217 (reiterado no Id 1795375, pela juntada da mesma petição), ratificando o pedido de tutela requerido, bem como a intimação para os demais atos do processo.

O Juízo determinou a prévia citação da Ré, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência (Id 1586999).

A Ré apresentou contestação e documentos (Id 2616202), defendendo apenas no mérito a improcedência dos pedidos.

Em decisão de Id 2948062, foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão imediata da divulgação de qualquer material publicitário em mídia eletrônica, falada ou impressa da Associação Ré, sob pena de pagamento de multa diária.

Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, todas infrutíferas (Id 4662235 e 5635666).

A Autora manifestou-se em réplica no Id 8330661, juntando documentos e reiterando os termos da inicial.

Em decisão constante no ID 12197894, a tutela antecipatória proferida foi julgada definitiva, na forma do art. 356, I, do CPC e saneado o feito com a fixação dos pontos controvertidos. Foi ainda, no mesmo ato, designada audiência de instrução e julgamento.

A audiência foi realizada, com termos e depoimentos juntados nos Id 15991137/1591141 e 15994405/15996784.

As partes, Autora e Ré, apresentaram razões finais, respectivamente, nos Id 17287731/17287737 e 17439622/17439623.

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou parecer no ID 18263697, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não foram apresentadas formalmente preliminares ao mérito pela parte Ré.

Contudo, existe a alegação da mesma, dentro da discussão meritória da demanda, acerca da ilegitimidade da OAB para pedir a **dissolução de sociedade**.

Entendo que o ponto deva ser examinado como **preliminar de mérito**, o que faço a seguir, para rejeitá-la.

Aduz a Ré que somente o Ministério Público, na forma da lei civil, seria legitimado para tanto.

Contudo, a OAB não está sujeita à exigência de pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, conforme já assentado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA AMBIENTAL. OAB. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Deferida pelas instâncias ordinárias a inclusão da OAB no polo ativo da ação civil pública de que tratam os autos, afasta-se a exigência do porte de remessa e retorno do recurso especial, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. 2. A **legitimidade ativa da OAB não está limitada em razão da pertinência temática, porquanto entre suas atribuições previstas no art. 44, I, da Lei n. 8.906/1994 está a defesa, inclusive em juízo, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, bem como, por conseguinte, dos direitos coletivos e difusos, notadamente diante da relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. Precedentes**. 3. Agravo interno a que se nega provimento

(AIRsp 1588780, Rel. MIN. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe, 15.06. 2018, grifei).

Ademais, o Ministério Público Federal, na forma do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85¹, **ratificou o pedido inicial** (Id 1795217) – o que incluiu o **pedido de dissolução da sociedade Ré** – reiterado, ainda, no parecer oferecido (ID 18263697), fato que implica na **observância do art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66²**, diploma legal aplicável à espécie.

Superada, portanto, a alegação da ilegitimidade da OAB, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A controvérsia existente, nos moldes em que ficou estabelecido no saneamento do feito, se limitou aos seguintes pontos: a) a negativa da Ré de exercício de qualquer atividade ilícita e b) a negativa da Ré de que não presta ou prestou serviços jurídicos a justificar a suspensão de suas atividades.

Entendo que, nesse sentido, a ação é procedente apenas em parte.

A Associação dos Mutuários e Consumidores de Campinas e Região – AMUCAMP, é uma sociedade civil, criada em data de 21.12.2000, por prazo indeterminado, possuindo, originariamente, os seguintes objetivos sociais (art. 6º, alíneas a, b, c e d, do Estatuto Social original-ID 2616274):

a. Reunir todos os mutuários do SFH e traçar diretrizes visando a defesa intransigente do “direito adquirido e do ato jurídico perfeito”, consubstanciados nos contratos de mútuo da casa própria de cada associado, em juízo ou fora dele;

b. Promover atos cívicos sociais, culturais, desportivos, em congraçamento entre seus associados, inclusive a arrecadação de fundos sociais;

c. Promover a defesa dos direitos e interesses de seus associados junto à imprensa, órgãos públicos e privados;

d. Defender o sagrado ideal da casa-própria, para todas as famílias brasileiras, promovendo ou participando de projetos que visem a construção de mais casas-próprias.

É prevista a existência de uma diretoria (Presidente, Secretário, Tesoureiro e Diretor de Assistência de Mutuários – art. 12, § 4º, a).

A sede da entidade foi fixada no endereço na Av. Dr. Moraes Sales, 1340, 1º andar, no Centro de Campinas (art. 2º).

Em data de 31.07.2009, o Estatuto foi alterado, sendo que o art. 6º, alínea a, do objetivo social, foi assim alterado, mantendo-se os demais:

a. Reunir mutuários do SFH e consumidores e traçar diretrizes visando a defesa intransigente do “direito adquirido e do ato jurídico perfeito” consubstanciados nos contratos de mútuo da casa própria e de contratos de cartões de crédito, financiamentos, cheque especial, CDC, empréstimos, leasing, alienação fiduciária, dentre outros que contenham taxas de juros e outras cláusulas consideradas abusivas, de cada associado, em Juízo e fora dele (grifei).

Em ambos os instrumentos juntados, existe a **previsão da contratação ou indicação de advogados, para a defesa dos interesses dos associados e assessorar a entidade** (art. 15).

No primeiro instrumento, datado de **21.12.2000**, assinam Cláudio Camargo Sanches, como presidente, e Heloisa Duarte, como advogada.

No segundo instrumento, por sua vez assinado em data de 31.07.2009, assinam Cláudio Camargo Sanches, que continua como presidente, além dos advogados Marco André Costenaro de Toledo e Marcelo Ribeiro.

Em ambos os Estatutos apresentados há, também, previsão da existência de um **sócio contribuinte**, assim conceituado como aquele que tiver aceito seu pedido de filiação pela diretoria (art. 8º, “b”, § 2º).

Feita esta prévia e sucinta descrição da sociedade Ré, verifica-se que há pedido de sua **dissolução** pela Autora, Ordem dos Advogados do Brasil, ratificada pelo Ministério Público Federal, fundado no disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei 41/66, diploma que dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais, que assim reza:

Art. 2º A sociedade será dissolvida se:

I. Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II. Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais (grifei).

III. Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

Portanto, para **dissolução** de uma **sociedade civil prestadora de serviços**, que não é e nunca foi uma **sociedade de advogados**, deveria ser cabalmente demonstrada a **ilicitude de sua atividade**, posto que garantida constitucionalmente, como consequente **desvio dos recursos** das contribuições que lhe foram confiadas, por exigência expressa da lei.

Entendo que, sob este aspecto, a prova não é robusta.

Para melhor entender a matéria acerca da possibilidade de dissolução de sociedades civis prestadoras de serviço, notadamente aquelas que se dedicam a prestação de **serviços de advocacia**, vale a citação do didático voto do E. Min. Luís Felipe Salomão no Resp. 1.227.240/SP, 4ª Turma, j. 26.05.2015, DJe 18.06.2015:

“De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora a atividade econômica empresarial, marcada pela organização de fatores de produção (art. 982 do CC/2002).

A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão de gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento da empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados 193, 194 e 195).

As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõe. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizam-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (art. 15 a 17 da Lei 8.906/1994).

Impossível que sejam levados em consideração, em processo de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório.”

A **sociedade simples**, forma que caracteriza a Ré, **não sendo uma sociedade de advogados**, ressalvada a aplicação do Decreto-Lei 41/66, se dissolverá também com base no art. 1033³ do atual Código Civil Brasileiro, não havendo necessidade de autorização da Autora para funcionar.

Pois bem, a interpretação de todos os dispositivos legais referidos, deve ser feita em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal⁴, que elevou à categoria de direito fundamental a plena liberdade de associação, desde que para fins lícitos.

Da análise do estatuto social da Ré, tanto no que toca a seus **objetivos originários, quanto dos complementares, posteriormente inseridos, já acima citados, não verifico qualquer ilicitude.**

Anoto que tais objetivos, inseridos no estatuto social da Ré, sequer são objeto de questionamento nesta ação.

Ressalto, ademais, que mesmo em sede de Ação Civil Pública, onde se pode requerer a dissolução da sociedade simples, o fundamento invocado – art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei 41/66 – depende de **regular prestação de contas**, visto que desvios, sob qualquer ótica, em especial dentro do devido processo legal, não podem ser presumidos.

Seria dentro deste contexto que se poderia observar e requisitar, inclusive, a apresentação da lista de todos os associados da Ré, para análise.

Fora disto, não verifico necessidade ou possibilidade de sua apresentação.

A questão da prestação dos serviços jurídicos pela sociedade Ré foi o outro ponto controvertido observado.

Sustenta a Autora que recebeu denúncia de que a Ré oferecia serviços jurídicos sem que fosse qualificada para tanto e de que veiculava anúncios em veículos de grande circulação, oferecendo tais serviços (de advocacia), para captação de clientela, em contrariedade com o disposto na Lei 8.906/94.

A Autora sustenta que sendo o presidente da associação Ré um economista e, portanto, não sendo formado em direito, não poderia atender os interessados e dar-lhes orientações, notadamente de ordem jurídica, porquanto inexistente os serviços jurídicos (advogados) na Associação Ré.

Com relação à veiculação indevida de anúncios, a questão já foi resolvida com a prolação da tutela de urgência, que acabou se tornando definitiva em vista do reconhecimento da Ré, na forma do art. 356, I do CPC.

Quanto ao mais, alega a Ré, em sua defesa, tanto quanto foi assim esclarecido por seu representante legal, Cláudio Camargo Sanches, em depoimento pessoal prestado, que a sociedade nunca teve um departamento jurídico propriamente, mas se valia de advogados para encaminhar as causas que recebia dos interessados.

Esclareceu também que no início das atividades da sociedade advogados dela participaram, porém, por pouco tempo.

Perguntado sobre os advogados que ofereciam iniciais com papel timbrado da sociedade, respondeu que tal foi um “equivoco”, que durou pouco tempo, notadamente porque foi notificado anteriormente pela OAB e já tinha corrigido o problema.

Disse que já possuiu a Ré advogados trabalhando no prédio da associação, mas não vinculadas à mesma, os quais deixaram o local para endereço próprio, para não haver dúvida acerca da independência da associação em relação aos profissionais jurídicos, os quais as partes interessadas poderiam contratar direta e livremente os serviços.

Faltou clareza, no depoimento, sobre a forma como ocorria a contratação desses profissionais (advogados) e de como ocorria sua remuneração, mas ressaltou que a sociedade não percebia honorários ou sucumbência por nenhum feito.

Da mesma forma manifestou-se sobre a propaganda realizada, também justificada como “equivoco”.

Esclareceu, por fim, que havia na associação, à época do depoimento, cerca de 230 associados, segundo o depoente, satisfeitos com o atendimento que a associação prestou, visto que em toda a sua história apenas uma única associada reclamou da prestação de serviço.

A referida associada foi a testemunha da Autora Maria de Fátima Rogério. Foi esta que reclamou junto a OAB e deu origem à notificação realizada e, posteriormente, à propositura da presente ação, conforme ela própria esclareceu ao Juízo.

Em que pese a gravidade dos fatos que foram narrados pela referida testemunha a respeito do seu atendimento e do encaminhamento de seu caso pelo presidente da associação Ré, quando ainda no seu início (por volta do ano de 2002 ou 2003), tendo inclusive obtido o reconhecimento da existência de danos morais e materiais já indenizados pela Ré, não há notícia de qualquer outra pessoa ou sócio que tenha reclamado em face da Ré, da prestação de seus serviços, seja de que tipo for.

Novamente, não é possível, a partir de um único caso, inferir-se a existência de ilegalidade ou abusividade, no exercício das atividades da sociedade Ré, existente há quase vinte anos, a justificar a fixação de danos morais coletivos ou danos materiais, a todos os associados.

Lembro que a apuração de haveres, procedimentos, contratos e valores de contribuições, que poderiam indicar a eventual existência de fundamentos para o pedido formulado, só seria possível a partir de uma efetiva prestação de contas, como já ressaltado, o que nunca foi requerido no feito nos momentos processuais oportunos.

Com relação ao pedido de fornecimento de dados dos advogados da Ré, que prestaram ou ainda prestam serviços para a sociedade Ré, para o fim de serem aplicadas as penas disciplinares cabíveis, ressalto a falta de fundamento para a pretensão, o que faço na esteira do d. órgão do Ministério Público Federal em sua manifestação final, no sentido de que referidos advogados – sejam quais forem – não são Réus no presente processo.

Como a Autora goza de autonomia para identificar e punir disciplinarmente os seus membros que incorram em práticas irregulares, poderá, se entender assim, processá-los individualmente.

Portanto, em vista de todo o exposto, julgo a presente demanda **parcialmente procedente**, com resolução de mérito, apenas para reafirmar o pedido de tutela concedido, agora tomado definitivo, a fim de que a Ré se abstenha de promover propaganda irregular de serviços advocatícios, em mídia eletrônica, falada ou impressa, sob pena de pagamento do pagamento de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com fundamento no artigo do 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários ou custas na forma do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

P.I.

Campinas, 04 de maio de 2020.

[1](#) Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

§ 1º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

[2](#) Art. 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao Juízo competente a dissolução da sociedade.

[3](#)Art. 1033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I. O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que prorrogará por tempo indeterminado;
- II. O consenso unânime dos sócios;
- III. A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV. A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- V. A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012351-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FELIPE GARCIA LINO - SP287008

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL de valores recebidos a título de encargos e juros moratórios e/ou correção monetária e/ou atualização monetária incidentes e decorrentes de repetição de indébito tributário na via administrativa e/ou judicial, inadimplemento contratual dos seus devedores ou, ainda, de levantamento de depósitos judiciais/extrajudiciais, ao fundamento de se tratar de verba de natureza indenizatória, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 13036574).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato e a denegação da segurança (Id 13375091).

A União apresentou manifestação (Id 14107274).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 17757079).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, requer a Impetrante seja reconhecida a não incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro sobre valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária, que compõe a taxa SELIC, decorrente de repetição de indébito tributário, inadimplemento contratual dos seus devedores ou, ainda, de levantamento de depósitos judiciais/extrajudiciais, porquanto por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial ou lucro, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do recolhimento dos tributos que incidem sobre o lucro.

Nesse sentido, requer: "portanto, clara a falta de base para exigência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros moratórios que compõem a taxa SELIC, advindos do indébito tributário, levantamentos de depósitos judiciais, ou mesmo, quando do pagamento extemporâneo das Faturas e Notas Fiscais de serviços e produtos pelos clientes da impetrante, facultando-se ao contribuinte o direito de se insurgir através da ação mandamental, para garantir o afastamento da exação e o direito à respectiva compensação" (Id 13005538 - fls. 09).

A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende, em breve síntese, a legalidade da incidência do Imposto de Renda e CSLL sobre os juros e correção monetária auferidos, pelo que pugna pela denegação da segurança.

Com razão a Autoridade Impetrada.

Para a análise da presente demanda mister o exame acerca dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, bem como da natureza indenizatória ou não da taxa SELIC para fins de tributação, situação equivalente à vislumbrada quando do levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos federais por parte do contribuinte, nos quais há incidência de correção monetária, bem como quando do pagamento extemporâneo das faturas e notas fiscais de serviços e produtos pelos clientes (inadimplemento contratual) sujeitos a juros moratórios e correção monetária.

O fato gerador do Imposto de Renda está disposto no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)"

Destarte, o Imposto de Renda abrange todo "**acréscimo patrimonial**", mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente, pelo que, em contrapartida, não há **incidência** sobre as verbas de caráter **indenizatório**, que se prestam a recompor o patrimônio, sem aumentá-lo.

Por outro lado, o fato gerador da CSLL onera o lucro da pessoa jurídica. Pode ser nas modalidades de arrecadação pelo lucro presumido ou real, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do Imposto de Renda. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º da Lei nº 7.689/88).

Destarte, a depender da natureza dos acréscimos decorrentes da aplicação da Taxa SELIC, haverá incidência ou não dos tributos em comento, desde que não tenham intuito indenizatório ou de recomposição do capital.

Nesse sentido, conforme bem explicitado no RESP 823228/SC, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp do E. Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJ de 01/08/2006, p. 539), a taxa SELIC não possui natureza moratória, e sim remuneratória, porquanto pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação, consistindo, assim, em verdadeiro ganho de capital, assentando-se a natureza eminentemente **remuneratória** da SELIC.

Portanto, por não se tratar propriamente de verba de caráter indenizatório, resta possível a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC decorrentes de repetição de indébito, assim como sobre juros moratórios e correção monetária decorrentes de levantamento de depósito judicial/extrajudicial e de inadimplemento contratual dos devedores do impetrante.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 200400132834, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07/02/2008, p. 1)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E/OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SELIC.

1. A taxa SELIC, instituída pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional, vem sendo adotada como verdadeira taxa de juros, pois constitui um indicador da taxa média de juros nas operações financeiras.

2. Nesse contexto, compõe-se, além da correção monetária, dos juros devidos pelo contribuinte inadimplente ou pela Fazenda Pública quando pago tributo a maior, indevidamente ou, conforme ocorrido no caso em tela, haja hipótese de indisponibilidade momentânea de valores depositados pelo contribuinte que se viu obrigado a suspender a exigibilidade de exação impugnada judicialmente.

3. A partir da metodologia de cálculos efetuados para composição da SELIC, possível concluir que ela não se presta apenas a neutralizar a inflação, consistindo verdadeiro ganho de capital. Assenta-se, assim, a natureza remuneratória dos juros SELIC. Precedentes.

4. Isto posto, por não se tratar de propriamente de verba de caráter indenizatório, tenho que deve ser mantida a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre depósitos judiciais e ações valores decorrentes de repetição de indébito.

5. Apelação desprovida.

(TRF/4ª Região, AC 200670000186902, Relatora Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, D.E. 11/03/2009)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal, conforme precedentes. 2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária. 3. Assim, a princípio, não milita a favor da agravante o *fumus boni iuris* necessário à com concessão da liminar requerida. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5030626-62.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013174-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRON SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que profira decisão acerca dos pedidos de restituição de créditos tributários listados na inicial, transmitidos entre 30/12/2016 a 24/11/2017, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto decorridos mais de 360 da data da transmissão dos pedidos e não foram analisados, violando direito líquido e certo da impetrante por ofensa ao princípio da legalidade e eficiência administrativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que concluísse a análise dos pedidos de restituição (Id 13298891).

A União requereu seu ingresso no feito e intimação de todos os atos processuais (Id 13343255).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações (Id 13407844), noticiando data de início e conclusão da análise.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 15512842).

Pela petição de Id 21906079, a impetrante apresentou manifestação no sentido de que a autoridade impetrada deixou de cumprir a decisão judicial integralmente, porquanto ainda pendente de análise 09 dentre os 12 pedidos de restituição.

Pelo despacho de Id 21930899 foi determinado que a autoridade impetrada comprovasse nos autos a análise de todos os pedidos de restituição, cujas informações foram colacionadas no Id 23562508.

Oportunizado à impetrante ciência das informações prestadas (Id 23790107), apresentou manifestação no sentido de que a autoridade impetrada procedeu à análise de todos os pedidos de restituição objeto deste processo, cumprindo integralmente a decisão liminar e requerido pela impetrante em sua petição inicial. Ressaltou que na presente demanda não se pretendia o deferimento de todos os pedidos de restituição formulados, mas a mera análise deste, ao fundamento de que ultrapassado o prazo legal

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada promovesse a apreciação e decisão dos pedidos de restituição listados na inicial, ao fundamento de excesso de prazo para apreciação.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada e confirmado pela impetrante, todos os pedidos administrativos foram devidamente analisados, cumprindo o requerido na petição inicial.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, MARLENE ANTUNES, MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA - ESPÓLIO
Advogado do(a) REU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) REU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) REU: ADEMIR COLUCE JUNIOR - SP336931
TERCEIRO INTERESSADO: ODAL SINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação ao Espólio de MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA, para que cumpra a determinação contida em despacho Id 21471090.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000343-43.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DELASCIO BUFARAH - SP252250, JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102
EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

DESPACHO

Considerando que a parte exequente apresentou cumprimento de sentença em face da INFRAERO, providencie a Secretaria a inclusão, no polo passivo, da referida empresa.

Cumprida a determinação supra, intime-a para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5003253-74.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: IMOBILIARIA PILOTO S/C LTDA - ME, CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN, MARIA ELISA MILTENBURG VAN ROOIJEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Cientifico às partes que os documentos complementares solicitados pelo Sr. perito Marcelo Rossi foram encaminhados por email conforme comprovantes que segue.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005284-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DAVID DOS SANTOS SILVA - SP445219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005168-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e o salário educação após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN, SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito). Subsidiariamente, pede o reconhecimento de que as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e o salário educação) deverão incidir sobre base de cálculo limitada em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e da jurisprudência pacífica do STJ

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, na medida em que esta acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação.

Como tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba “Associados” PJe, haja vista que aqueles versam sobre matéria diversa da tratada na presente demanda.

Indefiro a inclusão dos terceiros FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE no polo passivo, haja visto que são ilegítimos para responder à presente demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

(...)

3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp. 1.583.458/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2016).

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (22/04/2020), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 25/03/2020, e Dias Toffoli, desde 06/03/2020, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A respeito do pedido subsidiário da impetrante, diferentemente do alegado na exordial, não há consenso jurisprudencial sobre a vigência da regra que limita a base de cálculo das contribuições arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81), sendo certo que há decisões monocráticas e acórdãos em sentidos opostos.

Com efeito, em oportunidade recente, a 3ª Turma do E. TRF3 entendeu que a limitação almejada pelo contribuinte continua em vigor e que as disposições da Lei n. 8.212/91 não promoveram a revogação do dispositivo limitador (artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81).

Entretanto, em sentido diametralmente oposto e também muito recentemente, a 1ª Turma do E. TRF3 decidiu que a Lei n. 8.212/91 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio e, ao revogar todas as disposições em contrário (artigo 105), aboliu os limites mínimo e máximo relativos ao salário-de-contribuição, notadamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Confira-se o respectivo aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5025773-73.2019.403.0000, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Noemi Martins de Oliveira, DJe 20/02/2020)

Neste aspecto, convém acrescentar que, embora a Lei n. 8.212/91 refira-se às contribuições à Seguridade Social e não às destinadas a terceiros, é esta legislação que tratou especificamente do salário de contribuição e, acerca dele, não impôs limite de incidência tributária.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CEZAR ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23186324:

Defiro a prova testemunhal para comprovação do labor rural.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jarinu/SP para oitiva das testemunhas indicadas.

Lembro à parte autora de que deverá comunicar às suas testemunhas da audiência a ser realizada, observando o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

REU: WILMASIEBERT CONTIPELLI, ISABEL PESSAGNO, ANTONIO MACARI, MARIO E. SILVA, MATILDE RUIZ GARCIA PESSAGNO, MARIA MARGARIDA MARZULLI, MARIA ANGELA MARZULLI, CELSO LUIZ MARZULLI, CARLOS ROBERTO FERNANDES, MARCIA NICOLINI FERNANDES, ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA, CARLOS ROBERTO PIZA, SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO, ELIZABETH IAMARINO FERNANDES, CARLOS ROBERTO VELASCO, RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS, GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR, FAUSTO CONTIPELLI, MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI, DARIO WALDEMAR CONTIPELLI, MARIO CONTIPELLI FILHO, DORA MACARI, ENNIO CONTIPELLI, ARNALDO PESSAGNO, BENEDITA APARECIDA PESSAGNO, ORESTES PESSAGNO, GINO PESSAGNO, MARINA VERA PESSAGNO, JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA, WALKYRIA PESSAGNO DA SILVA, FAUSTO PESSAGNO, CLAUDIO NELSON VICENTIN, NORDA IAMARINO FERNANDES, JAIR EMKE, MARIA IZETE EMKE, ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO, STEFANIA PESSAGNO DA SILVA, MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB

Advogado do(a) REU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SPI35316

Advogado do(a) REU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

Advogado do(a) REU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SPI35316

Advogado do(a) REU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SPI35316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da proposta de honorários periciais para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEVI DIAS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Lucélia/SP, para oitiva das testemunhas relacionadas na inicial para comprovação do labor rural.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014319-44.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PARQUE INDUSTRIAL LLO TERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 24848439: Ante a concordância da União com os cálculos da parte exequente, fixo a execução, em relação a ela, no valor de R\$ 530,72, a título de honorários advocatícios, calculado para 10/2019 (ID 23261662).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (R\$ 530,72 - ID 23261662).

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006591-20.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCESSOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
SUCESSOR: BIAZI GRAND HOTEL LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

DESPACHO

Ante a renúncia do advogado do executado anteriormente ao início do prazo para cumprimento do despacho ID 21333408, expeça-se o necessário para intimação pessoal no mesmo endereço constante da notificação juntada.

Exclua-se o nome dos advogados da Eletrobrás como requerido na petição 23705113.

Intime-se, pessoalmente, a Eletrobrás a constituir novo advogado.

Quanto ao pedido da AAGE (ID 23669052), como não há cessão de direitos do advogado renunciante (Leoncini Advogados Associados) aos advogados da referida associação, deverá haver comprovação de que estes advogados representam a ELETROBRÁS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONETE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA DE FARIA - SP242057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22738864: Defiro a prova oral para oitiva das testemunhas relacionadas na petição inicial.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial.

Lembro à parte autora de que deverá comunicar às suas testemunhas da audiência a ser realizada, observando o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

O pedido de tutela antecipada será analisado na ocasião da prolação da sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009086-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TRUE BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, LUANA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

ID 28660569: Defiro a citação requerida no endereço indicado.

Providencie a Secretária o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a cidade de També/PR não é sede de Vara Federal, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Cambé, para oitiva das testemunhas relacionadas na petição ID 24495378, com o objetivo da comprovação do labor rural.

Lembro à parte autora de que deverá comunicar suas testemunhas para comparecerem à audiência e observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se e intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006863-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a cidade de Assaí/PR não é sede de Vara Federal, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Assaí para oitiva das 2 testemunhas relacionadas na petição ID 24544244 com o objetivo da comprovação do labor rural.

Lembro à parte autora de que deverá comunicar suas testemunhas para comparecerem à audiência e observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se e intímese.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006269-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DE MENEZES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 180.997.237-7 (DER 09/12/2016)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **13/08/1991 a 02/12/2016**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3261898).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 4593266).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o PPP anexado às fls. 01/07 ID 3157082 revela a exposição do autor a ruído nas seguintes intensidades:

- 88 dB(A), de 13/08/1991 a 15/05/1994;

- 94,8 dB(A), de 16/05/1994 a 31/01/1999;
- 110,6 dB(A), de 01/02/1999 a 29/04/2002;
- 104,3 dB(A), de 30/04/2002 a 17/07/2003;
- 97,8 dB(A), de 18/07/2003 a 09/12/2004;
- 93,9 dB(A), de 10/12/2004 a 21/05/2006;
- 87,9 dB(A), de 22/05/2006 a 22/07/2007;
- 87,4 dB(A), de 23/07/2007 a 28/02/2009;
- 93,4 dB(A), de 01/03/2009 a 31/12/2012;
- 90,7 dB(A), de 01/01/2013 a 30/03/2015;
- 90 dB(A), de 31/03/2013 a 19/12/2016.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, **reconheço o caráter especial do período pretendido.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **13/08/1991 a 02/12/2016**, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 03 meses e 20 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.**

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **13/08/1991 a 02/12/2016**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com **DIB em 09/12/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DE MENEZES, RG 55.556.061-2, CPF 512.072.814-68, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012651-11.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ONESIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos e das informações prestadas pela Seção de Contadoria”.

DESPACHO

ID 25695135: defiro a citação dos executados S. R. de Souza Restaurante - ME e Socorro Ribeiro e Souza nos novos endereços indicados, nos termos do despacho de ID 21105128.

Expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos executados acima mencionados.

Após, intime-se a parte exequente (CEF) para providenciar a distribuição e o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto aos Juízos Deprecados (Comarcas de Canarana/MT e Ribeirão Cascalheira/MT), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de distribuição e pagamento das referidas custas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV, e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008723-52.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: S. R. DE SOUZA RESTAURANTE - ME, SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Vista À CEF da expedição das cartas precatórias nº 58 e nº 59 (ID 31315684 e 31315685), devendo, nos termos do despacho proferido, providenciar a distribuição e o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto aos Juízos Deprecados (Comarcas de Canarana/MT e Ribeirão Cascalheira/MT), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006204-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ZINI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME, KELLY DE GODOY ZINI, RAQUEL APARECIDA ROSSINI SOUZA CAMPOS, LUIS FERNANDO SOUZA CAMPOS, EDISON DE GODOY ZINI

DESPACHO

ID 23987158: defiro a citação de RAQUEL APARECIDA ROSSINI SOUZA CAMPOS, no novo endereço, nos termos do despacho de ID 4697958.

Expeça-se Carta Precatória para citação da executada acima mencionada, no endereço indicado, qual seja, à Rua Hermínio Monti, nº 56, Jardim Silvestre IV, no município de Amparo/SP - CEP: 13905-503.

Após, intime-se a parte exequente (CEF) para providenciar a distribuição e o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Amparo/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de distribuição e pagamento das referidas custas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV, e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006204-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ZINI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME, KELLY DE GODOYZINI, RAQUEL APARECIDA ROSSINI SOUZA CAMPOS, LUIS FERNANDO SOUZA CAMPOS, EDISON DE GODOYZINI

ATO ORDINATÓRIO

Vista À CEF da expedição da carta precatória nº 57/2020 (ID 31314554), devendo, nos termos do despacho proferido, providenciar a distribuição e o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto aos Juízos Deprecados (Comarca Amparo/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004697-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAPECOL SIN ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar que lhe assegure a possibilidade de exercer o direito de compensar o crédito objeto de habilitação no Processo Administrativo n. 10830.722468/2016-13, até a utilização total desse crédito, afastando óbices que estejam vinculados à prescrição do direito de compensar, com apreciação das DCOMP em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o qual deve ser considerado como razoável por estar previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A impetrante alega que possui saldo de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado e que começou a compensá-los em 21/06/2016 (1ª DCOMP). Sustenta, nesse passo, que há mais de 04 (quatro) anos exerce o direito de compensar, mas ainda não conseguiu utilizar todo o crédito do qual é titular.

Aduz que muito provavelmente não conseguirá realizar a compensação de todo o crédito no período de 05 (cinco) anos, previsto no Parecer Normativo n. 11/2014, e que, por entender abusiva esta restrição temporal, necessita do reconhecimento judicial de que não está sujeito a prescrição o direito que vem sendo exercido regularmente, ou seja, em relação ao qual não há inércia.

DECIDO.

Quanto ao pedido declaratório cumulado ao mandamental de apreciação da DCOMP, é evidente o direito. Enquanto o crédito estiver habilitado no procedimento administrativo e for exercido o direito à compensação, não ocorre perda desse crédito por inércia, quer por prescrição, decadência ou qualquer outra forma de extinção criada pelo Fisco. A inexistência de débito fiscal suficiente à compensação do crédito da impetrante no prazo de cinco anos ou mais não causa a sua perda.

Quanto à apreciação definitiva da DCOMP, entretanto, tendo em vista que o prazo alegado pela impetrante depende do encerramento da instrução, bem como está sujeito a uma prorrogação expressamente motivada, há necessidade de oitiva da autoridade impetrada para que esta se manifeste sobre as alegações da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, apenas para declarar que não há perda do crédito em questão enquanto estiver habilitado no procedimento fiscal referido pela impetrante e não for esgotado pelas compensações a que ela tem direito.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se e Oficie-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007748-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO GUERREIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DA PURIFICACAO AMBROSIN - SP317727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO GUERREIRO MARTINS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 178.352.571-9 (DER 19/07/2017), **mediante o reconhecimento do período comum de 01/09/1993 a 01/05/2010**, trabalhado no Moinho Hortolândia, cujo vínculo foi reconhecido por sentença trabalhista.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9783550).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 11793252).

É o relatório. DECIDO.

Em relação ao período requerido, o autor anexou aos autos a cópia da reclamação trabalhista por ele ajuizada, contendo documentos e provas que levaram ao reconhecimento do vínculo trabalhista de **01/09/1993 a 01/05/2010**. Foram anexadas a sentença e o acórdão, que confirmou a procedência da ação.

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

No caso específico dos autos, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pelo autor retrata uma controvérsia efetiva, na qual foi apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. Houve dilação probatória, com realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas, sendo o vínculo empregatício reconhecido ao final do processo.

Destarte, a sentença trabalhista juntamente com os elementos probatórios constantes na ação reclamationária, tais como os documentos exibidos e a prova testemunhal colhida em audiência de instrução, faz prova plena do vínculo laboral alegado na inicial. O fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não pode servir de óbice ao reconhecimento do contrato de trabalho, pois a íntegra do processo trabalhista foi juntada com a petição inicial deste processo, sendo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Reconheço, portanto o período comum de 01/09/1993 a 01/05/2010.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos referido somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (19/07/2017), um total de **39 anos, 07 meses e 01 dia, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum de **01/09/1993 a 01/05/2010** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **19/07/2017** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SEBASTIÃO GUERREIRO MARTINS, RG 11.997.350-9, CPF 005.634.198-90, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006688-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: S. S. BORGES & CIA LTDA - ME, SIDNEI SILVA BORGES, HEIZEL ALVES DE LIMA BORGES

DESPACHO

ID 26662101: defiro a citação dos executados SIDNEI SILVA BORGES e HEIZEL ALVES DE LIMA BORGES nos novos endereços.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Amparo/SP

Após, intime-se a parte autora (CEF) para providenciar a distribuição e o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Amparo/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de distribuição e pagamento das referidas custas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV, e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Fica esclarecido ao exequente que os sistemas BACENJUD e RENAJUD não possuem funcionalidade de pesquisa de endereço de executados, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006688-90.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: S. S. BORGES & CIA LTDA - ME, SIDNEI SILVA BORGES, HEIZEL ALVES DE LIMA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Vista À CEF da expedição da carta precatória nº 64/2020 (ID 31461430), devendo, nos termos do despacho proferido, providenciar a distribuição e o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto aos Juízos Deprecados (Comarca Amparo/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014556-15.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORVAL GERALDO RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho saneador foi proferido às fls. 135/136 dos autos físicos.

Ante os pontos controversos e meios de prova fixados, o autor apresentou seu rol de testemunhas para comprovação do labor rural.

Isto posto, cumpra-se a Secretária o despacho de fl. 147, expedindo a carta precatória para oitiva das testemunhas de fls. 143 com a substituição requerida à fl. 150 dos autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de sentença, interpostos com fulcro no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença restou omissa, em face da ausência de pronunciamento sobre o pedido de inconstitucionalidade da cobrança da Taxa Siscomex, nos termos da Portaria MF n. 257/11, haja vista que fere princípios constitucionais, e também que não esclarece a fundamentação pela qual se baseia a correção dos valores a serem restituídos pela Taxa Selic.

Aduz ainda que há erro material no dispositivo ao se fazer menção sobre a confirmação da medida liminar, quando, na verdade, o entendimento esposado na liminar foi modificado no julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Com razão, **em parte**, a embargante, mais especificamente quanto ao alegado erro material.

Verifica-se o apontado erro material, ao constar, no dispositivo da sentença, a confirmação da liminar e concessão da segurança, porque, de fato, o pedido liminar foi indeferido.

Todavia, não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação pela qual se baseia a correção dos valores a serem restituídos pela Taxa Selic, visto que a obrigatoriedade decorre de lei, mais especificamente da aplicação da Lei n. 9.250/95, conforme **constou no dispositivo**.

Por outro lado, não há omissão quanto à pretendida declaração de inconstitucionalidade, visto que o pedido mandamental foi o afastamento do recolhimento da Taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, sob alegada inconstitucionalidade, ou seja, a ofensa a disposições constitucionais era causa de pedir. E esse foi o fundamento da decisão do STF, ao qual se fez menção, ressaltando-se que o entendimento anterior do juízo, exposto na liminar, foi modificado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos**, a fim de tão somente corrigir o erro material existente no dispositivo, passando este a ter a seguinte redação:

*“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, e ainda autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”*

Publique-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDIR BENATTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ambas as testemunhas do autor residem na cidade de Sumaré, expeça-se carta precatória para sua oitiva.

Lembre à parte autora de que, assim que designada a audiência, deverá comunicar suas testemunhas para comparecerem ao ato e observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002939-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: BUENO & PORTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO, DANIELA PORTO NEMESIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a citação da executada Daniela Porto Nemésio de Farias ocorreu por hora certa (ID 13032486 - Pág. 157), expeça-se carta de intimação dando-lhe ciência.

Não havendo o pagamento ou interposição de embargos à execução, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para análise do requerimento da exequente (ID 21560845).

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007129-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCOS FERNANDO FELIPPE, NAIR CUCKI FELIPPE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que as citações dos executados Felipe Comércio de Equipamentos Ltda – ME e Marcos Fernando Felipe ocorreram por hora certa (ID 11464221), expeçam-se cartas de intimação dando-lhes ciência.

Não havendo o pagamento ou interposição de embargos à execução, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para análise do requerimento da exequente (ID 12838664).

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007384-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: EDGAR SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a citação do executado Edgar Souza dos Santos ocorreu por hora certa (ID 20869095), expeça-se carta de intimação dando-lhe ciência.

Não havendo o pagamento nem interposição de embargos à execução, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para análise do requerimento da exequente (ID 23066987).

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007291-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ANTONIO SANTO BOTAN

DESPACHO

Considerando que a citação do executado ocorreu por hora certa (ID 10330400), expeça-se carta de intimação dando-lhe ciência.

Não havendo o pagamento nem interposição de embargos à execução, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para análise da petição ID 12564018.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005569-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FREIOS SANTA IZABEL CAMPINAS LTDA - EPP, CESAR DE ALENCAR MENSATO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a citação do executado Cesar de Alencar Mensato ocorreu por hora certa (ID 14296595), expeça-se carta de intimação dando-lhe ciência.

Não havendo o pagamento ou interposição de embargos à execução, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para análise do requerimento da exequente (ID 17807962).

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOISES APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24027126: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do executado, fixo a execução no valor de R\$ 206.173,46, sendo: R\$ 191.403,58, a título de principal, e de R\$ 14.769,88, a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2019 (ID 22680211 - Pág. 1).

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, diante da ressalva contida no disposto no art. 22, pará. 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou", intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância com o destaque.

Não havendo oposição, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% do valor principal, conforme contrato (ID 24027131 - Pág. 1), caso contrário, expeçam-se sem o referido destaque, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestada.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005921-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI - SP140952
EXECUTADO: M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
PROCURADOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

DESPACHO

ID 23452829:

Proceda a Secretaria a pesquisa perante o sistema INFOJUD ou, na hipótese de ausência de acesso ao sistema, proceda por ofício, para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados dos anos de 2017 e 2018.

Sempre juízo, promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$455.552,59.

Após, expeça-se certidão de inteiro teor, devendo, se necessário, intimar o autor a promover o recolhimento das custas processuais para sua expedição.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005921-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI - SP140952

EXECUTADO: M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

PROCURADOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte exequente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 31692197).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009905-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO BATISTELLA
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO BATISTELLA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário **NB 151.813.292-0 (DIB 02/02/2009)**, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de **18/04/1977 a 03/03/1978**.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 11214582).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 13984214).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 15/16 do ID 11204211 afiança a exposição do autor ao agente ruído de **85,71 dB(A)**.

Vale ressaltar que o autor requereu admiravelmente a revisão do benefício e apresentou um PPP emitido pelo mesmo empregador, em data mais recente, confirmando as informações do anterior (ID 11203603).

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, **reconheço o caráter especial do período de 18/04/1977 a 03/03/1978**.

Desse modo, determino que o INSS revise a renda mensal do benefício do autor, averbando o período especial ora reconhecido, que deve ser convertido em período comum.

Ante a inexistência, nos autos, do cálculo do tempo especial já computado administrativamente, impraticável a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **18/04/1977 a 03/03/1978**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, proceder à revisão do benefício NB 151.813.292-0. Fixo a DIB em 02/02/2009 e a DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para revisar o benefício NB 151.813.292-0 recebido pelo autor; PEDRO BATISTELLA, CPF 016262.228-09, RG 14.310.661, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011501-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **MARCIO ALVES DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, **com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de **06/03/1997 a 30/10/2008**.

Citado, o INSS contestou (ID 22377406).

O autor apresentou réplica (ID 23794994)..

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/29 do ID 21031759), revelando que o ele esteve exposto, de 16/06/1986 a 31/10/2008, a ruído de 72,3 dB(A), calor de 26,5 °C e tensão elétrica acima de 250 volts, este último agente **com utilização de EPI eficaz**.

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

Vale ressaltar que a atividade do autor, de engenheiro, conforme descrito no PPP, não é classificada como pesada, nem mesmo moderada.

Portanto, considerando que o ruído esteve abaixo do limite de tolerância e que o EPI foi eficaz, deixo de reconhecer a especialidade do período pretendido.

Diante do não reconhecimento da especialidade do período pretendido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005300-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. e suas filiais**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF n. 257/11. Pede a impetrante, ainda, a declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sendo-lhe facultada a compensação, respeitado o prazo prescricional. Não formulou pedido liminar.

Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF n. 257/11 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos vultosos das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com "os custos de operação e dos investimentos do Siscomex".

Nos termos do despacho ID 17649281, foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações (ID 19490095).

O Delegado da Receita Federal alegou ilegitimidade de parte (ID 19690432)

O MPF se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a ordem pretendida na inicial é para que a autoridade não cobre a taxa na forma majorada pela Portaria e não para que a autoridade emita Portaria diversa.

Rejeito, também, a alegada inadequação do pedido de compensação/restituição, visto que desnecessária a apuração de créditos líquidos e certos nesta ação, porquanto a compensação/restituição far-se-á na via administrativa, sob a fiscalização e providências da Receita, caso seja necessário.

Assim, firmada a legitimidade passiva do Delegado da Alfândega, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campinas.

Passo ao exame de mérito.

Julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-Agr 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infralegal a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, instância última no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, revejo meu posicionamento anterior para julgar procedente, em parte, o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/11 e autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se e oficie-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, em que pede a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, aduz que a Lei n. 9.716/98 delegou ao Ministro da Fazenda a competência para reajustar o valor da referida Taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos aplicados ao sistema.

Relata, porém, que a pretensão de reajuste, a Portaria MF n. 257/2011 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos astronômicos dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com "os custos de operação e dos investimentos do Siscomex".

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a ordem pretendida na inicial é para que a autoridade não cobre a taxa na forma majorada pela Portaria e não para que a autoridade emita Portaria diversa.

No tocante ao **mérito**, pelos mesmos fundamentos, há de ser confirmada a decisão liminar proferida.

Como é cediço, o julgamento do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011 é majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal entende que a lei que delega a ato normativo infralegal a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, instância definitiva no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, revejo meu posicionamento anterior para julgar procedente o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União no reembolso das custas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 1 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004732-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, em que pede a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos “no período compreendido a partir de abril/2014 e para os períodos futuros”. Não houve pedido liminar.

Em apertada síntese, aduz que a Lei n. 9.716/98 delegou ao Ministro da Fazenda a competência para reajustar o valor da referida Taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos aplicados ao sistema.

Relata, porém, que a pretensão de reajuste, a Portaria MF n. 257/2011 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos astronômicos dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo - e não mero reajuste, além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com “os custos de operação e dos investimentos do Siscomex”.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a ordem pretendida na inicial é para que a autoridade não cobre a taxa na forma majorada pela Portaria e não para que a autoridade emita Portaria diversa.

Passo à análise do mérito.

Como é cediço, o julgamento do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011 é majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-Agr 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal entende que a lei que delega a ato normativo infralegal a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, instância última no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, rejeito meu posicionamento anterior para julgar procedente o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, a partir de abril de 2014, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União no reembolso das custas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: C W C - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EVELYN PALOMINO MARCOLAN - RS85309, ANA PAULA DE ALMEIDA LOPES - RS70501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **CWC – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FLORES LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF n. 257/11. Pede ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional.

Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEEX.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF n. 257/11 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos vultosos, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com "os custos de operação e dos investimentos do Siscomex".

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação aos autos.

A União apresentou a contestação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito, efetivamente, comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasta a alegação de prescrição, tendo em vista que a autora alerta que a repetição de indébito pretendida deve respeitar o prazo prescricional.

No **mérito**, julgado do STF, específico sobre a taxa debitada, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela autora no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-Agr 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infralegal a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, instância última no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, rejeito meu posicionamento anterior para julgar procedente, em parte, o pedido da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa do SISCOMEEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/11. Condeno a ré a restituir os valores pagos indevidamente, ou compensar administrativamente tais valores, respeitado o prazo prescricional, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, e a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram devidados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus procuradores. Condeno a ré União no reembolso da metade do valor das custas processuais pagas pela autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF n. 257/11. Pede, ao final, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou que seja a ré condenada a restituir tais valores, devidamente atualizados pela Selic. Não houve pedido liminar.

Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF n. 257/11 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos vultosos, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com os custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

A autora comprova o recolhimento das custas.

A União contesta o pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito, efetivamente, comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela autora no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-Agr 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infralegal a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, instância última no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, revejo meu posicionamento anterior para julgar procedente, em parte, o pedido da autora.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extinto o feito **com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, e AUTORIZO a autora a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, desde agosto de 2013, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus procuradores. Condeno a ré União no reembolso da metade do valor das custas processuais pagas pela autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPINAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei n. 9.716/98, afastando-se a Portaria MF n. 257/11. Pede, ao final, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic.

Em apertada síntese, afirma que, embora a Lei n. 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

A União apresenta petição e esclarece que, de acordo com comunicado recebido na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 23/2018, de 22/11/2018, os Procuradores da Fazenda estão dispensados de contestar ou apresentar recursos relativos ao tema (item 1.3.1.16.1 da lista de dispensa), posto que o STF firmou entendimento de que o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 violou a legalidade tributária ao permitir que o ato normativo infra legal (a Portaria n. 257/11) reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX, não prescrevendo nenhum teto. Nesse sentido, a União reconhece a procedência do pedido e pede seja afastada a condenação em honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 19, IV, c/c o parágrafo 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Contudo, a ré impugna a pretensão da autora em recolher a taxa com base nos valores fixados originalmente pela Lei n. 9.716/98, posto que, se ao Poder Executivo é permitido atualizar a taxa, os valores fixados na Portaria n. 257/2011 só são indevidos na medida em que ultrapassem o índice oficial de correção monetária. Dessa forma, deve ser resguardada a possibilidade de atualização monetária do valor da exação em análise, de acordo com os índices oficiais, inclusive para fins de repetição de indébito.

Nos termos do despacho ID 20701582, as partes foram instadas a oferecerem provas.

A União se manifestou negativamente (ID 22056915).

A autora apresentou réplica (ID 22383953).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido do ré para deixar de condená-la em honorários, em vista do reconhecimento da procedência do pedido quanto à constitucionalidade da majoração da taxa Siscomex ocasionada pela Portaria n. 257/2011. Assim dispõe o artigo 19, inciso VI, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;”

Neste caso, ainda resta controversa a possibilidade da correção monetária do valor da taxa.

Assim, presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito.

Julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela autora no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEM. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEM, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infralegal a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Dessa forma, de acordo com o entendimento do STF, instância última no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, revejo meu posicionamento anterior.

Quanto à correção do valor da taxa estabelecido pela Lei n. 9.716/98, este deve ser atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. A forma de atualização da taxa SISCOMEM se dá pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, conforme, aliás, decidiu o STF.

Confira-se recente julgado do nosso Tribunal:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEM. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEM (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios. 6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes. (ApCiv 5003859-11.2018.4.03.6103, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.)

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência parcial do pedido e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil. Mantenho o recolhimento da Taxa SISCOMEM pelo valor estabelecido na Lei n. 9.716/98, atualizado pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. AUTORIZO a autora restituir-se dos valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus procuradores. Condeno a ré União no reembolso da metade do valor das custas processuais pagas pela autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, **com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de **20/08/1987 a 30/10/2014 em que trabalhou na Fundação Casa**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7583226).

Citado, o INSS contestou pugnado pela improcedência do pedido (ID 15140269).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

A autora anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11/13 do ID 8816267), revelando que ela trabalhou, no período de 20/08/1987 a 30/10/2014, na Fundação Casa, nas atividades de auxiliar de escritório, monitora, analista técnico/pedagoga e agente técnico, não constando sua exposição a quaisquer agentes nocivos, razão pela qual deixou de considerar a especialidade do referido interregno.

Diante do não reconhecimento da especialidade do período requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora.

Condono a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF n. 257/11. Pede, ao final, a declaração de seu direito à compensação (ou restituição em espécie) dos valores indevidamente recolhidos desde agosto de 2013, devidamente atualizados pela Selic. Não houve pedido liminar.

Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF n. 257/11 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos vultosos, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com os custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

A União contesta o pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito, efetivamente, comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a autora distribuiu a ação em agosto de 2018 e pleiteia a repetição de indébito a partir de agosto de 2013, portanto, respeitado o quinquênio legal.

No **mérito**, julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela autora no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-Agr 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infralegal a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, instância última no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, revejo meu posicionamento anterior para julgar procedente, em parte, o pedido da autora.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extinto o feito **com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, e **AUTORIZO** a autora a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, desde agosto de 2013, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus procuradores. Condeno a ré União no reembolso da metade do valor das custas processuais pagas pela autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL - SP342616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, que deve corresponder à soma das prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, para fim de definição da competência absoluta do juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA, KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA, KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA, KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA, KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA. e suas filiais**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, em que se pede a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, aduzem que a Lei n. 9.716/98 delegou ao Ministro da Fazenda a competência para reajustar o valor da referida Taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos aplicados ao sistema.

Relatam, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF n. 257/2011 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos astronômicos dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo - e não mero reajuste, além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com "os custos de operação e dos investimentos do Siscomex".

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a ordem pretendida na inicial é para que a autoridade não cobre a taxa na forma majorada pela Portaria e não para que a autoridade emita Portaria diversa.

No tocante ao **mérito**, pelos mesmos fundamentos, há de ser confirmada a decisão liminar proferida.

Como é cediço, o julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011 é majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-Agr 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal entende que a lei que delega a ato normativo infralegal a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, instância última no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, revejo meu posicionamento anterior para julgar procedente o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União no reembolso das custas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004899-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: MARCOS GUILHERME DOS SANTOS FARIAS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO GODOI BOEIRA JUNIOR - SP375393
 IMPETRADO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 31307443: Aguarde-se a vinda das informações, oportunidade em que será examinado o pedido de reconsideração.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013267-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, em que pede a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e autorização para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, aduz que a Lei n. 9.716/98 delegou ao Ministro da Fazenda a competência para reajustar o valor da referida Taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos aplicados ao sistema.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF n. 257/2011 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos astronômicos dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com "os custos de operação e dos investimentos do Siscomex".

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido liminar foi deferido.

Manifestação da impetrante, ID 14691844.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Nova manifestação da impetrante, ID 15305066.

Ciência da União e do MPF.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a ordem pretendida na inicial é para que a autoridade não cobre a taxa na forma majorada pela Portaria e não para que a autoridade emita Portaria diversa.

No tocante ao **mérito**, pelos mesmos fundamentos, há de ser confirmada a decisão liminar proferida.

Como é cediço, o julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 é majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-Agr 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal entende que a lei que delega a ato normativo infralegal a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, instância última no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, rejeito meu posicionamento anterior para julgar procedente o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e autorizo a impetrante a restituir-se administrativamente dos valores pagos indevidamente, nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União no reembolso das custas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, considerando o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 e ainda, que a decisão do STF não é vinculante, subam os autos ao E. TRF para o reexame obrigatório.

Publique-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005615-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANPHAR SAÚDE ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, em que pede a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e autorização para repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, aduz que a Lei n. 9.716/98 delegou ao Ministro da Fazenda a competência para reajustar o valor da referida Taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos aplicados ao sistema.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF n. 257/2011 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos astronômicos dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com "os custos de operação e dos investimentos do Siscomex".

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a ordem pretendida na inicial é para que a autoridade não cobre a taxa na forma majorada pela Portaria e não para que a autoridade emita Portaria diversa.

No tocante ao mérito, pelos mesmos fundamentos, há de ser confirmada a decisão liminar proferida.

Como é cediço, o julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 é majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-Agr 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal entende que a lei que delega a ato normativo infralegal a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, instância última no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, rejeito meu posicionamento anterior para julgar procedente o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e autorizo a impetrante a restituir-se administrativamente os valores pagos indevidamente, nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União no reembolso das custas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SACCO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SACCO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, em que pede a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e autorização para restituir, em espécie, ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, aduz que a Lei n. 9.716/98 delegou ao Ministro da Fazenda a competência para reajustar o valor da referida Taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos aplicados ao sistema.

Relata, porém, que a pretensão de reajuste, a Portaria MF n. 257/2011 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos astronômicos dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com "os custos de operação e dos investimentos do Siscomex".

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou no feito.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a ordem pretendida na inicial é para que a autoridade não cobre a taxa na forma majorada pela Portaria e não para que a autoridade emita Portaria diversa.

Quanto à alegada decadência do direito à impetração do mandado de segurança, o receio da impetrante consiste no ato administrativo a ser praticado pela autoridade impetrada que, pelo que sustenta em suas informações, continuará a praticá-lo. Tampouco há decadência do direito ao mandado de segurança, por se referir a atos administrativos futuros.

No que se refere à impossibilidade de se questionar, no mandado de segurança, lei em tese, não é o caso. Pede-se ordem de abstenção à autoridade impetrada, em relação a atos coercitivos ao recolhimento da taxa no valor majorado, bem como de opor obstáculos à compensação do excesso pago com o efetivamente devido. A validade legal discutida é meramente fundamento do pedido mandamental.

No tocante ao **mérito**, pelos mesmos fundamentos, há de ser confirmada a decisão liminar proferida.

Como é cediço, o julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011 é majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal entende que a lei que delega a ato normativo infralegal a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, siga o entendimento do STF, instância última no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, revejo meu posicionamento anterior para julgar procedente o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, e autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União no reembolso das custas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON LUIS DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 157.555.857-0, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de **14/12/1998 a 24/06/2011**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2816909).

O INSS contestou a ação, impugnando, inicialmente, a concessão da Justiça gratuita (ID 4057361).

O autor apresentou réplica (ID 5267898).

O despacho de ID 5287439 acolheu a impugnação e revogou os benefícios da Justiça Gratuita.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciário às fls. 01/05 do ID 1286505, que revelam sua exposição a ruído de 90,1 dB(A), no interregno de 01/12/1988 a 05/04/2011, data da emissão do documento.

Portanto, levando em conta os limites de tolerância do ruído, reconheço o caráter especial do período de **14/12/1998 a 05/04/2011**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no interregno de **14/12/1998 a 05/04/2011**, o autor computa **25 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **14/12/1998 a 05/04/2011**, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 157.555.857-0**) em **aposentadoria especial (B46)**, desde **24/06/2011**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a conversão do benefício NB 157.555.857-0 recebido pelo autor, EDSON LUIS DE SOUZA, CPF 066.242.548-07, RG 17.250.358.9, em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008983-32.2019.4.03.6105

AUTOR: OSVALDIR BENATTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição da carta precatória nº nº 66/2020 (ID31466823), nos termos do art. 261, pará. 1º, do CPC.

Com a publicação deste ato, ficam as partes cientes que a carta precatória acima mencionada foi distribuída sob nº 0001633-82.2020.8.26.0604 junto à 1ª Vara Cível - Foro de Sumaré, devendo as partes acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo deprecado (do art. 261, pará. 2º, do CPC).

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004786-34.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO CEZAR ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 46/2020 (ID 31256597), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.

Com a publicação deste ato, ficam as partes cientes que a carta precatória acima mencionada foi distribuída sob nº 0000451-97.2020.8.26.0301 junto a Vara Única - Foro de Jarinu/SP, devendo as partes acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo deprecado (do art. 261, parágrafo 2º, do CPC).

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004864-60.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORALDINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28779180: insurge-se o INSS contra os cálculos de execução apresentados pela exequente, assim como nos confeccionados pela Contadoria do Juízo.

Alega a impugnante que o autor/exequente não descontou as parcelas recebidas a título de seguro-desemprego e de remuneração empregatícia, que coincidem com o período contemplado pelo acórdão que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz que quanto ao seguro-desemprego – que recebeu entre 01/03/2009 e 31/07/2009 – há previsão legal na LBPS, art. 124, § único, de vedação de cumulação desta verba com qualquer outro benefício, pelo que teria de ser descontada. Já quanto aos salários recebidos de 01/03/2010 a 31/10/2011, informa que a cumulação entre esta verba e a percepção de benefício por incapacidade é matéria afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (Tema 1.013) no Superior Tribunal de Justiça, com determinação de suspensão dos feitos que tratam da controvérsia.

Decido.

De fato, há expressa vedação ao recebimento de benefício previdenciário com seguro-desemprego. Todavia, essa proibição foi prevista àqueles que pretendessem maliciosamente cumular ambas as verbas, já que o pano de fundo de cada um é diverso: o seguro-desemprego pressupõe, por óbvio, o fim da relação entre empregado e empregador. De outro lado, a percepção de benefício por incapacidade pressupõe que há relação de trabalho vigente, mas que o segurado está inapto a exercer sua atividade laborativa, pelo que é assistido pelo Estado.

No caso dos autos, porém, a suposta cumulação se deve ao fato de que o INSS negou o pedido de concessão de benefício por incapacidade à autora, que ao ter extinto seu contrato de trabalho valeu-se do seguro-desemprego, de modo que não há má-fé de sua parte.

De modo semelhante, enquanto não lhe era concedido qualquer benefício previdenciário por incapacidade, teve de trabalhar para sustentar-se, o que casou, por conta de evento futuro e até então incerto, a concomitância ora alegada. Todavia, tal hipótese não está abrangida pelo Tema 1.013 avertado:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO/0018391-95. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA OU RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CAUSA EXTINTIVA DE OBRIGAÇÃO DO INSS ANTERIOR AO TÍTULO NÃO ALEGADA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. VEDADO O RECEBIMENTO CUMULATIVO DE SEGURO-DESEMPREGO E AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91). DESCONTOS DETERMINADOS. VERIFICADA INCORREÇÃO NO PERÍODO APURADO COMO DEVIDO PELA CONTA HOMOLOGADA, DEVE SER DETERMINADA SUA ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/13. APLICAÇÃO DO CAPÍTULO SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. REFLEXOS NO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PROVIDOS EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O exercício de atividade laborativa e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias no período do benefício judicialmente deferido à parte exequente poderia ser considerado causa extintiva da obrigação do INSS de pagar o benefício judicialmente postulado. Sem adentrar na discussão acerca da validade dessa causa extintiva, certo é que, para que ela pudesse ser deduzida em sede de embargos à execução, seria necessário que o fato fosse superveniente ao trânsito em julgado. É o que se infere do artigo 475-L, inciso VI, CPC/1973, atual artigo 535, inciso VI. E não poderia ser diferente, pois, se o fato que configura uma causa modificativa ou extintiva da obrigação fixada no título judicial lhe for anterior, ele estará atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, CPC/1973, atual artigo 508). 3. No caso, tem-se que a causa extintiva da obrigação invocada pelo INSS não é superveniente ao título, motivo pelo qual, ela não é alegável nesta sede (artigo 475-L, inciso VI, CPC/1973, atual artigo 535, inciso VI). Por ser anterior à consolidação do título exequendo e, por não ter sido arguida no momento oportuno, qual seja, a fase de conhecimento, a pretensão deduzida pela autarquia restou atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, CPC/1973, atual artigo 508). 4. O C. STJ afetou, sob o número 1.013, o tema da "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício". No voto em que se propôs o julgamento do tema sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.786.590/SP), o Ministro Relator Herman Benjamin frisou o seguinte: "Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses: a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença. Na hipótese "a", há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos. Já na situação "b" acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que merecem análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados." 5. Por se tratar da hipótese excepcionada no item "b" antes mencionado, não há que se falar em suspensão do presente feito. 6. Considerando que o período de recolhimento em discussão é anterior à condenação, é devido o pagamento do benefício por incapacidade concedido à autora mesmo nos períodos concomitantes, em deferência à segurança jurídica. 7. O artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, dispõe ser vedado o recebimento conjunto de auxílio-doença e seguro-desemprego. 8. Verificado o pagamento de seguro-desemprego em período concomitante ao do benefício por incapacidade, judicialmente concedido, os valores devem ser descontados. 9. O título executivo judicial determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, condenando o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde 24.11.2008 (data da cessação indevida), até a data da sentença (07.03.2012). Verificada incorreção no período apurado como devido pela conta homologada, deve ser determinada sua adequação à coisa julgada. 10. Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo. 11. Em casos como o dos autos, em que não há menção expressa dos índices de atualização monetária, é entendimento deste Órgão Colegiado que deve-se aplicar o Manual de Cálculo vigente no momento da liquidação do julgado, já que tal ato normativo observa os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a jurisdição federal, de maneira que deve incidir a Resolução 267/2013, com utilização do INPC. 12. Embora a conta acolhida tenha se pautado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicou os índices previstos para as condenações em geral, quando o correto é a utilização dos indexadores fixados no capítulo 4.3 daquele Manual, que dispõe sobre a liquidação relativa a benefícios previdenciários, sendo de rigor, portanto, a reforma da decisão recorrida. 13. A coisa julgada determinou expressamente que os juros fossem calculados nos termos da lei, a partir da citação. Assim, devem incidir no percentual de 1% ao mês até 06/2009, conforme Decreto-lei 2.322/87 e, a partir de então, na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. 14. Dado que a conta homologada desbordou desses critérios, deve ela ser corrigida. 15. As correções determinadas na apuração do montante devido devem refletir no cômputo da base de cálculo dos honorários de sucumbência fixados no processo de conhecimento. 16. Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (ApCiv 0018391-95.2016.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 – 7ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020.)

Assim, no caso dos autos, não se aplica a afetação e suspensão determinada pelo STJ, como o próprio Ministro Relator Herman Benjamin destacou, afinal, nesta fase do processo, deve-se levar em consideração o título executivo transitado em julgado. O INSS não suscitou tal questão antes do trânsito em julgado do *decisum*. Logo, foi formada a coisa julgada sem qualquer menção aos descontos pretendidos, não cabendo mais tal discussão, e o cumprimento de sentença deve respeitar os termos exatos do decidido, e no acórdão de fls. 453/459 nada constou quanto aos descontos pretendidos pela autarquia.

Indo além, intimado a impugnar os cálculos do exequente, o INSS optou por utilizar de argumentos outros, precluindo sua oportunidade para questionamentos, conforme delineado no despacho ID 27728010.

Assim, considerando que os cálculos de execução já foram conferidos pela d. Contadoria, resultando na manifestação ID 28655423, **fixo o valor da execução em R\$ 91.548,19**, sendo R\$ 84.228,12 de atrasados e R\$ 7.320,07 de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, valores válidos para Janeiro/2020.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a autarquia em honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido inicialmente e o ora fixado, que segundo a própria INSS é de R\$ 22.168,63 (ID 28121240), resultando em valor final de R\$ 2.216,86 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos). Assim, a soma de ambas as verbas de sucumbência totaliza R\$ 9.536,93 (R\$ 7.320,07 + R\$ 2.216,86).

Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 84.228,12 (oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e doze centavos) em nome da exequente, uma Requisição de Pequeno Valor no montante de R\$ 9.536,93 (nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos), referentes à soma das verbas sucumbenciais, em nome de seu patrono, Dr. Rodrigo Rosolen, OAB/SP 200.505.

Considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021, e considerando o caráter alimentar da verba perseguida, caso haja recurso desta decisão **determino a expedição imediata de ofício requisitório dos valores incontroversos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005252-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELY MOLNAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SUELY MOLNAR, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja determinada a análise de seu pedido de aposentadoria por idade

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 01 de novembro de 2019 (ID31591093), que foi gerado o protocolo nº 1472719855 e que até então seu pleito não foi analisado.

Ressalta a necessidade urgente de apreciação do pedido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, por já ter decorrido mais de 180 dias, desde a data do protocolo nº 1472719855 em 01/11/2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ÓRGÃO_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pretendido pelo impetrante foi apresentado em 01 de novembro de 2019 (ID 31591093) e o prazo para sua análise, conforme supra mencionado, foi excedido pela autarquia, sem que tenha havido apreciação, em flagrante violação à disposição legal.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n.1472719855, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003386-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793
EXECUTADO: ROMEU JOSE NERY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLE - SP92611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a efetuar o pagamento, do valor discriminado pelas exequentes (ID 31662862 e 31497829), sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC, nos termos do despacho ID 29999139. Nada Mais.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013851-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRACI LUIZADOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **IRACI LUIZADOS SANTOS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise do procedimento administrativo de aposentadoria por idade. Ao final, requer que “a autoridade impetrada realize a análise da decisão da JRPS e implante a aposentadoria por pontos – NB: 184.586.568-2”.

Relata a impetrante que, em sede recursal administrativa, em 21/06/2019, a 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos concluiu que “não seria cabível a concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento, mas que poderia ser concedida com a reafirmação da DER”, tendo sido reconhecidos os vínculos como empregada doméstica (08/09/00 a 08/07/03, 01/05/04 a 01/09/04, 01/11/04 a 17/09/05, 02/01/06 a 27/03/06, 01/02/09 a 09/11/09).

Enfatiza que “não existe impedimento legal para que seja concedida a APOSENTADORIA, tendo sido reconhecido seu direito pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos”.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 23236449 - Pág. 1 – fl. 40).

A autoridade impetrada informou que “os requerimentos são analisados segundo uma fila estadual e que o requerimento de Aposentadoria por Idade, nº 41/184.586.568-2, de titularidade da Impetrante Iraci Luiza dos Santos, retornou à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD, em 01/11/2019 para interposição de embargo, uma vez que não restou possível conceder o benefício em questão com os parâmetros determinados no Acórdão 344/2019, proferido pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social” (ID Num. 24176865 - Pág. 16 – fl. 61). Além disso, o INSS noticiou que a impetrante não manifestou concordância, no processo administrativo, com a reafirmação da DER (ID Num. 24305822 - Pág. 1 – fls. 64/65).

A impetrante afirma que, por diversas vezes, já se manifestou expressamente no processo administrativo autorizando a reafirmação da DER. Reiterou os termos da inicial para concessão da segurança (ID Num. 24831075 - Pág. 1 – fls. 66/67).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada proceda à análise da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social e implante o benefício de aposentadoria por idade (NB 184.586.568-2).

A autoridade impetrada noticiou que, após análise administrativa, o procedimento retornou à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD, em 01/11/2019, para interposição de embargos porque não foi possível a concessão do benefício nos parâmetros do acórdão n. 344/2019.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional (análise da decisão da JRPS), antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, prejudicado o pedido de implantação da aposentadoria por idade.

Destarte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005267-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIVAN ALVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **OCIVAN ALVES SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente pugna pela concessão da tutela de urgência na sentença.

Relata que protocolou em 28 de novembro de 2018 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 176.858.407-6, que seu pedido foi indeferido pelo não cumprimento da carência, mas que os períodos laborados sob condições especiais não foram devidamente considerados.

Menciona que laborou na “MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A de 04/05/1987 a 03/08/1988, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA de 19/01/1998 a 06/03/2003 e SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 16/07/2018”, sob condições especiais.

Consigna a possibilidade de se computar períodos de afastamento por incapacidade, intercalados com outros vínculos, como tempo de serviço especial.

Defende ter cumprido todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a devida conversão dos períodos especiais e pugna pela concessão de tutela de evidência com amparo no artigo 311, IV, do CPC.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O demandante pretende a concessão de tutela de evidência, para concessão imediata de aposentadoria por tempo de contribuição, com amparo no artigo 311, especificamente no incisos IV, do NCPC que dispõe:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A questão trazida aos autos não se enquadra na hipótese do artigo 311, IV, do CPC a ensejar a concessão da tutela de evidência pretendida, na medida em que a prova documental apresentada não constitui de forma suficientemente indubitável o direito do autor, de modo a afastar, de imediato, o resultado do processo administrativo que goza de presunção de legitimidade e legalidade.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005553-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANIA KIRSCHNER
Advogado do(a) REU: ROSENEIDE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA - SP162487

DECISÃO

Decido em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Deiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante.

Nomeio como perito o Contador Sérgio Costa Pereira.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert",

Em seguida, intime-se o perito, encaminhando por e-mail cópia dos autos, para que, no mesmo prazo, apresente proposta de honorários e de tempo para a realização do trabalho.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004390-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE NUNES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUILHERME HENRIQUE NUNES LOPES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que seja proferida decisão administrativa no benefício de auxílio reclusão (NB 1824383212) em face do cumprimento de exigências protocolado em 28/11/2019, n. 1632308498.

Relata que, “por ocasião do atraso no pagamento das parcelas de auxílio reclusão dos meses de novembro e dezembro” juntou os documentos pertinentes em 28/11/2019, inclusive com o atestado de permanência carcerária, no entanto até o momento não foi proferida decisão a respeito.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 30587976).

A autoridade impetrada informou (ID 30796004 – Pág. ½ - fls. 22/23) que “sobre o pedido de renovação da Declaração de Cárcere/Reclusão, protocolado em nome do impetrante, informamos que a última declaração apresentada neste protocolo é datada de 29/10/2019, sendo que com esta declaração somente são devidos os pagamentos referente aos meses de novembro/2019 a janeiro/2020, os quais estão sendo comandados. Esclarecemos que o benefício encontra-se suspenso, devido a não apresentação da declaração de cárcere dentro do prazo previsto de 90 dias da última data. Verificamos, em nosso sistema, que há protocolo de requerimento nº 1311353894 de reativação no benefício porém sem declaração anexada, o que inviabiliza referida declaração, procedemos a emissão de carta de exigência na referida tarefa para que o requerente anexe ao protocolo, via MEU INSS, declaração datada de 01/2020 em diante para que possamos proceder a reativação do benefício e de outros pagamentos, lembrando que para que não haja nova suspensão o procedimento de envio da declaração é imprescindível antes do vencimento da última declaração”.

A impetrante se manifestou acerca das informações alegando que “não está sendo requerido reativação e continuidade do Auxílio Reclusão”, mas tão as parcelas referentes aos meses de novembro, dezembro/2019 e janeiro/2020, já tendo a autarquia confirmado a entrega da declaração. Reiterou o pedido liminar para pagamento dos valores relativos a novembro, dezembro/2019 e janeiro/2020, (IDs Num. 30814839 - Pág. ½ e Num. 30814843 - Pág. 1/2 - fls. 24/27).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31144196 - Pág. 1 – fl. 29).

O impetrante reiterou que “não está sendo requerido reativação e continuidade do Auxílio Reclusão, está sendo requerido tão somente as parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020, nada mais”, que a autarquia já reconheceu como devidos e que não será possível a reativação do benefício porque a instituidora está livre. Reiterou o pedido da inicial para pagamento das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020 (IDs Num. 31472734 - Pág. 1, Num. 31472935 - Pág. 1/3 – fls. 30/33).

É o relatório. Decido.

Prefere a parte impetrante que, em face do cumprimento de exigências em 28/11/2019, seja proferida decisão no procedimento administrativo de auxílio reclusão (NB 1824383212) com o pagamento das parcelas relativas aos meses de novembro, dezembro de 2019 e janeiro/2020.

A autoridade impetrada informou que os pagamentos referentes aos meses de novembro/2019 a janeiro/2020 estão sendo comandados, considerando a última declaração juntada, em 29/10/2019.

Em relação ao pagamento das parcelas dos meses de novembro/2019 a janeiro/2020, ressalto que a ação mandamental não se presta à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado na jurisprudência por meio das súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente, transcritas:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Empreendimento, é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema e que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaquei)

O artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaquei)

Por sua vez, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No presente caso, verifico que o impetrante protocolou o cumprimento de diligências em 28/11/2019 (Num. 30558545 - Pág. 2 (fl. 08) e não há notícia de decisão administrativa.

Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado. Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

Neste sentido, tem-se posicionado o TRF/3R:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.10.2018 (Haroldo Máximo de Oliveira), 30.10.2018 (João Carlos Gardinali), 30.10.2018 (Paulo Sérgio Chorfi Alves), 20.11.2018 (João Antonio Barroso) e 23.11.2018 (Valdemir Aparecido Alves).
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000021-51.2019.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5015812-23.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019)

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo de auxílio reclusão em face do cumprimento de exigências datado de 29/11/2019, protocolo n. 1632308498, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar o cumprimento desta ordem

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASHER MULTICOM COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **ASHER MULTICOM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que reconheça o direito de recolher as contribuições para o PIS e a COFINS excluindo da base de cálculo o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL, ISSQN e ICMS/ICMS-ST (estes em sua integralidade, ou seja, destacados nas notas fiscais). Ao final, requer a confirmação da liminar, com a declaração do direito à compensação/restituição do que fora recolhido a maior nos últimos cinco anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Menciona, ainda, o RE 1.233.096 (repercussão geral) relativo à inclusão de PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e de receita bruta.

Defende que *“o ICMS/ICMS S.T/ISSQN não deverão integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra os recursos próprios da empresa, constituindo renda dos Estados/Municípios”*

Argumenta que, *“O Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento da Repercussão Geral nº 574.706/PR, publicado na imprensa oficial em 02/10/2017, assentou a ilegalidade da inclusão do ICMS/ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, que para definir a base de cálculo de determinado tributo não se pode compor de parcelas estranhas ao conceito de faturamento”*.

Alega que, *“se em relação ao ICMS/ICMS-ST, que compõe o preço do produto, já houve decisão acerca da ilegitimidade de construir base de cálculo para o PIS e para a COFINS, por não ser considerado receita, ao não representar ingresso positivo de valores ao patrimônio, mais legítimo ainda é discutir que o PIS e a COFINS, a CSLL e o IRPJ não componham a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, sendo assim considerados receita bruta”*.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não dos valores de ICMS/ICMS-ST, PIS, COFINS, ISSQN, CSLL e IRPJ na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relativamente ao ICMS, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisor, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Relativamente à exclusão do **PIS, da COFINS, do ISSQN, da CSLL e do IRPJ** da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante invoca, por analogia, os precedentes constantes do RE 574.706/PR.

No entanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF o RE 1.233.096/RS (tema 1067), com repercussão geral, relativo à inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo.

Encontra-se, também, pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS." (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS e ICMS-ST destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente aos demais tributos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias,

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003255-88.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO HIGINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: DANILO ALBUQUERQUE DIAS - SP271201

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Aparecido Higino**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor rural, em regime de economia familiar, de 09/03/1966 a 02/04/1978, 16/06/1978 a 12/06/1981, e dos períodos de labor urbano comum de 03/04/1978 a 15/06/1978, 10/11/1982 a 22/12/2011 e 01/09/2013 a 30/09/2013, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria por idade, desde a DER (29/01/2008 - NB 42/139.297.774-3), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Osvaldo Cruz/SP.

Pelo despacho de ID nº 13355225, fl. 95, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de reconhecimento do período trabalhado junto à Fazenda do Estado de São Paulo, de 10/11/1982 a 22/11/2011 (ID nº 13355225, fls. 98/103), e juntou cópia do processo administrativo (ID nº 13355225, fls. 104/153 e ID nº 13355227, fls. 01/28).

O INSS apresentou exceção de incompetência (ID nº 13355227, fl. 31).

A exceção foi recebida, determinando-se a intimação do excepto (ID nº 13355227, fl. 38).

O autor manifestou-se (ID nº 13355227, fls. 42/44).

Pela decisão de ID nº 13355227, fl. 45 foi acolhida a exceção de incompetência, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal de Campinas.

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo sido determinada a intimação do autor para apresentar cópia do comprovante de endereço e planilha de cálculo do valor da causa (ID nº 13355227, fls. 60/61).

O autor se manifestou, juntando documentos (ID nº 13355227, fls. 136/143).

Pela decisão de ID nº 13355227, fl. 144, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal processamento e julgamento do feito, em face do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, e aqui recebidos, sendo determinada a intimação do autor para informar a sua profissão e seu endereço eletrônico, além de requisitadas as cópias do processo administrativo e determinada a citação do réu (ID nº 13355227, fl. 150).

O INSS reiterou os termos da contestação anteriormente apresentada (ID nº 13355227, fl. 156).

O autor informou o seu endereço eletrônico (ID nº 13355227, fl. 158).

Pelo despacho de ID nº 13355227, fl. 159 foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial (ID nº 13355227).

As testemunhas foram ouvidas pelo Juízo Deprecado, e a mídia correspondente juntada aos autos (ID nº 13355227, fl. 184).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência, sendo deferida a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo, e determinada a sua citação para contestar o feito (ID nº 13355227, fl. 185).

Os autos foram digitalizados, dando-se ciência às partes (ID nº 15050500).

Os vídeos da audiência realizada foram juntados aos autos (ID nº 15479335).

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou o feito (ID nº 16791281) e promoveu a juntada de documentos (ID nº 17301798).

O autor manifestou-se quanto à contestação apresentada (ID nº 17375996).

Pelo despacho de ID nº 20823263 foi determinada a intimação do INSS para prestar esclarecimentos, e do autor para especificar provas sobre dois dos períodos pretendidos.

O autor informou não ter outras provas a produzir (ID nº 21619303).

AAADJ prestou os esclarecimentos requisitados pelo Juízo (ID nº 21892833).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Verifico no caso em exame que o autor pretende o reconhecimento dos períodos de labor rural, em regime de economia familiar, de 09/03/1966 a 02/04/1978, 16/06/1978 a 12/06/1981, e dos períodos de labor urbano comum de 03/04/1978 a 15/06/1978, 10/11/1982 a 22/12/2011 e 01/09/2013 a 30/09/2013, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria por idade, desde a DER (29/01/2008).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **22 anos, 04 meses e 16 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos				
				admissão	saída					
Sítio Flecha				01/01/1975	31/12/1975			361,00	-	
Sítio Flecha				01/01/1981	12/06/1981			162,00	-	
Sítio Flecha				13/06/1981	31/12/1982			559,00	-	
Sítio Flecha				01/01/1984	31/12/1984			361,00	-	
Dir. Ensino				19/02/1988	12/02/1989			354,00	-	
Dir. Ensino				27/02/1989	30/12/1993			1.744,00	-	
Dir. Ensino				14/11/1994	01/03/2007			4.428,00	-	
				01/11/2007	29/01/2008			89,00	-	
								-	-	

Correspondente ao número de dias	8.056,00	-			
Tempo comum / Especial	22	4	16	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)	22 ANOS	4	mês	16	dias

De início, observo que o autor pretende o reconhecimento dos períodos de trabalho rural, na condição de segurado especial, de 09/03/1966 a 02/04/1978, 16/06/1978 a 12/06/1981, muito embora os lapsos de 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1981 a 12/06/1981 já tenham sido reconhecidos nos autos do processo administrativo, como acima exposto na planilha de cálculo.

Assim, apenas subsiste interesse processual do autor quanto aos lapsos de 09/03/1966 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 02/04/1978 e 16/06/1978 a 31/12/1980.

Para comprovar o labor rural, o autor trouxe aos autos diversos documentos, apresentados também nos autos do processo administrativo (ID nº 15479301), dentro os quais destaco os seguintes:

- Escritura de compra e venda de imóvel rural, adquirida pelo genitor do autor, Sr. Raimundo Higino da Silva, nos anos de 1963 (fls. 08/16) e 1966 (sítio Flecha Dourada) (fls. 17/20);
- Nota fiscal de produtor rural relativa ao ano de 1968, em nome do genitor do autor (fls. 25/26);
- Declaração do Posto Fiscal 10 de Osvaldo Cruz, de que o genitor do autor "esteve inscrito na propriedade rural denominada Sítio Flecha Dourada (...) em 08 (oito) de julho de 1968 (...)" (fl. 28);
- Declaração do Produtor Rural do FUNRURAL, em nome do genitor do autor, de 18/01/1977 (fls. 29/36);
- requerimento de dispensa das aulas de educação física, por motivo de trabalho, formulado pelo autor e atestado de trabalho de exercício da atividade de lavrador pelo autor, ambos datados de 07/04/1975 (fl. 37/38);

Os demais documentos apresentados, aqui não mencionados, são posteriores à data de 31/12/1980 e, portanto, não ter pertinência para a análise dos períodos pretendidos.

Para complementar a prova documental, o autor requereu a produção de prova testemunhal. As testemunhas por ele arroladas foram ouvidas no Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz, cuja síntese dos depoimentos segue:

Testemunha Jailton Antônio de Meira: ouvido como informante, afirmou conhecer o autor desde o ano de 1963. Relatou que morava em sítio vizinho ao sítio da família do autor, chamado Flecha Dourada, e que o autor lá permaneceu até o ano de 1981, onde eram plantados café, algodão e amendoim. Afirmou que naquele período o autor ainda não era casado. Que o autor se mudou para Campinas, posteriormente. Relatou que na propriedade trabalhava a família do autor, que não havia empregados, que o trabalho era manual e a propriedade tinha aproximadamente sete alqueires. Que ninguém da família trabalhava fora da propriedade.

Testemunha José Fredi: ouvido como informante, afirmou conhecer o autor por ser vizinho da propriedade rural da família do autor. Relatou que o autor residiu naquele local entre os anos de 1963 a 1980, e que depois se formou e foi trabalhar para o Estado, mas que a família do autor permaneceu residindo no sítio. Que plantavam algodão, feijão, amendoim. Que apenas a família trabalhava na propriedade, que tem cerca de sete alqueires e se chama Flecha Dourada. Que o trabalho era manual e não havia empregados, e nenhum membro da família trabalhava na cidade. Relatou que presenciou o autor trabalhando na roça desde 1963 até aproximadamente o ano de 1980. Que tinham amizade, andavam sempre juntos, jogavam bola.

Dos depoimentos das testemunhas e dos documentos juntados aos autos, é possível concluir que o autor laborou no meio rural entre os anos de 1966 a 1980.

Veja-se que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, as características do labor desempenhado no campo, o nome do imóvel rural e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos, que a despeito de referir-se, principalmente, ao genitor do autor, demonstram que a sua família residia e trabalhava no campo durante aqueles anos.

No ano de 1966 o autor contava com quatorze anos de idade, o que vem de encontro com o depoimento das testemunhas que afirmaram tê-lo conhecido ainda muito jovem, quando já trabalhava na roça.

Ademais, como afirmado em Juízo, a propriedade rural era pequena, apenas trabalhava no campo o autor e seus familiares, sem o auxílio de empregados e de maquinários, o que caracteriza o regime de economia familiar.

Destarte, as declarações emitidas pelas testemunhas, ainda que ouvidas como informantes por manterem relação de amizade com o autor, devem ser analisadas em conjunto com o início razoável de prova documental trazida aos autos.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo nos períodos mencionados, de 09/03/1966 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 02/04/1978 e 16/06/1978 a 31/12/1980, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial.

Passo à análise dos períodos de labor urbano comum de 03/04/1978 a 15/06/1978, 10/11/1982 a 22/12/2011 e 01/09/2013 a 30/09/2013.

Com relação ao lapso de 10/11/1982 a 22/12/2011 observo que o autor relata na inicial que se trata de período em que exerceu atividade junto à Fazenda Estadual, na qualidade de professor da Rede Pública de Ensino.

A contagem de tempo recíproca está disciplinada nos artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213/1991, sendo que, o art. 94, dispõe o seguinte:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento

§ 2º. Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (grifei).

O autor apresentou nos autos a Certidão de Tempo de Contribuição de ID nº 13355225, fl. 75/77, onde consta expressamente que se refere aos períodos de 19/02/1988 a 12/02/1989, 27/02/1989 a 30/12/1993 e 01/03/1994 a 01/03/2007.

Também apresentou os demonstrativos de pagamento de ID nº 13355225, fl. 78/79, relativos aos meses de janeiro do ano de 2007, julho de 2006 e agosto de 2006.

Do Extrato do CNIS (ID nº 13355227, fl. 19), observa-se que há lançamentos de parte dos lapsos em que o autor exerceu atividade junto à Fazenda do Estado de São Paulo, mas tratam-se de informações incompletas e até contraditórias com as demais provas constantes dos autos.

Em sua contestação o INSS afirmou: "Em relação aos lançamentos constantes no CNIS, apontando períodos além dos indicados na CTC, não devem ser considerados, pois se trata de inconsistências em referido banco de dados. Certamente oriundo de equívoco por parte do Estado de São Paulo, responsável pela informação lá constante. Tanto assim, que na entrevista rural, realizada no processo administrativo, a parte autora informa que abandonou o meio rural em fevereiro de 1987." (ID nº 13355225, fl. 99).

De fato, do teor do documento de ID nº 13355227, fl. 03, nota-se que o autor afirmou, perante a autarquia previdenciária, ter laborado no campo desde a data de 09/03/1962 até 02/1987.

Soa, portanto, no mínimo estranho o autor pleitear nestes autos, o reconhecimento de todo o período de 10/11/1982 a 22/12/2011, como laborado junto à Fazenda do Estado de São Paulo, na qualidade de professor, sobretudo porque nos autos administrativos, houve o efetivo reconhecimento do labor rural até a data de 31/12/1984.

A Fazenda do Estado de São Paulo foi incluída no polo passivo do feito e contestou o feito explicitando que "segundo a Certidão de Tempo de Contribuição nº 101/07 expedida pela Diretoria de Ensino da Região de Campinas Leste, que foi juntado aos autos pela própria parte contrária, apenas os seguintes períodos constaram como tempo de contribuição: 19.2.1988 a 12.2.1989; 27.2.1989 a 30.12.1993; e 1.3.1994 a 1.3.2007. Assim, tendo em vista que a certidão de tempo de contribuição, elaborada pela Secretaria de Estado de origem é o único documento hábil a descrever o tempo de contribuição dos servidores públicos do Estado de São Paulo, verifica-se que somente os períodos de contribuição descritos em tal documento podem ser considerados como válidos." (ID nº 16791281, fls. 01/02).

Posteriormente, a Fazenda Estadual juntou aos autos documentos que melhor detalham os períodos de contribuição do autor como Servidor Público Estadual (ID nº 17302353) e que corroboram a CTC anteriormente mencionada.

O Histórico de Admissões e dispensas do autor fica evidenciado à fl. 12 do documento de ID nº 17302353, ficando claro que o tempo de contribuição do autor no Regime Próprio se restringe aos períodos de 19/02/1988 a 12/02/1989, 27/02/1989 a 30/12/1993 e 01/03/1994 a 01/03/2007, o que corresponde a 18 anos, 01 mês e 16 dias de tempo total de contribuição (fl. 15).

Assim, sendo a Certidão de Tempo de Contribuição o único documento hábil a fazer prova do tempo de contribuição perante Regime de Próprio da Previdência, e não havendo provas de que o autor tenha exercido atividade laborativa, seja como segurado do RGPS ou de RPPS nos períodos não abrangidos naquele documento, não há como reconhecer todo o período pretendido pelo autor nestes autos.

Do teor do processo administrativo infere-se que o único lapso que, a despeito de constar da CTC, não foi considerado na contagem de tempo de contribuição do autor, é o de 31/12/1993 a 13/11/1994. Assim, reconheço o aludido período para os fins previdenciários almejados.

Com relação ao período de 03/04/1978 a 15/06/1978 consta do Extrato Previdenciário do CNIS (ID nº 13355225, fl. 83), que o autor laborou para a empresa Meritor Participações Ltda.

Não há, contudo, qualquer outra comprovação nos autos que empreste fidedignidade àquela anotação. Veja-se que o autor sequer apresentou as cópias da Carteira de Trabalho nestes autos. Assim, não reconheço o mencionado período para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

No que tange ao lapso de 01/09/2013 a 30/09/2013 consta, no mesmo extrato do CNIS, que o autor efetuou recolhimento a título de contribuinte individual, mas também faltam outros documentos que demonstrem a veracidade da informação, o que inviabiliza o reconhecimento pretendido.

Em face do reconhecimento, nestes autos dos períodos de labor rural e do período de labor urbano comum, o autor contabiliza **36 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente L4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum			Especial				
					Período	Período		Comum			Especial				
								admissão	saída	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
		Sítio Flecha			09/03/1966	31/12/1974		3.173,00							
		Sítio Flecha			01/01/1975	31/12/1975		361,00							
		Sítio Flecha			01/01/1976	02/04/1978		812,00							
		Sítio Flecha			16/06/1978	31/12/1980		916,00							
		Sítio Flecha			01/01/1981	12/06/1981		162,00							
		Sítio Flecha			13/06/1981	31/12/1982		559,00							
		Sítio Flecha			01/01/1984	31/12/1984		361,00							
		Dir. Ensino			19/02/1988	12/02/1989		354,00							
		Dir. Ensino			27/02/1989	30/12/1993		1.744,00							
		Dir. Ensino			31/12/1993	13/11/1994		314,00							
		Dir. Ensino			14/11/1994	01/03/2007		4.428,00							
					01/11/2007	29/01/2008		89,00							
								-							
Correspondente ao número de dias								13.273,00							
Tempo comum / Especial								36	10	13	0	0	0		
Tempo total (ano / mês / dia)								36	10	13	ANOS	mês	dias		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer os períodos de labor rural de **09/03/1966 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 02/04/1978 e 16/06/1978 a 31/12/1980** e o período de contribuição comum de **31/12/1993 a 13/11/1994**, decorrente de contagem recíproca;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 10 meses e 13 dias**, até a DER (29/01/2008).
- condenar** o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (29/01/2008 – NB 42/139.297.774-3), e ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, respeitada a prescrição quinquenal (27/04/2010).

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento dos períodos de labor rural de 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1981 a 12/06/1981.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Aparecido Higino
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	29/01/2008
Períodos de labor comum reconhecidos:	09/03/1966 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 02/04/1978 e 16/06/1978 a 31/12/1980 e 31/12/1993 a 13/11/1994
Data início do pagamento das prestações em atraso:	27/04/2010
Tempo total de contribuição reconhecido:	36 anos, 10 meses e 13 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010001-18.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DONISETE DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Donisete de Assis da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1980 a 08/06/1983, 06/11/1984 a 21/01/1985, 21/10/1985 a 23/01/1987, 27/01/1987 a 13/07/1989, 04/09/1989 a 24/03/1994, 09/01/1995 a 07/04/1995, 10/04/1995 a 07/06/1995, 05/09/1995 a 13/10/1995, 10/11/1995 a 20/12/1995, 03/03/1997 a 10/09/1998 e 01/06/1999 a 30/06/2006, 01/08/2007 a 26/03/2009, 03/02/2010 a 05/04/2012, 15/01/2013 a 27/02/2013, 28/10/2013 a 19/08/2014, com a consequente concessão de aposentadoria especial ao autor, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 07/06/2015 (NB 167.042.366-0), acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como nos honorários de sucumbência. Alternativamente, caso não obtido tempo especial suficiente, requer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com as mesmas consecutórias legais acima descritos.

Com a inicial vieram documentos (fls. 26/53).

O despacho de fl. 56 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a adequação do valor atribuído à causa.

Emenda à inicial às fls. 59/75.

Procedimento Administrativo encaminhado pela AADJ e acostado às fls. 84/105.

Citado, o INSS contestou o feito, fls. 107/111.

O despacho de fl. 112 fixou os pontos controvertidos, deferiu prazo para especificação de provas pelas partes e determinou ao autor que comprovasse que requereu os PPPs dos períodos controvertidos.

Manifestação do autor em que informa a requisição de PPPs quanto ao período controvertido citado, fls. 153/155.

Especificação de provas pelo autor (fls. 179/181). PPPs às fls. 184/185 (Mann+Hummel), 186/188 (TMD Friction), 189/194 (Singer), 195/196 (Esplendor), 221/241 (Fundituba), 242/243 (Globex), 244/305 (Metal Rezende).

O despacho de fls. 306 determinou a apresentação dos demais PPPs e postergou a apreciação dos pedidos de expedição de ofício às empresas e de realização de perícia técnica.

PPP às fls. 309/310 (PMS).

O despacho de fl. 333 deferiu a expedição de ofícios às empresas que não apresentaram PPPs do autor, assim como a realização de perícia técnica nas empresas Metal Rezende e Esplendor, nomeando perito para tanto e facultando a apresentação de quesitos pelas partes.

O feito foi digitalizado para que passasse a tramitar através do PJe, e o Laudo pericial foi juntado nos ID 14420890 (Metal Rezende) e ID 16182364.

PPP no ID 17827695 (Orsan). Manifestação da empresa Algiro Adm. De Shopping Center no ID 18045605.

Requisição de pagamento de honorários periciais, ID 21879303.

Manifestação do autor sobre os documentos, ID 22013591.

É o relatório. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto o relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter-phases) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento dos seguintes períodos – já excluídos aqueles reconhecidos no segundo pedido administrativo – com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:

Atividade Especial: 01/05/1980 a 08/06/1983, 06/11/1984 a 21/01/1985, 21/10/1985 a 23/01/1987, 27/01/1987 a 13/07/1989, 04/09/1989 a 24/03/1994, 09/01/1995 a 07/04/1995, 10/04/1995 a 07/06/1995, 05/09/1995 a 13/10/1995, 10/11/1995 a 20/12/1995, 03/03/1997 a 10/09/1998 e 01/06/1999 a 30/06/2006, 01/08/2007 a 26/03/2009, 03/02/2010 a 05/04/2012, 15/01/2013 a 27/02/2013, 28/10/2013 a 19/08/2014

situação das empresas atualmente é “baixada”, junto à Receita Federal (fls. 214/215). Ocorre que apesar de alegar na exordial que apresentou CTPS em que constam tais períodos, para se obter, ao menos, os cargos que exerceu, tal documento não consta dos autos, pois a Carteira de Trabalho anexa à inicial não contempla todos os lapsos em que pretende o reconhecimento da especialidade.

Veja que não há dúvida quanto ao exercício de atividade nestas empresas e nestes períodos, pois que constam, inclusive, do CNIS que acompanha a inicial. Todavia, como à época vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que permitiam o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, necessário, no mínimo, se saber, de forma cabalmente comprovada, quais atividades o autor exerceu.

Assim, **reconheço a falta de interesse de agir do autor quanto a estes períodos.**

2) 21/10/1985 a 23/01/1987 (TMD Friction): quanto a este lapso o autor juntou PPP às fls. 186/188, no qual consta que laborou como “Ajudante de Produção”, no qual executava diversas tarefas de processamento de produtos, operando máquinas e serviços de movimentação manual, semi-automática e automática de materiais.

Constam como fatores de risco o ruído, de **86,9 dB(A)**, calor, de 22 °C, e o amianto (agente químico).

O amianto consta do código 1.2.12, do Anexo I do Dec. n.º 83.080/79, que lista os agentes nocivos que justificavam a caracterização da especialidade da atividade. Por sua vez, quanto ao ruído vigia o limite de tolerância de 80 dB(A).

Já quanto ao calor, a insalubridade se dava nas atividades expostas a temperatura superior a 28°C (cód. 1.1.1, do Anexo do Dec. 53.831/64).

Logo, resta caracterizada a insalubridade por exposição a agente químico (amianto) listado como nocivo e a ruído acima do nível de salubridade, pelo que **reconheço a especialidade deste lapso de trabalho.**

3) 27/01/1987 a 13/07/1989 (Singer): Neste interm o autor laborou como Operador de Máquina de Produção e Ajudante de Pintura. O PPP juntado no decorrer do feito aponta como único fator de risco o ruído, que variou entre 87 e 93 dB(A).

Novamente, conforme já estudado neste lapso ainda vigiam os parâmetros de insalubridade previstos nos Dec. n.º 53.831/64 e 83.080/79, já estudados. Ambos previam como limite de tolerância de 80 dB(A) para os ruídos, de modo que resta caracterizada a insalubridade da atividade exercida pelo autor.

Destarte, **reconheço este lapso como especial.**

4) 04/09/1989 a 24/03/1994 (Mann + Hummel): laborou o autor neste período como Operador de Máquinas em linha de produção de indústria de peças automotivas. Novamente, o único fator de risco apontado é o ruído, aferido em **86 dB(A)**. Assim como lapso imediatamente a este, a exposição do autor se deu em nível superior ao limite de tolerância então vigente de 80 dB(A), pelo que é **imperioso o reconhecimento da especialidade deste interm.**

5) 09/01/1995 a 07/04/1995, 10/04/1995 a 07/06/1995 (Divisa Mão de Obra Temporária): Novamente o autor não logrou apresentar PPPs ou outros documentos técnicos que comprovassem as condições de trabalho do autor. Também não apresentou o registro destes períodos na CTPS, para que se verificasse em qual função foi admitido.

Assim, não havendo sequer início de prova material hábil para se iniciar a análise das condições de trabalho, **reconheço a falta de interesse de agir também quanto a este período.**

6) 05/09/1995 a 13/10/1995 (PMS): segundo o PPP de fls. 309/310, o autor foi admitido no cargo de Serviços Gerais, mais especificamente fazendo o transporte de funcionários até aeroportos e entregas de produtos em clientes. O único fator de risco que consta é o ergonômico, por conta da postura sentada por longos períodos.

Ocorre que tal condição não tem previsão na legislação previdenciária que trata das condições de trabalho insalubres, e por não ter sido indicado a exposição do autor a qualquer outros agentes nocivos, **não reconheço a especialidade deste lapso.**

7) 10/11/1995 a 20/12/1995 (Metalúrgica Osan): conforme se extrai do PPP (ID 17827695), o autor foi admitido como Operador de Máquinas, no setor de Estamparia, manuseando prensas hidráulicas.

Os fatores de risco apontados são o ruído de 96 dB(A), calor de 20,82 °C e graxas e óleos. Quanto ao ruído, conforme já estudado, vigia nesta época o limite de 80 dB(A), pelo que fica caracterizada a insalubridade por tal agente. Quanto ao calor, por ser inferior aos já citados 28°C, por sua vez, não há configuração de nocividade. Por fim, os óleos e graxas são compostos por hidrocarbonetos, substâncias classificadas como nocivas no código 1.2.11, do Decreto n.º 53.831/64 (“TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – Nomenclatura Internacional. I – Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) (...)”).

Assim, **tal período deve ser considerado como especial.**

8) 03/03/1997 a 10/09/1998 (Algiro Adm. De Shopping Center): não logrou o autor apresentar PPP sobre este lapso, mas há cópia de sua CTPS com este registro à fl. 167, donde consta que foi admitido como eletricista.

Ocorre que, nos termos do cód. 1.1.8, do Dec. n.º 83.080/79, para o trabalho como eletricista ser considerada insalubre era necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a voltagem superior a 250 Volts. Porém, tal dado não é obtido pela CTPS, e deste modo **não é possível o reconhecimento da especialidade.**

9) 01/06/1999 a 30/06/2006 (Ceman): do mesmo modo que em outros lapsos, tal empresa consta como “baixada” perante a Receita Federal. Ocorre que neste período já era obrigatório, segundo a legislação previdenciária, a comprovação da exposição a agentes nocivos, não havendo mais a caracterização da especialidade pelo mero enquadramento em categoria profissional.

Logo, não havendo sequer início de prova material hábil para se adentrar à análise das condições de trabalho, **reconheço a falta de interesse de agir também quanto a este período.**

10) 01/08/2007 a 26/03/2009 (Fundituba): segundo o PPP (ID 12958016), o autor laborou como Eletricista de Manutenção. Há indicação dos agentes nocivos ruído e calor, todavia não consta a voltagem que o autor se expôs.

Quanto ao ruído, entre 01/08/07 a 31/12/07 ficou exposto a 86,89 dB(A); de 01/01/08 a 31/12/08, 86,9 dB(A); de 01/01/09 a 26/03/09, 83,2 dB(A). Já sobre o calor, a medição foi de 26,5 °C.

A respeito do agente calor, não há indicação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), mas segundo a descrição das atividades pode se considerar que era, no máximo, moderada. Assim, comparando a temperatura indicada com a tabela do Anexo III, da NR-15, perceptível que não atingiu o limite de 26,7 °C para uma jornada de trabalho regular.

Sobre o ruído, neste período já vigia o limite de 85 dB(A) para o ruído, do Dec. 4.882/2003, pelo que **resta reconhecida a insalubridade por este agente entre a admissão e 31/12/2008, somente.**

11) 03/02/2010 a 05/04/2012 (Globex): consta do PPP (fls. 242/243) que o autor foi admitido como Eletricista de Manutenção, assim como no lapso anterior. Igualmente, não consta a voltagem que o autor esteve exposto em sua rotina de trabalho, sendo indicados como agentes nocivos o ruído, de **90,2 dB(A)** e graxas e lubrificante (químicos), estes de forma intermitente.

Como já visto, neste lapso vigia o limite de tolerância de 85 dB(A) para o agente ruído, pelo que **resta configurada a insalubridade do trabalho do autor, e consequentemente a especialidade deste interm.**

12) 15/01/2013 a 27/02/2013 (MetalRezende): novamente o autor trabalhou como Eletricista de Manutenção. Não há indicação da voltagem que teve contato, sendo indicados como fatores de risco o ruído, de **76,8 dB(A)**, além de graxas e óleo solúvel.

Como o autor impugnou as informações prestadas, foi deferida perícia técnica no local de trabalho.

O laudo apresentado no ID 14420890 confirmou que, na execução de suas atribuições corriqueiras o autor realizava manutenção corretiva e preventiva em painéis elétricos, motores, troca de fusíveis, relês, instalações elétricas, etc. Aponta que o autor ficou exposto aos riscos ruído, agentes químicos e mecânicos.

Quanto ao ruído, o “expert” afirma que o valor apontado no PPP não corresponde à realidade, visto que o autor laborava no setor de manutenção, anexo ao de produção, onde ficam máquinas como prensas, que produzem barulhos diversos e muito ruidosos. Concluiu que a medição correta apontaria a exposição do autor a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 85 dB(A).

Sobre os agentes químicos, observou que apesar de ser rotulado como electricista, o autor também fazia a manutenção mecânica em motores elétricos – troca de rolamentos, mancais de apoio, lubrificação de máquinas, etc. Utilizava óleos Tellus, Shell e óleo mineral Omala. Afirma que a composição destes óleos é essencialmente de hidrocarbonetos.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos hidrocarbonetos, constam no rol do anexo XIII da NR15, relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa, de modo que o labor do autor também pode ser considerado insalubre por este outro agente a que teve contato.

Sobre a eletricidade, aduz que, à época em que o autor trabalhou na empresa ficou exposto de forma habitual e intermitente a tensão de 380 V, pois também tinha contato com voltagens de 220 V.

Portanto, **é de se reconhecer este período como especial, pela comprovada exposição a ruído em níveis superiores ao limite de tolerância e o contato com hidrocarbonetos.**

13) 28/10/2013 a 19/08/2014 (Esplendor): o PPP de fls. 195/196 informa somente que o autor foi contratado como Electricista de Manutenção, mas não há indicação de qualquer fator de risco.

Assim, valho-me das conclusões do sr. Perito sobre tal empresa. O laudo indica que o autor realizava essencialmente as mesmas atividades do período acima analisado, e os riscos apontados são os mesmos: **ruído, agentes químicos e eletricidade**.

Diferentemente do PPP, e em consonância com o PPRA a que teve acesso, o perito confirmou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído em nível superior a 85 dB(A), limite de tolerância vigente desde aquela época, no setor de galvanoplastia/manutenção.

Quanto aos agentes químicos, o autor trocava motores, filtros, fusíveis, resistências, etc., todos serviços desenvolvidos diretamente nas linhas de galvanoplastia, pelo que também ficava exposto aos agentes químicos daquelas atividades. Cita como exemplo os ácidos sulfúrico, clorídrico, crômico e muriático, além de níquel, cobre, etc. Mesmo com os exaustores instalados, os tanques com os produtos ficavam abertos, e evaporavam naturalmente.

O ácido sulfúrico, o níquel e o cobre constam do Anexo XIII, da citada NR-15, que lista os agentes químicos cuja nocividade é de grandeza tal que independe da concentração ou da habitualidade a que o trabalhador esteve exposto para caracterizar a insalubridade. In verbis:

Insalubridade de grau médio

Fabricação e manipulação de ácido oxálico, nítrico sulfúrico, bromídrico, fosfórico, picrico.

Meturgia de minérios arsenicais (ouro, prata, chumbo, zinco, níquel, antimônio, cobalto e ferro).

Operações de galvanoplastia: douração, prateação, niquelagem, cromagem, zincagem, cobreagem, anodização de alumínio.

Por fim, sobre a eletricidade, afirma que "A exposição do autor ocorreu de forma habitual e intermitente a sistema de alta potência, durante as inspeções e manutenção na cabine primária, troca de motores do gerador e máquinas e acesso a painéis energizados igual ou superior a 380V."

Portanto, **imperioso o reconhecimento da especialidade deste último íterim**, pela exposição a ruído acima do limite de tolerância; agentes químicos nocivos, que independem de concentração; voltagem de eletricidade acima de 250 V.

Convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, e somando-os aos demais períodos de atividade, o autor alcança o tempo total de contribuição de **30 anos, 9 meses e 5 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
Giz SP e Brasil			01/05/1980	08/06/1983		1.118,00	-
AMDA			06/11/1984	21/01/1985		76,00	-
TMD Friction	1,4	Esp	21/10/1985	23/01/1987		-	634,20
Singer	1,4	Esp	27/01/1987	13/07/1989		-	1.241,80
Mann + Hummel	1,4	Esp	04/09/1989	24/03/1994		-	2.297,40
Divisa			09/01/1995	07/04/1995		89,00	-
Divisa			10/04/1995	07/06/1995		58,00	-
PMS			05/09/1995	13/10/1995		39,00	-
Osan	1,4	Esp	10/11/1995	20/12/1995		-	57,40
Algiro			03/03/1997	10/09/1998		548,00	-
Ceran			01/06/1999	30/06/2006		2.550,00	-

Fundituba		1,4	Esp	01/08/2007	31/12/2008		-	715,40				
Fundituba				01/01/2009	26/03/2009		86,00	-				
Roseben		1,4	Esp	03/02/2010	05/04/2012		-	1.096,20				
MetalRezende		1,4	Esp	15/01/2013	27/02/2013		-	60,20				
Esplendor		1,4	Esp	28/10/2013	19/08/2014		-	408,80				
Correspondente ao número de dias							4.564,00	6.511,40				
Tempo comum / Especial							12	8	4	18	1	1
Tempo total (ano / mês / dia)							30 ANOS	9 mês	5 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **30 anos, 9 meses e 5 dias**;
- DECLARAR** os períodos de labor especial de **21/10/1985 a 23/01/1987, 27/01/1987 a 13/07/1989, 04/09/1989 a 24/03/1994, 10/11/1995 a 20/12/1995, 01/08/2007 a 31/12/2008, 03/02/2010 a 05/04/2012, 15/01/2013 a 27/02/2013, 28/10/2013 a 19/08/2014**;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de **05/09/1995 a 13/10/1995 e 03/03/1997 a 10/09/1998**, bem como de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.
- Julgar **EXTINTO** o feito quanto aos pedidos referentes aos lapsos de **01/05/1980 a 08/06/1983, 06/11/1984 a 21/01/1985, 09/01/1995 a 07/04/1995, 10/04/1995 a 07/06/1995 e 01/06/1999 a 30/06/2006**, por carência da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Considerando que o autor não apresentou um documento técnico sequer sobre os períodos que pretendia o reconhecimento da especialidade (DSS-8030, PPP, LTCAT, etc.) no Processo Administrativo, deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, pois que não se pode falar em resistência injustificada da autarquia.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008170-71.2011.4.03.6105
 AUTOR: NOBUKO UEDA DE FRANCESCHI VIEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS - SP224856
 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOKURIO HIGA, YAEKO KISHIMOTO HIGA
 Advogados do(a) REU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
 Advogado do(a) REU: JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244
 Advogado do(a) REU: JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010379-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES PEREA, CRISTIANE SILVANA DA SILVA PEREA
 Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MATIAS DA SILVA - SP360465
 REU: ALBERTO CARLOS QUINTAS DE BARROS, ANDREIA APARECIDA MALAVOLTA QUINTAS DE BARROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de indenização por vícios construtivos, com pedido de produção antecipada de prova pericial, movida por **JOSÉ ROBERTO FERNANDES PEREA** e **CRISTIANE SILVANA DA SILVA PEREA** (incluída pelo despacho ID27537484) em face de **ALBERTO CARLOS QUINTAS DE BARROS** e **ANDREIA APARECIDA MALAVOLTA QUINTAS DE BARROS** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** a fim de que seja determinada a produção antecipada de prova pericial em seu imóvel, a ser custeada pelos réus, para apuração do estado do imóvel que adquiriram. Ao final pretendem a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos no valor equivalente à correção das obras necessárias, inclusive das que venham a ser apuradas.

Relatam os autores que em Maio de 2016 adquiriram dos primeiros réus imóvel residencial, após celebração de contrato de compra e venda do imóvel situado à Rua José dos Reis Correa, nº 245, Vila Real Continuação, na cidade de Hortolândia, registrado sob o nº 167.986 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré.

Explicitam que o imóvel foi financiado junto à CEF, que encontram-se pagando regularmente as prestações e que “*adquiriu o imóvel idealizado pelos réus para ser um projeto habitável e seguro*”.

Mencionam que quando da posse do imóvel foram constatando diversas irregularidades e problemas de ordem técnica, inclusive no projeto apresentado e aprovado perante o município e à segunda Ré/CEF.

Enumeram diversos vícios construtivos e consignam que não lograram êxito em uma composição amigável para solução da contenda.

Defendem que os réus agiram com culpa na execução do projeto por não cumprirem a boa técnica de construção, muito embora consignem tratar-se de responsabilidade objetiva.

Sustentam que para resguardar o resultado útil do processo, a antecipação da prova pericial revela-se imprescindível.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual de Hortolândia e pela decisão ID20219133 - pág. 18 aquele Juízo se declarou incompetente em razão da ação também estar ajuizada em face da CEF.

Despacho inicial para os autores regularizarem o pólo ativo, incluindo a cónyuge do autor, informarem se notificaram a Ré credora e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Emenda à inicial ID23244938.

Pelo despacho ID27537484 - pág. 1 foi recebida a emenda à inicial apresentada e determinada a inclusão da cónyuge do autor no pólo ativo.

Com a petição ID29071797 foram juntados diversas fotos e imagens do imóvel.

É um breve relato.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID23244938 também como emenda à inicial.

Os autores pretendem que seja determinada a produção antecipada de prova pericial no imóvel que adquiriram dos primeiros réus e fora financiado pela CEF, com o devido custeio da prova pelos réus, para apuração do estado do imóvel, aduzindo que o mesmo fora comprado em Maio de 2016 com diversos vícios construtivos que foram averiguados ou surgiram após terem a posse do mesmo.

O artigo 381 do Código de Processo Civil bem dispõe:

A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

A problemática trazida aos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses supra explicitadas a fim de justificar, de antemão, a concessão da medida pretendida de antecipação da prova pericial.

Os autores relatam que adquiriram o imóvel situado à Rua José dos Reis Correa, nº 245, Vila Real Continuação, Hortolândia, em Maio de 2016 e que desde logo os vícios construtivos explicitados, de toda ordem, já foram surgindo.

Entretanto, os demandantes só ajuizaram a presente ação 3 (três) anos depois (ajuizamento inicial Maio de 2019 na Justiça Estadual), ou seja, a urgência contemporânea à situação fática explicitada não resta demonstrada a ensejar, de imediato, antes da oitiva dos réus, uma vistoria ou produção antecipada da prova.

Sendo assim, mostra-se conveniente que, por ora, se aguarde a formação da relação processual, do contraditório e da dilação probatória, antes de determinar eventual vistoria ou perícia no imóvel.

Ressalto aos autores que as fotos e vídeos carreados aos autos, por outro lado, já são um início de prova uma vez que, ainda que de forma superficial, demonstram o estado do imóvel e, por certo, serão considerados no contexto probatório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da prova pericial.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de Junho de 2.020, às 13h30min, por videoconferência.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Intime-se a autora Cristiane Silvana da Silva Perea a juntar procuração, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, uma vez que não fora juntada quando da sua indicação para compor o pólo ativo (ID 24173159)

Cite-se e intime-se, com urgência.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005263-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão administrativa com relação aos pedidos de restituição apresentados (documento anexo), no prazo de 10 dias.

Menciona que em virtude de ter realizado pagamento a maior de PIS e COFINS, por apuração de saldo negativo, formulou pedidos administrativos de restituição que foram transmitidos à Receita Federal entre Maio de 2018 a Março de 2019 e que estes até então não foram analisados.

Invoca o princípio da razoável duração do processo e o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Reservo-me para apreciar o pleito liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar a situação efetiva dos inúmeros pedidos de restituição apresentados (explicitados na inicial e em planilha anexa) e bem observando que tratam-se de pedidos de restituição que foram apresentados em datas diferentes, ou seja, que podem estar em situações administrativas distintas.

A prévia oitiva da autoridade impetrada revela-se imprescindível, inclusive para averiguação se todos os pleitos encontram-se para apreciação pela jurisdição fiscal da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Concedo à impetrante prazo de 15 dias para regularização da representação processual, conforme requerido.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004260-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos tributos administrados pela RFB, a partir da entrada em vigor do Decreto paulista nº 64.879/20 e do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, especialmente quanto aos períodos de competência de março e abril de 2020, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa). Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

A medida liminar foi deferida em parte para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo (ID 30475505).

A União interpôs agravo de instrumento nº 50083263820204030000 (ID Num. 30917051), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31038819).

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID Num. 30989614), retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID Num. 30989441).

Embargos de declaração ID 30989614, conhecidos apenas para bem esclarecer que **ficam prorrogados os vencimentos dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos às competências dos meses de março e abril de 2020 para 30/06/2020 e 21/07/2020**, respectivamente, ficando mantida a decisão ID 30475505, tal como proferida.

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 30936072.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31105803).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30475505 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos”, “notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física”, “procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas”, “registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração”, “registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração” e “emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como a União, até então, nenhuma guarida legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado como legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

Não é hipótese de suspensão da exigibilidade, mas prorrogação do vencimento.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade de a impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas, inclusive a inscrição em dívida ativa, com a subsequente cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004302-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por GLOBALPACK PLÁSTICAS E EMBALAGENS PLÁSTICAS S.A., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP a fim de que seja autorizada a prorrogar “até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos, contribuições e prestações de parcelamentos federais devidos por todos os estabelecimentos da Impetrante nos próximos três meses (com o primeiro dos vencimentos a ocorrer em 31 de março de 2020)”.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais

A medida liminar foi deferida em parte para “para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo” (ID 30548793).

A União interpôs agravo de instrumento nº 50075971220204030000 (ID 30734996), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30775249).

Em face da decisão proferida em sede recursal, prejudicado o juízo de retratação.

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 30734985).

As autoridades impetradas prestaram informações nos IDs Num. 30819429 e 30987533.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31105709).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30548793 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06.2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma garantia legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendendo harmonizado como legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do artigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo”.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004265-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THONON E MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THONON E MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para “*para postergar o vencimento do pagamento dos tributos federais, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública no estado de São Paulo. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e IN RFB 1243/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como o cumprimento das obrigações acessórias, sem prejuízo de que isso possa ser reavaliado no futuro, acaso a situação se deteriore significativamente*”. Pretende também a suspensão das parcelas vincendas do parcelamento vigente com a RFB enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo. Alternativamente, a prorrogação do vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como o cumprimento das obrigações acessórias, sem prejuízo de reavaliação futura. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que o estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia pelo COVID-19, aliado a Portaria MF nº 12/2012 e IN RFB 1243/2012, permitam prorrogação do vencimento dos tributos e obrigações acessórias, vez que as restrições coletivas decretadas afetam economicamente a atividade das empresas e dos trabalhadores brasileiros.

Enfatiza que “*o estado de calamidade pública está decretado em todo o território paulista e nacional, pode-se dizer que a referida Portaria e Instrução Normativa seriam autoaplicáveis. No entanto, apesar do Governo Federal já ter adotado medidas visando a prorrogação do recolhimento dos tributos dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, além de outras medidas, até o momento não houve manifestação quanto as legislações mencionadas, indo em total contrariedade, também ao princípio da isonomia, sendo que as medidas impostas pelo Governo Federal, atualmente, privilegiaram somente alguns setores do empresariado do país*”.

A medida se justifica para “*preservar o fluxo de caixa para que a Impetrante consiga adimplir com suas obrigações de salário e fonte de recursos para seus colaboradores*”, já que conta com clientes que não conseguiram efetuar o pagamento dos honorários.

A medida liminar foi deferida para “*prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo*” (ID 30494681).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5008189-56.2020.4.03.0000 (ID Num. 30871038), tendo sido mantida a decisão (ID Num.30995272).

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID Num. 30924468).

Os embargos de declaração foram acolhidos para acrescentar ao dispositivo da decisão de ID Num. 30494681 “*que a prorrogação se estende ao cumprimento das obrigações acessórias, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se com urgência.*”

Em relação ao pedido principal, é de rigor seu indeferimento, vez que não há disposição legal sobre a prorrogação enquanto durar a situação de pandemia. A disposição infralegal aplicável, no caso a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, prevê apenas a prorrogação do vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador.

ID Num. 30871038: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos”.

As autoridades impetradas prestaram as informações nos IDs Nuns. 30752116 e 30926277.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31117320).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30494681 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão, inclusive em relação ao parcelamento.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, até então,

nenhuma guarida legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo”.

Ainda pela decisão ID 30494681 foram acolhidos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da decisão de ID Num. 30494681 “*que a prorrogação se estende ao cumprimento das obrigações acessórias, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se com urgência.*”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-49.2020.4.03.6105

AUTOR: RONALDO POVOA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004977-45.2020.4.03.6105
AUTOR:NER COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010667-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAURA FARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 31387198 Pág. ½ (fs. 397/398): trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face do despacho de ID Num. 31008687 - Pág. 1 (fl. 395) sob o argumento de contradição/obscuridade. Requer "seja esclarecido o ponto e, caso ratificado o entendimento de que a decisão final no RE 870.947 deve ser aplicada, seja expressamente declarada reconsiderada a r. decisão agravada (ID 24841711), determinando-se à Contadoria Judicial a retificação da conta apresentada no ID 21143306".

Alega o embargante que não houve perda de objeto no agravo de instrumento interposto em face da decisão de ID 24841711 em razão do julgamento definitivo do RE 870.947, vez que seu objeto cinge-se à aplicação da taxa de juros de 0,5% ou menos durante a vigência da lei 11.960/2009 e não 1%. Entende que a tese fixada no RE 870.947 apenas reforça a tese do INSS.

Decido.

Os cálculos da contadoria observaram coisa julgada e não há notícia de ação rescisória. Os juros moratórios foram fixados em 1% nos termos do acórdão transitado em julgado (ID Num. 18372064 - Pág. 11/25 - fs. 331/345) e assim deve prosseguir a execução, consoante já decidido no ID Num. 24841711 - Pág. ½ (fs. 379/380) e ID Num. 31008687 - Pág. 1 (fl. 395).

Quanto à perda de objeto no agravo de instrumento (nº 5031722-78.2019.4.03.0000), caberá ao relator decidir.

Isto posto, acolho os embargos de declaração do INSS para esclarecer que a execução prosseguirá no valor já fixado nas decisões de ID Num. 24841711 - Pág. ½ (fs. 379/380) e ID Num. 31008687 - Pág. 1 (fl. 395).

Int.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-30.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIALUISA DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Gustavo Augusto Melchiori.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar o rol, com o nome, a qualificação e o endereço das testemunhas.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017515-92.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO STERPELONI
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 01/12/1999 a 03/08/2009, bem como ao cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença com acréscimo de 40%.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos.
3. Especifiquemos partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012224-14.2019.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE JOSE CAPELASSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 07/08/1989 a 09/09/2003, 09/03/2005 a 27/05/2011 e 01/12/2011 a 23/03/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/12/2011 a 23/03/2017 e os documentos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 09/03/2005 a 27/05/2011.
3. Em relação ao período de 07/08/1989 a 09/09/2003, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-04.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008909-44.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ESPIN NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 566.197,71, e outro RPV no valor de R\$ 33.122,48, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de sua patrona Patrícia Pavani, conforme requerido na petição de ID 31625278.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original e dizer em nome de quem deverá ser expedido o requisitório dos honorários contratuais.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados eventualmente indicada.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Depois da transmissão, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Decorrido o prazo, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados no arquivo sobrestado.

Quando disponibilizados, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as fls. 591v e 597 dos autos físicos, posto que não constam da digitalização.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013165-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGUACAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Proceda a secretaria à exclusão da petição de ID 28478904, posto que estranha aos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região, para julgamento da apelação interposta pela União Federal.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004214-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO AUGUSTO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 5005943-76.2018.4.03.6105.

Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010840-50.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO MENGON
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Indefero o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho da empresa onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.
2. Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que serviram de base para o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes ao período de 06/03/1997 a 15/04/2016.
3. Coma juntada, dê-se vista ao INSS.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012329-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCAS CANDIDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, independentemente da preliminar de prescrição levantada pelo INSS na contestação, da análise dos autos, verifico do procedimento administrativo juntado no ID 28332099, que o período de 15/09/94 a 28/04/95 já foi reconhecido como especial pelo INSS, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, em relação a esse período.

Assim, o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 21/08/85 a 06/04/88 - LGD Indústria e Comércio Ltda
- 2) 29/04/95 a 25/06/18 - Graber Sistemas de Segurança Ltda.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017533-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CITROLIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em face da regularização da representação processual da autora, cite-se a União Federal.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005996-60.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: ALVARO CESAR IGLESIAS, CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS

Advogado do(a) RÉU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798

Advogado do(a) RÉU: ALVARO CESAR IGLESIAS - SP22798

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do acórdão, intimem-se os expropriantes a, no prazo de 10 dias, informarem o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.

Coma informação, expeça-se.

Concedo às expropriante o prazo de 60 dias para comprovação do registro da sentença na matrícula do imóvel, contados da data da expedição da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se novamente o Município de Campinas a, no prazo de 10 dias, comprovar a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta ação, independentemente de registro, conforme determinado na sentença de fls. 263/264v, bem como juntar certidão negativa de débitos referente ao imóvel.

Restando negativa a certidão, expeça-se alvará de levantamento do valor total remanescente na conta de ID 30424381 em nome dos expropriados Alvaro Cesar Iglesias e/ou Carmem Silvia de Camargo Andrade Iglesias, valor esse equivalente a 20% do total da indenização, tendo em vista que 80% já foram levantados pelos expropriados (fls. 228 e 258 dos autos físicos).

Cumpridas todas as determinações supra, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-08.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO RODRIGUES MADEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31620088: "Deiro o prazo de 30 dias à Petros para apresentação da documentação requisitada no despacho de ID 27510667, sem a incidência da multa diária. Esclareço, entretanto, que a multa passará a incidir a partir do 31o dia, caso não haja apresentação dos documentos. Inclua-se a Petros como terceira interessada para fins de publicação, bem como o nome do Dr. Thiago Rodrigues Madeira como seu advogado, devendo este regularizar sua representação processual nestes autos, como advogado da Petros. Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for para a inclusão acima determinada. Int."

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011859-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS HIROSHI NAKAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Digam as partes se têm interesse em realizar a audiência por videoconferência, em caráter experimental, não antes de 01/08/2020, através da plataforma Cisco Webex Meetings.

Em caso positivo, deverão, no prazo de 10 dias, informar ao Juízo, qual o email de cada um dos participantes.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002269-83.2015.4.03.6105
IMPETRANTE: SEBASTIAO ACACIO MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-60.2018.4.03.6105
AUTOR: AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016531-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CICERO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNAMARIA TORTELLI MAGANHA - SP63375

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID 29471921, no prazo de 15 dias.

Caso não aceite a proposta de acordo apresentada pelo executado, no mesmo prazo, deverá requerer o que de direito para continuidade da execução.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018906-82.2019.4.03.6105
AUTOR: PEDRO LUIZ DO CARMO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-95.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Retornemos autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam indicados, separadamente, os valores dos honorários sucumbenciais suplementares decorrentes da condenação, bem como o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de impugnação, conforme determinado no despacho de ID 31064734, tendo em vista que serão pagos a beneficiários diversos.

No retorno, tendo em vista a proximidade da data limite para transmissão dos ofícios precatórios ao E. TRF/3ª Região (30/06) para pagamento do valor requisitado no próximo exercício financeiro e que os cálculos dos valores controversos não são guardados da complexidade que alega o INSS, defiro o prazo de 10 dias para manifestação das partes sobre os cálculos a serem efetuados pela contadoria judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de ID 31064734, expedindo-se as requisições de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017753-14.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA JOSE LOPES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 31694554, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017742-82.2019.4.03.6105
AUTOR: IRENE TAMIKO KATSUMATA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Em face da certidão ID 31696690, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008437-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31691104.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 77.304,46 e outro RPV no valor de R\$ 7.124,42, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-26.2020.4.03.6105
AUTOR: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANO FOGACA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TADEU IGNACIO - SP328127
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer sua pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença retroativo à 04/2010, ante a apresentação de pleito de benefício de mesma natureza no ano de 2017 (ID 31677122), bem considerado que trabalhou de forma contínua de Maio de 2011 a 12 de abril de 2015 (ID 31676536 - Pág. 4) Wustenjet – Saneamento e Serviços).

O autor deverá, ainda, explicitar de forma mais clara a moléstia efetiva que aduz lhe incapacitar, uma vez que menciona traumatismo craniano grave com conseqüente epilepsia e dificuldade para realizar movimentos na mão direita (devido a acidente em 2009) e, quando do segundo acidente mencionado, em 2017, a necessidade de colocação de placa de acrílico (sem maior detalhamento). Tais esclarecimentos fazem-se imprescindível para direcionamento da perícia médica.

Indefiro, desde já, o pleito de perícia psicossocial por assistente social, na medida em que o indeferimento administrativo dos benefícios de auxílio-doença (tanto da prorrogação quanto do novo pleito em 2017) ocorreu em virtude do Réu não ter reconhecido a incapacidade laboral do autor (ID31677116 e 31677122) que, por sua vez, não se relaciona com a questão social do autor, ainda que sua qualificação técnica, fatores sociais e idade interfiram no quadro fático, mas não a ponto e justificar a realização da perícia pretendida. Tais informações podem ser trazidas aos autos pelo autor e serão analisadas em conjunto com o contexto probatório.

A prévia realização de perícia médica faz-se imprescindível antes da análise do pedido de tutela, uma vez que a urgência da medida não é contemporânea à cessação ou indeferimento do benefício pretendido, muito pelo contrário, já que benefício que restabelecer cessou em 2010 e o seguinte, após a tentativa de prorrogação, requerido somente em 2017.

Com a juntada da emenda a ser apresentada, façam-se os autos conclusos para que seja designada perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002300-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VIVIANI MARIADOS SANTOS DE MENESES, REGINALDO GONCALVES DE MENESES

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VIVIANI MARIADOS SANTOS DE MENESES e REGINALDO GONÇALVES DE MENESES**, do imóvel localizado na Av. Fuad Asséf Maluf, 2007, Rua 08, Casa 136, Bela Vista, Cond. Residencial Jardim Sumaré II, Sumaré/SP, objeto da matrícula nº 112.523 no Registro de Imóveis de Sumaré/SP (ID nº 29463306).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0024.299) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 29463308 e 29463309).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestador. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 29463307, 29463308 e 29463309).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, toma-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Av. Fuad Assef Mahuf, 2007, Rua 08, Casa 136, Bela Vista, Cond. Residencial Jardim Sumaré II, Sumaré/SP, objeto da matrícula nº 112.523 no Registro de Imóveis de Sumaré/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005293-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE LUIS DE BARCELLOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **JORGE LUIS DE BARCELLOS ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período comum não computado pelo Réu, de 13/01/1981 a 01/07/1981 no Banco Brasileiro de Descontos e o reconhecimento do tempo especial de 09/02/1987 a 07/10/1996 (SGS do Brasil Ltda) e de 05/01/2004 a 19/08/2013 (Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda), por exposição a radiações ionizantes.

Relata que em 30/11/2018 apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/184.292.657-5, mas que os períodos supra explicitados não foram devidamente computados.

Consigna que desde 13/11/2019 já implementou as condições para receber o benefício ora pretendido e ressalta o princípio da irretroatividade da norma.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/184.292.657-5, em 30/11/2010 (ID31640600), faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento do período comum não computado pelo Réu, de 13/01/1981 a 01/07/1981 no Banco Brasileiro de Descontos e o reconhecimento do períodos especiais de 09/02/1987 a 07/10/1996 (SGS do Brasil Ltda) e de 05/01/2004 a 19/08/2013 (Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda), por exposição a radiações ionizantes.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, de imediato. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ressalte-se o próprio demandante requer a produção de outras provas, inclusive a realização de perícias

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004948-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Decido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **FABRISPUMA COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite de 20 salários mínimos. Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar o direito de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, etc.), ou, subsidiariamente, a confirmação da liminar, para assegurar o direito de apurar a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros, observando o limite máximo correspondente a vinte salários mínimos vigentes na data do pagamento, assegurando o direito de recuperar e compensar os recolhimentos indevidos a título de contribuição para terceiros, inclusive aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a inconstitucionalidade da exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação INCRA, SENAC, SEDI e SEBRAE, em razão da alteração do texto do artigo 149 da Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional nº 33.

Argumenta que com a EC 33/2001 deixou de existir a autorização constitucional para as contribuições destinadas a terceiros sobre a folha salarial. É dizer, em outras palavras, que a EC nº 33/2001 estabeleceu um rol taxativo para a definição de cálculo das contribuições sociais gerais de intervenção no domínio econômico, repetindo: (i) faturamento, (ii) a receita bruta, (iii) o valor da operação ou (iv) o valor aduaneiro, no caso de importação".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 31386800, o impetrante foi intimado a emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido liminar e definitivo, bem como a comprovar o recolhimento das custas.

A emenda à inicial foi apresentada no ID 31635416. Custas, ID 31635421.

É o relatório. Decido.

Com relação ao pedido liminar, para sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Assim, postergo a sua apreciação para a sentença.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010399-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO HELENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

ID31003310. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente, contêm erros na apuração do valor dos atrasados por utilizar data final do cálculo em 30/06/2019 e aplicação de juros de forma divergente do julgado, sem dedução dos valores recebidos administrativamente e honorários de 15% sobre o valor da condenação.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado retificou os cálculos anteriormente apresentados, excluindo os valores já recebidos, porém discordou dos valores e argumentos do INSS (ID 31357308).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista o contrato juntado ao processo (ID 20233131), defiro o destaque de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais).

Com relação aos honorários sucumbenciais, esclareça-se que o entendimento deste juízo, para a sua fixação, é no sentido de aplicação do **percentual mínimo**, observando-se os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Quanto à data final do cálculo, deverá considerar a data de **maio/2019**, tendo em vista a comprovação da revisão do benefício a partir de 01/06/2019, conforme documento juntado no ID 20233142.

Assim sendo, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido, observando-se que deverão ser descontados os valores pagos administrativamente (benefícios inacumuláveis), por fim, com relação aos juros, deverá apurar de acordo com o julgado.

Antes, porém, considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, determino a expedição das requisições de pagamento dos **valores incontroversos** (ID 31003315), sendo um precatório em favor do exequente, atentando-se ao destaque dos honorários contratuais, em favor de Bocchi Advogados Associados (ID 20232536), bem como uma requisição de pequeno valor que será expedida em nome do mesmo escritório de advocacia.

Com a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, bem como intime pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Oportunamente, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade conforme acima decidido.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, e retorne o processo concluso para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004940-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA ANDRAPASSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID31710549 e 31710550: Mantenho a decisão agravada (ID31216645) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, pós cumprida a determinação relacionada à adequação do valor da causa e recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNA STEFANI OLIMPIO DI FALCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Decisão em Inspeção

ID26373502: Trata-se de pedido liminar incidental apresentado pela autora, em réplica (ID26373502), com o objetivo de realizar o depósito das parcelas do financiamento estudantil pelo valor que entende devido no importe de R\$535,08.

A autora firmou em 13/11/2013 contrato registrado sob o nº 425.602.369 para abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais e pretende com a presente ação que seja determinada a revisão do contrato por cobrança de valor excessivo e para cumprimento de cláusula contratual que, ao seu entender, não está sendo devidamente observada.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (ID 20995142) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva alegando que é mero agente financeiro, na qualidade de mandatário do FNDE. No mérito apresenta, de forma genérica, prequestionamento de diversos dispositivos legais e infralegais.

Por outro viés, devidamente citado, o FNDE apresentou contestação (ID 22379859) aduzindo, em síntese, que “o valor contratado no âmbito do FIES não necessariamente se destina à cobertura de todo o curso de ensino superior, até a graduação do estudante. Cuida-se de opção do contratante. E, justamente em benefício do estudante, é autorizada a majoração do crédito global inicialmente previsto em contrato, para continuidade dos estudos”. Prossegue afirmando que “o limite de crédito global do financiamento foi esgotado no 2º semestre de 2017, havendo a estudante solicitado financiamento de encargos educacionais no 1º semestre de 2018 que ultrapassavam o limite do contrato, por meio do preenchimento de aditamento de renovação, declarando na oportunidade que estava de pleno acordo com os valores ali informados, e assinando assim o respectivo termo aditivo na instituição financeira”. Afirma que “a própria estudante é que solicitou e formalizou o aumento do limite de crédito global inicial do contrato, assinando termo aditivo, sob a guarda do Banco do Brasil, que deverá apresentá-lo nos autos, sendo flagrante a má-fé de agora, na fase de amortização, após o usufruto das verbas públicas, alegar, perante o Judiciário, que os valores do saldo devedor devem se restringir ao valor inicial previsto em contrato”. Defende que “entendendo a Autora que os valores de semestralidade informados nos aditamentos (inscrição e renovação respectiva) eram abusivos, ou não concordando que os mesmos passassem a compor seu saldo devedor, não deveria haver validado os aditamentos de renovação”.

Em réplica ID26373502, a autora refuta todas as considerações contantes das contestações apresentadas e requer a concessão de liminar com o objetivo de realizar o depósito das parcelas do financiamento estudantil pelo valor que entende devido no importe de R\$535,08.

Pois bem.

De imediato, já afastado a alegada ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, arguida em contestação (ID20995142), sob a alegação de que em face do contrato firmado lhe “cabe apenas o risco operacional referente ao processo de contratação do financiamento, nada mais”.

O Banco do Brasil, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade ativa exclusiva para figurar em demandas de cobrança de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.530/2017. *Mutatis mutandi* é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão contratual, cumprimento de cláusula que, por consequência, reflete no valor da dívida proveniente do FIES.

Ademais, registre-se que na contestação do FNDE, o mesmo ainda consigna que “toda operação relacionada a ajustes do saldo devedor não possui participação do FNDE, se caracterizando como atividade financeira, de competência do Banco do Brasil”.

Afasto assim a ilegitimidade passiva arguida pelo agente financeiro.

Com relação ao pleito liminar de depósito judicial do valor que entende devido, no importe de R\$535,08, **INDEFIRO** a pretensão por não ser possível se apurar, de imediato, a irregularidade da cobrança e tampouco da adequação dos valores ofertados para adimplemento das mensalidades. Faz-se imprescindível uma análise detalhada da questão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente cada qual a sua pretensão.

Sem prejuízo, as partes deverão informar se o contrato vem sendo regularmente adimplido, sua situação atual e se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

CAMPINAS,

9ª VARA DE CAMPINAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005285-81.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE E PACIENTE: TANIA MARGARETE FARIAS DE QUEIROZ, LEANDRO OLIVEIRA SILVESTRE DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: VINICIUS ALMEIDA ARANTES - SP206848-E, MARYELA CRISTINA BIFARONI SOUTO - SP341701
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: VINICIUS ALMEIDA ARANTES - SP206848-E, MARYELA CRISTINA BIFARONI SOUTO - SP341701
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de *Habeas Corpus Preventivo* impetrado em favor de **Leandro Oliveira Silvestre de Queiroz**, brasileiro, casado, portador do RG nº 40.283.445-8, inscrito no CPF sob nº 340.702.378-28 e **Tânia Margarete Farias de Queiroz**, brasileira, casada, portadora do RG nº 22.171.681-6, inscrita no CPF sob nº 121.973.368-78, ambos residentes e domiciliados na Av. João Mendes Junior, nº 166, Cambuí, CEP 13024-030, Campinas, estado de São Paulo, por intermédio de seus advogados, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da CF, e artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, contra ato que (em tese) poderia ser praticado pelo **Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 9º andar, Luz, CEP 01032-001, São Paulo-SP, pelo Delegado de Polícia Federal - Diretor Geral da Polícia Federal, com endereço na SAS Qd. 06, LT9/10, Ed. Sede, CEP 70037-900, Brasília-DF**.

Resumidamente, os pacientes asseveram ser genitores das menores Yasmin Silvestre Farias de Queiroz, nascida em 04/03/2013, e Serena Silvestre Farias de Queiroz, nascida em 04/09/2014. Aduzem que Yasmin é portadora de autismo (CID10 – F84) e trissomia 21 (CID10 - Q90), também conhecida como Síndrome de Down. Serena, por sua vez, apresentaria autismo infantil (CID10 – F84). Em razão das doenças que lhes acometem, as menores apresentariam déficit de atenção, hiperatividade, irritabilidade, ansiedade, agressividade, déficits motores e de autonomia, distúrbios e atrasos na fala, dificuldade de interação social e distúrbios do sono, e com a finalidade de melhorar as condições de vida e de saúde, o médico neurologista Dr. Francisco Márcio de Carvalho, CRM nº 73.606, teria receitado o medicamento Elixinol Hemp Oil, que é derivado de Cannabis.

Para viabilizar o tratamento, como o medicamento não é encontrado no Brasil, os pacientes alegam ter obtido autorização excepcional para importação de produtos derivados de Cannabis, junto à Anvisa (nºs 036687.0497603/2020 e 036687.0499813/2020).

Todavia, alegam não terem condições financeiras de suportar os custos do tratamento, e a única alternativa dos pacientes para tratar eficazmente as suas filhas seria adquirir as sementes da Cannabis e cultivá-las para, posteriormente, extrair o CBD (cannabidiol) e fabricar artesanalmente o óleo que será administrado como medicamento.

Postulam, liminarmente, a ordem de salvo-conduto para assegurar que as autoridades policiais “se abstenham de investigar, reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de canabidiol para uso próprio e medicinal, sendo autorizado o transporte de sementes, folhas, flores, óleos e insumos, em embalagens lacradas, para deslocar o material entre a alfândega, a residência dos pacientes, os laboratórios e consultório médico, limitando-se a importação de sementes e o cultivo de exemplares ao necessário para a produção do medicamento sem que haja descontinuidade do tratamento”.

Requerem, ainda, seja dispensada a prestação de informações pelas autoridades apontadas como coatores nos termos do artigo 662 e 664 do Código de Processo Penal, em como sejam os autos remetidos ao representante do Ministério Público para manifestação.

Ao final, postulam pela confirmação da concessão da ordem de salvo-conduto em favor dos pacientes, a fim de que as autoridades policiais “se abstenham de investigar, reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de canabidiol para uso próprio e medicinal, sendo autorizado o transporte de sementes, folhas, flores, óleos e insumos, em embalagens lacradas, para deslocar o material entre a alfândega, a residência dos pacientes, os laboratórios e consultório médico, limitando-se a importação de sementes e o cultivo de exemplares ao necessário para a produção do medicamento sem que haja descontinuidade do tratamento” (ID 316228403).

Diversos documentos foram juntados (ID 31628446 e seguintes).

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Primeiramente, deve ser fixada a competência na Justiça Federal, pois tratando-se de habeas corpus preventivo no sentido de obter autorização para importar, plantar e cultivar *Cannabis Sativa in natura* para fins medicinais e, assim, impedir que a polícia civil ou federal atue repressivamente, a competência para conhecer e julgar o writ é da Justiça federal, nos termos do inciso VII do artigo 109 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do mesmo dispositivo.

Ademais, justifica-se a análise e julgamento pela seara Federal em razão da narrativa contida na inicial, dando conta de que a competência se justifica pelas circunstâncias de as matérias primas das plantas de *Cannabis* serem importadas, o que evidencia a existência de conexão internacional.

Por sua vez, postergo a análise do pedido liminar e reputo essencial a vinda de informações pelas autoridades coatoras e apresentação do parecer do Ministério Público Federal, em razão da complexidade e peculiaridade do tema.

Isso posto, **requisitem-se as informações** às autoridades impetradas, **Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 9º andar, Luz, CEP 01032-001, São Paulo-SP e pelo Delegado de Polícia Federal - Diretor Geral da Polícia Federal, com endereço na SAS Qd. 06, Lt9/10, Ed. Sede, CEP 70037-900, Brasília-DF**, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das manifestações, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho, a fim de que apresente o seu parecer.

Após, venham os autos à conclusão.

Campinas, 04 de maio de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003424-79.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELIZABETH MAGNA ALBUQUERQUE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO VERAS - SP321128

DESPACHO

Elizabeth Magna Albuquerque Andrade apresentou “contestação” em que alega ausência de fato gerador, pois no período em que se referem as CDAs não exercia a função de contadora. Afirma que não efetuou a baixa no registro, pois trabalhava de domingo a domingo e não podia comparecer ao Conselho, no entanto, enviou e-mails e efetuou ligações requerendo a baixa. Requer a gratuidade da justiça e a condenação da Exequente em danos morais. (Num 23885448 - pág 18/22).

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, com o prosseguimento do feito (Num 23885448 - pág 43/46).

É o relatório.

Decido.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia legível dos documentos que instruíram o seu pedido (pág. 25/38 do Num 23885448).

Intime-se o exequente para que, mesmo prazo, apresente o valor individualizado de cada anuidade cobrada na data da propositura (27/03/2015).

Após, dê-se ciência à parte contrária pelo prazo de 10 dias, prazo esse que se iniciará automaticamente após o término do prazo acima.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003883-54.2019.4.03.6119
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003883-54.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: KAYONARA KATAYANE DOS SANTOS GAMA

DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, considerando a manifestação do(a) exequente, defiro a suspensão do curso da presente execução.
2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.
3. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.
4. Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003066-46.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

ID 21997899, fl. 172: Manifeste-se a executada.

Prazo: 15(quinze) dias

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005054-05.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHOI JONG MIN - SP287957, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio do despacho de ID 25307064, foi oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização.

Tendo em vista a apelação da União, ora embargada – Págs. 66/73 (ID 22601630 – Vol.3), intime-se a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003363-53.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Página 09: Defiro a devolução de prazo requerida.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIA REGINA CASARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SÍLVIA REGINA CASARIM, qualificada nos autos, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

Aduz, em apertada síntese, que exerceu atividade laborativa na empresa "URBAMAX URBANIZADORA EIRELI ME" pelo período de 02/05/2013 a 09/11/2015 e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Menciona que em razão de preencher todos os requisitos para o recebimento do seguro desemprego se dirigiu até a Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) para realizar o seu requerimento, oportunidade em que a atendente lhe informou que, a princípio, não poderia receber o benefício, sob o argumento de que existe empresa da qual é sócia.

Assevera que jamais auferiu renda das empresas em que foi sócia, conforme Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica de 2015 e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais de 2016.

Afirma que mesmo tendo comprovado a inatividade empresarial e a inexistência de percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, o Ministério do Trabalho negou-lhe o benefício.

Argumenta que só teve ciência da decisão negativa em 06 de janeiro de 2020, conforme decisão proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego fl. 41.

Por fim, alega que é arribo de família e necessita, urgentemente, da liberação de seu seguro-desemprego, já que sua situação é muito precária e delicada, encontrando-se em grandes dificuldades financeiras.

Notificada, a autoridade coatora afirma que, diante da negativa do benefício, foi interposto recurso administrativo n. 551 em 18/12/2015, o qual foi igualmente indeferido em 15/03/2016 (fl. 56). Esclarece que, posteriormente, passou a ser possível a obtenção do seguro-desemprego, como advento da circular n. 33, de 21/06/2017, mediante a apresentação de documentos, demonstrando estar a empresa estiver inativa, contudo não houve novo requerimento após esta data. Por fim, aduz que a resolução CODEFAT prevê o prazo de 02 anos a partir da dispensa, para requerer o seguro desemprego, de modo que o seu direito estaria prescrito.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

Compulsando os autos verifico que a impetrante foi demitida sem justa causa em 09/11/2015 conforme termo de rescisão do contrato de trabalho acostado às fls. 39/40.

Menciona que o benefício foi negado pela autoridade impetrada sob a justificativa de que era sócia de empresas, contudo se verifica nas declarações simplificadas das pessoas jurídicas que se encontram inativas, conforme documentos às fls. 42/43.

Em que pese a alegação da autoridade coatora no sentido de que a resolução CODEFAT prevê prazo de 02 anos a partir da dispensa para requerer a dispensa, verifico que inexistente esta previsão na lei, não podendo ser feito por ato administrativo.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 7.998/90. FIXAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ADEMAIS O REQUERENTE ENCONTRAVA-SE RECOLHIDO NO SISTEMA PRISIONAL A MERCÊ DE SUA PROCURADORA TOMAR PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na petição inicial de ter liberado os valores de seu seguro desemprego, decorrente de sua demissão sem justa causa da empresa Patury Cia Ltda, onde estava empregado como auxiliar de serviços gerais. - O autor encontrava-se recolhido no sistema prisional e por esse motivo passou procuração para que sua irmã desse andamento ao recebimento do seguro desemprego, o que foi feito fora do prazo de 120 dias. - “4. A jurisprudência pátria vem firmando o entendimento pela impossibilidade de um ato administrativo (Resolução nº 19/91 - CODEFAT) de estabelecer prazo decadencial ao exercício do direito do trabalhador sem respaldo na Lei nº 7.998/90, conforme aduzem os precedentes colacionados. 5. Apelação improvida.” (TRF da 5.ª Região, 2.ª Turma, AMS nº 91.932/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 22.01.2009). - Ademais, in casu, o requerente que se encontrava preso, estava a mercê de sua procuradora tomar as providências necessárias para o recebimento do seguro desemprego, e, neste caso, não é razoável exigir-lhe o cumprimento de tal prazo. - Apelação não provida. (AC - Apelação Cível - 547900 0000352-52.2011.4.05.8000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/10/2012 - Página::242.)

Por outro lado, não restou demonstrada a data em que a impetrante foi intimada da decisão de indeferimento, considerando que a autoridade coatora apresenta a data em que proferido a decisão, tendo a impetrante argumentado que teve ciência apenas em janeiro de 2020.

Ademais, vislumbro que a impetrante não teve conhecimento de que como advento da circular n. 33, de 21/06/2017, teria direito ao seguro desemprego, mediante a apresentação de documentos que comprovassem a inatividade da empresa.

Preenchido o requisito da relevância do motivo, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável é evidente na medida em que os valores são de regra utilizados pela impetrante, que ficou desempregada desde àquela data, para sustentar a si própria e à sua família até que seja possível se restabelecer no mercado de trabalho.

Enfim, **neste exame perfunctório**, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada, para determinar que a autoridade impetrada conceda o seguro-desemprego à impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cientifique-se Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001392-67.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO CAGALI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ROSINALDO APARECIDO CAGALI, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário, conforme determinado no acórdão n. 7326/2019, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento em 07/10/2019.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o julgamento do recurso extraordinário ocorreu em 07/10/2019, com encaminhamento no mesmo dia para a Seção de Reconhecimento de Direitos, enviando a ordem de implantação para a Gerência Executiva de Piracicaba em 20/12/2019.

Argumenta que não foi proferida qualquer decisão até o presente momento, o que contraria a lei 9.784/99 no sentido de que a Administração Pública deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Juntou documentos.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, já que não é razoável a demora na análise de seu requerimento, vez que já há decisão da Câmara de Julgamento em 07/10/2019 para a implantação do benefício.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu a categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra a determinação de implantação do benefício previdenciário, referente ao requerimento administrativo NB. 42/171.839.672-1, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no acórdão 7326/2019.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLEBERSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRARI CORREA - SC56140
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por **CLEBERSON DE LIMA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinada a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em relação a débitos referentes ao contrato de financiamento habitacional nº 8444441493674.

Sustentou, em síntese, que apesar das parcelas contratuais referentes aos meses de novembro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020 terem sido debitadas normalmente de sua conta corrente, tais valores foram indevidamente negativados e seu nome inscrito no SERASA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 a tutela pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva se caracteriza por possuir cognição exauriente, tendo por escopo sua perpetuação no tempo. Já a tutela provisória se destaca por ser: a) embasada em juízo de probabilidade; b) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e c) reversível, em regra.

A tutela ainda se divide em satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida pretendido, ou cautelar, pela qual se busca a aplicação de medidas com a finalidade de assegurar a posterior eficácia da tutela final.

Por sua vez, a tutela provisória se fundamenta na urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na evidência (satisfativa), demonstrando que se encontra comprovado o direito pleiteado, a teor do art. 311 do CPC.

No presente caso, não vislumbro a relevância das alegações da parte autora.

Com efeito, apesar de demonstrar que seu nome foi inscrito no órgão de proteção ao crédito SERASA em relação a parcelas dos meses de novembro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020, a parte autora não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar a quitação de tais débitos.

Assim, em um exame perfunctório, próprio das tutelas provisórias, reputo ausente a probabilidade do direito aduzido na inicial.

Diante do exposto, ante a ausência dos requisitos estipulados no art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004626-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RETROPAC COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, RONALDO IBRAIM CAMOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

DESPACHO

1. Considerando que apesar de intimados os executados não pagaram nem indicaram bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 523, §3º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-92.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA TANILDA DUARTE SILVINO GASBARRO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA PAULO SILVINO DE CAMARGO - SP396880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 29799594) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00).
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.
 3. Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.
- Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-80.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS PORCIUNCULA, CRISTINA HELENA DOS SANTOS PORCIUNCULA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FURLAN - SP312620
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FURLAN - SP312620

DESPACHO

Petição ID 28094183 -

1. Considerando que impugnação dos executados foi indeferida, prossiga-se o cumprimento de sentença em relação aos executados VINICIUS DOS SANTOS PORCIUNCULA e CRISTINA HELENA DOS SANTOS PORCIUNCULA, pelo valor atualizado do débito no montante de R\$37.453,54 (para 31/01/2020).
2. Expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 523, §3º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
3. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
4. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
6. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
7. Cumpra-se.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002268-67.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876
SUCEDIDO: MANUPACK MANUTE REFORMA DE MAQUINAS DE EMBALAG LTDA - ME, IVANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO, BENICIO MELO ARAUJO

DESPACHO

Petição ID 26195371 - Excepcionalmente, defiro, em parte.

1. Expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

5. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004621-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIMAS FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 30689899 -

Reconsidero a parte final da sentença ID 29606546 par determinar a imediata expedição dos Ofícios de Transferência em favor da parte autora e sua advogada, conforme dados bancários ora informados.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004300-40.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBSON SOARES - SP170705
SUCEDIDO: MARIA CELINA PEREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741

DESPACHO

Petição ID 26689369 - Oficie-se à CEF (AG 3969) para que se aproprie dos valores depositados na conta judicial 3969.005. 86401750-0, visando a quitação dos valores devidos a título de honorários advocatícios devidos à CEF.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 16 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004864-58.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359
INVENTARIANTE: ANDRÉ LUIZ MIRANDA, REYNALDO FIORIO

DESPACHO

1. Oficie-se à CEF para que se aproprie dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para fins de quitação parcial dos débitos objeto da presente ação.

2. Petição ID 26891746 - DEFIRO. Proceda à ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;

3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o)s o(s) requerido(s) proprietário(s).
5. Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado/carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.
6. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.
7. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
8. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
9. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
10. Cumpra-se.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-13.2020.4.03.6109
AUTOR: MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100027-68.1994.4.03.6109
EXEQUENTE: LAZARO DO AMARAL, LAERCIO DO AMARAL, WILTON CESAR DO AMARAL, WILLIAM HENRIQUE DO AMARAL, A. C. D. A., SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL, JOSE CARLOS DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797, JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31064365, item 3, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-57.2010.4.03.6109
SUCEDIDO: JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30970356, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil apresentado

Nada mais.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-84.2020.4.03.6109
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JACARANDA
REPRESENTANTE: PAULO CESAR CARVALHO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001590-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUCIANO DE CAMPOS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 31414360), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intuem-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 31210327 - Pág. 10), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001560-72.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDETE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS HELIO ROCCIA - SP361956

REPRESENTANTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PEDRO - SP

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 31277557), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001656-87.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MAURICIO STENICO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CINTIA CRISTINA FURLAN

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000390-65.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IVO ALVES TETE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NEWTON BORSATTO, CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000408-86.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SEBASTIAO WALDEMAR DE CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000317-93.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADEVAIR MARCONDES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002914-06.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VERA MARTA PEIXOTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: APARECIDA CARDOZO QUINTELA, ANDREA BASSO PINHEIRO RATT, MARCIO ROBERTO PINHEIRO RATT, ANA MARIA BASSO PINHEIRO RATT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por APARECIDA CARDOZO QUINTELA, ANDRÉA BASSO PINHEIRO RATT, MÁRCIO ROBERTO PINHEIRO RATT e ANA MARIA BASSO PINHEIRO RATT, sucessores processuais de IRINEU PINHEIRO RATT para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária e, conseqüentemente, utilizou uma base de cálculo incorreta para aferir o valor dos honorários advocatícios (ID 10189854).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 12138254).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 21455293).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante ficou-se inerte (ID 22358960).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora e a correção monetária, inad

infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou os juros de mora utilizando percentuais inferiores aos previstos na Resolução n.º 267/13, bem como não deduziu os valores recebidos a título de benefício assistente

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 112.098,31 (cento e doze mil, noventa e oito reais e trinta e um centavos) para o mês de fevereiro de 2018 (ID 21455293).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução n.º 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001760-50.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VENDRAME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO SEVERINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução n.º 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003804-35.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: JULIO CESAR VILLE - ME, JULIO CESAR VILLE

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização da Central Nacional de Disponibilidade de Bens CNIB, por se tratar de dívida não tributária, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região amparado em decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA JUNTO A CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Provimento 39/2014 do CNJ foi aprovado considerando, entre outras fundamentações, as previsões constitucionais e legislativas para a imposição de indisponibilidade de bens e a necessidade de lhes dar publicidade. Seu art. 2º prevê que a Central Nacional de Disponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de disponibilidade nela cadastrada II - O STJ adotou o entendimento de que a prerrogativa de realizar bloqueio universal de bens de que dispõe a Fazenda Pública, prevista no art. 185-A do CTN, aplica-se somente a dívidas tributárias, não incluindo sequer as dívidas ativas não tributárias. (REsp 1562405/SP). Em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o STJ esmiuçou os requisitos para o exercício da prerrogativa em questão (REsp 1377507/SP). III - Neste contexto, ainda que o sistema da Central Nacional de Disponibilidade de Bens ofereça condições técnicas para realizar a diligência requerida pela agravante com alcance nacional, não se vislumbra nos atos normativos que o criaram finalidade de viabilizar a pesquisa e penhora de bens em sede de execução de dívida não tributária. IV - Ainda que assim não fosse, não há indícios de que a diligência em questão apontaria resultados distintos de todas aquelas já realizadas nos autos de origem. V - Agravo improvido. **ACÓRDÃO 5032083-32.2018.4.03.0000 – 50320833220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos – TRF – Terceira Região – 1ª Turma – 28/11/2019 – Publicação em 11/12/2019 – e-DJF3 Judicial I – Data 11/12/2019**

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-47.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO AGOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos das Resoluções nº 313 e 314, ambas de 2020, que tratam de medidas excepcionais para prevenção de contágio pelo Coronavírus, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 13/05/2020, que terá nova data designada oportunamente.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1102094-35.1996.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ADERVAL SAMBATI, ESTER DE FATIMA CORADINI SAMBATI

DESPACHO

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007826-39.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SAO MARCOS ESTRUTURA METALICAS EIRELI - EPP, ADALBERTO REINALDO MIRANDA ROSSI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de quinze dias para manifestação, conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: C.C.L. JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JOSE CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PAULA FERNANDA GROppo DE LARA, CHRISTIANO DE LARA, IOLANDA BENEDITA ALMEIDA LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON AMAURI GALESI - SP163814

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da petição ID 29247992 - Pág. 1 e seguintes.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-69.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

DESPACHO

ID 26118938 - Pág. 1: defiro o prazo suplementar de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003466-34.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILTON LOPES GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004255-33.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARPINTARIA MASSI LTDA - ME, RINALDO DE OLIVEIRA MASSI, CLAUDINEI ANTONIO MASSI, CONSTANTE MASSI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005224-82.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ROGERIO MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000506-13.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME, DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CLEUSA BRIEDA SETEM - ME, PEDRO LUIS SETEM, CLEUSA BRIEDA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007455-17.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES ALVES DE OLIVAL

DESPACHO

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que o réu foi citado e não efetuou o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003674-60.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANGELA BONIFACIO DE CASTILHO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO LUIS PIN - SP150380
REU: MONTBLANC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Tendo em vista que as rés Caixa Econômica Federal e Mont Blanc Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. - ME foram condenadas solidariamente, e diante do trânsito em julgado da sentença proferida e da memória discriminada e atualizada do crédito apresentada pela parte vencedora no ID 21334245 - Pág. 57 a 59, promova a CEF o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005504-53.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PEDRO RUBENS OLIVIER - ME, PEDRO RUBENS OLIVIER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **PEDRO RUBENS OLIVIER - ME, PEDRO RUBENS OLIVIER**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-51.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nesta data **CONFERI** os requisitórios anexados aos autos conforme IDs mencionados abaixo e constatei estarem em conformidade com os provimentos jurisdicionais emanados e valores fixados.

Nada mais. Piracicaba, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003006-81.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CAMOSSI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão anterior (ID 31672222), dando conta da impossibilidade de nomeação de perito médico com especialidade em oftalmologia através do sistema AJG em Piracicaba, manifeste-se a autora acerca da possibilidade de deslocamento para outra cidade, com o intuito de tornar possível a realização da perícia requerida.

Sem prejuízo, em relação à petição ID 29626237, esclareça a autora o que entende por perícia biopsicossocial e o que pretende provar com referida perícia.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-92.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AGUASSANTA NEGOCIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Proceda a Secretaria à inclusão no sistema PJE do órgão de representação judicial no pólo passivo do presente mandamus.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-32.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEW BUSINESS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR - SP253705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

NEW BUSINESS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., (CNPJ/MF nº 27.950.919/0001-00), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o diferimento pelo prazo de noventa dias para pagamentos do IRPJ e da CSSL relativos aos meses de janeiro de 2020, fevereiro de 2020 e com vencimento em 30.04.2020, nos importes de R\$ 124.335,37 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) de IRPJ e R\$ 46.926,68 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) sem a incidência de encargos moratórios, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo Federal Nº 06/2020, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer exação ou exclusão sobre o referido período e, ainda que seja deferida a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa), relativos a débitos dos tributos mencionados com vencimento no período em questão.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos e pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Traz como fundamento da pretensão a Portaria nº 12/2012 que prorroga prazos para recolhimento de tributos federais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida determinação e a impetrante emendou a inicial quanto ao valor da causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **de firo parcialmente a medida liminar requerida** para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, o prazo para recolhimento dos tributos referidos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante, a partir do mês de março de 2020, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, impor sanção, promover a inscrição em cadastros de inadimplentes ou negar a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN), em razão dos efeitos desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intíme-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001639-51.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO, ENOS DA SILVA ALVES, RENATO SODERO UNGARETTI

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007637-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NAZARENO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por NAZARENO RIBEIRO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado partiu de um valor de Renda Mensal Inicial – RMI maior do que o devido, não descontou os valores recebidos administrativamente a partir de 01.06.2014, não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, coma redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 e, consequentemente, utilizou uma base de cálculo incorreta para aferir o valor dos honorários advocatícios (ID 12669542).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 13089134).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 19925903).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado se manifestou e o impugnante quedou-se inerte (ID 20864337).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora e a correção monetária, inad infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado utilizou Renda Mensal Inicial – RMI no valor de R\$ 888,08 (oitocentos e oitenta e oito reais e oito centavos) quando o correto é R\$ 835,95 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos). Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 100.059,75 (cem mil, cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para o mês de setembro de 2018 (ID 19925903).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012047-75.2009.4.03.6109

AUTOR: EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI BARTALINI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID31536545: assiste razão ao INSS. Promova a parte exequente a juntada dos cálculos na forma do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005908-70.2019.4.03.6109
AUTOR: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-82.2019.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANTOS MELEGA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados aos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003229-66.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-03.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de embargos de declaração.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007298-78.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE DA ROCHA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIANA DE PAULA MACIEL
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000467-74.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ALDORO INDUSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ID31571535: defiro o quanto requerido pela PFN. Comunique-se o TRF conforme o teor da decisão de embargos.

Instrua-se o e-mail com cópias dos IDs 31217155 e 29424789.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006188-49.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, MARCELO ROSENTHAL, FERNANDA MARIA BONI PILOTO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR, VILSON PIRES DE ANDRADE, VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: OSMAR MANTOVANI

Nos termos do despacho ID nº 27056980, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004395-12.2006.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA IVONE CAMPAGNOL UZETO, FABIANA UZETO MORAES, MARCO ROBERTO UZETO, EDILSON APARECIDO UZETO, MAURICIO UZETO, MARCIO UZETO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO VALDRIGHI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000160-62.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDISON VICENTIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004265-17.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

REU: FABIO LUIS MOI, ANTONIO DONIZETI MOI, INEZ LEME DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo nomeado no ID 21442317 - Pág. 17, pelo sistema AJG, no valor máximo da tabela vigente.

Sem prejuízo fica novamente intimada a CEF para atendimento ao despacho anterior, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001606-61.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SUZILIANE ANGELA GIACOMELLI DAMIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003506-50.2018.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSMAR BENEDITO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSMAR BENEDITO MOTA, com qualificação nos autos, RG nº 18.130.671 SSP/SP, filho de Antonio Benedito Mota e Aparecida Cardozo Mota, nascido em 21.04.1969, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a data de entrada do requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 10.05.2016 (NB 42/176.911.445-6), que foi deferido. Entretanto, não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, motivo pelo qual pede a revisão da concessão do referido benefício e sua conversão para Aposentadoria Especial.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos de **22.04.1999 a 19.02.2009 e 29.03.2010 a 10.05.2016**, bem como os já reconhecidos administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade e a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a instrução.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Intimadas sobre provas, a parte autora requereu a expedição de ofício para a empresa TRN – Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda. para que encaminhasse o laudo técnico dos produtos químicos e prestasse informações em relação ao período 22.04.1999 a 19.02.2009.

O pedido restou deferido, foi expedido ofício para a empresa, que prestou informações, tendo sido intimadas as partes.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto ao período de **19.03.1984 a 08.01.1998**, já reconhecidos como especiais administrativamente, nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 8517507, página 5).

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que no período **22.04.1999 a 31.03.2005**, o autor trabalhou para a empresa TRN – Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda., como Tomeiro Mecânico e esteve exposto a Hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (PPP de ID 8516541, páginas 11 a 13 e datado em 09.03.2009).

Por outro lado, quanto ao período **01.04.2005 a 19.02.2009**, em que o requerente laborou na empresa mencionada como Supervisor de Usinagem, não há como reconhecer a especialidade, eis que a intensidade a que esteve exposto ao agente ruído era inferior aos limites legais da época e, ainda, consoante informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos, não esteve exposto a outros agentes insalubres (PPP de ID 8516541, páginas 11 a 13 e datado em 09.03.2009).

Quanto ao interstício de **29.03.2010 a 10.05.2016**, laborado para Piacentini & CIA. Ltda., nas funções de Operador de Máquinas de Usinagem e Encarregado de Mecânica/Usinagem, procedente a pretensão, eis que o autor esteve exposto a ruído de 88,8 dB, nos termos do PPP (ID 8516541, páginas 18 a 20 e datado em 28.03.2018).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **22.04.1999 a 31.03.2005 e 29.03.2010 a 10.05.2016** e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ao autor **JOSMAR BENEDITO MOTA** (NB 42/176.911.445-6), a partir da data do requerimento administrativo (DER 10.05.2016), desde que preenchidos os requisitos e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002196-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDINEI APARECIDO ALVES RODRIGUES, com qualificação nos autos, RG nº 24.425.809 SSP/SP, filho de Domingos Alves Rodrigues e Dalva de Campos Rodrigues, nascido em 04.05.1973, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.12.2017 (NB 183.303.999-5), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos de **17.06.1987 a 13.12.1987, 04.01.1988 a 29.11.1991, 08.05.1995 a 06.05.1996 e 07.05.1996 a “atual”**.

Coma inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas as partes sobre provas, o autor requereu expedição de ofício à empresa K Labin S/A para que juntasse aos autos PPP atualizado do período 08.06.2014 a “atual”, sendo tal documento trazido aos autos.

Vieram os autos com autos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que nos períodos de **17.06.1987 a 13.12.1987 e 04.01.1988 a 29.11.1991** o autor trabalhou para a empresa Brunelli S/A Agricultura, nas funções de Lavrador e Auxiliar Técnico na Lavoura, atividade laboral assemelhada àquelas enquadradas no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que revela a prejudicialidade do labor (CTPS de ID 16235470, página 3 e PPP de ID 16235466, páginas 5 a 7, datado em 02.09.2013).

Igualmente procedente a pretensão relativa ao interstício de **08.05.1995 a 06.05.1996**, em que o autor exerceu atividade de ajudante de produção na Atra Prestadora Serviços Em Geral S/A LTDA., eis que exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade de 90 dB, nos termos do PPP (ID 16235466, páginas 10 e 11 e datado em 20.05.2016).

Da mesma forma, no que concerne ao período de **07.05.1996 a 10.10.2019**, em que o autor trabalhou como Ajudante de Produção, Formateiro e Operador de Embalagem na empresa Klabin S/A, exposto ao agente ruído em intensidades que variavam entre 91 dB e 97,3 dB (PPP de ID 23623856, páginas 4 a 6, datado em 10.10.2019), há de ser reconhecida a prejudicialidade do labor.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Importa mencionar, ainda, que não procede a alegação do INSS sobre a impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor em virtude de auxílio, eis que a questão restou decidida por unanimidade pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), ao considerar que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como especial e considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento pelo feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Ao final, somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **17.06.1987 a 13.12.1987, 04.01.1988 a 29.11.1991, 08.05.1995 a 06.05.1996 e 07.05.1996 a 10.10.2019** e conceda o benefício de Aposentadoria Especial ao autor **CLAUDINEI APARECIDO ALVES RODRIGUES** (NB 183.303.999-5), a partir da data do requerimento administrativo (DER 22.12.2017), desde que preenchidos os requisitos e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de ofício a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANGELA COELHO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio da qual pretende a exequente o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Invoca, outrossim, a aplicação dos termos da Reclamação nº 36.691/RN (id 15882751).

Em relação ao objeto da execução da sentença, apresenta os seguintes requerimentos:

- O arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e à fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ - Superior Tribunal de Justiça);
- Que o Juízo não conheça eventual impugnação da União Federal, com a determinação de expedição dos precatórios em seu favor, no caso de a executada alegar na impugnação excesso de execução e, contudo, não apresentar o valor que entende devido, na forma do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil;
- Expedição de Precatórios dos valores incontroversos em seu favor no caso de impugnação sob alegação de excesso de execução, na forma do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais, já autorizados, pelo exequente;
- Destaca, a título preventivo, a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#) (doc. 8 anexo) -, devendo ser advertida a impossibilidade de se proceder a qualquer retenção a esse título ao tempo do pagamento do respectivo a ser expedido em favor de cada exequente.

A União Federal apresentou impugnação, ID 16948638, afirmando haver ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, porque: 1) não observados os limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) reflexos indevidos calculados pelos exequentes, 5) critério de atualização monetária com índice IPCA-E e não TR. Subsidiariamente, juntou os valores das diferenças apuradas (id 11995759, pg. 1).

A autora refutou as alegações da União Federal (ID 19950335).

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 1534/1952

Em 2007 o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) ajuizou ação coletiva objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Em 05/04/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”

Nessa quadra, a exequente, integrante da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – diretamente beneficiada pelo aludido título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, formula o presente pedido de cumprimento individual de sentença.

Apresenta, assim, o valor que considera devido (R\$ 457.520,76), apurados em março de 2018, id 14803007.

Pois bem. Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União alega haver nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva da autora, pois lastreia sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora a entidade sindical autora, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004.

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, I, 1, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissa, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.

(STJ-4ª T, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º. E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Sepultando qualquer dúvida que ainda possa remanescer, a questão não merece maiores digressões ante a decisão proferida nos autos de **Reclamação nº 36.691/RN** (2018/0278773-7) ajuizada em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o fundamento de descumprimento de decisão do c. STJ exarada no REsp nº 1.585.353/DF, cuja ementa segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

2. Reclamação julgada procedente.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar que a presente execução prossiga considerando a incidência de outras gratificações, que tenham como base de cálculo o vencimento.

Em relação aos valores brutos apurados e atualizados até março/2018 pela União/Fazenda Nacional no importe total de R\$ 194.506,59 (id 16948642), **expeça-se o ofício requisitório**, em favor de Rosângela Coelho Paiva, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial desta Subseção Judiciária, para aferição do cálculo apresentado pela exequente descontando eventuais valores já pagos na via administrativa, se for o caso.

Quanto a **atualização monetária**, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, cujo julgamento foi finalizado em 20/09/2017.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao ‘impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, deverá ser adotada a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do IPCA-E, considerando ser este o índice a ser aplicado após junho/2009

Quanto aos **juros de mora**, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressaltando-se às relações jurídicas tributárias.

Juros de mora são devidos desde a citação, sobre os quais não incidirá a cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#).

Em termos, tomem conclusos para deliberação sobre a condenação em honorários advocatícios seja na fase de conhecimento seja na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEIDIVAN ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio da qual pretende o exequente o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Invoca, outrossim, a aplicação dos termos da Reclamação nº 36.691/RN (id 15882751).

Em relação ao objeto da execução da sentença, apresenta os seguintes requerimentos:

- a) O arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e à fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ – Superior Tribunal de Justiça);
- b) Que o Juízo não conheça eventual impugnação da União Federal, com a determinação de expedição dos precatórios em seu favor, no caso de a executada alegar na impugnação excesso de execução e, contudo, não apresentar o valor que entende devido, na forma do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil;
- c) Expedição de Precatórios dos valores incontroversos em seu favor no caso de impugnação sob alegação de excesso de execução, na forma do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais, já autorizados, pelo exequente;
- d) Destaca, a título preventivo, a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#) (doc. 8 anexo) –, devendo ser advertida a impossibilidade de se proceder a qualquer retenção a esse título ao tempo do pagamento do respectivo a ser expedido em favor de cada exequente.

A União Federal apresentou impugnação, ID 16948638, afirmando haver ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, porque: 1) não observados os limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) reflexos indevidos calculados pelos exequentes; 5) critério de atualização monetária com índice IPCA-E e não TR. Subsidiariamente, juntou os valores das diferenças apuradas (id 11995759, pg. 1).

O autor refutou as alegações da União Federal (ID 19227996).

DECIDO.

Em 2007 o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) ajuizou ação coletiva objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Em 05/04/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”

Nessa quadra, o exequente, integrante da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – diretamente beneficiado pelo aludido título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, formula o presente pedido de cumprimento individual de sentença.

Apresenta, assim, o valor que considera devido (R\$ 543.276,98), apurados em janeiro de 2018, id 14870186.

Pois bem. Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União alega haver nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva da autora, pois lastreia sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora a entidade sindical autora, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004.

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.

(STJ-4T, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º. E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Sepultando qualquer dúvida que ainda possa remanescer, a questão não merece maiores digressões ante a decisão proferida nos autos de **Reclamação nº 36.691/RN** (2018/0278773-7) ajuizada em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o fundamento de descumprimento de decisão do c. STJ exarada no REsp nº 1.585.353/DF, cuja ementa segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dívida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

2. Reclamação julgada procedente.

Diante do exposto, afasta a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar que a presente execução prossiga considerando a incidência de outras gratificações, que tenham como base de cálculo o vencimento.

Em relação aos valores brutos apurados e atualizados até janeiro/2018 pela União/Fazenda Nacional no importe total de **R\$ 190.916,80 (id 16957095)**, expeça-se o **ofício requisitório**, em favor de Neidivan Alves da Cunha, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais.

Após, **os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial** desta Subseção Judiciária, para aferição do cálculo apresentado pela exequente descontando eventuais valores já pagos na via administrativa, se for o caso.

Quanto a **atualização monetária**, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, cujo julgamento foi finalizado em 20/09/2017.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao "impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, deverá ser adotada a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do IPCA-E, considerando ser este o índice a ser aplicado após junho/2009

Quanto aos **juros de mora**, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressaltando-se às relações jurídicas tributárias.

Juros de mora são devidos desde a citação, sobre os quais não incidirá a cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#).

Em termos, tomem conclusos para deliberação sobre a condenação em honorários advocatícios seja na fase de conhecimento seja na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002221-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEE, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

DESPACHO

Ao que indica houve inconsistências do sistema informatizado no momento do salvamento do despacho proferido anteriormente (ID 31617919), de modo que o texto encontra-se fragmentado.

Assim, o despacho passa a vigorar com a seguinte redação:

Observo não ser possível a leitura do item anexado no ID 31169874, e a anotação de "Documento Comprobatório (Extrato conta corrente Roberta Next)", visto que, ao clicar no referido documento, ocorreu a abertura de tela secundária com a mensagem "SENHA OBRIGATORIA. Este documento está protegido por senha. Digite a senha."

Para apreciar o pedido de desbloqueio de valores, faz-se necessário apresentar extratos bancários, nos quais reste demonstrado que a natureza da verba penhorada enquadra-se no rol do art. 833, X, CPC, bem como indicar que o bloqueio incidiu sobre a conta em referência.

Assim sendo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias que atenda a providência acima.

Sem prejuízo, o documento anexado no ID 31169875 é estranho ao feito, razão pela qual deverá ser excluído.

Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos com urgência para deliberação acerca do pedido de liberação do numerário.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003091-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **31519536**; seg., **31459060** e segs.: ciência às partes sobre as juntadas, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA, RENAN CUNHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EPAMINONDAS FRANCA - SP386607

DESPACHO

Observo que o I. patrono deixou de atender a determinação deste Juízo na integralidade.

Apresentou o detalhamento do bloqueio (ID 31177367), mas deixou de encaminhar extratos bancários das contas nele mencionadas (corrente e poupança).

Os documentos anteriormente anexados nos IDs 30989810 e 30989808, **tratam-se apenas de fragmentos de extratos**, os quais inviabilizaram a análise do pleito.

Assim, concedo prazo suplementar para apresentação de extrato que permita a **identificação rta da titularidade e número das contas**. Aponta apenas a entrada dos vencimentos.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos com urgência.

Intime-se com urgência.

Santos, 30 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002258-96.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCOS STORTI - SP298182

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **31591642** e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017614-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISABETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tata-se de execução de sentença decorrente da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, objetivando-se a cobrança de importância decorrente da diferenças entre o valor pago pelo Instituto e o valor devido a título de benefício a Exequente após a revisão de seu benefício previdenciário como computo do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo.

Apresenta a autora o valor de R\$ 20.471,34, para abril de 2018, que entende devido à satisfação de seu crédito (id 117726897).

O INSS impugna a execução alegando que a revisão em questão foi efetivada em conformidade com a Ação Judicial 0033446-79.2003.403.6301, inclusive com o pagamento das diferenças devidas a partir da competência do mês de maio de 1988, razão pela inexistência de valores devidos a parte autora (id 21173140)

Instada a se manifestar sobre a impugnação ofertada pelo INSS a autora ficou-se inerte.

Decido.

Pelos documentos juntados no id 21173140, observo que a autora obteve o êxito de sua pretensão na ação 00033446-79.2003.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, inclusive com o pagamento de valores pretéritos.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-66.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS - SP425045
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os elementos contidos nos autos demonstram que o autor auferir renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme se infere do CNIS (id 31565377 - pág. 64).

Sendo assim, comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, par. 2º) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Como cumprimento, tomem-me imediatamente conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-48.2020.4.03.6104

AUTOR: HELENA MARIA CASTRO GOMES
REPRESENTANTE: MARIA CONCEICAO CASTRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Santos, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HUGO PAZ DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, como requerido em petição (id 31624772), nos termos do disposto no art. 833, II, do CPC.

Indefiro, também, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, por tratar-se de incumbência que cumpre à parte.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006985-66.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARPE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LIMITADA - EPP, RONALDO RIGHETTI ROCHA, GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Id 31076268 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE SALLES

DESPACHO

Observo que na inicial da presente Execução, distribuída em 2019, a CEF **postulou pela designação de audiência** de tentativa de conciliação a ser realizada no âmbito da CECON.

Entretanto, nas execuções diversas recentemente distribuídas, a CEF tem se manifestado na inicial, enfatizando **não haver interesse na inclusão de feitos nas referidas pautas de audiências.**

Além disso, a experiência no decorrer dos últimos meses tem demonstrado não haver propostas que viabilizem parcelamento ou acordo na esfera judicial, acarretando reduzidos números de acordo.

Assim, esclareça a CEF se mantém o pleito nestes autos.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008504-35.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUELI OKADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO - SP218168

DESPACHO

Em atendimento ao requerido pela União Federal, intime-se a Sra. MARIA APARECIDA MIQUELINE, na pessoa do advogado da executada, a fim de que preste esclarecimentos sobre o inventário da Sra. Sueli Okada, informando, inclusive, se foi finalizado.

Em caso afirmativo, determine seja juntado aos autos o formal de partilha.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004284-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELA L. R. ANTUNES - MODA FEMININA, ISABELA LUANA RAMOS ANTUNES

DESPACHO

ID 3110318: Informa a CEF que não localizou as pesquisas efetivas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Ocorre que os referidos documentos se encontram anexados no ID 30576193, em face da qual seja possível que a l. patrona não tenha visibilidade, por estarem com anotação de sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sempre juízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

DESPACHO

ID 31624786: A pesquisa junto ao sistema INFOJUD já foi efetivada, encontrando-se disponibilizada para acesso às partes (id 30890921).

Assim, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008120-43.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALINE ALESSANDRA LEMES

DESPACHO

Indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, como requerido em petição (id 31624778), nos termos do disposto no art. 833, II, do CPC.

Indefiro, também, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, por tratar-se de incumbência que cumpre à parte.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000155-43.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 31624789: A pesquisa junto ao sistema INFOJUD já foi efetivada, encontrando-se disponibilizada para acesso às partes (id 30899733).

Assim, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

DESPACHO

ID 31624762: Primeiramente, intime-se, pessoalmente executado, ou qualquer outro meio que assegure a sua efetiva ciência, do bloqueio efetivado (id 30888864), nos termos do disposto no art. 854, par. 2º, do CPC.

Na hipótese de não ser localizado, expeça-se Edital para sua intimação acerca da medida restritiva.

Expeça-se, sem prejuízo, a penhora e avaliação dos veículos indicados (id 30888865/66), nomeando depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, lavrando o termo de penhora e intimando o executado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se, também, à pesquisa de eventuais outros bens junto às Declarações de Imposto de Renda dos executados.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA INACIO LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio da qual pretende a exequente o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Invoca, outrossim, a aplicação dos termos da Reclamação nº 36.691/RN (id 15882751).

Em relação ao objeto da execução da sentença, apresenta os seguintes requerimentos:

- a) O arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e à fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ – Superior Tribunal de Justiça);
- b) Que o Juízo não conheça eventual impugnação da União Federal, com a determinação de expedição dos precatórios em seu favor, no caso de a executada alegar na impugnação excesso de execução e, contudo, não apresentar o valor que entende devido, na forma do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil;
- c) Expedição de Precatórios dos valores incontroversos em seu favor no caso de impugnação sob alegação de excesso de execução, na forma do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais, já autorizados, pelo exequente;
- d) Destaca, a título preventivo, a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#) (doc. 8 anexo) –, devendo ser advertida a impossibilidade de se proceder a qualquer retenção a esse título ao tempo do pagamento do respectivo a ser expedido em favor de cada exequente.

A União Federal apresentou impugnação, ID 17499994, afirmando haver ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, porque: 1) não observados os limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) reflexos indevidos calculados pelos exequentes; 5) critério de atualização monetária com índice IPCA-E e não TR. Subsidiariamente, juntou os valores das diferenças apuradas (id 17499997).

O autor refutou as alegações da União Federal (ID 22403222).

DECIDO.

Em 2007 o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) ajuizou ação coletiva objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Em 05/04/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”

Nessa quadra, a exequente, integrante da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – diretamente beneficiado pelo aludido título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, formula o presente pedido de cumprimento individual de sentença.

Apresenta, assim, o valor que considera devido (RS 855.672,40), apurados em abril de 2018, id 15067626.

Pois bem. Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

A União alega haver nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva da autora, pois lastreia sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora a entidade sindical autora, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n. 10.910/2004.

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.

(STJ-4ª T. AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLOI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º. E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Sepultando qualquer dúvida que ainda possa remanescer, a questão não merece maiores digressões ante a decisão proferida nos autos de **Reclamação nº 36.691/RN** (2018/0278773-7) ajuizada em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o fundamento de descumprimento de decisão do c. STJ exarada no REsp nº 1.585.353/DF, cuja ementa segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ. TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

2. Reclamação julgada procedente.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar que a presente execução prossiga considerando a incidência de outras gratificações, que tenham como base de cálculo o vencimento.

Em relação aos valores brutos apurados e atualizados até abril/2018 pela União/Fazenda Nacional no importe total de **RS 304.862,00 (id 17499997)**, **expeça-se o ofício requisitório**, em favor de Maria Aparecida Inácio Luciano, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais.

Após, **os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial** desta Subseção Judiciária, para aferição do cálculo apresentado pela exequente descontando eventuais valores já pagos na via administrativa, se for o caso.

Quanto a **atualização monetária**, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, cujo julgamento foi finalizado em 20/09/2017.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, deverá ser adotada a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do IPCA-E, considerando ser este o índice a ser aplicado após junho/2009

Quanto aos **juros de mora**, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressaltando-se às relações jurídicas tributárias.

Juros de mora são devidos desde a citação, sobre os quais não incidirá a cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#).

Em termos, tomem conclusos para deliberação sobre a condenação em honorários advocatícios seja na fase de conhecimento seja na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SANTOS, 04 de maio de 2020.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005285-21.2019.4.03.6104
AUTOR: ISLAINE AMIR PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Analisando a gratuidade da justiça concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Pois bem, a Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, o CPC dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que “(...) há fortes indícios de que a parte autora pode suportar as custas processuais” (id. 22385800 - página 2).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o penhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008327-15.2018.4.03.6104
AUTOR: DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Douglas Santos de Oliveira ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia no contrato nº 0345.213.00051466-8.

Segundo narrado na petição inicial, a parte autora celebrou com a CEF contrato de empréstimo do montante de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte Reais), com garantia de penhor envolvendo duas pulseiras de ouro, compeso total de 194,97 gramas, as quais ficaram sob a guarda da empresa pública.

Ocorre que, em 17.12.2017, a agência central de Santos foi alvo de roubo, de conhecimento público e notório, tendo este atingido inclusive as peças do autor.

Por esse motivo, entende que a ré deve indenizá-lo integralmente, segundo o valor de mercado dos bens (danos materiais) e repará-lo, considerando o valor sentimental dos itens, pelo dano moral sofrido. Defendeu a tese de que a instituição financeira não poderia limitar, por meio de contrato, o valor a ser devolvido, reputando ilegal a cláusula que assim o determina.

Com base no Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela inversão no ônus da prova. Questionando os critérios de avaliação (do valor) das jóias empenhadas, requereu a realização de prova oral e de perícia indireta.

Formulou, enfim, pedido de **tutela provisória com fundamento na evidência**, objetivando o pagamento imediato do valor correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação (deduzido o valor do mútuo e com atualização monetária contratual) das jóias dadas em garantia à instituição financeira, enquanto o montante devido é discutido no decorrer da presente ação.

Com a inicial, vieram documentos.

Após a citação, a audiência prevista no "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil não ocorreu.

Em contestação (id. 14549344), a Caixa Econômica Federal asseverou ter agido de modo prudente, zeloso e diligente, dentro de parâmetros regulares e legais, não admitindo ter havido falha na prestação do serviço, porquanto o roubo da agência bancária constituiria fortuito externo, excluindo sua responsabilidade.

Apesar disso, reconheceu o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio "pacta sunt servanda". Finalmente, impugnou a existência de danos morais e requereu a realização de prova oral e pericial (ainda que indireta).

A contestação também veio acompanhada de documentos.

Houve réplica.

Brevemente relatado. Decido.

1. Saneamento do processo.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

2. Delimitação dos pontos controvertidos.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) jóia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontram; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

3. Da instrução probatória - designação de audiência.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tanpouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual indefiro a inversão pretendida.

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das jóias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das jóias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

Em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do autor (CPC, artigo 385), na data de 13.08.2020, às 15h00min**, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Decidirei acerca da produção de prova pericial ao final da audiência.

4. Do pleito antecipatório.

Cumprido consignar que, dentre as duas espécies de tutela provisória, encontra-se a tutela de evidência, prevista no art. 311 do CPC que, da mesma forma que a tutela de urgência, tem como escopo inverter os ônus da demora do processo, favorecendo aquele que demonstra, de início, a flagrância do direito alegado. Todavia, exige a lei processual, tão-somente, como requisito para sua concessão, a probabilidade do direito, desde que caracterizada uma das situações apontadas nos respectivos incisos do sobredito dispositivo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, evidentes são aqueles direitos incontestes ou aqueles não questionados pela parte contrária. Portanto, tais direitos exigem imediata satisfação, haja vista que se encontram num plano muito próximo ao do reconhecimento da verdade.

No caso em apreço, se afigura incontroverso nos autos que a parte autora tem direito ao ressarcimento, conforme cláusula contratual, em razão da subtração criminosa das joias que se achavam sob custódia da CEF, em garantia de contrato de penhor. Ressalto que não se discute, neste momento, a valoração das peças para efeito de aferição do dano material, tampouco eventual juízo de mérito acerca da responsabilidade civil, circunstâncias que serão objeto de debate em fase de instrução.

Nesse contexto, a Cláusula 12.1 do Contrato de Penhor nº 0345.213.00051466-8 estipula que:

12.1 – O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização.

12.1.1 – Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato.

A pretensão antecipatória, ora em exame, volta-se, essencialmente, para que seja cumprida, neste momento, essa cláusula.

De seu turno, a empresa pública federal pugna, em contestação, para que seja "(...) observado o contrato firmado entre as partes, mormente as cláusulas 12.1 e 12.1.1, que dispõem acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, julgando-se improcedente a ação" (documento id. 14721473, página 34, item "b").

Nessa esteira, percebe-se que a ré não concorda com a pretensão indenizatória, mas não se opõe ao reembolso imediato do mutuário nos termos requeridos na exordial em sede de antecipação da tutela.

Destarte, do exame da pretensão e documentos que acompanham a inicial, bem como da resposta da ré, resulta incontroversa parcela do pedido, sendo, portanto, de rigor, o imediato pagamento do montante apurado pela CEF a título de indenização contratual.

Diante do exposto, **deiro a tutela de evidência** para o fim de assegurar o imediato pagamento ao autor da quantia apurada, considerando os parâmetros oferecidos pelas cláusulas 12.1 e 12.1.1 do Contrato de Penhor nº 0345.213.00051466-8 (id. 11772241, página 3).

Oficie-se à agência responsável pela manutenção do contrato de penhor (0345), dando-lhe ciência para cumprimento imediato.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003766-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D. M. DA SILVA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, DILZA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Após efetivadas alterações no sistema informatizado que mostrava inconsistências, com o fito de sanar a impossibilidade de visualização apontada pela CEF, concede-se prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NAZIRA APARECIDA LEGN AIELI VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio da qual pretende a exequente o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Invoca, outrossim, a aplicação dos termos da Reclamação nº 36.691/RN (id 15882751).

Em relação ao objeto da execução da sentença, apresenta os seguintes requerimentos:

- O arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e à fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ – Superior Tribunal de Justiça);
- Que o Juízo não conheça eventual impugnação da União Federal, com a determinação de expedição dos precatórios em seu favor, no caso de a executada alegar na impugnação excesso de execução e, contudo, não apresentar o valor que entende devido, na forma do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil;
- Expedição de Precatórios dos valores incontroversos em seu favor no caso de impugnação sob alegação de excesso de execução, na forma do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais, já autorizados, pelo exequente;

d) Destaca, a título preventivo, a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#) (doc. 8 anexo) –, devendo ser advertida a impossibilidade de se proceder a qualquer retenção a esse título ao tempo do pagamento do respectivo a ser expedido em favor de cada exequente.

A União Federal apresentou impugnação, ID 17561526, afirmando haver ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, porque: 1) não observados os limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) reflexos indevidos calculados pelos exequentes; 5) critério de atualização monetária com índice IPCA-E e não TR. Subsidiariamente, juntou os valores das diferenças apuradas (id 17561531).

O autor refutou as alegações da União Federal (ID 22452931).

DECIDO.

Em 2007 o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) ajuizou ação coletiva objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Em 05/04/2017 o C.Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”

Nessa quadra, a exequente, integrante da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – diretamente beneficiado pelo aludido título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, formula o presente pedido de cumprimento individual de sentença.

Apresenta, assim, o valor que considera devido (R\$ 281.546,79), apurados em maio de 2018, id 15164761.

Pois bem. Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União alega haver nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva da autora, pois lastreia sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora a entidade sindical autora, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004.

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’.

(STJ-4ª T, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º. E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Sepultando qualquer dúvida que ainda possa remanescer, a questão não merece maiores digressões ante a decisão proferida nos autos de **Reclamação nº 36.691/RN** (2018/0278773-7) ajuizada em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o fundamento de descumprimento de decisão do c. STJ exarada no REsp nº 1.585.353/DF, cuja ementa segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO, ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

2. Reclamação julgada procedente.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar que a presente execução prossiga considerando a incidência de outras gratificações, que tenham como base de cálculo o vencimento.

Em relação aos valores brutos apurados e atualizados até abril/2018 pela União/Fazenda Nacional no importe total de **R\$ 89.205,76 (id 17561531)**, **expeça-se o ofício requisitório**, em favor de Nazira Aparecida Legnaieli Vasconcelos, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais.

Após, **os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial** desta Subseção Judiciária, para aferição do cálculo apresentado pela exequente descontando eventuais valores já pagos na via administrativa, se for o caso.

Quanto a **atualização monetária**, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, cujo julgamento foi finalizado em 20/09/2017.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelso Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, deverá ser adotada a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do IPCA-E, considerando ser este o índice a ser aplicado após junho/2009

Quanto aos **juros de mora**, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.

Juros de mora são devidos desde a citação, sobre os quais não incidirá a cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#).

Em termos, tomem conclusos para deliberação sobre a condenação em honorários advocatícios seja na fase de conhecimento seja na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SANTOS, 04 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000879-20.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31637610 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001436-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS AUSIO CUBELLS GARCIA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio da qual pretende o exequente o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Invoca, outrossim, a aplicação dos termos da Reclamação nº 36.691/RN.

Em relação ao objeto da execução da sentença, apresenta os seguintes requerimentos:

- O arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e à fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ – Superior Tribunal de Justiça);
- Que o Juízo não conheça eventual impugnação da União Federal, com a determinação de expedição dos precatórios em seu favor, no caso de a executada alegar na impugnação excesso de execução e, contudo, não apresentar o valor que entende devido, na forma do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil;
- Expedição de Precatórios dos valores incontroversos em seu favor no caso de impugnação apenas parcial, na forma do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais, já autorizados, pelo exequente;
- Destaca, a título preventivo, a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#) (doc. 8 anexo) –, devendo ser advertida a impossibilidade de se proceder a qualquer retenção a esse título ao tempo do pagamento do respectivo a ser expedido em favor de cada exequente.

A União Federal apresentou impugnação, ID 16892212, afirmando haver ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, porque: 1) não observados os limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) reflexos indevidos calculados pelos exequentes, 5) critério de atualização monetária com índice IPCA-E e não TR. Subsidiariamente, juntou os valores das diferenças apuradas (id 16892215).

O autor refuta as alegações da União Federal (ID 22461711).

DECIDO.

Em 2007 o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) ajuizou ação coletiva objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Em 05/04/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”

Nessa quadra, o exequente, integrante da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – diretamente beneficiado pelo aludido título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, formula o presente pedido de cumprimento individual de sentença.

Apresenta, assim, o valor que considera devido de (R\$ 403.597,13) (quatrocentos e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e treze centavos), apurados em abril de 2018 (id 15017316).

Pois bem. Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

A União haver nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida como pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora a entidade sindical autora, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei nº 10.910/2004.

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: "2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissa, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende..." (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final "do pedido", mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

"O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'".

(STJ-4ª T, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º. E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Septuando qualquer dúvida que ainda possa remanescer, a questão não merece maiores digressões ante a decisão proferida nos autos de **Reclamação nº 36.691/RN** (2018/0278773-7) ajuizada em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o fundamento de descumprimento de decisão do c. STJ exarada no REsp nº 1.585.353/DF, cuja ementa segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO, ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

2. Reclamação julgada procedente.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar que a presente execução prossiga considerando a incidência de outras gratificações, que tenham como base de cálculo o vencimento.

Em relação ao valor bruto apurado e atualizado até abril/2018 pela União/Fazenda Nacional no importe de R\$ 262.182,63 (id 16892215), **expeçam-se os ofícios requisitórios**, em favor de João Carlos Ausio Cubells García Sanchez, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais.

Após, **os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial** desta Subseção Judiciária, para aferição dos cálculos apresentados pelas exequentes, descontando eventuais valores já pagos na via administrativa, se for o caso.

Quanto a **atualização monetária**, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, cujo julgamento foi finalizado em 20/09/2017.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao "impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, deverá ser adotada a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do IPCA-E, considerando ser este o índice a ser aplicado após junho/2009.

Quanto aos **juros de mora**, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.

Juros de mora são devidos desde a citação, sobre os quais não incidirá a cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo nº [54222-78.2013.4.01.3400](#).

Em termos, tomem conclusos para deliberação sobre a condenação em honorários advocatícios seja na fase de conhecimento seja na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SANTOS, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007959-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA AMADO - ME, LEANDRO DA SILVA AMADO

DES PACHO

Esgotadas as diligências para fins de citação, nos endereços fornecidos pela exequente, determinei a realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Assim procedeu-se ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 1.949,43 e R\$ 94,85**.

Havendo interesse na apropriação da quantia, necessária a conversão do arresto em penhora.

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculta à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL**.

No que concerne ao pedido de alienação dos veículos, INDEFIRO O POSTULADO.

Pleiteiou a CEF a penhora on line e posterior leilão virtual do veículo assim descrito (IDs 29825466 e 29825465):

. GM/CORSAHATCH MAXXX Ano Modelo 2011

. RENAULT/LOGAN EXP 1016V Ano Modelo 2013

Ocorre que os bens acima encontram-se gravados com alienação fiduciária, condição que impede o deferimento do quanto requerido pela EXEQUENTE.

Não cabe a penhora do bem que esteja sob a regência da alienação fiduciária, por dívidas do devedor fiduciário com terceiros. Não pode o credor fiduciário responder com seus bens, por dívidas de quem detém a posse direta do objeto financiado.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.

3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.

4. Recurso especial não provido. (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).”

Isto, contudo, não significa dizer que nada possa ser penhorado nesta relação contratual. Afinal, o devedor fiduciário também tem direitos, como o de se tornar proprietário após o integral pagamento da dívida e o direito de haver o saldo, caso o credor fiduciário execute o débito e da venda do bem, satisfeito o que era devido, ainda remanesça crédito, que será então restituído ao antigo devedor fiduciário.

Estes direitos do devedor fiduciário são passíveis de serem penhorados em execução de dívidas suas decorrentes de outras operações.

Assim, permanecendo o interesse da CEF sobre os direitos que o executado possui, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é o credor fiduciário, o número de parcelas pendentes e o saldo devedor existente, bem como seu endereço.

Sobrevindo resposta nesse sentido, oficie-se à instituição fiduciante.

No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014715-05.2007.4.03.6104

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RICARDO JOSE MEUCCI

Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

Despacho:

Fica intimada a Caixa Econômica Federal (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pelo **exequente (Id. 15339129)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DIRETRIZ DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARCIA REGINA DE MARTIN IGLESIAS FERRIGNO, LUIZ FERRIGNO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Verifico que as planilhas apresentadas pela CEF nos IDs 28290622, 28290623 e 28290624 não guardam relação com o presente feito, vez referirem-se a devedora que não compõe o pólo passivo da lide.

A presente execução versa sobre o contrato nº 21.0366.704.000744-69 no valor de R\$ 87,820,00, cujo pagamento da primeira parcela foi aprazada em 28/07/2017.

Na planilha ID 16497233 demonstra que foram feitos pagamentos nos seguintes períodos;

28/07/2017 - parcela 01, 28/08/2017 - parcela 02, 28/09/2017 - parcela 03, 28/10/2017 - parcela 04, 28/11/2017 - parcela 05, 28/12/2017 - parcela 06, 28/01/2018 - parcela 07, 28/02/2018 - parcela 08, 28/03/2018 - parcela 09, 28/04/2018 - parcela 10, 28/05/2018 - parcela 11, 28/06/2018 - parcela 12, 28/07/2018 - parcela 13, 28/08/2018 - parcela 14, 28/09/2018 - parcela 15, 28/10/2018 - parcela 16

Verifica-se que na mesma planilha, em seqüência, **as parcelas de números 17 e 18 acarretaram o vencimento** antecipado da dívida (pag. 07), apontando saldo da dívida no importe de R\$ 72.715,92, com anotações:

"...1a. parcela vencida e não paga atualizada até 27/01/2019 R\$ 2.964,24

2a. parcela vencida e não paga atualizada até 27/01/2019 R\$ 2.935,18

Entretanto, apresenta a excipiente comprovantes de pagamento por meio de boletos das parcelas de números 20,21,22,23 e 24. (IDs 20513849 e 20515202), os quais não foram contemplados nos documentos que instruíram a presente, possivelmente em virtude da dificuldade de comunicação entre o departamento jurídico e a agência bancária, até o efetivo ajuizamento da ação (18/04/2019).

Assim, faz-se necessária a apresentação de nova planilha, na qual retem contemplados os pagamentos acima mencionados, efetuados por boletos. **Assim, determino à CEF que apresente nova planilha, complementando a anterior, iniciada desde o pagamento da primeira parcela até a presente data, deduzindo-se os valores pagos por boleto e atualizando o valor da dívida após os referidos descontos, se o caso.**

Não obstante, considerando a afirmação da excipiente, no sentido de que *"o contrato executado encontra-se em vigor e suas parcelas vêm sendo adimplidas com regularidade, nada sendo devido ao excipiente..."*, **determino ao executado que esclareça se efetuou pagamento por boletos a partir da parcela de nº 24 até a presente data.** Em caso afirmativo, apresente comprovante nos autos.

Cumprida as determinações supra, venham conclusos para deliberação.

Int

Santos, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000686-94.2005.4.03.6305 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELAEL PERERADOS PASSOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Intime-se.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-64.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA COELHO BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA ANGELICA COELHO BORGES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Sr. GERENTE EXECUTIVO DO AGRADO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a concessão de **Aposentadoria por Idade**, aplicando-se o entendimento consolidado no Agravo de Instrumento nº 5001928-12.2019.4.03.0000.

Narra a autora ter ingressado com requerimento de referido benefício em 12/11/2019 (NB 41/194.406.563-3), restando o mesmo indeferido, pois comprovados apenas 167 meses de contribuição. Alega, contudo, que não foi computado o tempo em gozo de auxílio-doença, concedido no período de 08/02/2014 a 28/07/2015, assegurado por força daquele recurso.

O pedido de concessão do benefício encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois além da idade, o auxílio-doença pode compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade.

Coma inicial vieram documentos.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 29980688).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 30097977).

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A solução da controvérsia consiste em saber se a impetrante satisfaz a carência exigida para lhe ser concedida aposentadoria por idade.

De acordo com a prova documental produzida nos autos, a segurada formalizou requerimento administrativo de concessão **aposentadoria por idade** (NB 41/194.406.563-3), DER 12/11/2019, indeferida, devido à falta de comprovação de carência.

Aborando a pretensão aqui deduzida, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, sustenta a demandante preencher o requisito da carência.

Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

A Imperante ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em 25/10/2019 eis que nascida em 25/10/1959 (id 29733110). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender, em 2019, à exigência de **180 (cento e oitenta) contribuições**.

Analisando os autos, verifica-se que o INSS computou até a DER o total de 167 meses de contribuição, o que se mostra insuficiente à carência exigida para a aposentadoria por idade (id 29733688 - Pág. 18).

Sustenta a demandante, contudo, que a autarquia federal deixou de averbar períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

A possibilidade de se computar o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença na base de cálculo do benefício, para fins de carência, encontra-se nas disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, em conjunto com os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). Confira-se:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”

Desse modo, o período de gozo de benefício auxílio-doença pode ser utilizado para fins de carência na concessão de outro benefício na hipótese de estar intercalado (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) ou não (auxílio-acidente) entre períodos laborativos.

Esta é a hipótese dos autos em que a impetrante começou a receber o **auxílio-doença em 08/02/2014 até 28/07/2015**.

Sendo assim, deve ser computado para fins de carência o tempo em que recebeu o benefício por incapacidade (auxílio-doença). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:”

(STJ- Resp. 1709917-Segunda Turma- DJE 16/11/2018- Relator Herman Benjamin)

No mesmo sentido está a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 5001928-12.2019.4.03.0000, tal como colacionado na petição inicial.

Considerando que na data da DER foram computadas 167 contribuições, somadas ao tempo de gozo de auxílio-doença (08/02/2014 a 28/07/2015), tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida - 180 meses.

Destarte, reconheço que a impetrante já detinha o direito à aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo NB 41/194.406.563-3.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Presentes os requisitos específicos, **defiro a liminar**, determinando ao impetrado a concessão do benefício de **aposentadoria por idade** (NB 41/194.406.563-3) à Impetrante, desde a data do requerimento administrativo, 12/11/2019.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002760-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JORDAN WILLYAN DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VESPOLI - SP368686
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela cautelar de urgência** para que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do nome do embargante JORDAN WYLLIAM DE OLIVIERA LIMA dos cadastros de proteção ao crédito.

Alega a parte autora desconhecer a operação contratual Cédula de Crédito Bancário, que deu ensejo ao ajuizamento da Execução Diversa nº 5000772-18.2018.403.6104.

Assevera, ainda, que não assinou o contrato nº 21.4129.558.0000049-90 (ID 23547642 – fls. 44/54) no qual figurou como avalista, apontando como falsa a assinatura aposta no documento.

Apresentou extrato de consulta de crédito, demonstrando a restrição, a qual, afirmou, vem lhe causando graves transtornos (ID 27175161).

Por essa razão, requereu a análise documental para confrontação de assinaturas e declaração, iminente, da alegada falsidade ou designação de produção de prova pericial grafotécnica.

Foi deferida a perícia grafotécnica e determinado o pagamento dos honorários por parte da CEF. (ID 22966828).

A análise do pleito de tutela para exclusão do nome, foi postergada para após a realização da aludida perícia. Registro haver determinado fossem adotadas medidas para designação em caráter de urgência, conforme despacho exarado no ID 28873403.

Sobreveio a suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, restando impedido o comparecimento presencial de Juízes, funcionários e auxiliares, bem como de atividades, a exemplo de perícias. As medidas foram regulamentadas pelas Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 4 de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Saliente-se que, para elaboração do laudo, faz-se necessário seja colhido material grafotécnico do punho do embargante, Jordan Wilyam de Oliveira Lima, na presença da Perita Judicial nomeada. Entretanto, o inevitável contato pessoal contraria, neste momento, orientações das autoridades de saúde.

Ressalto, por fim, que houve bloqueio nos autos da Execução Diversa de valores da conta do co-executado Sr. Jose Natalcio de Lima Filho no importe de R\$ 16.124,43, bem como da quantia de R\$ 1.004,70, da conta do embargante Sr. Jordan William (ID 23547642).

Juntou documentos.

É o resumo do necessário. Decido.

Preliminarmente, revogo o item 03 do despacho ID 28873403, no sentido de apreciar o pedido ora apreciado após a realização da perícia, porquanto as notícias veiculadas pela imprensa demonstram que o isolamento social, em vez de retroceder, poderá ser intensificado, mantendo-se assim suspensas as atividades forenses.

Cinge-se o pedido na concessão de tutela para o fim de excluir o nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito, cuja inserção tem lhe causado graves transtornos, conforme item 12 da petição ID 29603607).

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa esteira, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*".

Em análise perfunctória e, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, da **possibilidade da fraude descrita na inicial**.

Não obstante o ajuizamento da ação, ao que parece, a CEF não rechaça a hipótese aventada, porquanto se manifestou requerendo a suspensão do processo, assim como a intimação da parte para comparecimento à agência de vinculação para instauração de procedimentos para apuração na esfera administrativa (ID 26161139).

Salienta-se não se afigurar o perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida que a presente decisão poderá ser revogada, conforme dispõe o artigo 296 do CPC.

Ademais, ainda que comprovado posteriormente por meio da perícia que a assinatura teria sido empunhada pelo Embargante, a exclusão, ora postulada, **em nada prejudica a instituição, pois a manutenção nos órgãos de restrição não tem o condão de garantir o recebimento de dívidas**.

Outrossim, em virtude do pedido estar diretamente relacionado à restrição ao crédito, vislumbro o *periculum in mora*, uma vez que pode causar transtornos de toda ordem. Ademais, a disponibilidade do numerário pode se mostrar essencial, neste momento de notórias dificuldades, de natureza econômica e social, decorrentes da pandemia.

Considerando o alegado na petição inicial e, evidenciada a probabilidade do direito invocado pelo embargante, caracterizado o perigo do dano ao resultado útil dos presentes embargos, em virtude da suspensão dos trabalhos de perícia, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à imediata exclusão do nome do embargante de todos os cadastros de restrição de crédito, relativamente ao contrato nº 21.4129.558.0000049-90**, objeto da Execução Diversa nº 5000722-18.20189.403.61.04, até o julgamento definitivo da lide.

Com a normalização das atividades judiciais, dê-se prosseguimento às medidas atinentes a realização da perícia.

Intimem-se e oficie-se, com urgência.

Santos, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008371-97.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Suspendo o andamento da Execução Diversa nº 5005274-89.2019.403.6104 até o deslinde destes autos, com o fito de evitar decisões conflitantes.

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005908-22.2018.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ULYSSES DE ROSA CARRAPITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio da qual pretende o exequente o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Invoca, outrossim, a aplicação dos termos da Reclamação nº 36.691/RN.

Em relação ao objeto da execução da sentença, apresenta os seguintes requerimentos:

- O arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e à fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ – Superior Tribunal de Justiça);
- Que o Juízo não conheça eventual impugnação da União Federal, com a determinação de expedição dos precatórios em seu favor, no caso de a executada alegar na impugnação excesso de execução e, contudo, não apresentar o valor que entende devido, na forma do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil;

c) Expedição de Precatórios dos valores incontroversos em seu favor no caso de impugnação apenas parcial, na forma do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais, já autorizados, pelo exequente;

d) Destaca, a título preventivo, a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. 54222-78.2013.4.01.3400 (doc. 8 anexo) –, devendo ser advertida a impossibilidade de se proceder a qualquer retenção a esse título ao tempo do pagamento do respectivo a ser expedido em favor de cada exequente.

A União Federal apresentou impugnação, ID 11924889, afirmando haver ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, porque: 1) não observados os limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) reflexos indevidos calculados pelos exequentes, 5) critério de atualização monetária com índice IPCA-E e não TR. Subsidiariamente, juntou os valores das diferenças apuradas (id 11924892).

O autor refuta as alegações da União Federal (ID 16723500).

DECIDO.

Em 2007 o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) ajuizou ação coletiva objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Em 05/04/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”

Nessa quadra, o exequente, integrante da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – diretamente beneficiado pelo aludido título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, formula o presente pedido de cumprimento individual de sentença.

Apresenta, assim, o valor que considera devido de (R\$ 501.367,98) (quinhentos e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), apurados em janeiro de 2018.

Pois bem. Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União haver nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora a entidade sindical autora, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004.

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.

(STJ-4T, AI 594.865-AgrRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 –in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º. E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Sepultando qualquer dúvida que ainda possa remanescer, a questão não merece maiores digressões ante a decisão proferida nos autos de **Reclamação nº 36.691/RN** (2018/0278773-7) ajuizada em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o fundamento de descumprimento de decisão do c. STJ exarada no REsp nº 1.585.353/DF, cuja ementa segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO, ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

2. Reclamação julgada procedente.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar que a presente execução prossiga considerando a incidência de outras gratificações, que tenham como base de cálculo o vencimento.

Em relação ao valor bruto apurado e atualizado até janeiro/2018 pela União/Fazenda Nacional no importe de **R\$ 327.455,37 (id 11924892)**, **expeçam-se os ofícios requisitórios**, em favor de José Ulysses de Rosa Carrapito, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais.

Após, **os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial** desta Subseção Judiciária, para aferição dos cálculos apresentados pelas exequentes, descontando eventuais valores já pagos na via administrativa, se for o caso.

Quanto a **atualização monetária**, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, cujo julgamento foi finalizado em 20/09/2017.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, ao “impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, deverá ser adotada a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do IPCA-E, considerando ser este o índice a ser aplicado após junho/2009.

Quanto aos **juros de mora**, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.

Juros de mora são devidos desde a citação, sobre os quais não incidirá a cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. 54222-78.2013.4.01.3400.

Em termos, tomem conclusos para deliberação sobre a condenação em honorários advocatícios seja na fase de conhecimento seja na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SANTOS, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000901-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE SERGIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia trazida em 21/02/2020, “*atualmente o benefício está em fila de espera aguardando vaga para inclusão no programa*” (id. 28746756), informe a d. autoridade se já houve a reabilitação.

Int.

Santos, 1º de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002689-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31616428 - Diante dos esclarecimentos prestados pela Impetrante, excepcionalmente, e porque assim o caso requer, tomo como mero erro material a indicação na petição inicial da DI nº 20/0417233-8, cuja carga já desembaraçada em 05/03/2020, pois revela-se cristalina, ante a causa de pedir, a pretensão dirigida à DI nº 20/0502742-0, conforme informações.

Por tais motivos, tomando como mero erro material, procedo à correção para direcionar os efeitos da decisão id. 31539326 à **DI 20/0502742-0 (id 31616431)**

Int. e Oficie-se para cumprimento com urgência.

Santos, 04 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0018901-13.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERICK FERREIRA DA SILVA, ERIKA FERREIRA DA SILVA, ELISANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009004-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a prestação jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de recusar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, com base no débito apurado no PA 10921.720283/2019-90.

Afirma a Impetrante que, não obstante a impugnação apresentada no Processo Administrativo nº 10921.721.720283/2019-90 (id. 26240131), não foi cadastrada a suspensão daquele crédito tributário (art. 151, III, do CTN), conforme pode ser verificado por meio do extrato (id. 26240113).

Sobre a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, assevera que a sua certidão de regularidade venceu em 16.07.2019 (id.26240114), encontrando-se com sua situação pendente perante clientes, fornecedores, instituições bancárias e poder público.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 26367302).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 26642180).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (id. 27647196), noticiando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 29421830).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão em debate consiste em saber do direito líquido e certo de o Impetrante obter certidão, conforme preconiza o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento (art. 151 do CTN).

Cumpra-se notar que a Impetrante comprova a protocolização da impugnação relacionada no referido processo administrativo perante a Delegacia da Receita Federal, sendo causa, portanto, de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN. Daí a liquidez e certeza do direito pleiteado.

Em razão do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **concedo em definitivo a segurança pleiteada**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE FRANCISCO DA COSTA, MARIA LÚCIA LACERDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ESPÓLIO DE JORGE FRANCISCO DA COSTA, representado por sua inventariante MARIA LÚCIA LACERDA DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a recomposição da conta vinculada ao FGTS de titularidade do *de cujus*.

Postula, ainda, que a ré seja obrigada "(...) a apresentar todos os extratos da conta vinculada 6966/8-0025817/0-000000007-13 - CEF de titularidade do Sr. Jorge Francisco da Costa, bem como a comprovação dos valores transferidos pelo Banco Itaú".

Segundo a inicial, o *de cujus* laborou junto à empresa "Pilão Ações e Refinadores Ltda.", no período de 01/04/1970 a 24/03/1992 e "Zadra Indústria Mecânica Ltda." no período de 01/02/1993 a 01/09/1993. Optante do FGTS, o recolhimento, no primeiro período, se deu perante o Banco Itaú S/A.

Narra a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria e, sem que tivesse efetuado qualquer saque da conta do FGTS, o titular dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, para realizar o levantamento do saldo lá existente, sendo impedido em razão de "divergências cadastrais". Por tal razão, ingressou com pedido de Alvará Judicial em 27/09/10, que tramitou sob o nº 000773-49.2010.4.03.6104, julgado procedente, para a liberação da quantia de R\$ 38.361,61 (Trinta e oito mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos).

Alega, contudo, terem sido levantados valores inferiores ao devido, pois, após o falecimento do titular da conta, o Espólio efetuou consulta dos recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras do *de cujus* junto ao INSS e verificou, com base na remuneração recebida pelo *de cujus*, que o real valor devido seria de R\$ 239.855,30 (duzentos e trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos). Ressalta, outrossim, que o levantamento efetuado se refere exclusivamente ao saldo transferido pelo Banco Itaú.

Com a inicial juntou documentos.

A ação foi distribuída, inicialmente, perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, que, à vista de prevenção constatada, determinou a remessa dos autos a este Juízo (id. 2828309). Em cumprimento ao despacho id 2542827, sobreveio regularização da representação processual (id 3160497).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (id 5476904) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e coisa julgada com os autos nº 000773-49.2010.4.03.6104, além da prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id 8239470).

Juntou a CEF extratos enviados pelo Banco Itaú, anterior depositário (id 8723407, 8723427).

Instadas as partes e especificarem provas, manifestou-se o demandante (id. 9918678). Indeferido o pedido de realização de perícia técnica, vieram os autos conclusos para sentença (id. 11533829).

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

De início, antes de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, cabe fazer algumas considerações sobre a pretensão autoral.

Conforme se infere da exordial, o falecido titular da conta vinculada ao FGTS nunca teria efetuado qualquer saque correspondente ao fundo, sendo, inclusive, necessário propor ação judicial com vistas a obtenção de alvará para o fim de levantar o saldo lá existente (Proc. nº 000773-49.2010.4.03.6104). Alega que após o levantamento, verificou-se que os valores foram apurados com base na recomposição efetuada exclusivamente pela ré, conforme foi possível apurar em consulta aos recolhimentos efetuados pelas empregadoras junto ao INSS.

Posteriormente, em réplica, esclarece, reiterando que o levantamento efetuado nos autos do processo acima mencionado se refere exclusivamente a recomposição do saldo transferido pelo Banco Itaú pela determinação da Lei 8036/90. Aduz, em outra manifestação, que a CEF deixou de apresentar extratos desde o início do labor do *de cujus*, em 01/04/1970 (id. 9918678). Ocorre que em diligência, perante o banco depositário – Itaú S/A, foram acostados extratos correspondentes ao vínculo com a empresa *Pilão Ações e Refinadores Ltda.*, referentes ao período de dezembro/1976 a 1992 (id 8723407, id. 8723427).

Nesses termos, observo que a parte autora questiona, na verdade, a falta de recolhimento de FGTS em determinado período (01/04/1970 a dezembro/1976), bem como a exatidão dos valores depositados pelas fontes pagadoras, quando comparados com a remuneração do titular da conta constante da base de dados do INSS.

Pois bem. Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional:

"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições."

Destarte, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e o controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro, não tem legitimidade para responder às ações em que os titulares da conta do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Ou seja, a ausência de depósitos anteriores a dezembro/1976 ou o recolhimento em valor menor ao devido, em desrespeito à remuneração do *de cujus*, não tem qualquer relação com a instituição depositária ou gestora das contas fundiárias, já que inexistente responsabilidade desta quanto ao controle e administração dos recursos do FGTS.

Portanto, de rigor a declaração da sua **ilegitimidade passiva**.

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda-se à correção do polo ativo na autuação, devendo constar ESPÓLIO DE JORGE FRANCISCO DA COSTA.

P. I.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008798-94.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: MOINHO PAULISTA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125, GREGORY RATTI - SP331017

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º).

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 04 de maio de 2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007254-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o cumprimento do v. acórdão, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 1º de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-27.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEBORA CINTIA RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certidão id. 30511865; para fins de cumprimento do quanto determinado por meio do r. despacho id. 30279547, dê-se adequado encaminhamento ao mandado id. 30389113 ou, caso necessário em razão do prazo de validade dos documentos que o acompanham, expeça-se novo.

Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-34.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a existência de outro dependente não estabelece, necessariamente, a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, ante a possibilidade de habilitação posterior (art. 76, "caput", da Lei nº 8.213/91), e ainda, o fato de ter restado infrutífera a tentativa da autora junto à filha do "de cujus", Joice Vieira dos Santos, para que a mesma integresse o pólo ativo, prossiga-se, como requerido em petição (id 22414667).

Designo audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas em petição (id 19156724), para a data de 24 de Junho de 2020, às 14hs.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Intimem-se.

Santos, 4 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001887-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBEN DA COSTA JUNIOR, ISABEL CRISTINA MEDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246
REU: WANDER SAMPAIO MODA, OCTAVIO CESAR CARVALHO DE SANCTIS, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS, LUIZ CARLOS ALVES DE SANCTIS, SONIA REGINA VIEIRA DE SANCTIS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RUBEN DA COSTA JUNIOR E IZABEL CRISTINA MEDEIRO DA COSTA, qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO nos termos do artigo 1.240 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, em face da **WANDER SAMPAIO MODA e outros**, pleiteando a declaração de aquisição domínio pleno sobre o apartamento 914 do Edifício Itaú, integrante do Condomínio Ubatuba-Itaú, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 1.989, José Menino, município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição por mais de 5 (cinco) anos. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Alegamos autores, em suma, que referido imóvel foi adquirido de Wander Sampaio Moda em 25/03/1997, que por sua vez o adquiriu em 04/05/1995 de Octavio Cesar Carvalho de Sanctis, José Paulo Alves de Sanctis, Luiz Carlos Alves de Sanctis e sua mulher Sonia Regina Vieira de Sanctis, por meio de Escritura de Cessão de Direitos Hereditários.

Asseveram que além de não possuírem outro imóvel urbano ou rural, estão na posse desde a sua aquisição.

Como inicial vieram documentos.

Distribuídos os autos inicialmente perante a Justiça Estadual – Comarca de Santos.

Determinada a citação dos titulares do domínio e dos confinantes, bem como intimação dos entes públicos federal, estadual e municipal para manifestar interesse no feito, apenas a União Federal declinou o pleito em razão de o imóvel estar inserido em terreno de marinha; por isso pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal (id 2278885 - Pág. 6/9).

Interposto Agravo de Instrumento (id 2278885 – Pág. 16/18), o recurso não foi conhecido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Pág. 23).

Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal e recolhidas as custas de redistribuição, foi determinada a citação da União Federal, dos eventuais interessados e dos réus em lugar incerto e não sabido, por Edital (id 2528527)

Decretada a revelia da União Federal que, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo para contestação, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União para comprovar a exata localização do bem em relação ao terreno de marinha (id 4872665).

Edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/05/2018 (id 8496230) e publicado em jornal de grande circulação da cidade (id 9052141).

Manifestação da União Federal, ratificando petição (id 11313384).

Nomeada curadora especial aos réus ausentes, incertos e desconhecidos (id 10837342), sobreveio contestação por negação geral (id 17857296). Réplica (id 118175278).

Cumprindo a determinação do juízo, veio autos ofício da Superintendência do Patrimônio da União, informando que o imóvel usucapiendo tem RIP nº 7071 0105540-65 (id 11313388).

O Ministério Público Federal, manifestou sua ciência acerca do processado (id 18582927).

As partes não se interessaram pela realização de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, anoto que a ausência de contestação do ente público em nada altera o resultado da demanda, porque, cuidando-se na hipótese de direito indisponível, a revelia não produz os efeitos da confissão ficta (art. 345, II, do CPC).

A teor do inciso 354 do CPC, conheço diretamente do pedido, sendo desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente à unidade imobiliária de nº 914 do Edifício Itaú, integrante do condomínio Ubatuba, localizado na Avenida Presidente Wilson, nº 1989, Município de Santos, Estado de São Paulo, objeto da matrícula nº 34.857 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio.

Citada, a União Federal não contestou a ação, mas ratificou, posteriormente, manifestação produzida quando do trâmite do processo no d. Juízo Estadual, de que o imóvel pretendido foi edificado em área que abrange **terrenos de marinha**, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstrou, por meio de documentos, que a área onde edificado o imóvel constituiu-se em terrenos de marinha, estando cadastrada perante à SPU em **regime de ocupação**, sob o **RIP 70710105540-65**, em nome de Espólio de Tércio Ferreira do Amaral (id 11313388).

Sendo incontroversa a localização do imóvel em terrenos de marinha, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno ou útil em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, § 3º da Constituição Federal: “*os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião*”.

E no regime de ocupação decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil.

O fato de existir matrícula não significa dizer ser o imóvel de propriedade privada. A lei autoriza a União, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a ceder alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.”

Diante de tais previsões, alinho-me ao entendimento de ser **possível, via usucapião, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União.**

Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 concebia aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma:

“Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.”

O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege.

Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência:

“CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL.

I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira.

II. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aclir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006)

“CIVIL PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG:276)

No caso dos autos, contudo, os documentos revelam que os autores e seus antecessores receberam o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. D

Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados:

“CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. MERA OCUPAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O imóvel objeto da ação está loca

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1583391, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018)

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SU

(TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)

Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida.

Fixadas estas considerações e verificada a inviabilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise da presença dos requisitos da prescrição aquisitiva.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores no pagamento dos honorários, ante a falta de resistência da União Federal.

Arbitro os honorários da Sra. Curadora, Marcella Vieira Ramos, em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 04 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio da qual pretendem as exequentes o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Invocam, outrossim, a aplicação dos termos da Reclamação nº 36.691/RN.

Em relação ao objeto da execução da sentença, apresenta os seguintes requerimentos:

- O arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e à fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ – Superior Tribunal de Justiça);
- Que o Juízo não conheça eventual impugnação da União Federal, com a determinação de expedição dos precatórios em seu favor, no caso de a executada alegar na impugnação excesso de execução e, contudo, não apresentar o valor que entende devido, na forma do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil;
- Expedição de Precatórios dos valores incontroversos em seu favor no caso de impugnação sob alegação de excesso de execução, na forma do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais, já autorizados, pelo exequente;
- Destaca, a título preventivo, a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. 54222-78.2013.4.01.3400 (doc. 8 anexo) –, devendo ser advertida a impossibilidade de se proceder a qualquer retenção a esse título ao tempo do pagamento do respectivo a ser expedido em favor de cada exequente.

A União Federal apresentou impugnação, ID 16713054, afirmando haver ilegitimidade da parte exequente, ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, porque: 1) não observados os limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) reflexos indevidos calculados pelos exequentes; 5) critério de atualização monetária com índice IPCA-E e não TR. Subsidiariamente, juntou os valores das diferenças apuradas (id 16713073).

As autoras refutaram alegações da União Federal (ID 21473882).

DECIDO.

Em 2007 o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) ajuizou ação coletiva objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Em 05/04/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo *Sindifisco* “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”

Nessa quadra, as exequentes, pensionista de integrante da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – diretamente beneficiado pelo aludido título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, formula o presente pedido de cumprimento individual de sentença.

Apresentam, assim, os valores que consideram devido à Vera Maria Melo e Pinto R\$ 258.973,31 e à Wilma Cunha Neto, R\$ 400.144,46, totalizando (R\$ 659.117,78), apurados em maio de 2018, id 12360929.

Pois bem. Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União alega haver nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva da autora, pois lastreia sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora a entidade sindical autora, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004.

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.

(STJ-4ª T. AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º. E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua

criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Sepultando qualquer dívida que ainda possa remanescer, a questão não merece maiores digressões ante a decisão proferida nos autos de **Reclamação nº 36.691/RN** (2018/0278773-7) ajuizada em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o fundamento de descumprimento de decisão do c. STJ exarada no REsp nº 1.585.353/DF, cuja ementa segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO, ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

2. Reclamação julgada procedente.

Diante do exposto, afiasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar que a presente execução prossiga considerando a incidência de outras gratificações, que tenham como base de cálculo o vencimento.

Em relação aos valores brutos apurados e atualizados até maio/2018 pela União/Fazenda Nacional no importe de **R\$ 118.637,47 para Vera Maria Melo e Pinto e R\$ 133.455,32 para Wilma Cunha Neto, totalizando R\$ 252.093,29 (íd 16713079)**, expeça-se o **ofício requisitório**, em favor de Vera Maria Melo e Pinto, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais.

Após, **os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial** desta Subseção Judiciária, para aferição do cálculo apresentado pela exequente descontando eventuais valores já pagos na via administrativa, se for o caso.

Quanto a **atualização monetária**, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, cujo julgamento foi finalizado em 20/09/2017.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, deverá ser adotada a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do IPCA-E, considerando ser este o índice a ser aplicado após junho/2009

Quanto aos **juros de mora**, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.

Juros de mora são devidos desde a citação, sobre os quais não incidirá a cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. 54222-78.2013.4.01.3400.

Em termos, tomem conclusos para deliberação sobre a condenação em honorários advocatícios seja na fase de conhecimento seja na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SANTOS, 04 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EVERTON GUSTAVO VIEIRA, GENI DIAS, GUSTAVO DE GRANDI, JOAO GERALDO CAMILO DOS SANTOS, JOAO GODOY PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Manifêstem-se os réus quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo coautor Henrique de Lima Garcia à fl. 22 de ID nº 25252757, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, manifeste-se a corre Sul América quanto à contestação apresentada pelo CEF, em observância aos artigos 9º e 10 do CPC.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, razão pela qual fica indeferido o pedido de perícia técnica, eis que desnecessária ao deslinde do feito.

Documento ID nº 24797866: anote-se no sistema eletrônico a penhora no rosto dos autos havida em razão do feito 0000738-68.2009.826.0132 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP, tendo como autor Vanderlei Aparecido Cremaschi em face de João Godoy Padilha – correquente desta lide.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008102-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: FLORENTINO CLAUDIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: IRACI ROSADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 25043058: não obstante o inconformismo do executado, diante da interposição do agravo de instrumento 5030397-68.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Petição ID nº 24116999: tendo em vista que o agravo possui pedido de efeito suspensivo ainda não apreciado, aguarde-se decisão pelo E. TRF3.

Outrossim, dê-se ciência da decisão ID nº 23788043 ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIA SIMOES STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 24530344: diante da manifestação da autora informando a ausência de prevenção destes autos com o processo indicado em ID nº 23755140, e do silêncio do INSS, prossiga-se com as determinações do despacho ID nº 21043254, expedindo-se ofício(s) para requisição do pagamento na execução.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001504-87.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MARAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da APSDJ/INSS quanto à averbação realizada, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o cumprimento do acordo, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção do feito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-12.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em maio de 2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também trazer comprovante de residência recente, pois o único que consta dos autos, juntado no processo administrativo à sua fl. 02, é de fevereiro de 2019.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-19.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCOS HENRIQUE SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.542,39, sendo R\$ 317,39 referentes ao valor alegadamente debitado de forma indevida, e R\$ 5.225,00 a título de danos morais sofridos pela conduta imputada à ré, além de endereçar os autos ao Juizado Especial Federal.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Assim, fica indeferido o pedido do autor pela produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ROBERTO MELLADO
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Com efeito, fica indeferido o pedido do autor pela expedição de ofícios aos seus empregadores requisitando os laudos periciais úteis à prova de seu direito, eis que já presentes nos autos, conforme documentação juntada pelo INSS sob IDs nº 22496388, 22496389 e 22496392. Outrossim, desnecessária a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-86.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IVO DOS SANTOS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Por fim, requirite-se junto ao INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-96.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE APARECIDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LIDIA BRIZOTI ORMENESE - ME, EMILIO CARLOS ORMENESE, LIDIA BRIZOTI ORMENESE
Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

DESPACHO

Manifêstem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os argumentos dos embargantes, as planilhas juntadas pelas partes e a documentação do feito, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Assim, após verhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-55.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO JOSE SAMPAIO - SP223338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo da leitura da petição inicial que, não obstante o autor precisar o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais, noto que deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir ao não indicar expressamente em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia, com correspondentes períodos de trabalho, e respectivos agentes agressivos, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo civil de que seja o pedido determinado – tendo mencionado apenas uma empregadora no item “d” da seção Do Pedido. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de forma detalhada os respectivos locais trabalhados referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial, bem como especificar sob quais condições especiais/ agentes agressivos esteve submetido.

Deverá ainda juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PAULO SERGIO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL DE ARAGÃO OLIVEIRA - SP355209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os questionamentos formulados pelo representante do Ministério Público Federal, **intimem-se autor e réu para que se manifestem** a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se nova vista às partes quanto ao alegado pelo litigante adverso, facultando nova manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, encaminhe-se ao MPF para novo parecer, vindo conclusos para decisão, após.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000812-90.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES - SP186994
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos do processo executivo principal.

2. Abra-se às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, archive-se o feito, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000768-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil.
 2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.
 3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.
- Intimem-se.

CATANDUVA, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000776-48.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAREALCOOL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil.
 2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.
 3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.
- Intimem-se.

CATANDUVA, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000138-03.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: JOSE ANGELO CARNAVALE - ME, JOSE ANGELO CARNAVALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **JOSÉ ÂNGELO CARNAVALE**, empresário individual qualificado nos autos, em face da ação de execução fiscal de autos nº 0002590-93.2013.403.6136, que lhe move a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno aqui igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a extinção de parcela do crédito fiscal que lhe é cobrado, mais precisamente aquele consubstanciado na CDA de nº 80.4.05.106587-10, mediante o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir-lo, bem como a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão disso.

Intimada a se manifestar, por meio da petição anexada com o ID 22030936, a embargada esclareceu que reconheceu administrativamente a ocorrência da prescrição do referido crédito, pugnano, assim, por um lado, a extinção do feito sem julgamento do mérito, dada a falta de interesse processual do embargante, e, por outro, a sua não condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, já que improcedentes as razões veiculadas pelo devedor.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Em que pese tenha ocorrido, segundo a União, a extinção da parcela do crédito exequendo aqui discutida com base em fundamento diverso daquele aduzido pelo embargante, tenho comigo que não se pode deixar de considerar que, como por ele bem asseverado, tal extinção apenas se deu depois de provocado o Fisco, com o ajuizamento desta demanda. Assim, na minha visão, em verdade, acabou a Fazenda Pública por, administrativamente, reconhecer a procedência do pedido veiculado pelo embargante por meio deste feito (qual seja, o de extinção do crédito fiscal consubstanciado na CDA de n.º 80.4.05.106587-10), nada mais restando ao juiz senão, nestes autos, homologar a sua manifestação de modo a declarar insubsistente o título executivo correspondente à retro referida CDA.

Com relação aos honorários advocatícios, dispondo o art. 90, *caput*, do CPC, que “*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”, ao que se acrescenta o constante em seu § 4.º, que “*se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade*”, considerando que a embargada efetivamente reconheceu a procedência do pedido, bem como efetuou o cancelamento da certidão de dívida ativa de n.º 80.4.05.106587-10, conforme o pleiteado, penso que é o caso de reduzir o percentual de sua condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial dos dez por cento (10%), de que trata o art. 85, § 3.º, inciso I, do CPC, para cinco por cento (5%) do valor atualizado do crédito extinto.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea *a*, *c/c* art. 354, todos do CPC, **resolvendo o mérito do processo, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, declarando insubsistente o título executivo correspondente à CDA de n.º 80.4.05.106587-10, que, juntamente com outras, serviu de base para a ação de execução fiscal de autos n.º 0002590-93.2013.403.6136**. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em cinco por cento (5%) do valor atualizado do crédito extinto. Custas *ex lege*. Remeta-se cópia desta sentença para os autos da mencionada ação executiva. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775, THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2018.

Deverá ainda juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SEBASTIAO JOSE BRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA BALDAN SANCHES - SP368495
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo da leitura da petição inicial que, não obstante o autor precisar o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais, noto que deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir ao não indicar expressamente em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia, com correspondentes períodos de trabalho, e respectivos agentes agressivos, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de forma detalhada os respectivos locais trabalhados referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial, bem como especificar sob quais condições especiais/ agentes agressivos esteve submetido.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELISA MARIA DE CARVALHO JORGETTI
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 22/09/2011.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos **procuração e declaração de hipossuficiência** atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de abril de 2017; e ainda juntar aos autos cópia integral do **processo administrativo** referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000089-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMANDA CRISTINA DE CAMPOS BETOCHI, MARIO HENRIQUE BETOCHI
Advogado do(a) REU: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogado do(a) REU: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

DESPACHO

Tendo em vista a situação excepcional e transitória pelo qual estamos passando, relacionada à pandemia de Covid-19, e, diante da impossibilidade de fixação, neste momento, de uma data segura para retorno à normalidade do expediente presencial, bem como considerando ainda que as audiências dos meses anteriores (março e abril) precisaram ser canceladas e a redesignação exigirá a readequação da pauta de audiências, determino o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA** neste feito para o dia 20/05/2020, às 15h30m.

Intimem-se o MPF e os réus, através de seu advogado constituído.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROBERTO MENCINHA

DESPACHO

Antes de deferir pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para localização do atual endereço da parte executada, deverá a exequente Caixa Econômica Federal **demonstrar**, através da juntada de comprovantes de pesquisa, que diligenciou por seus próprios meios, realizando a pesquisa requerida nos canais que lhe são possíveis e não logrou êxito, em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil).

Ressalto, conforme despacho anteriormente proferido, que é ônus da requerente diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de bancos de dados digitais e informações abertas, inclusive na rede mundial de computadores, a fim de localizar o endereço do requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sobrestando-se na inércia, conforme legislação processual civil.

Outrossim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria").

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de fevereiro de 2018.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-28.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO APARECIDO PADOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON BALDAN SANCHES - SP429443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 11/04/2017.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Outrossim, em observância ao preceito do art. 324 do CPC, que determina que o pedido seja determinado, **deverá a parte autora**, inobstante apenas informar que o autor portava arma de fogo, especificar se pretende indicar demais condições especiais/ agentes agressivos/ atividades nocivas a que esteve submetido durante o período pleiteado, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Deverá ainda juntar aos autos **cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-33.2020.4.03.6141
AUTOR: JAZON DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como caracterizada a resistência da CEF (o que altera o procedimento para comum, e não mero pedido de alvará) reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza devidamente datadas e com firma correspondente aos documentos de identificação anexados.

Por fim, registro que as agências do INSS continuam fechadas, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da covid-19, conforme informação obtida diretamente no site da autarquia, com a ressalva de que perícias eventualmente designadas devem ser desconsideradas.

Dessa forma, intime-se a impetrante para que comprove a impossibilidade de anexação de documentos médicos no aplicativo "Meu INSS".

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 04 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-85.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI
Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, eventual concessão de efeito suspensivo.

Int,

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE LÉAO

DESPACHO

Vistos,

Revedo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de construção por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001664-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: WALERIA BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE:) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 04 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDILSON AGUIAR GUIMARAES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Esclarecendo seu pedido, eis que ora menciona aposentadoria por idade, ora menciona aposentadoria especial. Ainda, ora menciona a análise de seu pedido (já analisado), ora menciona análise de seu recurso.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001732-49.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCIO HUKUDA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado, não efetivando o pagamento nem interposto embargos monitórios, razão pela qual converto o título em executivo judicial. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF. Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000540-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, ANDRE GARCIA LOPES - SP392433
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-08.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: HELENA LOUZADA MANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Vistos,

Conforme despacho retro, nestes autos são devidos, apenas e tão-somente, os honorários de sucumbência, cujo montante referente ao débito originário deverá ser executado nos autos principais.

Assim, concedo o prazo de 5 dias, a fim de que a CEF apresente o cálculo apenas com relação aos honorários de sucumbência fixados nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSELHA RAMOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMIAO DE BARROS SILVA - SP394275
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Esclarecendo sua pretensão, já que ora menciona análise de pedido administrativo (já analisado, ao que consta), ora menciona análise de recurso administrativo.
2. Anexando extrato atual de seu requerimento.

Int.

São VICENTE, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004307-30.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN, GRAZIELE DE PONTES KLIMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **compoderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada para parte executada.

Int

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-10.2020.4.03.6141
AUTOR: EDSON DE JESUS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CARVALHO FELIX SANTANNA - SP337348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON ROBERTO PUTTI
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.369.834.**

Cumpra observar que, no caso da parte autora, para nenhum dos vínculos para os quais se pretende o reconhecimento de período especial foi este desiderato requerido no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 161.300.525-0, nem tampouco juntados os formulários técnicos respectivos ou comprovada a impossibilidade de sua elaboração pelas respectivas empresas. Outrossim, conforme expresso no procedimento administrativo (id 31514963, página 84), era necessária a apresentação do processo trabalhista na íntegra, já que pretende, inclusive, a alteração do PBC mediante inclusão das contribuições não registradas no CNIS.

Caberia, pois, submeter à autarquia a apreciação do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a juntada desses documentos, já que tratar-se-ia de fato efetivamente não levado ao conhecimento da administração por ocasião do primeiro requerimento, como, aliás, admite o autor ao invocar o RE 631240 em sua petição inicial do feito nº 0001038-76.2020.4.03.6321.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica adequadamente o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de nova planilha que demonstre a Renda Mensal Inicial sem a inclusão de contribuições anteriores a 07/1994, já que este pedido foi de duzido apenas no feito em trâmite no Juizado Especial Federal de São Vicente, acima mencionado.**

Finalmente, observo que o comprovante de endereço, a procuração e a declaração de pobreza estão desatualizados, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documentos atuais (emitidos há, no máximo, 3 meses).

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

Conforme despacho retro, nestes autos são devidos, apenas e tão-somente, os honorários de sucumbência, cujo montante referente ao débito originário deverá ser executado nos autos principais.

Assim, concedo o prazo de 5 dias, a fim de que a CEF apresente o cálculo apenas com relação aos honorários de sucumbência fixados nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROS ANGELA SILVA SOUSA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual inicialmente houve depósito pela CEF nos montantes de R\$ 69.771,72 e R\$ 10.156,00.

Considerando a tramitação neste juízo da execução de título extrajudicial com as mesmas partes, houve penhora dos valores acima indicados, descontados os valores destinados ao pagamento dos honorários devidos à patrona da parte exequente.

Assim, houve levantamento do montante de 30% dos depósitos acima em favor da patrona da parte exequente, remanescendo na conta judicial o montante de R\$ 55.949,41, penhorado para execução do débito referente aos autos n. 5001352-94.2017.403.6141.

Em razão de diferenças indicadas pela parte exequente, a CEF efetivou o depósito do montante de R\$ 43.121,54, cujo valor este Juízo entendeu suficiente para quitação integral do débito, o que motivou interposição de agravo de instrumento.

Concomitante aos fatos acima, houve reforço de penhora para que o montante depositado nestes autos, de igual modo, seja transferido para os autos da execução acima indicada.

Dessa forma, defiro o pedido de liberação de 30% sobre o montante de R\$ 43.121,54, em favor da patrona dos exequentes.

Anoto que em razão das recomendações de isolamento impostas pela pandemia causada pela COVID-19, a patrona da parte exequente deverá indicar conta de sua titularidade, banco, tipo de conta e CPF, para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Registro, por oportuno, que os honorários de R\$ 12.936,46, refere-se apenas ao valor de R\$ 43.121,54, (conta 0345.005.86401399-6), uma vez que já houve liberação dos honorários referentes aos demais depósitos.

Efetivada a transferência do valor acima indicada (honorários), voltem-me estes autos e a execução 5001352-94.2017.403.6141 conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017998-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMMANUELLE PERCEGUINO DOS SANTOS PERALTA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que a renda informada no contrato de financiamento demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda da autora é superior a R\$15.000,00. **Assim, deve recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 04 de maio de 2020.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VIANA FRANCO - SP420986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a decisão id 28182609 foi proferida em 11/02/2020, pouco mais de um mês antes do início da situação de emergência decorrente da covid-19 no Brasil, intimo-se o requerente para que comprove o alegado na petição id 31643833.

Int.

São Vicente, 04 de maio de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAMY CORPAS LÓPES, HEROLDY CORPAS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAÍDE - SP349462, MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAÍDE - SP349462, MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize os autores sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Regularizando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício pretendido.
3. Esclarecendo sua pretensão de afastamento da prescrição, eis que nascidos em 1982 e 1985 – ou seja, **ambos atingiram a maioria há décadas, e o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é quinquenal.**

Int.

São VICENTE, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HUMBERTO JORGE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição id 31651539: intime-se o exequente para que **esclareça o pedido formulado**, tendo em vista que o requerimento menciona o Banco Santander. Contudo, observo que o documento id 31278141 indica e-mail encaminhado ao Banco Bradesco.

Registro, por oportuno, que a solicitação também pode ser encaminhada por e-mail ou telefone ao SAC ou OUVIDORIA do respectivo Banco, além de requerimento direto à empresa se ainda ativa, sem a necessidade de deslocamento.

Int.

São Vicente, 04 de maio de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. **Anote-se.**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses); e
- b) justificar o valor atribuído à causa mediante juntada da planilha demonstrativa da renda mensal e da contagem de tempo de contribuição.

Compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**. Assim, caso a parte autora discorde dos formulários emitidos pela CPTM, caberá a ela a prova de que requereu a retificação dos mesmos, cabendo salientar que a informação do Sindicato, lançada na petição inicial, é de 2012, enquanto um dos formulários foi emitido em 2013.

Não foi igualmente trazida qualquer prova documental de recusa ao cadastramento do requerimento administrativo como aposentadoria especial pelo INSS.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001696-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião proposta por Maria Isabel Pereira em face da Caixa Econômica Federal.

Alega, em suma, que detém a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel situado na Vila Tupiry- Segunda Gleba, lote 06 da quadra 04, casa residencial 02 da planta, na rua Tupiniquins, em Praia Grande/SP.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar no indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto porque o imóvel objeto da lide foi oferecido em garantia de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada.

Posteriormente, em razão do não pagamento do empréstimo, o imóvel foi arrematado pela CEF – **continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:

“CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*

2. *Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13.”*

3. *Apelação provida.*

(TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJE de 21/03/2015, p. 52)

“AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- *Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplimento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.*

3- *Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias.*

4- *Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa.*

5- *Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.”*

(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)

“AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações.

(...)

XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. **Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito, no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado.**

(...)"

(AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014)

(grifos não originais)

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Dê-se ciência à CEF do quanto consta destes autos.

P.R.I.

São Vicente, 04 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000077-06.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Impugna o INSS, em suma, os termos inicial e final das diferenças, incorreção no abono anual de 2005 e os índices de correção monetária incidentes sobre os valores atrasados, bem como apresenta cálculo dos valores que entende devidos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova neste feito, pois está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação. Não se faz necessária a remessa dos autos à contadoria do Juízo porque as controvérsias fáticas ou jurídicas podem ser dirimidas pela análise das planilhas e cálculos acostados pelas partes.

Razão assiste em parte ao INSS.

Há equívoco nos **termos inicial e final** dos cálculos apresentados por ambas as partes.

Uma vez que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, **iniciam-se em 14/12/2005**, evidencia-se nos cálculos da parte exequente equívoco ao exigir integralmente as diferenças no mês de Dezembro/2005.

Não há, de fato, erro no cálculo do abono anual devido em 2005, como afirmado pelo INSS, pois observada a proporção de 8/12 pela parte exequente, mas a diferença calculada para a competência 12/2005 está majorada pela inclusão de diferenças devidas entre 1 e 13/12/2005. De outro lado, igualmente sem razão a exequente ao afirmar que sequer inclui a diferença do abono anual, o que desafia as informações de seus próprios cálculos (id 27903497, página 4, item "b").

Quanto ao **termo final das diferenças**, os cálculos devem estender-se até 04/10/2012 e não apenas até 20/03/2006, conforme observado na sentença ora em execução. Nesse sentido, o equívoco do INSS, que não foi justificado em sua impugnação, não pode se escorar no relatório de Acórdão do TRF3 (id 17809837, página 1), uma vez não observados os pedidos iniciais e ainda porque a coisa julgada opera apenas sobre a parte dispositiva dos julgamentos.

Já no tocante à **correção monetária**, ambas as manifestações equivocam-se: o INSS, ao aplicar a TR, afastada pelo julgamento do RE 870.947; e o exequente, ao utilizar o IPCA-E, e não o INPC, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado no título executivo judicial transitado em julgado. A esse respeito, acrescente-se que a tese firmada em repercussão geral no mencionado Recurso Extraordinário não determinou a aplicação do IPCA-E, mas tão somente afastou a TR.

Outrossim, é o próprio exequente quem sustenta ser irrisória a diferença apurada entre as contas que utilizarem o IPCA-E e o INPC.

Por conseguinte, **acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a parte exequente retificar seus cálculos no prazo de 30 dias, nos moldes da fundamentação supra.**

Sem condenação em honorários de sucumbência em razão da sucumbência parcial e a fim de extinguir a execução do feito, com trâmite por quase 10 anos.

Int.

São VICENTE, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANSELMO GOMES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aponte o autor esmuçadamente os locais a serem periciados, indicando endereço e período em que trabalhou em cada um deles.

Após, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para que possa ser realizada a perícia.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000898-46.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DINIZ FERREIRA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-86.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPÓLIO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) ESPÓLIO: LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogado do(a) ESPÓLIO: LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte ré acerca do requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000473-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LUCIANE CAGLIARI DURAN ZAGAIB
REPRESENTANTE: MARIO DURAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANA RADUAN CRIZOL - SP371919,
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por **LUCIANE CAGLIARI DURAN ZAGAIB**, diante da execução de título extrajudicial n. **5004611-29.2019.4.03.6141**.

Alega, em suma, que contratou empréstimos consignados em 03 de janeiro de 2019 com as seguintes especificações (Contrato nº 214140110021336983 Valor: R\$ 26.247,50 e Contrato nº 214140110021337017 Valor: R\$ 12.515,27) junto à CEF, e que o inadimplemento iniciou-se em 09/05/2019 em decorrência de insuficiência de saldo por cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz a nulidade do título eis que quando da assinatura do contrato já havia cessado o benefício de aposentadoria por invalidez não sendo possível que a instituição bancária tivesse aceito contrato se inexistia crédito para arcar com as prestações conforme cláusula 4ª. Ainda aponta excesso na execução.

Intimada, a CEF manifestou que há confissão de dívida, que o contrato não é nulo porquanto líquido, certo e exigível, além de assinado por duas testemunhas. Afirma que em que pese os contratos terem sido enviados à conveniente, não foram averbados pelo INSS, sendo que a cláusula 10ª prevê essa situação e impõe ao devedor o pagamento de tais parcelas.

Solicitadas explicitações a embargante esta esclareceu que quando firmou os contratos bancários o benefício previdenciário tinha sido cessado mas ainda estava em fase de progressiva diminuição.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

O contrato executado foi firmado pela embargante de livre e espontânea vontade, com consciência de seus atos e em momento que ainda usufruía de benefício de aposentadoria por invalidez. Inobstante a cessação do benefício ser prévia à assinatura do contrato, a embargante ainda recebia os valores com progressiva diminuição e buscava perante o Poder Judiciário a reversão dessa cessação não sendo legítimo, portanto, seu argumento de que o título executivo extrajudicial é nulo por inexistência de fundos.

O título executivo extrajudicial é líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Trata-se de dois empréstimos bancários consignados (Contrato: 214140110021336983 e Contrato: 214140110021337017), no valor total de R\$ 49.945,04, a ser pago em 72 prestações. Com o inadimplemento, incidiram multa e juros de mora – além dos juros contratados. Por isso o aumento do valor devido, apontado pela embargante – o qual, porém, tem respaldo contratual e legal, inexistindo excesso.

Ao contrário do que afirma o embargante, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Ademais, são compreensíveis e claras.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha anexada aos autos principais demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A forma de incidência dos juros também está regular. Pacifica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados – inclusive em periodicidade inferior a um ano – em casos como o presente. Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercussão geral).

Vale mencionar, ademais, que a cessação do benefício previdenciário por alguns meses não é justificativa para o não pagamento do débito.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condono a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, intime-se o autor para que apresente:

- a) comprovante de endereço atual (máximo de três meses);
- b) cópia de seus documentos pessoais;
- c) cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

No mais, esclareça o autor se subsiste interesse no feito, tendo em vista a data de ajuizamento da ação, bem como a data do documento id 31674171, pág. 3.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 04 de maio de 2020.

ANITAVILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DELMA DO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HAYNOAM REIS MARTINS - SP419321

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA EDUCACAO, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL SANTISTA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora comprovante de residência da época do ajuizamento da demanda, bem como declaração de pobreza atual.

Sem prejuízo, intime-se a União para informar se tem interesse no feito, considerando que foi editada pelo Ministério da Educação a Portaria n. 910, de dezembro de 2018, que revogou a Portaria SERES n. 738, de novembro de 2016, para regularização dos diplomas cancelados.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 3 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003140-75.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANAIDE DOS SANTOS BARROS, MARIO PEREIRA DE BARROS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de maio de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001908-62.2018.4.03.6141
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a regularização dos trabalhos presenciais suspensos em razão da COVID-19.

Como retorno, cumpra-se o despacho retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ELY MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à implantação do benefício.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIMILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/08/1988 a 18/09/1990, de 01/06/1992 a 14/07/1994, de 15/12/1994 a 15/03/1996, de 02/04/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 28/01/1998 e de 01/08/1998 a 03/07/2019, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 12/07/2019, pela regra 86/96.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e afastado o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de serviço especial nos períodos de 01/08/1989 a 18/09/1990, 01/06/1992 a 14/07/1994, de 02 a 30/04/1996, de 01/02/1999 a 31/03/2001, de 01/09/2001 a 31/12/2004 e de 01/10/2013 a 31/05/2015, uma vez administrativamente reconhecidos.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento da lide.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/08/1988 a 18/09/1990, de 01/06/1992 a 14/07/1994, de 15/12/1994 a 15/03/1996, de 02/04/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 28/01/1998 e de 01/08/1998 a 03/07/2019, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 12/07/2019, pela regra 86/96.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos:

1. De 23/08/1988 a 31/07/1989 – ajudante de caminhão.
2. De 01/08/1989 a 18/09/1990 – motorista de caminhão – já reconhecido em sede administrativa.
3. De 01/06/1992 a 14/07/1994 – motorista de caminhão – já reconhecido em sede administrativa.
4. De 15/12/1994 a 15/03/1996 – motorista de caminhão.
5. De 02/04/1996 a 05/03/1997 – exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP e LTeat.
6. De 01/08/1998 a 03/07/2019 – exposto a ruído e calor acima dos limites de tolerância, conforme PPP e Lteat.

Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de auxílio-doença, já que não foi intercalado com período especial – não houve exercício de atividade especial no retorno ao trabalho, mas apenas antes do benefício.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 23/08/1988 a 18/09/1990, de 01/06/1992 a 14/07/1994, de 15/12/1994 a 15/03/1996, de 02/04/1996 a 05/03/1997 e de 01/08/1998 a 03/07/2019.

Tais períodos - convertidos e somado ao demais períodos comuns do autor, são suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, na Der.

Assim, tem o autor direito ao benefício.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas de 23/08/1988 a 18/09/1990, de 01/06/1992 a 14/07/1994, de 15/12/1994 a 15/03/1996, de 02/04/1996 a 05/03/1997 e de 01/08/1998 a 03/07/2019;
2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 12/07/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DER, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 03 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEFA MARIADA CONCEIÇÃO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 28/04/2016.

Alega, em suma, que já preencheu os requisitos para tal benefício, mas que o INSS indeferiu seu pedido. Afirma que completou a idade de 60 anos em 2016 e que, na DER, já contava com mais de 215 contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente (0002559-27.2018.4.03.6321), aquele Juízo deferiu a gratuidade judiciária à autora e indeferiu a tutela de urgência pelas decisões de 27/03 e 09/05/2019.

Instada pela Juízo, a parte autora providenciou a juntada de cópia dos procedimentos administrativos de indeferimento dos benefícios nº 176.239.882-3 e 176.916.601-4.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Remetidos os autos à contadoria, constam cálculos de 12/12/2019.

Em razão do valor do benefício econômico pretendido na data do ajuizamento da demanda, foi declinada a competência para este Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente (decisão de 31/01/2020).

Houve réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e foram preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é **procedente**.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a **carência** prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei nº 5.890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei nº 8.213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior - obedece à tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os filiados após esta data é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2016 (**cumprindo o requisito de idade, portanto**), era exigida a **carência de 180 contribuições**, as quais ela **comprovou ter recolhido até 28/04/2016 (primeira DER)**, conforme documentos juntados aos autos.

Ao observarmos a contagem de tempo de contribuição pelo INSS, constata-se que a autora atingiu 17 anos, 11 meses e 20 dias (id 31076383, páginas 16/19), ou seja, o equivalente a 215 contribuições. Todavia, no mesmo documento a autarquia federal contabilizou 154 contribuições para carência.

Em contestação, o réu não logrou justificar a diferença de 61 contribuições não consideradas para a carência, devendo, de antemão, afastar a alegação de contagem dobrada de atividades concomitantes, pois na contagem de 215 contribuições já não se consideram duas vezes eventuais períodos registrados em mais de um vínculo. Outrossim, ao caso da autora, filiada à Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213/91, não se aplica o disposto no artigo 142 da referida lei, nem tampouco há que se cogitar de equívocos nas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, já que a integralidade das contribuições refere-se a trabalhos autônomos, contribuinte individual e empresarial.

É importante frisar também que nas comunicações de indeferimento dos benefícios nº 176.239.882-3 e 176.916.601-4 o INSS reconhece a filiação ao RGPS da autora em 02/1997 e expressamente admite ter computado todas as contribuições registradas no CNIS independentemente de ter havido perda da qualidade de segurado, de modo que caem por terra qualquer alegação de incidência do revogado parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) ao caso em análise.

Resta, ainda, a análise do artigo 27, II, da Lei de Benefícios, invocado na defesa, *in verbis*:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.”

(grifos não originais)

De fato, consta que algumas contribuições foram recolhidas com atraso, nestas incluídas as primeiras da autora, que sempre foi filiada na qualidade de contribuinte individual. Todavia, excluídas as contribuições pagas com atraso anteriores ao primeiro pagamento extemporâneo, correspondente à competência 05/1999 (id 31076383, páginas 33/42), a autora possui número superior a 180 contribuições (15 anos e 9 meses), conforme contagem que segue anexa.

Registre-se que as contribuições realizadas em valor inferior ao mínimo legal igualmente foram descartadas do cômputo da carência.

As contribuições foram efetivamente recolhidas e devem ser validadas pela apresentação de documentos que demonstrem o efetivo exercício de atividade laborativa.

Por conseguinte, constato que foram preenchidos pela autora, na DER, os dois requisitos para a concessão da aposentadoria – a idade e a carência, razão pela qual de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Josefa Maria da Conceição Machado** para reconhecer seu direito ao benefício de **aposentadoria por idade**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 28/04/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo, observada ainda a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:EDIFICIO MAGISTER II
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o informado na petição retro, reitere-se os termos do ofício ID 26306824, em especial no que se refere à retirada da restrição veículo placa NUO3085.

Encaminhe-se o ofício por meio do endereço institucional do MM. Juízo da Praia Grande.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO FELISMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar.

Determino a secretária que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA STELLA TRAJANO ROLIM ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVAN SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000157-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEANE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Joseane Bispo dos Santos propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em abril de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Admite que deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Afirma que não foi respeitado o procedimento previsto em lei, com a notificação acerca das datas dos leilões. Aduz que tem intenção de purgar a mora. Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão da execução, notadamente dos leilões designados para os dias 20/01/2020 (data já passada quando do ajuizamento da demanda) e 03/02/2020.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi, ainda, concedido prazo para que a autora depositasse os valores devidos.

A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi deferido efeito suspensivo.

Após a regularização da inicial, a CEF foi citada, e apresentou contestação, com documentos.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas as partes requereram o julgamento da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Não há que se falar tampouco no litisconsórcio passivo necessário, eis que não foi ainda concretizada a venda do imóvel para terceiro. Rejeito, portanto, tal preliminar da CEF.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 04/04/2014, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização SAC e taxa de juros de **8,5101% ao ano**.

A CEF concordou em incorporar as prestações em atraso ao saldo devedor (nº 18 a 24 e 29 a 32, respectivamente).

OCORRE QUE, MESMO ASSIM, A PARTIR DA 33ª PRESTAÇÃO, EM 04/01/2017, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente. OU SEJA, ENCONTRA-SE NA POSSE DO IMÓVEL SEM EFETUAR QUALQUER PAGAMENTO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 27/09/2018.

inóvel. Agora, em que pese ter pago apenas poucas das 420 prestações, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente**, e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter; quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão requerer restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678
AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)*

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à notificação para o leilão, dos documentos anexados aos autos verifico que a autora teve plena ciência das datas designadas. A CEF, com sua contestação, anexou documento que comprova o encaminhamento da notificação, pelos correios, para o endereço da autora, devidamente recebida.

Ademais, considerando que não houve arrematante em nenhum dos dois leilões, foi-lhe concedido prazo para purgação da mora. **Intimada, não depositou qualquer valor nestes autos.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001693-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDITE THEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, intime-se a **parte autora** para que, no prazo da réplica e para análise de seu pedido de justiça gratuita, apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Int.

São Vicente, 04 de maio de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

REU: JULIO FELISMINO NETO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001959-95.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: REQUINTE COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908

DESPACHO

Vistos.

Intime a empresa executada, na pessoa do patrono cadastrado, para que realize o parcelamento perante a Procuradoria Seccional Federal em Santos, localizada na Av Pedro Lessa, 1.930 - Santos/SP ou entre em contato por e-mail Oficial psf.sts@agu.gov.br para instruções e formalização de parcelamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-55.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCELINO CALIXTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a decisão proferida pela Egrégia Corte.

Intime-se a parte exequente, para que apresente memória de cálculo do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004167-86.2016.4.03.6141
SUCEDIDO: DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se as partes da notícia de pagamento de requerimento.
- 3- Após, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005310-81.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTON DAVOGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se as partes da notícia de pagamento de requerimento.
- 3- Após, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000090-12.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA MARIA ZANON, HELDER BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande a fim de que seja procedido ao cancelamento do arrolamento fiscal objeto do R.01 da matrícula 123.933. O encaminhamento do ofício deverá ser efetivado por meio do endereço eletrônico do Cartório, em razão da pandemia decorrente da COVID-19.

Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5002388-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NS2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NICOLI BELLANCA PARRA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que a ré foi devidamente citada, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos monitórios, razão pela qual converto o título em executivo judicial.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003404-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: RONE CAMARGO - ME

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
PENHORA E AVALIAÇÃO

A MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja procedida à **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos abaixo indicados, pertencentes ao(s) executado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: RONE CAMARGO - ME

ENDEREÇO: AV PRES WILSON, 1107, AP 12B, ITARARE, SÃO VICENTE-SP

VEÍCULO(S)

PLACA(S) DYR9261 MODELO(S) JTA/SUZUKI EN125 YES

Determino a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos acima indicados, para satisfazer a execução da dívida no valor de **RS19.973,52**. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, caput e § 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0003404-56.2014.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1901171155010000000012690209
Manifestação	Manifestação	19031417034372400000014126071
Petição	Manifestação	19031417034390800000014126072
Cópia Execução Fiscal	Outros Documentos	19031417034394500000014126073
Despacho	Despacho	19032917313573600000014687291
Certidão	Certidão	19051412081774900000015903373
Protocolo do Processo - cp 7 vara de santos	Carta Precatória	19051412081784700000015903374
Despacho	Despacho	19032917313573600000014687291
Certidão	Certidão	19080113451589300000018531704
Certidão Carta Precatória nº 0003404-56.2014.4.03.6141	Certidão	19080113451600600000018531705
Despacho	Despacho	19080113543039700000018532383
Intimação	Intimação	19080113543039700000018532383
Certidão	Certidão	19090215281311700000019667630
5003810-30.2019.4.03.6104	Carta Precatória	19090215281332900000019667634
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20020309441069700000024666170
1229447	Petição Intercorrente	20020309441077300000024666175
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20042808312999300000027359529
CP 346787	Petição Intercorrente	20042808313003900000027359532
Deb346787	Outros Documentos	20042808313008600000027359886
CP 346787 - RESPOSTA OFICIO DETRAN	Outros Documentos	20042808313012900000027415973

CUMPRASE na forma da lei.

Cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 5 de maio de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001687-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DELMADO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HAYNOAM REIS MARTINS - SP419321

REU: MINISTERIO DA EDUCACAO, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL SANTISTA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da União, verifico que não há razão para o presente feito tramitar nesta Justiça Federal.

Posto isso, reconheço a ausência de interesse da União no feito, razão pela qual reconheço a incompetência desta Justiça Federal para sua tramitação.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Vicente.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001691-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação previdenciária ajuizada em 19/12/2019, às 18h18min perante a Justiça Estadual de Praia Grande.**

Por entender aplicável ao caso em tela a nova redação da Lei n. 5010/66, entendeu o Juízo Estadual pela competência da Justiça Federal para deslinde do feito, em decisão proferida em janeiro de 2020.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que seu ajuizamento foi anterior à nova redação da Lei n. 5010/66, razão pela qual deve tramitar perante a Justiça Estadual, onde ajuizada.

A alteração legislativa que encerrou a competência delegada não afetou as demandas ajuizadas anteriormente.

Assim, considerando que o feito foi ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Praia Grande, que remeteu os autos a esta Justiça Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001684-56.2020.4.03.6141
AUTOR: VIVIANE ANDREZZO CABRAL DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADILMARAMOS DOS SANTOS - SP169765
REU: UNIAO FEDERAL, AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, ATRFB DO NUGEP/DRF/CGE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum no qual a parte autora objetiva a condenação da União Federal e da Secretaria da Receita Federal para que procedam à correção da anotação de falência juntos aos sistemas da Receita Federal do Brasil e Ministério do Trabalho da empresa "Technical Dynamics Computers LTDA." (CNPJ nº 01.942.579/0001-74), bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, que, em razão da omissão das rés em proceder à anotação da falência da empresa supramencionada em seus cadastros, conforme reconhecido em ação judicial de falência, a autora, que era sócia administradora da pessoa jurídica inativa, teve negado o recebimento de seguro desemprego quando de sua demissão de vínculo trabalhista no ano de 2017. Em consequência, foi ajuizada ação que tramita no Juizado Especial Federal de São Vicente sob nº 5002491-61.2018.4.03.6104, no qual reconheceu o direito da autora ao recebimento dos valores devidos a título daquele benefício social.

Todavia, diante da recente demissão de seu último emprego (30/04/2020), requer a devida anotação da falência daquela empresa a fim de evitar novo bloqueio do seguro-desemprego.

Outrossim, coma pretensão de ver reparados os danos morais, deu à causa o valor de R\$ 100 mil.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Consabido que, nos termos dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, 3º, *caput* e 2º da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso VI, e 292, §§ 1º e 2º do CPC – Código de Processo Civil, bem como dos Enunciados nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF e nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal (JEF), no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciárias, de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios, de base para a condenação de litigância de má-fé, de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigos 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, e 292, V e VI, e §§ 1º e 2º, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

No caso dos autos, **a parte autora pleiteou o recebimento dos valores de seguro desemprego referente a sua demissão em 2017 nos autos nº 5002491-61.2018.4.03.6104, cujos efeitos financeiros atingem cerca de R\$ 7 mil em valores atuais, conforme laudo pericial juntado àqueles autos recentemente, em 29/04/2020 (anexo)**, e requer, nestes autos, a título de danos morais, a quantia de R\$ 100 mil.

Ocorre que, no que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o proveito econômico do pedido **não pode** ser desproporcional em relação ao pedido principal, que no caso dos autos corresponde a R\$ 7 mil ou ainda ao dobro desse valor, considerando o eventual indeferimento de novo seguro-desemprego (cujo pagamento, em Juízo, não foi aqui requerido, nem tampouco naqueles outros autos), de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao alegado dano.

Com efeito, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais e com fundamento no **artigo 292, § 3º do NCPC**, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Egrégio TRF – Tribunal Regional Federal da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, **para mensuração do valor da causa**, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o artigo 292 do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC – Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.** 8. **O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.** 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. **O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito.** Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante...EMEN: (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008...DTPB:.)*

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 21 mil como sendo o do valor da causa** (valor dos prejuízos materiais de R\$ 7 mil e o dobro como estimativa do dano moral, consoante critérios acima vistos nos julgados).

Por oportuno, ressalto que o pedido de obrigação de fazer não se conforma ao previsto no artigo 3º, § 1º, III, da Lei dos Juizados Especiais Federais, na medida em que não se pretende anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas tão somente inclusão de informação.

Por consequência, **DECLINA DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

Cumpra-se com urgência, ante o requerimento de tutela. Intimem-se.

São Vicente, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-86.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SUELI RODRIGUES CACHUCHO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que a parte executada não foi citada nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003139-90.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: SERGIO OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003372-87.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: OTAVIO AMORIM DOS SANTOS, MARIA EMILIA DOS SANTOS AMORIM

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de obter contato com o réu para efetivação do acordo, mediante a regularização das pendências apontadas na petição retro.

Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003418-13.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSILENE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009679-66.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MILTON LUIZ TEIXEIRA

DESPACHO

ID 28400934: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001340-12.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

DESPACHO

ID 29613161: expeça a Secretaria a certidão requerida.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela Exequerente em sua manifestação ID 29383456.

Apresentado o valor atualizado da dívida exequenda, cumpra-se a determinação ID 28994700.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004715-88.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID 29958095: intime-se novamente o Município de Campinas para que, nos termos da decisão ID 25524331, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1 - informe os dados para a transferência/levantamento dos depósitos das páginas 35 e 37 do documento ID 22424439 em seu favor;
- 2 - quanto aos honorários determinados nos embargos nº 0006599-55.2017.4.03.6105, devendo aqui a execução ser realizada, traga o valor atualizado e informe os dados para a transferência/levantamento;

Cumprido o item 1, proceda a Secretaria ao necessário à transferência/levantamento dos valores das páginas 35 e 37 do documento ID 22424439 em favor do Exequerente.

Cumprido o item 2 e considerando o depósito realizado no feito na página 11, do documento ID 22424439, para garantia desta execução, proceda-se ao levantamento/transferência em favor do Exequerente **no valor atualizado** e termos por ele requeridos. Após, considerando o valor remanescente de referido depósito, intime-se a CEF para que proceda ao levantamento em seu favor do saldo remanescente.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ID 29116089: regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de Procuração, uma vez que o subscritor do Substabelecimento ID 29116090 não se encontra constituído na presente execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005735-03.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

ID 31643575: traz aos autos a exequente informação sobre o andamento do PA 10882.720031/2015-41, conforme documentos ID 31643583 e 31643584, bem como requer a manutenção do sobrestamento do feito enquanto se aguarda conclusão.

Assim, sobreste-se o processo enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009334-95.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

ID 31390352: requer a União a execução do seguro garantia, por meio de intimação da seguradora para promover o depósito do valor integral atualizado da dívida em execução, ante a alegada caracterização de sinistro.

Não obstante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (ID 28915930 e 28915944), verifico que os embargos foram extintos sem julgamento de mérito, ante a litispendência em relação ao mandado de segurança n.º 0011596-86.2014.4.03.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal desta subseção.

Já a sentença proferida no mandado de segurança em referência denegou a segurança, tendo havido apelação, não julgada por ora (ID 31603267 e 31603272).

Em que pese eventual entendimento no sentido de ser possível o levantamento do seguro garantia antes do trânsito em julgado, anoto que tal entendimento não é unânime.

Sobre o assunto tem-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. JUÍZO GARANTIDO ATRAVÉS DE SEGURO-GARANTIA. ART. 32, § 2º, DA LEI. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em análise da primeira parte do artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a probabilidade do direito invocado não acompanha o requerente, isto porque, conforme delimitado na r. sentença de improcedência, bem como nos parcos documentos que acompanham o presente pedido, o procedimento administrativo realizado pela autarquia não contém nenhuma mácula.
2. Quanto ao segundo requisito, a requerente afirma que, sem a antecipação da tutela recursal, estará sujeita a sofrer dano grave e de difícil reparação, consistente na execução provisória da sentença com o levantamento da garantia prestada, ou mesmo o bloqueio de contas e demais atos expropriatórios do patrimônio.
3. Note-se que a alegação de que a empresa poderá sofrer bloqueio de conta não se sustenta, já que não há notícia nos autos de que a agravada tenha solicitado dita providência, até porque a execução fiscal, como registrado pela própria agravante, encontra-se resguardada com a oferta de seguro garantia. Em relação ao possível levantamento do valor do seguro garantia, dita asserção também não subsiste, pois somente após o trânsito em julgado da decisão é que se permite mencionado levantamento, consoante o § 2º do art. 32 da Lei n.º 6.830/80.
4. Conforme se verifica dos embargos à execução fiscal ainda em trâmite na primeira instância (5006331-73.2017.4.03.6182), a garantia da execução fora substituída por depósito em dinheiro, o que reforça ainda mais o entendimento anteriormente exarado, pela inexistência do perigo da demora.
5. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, SuspApel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - 5027182-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. IMEDIATA LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Não se desconhece a existência de posicionamentos, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a imediata liquidação da carta de fiança ou do seguro garantia em caso de improcedência dos embargos de devedor haja vista a ausência de efeito suspensivo, como regra, do recurso de apelação interposto e a possibilidade de levantamento do numerário apenas após o trânsito em julgado.
2. Contudo, nesta oportunidade, adota-se posicionamento no sentido de que a execução/liquidação da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor.
3. A respeito, saliente-se que a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980).
4. O bem oferecido para constrição traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual.
5. Releve-se, ainda, que a Lei n.º 6.830/1980 prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que pode ser entendido como julgamento final.
6. No mais, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual.
7. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor, o qual nenhum prejuízo suportará, e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC).
8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026883-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida como entendimento jurisprudencial deste Eg. Corte, consubstanciando no art. 1.012, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Recentemente, algumas turmas desta E. Corte adotaram o entendimento de não reputar admissível a conversão em depósito da fiança bancária ou do seguro-garantia antes do trânsito em julgado da sentença, situação que estará sujeito o requerente se não lhe for deferido o apontado efeito suspensivo.

3. Tanto a fiança bancária, quanto o seguro-garantia, possuem o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, nos termos dos artigos 9º, §3º, 15, I, e 32 da LEF, sendo possível a sua liquidação (conversão em depósito) somente após o trânsito em julgado da discussão.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Susp.Apel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - 5007137-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

No mesmo sentido, segundo o c. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. O STJ possui entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que somente após o trânsito em julgado será possível o levantamento da fiança bancária.

2. O tema já foi analisado pela Segunda Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira, no REsp 891.616/RJ. Naquela oportunidade, ficou assentado que, ante a especificidade do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, somente se permite à Fazenda levantar as quantias garantidoras do juízo após o trânsito em julgado.

3. Dessa forma, diante da especificidade da norma em comento, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica contrariedade ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 123.976/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM, FUNDADA EM PRECLUSÃO TEMPORAL. DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE A QUO. SÚMULA 7/STJ. LEVANTAMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

(...)

3. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da execução. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EResp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).

4. O levantamento da fiança bancária, de igual forma, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes: AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/08/2011; REsp 1.033.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/05/2009; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2009.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1254985/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO. CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação.

2. A leitura sistemática da Lei n.º 6.830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispostos dos artigos 9º, § 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação ao interesse do credor.

3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2004; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005.

4. À luz do princípio ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, a equiparação dos institutos - depósito judicial e fiança bancária - pelo legislador e pela própria jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionada ao trânsito em julgado da ação satisfativa.

5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009)

Isso posto, INDEFIRO o quanto requerido pela exequente, porque tal pedido contraria o disposto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a presente execução se encontra garantida por seguro-garantia, o qual, pela legislação de regência, é equiparado ao depósito em dinheiro.

Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do MS n.º 0011596-86.2014.403.6105, sobrestando-se o processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5016561-46.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000963-18.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012648-93.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

ID 30893056: Considerando o estabelecido nas Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020, indefiro o quanto requerido pela executada.

ID 31264823: A exequente informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, § 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão ID 30532017 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000316-55.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Passo a analisar o pedido de redirecionamento da execução ao sócio administrador, formulado às pág. 158/165 do ID 22255842.

Considerando que a exequente traz aos autos certidão retirada dos autos n.º 00050665220034036105, que tramita perante a 5ª Vara desta Subseção, tendo lá sido constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa Flacamp Indústria mecânica e Serviços Ltda encerrou suas atividades em 05 de maio de 2017 (pág. 04 do ID 22255843), recebo referido documento como prova da dissolução irregular da executada.

Note-se que a dissolução irregular da executada está caracterizada pela certidão de pág. 04 do ID 22255843, datada de 19/01/2017.

E conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada às pág. 06/07 do ID 22255843, o sócio administrador contra o qual se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) em cobro.

Não bastasse isso, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do sócio **Carlos Roberto Seiscentos, inscrito no CPF sob n.º 062.009.828-72**, no polo passivo desta execução.

AO SUDP para as providências cabíveis.

Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Quanto ao pedido formulado pela exequente de desconsideração inversa da personalidade jurídica entendo que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para o seu deferimento.

Da análise dos documentos verifico que a confusão patrimonial indicada pela exequente, no que se refere ao recebimento de aluguéis, acontece entre as empresas Flanel Indústria Mecânica Ltda e Astral Administração e Participações Ltda, sendo a empresa Flanel estranha ao presente feito.

Não se pode falar, ainda, em blindagem patrimonial dos bens do sr. Carlos Roberto Seiscentos, uma vez que dos documentos juntados aos autos verifico que a alienação do imóvel de matrícula n.º 6.387, ocorreu em 17/12/2008 (pág. 19 do ID 22255843), muito antes da ocorrência do fato gerador dos presentes tributos e contribuições. E, destaca, ainda, que o imóvel de matrícula n.º 73.548 foi vendido diretamente para a empresa Seiscentos Administração e Participações Ltda, atual Astral Administração e Participações Ltda., não tendo passado pelo patrimônio pessoal do sócio Carlos Roberto.

Assim, indefiro o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, considerando a fragilidade dos elementos trazidos pela Fazenda Nacional.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004973-08.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, § 1º CPC).

Todavia, deixo de adentrar no exame dos requisitos previstos no mencionado artigo, em face do disposto no § 2º, do artigo 32, da LEF, vez que o juízo encontra-se integralmente garantido pelo depósito judicial e, diante do disposto no referido artigo, somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução será viável o levantamento de depósito.

Dessa forma, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Certifique-se na execução fiscal.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009018-82.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

Defiro o pedido ID 27015100, ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme certidão ID 28943099.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos ("tomos" - ID 24055655 - páginas 155/157), devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretária: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004208-79.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOTEXTIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, ANGELO JOSE SACOMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

ID 28093375: defiro.

Destarte, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e registro do imóvel matrícula n.º 19.383 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID 28412293).

Além disso, deverá ser constatado se o imóvel encontra-se ocupado e, em caso positivo, a que título, colhendo-se o(s) dado(s) pessoal(is) do(s) ocupante(s), bem como intimando-o(s) para que apresente(m) documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresente(m) diretamente perante a secretária do Juízo.

Ademais, deverá o oficial de justiça constatar se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel).

Formalizada a penhora intímem-se os executados da construção, cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Sendo o(a) executado(a) casado(a), deverá ser intimado(a) também seu cônjuge, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens.

Devem ser intimados da realização da penhora todos os eventuais coproprietários e cônjuges alheios à execução, devendo o oficial de justiça diligenciar caso haja tal situação.

Se necessário, depreque-se.

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP.

Ademais, fica nomeado como depositário do bem penhorado a coexecutada, Sr(a). ANGELO JOSE SACOMAN, CPF n.º 025.816.478-68 (art. 838, inciso IV, CPC).

Ressalte-se, ainda, que deverá ser observada a impenhorabilidade do bem de família e que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5009911-80.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 1605/1952

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5013496-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA PALHARES FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EXECUTADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0014027-64.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADA a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003477-97.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: VECTRAASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

EMBARGADO: ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003206-59.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: PATRICIA PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR RODRIGUES GOMES - GO39618, BRUNA STEFANI PIRES - SP424320

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5015080-48.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, EVANDRO BLUMER - SP247659, GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5013469-94.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto ao decurso de prazo, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007654-19.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 0001726-51.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO o MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 29793431, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000162-61.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003539-40.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5014895-10.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016711-27.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0009413-79.2013.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0015106-78.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016814-34.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ANTONIO MARTINS INDAIATUBA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Benedito Antônio Martins Indaiatuba - ME propõe Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária, com pedido de tutela de urgência, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**.

Alega que é empresa do ramo do comércio agropecuário, cuja atividade principal é o comércio varejista de animais e de artigos e alimentos para animais de estimação, e que, por atuar nesse ramo, contratou responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – SP e requereu o competente registro perante o Conselho.

Aduz que, ao apresentar a documentação para registro, o Conselho, em resposta, devolveu o contrato de prestação de serviços técnicos e a anotação de responsabilidade técnica sem averbação, em razão da existência de pendências, que deveriam ser solucionadas, a fim de que fosse homologada a referida responsabilidade.

Afirma que foi autuada pelo CRMV-SP, em 30/03/2017, no valor de R\$ 3.000,00 (Auto de Infração nº 3101/2017), em razão da ausência de responsável técnico, por não possuir certificado de regularidade e ante a existência da anuidade de 2016 em aberto.

Esclarece que, em razão da não homologação da responsabilidade técnica do profissional, à época contratado, não possui nenhum médico veterinário em seu quadro de funcionários, não deu continuidade à regularização de documentos e, por consequência, não efetuou o pagamento das anuidades de 2016 e seguintes.

Argumenta que responde pela execução fiscal nº 5006272-54.2019.403.6105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas, em razão de débitos relativos às anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. Entretanto, defende que, por se tratar de comércio de agropecuário, com venda de medicamentos e animais vivos, não é obrigatória a contratação de médico veterinário responsável, nem pagar anuidade ao conselho profissional da categoria.

Requer seja deferida tutela de urgência para determinar que o CRMV – SP se abstenha de efetuar as cobranças das anuidades, promova o cancelamento da inscrição da empresa em seus quadros, deixe de exigir a contratação de profissional técnico, bem como a seja determinada a suspensão de todos os débitos relacionados a anuidades e multas lançadas pelo Conselho e, inclusive a suspensão da execução fiscal nº 5006272-54.2019.403.6105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas, até o julgamento desta ação, para que não a empresa não haja maiores danos para a empresa, uma vez que esta vem sofrendo penhora “on line”.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

No ID 285740309, a autora apresentou emenda à inicial, prestando informações, atribuindo novo valor à causa e juntando documentos, conforme determinado pelo despacho de ID 27620065.

Em razão da decisão de ID 30374215, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Campinas, por dependência à execução fiscal nº 5006272-54.2019.403.6105.

É o relatório. **Decido.**

Conforme se verifica na CDA nº 112914, acostada ao ID 25150368 – fl. 13, a cobrança promovida nos autos da execução fiscal nº 5006272-54.2019.403.6105, diz respeito a débitos relativos às anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, devidas pela autora ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Lado outro, verifica-se que, no presente feito, a autora busca desconstituir todos os débitos lançados contra si pelo Conselho réu, que, além das referidas anuidades, englobam ainda a anuidade de 2019 e a multa oriunda do Auto de Infração nº 3101/2017, aplicada em razão da ausência de responsável técnico registrado perante o órgão, cuja cobrança foge ao escopo da aludida execução.

Assim, considerando que a presente ação abarca matéria para a qual este Juízo não é competente, devolva-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas para que se promova o seu regular processamento.

Sem prejuízo, suspenda-se imediatamente a conversão em renda determinada nos autos da execução fiscal nº 5006272-54.2019.403.6105 (ID 29379366) até decisão final a ser proferida neste feito.

Traslade-se cópia da presente decisão para os referidos autos executivos.

Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001364-15.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 1611/1952

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, decisão nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010406-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO

EXECUTADO: JOHN MATARANGAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Observe que a sentença e acórdão exequendos foram prolatados nos embargos à execução distribuídos por dependência ao presente feito (0010407-05.2016.403.6105), devendo sua execução ser naqueles autos pleiteada.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos embargos à execução, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006752-88.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se integralmente a determinação de ID 22079280 - Pág. 112.

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005006-30.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO LTDA - EPP

DESPACHO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003872-75.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335, MILTON NOVOA VAZ - SP279855

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, retomemos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008324-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. R. STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, ofício-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011638-14.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CÉSAR ADRIANO TIRIACO - SP172709, TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744, MARIA INÊS CASSOLATO - SP150225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007818-06.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOZZA JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, FERNANDO LUCIANO DE SOUZA - SP364710

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO

Para fins do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC, foram reputados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.4.03.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição", em causas nas quais se discuta "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".

Ao fio do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.").

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do átimo processual referido.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). HELENA AMORIN SARAIVA POTRINO (OAB/SP 228621) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001418-06.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TÍVOLI VEÍCULOS LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS - SP169216

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

No prazo acima assinalado, manifeste-se a parte executada acerca da determinação judicial de fls. 29 dos autos físicos.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008528-60.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 1615/1952

Preliminarmente, tendo em vista que os documentos carreados aos autos, **ID(s) números: 24179539 e 28193764**, estão protegidos por sigilo fiscal, a Secretaria deverá anotar no sistema eletrônico o sigilo dos referidos documentos.

A propósito, somente as partes e seus patronos, devidamente constituídos nos autos, poderão ter acesso aos mesmos.

Cumprida a determinação supra, a fim de viabilizar a extinção deste executivo, em virtude do valor remanescente ainda não solvido, consoante manifestação da parte exequente, observando o quanto decidido no v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a parte executada providenciar o recolhimento da quantia apontada, a ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias.

Para tanto, deverá entrar em contato com a Procuradoria da Fazenda Nacional, endereço constante dos autos), a fim de viabilizar o adequado preenchimento do documento apto a solver o débito atualizado e, assim, permitir a baixa na pendência perante o órgão no qual originada a dívida.

Acaso desatendida a determinação, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente, precipuamente, acerca dos documentos sigilosos supramencionados, bem como para requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003542-41.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RICARDO MOURAO TUROLA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

DESPACHO

Defiro a inclusão de bloqueio de circulação dos veículos do executado por meio do sistema Renajud. Providencie-se.

Indefiro, porém, o pedido de nova diligência que, de antemão, se revela inócua, face a certidão da oficial de Justiça (ID 22906476). Atitude outra acarretaria desarrazoada atividade judicial, a vulnerar a eficiência que se impõe também ao juízo. Precisa, no ponto a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, para quem "o dever de eficiência exige que o juiz escolha o meio a ser utilizado para a execução, exercendo, ademais, uma função interpretativa: os textos normativos devem ser interpretados em observância à eficiência" (In: A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro, RePro. RT nº 233, pg. 65-84).

Ressalto, por fim, que o executado não reside no endereço da inicial, conforme se verifica na mesma certidão acima mencionada.

Diante do exposto, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Porventura formulados requerimentos como pedido de sobrestamento, dilação de prazo ou protesto por vista ulterior: remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, independentemente de nova intimação, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001978-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARCELO SELLITO BOAVENTURA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 21864362, tendo em vista que o veículo indicado pelo Conselho está alienado fiduciariamente e possui restrição administrativa (ID 21422185).

Assim, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Caso requeira a penhora dos direitos que o executado detém sobre o referido veículo, o credor, para viabilizar o ato requerido, deverá indicar a este juízo qual é a instituição financeira fiduciária, detentora da propriedade do bem, além de diligenciar junto ao DETRAN a fim de esclarecer qual a natureza da restrição administrativa.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003771-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUXE PRIMMER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015324-43.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO SERAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE DIAS SERAPHIM - SP214497

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003428-86.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão que indeferiu pedido de penhora de bens sobre os quais recaí penhora em juízo trabalhista.

Argumenta a embargante que não há óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal e, conseqüentemente, da realização de penhora e alienação do bem, uma vez que somente com a alienação judicial se estabelecerá o concurso de preferências.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Assiste razão à embargante quanto à possibilidade de penhora e até mesmo de alienação de bens gravados com constrição determinada por juízo diverso.

De efeito, eventual produto da alienação seria utilizado para a quitação dos débitos, segundo as preferências estabelecidas no direito material (CTN) e processual (CPC). Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO, AO ARGUMENTO DE QUE PENDERIA INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM PROCESSO DIVERSO AVERBADA EM SUA MATRÍCULA. DESCABIMENTO. INDISPONIBILIDADES DECORRENTES DE OUTROS CRÉDITOS PÚBLICOS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL SOBRE OS TITULARIZADOS POR OUTRAS FAZENDAS PÚBLICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A indisponibilidade de bens está prevista no artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005. Segundo este dispositivo, quando o executado, devidamente citado, não paga o débito ou apresenta bens à penhora, assim como quando não forem encontrados outros bens de sua propriedade, terá a indisponibilidade de bens e direitos decretada judicialmente. À evidência, o comando inserto pelo legislador busca a proteção do crédito tributário, evitando que o devedor dissipe seu patrimônio e impeça a satisfação de crédito público. 2. Nesta linha de raciocínio, eventual decretação de indisponibilidade por outro juízo não impede que o bem de propriedade do executado sirva à satisfação do débito perseguido no feito de origem, porque um dispositivo que foi concebido para resguardar a Fazenda Pública não pode ser invocado para impedir o atendimento do crédito público (STJ, Segunda Seção, CC 126949/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 06/05/2016). 3. Registre-se, por necessário, que o artigo 187 do CTN disciplinou em seu parágrafo único o *concurso fiscalis*, estabelecendo a ordem de preferência dos créditos tributários de acordo com o ente da federação titular do crédito. Assim é que, havendo multiplicidade de penhora recaído sobre o mesmo bem, o crédito da União prefere ao dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual não se vislumbra impedimento à alienação judicial do bem. Precedentes. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a realização da alienação judicial do imóvel penhorado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005609-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2019)

Ocorre que a r. decisão, que indeferiu a penhora e condicionou a habilitação na ação trabalhista, prestigia a efetividade e utilidade dos atos executórios. É dizer, afirma a inutilidade da alienação judicial a ser realizada por este juízo se o produto da alienação for integralmente consumido no juízo que goza de preferência de direito material (crédito trabalhista).

No ponto, entendo que não se pode obstar a penhora. Todavia, considerando a preferência do crédito trabalhista, convém se aguardar que o juízo do trabalho realize o ato de alienação, sendo, pois, a hipótese de se suspender o processo, após realizada a penhora, com fundamento no art. 313, V, "a" e "b", c/c art. 921, I, do CPC. A propósito, já se decidiu pela possibilidade de suspensão da execução fiscal quando em discussão crédito que goza de preferência:

RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. DL 7.661/45, ART. 76. LEI 4.728/64, ART. 75, §3º. CARACTERIZAÇÃO. BEM NÃO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS em impugnação a acórdão que, ao deferir pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio, formulado pelo Banco do Brasil em autos de execução fiscal promovida pelo INSS contra Cícade Industrial de Cames S/A. Massa falida, determinou a suspensão da execução até o julgamento de ação de restituição pelo Juízo falimentar. 2. É possível que a ação executiva fiscal seja suspensa em razão de exame, no Juízo Falimentar, de pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio, uma vez que esse crédito, por se constituir em coisa de terceiro, prefere a qualquer outro, inclusive o crédito trabalhista e o fiscal. 3. Precedentes: REsp 533.522/RJ, DJ 03/11/2003; REsp 469.390/RS, DJ 03/11/2003; REsp 109.396/RS, DJ 04/08/2003; REsp 324.482/RS, DJ 06/12/2001; MC 2924/RS, DJ 27/08/2001; REsp 227.708/SC, DJ 1/06/2000. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 644.337/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 19/12/2005, p. 221)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos para o fim de acrescer a fundamentação supra e deferir a penhora dos imóveis, por termo nos autos.

Para tanto, a exequente deverá apresentar certidões de matrícula atualizadas no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as certidões, elabore-se o termo de penhora e expeça-se mandado de constatação, avaliação e de averbação da penhora no Registro de Imóveis.

Cumprirá à exequente informar a Justiça do Trabalho acerca da constrição.

Considerando a existência de penhoras pela Justiça do Trabalho, bem como o fato de que o produto de eventual alienação dos bens, por este juízo, pode ser integralmente consumido pelas dívidas trabalhistas, determino a suspensão da execução, com fulcro no art. 313, V, "a" e "b", c/c art. 921, I, do CPC.

A fim de que não remanesçam dúvidas, a presente suspensão não se confunde com a suspensão do art. 40, da LEF, tendo em vista a existência de bens penhoráveis e a inexistência de inércia pela exequente.

Tudo cumprido, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intímese.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013613-66.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014567-73.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013360-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RADIOHAUS COMERCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal apensa (integralização da penhora).

2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO

Compulsando os autos, observo que a parte exequente requereu a extinção do feito (art. 26 da Lei n. 6.830/80), bem como declinou de eventual prazo recursal, conforme petição de fls. 51, dos autos físicos.

Ulteriormente, esse Juízo proferiu a sentença de fls. 53, dos autos físicos, extinguindo o feito nos termos do artigo supramencionado.

Cumprido ressaltar que no dispositivo da referida sentença há determinação de expedição de alvará em favor da parte executada.

ID n. 25433439; a parte executada requer a expedição do alvará.

Ao fio do exposto, decido:

1 - A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da referida sentença.

2 - Intime-se a parte executada para fornecer os dados bancários (banco, agência e conta corrente do titular), com a finalidade de levantar o depósito por meio de transferência bancária. Os dados bancários devem pertencer ao titular do crédito. Prazo 10 (dez) dias.

3 - Cumpridas as determinações supra e estando em termos, a Secretaria deverá oficiar à Caixa Econômica Federal com as cautelas de praxe. A referida instituição financeira deverá comprovar nos autos que cumpriu a determinação judicial.

4 - Em ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

5 - Intimem-se.

6 - Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001285-65.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGATEC INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO - SP86073

DESPACHO

REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005510-94.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPFL GERACAO DE ENERGIAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DECISÃO

O julgamento de improcedência dos embargos à execução e a consequente interposição do recurso de apelação, sem efeito suspensivo, constitui motivo suficiente à liquidação da fiança bancária oferecida, ou do seguro garantia, neste caso, caracterizando-se a hipótese de sinistro.

Vale ressaltar que a execução de título extrajudicial é definitiva, sendo possível a intimação para o depósito referente ao valor da garantia oferecida.

Ressalva-se, apenas, que o levantamento do depósito ocorrerá após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO TERATOLÓGICO OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ. 2. Todavia, em casos excepcionais, este Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto do juízo de prelibação, notadamente em hipótese na qual o acórdão questionado revela-se primo oculi teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos. 3. **O aresto em questão amparou-se essencialmente em recente julgado desta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, considerou legítima a liquidação da fiança bancária em hipótese na qual o recurso de apelação em embargos à execução fiscal não foi recebido com efeito suspensivo, desde que não houvesse o levantamento da quantia antes do trânsito em julgado - sendo certo que, em princípio, essa orientação ajusta-se à perfeição ao caso vertente.** 4. A jurisprudência desta Corte revela-se harmônica quanto à orientação de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos. 5. A suposta ofensa ao art. 558 do CPC articulada em virtude da não-atribuição de efeito suspensivo à apelação não se mostra suscetível, em princípio, de exame no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a investigação acerca do perigo na demora e da fumaça de bom direito levantados no recurso especial esbarra no óbice insculpido na Súmula 07. 6. A falta de demonstração do provável êxito recursal evidencia a inexistência de *fumus boni iuris*, requisito indispensável à medida cautelar. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 1.012, do Código de Processo Civil/2015, a sentença que extingue sem resolução de mérito ou julga improcedentes os embargos do executado, começa a produzir efeitos imediatamente. II. Desta forma, quando a apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal for recebida no efeito devolutivo, a execução fiscal passa a ter natureza definitiva, podendo a credora (Fazenda Nacional) prosseguir com os atos executórios que visem saldar o crédito. III. Assim, inobstante as alegações do agravante, a retomada do curso da execução é natural neste momento processual. Sendo assim, a liquidação da carta de fiança é possível, porém deve-se aguardar o trânsito em julgado dos embargos para o levantamento de valores depositados em juízo, nos termos do art. 32, §2º, da LEF. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004944-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DA CARTA DE FIANÇA - RECURSO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A liquidação da garantia é a medida que se impõe, pois a executada sucumbiu na discussão da dívida e seus recursos não têm efeito suspensivo – inclusive o Recurso Especial pendente de julgamento no STJ -; a execução prossegue, podendo o numerário ficar em depósito. 2. "...O fato de a execução ser garantida por carta de fiança, não inibe o curso da execução seguindo com a liquidação da carta de fiança. Apenas, obsta-se o levantamento do depósito que se dará com o trânsito em julgado..." (QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525010 - 0003261-60.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2014). 3. A expropriação de bens é a consequência natural do feito executivo (TERCEIRA TURMA, AI 0015325- 73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012). 4. "Conquanto este Superior Tribunal de Justiça admita tal liquidação, ressalva que o levantamento do depósito do valor garantido, pelo ente público exequente, condiciona-se ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, §2º, da LEF" (AgInt no AREsp 1126593/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). 5. Ausente a suspensividade do recurso especial interposto contra o improvido da apelação do executado em embargos do devedor, é caso de liquidação da carta de fiança para depósito do valor em juízo, cujo levantamento somente será autorizado após o trânsito em julgado. 6. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018651-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO DA SEGURADORA PARA DEPOSITAR A QUANTIA GARANTIDA. A Portaria PGFN nº 164 dispõe que fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, no seguro garantia judicial para execução fiscal, como não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo. Com a ocorrência do sinistro deve a seguradora ser intimada para o depósito da quantia segurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012310-98.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Assim sendo, intime-se a seguradora para depositar o valor referente à garantia prestada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Campinas, 4 maio de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015542-03.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão que indeferiu pedido de penhora de bens sobre os quais recaí penhora em juízo trabalhista.

Argumenta a embargante que não há óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal e, conseqüentemente, da realização de penhora e alienação do bem, uma vez que somente com a alienação judicial se estabelecerá o concurso de preferências.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Assiste razão à embargante quanto à possibilidade de penhora e até mesmo de alienação de bens gravados com constrição determinada por juízo diverso.

De efeito, eventual produto da alienação seria utilizado para a quitação dos débitos, segundo as preferências estabelecidas no direito material (CTN) e processual (CPC). Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO, AO ARGUMENTO DE QUE PENDERIA INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM PROCESSO DIVERSO AVERBADA EM SUA MATRÍCULA. DESCABIMENTO. INDISPONIBILIDADES DECORRENTES DE OUTROS CRÉDITOS PÚBLICOS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL SOBRE OS TITULARIZADOS POR OUTRAS FAZENDAS PÚBLICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A indisponibilidade de bens está prevista no artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005. Segundo este dispositivo, quando o executado, devidamente citado, não paga o débito ou apresenta bens à penhora, assim como quando não forem encontrados outros bens de sua propriedade, terá a indisponibilidade de bens e direitos decretada judicialmente. A evidência, o comando inserido pelo legislador busca a proteção do crédito tributário, evitando que o devedor dissipe seu patrimônio e impeça a satisfação de crédito público. 2. Nesta linha de raciocínio, eventual decretação de indisponibilidade por outro juízo não impede que o bem de propriedade do executado sirva à satisfação do débito perseguido no feito de origem, porque um dispositivo que foi concebido para resguardar a Fazenda Pública não pode ser invocado para impedir o atendimento do crédito público (STJ, Segunda Seção, CC 126949/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 06/05/2016). 3. Registre-se, por necessário, que o artigo 187 do CTN disciplinou em seu parágrafo único o *concurso fiscalis*, estabelecendo a ordem de preferência dos créditos tributários de acordo com o ente da federação titular do crédito. Assim é que, havendo multiplicidade de penhora recaído sobre o mesmo bem, o crédito da União prefere ao dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual não se vislumbra impedimento à alienação judicial do bem. Precedentes. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a realização da alienação judicial do imóvel penhorado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005609-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)

Ocorre que a r. decisão, que indeferiu a penhora e condicionou a habilitação na ação trabalhista, prestigia a efetividade e utilidade dos atos executórios. É dizer, afirma a inutilidade da alienação judicial a ser realizada por este juízo se o produto da alienação for integralmente consumido no juízo que goza de preferência de direito material (crédito trabalhista).

No ponto, entendo que não se pode obstar a penhora. Todavia, considerando a preferência do crédito trabalhista, convém-se aguardar que o juízo do trabalho realize o ato de alienação, sendo, pois, a hipótese de se suspender o processo, após realizada a penhora, com fundamento no art. 313, V, "a" e "b", c/c art. 921, I, do CPC. A propósito, já se decidiu pela possibilidade de suspensão da execução fiscal quando em discussão crédito que goza de preferência:

RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. DL 7.661/45, ART. 76. LEI 4.728/64, ART. 75, §3º. CARACTERIZAÇÃO. BEM NÃO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS em impugnação a acórdão que, ao deferir pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio, formulado pelo Banco do Brasil em autos de execução fiscal promovida pelo INSS contra Cicade Industrial de Carnes S/A. Massa falida, determinou a suspensão da execução até o julgamento de ação de restituição pelo Juízo falimentar. 2. É possível que a ação executiva fiscal seja suspensa em razão de exame, no Juízo Falimentar, de pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio, uma vez que esse crédito, por se constituir em coisa de terceiro, prefere a qualquer outro, inclusive o crédito trabalhista e o fiscal. 3. Precedentes: REsp 533.522/RJ, DJ 03/11/2003; REsp 469.390/RS, DJ 03/11/2003; REsp 109.396/RS, DJ 04/08/2003; REsp 324.482/RS, DJ 06/12/2001; MC 2924/RS, DJ 27/08/2001; REsp 227.708/SC, DJ 1/06/2000. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 644.337/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 19/12/2005, p. 221)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos para o fim de acrescentar a fundamentação supra e deferir a penhora dos imóveis, por termo nos autos.

Para tanto, a exequente deverá apresentar certidões de matrícula atualizadas no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as certidões, elabore-se o termo de penhora e expeça-se mandado de constatação, avaliação e de averbação da penhora no Registro de Imóveis.

Cumprirá à exequente informar a Justiça do Trabalho acerca da constrição.

Considerando a existência de penhoras pela Justiça do Trabalho, bem como o fato de que o produto de eventual alienação dos bens, por este juízo, pode ser integralmente consumido pelas dívidas trabalhistas, determino a suspensão da execução, com fulcro no art. 313, V, "a" e "b", c/c art. 921, I, do CPC.

A fim de que não remanesçam dívidas, a presente suspensão não se confunde com a suspensão do art. 40, da LEF, tendo em vista a existência de bens penhoráveis e a inexistência de inércia pela exequente.

Tudo cumprido, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022123-29.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos Embargos à Execução opostos.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017242-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010921-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX-TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 131 (ID22991693) de firo. Apresente a executada a matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste definitivamente quanto ao bem indicado, promovendo o regular regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpa-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005854-75.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAGÓBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, RODRIGO DE ABREU GONZALES - SP186288
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000326-41.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S4S COMERCIAL LTDA - ME, APARECIDA MONTEIRO CASTANHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA SILVA - SP175762
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA SILVA - SP175762

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013296-39.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MORAIS GONCALVES - SP378422

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608035-69.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DAS DORES & CIA LTDA, RICARDO DANIEL, JAIR DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005344-92.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335, JEFERSON ELEUTERIO DA LUZ - SP421188

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão que indeferiu pedido de penhora de bens sobre os quais recai penhora em juízo trabalhista.

Argumenta a embargante que não há óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal e, conseqüentemente, da realização de penhora e alienação do bem, uma vez que somente com a alienação judicial se estabelecerá o concurso de preferências.

A executada se manifestou às fls. 11/15, ID 22114306, preliminarmente pela intempestividade dos embargos de declaração, com base na data da publicação da decisão embargada.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade dos embargos de declaração, uma vez que a Fazenda Nacional possui prerrogativa de intimação pessoal, portanto, não foi intimada pela publicação de 30/01/2019.

Não bastasse isso, a pretensão da exequente, ora embargante, poderia ser deduzida em simples pedido de reconsideração.

Assiste razão à embargante quanto à possibilidade de penhora e até mesmo de alienação de bens gravados com constrição determinada por juízo diverso.

De efeito, eventual produto da alienação seria utilizado para a quitação dos débitos, segundo as preferências estabelecidas no direito material (CTN) e processual (CPC). Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO, AO ARGUMENTO DE QUE PENDERIA INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM PROCESSO DIVERSO AVERBADA EM SUA MATRÍCULA. DESCABIMENTO. INDISPONIBILIDADES DECORRENTES DE OUTROS CRÉDITOS PÚBLICOS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL SOBRE OS TITULARIZADOS POR OUTRAS FAZENDAS PÚBLICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A indisponibilidade de bens está prevista no artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005. Segundo este dispositivo, quando o executado, devidamente citado, não paga o débito ou apresenta bens à penhora, assim como quando não forem encontrados outros bens de sua propriedade, terá a indisponibilidade de bens e direitos decretada judicialmente. À evidência, o comando inserido pelo legislador busca a proteção do crédito tributário, evitando que o devedor dissipe seu patrimônio e impeça a satisfação de crédito público. 2. Nesta linha de raciocínio, eventual decretação de indisponibilidade por outro juízo não impede que o bem de propriedade do executado sirva à satisfação do débito perseguido no feito de origem, porque um dispositivo que foi concebido para resguardar a Fazenda Pública não pode ser invocado para impedir o atendimento do crédito público (STJ, Segunda Seção, CC 126949/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 06/05/2016). 3. Registre-se, por necessário, que o artigo 187 do CTN disciplinou em seu parágrafo único o *concurso fiscalis*, estabelecendo a ordem de preferência dos créditos tributários de acordo com o ente da federação titular do crédito. Assim é que, havendo multiplicidade de penhora recaído sobre o mesmo bem, o crédito da União prefere ao dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual não se vislumbra impedimento à alienação judicial do bem. Precedentes. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a realização da alienação judicial do imóvel penhorado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005609-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/12/2019)

Ocorre que a r. decisão, que indeferiu a penhora e condicionou a habilitação na ação trabalhista, prestigia a efetividade e utilidade dos atos executórios. É dizer, afirma a inutilidade da alienação judicial a ser realizada por este juízo se o produto da alienação for integralmente consumido no juízo que goza de preferência de direito material (crédito trabalhista).

No ponto, entendo que não se pode obstar a penhora. Todavia, considerando a preferência do crédito trabalhista, convém-se aguardar que o juízo do trabalho realize o ato de alienação, sendo, pois, a hipótese de se suspender o processo, após realizada a penhora, com fundamento no art. 313, V, "a" e "b", c/c art. 921, I, do CPC. A propósito, já se decidiu pela possibilidade de suspensão da execução fiscal quando em discussão crédito que goza de preferência:

RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. DL 7.661/45, ART. 76. LEI 4.728/64, ART. 75, §3º. CARACTERIZAÇÃO. BEM NÃO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS em impugnação a acórdão que, ao deferir pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio, formulado pelo Banco do Brasil em autos de execução fiscal promovida pelo INSS contra Cicade Industrial de Carnes S/A. Massa falida, determinou a suspensão da execução até o julgamento de ação de restituição pelo Juízo falimentar. 2. É possível que a ação executiva fiscal seja suspensa em razão de exame, no Juízo Falimentar, de pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio, uma vez que esse crédito, por se constituir em coisa de terceiro, prefere a qualquer outro, inclusive o crédito trabalhista e o fiscal. 3. Precedentes: REsp 533.522/RJ, DJ 03/11/2003; REsp 469.390/RS, DJ 03/11/2003; REsp 109.396/RS, DJ 04/08/2003; REsp 324.482/RS, DJ 06/12/2001; MC 2924/RS, DJ 27/08/2001; REsp 227.708/SC, DJ 1/06/2000. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 644.337/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 19/12/2005, p. 221)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos para o fim de acrescentar a fundamentação supra e deferir a penhora dos imóveis, por termo nos autos.

Para tanto, a exequente deverá apresentar certidões de matrícula atualizadas no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as certidões, elabore-se o termo de penhora e expeça-se mandado de constatação, avaliação e de averbação da penhora no Registro de Imóveis.

Cumprirá à exequente informar a Justiça do Trabalho acerca da constrição.

Considerando a existência de penhoras pela Justiça do Trabalho, bem como o fato de que o produto de eventual alienação dos bens, por este juízo, pode ser integralmente consumido pelas dívidas trabalhistas, determino a suspensão da execução, com fulcro no art. 313, V, "a" e "b", c/c art. 921, I, do CPC.

A fim de que não remanescam dúvidas, a presente suspensão não se confunde com a suspensão do art. 40, da LEF, tendo em vista a existência de bens penhoráveis e a inexistência de inércia pela exequente.

Por fim, tendo em vista a arrematação do imóvel de matrícula nº 5239 na execução fiscal nº 0005789-17.2016.4.03.6105, conforme ofício de ID 27350593, e diante da concordância da exequente, determino o levantamento da penhora do referido imóvel. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóvel.

Tudo cumprido, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000374-92.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX COMPONENTES MOTRIZ EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

DESPACHO

Defiro o pedido realizado pela exequente de fls. 150, devendo o executado ser intimado para apresentar os documentos requeridos, especialmente

matrículas atualizadas e legíveis e a anuência expressa da proprietária do proprietário do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004963-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, TMA TRANSPORTE LOTACAO E LOGISTICALTDA, VENKON EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALPHAVILLE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MIX AUTOMOVEIS LTDA - EPP, RIO 800 PARTICIPACOES LTDA, ITARIO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA, ELETROGROUP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI, SELT SERVICIO ESPECIALIZADO EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI, MANOEL GOMES DA ROSA, PEDRO BENTO BEZERRA JUNIOR, CELIO PEREIRA PIRES

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL BRUNO LINHARES - SP328133, PABLO PAVONI - SP376844, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402, FERNANDA BRITO DOS SANTOS - SP358006, ANA PAULA FERRAREZ DE OLIVEIRA - SP385642
Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894
Advogado do(a) REQUERIDO: PAMELA DE OLIVEIRA PEDRO - SP318773
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO DA SILVA DE SOUZA - SP433784
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Inicialmente, retifico, de ofício, por tratar-se de erro material, o número da Execução Fiscal mencionado na decisão embargada, passando a constar, onde se lê: "... execução fiscal n.º 5008463-09.204.4.03.6105...", leia-se, "... execução fiscal n.º 5008463-09.2018.403.6105...".

Passo à análise do mérito dos aclaratórios opostos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 28950825, a qual afastou a aplicação do artigo 11 da Lei nº 8.397/92, indeferindo, maximamente, a cessação da eficácia da medida cautelar fiscal.

Alegam, em apertada síntese do ID 29463313, que "*tendo a Execução Fiscal nº 5008463-09.2018.403.6105 contemplado exclusivamente a pessoa jurídica TOPCARGAS não só no polo passivo do feito executivo, mas também na condição de sujeito passivo nas certidões de dívida ativa que lhe dão substrato, não foi identificado na decisão recorrida qual seria a caracterização jurídica a ser atribuída à esta Medida Cautelar com relação aos Embargantes, que, repita-se, não são sujeitos passivos com relação ao crédito tributário (contribuintes ou responsáveis), não constam no polo passivo do referido feito executivo, não estão identificados em seus títulos executivos, nem mesmo há qualquer pretensão de redirecionamento no âmbito da sobredita execução.*"

Apointam a peça a omissão acima reproduzida, bem como o erro material já revisto, e requerem o acolhimento dos embargos.

Instada, a União pugna pela rejeição dos embargos declaratórios (ID 31195066), seguindo-se nova manifestação dos embargantes (ID 31455013), na qual, reiteram serem terceiros na relação processual, destacando que o caráter incidental da medida somente se aplica à pessoa jurídica Topcargas Logística e Transporte Rodoviário Ltda., único sujeito passivo do crédito demandado na Execução Fiscal 5008463-09.2018.403.6105.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Com a ressalva do erro material supra retificado, a decisão recorrida não padece de qualquer vício ou omissão, tendo decidido as questões submetidas a exame nos termos da legislação de regência da matéria.

A decisão liminar ID 16664785 acentua, expressamente, ao amparar o quanto deliberado, o resultado da apuração levada a efeito pelo Fisco, pela qual, foi identificado, "*para além de sonegação fiscal, que as pessoas físicas envolvidas, ora requeridos, atuaram em fraude, valendo-se de terceiros (laranjas), de blindagem patrimonial, de falsidade documental, do abandono de pessoas jurídicas que acumulavam passivo tributário e, paralelamente, da criação de novas pessoas jurídicas que assumiam a clientela da pessoa jurídica precedente bem como as atividades estatutárias.*"

A demonstrar o acima exposto, entendeu o Juízo, à vista de elementos disponíveis nos autos, pela presença de evidências suficientes do intuito de esvaziamento patrimonial, reconhecendo indícios de existência de aliança concebida para a prática de atos evasivos, que justificaram o deferimento da medida liminar, para a salvaguarda da satisfação do crédito tributário. *In verbis: "... diante da documentação coligida aos autos pela Fazenda Nacional, restam caracterizadas práticas que autorizam a presente medida cautelar fiscal, eis que os artifícios praticados pelos requeridos tendem a impedir, na prática, a satisfação do crédito tributário, encontrando-se justificada a medida pretendida com base no inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 8.397/92."*

A concessão da medida cautelar e a própria decisão embargada, não implicaram em qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que, como visto, foram regularmente exercidos pelos requeridos.

Ademais, o afastamento imperativo do artigo 11 da Lei nº 8.397/92, conforme bem visto na decisão combatida, toma manifesto que o Juízo não professou o entendimento de que a medida cautelar fiscal foi concedida em caráter preparatório para qualquer dos requeridos, razão pela qual, não há o que aclarar no quanto decidido.

Dessarte, os embargantes podem não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, os embargantes não podem, pelas razões expostas, acoinhá-la de omissão, contraditória ou obscura.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento e, em uniformidade com a liminar proferida, os **REJEITO**.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009343-62.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que a parte executada realizou o depósito referente aos honorários advocatícios (Id. 24456904 - Pág. 2), Ofício Requisitório 22497453 - Pág. 100, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, para que providencie o levantamento dos valores conforme requerido na petição Id. 22497453 - Pág. 113.

Cumprido o acima determinado, intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003886-10.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELEN VANESSA NONATO MARQUES

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cumpra-se o determinado às fls. 30.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003945-95.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: TRANSFERETTI & SOUSA LTDA - ME

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cumpra-se o determinado às fls. 35.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004917-95.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSELI SAVIAN - SP79120

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A intimação do fiel depositário, nomeado pelo Juízo no presente feito, está suprida, uma vez que a parte executada possui patrono devidamente constituído nos autos.

Cumpra ressaltar que o fiel depositário é representante legal da parte executada.

Ao fim do exposto, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito) e ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis, quando possível, por meio eletrônico, bem como depreque-se.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Caso haja algum óbice na localização do depositário e/ou bens e/ou outros, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014501-98.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011878-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DECISÃO

Vistos.

O julgamento de improcedência dos embargos à execução e a consequente interposição do recurso de apelação, sem efeito suspensivo, constitui motivo suficiente à liquidação da fiança bancária oferecida, ou do seguro garantia, neste caso, caracterizando-se a hipótese de sinistro.

Vale ressaltar que a execução de título extrajudicial é definitiva, sendo possível a intimação para o depósito referente ao valor da garantia oferecida.

Ressalva-se, apenas, que o levantamento do depósito ocorrerá após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO TERATOLÓGICO OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ. 2. Todavia, em casos excepcionais, este Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto do juízo de prelibação, notadamente em hipótese na qual o acórdão questionado revela-se primo oculi teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos. 3. **O aresto em questão amparou-se essencialmente em recente julgado desta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, considerou legítima a liquidação da fiança bancária em hipótese na qual o recurso de apelação em embargos à execução fiscal não foi recebido com efeito suspensivo, desde que não houvesse o levantamento da quantia antes do trânsito em julgado - sendo certo que, em princípio, essa orientação ajusta-se à perfeição ao caso vertente.** 4. A jurisprudência desta Corte revela-se harmônica quanto à orientação de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos. 5. A suposta ofensa ao art. 558 do CPC articulada em virtude da não-atribuição de efeito suspensivo à apelação não se mostra suscetível, em princípio, de exame no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a investigação acerca do perigo na demora e da fumaça de bom direito levantados no recurso especial esbarra no óbice insculpido na Súmula 07. 6. A falta de demonstração do provável êxito recursal evidencia a inexistência de *fumus boni iuris*, requisito indispensável à medida cautelar. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 1.012, do Código de Processo Civil/2015, a sentença que extingue sem resolução de mérito ou julga improcedentes os embargos do executado, começa a produzir efeitos imediatamente. II. Desta forma, quando a apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal for recebida no efeito devolutivo, a execução fiscal passa a ter natureza definitiva, podendo a credora (Fazenda Nacional) prosseguir com os atos executórios que visem saldar o crédito. III. Assim, inobstante as alegações do agravante, a retomada do curso da execução é natural neste momento processual. Sendo assim, a liquidação da carta de fiança é possível, porém deve-se aguardar o trânsito em julgado dos embargos para o levantamento de valores depositados em juízo, nos termos do art. 32, §2º, da LEF. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004944-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DA CARTA DE FIANÇA - RECURSO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A liquidação da garantia é a medida que se impõe, pois a executada sucumbiu na discussão da dívida e seus recursos não têm efeito suspensivo – inclusive o Recurso Especial pendente de julgamento no STJ -; a execução prossegue, podendo o numerário ficar em depósito. 2. "...O fato de a execução ser garantida por carta de fiança, não inibe o curso da execução seguindo com a liquidação da carta de fiança. Apenas, obsta-se o levantamento do depósito que se dará com o trânsito em julgado..." (QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525010 - 0003261-60.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014). 3. A expropriação de bens é a consequência natural do feito executivo (TERCEIRA TURMA, AI 0015325- 73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). 4. "Conquanto este Superior Tribunal de Justiça admita tal liquidação, ressalva que o levantamento do depósito do valor garantido, pelo ente público exequente, condiciona-se ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF" (AgInt no AREsp 1126593/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). 5. Ausente a suspensividade do recurso especial interposto contra o improvido da apelação do executado em embargos do devedor, é caso de liquidação da carta de fiança para depósito do valor em juízo, cujo levantamento somente será autorizado após o trânsito em julgado. 6. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018651-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO DA SEGURADORA PARA DEPOSITAR A QUANTIA GARANTIDA. A Portaria PGFN nº 164 dispõe que fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, no seguro garantia judicial para execução fiscal, como não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo. Com a ocorrência do sinistro deve a seguradora ser intimada para o depósito da quantia segurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012310-98.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Assim sendo, acolho os embargos de declaração para o fim de determinar a intimação da seguradora para depositar o valor referente à garantia prestada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013868-53.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0006988-11.2015.403.6105 para anular os débitos em cobrança, impõe-se a extinção da presente execução fiscal (fs. 20/21 e 31, ID 22574634).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, declaro extintos os créditos tributários objeto da presente ação, bem como extinta a execução fiscal.

Levante-se o depósito judicial em favor da executada.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000688-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Levante-se o depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014170-68.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI - SP18594

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UPANAUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles emandamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017212-81.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIO & GALVAO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, CARLOS EDUARDO TRAVITZKI GALVAO, RICARDO YUKIO SHINKAI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH GIOMETTI - SP44886

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Regularize a subscritora da petição ID 27838471 sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documentação hábil a comprovar suas alegações.

Após, vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012342-17.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006492-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento à decisão de ID 25275575, o exequente trouxe aos autos planilha atualizada do débito com as verbas destacadas e aproveita para aduzir que os acréscimos de multa de mora e juros de mora já tinham sido especificados na oportunidade em que ofereceu impugnação à exceção de pré-executividade, razão pela qual o incidente deveria ser rejeitado e não parcialmente acolhido. Requer o recebimento da petição como embargos de declaração.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

O embargante insiste na rejeição da exceção de pré-executividade, mas a hipótese é de acolhimento parcial, tendo em vista que os acréscimos não estavam destacados na Certidão de Dívida Ativa (ID 17741799), levando a executada a valer do incidente para a discriminação das verbas.

Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à decisão proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Prossiga-se coma execução fiscal.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000121-65.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIGEM AUDITORIA EM PROCESSOS LOGISTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052, CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente cadastrado na aba associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022467-10.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: BIANCHI & LALLA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO KEDE - SP247673

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010031-19.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde do processo falimentar, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito no momento oportuno.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002014-72.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 131 (ID 22532851). Primeiramente, fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora das quantias bloqueadas junto ao sistema Bacenjud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, defiro a expedição de ofício nos termos requeridos pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Por fim, deverá a exequente se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006541-91.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Traslade-se para a Execução Fiscal n. 0606796-59.1997.403.6105 cópias das decisões constantes às fls. 112 a 129 (ID 22193845).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602712-78.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CLAUDE ANTOINE, FRANCOIS GEORGE ANTOINE, GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, NATANAEL MOURA DIAS, LUCIANO BICUDO JUNIOR, FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, NAIM YOUSSEF GEORGE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714, CESAR SILVA DE MORAES - SP165924

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LEVANTESI - SP184563

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003762-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIO ANTONIO SOUSA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SILVIO ANTONIO SOUSA TAVARES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$63.103,44.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.505,51** (valor referente a março de 2020), conforme [id 31606852](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.505,51, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004045-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: JEOVA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

ID 31668895: Tendo em vista que se trata de pedido de suspensão do processo e dilação de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de ID 31452637, aguardando provocação dos interessados.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006358-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA MELO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-36.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DC-REI FARMALTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NONATO PININGA - BA47270
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DC-REI FARMALTA-EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, dentre outros pedidos, que seja restabelecida a conexão da autora junto ao Sistema Eletrônico de Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) do Programa de Farmácia Popular do Brasil.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No tocante à pessoa jurídica, a benesse da assistência judiciária gratuita lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

No caso em apreço, a parte autora não comprovou a precariedade da sua condição econômica, devendo, portanto, ser intimada para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos o contrato social da empresa.

No silêncio, proceda à extinção do processo sem resolução do mérito.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001210-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 31407501. Intime-se a União acerca do depósito da diferença complementar realizada pelo impetrante para liberação das mercadorias (id. 31407525).

Após, encaminhe-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003686-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEANDRO ARCANJO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003767-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENDAP-LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEANNIE SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5003715-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: KALIANE ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada em Superior Instância (ID 31528768), determino a expedição imediata de Alvará de Soltura em favor da ré, bem como determino seja expedida deprecata a fim de que sejam cumpridas as condições impostas por ocasião da revogação da prisão preventiva.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000238-19.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IVONE DO NASCIMENTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao INSS, para cumprimento da decisão transitada em julgado no prazo de 30 dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007422-26.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao INSS, para cumprimento da decisão transitada em julgado no prazo de 30 dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001005-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REU: VIDIA MELIZZA CALVIMONTES ACEBO
Advogado do(a) REU: ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515

DECISÃO

Vistos,

Id 31498018. Atendendo à determinação para comprovar se a ré **VIDIA MELIZZA CALVIMONTES ACEBO** possui local onde possa residir, devendo apresentar comprovante de endereço, a defesa apresentou conta de energia em nome de LUIZ MARTINS DONA, afirmando que o mesmo é familiar da sentenciada.

O MPF manifestou-se contrariamente à revogação da prisão cautelar, alegando, dentre outras razões, inexistir qualquer comprovação da situação de parentesco entre o titular do comprovante de endereço e a requerente, não servindo o documento a atestar endereço fixo em que a presa poderá ser encontrada, caso deferida a prisão domiciliar.

Tendo em vista que a ré é estrangeira, não residente no Brasil, tendo, inclusive, afirmado em seu interrogatório que reside em Barcelona, na Espanha, comprove a defesa a relação de parentesco entre a ré e o titular do comprovante, uma vez que do documento apresentado, não se constata solarmente o alegado parentesco.

A comprovação de endereço onde a ré possa ser localizada, se solta, deve ser idônea, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, que será frustrada em caso de não localização da sentenciada.

Intime-se.

Oportunamente, tomem conclusos.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as disposições constantes na Portaria Conjunta 05/2020, que em seu artigo 1º determina que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), **procedo ao cancelamento da audiência agendada para 06 de maio de 2020, às 14h00**, ficando seu reagendamento postergado para momento oportuno.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003778-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EDSON ALVES DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$90.992,13.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.347,10** (valor referente a março de 2020), além dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, **conforme id 31698036**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.347,10, além dos valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENILSON IVAN VILLAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003792-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ANTÔNIO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º T144636007 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, inclusive pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do autor.

Aduz o autor, em síntese, que no dia 25/05/2018, às 7h48min, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, GBY 5442/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM n.º 01079053813, CNH n.º 00746731212, AI n.º T144636007, por enquadramento no artigo 253 - A do Código de Trânsito Brasileiro, código da infração 76172, multa gravíssima de 07 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Relata que em 25/05/2018 havia sido programada uma manifestação pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, a qual teria sido devidamente comunicada às autoridades competentes e cujo itinerário partiria do bairro do Taboão ao centro do município de Guarulhos.

Afirma que não integrava a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, somente trafegava pela rodovia assim como os demais motoristas que também foram prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros na mesma data.

Sustenta que o trajeto percorrido na Rodovia Presidente Dutra ocorreu somente para se chegar ao ponto de concentração da manifestação dos condutores escolares, não tendo o autor participado da paralisação dos caminhoneiros, sendo a autuação ilegal e abusiva, na medida em que é de fato à autoridade pública coibir a liberdade de locomoção e de reunião.

Alega que protocolizou recurso administrativo, mas ao efetuar o licenciamento do veículo a multa não estava com a exigibilidade suspensa, em que pese não ter sido notificado do indeferimento do recurso.

O pedido de tutela provisória de urgência é para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como autorizar a autora a efetuar o licenciamento do veículo de placa GBY 5442/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM n.º 01079053813, CNH n.º 00746731212, AI n.º T144636007, e ainda, para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 31686169).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 31686169). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

Não está justificada a urgência do pedido de tutela sumária, pois ausente perigo de dano irreparável, indispensável à concessão do provimento pleiteado.

O artigo 284, §3.º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim dispõe:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

(...)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Da análise dos autos, o autor afirma que interpôs defesa na via administrativa e apresenta a cópia do requerimento administrativo, para o fim de anular o auto de infração. Portanto, não haveria qualquer óbice ao licenciamento do veículo, nem mesmo aplicação de qualquer restrição, o que traduz a ausência de perigo de dano irreparável alegado na inicial.

Ademais, o autor não apresentou cópia do histórico do processo administrativo, a fim de demonstrar se o recurso foi conhecido ou se já houve o encerramento da instância administrativa.

Desse modo, somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, **no mínimo**, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial.

Há de prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual** - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. **Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”** (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representante legal da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de maio de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448
EXECUTADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006728-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PABLO ANIBAL CACERES ARRIAGADA, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a inclusão da nova cessionária BANCO PAULISTA S.A. e seus procuradores, no pólo ativo da ação.

Oficie-se novamente à Divisão de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as devidas providências no sentido de, na ocasião do depósito decorrente do pagamento do precatório 20200015510 (201900114820), colocar os valores à disposição deste Juízo, nos moldes do artigo 21 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se notícia do pagamento do precatório mediante sobrestamento em Secretaria.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005988-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** formulada pelo INSS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 8.980,54 (id. 10674714).

Inaugurando a fase executiva - na modalidade invertida -, o INSS apresentou a memória discriminada e atualizada de cálculos em cumprimento ao título executivo judicial (id. 10504837).

A exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença com o acatamento dos cálculos por ela apresentados, os quais registram o total de R\$ 62.030,62 (principal R\$ 61.194,16; verba honorária: R\$ 836,46), com aplicação do IPCA-E no lugar da Taxa Referencial aplicável à caderneta de poupança (id. 10512521).

Após, sobreveio a impugnação por parte do órgão previdenciário (id. 10674714), na qual aduziu haver equívoco nos cálculos elaborados pela parte impugnada, uma vez que não observou a previsão disposta no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, resultando em percentuais maiores que os efetivamente devidos, em desacordo com o título judicial.

Diante do conteúdo da controvérsia, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral nº 810 pelo E. STF (id. 11461227).

A exequente veio aos autos informar o julgamento dos Embargos Declaratórios oposto no RE 870.947, postulando o desarquivamento do feito e o seu prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE nº 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve ser aplicado, assim, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que a controvérsia diz respeito exclusivamente ao critério de correção monetária, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da exequente (id. 10512523) porque realizados de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente de **RS 62.030,62 (sessenta e dois mil e trinta reais e sessenta e dois centavos), atualizados para junho de 2018**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, expeça-se minuta de ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009610-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CUMMINS BRASILLIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Vistos.

ID 31698283: cuida-se de embargos de declaração opostos por Cummins Brasil Ltda. contra a sentença de ID 31003579, em que o embargante alega a existência de erro material, pois “a Embargante impetrou a presente ação mandamental visando a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB e, por conseguinte, o reconhecimento do direito à recuperação/compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos federais a este título”.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, as alegações da embargante são procedentes. Com efeito, da análise da petição inicial e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o pedido da impetrante diz respeito à inclusão dos valores pagos ou devidos a título de PIS e Cofins da base de cálculo da CPRB, mas a sentença apreciou a inclusão dos valores destacados na nota fiscal a título de ICMS na base de cálculo da CPRB.

Assim, o erro material diz respeito não apenas ao dispositivo da sentença, mas a toda a tese jurídica analisada, motivo pelo qual passo a decidir novamente a lide, nos termos em que proposta.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Esse precedente e o raciocínio por ele adotado não se aplicam, contudo, à matéria ora em discussão. Com efeito, o ICMS é um tributo cujo valor pode ser de modo adequado destacado em cada operação comercial de venda ou prestação de serviços. A sua base de cálculo, aliás, é exatamente o valor da operação comercial. O mesmo não se pode dizer, contudo, da contribuição ao PIS e da Cofins, que têm como base de cálculo a receita bruta e, destarte, não incidem de modo particular em cada operação comercial.

Assim, não se pode dizer que o valor devido ou pago a título de PIS e Cofins apenas transite pelas contas do contribuinte empresarial, como ocorre com o ICMS, no entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal. O seu método de apuração leva em conta o complexo das atividades exercidas pela empresa e não cada ato comercial isoladamente considerado.

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN: APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES, DA CSLL E DA CPRB: DISTINÇÃO EXCLUSÃO DO IRPJ: IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral. RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

5- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Com relação ao PIS, à COFINS, à CSLL e à CPRB, a hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

6- De mesma forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão do IRPJ na base de cálculo do PIS e da COFINS. O faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das LC nº. 770 e 70/91, abrange a renda.

7- É cabível a compensação tributária dos créditos decorrentes da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, após o trânsito em julgado, com o acréscimo da taxa Selic.

8- O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

9- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000125-60.2017.4.03.6144, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007977-03.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 24/09/2019)

Desse último julgado, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Des. Fed. Johnson di Salvo:

O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017).

Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 – SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApRecNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSON DI SALVO / 08.11.18.

A inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS tempor escopo o próprio conceito constitucional de receita ou de faturamento para fins de incidência daquelas contribuições sociais, que abarcam esse tipo de tributação, o que torna inócua a discussão sobre a inconstitucionalidade formal da Lei 12.973/14.

Verifica-se, portanto, que os valores pagos ou devidos a título de CPRB devem ser incluídos no conceito de receita bruta ou faturamento e, conseqüentemente, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a existência de erro material, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Revogo a liminar deferida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002742-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDASIO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILDÁSIO MENEZES DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, desde a DER que se deu em 07/02/2018 ou da renovação da DER, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$104.541,25.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 30289311).

Houve emenda da petição inicial, na qual foi efetuado o recolhimento das custas iniciais (id. 31609619).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de id. 31609619 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 05 de maio de 2020.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0003020-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de **CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO**, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput c.c art. 40, inciso I, e art. 35 da Lei 11.343/06.

Alegou a defesa, em síntese, excesso de prazo na prisão cautelar do acusado ao argumento de que a prisão do requerente ocorreu em 19.11.2019, sendo que o pedido de extradição (segundo o prazo para formalização do pedido comunicado pelas autoridades marroquinas) deveria ter sido formalizado até no máximo o dia 19.01.2020. Aduz que, no entanto, após quase 5 meses após a prisão do requerente, e quase 3 meses depois de esgotado o prazo indicado pelas autoridades marroquinas, não há notícia de formalização do pedido de extradição. Sustenta que a legislação brasileira também concede à autoridade judiciária estrangeira, o prazo máximo de 60 dias para a formalização do pedido de extradição, conforme o parágrafo 4º, do art. 84, da Lei 13.445/2017 – Lei de Migração, sendo que decorrido este prazo, nos termos do parágrafo 5º, da mesma Lei, o extraditando deve ser posto em liberdade. Alega coação ilegal porque o prazo concedido pela autoridade marroquina ao Brasil para formalizar o pedido de extradição, e o prazo que a própria legislação brasileira considera razoável e concede para que a autoridade estrangeira o faça, sob pena de soltar o extraditando, já foram superados. Aduziu, outrossim, que a liberdade do requerente é um ato humanitário, pois é de senso comum que as prisões são epicentros de contaminação em massa por conter aglomerações de pessoas, recomendando-se no mundo inteiro que isso seja evitado em decorrência da crescente propagação do novo COVID-19, inclusive com a adoção, como no Brasil, de medidas emergenciais como a soltura de presos provisórios. Finalmente, afirma que o requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão de sua liberdade provisória, pois tem residência fixa, é pai, trabalhou como corretor de imóvel, e não ostenta antecedentes criminais. Protestou, também, pela juntada posterior de procuração, tendo em vista que devido à evolução da pandemia do novo COVID-19, o advogado do requerente foi impedido de entrar em Casablanca, no Marrocos, não conseguindo obter a procuração *ad judicium* de parte do acusado (Id 31080563).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do réu. Sustentou que subsiste o motivo pelo qual foi decretada a prisão preventiva do requerente, uma vez que sua não localização impedirá a persecução penal e a elucidação dos fatos narrados em colaboração premiada. Disse que a manutenção da prisão também se impõe por conveniência da instrução criminal, para permitir, ao seu final, a aplicação da lei penal, já que não há vínculo comprovado do réu como distrito da culpa, sendo pessoa estrangeira, preso no exterior, com aparente contato com grupo criminoso no exterior que poderia acolhê-la em face do risco de imposição de elevada pena, sendo evidente o perigo de evasão caso prematuramente colocado em liberdade. Expôs que em que pese a prisão do réu perdurar desde o dia 19/11/2019, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, pois todas as medidas adotadas pelos órgãos encarregados da persecução penal foram no sentido de dar impulso oficial ao feito, não havendo desídia do Poder Judiciário ou de demais órgãos, de modo que não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa. Alegou, também, que não merece guarida a revisão da prisão em virtude da pandemia decorrente do COVID-19, pois o réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, tendo em vista que não faz parte do grupo de risco, não há notícias de que o estabelecimento prisional em que o réu se encontra preso ofereça a ele algum risco de contágio, e quanto ao fato de se encontrar preso há mais de 90 dias, a investigação tem transcorrido seu curso normal, não autorizando esse fato, por si só, a revogação da prisão preventiva, pois no caso concreto, ainda que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, permanecem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Finalmente, aduziu não se opor à posterior juntada de procuração pela defesa, tendo em vista as peculiaridades do atual panorama mundial, diante da dita pandemia, e considerando que o investigado se encontra preso no exterior (Id 31100827).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se no presente caso que inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Isto porque, o acusado foi preso em 19 de novembro de 2019 no Marrocos por ter seu nome incluído na Difusão Vermelha. Extraí-se dos Autos n. 0002730-08.2018.403.6119, que em 27.11.2019, o Ministério da Justiça comunicou a este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, a prisão do acusado em Marrocos, informando que o pedido de extradição deste deveria ser formalizado no prazo máximo de 30 dias a partir da data em que o Estado brasileiro foi cientificado da prisão, relacionando os documentos que deveriam instruir o pedido de extradição (Id 30459124 – págs. 1/2). Em 06.12.2019 este Juízo encaminhou ao Ministério da Justiça os documentos solicitados a fim de que o acusado fosse extraditado (Id 30459129 - págs. 8/9, Id 30459130 - págs. 1/12, Id 30459132 - pag. 4). Em 12.12.2019 o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça informou ao Juízo que na data de 09.12.2019 foram transmitidos os documentos justificativos e formalizadores do pedido de extradição de CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO ao Ministério das Relações Exteriores para posterior envio ao Governo do Marrocos (Id 30459132 - pag. 5). Em 05.02.2020 o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça encaminhou a este Juízo, Nota Verbal na qual a Chancelaria do Marrocos informa que o Tribunal de Cassação de Marrocos emitiu sentença em 15.01.2020, na qual atesta que o réu CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO aceitou “expressa e voluntariamente” sua extradição às autoridades judiciais requerentes. Na oportunidade, solicitou que fosse comunicado o estabelecimento prisional que deverá receber o extraditando, caso seja concedida a extradição (Id 30459132 - págs. 8/9). Em 28.02.2020 nova comunicação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça foi recebida por este Juízo, indicando que, segundo o Ministério das Relações Exteriores, a Chancelaria do Marrocos informou que está em curso a fase administrativa do processo extradicional do réu (Id 30459133 - pag. 2). Em 17.04.2020 este Juízo encaminhou ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – Coordenação de Extra Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça, informando acerca da efetivação de disponibilização de vaga em unidade prisional de São Paulo (Id 31105340).

Portanto, o procedimento de extradição do requerente segue os trâmites regulares estabelecidos pela Lei 13.445/2017- Lei de Migração, e está em conformidade com as solicitações efetuadas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), órgão competente para realizar a análise de admissibilidade da documentação relativa ao pedido de extradição, e encaminhá-la ao Ministério das Relações Exteriores ou à Autoridade Central estrangeira.

De maneira que, o processo vem se desenvolvendo regularmente, sendo certo que, o procedimento de extradição demanda um tempo considerável, sendo razoável e proporcional o prazo de prisão cautelar decorrido em função dos trâmites burocráticos e inerentes ao pedido de extradição que acabam por refletir no andamento processual.

Assim, considerando-se a regularidade dos trâmites processuais, mormente, porque a prisão de extraditando não se sujeita a prazo determinado em lei, devendo perdurar o prazo previsto em Tratado ou Convenção, ou o prazo concedido pelo Estado requerido, não há razões até agora que imputem o prazo superior a 90 dias de prisão preventiva decorrido, ao Judiciário. Os motivos explicitados justificam o prazo de prisão cautelar transcorrido.

Assim sendo, o presente feito segue seu trâmite dentro da razoabilidade e das circunstâncias específicas do caso, inexistindo o alegado excesso de prazo.

De outro lado, subsistem as razões elencadas por este Juízo quanto à necessidade da prisão preventiva do réu, razão pela qual me reporto ao quanto já exposto anteriormente na decisão constante do Id 30798070, que ora mantenho por seus próprios fundamentos.

Com efeito, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal, tendo em vista que o requerente é apontado pelo colaborador como uma das pessoas que lhe propôs, mediante pagamento, levar e trazer da Europa, substância entorpecente. Assim, a prisão preventiva busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo imputado, autor do fato, possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal.

Ademais, a prisão do investigado se faz necessária, igualmente, para resguardar a ordem pública, haja vista que se trata de réu estrangeiro, sem vínculos comprovados com o distrito da culpa, evidenciando maior risco de fuga, além de provável envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

De fato, inobstante os documentos apresentados pela defesa, vê-se que o quadro fático permanece inalterado. De início, observa-se que não foi juntado comprovante de residência em nome próprio do réu, mas em nome da genitora deste, inexistindo assim comprovação de residência fixa. Demais disso, o contrato e declaração de trabalho juntados, além de não se tratar de documentos recentes, eis que datados de 2004 e 2008, são documentos unilaterais, que não servem para, isoladamente, assegurar de maneira evidente o exercício de atividade lícita por parte do acusado no Brasil. Por tais motivos, existe o risco de fuga. Além disso, o fato de o requerente ser pai, não permite, de per si, a revogação da prisão preventiva, a qual só se justifica quando presentes os requisitos exigidos em lei.

Destarte, tem-se que o quadro fático permanece inalterado, sendo necessária a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, e para assegurar a instrução processual penal e garantir a aplicação da lei penal.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória sob o fundamento de ato humanitário, em razão de as prisões serem epicentros de contaminação do COVID-19, tem-se que mesmo em se tratando de questões humanitárias, nas quais a prisão pode significar um risco para a vida ou a saúde do preso, é exigida a prova dessas condições e a impossibilidade de uma prestação de saúde carcerária compatível com o quadro do preso.

No caso, verifico que o pedido de revogação de prisão preventiva não está baseado num mínimo de prova dessas condições, visto que, o réu não integra o chamado "grupo de risco" de contaminação, seja porque não é idoso, eis que nasceu em 11.07.1972; seja porque não comprovou ser portador de doenças respiratórias, diabetes, hipertensão, ou outra doença grave que possa conduzir ao agravamento de sua saúde em razão do contágio.

De fato, não se mostra razoável nem proporcional, sob o pretexto de evitar-se suposta proliferação do coronavírus no ambiente carcerário, a libertação de presos sem uma ponderação de todos os elementos existentes no caso concreto. Neste sentido, veja-se:

(...)

IV – Aglomeração: situação de vida inexorável

Quanto à questão das aglomerações, de fato as autoridades de saúde vêm dizendo que elas devem ser evitadas, e por essa razão uma série de estabelecimentos que aglomeram pessoas foram instados a deixarem de funcionar. Isto é outra afirmação comum entre as autoridades e um fato público e notório no que concerne aos seus fechamentos temporários. Mas também é certo que as pessoas devem se manter recolhidas aos seus lares ou circulando o menos possível para afazeres imprescindíveis de seu dia a dia e para trabalhos considerados essenciais, sendo certo que, muitas destas, prosseguem em lugares por vezes fechados, com relativa circulação de pessoas, tendo que lidar com tal situação. É o caso de milhares de trabalhadores que estão em liberdade porque sempre observaram os comandos legais, e estão por aí a trabalhar honestamente em supermercados, restaurantes, farmácias, vacinando pessoas, policiando as ruas, atuando no combate ao coronavírus (médicos e todos os agentes de saúde) etc. Trata-se de situações sociais que colocam tais pessoas inexoravelmente nessas condições. Situações de trabalho, de desempenho da profissão e, no caso dos presos, situações decorrentes do infortúnio de terem se valido mal da liberdade de escolherem entre cumprir ou negar o comando da lei penal, o que as levou a estarem onde estão: presas. Isto é a sociedade constituída conforme as leis de um pacto social! Aliás, segundo recente parecer do Grupo de Trabalho COVID-19 n. 01/2020, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, a pedido do Promotor de Justiça daquele Estado, Dr. Luciano Vaccaro, de certa forma o isolamento dos presos no próprio sistema prisional pode configurar a melhor medida preventiva de contágio, sobretudo quando as medidas de prevenção venham sendo tomadas pelos órgãos estaduais de administração penitenciária que, em última análise, são os executores diretos das políticas públicas emergenciais das quais se trata (peça em anexo). Nessa mesma linha, consigno que ao apreciar o mandado de segurança n. 5002924-03.2020.4.02.0000, que tangenciava a presente questão em caso individual, travei contato com documentos apresentados pelo MPF e também colhidos junto à SEAP, dando conta que de alguma forma aquela autoridade de administração penitenciária no Estado já vem estabelecendo plano de contingência e colocando-o em vigor, com base em Resolução Conjunta n. 736 das Secretarias de Saúde e do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, incluindo medidas de separação em casos suspeitos, de controle higiênico e sanitário e inclusive previsão de deslocamento com indicação das unidades médicas de recepção dos detentos em situação de risco (documento em anexo). A meu sentir, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Executivo na tomada dessas políticas por meio de um habeas corpus difuso contra ato coativo em tese, praticado em face de sujeitos indeterminados, sobretudo quando tais políticas já estão em curso segundo diretrizes do órgão competente do poder Executivo. (...)

(TRF2 - PETIÇÃO Nº 5003060-97.2020.4.02.0000/RJ – Rel. Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes – J. em 02 de abril de 2020). (Ressaltei)

Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO, conforme fundamentação supra, e nos termos das decisões anteriores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 1649/1952

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA VITORIO, RONALDO CESAR VITORIO, RODRIGO APARECIDO VITORIO, RENATA DE CASSIA VITORIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES - SP230566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-60.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual postula a impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos recolhimentos das contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, destinadas a terceiros e sistema S (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC), incidentes sobre o total das remunerações pagas a seus empregados, ou, subsidiariamente, a concessão de ordem que lhe assegure o recolhimento de referidas contribuições sobre as bases de cálculo limitadas a 20 salários mínimos. Pretende, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos 05 (cinco) anos.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se entrevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação de fatos nos quais busca suporte o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão pela qual não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência, a qual **indefiro**.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, por meio do sistema PJE, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003726-98.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FERNANDO GRADIM BASTAZINI, ANA CAROLINA FRANCESCHI BASTAZINI, JOAO PEDRO FRANCESCHI BASTAZINI, FERNANDA FRANCESCHI BASTAZINI, GABRIEL FRANCESCHI BASTAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELIDA APARECIDA FRANCESCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado no ID 31534054, informe a parte exequente o "quantum" devido a cada herdeiro habilitado no feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004492-59.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ESMERALDO ALVES LEOBINO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 31361348.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002402-20.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO GALDINO FRAGA FILHO, JOSE ARLINDO FURLAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE - SP358260, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da satisfação da obrigação (conforme ID 31341011), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-88.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AUTO POSTO CARAJAS DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO PINTO - PR35391
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Como se sabe, "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988", conforme julgamento em HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa".

Feita esta observação, esclareço que a parte autora requereu a desistência da ação (ID 31664762).

Com essa provocação, já é possível decidir.

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À míngua de citação, despicinda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no §4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002098-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ADRIANA RAMOS NOVAES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADMIR BARBOZA FORMIGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 131647700: ouça-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: REINALDO DA SILVA MOREIRA DE POMPEIA - ME
Advogado do(a) REU: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Especifique a CEF, justificando, as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Marília, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000364-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: NILDA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ROSELI SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146,
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 31502557: nada a deliberar, eis que já proferida sentença nos autos (ID 31470256).

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-89.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDECIR DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 31621346, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 4 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA SIDNEY FORCEMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id's 31624167 e 31624168), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS ANTONIO ZEQUINI
PROCURADOR: JOSE ROBERTO FALLEIROS, RENATO BAUER PELEGRINO, EMANUEL ROGER BONANCIN
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-03.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29413033, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007631-75.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: WILSON ROBERTO COSSALTER
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003011-56.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO SERGIO CINTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de solicitação de cópia de processo.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 11.03.2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO DONISETE PIRES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fl. 36: recebo como emenda à inicial

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer o imediato restabelecimento do benefício NB 112.578.480-3, ao argumento de que cessado indevidamente.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da regularização da representação processual do impetrante tão logo cessados os motivos que, hoje, impossibilitam tal regularização.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSANA DE LOURDES TERRA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de solicitação de cópia de processo.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 11.03.2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008284-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELLE NICE PANDOSSIO TAPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA PANDOSSIO CUNHA GARCIA - SP402780
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança.

Intimada para regularizar sua petição inicial nos moldes do artigo 319 do CPC, a autora peticionou nos autos no id 27550277, aditando o valor atribuído à causa para R\$ 23.297,43 e pugnando pela remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Assim, recebo a petição de id 27550277 como aditamento à inicial e, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 2.297,43), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016. Intimem-se.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009428-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEDINEA SOFIA LEONI MELO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$63.0005,08.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$943,45 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 28143249).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 28186269).

A autora concordou com os cálculos da Contadoria (manifestação de id 28894275).

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria (R\$943,45), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

vfv

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002819-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FELTRIN
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI - SP218289
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente movida em face da União, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$31.058,80.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 31280700).

O autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id 31389392).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008336-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARA PATRICIA BENITEZ SPENGLER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENITEZ SPENGLER - SP420561
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando revisão de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, em que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 41.597,37.

Intimada para manifestar-se diante de sua relevância para as definições do juízo competente, a autora peticionou (id 31261773) pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A quantia atribuída à causa encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

A competência em relação ao valor da causa é absoluta, razão por que não é dado a este juízo proferir sentença ou praticar qualquer ato neste processo.

Desse modo, tendo em vista o proveito econômico apontado pela autora, na ordem de R\$ 41.597,37, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CINTIA DOS SANTOS BIDOIA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cíntia dos Santos Bidóia, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em decorrência de problemas de saúde que a deixaram incapacitada, cumulado com danos morais.

Sustenta que desde 2000 sofre de esclerose múltipla, com os primeiros sintomas de paralisia facial e diplopia (visão dupla), e posterior agravamento do quadro e aumento substancial dos sintomas, atingindo funções motoras, equilíbrio, crises convulsivas, alterações cognitivas, fraqueza, dentre outros. Que atualmente uma vez ao mês faz tratamento com duração em média de 3 a 4 horas. Os sintomas que mais a afetam são problemas de memória, fadiga e crises convulsivas. Além disso, foi também diagnosticada com Epilepsia Focal Sintomática em 20/07/2016 e também está em tratamento desta patologia.

Comprova na fl. 22 o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença apresentado em 14/12/2016, indeferido por motivo de não constatação da incapacidade laborativa.

Salienta que faz jus ao benefício, vez que os sintomas que a afetam são de ordem neurológica, como problemas na memória, fadiga e crises de convulsão, encontrando-se totalmente incapacitada e de maneira permanente - eis que não há cura, para exercer atividades para o seu sustento.

Juntou documentos (fls. 20/296).

Aditamento à inicial nas fls. 300/302 para incluir pedido de condenação da autarquia ré no pagamento de danos morais.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para o momento da sentença. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 307/308).

Citado, o INSS apresentou contestação. Refuta a pretensão ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, ressaltando que a autora submeteu-se a perícia médica administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade. Aduz, ainda, que não há prova de qualquer dano sofrido seja material ou moral, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 309/315).

A autora juntou novos documentos (fls. 326/327).

Designada perícia (fl. 333). Laudo Pericial foi carreado às fls. 342/359, manifestando-se sobre ele a autora (fls. 361/379). O INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

A presente ação objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da alegada incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Dispõem os referidos artigos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Neste contexto, a princípio, não se verifica a alegada incapacidade laborativa da autora, dado que no mesmo sentido, o laudo pericial de fls. 342/359, elaborado por expert judicial, ao concluir que *a mesma é portadora de ESCLEROSE MÚLTIPLA, SURTO – REMISSÃO (EMSR), EPILEPSIA FOCAL SINTOMÁTICA, CEFALÉIA DE TENSÃO E MIGRÂNEA. As doenças apresentadas causam incapacidade laborativa parcial permanente, certo que têm tratamentos específicos, inclusive disponíveis no SUS, e a maioria das pessoas obtém boas respostas com eles.*

Esclarece, ainda, que *“as lesões cerebrais documentadas radiologicamente são irreversíveis. Entretanto, a neuroplasticidade aliada à terapêutica utilizada pode ajudar na recuperação parcial, a ponto de lhe restituir capacidade laborativa, mesmo que residual, tal como observado no presente exame clínico realizado”*. Assim, em que pese os documentos acostados aos autos comprovarem que a autora é portadora de doença desmielinizante autoimune e epilepsia sintomática, chegou-se à conclusão de que elas não são totalmente incapacitantes para o trabalho. E na parte final de suas conclusões, averbou o expert:

“...suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em certas atividades remuneradas com menor risco destes acidentes e mais simples, para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Recepcionista, Auxiliar administrativo, etc. Tem escolaridade referida Superior incompleto – Odontologia até 3º ano.”

Dessa forma, com base na conclusão pericial pela capacidade laborativa da autora, que vai ao encontro daquela apontada na perícia médica do INSS, de rigor a improcedência dos pedidos. Dessa forma, com base na conclusão pericial pela capacidade laborativa da autora, que vai ao encontro daquela apontada na perícia médica do INSS, de rigor a improcedência dos pedidos.

Destarte, também não há que se falar em dano de índole moral ante a constatação da higidez da análise administrativa do benefício.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC/15).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, porém, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita, deferida às fls. 307/308, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008116-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDGARD CAMILO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA TERUMI PRADO KAMINICI - SP414416
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando revisão do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, em que o autor atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 44.127,96.

Intimado para manifestar-se diante de sua relevância para as definições do juízo competente, o autor peticionou (id 30551909) pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A quantia atribuída à causa encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

A competência em relação ao valor da causa é absoluta, razão por que não é dado a este juízo proferir sentença ou praticar qualquer ato neste processo.

Desse modo, tendo em vista o proveito econômico apontado pelo autor, na ordem de R\$ 44.127,96, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009124-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o domicílio na cidade de São José do Rio Preto – SP, conforme declaração de id 30074818 e comprovante de residência de id 30074812, o que, em tese, transferiria a competência para aquela localidade, que também é sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007288-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 23631093: Ciente, anotando-se. A questão da assistência Judiciária, será analisada diante de reflexo concreto neste autos.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

m̄cabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO SERGIO DE PAULA VITOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 26740845).

Não houve manifestação.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO SESCATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão de evento id 25183014 que deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo, afim de determinar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, de acordo com a memória de cálculo ofertada pelo exequente, no importe de R\$ 120.351,35 (cento e vinte mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lí referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011, consignando-se que o patrono do autor pretende o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados que patrocina a ação, conforme petição de evento id 23434238.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores homologados em sede de agravo de instrumento, ou seja, R\$ R\$ 120.351,35 (id 25183014), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

DESPACHO

Petição de id 21119557: indefiro por se tratar de informação de segurança que não se presta ao quanto requerido pela exequente.

Assim, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007927-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JERONIMO EURIPEDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28044973: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façamos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a auto composição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições de trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008027-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31345955: Cumpra-se à decisão de id 31115072.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSE DURVAL AFFONSO MADUREIRA

DESPACHO

Petição de id 16472108: Defiro.

Providencie a secretaria a expedição de mandado visando a penhora e avaliação do veículo relacionado no detalhamento de id 15010280.

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente a fim de requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000473-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRINOX DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS AGRICOLAS E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002085-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: E. M. M. DO NASCIMENTO MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI - ME, LUIZ GUSTAVO PARIZI DE ALMEIDA, EVERTON MARCIO MOREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Petição de id 31287005: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na atuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente exposto, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006979-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: AB DO BRASIL LTDA, APARECIDO DARCIEL CEZAR

DESPACHO

Petição de id 25728355: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na atuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente exposto, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004579-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SENJU & CIA LTDA - ME, CARLA RENATA MACIEL DE PAULA SENJU, HISSAO SENJU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 1664/1952

DESPACHO

Determino a intimação dos requeridos, por meio de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Deverão os executados serem cientificados de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados SENJU & CIA LTDA – ME, CARLA RENATA MACIEL DE PAULA SENJU e HISSAO SENJU.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA REZENDE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Analisando melhor os autos, tenho que assiste razão ao patrono da parte autora em sua petição de id 29241520, na medida em que, de fato, o decisório de id 9799378 arbitrou honorários de sucumbência em seu favor em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados e aquele apresentado pelo INSS, em fase de cumprimento de sentença.

Assim, tomemos autos à Contadoria para apuração da verba honorária, expedindo-se, após, o competente requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005562-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

vfv

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para 229 (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública), devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003068-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BORGATO CAMINHOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer que a autoridade coatora lhe assegure o direito: *i)* de não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e ao Salário Educação com base na folha de salário; *ii)* à restituição e compensação administrativa dos valores que indevidamente recolheu nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa Selic (fls. 03/35 - ID 31609793).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: *a)* a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + *b)* o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que como o recolhimento de contribuições indevidas, o custo sobre sua folha de salário elevará, o que acarretará em desvio de recursos de sua atividade operacional para pagamento de tributos indevidos, impedindo que tais valores possam ser revertidos em novas contratações de empregados e custeio de sua própria atividade.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008923-08.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOACIR COIMBRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em face da União (AGU) visando ao recebimento de quantia relativa à correção monetária sobre valores pagos administrativamente a servidor público.

Em sede de apelação, a União apresentou **PROPOSTA DE ACORDO** às fls. 338/340, cujos termos e valores, estes no patamar de R\$ 166.043,10, posicionados para jun/2015, foram **HOMOLOGADOS** à fl. 347.

Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores homologados à fl. 347, ou seja, R\$ 16.043,10.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Promova a Secretária a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executada a União (AGU).

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0314855-21.1997.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS ROMA, EDNA CONCEICAO BISSOLI, ELISABETH VIEIRA COSTA, FRANCISCO ROBERTO SANTANA, JOSE CLAUDIO SMANIOTTO, SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095

DESPACHO

Haja vista os esclarecimentos apontados na petição de ID 28069029, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório referente à verba honorária sucumbencial.
Sobrevindo informação acerca do pagamento, cumpra-se integralmente o despacho de folha 513 (numeração dos autos físicos).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009183-90.2006.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 29206902: defiro a dilação pelo prazo requerido.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006943-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: YAEKO KAGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se novamente as partes em 5 (cinco) dias acerca da informação de id 29963901 e dos cálculos que a acompanham apresentados Contadoria

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007288-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 23631093: Ciente, anotando-se. A questão da assistência Judiciária, será analisada diante de reflexo concreto neste autos.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

macabral

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002531-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RODRIGO BELETATO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Na folha 29 o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Rodrigo Beletato na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003352-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO TOMAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA - SP255542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do informativo de id 23637082 e da petição de id 26206900, determino que se requirite ao INSS a reimplantação do benefício administrativo do autor de nº 153.713.232-3 no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008274-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVANDRO ROBERTO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO - SP284344
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CEF objetivando cobrança de diferença do índice de correção monetária aplicada ao FGTS, em que o autor atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 1.000,00.

Intimada para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, o autor peticionou nos autos (evento de id 28232546), argumentando que a matéria demanda a realização de prova complexa, pugrando pela permanência do feito nesta Vara Comum.

Assim, tendo em vista o proveito econômico buscado pela autora, na ordem de R\$ 1.000,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Aliás, a lide versa em torno de diferenças no índice da correção monetária utilizada pelo agente operador na atualização das contas vinculadas, cuja prova não envolveria alta complexidade, quicá, nem média. No mais das vezes, a elaboração de meras planilhas de cotejo cumprem o papel, não demandando sequer a perícia, apenas intelecção do intérprete frente ao panorama jurídico subjacente à época.

Ademais, a jurisprudência formada no STJ reconhece a competência dos Juizados Especiais para julgar demandas que englobam a realização de perícia. A Lei 9.099/95 e a 10.259/01 não impedem a realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007548-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE PREVIDI TISO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO - SP253190
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por Regiane Previdi Tiso em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a concessão de alvará judicial para levantar o saldo existente na conta de FGTS de seu genitor, ANTONIO CARLOS TISO, falecido em 14 de maio de 2019.

Intimada a se manifestar sobre a competência deste juízo (id 24412746), quedou-se inerte (id 31678818).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A competência da Justiça Federal encontra-se fixada no artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe em seu inciso I:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

...

No caso em exame, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a competência é da Justiça Estadual, a teor da Súmula nº 161:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP E FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Diante do exposto, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais/SP, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005634-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GENIRA EUDOXIA COELHO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário na qual foi atribuída à causa o montante de R\$188.144,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$46.089,08 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 25185678).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 26739952).

Não houve manifestação.

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria (R\$46.089,08), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lein. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008804-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário na qual foi atribuída à causa o montante de R\$60.816,12.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$54.447,32 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 26608709).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 26917283).

Não houve manifestação.

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria (R\$54.447,32), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lein. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

vfv

vfv

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, INC., AMAZON STUDIOS LLC.
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DESPACHO

ID 31508879: Nada a acrescentar, devendo o ilustre patrono promover a distribuição do pedido em autos apartados conforme já determinado no despacho de ID 31035433.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o acesso das empresas admitidas como assistentes da acusação nos autos 5007169-91.2019.4.03.6102, 5001402-38.2020.4.03.6102 e 5002301-36.2020.4.03.6102. Oportunamente, também no IPL 5002298-81.2020.4.03.6102.

Intíme-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, INC., AMAZON STUDIOS LLC.
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DESPACHO

ID 31508879: Nada a acrescentar, devendo o ilustre patrono promover a distribuição do pedido em autos apartados conforme já determinado no despacho de ID 31035433.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o acesso das empresas admitidas como assistentes da acusação nos autos 5007169-91.2019.403.6102, 5001402-38.2020.403.6102 e 5002301-36.2020.403.6102. Oportunamente, também no IPL 5002298-81.2020.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, INC., AMAZON STUDIOS LLC.
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DESPACHO

ID 31508879: Nada a acrescentar, devendo o ilustre patrono promover a distribuição do pedido em autos apartados conforme já determinado no despacho de ID 31035433.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o acesso das empresas admitidas como assistentes da acusação nos autos 5007169-91.2019.403.6102, 5001402-38.2020.403.6102 e 5002301-36.2020.403.6102. Oportunamente, também no IPL 5002298-81.2020.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, INC., AMAZON STUDIOS LLC.
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DESPACHO

ID 31508879: Nada a acrescentar, devendo o ilustre patrono promover a distribuição do pedido em autos apartados conforme já determinado no despacho de ID 31035433.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o acesso das empresas admitidas como assistentes da acusação nos autos 5007169-91.2019.403.6102, 5001402-38.2020.403.6102 e 5002301-36.2020.403.6102. Oportunamente, também no IPL 5002298-81.2020.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, INC., AMAZON STUDIOS LLC.
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DESPACHO

ID 31508879: Nada a acrescentar, devendo o ilustre patrono promover a distribuição do pedido em autos apartados conforme já determinado no despacho de ID 31035433.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o acesso das empresas admitidas como assistentes da acusação nos autos 5007169-91.2019.403.6102, 5001402-38.2020.403.6102 e 5002301-36.2020.403.6102. Oportunamente, também no IPL 5002298-81.2020.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, INC., AMAZON STUDIOS LLC.
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DESPACHO

ID 31508879: Nada a acrescentar, devendo o ilustre patrono promover a distribuição do pedido em autos apartados conforme já determinado no despacho de ID 31035433.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o acesso das empresas admitidas como assistentes da acusação nos autos 5007169-91.2019.403.6102, 5001402-38.2020.403.6102 e 5002301-36.2020.403.6102. Oportunamente, também no IPL 5002298-81.2020.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, INC., AMAZON STUDIOS LLC.
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DESPACHO

ID 31508879: Nada a acrescentar, devendo o ilustre patrono promover a distribuição do pedido em autos apartados conforme já determinado no despacho de ID 31035433.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o acesso das empresas admitidas como assistentes da acusação nos autos 5007169-91.2019.403.6102, 5001402-38.2020.403.6102 e 5002301-36.2020.403.6102. Oportunamente, também no IPL 5002298-81.2020.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, INC., AMAZON STUDIOS LLC.
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DESPACHO

ID 31508879: Nada a acrescentar, devendo o ilustre patrono promover a distribuição do pedido em autos apartados conforme já determinado no despacho de ID 31035433.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o acesso das empresas admitidas como assistentes da acusação nos autos 5007169-91.2019.403.6102, 5001402-38.2020.403.6102 e 5002301-36.2020.403.6102. Oportunamente, também no IPL 5002298-81.2020.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA TEREZINHA CUSTODIO, CARLOS AUGUSTO CUSTODIO, CARLA ALESSANDRA CUSTODIO COLOMBINI, LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, a incompetência deste juízo, decadência, bem como a ilegitimidade *ad causam*; no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 7.977,48, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ 3.864,15, visto que os cálculos não respeitaram os dispositivos da Lei nº 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (ID 8233184), apurando-se a soma de R\$ 7.037,66, dando-se vista às partes.

O INSS se manifestou (ID 20803824) reiterando os cálculos aparelhados em sua impugnação lançada no ID 4772260.

Os exequentes deixaram que o prazo transcorresse *in albis*.

É o relatório. Decido.

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do beneficiário foi concedido em 11/12/1994, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dívida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria auditores fiscais da Receita Federal do Brasil" o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJS/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação à legitimidade *ad causam* da exequente, é pacífico na jurisprudência que o espólio e/ou sucessores detêm legitimidade ativa para propor ação pleiteando diferenças resultantes do incorreto reajustamento dos proventos do falecido segurado da Previdência Social.

O direito às parcelas devidas em função da revisão pleiteada tem natureza patrimonial, transmissíveis, portanto, aos herdeiros do de cujus.

Confira:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO. PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA - ART. 112 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A legitimidade do espólio é patente, na dicção do art. 112 da Lei 8.213/91 que estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma na lei civil têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito 3. O auxílio-doença foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 4. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 interrompeu o prazo prescricional. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. Legitimidade ativa ad causam. Aplicação do art. 1.013, §3º, I. Pedido inicial procedente. (Ap 00368721420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE EX OFFICIO DO ARESTO DOS DECLARATÓRIOS. DECISÓRIO CITRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PROPOR AÇÃO. - Matéria preliminar. Acórdão da apelação. Consignado que todos benefícios foram deferidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Afirmação, no mesmo julgado, de que havia aposentadoria concedida em 31.08.1988. Contradição. Determinação de aplicação do art. 201, § 3º, da Constituição da República indistintamente, i. e., a todas benesses. - Embargos de declaração do INSS. - Julgamento dos declaratórios que não apreciou, na sua totalidade, a irrisignação do Instituto. Decisão citra petita. Nulidade ex officio. Possibilidade. Precedentes. - Questão preliminar rejeitada. - Mérito. O desacordo detectado entre o voto vencedor e o voto vencido é parcial. O objeto da divergência diz tão-somente com a legitimidade ativa do espólio para ajuizar a presente ação de recálculo de Renda Mensal Inicial de aposentadoria especial. - A data de início do benefício do de cujus é 06.12.1989, embora haja requerimento administrativo de 22.09.89. - Se o segurado, quando vivo, adquiriu direito à revisão da Renda Mensal em epígrafe, cessou a mera expectativa e o bem da vida (direito e ação às diferenças do recálculo da RMI) passou a integrar seu patrimônio, tendo o inventariante legitimado ad causam, ex vi dos arts. 12, inc. V, e 991, inc. I, do Código de Processo Civil. - A regra do art. 112 da Lei 8.213/91 aplica-se a posteriori, na hipótese de êxito no recálculo da RMI, quando se autoriza adjudicação aos dependentes habilitados à partilha desse bem, na forma da inicial, independentemente de inventário ou arrolamento. - Embargos infringentes conhecidos e providos. Reconhecida a legitimidade ativa do espólio para o exercício do direito respectivo. (EI 91030208877, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:10/07/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o V. Acórdão proferido na ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou *prospectivos* a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da contabilidade judicial, órgão técnico da justiça federal vocacionado as elaborações da espécie, sempre pautada pelos comandos emergentes da coisa julgada e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Aliás, nos dias em que se vão, as estações de trabalho informatizadas nas secretarias dos juízes e, também, naquele setor, estão aparelhadas com programas computacionais que, em realidade elaboramos cálculos, à vista dos elementos inseridos pelos servidores que ali laboram como o pleno domínio da empresiada.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 8233184) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 7.037,66.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente em 15% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 7.037,66) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 3.864,15), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

De mesmo modo, condeno a exequente-impugnada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 7.977,48) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 7.037,66), ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto aos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo como artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono dos autores, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 7.037,66, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

macabral

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007871-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: PAULO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Intimada para se manifestar, tendo em vista a relevância para a definição do juízo competente, a parte autora ficou-se inerte, sem se manifestar.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016. Intimem-se.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002871-83.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. ARTIGOS FOTOGRAFICOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA, MIGUEL LUCIO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002642-26.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILSON GARCIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que já promovida a virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004201-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 17.187,55, na verdade deve apenas R\$ 8.476,42, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 364/370), apurando-se o montante de R\$ 16.694,75, dando-se vista às partes.

Intimados, autor (petição de id 29729459) e INSS (petição de id 26919197) concordaram expressamente com a quantia apurada pela Contadoria.

Portando, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de fls. 364/370, em que apurada a quantia de R\$ 16.694,75.

Assim, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o ilustre patrono se pretende o destaque dos honorários contratuais.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 16.694,75, dando-se vista às partes.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, decadência e incompetência deste juízo, bem como excesso nos valores exequendos de R\$ 69.209,49, quando entende nada ser devido.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 133.876,09, posicionado para janeiro/2018.

Intimadas as partes, o autor manifestou (petição de id 27998576) pela concordância com os valores apurados pela Contadoria; já o INSS reiterou os termos de sua impugnação lançada no id 12001740.

É o relatório. **Decido.**

Não se há de falar em decadência. Conforme já esposado na sentença de mérito dos autos físicos de nº 0003515-31.2012.403.6102, a ação foi proposta em 25/04/2012 objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo reconhecimento somente ocorrerá definitivamente em 06/11/2009, conforme se verifica pela certidão de trânsito em julgado acostada às fls. 98, muito embora seus efeitos se remetam a 05/8/1994, data do requerimento administrativo.

Desde 22/09/2008 iniciou-se o pagamento provisório do benefício.

Em se tratando de pretensão relativa a benefício previdenciário, existe norma especial (art. 103 da Lei 8.213/91), segundo a qual "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifamos), pelo que, tempestiva a propositura, uma vez considerado que o recebimento da primeira prestação se deu em 22/09/2008 a presente ação foi ajuizada em 25/04/2012.

Assim, resta afastada a alegada ocorrência de decadência do direito pleiteado.

Também descabida a alegação de incompetência deste Juízo.

Ao que parece, equivocou-se o nobre Procurador quando aduziu em sua impugnação tratar-se de cumprimento individual de sentença lastreada na ação civil pública de nº 0011237-82.2003.403.6183.

Cuida-se na verdade de procedimento sincrético de cumprimento de sentença iniciado após formada a coisa julgada na fase de conhecimento (autos de nº 003515-31.2012.403.6102), cujo provimento judicial foi dado por este próprio juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Portanto, não há que se falar também em incompetência deste juízo.

Com relação aos valores exequiendos, de acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 133.876,09 (id 27787543), atualizada para janeiro/2018.

De acordo com o art. 329, I, do CPC, após a citação o autor só poderá aditar ou alterar o pedido mediante o consentimento do réu.

Trata-se do fenômeno da *estabilização da demanda*.

Assim, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, os valores indicados no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente, uma vez intimada a executada, não podem ser alterados.

Afinal, isso implicaria inovação do objeto litigioso da demanda executiva.

Logo, não se pode *in casu* atender ao pedido do exequente, que – invocando a conta mais benéfica elaborada pela Contadoria Judicial – retifica o valor cobrado após a executada já ter impugnado os cálculos originais.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. Ora, iniciado o cumprimento de sentença pelos valores indicados no demonstrativo discriminado e atualizado do débito apresentado pela parte exequente, com a devida intimação do executado, é incabível a alteração dos critérios utilizados para o cálculo inicial, eis que implicaria em alteração do pedido. (TRF4, AG 5030191-61.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018).

Ante o exposto, determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo exequente em seus cálculos de id 8127735, no montante de R\$ 69.209,49.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; e IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo exequente em seus cálculos de id 8127735, no montante de R\$ 69.209,49.

Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LOURDES DA COSTA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIO DO VALE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001965-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELEVCORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME, GRASIELLI MARTINS RIBEIRO ZIOTI

DESPACHO

ID 29479331: Expeçam-se mandados visando à citação das requeridas para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentas de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002030-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA AP VALADARES KALAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 47/48 (ID 30561812/30561813).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002995-08.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEIDE MARIA PIRES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apontado no ID 31281511, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do CPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5000022-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração em face da decisão proferida sob ID 30974437 alegando a existência de contradições.

Afirma que a decisão restou contraditória uma vez que houve indeferimento do pedido de restituição "por ora", mas com determinação de arquivamento dos autos, tratando-se, portanto, de decisão definitiva.

Ao final, pugna pelo esclarecimento da contradição apontada, com reabertura de prazo para interposição de recurso cabível (ID 31182594).

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 382 do Código de Processo Penal.

Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a decisão ora atacada não possui qualquer tipo de contradição.

Apenas à guisa de esclarecimento, para que não seja aventada hipótese de cerceamento de defesa ou não observância do devido processo legal, destaco que o termo "por ora", utilizado na decisão recorrida, foi empregado para demonstrar que a restituição do bem apreendido não é cabível no presente momento processual dos autos principais (IPL n.0001257-77.2019.403.6110), qual seja: fase investigativa em curso.

Trata-se, portanto, de decisão definitiva, uma vez que o presente pedido de restituição deve ser analisado com base, apenas, no estado atual dos autos principais em que o bem se encontra apreendido.

Outrossim, destaco que a ordem de arquivamento dos autos foi condicionada ao decurso de eventual prazo recursal, o qual, desde já, esclareço que está em curso, vez que os presentes embargos, ainda que não acolhidos, foram reconhecidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os embargos de declaração.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ELENA PIEDADE PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela União (ID 25617486/anexos), vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela União (ID 26053109/anexos), vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005773-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24796328: Indefero o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

A simples afirmativa de que não conseguiu obter os referidos documentos junto às empresas Ibirama Ind. Maq. Ltda., R.A. Industria Com. E Usinagem de Peças EPP e Wilson Esmerindo de Souza, não é suficiente para a realização da perícia técnica.

Considerando que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, para que acoste aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico da parte autora, referente aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Com a vinda dos documentos, vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PENAFIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27206117: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004724-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAFALDA ANTONIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26294315: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tornemos autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004724-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAFALDA ANTONIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARARODRIGUES - SP297122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26294315: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tornemos autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BEN ASSI - PR49353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27206146: Tendo em vista a manifestação da parte autora e a necessidade de se comprovar o tempo rural solicitado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Primeiro de Maio/PR para realização da oitiva das testemunhas indicadas.

Para instruir a carta precatória acostre cópia da petição inicial, da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, da petição de ID 27206146 e deste despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003813-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SADAYZSU NEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26813793: Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acostre aos autos cópia integral do processo administrativo da parte autora.

Com a vinda do documento, vista à parte autora, devendo a mesma se manifestar acerca da contestação de ID 24504116.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, VICTOR GREGOLIN - SP390839, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 19797473.

O processo encontra-se apto para o julgamento.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002885-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ABB AUTOMACAO LTDA, ABB ELETRIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 29/04/2020 por **ABB AUTOMAÇÃO LTDA.** e **ABB ELETRIFICAÇÃO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem "para não ser exigido o pagamento de todos os tributos federais enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo" e, subsidiariamente, "afastar as limitações impostas pela Portaria ME nº 139/2020 e permitir a prorrogação prevista na Portaria MF nº 12/2012 para todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, relativos às competências de março e abril, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, aplicando também, via de consequência, a IN RFB nº 1.243/2012, que também determinou a prorrogação dos prazos para o cumprimento de todas as respectivas obrigações acessórias, e que a exigibilidade destes tributos fiquem suspensas durante esse período, nos moldes do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional." (SIC)

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vem tendo sua situação financeira diretamente afetada em razão da ausência de recebimento de novas receitas, impactando diretamente em seu fluxo de caixa para honrar com seus compromissos, tais como salários de funcionários, dívidas contraídas e tributos devidos mensalmente.

Sustentam que serão diretamente prejudicadas com pagamento de tributos cujos vencimentos ocorrerão durante o Estado de Calamidade Pública, vez que estão sofrendo com escassez de receitas e deverão arcar com as despesas básicas que continuam vencendo.

Relatam que foram constituídas no ano de 2019, operando, portanto, há pouco tempo, não dispondo de reservas suficientes para suportar o panorama atual.

Defendem a inexistência de litispendência com a ação mandamental ajuizada anteriormente, autos n. 5002625-02.2020.403.6110, sob a fundamentação de que a mencionada ação foi extinta em razão da ausência de ato coator e que o impetrante em ações idênticas vem exarando em informações que não é possível a prorrogação dos tributos, portanto, sanado o vício, sendo possível a propositura da presente demanda nos termos disposto no parágrafo 1º, do art. 486, do Código de Processo Civil.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 31521380 a 31521840.

A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou na competência em 30/04/2020 (ID 31562597), com fundamento no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Independente de intimação, as impetrantes se manifestaram sob o ID 31589805, exarando suas concordâncias com a redistribuição.

Remetidos os autos para Setor de Distribuição em 30/04/2020, às 18 horas.

Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba na mesma data, às 18 horas e 17 minutos e remetidos para este Juízo às 18 horas e 18 minutos.

Vieram os autos conclusos na presente data, às 08 horas e 57 minutos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ao contrário do que defendem as impetrantes, nítida a litispendência no caso presente.

O uso discordar do fundamento utilizado na decisão de declínio, eis que não estamos diante de dependência entre ações, mas sim de litispendência, eis que o objeto da presente ação é exatamente o mesmo dos autos 5002625-02.2020.403.6110.

Com efeito, o objeto dos autos n. 5002625-02.2020.403.6110 é a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal como vindicado nesta ação.

Ao contrário do que afirmam as impetrantes, não há que se falar em saneamento de vício.

O fundamento utilizado na decisão proferida nos autos 5002625-02.2020.403.6110 foi a **ausência de direito líquido e certo**, como bem aclarado em decisão nos embargos.

Outrossim, o fato de a autoridade impetrada prestar informações em ações ditas similares, no sentido de não prorrogação de prazos, não pode ser atribuído às impetrantes, eis que o rito escolhido para propositura da pretensão foi o mandamental.

Em suma o fato de negar determinada coisa para uma empresa, não significa que necessariamente negará à outra.

Contudo, como dito, a celeuma reside na **ausência de direito líquido e certo**.

Consultando o sistema processual do Processo Judicial Eletrônico, é possível verificar que o processo, autos n. 5002625-02.2020.403.6110, ainda está em tramitação, aguardando a certificação do trânsito em julgado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico, anteriormente ajuizada.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007704-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003655-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: ITUPETRO-COMERCIO E TRANSPORTE DE DERIV. PETRÓLEO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PEDROZO MACHADO - SP237445, ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO - SP215533, GUSTAVO DE CARVALHO PIZA - SP168916, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775, CAROLINA SANTOS COSTOLA - SP300758

DECISÃO

Id 30862626: A embargante interps os presentes embargos de declaração em face da decisão Id 30737954 na parte em que determina o sobrestamento do feito aguardando manifestação da parte interessada, uma vez que é dever do Juízo intimar a Fazenda Pública para dar prosseguimento à execução, pela aplicação do artigo 313, do Código de Processo Civil.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento da execução fiscal até que haja apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça do Tema 987, sendo determinada a remessa dos autos a arquivo na forma sobrestada aguardando a manifestação da parte interessada.

Nos termos do artigo 313, do Código de Processo Civil, de fato, é dever do Juízo dar impulso ao processo.

Por outro lado, constitui ônus da parte autora, ora exequente, interessada na satisfatividade do crédito executando ou do executado, se assim o pretender, provocar o Juízo para a regular tramitação do feito.

Assim, mantenho a decisão Id 30737954 por seus próprios fundamentos e REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002870-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA SANCHEZ FERREIRA - DF34295
EXECUTADO: RAFAEL FABRICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Regularize o exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia a ata/assembleia, ou sua publicação na imprensa oficial, que nomeia o outorgante da procuração como presidente/diretor da autarquia.

Após, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Cumpra-se. Intime-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004958-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado proceda-se ao regular prosseguimento do feito.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003650-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETRURIA INDUSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente informe se houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição dos débitos exigidos na CDA 80.6.17.037833-06, conforme requerido no Id 31157296.

Após, tomemos autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO PARIGINI FARINA
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZALEITE - SP274165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/12/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas desde a data de 10/01/2017. Sucessivamente, pugna pela concessão a partir da data de em que adquirir o direito à aposentação ou na data do ajuizamento da ação.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/10/2016 (DER), com pedido de alteração de DER para 10/01/2017, indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/10/2001 a 10/01/2017**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Exara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos entre o ID 3772383 a 3772559, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 3772403 a 3772559.

Sob o ID 3887827, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, diante da manifestação expressa do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9261564), pugnando, inicialmente, pela exclusão dos períodos nos quais o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, de 23/06/2010 a 30/08/2010 e de 01/01/2011 a 28/02/2011, no tocante ao pedido de especialidade da atividade, eis que se encontrava afastado de suas atividades laborais. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

As partes foram instadas a especificarem provas a serem produzidas (ID 9722813).

O INSS pugna pela expedição de ofício à empresa empregadora para que esta preste esclarecimentos acerca do ambiente de trabalho (ID 10095571), o que foi indeferido sob o ID 12909011.

Ciência do réu sob o ID 13591899.

Sobrestado o feito sob o ID 17725278.

Ciência do INSS sob o ID 17760170.

Pedido de reconsideração sob o ID 18190644, inicialmente rechaçado sob o ID 21461182.

Ciência do INSS sob o ID 21528064.

Ciência do autor sob o ID 21596532.

Acolhido o pedido de reconsideração do autor sob o ID 21632286.

Ciência do INSS sob o ID 21910874.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese o autor tenha mencionado que a formalização do requerimento administrativo se deu em 31/10/2016, informação que se comprova pelo documento de fls. 2 do ID 3772403, protocolo n. 909008227, verifica-se pelo documento de fls. 3/5 do mesmo ID que efetivamente o autor requereu na esfera administrativa a análise da concessão do benefício de aposentadoria a partir de 20/01/2017, razão pela esta foi a data considerada pelo INSS como sendo a efetiva data do requerimento administrativo.

Passo a analisar o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **01/10/2001 a 10/01/2017**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **18/04/2017**, acostada às fls. 25 do ID 3772559 (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 13/11/1989 a 22/06/1990, de 17/08/1992 a 16/06/1994 e de 20/06/1994 a 30/09/2001.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 26/32 do mesmo ID, que consignam o reconhecimento da especialidade nos períodos de acima descritos.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (01/10/2001 a 10/01/2017)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 11/14 do ID 3772559 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **23/03/2017**, informa que o autor exerceu as funções de “operador de máquina III” (de 01/10/2000 a 30/06/2002), no setor “UP 13 – Forno T120”; “operador de máquina III” (de 01/07/2002 a 30/11/2002), no setor “UP 10 – Têmpera Ala 2”; “regulador operador II” (de 01/12/2002 a 31/08/2008), no setor “UP 10 – Têmpera Ala 2”; “regulador operador II” (de 01/09/2008 a 22/06/2010), no setor “UP 28 – Têmpera Ala 2”; “regulador operador II” (de 08/09/2010 a 31/12/2010), no setor “UP 28 – Têmpera Ala 2” e “regulador operador II” (de 01/03/2011 a “**data atual**” – **23/03/2017, data de elaboração do documento**), no setor “UP 28 – Têmpera Ala 2”.

Informa, ainda, que nos interregnos de 23/06/2010 a 07/09/2010 e de 01/01/2011 a 28/02/2011, o autor esteve afastado de suas atividades laborativas em gozo de benefício previdenciário.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 92dB(A), de 01/10/2000 a 31/08/2008; em frequência de 89,2dB(A), de 01/09/2008 a 22/06/2010, de 08/09/2010 a 31/12/2010 e de 01/03/2011 a 30/11/2014 e em frequência de 87,8dB(A), de 01/12/2014 a “**data atual**” – **23/03/2017, data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 22,1°C IBUTG, de 01/10/2000 a 30/06/2002; em temperatura de 24,9°C IBUTG, de 01/07/2002 a 31/08/2008; em temperatura de 25,4°C IBUTG, de 01/09/2008 a 22/06/2010, de 08/09/2010 a 31/12/2010 e de 01/03/2011 a 30/11/2014 e em temperatura de 26,3°C IBUTG, de 01/12/2014 a “**data atual**” – **23/03/2017, data de elaboração do documento**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos de 01/10/2001 a 22/06/2010, de 08/09/2010 a 31/12/2010 e de 01/03/2011 a “data atual” – 23/03/2017, data de elaboração do documento**

A exposição ao agente **calor** mencionado se dá nos mesmos interregnos nos quais é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Nos interregnos de **23/06/2010 a 07/09/2010 e de 01/01/2011 a 28/02/2011**, considerando a informação expressa de ausência de exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade**.

Por conseguinte, os períodos de **01/10/2001 a 22/06/2010, de 08/09/2010 a 31/12/2010 e de 01/03/2011 a 23/03/2017**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (10/01/2017-DER), um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2017-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por SANDRO PARIGINI FARINA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de 23/06/2010 a 07/09/2010 e de 01/01/2011 a 28/02/2011, trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de 01/10/2001 a 22/06/2010, de 08/09/2010 a 31/12/2010 e de 01/03/2011 a 23/03/2017, trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;
3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na do requerimento administrativo (10/01/2017-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais **não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 3887827), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 26/11/2018 pelo procedimento comum pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando sejam declarados ilegais os recolhimentos de INSS quota patronal, RAT, PIS (1% da folha) e terceiros e outras entidades, com fundamento na imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, por ser detentora da condição de entidade beneficente de caráter social. Requer a condenação à restituição dos valores referentes ao INSS incidente sobre a quota patronal (20%) e RAT de 12/2013 a 13/2014, corrigido pela SELIC desde a data do recolhimento indevido até seu efetivo pagamento, além de custas e honorários.

A firma ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, a qual visa à proteção social, à vigilância socioassistencial e à defesa de direitos do adolescente de Pilar do Sul/SP.

Entende ser imune à contribuição previdenciária prevista na Lei n. 8.212/91, referente à cota patronal equivalente a 20%, RAT e PIS e cumpridora dos requisitos previstos em lei complementar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida gratuidade judiciária no ID 12650956.

Regularmente citada, a ré contestou (ID 13514546), arguindo preliminar de litispendência com o feito n. 5002827-47.2018.4.03.6110 e inépcia da inicial que não foi instruída com todos os documentos comprobatórios do direito que a autora alega ter. No mérito, defende o caráter *ex nunc* da concessão do certificado CEBAS, ocorrido em 24/08/2017, requerendo a total improcedência. Subsidiariamente, se reconheceda a retroatividade, que o seja até o momento do requerimento, com limite no exercício fiscal anterior (artigo 3º da Lei 12.101/2009).

Réplica sob ID 15401262, acompanhada de documentos.

Afastada a litispendência e rejeitada a realização de prova pericial (ID 20223060).

Ambas as partes informam interposição de Agravo de Instrumento n. 5020615-37.2019.4.03.0000 (ID 20680042) e n. 5025070-45.2019.4.03.0000 (ID 22581267).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se dos autos que a parte autora se esmerou em apresentar vasto conteúdo probatório, razão pela qual não se verifica a propalada inépcia da inicial.

A contribuição ao PIS possui natureza previdenciária e destina-se a financiar a seguridade social, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A seu turno, o Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

[...]

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Para que a entidade beneficente goze da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais elencados na Lei 12.101/09:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. ([Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; ([Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

No caso em apreciação, a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE (APROAPI)** é associação civil, beneficente, que tem por missão atuar nas áreas de promoção da cidadania e enfrentamento das desigualdades sociais, proporcionando aos adolescentes entre 14 e 18 anos a possibilidade de inserção no mundo de trabalho por meio da educação, cultura e assistência social, em caráter gratuito e permanente, como se denota do art. 4º de seu estatuto social.

A associação recebeu da Secretaria nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social, em 24/08/2017, o certificado CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), conforme publicado no DOU.

A entidade autora foi declarada de utilidade pública pela Prefeitura de Pilar do Sul/SP em 13/08/2004 (ID 12554630).

Resumo do processo de concessão do certificado CEBAS consta no ID 12554633, com protocolo em 19/01/2016 e concessão em 24/08/2017.

Apresentou balanços e demonstrações contábeis referentes a 2013 e 2014.

Os valores de contribuições a recolher à Previdência Social e outras entidades e fundos, declarados em 2013 e 2014 constam das guias DARF, GFIP e GPS de ID 12554644 a 12555252.

Prevê o art. 48 do estatuto social (ID 12554627) que, no caso de dissolução de suas atividades, o eventual patrimônio líquido remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Município de Pilar do Sul, o que se coaduna com a exigência do inciso II do art. 3º da Lei 12.101/09.

O art. 22 do estatuto social dispõe que o exercício das funções de membros dos órgãos responsáveis pela administração é feito gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios, estando em conformidade com o inciso I do art. 29 da lei em comento.

O § 2º do art. 44 do estatuto social preceitua que a associação aplica suas rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, de acordo com o inciso II do art. 29 da Lei 12.101/09.

Tampouco os excedentes operacionais, resultados, dividendos bonificações, participações ou parcelas do patrimônio podem ser distribuídos entre os associados, diretores, conselheiros, benfeitores, instituidores, empregados, doadores ou equivalentes e respectivos cônjuges, companheiros ou parentes colaterais e afins até terceiro grau, bem como às pessoas jurídicas de que sejam controladores ou detenham mais de 10% (artigo 44 e §1º do estatuto social).

Ademais, a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE (APROAPI)** trouxe aos autos certidão negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 15401276), bem como certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (ID 15401278), como exige o inciso III do art. 29 da Lei 12.101/09.

Comprovou que mantém escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, e que conserva em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial (incisos IV e VI do art. 29 da Lei 12.101/09), conforme livro diário de escrituração contábil de ID 15401265 a 15401268 e balanços e demonstrações contábeis de ID 15401269 a 15401273.

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar o tema 32 das repercussões gerais como “Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”, estabeleceu a tese de que “os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”, ficando assente que, enquanto não promulgada lei complementar superveniente, utiliza-se o art. 14 do Código Tributário Nacional, dispositivo legal que esteve devidamente delineado acima.

No entanto, como bem colocado pela ré, foi mantida a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

Além de toda a documentação trazida aos autos, verifica-se que o processo de concessão do certificado CEBAS foi protocolado em 19/01/2016, com concessão em 24/08/2017.

Reconheço a retroatividade da concessão da certificação, não somente até o exercício fiscal anterior ao requerimento, mas também de 12/2013 a 13/2014, pois então já eram observados os requisitos legais para a concessão, conforme preceitua a [Súmula 612 do STJ \(O certificado de entidade beneficente de assistência social \(CEBAS\), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade - Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018\)](#).

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RE 566.622. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. CEBAS. SÚMULA 612/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A imunidade outorgada pelo constituinte às instituições de assistência social justifica-se pelo fato de essas entidades desenvolverem verdadeira atividade de auxílio ao Poder Público na consecução dessa difícil atribuição. O texto constitucional, para tanto, prevê a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

2. Recentemente, em 18/12/2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.622 e das ADIs nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, por maioria, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, acolheu em parte os embargos de declaração opostos em ambos os casos a fim de harmonizar as teses, retornando ao entendimento que vinha sendo adotado pela Corte Suprema desde o julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, em 1998.

3. Diante dos esclarecimentos promovidos pelo Supremo Tribunal Federal e considerando que a nova redação do tema nº 32 da repercussão geral coincide com a tese defendida por este Magistrado desde o princípio, retomo o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição da República foi validamente disciplinado, no âmbito infraconstitucional, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, que prescreveu um rol de exigências procedimentais para o gozo da “isenção” das contribuições patronais contempladas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio, dentre elas a necessidade de certificação junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

4. De acordo com a uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores, solidificada pela Súmula 612 do C. Superior Tribunal de Justiça, **o certificado em comento possui natureza declaratória e, portanto, seus efeitos são retroativos, não somente até a data do requerimento administrativo, mas sim ao momento do preenchimento dos requisitos legais para concessão da imunidade.** grifei

5. Considerada a natureza declaratória e retroativa do certificado, a existência de certificados válidos em períodos anteriores e posteriores ao intervalo 10.2001 a 12.2004, bem como a ocorrência de erros procedimentais no tocante aos requerimentos dos certificados, não há como afastar a conclusão a que se chegou o decisum embargado quanto ao direito à imunidade tributária.

6. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006245-08.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2020)

Desse modo, são ilegais os recolhimentos ocorridos de 12/2013 a 13/2014 a título de INSS quota patronal, RAT, PIS (1% da folha) e terceiros e outras entidades, com fundamento na imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, por ser a autora entidade beneficente de caráter social.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a requerida à restituição dos valores referentes ao INSS incidente sobre a quota patronal (20%), RAT, PIS (1% da folha) e terceiros e outras entidades de 12/2013 a 13/2014, incidindo a taxa SELIC, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta sentença ao órgão prolator dos Agravos de Instrumento n. 5020615-37.2019.4.03.0000 (ID 20680042) e n. 5025070-45.2019.4.03.0000 (ID 22581267).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004818-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada em 15/10/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo: n. 000000203357959, n. 52849107000082903, n. 2849001000205451 e n. 2849195000205451.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 11596562 a 11596571.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação sob o ID 18952063, instruída como documento de ID 18952078 e sob o ID 18952088, instruída como documento de ID 18952091.

Sob o ID 19782302, o réu notícia a composição administrativa. Apresenta os documentos de ID 19782308 e 19782310.

Nova manifestação do réu sob o ID 19782328, instruída como documento de ID 19782331.

A autora foi instada a se manifestar acerca das alegações do réu (ID 20379881).

Entretanto, sob o ID 20399523, a autora noticiou a composição administrativa no tocante aos contratos n. 252849107000082903 e n. 2849001000205451. Asseverou, ainda, que desiste da ação no tocante ao contrato n. 000000203357959, vez promovará a cobrança do mesmo unicamente na esfera administrativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da autora como pedido de desistência da presente demanda no tocante aos contratos n. 252849107000082903, n. 2849001000205451 e 000000203357959.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil relativamente aos contratos n. **252849107000082903, n. 2849001000205451 e 000000203357959.**

Observe, por fim, que **nada foi mencionado acerca do contrato n. 2849195000205451.**

Não se tem notícias nos autos se a renegociação administrativa também abrangeu o contrato mencionado ou se a ação persiste no tocante a ele.

Assim, **no prazo de 15 (quinze) dias**, deverá a autora elucidar a questão no tocante a ele, esclarecendo se foi objeto de acordo administrativo ou se remanesce sua cobrança no presente feito.

Confirmada a primeira hipótese, tomemos os autos conclusos para extinção do feito quanto a ele.

Confirmada a segunda hipótese, deverá a autora, **no mesmo prazo**, apresentar o cálculo atualizado do débito.

Cumprido o quanto acima determinado ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004818-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada em 15/10/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo: n. 000000203357959, n. 52849107000082903, n. 2849001000205451 e n. 2849195000205451.

Como inicial vieram os documentos registrados entre o ID 11596562 a 11596571.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação sob o ID 18952063, instruída com o documento de ID 18952078 e sob o ID 18952088, instruída com o documento de ID 18952091.

Sob o ID 19782302, o réu noticia a composição administrativa. Apresenta os documentos de ID 19782308 e 19782310.

Nova manifestação do réu sob o ID 19782328, instruída com o documento de ID 19782331.

A autora foi instada a se manifestar acerca das alegações do réu (ID 20379881).

Entretanto, sob o ID 20399523, a autora noticiou a composição administrativa no tocante aos contratos n. 252849107000082903 e n. 2849001000205451. Asseverou, ainda, que desiste da ação no tocante ao contrato n. 000000203357959, vez promoverá a cobrança do mesmo unicamente na esfera administrativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da autora como pedido de desistência da presente demanda no tocante aos contratos n. 252849107000082903, n. 2849001000205451 e 000000203357959.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil realmente aos contratos n. **252849107000082903, n. 2849001000205451 e 000000203357959**.

Observo, por fim, que **nada foi mencionado acerca do contrato n. 2849195000205451**.

Não se tem notícias nos autos se a renegociação administrativa também abrangeu o contrato mencionado ou se a ação persiste no tocante a ele.

Assim, **no prazo de 15 (quinze) dias**, deverá a autora elucidar a questão no tocante a ele, esclarecendo se foi objeto de acordo administrativo ou se remanesce sua cobrança no presente feito.

Confirmada a primeira hipótese, tomemos autos conclusos para extinção do feito quanto a ele.

Confirmada a segunda hipótese, deverá a autora, **no mesmo prazo**, apresentar o cálculo atualizado do débito.

Cumprido o quanto acima determinado ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ PAULO MANTOVANI, ILMA DOS SANTOS MANTOVANI, MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte autora.

Nomeio como perito judicial o Sr. Marival Pais, contador, CRC n. 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, n. 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, CEP 18055-270, fone 32027095 e 99705-2433.

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste se aceita a referida nomeação e, em caso positivo, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, §2 do CPC.

Coma vinda da proposta dos honorários periciais, vista às partes para querendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §3º, do CPC.

Caso haja impugnação à proposta de honorários, retomem conclusos.

Havendo concordância, intime-se a parte autora para proceder ao depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, e indicar assistentes técnicos, ressaltando que, no caso em concreto, o trabalho do perito, se restringirá a exames de documentos não havendo previsão de diligências locais.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Efetuada o depósito do valor da perícia, intime-se o perito nomeado para dar início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para os fins do art. 477, § 1, do CPC.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003517-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ PAULO MANTOVANI, ILMA DOS SANTOS MANTOVANI, MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte autora.

Nomeio como perito judicial o Sr. Marival Pais, contador, CRC n. 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, n. 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, CEP 18055-270, fone 32027095 e 99705-2433.

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste se aceita a referida nomeação e, em caso positivo, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, §2 do CPC.

Coma vinda da proposta dos honorários periciais, vista às partes para querendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §3º, do CPC.

Caso haja impugnação à proposta de honorários, retomem conclusos.

Havendo concordância, intime-se a parte autora para proceder ao depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, e indicar assistentes técnicos, ressaltando que, no caso em concreto, o trabalho do perito, se restringirá a exames de documentos não havendo previsão de diligências locais.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Efetuada o depósito do valor da perícia, intime-se o perito nomeado para dar início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para os fins do art. 477, § 1, do CPC.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003525-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta em 18/06/2019 sob o procedimento comum por MANOEL VIEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos federais com número de inscrição 8011102304253 e 8011202532584, referentes ao Imposto de Renda, bem como das multas e débitos deles originados, extinguindo-se as execuções fiscais já ajuizadas, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em no mínimo R\$10.000,00.

Relata o autor que busca anular os lançamentos fiscais efetuados de ofício pela Receita Federal referente a IRPF que supostamente não teria sido pago, pois não teve relação com os fatos geradores, mas foi vítima de estelionato.

Revela que sofre desde 2006 por ter tido o CPF clonado, com o que os criminosos realizaram inúmeras compras, financiamento e declaração de Importo de Renda, sendo que nunca teve renda que o obrigasse a declarar.

Discorre que já ajuizou cinco ações de inexigibilidade de débito, mas nunca teve ciência de Execução Fiscal em seu nome, só quando buscou adquirir um imóvel foi informado que possuía débito com o Ministério da Fazenda.

A inicial vem acompanhada de documentos.

A PGFN informa que o débito da CDA 80 1 11 023042-53 já foi extinto por prescrição (ID 22890395), sendo ajuizada, quanto à CDA 8011202532584, a Execução Fiscal n. 0026929752013403.6182 da 7ª Vara Federal da Capital, que conforme pesquisa encontra-se arquivada com base na suspensão determinada pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Decido.

O fato gerador do IRPF é o auferimento de renda, mas há nos autos apenas o holerite do autor.

Destarte, a fim de elucidar o que gerou o Imposto de Renda imputado ao autor, se o mero atraso na entrega da declaração a qual não era obrigado a fazer, ou se consta o auferimento de renda, mister a vinda aos autos do procedimento administrativo n. 10880 603163/2012-86.

Defiro à requerida o **prazo de 15 (quinze) dias** para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo n. 10880 603163/2012-86 referente à CDA 8011202532584.

Tomem conclusos para sentença caso não se manifeste a requerida ou, como o cumprimento da determinação acima, após vista à parte autora.

Publique-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007760-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ROSIMARY DA SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição de ID [31375230](#), DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que requerido na petição inicial.

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de ID [29002290](#).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [31641215](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007628-13.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALZIRA PAVIANI FALAVIGNA, JOSE VALDECIR FALAVIGNA, CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA, DIANA TEIA FALAVIGNA, D. T. F.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.” (Em cumprimento à parte final da sentença)

Araraquara, data registrada no sistema.

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a prorrogação dos vencimentos, a partir deste mês, dos parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e dos tributos federais, no que concerne à contribuição previdenciária relativa à cota patronal, retomando-se, sem os efeitos da mora, o vencimento das parcelas mensais dos parcelamentos e dos tributos a partir de outubro do corrente ano.

Em resumo, a impetrante narra que sua atividade foi afetada pelas medidas extraordinárias implementadas pela União, Estado de São Paulo e Município de Araraquara para o combate da pandemia do COVID-19. Alega que a contenção da atividade econômica afetará seu fluxo de caixa, prejudicando ou até inviabilizando o pagamento das obrigações tributárias, sobretudo dos parcelamentos em curso.

Apontou que a PGFN baixou ato suspendendo os procedimentos tendentes à exclusão dos parcelamentos, mas não afastou a obrigação de pagar as parcelas. Por ora, o diferimento no pagamento de tributos só alcançou as empresas do Simples, regra que deve ser estendida às demais empresas, em homenagem ao princípio da isonomia.

Realça que segue em vigor portaria do ano de 2012 que suspende o pagamento de obrigações tributárias a contribuintes sediados em locais abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, o que por si só asseguraria o diferimento dos tributos por 90 dias.

Invocou também a teoria do fato do príncipe, pois as dificuldades que impedem o cumprimento das obrigações tributárias resultam de ações promovidas pelo Poder Público. Destacou que recentes decisões do STF postergaram o pagamento da dívida pública dos estados, justamente por conta das notórias dificuldades de caixa dessas unidades da federação, problema que também afeta as empresas privadas.

A liminar foi indeferida (Num. 30431530). A impetrante agravou dessa decisão (Num. 30921125). Contudo, em consulta à página do TRF da 3ª Região, verifiquei que o pedido de tutela recursal foi negado (AI 5008329-90.2020.4.03.0000).

A autoridade impetrada (Num. 30848415) e a União (Num. 30435472) apresentaram manifestações que em linhas gerais se assemelham no conteúdo, no sentido da denegação da ordem. Realçaram que o acolhimento da pretensão resultaria em indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera de atuação da Administração.

O Ministério Público Federal apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 30976035).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

É fato notório que a propagação da pandemia do COVID-19 impôs a adoção de medidas drásticas para evitar a propagação descontrolada do vírus. Tais medidas de contenção interferem de forma direta na economia, que de um lado sofre um movimento de retração provocado pela conjugação da interdição de inúmeras atividades com a política de isolamento social e de outro pressiona as contas públicas pelos gastos extraordinários com saúde e assistência social.

O caráter universal das medidas de restrição à atividade econômica recomenda o prestígio às políticas implementadas pelas autoridades centrais, o que se dá também pelo exercício da contenção judicial. Mais do que nunca, é preciso dar um voto de confiança aos técnicos que manejam a complexa equação que visa equilibrar as demandas de saúde e assistência social com a realidade orçamentária. Dito em uma linha, o momento contraindica a inventividade pretoriana.

Não se ignora o rigor das medidas que incentivam o isolamento social, bem como o potencial de dano à economia. Porém, esse é remédio amargo que pretende evitar um cenário ainda mais sinistro, que é o das mortes em cascata que fatalmente ocorrerão se o sistema de saúde colapsar — vide o que se passa na Itália, que já acumula mais de 11.500 mortes desde 21 de fevereiro por conta da COVID-19, inventário que não considera os inúmeros óbitos por outras enfermidades que poderiam ser evitados se os pacientes recebessem o tratamento adequado, caso a capacidade hospitalar não estivesse esaurida. Logo, a despeito da relação de causa e efeito entre o desaquecimento da economia e as restrições impostas pelo Estado, é imprópria a invocação da denominada teoria do fato do príncipe.

Também não procede a pretensão de diferir o pagamento das obrigações com base na Portaria PGFN 12/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Embora ainda em vigor, a norma regula situação diversa da que ocorre por conta da pandemia do COVID-19.

A portaria invocada pela impetrante beneficia sujeitos passivos que são afetados por acontecimento local, que não afeta contribuintes domiciliados em áreas não abrangidas pela calamidade pública. Por aí se vê que o favor fiscal tem o objetivo de conferir tratamento isonômico a contribuintes que, por circunstâncias alheias e imprevisíveis, enfrentam entraves econômicos que não afetam os concorrentes estabelecidos em outras regiões. No caso da emergência do COVID-19, contudo, as políticas de contenção atingem a todos de forma indistinta. Embora em aspectos secundários as medidas implementadas pelos estados e municípios se diferenciem uma das outras, as restrições às atividades econômicas são praticamente as mesmas em todo o território nacional; — por exemplo, do Oiapoque ao Chui não há nenhum shopping center em funcionamento, sequer um cinema, teatro ou museu está com as portas abertas.

De mais a mais, considerado o caráter universal da situação de calamidade pública, a aplicação da regra de diferimento no recolhimento das obrigações tributárias veiculada pela Portaria PGFN 12/2012 poderia, no limite, paralisar a arrecadação tributária por três meses, o que fatalmente levaria ao colapso da Federação.

Também não procede o pedido de suspensão das obrigações tributárias nos termos do modelo trazido pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. A medida tem por destinatários empresas de menor porte, que presumivelmente têm mais dificuldades em atravessar a tormenta do que os empreendimentos mais robustos. Logo, a extensão da norma para empreendimentos que não se enquadram no Simples materializaria a antítese da isonomia, vale dizer, implicaria tratar de forma igual empresas muito diferentes umas das outras, ao menos na perspectiva que inspirou a edição do benefício fiscal.

Melhor sorte não assiste à impetrante quando invoca as recentes decisões do STF que suspenderam a dívida pública de alguns estados da Federação, uma vez que o paralelo não é adequado. A uma porque ainda não se pode afirmar que tais decisões expressam o entendimento da Corte em relação à matéria, já que ambas são decisões monocráticas, proferidas em sede de liminar pelo mesmo ministro. E a duas porque as hipóteses são bastante distintas, uma vez que naquele caso a decisão transfere os recursos de um orçamento público para outro, ao passo que neste mandado de segurança o pedido implica em desidratar o orçamento público com o propósito de socorrer empresa privada. Reforçando que uma coisa são alhos e outra bugalhos, cumpre destacar que as decisões do Ministro Alexandre de Moraes condicionam a moratória à aplicação dos recursos na emergência de saúde pública, dado que determinam que o Estado autor comprove que “os valores respectivos estão sendo integralmente aplicados na secretaria da saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do coronavírus (COVID-19)”.

Tudo o que foi dito até aqui poderia ser aplicado indistintamente a qualquer contribuinte que invocasse as mesmas teses desafiadas na inicial. Ocorre que o caso ostenta duas peculiaridades que reforçam o indeferimento da inicial, ambas relacionadas à atividade principal da impetrante.

A primeira é que as medidas de contenção adotadas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Araraquara não interditaram as atividades industriais. Ou seja, ao menos até o momento a exploração do ramo de produção de cigarros e afins não foi alvo de restrições pelo Poder Público. Até aqui, os ramos mais abalados pelas medidas de fomento ao isolamento social são os vinculadas ao comércio varejista e à prestação de serviços, e ainda assim com a ressalva das atividades essenciais, como os supermercados, farmácias, oficinas e postos de combustíveis.

E a segunda (que é desdobramento da primeira) é que a autora atua em nicho onde o aspecto fiscal possui especial relevância, que transcende o mero interesse arrecadatório. A magnitude da carga tributária incidente sobre o mercado tabagista é tamanha que qualquer desoneração nesse campo se reveste em vantagem que abala a concorrência. Tanto é assim que esse é um dos poucos negócios em que o inadimplemento fiscal pode levar à interdição da atividade pelo Poder Público (art. 2º, II do Decreto-lei 1.593/1977). Tal circunstância recomenda especial cautela na concessão de medidas que resultem na desoneração da carga tributária de empresas que atuam no ramo de fabricação de cigarros.

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada, na manifestação da União e na decisão que negou a tutela recursal, proferida pelo Desembargador Federal Antônio Cedenho.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Antônio Cedenho, relator do AI 5008329-90.2020.4.03.0000.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MOSTEIRO CERVEJARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CARDOSO COPI - SP412864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a declaração de desistência (Num. 31435464), **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000956-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE SOUZA

DES PACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção e eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tornemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(AO) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LIDIANE RISSO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpre-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizada o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizada, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(A)O EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDERI SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de expedição de alvará para saque do FGTS. Em síntese, a inicial narra que em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n. 6/2020, a parte autora faz jus à liberação do saldo de FGTS na forma do art. 20, inciso XVI, alínea a da nº 8.036/90. Relata que diante da situação de crise econômica, sofre risco de redução de salário e perda de emprego, além de estar com a saúde financeira comprometida com dois empréstimos bancários, um renegociado neste mês e o outro com parcelas em atraso. Além disso, informa que responde por ação de busca e apreensão, estando na iminência de perder o seu veículo. Informa que a esposa do autor passa por problemas de saúde e depende exclusivamente dele.

Por fim, pede que a ré seja intimada a apresentar extratos atualizados da conta do autor.

De fato, diante da situação de emergência vivenciada por toda a população, com fortes impactos de ordem econômica e social, o governo vem adotando medidas de enfrentamento à crise, como a edição da Medida Provisória n. 946/2020 no último dia 07 de abril, que autoriza o saque de até R\$ 1.045 do FGTS a partir de 15 de junho.

De acordo com a exposição de motivos, “a urgência e a relevância da medida são fundamentadas na calamidade sanitária, social e econômica de abrangência mundial provocada pela difusão do novo *Coronavirus*. É preciso adotar medidas emergenciais que proporcionem acesso dos trabalhadores a renda, ao longo dos próximos meses, para que possam atravessar o período de restrições que o Brasil vem enfrentando. Por sua magnitude, os recursos que serão tomados acessíveis aos trabalhadores por meio do saque extraordinário terão um importante papel no reaquecimento da economia brasileira e na mitigação dos impactos causados pela emergência em saúde pública que afeta todo o mundo”.

Como se vê, embora não tenha sido editada a regulamentação a que se refere o artigo 20, inciso XVI, alínea c, da Lei 8.036/90, o governo limitou o valor do saque emergencial a R\$ 1.045,00. Certamente, esse valor foi dimensionado levando em consideração o impacto nas contas públicas, de um lado, e a situação emergencial da população, de outro.

O caso, entretanto, traz uma situação ainda mais peculiar. Os documentos que acompanham a inicial comprovam que a esposa do autor é portadora de espondilite anquilosante, doença grave, de caráter progressivo, sem cura e com potencial risco de sequelas permanentes, que de fato já acometem a paciente após ser submetida à cirurgia de prótese na coluna cervical e quadril, com quadro de limitação dos movimentos de braços, coluna, quadril e lombar (vide relatórios médicos anexados no num. 31458191).

Em consulta ao site do médico Drauzio Varella, insuspeita fonte de divulgação de informações médicas, verifiquei que a doença que afflige a esposa do autor é ainda mais tihosa que a descrição contida no relatório médico apresentado. Além do comprometimento progressivo das articulações, nos quadros mais graves a espondilite anquilosante pode causar lesões nos olhos, coração, pulmões, intestino e pele. O tratamento se destina a evitar ou retardar a progressão da doença e aliviar os sintomas dolorosos, por meio de medicamentos, fisioterapia e, dependendo do caso, cirurgia (como é o caso da dependente do autor). Recomenda-se também o controle do peso, dieta balanceada e a adoção de colchão firme, de boa qualidade.

O art. 20 da Lei 8.036/1990 estabelece hipóteses para o levantamento do FGTS por motivo de saúde do trabalhador ou de seu dependente, nos casos de neoplasia maligna (inciso XI), condição de portador de vírus HIV (inciso XIII) ou estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV). Felizmente nenhuma dessas hipóteses se aplica ao presente caso, mas isso não afasta o direito de levantar o saldo do FGTS que auxiliará no tratamento da doença. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, de modo que admite extensão para abarcar outros casos que não estão previstos de forma expressa, mas que seguem a inteligência do dispositivo. E dentre as situações em que a jurisprudência tem chancelado uma interpretação elástica ao art. 20 da Lei 8.036/1990, inclui-se o tratamento de doença grave do trabalhador, conforme demonstramos precedentes que seguem:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE ACOMETIDO DE DOENÇAS CRÔNICAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS para custear as despesas decorrentes do tratamento de saúde do esposo da autora, portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica e hepatite crônica viral tipo "C". II - A questão merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. III - Restou comprovado nos autos, através de atestados médicos e receiptários, que o esposo da autora é portador de doenças crônicas que implicam em tratamento dispendioso. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1228116 - 0002932-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 13/11/2007, DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 617).

Assim, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

O perigo na demora também é manifesto. Os documentos que acompanham a inicial revelam que a esposa do autor segue em tratamento desde 2017. No ano de 2018 o autor alienou o veículo à instituição financeira e atualmente responde por ação de busca e apreensão por não conseguir honrar o financiamento (31457690). Também em 2018 tomou empréstimo no Banco Santander no valor de R\$ 40.502,44, com parcela que atualmente gira em torno de R\$ 786,07 (Num. 31458357 - Pág. ¼). No banco Itaú renegociou recentemente um débito de R\$ 24.394,41, com parcelas mensais de R\$ 1.421,54 (Num. 31458089 - Pág. 1/5). Considerada a renda do autor, é presumível a dificuldade em fazer frente aos débitos e manutenção do tratamento da esposa, que lamentavelmente tende a se estender pelo resto da vida.

Ematendo ao argumentos até aqui expostos, registro que em três ou quatro casos que chegaram às minhas mãos nos últimos meses, autorizei o levantamento do saldo de FGTS para a quitação de prestações de financiamento habitacional em atraso, inclusive para purgar os efeitos da mora e evitar a realização de leilão. Assim o fiz porque entendi que garantir que uma família permaneça na posse do imóvel financiado é importante. Pois a saúde da esposa do autor é ainda mais.

Cumpra observar que a vedação prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 (Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.) deve ser mitigada em situações excepcionais, quando o risco decorrente da liberação do saldo do FGTS em sede cautelar é superado com folga pelos prováveis danos causados pelo indeferimento da medida, como me parece ser o caso dos autos. A propósito do tema, o precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273860 - 0002979-51.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Ademais, é possível conjugar o escopo de proteção da norma com a realidade do caso concreto, minorando os danos que podem ser causados ao FGTS, caso esta decisão seja reformada logo adiante. E a solução para isso consiste em não liberar a integralidade do saldo de FGTS neste momento, mas uma parte dos depósitos, para que o autor possa ter um respiro financeiro até o julgamento do feito, o que pode fazer muita diferença no momento de emergência econômica pelo qual vem passando.

Por conseguinte, entendo razoável a liberação de metade do saldo em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Por conseguinte, CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada, para o fim de determinar à autoridade coatora que libere em favor do autor metade de seu saldo de FGTS.

Expeça-se o alvará.

Cite-se a ré para resposta, devendo apresentar o extrato da conta vinculada ao FGTS do autor.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009923-23.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CATHARINA NEGRINI DUARTE, ADEMIR APARECIDO DUARTE, MOACIR DUARTE, VALDIR APARECIDO DUARTE, VALMIR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquite-se com baixa na distribuição.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELIANA SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAMILE VIEIRA ROCHA - SP414617
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAMILE VIEIRA ROCHA - SP414617
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001000-34.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JETRO - COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

DESPACHO

Cite(m)-se,

Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.

Deixo de arbitrar a verba honorária por considerar suficiente o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.964/2000.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção em eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor construído para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD - Utilizar o Sistema **RENAJUD** para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tornemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial como mera apresentação deste.

VISTA(AO) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006366-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
INVENTARIANTE: APARECIDO CARRARCO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, WALTER BORDINASSO JUNIOR - SP198883, GUSTAVO ROBERTO BASILIO - SP197743, ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, questionando os critérios de atualização e defendendo a aplicação da TR (id 20849607)

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 79.971,01 (id 24829808), como qual a autora concordou (id 25805660).

Vieram os autos conclusos.

O título judicial assegurou o recálculo da RMI do segurado aplicando o índice IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e o pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios à taxa de 1,00% ao mês.

Pois bem

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas à Fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947).

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia sobordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 24829802).

Embora o INSS tenha aplicado os mesmos critérios da Resolução 267/2013 – CJF, a partir de 06/2009, substituiu os índices pela TR e calculou os juros de mora de 6% ao ano até 12/2002, 12% ao ano até 06/2009, novamente 6% ao ano até 05/2012, complementando com a variação da poupança para o período remanescente da conta.

A parte exequente, por sua vez, utilizou em sua conta RMI equivocada, corrigiu pelo INPC e aplicou a variação da poupança nos juros de mora

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo com a qual, a parte autora manifestou expressamente sua concordância, observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, acolho parcialmente a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 79.971,01, em valores atualizados até 10/2018.

Condeno a parte autora e a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requisite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. ”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADAO DIVINO ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, questionando a ausência de desconto dos valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e os critérios de atualização (id 21339840)

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou cálculos (id 25689167). O INSS não se opôs e a autora insistiu na aplicação do INPC na atualização da conta (id 27818306).

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

No caso, o acórdão executando manteve a sentença, assegurando a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente para 100%, desde a data do requerimento administrativo, reconhecendo a compensação dos valores pagos anteriormente.

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, para os juros de mora. Também estendeu a aplicação do manual para a correção monetária, ressaltando a prevalência do disposto na Lei 11.960/2009, no que não conflitar, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública.

Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1), como defende a exequente.

No entanto, não é bem assim.

De fato, ao tratar da correção monetária na execução de ações que tratam de benefícios previdenciários, o manual esclarece que as competências posteriores a setembro de 2006 são corrigidas pela variação do INPC (item 4.3.1.1). Todavia, ao abordar os juros de mora (item 4.3.2) o manual orienta para a observância do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Esse dispositivo, por sua vez, determina que “*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*”. Considerando que esse critério abrange tanto correção monetária (TR) quanto juros (os mesmos da poupança), está evidenciado que a atualização pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 derroga a atualização pelo INPC, pois não se admite que um mesmo crédito seja corrigido simultaneamente por dois índices. Logo, a partir da competência 07/2009 o crédito deve ser corrigido unicamente pela aplicação dos mesmos índices que atualizam a poupança (TR + 0,5% ao mês).

Com relação aos **JUROS DE MORA**, a parte exequente aplicou 12% a.a. até 06/2009 e juros de poupança a partir de então.

Entretanto, os juros de mora são devidos a 12% a.a. somente até 06/2009; a partir daí incidem 6% a.a. até 04/2012 e poupança variável daí em diante, conforme MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, conforme previsão do Manual de Cálculos, adotado pelo *decisum*.

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia sobrepõem os comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 25689152).

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão executada, não merecendo reparo.

Tudo somado, acolho a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 248.412,05, em valores atualizados até 05/2019.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAQUELINE ALVES REIS
REPRESENTANTE: LORINA REIS DE OLIVEIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA - SP370794,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003218-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONSTANTINI E BEZERRA BORDADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448, LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA - SP321967,
BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GAS BRASILEIRO DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-38.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PLASTICOS ASSENCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DA CUNHA BUENO - SP196023, LUCIANO RODRIGO FURCO - SP196058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS BAZZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face de decisão que terminou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O autor pretende revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com o reconhecimento de contratos de trabalho exercidos em atividade especial. Aponta incompatibilidade da perícia com o processamento das causas naquele juízo, face à complexidade da prova. Por conseguinte, pretende a integração da decisão neste tópico.

Sucedendo, diferentemente do que ocorre no âmbito da Justiça Estadual, na seara federal a competência do JEF é absoluta, fixada segundo o valor da causa. Além disso, o JEF não possui restrições à produção de prova. Tudo vai depender da pertinência, necessidade e adequação da prova, tal qual se passa nos processos que tramitam nas varas comuns.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002910-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR APARECIDO TACAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

24616365: Por ora, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, pois a prova da atividade especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários, PPPs e LTCATs) contendo os registros das condições ambientais de trabalho, devidamente juntados aos autos (20178221 - Pág. 22/25).

O documento, entretanto, traz pequenas inconsistências que merecem ser esclarecidas. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar PPP e LTCAT contendo todos os interstícios do período entre 1989 e 2009, em especial aqueles que não constam no PPP apresentado (01/01/00 a 31/12/00, 01/01/03 a 31/07/03, 01/09/04 a 30/09/04, 01/10/07 a 31/03/08, 01/12/09 a 31/01/10, 02/02/11 a 28/02/22), esclarecendo, ainda, a quais agentes nocivos o autor esteve exposto no período de 01/10/06 a 31/10/06.

Por fim, indefiro a expedição de ofício à empregadora, vez que tais documentos podem ser obtidos diretamente pelo autor sem necessidade de intervenção do juízo, lembrando que o ônus da prova do direito pugnado é da parte autora.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000404-93.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
REU: ADAO HERNANDES REIS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-34.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: ECO PACHECO PISOS E TIJOLOS ECOLÓGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: RODRIGO IVANOFF - SP294830

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000425-35.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA DA PAZ SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DALKIRANE FILHO - SP420935, ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAQUARA - SP

DECISÃO

5000425-35.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de requerimento de reconsideração do indeferimento da tutela liminar e de conversão do procedimento especial do mandado de segurança em procedimento comum.

Recebo a petição de ID 31534273 como emenda à inicial e aditamento de pedidos para consignar que a parte autora propõe ação de procedimento comum, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença, bem como o pagamento de parcelas atrasadas.

A declaração médica de ID 30801839 e os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – ID 31090992) são suficientes para demonstrar a verossimilhança da alegada incapacidade laboral, qualidade de segurado e carência, necessários à concessão do benefício de auxílio-doença requerido.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar que a parte ré conceda à parte autora benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) na data da intimação desta decisão.

Intime-se a Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 15 (quinze) dias implante benefício de auxílio-doença à parte autora.

Realizada a intimação da CEAB/DJ remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível e, em seguida, designe a secretaria do juízo perícia médica e cite-se o INSS.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-45.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FIRMINO

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-60.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ALLPLANT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000488-60.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede tutela provisória visando à suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Alega, em síntese, nulidade da multa aplicada e requer autorização para depósito do montante integral da multa no valor de R\$33.471,90.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos anexados aos autos são insuficientes, em sede de cognição sumária, para se afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito inscrito em dívida ativa, sendo necessário oportunizar o contraditório à parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença.

Por outro lado, a parte autora pretenda depositar em juízo o montante integral do crédito inscrito em dívida ativa. Assim, assinalo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora depositar o valor total da dívida.

Efetuada o depósito, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, tomemos autos conclusos para reapreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito.

Sem prejuízo, cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-77.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE - ME, ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE

Advogado do(a) REU: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) REU: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pede pagamento de R\$ 103.229,16, decorrente de inadimplemento da parte ré com relação aos contratos de nº 24436173400001516; 4361003000002886, e 4361197000002886.

Apresentados embargos à monitória (ID 28658119), a embargante apresentou requerimento genérico de provas. Assim também a embargada, na impugnação aos embargos (ID 29920725).

Indefiro o requerimento genérico de prova oral (testemunhas e depoimento pessoal), haja vista que não há sequer indicação dos fatos que se pretende provar com tais provas. Ademais, a prova documental (juntada dos instrumentos de contrato) não pode ser suprida, no caso, pela prova oral. Ressaldo que as demais questões controvertidas são exclusivamente de direito.

Indefiro também a prova pericial requerida pelas partes, pois não há a indicação de parâmetros de cálculo que pudessem ser seguidos pelo perito, mas apenas uma indicação genérica de abusividade pela embargante.

Nessa linha, somente seria o caso de perícia contábil, se houvesse divergência entre os cálculos trazidos pelas partes, todavia, a embargante não acostou aos autos demonstrativo discriminado do débito, tampouco indicou quais os parâmetros que entendia adequados no que diz respeito aos juros remuneratórios, o que torna impraticável o trabalho do perito.

Ressalto que a definição da abusividade das cláusulas contratuais é matéria de direito, a ser decidida pelo juízo no momento da sentença, não matéria de fato, sujeita a exame pericial.

Assim, indefiro a produção de prova pericial, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC.

Não obstante, vejo que a inicial relata que a dívida é oriunda de três contratos (nº 24436173400001516; 4361003000002886, e 4361197000002886), entretanto, somente um deles foi anexado à aos autos (ID 23275230) e, ainda assim, sem identificação precisa que indique qual dos três se trata.

Assim, **intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos três contratos referidos na inicial (nº 24436173400001516; 4361003000002886; e 4361197000002886), discriminando cada um deles, sob pena de julgamento pelo ônus probatório.**

No mesmo prazo, caberá à CEF apresentar razões finais, caso queira.

Cumprida a determinação, vistas ao réu/embargante, no prazo de quinze dias, para que se manifeste sobre os documentos e, querendo, apresente razões finais.

Após, conclusos para sentença.

BARRETOS, 4 de maio de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-86.2019.4.03.6138

AUTOR: NELSON FRANCISCO PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela autarquia ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, em razão de exposição a ruído e calor, alegados para todos os vínculos nas empresas abaixo elencadas. Não junta qualquer documentação das empresas e pleiteia o acolhimento de prova emprestada realizada em outras empresas.

- DESTILARIA MANDU S/A (serviços gerais – 2.10.1986 a 10.11.1986)
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS (pintor de obras – 1º.6.1995 a 28.2.1999)
- MINERVA S/A (fâqueiro – 17.6.2009 a 1º.10.2009)
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS (pintor de obras – 1º.11.2009 a 30.4.2012)
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS (pintor de obras – 3.5.2012 a 2.9.2013)
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS (pintor de obras – 1º.12.2013 a 31.1.2014)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Indefiro, portanto, ao menos por ora, o pleito reiterado do autor em relação à prova pericial, e **MANTENHO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA**. Desta forma, deve o mesmo demonstrar ao Juízo que houve **RECUSADOS EMPREGADORES** em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, nos termos já determinados pelo Juízo, ao menos por correio postal ou eletrônico.

Em sendo o caso, infôrme se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma das empresas acima, indicando, ainda, o nome de empresas/estabelecimentos que atuem na mesma área em que laborou o autor e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às à mesma, descrevendo, detalhadamente, o maquinário/veículo e as funções em que trabalhava o autor, bem como indicando a fonte da insalubridade e a qual/ quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, informar se alguma das empresas que se encontram em atividade poderá servir como paradigma a alguma com atividade encerrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Por fim, em relação ao pedido de reconhecimento de provas emprestadas (QUE NÃO FIZERAM PARTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS), destaco que não há possibilidade de que sejam “emprestados” os laudos apresentados ao presente feito, porque referidos estudos foram realizados com base em condições do ambiente de trabalho em empresas diversas de onde o autor laborou, não tendo indicação sequer destas tendo sido tomadas como paradigmas.

Esclareço, não obstante, a possibilidade de utilização de laudos emprestados, mormente em razão de que a autarquia previdenciária aceita tal prova pericial para prova da atividade especial, quando realizada por perito do Juízo Trabalhista, como determina atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, cujo artigo 256, § 1º, inciso I, do seguinte teor:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

§ 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, emações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

Com o decurso do prazo, tomem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica em relação às empresas inativas e as que comprovadamente se recusarem a apresentar a documentação será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-76.2019.4.03.6138

AUTOR: BENEDITO LUCIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE

CHRISTINA MAZIERI - SP264901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, sob alegação de exposição a ruído, calor, produtos químicos, acidentes e fatores ergonômicos, a saber:

-RENATO JUNQUEIRA (10/02/1975 A 30/05/1989)

-ADERBAL GOMES (15/06/1989 a 10/10/2014)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). **Os agentes nocivos RUÍDO E CALOR exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove a recusa dos ex-empregadores acima elencados em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial. Na mesma oportunidade deverá esclarecer o Juízo se referidas empresas ainda estão em atividade. Em sendo o caso, esclareça a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto em referidas empresas, bem como o maquinário/equipamento/veículo utilizados em cada uma das empresas onde pretende a perícia, além de indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-95.2019.4.03.6138

AUTOR: CARLOS NEI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial para exclusão do pleito em relação ao Frigorífico Anglo S/A.

Outrossim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado, para que esclareça o Juízo se o pedido revisional já foi apreciado pela autarquia ré.

Com a manifestação do autor, em sendo negativa, e tendo em vista que o prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento de benefício é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/1999, tendo-se decorrido mais de um ano, fica desde já determinada a intimação da Agência da Previdência Social em Barretos para que, no prazo de 01 (um) mês, conclua o procedimento administrativo, decidindo acerca do pedido formulado, apresentando ao Juízo, no mesmo prazo e oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo referente. Instrua-se com cópia do documento (Protocolo 179265908).

Outrossim, em tendo sido apreciado pela autarquia previdenciária, deverá o autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, carrear o documento aos autos.

Com a juntada, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-52.2017.4.03.6138

AUTOR: REGINALDO GIGANTE

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada, inclusive na sentença, caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, § único e art. 464 § 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Não obstante, diante do reiterado requerimento do autor e da insurgência da autarquia quanto à documentação apresentada, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos (ou reiterando os já apresentados, no caso do autor), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, BEM COMO O EXATO SETOR ONDE O MESMO TRABALHAVA (e em qual unidade, em sendo o caso) sob pena de preclusão da prova.

Escoado tal prazo, intime-se ao *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o *Expert* do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório**.

Por fim, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-82.2019.4.03.6138

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, na atividade de CALDEIREIRO, conforme segue:

Por enquadramento profissional:

EMPREGADOR: Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança

PERÍODO: 02/05/1977 A 15/07/1977

FUNÇÃO: Vigia;

EMPREGADOR: GEVA ENGENHARIA LTDA

PERÍODO: 19/11/1976 a 18/01/1977

FUNÇÃO: servente de pedreiro – estabelecimento de CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREGADOR: NASCENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

PERÍODO: 15/08/1977 A 10/09/1977

FUNÇÃO: servente de pedreiro – estabelecimento de CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREGADOR: CONSTRUTORA BEMIK LTDA

PERÍODO: 08/12/1980 a 09/02/1982

FUNÇÃO: servente de pedreiro – estabelecimento de CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREGADOR: CONSTRUCAP CCPS – ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A

PERÍODO: 21/07/1989 A 07/11/1989

FUNÇÃO: servente de pedreiro – estabelecimento de CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREGADOR: REAL SC LTDA;

FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL

INTERREGNO:13/06/1983 A 30/10/1983; 26/12/1983 A 11/12/1984, 17/12/1984 A 16/08/1985, 15/01/1987 A 07/03/1987, 18/05/1987 A 26/12/1987, 22/06/1988 A 13/08/1988 e 22/11/1988 A 31/05/1989

EMPREGADOR:ERMAFER SC LTDA;
INTERREGNO:06/06/1989 A 20/07/1989 e 14/12/1989 A 08/05/1991;
FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL, AJUDANTE AGRÍCOLA

EMPREGADOR:SERCOL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO SC LTDA;
INTERREGNO:19/05/1992 A 21/06/1992 e :15/06/1992 A 02/05/1993
FUNÇÃO EXERCIDA E CONSTANTE EM CTPS: TRABALHADOR RURAL – COLHEADOR

EMPREGADOR:CIA AGRÍCOLA E POST. VL. R. GRANDE;
INTERREGNO:02/10/1993 A 03/1997;
FUNÇÃO EXERCIDA: TRABALHADOR RURAL

Pugna pelo acolhimento dos PPP's apresentados, conforme segue.

EMPREGADORA: CIA AGRÍCOLA E PASTORIL VALE DO RIO GRANDE

Período de 02/10/1993 a 01/07/1994: fator ergonômico (Postura Inadequado) e fator mecânico (Arranjo físico), fator químico (produtos agropecuários);

Período de 01/07/1994 a 30/09/1997: fator ergonômico (Postura Inadequado) e fator mecânico (Arranjo físico), fator químico (produtos agropecuários);

Período de 02/02/1998 a 28/11/2001: fator ergonômico (Postura Inadequado) e fator mecânico (Arranjo físico), fator químico (produtos agropecuários);

Período de 03/12/2001 a 03/11/2003: fator ergonômico (Postura Inadequado) e fator mecânico (Arranjo físico), fator químico (produtos agropecuários);

EMPREGADORA: SUCOCITRICO CUTRALE

Período de 08/05/2004 a 30/04/2005: exposto à agente químico (organo-fosforado);

01/05/2005 a 08/06/2006: exposto à agente químico (organo-fosforado) e à Ruído de 88,00 dB.

EMPREGADORA: SEVBIOENERGIAS/A- Companhia Energética Santa Elisa-

De 01/01/2008 a 31/03/2008 e de 01/04/2008 a 16/04/2009, quanto a este período constatar-se a exposição à NEVOAS (herbicidas e defensivos agrícolas), bem como RÚÍDO na intensidade de 85 dB.

EMPREGADORA: BIOSEV BIOENERGIAS/A-- Companhia Energética Santa Elisa

De 03/08/2010 à 06/11/2014, o Requerente exercera atividades de OPERADOR DE MAQUINAS AGRICOLAS III E DE MOTORISTA III, EXPOSTO A RUIDOS DE 87 À 88 dB.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, em relação às empresas abaixo elencadas, que apresentaram documentação, ainda que de forma incompleta ou mal preenchida, retifico em parte a decisão anteriormente proferida e determino a expedição de ofício, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Juízo o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

EMPREGADORA: CIA AGRÍCOLA E PASTORIL VALE DO RIO GRANDE
EMPREGADORA: SUCOCITRICO CUTRALE
EMPREGADORA: SEVBIOENERGIAS/A- Companhia Energética Santa Elisa

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de PRECLUSÃO da prova, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Ainda em razão do quanto acima exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove a recusa das empresas abaixo elencadas a em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, ainda que por correio eletrônico ou postal.

Em sendo o caso, esclareça se referidas empresas encontram-se inativas, informando o Juízo a qual fator de risco/agente nocivo estava exposto bem como o maquinário/equipamento/veículo utilizados, além de indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Esclareça ainda nesse sentido, se alguma das empresas que se encontram inativas poderá eventualmente servir de paradigma para as empresas baixadas.

EMPREGADOR: ESTRELA AZUL – Serviços de Vigilância e Segurança
EMPREGADOR: GEVA ENGENHARIA LTDA
EMPREGADOR: NASCENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
EMPREGADOR: CONSTRUTORA BEMIK LTDA
EMPREGADOR: CONSTRUCAP CCPS – ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A
EMPREGADOR: REAL SC LTDA;
EMPREGADOR: ERMAFER SC LTDA;
EMPREGADOR: SERCOL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO SC LTDA;
EMPREGADOR: CIA AGRÍCOLA E POST. VL. R. GRANDE;

No mesmo prazo acima determinado, independente da indicação do endereço da empresa, com vistas a eventual designação de prova oral, deverá esclarecer o Juízo se havia uso de arma de fogo na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. Na mesma oportunidade deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra, dê-se vista às partes dos documentos apresentados, pelo prazo legal.

Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial em relação aos demais vínculos e designação de prova oral será analisada pelo Juízo,.

Int. e cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-83.2019.4.03.6138
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-44.2019.4.03.6138
AUTOR: HELIO COSTA AIRES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-32.2020.4.03.6138
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-29.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MOREIRA - SP253204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, cumpre-se o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, providenciando-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, com base na conta de liquidação do julgado apresentada pelo(a) exequente (evento 3910607).

Tendo em vista o montante referente ao valor principal (R\$ 61.958,56) **intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com o pagamento mediante Precatório (PRC) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

Após, intem-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da referida resolução, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Caso a exequente não renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, tratando-se de ofício(s) precatório(s), sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-96.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GISLENE APARECIDA ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001315-56.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA EMÍLIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212, ROBERTA PEREIRA - SP394539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São João da Boa Vista-SP (ID 31623307), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-79.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pode-se constatar que o impetrante contribui para o RGPS com base de cálculo fixada no teto (tela do CNIS anexa).

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual resulta da somatória de 12 (doze) meses da remuneração do(a) impetrante.

Por fim, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002009-56.2019.4.03.6144
AUTOR:SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BERNADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da manifestação do perito, procedo CIÊNCIA AS PARTES do cancelamento da perícia agendada para o dia 05/05/2020, e o reagendamento para a data de 28/05/2020 às 12h30, conforme consta nos documentos de ID 31524943 e ID 31653211.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002130-84.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCIO MARTINEZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da manifestação do perito, procedo CIÊNCIA ÀS PARTES do CANCELAMENTO da perícia designada para o dia 05/05/2020, e do reagendamento para o dia 28/05/2020 às 12:00 horas, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela), conforme se apura sob ID 31525164 e ID 31649938.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, **compedido de tutela de urgência**, promovida **ROALDO ROBERTO STEFFANONI**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a anulação do débito de laudêmio objeto da Cobrança n. **13288972**, referente ao apartamento **511F e 1 abrigo**, situado na **Alameda Rio Negro, n. 1.030, Condomínio Stadium, Quadra 7, Lote3-4, Alphaville Centro Industrial e Empresarial**, Barueri/SP, inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob o n. **6213.0105475-57**.

Em síntese, alegou o decurso do prazo quinquenal previsto no §1º, do art. 47, ad Lei n. 9.639/1998, para a cobrança do débito, no valor de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, referente ao período de **11.07.2005**, tendo em vista que a hipótese de incidência da receita patrimonial se deu apenas em **20.12.2016**, por ocasião da inclusão do débito no sistema. Sucessivamente, argumentou que, fixada a ciência do fato gerador da receita patrimonial em **11.07.2005**, o prazo decadencial para constituição do crédito teve o seu termo final em **11.07.2015**. Ademais, asseverou que, fixada a data do lançamento do crédito em **11.07.2005**, o prazo prescricional teve o seu termo final em **11.07.2010**, a teor do inciso II, do artigo 47, da Lei n. 9.636/1998.

Decisão **ID 3676046** declinou da competência ao Juizado Especial Federal de Barueri.

Custas comprovadas na guia **ID. 3818719**.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, nos termos da decisão de **ID. 5046769**, e, por economia processual, determinada a devolução dos autos para reapreciação da competência, ficando suscitado o conflito.

Decisão **ID 5223724** reconheceu a competência deste Juízo, assim como indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Retificada a representação processual da União, conforme certidão.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação no **ID. 8340237**. Postulou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que a cessão do domínio útil foi levada a seu conhecimento somente em **08.12.2016** e que, em virtude disso, o prazo decenal para a constituição do crédito, conforme Lei 10.852/2004, se findará apenas em **2026**. A peça de defesa veio escollada por documentos.

Ato ordinatório intimou a parte autora para a réplica e, ambas as partes, para a especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica, no **ID 11288367**.

A UNIÃO ficou-se em silêncio.

RELATADOS. DECIDIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O Código Civil de 1916, nos seus artigos 678 a 694, regulava o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento, que, segundo o art. 678, ocorria quando, “*por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável*”.

Nos termos do art. 686, do revogado código, “*sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento*”.

Como advento do Código Civil de 2002, foi vedada a instituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, sendo assim estabelecido no art. 2.038:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, [Leir nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.”

A UNIÃO sustenta deter o domínio direto sobre terras situadas em Alphaville e Tamboré sob o argumento de que antigos aldeamentos indígenas consistem em bens imóveis da União e que haveria enfiteuse gravada sobre os mesmos.

A Lei n. 5.972/1973 regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Decreto-Lei n. 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, no seu art. 1º, alínea h, diz que se incluem dentre estes “*os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares*”. O caput do art. 68 do referido decreto reza que “*os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel*”.

Os artigos 115-A e 116 do Decreto-Lei em menção assim tratam das formalidades para transcrição do título aquisitivo do domínio útil em caso de aforamento:

“Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. [\(Incluído pela Leir nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Leir nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Incluído pela Leir nº 13.465, de 2017\)](#)”

O art. 201 do mesmo Decreto-Lei estabelece que “*são consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União*.” O Decreto em questão foi alterado pelas Leis de números 9.636/1998, 13.139/2015 e 13.240/2015.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.398/1987 trata dos foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União. O laudêmio, enquanto preço da renúncia da União ao exercício do direito de opção pela preferência na aquisição do domínio útil do imóvel, está regulado no art. 3º do decreto em menção, que passou por diversas alterações legislativas, conforme quadro abaixo:

Decreto-Lei n. 2.398/1987 - art. 3º em sua redação originária
<p>“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:</p> <p>a) semprova do pagamento do laudêmio;</p> <p>b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público emportaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e</p> <p>c) sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.</p> <p>§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).</p> <p>§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”</p>
Alterações da Lei n. 9.636/1998 – vigência a partir de 18.05.1998

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, emquantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bemassima cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo fóro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando: [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.” [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

Alterações da Lei n. 13.139/2015 – vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 29.06.2015 (DOU)

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, emquantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bemassima cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo fóro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

Alterações da Lei n. 13.240/2015 – entrada em vigor na data de 31.12.2015

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

Alterações da Medida Provisória n. 759/2016 - entrada em vigor na data de sua publicação, em 23.12.2016

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

Alterações da conversão da Medida Provisória n. 759/2016 na Lei n. 13.465/2017, em vigência desde 12.07.2017 – redação atual

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:
I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:
a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;
II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:
a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.

§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

O Decreto n. 99.672/1990 trata do Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União.

O art. 1º, da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.481/2007, confere à Secretaria do Patrimônio da União, órgão atualmente vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a atribuição de executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda. O seu regulamento foi editado através do Decreto n. 3.725/2001.

O lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais da União estão disciplinados na Instrução Normativa n. 1, de 23.07.2007, da Secretaria do Patrimônio da União. O laudêmio consiste em receita administrada e arrecadada pela SPU, a teor do art. 36, da referida IN. Nos termos do art. 6º-E, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, incluído pela Lei n. 13.465/2017, pode a SPU contratar instituições financeiras oficiais ou Empresa Gestora de Ativos (ENGEA), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão daquela Secretaria.

Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de **decadência ou prescrição** de créditos originários de receitas patrimoniais são tratados pela Portaria SPU n. 08/2001.

Diante das normas acima referidas, o prévio recolhimento do laudêmio consiste em uma das condições para a emissão de certidão (Certidão de Autorização para Transferência – CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União, documento hábil à transferência do domínio útil de imóvel submetido ao regime enfiteutico, sem o qual não poderá ser efetuada a transcrição do título aquisitivo respectivo no cartório de registro imobiliário, nos termos do art. 3º, §2º, I, a, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmos e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito de caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

Antes de 18.05.1998 – Sem previsão específica de prazo decadencial;

Entre 18.05.1998 e 29.12.1998 – Prazo prescricional de 5 anos;

Entre 30.12.1998 e 23.12.2003 – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

Após 24.12.2003 – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Como é cediço, o laudêmio temporário gerador a transferência onerosa do domínio útil.

No caso específico dos autos, Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil por Aforamento da União, no ID. 3635805, foi lavrada em 27.09.2016, após a expedição da Certidão de Autorização para Transferência (CAT) n. 002728871-45, de 01.09.2016, com a transmissão do domínio útil do imóvel registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente apenas em 08.12.2016 (ID. 3635805 - Pág. 15).

No documento, foram qualificadas as seguintes partes: (i) **vendedora**: ARVELLA REPRESENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.; (ii) **primeira e segunda anuentes**: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA. e ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA.; (iii) **anuentes cedentes**: o Autor e sua esposa, ELISABETE CONRADO STEFFANONI; (iv) **comprador**: LUIS CARLOS BARBOSA SILVA, casado com MARIA ADÉLIA RANUCI.

Consta da escritura que, em 22.10.2004, por instrumento particular, a empresa ARVELLA prometeu vender o domínio útil do imóvel ao Requerente e sua esposa, os quais, em 11.07.2005, por instrumento particular, cederam todos os direitos, obrigações e vantagens sobre o domínio útil do imóvel ao comprador LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA.

Na referida escritura, consta, também, que os instrumentos particulares firmados pelas partes não foram levados a registro perante a circunscrição imobiliária competente.

Guia ID 3635809, extraída do site da SPU, indica o Requerente como responsável pelo débito de laudêmio de n. 13289054, no valor referente ao RIP 6213 0105476-38, com base de cálculo de 11.07.2005 e incluído em sistema na data de 20.12.2016.

Nesse contexto, tendo em vista que a transmissão do domínio útil do imóvel ocorreu apenas na data de 08.12.2016, com o registro da respectiva escritura de compra e venda, não há falar, na hipótese, em decurso do lapso decadencial, a teor do artigo 47, I, §1º, da Lei n. 9.636/1998 (redação dada pela Lei 10.852/2004), tampouco na prescrição do débito de laudêmio cobrado pela União.

Parte Dispositiva.

Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002548-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **AES TIETE ENERGIA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80 2 18 008895-21 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 5001975-18.2018.4.03.6144.

Verifico que, na execução fiscal em comento, houve a indicação pela parte Embargante/Executada da Apólice de Seguro Garantia nº 0306920189907750214042000 (Id 9437075) e respectivo Endosso (Id 9571430).

Intimada para se manifestar, a parte Embargada/Exequente concordou com a garantia ofertada (Id. 23824237). **À vista disso, reputo garantida integralmente, e em dinheiro, a execução fiscal.**

Assim, considerando a sua tempestividade, o requerimento formulado pela parte Embargante, a probabilidade do direito invocado pela parte (*"fumus boni juris"*), o perigo de dano pela expropriação (*"periculum in mora"*) e a garantia integral da execução fiscal (seguro garantia), **RECEBO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.**

Providencie a Secretária o traslado desta decisão e apensamento aos autos eletrônicos da execução fiscal acima referida, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte Embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17 da Lei n. 6830/80.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003419-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80 3 18 001218-09 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 5002165-78.2018.4.03.6144.

Verifico que, na execução fiscal em comento, houve a indicação pela parte Embargante/Executada da Apólice de Seguro Garantia nº 046692018100107750007895000000 (Id 9574347).

Intimada para se manifestar, a parte Embargada/Exequente concordou com a garantia ofertada (Id. 13467848). **À vista disso, reputo garantida integralmente, e em dinheiro, a execução fiscal.**

Assim, considerando a sua tempestividade, o requerimento formulado pela parte Embargante, a probabilidade do direito invocado pela parte ("fumus boni juris"), o perigo de dano pela expropriação ("periculum in mora") e a garantia integral da execução fiscal (seguro garantia), **RECEBO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.**

Providencie a Secretaria o traslado desta decisão e apensamento aos autos eletrônicos da execução fiscal acima referida, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte Embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17 da Lei n. 6830/80.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000535-72.2018.4.03.6144
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE RODRIGO DA COSTA CRUZ
Advogado do(a) INVESTIGADO: ORLANDO BORIS ALBA VALVERDE - SP257724

Despacho

Verifico que, como advento da Lei n. 13.964/2019, foi incluído o art. 28-A ao Código de Processo Penal, com o seguinte teor:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado *confessado formal e circunstancialmente* a prática de infração penal *sem violência ou grave ameaça* e com *pena mínima inferior a 4 (quatro) anos*, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

Tal tópico da lei já se encontra em vigor desde 23.01.2020.

O acordo de não-persecução penal consiste em medida despenalizadora, portanto, mais benéfica, introduzida por meio de norma híbrida, com conteúdo material e processual, razão pela qual são aplicáveis as regras do art. 5º, XL, da Constituição da República ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") e do art. 2º do CPP ("a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior").

No caso específico dos autos, deve ser oportunizada a eventual realização do sobredito negócio jurídico processual penal.

Diante disso, determino a remessa dos autos ao *Parquet* Federal para análise quanto ao cabimento de proposta de acordo de não-persecução penal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso proposto o acordo, tomemos autos conclusos para apreciação das condições e/ou designação de audiência.

Não apresentada proposta, prossiga-se.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007577-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, JOAQUIM IVAM DO AMARAL, LUZIA MARQUES GARCIA GONZAGA, MARCOS GUISSON ASATO, MARIA DE FATIMA ROCHA, MARIA DE LOURDES LARANJEIRA SANCHEZ, MARIA GOMES BARBOSA, MARIA LUCIA SOUZA, MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA, NEUZALINA JORDAO DA SILVA, NEYDE ABDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 31673342 e 31673343.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003263-04.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARJORIE BERNAL PERALTA

DESPACHO

Defiro o pedido de f. 76 (ID 17594204), concernente ao leilão do veículo penhorado à f. 73 do mesmo identificador.

Deverá a Secretaria, em contato com o leiloeiro oficial, requisitar o endereço para onde deverá ser removido o veículo que se encontra apreendido pelo DETRAN/MS, conforme informado no ofício ID 22041663.

Oficie-se àquele órgão de trânsito informando do presente despacho, bem como para que libere o referido veículo para a referida remoção.

Outrossim, intime-se a exequente para se manifestar sobre a destinação a ser dada ao numerário bloqueado à f. 36 (ID 17594204). Prazo: quinze dias.

O silêncio implicará no seu desinteresse na penhora, devendo-se promover o respectivo desbloqueio junto ao sistema BACENJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ABILIO VINCENSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 30990025, fica o requerente Vitor Rodrigo Sans intimado do documento ID 31674033, bem como do referido despacho.

DESPACHO

Considerando o intervalo de tempo decorrido entre a data do depósito efetuado em favor do exequente (ID 17089928) e a data em que foi encaminhada a decisão relativa aos autos do Agravo de Instrumento nº 5014533-87.2019.403.6000 (ID 27734103), diligencie a Secretária, perante a Caixa Econômica Federal, para obtenção de informações acerca da existência de saldo na conta judicial nº 1181.005.1331760010.

Havendo saldo, oficie-se à Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da mencionada conta judicial, para que fique à disposição do Juízo. Na sequência, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao percentual de 8,016790727% da importância depositada, em favor do requerente Vitor Rodrigo Sans, bem como libere-se o valor remanescente ao beneficiário Abílio Vincensi.

No caso de o numerário já ter sido levantado, dê-se ciência ao requerente Vitor Rodrigo Sans.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008829-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDILBERTO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia **08/07/2020, às 11h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001520-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALERIA ORMONDE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da reinstalação da perícia médica, designada para o dia **05/06/2020, às 15h30, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003048-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, promovida por Robson Pereira Junior, em face da União, objetivando, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Força Aérea Brasileira. Quanto ao mérito, pugna pela confirmação da tutela provisória, com sua reintegração definitiva ao referido curso. Alternativamente, no caso de ser constatada a sua inaptidão para voo, pede “*que lhe seja oportunizada a realização da prova para fins de transferência para o de curso de Oficiais Intendentes (Portaria nº 83, de 19 de abril de 1949).*” Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais.

Alega o autor, em síntese, que “*ingressou na Academia da Força Aérea Brasileira para frequentar o Curso de Formação de Oficiais Aviadores com duração de 04 anos*”, e que “*no decorrer do ano de 2019 passou a apresentar problemas respiratórios, que com o passar do tempo foram se agravando e acarretando certo desconforto (cansaço além do normal), durante as atividades físicas, deslocamentos em tropa e ainda desconforto durante os treinamentos aéreos devido a diferença de pressão*”.

Aduz que em consulta médica constatou ser portador de “*desvio septal na área IV que se insinua em meato médio ipsilateral, mucosa frível em área de kisselbach à esquerda, cornetos inferiores hipertróficos e secreção hialina bilateralmente*”, e que foi submetido à junta especial de saúde para o fim de ser excluído do curso e das fileiras da Força Aérea, destacando que, apesar de não ser constatado nenhum diagnóstico incapacitante, foi desligado “*sem saber os verdadeiros motivos*”.

Aduz, ainda, que o ato de desligamento foi arbitrário e sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, apesar de ter requerido administrativamente, “*nunca recebeu os documentos relativos ao seu desligamento para conhecer os verdadeiros motivos que levaram à sua exclusão*”. Defende também que, caso tenha inaptidão para o voo, “*deveria ser transferido para o Curso de Formação de Oficiais Intendentes e não excluído das fileiras da Força Aérea Brasileira.*”

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC -, para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em virtude de não estarem demonstrados os requisitos necessários.

Os documentos colacionados aos autos, consubstanciados em laudos médicos (ID 31426135) e relatórios referentes às horas de voo (ID 31426143), não permitem concluir pela ilegalidade do ato de desligamento ora objurgado.

Além disso, as questões relativas à alegada inobservância do devido processo legal e ao aproveitamento do autor em outro curso de formação demandam maior aprofundamento de análise e de prova, inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Portanto, o autor não se desincumbiu de demonstrar, de modo cabal e suficiente, a prática de qualquer irregularidade por parte da Administração Militar, prevalecendo, assim, a presunção de legitimidade e legalidade de que gozamos atos administrativos.

Logo, não restou verossímil a alegação do autor quanto à existência de atos ilegais e o consequente direito de ser reintegrado ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Força Aérea Brasileira.

Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*.

E, não demonstrado um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, despicinda a análise dos demais.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CATARINO AGAIJO SEBALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Catarino Agaijo Sebalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do pedido efetivado na esfera administrativa, em 13/07/2012; e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega ser portador de lombalgia crônica (CID M 54-4), espondiloartrose, discopatia L5/S1, hérnia abdominal e diabetes, males que o incapacitam para o trabalho.

Juntou documentos (IDs 3937354 a 3937429).

Deferida a gratuidade de Justiça (despacho ID 6656151).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 7567613). Sem arguir preliminares, no mérito, sustenta que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de prova pericial, apresentando quesitos.

Réplica sob ID 9555328. Ratifica os termos da inicial, e, assim, o pedido de produção de prova pericial (quesitos apresentados na petição inicial sob ID 3937329).

É o relato do necessário. Decido.

No termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade do autor para o trabalho a partir de 13/07/2012, **defiro a produção de prova pericial**.

Nomcio para o ato o médico Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número elevado de quesitos do Juízo e das partes, e a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela.**

Os quesitos do Juízo são:

- 1- O autor é portador de alguma doença? Em caso positivo, qual(is)?
- 2- A patologia que acomete o autor incapacita-o ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?
- 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos do autor na petição inicial (ID 3937329).

Quesitos do réu na contestação (ID 7567613 - desconsiderar os quesitos relativos à auxílio-acidente, uma vez que esse benefício não é objeto desta ação).

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º, do CPC, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CRISTHIAN DE ALMEIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Crísthian de Almeida Rodrigues de Oliveira**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na anulação do ato administrativo que o desincorporou das Fileiras do Exército e, assim, seja concedida sua reforma, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço militar. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Allega que ingressou nas Forças Armadas em 01/08/2015 e que em razão de problemas persistentes no seu joelho, foi aberto sindicância que culminou com a anulação do ato de sua incorporação, segundo o entendimento de que houve irregularidade no recrutamento, uma vez que equivocadamente foi considerado apto para o serviço militar.

Acréscita que durante a prestação do serviço militar passou a sentir fortes dores abdominais, chegando ao diagnóstico de doença de crohn.

Entende que faz jus à reincorporação e reforma, considerando que as doenças que o acometem se manifestaram durante o serviço militar, ou seja, não eram preexistentes ao recrutamento.

Juntou documentos (IDs 4338593 a 4338746).

Pela decisão ID 4596756, foi indeferida a antecipação da tutela, mas deferido o benefício de justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 5527045), onde alega que o ato administrativo que anulou o ato de incorporação do autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma; bem como rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência do pleito.

Réplica sob ID 8255077. Nessa oportunidade o autor requereu a produção de prova pericial e documental.

Juntado decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002891-54.2018.403.0000 (ID 1468482), a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise dos pedidos de prova formulados pelo autor.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reincorporação e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Trata-se de perícia multidisciplinar, envolvendo duas áreas da medicina (ortopedia e gastroenterologia).

Nomcio, pois, para o encargo, o médico perito **Dr. José Roberto Amin**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita.

Considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tomar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, somada à complexidade do exame a ser realizado, conforme inicialmente dito, e a escassez de profissionais capacitados para a realização de perícia em mais de uma especialidade médica, o que tornaria muito mais onerosa a produção da prova, uma vez que seriam necessárias duas nomeações, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **03 (três) vezes o valor máximo da tabela.**

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 3) É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

- 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitivamente ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretária, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010555-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAROLINE CASSOLFRACASSO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Caroline Cassol Fracasso**, em face do **Conselho Federal de Medicina** e do **Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que: 1) lhe garanta o livre exercício da medicina do trabalho, "inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho, em homenagem ao disposto no art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB – e em razão da nulidade do art. 7º da Resolução CFM nº 2.183, de 21 de setembro de 2018 – independentemente de especialização"; e, 2) que lhe restitua a condição de médica do trabalho, "em razão do direito adquirido de que é portadora, nos termos da Portaria DSST nº 11, de 17 de setembro de 1990, em vigor quando do término da pós-graduação em medicina do trabalho da autora e, ainda, em razão da nulidade da Resolução CFM nº 2.219, de 21.11.2018 e da Resolução CFM nº 1.799/2006".

Alega a autora, que o objeto da presente ação já foi levado à apreciação do Poder Judiciário, quando do ajuizamento do feito n. 5004650-61.2019.4.03.6000, que tramitou perante esta 1ª Vara e foi extinto sem resolução do mérito. Aduz que na presente ação foram incorporadas novas teses que "robustecem o incontroverso direito ao livre exercício da medicina do trabalho" de que é titular.

Aduz que: a) é médica pós-graduada em medicina do trabalho e reconhecidamente médica do trabalho, de acordo com os requisitos objetivos previstos na Portaria DSST nº 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4), em vigor quando da conclusão da respectiva pós-graduação; b) desde 25/12/2018 está impedida de atuar como coordenadora, diretora ou responsável técnica de ambulatórios de assistência à saúde do trabalho, em decorrência da revogação, com efeito retroativo, da Portaria DSST nº 11, de 17 de setembro de 1990, o que ofende o disposto na Súmula 473 do STF; c) em razão da referida revogação o CRM se recusa a registrá-la como médica do trabalho; d) a norma invocada pelo CRM - Resolução CFM nº 1.799/2006 e Resolução CFM nº 2.219/2018, fixa marco temporal incompressível e revela tratamento anti-isonômico no que tange à possibilidade de registro de pós-graduações como especialidade; e, e) é arbitrária e antijurídica a proibição inflegal ao livre exercício da medicina do trabalho.

Destaca, ainda, que é abusiva a restrição inflegal do livre exercício da medicina do trabalho, em violação ao disposto no art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) c/c art. 17 e 18, da Lei 3.268/1957 e ao art. 5º, XIII c/c art. 22, XVI, da Constituição Federal, e que deve continuar sendo reconhecida como médica do trabalho, "já que preencheu todos os requisitos constantes da Portaria DSST nº 11, de 17 de setembro de 1990, em vigor quando da conclusão da referida pós-graduação, em respeito ao art. 53, da Lei 9784/1999 c/c Súmula 473 do STF ou, subsidiariamente, nos termos do art. 35, da Lei 12.871/2013".

Por fim, faz ponderações acerca: a) do limitado poder regulamentar do CFM; b) do ato médico de coordenação e supervisão de serviços médicos; c) da nulidade do art. 7º, da Resolução CFM nº 2.183/2018 por violação ao art. 5º, II da Lei do Ato Médico; d) da normatização específica da medicina do trabalho; e) do respeito ao direito adquirido e à irretroatividade da revogação dos atos administrativos; f) da nulidade das Resoluções CFM n. 1799/2006 e n. 2.219/2018; g) da medicina do trabalho como especialidade ordinária; e, h) da normatização federal sobre educação superior em nível de especialização.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme informado na petição inicial, a questão ora posta já havia sido submetida à análise do Poder Judiciário, nos autos n. 5004650-61.2019.4.03.6000, cujo Feito tramitou perante esta 1ª Vara, mas foi extinto sem resolução do mérito, por desistência, logo após ter sido proferido decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Aquele r. *decisum* apreciou a situação fática da autora frente à legislação de regência, nos seguintes termos:

"Averbo de início que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente advirá quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, não encontro, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos ensejadores do provimento pleiteado.

Foram apresentadas duas questões à análise: (i) a obtenção de registro de especialidade a partir de pós-graduação – não reconhecida pelo Conselho Réu e (ii) a legalidade/necessidade do citado RQE para o exercício das atividades de médica do trabalho, em especial para os cargos de coordenação e supervisão técnica em Serviços Especializados em Medicina do Trabalho (SESMT's).

O artigo 17 da Lei n. 3268/57, prevê:

"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Já o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.842/2013, estabelece como atividade privativa de médico, a de "perícia e auditoria médica; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;"

Por sua vez, dispõe o art. 7º, da Resolução CFM n. 2183, de 21/06/2018:

"Art. 7º Conforme as Resoluções do CFM nº 2.007/2013 e nº 2.147/2016, o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades."

A Resolução CFM 2007/2013, estabelece:

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012.

§1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de **especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico**, com o devido registro do título junto ao CRM. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

Da leitura desses dispositivos normativos, não se constata, a priori, o alegado impedimento do exercício da medicina pela autora, mas apenas o impedimento de assunção de responsabilidade por serviço especializado, ao fundamento, a princípio correto, de que tal atividade deve ser exercida por profissional especialista na área.

Não há dúvidas de que a Lei n. 3.268/57 permite ao médico, a partir do registro no CRM, exercer quaisquer atividades na área de diagnóstico e tratamento, independentemente de o profissional ter obtido um título de especialista.

Contudo, no que se refere à fixação de requisitos para o reconhecimento de especialidade médica, não parece haver impedimento legal de que o Conselho seja mais exigente do que o MEC na regulamentação para tanto. Assim, em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, o título de Pós-Graduação não se mostra suficiente para o reconhecimento e registro no Conselho, como médico especialista. Anota-se, ainda, que a princípio tais exigências não parecem violar o direito constitucional que assegura o livre exercício profissional, eis que tal direito, segundo o próprio preceito fundamental, deve atender às qualificações que a lei vier a estabelecer. Assim, não há impedimento de que a lei como norma geral preveja que o detalhamento de tais qualificações seja regulado por meio de normas infralegais, no âmbito do próprio Conselho, qual a minudenciar o conteúdo normativo. Nesse sentido, o registro de especialidade possui regulamentação específica, no âmbito dos Conselhos de Medicina, por meio da Resolução CFM n. 2221/2018.

Ademais, no caso específico dos autos, que diz respeito à medicina do trabalho, é oportuno registrar a Norma Reguladora Nº 4 (NR-4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) - Portaria nº 3214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho, cujo item 4.4.1, dispõe:

“4.4 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem ser compostos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II desta NR. (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014)

4.4.1 Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente. (NR) (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014 - Vide prazo na Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014).”

Assim, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 2018/2014, concedeu, em seu art. 2º, prazo de quatro anos para que os Médicos do Trabalho integrantes do SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho atendessem aos requisitos de formação e registro profissional exigidos na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo Conselho Federal de Medicina.

Já o Registro de Especialidades submeteu-se às disposições da Resolução CFM nº 2.221/2018, que prevê a necessidade de formação de 2 anos, através de Programa de Residência Médica em Medicina do Trabalho reconhecido pelo CNRM ou por Concurso do Convênio AMB/Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT).

Observa-se dos documentos trazidos aos autos que a autora possui certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”, na área de medicina do trabalho, expedido pela Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, em 10/03/2009 (ID 18167844, PDF pág. 22).

Embora seja a autora pós-graduada em medicina do trabalho, não obteve o título de especialista. Sendo certo que, ao menos desde 2014, com a alteração da NR-4, a qual até então permitia o exercício por profissional portador de Curso de Pós-Graduação em Medicina do Trabalho, tinha ciência da necessidade de se adequar aos novos requisitos, ou seja, possuir formação e registro de acordo com a regulamentação do Conselho de Classe, no caso CFM, sendo que permaneceu inerte durante o período concedido para tal fim.

É de se ver que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estipula que o ensino superior abrange, para além da graduação, cursos de “**pós-graduação**, compreendendo programas de mestrado e doutorado, **cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros**, abertas a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino” (art. 44, III da Lei nº 9.394/96).

Isto é: nem toda pós-graduação, para além dos programas de mestrado e doutorado (conhecidos como pós-graduação stricto sensu), haverá de ser tratada automaticamente como nível de especialização. Inclusive, a Resolução CNE/CES nº 01/2007, a qual define regras para os cursos de nível de **E S P E C I A L I S T A**, explicitamente exclui os “cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros” (art. 1º, § 1º).

Existem algumas exigências definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Por exemplo, o corpo docente de curso de pós-graduação lato sensu em nível de especialização há de ter - entre outras - somenos 50% (cinqüenta por cento) de professores com a devida titulação de mestre ou de doutor reconhecidas pelo MEC (art. 4º da Resolução CNE/CES nº 01/2007):

Art. 4º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinqüenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação.

De pronto se percebe, pois, existir diferença de categoria e de regência normativa entre a pós-graduação em nível de especialização e a pós-graduação em nível de aperfeiçoamento ou outros, conforme a dicção mesma do art. 44, III da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

E, no que se refere à exigência de registro da especialidade RQE para o exercício da Medicina do Trabalho, em especial nos cargos de de coordenação e supervisão técnica em Serviços Especializados em Medicina do Trabalho (SESMT's), constata-se que ela é feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não pelos Conselhos, que apenas provê a regulamentação a obtenção do registro.

Nesse contexto, constata-se que a atuação dos Conselhos réus não impede ou inibe a atuação profissional da autora, já que restringe apenas a possibilidade de que ela, que somente cursou pós-graduação, mas sem preencher todos os requisitos necessários para a obtenção de título de especialista em medicina do trabalho, atue como se especialista fosse, de modo a induzir aqueles que de seu serviço se utilizem a crer que possui tal qualificação técnica. E, nesse ponto, parece razoável, somenos em análise perfunctória, a exigência de que os cargos de coordenação e supervisão técnica em Serviços Especializados em Medicina do Trabalho (SESMT's) sejam ocupados/exercidos por especialistas.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela”.

Com efeito, nesta nova ação, em que a autora aduz ter incorporado novas teses que “robustecem o incontroverso direito ao livre exercício da medicina do trabalho” de que é titular, não vislumbro, em sede de cognição sumária, qualquer fato ou argumento novo, apto a ensejar mudança no que restou decidido anteriormente.

Assim, não há prova suficiente de que a autora tenha direito adquirido ao registro de qualificação em medicina do trabalho, frente à legislação de regência, já analisada no *decisum* acima transcrito.

Portanto, também nestes autos, ao menos em princípio, não restou demonstrado o direito invocado pela autora.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, conforme já asseverado por este Juízo, desde 2014, com a alteração da NR-4, a autora tinha ciência da necessidade de se adequar aos novos requisitos, de modo que o alegado *periculum in mora* resta mitigado.

Diante do exposto, **indeferir** os pedidos de tutela antecipada.

Por fim, diante do documento ID 25651127 e da certidão ID 25660420, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas iniciais, observando o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e no art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Recolhidas as custas, **citem-se**.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2020.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, IRENE DA ANUNCIACAO, MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS, PAULO CORREA DA COSTA, PAULO DE TARSO ROSA DELFINI, REGINA AKAMINE SHINZATO, RONALDO RODRIGUES BAIS, ROSEVETE ARRUDA DE SOUZA, SANDRO FABI, SERGIO LUIZ DOS SANTOS JEREMIAS, SILVIO REBELO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 31682967 a 31682970.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010468-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Marcelo Pereira da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório, *inaudita altera parte*, que compila o réu a implantar, em seu favor, aposentadoria especial por tempo de serviço. No mérito, busca a confirmação da tutela provisória, com a concessão de aposentadoria especial sem a incidência de fator previdenciário e, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (25/06/2019), devidamente corrigidas. Requer a concessão de gratuidade da justiça.

Como causa de pedir, afirma, em síntese, que já completou 51 anos de idade, *“e já possui tempo de contribuição para se aposentar, visto que já permaneceu por mais de 25 anos trabalhando em atividade especial”*.

Narra, ainda, que em 25/06/2019 formulou pedido administrativo, no qual não obteve êxito, destacando que em uma das empresas em que laborou, o fornecimento de EPI foi incompleto.

Por fim, aduz preencher todos os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

No ID 26217123/26217133, o autor complementou os documentos.

Instado (ID 31184123), o autor trouxe esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa (ID 31485288/31485517).

É o relato do necessário. **Decido.**

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo autor (ID 31485288/31485517), tenho por justificado o valor atribuído à causa.

Passo, então, à análise do pedido de tutela antecipada.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência).

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

É que, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente (e, em regra), a análise da prova documental apresentada (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensaria dilação probatória – não se pode perder de vista, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo autor.

Assim, é prudente e, conforme os princípios constitucionais do processo, conceder ao réu a oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

E, ainda, é preciso considerar que o ato administrativo praticado pelo réu goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, a qual só pode ser afastada através de prova robusta em sentido contrário, a ser produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, destaco que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, o autor não comprovou que o indeferimento da antecipação de tutela resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005661-84.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Consulte-se o sistema InfoJud, para obtenção de informações sobre a existência de bens em nome dos executados, conforme já determinado.

Após, renove-se a vista à exequente.

Oportunamente, o pedido de f. 114 dos autos físicos será apreciado.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
 Processo nº 5000461-11.2017.4.03.6000
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
 EXECUTADO: CLEUSA DOS SANTOS CANALE
 Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF -, objetivando o recebimento de valor decorrente de contrato de empréstimo consignado, mediante a penhora do limite de 30% a incidir sobre os proventos da parte executada, até a satisfação total de seu crédito.

É o relato do necessário. **Decido.**

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Na versão de 1973 do Código de Processo Civil, havia disposição semelhante, utilizando-se, no entanto, a expressão “são absolutamente impenhoráveis” (grifo meu) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, etc.

Assim, o indeferimento da penhora sobre salários era inquestionável, uma vez que tal constrição feria texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento maciço da Corte Superior de Justiça.

No entanto, com a novel legislação processual ora em vigor, tal entendimento passou a ser relativizado, inclusive pelos Tribunais Superiores, conforme bem demonstrou a exequente em seu pedido.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ -, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF, entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar alimentos (exceção prevista na lei processual). Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial – nota promissória.

2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos – e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ – conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos.

(STJ - EMB.DIV. RESP 1.518.169 – DF (2015/0046046-7), Rel. Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial do STJ, DJE 26/02/2019).

Vê-se, pois, que a regra geral de impenhorabilidade pode ser, em parte, afastada, em razão dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que a penhora não afete a dignidade do devedor e de sua família mas, por sua vez, garanta a satisfação do crédito do exequente.

Nesse diapasão leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica. [...] Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário”.

A lei nº 10.820/2003 estabelece as diretrizes do crédito consignado e a margem consignável, e assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º - Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172/2015).

Assim, a lei autoriza o devedor, por mera liberalidade, dispor de até 30% (trinta por cento) de sua verba salarial, assumindo que o valor restante resguarda a sua existência, bem como de sua família, para adimplir empréstimos, financiamentos, etc.

E esse vem sendo o entendimento aplicado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em inúmeros agravos de instrumentos interpostos contra decisões que indeferiram tal penhora, inclusive por este Juízo.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a regra de impenhorabilidade do salário comporta exceções, como nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Precedentes.

2. Considerando que se mostraram infrutíferas todas as demais tentativas de penhora de bens do executado, cabível a penhora dos rendimentos mensais do devedor até o limite de 30% (trinta por cento), para quitação do débito.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 50014735220164030000, Rel. Des. Fed. Hélio Egidio de Matos Nogueira, 1ª Turma, DJE 23/03/2000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. DESCONTO EM FOLHA EM ATÉ 30%. POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a penhora sobre 30% dos rendimentos auferidos pela agravada, em razão de inadimplência de contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.

- Consta nos contratos celebrados entre as partes que a ora agravada expressamente autorizou o desconto em folha de pagamento das respectivas prestações.

- Diante disso, não se constata violação ao disposto no art. 833, IV, do NCPC. Entender de modo diverso seria admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, vez que no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, o mutuário aquiesceu com o desconto em folha.

- O desconto requerido não deve ultrapassar a margem consignável de 30% da folha de pagamento da devedora, sob pena de se atingir o necessário à manutenção da vida digna da parte agravada.

- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3, AI 50212955620184030000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, 2ª Turma, DJE 13/03/2020).

Diante do exposto, como restou relativizada a regra geral de impenhorabilidade de verba de natureza salarial, **defiro** o pedido de penhora formulado pela exequente, a ser realizada nos proventos da parte executada.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o demonstrativo atualizado do crédito.

Aberto conta judicial vinculada a este Feito, intime-se a gerência executiva do INSS para que inicie os descontos, no percentual de 30% sobre os proventos da parte executada, observando-se o valor da dívida, bem como informando este Juízo da concretização da operação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observo que os embargos de declaração opostos pelo ID 17027367, por equívoco, não foram apreciados. No entanto, deixo de fazê-lo nessa oportunidade, por constatar a sua intempestividade, bem como pelo fato de estar desprovido da documentação ali mencionada (extrato correto).

Campo Grande, MS, 1º de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MICHEL ANGELO SILVA DUARTE SANABRIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Michel Angelo Silva Duarte Sanabria**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na declaração de nulidade do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército e, assim, seja concedida sua reintegração e, caso constatado sua incapacidade permanente, em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense, seja-lhe concedida a reforma.

Alega que em 06/02/2017 sofreu um acidente em serviço, vindo a lesionar o tendão do dedo polegar direito. Acrescenta que, apesar do tratamento realizado, não obteve melhora e, inobstante tais fatos foi excluído do Exército em 30/09/2017.

Juntou documentos (IDs 7852650 a 7854102).

Emenda à inicial sob ID 8527164, indicando valor à causa, bem como pedindo a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

Deferida a gratuidade de justiça (ID 8536242).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 9602845), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o ato administrativo que licenciou o autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma. Pede a improcedência do pleito.

Réplica sob ID 9806058. Nessa oportunidade o autor requereu a produção de prova pericial, bem como documental, no sentido de que seja expedido ofício requisitando-se ao CMO a juntada de documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise dos pedidos de prova formulados pelo autor.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Nomeio, pois, para o encargo, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.**

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 3) É possível precisar quando o autor/periciando contraíu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Houve tratamento ambulatorial, visando apelar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apelar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?

- 7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretária, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor da perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Quanto ao pedido de expedição de ofício, indefiro, por ora, esse pedido, considerando que se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a documentação pretendida. Observo que somente a recusa no fornecimento da documentação, devidamente formalizada, dará ensejo à intervenção do Juízo, caso seja necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 1º de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A

DESPACHO

As tentativas para a satisfação da dívida restaram infrutíferas.

A parte executada, intimada, não indicou bens passíveis de penhora (ID 17919357).

Assim, **de ofício** o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, mas no limite de 10% sobre o mesmo, considerando as dificuldades enfrentadas com a pandemia de covid-19, de conhecimento mundial.

Nesse caso, deverá a parte executada ser intimada para concretizar a penhora sobre o seu faturamento, facultando-lhe a indicação de administrador de sua confiança, devendo informar, mensalmente, o faturamento da empresa **ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME**, bem como comprovar o depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência 3953), de 10% sobre o mesmo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Fica, também, facultado à parte executada, em prazo inferior, de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, suficientes para saldar a dívida ora exequenda.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: VALFREDES GONCALVES MIRANDA - ME, e VALFREDES GONCALVES MIRANDA

DESPACHO

1 - Dê-se ciência à exequente dos documentos ID 15170926 a 15170933.

2 - Considerando a ausência de impugnação à penhora efetuada sobre o veículo VW Golf, Placa DFT2733, conforme Auto ID 17381162, registre-se no sistema RenaJud.

3 - Defiro o pedido de leilão do referido bem. Contudo, os procedimentos deverão ser aqueles estabelecidos na Portaria CPGR-01V nº 2, de 09 de janeiro de 2020, deste Juízo. À Secretária, para realização dos devidos atos.

4 - Não houve manifestação do executado acerca do bloqueio efetivado pelo sistema BacenJud (ID 15170923). Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o seu interesse no levantamento dos valores. Em caso positivo, transfira-se o numerário para uma conta judicial e, em seguida, expeça-se alvará em favor da CEF. Caso não exista interesse, efetue-se o desbloqueio.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003529-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JCV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, JOILSON CAMPOS VERA, JOILSON CAMPOS VERA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mencionado dispositivo legal. Observe que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante simples petição, respeitados os prazos previstos legalmente.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001452-77.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: VERA DULCE GOULART DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado à f. 111 dos autos físicos.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003002-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GINEZ CESAR BERTIN CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208
RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora busca, inclusive em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que lhe garanta o levantamento do saldo de FGTS existente em sua conta vinculada.

Aduz, em resumo, que em razão da crise instalada pela pandemia da COVID-19, e do que dispõe o art. 20, inciso XVI, da Lei n. 8.036/90, faz jus ao levantamento do seu saldo de FGTS, "*por necessidade de sobrevivência*".

Como efeito, o autor não trouxe esclarecimentos acerca de eventual pedido por ele formulado na seara administrativa.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga esclarecimentos a esse respeito, juntando, se for o caso, os documentos pertinentes.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002678-56.2019.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AUTO POSTO SHIRAIISHI CENTRO LTDA, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MAIRA YURI SHIRAIISHI, MARIO SEITI SHIRAIISHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/08/2020, às 13h30m horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003013-41.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSIS OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de IR, gastos, etc.), considerando que, por se tratar de militar da reserva, com remuneração considerável (ID 31374893), a presunção de pobreza milita em sentido contrário
Campo Grande, MS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006486-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALEXANDRE ROSSATO, ANTONIA MARIA DE MIRANDA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA SA, MANOEL ALVIMAR CANDIDO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ISAC MOREIRA FERNANDES, MARIA DO CARMO VARDASCA DE OLIVEIRA, NEIDE CAMARINI MARTINS, OLGA AMARAL DOS SANTOS, RAIMUNDA EUGENIA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 31693259 a 31693264.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002556-09.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295, JULIANA BAPTISTELLA - SP376716
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, em que objetiva concessão de medida liminar a fim de *“postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS empregador e INSS de terceiro), bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias sem incidência de qualquer juros, multa moratória ou correção monetária, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado em todo território nacional, em especial, no estado do Mato Grosso do Sul, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública”*, ou, para que *“seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, a contar da competência do mês de março de 2020, que vencerá a partir do mês de abril de 2020”*.

Em breve síntese, a impetrante aduz que, em decorrência da pandemia do coronavírus – COVID19, o estado de calamidade pública foi reconhecido pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, através do Decreto nº. 620, de 20 de março de 2020. Sustenta que, em decorrência desse reconhecimento, viu-se forçada a abrir mão de forma abrupta e inesperada de 25% de seus colaboradores, o que impacta diretamente no desenvolvimento de suas atividades e, consequentemente, nos seus rendimentos, do que pode decorrer a ausência de recursos para suportar seus compromissos sociais, dentre os quais, a folha de pagamento de seus funcionários.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

De início, ressalto que o instituto jurídico do mandado de segurança visa garantir contra violação a direito líquido e certo, sendo que, para o deferimento de medida liminar, em seu curso processual, dois requisitos são necessários: a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*); e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida que seja ou possa se tornar irreversível.

Por outro lado, quando da apreciação do pedido de medida liminar há que se proceder apenas a uma análise rápida e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará para depois da manifestação da autoridade impetrada e da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

No presente caso, observadas essas premissas, neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Com efeito, embora seja inconteste o reconhecimento de calamidade pública pelo Estado do Mato Grosso do Sul, através da veiculação do Decreto Decreto Legislativo nº 620/2020, em virtude da crise epidemiológica causada pelo COVID19, não há fundamento legal expresso, a autorizar a concessão do pedido ora formulado em sede de mandado de segurança, porquanto ausente o cometimento de ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Isso porque, o que efetivamente pretende a impetrante, ainda que não tenha assim denominado o seu pedido, é a obtenção de moratória tributária, eis que pleiteia dilação/diferimento de prazo para a quitação de débito (tributários), para além do dia do vencimento, com a não incidência dos efeitos da inadimplência, dentre os quais, as penalidades da negativação no CADIN a não obtenção e CND, etc.

E, sobre o tema em questão, assim dispôs o CTN:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Da leitura dos artigos citados, consta-se que apenas o ente titular do poder de tributar, ou a União, em caráter geral, por meio de lei específica, poderá conceder moratória tributária (arts. 97, VI e 153, do CTN).

Assim, em que pesem os argumentos da impetrante, da legislação de regência extrai-se a impossibilidade de concessão de moratória tributária pelo Poder Judiciário, uma vez que não é este legislador positivo. Além disso, a empresa impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das suas atividades, em decorrência da pandemia do coronavírus-COVID-19 e, do que se vê nos autos, não há evidência de qualquer pretensão resistida, a justificar a intervenção judicial.

Nesse contexto, é inaplicável ao caso concreto a Portaria MF 12/2012, até porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Ocorre que tal regulamentação não foi expedida até a presente data. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há probabilidade no direito alegado.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar toma-se desnecessário indagar sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF, para que ofereça seu parecer.

Por fim, voltem conclusos para julgamento.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 31415124, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande-MS.

O arquivo [5002556-09.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2CFE0CE01) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2CFE0CE01>

Campo Grande, MS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO, SILVANAMOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

DESPACHO

Pela petição ID 29750062, a CEF requer declarada a ocorrência de sucessão da executada pela empresa SERPA & COSTA LTDA (CNPJ nº. 33.944.360/0001-09), ao argumento de que no mesmo local da executada, atuando no mesmo ramo e/ou atividade de comércio, está estabelecida outra empresa, sendo, portanto, flagrante sua condição de sucessora e responsável pelo débito executado.

De fato, para a ocorrência de sucessão de empresas devem estar presentes fortes indícios quanto aos aspectos fáticos referentes às empresas sucessora e sucedida, a partir dos quais é possível presumir a aquisição do fundo de comércio de uma pela outra, tais como identidade de ponto comercial, de nome fantasia, de endereço da sede, de quadro social, de objeto social ou ramo de atividades, ou mesmo quando houver relação de parentesco entre os sócios de ambas. Necessária, portanto, a existência de um liame fático entre as empresas (sucessora e sucedida).

No caso, para demonstrar a alegada sucessão, a exequente juntou aos autos apenas os comprovantes de inscrição e situação cadastral da executada e da empresa Serpa e Costa Ltda (ID'S 29750062 e 20750063), os quais, embora indiquem a ocupação do ponto comercial por outra sociedade que explore aparentemente a mesma atividade econômica, não são bastantes para caracterizar a sucessão empresarial pretendida.

Nesse contexto, não há indícios suficientes a autorizar o reconhecimento da sucessão empresarial, pelo que indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003025-55.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOSE RANIER BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - BA34153

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ RANIER BARBOSA JUNIOR**, contra suposto ato coator imputado ao **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com sede em Brasília-DF, em que o impetrante pleiteia provimento jurisdicional inicial para o *“fim de determinar a autoridade coatora que permita e operacionalize a inscrição e participação da impetrante no certame referente ao Edital nº 9, de 26 de março de 2020, garantindo que seja observada a prioridade legal definida no § 1º do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, dentro do prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária”*.

Em breve síntese, alega que é médico brasileiro, formado em instituição estrangeira de ensino superior, com habilitação para o exercício no exterior, e que, até a publicação do Edital nº 05, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que realizou o chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, não houve ilegalidade, eis que médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, são os primeiros na ordem de prioridade na seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, consoante estabelece o § 1º do artigo 13 da Lei no 12.871/2013.

Contudo, em 26 de março de 2020 foi publicado o Edital nº 09, do Programa Mais Médicos, convocando os médicos intercambistas oriundos de cooperação internacional, para reincorporação, o que descumprido o disposto em lei federal, que elegera prioridade no chamamento de médicos brasileiros formados no exterior, antes dos profissionais estrangeiros, privilegiando grupo específico (cubanos).

Coma inicial vieram documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no Feito e pugnou pelo indeferimento da medida liminar, aduzindo a ausência da plausibilidade das alegações do impetrante (ID 31398533).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Observa-se que o impetrante, médico brasileiro formado em instituição de ensino superior estrangeira, insurge-se contra o Edital nº 09, de 26 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que tratou da reincorporação dos médicos estrangeiros “cubanos”, uma vez que esse edital viola a ordem de prioridades estabelecida no artigo 13 da Lei 12.871/2013.

Aponta, como autoridade impetrada, o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, com sede em Brasília-DF; donde concluiu pela incompetência deste Juízo, para o processamento e julgamento do Feito.

É certo que o art. 109, § 2º, da Constituição, dispõe que *“as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”*.

Nada obstante, em se tratando de Mandado de Segurança em que se discute a (i)legalidade de atos administrativos (comissivos ou omissivos) praticados por autoridades federais, a jurisprudência vem entendendo que a competência para julgamento fixa-se no Foro da sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Nesse sentido, consoante a recente jurisprudência do grêgio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, **porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora, no caso, Brasília-DF**. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE” DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como codevedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de adiamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo ex officio e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC nº 5009735-83.2019.4.03.0000 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – intimação via sistema em 08/08/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC nº 5001386-91.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Intimação via sistema em 10/06/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. Apesar da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (CC nº 5003587-56.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Intimação via sistema em 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC nº 5001895-22.2019.4.03.0000 – TRF3 – 1ª Seção – Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy – Intimação via sistema em 23/05/2019)

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar o presente *mandamus*, e declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Brasília/DF, devendo os autos serem para lá remetidos, com as nossas homenagens.

Em não sendo esse o entendimento do Juízo para o qual foi redistribuído o presente feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Nada obstante, ante a urgência que o caso demanda, apenas a fim de evitar prejuízos à parte impetrante ante a ausência de manifestação judicial, passo a análise do pedido de liminar.

Nos termos do artigo 7º, III, da referida lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Pretende o impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de participar do certame do Edital nº 09 de 26 de março de 2020, aduzindo que a não observância da ordem de preferência prevista no artigo 13 § 1º, II, da Lei 12.871/13, com chamamento aos médicos intercambistas estrangeiros, caracteriza violação ao seu direito, a ser reparada pelo Judiciário.

O artigo 13 da Lei 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, trouxe uma ordem de prioridade para a seleção:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

O Edital nº 9, de 26 de março de 2020, que tratou do chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, previu o preenchimento dos seguintes requisitos:

2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Desse cenário, verifica-se que o Edital nº 9 reproduz, exatamente, os requisitos exigidos pela própria Lei 12.871/2013, que previu, em seu artigo 23-A, a possibilidade de reincorporação do médico intercambista, ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, para aqueles que cumprissem, cumulativamente, os requisitos:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

Da análise de tais dispositivos, concluo que o Edital nº 9, de chamamento para reincorporação, que encontra fundamentação no previsto no artigo 23-A, não se submete à ordem de prioridade trazida pelo § 1º, do artigo 13 da mesma Lei nº 12.871/2013, uma vez que que exige requisitos legais específicos. Ademais, como já afirmado, a própria Lei nº 12.871/2013 estabelece os requisitos, exigidos cumulativamente, e que, cumpridos, dão direito ao médico intercambista, à reincorporação ao Programa Mais Médicos para o Brasil.

Desse modo, verifico, nesta análise sumária, que o impetrante não logrou comprovar desde logo que preenche os requisitos necessários para participar do certame, inexistindo ilegalidade flagrante no Edital 9 de 26/03/2020 a ser reconhecida.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ante a urgência do presente caso, determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-20.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GALA - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por GALA - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, em que objetiva concessão de medida liminar a fim de que sejam afastadas as vedações do art. 170-A do CTN e do artigo 74, § 12, II, "d" da Lei nº 9.430/96, "... autorizando a Impetrante a iniciar a compensação dos créditos incontroversos existentes no Mandado de Segurança nº 5004683-51.2019.4.03.6000 – créditos de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob regime de isenção; e 2) no Mandado de Segurança nº 5000619- 57.2017.4.03.6003 – Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ambos referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento de cada uma das demandas".

Alega que a ação mandamental de n. 5000619- 57.2017.4.03.6003, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, foi julgada procedente, tendo o TRF 3ª da Região mantido a sentença de procedência, contudo o Feito aguarda julgamento de Agravo Interno interposto pela PGFN. Já no Feito de n. 5004683-51.2019.4.03.6000, em curso pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi deferida medida liminar para "compelir a autoridade impetrada a permitir que a impetrante utilize o crédito do IPI decorrente da aquisição de embalagens isentas de estabelecimentos da Zona Franca de Manaus", e o feito está em regular tramitação ainda no juízo de primeiro grau.

Sustenta que, pelo fato de as decisões proferidas nos citados Feitos decorrerem de aplicação de teses firmadas "em precedentes afetados pelo regime de repercussão geral e, que por tal motivo, a aplicação das teses aos feitos mencionados deve se dar de maneira vinculante, sem qualquer possibilidade de alteração da tese fixada pela Suprema Corte".

Aduz que a espera do julgamento definitivo dos processos, com a certificação do trânsito em julgado, violaria seu direito líquido e certo de realizar a compensação do indébito tributário, porquanto se trata de rubricas incontroversas.

Acresce que, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-10), está sujeita aos efeitos deletérios da desaceleração da economia, sendo necessária a imediata compensação dos valores em destaque, uma vez que tal direito já foi reconhecido por decisões judiciais.

Coma inicial, vieram documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

De início, ressalto que o mandado de segurança visa oferecer resguardo quanto a eventual violação a direito líquido e certo, e que, para o deferimento de medida liminar, em seu bojo, são imprescindíveis dois requisitos, a saber: a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*"); e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*o periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que seja ou possa se tornar irreversível.

No presente caso, neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

De fato, busca a impetrante que o Judiciário atue de forma a afastar a aplicação do artigo 170-A do CTN e do artigo 74, § 12, II, "d" da Lei nº 9.430/96, a fim de apresentar pedido de compensação administrativa, antes do trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu seu direito ao indébito tributário.

Ocorre que, embora seja inconteste o reconhecimento de calamidade pública pelo Estado do Mato Grosso de Sul, através da veiculação do Decreto Legislativo nº 620/2020 em virtude da crise epidemiológica causada pelo COVID19, não há fundamento legal expresso a autorizar a concessão do pedido ora formulado em sede de mandado de segurança, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e da estrita legalidade administrativa.

De fato, em relação aos administrados o princípio incidente o trazido pelo inciso II, do art. 5º da CF, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Por outro lado, o princípio da legalidade para a Administração (art. 37 da CF) explicita o dever a que está subordinado o administrador público de fazer apenas o que a lei autoriza.

E, no caso vertente, como inclusive afirmado pela impetrante, há expressa vedação ao pedido formulado, seja pelo art. 170-A do CTN; pelo artigo 74, § 12, II, "d" da Lei nº 9.430/96 – que prevê que a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado será considerada não declarada; seja, ainda, pelo expresso teor da Súmula 212 do STJ, que estabelece:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Ademais, em que pesem as alegações da parte impetrante, é oportuno registrar que não é permitido ao Judiciário, em virtude de estado de calamidade pública, afastar a aplicação da lei vigente, extrapolando seu papel de intérprete/operador, uma vez que não é legislador positivo (RE 852409AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080DIVULG29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há probabilidade no direito alegado.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Outrossim, defiro o pedido de que as intimações da parte impetrante ocorram em nome da sociedade de advogados RAGHIAN T, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, registro na OAB-MS sob o n. 172/02, e-mail rta@rtm.adv.br (artigo 272, §§ 2º e 5º, do CPC).

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF, para que ofereça seu parecer.

Por fim, voltem conclusos para julgamento.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 31550722, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Camo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande – MS.

O arquivo [5002801-20.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0D34D21EB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0D34D21EB>

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002998-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ALBERTO CEZAR ALONSO CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALBERTO CEZARALONSO CUNHA, em face de ato do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, por meio do qual pretende provimento jurisdicional inicial para “determinar e garantir ao Impetrante a sua Classificação Preliminar do Concurso Público como candidato negro, evitando assim a sua desqualificação”.

Narra o impetrante que se inscreveu para o Concurso Público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, ao cargo de Assistente Administrativo, regido pelo EDITAL n. 04 – EBSERH – ÁREA ADMINISTRATIVA, de 04/11/2019, concorrendo às vagas reservadas a candidatos autodeclarados negros, e obteve a aprovação na prova objetiva, classificando-se na 21ª colocação. Aduz que, convocado para o procedimento de heteroidentificação pelo Edital n. 38 – Ebserh – área administrativa, de 18/03/2020, cumpriu com todos os requisitos previstos no item 1, exceto naquele trazido pela alínea “c”, eis que, por algum problema no sistema eletrônico disponibilizado, não encaminhou a imagem de sua Cédula de Identidade/RG, o que resultou no indeferimento do procedimento.

Assevera que da ausência de documentos solicitados não pode decorrer a conclusão de ser ou não negro, e que a superficialidade da motivação do indeferimento (eliminação do concurso) impossibilita saber se este decorreu efetivamente da falta do documento ou se o impetrante não foi considerado negro. Assim, aduzindo, ausência de razoabilidade, pretende por meio deste *mandamus* a suspensão do ato administrativo que o excluiu do certame. Requeru a justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Relatei, para este ato. Passo a **decidir**.

Verifico que o impetrante aponta como autoridade impetrada o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, o qual possui sede funcional em Brasília-DF, donde se conclui pela incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do Feito.

É certo que o art. 109, § 2º, da Constituição, dispõe que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Nada obstante, em se tratando de Mandado de Segurança em que se discute a (i)legalidade de atos administrativos (comissivos ou omissivos) praticados por autoridades federais, a jurisprudência vem entendendo que a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Nesse sentido, consoante a recente jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, **porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora, no caso, Brasília-DF**. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE” DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como codevedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de aditamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo *ex officio* e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC nº 5009735-83.2019.4.03.0000 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – intimação via sistema em 08/08/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC nº 5001386-91.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Intimação via sistema em 10/06/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (CC nº 5003587-56.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Intimação via sistema em 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de emergência constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC nº 5001895-22.2019.4.03.0000 – TRF3- 1ª Seção – Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy – Intimação via sistema em 23/05/2019)

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo os autos para lá serem remetidos, com as nossas homenagens.

Em não sendo esse o entendimento do Juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Nada obstante, ante a urgência que o caso demanda, apenas a fim de evitar prejuízos à parte impetrante ante a ausência de manifestação judicial, passo a análise do pedido de liminar.

Preluçando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Pois bem. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

No presente caso, o impetrante requer a concessão de liminar para suspender o ato que o excluiu do certame, na fase do procedimento de heteroidentificação, motivado pelo fato de não ter o impetrante encaminhado, no modo e prazo oportunos, a imagem do documento de identidade, aduzindo, sem comprovar, que a falta decorreu de erro sistêmico e, ainda, que os demais documentos anexados supririam a ausência da citada imagem de documento de identidade para fins de verificação da autodeclaração da condição de negro.

O Edital nº 04 – EBSEERH – área administrativa, de 04 de novembro de 2019, previa no item 7.13 que os candidatos inscritos nas vagas reservadas para pessoas negras deveriam se submeter a perícia por equipe multiprofissional, indicando o item 17.13.1, que a avaliação seria realizada presencialmente. Entretanto, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus, foi publicado o Edital nº 38 - EBSEERH - áreas administrativa, assistencial e médica, de 18 de março de 2020, o qual previu que a avaliação seria feita com base em documentos e imagens (fotos) enviadas eletronicamente pelos candidatos. O edital expressamente previu:

“(…)

1. Os(as) candidatos(as) convocados(as) para o Procedimento de Heteroidentificação (Negros) deverão durante o período das **15h do dia 19/03/2020 até às 15h do dia 27/03/2020**, observado o horário oficial de Brasília/DF, enviar eletronicamente ao IBFC as fotos, documento e vídeo para análise. Para tanto, os(as) candidato(as) deverão:

- a) acessar o link de “Procedimento de Heteroidentificação” disponível no site do IBFC - www.ibfc.org.br, Concurso – EBSEERH – Nacional, na aba “Editais e Publicações Oficiais”;
- b) inserir o número de inscrição e CPF para acessar o formulário;
- c) anexar a imagem do documento de identidade;
- d) anexar 1 (uma) foto colorida de frente (com o fundo branco);
- e) anexar 1 (uma) foto colorida de perfil (com o fundo branco);
- f) anexar 1 (um) vídeo de no máximo 20 (vinte) segundos; o(a) candidato(a) deverá dizer o seu nome, o cargo a que concorre e os seguintes dizeres: “declaro que sou negro, da cor preta ou parda”.
- g) anexar a autodeclaração preenchida e assinada, conforme consta no Anexo Único deste edital.

(…)

3. O(a) candidato(a) que não fizer o upload do documento de identidade, das fotos de frente e perfil, do vídeo e da autodeclaração, nos termos do item 1 deste edital, será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar.

(…)

7. Não haverá segunda chamada seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso de envio das fotos e documentos.

(…)” – ID 31330719

Por sua vez, o Edital nº 44 - EBSEERH - áreas administrativa, assistencial e médica, de 02 de abril de 2020, estabeleceu:

“(…)

3. O resultado preliminar do Procedimento de Heteroidentificação dos(as) candidatos(as) na condição de Pessoa Negra será divulgado no site do IBFC - www.ibfc.org.br, Concurso – EBSEERH – Nacional, na aba “Resultados”, na data de 03/04/2020.

3.1. Serão excluídos do Concurso Público o(a)s candidato(a)s cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

3.2. O prazo para interposição de recursos e envio de documentos complementares contra o resultado preliminar do Procedimento de Heteroidentificação (Negros) será de 2 (dois) dias úteis no horário das 9 horas do primeiro dia às 16 horas do último dia, contados do primeiro dia subsequente da data de divulgação oficial do ato objeto do recurso, no site do IBFC - www.ibfc.org.br, Concurso – EBSEERH – Nacional, na aba “Recursos”.

- a) Somente os(as) candidatos(as) que atenderam a chamada para o Procedimento de Heteroidentificação, nos termos e prazos estabelecidos no Edital nº 38, e que não foram considerados Negros pela Comissão de Heteroidentificação, poderão apresentar documentos/vídeos complementares, de acordo com as regras estabelecidas no Edital nº 38, a respeito de seu fenótipo para motivar o parecer final da comissão.
- b) Os(as) candidatos(as) que não atenderam a chamada para o Procedimento de Heteroidentificação, nos termos e prazos estabelecidos no Edital nº 38, mesmo que enviem documentos, fotos e vídeos no prazo do item 3 deste Edital, que é considerado apenas para embasamento dos recursos, não terão seus documentos considerados para análise por estarem fora do prazo estabelecido, estando estes(as) mesmos(as) candidatos(as) automaticamente eliminados do concurso público de acordo com os itens 3 e 7 Edital nº 38.

(…)” – ID 31330717.

Da análise de tais determinações, constantes dos editais de regência do certame, vê-se que como requisito prévio à submissão ao procedimento de heteroidentificação deveria o candidato encaminhar, por meio eletrônico, à comissão/banca do concurso os documentos especificados, sob pena de eliminação, no e modo e prazo declinados (das **15h do dia 19/03/2020 até às 15h do dia 27/03/2020**).

No caso, o próprio impetrante admite em sua inicial não ter conseguido encaminhar a imagem do documento de identidade – o que é comprovado pelo documento ID 31332140, do qual, embora não se possa visualizar o dia, constata-se ter sido anexado apenas no mês de abril. Assim, parece-me estar evidente que o impetrante não cumpriu com os requisitos objetivos e prévios estabelecidos pelo Edital nº 38/2020 – EBSEERH. Daí decorre não ser cabível qualquer discussão quanto ao enquadramento ou não do impetrante na condição autodeclarada de negro/pardo.

Ademais, o indeferimento/eliminação do impetrante do certame encontra-se motivado de forma expressa no fato de o candidato não ter encaminhado todos os documentos necessários para a análise e confirmação do fenótipo (ID 31330737), não havendo dúvida de que a exclusão do candidato decorreu do não cumprimento dos requisitos prévios exigidos.

Desse modo, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela(s) autoridade(s) impetrada(s). Ainda como fundamento desta decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada, sem sombra de dúvida haveria ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo.

Como na espécie, os atos estatais gozam da presunção *juris tantum* de legalidade e legitimidade, no presente caso, ao menos por ora não vejo sinais de que essa presunção restou vulnerada.

Ausente o *fumus boni iuris*, desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento do pedido.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Ante a urgência do presente caso, determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: VITOR HUGO AFONSO VARGAS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Vitor Hugo Afonso Vargas**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, como objetivo de obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente (LOAS), previsto no art. 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/83, a contar do pedido efetivado na esfera administrativa em 13/09/2012.

Alega ser portador de insuficiência renal crônica, com necessidade de hemodiálise por três vezes na semana, o que o incapacita; bem como pobre na acepção da Lei (Lei 8.742/93) e, portanto, não possuir meios de prover a sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

O pedido efetivado na esfera administrativa em 13/09/2012 foi indeferido.

Juntou documentos (IDs 3868511 a 3868559).

Deferida gratuidade de Justiça (despacho ID 3958696).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4860720), arguindo pela prescrição quinquenal. No mérito, rechaça os argumentos do autor e pede a improcedência da ação. Requer a produção de prova pericial e estudo social, apresentando quesitos.

Réplica do autor sob ID 5082051. Ratifica os termos da inicial, e, assim, o pedido de produção de prova pericial e estudo social (quesitos apresentados na petição inicial sob ID 3868395).

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a prescrição, arguida pelo réu, a mesma será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda.

Sem outras questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Passo a definir os pontos controvertidos da lide e delimitar a atividade de produção de provas.

O cerne da questão posta nos autos diz respeito ao preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial (LOAS), por deficiência.

E esses requisitos estão previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, quais sejam: 1) tratar-se de pessoa portadora de deficiência, com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§ 2º); e, 2) ter renda mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do valor do salário mínimo (§ 3º).

Nesse contexto, a prova pericial e o estudo social, requeridos pelas partes, se mostram adequados e mesmo necessários para o julgamento do caso.

Assim, deverá a Secretária, indicar un(a) profissional, médico(a) perito(a), especialista em nefrologia, e outro(a), assistente social, constantes do sistema AJG, certificando-se.

Após, intirem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição dos(as) peritos(as); bem como indicar assistente técnico.

Após, deverão os(as) peritos(as) ser intimados de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e das partes, e a complexidade da avaliação a ser feita (para ambas as perícias), desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Na ocasião da intimação, os peritos deverão indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

Nessa mesma oportunidade, os peritos deverão designar data, hora e local para a realização do exame/estudo social, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Quesitos do Juízo (perícia médica):

1) O periciando tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

2) Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio?

3) A incapacidade é permanente ou temporária?

4) Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência?

Quesitos do Juízo (estudo social):

1) Qual é a unidade familiar na qual está o autor inserido, isto é, com quem ele reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco.

2) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência?

3) Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente?

4) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental?

5) É possível afirmar que está o autor vivendo em condição de hipossuficiência?

6) Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados?

7) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Aportar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

Quesitos do autor na petição inicial (ID 3868395).

Quesitos do réu na contestação (ID 4860720).

Os laudos deverão observar o que dispõe art. 473 do CPC e ser entregues em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestações, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos dos peritos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos mesmos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão eles requisitados depois que os peritos os prestarem.

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Disporá o INSS do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do processo administrativo, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de abril de 2020.

CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 31505055, ficamos peritos JOSÉ ROBERTO AMIN (Médico) e ADMA FREITAS DA SILVA (Assistente Social), cadastrados no Sistema AJG, designados para realização das provas periciais.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-85.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, matriz e filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, em que objetiva concessão de medida liminar a fim de que sejam afastadas as vedações do art. 170-A do CTN e do artigo 74, § 12, II, “d” da Lei nº 9.430/96, “... autorizando a Impetrante a iniciar a compensação administrativa dos créditos incontroversos dos últimos cinco anos ao ajustamento de cada ação, objetos da: 1) Ação Ordinária c/c Repetição de Indébito nº 0005257-77.2010.4.03.6000; 2) Mandado de Segurança nº 5007618-98.2018.4.03.6000 – Exclusão do ICMS ST da base de cálculo do PIS/COFINS; e 3) Mandado de Segurança nº 0005393-79.2007.4.03.6000 – Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS”.

Narra que a ação ordinária n. 0005257- 77.2010.4.03.6000, em trâmite por esta 1ª Vara Federal, foi julgada procedente, tendo o TRF 3ª Região mantida a sentença de procedência, contudo, os Recursos Extraordinário interpostos pelo Impetrante e pela União, encontram-se sobrestados em razão do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR, a ser julgado sob o rito de repercussão geral;

Já no Mandado de Segurança n. 5007618-98.2018.4.03.6000, em curso pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi deferida medida liminar para “o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória”, estando em regular tramitação ainda no juízo de primeiro grau, ainda sem sentença de mérito.

E, por fim, quanto ao Mandado de Segurança n. 0005393-79.2007.4.03.6000, em curso pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida sentença de procedência para “...de procedência do pedido para “1. Declarar que na base de cálculo do PIS a autora não está obrigada a computar o calor recolhido a título de ICMS; 2 Reconhecer a autora o direito de compensar os valores pagos indevidamente a maior a título de ICMS incidente na base de cálculo do PIS, mediante aproveitamento de tributo, respeitada a prescrição quinquenal ... 2.2 Ressalto que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN – STJ – EAREsp 1.130446. Rel. Min. Herman Benjamin)”, sendo que atualmente o Feito aguarda julgamento de recurso de apelação pelo E. TRF desta 3ª Região.

Sustenta, entretanto, que pelo fato de as decisões proferidas nos citados Feitos decorrerem de aplicação de teses firmadas “em precedentes afetados pelo regime de repercussão geral e, que por tal motivo, a aplicação das teses aos feitos mencionados deve se dar de maneira vinculante, sem qualquer possibilidade de alteração da tese fixada pela Suprema Corte”.

Aduz que a espera do julgamento definitivo dos processos, com a certificação do trânsito em julgado, violaria seu direito líquido e certo de realizar a compensação do indébito tributário, porquanto se tratam de rubricas incontroversas.

Acresce que, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-10), está sujeita aos efeitos deletérios da desaceleração da economia, sendo necessária a imediata compensação dos valores em destaque, eis que esse direito já foi reconhecido por decisões judiciais.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança há que estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além de, em regra, se preservar a reversibilidade da medida.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois do exercício do contraditório e oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

No presente caso, neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

De fato, busca a impetrante que o Judiciário atue de forma a afastar a aplicação do artigo 170-A do CTN e do artigo 74, § 12, II, “d” da Lei nº 9.430/96, a fim de apresentar pedido de compensação administrativa, antes do trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu seu direito ao indébito tributário.

Ocorre que, embora seja inconteste o reconhecimento de calamidade pública pelo Estado do Mato Grosso de Sul, através da veiculação do Decreto Legislativo nº 620/2020, em virtude da crise epidemiológica causada pelo COVID19, não há fundamento legal expresso, a autorizar a concessão do pedido liminar ora formulado, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da estrita legalidade administrativa.

De fato, em relação aos administrados o princípio incidente o trazido pelo inciso II, do art. 5º da CF, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Por outro lado, o princípio da legalidade para a Administração (art. 37 da CF) explicita o dever a que está subordinado o administrador público de fazer apenas o que a lei autoriza.

E, no caso vertente, como inclusive afirmado pela impetrante, há expressa vedação ao pedido formulado, seja pelo art. 170-A do CTN; pelo artigo 74, § 12, II, “d” da Lei nº 9.430/96 – que prevê que a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado será considerada não declarada; seja, ainda, pelo expresso teor da Súmula 212 do STJ, que estabelece:

“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

Ademais, em que pesem as alegações da parte impetrante, é oportuno registrar que não é permitido ao Judiciário, em virtude de estado de calamidade pública, afastar a aplicação da lei vigente, extrapolando seu papel de intérprete/operador, uma vez que não é legislador positivo (RE 852409AgR, Relator (a) Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080DIVULG29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há probabilidade no direito alegado.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF, para que ofereça seu parecer.

Por fim, voltem conclusos para julgamento.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 31552099, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5002829-85.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M466B3DC30) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M466B3DC30>

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando o disposto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina o cadastro, nomeação e pagamento de honorários a advogados dativos, no âmbito da Justiça Federal, **indeferido** o pedido de fixação dos honorários do defensor dativo, conforme requerido. Serão, vejamos:

Art. 7º A assistência jurídica gratuita será prestada pela Defensoria Pública.

§1º Se o assistido preferir ser representado por advogado de sua confiança, constituído mediante procuração, a assistência jurídica gratuita poderá ser deferida para as despesas processuais, excluídos os honorários advocatícios previstos no anexo desta resolução.

Assim, considerando que há Defensoria Pública nesta Subseção Judiciária, indefiro o pedido ID 18141283, por expressa disposição legal.

Observo que a nomeação do requerente (ID 5087668) foi efetuada por Juízo fora desta esfera jurisdicional.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 17820322 e, na sequência, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000803-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SOUZA SANTOS - MS23536

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, pleiteando o julgamento do pedido administrativo, autuado sobre o nº 1996383740 (Benefício Assistencial ao Idoso), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, revertida em favor do Impetrante. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça – ID 27567942.

Para tanto, aduz que formulou requerimento à impetrada para concessão do benefício assistencial ao idoso, com DER em 04/07/2019, sob o número de requerimento 1996383740, sendo que, na data de 19/10/2019, veio exigência solicitando a apresentação de documentos, o que foi cumprido no dia 08/11/2019. Contudo, até a presente data, a decisão do pedido ainda não foi proferido, o que acaba por deixar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 49, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Coma inicial vieram documentos (ID 27568254 a 27569116).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o impetrante foi intimado para emendar a inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 27885690). Em cumprimento, o impetrante juntou a petição ID 28203897.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28340451).

O INSS, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28414704).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que “o pedido administrativo foi analisado e concedido”. Defendeu, por fim, a perda do objeto, em decorrência da satisfação da demanda (ID 29498010). Juntou documento (ID 29498464).

O impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas e, diante da análise e concessão do benefício pleiteado (NB: 704.751.487-3), requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto – ID 31010189 a 31010191.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse o julgamento do pedido administrativo, autuado sobre o nº 1996383740, referente ao Benefício Assistencial ao Deficiente, protocolado em 04/07/2019.

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento do impetrante – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança –, com a concessão do benefício pleiteado, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5003156-98.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: PLÍNIO ROBERTO GOMES
Advogado: CELSO GONÇALVES - MS20050

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo “A”.

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1.048, I.

Estatuto do Idoso, art. 71.

PLÍNIO ROBERTO GOMES ajuizou a presente ação declaratória de isenção de imposto de renda, cumulada com repetição de indébito, e pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pleiteando a isenção de IRPF, Imposto de Renda Pessoa Física, com a restituição dos valores pagos. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É militar reformado, subtenente do Exército, com 74 anos de idade, que, no início de 2016, foi submetido a tratamento cardiológico, quando foi diagnosticado com cardiopatia grave, cardiopatia com insuficiência cardíaca, ventrículo esquerdo, com indicação cirúrgica para troca de válvula aórtica.

Assim, foi submetido à cirurgia cardíaca em 16/08/2017, para troca aórtica com resultado favorável. Então, em 24/07/2017, ao tomar conhecimento de que teria direito à isenção ao IRPF, dirigiu-se ao Posto de Atendimento da Seção de Inativos e Pensionistas do Comando da 9ª Região Militar, a fim de pleitear seu direito.

Depois de ser atendido, recebeu o diagnóstico de hipertensão, essência primária, hipertensão pulmonar secundária, insuficiência mitral, insuficiência aórtica, insuficiência cardíaca. Nesse mesmo sentido, em 21/02/2018, recebeu o mesmo diagnóstico, comparecer de incapacidade definitiva para o serviço do Exército, porém não sendo inválido.

Então, o Chefe do Posto de Atendimento da SSIP, por delegação do Comandante da 9ª Região Militar, notificou-o, por meio de Ofício, da notícia de não considerá-lo como portador de doença constante no rol da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Dessa forma, não faria jus à pretendida isenção, bem como à promoção para grau hierárquico superior. No entanto, defendeu que ambas as juntas médicas militares não possuem médicos especializados em cardiologia, como também que aqueles diagnósticos são aos de dois médicos especialistas aos quais a parte autora recorreu.

Esses são os fatos resumidos e necessários para que entendamos o contexto em que o autor recorre ao socorro do Poder Judiciário para ver seu direito respeitado pela Administração Militar.

Juntou documentos às fls. 19-42.

No exame inicial, este Juízo, às fls. 45-47, indeferiu o pedido de tutela antecipada, diante da ausência da plausibilidade jurídica do pedido, deferindo, apenas, a prioridade na tramitação do feito. No que toca à gratuidade judiciária pretendida, esclareceu que a renda mensal líquida apresenta valor que afasta totalmente a alegação de pobreza, determinando-se o pagamento das custas iniciais.

A UNIÃO apresentou contestação às fls. 51-56, alegando que, conforme inspeção de saúde, realizada no dia 21/02/2018, a junta médica da 9ª região militar concluiu que o autor não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/1988. Nesse sentido, por se tratar de norma de isenção tributária, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado, literalmente, o art. 6º da Lei nº 7.713/1988, que discrimina os requisitos necessários à implementação da isenção tributária.

E, embora a cardiopatia grave se encontre no rol das doenças que isentam do IRPF, a Lei nº 9.250/1995, no seu art. 30, e o Decreto nº 3.000/1999, no seu art. 39, XXXIII, §4º, exigem que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União. E mesmo que seja flexível tal exigência, argumentou que o autor apresentou apenas atestado médico particular.

Acrescentou, ainda, que se o autor comprovar a insuficiência cardíaca, por laudo pericial emitido em perícia judicial, não se opõe a União (Fazenda Nacional) à isenção legal.

Por fim, protestou pelo julgamento de improcedência da presente ação. E, caso seja provada a alegação por perícia judicial, que seja reconhecida a isenção ao IRPF a partir do laudo pericial.

Instado à réplica, a parte autora manifestou-se às fls. 59-65, defendendo a existência de erro de diagnóstico da junta médica militar. Nesse sentido, insistiu que apresentou dois laudos médicos particulares, o que desmerece em nenhum sentido os referidos laudos.

Reiterou que tanto os médicos do Hospital Militar como os médicos da junta médica militar incidiram em erro de diagnóstico, a fim de renovar os pedidos da inicial, com juntada de documentos às fls. 66-73.

Este Juízo, então, deferiu a antecipação da realização da prova pericial, às fls. 74-75, bem como todas as providências pertinentes ao fim proposto.

A parte autora apresentou quesitos às fls. 77-78. E a UNIÃO, às fls. 80-81.

O laudo pericial consta das fls. 98-105.

Instado a manifestar-se, a parte autora o fez às fls. 108-110, em síntese, requereu que fosse levada em consideração o entendimento já firmado pelo STJ, concedendo do direito pleiteado, a fim de que a parte possa o tratamento medicamentoso, evitando possível recidiva.

Por sua vez, a UNIÃO o fez às fls. 111, afirmando que o laudo é suficiente para afastar a pretensão da parte, ou seja, o autor não se encontra acometido por cardiopatia grave.

Por fim, diante da determinação do Juízo para que as partes se manifestassem se havia outras provas a produzir, a UNIÃO, às fls. 118, posicionou-se pela negativa. De igual forma, às fls. 125, a parte autora afirmou não ter outras provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide, em consonância com os precedentes do STJ.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, com base no sistema do formato PDF.

Sem mais delongas, convém reiterar, aqui, os exatos termos da apreciação do pedido de tutela provisória, que, sabidamente, fora indeferido em face da **ausência absoluta dos requisitos legais** para a concessão da medida então pleiteada. Nesse sentido, vale repassar a essência da motivação que afastou a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Vejamos:

[...]

Ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que **não logrou o autor apresentar prova inequívoca do direito alegado**, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações.

A Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

A enfermidade deve ser contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento, a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no §1º, do artigo 30, da Lei 9.250/95 [1].

No caso, em inspeção de saúde realizada no dia 21/02/2018, a **Junta Médica da 9ª Região Militar concluiu que o autor não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88** (Identificador 7844106 e 7844118). **Tal ato reveste-se de fé pública, só afastável, conforme já dito, por prova robusta em sentido contrário.**

Ocorre que é **necessária prova pericial médica** para aquilatar a existência e o grau de incidência da doença que acomete o autor.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, resta inviabilizada a concessão da medida antecipatória.

Do exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

[...]

[1] Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou o indeferimento da tutela provisória de urgência, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação da aludida decisão em seu inteiro teor.

In casu, com muito maior razão, depois do apurado no laudo pericial de fls. 98-105, porquanto, muito embora se tenha reconhecido a condição da parte autora como “portador de Transtorno da Valva Aórtica (CID: I35), tratado cirurgicamente com sucesso”, além de “tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10), Arritmia Cardíaca (CID: I49), Dislipidemia (CID: E78) e Hipotireoidismo (CID: E03)”, que foram compensados clinicamente, a conclusão foi a de que “o periciado **NÃO** é portador de **CARDIOPATIA GRAVE**”.

E, sobre quesito da própria parte autora – quanto à existência de incapacidade temporária ou definitiva –, informou, também, o perito não haver incapacidade, bem como que o “periciado **nega cansaço aos esforços simples**”.

Em relação a quesito da parte requerida, se a doença se encontrava ativa, a posição do perito foi, mais uma vez, conclusiva: “**Não. Pelos dados obtidos, conclui-se que o Transtorno da Valva Aórtica foi tratado cirurgicamente com sucesso e as demais doenças estão compensadas clinicamente**”.

Então, por todo e qualquer ângulo que se contemple o caso posto, não há como nem por que não reconhecer a improcedência da pretensão.

Ora, note-se que não só a decisão – que indeferiu a tutela provisória pretendida – permaneceu durante todo o transcurso do tempo em plena estabilidade, como também – e fundamentalmente – porque, no curso do feito, ao contrário de todas as alegações expendidas, nada surgiu que viesse a determinar qualquer alteração no quadro fático jurídico da questão exame. Ao revés, como sabido e ressaltado, o resultado da perícia técnica atestou justamente o contrário de todas as alegações deduzidas na exordial.

Como quer que seja, não se pode olvidar que este Juízo foi muitíssimo claro quanto à necessidade de a parte produzir prova robusta em relação às alegações expendidas na inicial – reitere-se aqui: “a **Junta Médica da 9ª Região Militar concluiu que o autor não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88** [...] **Tal ato reveste-se de fé pública, só afastável, conforme já dito, por prova robusta em sentido contrário**” –, tudo isso, conforme explicitado, em face do primado da presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade dos atos da Administração.

De toda sorte, como é notório, nos termos do disposto no art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora no que concerne ao fato constitutivo do direito invocado. Nesse passo, força é reconhecer que não apenas a parte autora não logrou transpor os limites das meras alegações, bem como a prova técnica, produzida em Juízo, só fez ratificar a já mencionada presunção da legalidade dos atos administrativos contra os quais, indevidamente, se insurgiu.

Diante do exposto, seja pelos fundamentos anteriormente exarados quando do indeferimento da tutela de urgência, como também e principalmente, pelo que restou peremptoriamente concluído no laudo pericial, a pretensão simplesmente se esvai diante do trabalho técnico apresentado, que concluiu não ser a parte autora portadora de cardiopatia grave, conforme pretendido. ***Ipsa facto*, julgo improcedente o pedido material da presente ação.**

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, que fixo no percentual de dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974, THIAGO DE ALMEIDA INACIO - MS11807, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS12353
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De acordo com a decisão ID 5387678, dei-me por suspeito para atuar no presente Feito.

Dessa forma, foi designado o Juiz Federal Sócrates Leão Vieira.

Entretanto, referido magistrado foi removido para a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (SP), segundo a Resolução nº 1, de 12/02/2020, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Faz-se necessário, pois, a indicação de novo magistrado para atuar no Feito. Expeça-se ofício ao e. TRF3, solicitando.

Intimem-se as partes da decisão juntada sob ID 15320369 (determinação sem-cunho decisório, dada apenas para identificação das partes de decisão proferida em agravo de instrumento).

Após, designado novo juiz para atuar neste Feito, façam-se os autos conclusos para decisão, observando-se a ordem cronológica que se encontrava.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009118-32.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMANCIO GOMES, NIVIA MARIA APODACA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 27 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007820-73.2012.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REUS: WALFRIDO GONCALVES DA SILVA, TALISON HENRIQUE SANDER
Advogados do(a) REU: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA - MS16357, JULLYETE DA SILVA SOUZA - MS16364

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à f. 127 dos autos físicos.

Campo Grande, MS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-48.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MADALENA ALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por MADALENA ALVES ROSA, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, o pagamento das parcelas devidas e não pagas, desde a data da cessação do benefício, em 22/02/2015.

Requer a assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o necessário. **DECIDO.**

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo pleito foi indeferido em **11/02/2015**, por não preenchimento dos requisitos, referentes à incapacidade laborativa (ID 30069177).

A presente ação foi ajuizada em 24/03/2020, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato impugnado nesta ação), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRgno REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício.

Anoto, ainda, a inexistência de contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, em face do reconhecimento da prescrição no que tange ao requerimento administrativo de **NB 6091732289** (ID 30069177).

Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, e honorários advocatícios, posto não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0003097-74.2013.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL

INTERESSADOS:

LENITO FILEMON DA SILVA COELHO, JORGE PAULO DA SILVA, CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS, VIVIANE BATISTA FERREIRA, DANIELA RAMAO SILVA, WAGNER ARGUELHO RAMOS, GLEICIANE VIANA GONCALVES, ROSA APARECIDA PINHEIRO, ALCIDES GONÇALVES, ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTA, JULIANO OLIVEIRA CONCEIÇÃO, MARCELO VICENTE BENTO, EDNEI ALENCAR DOS SANTOS, HEBERT DA SILVA SANTANA
Advogados: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

REUS:

HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

SENTENÇA

Sentença tipo "M".

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 650-657, fazendo, para tanto, as seguintes considerações:

A pretensão dos autores foi julgada procedente, determinando, inclusive, a recuperação da área comum, em relação à qual os autores não teriam legitimidade para receber o valor pertinente à área comum, porque se trata de um condomínio.

Acrescentou, ainda, que tal pedido sequer consta da inicial, bem assim os autores não têm legitimidade para alterar a parte externa do prédio sem autorização do condomínio.

Por fim, pediu o acolhimento dos presentes embargos para que o Juízo esclareça quem irá receber o valor destinado ao condomínio – recuperação da parte comum externa –, já que o condomínio não faz parte da lide.

Instada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 668-670, defendendo que as alegações da embargante são desprovidas de qualquer fundamento jurídico, porque não houve omissão, obscuridade e, muito menos, contradição a ser sanada na sentença impugnada.

Aduziu que a matéria sobre a ilegitimidade ativa dos autores – para receber indenização pela recuperação de área comum – está preclusa, bem assim que a embargante pretende rediscutir a condenação, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Assim, seria um ato meramente procrastinatório.

É síntese do relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – os autos, antes no suporte papel, foram digitalizados –, feitas ou por fazer, fôr-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do sistema eletrônico PJe.

Por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta nestes embargos declaratórios, a pretensão apresentada pela CAIXA não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, consoante se exporá adiante.

Note-se que a ação foi distribuída em 01/04/2013, bem assim que, ao contrário da tese aventada nestes embargos de declaração, a peça vestibular, fls. 14-36 – item nº 02 dos pedidos – cuida da condenação da parte requerida ao pagamento da importância apurada em perícia técnica para a recuperação dos imóveis sinistrados, referindo-se a **todos** eles.

Por outro vértice, não há como deixar de reconhecer que a CEF, em sua peça de bloqueio, fls. 419-432, limitou-se, apenas e tão-somente, a apresentação de duas únicas questões: a preliminar de sua própria ilegitimidade para a causa – contrariando todo o entendimento consolidado de nossas Cortes Superiores – e, no mérito, a inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro, outra tese que, também, é rechaçada pelo entendimento jurisprudencial consolidado.

Ipsa facto, não há como não reconhecer, à luz de solar evidência, a preclusão de diversas matérias que, convenientemente, depois de esgotado o mérito da lide na instância, são apresentadas como se houvesse, de fato, alguma omissão ou contrariedade a exigir o necessário esclarecimento.

Nesse contexto, em decisão saneadora, fls. 478-483, este Juízo não só reconheceu a legitimidade de a CAIXA figurar no polo passivo da demanda, como, também, determinou outras providências imprescindíveis para o deslinde da lide, como, por exemplo, a realização de perícia técnica.

O Perito apresentou o resultado de labor às fls. 515-532. Sobre aquele, a CAIXA, manifestou-se às fls. 558-561, impugnando determinados pontos. A resposta pelo Perito foi dada sem demora, às fls. 565-572.

Novamente, a CAIXA pleiteou, às fls. 577, dilação de prazo para a análise do setor competente. E, assim, às fls. 580-582, requereu acolhimento da manifestação de seu assistente técnico.

Instado, novamente, o Perito, às fls. 589-595, explicou todas as questões levantadas, reiterando que não cabe a ele definir o responsável legal pelas patologias nos edifícios. Todavia, a CAIXA tomou ao feito, fls. 599-601, para, novamente, impugnar as conclusões do laudo pericial, apresentando quesitos complementares, com base na interpretação de seu assistente técnico, requerendo, mais uma vez, respostas a esclarecimentos suplementares.

De novo, o Perito manifestou-se às fls. 638-641. Todavia, conquanto todas os esclarecimentos prestados pela perícia judicial, a CAIXA tomou aos autos, às fls. 646-647, para afirmar que, em relação a diversas unidades do mesmo empreendimento, não recebeu reclamações quanto aos danos alegados, por isso impugnava o laudo complementar apresentado pelo Perito.

Ora, esse último ato da CAIXA ocorreu em 21/03/2018. No entanto, convém lembrar que a presente ação fora distribuída em 01/04/2013, ou seja, praticamente, há cinco anos. Tempo em que a CAIXA teve todas as possibilidades e oportunidades para engendrar todas as suas possíveis teses de defesa.

Assim, porque o feito estava devidamente saneado, e o percurso probatório vencido, a sentença foi proferida às fls. 650-657. Nesse passo, vale frisar que o julgado – aqui verberado – está precisamente dentro dos limites do objeto da lide, abrangendo, apenas, os seus devidos contornos.

De tal arte, matérias, como, por exemplo, as aventadas nestes embargos – entre elas a da ilegitimidade ativa dos autores da ação no diz respeito à indenização pela recuperação das áreas comuns – estão sabidamente preclusas, porque não foram aventadas no tempo oportuno, a fim de que o Juízo se manifestasse precisamente sobre esse ponto.

E, como notório, o condomínio não faz parte desta relação jurídica.

Como quer que seja, apenas para lançar luz sobre esse ponto – conquanto superado pela inércia da própria CAIXA, conforme já efetivamente demonstrado –, os autores teriam, sim, interesse de agir, mesmo em se tratando de condomínio, porque têm interesse material e, portanto, jurídico, na essência do bem da vida. Muito embora seja uma situação complexa, porque todos os autores estão inseridos no condomínio, ou seja, são, de certa forma, parte dele, mas com direitos a unidades consideradas, fictamente, autônomas e direitos em relação à áreas comuns, de igual forma.

De toda sorte, se não tivessem obtido sucesso na demanda, ou seja, se lhes restasse apenas a sucumbência, o condomínio em nada seria afetado, porque sabidamente não compôs a lide. Na mesma situação, estão os titulares das demais unidades autônomas do condomínio; no entanto, no que concerne às áreas comuns – o que foi objeto da presente relação jurídica –, todos, por óbvio, serão beneficiados. Até mesmo a própria CAIXA, porque se faz necessário todo cuidado com os recursos públicos.

Então, porque as teses aventadas estão notoriamente preclusas, só se pode vislumbrar, nos embargos, mera irresignação, até porque, mesmo em sede de recurso específico e apropriado para tal, não se poderá afastar a realidade inofismável do quadro fático-jurídico materializado.

Em arremate, convém ressaltar que cabe a todos os operadores do Direito, sempre, avaliar a relação custo-benefício de nossas pretensões em relação ao sistema judiciário – que sabidamente está sobrecarregado de demandas que se multiplicam avassaladoramente –, porquanto, sem exceções, todos, de alguma forma, direta ou indiretamente, poderemos ter de bater às portas do Judiciário para pleitear socorro a direito ou justa pretensão de que dependamos.

Com efeito, muitos têm no Judiciário a última esperança. E, assim como a parte autora fora contemplada, muitos outros – jurisdicionados e patronos – aguardam ansiosamente o provimento jurisdicional que lhes faça justiça. Assim, todos os procedimentos infundados ou desnecessários só fazem sobrecarregar a máquina judiciária, em prejuízo de todos.

Diante de todo o exposto, ante a inexistência de qualquer ponto que justifique a interposição do recurso, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nº 0003164-10.2011.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL

INTERESSADO: SINTSPREV-MS - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 1745/1952

SENTENÇA

Sentença tipo "M".

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FUNASA, Fundação Nacional de Saúde, em face de sentença proferida em sede de embargos à execução, que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Para tanto, procedeu às seguintes alegações: O recurso tem por fim suprir omissão, esclarecer obscuridade e eliminar contradição, porque, em relação à execução proposta, não restaram apreciados alguns pontos – pretendidos pela embargante – em relação à pretensão dos exequentes.

Nesse sentido, defendeu a ocorrência de omissão em relação ao julgamento dos embargos à execução – propostos pela embargante FUNASA – em face de Nelson Alves Ribeiro.

A contradição e obscuridade seria referente à condenação da FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da diferença entre o valor cobrado pelos exequentes e o valor da causa dos embargos à execução.

Instado a manifestar-se quanto aos presentes embargos de declaração, o SINTISPREV/MS apresentou contrarrazões às fls. 329-331, defendendo o não cabimento dos embargos de declaração, porque a embargante apenas ataca o mérito da decisão, pretendendo o reexame da matéria litigiosa.

Acrescentou, ainda, que a R. Sentença é clara quanto à perda do objeto da ação depois de sua propositura, diante da concordância pela embargante dos cálculos apresentados no cumprimento da sentença (0004134-98.1997.403.6000, fls. 416-418 daqueles autos), bem como no julgado restou claro, no relatório, o cumprimento do despacho de fls. 56, que determinou a liquidação da decisão somente em relação a Luiza Maria do Nascimento e Lucila Capriata.

Por fim, requereu, diante da ausência de fundamentos para o recurso em tela, e a nítida intenção de rediscutir a matéria já decidida, sejam rejeitados os presentes embargos diante da inadequação da via eleita.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – os autos, antes no suporte papel, foram digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF.

Sem delongas, reconheça-se a inexistência de qualquer plausibilidade jurídica no recurso da FUNASA, porquanto todas as considerações apresentadas, a título de embargos de declaração, são descabidas e despropositadas.

Com efeito, a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se torne, efetivamente, imprescindível esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir erro material, uma vez que se cuida de apelo de integração, e não de substituição.

In casu, não se vislumbra, à luz de solar evidência, quaisquer dessas ocorrências, notadamente aquelas apontadas neste recurso de declaratório, conforme restará explicitado adiante.

No contexto da presente relação jurídica, a decisão aqui atacada decretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que se deu a perda do objeto da ação depois da sua propositura, porquanto a FUNASA – ora embargante neste recurso de declaratório – concordou com os cálculos apresentados pelo SINTISPREV em relação ao cumprimento de sentença, que era o objeto destes embargos à execução.

De tal arte, não cabia ao Juízo proceder de outra forma, senão extinguir os embargos à execução interpostos pela própria FUNASA, que, incompreensivelmente, deduz nova provocação ao Juízo, pretendendo discutir, pela via estreita dos embargos de declaração, pretensões inusitadas que, sabidamente, não se encaixam nos limites do instrumento processual manejado.

Como quer que seja, sobre a irrefutável inadequação da via eleita e o esgotamento da jurisdição nos limites da lide proposta, sobretudo em face da natureza específica da sentença aqui verberada e, principalmente, pelos fundamentos pelos quais restou definida a aludida sentença, quadra explicitar, ainda, que não se vislumbra, também, qualquer plausibilidade jurídica nos pontos excoitados.

Deveras, ao contrário das argumentações expendidas na insólita pretensão deduzida à guisa de recurso de declaratório, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos das normas de regência. Nesse passo, a pretexto de sanar suposto vício do decidido na instância – por instrumento reconhecidamente inapto para tal desiderato –, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame de questões vencidas e superadas, o que, por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro posto, não se mostra absolutamente viável por meio de embargos de declaração.

Em circunstâncias tais, importa evidenciar que cabe a todos os operadores do Direito, sempre, avaliar a relação custo-benefício de suas pretensões em relação ao sistema judiciário, porquanto, sem exceções, todos, de alguma forma, direta ou indiretamente, poderemos ter de bater às portas do Judiciário para pleitear socorro a direito ou justa pretensão de que dependam nossos interesses. Por essa perspectiva, muitos têm no Judiciário a última esperança, e muitos – jurisdicionados e patronos das respectivas causas – aguardam ansiosamente provimento jurisdicional que lhes faça justiça.

De notar-se, ainda, que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, e o número de embargos de declaração, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, infelizmente, é expressivamente relevante, o que impõe aos órgãos jurisdicionais tomar medidas, às vezes, contundentes para combater a má utilização de recursos desnecessários ou manifestamente protelatórios.

Como sabido, é dever de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores – não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais. Ora, no presente caso, não há como não reconhecer a total desnecessidade do presente recurso de declaratório.

Em arremate, além de possuir caráter puramente infringente – afronta inadmissível ao princípio da especificidade dos recursos –, pode ensejar, ainda, a caracterização da condição de litigante de má-fé, uma vez que a pretensão deduzida pode, sim, ser interpretada como recurso manifestamente infundado e meramente protelatório. Nesse ponto, adverte-se, nos termos do Estatuto Processual Civil, quanto à possibilidade do mencionado enquadramento, bem assim com a responsabilização pertinente, do operador jurídico, inclusive.

Ante todo o exposto, dada a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001902-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA DULCE DOS SANTOS LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623,

Obs.: Publicação por ato ordinatório para constar o nome da advogada da parte executada.

"S E N T E N Ç A - ID 31166052

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pelo **Espólio de Maria Aparecida dos Santos**, representado por sua inventariante Maria Dulce dos Santos Lemos, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a **Caixa Econômica Federal**, sob o argumento de que o título executivo em questão é inexigível em razão do falecimento da mutuária, uma vez que se trata de contrato de empréstimo consignado.

Juntou documentos (IDs 4410546 a 4410547).

Intimada, a exequente apresentou impugnação a presente exceção de pré-executividade (ID 4464620).

É o relato do necessário. Decido.

Deiro à parte executada o pedido de justiça gratuita.

A exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que não dependam de dilação probatória.

É, em parte, o caso dos autos; pelo menos na parte alusiva à extinção da dívida.

Segundo defende o espólio executado, há extinção da dívida contraída por meio de empréstimo consignado, no caso do falecimento do consignante, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50.

Citado artigo assim dispõe:

Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

De fato, o artigo 16 da Lei nº 1.046/50 revela que a cobrança levada a efeito nos presentes autos mostra-se abusiva, uma vez que, com a morte da consignante (devedora), a dívida deve ser extinta.

Considerando que a contratante, ora executada, faleceu no curso regular do contrato, razão assiste ao excipiente, quanto à previsão de extinção da dívida dos empréstimo feito mediante consignação em folha.

Neste ponto, importa consignar que, não se tratando de consignante servidora pública federal, não há que se falar em revogação dessa lei pela Lei nº 8.112/90, ou mesmo pela Lei nº 10.820/03, que, embora tenha disposto sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, silenciou acerca da morte do consignante (não abordou essa questão específica).

O julgado colacionado pela exequente, demonstrando entendimento adotado pelo STJ, é aplicável somente aos servidores públicos federais, o que não é o caso dos autos. Ademais, não poderia ser diferente, uma vez que referida Lei 8112/90 é aplicável somente a essa categoria de profissionais.

Ademais, não se verifica a revogação expressa ou tácita do artigo 16 da Lei nº 1.046/50, com a vigência da Lei nº 10.820/03, uma vez que esta última não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, fato que legitima a aplicação daquele dispositivo.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LEI Nº 1.046/50. DISPOSIÇÕES NÃO REVOGADAS PELA LEI Nº 10.820/2003.

1. Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos embargantes quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Isto porque, com base no artigo 16 da Lei nº 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.
2. No caso, o titular do empréstimo consignado contratou o seguro prestamista cuja cobertura, segundo a CEF, teria amortizado apenas parte do saldo devedor do débito exequendo.
3. Ainda que não houvesse previsão contratual de seguro que favorecesse o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. 3. Essa lei não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. Ocorre que a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, que permanece em vigor.
4. Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devem arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997).
5. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290182 0002209-59.2016.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

APELAÇÃO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DA CONTRATANTE. ART. 16 DA LEI 1.046 /50. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei n.º 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16 que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante.
2. A interpretação adequada do dispositivo é a literal, ou seja, de que a própria dívida é extinta em caso de falecimento do consignante. Neste sentido são vários os precedentes.
3. Ainda que tal disposição não esteja embutida no instrumento contratual firmado entre as partes, conclui-se que esta se mantém em vigor, haja vista que a novel Lei n.º 10.820/03 - a qual dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento - não alterou ou mesmo regulou a hipótese de falecimento do mutuário. Assim, não havendo revogação expressa ou tácita do dispositivo mencionado, há de se concluir que tal norma continua vigente.
4. Não tendo a parte autora logrado demonstrar má-fé por parte do banco, tampouco provar a exposição a constrangimento em razão de cobrança indevida, não há que se falar em indenização ou restituição em dobro.
5. Recurso parcialmente provido

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262433 0000100-98.2016.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPEARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEIS Nº 1.046/50 E 10.820/03. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 511 do CPC/73, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso, anexando a respectiva guia à petição recursal, sob pena de preclusão e, conseqüentemente, deserção do recurso.
2. No caso dos autos, o apelante-embargante deixou de juntar as guias de recolhimento referentes ao preparo e ao porte de remessa e de retorno, quando do protocolo do presente recurso.
3. A intimação para complementação do preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC/73, só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, mas não quando ausente o pagamento do preparo.
4. A Lei nº 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe em seu artigo 16 que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante.
5. Ainda que tal disposição não esteja embutida no instrumento contratual firmado entre as partes, conclui-se que esta se mantém em vigor, haja vista que a novel Lei n.º 10.820/03 - a qual dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento - não alterou ou mesmo regulou a hipótese de falecimento do mutuário.
6. Até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condênatorias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução C.JF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454).
7. A CEF não decaiu da parte mínima do pedido, portanto, acertada a recorrida sentença ao estabelecer sucumbência recíproca. 8. Apelação do embargante não conhecida. Apelação da CEF desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907541 0012385-08.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018).

Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho a presente exceção de pré-executividade, para **declarar a inexigibilidade da obrigação exequenda**, ante o falecimento da executada, bem como a impossibilidade de prosseguimento da execução extrajudicial.

Custas *ex lege*. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de abril de 2020.

Renato Toniasso

Juiz Federal Titular"

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001115-95.2017.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JEFFERSON KLEBER MOREL LUCAS
Advogados do(a) REQUERIDO: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860, HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

Publicação por ato ordinatório porque não constou o nome dos advogados da parte requerida na sentença ID 31220481

"S E N T E N Ç A - I D 31220481

Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JEFFERSON KLEBER MOREL LUCAS, buscando a satisfação de débito proveniente de Contratos de Crédito Direto com a Caixa (n.º 07314440000308650 - 07314440000315605 - 3144001000014761 - 3144195000014761), cujos demonstrativos de débito e contrato estão em anexo (ID 3136804-3136807).

Aduz a embargada que é credora da embargante do montante é de **R\$ 107.871,62** (Cento e Sete Mil Oitocentos e Setenta e Um Reais e Sessenta e Dois Centavos, posicionados para **18/10/2017**.

A ré apresentou embargos sustentando que “*não há qualquer contrato de empréstimo referente aos contratos de nº: 07.3144.400.0003086.50; 07.3144.400.0003156.05 e 3144.195.00001476-1. Não havendo prova documental, falta à monitoria um de seus requisitos*”. Alega que não há planilhas de cálculo dos débitos referente ao contrato de nº 3144.195.00001476-1 e que os demonstrativos de débito são apenas tabelas, o que não efetiva prova documental, pois não estão assinados pela requerente. Requer a extinção sem resolução do mérito (ID 10994850).

Impugnação da CEF (ID 4246605).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

Preliminar.

A embargante requer a extinção do processo sem resolução de mérito ante a ausência de liquidez e certeza do débito.

Entretanto, tal alegação não prospera, visto que a ação monitoria é o instrumento judicial apropriado para que o credor cobre a dívida acerca da qual não dispõe de título executivo (com liquidez, certeza e exigibilidade).

Ademais, um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido seu crédito.

Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça ^[1], basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito.

Nesse sentido, junto o seguinte julgado:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVA ESCRITA. SÚMULA 247/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE.

MORA CARACTERIZADA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria” (Súmula 247/STJ).

(...)

(EREsp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001; Resp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

7. No caso dos autos, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 559.202/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

No presente caso a CEF instruiu adequadamente a inicial com cópia do contrato de abertura de crédito e demonstrativo do débito (3136804 a 3136807, e 3136809).

As planilhas com os demonstrativos de débitos referentes aos contratos nº 07.3144.400.0003086.50, 07.3144.400.0003156.05 e 3144.195.00001476-1, foram devidamente juntadas no documento de ID 3136804 (pg. 11 a 16- PDF).

Também não merece acolhimento a alegação de que os demonstrativos de débito não efetivaram prova documental por não estarem assinados pelo requerente, visto que não se exige nem mesmo a assinatura do contrato pelo devedor (embora esta conste no contrato), com menos razão deverá ser exigida assinatura do credor (no caso a CEF). Logo, não há que se falar em extinção da Ação Monitoria sem julgamento de mérito pelo acima alegado.

Ademais a documentação apresentada demonstrou a disponibilização e a utilização do crédito pelo embargante, o que não foi por ele impugnado.

Colaciono entendimento do TRF da 3ª Região nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO SEM ASSINATURA. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Não merece acolhida o argumento de que o processo deveria ser extinto ante a ausência de sua assinatura no contrato que fundamenta a ação. O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência do negócio jurídico em questão. II - A documentação apresentada demonstrou a disponibilização e a utilização do crédito pela parte Ré, o que não foi por ela impugnado. Ainda que o fizesse, não poderia enriquecer-se sem fundamento e estaria obrigada a restituir os valores, reconstituindo-se o status quo ante. III - Apelação provida.

(ApCiv 0022087-70.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2018.). Grifei.

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO SEM ASSINATURA. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não merece acolhida o argumento da apelante de que o processo deveria ser extinto ante a ausência de sua assinatura no contrato que fundamenta a ação. O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência do negócio jurídico em questão. A documentação apresentada demonstrou a disponibilização e a utilização do crédito pela parte Ré, o que não foi por ela impugnado. Ainda que o fizesse, não poderia enriquecer-se sem fundamento e estaria obrigada a restituir os valores, reconstituindo-se o status quo ante. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. V - Apelação improvida.

(ApCiv 0023686-78.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017.). Grifei.

Rejeito a preliminar arguida.

Mérito.

A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física com a Caixa em 21/02/2007. Analisando citado ajuste, observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, encargos em caso de inadimplência e demais condições.

Restou claro que o contrato de Abertura da Conta Corrente n. 3144.001.00001476-1, é instrumento que viabiliza as quatro operações bancárias cobradas nestes autos (ID 3136809). O embargante não nega a existência de tal instrumento, ou mesmo a prestação dos serviços cobrado, limitando-se a alegar a carência da ação, preliminar esta que restou afastada.

Diante disso, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo **improcedentes** os presentes embargos monitorios.

Considerados os princípios da causalidade e da sucumbência, **condeno** o embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, prossiga-se com atos executivos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de abril de 2020."

EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO
Advogado: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL

INTERESSADA: UNIÃO

SENTENÇA

Sentença tipo "M".

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face de sentença proferida em sede de ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido material da referida ação, arbitrando honorários na razão de cinquenta por cento para ambas as partes e custas processuais na mesma proporção. Dessa forma, insurgiu-se contra o exarado no dispositivo, alegando omissão e contradição, em apertada síntese, nos seguintes termos:

Defendeu a ocorrência mínima de sucumbência pela parte autora, não se havendo de falar em sucumbência recíproca. A omissão estaria caracterizada pela não aplicação do disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC/2015, e a obscuridade no que tange à indicação do valor sobre o qual deverá incidir o percentual devido pela embargante.

Instada a manifestar-se, a UNIÃO o fez às fls. 121, apontando, de forma direta e objetiva, tratar-se de recurso de cunho substancialmente de apelação.

Argumentou, assim, inexistir omissão, tampouco obscuridade, no capítulo secundário da parte dispositiva da sentença embargada, sobre tais pontos, aliás, tanto a sucumbência recíproca quanto o seu consectário patrimonial, afirmou restarem expressamente abordados, de forma literal, sendo injustificável cogitar de quaisquer deles.

Por fim, pugnou pela inadmissibilidade dos declaratórios, porque não condizem com a finalidade do instituto, já que se ajustam a uma finalidade apelatória. Portanto, incorrem em vício de *cabimento*, ou seja, inobservância de pressuposto recursal objetivo e intrínseco.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – os autos, antes no suporte papel, foram digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF.

Sem delongas, com absoluta razão a UNIÃO, em sua manifestação objetiva, clara e contundente.

Deveras, força é reconhecer a inexistência de qualquer plausibilidade jurídica no recurso em exame, porquanto, embora todas as considerações apresentadas – a título de embargos de declaração –, vê-se, claramente, que a pretensão posta não se ajusta aos limites do instrumento manejado, sobre serem descabidas e despropositadas.

Como sabido e ressaltado, a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se torne, efetivamente, imprescindível esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir erro material, uma vez que se cuida de apelo de integração, e não de substituição.

In casu, não se vislumbra, à luz de solar evidência, quaisquer dessas ocorrências, notadamente aquelas apontadas neste recurso de declaração, conforme restará explicitado adiante.

No contexto da presente relação jurídica, a decisão aqui atacada julgou parcialmente procedente o pedido material da ação ordinária, arbitrando, por isso mesmo, honorários na razão de cinquenta por cento para ambas as partes e custas processuais na mesma proporção. No entanto, a argumentação impugnatória à sentença aqui açoitada – a pretexto de haver omissão e contradição, a fim de justificar a interposição dos embargos declaratórios – revela, a toda força, sua natureza recursal apelatória, já que, fundamentalmente, não se cuida de integrar qualquer lacuna, muito menos, ainda, de proceder a qualquer esclarecimento, pois ambas as alegações simplesmente não ocorreram.

Estão, a pretensão veiculada neste recurso – embora o *nomen iuris* dado a ele – não tem nada a ver com um apelo de integração, mas tão-somente de substituição, o que, notoriamente, não é possível pela via eleita, mesmo porque, no que importa à provocação judicial original, a lide, na instância, resta exaurida com a efetiva prestação jurisdicional.

Enfim, não há omissão – mas, apenas, mera irrisignação –, porque o dispositivo está literalmente claro quanto ao julgamento proferido, tampouco há qualquer obscuridade, uma vez que a base de cálculo, para a aplicação do percentual da condenação, resta muitíssimo bem assinalada na expressão *sobre o valor da condenação*.

De tal arte, se por um lado o Juízo procedeu da forma como lhe competia fazer, não se vislumbra, nesta nova provocação, a necessária plausibilidade jurídica para, por meio da estreita via dos embargos de declaração, deduzir uma pretensão inusitada, que, sabidamente, não se encaixa nos limites do instrumento processual utilizado.

Como quer que seja, sobre a irrefutável inadequação da via eleita e o esgotamento da jurisdição nos limites da lide proposta, sobretudo em face da natureza específica da sentença aqui verberada e, principalmente, pelos fundamentos pelos quais restou definida a aludida sentença, quadra reiterar, ainda, que não se vislumbra, também, qualquer plausibilidade jurídica nos pontos excogitados.

Deveras, ao contrário das argumentações expendidas na insólita pretensão deduzida à guisa de recurso declaratório, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos das normas de regência. Nesse passo, a pretexto de sanar suposto vício do decidido na instância – por instrumento reconhecidamente inapto para tal desiderato –, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame de questões vencidas e superadas, o que, por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro posto, não se mostra absolutamente viável por meio de embargos de declaração.

Em circunstâncias tais, importa evidenciar que cabe a todos os operadores do Direito, sempre, avaliar a relação custo-benefício de suas pretensões em relação ao sistema judiciário, porquanto, sem exceções, todos, de alguma forma, direta ou indiretamente, poderemos ter de bater às portas do Judiciário para pleitear socorro a direito ou justa pretensão de que dependam nossos interesses. Por essa perspectiva, muitos têm no Judiciário a última esperança, e muitos – jurisdicionados e patronos das respectivas causas – aguardam ansiosamente provimento jurisdicional que lhes faça justiça.

De notar-se, ainda, que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, e o número de embargos de declaração, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, infelizmente, é expressivamente relevante, o que impõe aos órgãos jurisdicionais tomar medidas, às vezes, contundentes para combater a má utilização de recursos desnecessários ou manifestamente protelatórios.

Como sabido, é dever de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores – não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais. Ora, no presente caso, não há como não reconhecer a total desnecessidade do presente recurso declaratório.

Em arremate, além de possuir caráter puramente infrigente – afronta inadmissível ao princípio da especificidade dos recursos –, pode ensejar, ainda, a caracterização da condição de litigante de má-fé, uma vez que a pretensão deduzida pode, sim, ser interpretada como recurso manifestamente infundado e meramente protelatório. Nesse ponto, adverte-se, nos termos do Estatuto Processual Civil, quanto à possibilidade do mencionado enquadramento, bem assim com a responsabilização pertinente, do operador jurídico, inclusive.

Ante todo o exposto, dada a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: EDSON FAGNER TAKAHASHI EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual o autor busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o registro da autora no CRMV-MS e o pagamento das respectivas anuidades, *“bem como dos encargos decorrentes do seu não pagamento (multa e inscrição em dívida ativa)”*, até julgamento final da lide. Alternativamente, pugna pela concessão de tutela de evidência. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Como inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 8017123 a 8017147.

Decisão de ID 9810187: o Juízo **deferiu** o pedido de tutela antecipada *“para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora e o pagamento de anuidades, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.”* Na mesma ocasião indeferiu o pedido de Justiça gratuita.

Emenda à inicial e comprovante de recolhimento de custas iniciais (ID 10204702).

Conforme disposto na aba do sistema PJ-e, o CRMV foi devidamente intimado em 17/08/2018, entretanto deixou de apresentar contestação.

Parecer de ID 12295897, juntado pelo CRMV, segundo o qual a atividade exercida a empresa autora requer o registro obrigatório perante o referido Conselho.

Em réplica, a empresa autora impugnou todos os documentos juntados pelo réu (ID12666265).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

A controvérsia posta cinge-se à necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

"Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.*

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 8017127), e, bem assim, do contrato social (ID 8017124), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não desto da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora e o pagamento de anuidades, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.”

Neste momento processual, cumprido todo o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado procedente.

Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir o registro da autora, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão que antecipou a tutela (ID 9810187) e **julgo procedente** o pedido material desta ação para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora e o pagamento de anuidades, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
Nº 0010256-63.2016.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

SENTENÇA EM AMBOS OS EMBARGOS

EMBARGANTE: EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado: EVERSON WOLFF SILVA - MS015639-B

EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL

INTERESSADA: TECNICA ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - MS16120

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "M".

Trata-se de **embargos de declaração**, opostos pela parte requerida, ora embargante, em face de sentença proferida em sede de ação ordinária, que julgou improcedente o pedido material da referida ação, contra a qual se insurge a embargante, às fls. 606-607, alegando a ocorrência de **omissão**, em apertada síntese, nos seguintes termos:

Não houve a apreciação do pedido relativo ao reconhecimento da litigância de má-fé por parte da autora, que teria incorrido nessa condição. Assim, pugna pelo provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que haja uma nova manifestação judicial, sanando a aludida omissão.

Instada a manifestar-se, a parte autora – TECNICA ENGENHARIA LTDA. – apresentou impugnação às fls. 636-641, argumentando, em síntese, o exercício regular do direito de ação e, conseqüentemente, da ausência de má-fé.

Por fim, requereu a rejeição integral dos embargos de declaração.

É síntese do relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – os autos, antes no suporte papel, foram digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF.

Conquanto todas as considerações apresentadas, à guisa de embargos de declaração, vê-se, claramente, que a pretensão posta excede, em verdade, os limites do instrumento manejado, sobre ser descabida e despropositada.

É fato que a própria embargante admite, em suas considerações, ser notório que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, principalmente quando se trata de mera alegação – porque, como regra comezinha do direito pátrio, não basta alegar –, ou quando, pelo próprio desdobramento do enfrentamento dos pontos controvertidos da demanda se ache evidenciado o ponto sobre o qual pretendia manifestação do Juízo.

Ora, no caso, não se trata de uma omissão, mas de mera irsignação, porque a embargante não quer admitir, em verdade, que o Juízo, considerando a relação fático-jurídica materializada nos autos, não acolheu a tese por ela formulada. Ao revés, pretende a embargante manifestação literalmente expressa sobre ponto meramente aventado em contestação, ou seja, pretende, em sede de peça contestatória, a condenação da parte autora com base na fundamentação dos mesmos fatos que constituem a controvérsia, o que, por si, constituiria um pedido contraposto, o que não se admite, sabidamente, em procedimento ordinário.

Ademais, por muito oportuno, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE **ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS.** PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o **órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): “Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade”.

.....

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. APLICABILIDADE. **OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015**. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. **ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA**.

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgador, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. Precedentes.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Em arremate, convém ressaltar que cabe a todos os operadores do Direito, sempre, avaliar a relação custo-benefício de nossas pretensões em relação ao sistema judiciário – que sabidamente está sobrecarregado de demandas que se multiplicam avassaladoramente –, porquanto, sem exceções, todos, de alguma forma, direta ou indiretamente, poderemos ter de bater às portas do Judiciário para pleitear socorro a direito ou justa pretensão de que dependamos.

Com efeito, muitos têm no Judiciário a última esperança. Nesse passo, muitos – jurisdicionados e patronos – aguardam ansiosamente o provimento jurisdicional que lhes faça justiça. Assim, todos os procedimentos infundados ou desnecessários só fazem sobrecarregar a máquina judiciária, em prejuízo de todos.

Ipsa facto, muito embora aqui se pretendesse punir a parte contrária, a natureza e essência deste recurso declaratório resvala em idêntica mística, fazendo lembrar a parábola do cisco e da trave nos olhos. Nesse ponto, adverte-se, nos termos do Estatuto Processual Civil, quanto à possibilidade de enquadramento na condição de litigante de má-fé, com a responsabilização do operador jurídico, inclusive, a ser considerada por nossa instância superior.

Diante de todo o exposto, ante a inexistência de qualquer omissão, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

EMBARGANTE: TEKNICA ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - MS16120

EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL

INTERESSADA: EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado: EVERSON WOLFF SILVA - MS015639-B

SENTENÇA

Sentença tipo "M".

Trata-se de **embargos de declaração**, opostos pela parte autora, ora embargante, em face de sentença proferida em sede de ação ordinária, que julgou improcedente o pedido material da referida ação, contra a qual se insurge a embargante, às fls. 608-613, alegando a ocorrência de “razões que motivam o acolhimento dos embargos”.

Em síntese, a embargante tece inúmeras considerações em torno da *Reforma do Bloco de Laboratórios de Biotecnologia Vegetal e Microbiologia dos Solos*.

Discorreu sobre a assinatura do contrato, das diversas reuniões realizadas, como também que a versão do projeto estava desatualizada, a fim de concluir que a sentença aqui verberada está evadida de contradições e obscuridade.

Por fim, pretende seja conhecido e provido os presentes embargos de declaração, a fim de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos declaratórios, com a finalidade de que seja julgada totalmente *presente* (“procedente”) a presente demanda.

Instada a manifestar-se, a parte requerida – EMBRAPA, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – apresentou contrarrazões às fls. 633-634, sustentando que a embargante – TEKNICA ENGENHARIA LTDA. – claramente objetiva, por meio de falácias, a reforma do mérito da demanda, o que não pode ocorrer por meio de embargos de declaração, já que há recurso processual próprio.

Ressaltou, ainda, que a embargante busca retificar e alterar fatos articulados em sua exordial, não havendo as alegadas contradição e obscuridade, mesmo em relação ao novo projeto ou alteração de projeto.

Então, pugnou pelo não conhecimento dos embargos, que são de natureza protelatória. Nesse sentido, insistiu na imposição de multa.

É síntese do relatório. Decido.

Como de costume, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

De pronto, é preciso reconhecer, sim, que a pretensão veiculada nestes embargos de declaração nada, absolutamente nada, tem a ver com a natureza e essência do instrumento manejado.

Nesse contexto, vale repassar que a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se tome, efetivamente, imprescindível esclarecer **obscuridade**, eliminar **contradição** ou suprir **omissão** de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir **erro material**, uma vez que se cuida de apelo de integração, e não de substituição.

In casu, não se vislumbram, à luz de solar evidência, quaisquer dessas ocorrências, notadamente no que tange aos argumentos que motivaram o aqui denominado recurso declaratório.

Realmente, a pretensão nele veiculada – embora o *nomen juris* dado ao recurso – não tem nada a ver com um apelo de integração, mas tão-somente de substituição, o que, notoriamente, não é possível pela via eleita, mesmo porque, no que importa à provocação judicial original, a lide, na instância, resta exaurida com a efetiva prestação jurisdicional.

Em verdade, muito ao contrário do que fora alegado, não há qualquer motivo – pelo menos nenhum deles fora correta e explicitamente formalizado pela parte embargante – para semelhante interposição. Nesse passo, entenda-se que se refere àqueles admissíveis para a *justa* oposição de recurso declaratório, até porque, em essência, toda a argumentação nele expendida consolida-se, à luz de solar evidência, em uma mera irrisignação, porquanto, seja pelo viés da própria argumentação, ou pelo próprio escopo por ele pretendido, o que a parte quer, a todo sentir, é realmente rediscutir a relação fático-jurídica.

Ora, o que se evidencia – estando a triangulação processual perfeitamente acabada, com a lide definitivamente finalizada na instância – é que a parte embargante pretende pintar os quadros da realidade fático-jurídica com as cores, técnica e sentido que melhor possam favorecer seus interesses – conquanto, absolutamente, não o tenha feito no âmbito do primeiro grau durante o curso regular da ação –, e tudo isso, evidentemente, muito tempo depois de esgotadas a produção probatória e as alegações pertinentes. Tudo com um único propósito, qual seja, o de reinterpretar o que resta cabalmente consolidado em primeira instância.

Como quer que seja, sobre a irrefutável inadequação da via eleita e o esgotamento da jurisdição nos limites da lide proposta, sobretudo em face da natureza específica da sentença aqui verberada e, principalmente, pelos fundamentos pelos quais restou definida a aludida sentença, quadra reiterar, ainda, que não se vislumbra, também, qualquer plausibilidade jurídica nos pontos excogitados, mesmo com os novos matizes pretendidos.

Deveras, ao contrário das argumentações expendidas na insólita pretensão deduzida à guisa de recurso declaratório, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos das normas de regência. Nesse passo, a pretexto de sanar suposto vício do decidido na instância – por instrumento reconhecidamente inapto para tal desiderato –, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame de questões vencidas e superadas, o que, por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro posto, não se mostra absolutamente viável por meio de embargos de declaração.

Então, só se pode concluir que este Juízo procedeu da forma como lhe competia fazer. *Ipsa facto*, não se vislumbra, nesta nova provocação, qualquer réstia de luz, mínima que seja, a emprestar qualquer plausibilidade jurídica a essa inusitada pretensão, momento pela estreita via dos embargos de declaração.

Consoante já se fez evidenciar em outros julgados, é oportuno reiterar que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, e o número de embargos de declaração, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, infelizmente, é expressivamente grande. Nesse sentido, é dever de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores – não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais.

Conforme já posicionado em outra decisão nestes mesmos autos, até porque a pretensão destes embargos possui caráter puramente infringente – afronta inadmissível ao princípio da especificidade dos recursos –, cabe, aqui, também, advertir, nos termos do Estatuto Processual Civil, quanto à possibilidade de enquadramento na condição de litigante de má-fé, com a responsabilização do operador jurídico, inclusive, a ser considerada eventualmente por nossa instância superior.

Diante de todo o exposto, ante a inexistência de qualquer vício relativo à espécie recursal eleita, e desprezando a inadequação da via em face do primado da primazia do julgamento do mérito, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: GREGÓRIO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: PABLA MENDES RODRIGUES PANIAGO - MG137125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Gregório Romero**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente na transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.105.609-5), em aposentadoria especial, desde a data da concessão do primeiro benefício, em 15/07/2015.

Alega que, no período compreendido entre 15/08/1981 a 01/12/1988, trabalhou para a empresa Frigorífico Gorden S/A, exposto a ruídos superiores ao limite legal (80 dB). Além disso, no período laborado na empresa Supergasbras Distribuidora de Gás Ltda., compreendido entre 06/03/1997 a 15/04/2008, esteve exposto a agente explosivo, qual seja, o gás liquefeito de petróleo – GLP.

Aduz que, inobstante tais fatos, tais períodos não foram reconhecidos como exercidos sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Como inicial, vieram documentos (IDs 8537222 a 8537234).

Foi deferido o benefício da Justiça gratuita (despacho ID 8565090).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Sob ID 10191333, o autor requereu o prazo de 30 (trinta) dias para obtenção de outros documentos que entende necessários ao esclarecimento dos fatos (LTCAT).

Intimado para especificar provas, o INSS manifestou-se (ID 10434688) pedindo a improcedência do pleito, bem como requereu o depoimento pessoal do autor.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal, o fazendo a destempo.

No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia do Instituto réu, mas sem aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 346 do CPC, o réu deverá ser intimado dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos (ID 10434688).

Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar a atividade probatória requerida.

Da análise da inicial e da contestação extrai-se que as partes controvertem sobre o alegado direito da parte autora em ver determinado período reconhecido como tendo sido trabalhado em condições especiais e, em consequência disso, de o réu ser condenado a lhe conceder aposentadoria especial.

Com relação ao pedido de depoimento pessoal do autor, feito pelo réu, tenho que essa prova não é pertinente para o deslinde da lide - preenchimento, pelo autor, dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, conforme já dito -, por se tratar de fatos que devem ser demonstrados através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada apenas documentalmente.

Indefiro, pois, o pedido de depoimento pessoal do autor.

A produção de prova documental fica deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie junto às empresas Frigorífico Gorden S/A e Supergasbras Distribuidora de Gás Ltda, a fim de obter a documentação pretendida (LTCAT), observando-se o dever das empresas empregadoras em fornecê-la, assim como prescreve o art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Como juntada da documentação, intime-se o INSS.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 2 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001603-45.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: KARYNAHIRANO DOS SANTOS - MS9999, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002097-05.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA, MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 31693329.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Rotele Distribuidora de Bebidas LTDA**, em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, com objetivo de obter provimento jurisdicional concernente na imputação de pagamento da entrada de 20% à vista, do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pelo art. 3º, II, da MP n. 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, com o montante pago no ano de 2015, através de guia DARF, no valor de R\$ 2.482.354,77, não consolidado.

A autora fez juntar documentos (IDs 2942557 a 2942730).

Intimada, a ré manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (ID 3221768).

Pela decisão ID 3258937, o pedido foi **indeferido**.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 3972905) rechaçando os argumentos da autora. Pede a improcedência da ação, com o julgamento antecipado da lide.

Réplica sob ID 4517771. Nessa oportunidade, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, “*de sorte a se atestar o valor exato do quantum financeiro pago à União Federal, à luz dos DARFs recolhidos, mencionados à exordial*”.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares pendentes; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

No que se refere ao pedido de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao direito da autora em se utilizar do montante pago no ano de 2015, através de guias DARF, no valor de R\$ 2.482.354,77, ainda não consolidado, para o pagamento da entrada de 20% à vista, do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pelo artigo 3º, II, da MP n. 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017.

A prova pericial foi requerida pela autora para se apurar o valor exato por ela pago à ré no referido ano de 2015.

Ora, a apuração de tais valores somente será necessária caso o pedido da ação seja julgado procedente; ou seja, numa eventual fase de liquidação de sentença. Enfim, há que se resolver primeiro uma questão de Direito, para, só depois, e se for o caso, levantar-se os dados pretendidos pela autora.

Dessa forma, vê-se que a prova pericial requerida não se revela apta a dirimir o ponto controvertido, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, pelo que, **indeferro** a realização dessa prova.

Intime-se a ré da petição e documentos juntados sob IDs 10964040 a 10964514.

Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005998-17.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO MARQUES LEITE - MS23809
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICERO - MS7378-B

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003153-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 31725708.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004472-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: NADIR FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SÓCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Nadir Ferreira de Queiroz**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça como trabalho exercido sob condições especiais o período laborado como técnica de enfermagem, desde 01/10/1975, até a data da propositura da ação, e, assim, que condene o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, a contar de 02/02/2010, data que houve a concessão de benefício por tempo de contribuição, cancelado, a pedido, em 01/04/2010.

Alega a autora que durante toda sua vida laborativa, compreendida entre 01/10/1975, até a data da propositura da ação, exerceu a atividade de técnica de enfermagem, estando exposta a agentes a nocivos, prejudiciais à sua saúde.

Inobstante tais fatos, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, e não a pretendida aposentadoria especial, a qual entende ser mais vantajosa. Assim, em 16/03/2010, deu entrada ao pedido de cancelamento do benefício.

Juntou documentos (IDs 8957250 a 8957765).

Foi **deferido** o benefício de justiça gratuita (ID 8966661).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 9661710). Argui preliminar de inépcia da petição inicial, e, quanto ao mérito, rechaça os argumentos da autora e pede pela improcedência do pleito.

Réplica sob ID 9968359, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

O INSS (ID 10482568) protestou pela juntada do processo administrativo e, caso deferida a prova testemunhal, pediu pelo depoimento pessoal da autora.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a prescrição, arguida pelo réu, a mesma será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda.

Preliminar de inépcia da inicial

Entende o instituto réu que o pedido da autora é juridicamente impossível, uma vez que, sob sua ótica, a mesma pretende a concessão de um segundo benefício previdenciário.

Porém, tal entendimento não condiz com a realidade. O objeto desta ação é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inicialmente concedido em 02/2010 e cancelado a pedido da autora, o que é, em tese, possível.

Nesse caso, **rejeito** essa preliminar.

Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

Da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o alegado direito da autora em ver determinado período reconhecido como tendo sido trabalhado em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

Nesse caso, a prova testemunhal e pericial mostram-se impertinentes para o julgamento da lide, eis que o labor em regime de atividade especial, na espécie e no caso, deve ser demonstrado através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada apenas documentalmente.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pela autora.

Nesse passo, considerando que o pedido efetivado pelo INSS de coleta do depoimento pessoal da autora estava condicionado ao deferimento da produção da prova testemunhal, entendo desnecessária sua apreciação.

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Requiere-se à APSADJ a juntada do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Preclusas as vias impugnativas, **façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, AFONSO DIAS FEITOZA, CARLOS SILVEIRA DE MATTOS, DELURCE VILHALVA DA SILVA, ELIANE COSTA GUIMARAES, ELIZETE TAMAKO SUIZU, LOURDES APARECIDA DE LIMA SCHWIND, VALDECI SIQUEIRA DA SILVA, VIDAL ROJAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 31731755 a 31731759.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002099-72.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO SOTT
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MANVAILER DE CARVALHO SILVA - MS9733
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002561-92.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: ROBERTO SOTT
Advogado do(a) REU: DANIELI MANVAILER DE CARVALHO SILVA - MS9733
Nome: ROBERTO SOTT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002559-25.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
Nome: NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008389-06.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014799-17.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ROBERTO AMIN
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002568-84.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: JOSE ROBERTO AMIN
Advogados do(a) REU: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Nome: JOSE ROBERTO AMIN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000579-77.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODETE SETSUCO SHIMABUKURO TSUGE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578, BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002618-13.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: ODETE SETSUCO SHIMABUKURO TSUGE
Advogados do(a) REU: PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578, BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E
Nome: ODETE SETSUCO SHIMABUKURO TSUGE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002830-70.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: IMPETRANTE: CLAUDINEIA DA SILVA GOMES

Requerido: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudineia da Silva** em face de ato omissivo do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Campo Grande**, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de requerimento administrativo de benefício assistencial.

Afirma a impetrante que, em 13.02.2019, formulou pedido administrativo, protocolado sob o n. 574108583, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Indica, no entanto, que até a data de ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado. O que, em seu entender, perfaz-se em ato omissivo ilegal perpetrado pela autoridade impetrada.

Juntos documentos.

É o relatório do necessário. **Decido**.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, concomitantemente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de periculação do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, neste caso, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 49 da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 13.02.2019 (ID 30914180), e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável. Ademais, ainda que se tome por parâmetro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não se altera a conclusão pelo irregular excesso de prazo. Posto isso, em análise perfunctória da questão em exame, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante.

De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa traduz-se em graves prejuízos para a impetrante, haja vista que lhe priva de benefício previdenciário a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da liminar vindicada é medida que, de rigor, se impõe.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desengargalo das obrigações da Administração Pública.

Pelo exposto, **de firo o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, protocolado em 13.02.2019, sob o n. 574108583, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

De firo os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006516-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SALZEDAS CRIVELENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CESAR AUGUSTO SALZEDAS CRIVELENTE, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob nº 760675398.

Narrou em breve síntese, que em 28.11.2018 protocolou o requerimento para a concessão do Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, conforme Protocolo de Requerimento de nº 760675398.

Afirma que em 28.11.2018 protocolou o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 22744127 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Empetição de ID 30159536, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 30366039).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (ID 24169632).

É o relatório. Decido.

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data o que extrapola o limite de razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 760675398, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão."

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004176-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004856-49.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERNANDES GOUVEIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES - MS11540, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003092-20.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241

Requerido: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU) MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (REU)

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a determinação de realização de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atribuindo tal valor à causa.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELEOTERIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eleotério Aparecido dos Santos** em face de omissão do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Campo Grande**, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Afirma o impetrante que, em 02.12.2019, formulou pedido administrativo, protocolado sob o n. 1019858288, com vistas à obtenção de aposentadoria por idade. No entanto, até a data de ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado. O que, em seu entender, perfaz-se em ato omissivo ilegal perpetrado pela autoridade impetrada.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, concomitantemente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, neste caso, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para julgamento de recursos administrativos é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 49 da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 02.12.2019 (ID 29767298), e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável. Ademais, ainda que se tome por parâmetro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não se altera a conclusão pelo irregular excesso de prazo. Posto isso, em análise perfunctória da questão em exame, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante.

De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa traduz-se em graves prejuízos para a impetrante, haja vista que lhe priva de benefício previdenciário a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da liminar vindicada é medida que, de rigor, se impõe.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 02.12.2019, sob o n. 1019858288, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARTA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTA MARIA DA COSTA, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, em que a impetrante postula a imediata análise do processo administrativo, relativo à concessão do Benefício de Prestação Continuada BPC-LOAS, protocolado em 20.02.2019, sob o nº 1556736084.

Narra, em breve síntese, que, em 20.02.2019, protocolou o requerimento administrativo junto ao INSS, com vistas à concessão do Benefício de Prestação Continuada BPC-LOAS. Entretanto, alega que, até o ajuizamento desta demanda, tal requerimento não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e que lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 19375104 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Empetição de ID 19424343, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de que o pedido administrativo foi analisado, concluindo-se, na seara administrativa, pela necessidade de a impetrante apresentar outros documentos (ID 19579537).

A impetrante, no documento de ID 20903114, indica que cumpriu a exigência de apresentação de novos documentos, no processo administrativo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 20997381).

Intimada do Despacho de ID 27010980, a autora deixou de se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito

É o relatório. **Decido.**

De logo, dou por cumprida a medida liminar. A tutela provisória foi concedida para determinar à autoridade impetrada que examine o pedido administrativo acima referido, o que foi feito.

Ademais, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaia o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"Ora, diante da situação posta, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, prima facie, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga, porquanto. Nesse passo, o prazo legal já está vencido há muito tempo.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial pleiteado.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência".

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante o direito de ter seu pedido apreciado em prazo razoável e legal na esfera administrativa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, data.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009502-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSELENE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELENE BORGES DA SILVA, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob nº. 1564872009.

Afirma que em 16.05.2019, protocolou o requerimento de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 24528827 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Empetição de ID 30211017, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 30788055).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 31062243).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 16/05/2019 (fls. 47), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1564872009 (fls. 47), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005390-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FATIMA NOBREGA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, e com base no despacho ID 20451675, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito."**

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003037-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LPX AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que tal expediente deve ser realizado, como regra geral, em agências da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: LINDOMAR FERREIRA, ALBERTO FRANCA DIAS
AUTOR: CONSELHO DO POVO TERENA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o Conselho do Povo Terena busca tutela de urgência para suspender os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU, no que tange aos processos administrativos de demarcação das terras indígenas do povo Terena, localizadas em Mato Grosso do Sul, até que a Corte Constitucional possa definir sobre a matéria posta sob a análise do instituto da repercussão geral, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 1.017.365 (Tema 1031).

Em resumo, argumenta que se o Parecer da AGU não for suspenso em relação a este caso concreto, até que esta Corte Constitucional defina sobre o "Estatuto Jurídico da Causa Indígena" no âmbito do RE 1017365, a FUNAI poderá anular o processo administrativo de demarcação do Povo Terena, reverendo as suas decisões anteriores com base no referido instrumento normativo ora atacado, sob o argumento de que estaria a institucionalizar a vontade do Egrégio STF, o que, em seu entender, não é verdade. Sustenta ainda que o referido Parecer detém o potencial de gerar uma instabilidade jurídica sem precedentes para a matéria constitucional indígena e para as partes envolvidas.

Afirma que o *periculum in mora* está demonstrado, tendo em vista que a Funai está se movimentando no sentido de anular vários procedimentos administrativos com base neste parecer. É o que se infere em relação a Terra Indígena Buriití, pertencente ao povo Terena, localizada no município de Dois Irmãos do Buriití. Traz aos autos o Despacho C/GID/2020, de lavra de Maria Rita Alencar Araújo de Sá, Coordenadora-Geral de Identificação e Delimitação, datado de 16 de abril de 2020.

É o relato do necessário. Decido.

1. De início, vejo que a procuração de ID 31575569 aparentemente não preenche as formalidades legais, uma vez que, ao que tudo indica, apresenta assinatura de um dos outorgantes na forma de colagem.

Destarte, deve a parte autora regularizar referido instrumento, no que tange ao Sr. Alberto França Dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por irregularidade na representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, comprovar nos autos que o primeiro outorgante, Sr. Lindomar Ferreira, detém poderes para, sozinho, representar a comunidade indígena em juízo.

Na ausência de regularização da representação processual ou manifestação por parte da comunidade indígena autora, venham conclusos.

2. No mais, analisando preliminarmente os argumentos iniciais da Comunidade Indígena Terena, vejo que sua respectiva Terra Indígena - TI não está na lista de processos devolvidos à FUNAI para reanálise. Tal fato é destacado na inicial e afasta, *per se*, a existência de urgência premente que reclame a análise da tutela provisória antes da manifestação da parte contrária.

Da mesma forma, a complexidade da questão indica que o delineamento da plausibilidade do direito invocado na inicial exige a integralização de um contraditório mínimo.

Desse modo, com a regularização da representação processual da parte autora, intimem-se a União Federal e a FUNAI para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008844-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SILAS DA SILVA SILVESTRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Nos termos do art. 10, do CPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a informação contida no documento de ID 24900506, em especial sobre a possível ilegitimidade da autoridade indicada para o polo passivo da presente demanda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008221-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARCIA ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN PEREIRA DA SILVA - MS23308

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Associe-se ao feito n. 0007691-10.2008.4.03.6000.

MÁRCIA ALVES DOS REIS interpôs os presentes embargos à execução, em 10/10/2018, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) nulidade do processo principal, uma vez que, após a citação para pagamento do valor da dívida, deixou de constituir advogado, com o prosseguimento da ação sem que fosse intimada dos atos processuais; b) nulidade da inclusão indevida da multa e dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença; c) liberação de bloqueio efetuado no Bacen-jud, no valor total de R\$ 2.216,46, por ser o montante impenhorável, já que parte refere-se a salário e outra parte é relativo à poupança em valor inferior a 40 salários mínimos; e d) efeito suspensivo, já que a penhora é nula.

Decido.

A executada foi citada em 25/11/2008, para "...para pagar a importância supra, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente da prévia segurança do Juízo". O mandado foi juntado do dia 05/03/2009, conforme certidão da f. 58 do download.

Já a outra executada, NEULI ALVES DOS REIS, foi citada através de carta precatória em 20/10/2008, sendo que esta foi juntada aos autos, também, em 05/03/2009.

À f. 72 do download consta a certidão, em data 04 de junho de 2009, de que as executadas não apresentaram embargos à execução.

Diante da revelia, já que a dívida não foi paga e, muito menos foram interpostos embargos à execução, em 24/03/2010, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102-4 do Código de Processo Civil em vigor na época, iniciando-se, daí, o cumprimento da sentença de conversão, com a consequente intimação das executadas para pagar o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do mesmo diploma processual civil.

Ainda, apesar de intimadas para pagamento da dívida – Neuli Alves dos Reis em 03/12/2010, através de carta precatória juntada aos autos em 19/01/11, (f. 78) e Márcia Alves dos Reis em 18/08/2011, com mandado sendo juntado em 20/08/2011 (f. 93) -, as mesmas deixaram de pagar a dívida, conforme certidão à f. 95 do download.

Uma vez que os presentes embargos à execução foram interpostos apenas em 10/10/2018, isto é, praticamente oito anos depois de esgotado o prazo para apresentar os embargos à execução, é evidente que este feito foi apresentado intempestivamente, não devendo prosperar, já que, pela extemporaneidade, equivale a peça juridicamente inexistente, ainda que se alegue matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SUPOSTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ainda que os embargos à execução ventilassem matéria de ordem pública, tal fato não teria o condão de afastar a intempestividade reconhecida. Precedentes.

2. Recurso não provido.

Decisão

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008561-94.2018.4.03.6104 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES APELANTE: M J DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS Advogados do(a) APELANTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653-A, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269-A Advogados do(a) APELANTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269-A, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008561-94.2018.4.03.6104 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES APELANTE: M J DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS Advogados do(a) APELANTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653-A, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269-A Advogados do(a) APELANTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se, na origem, de embargos à execução opostos por MARIA J DOS SANTOS MERCEARIA - ME contra execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença: rejeitou os embargos por entendê-los intempestivos, declarando extinto o processo nos moldes do art. 487, inc. II do Código de Processo Civil. Apelação: em síntese, alega inexistir intempestividade no caso, eis que o embargos tratariam de matéria de ordem pública ("juros abusivos", "capitalização de juros" e "excesso de cobrança na contratual"). É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008561-94.2018.4.03.6104 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES APELANTE: M J DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS Advogados do(a) APELANTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653-A, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269-A Advogados do(a) APELANTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653-A, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Não assiste razão à parte embargante. Consta nos autos que o mandado de citação da parte embargante, devidamente cumprido, foi juntado aos autos em 30/08/2018 (5ª feira). Contudo, os presentes embargos foram opostos tão somente em 31/10/2018, extrapolando o prazo legal de 15 dias úteis. Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. Assim, decerto que são intempestivos. A recorrente alega que os embargos não estariam fulminados pela intempestividade, uma vez que trariam à baila matéria de ordem pública. Contudo, ainda que de fato trouxesse à discussão matéria desta natureza, tal fato não seria suficiente para afastar a intempestividade, como vem decidindo a jurisprudência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. Os embargos à execução extemporâneos equivalem a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo embargante, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. . EMEN: (AINTARESP 201304164303, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/04/2017 .DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 515, § 3º DO CPC/1973. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS QUE SE IMPÕE. 1 - In casu, os embargos foram opostos por Curador Especial nomeado pelo Juízo, como advogado dativo, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, em decorrência da citação editalícia do executado, conforme se verifica dos autos da execução fiscal subjacente. Verifica-se ainda que o curador foi intimado para opor defesa em 31.01.2006 (fl. 162). No entanto, os presentes embargos apenas foram ajuizados em 27.03.2006, sendo, por conseguinte, intempestivos. 2. Assim, verifica-se que desde a intimação do curador até a efetiva apresentação desta defesa, decorreu-se prazo superior aos trinta dias previstos no art. 16 da LEF. 3. Não é aplicável o prazo em dobro, considerando-se que o disposto no art. 5, §5º da Lei nº 1.060/50, é restrito à Defensoria Pública e Procurador do Estado, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - Incabível o exame da prescrição e demais alegações na espécie, porque deduzidos em embargos à execução fiscal que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade, por intempestivos. Precedentes do STJ. 5. Preliminar de intempestividade acolhida. Embargos à execução fiscal rejeitados liminarmente. (Ap 00367436720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, ademais, sequer há matéria de ordem pública sendo debatida, eis que a parte embargante insurgiu-se basicamente contra a cobrança supostamente abusiva de juros e multa contratual. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SUPOSTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ainda que os embargos à execução ventilassem matéria de ordem pública, tal fato não teria o condão de afastar a intempestividade reconhecida. Precedentes. 2. Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (TRF3. Apelação Cível n. 5008561-94.2018.4.03.6104. Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020). (grifo nosso)

Ademais, é evidente que as nulidades arguidas - a) deixar de constituir advogado e b) penhora nula -, apresentam-se apenas como uma tentativa de desbloquear os valores penhorados, já que as executadas foram regularmente citadas para pagamento e interposição de embargos à execução e, após a conversão do mandado em executivo intimadas para o pagamento da dívida, vindo a serem processadas à revelia, já que deixaram de pagar a dívida ou embargar a execução.

Diante do exposto, **deixo de receber os presentes embargos à execução**, por serem intempestivos e extinto o feito nos termos do inciso VI, do artigo 485, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Para que não haja prejuízo para a executada Márcia Alves dos Reis e considerando que o pedido de desbloqueio dos valores poderia ter sido efetuado diretamente na ação de n. 0007691-10.2008.4.03.6000, traslade-se cópia do presente feito para aquele processo, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, em cinco dias, sobre o pedido de desbloqueio.

Oportunamente arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVERTON JOSE GAETAESPINDOLA, LUIZ ALFREDO DE MENDONCA, ROSANA TERZI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A 13 andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70712-900

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Excepcionalmente, por razões de economia processual, deixo de designar audiência de conciliação prévia, por não haver interesse da parte autora em sua designação, neste momento, o que reduz drasticamente as chances de sucesso do expediente.

Ressalto, entretanto, que a referida audiência pode ser marcada no decorrer dos trâmites processuais, a qualquer tempo. Ficam também as partes advertidas de que a autocomposição extrajudicial é viável, caso em que a avença deve ser trazida aos autos para homologação.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008511-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIETE ALVARENGA MADUREIRA ESPINDOLA, HATSUE SHINOHARA WATABE, JOAO QUEIROZ DOS SANTOS, JAELEZ AUXILIADORA VIEIRA LOUBET, MARIA ANGELA ROCHA LYRIO DE SOUZA, OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A 13 andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70712-900

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Excepcionalmente, por razões de economia processual, deixo de designar audiência de conciliação prévia, por não haver interesse da parte autora em sua designação, neste momento, o que reduz drasticamente as chances de sucesso do expediente.

Ressalto, entretanto, que a referida audiência pode ser marcada no decorrer dos trâmites processuais, a qualquer tempo. Ficam também as partes advertidas de que a autocomposição extrajudicial é viável, caso em que a avença deve ser trazida aos autos para homologação.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006891-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRO LUIZ MONGENOTSANTANA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006571-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA GONCALVES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HIDRALIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008767-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTA SIMONE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE EDIR CHAVES DE SIQUEIRA, ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) REU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
Advogados do(a) REU: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515
Advogados do(a) REU: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade se manifestar sobre o pedido de revogação da liminar e indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA GONCALVES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003074-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: P. C. E.
REPRESENTANTE: ISMAELA ECHEVERRIA BOGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA - MS16389
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA - MS16389
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pablo Cesar Echeverria**, representado por **Ismaela Echeverria Bogato**, em face de omissão perpetrada pelo **Diretor Presidente da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande**, por meio do qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a análise de procedimento administrativo.

Alega que, em 05.12.2018 apresentou pedido administrativo, protocolado sob o nº 355477862, com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada - BPC/LOAS. Indica que, convocada para prestar esclarecimento em agosto de 2019, descobriu equivocidade no cadastro do requerimento administrativo. Afirma que o equívoco foi constatado pela autarquia previdenciária, mas que, até a data do ajuizamento desta demanda, não obteve nenhum retorno do INSS. Informa, inclusive, que, a fim de agilizar os trâmites procedimentais, formulou novo pedido administrativo, em 12.08.2019 (protocolo nº 1869508974), o qual também se encontra pendente de julgamento. O que, em seu entender, perfaz-se em omissão ilegal.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, concomitantemente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E neste caso, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para julgamento de pedidos administrativos é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 49 da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o primeiro pedido administrativo foi protocolado em 05.12.2018 (ID 31522517), e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável.

Posto isso, em análise perfunctória da questão posta, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante.

De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa traduz-se em graves prejuízos para a impetrante, na medida em que lhe priva de benefício previdenciário a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar.

Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desengargalo das obrigações da Administração Pública.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial, com protocolo inicial sob nº 355477862**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012709-41.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GARCIA BERGUETI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007599-52.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: JOSE KARASEK, RODRIGO SCALON E SPIGOLON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DILMAR ESTIVALETTCARVALHO - MS7573
Nome: JOSE KARASEK
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO SCALON E SPIGOLON
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do exequente (ID 27325308), **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008269-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARMANDO CANALI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO CANALI FILHO - PR68339
Nome: ARMANDO CANALI FILHO
Endereço: Rua Albino Silva, 84, Jardim Canadá, PARANAVALI - PR - CEP: 87708-120

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JOSE FRANCISCO PORTELANOVAIS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

Nome: JOSE FRANCISCO PORTELANOVAIS

Endereço: RUA CLAUDIA, 678, QD 35 L 16, VILA GIOCONDO ORSI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-070

SENTENÇA

Em vista da petição da exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação por outros meios.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 05/05/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009948-03.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA - CPF: 004.282.218-15 (EXECUTADO)

Advogados: ISADORA TANNOUS GUIMARAES (ADVOGADO); ADRIANA SCAFF PAULI (ADVOGADO); MONIQUE DE PAULA BORGES (ADVOGADO)

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000569-89.2012.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILDA COELHO PEREIRA, MARCIA COELHO POSSIK

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU - PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA FUNAI

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU - Procuradoria Especializada da FUNAI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 05 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0012094-80.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OCEANIA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU - PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU - PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 05 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014944-73.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CYNTHIA FOLLEY COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 05 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012478-14.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA, AGROBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 05 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002992-65.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o item (j) da petição inicial.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias: (a) comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; e, (b) regularizar a representação processual da impetrante Sicredi - Centro-Oeste, mediante a juntada de atos constitutivos e procuração, sob pena de extinção do feito em relação a ela.

Devidamente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006572-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006048-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA MARIA MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAISA MARQUES MACEDO - MS23104, LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre os documentos juntados pela autora (ID 31378609), manifeste-se a União, no prazo de dez dias.

Ademais, ciência às partes sobre a decisão do agravo de instrumento n. 5018317-72.2019.4.03.0000. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008303-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Nome: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Endereço: JOSÉ MIGUEL DE CASTRO ANDRADE, 1.051, CENTRO, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de construção judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5007449-77.2019.4.03.6000** / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: **MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA**

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer o regular processamento do feito, sob o fundamento de que propôs esta execução para o fim de receber a importância referente às anuidades de 2016 a 2018, perfazendo o valor de R\$ 4.029,44, não se enquadrando o presente caso ao disposto no artigo 8º da Lei n.º 12.514/11, porque este estabeleceu um piso para que fosse possível o ajuizamento das ações de execuções pelos Conselhos Profissionais, como sendo de valor não inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa inadimplente, ou seja, a somatória de uma anuidade, deveria ser multiplicado por quatro. No presente caso a anuidade do ano de 2019 (ano do ajuizamento) foi fixada em R\$ 970,00 (novecentos e noventa reais). Em sendo assim, levando em conta a multiplicação do valor da anuidade fixada em R\$ 970,00 por 4, temos o valor de piso no patamar de R\$ 3.880,00, ou seja, a execução está bem acima do piso estabelecido.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo. No caso, o entendimento da exequente mostra-se equivocado, porque considerou o valor da anuidade de 2019, que não está sendo cobrada neste feito. Levando-se em conta o valor da anuidade de 2018, que é o correto, o montante cobrado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI, LEI N.º 10.795. LEGALIDADE DAS ANUIDADES A PARTIR DE 2004. AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS ANTERIORES E DAS MULTAS ELEITORAIS. VALOR DA EXECUÇÃO SUPERA O LIMITE IMPOSTO PELO ART. 8º DA LEI 12.514/11. 1. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n.º 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. 2. A partir de 2004, existia lei que fixava o valor das anuidades, em consonância com o princípio da legalidade tributária. In casu, as anuidades de 2002 e 2003 não podem ser cobradas, visto que cobradas somente com fundamento em norma infralegal. 3. As multas eleitorais foram instituídas pelo parágrafo único do artigo 19 do Decreto n.º 81.871/78, que, ao regulamentar a Lei n.º 6.530/78, criou a exigência do voto obrigatório e impôs a multa eleitoral como penalidade. No entanto, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. 4. Conclui-se, portanto, que são exigíveis somente as anuidades relativas aos anos de 2004, 2005 e 2006. 5. O valor das anuidades remanescentes, excluídas as anteriores à vigência da Lei n.º 10.795/2003 e as multas eleitorais, corresponde a R\$ 1.482,87. Adotando como parâmetro a última anuidade exigida, fixada para o ano de 2006 (R\$ 361,50x 4 = R\$ 1.446,00) vemos que o valor a ser executado, com os consectários, supera o mínimo legal, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. 6. Apelação provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 50041547620184036126, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019).

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007794-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA ACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a expedição do ofício requisitório sucumbencial, nos termos da informação ID 30516970, coma expedição de novo RPV em nome da advogada do autor.

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001594-33.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA, GERSON SOUZA LIMA, REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ROSEMARIA PEIXOTO AYALA, C. P. R., C. P. R., UIDIMARCO

EMÍDIO ROSA, ANDRÉ LOPES BEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LOPES BEDA - MS8765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LOPES BEDA - MS8765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LOPES BEDA - MS8765

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141, LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141, LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141, LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LOPES BEDA - MS8765

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 05 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004194-46.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: GUILHERME HERRERA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES - MS17427
Nome: GUILHERME HERRERA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 05 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002986-58.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: IMPETRANTE: LAVANDERIA TRIUNFO LTDA - EPP

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAVANDERIA TRIUNFO LTDA - EPP, que busca, em sede de liminar, a prorrogação do pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, prorrogando-se, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos, contribuições e prestações de parcelamentos federais devidos por todos os estabelecimentos da Impetrante nos próximos três meses.

Aduz, em breve síntese, que a impetrante possui como atividade principal o serviço de lavanderia industrial, e, dentre as medidas listadas principais para o combate da contínua transmissão são o isolamento e a quarentena, e em decorrência da Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde, do Decreto Legislativo 06/2020, do Decreto nº 15.396/2020 e Decreto 14.206/220 acabaram por suspender suas atividades de forma substancial.

Diz, ainda, que sofreu forte impacto econômico com as medidas tomadas, que a atividade por ela exercida foi drasticamente reduzida, assim como sua receita. A aplicação da referida portaria, segundo alega, é medida que se impõe, tendo em vista o Estado de Calamidade Pública que se encontra o Estado de Mato Grosso do Sul, onde se localiza a cidade de Campo Grande, local do estabelecimento em que a Impetrante exerce suas atividades.

A urgência na sua pretensão é latente, uma vez que possui um total de débitos federais parcelados na quantia de 1.280.091,11 a título de contribuições previdenciárias e parafiscais e prestações vincendas de parcelamentos a que aderiu, isso em meio a um cenário em que suas receitas reduziram vertiginosamente. Se não for agraciada com a medida liminar que aqui se pleiteia, a Impetrante não terá condições de honrar com as obrigações trabalhistas e contratuais, e, conseqüentemente, ver-se-á fadada a encerrar suas atividades.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, não estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar postulada, haja vista a ausência do primeiro requisito indispensável, qual seja, a plausibilidade do direito da impetrante.

Nesse sentido, por meio da Portaria MF 12/2012 há previsão do adiamento do vencimento dos tributos de esfera federal para os municípios alcançados por decreto feito pelo Chefe do Executivo Estadual que declara estar reconhecido estado de calamidade pública, e, sendo que o pagamento destes tributos são prorrogados para o último dia útil do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato ocasionador da calamidade pública.

No caso dos autos, foi publicado decreto estadual em 19 de março de 2020, DECRETO Nº 15396 que declarou no âmbito de Mato Grosso do Sul situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infeciosas Virais - COVID-19. (ID 30436250)

Por outra vertente, a impetrante quer a prorrogação dos parcelamentos e tributos vencidos e a vencer para outubro do corrente, embasado somente na crise financeira gerada através da epidemia da COVID-19, alegando para tanto a teoria do fato de príncipe e teoria da imprevisão.

A par disso, percebe-se que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (Art. 97, inciso VI e Art 151, inciso I do CTN).

Assim, o único veículo normativo capaz de estabelecer a moratória é a lei em sentido estrito que deve ser interpretada conforme a literalidade de seu próprio texto, sendo que tais requisitos são exigidos pelo CTN, uma vez que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário além dos juros de mora e multas tributárias. (Art. 111, inciso I, do CTN)

Tecidas essas breves considerações, verifico a ausência da plausibilidade do direito invocado na inicial uma vez que, *a priori*, o atual sistema jurídico pátrio não admite hipótese em que norma de caráter inferior - no caso a Portaria MF 12/2012 - inove o ordenamento jurídico tributário, trazendo benesses ao contribuinte que não possuem previsão na lei em sentido estrito. É dizer: se o Código Tributário Nacional estabeleceu as formas de concessão de moratória - o que se verifica do seu Art 97, inciso VI, Art 111, inciso I e Art 151, inciso I - não poderia, ao menos aparentemente, a Portaria do Ministério da Fazenda - norma inferior à Lei - dispor de forma diferente. Essa conclusão decorre também do teor dos artigos 5º, II, da Carta Magna.

Diante do exposto, ausente o primeiro requisito legal, deixo de apreciar o segundo e, portanto **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, **remetam-se** os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES
Advogado do(a) REU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489
Advogado do(a) REU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489
Advogados do(a) REU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) REU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

SENTENÇA

A - RELATÓRIO:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, com objeções formuladas pela defesa de **THALES ANTUNES CORDEIRO** e **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO** (ID 30522370), sob a alegação de existência de contradição e de omissão na sentença proferida de ID 29332957.

2. Na sentença, os embargantes foram condenados: **THALES ANTUNES CORDEIRO** pela prática das condutas descritas: a) artigo 33 c/c 40 da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional - itens 1.1, 1.2 e 1.3); b) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação - item 2); e, c) artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal (lavagem dos veículos - itens 3.1, 3.2 e 3.3), todos c/c art. 69 do Código Penal; **JUSCELINO CESAR** pela prática das condutas descritas: a) artigo 33 c/c 40 da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional - item 1.3); e, b) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação - item 2), todos c/c art. 69 do Código Penal.

3. A defesa de **THALES** e **JUSCELINO CESAR** alega que a sentença incorre em contradição e obscuridade ao não indicar quais provas levaram ao reconhecimento da ocorrência de tráfico internacional, para firmar a competência da Justiça Federal. Alega ainda que houve omissão pela não aplicação do crime continuado, haja vista que preenchidos os requisitos do artigo 71, do Código Penal.

4. Instado, o MPF pugnou pela improcedência dos embargos de declaração (ID 31169033).

5. É o que impede relatar. **Decido.**

B - FUNDAMENTAÇÃO:

6. Conheço do recurso interposto, uma vez que tempestivo. Todavia, deixo de acolhê-los pelas razões que passo a expor:

- Das alegadas contradição e obscuridade da sentença

7. Alega o peticionante que o Juízo não soube apontar as provas de transnacionalidade do tráfico, tampouco descreveu o processo de internacionalização, informando, ainda, que não foi verificado o deslocamento de atenta dos acusados ou veículos de transporte para fora do território nacional. Faz referência que no item 53, a sentença é obscura ao não indicar elementos produzidos nos autos, que demonstrem a internacionalização da droga, para, assim, firmar a competência da Justiça Federal.

8. Pontuou que existe contradição entre a denúncia e a sentença, ao afirmar que o evento 1.3 (54 kg de cocaína) era oriundo da Bolívia, baseado no depoimento do pseudo-testemunha Antonio Márcio (motorista preso em flagrante por tráfico internacional de drogas).

9. Acerca dessa alegação, o MPF aduz que a sentença não merece reparo, manifestando-se, nos seguintes:

“5. No que diz respeito à alegação de que há contradição entre a denúncia e a sentença em relação à origem dos 54 kg de cocaína, ela inexistente. Segundo o réu, a denúncia teria afirmado que a droga era originária do Paraguai, teria sido carregada na fronteira entre o Brasil e o Paraguai, na região de Ponta Porã e Aral Moreira, sendo que a sentença teria considerado que a droga teria sido carregada em Corumbá/MS. Para o embargante, esta suposta contradição violaria a correlação da sentença com a denúncia.

6. Esta alegação é absurda.

7. A denúncia é precisa em afirmar que a droga foi adquirida na Bolívia:

“1.3.- 14.09.2017: apreensão de 54 kg de cocaína em Dourados-MS

(...)

Na cidade de Dourados-MS, em 14.09.2017, o motorista ANTONIO MARCIO CONCEIÇÃO foi preso em flagrante transportando carregamento de 54 kg de cocaína fazendo uso do caminhão Mercedes Benz, placa HTP-7884 e reboques HRS-0270 e HRS0271. Na delegacia de Polícia Federal, o motorista declarou que “tinha consciência de que estava transportando entorpecente, o qual teria sido carregado em Corumbá-MS e que o levaria até o Rio de Janeiro-RJ”.

8. Em nenhum trecho da denúncia (item 1.3) que trata sobre a apreensão dos 54 kg de cocaína há a afirmação de que a droga foi adquirida no Paraguai.

9. O réu busca criar fatos que não existem para fundamentar os embargos de declaração.

10. Além disso, toda a denúncia e, no mesmo sentido, a sentença, traz argumentos que tratam da origem internacional da droga. Há descrição pormenorizada de tratativas de compra nos países vizinhos e do transporte da droga.

11. A sentença, de forma detalhada e correta, enfrentou a alegação de incompetência do Juízo e a transnacionalidade do delito entre os itens 37 a 55. Nada há a acrescentar.”

10. Pois bem. Em pese as alegações da douda defesa, cumpre esclarecer que o trecho citado da sentença, especificamente, o item 43 (reprimado no item 53) é uma fundamentação introdutória para o enfrentamento da preliminar de incompetência absoluta do juízo criminal para processar e julgar o feito, destacando que o Brasil **não** é um produtor natural de maconha e de folha de coca, de modo que a circulação dos entorpecentes (nas condições apresentadas, inclusive), com a utilização de caminhões com compartimentos preparados para o transporte de grande quantidade de entorpecentes (106 kg de cocaína, 700 kg de maconha e 54 kg de cocaína) é característica de atos de tráfico “por atacado”, o que vem a ser um modo de narcotráfica típico desta região fronteiriça. Para além disso, os itens 44 e 45 reforçaram a competência da Justiça Federal pela conexão probatória como delito de lavagem de capitais e ativos, vejamos:

“44. Ademais, a competência desta Vara em específico vem reforçada pela conexão probatória com o delito de lavagem de capitais e ativos, nos termos do art. 76, I e III, do CPP. Isso se justificava pela competência especializada para os crimes contra o sistema financeiro e pela lavagem de capitais ativos. A conexão implica unidade de processo e julgamento, conforme decisão do juiz especializado. No mesmo sentido é o art. 2º, II, da Lei 9.613/98:

“Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

...

*II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, **cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.** (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (grifo nosso).*

45. Assim sendo, o delito de tráfico pelos quais THALES, JUSCELINO, FERNANDO TRENKEL, RENATO e JEAN CARLOS foram denunciados, ainda que julgados na Justiça Estadual no tocante a outros agentes, ou seja, sem a característica da transnacionalidade se nas condições em que processados e julgados os motoristas presos em flagrante (pelo que presumível um declínio de competências), é passível de apuração e processamento nesta esfera federal, primeiramente porque a tese acusatória é a de que os tráficos de drogas relacionados na denúncia são claramente transnacionais – e a controvérsia quanto ao caráter estrangeiro do entorpecente (ou ao menos o potencial conhecimento acerca da origem imediata, independentemente da mediata, da droga pelos partícipes, considerando que o Brasil não é país produtor de maconha e/ou cocaína), em relação a cada caso, é também parte do presente julgamento – e, além disso, a competência para processar e julgar também se justificaria porque, segundo o contexto acusatório, há conexão dos referidos crimes com a **associação para o tráfico transnacional de drogas** aqui descrita. A conexão aqui – tão evidente que há – justifica-se tanto no aspecto intersubjetivo, quanto no probatório e no teleológico (art. 76, I, II e III do CPP). Para além disso, resta óbvia a conexão probatória com o delito de lavagem (que atrai a competência para Campo Grande), conforme o juízo especializado decida sobre o simultâneo processos, e assim se decidiu.”

11. Mais: as provas da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes foram não menos do que exaustiva e cuidadosamente analisadas no mérito de cada uma das imputações, inclusive, **toda a prova exposta contém expressa indicação, no tópico respectivo, da data em que ocorreu, bem como aponta a exata localização nos autos e seus incidentes** (em especial, dos autos de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0000814-39.2017.403.6000, que após a deflagração da cognominada “Operação Kratos”, o Juízo concedeu acesso às defesas). Para além disso, a questão da transnacionalidade foi reforçada em item específico [225. **Transnacionalidade nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, quanto aos três delitos imputados e analisados (v. itens 96/ss, 123/ss e 143/ss, supra).**]

12. Por oportuno, importante destacar que antes da primeira apreensão de drogas, JUSCELINO foi flagrado em conversa “EM OFF” (ao esquecer de desligar o aparelho celular) com outros interlocutores, dando detalhes da atuação da organização criminosa na região de Aral Moreira, inclusive, demonstrando preocupação com o monitoramento da fronteira (com o Paraguai) por meio de drone, da existência de pessoas trabalhando dentro do Paraguai e da comercialização de cocaína (item 213):

“213. Antes da primeira apreensão de drogas, JUSCELINO foi flagrado em conversa “EM OFF” (ao esquecer de desligar o aparelho celular) com outros interlocutores, fazendo revelações importantes sobre as atividades da OrCrim (diálogo de índice 8239984), corroborando as informações obtidas durante as investigações. JUSCELINO relatou no diálogo que JEAN “é um dos empregados nossos”; que um intermediário se reportou a THALES, dizendo que vendeu tudo (“Falou com o Thales agora à tarde, “Eu já vendi tudo”) e, para além disso, disse que o intermediário devia 90 quilos de pó (forma usual de se referir à cocaína na forma de sal cloridrato) avaliados em R\$ 1.500.000,00; que THALES pretendia adquirir outra carreta, negociando a camionete de JUSCELINO no negócio; a preocupação com a regularização da documentação dos veículos da OrCrim para não ter problemas com fiscalizações policiais. JUSCELINO demonstrou preocupação com o monitoramento da fronteira (com o Paraguai) por meio de drone, referindo-se que no Paraguai o equipamento de monitoramento não entrava, revelando, inclusive, que o grupo criminoso tinha pessoas trabalhando dentro do Paraguai (“... que faz o serviço para mim, dá uns 20 quilômetros para dentro do Paraguai”); afirmou, ainda, que fazia 3 (três) anos que estava no “batidão” e nunca perdeu uma carga. No mesmo diálogo, JUSCELINO citou “Gaucho”, que ao longo das investigações foi identificado como sendo a pessoa de FERNANDO TRENKEL. Desta gravação, exsurge com bastante veemência a estruturação do grupo criminoso sob uma relação hierarquizada, bem como que comercialização de entorpecentes, que tem THALES e JUSCELINO na condição de liderança.”

13. Quanto às alegadas i) **contradição** e ii) **obscuridade da sentença**, já que no evento 03 ela se refere a um tráfico transnacional de drogas advindas da região de fronteira de Corumbá (apreensão de 54 kg de cocaína), cumpre esclarecer que as investigações se iniciaram a partir de informações que davam conta da existência de uma associação criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas (introduzidas no país por via terrestre, ao longo do ano de 2017), adentrando pela região sul do Estado de Mato Grosso do Sul; inclusive, as apreensões descritas nos eventos 01 e 02 possuem essas características (itens 96/ss e 123/ss). Aqui, importante destacar alguns pontos.

13.1. Preliminarmente, saliento que as testemunhas ouvidas em Juízo Reginaldo e Marcelo confirmaram que as apreensões não eram fruto do acaso (a Polícia Federal acionou a PRF, que por sua vez obteve êxito na apreensão do entorpecente), mas decorrente das próprias investigações em andamento no âmbito da cognominada “Operação Kratos” (monitoramento telefônico e vigilância dos alvos).

13.2. Quanto ao evento 01, observo que a apreensão dos 106 kg de cocaína, em 12/05/2017, próximo a Ponta Grossa/PR, que resultou na prisão em flagrante do motorista Paulo Cesar, decorre do acompanhamento policial (vigilância) e da interceptação telefônica (devidamente acobertada por autorização judicial). Com as informações advindas do monitoramento do motorista Paulo Cesar, já era possível identificar THALES como o líder da organização criminosa, o que foi corroborada por registros fotográficos produzidos pela equipe de vigilância (itens 104/ss). Nesse flagrante, também foi possível identificar que Paulo Cesar, em dias anteriores a apreensão, deslocou-se para a cidade de Aral Moreira/MS (cidade fronteiriça com o Paraguai – item 226), por meio do deslocamento da antena do terminal por ele utilizado (item 109). Ademais, segundo deslocamento registrado pelo sistema de vigilância e rastreamento da Polícia Rodoviária Federal, em que é possível constatar que o veículo Renault Sandero alugado por THALES, dirigiu-se para a urbe de Ponta Grossa/PR (cidade em que Paulo Cesar foi preso em flagrante) entre os dias 11 e 12/05/2017 (item 113), reforçando pela preocupação de sua mãe em conversa com sua ex-esposa (Thais) acerca de sua localização, após a prisão de Paulo Cesar, foi possível identificar que THALES acompanhava a carga (item 119).

13.2.1. Nesse flagrante, a condição de subordinação do motorista Paulo Cesar a THALES e o ato de lavagem atribuído a ele (THALES) já era discernível (aquisição do caminhão), já que, pelas declarações prestadas pelo proprietário anterior do veículo, José Alex Vieira, davam conta que ele vendeu o caminhão M.Benz LS 1938, de placas HRO 8212, para THALES, além de ter mantido contato com Paulo Cesar (que se apresentou como motorista de THALES), quando da regularização do veículo (item 116/ss do *decisum* embargado). Inclusive, houve reconhecimento de THALES e do motorista Paulo Cesar quando da apresentação de registros fotográficos.

13.3. Quanto ao evento 02 (apreensão de 700 kg de maconha), especificamente no dia 28/05/2017 (alguns dias após o flagrante de Celso Hugo Peralta, realizada pela Polícia Civil de Arambai/MS), JUSCELINO esqueceu de desligar o telefone, oportunidade em que foi registrado um diálogo com um homem não identificado (HNI) sobre diversos assuntos, dentre eles, relatava que não estava bem em Dourados/MS, mas não iria voltar para Aral Moreira/MS porque o local estava "sujo". Referindo-se que "caiu outra carreta de abóbora lá e um outro carrinho pequeno que carregou lá em Aral Moreira também" (segundo os policiais, a carreta de abóbora seria de droga). Em complemento, o HNI diz que a droga estava saindo dali, que a carga saiu de Aral Moreira/MS. Citou ainda que THALES estaria mandando um "dinheirão" (ou na sexta, ou na terça), e que na terça mandou R\$ 29.000,00, valor que não dava nem US\$ 10.000,00, ao que o interlocutor e HNI disse que R\$ 60.000,00 não dá nem US\$ 20.000,00, restando claro que THALES precisava *converter reais em dólares* (mais outro elemento que demonstra a internacionalidade da associação) para efetuar o pagamento do entorpecente. JUSCELINO ainda se refere a que "Você olha na internet e cai, cai, cai... o nosso". Mais adiante, o HNI diz a JUSCELINO que: "(...) os caras tem a cor do caminhão, da placa, isso pra dizer que foi o motorista de vocês, que foi o motorista. Vai dizer que alguém viu esse caminhão lá pra baixo descendo vai que tá." O homem não identificado diz a JUSCELINO que: "Até a civil de Aral Moreira tá pegando bagulho, nunca tinha ouvido falar também que a civil de Arambai pegava bagulho, também." Notadamente, as informações trocadas entre JUSCELINO e o interlocutor não identificado dão conta das constantes apreensões de drogas na região de Aral Moreira e Arambai, cidades fronteiriças com o Paraguai (item 214).

13.4. Ora, esses breves relatos dimensionam que THALES era o líder de um grupo organizado, que operava com gente desde o Paraguai e tinha ali pessoal subserviente para o transporte de carga de droga com elevados volumes, possivelmente, para instalações portuárias, mais exatamente o Porto de Paranaguá/PR, já que os motoristas presos são flagrados buscando cargas lícitas para aquela localidade (item 157).

14. Quanto ao evento 03 relativo à apreensão de 54 kg de cocaína, cumpre esclarecer que a conclusão de que a droga foi trazida da Bolívia pela fronteira terrestre com Corumbá/MS, decorre do Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (responsável pela condenação de Antonio Márcio), diante a natureza da droga, as circunstâncias do fato e dos depoimentos colhidos (inclusive, informações repassadas para aquele Juízo pela testemunha arrolada pela defesa Antonio Márcio), conforme sentença proferida nos autos de n. 0002923-20.2017.4.03.6002 (ID 18020900, pgs. 4/14). Inclusive, houve indicação de que o trecho destacado na sentença constava de documento juntado aos autos (item 46 do *decisum* embargado). Quanto à alegação de que foi surpreendido com a citação de uma anotação com coordenadas geográficas relativas à região rural da Bolívia (item 208), cumpre destacar que este documento foi apreendido com THALES, juntamente com seus aparelhos celulares (represe-se: THALES tentou se desfazer de dois deles, jogando-os dentro do vaso sanitário, quando foi preso na deflagração da operação), quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão (IPL N. 108/2017 – ID 18040217, pag. 5), pelo que não há como alegar surpresa como citação do documento no *decisum*, já que foi apreendido na sua posse (THALES). Ademais, ao citar uma possível relação do documento apreendido com o terceiro flagrante, este Juízo fez constar que Antonio Márcio foi condenado por tráfico transnacional de drogas (autos de n. 0002923-20.2017.4.03.6002 da 2ª Vara Federal de Dourados/MS) por estar transportando entorpecente advindo da Bolívia, segundo o que se apurou naqueles autos (entrada pela cidade de Corumbá/MS) (item 230 do *decisum* embargado). Como o Brasil não é produtor da cocaína, e por aquelas circunstâncias bem narradas na sentença, a entrada pela Bolívia era evidenciável.

14.1. Importante salientar que a denúncia destacou que o motorista Antonio Márcio Conceição foi processado e condenado a pena de 9 anos de reclusão pelas práticas de uso de documento público falso e tráfico internacional de drogas, no processo n. 0002923-20.2017.4.03.6002, 2ª Vara Federal de Dourados (item 1.3 da denúncia). Para fins de instruir a peça acusatória, o MPF juntou aos autos cópias de processos e inquéritos referentes às apreensões e prisões em flagrante, ali referidos. Acerca desse flagrante (54 kg de cocaína), foram trazidas cópias do IPL n. 273/2017 - DPF/DRS/MS (ID 18020898), denúncia ofertada (ID 18020900, pgs. 1/3) e sentença proferida nos autos de n. 0002923-20.2017.4.03.6002 (ID 18020900, pgs. 4/14). Inclusive, da simples leitura da sentença proferida naqueles autos é possível observar que o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados concluiu, após a análise do conjunto probatório ali produzido, que a droga transportada por Antonio Márcio foi trazida da Bolívia pela fronteira terrestre com Corumbá/MS.

14.2. Acerca deste flagrante em específico, ocorrido no MS, destaco que a testemunha Marcelo da Silva relatou que uma equipe de vigilância acompanhava o motorista Antonio Márcio (houve uma parada em Campo Grande para o consento do caminhão), esclarecendo que o veículo só não foi abordado em Campo Grande porque não havia certeza de que estava carregado, já que a movimentação anterior feita pelo motorista não era um trecho incomum do tráfico de drogas (item 157), vejamos:

"(...) O veículo só não foi abordado em Campo Grande porque não havia certeza plena de que estava carregado, diante da movimentação anterior feita (trecho incomum do tráfico de drogas), passando por Bandeirantes, ou seja, acima de Campo Grande para depois descer, o que era um contexto diferente. Antonio Marcio conseguiu um frete de Sidrolândia até Santos. Diante da suspeita que o caminhão já estava carregado, os policiais resolveram abordá-lo, para tanto, comunicou-se a PF de Dourados que fez a abordagem em Itaporã, logrando êxito na localização da carga de cocaína, ao que se lembra no macaco hidráulico. (...)"

14.3. Somemos a isso o fato de que, antes de se preso, especificamente no dia 21/08/2017, Antonio Marcio entrou em contato com JUSCELINO, solicitando que o buscasse na rodoviária, pelo que foi apreendido ("Nem quero que você me ligue nesse, viu cara") (item 149). Naquela oportunidade, Antonio Márcio prestou satisfação a JUSCELINO acerca da documentação do veículo, que ainda não estava pronta (a data do diálogo é a mesma daquela constante da transferência de jurisdição e propriedade do caminhão apreendido como entorpecente, qual seja, 21/08/2017) (item 289). Observe-se que, durante as investigações, restou claro que THALES evitava contato telefônico com os motoristas contratados para o transporte de entorpecentes, primando por encontros pessoais (tal atitude também foi evidenciada no primeiro flagrante – item 149 do *decisum* embargado). Além disso, alguns meses após ser preso, Antonio Márcio entrou novamente em contato com JUSCELINO, solicitando que o "Guri" (THALES) lhe providenciasse um advogado, após ter dispensado o advogado contratado por sua genitora (Antonio Márcio). No mesmo dia, Antonio Márcio encaminhou mensagem de texto (SMS) para JUSCELINO solicitando auxílio jurídico, bem assim financeiro para sua esposa ("Tica") (item 163.3). Tudo isso, reforçou o entendimento de que Antonio Márcio transportava o entorpecente a serviço da organização criminosa, chefiada por THALES e JUSCELINO CESAR.

15. Assim, este Juízo analisou, pelos motivos expostos na decisão, todas as peças processuais trazidas pelas partes, nesse particular (obscuridade e contradição alegadas), as cópias de processos e inquéritos referentes às apreensões e prisões em flagrante, que instruíram a denúncia. Para tanto, observo foi citado trecho extraído da sentença proferida nos autos de n. 0002923-20.2017.4.03.6002 (ID 18020900, pgs. 4/14) e, como já dito, coma indicação da sua exata localização nos autos.

16. Inexistem, portanto, a contradição e a obscuridade apontadas pela defesa de THALES ANTUNES CORDEIRO e JUSCELINO CESAR AZEVEDO CORDEIRO AZEVEDO.

- Da alegada omissão da análise da continuidade delitiva do tráfico de drogas.

17. A defesa técnica de THALES alega ainda que houve omissão pela não aplicação do crime continuado, haja vista que preenchidos os requisitos do artigo 71, do Código Penal.

18. Quanto a esse questionamento, o MPF aduz que se trata de designios autônomos, pelo que o Juízo aplicou o concurso material, somando-se as penas impostas ao crime de tráfico de drogas.

19. Pois bem. Como bem destacado pela I. representante do MPF este Juízo aplicou o concurso material para o crime de tráfico de drogas (artigo 69 do Código Penal), por entender que não havia unidade de designios por parte de THALES na prática do crime de tráfico de drogas.

20. Além disso, não há evidência, a partir do conjunto probatório produzido, de que THALES ANTUNES tinha a intenção de praticar um crime único, mas sim vários crimes de tráfico de drogas independentes entre si.

21. Após as investigações, THALES ANTUNES foi identificado como líder de grupo audaz, organizado, que operava com gente desde o Paraguai e tinha ali pessoal subserviente para o transporte de carga de droga com elevados volumes (e possivelmente para instalações portuárias, mais exatamente o Porto de Paranaguá/PR – v. item 157 do *decisum* embargado). THALES é simplesmente o líder do grupo, extremamente perspicaz (mais que os outros membros associados), cuidadoso com a forma de ter e fazer contatos, buscando de todas as formas ocultar a sua condição de liderança dentro da organização criminosa, utilizando-se, inclusive, dos motoristas para ocultar a propriedade dos caminhões utilizados no transporte de entorpecentes.

22. Observe-se que a omissão que permite o manejo dos embargos de declaração é a ausência de manifestação sobre tema, de fato ou de direito, sobre o qual deveria ter se pronunciado o órgão julgador, o que não é a hipótese (TRF3, Ap. 00046630320144036104, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de 30/07/2018).

23. Portanto, não há omissão a ser sanada.

C- DISPOSITIVO:

24. Ante o exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, para REJEITAR os embargos de declaração opostos por THALES ANTUNES CORDEIRO e JUSCELINO CESAR AZEVEDO CORDEIRO AZEVEDO, nos termos da fundamentação supra.

25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (ID 30240534) e pelas defesas de FERNANDO TRENKEL, THALES e JUSCELINO CESAR (IDs 30500224, 30522388 e 30522642), com fulcro no artigo 593 e seguintes do CPP. Por oportuno, registro que o MPF já apresentou suas razões recursais (ID 30245760).

27. Intimem-se as defesas de THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO e FERNANDO TRENKEL para contrarrazões, bem assim apresentarem suas razões recursais. Após, ao MPF para apresentar contrarrazões aos recursos apresentados pelas defesas.

28. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2020.

Juiz Federal
(assinatura digital)

SEQÜESTRO (329) Nº 0008015-82.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE, EMANUELA CARDOSO FREIRE FIGUEIREDO, DIEGO SILVEIRA DA COSTA, JORGE DA COSTA CARRAMANHO JUNIOR, JOAO LUPATO, JOSE MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR, AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP, QLMED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
TESTEMUNHA: PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO
Advogados do(a) ACUSADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) ACUSADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132
Advogado do(a) ACUSADO: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
Advogado do(a) ACUSADO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) ACUSADO: SILVIO FERNANDO DEGASPARI - MS5569, MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI - MS6182
Advogados do(a) ACUSADO: EUNICE BOHRER - RS79184, PAULO ROBERTO DE SOUZA - RS51814
Advogado do(a) ACUSADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **reconsiderar o teor da decisão de ID 29135081 e cancelo, de ofício, todas as determinações nela contidas**, haja vista que carece da necessária fundamentação para decretar a medida excepcional de afastamento do sigilo bancário. Verifico, nesta oportunidade, que o Banco do Brasil não comunicou o cumprimento da decisão judicial, encaminhada por e-mail (ID 29143482); assim, oficie-se à instituição bancária, comunicando o cancelamento da ordem judicial.

Determino, nesta ocasião, nova intimação de JOSE MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR, para, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, juntar qualquer comprovante apto a referendar suas alegações sobre a destinação dos valores transferidos ou debitados de sua conta - suposta utilização pela instituição bancária para o pagamento de dívidas informada na petição de ID 28847912 - sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, comprovar a integral devolução dos valores, conforme já determinado na decisão de ID 28850784.

Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, na hipótese, acerca da possível prática do delito previsto no artigo 169 do Código Penal ou qualquer outro, ficando, desde já, deferido o empréstimo de provas dos presentes autos para instruir a instauração de eventual procedimento investigativo.

Sem prejuízo, manifeste-se também o Ministério Público Federal acerca da existência de potencial prejuízo à União. Em caso positivo, dê-se vista imediata dos autos à União, mediante intimação da Advocacia-Geral da União.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002010-10.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO PALERMO
Advogados do(a) REU: MARCELO TOSHIAKI ARAI - SP374680, CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO - MS15999

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

3. Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

4. Ainda, à vista do trânsito em julgado para o réu e observando a decisão de fls. 18/19, do ID nº 28856536:

a. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

b. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral.

c. Promova-se a anotação da condenação do réu no sistema PJE.

5. Ainda, com relação à multa penal, observo que a nova legislação em vigor, aprovada pelo "Pacote Anticrime", alterou a redação do art. 51 do CP, que passou a dispor nos seguintes termos:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

6. Assim, verifica-se que já decorreu o prazo da intimação para pagamento voluntário da multa e custas processuais (29376312). Comunique-se ao Juízo da Execução (2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande) a situação da multa imposta, para que caso necessário seja cobrada naquele Juízo.

7. De outro lado, oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa das custas processuais, devendo constar o número do CPF.

8. Ainda, quanto aos bens/materiais, nos termos da sentença (fls. 144, do ID nº 28856534):

a. Oficie-se ao SENAD comunicando o perdimento em favor da União do veículo Fiat Uno apreendido.

b. Oficie-se à DPF autorizando a destruição da amostra da droga guardada para contraprova, nos termos do art. 72, da Lei 11.343/2006.

9. Por fim, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para providências de destruição dos celulares e remessa dos armamentos e munições ao Comando Militar. Com o retorno das atividades regulares, expeça-se o necessário para cumprimento dos atos nos termos já delineados na sentença.

10. Intime-se. Cumpra-se.

11. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0008764-36.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALCEU CAVALHEIRO

Advogados do(a) RÉU: RENATA ALVES AMORIM - MS19102, ASSAF TRAD NETO - MS10334, THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B, LUCIANA BRANDAO - SP314371, JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, LORIVAL MARCOLINO CLARO - MT5236

TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Intime-se a leiloeira para que informe se o Semirreboque Guerra, placas HQN 5267, encontra-se em seu pátio e, em caso afirmativo, para que proceda a nova avaliação do veículo, no prazo de 15 dias.

3. Com a resposta, intimem-se as partes sobre a avaliação, bem como intime-se o órgão gestor do FUNAD, nos termos do art. 61, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, para que se manifeste no prazo de 05 dias, sobre a avaliação realizada, que deverá acompanhar o ato, anexa.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008523-28.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELA MARIA PRATES LIMA

Advogados do(a) REU: MARCOS FARIAS DOS SANTOS - MA16145, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283, ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Promova a secretária a consulta da conta judicial vinculada aos autos, certificando-se.

Ato contínuo, considerando o período de transição marcado pela digitalização dos processos, oficie-se novamente à 5ª Vara Federal informando sobre a existência de valores depositados neste juízo de propriedade da Ré ANGELA MARIA PRATES LIMA, suficientes para o pagamento da prestação pecuniária objeto da execução penal em trâmite naquela Vara. Solicitem-se, caso seja de interesse do Juízo de Execução, os dados necessários para transferência do montante, no prazo de 15 dias, após o qual o saldo remanescente será devolvido à Ré.

Por fim, haja vista que a Ré está residindo na Bolívia (fls. 128/129, ID nº 29104807), intimem-se novamente os advogados constituídos da Ré para que informem, no prazo de 15 dias, a conta bancária para devolução de eventual saldo depositado, observando a necessidade de procuração com poderes específicos e número de CPF. Decorrido o prazo, desde já fica autorizada a expedição de pedido de cooperação internacional para sua intimação pessoal.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA
Advogados do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DECISÃO

Trata-se de pedido de redesignação da audiência de instrução, marcada para o dia 06/05/2020, às 14h, no bojo do processo penal em epígrafe.

Na petição de ID 31725437, a defesa alega, em síntese, que, por força da Portaria nº 12, de 22 de abril de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, encontram-se suspensas pelo prazo de 30 (trinta) dias as visitas de advogados aos réus presos. Sustenta ainda que requereu e reiterou pedido de autorização excepcional para entrevistar-se com o réu ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, que se encontra custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Mossoró-RN, antes da audiência, bem como para acompanhá-lo durante o ato processual, mas até o momento não obteve resposta. Ressalta que, mesmo que obtivesse a autorização ainda hoje, não haveria tempo hábil para o deslocamento do causídico de São Paulo até a cidade onde situado o estabelecimento prisional, pois nem mesmo há vôos disponíveis.

É o breve relato, DECIDO.

Tendo em vista a situação excepcional vivenciada em todo o País, decorrente da pandemia de COVID-19, é possível que o sistema penitenciário ainda não se tenha estruturado para atender com prontidão às demandas que constituem exceções à regra geral da Portaria nº 12, de 22 de abril de 2020. Visando a evitar qualquer prejuízo à ampla defesa e sopesando que os crimes apurados na presente ação penal ainda estão bem longe da prescrição, tenho por bem CANCELAR a audiência agendada para amanhã, dia 06/05/2020, e redesigná-la para a data mais próxima disponível, que será comunicada às partes oportunamente.

À Secretária, para que designe data para a audiência.

Intimem-se as partes, defensores e testemunhas COM URGÊNCIA.

Oficie-se à Direção do Presídio onde o réu se encontra custodiado, também com urgência.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003230-92.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ODALEIA OFELIA DA ROCHA, JOSE FERNANDO CURY, SELVIRA WINTER CURY
Advogado do(a) REU: DANIELA WINTER CURY - RS86861B
Advogado do(a) REU: DANIELA WINTER CURY - RS86861B
Nome: ODALEIA OFELIA DA ROCHA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FERNANDO CURY
Endereço: desconhecido
Nome: SELVIRA WINTER CURY
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010802-02.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LEONARDO ALVES NOGUEIRA - MS22957-E, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE

BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: IZAIAS BARBOSA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DOS SANTOS TERUYA - MS11520, TIAGO PEROSA - MS11212

Nome: IZAIAS BARBOSA ALVES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009278-91.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PASTOFORT SEMENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009701-51.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, FOI ENCAMINHADO EMAIL À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO SOLICITANDO A INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS COM URGÊNCIA.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDUARDO LEITE SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008178-04.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013758-11.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEX CONSULTORIA JURÍDICA PARL LEGISL E EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LUIZA FORNARI - SP297918-B, JOSE GOULART QUIRINO - SP47789
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013641-24.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA CONSTRUCAO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-52.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- A impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- 3- Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011698-79.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AILTON BAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIZAR BARBOSA TRINDADE JUNIOR - MS10846, WILLYAN ROWER SOARES - PR19887, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001408-20.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANA MAURA LEAL PREVIATO, ANA LEOPOLDINA NAZARIO MARTINS, ALMIR WRUCK, AGUIMAR MACEDO DE SOUZA, ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA, ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORRADINI, ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS, ALFREDO GONCALVES FILHO, ANA CRISTINA LEAL PREVIATO, AMELIA YASSUKO DE BARROS, ALCIDES DANTAS, ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA QUEDER, ADOMIR DE JESUS SANTOS MATOS, ALDAIR ROZA DE FREITAS, ALCEU ROBERTO UNGARI, ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA, ALCIONE DOS SANTOS LIMA, ADELMO SALVADOR DA SILVA, ALCINDO FURTUOZO BRANDAO, ABDO AHRMIN ABDER RAHMAN, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002364-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIANE VICTORIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Admito a emenda à inicial para que conste como autoridade impetrada o Presidente da 27ª Junta de Recursos do INSS (Id. 30449373). Retifiquem-se os registros.
2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002088-34.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: A CRIATIVA JORNAIS REVISTAS E LIVROS LTDA, ELIZABETH PULEO, JOAO CARLOS DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIAO DE FREITAS - MS530, GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES - MS1257
Nome: A CRIATIVA JORNAIS REVISTAS E LIVROS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIZABETH PULEO
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO CARLOS DE MEDEIROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007348-04.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006999-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANESSA APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: VANDERLY APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831, AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA - MS9127,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(mcbs)

DECISÃO

1. Relatório

VANESSA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **pretendendo a concessão de dois benefícios: 1) pensão por morte, tendo como instituidor Vicente Antônio da Silva, com efeitos a partir do requerimento administrativo; 2) pensão por morte, tendo por instituidora Joelita Aparecida da Silva, com efeitos a partir do falecimento de Vicente**, até então beneficiário da pensão.

Aduz que na condição de maior incapaz, por ser portadora de deficiência (paralisia cerebral), requereu o primeiro benefício, o que foi negado pelo réu, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

No entanto, seria dependente dos avós maternos (acima mencionados) desde seu nascimento, que detinham sua guarda e que, mesmo depois do falecimento da avó, continuou a morar com o avô na cidade de Aquidauana, enquanto sua genitora residia nesta capital.

Defende que na condição de dependente, também teria direito à pensão deixada por Joelita, mas que, por desconhecer seus direitos por ocasião do óbito desta, o benefício foi requerido somente por Vicente.

Juntou documentos.

Defериu-se o benefício da assistência judiciária à autora, determinando-lhe a apresentação do termo de curatela (ID 10613607), o que foi cumprimento com a juntada do documento nº 18930372.

O réu apresentou contestação (ID 23731020), impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita e arguindo irregularidade na representação da autora.

No mérito, alegou que o benefício foi "requerido administrativamente em 07.03.2016, foi indeferido por falta da qualidade de dependente". Acrescenta que não há como comprovar a dependência econômica tão somente pela guarda concedida aos avós quando a autora ainda era recém-nascida, pois outros documentos indicariam que a genitora passou a ser sua representante legal, em data anterior ao falecimento do instituidor da pensão.

Réplica pelo ID 25431868.

É o relatório do necessário. Procedo à decisão.

2. Fundamentação

2.1. Impugnação à assistência judiciária

Embora a declaração de hipossuficiência financeira tenha sido firmada em nome da genitora, foi na qualidade de representante legal da autora (ID 10517773).

De qualquer forma, deve ser considerada a capacidade financeira da autora e não de sua representante, mesmo porque seria a parte quem iria arcar com eventual ônus de sucumbência e não a pessoa que a representa.

Logo, não havendo motivo para afastar a declaração de hipossuficiência da parte autora, rejeito a impugnação à assistência judiciária.

2.2. Representação

A preliminar ficou prejudicada diante da regularização processual, com a apresentação do termo de curatela (ID 18930370).

2.3. Ausência de requerimento administrativo

A autora pede a concessão de dois benefícios: a) **pensão por morte, tendo como instituidor Vicente Antônio da Silva** (avó materno), a partir do requerimento administrativo; b) **pensão por morte, tendo por instituidora Joelita Aparecida da Silva** (avó materna), a partir do falecimento de Vicente, até então beneficiário da pensão.

Em relação ao segundo, a autora não formulou requerimento administrativo.

Neste caso, **não havendo negativa por parte do INSS no prazo legal, não há interesse de agir, pois não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito (RE 631.240/MG).**

Esta exigência é superada quando, proposta a ação sem prévio requerimento administrativo, o INSS apresenta contestação e refuta o mérito da pretensão, demonstrando que há resistência ao pedido (a autarquia não concorda com o pleito) e, em decorrência, existe interesse de agir por parte do autor.

Não é o caso dos autos, pois o réu contestou apenas o primeiro pedido, ou seja, a pretensão à pensão instituída por Vicente.

Assim, **inexistindo negativa da autarquia quanto à concessão de pensão por morte, tendo como instituidora Joelita Aparecida da Silva, não está presente uma das condições da ação** (interesse de agir), pelo que, em relação a este pedido, o processo deve ser extinto.

2.4. Correção do valor da causa

Com a extinção parcial do processo, o valor atribuído à causa deve ser revisto, excluindo-se a parcela alusiva ao segundo pedido (ID 10517782).

Assim, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, a causa deve ser corrigida para **R\$ 44.030,65 (quarenta e quatro mil, trinta reais e sessenta e cinco centavos)**. Esta quantia corresponde ao cálculo identificado como NIB 138.392.084-0 o qual, por sua vez, era o número do benefício recebido por Vicente a título de aposentadoria (ID 10517777 e 10517783).

2.5. Competência do JEF

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, **o novo valor da causa, de R\$ 44.030,65, não ultrapassa 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação.**

Ante o exposto, este juízo não é competente para processar e julgar o feito, que deve ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.

3. Conclusão

Diante do exposto:

3.1. Em relação ao pedido do **benefício pensão por morte, tendo como instituidora Joelita Aparecida da Silva, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).**

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor desta causa (ID 10517782), com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC e ponderadas as vetórias do artigo 85, §2º do CPC.

Isenta de custas (artigo 4, II, da Lei 9.289/1996 e Resolução PRES Nº 138/2017).

3.2. Quanto ao pedido remanescente, ou seja, **pensão por morte, tendo como instituidor Vicente Antônio da Silva, efetuo a correção do valor da causa para R\$ 44.030,65** (quarenta e quatro mil, trinta reais e sessenta e cinco centavos) e, por não ultrapassar sessenta salários mínimos, **declino da competência, determinando a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Campo Grande.**

Intimem-se, inclusive o MPF.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004090-89.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOSE BARBOSA DA SILVA, MASSAYOSHI MAEKAWA, ODEVANIR NERI, OTAVIANO DE SALES, VALDO SONCINI, KOITI YUGOSHI, MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS, DOMICIO SILVERIO DA SILVA, MILTON ZALESKI, ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI, JOAO ESTEVES DE LACERDA, JOSE DE BARROS LIMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE BARBOSA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MASSAYOSHI MAEKAWA
Endereço: desconhecido
Nome: ODEVANIR NERI
Endereço: desconhecido
Nome: VALDO SONCINI
Endereço: desconhecido
Nome: KOITI YUGOSHI
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: DOMICIO SILVERIO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MILTON ZALESKI
Endereço: desconhecido
Nome: ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO ESTEVES DE LACERDA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DE BARROS LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008091-39.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, LINO MARTINS PINTO, GRUPO OK
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, MARCELO RODRIGUES SILVA - MS9415, JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, VALERIA CRISTINA FARIA - SP101598-E, KENIA MACIEL LACERDA - SP191193-A, RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO - SP181835-B, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, PREM KHELI PEREIRA DE ABREU - DF41311, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Nome: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO
Endereço: desconhecido
Nome: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: LINO MARTINS PINTO
Endereço: desconhecido
Nome: Grupo OK
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001590-10.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SUELI ROSALES MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ESPINDOLA TOGNINI - MS16046, ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004551-80.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA GONTIJO FERREIRA, JOAQUIM JOSE LEITE, DOMINGOS LOPES NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC DUTRA - MS7228, JOAO PAULO BERNADO SOUZA - MS7604
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC DUTRA - MS7228, JOAO PAULO BERNADO SOUZA - MS7604

Nome: KATIA GONTIJO FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAQUIM JOSE LEITE
Endereço: desconhecido
Nome: DOMINGOS LOPES NEVES
Endereço: Rua Alexandre Fleming, 1248, APTO. 28, BLOCO C, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-570

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001381-75.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MATEUS SANTOS CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010535-64.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO GRECO MERLIN, MARCOS ALGEMIRO PERBONI

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA PELA PARTE EXECUTADA NO DOC. ID. 18081813 EM 10 DIAS.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001571-72.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001571-72.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004844-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. O perito nomeado aceitou a incumbência e arbitrou seus honorários em R\$ 2.500,00 (ID 22208280).

O autor indicou os quesitos (ID 21613951 e 22052118) e, embora intimada, a União não os apresentou tampouco indicou assistente técnico (ID 21639029 - Pág. 2 e seguintes).

Assim, intime-se o perito para que designe data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes e o depósito dos honorários periciais, pelo autor.

2. ID 28710454: Defiro a dilação do prazo. Manifeste-se a União em 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008119-16.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE MARIA DA SILVA
kcp

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005604-43.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO PAULINO DA SILVA, EDSON PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001050-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TESTEMUNHA: ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA, CLAUDIO MARCIO FEIJO LAGRECA, MARCELO VILELA DE OLIVEIRA

RÉU: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR, MAYC NEGRO FERREIRA, KISLEY NEGRO FERREIRA, NEGRO & FERREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831, LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831, LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914

Advogado do(a) RÉU: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública de improbidade administrativa contra **CLEBER TEIXEIRA NEIVA, MAYC NEGRO FERREIRA, KISLEY NEGRO FERREIRA e NEGRO & FERREIRA LTDA - ME**, pugnando pela decretação liminar inaudita altera parte da indisponibilidade de bens dos requeridos.

Narra que "em 19 de dezembro de 2016, por volta das 11h10min, próximo ao km 376 da rodovia BR-060 (próx. à estação do gasoduto, aprox. a 20 km de Campo Grande-MS), Policiais Rodoviários Federais em fiscalização de rotina surpreenderam **CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR (NEIVA)**, Agente de Polícia Federal, juntamente a **MAYC NEGRO FERREIRA**, transportando na carroceria do veículo Ford/Ranger XLS, cor preta, ano/modelo 2013/2013, placas OMT- 7313, com o auxílio de **KISLEY NEGRO FERREIRA** como batedor no veículo Nissan/Frontier LE, cor preta, ano/modelo 2008/2009, placas EAH-7005, cerca de 600 kg (seiscentos quilos) – ou mais – de agrotóxicos do tipo inseticida, marcas Timerol e outras (Differ; Amilan), acondicionados em sacos bem prensados, provenientes do Paraguai, tendo sido os requeridos autuados em flagrante delito pela prática dos crimes previstos no art. 334-A do Código Penal (contrabando) e art. 15 da Lei n. 7.802/1989 (transporte e comercialização ilegal de agrotóxicos).

Apesar de os requeridos, no momento de sua autuação em flagrante delito, terem tentado esconder a participação consciente e voluntária do Agente de Polícia Federal **CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR** com a versão de que ele estaria apenas de carona, os PRF's verificam contradições, lacunas e reticências/hesitações relevantes nas explicações então fornecidas pelos autuados. Ocorrendo, ademais, que o próprio **NEIVA** estava conduzindo o veículo Ford/Ranger carregado com a mercadoria ilegal, justamente com o intuito de, valendo-se do seu cargo de policial, evitar a fiscalização.

De modo que, resta claro, os requeridos estavam a se valer do cargo público de **CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR** para obter vantagem patrimonial indevida, assim praticando, mediante concurso de condutas, ato de improbidade administrativa para enriquecimento ilícito. A vantagem patrimonial indevida pode ser arbitrada, por ora, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a um valor mínimo e provisório, meramente estimado, da carga ilícita que os requeridos estavam a transportar".

Na sua avaliação, tais condutas estão capituladas no art. 9º, caput, da Lei n. 8.429/1992, e importam nas sanções previstas no art. 12, I, da mesma lei.

Cumina com pedido liminar de decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, para garantir a aplicação da pena de perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio, correspondente ao valor da carga ilícita apreendida, estimada em R\$ 6.000,00, e multa equivalente a 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido, totalizando R\$ 26.133,92 (vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e noventa e dois centavos) para cada réu.

Juntou documentos.

Determinei que o autor esclarecesse o parâmetro utilizado para estimar o valor da vantagem patrimonial indevida e justificasse a inclusão da empresa Negro & Ferreira Ltda – ME no polo passivo (doc. 3413496).

O MPF manifestou-se, dizendo que a vantagem patrimonial apontada foi arbitrada de forma provisória com base no valor estimado da carga ilícita. Acrescentou que a inclusão da empresa no polo passivo justifica-se para o fim de indisponibilidade de bens dos requeridos. Ademais, como compõe o patrimônio dos requeridos e diante da confusão patrimonial, pediu a desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 133, § 2º, CPC (doc. 3691280).

O autor foi instado a esclarecer se a inclusão da empresa no polo passivo deu-se apenas para fins de medida cautelar de indisponibilidade ou por considerar aplicável ao caso o art. 3º da Lei n. 8.429/1992 (doc. 399633).

Sobre esse ponto o autor afirmou ter aplicação o mencionado art. 3º porque o objeto social da empresa (insumos agrícolas) guarda relação direta com as mercadorias apreendidas (inseticida), tudo indicando que tais mercadorias seriam posteriormente comercializadas por meio daquela empresa.

Subsidiariamente, pediu a desconsideração inversa da personalidade jurídica, tendo em vista a utilização abusiva da empresa para a prática de atos ilícitos (comercialização de produtos importados clandestinamente), nos termos do art. 50 do Código Civil, com a decretação de indisponibilidade dos bens antes da decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Juntou novos documentos (doc. 5287524 e 6369119).

Decretei a indisponibilidade dos bens de CLEBER, MAYC e KISLEY, até o montante de R\$ 9.000,00.

Não acatei esse pedido quanto à requerida NEGRO & FERREIRA LTDA – ME, mas deferi sua citação nos termos do § 2º, art. 134, CPC (ID 8245444), o que foi cumprido (ID 13611459).

Na mesma decisão, determinei a citação da União e notificação dos réus, bem como a abertura de apenso para cada um, visando a preservação do sigilo quanto à movimentação financeira e fiscal, pelo que foram criados os processos nº 5004569-49.2018.403.6000 (MAYC), 5004571-19.2018.403.6000 (KISLEY) e 5004565-12.2018.403.6000 (CLEBER), para esse fim (ID 9072665).

A União informou não possuir interesse na ação (ID 12778678).

Notificado (ID 13813249), **CLEBER apresentou defesa prévia** (ID 14234458), alegando não ter participado do transporte irregular de agrotóxicos e que agiu o tempo todo com a mais absoluta boa-fé, como teria relatado o réu MAYC NEGRO FERREIRA, por ocasião da prisão em flagrante. Diz que “os pretensos elementos probatórios indicados na inicial e que estariam a embasar a pretensão deduzida, consistentes em peças do inquérito policial, bem como do processo administrativo disciplinar, também não autorizam a propositura da presente ação de improbidade, dado que não evidenciam que o requerido tivesse conhecimento da carga transportada, tendo sido, isto sim, uma vítima de pessoas que, valendo-se da confiança de que gozavam, vieram a usá-lo sem a sua aquiescência ou conivência”. Defende que não pode ser vinculado aos fatos com fundamento em mensagens, “diante da ilicitude da produção dessa prova, o que será tratada em articulado posterior, mas, sobretudo porque, mesmo que fossem regulares, nada demonstrariam, posto que há interpretação totalmente equivocada a respeito das palavras ali lançadas”.

Afirma que os diálogos se referiam a sua imobilidade, em decorrência de uma cirurgia ortopédica. Acrescenta ser “indevida a acusação de que se valeu da condição de policial federal ou de que apresentou sua carteira funcional com essa objetividade, pois, como foi registrado nos vários depoimentos dos policiais rodoviários federais, não houve essa atitude, bem como é natural essa identificação, ainda mais quando o policial está a portar arma”. Sustenta que “para que se pretenda imputar a alguém a prática de ato de improbidade administrativa, principalmente em ações com vários requeridos, como a presente, faz-se necessário analisar a conduta e o suposto envolvimento de cada um dos requeridos, isoladamente, afim de se aferir a eventual existência de dolo ou culpa, de cada um” e que, “no caso em tela, não se temato de improbidade administrativa, como também não há enriquecimento ilícito, pois não auferiu qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego”.

Alega que nada foi encontrado em seu notebook, contas bancárias ou nos dois celulares e tampouco alteração no seu patrimônio. Diz que “inexistiu dolo ou culpa e, por conseguinte, inexistiu a lesividade ao interesse público, inexistiu a configuração e ato de improbidade administrativa, em suma, o que se vê é que o requerido simplesmente confiou em pessoas que até então eram tidas como seus amigos”. Defende que “há que ser responsabilizado solidariamente por uma eventual sanção de ressarcimento ao erário atribuída aos demais Réus” e que não haveria proporcionalidade na ordem de indisponibilidade, pois não poderia atingir todo o seu patrimônio, pois, conforme apontado na inicial, eventual responsabilidade adstrita a pouco mais de R\$26.000,00. Pede o “desbloqueio dos bens (...), bem como não ocorra a condenação solidariamente pela reparação dos danos” e que, em relação a ele, seja rejeitada a presente ação civil pública.

Notificados (ID 13611036, 13611459 e 13611467), **NEGRO & FERREIRA LTDA.ME, MAYC NEGRO FERREIRA e KISLEY NEGRO** apresentaram **defesa prévia** de forma conjunta (ID 14472213).

Alegam que “não há qualquer prova no sentido de que NEIVA, servidor público federal, soubesse da carga existente na carroceria da camionete de MAYC, que, por sua vez, confessou a prática do fato (transporte ilegal de agrotóxicos)”. Dizem que “em relação a KISLEY tem-se que o mesmo é irmão de MAYC, porém não trabalha com o mesmo”, estava apenas conduzindo o outro veículo até uma oficina em Campo Grande, desconhecendo a prática de tal atividade.

Quanto à empresa, defendem não haver “qualquer mínima evidência ou apontamento concreto que demonstre que a empresa requerida participou ou que teria qualquer participação na infração cometida e assumida por MAYC, que afirmou, inclusive, que trabalha com a venda de veículos e imóveis, sendo que atua como despachante”.

Acrescentam que que não se pode atribuir a prática de ato de improbidade administrativa a particulares não agentes públicos (MAYC e KISLEY) quando demonstrado que não houve dolo por parte do agente público, que agiu com total desconhecimento acerca do fato tido como improbo”. Por fim, que “forçosa é a conclusão de que a presente ação não merece, sequer, acolhida, devendo ser imediatamente rejeitada pelo juízo, revogando-se imediatamente a medida liminar parcialmente deferida”.

O **MPF apresentou réplica** pelo ID 16350565.

Decido.

Este juízo assim decidiu no processo nº 5002747-88-2019.403.6000, ajuizado pelo réu CLEBER:

“Relatividade ao conteúdo das mensagens, o próprio autor referiu-se no interrogatório, no qual estava acompanhado de sua advogada, que “QUE quando fez menção à expressão ‘a pista anda molhada’ comentou que existia fiscalização policial na estrada” (ID 16384286, p. 36), mudando essa versão posteriormente, quando apresentou defesa técnica (ID 16384291 - Pág. 6).

Registre-se que o autor poderia ter dito que não se lembrava ou que desconhecia a expressão (como na pergunta anterior), quando seria admissível a versão de que não poderia molhar o pé, que estaria enfiado. No entanto, ao ser questionado, afirmou tratar-se de fiscalização policial na estrada.

Também não subsiste a alegação quanto à ilegalidade da prova, diante da quebra do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares, cartões SIM, equipamentos de informática e aparelhos celulares/chips apreendidos, tanto do Auto de Apresentação e Apreensão nº 514/2016 como do Termo de Apreensão nº 421/2016, como se vê na decisão do Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande (ID 16384293 - Pág. 31, 37-39).

Por outro lado, embora o autor não tenha juntado o referido Termo, há referência nos autos de que ele consentiu com a busca e apreensão em sua residência (ID 16384293 - Pág. 33).

Registre-se que o mesmo juízo deferiu o pedido de compartilhamento das provas produzidas no juízo criminal pela comissão processantes (ID 16384293 – Pág. 25).

Quanto a alegação de que haveria orientação para que fosse apresentada Carteira Funcional em razão do porte de armas e não para afastar a fiscalização policial, a questão demanda dilação probatória.

De qualquer forma, ainda que possa admitir tal possibilidade, é ténue a alegação de que desconhecia a carga transportada, diante das divergências entre os depoimentos do autor e dos dois outros envolvidos, da troca de mensagens um ano antes, pelo fato de estar conduzindo veículo de propriedade de terceira pessoa (Kisley), a qual dirigia outro (pertencente ao passageiro Maye), que trafegava próximo.

Desta forma, ao menos nesta fase do processo, não está afastado o dolo.”

Tendo em vista que não houve alteração na situação fática, reitero os fundamentos acima.

Registre-se que o depoimento de MAYC assumindo a culpa exclusiva pelos fatos ocorridos pode ter sido previamente combinado entre os envolvidos, pelo que, por si só, não afasta a responsabilidade de CLEBER e KISLEY.

Desta forma, em relação a estes réus, a ação deverá prosseguir.

Quanto à empresa NEGRO & FERREIRA LTDA-ME, a tese do autor é a de que os sócios estão envolvidos no transporte ilegal de agrotóxicos, tratando-se de “produtos que certamente seriam de grande valia para uma empresa de insumos agrícolas” e que “nada há nos autos que permita atribuir o transporte dos produtos a qualquer outro objetivo ou destino” (ID 16350565 - Pág. 30).

No entanto, a tese é ténue, pois a empresa tem sede em Ponta Porã, MS (ID 3109147 - Pág. 2) e os produtos estavam sendo transportados para esta Capital.

Ademais, o autor não apontou qualquer indício de que a empresa é quem estaria comercializando o produto, pelo que não há como permanecer no polo passivo apenas por ter como sócios, na época da apreensão, os réus MAYC e KISLEY.

No tocante ao pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, a empresa foi citada para este fim (ID 13611459) e não se manifestou.

No entanto, o pedido não comporta deferimento. Sucede que o autor pediu esta medida “com vistas a alcançar bens dos requeridos que, de forma indevida, venham a se confundir com os da pessoa jurídica”.

Sucede que os bens indisponibilizados por meio dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD - informações que foram juntadas nos processos nº 5004569-49.2018.403.6000 (MAYC) e 5004571-19.2018.403.6000 (KISLEY) -, mesmo se considerados individualmente, são superiores ao valor dado à causa de R\$ 26.133,92. Destaque-se que, na liminar, limitei a ordem de indisponibilidade ao valor de R\$ 9.000,00.

Desta forma, não há razão para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, que se justificaria apenas se o patrimônio dos sócios fosse insuficiente para garantir eventual condenação aos réus, o que não é o caso.

Assim, a defesa apresentada não comprovou a **inexistência do ato**. Pelo contrário, os documentos acostados com a inicial apontam que os réus atuaram em conluio para trazer os produtos para esta cidade, bem como a prática de ato descrito na lei de improbidade administrativa, salvo quanto à empresa NEGRO & FERREIRALTD-ME.

Relativamente ao enquadramento indicado na inicial (ID 3109125 - Pág. 4; art. 9º da Lei 8.429/1992), o autor não apontou indícios de que CLEBER tenha auferido "qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo".

No entanto, também "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...), nos termos do art. 11 daquela Lei.

Assim, ainda que no decorrer do processo não venha a ser demonstrado o recebimento de vantagem patrimonial, o ato de valer-se do cargo de policial para facilitar o transporte de agrotóxicos contrabandeados já constituiria ato de improbidade administrativa.

Logo, para reconhecer-se neste momento a **improcedência da ação** seria necessário que os réus afastassem de forma indiscutível a alegada improbidade dos atos praticados, o que não ocorreu. Na verdade, as alegações da defesa demandam dilação probatória para que sejam acolhidas ou rejeitadas, de modo que sua análise deve ser feita após a instrução processual.

Por outro lado, a indisponibilidade deve recair sobre o patrimônio de **todos os réus, de forma individualizada**, uma vez que até a instrução final da ação não há como delimitar a responsabilidade de cada um.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE ATÉ O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em tema de indisponibilidade de bens de implicados em ações por ato de improbidade administrativa, "a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena" (AgRg no REsp 1.314.061/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2013).

5. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp 1406782/MG - 2018/0314804-9 - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 03/02/2020)

Quanto a eventual bloqueio de bens do réu CLEBER, em valor superior à ordem de indisponibilidade, deverá ser resolvido no processo onde estão as informações.

Diante do exposto:

1. não demonstrada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92, recebo a petição inicial em relação aos réus **CLEBER TEIXEIRA NEIVA, MAYC NEGRO FERREIRA, KISLEY NEGRO FERREIRA;**

2. **indefiro o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, formulado em desfavor de NEGRO & FERREIRALTD-ME;**

3. **oportunamente, retifique-se a atuação para excluir esta requerida** do polo passivo, bem como a UNIÃO, esta última porque informou não possuir interesse em intervir no processo (ID 12778678).

Intimem-se. Citem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001082-89.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORAS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863, AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: ROBERTO DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR LIRALINHARES - CE34670

ATO ORDINATÓRIO

ID 31707314. Manifeste-se a CEF.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001300-30.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ABDORAL OLIVEIRA E SILVA, ADRIANO DOS SANTOS, AGABITO ARGUELHO, AGRIPINO BARBOZA AMARAL, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALBERTO LEITE, ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO, ALCIDES SANTANA, AMANCIO PINHEIRO LEMES, ANA PERES SOLER, ANTONIO BARBOSA VIEIRA, ANTONIO RIBEIRO, ANTONIO RIBEIRO MACHADO, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ANTONIO SANTANA, APARECIDO DE ARAUJO, APARECIDO LAILOR GONCALVES, ARISTIDES BERNARDO, ARISTIDES MESSA DO AMARAL, ARISTON SOARES DA SILVA, ARNOR GONCALVES DOS SANTOS, AVELINO DA SILVA MIRANDA, BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO, BENEDITO AMARO DOS SANTOS, CICERO JOSE DOS SANTOS, CLAUDIO ARAUJO, CLYDE DO CARMO, DARCILO ROSA DA SILVA, DORNELES MAGALHAES, DIRCEU FRANCISCO DE QUEIROZ, EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS, EPAMINONDAS BENTO DA SILVA, ESTANISLAU ALVES LEO, EUGENIA CALLISTE, EURIDES VIEIRA, EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS, FLORENCIA CABREIRA LOPES, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO GIVAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA, FRANCISCO MORINIGO, GALDINO PINTO XAVIER, GUERINO DIONIZIO, HELIO GUIMARAES, HERONDINA ANGELA MARTINS DE SOUZA, HILTON ROSA DE FREITAS, IVO BARROS DA SILVA, IZAIAS DA SILVA, JACINTO PORTOS RODRIGUES, JAIME ANTONIO DE SOUZA, JAIME BARBOSA, JAIME PATRICIO FRANCA, JOAO ANICETO CORREIA, JOAO CARLOS NIZA, JOAO FERREIRA DA CRUZ, JOAO GIALDI, JOAO RAMAO TOLEDO, JOAO WILSON GONCALVES, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JONAS JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DE BARROS, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE BARBOSA PEREIRA, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE GONCALVES PEREIRA, JOSE MAGUSSO, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE OVIDIO FERNANDES, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE SIMEAO XIMENES, JOSE TACIL DA SILVA, JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA, LEON CONDE SANGUEZA, LUIZ ALVES, MANOEL BISPO DO BOMFIM, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, MANOEL LUIZ FERREIRA, MARCIO SOARES, MARIO MOREIRA PINTO, NELSON PAZ DE ALMEIDA, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, OLMIRO BAMBIL RAMIRES, OSMAR FABRO, PASCOALINO VITAL, PAULO BENTO, PAULO GARCIA DO NASCIMENTO, PEDRO CORREA DA SILVA, PEDRO DE FREITAS SOBRINHO, PEDRO IGNEO OCAMPOS, RAFAEL CANDIA FERNANDES, RAMAO RODRIGUES MARTINS, RAUL BARTHOLOMEU ALVES, SADY SOARES DIAS, SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA, SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SIDNEY BARROS, SILAS GUEIROS, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, VALDEMAR ALVES NUNES,

VALDEVINO BITENCOURT DE MORAES, VALDOMIRO FRANCO, VILSON BORGES DE FARIAS, WANDEIL FERREIRA DA SILVA, XISTO CERVIM, AFRANIO DELEAO, ALBINO CACERES, ALISEU LOPES BRUNO, ALMIR JARDIM PINTO, ALTAIR DE ANDREA, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, AMBROSIO ROJAS, ANGELO NILBA, ANTONIO COSTA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ARIEL RODRIGUES DE SOUZA, ARMANDO GONCALVES, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, ELPIDIO DOMINGUES AMARAL, JOAO VICENTE ALVES, JOSIAS DA SILVA LIMA, MARIZA MARIA GOMES DA SILVA, QUINTINO LEAO, ROSARIO LESCANO, STENIO BOAVENTURA MARTINS, AYRTON HERMENEGILDO, BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA, DEMETRIO FAVA, EDUARDO GREGORIO, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO, GELSON RAMOS MACHADO, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDAMENDES SANDIM PRIMO, JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS, JOAO NESIO DE BARROS, JOB MONTEIRO LOPES, JOEL LOURENCO ALVES, JONAS LOURENCO ALVES, JOSE GARCIA, JOSE RODRIGUES PORTELLA, MANOEL MONTEIRO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN, NELSON PATRICIO, NICANOR PEREIRA LEMES, OSCAR LINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMUNDO NUNES DE SOUZA, ROMUALDO VIEIRA, ROSALINO MARECO SALINA, TUBA DUARTE CINTRA, VALDECI PEREIRA, VERGINIO ALVES DE MORAES, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VIVALDO DELGADO, VLADEMIR LUCAS DA COSTA, WALDEMAR DIAS, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE NOGUEIRA, JOSE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE PAULO DE JESUS, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAVAO, JOSE PEDRO MOREIRA CARNEIRO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SAGOLANI RIBEIRO, JOSE SEVERINO DA SILVA, JOSE SOARES, JOSE TEIXEIRA RODRIGUES, JOSE VANDERLEI GONCALVES PADILHA, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JOSUE RATIER DE SOUZA, JUAREZ CARRILHO DE ARANTES, JUAREZ MOREIRA BORGES, JUARY APARECIDO DOS SANTOS, JULIO IZAIAS DOS SANTOS, JUNIO CESAR MAZUCO, LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA, LAURI MARIANI, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEONARDO PINTO DE MATOS, LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS, LEVI DA SILVA, LEVI PROENCA DE OLIVEIRA, LICINIO BRITES CARMONA, LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO DE MORAIS, LILIAN HOLSBACK RAMOS, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LOIR DUARTE ALVARENGA, LOURENCO ALBINO DE SOUZA, LOURENCO MALDONADO DIARTE, LOURIVAL BATISTA LIMA, LOURIVAL SOARES BARBOSA, LOURIVALDO ALVES, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS LINS, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ LEITE DE SOUZA, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ MARIO MASCARENHAS, LUIZ PEREIRA DA SILVA, LUVERCIDES APARECIDO COSTA, LUIZ MARINA NETTO MAIA DE SOUSA, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL DE SANTANA, MANOEL ESTEVAO DA SILVA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, MARCELINO DE OLIVEIRA, MARCELINO FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS MAIDANA, MARCOS MARTINS, MARIA AMABIARA BENITE CRISANTO, MARIA APARECIDA DA SILVA TORRES, MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA DOS SANTOS LIMA, MARIA MAGDALENA ARGEMIS VARGAS, MARIA REGINA DE CARVALHO, MARIANO DUTRA SIQUEIRA, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO JANIO DA SILVA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO MATIAS DO NASCIMENTO, MARIO NEI ALVES, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARLENE ALBRECHT BREURE, MARLENE RIVAROLA, MAURELEI DA SILVA RAMOS, MIGUEL ALVES DOS SANTOS, MIGUEL ANTUNES FILHO, MIGUEL COSTA DE SOUZA, MILTON MORAES DE CASTILHO, MIRIA ARMÃO DE MIRANDA, MIZEL OLIVEIRA DA SILVA, MOACIR CORREA DE CAMPOS LEITE, MOISES DA SILVA COSTA, MOISES FERREIRA DOS SANTOS, MONIR PRUDENCIA DE OLIVEIRA, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MURILO ARAUJO DE ALMEIDA, NATALINO LEITE ROCHA, NAIR ANTONIO DE FIGUEIREDO, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NELSON CANDIDO DA SILVA, NELSON CARMELO OLAZAR, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON JOSE DE SOUZA, NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO, NIVALDO GONCALVES DOS REIS, NIVALDO MORAIS DA ROCHA, NOIRZO QUINTANA, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, ORLANDO DE CASTRO SOUZA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR LEAL, OSVALDO DETTMER, OSVALDO DUTRA MARQUES, OSVALDO RIBAS, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, OVIDIO ARAUJO DE PAULA, PAULINO BENITES, PAULO AUGUSTO DE SOUZA, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO FRANCISCO DE MENDONCA, PAULO PERENTEL FABBRO, PAULO ROBERTO MARQUES, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO SILVA DE ALMEIDA, PEDRO ALBINO LOPES, PEDRO CACERES, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO THILL, PLACIDO RODRIGUES DE ALENCAR, PORCIDONIO CAVALHEIRO, PROTASIO GARCIA PEREIRA, RAFAEL MALAQUIAS SOARES, RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA, RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, RAMAO ZABELINO DE OLIVEIRA, RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REINALDO FERNANDES DA SILVA, RIBERTO DE MATTOS, RINALDO SILVESTRE DE PINHO, ROBERTO DA SILVA E SOUZA, ROBERTO DE MATTOS, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROBERTO RIBEIRO SALOMAO, ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, ROSANA GOMES MACIEL DE QUEIROZ, ROSENIR ALVES DA SILVA, RUBEM INDIO GODOY, SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, SAMOEL BENITES VAREIRO, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA, SEBASTIAO CESAR LOPES, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO RODRIGUES DE AMORIM, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SERGIO CONCEICAO CHAVES, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO FUSINATO, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO NOVAES, SERGIO PEREIRA SOUZA, SESINIO BARBOSA FILHO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SIDNEIDE ALVES BOA SORTE, SIRIO CORREA DA SILVA, SOLANGE DE CAMPOS FIGUEIREDO, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, SUZETE MARIA DA SILVA MOURA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TERCIO DO CARMO DE SOUZA, TERCIO JORGE, THELMA MARIA HANSEN ALVARENGA, TIMOTEO ALVES DOS SANTOS, VALDECI DE ARAUJO, VALDEMIR GAMARRA GAUNA, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSORIO, VALDERIO RODRIGUES NUNES, VALDICELIO WANDERLEY E SILVA, VALDIR MUNHOZ, VALDIR RAMOS BENITEZ, VALDIR SILVA SOUZA, VALDOMIRA BARBOSA JACQUES, VALDOMIRO DE FREITAS, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALMIR DE MORAES ESCOBAR, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR GOMES DA SILVA, VALMIR VIEIRA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VALTER DE ANDRADE E SILVA, VALTO GONCALVES DE AGUIAR, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VECI APARECIDO AZAMBUJA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE HONORIO DE CAMPOS, VICENTE JOSE DOS SANTOS, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VIDALVINA ECHERT, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VILMAR DOS SANTOS SILVA, VILMAR SARTARELO MOREIRA, VILSON ROLM DE CAMPOS, VIRGILINO CORDEIRO DA SILVA, VITALINO CORDEIRO DA SILVA, VITOR DE OLIVEIRA PRAZIL, VITOR HUGO LOCATELLI, WALDENIRA PASQUALINI RODRIGUES, WALDIR JOSE DE SOUZA, WALTER ALVES DE LIMA, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON ROBERTO PEREIRA MENDES, ZACARIAS FERREIRA DA CRUZ, ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM, JAMES SOARES JUSTINIANO, JANETE BELINI D OLIVEIRA, JARINAA LTAMAR DE OLIVEIRA SANTOS, JAZIEL BARBOSA SOARES, JESSE MARTINS DA SILVA, JESUS NAZARETH TEIXEIRA, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO APARECIDO COLETE, JOAO APARECIDO DO PRADO, JOAO AVELINO DOS ANJOS, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA FERREIRA, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BEZERRA BERTO, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO BOSCO PERES LOPES, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO CEZAR DO NASCIMENTO, JOAO CEZARIO TABOSA, JOAO DA SILVA HORA, JOAO DE LIMA, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO FRANCA, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ RIBEIRO, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO NASCIMENTO, JOAO PAES DE BARROS, JOAO RAMAO RIQUELME LEITE, JOAO RIBEIRO DA SILVA, JOAO SOUZA DE OLIVEIRA, JOAO VARONE DE MOURA, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JODOCY GORDIN FILHO, JOEL CEZARIO DA SILVA, JOEL GARCIA, JOEL LIMA DE FRANCA, JOEL MARTINS DA SILVA, JOILDES CESAR PEDROSO, JONAS ALVES DE SOUZA, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS TAVARES DA SILVA, JORCI SORIANO NEVES, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE EDUARDO RIBOVSKI, JORGE ORTEGA, JORGE VARONI DE MOURA, JOSE ABILIO DA SILVA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ALVES DA COSTA, JOSE ALVES DIAS, JOSE APARECIDO FERNANDES, JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA, JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, JOSE ARANTES DE OLIVEIRA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BARROS NETO, JOSE BERNARDINO RIBEIRO, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS BONIN, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE COSTA NOGUEIRA, JOSE CRISTALDO, JOSE DA CRUZ MIRANDA, JOSE DA SILVA CARVALHO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE ARAUJO PEREIRA, JOSE DE LIMA, JOSE FAUSTINO DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GIL MOLINA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE JUCA DE LIMA, JOSE LAURENTINO BRANDAO, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE LUIZ ALVES, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MENDES, JOSE MENDES DE CARVALHO FILHO, JOSE MESSIAS FLOR, ABADIA MARIA FREIRE, ABDADIO ALVES LIMA, ABDIAS FERMINO DA SILVA, ABELARDO DE FREITAS SOUZA, ACASSIO BOTELHO, ACYR PEREIRA DE CARVALHO, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADALBERTO ARAUJO CORREIA, ADAO CLEUDO, ADAO DE ALMEIDA PEDROSO, ADAO ORCID PAVAO, ADAO SIRINEU DA SILVA, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADELIO CILIRIO DA SILVA, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADEMAR DIMAS FERREIRA, ADEMAR FREIRE DA SILVA, ADEMAR VALENCUELO LOPES, ADEMILSON PEREIRA DE MOURA, ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ADEMIR CHAVES, ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA, ADENIR PEREIRA DA SILVA, ADNALDO RODRIGUES DE FREITAS, AGAMENON GOMES DE SOUZA, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ALCIDES DIVINO FERREIRA, ALCIDES DOS SANTOS, ALCINDO DE SOUZA LIMA, ALCIONE PEREIRA XIMENES, ALDECIR DUTRA DE ARAUJO, ALDEMAR ALVES CAMPOS, ALDIRIO SERGIO RODRIGUES, ALDO LOPES DO AMARAL, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, ALMIR SILVA DOS SANTOS, ALONCO DIODATO, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAMIRO CAMPOS BATISTA, ANGELA FIGUEIREDO, ANGELO ROBERTO NUGOLI, ANIZIO DE SOUZA FERRI, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANSELMO ABELARGUELHO, ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CAETANO TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CATOCI, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS VILHARVA, ANTONIO CICERO GONCALVES, ANTONIO CORREA DA SILVA, ANTONIO DE ARAUJO, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO NIVALDO SOARES, ANTONIO ONOFRE PEREIRA, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA FLORES, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO GOMES DA SILVA, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, ARIIVALDO CANDELARIA, ARISTIDES GALARCA, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARNALDO BISPO MENEZES, ARY MARCAL DE SOUZA, ASSIS MANOEL DA SILVA, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BENICIO DONIZETTE DA SILVA, BENTO SILVA MACHADO, CARLITO CRISPIM, CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO, CARLOS GOMES DA SILVA, CARLOS MONTANI, CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES, CARMELINO DE OLIVEIRA, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CELIA CAETANA CAMILO, CLAUDEMIR MUNHOZ, CLAUDINEY MONTANI, CLAUDIOMAR GARCIA TOSTA, CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA, CLEONICE ROVARI ZANGIROLAMI, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, CORINA GALHARDO MARTINHO, CRISTIANO FERNANDES, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DAVI DE MORAIS, DAVID MENDES SILVA, DAVID PEREIRA, DEJAIR MACHADO, DELMIRO BONILHA PEREIRA, CERJIO MATIAS DE SOUZA, DENI LOPES DA SILVA, DEODIEIA DE CARVALHO, DEVANIR APARECIDO DIAS, DEVANIR HONORIO DA SILVA, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIONIZIO ECHEVERRIA, DIRCEU CARDOSO DE SA, DIVINO DO REMEDIO DOS SANTOS, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DOILIO APARECIDO DIAS, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DONIZETTI PATRICIO DA SILVA, DONIZETE DE ARAUJO, DONIZETTE MARTINS DOS SANTOS, DONIZETTI GROLA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDEVALDO BENEDITO DE FIGUEIREDO, EDEZIO DE SOUZA PINHO, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDMUNDO PIREZ, EDSON JOSE DE SOUZA, EDSON VICENTINO ROCHA, EDUARDO BALBUENA, EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS, ELIAS BETIO SOARES, ELIAS MONTEIRO DE ARAUJO, ELIAS PEREIRA DA SILVA, ELIAS RODRIGUES DE ALENCAR, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIASZE LUIZO GUIMARAES, ELIETE DOMINGUES RIOS MAGGIONI, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELISEO ALVES DOS SANTOS, ELIZEO VIEIRA DA SILVA, EMILIO MIRANDA FREITAS, ENI COPPO, ENIO JOSE TEIXEIRA, EREMIR PEREIRA MENDES, ESRUEL SOUSA BARROS, EUFRAZIO GONCALVES, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EUIRPEDES SOARES, FAUZEZ MONTEZANO MOMMAD, FERNANDO BORGES DE CARVALHO, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FRANCIAMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO BALBINO GONZAGA, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO DA CRUZ, FRANCISCO JOSE DA CUNHA, FRANCISCO PAIXAO, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO SANTANA DA SILVA, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, GABRIEL DE SOUZA, GASPAR FRANCISCO HICKMANN, GENILSON DUARTE, GENTIL DE ANTAO MACHADO, GENTIL FERREIRA CAMPOS, GERALDO DA SILVA SOUZA, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON PAULO DA SILVA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GILBERTO LINHARES CUNHA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILMAR CIPRIANO RIBEIRO, GILMAR GONCALVES, GILMAR RODRIGUES, GIVALDO JOAQUIM DA SILVA, GREGORIO AUGUSTO CORREA, HAROLDO VICENTE DE PAULA, HELENA FERREIRA SANTANA, HELENA PEREIRA DE ARAUJO, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA, IPOLITO RODRIGUES, HONORIO DUARTE MATTOSO, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, IDEAEL CRISPIM DA FONSECA, INEZ ZANINELLO DO PRADO, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISMAEL BARBOSA SOARES, ISMAEL COGGO, ISRAEL ALVES DE SOUZA, ITAMAR ALVES DA COSTA, IVO BENITES, IZABEL FERREIRA MACEDO, IZAIAS PEREIRA DA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005476-81.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL, LEO MENDONCA DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919
Nome: MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL
Endereço: desconhecido
Nome: LEO MENDONCA DO AMARAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005366-04.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE MS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012880-95.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO ANTONIO CERESER, PEDRO CERESER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011790-42.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000300-91.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO KLEBER SILVA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS16978, FERNANDO CORREA JACOB - MS14282
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010180-10.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELO DARIO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011256-98.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAMRES MONTEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010029-10.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, ALCEU EDISON TORRES, RODRIGO SOARES DE FREITAS, SERGIO TADEU HERGERT, MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO, HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA, HD FOOD & SERVICE ALIMENTACAO EIRELI - EPP, HBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

REPRESENTANTE: HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES

Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498,

Advogados do(a) REU: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, FELIPE ESTEVAM FERREIRA - SP291057, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Advogados do(a) REU: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, FELIPE ESTEVAM FERREIRA - SP291057, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Advogados do(a) REU: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, FELIPE ESTEVAM FERREIRA - SP291057, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Advogados do(a) REU: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, FELIPE ESTEVAM FERREIRA - SP291057, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

Advogados do(a) REU: MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, FELIPE ESTEVAM FERREIRA - SP291057, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

Advogados do(a) REU: FELIPE ESTEVAM FERREIRA - SP291057, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Nome: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES

Endereço: desconhecido

Nome: ALCEU EDISON TORRES

Endereço: desconhecido

Nome: RODRIGO SOARES DE FREITAS

Endereço: desconhecido

Nome: SERGIO TADEU HERGERT

Endereço: desconhecido

Nome: MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO

Endereço: desconhecido

Nome: HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: HD FOOD & SERVICE ALIMENTACAO EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: HBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES

Endereço: Rua Brasil, 86, apto. 1101, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-480

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002986-61.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE LEMOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Nome: ANTONIA MARIA DE LEMOS OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013536-86.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANO FERNANDO LEAL DE VASCONCELOS, PATRICIA MARTINS DE VASCONCELOS, PEDRO LUIZ LEAL DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212, PAULO CUNHA VIANA JUNIOR - MS21366, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212, PAULO CUNHA VIANA JUNIOR - MS21366, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212, PAULO CUNHA VIANA JUNIOR - MS21366, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005596-78.2011.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CRISTINA DE BARRROS TOLEDO GIURIZATTO - MS4953, ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS - MS14333
Nome: JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007376-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA CALHEIROS

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000906-85.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA

Nome: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001981-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO RICARDO GONDIM
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENACAPUCI - MS12301
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) REU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003298-66.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES BOI GORDO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003841-17.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BRAZ STEFANI

Nome: JOSE BRAZ STEFANI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

IMIÇÃO NA POSSE (113) Nº 0002248-44.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
REU: JOSE ADEMILSON SOARES DE ALENCAR, MARLENE RODRIGUES DE ALENCAR

Nome: JOSE ADEMILSON SOARES DE ALENCAR
Endereço: desconhecido
Nome: MARLENE RODRIGUES DE ALENCAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005272-07.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO PAULO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA VASQUES BENITES - MS21228, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

REUS: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ADAO CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intimados via doc. n. 26554068 – p. 27 para apresentar contestação após a intimação da decisão sobre a liminar, conforme determinado por meio dos – docs. n. 26554067 – p. 1 e n. 26553847 – p. 40, os réus CRISTINA FERREIRA DA SILVA e ADÃO CORDEIRO DA SILVA não o fizeram, pelo que decreto sua revelia, porém sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I, do referido código, haja vista que o INCRA apresentou contestação (docs. n. 26554067 – p. 36-64, n. 26554116 – p. 1-66, n. 26553798 – p. 1-51 e n. 26553847 – p. 1-39).

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como informar se tem interesse na audiência de conciliação.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013538-46.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE - MS15877, LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES - MS10282
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0012131-68.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JUN MATSUURA - SP209363, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
REU: ANTONIO MARQUES TEIXEIRA, EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS20383
Advogado do(a) REU: NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS20383
Nome: ANTONIO MARQUES TEIXEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002448-07.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VINEPAAGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, ALESSANDRO KLIDZIO - MS8614, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE Omena - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JON YEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
REU: COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY - IPEGUE, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY - IPEGUE
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002965-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: SILVIA HELENA FERNANDES JUCA E CIA LTDA - EPP, ANTONIA FERNANDES LUSTOSA, SILVIA HELENA FERNANDES JUCA

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 DIAS.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000472-34.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE ROSALVO FRAGADOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 DIAS.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000638-02.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CECILIANO JOSE DOS SANTOS, MARLENE SALETE DIAS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI CESAR ATAGIBA COSTA - MS6534, PATRICIA DIAS COSTA - MS15601, MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010192-92.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARILENE MARTINS RIBOLIS

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE O CRM PARA QUE COMPROVE O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E DOS VALORES (CORRIGIDOS) DOS HONORÁRIOS DO(S) PERITO(S) QUE ATUOU(ARAM) NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO (F.290, ITEM 5), CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA PROFERIDA ID. 20640614 (F. 307 DOS AUTOS FÍSICOS).

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007721-98.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDOVAL LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012358-92.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAX SUEL BARROS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013283-64.2010.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: DIONI FONTANELLA, UADI CHAIBEN NETO, CRISTIANO BRESOLIN DOS SANTOS, CLEBER BRESOLIN DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002563-57.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: FABIO SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **FABIO SOUZA DA SILVA**.

Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, **sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).**

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 953/2019-SC05.AP ao Juiz de Direito da Comarca de Eldorado/MS, deprecando-lhe a **citação e intimação do acusado abaixo qualificado**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, **a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADO:

1. **FABIO SOUZA DA SILVA**, brasileiro, motorista, ensino médio incompleto, filho de Jose Geronimo da Silva e Enedia Souza da Silva, nascido em 25/12/1979, natural de Eldorado/MS, CPF 889.783.891-04 e CNH 02345275609, residente na Av. Tancredo Neves, 1833, Eldorado/MS, tel. 67-99646-2947.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **MAICON SILVA DE SOUSA**.

Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anote, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 17/2020-SC05.AP ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção de **UBERLÂNDIA/MG**, deprecando-lhe a **citação e intimação do acusado abaixo qualificado**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, **a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADO:

1) MAICON SILVA DE SOUSA, brasileiro, filho de Ideraldo Silva de Sousa e Eliana Aparecida Rosa da Silva, natural de Araguari/MG, nascido em 26/07/1988, inscrito no CPF sob o n. 087.777.556-77 e portador do RG n. 15650213/SSP-MG, residente na Rua Do Professor, n. 78, b. Jardim das Palmeiras, Uberlândia/MG;

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de orden”.

^[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001032-96.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: TIAGO DALLAGNOL, VALDIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da informação de prisão do réu VALDIR (ID 31040291) determino o regular prosseguimento do feito.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Novo Gama/GO para citação e intimação do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, após a suspensão do judiciário, cumpra-se o despacho de ID 28103591 em relação ao réu Tiago.

Ciência ao MPF da prisão do réu, bem como para atualizar a lotação das testemunhas.

Cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA Nº 214/2020-SC05.AP** para o **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO GAMA/GO**, para **DEPRECAR A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado **VALDIR PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Amaldo Alves de Souza e Nercina Pereira da Silva, nascido em 22/10/1964, natural de Nerópolis/GO, RG nº 795137 SSP/DF e CPF nº 327.287.001-68, atualmente recolhido no Presídio de Novo Gama/GO, para **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, podendo, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Emanexo, cópias da denúncia e recebimento.
- 2) O(a) acusado(a) deve ser cientificado(o) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.
- 3) Solicita-se ainda, que seja **DILIGENCIADO** por este Juízo Federal, acaso tenha ocorrido a movimentação do preso para outro estabelecimento penal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0007032-83.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, GERSON GARCIA SERPA, ANDERSON NEVES, JOAO ANTONIO CANDIDO JACOMO, PATRICIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO, EVODIO TEODORO DA SILVA, MAXWUEL MENDONÇA FERREIRA, MAICON WILLIAM MULLER, GUSTAVO ENEAS ZIOLKOWSKI, RANULFO FERREIRA, NELSON ANTONIO SONDA, SADI DE QUADROS, VIVIANE SCHAEFER DE QUADROS
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817
Advogado do(a) INVESTIGADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267
Advogado do(a) INVESTIGADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANSELMO BATISTA MARASCO - MS20367, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADEBAL LUIZ LOPES DE ANDRADE - MS12631
Advogado do(a) INVESTIGADO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogado do(a) INVESTIGADO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogado do(a) INVESTIGADO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação ainda da Defensoria Pública da União para apresentar defesa prévia em favor de Maxwuel Mendonça Ferreira (ID 26531200 - fl. 701).**

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5007623-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JONAS RAMOS PINTO

DESPACHO

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **JONAS RAMOS PINTO**.

Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 18/2020-SC05.AP ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção de Cuiabá-MT, deprecando-lhe a **citação e intimação do acusado abaixo qualificado**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a **contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADO:

1) JONAS RAMOS PINTO, brasileiro, filho de Sebastião Osmar Pinto e Maria Ramos Pinto, nascido em 13/05/1978, portador do CPF n. 692.468.581-15, residente na Rua Dr. Humberto Marçlio, n. 655, Cidade Alta, Cuiabá/MT, tel. (65) 99611-6073.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

^[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008515-51.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EVERSON CUNHA FELIX DA CRUZ, ADRIANO LEANDRO CABRAL, GABRIEL ROSENDO MORAIS
Advogados do(a) REU: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, GERALDO GONCALVES KADAR - MS18670

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014271-12.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: ARAMIZ ANTONIO CARPES SALDANHA
Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014042-86.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: MARIA LOURDES RODRIGUES CABREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004054-90.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: REMACO REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS13555, LUIZ EPELBAUM - MS6703

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013517-17.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363, PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727, TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211
EXECUTADO: HUGO ROBERTO FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005509-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ALUISIO JOSE PEREIRA

DESPACHO

Petição ID 16192922:

Muito embora possuam as partes a prerrogativa de formalizar o acordo noticiado, impõe-se registrar que os procedimentos de execução e expropriação de valores realizados *nestes autos* (v.g. arresto/penhora de ativos financeiros) devem ser realizados em estrita adstrição à lei que regula a *cobrança judicial do débito inscrito em dívida ativa* (Lein. 6.830/80).

Desse modo, a utilização de valores bloqueados judicialmente deverá observar os limites traçados pelo credor na exordial, restringindo-se à cobrança dos créditos exigidos na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.

Nesse âmbito, a forma de adimplemento de eventual débito *não ajuizado* deverá ser pactuada entre as partes em sede administrativa, limitando-se o presente feito à busca pela quitação dos créditos ora ajuizados.

ANTE O EXPOSTO, bem como considerando a manifestação conjunta das partes e o saldo bloqueado:

(I) Viabilize-se a **disponibilização** do **montante penhorado** nestes autos (ID 16251779) **ao exequente**, conforme requerido (transferência para conta do credor).

(II) Após, **remetam-se os autos ao credor** para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.

(III) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013568-47.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PATRICIA MAURER OSEROW

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014167-83.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZULEIDE APARECIDA SANDIM

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos despacho proferido às f. 25 dos autos (id 27332273).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001832-95.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDIONOR VITAL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002271-50.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: OSVALDO NUNES DOS ANJOS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Bacenjud - Id 24409670 - e Renajud, se for o caso: Id 24409676).

Sem custas e honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 05 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007183-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PH FARMACIA MAGISTRAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS GARCIA GOMES - MS7768-B

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID - 21508201).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - ID 24886777 E 24886781).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010367-52.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: R10 IMPORT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002691-58.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: ARTHUR LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008899-58.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MAURO LUIZ GOULART

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008953-24.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: FLAVIO FELIX DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010406-49.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ENZO CAMINHOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014758-45.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: MATILDES BLANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014781-88.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: VALFLAN ANASTACIO LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010099-47.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ARAUJO & RAVASCO LTDA - ME

SENTENÇA TIPO “B”

O exequente requereu a extinção do feito em virtude da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, nos autos da ação ordinária n. 0002969-15.2017.403.6000, que declarou a nulidade da Multa executada nestes autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, III e 925 do CPC.

Libere-se as constrições realizadas (penhora de ração, fl. 18, ID 29390829 e Bacenjud, fl. 59, ID 29390906).

Intime-se o exequente para, em 5 dias, fornecer os dados da parte executada a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista a restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020 e posteriores) e, possivelmente, das agências bancárias. Caso não disponha de meios para tanto, deverá o oficial de justiça, responsável pela intimação do levantamento da penhora, solicitá-los diretamente à parte executada.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014797-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: ADELELMO PIVA BERTOLASSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014810-41.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: VALDIRENE ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008908-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ADAURI MENDES NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008918-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: REDMAR MOMOSE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008978-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: WELINGTON JOSE DA COSTA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007172-11.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DARCI ARMOA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008632-47.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GRACIELA MUDESTO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003792-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANTONIO SIMAO ABRAO FILHO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006702-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: WENDER VIEIRA OSHIRO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002575-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: KURITA DO BRASIL LTDA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000682-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS VITORETTI

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001059-55.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARCIARMOA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008437-57.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: LEILA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS BERTUOLA QUINO - MS22232

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000519-46.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: AGUA VIVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951, DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006624-39.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EUNICE NAZARETH DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013174-50.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010355-72.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: CLINICA CLINICENTER LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002935-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ADILSON FERREIRA DE ADERNO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000576-59.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005127-82.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: PEDRO STRADIOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007049-56.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DIEGO FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007056-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ELINEIDE SOARES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007059-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: THIAGO QUINTAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014198-06.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: OLINDA LAZZERI CAVALARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON DA SILVA FERNANDES - MS18469

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000397-18.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PROTECO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014079-16.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS D ACOSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CARMEN REGIS FREITAS MOREIRA DOEGE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014879-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: OTACILIO ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005932-02.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO KLOKNER, VICTOR ARNO UHLMANN, ARTROK INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006074-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA DALLAS LTDA - ME

DESPACHO

Sobre o oferecimento de bens a penhora (ID 12714056), manifeste a parte exequente no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004594-90.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: VICTOR ARNO UHLMANN, UHLMANN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, ARTROK INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006626-58.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: JUBERTY ANTONIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002058-44.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSNI MOREIRA DE SOUZA - MS14030
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Sobre a impugnação e documentos apresentados pelo IBAMA diga a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006612-22.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ROBERTO ALBERTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONINO MOURA BORGES - MS839
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

(I) Postergo o juízo de admissibilidade destes embargos até a definição da garantia no executivo fiscal n. 5004749-65.2018.4.03.6000 (art. 16, § 1º, da LEF).

(II) Oportunamente, tomem conclusos os autos.

(III) Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008612-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VASTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASTI DE OLIVEIRA - MS12791
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da preclusão da decisão (ID 11949329) e do pedido (ID 11948821), intime-se a União, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo prazo, o executado deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017.

Em não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Defiro a prioridade prevista no art. 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, em razão de ter a parte idade superior a 60 (sessenta) anos.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001236-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que promova a distribuição por dependência dos embargos à execução por ela noticiados, ou para que informe se pretende que a petição ID 15240262 seja recebida como exceção de pré-executividade nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002761-37.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: COREL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade **posterior** ao arresto, não se mostra possível a liberação da restrição de transferência de veículo efetivada anteriormente, via Renajud, constituindo ele a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 22.03.2019 (Petição Intercorrente ID 15563301), isto é, em momento posterior ao arresto, efetivado mediante restrição de transferência do veículo marca Ford/Fiat Flex, placa HTQ9463, realizada em 01.02.2019 (Documentos ID 14018883 e 14018887).

Desse modo, INDEFIRO o pleito de liberação do arresto - transferência do referido veículo, formalizado pelas partes e determino a **SUSPENSÃO** da presente execução, em razão do parcelamento do débito, até a sua regular quitação ou nova manifestação do exequente.

Em consequência, mantenho a restrição de transferência do mencionado veículo.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008641-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN DARCI RAMOS SAMPAIO - MS18687, ELIANE RITA POTRICH - MS7777
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS – EIRELI** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, em que a parte impugnada cobra créditos devidos ao FGTS e exigidos na execução fiscal n. 0005455-70.2017.403.6000.

Pelo Juízo foi determinado à embargante que comprovasse a garantia integral da execução, ou a inexistência de outros bens penhoráveis, a fim de viabilizar a admissibilidade do feito (decisão de f. 52 do ID 27089639).

A embargante indicou bem à penhora, como qual concordou a União (f. 02, 11, 13 – ID 27089791).

O processo foi remetido à Central de Digitalização (f. 14 - ID 27089791).

Digitalizado o feito, a embargante veio aos autos alegar e requerer o que segue (ID 30056314):

i) foi notificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para regularizar o débito de FGTS discutido nestes autos, sob pena de exclusão do parcelamento PERT (Programa Especial de Regularização Tributária);

ii) diante da notificação recebida e temendo ser excluída do parcelamento noticiado, promoveu o pagamento do débito objeto deste feito;

iii) alega, contudo, que conforme alegado na exordial dos presentes embargos, os trabalhadores já receberam tal verba – mediante pagamento direto –;

iv) por tal razão, requer que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo do pagamento por ela realizado em sede administrativa para conta judicial vinculada a este Juízo, a fim de que sirva como garantia dos presentes embargos, viabilizando sua admissibilidade e prosseguimento;

v) alternativamente, pugna pelo bloqueio das contas vinculadas de seus ex-empregados elencados na petição, até o deslind dos presentes embargos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte dos trabalhadores.

Juntou documentos (ID 30058242 a 30058248).

Manifestação da União no ID 30828777.

É o breve relato.

Decido.

Como se vê, a empresa embargante requer que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que transfira o pagamento por ela realizado em sede administrativa para conta judicial vinculada a este Juízo, a fim de que sirva como garantia dos presentes embargos, viabilizando seu prosseguimento.

Alternativamente, pugna pelo bloqueio das contas vinculadas de seus ex-empregados, até o deslind dos presentes embargos.

Pois bem

Pelo compulsar dos autos verifico que, ao ser notificada para regularização dos débitos para como FGTS, a fim de que permanecesse no parcelamento denominado PERT, foram concedidas à embargante as seguintes opções: comprovar “o pagamento, a suspensão da exigibilidade ou a averbação de garantia integral do(s) débito(s) de FGTS.”

É o que se extrai do item '4' da Notificação 55/PFN/MS/2020, recebida pela embargante e juntada no ID 30058242.

Dessa forma, é possível constatar que a parte, inequivocamente ciente de tais alternativas e, voluntariamente, optou por realizar a quitação em sede administrativa do crédito objeto dos presentes embargos.

De fato, quisesse a embargante dar prosseguimento à discussão posta nos presentes embargos e promover a garantia da execução, deveria assim ter procedido, ao invés de efetuar o pagamento realizado, pois, como dito, possuía a empresa as opções de promover "o pagamento, a suspensão da exigibilidade ou a averbação de garantia integral do(s) débito(s) de FGTS." (ID 30058242).

Nesse âmbito, consigno que os presentes embargos à execução não consistem na via judicial adequada para a almejada "conversão" do pagamento realizado em "garantia da execução", não servindo o presente feito como via transversa para contornar posterior arrependimento pela quitação efetuada.

É dizer: o pagamento voluntário do débito em sede administrativa consiste em modalidade de extinção do crédito executado, não se confundindo com as hipóteses de garantia do executivo fiscal elencadas no rol *numerus clausus* do art. 9º da Lei n. 6.830/80, veja-se:

"Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **o executado poderá:**

I - **efetuar depósito em dinheiro**, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - **nomear bens à penhora**, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - **indicar à penhora bens** oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública."

Sendo assim, inarredável concluir que os presentes embargos não consistem na via judicial adequada para, incidentalmente, *anular* ou *dar finalidade diversa* ao pagamento superveniente livremente efetuado em sede administrativa pela embargante, ato este, reitero-se, praticado voluntariamente e sem vícios de nulidade aparentes.

Portanto, caso pretenda a embargante obter provimento judicial que reverta ou altere a destinação legal (extintiva) do pagamento livremente realizado, deverá, para tanto, utilizar-se da via judicial ordinária adequada.

POR TODO O EXPOSTO:

Indefiro os pedidos formulados pela empresa embargante, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se as partes.

Na ausência de manifestação das partes ou de interposição recursal, bem como uma vez confirmada pela União a quitação integral do crédito objeto da execução fiscal embargada (n. 0005455-70.2017.403.6000), façam-se estes autos e o executivo fiscal **conclusos para sentença**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000877-08.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ALCIDES CANDIDO DE PAIVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLLON ALVES BORGES - MS17865, JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Avoquei os autos.

Tendo em vista que a execução fiscal se encontra digitalizada, desconsidere-se o despacho que determina a digitalização.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

"(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, **conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.**

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, *in verbis*: "**Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.**" (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este se encontra parcialmente garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e de bens imóveis junto a todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua sede ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) No mesmo prazo a parte embargante deverá juntar aos autos cópia da execução fiscal associada a estes autos.

Oportunamente, tomem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010374-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: PABLO FELIX AQUINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos** prevista na Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 05/2020, por se tratar de pedido de liberação de valores, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNJ n. 313/2020.

Após, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-39.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NAYARA HALIMY MARAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DESPACHO

1) O advogado que protocolou a ação não possui poderes de representação da autora. Em 05 dias, apresente o causídico procuração ou substabelecimento (CPC, 103), sob pena de cancelamento da distribuição.

2) Cumprido o item 1, conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002122-22.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRANY PETELIN PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868, CARINA BOTTEGA - MS11618, GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, manifeste-se a parte autora, **em 5 dias**, sobre a petição ID 29902461.

DOURADOS, 4 de maio de 2020.

IMPETRANTE:AGNES JULIANA TURRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA FUJIHARA - MS24841

IMPETRADO:DIRETORA/COORDENADORA DA FACULDADE DE MATEMÁTICA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

4) Defere-se a gratuidade judiciária à impetrante.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO - a DIRETORA/COORDENADORA DA FACULDADE DE MATEMÁTICA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP. Endereço: Rua Bento Machado Lobo, 1949, Centro, CEP 79730-000, Glória de Dourados-MS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E244F493>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002556-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OLICE VASQUES LOPES, ASTOR JOAO BRAGANHOLO

Advogados do(a) REU: ADELE CAROLINE DE BARROS FOLETTO - MS19241, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Levante-se o sigilo de justiça. Apenas os documentos relacionados ao sigilo de comunicação da defesa ficarão com acesso restrito às partes.

Cientifique-se a defesa do ato ordinatório 30864899.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002556-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: OLICE VASQUES LOPES, ASTOR JOAO BRAGANHOLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 26591248, apresente a defesa suas alegações finais em 15 dias (CPC, 364, § 2º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-28.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: I.X. OLIVEIRA - ME, IRENI XAVIER OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925 e 513, todos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: OSVALDINA PEREIRA OTTANHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento ID 31702093, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

DOURADOS, 4 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000225-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EMANOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: REBECA CRISTINA DA SILVA - SP366705

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a pena mínima atribuída ao(s) crime(s) em que denunciado(s) o(s) réu(s), manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual possibilidade da propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Eventualmente, não sendo oferecido a proposta de não persecução penal, venhamos autos conclusos para análise de absolvição sumária e deliberações posteriores.

Intimem-se.

Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-91.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos ID 31706236 e 31706237, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

DOURADOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001087-08.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento ID 31707740, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

DOURADOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-29.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RECICLA MATERIAL DE RECICLAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FORTINI - MS6772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento ID 31708382, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

DOURADOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-88.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: WALDIR NASCIMENTO MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão/acordo, determinam-se as seguintes providências:

1. O benefício concedido já foi implantado (fls. 135-137 dos autos físicos digitalizados - ID 23913036).
2. Como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, em 30 dias, os cálculos referentes à condenação.
3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:
 - a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
 - b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
 - c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
 - d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.
4. Depois, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), em 5 dias, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:
 - a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.
 - b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
 - c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, em 30 dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002521-90.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LIDIA CLAUDIA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **em 15 dias**, sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.

Nada requerido, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005136-83.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PORCINA ALVES DE LIMA, LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA, ROVILSON ALVES CORREA, FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da superior instância, com a certificação de trânsito em julgado, requeiram as partes, em 15 dias, o que entenderem de direito.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-42.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RIBEIRO VEICULOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MACHADO LEMES - PR35115, NOROARA DE SOUZA MOREIRA GOMES - PR37705
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O recente Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, passou a autorizar a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Desse modo, autoriza-se a transferência do valor pleiteado pela advogada da parte autora (ID 30827954), porém para a conta bancária da mesma beneficiária, peessoa física, constante no extrato de pagamento ID 28387447.

Por consequência, **em 5 dias**, forneça a beneficiária os seus dados bancários para a efetivação da pretendida transferência.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil para cumprimento da medida.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005215-12.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

ID 27410690: Esclareço ao Procurador subscritor da referida petição que os presentes autos, enquanto físicos, foram baixados em 30/08/2019 a fim de serem remetidos para Campo Grande/MS para, segundo previsto na Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, serem virtualizados pela Central de Digitalização (ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 – DFORMS/SADM-MS) e posteriormente inseridos no sistema do PJe.

A partir do momento em que o processo foi baixado houve suspensão dos prazos processuais, permanecendo suspenso até a intimação das partes, (ato ordinatório ID 25748119), que oportunizou às partes a conferência da virtualização realizada pela Central de Digitalização. Por esse motivo, não há razão a UFGD ao afirmar que os autos foram baixados antes mesmo na intimação eletrônica da representante do Ente Público, uma vez que os processos não poderiam ter sido encaminhados para Campo Grande/MS para o procedimento de virtualização estando eles ativos e com prazos em curso, sob pena de haver prejuízo às partes.

Atualmente, infere-se que os autos físicos permanecem baixados no sistema porém podem ser consultados a qualquer momento pelas partes e interessados em secretária, cujo procedimento tem sido adotado até o presente momento por aqueles que têm dúvida(s) em relação à virtualização do feito.

No entanto, caso a parte interessada insista no desarquivamento do feito e na vista dos autos mediante carga, consigno que tal pedido deverá ser formulado através de petição física, a ser protocolizada junto ao Setor de Distribuição. Mesmo que tal pedido seja encaminhado para o e-mail da Secretária da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), cujo procedimento tem sido adotado durante o período de excepcionalidade por conta das medidas tomadas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) pela PRES/CORE, tal providência só poderia ser cumprida após o período de exceção, considerando que atualmente a Justiça Federal do Mato Grosso do Sul está atuando em regime de teletrabalho.

No mais, cumpra a secretária as demais determinações constantes na decisão ID 26849851, observando, para eventual designação de audiência, o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que determinou a suspensão prazos dos processos judiciais até 30.04.2020 (art. 3º), como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 2000106-47.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BONLUB REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como constou no despacho de fl. 56 do ID 25808511, o presente feito foi desarquivado a fim de dar a destinação devida aos depósitos judiciais efetuados no decorrer do processo, sendo um deles referente à conta 4171280118-2 (depósito efetuado antes de 01/12/1998) e o outro referente à conta 2054.280.8-7 (depósito efetuado a partir de 02/12/1998).

Intimada a se manifestar, a FNDE, às fls. 58/59 do ref. ID, aduziu que, em relação à conta 2054.280.8-7 (depósito a partir de 02/12/1998), os valores devem ser transformados em pagamento definitivo, caso realmente tiverem sido disponibilizados à Conta Única do Tesouro Nacional. Do contrário, devem, então, ser convertidos em renda da União, o que pode ser feito através de GRU ou de DOC/TED, de acordo com as informações fornecidas na petição de fl. 54. Em relação aos valores depositados na conta 4171280118-2 (depósito efetuado antes de 01/12/1998), requer que 99% de seu valor total seja convertido em renda da União, utilizando-se, para a respectiva operação, as mesmas informações de fl. 54.

O INSS, por sua vez, no ID 28780311 (e 28780312), manifestou-se no sentido de que não é responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança do salário educação desde 2005, indicando que atualmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é a única responsável por tal arrecadação.

Dessa feita, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS para que se manifeste sobre o constante no presente despacho, a fim de que informe os dados necessários para a destinação do depósito judicial efetuado na conta 4171280118-2.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, gerado em 30/03/2020, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N52FC451E9>.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002450-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULO RENATO MARSURA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236, FERNANDA DE LIMA NUNES DUQUE ESTRADA - MS11553, MARILIA BACHI COMERLATO - SP352266
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, MUNICIPIO DE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. ID 29352705: Esclareço à parte requerente que os presentes autos, enquanto físicos, foram baixados em 07/08/2019 a fim de serem remetidos para Campo Grande/MS para, segundo previsto na Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, serem virtualizados pela Central de Digitalização (ORDEM DE SERVIÇO N° 1/2019 – DFORMS/SADM-MS) e posteriormente inseridos no sistema do PJe.

1.1 A partir do momento em que o processo foi baixado houve suspensão dos prazos processuais, permanecendo suspenso até a intimação das partes, (ato ordinatório ID 28022008), que oportunizou às partes a conferência da virtualização realizada pela Central de Digitalização. Por esse motivo, não há razão a UFGD ao questionar que os autos foram baixados antes mesmo na intimação eletrônica da representante do Ente Público, uma vez que os processos não poderiam ter sido encaminhados para Campo Grande/MS para o procedimento de virtualização estando eles ativos e com prazos em curso, sob pena de haver prejuízo às partes.

1.2 Atualmente, infere-se que os autos físicos permanecem baixados no sistema porém podem ser consultados a qualquer momento pelas partes e interessados em secretaria, cujo procedimento tem sido adotado até o presente momento por aqueles que têm dúvida(s) em relação à virtualização do feito.

1.3 No entanto, caso a parte interessada insista no desarquivamento do feito e na vista dos autos mediante carga, consigno que tal pedido deverá ser formulado através de petição física, a ser protocolizada junto ao Setor de Distribuição. Mesmo que tal pedido seja encaminhado para o e-mail da Secretária da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), cujo procedimento tem sido adotado durante o período de excepcionalidade por conta das medidas tomadas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) pela PRES/CORE, tal providência só poderia ser cumprida após o período de exceção, considerando que atualmente a Justiça Federal do Mato Grosso do Sul está atuando em regime de teletrabalho.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte ré do despacho proferido às fls. 19/20 e fl. 27 do ID 24448126, para ciência e eventual manifestação, no prazo assinalado.

3. Quanto ao pedido da parte autora deduzido às fls. 30/32 do ID 24448126, defiro. Expeça-se ofício ao Hospital Universitário da UFGD, requisitando as escalas de plantões da UTI pediátrica do autor Paulo Renato Marsura em relação ao período de fevereiro/2014 a novembro/2016.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFGD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000997-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EVARISTO ALEXANDRE FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Quanto à produção de provas, infere-se que a parte autora requereu produção de prova testemunhal (ID 25496297), enquanto que a ré informou não ter outras provas a produzir (ID 30356253).

Defiro o pedido formulado pelo autor, devendo, no entanto, apresentar o respectivo rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, **sub pena de preclusão**.

Providencie a secretaria dia e horário para realização de audiência de instrução, neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, observando o artigo 1º, inciso III, da Portaria Conjunta PRES/CORE 2/2020, de 16 de março de 2020, que determinou a suspensão de audiências como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 pelo prazo, no mínimo, de 30 (trinta) dias.

Em relação à audiência, saliento que caberá à parte autora da prova apresentar as testemunhas em audiência, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil – CPC, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, § 1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000201-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DANIELI APARECIDA LEMOS, IDALINA DE OLIVEIRA LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911
Advogados do(a) AUTOR: JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911, THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
RÉU: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

DESPACHO

Intimadas as partes para se manifestarem sobre eventual produção de provas, infere-se que a parte autora requereu produção de prova testemunhal (ID 27260126), enquanto a ré CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A também manifestou interesse na oitiva de testemunhas, além de requerer expedição de ofício à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT (ID 27395312). Por outro lado, o réu DNIT não se manifestou no prazo assinalado.

Defiro os pedidos das partes requerentes, no entanto, deve a ré CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A apresentar o respectivo rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, **sub pena de preclusão**, uma vez que deveria ter feito tal indicação na r. manifestação, conforme bem salientado no despacho ID 25553229.

Providencie a secretaria dia e horário para realização de audiência de instrução, neste Juízo Federal, pelo sistema de videoconferência, uma vez que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em Dourados/MS, observando o artigo 1º, inciso III, da Portaria Conjunta PRES/CORE 2/2020, de 16 de março de 2020, que determinou a suspensão de audiências como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 pelo prazo, no mínimo, de 30 (trinta) dias.

Em relação à audiência, saliento que caberá à parte requerente a intimação e apresentação em audiência das testemunhas arroladas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil – CPC, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Outrossim, oficie-se à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, a fim de que informe a este juízo, através do e-mail dourad-se02-vara02@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, se foi pago algum valor a título de seguro DPVAT em favor de DANIELI APARECIDA LEMOS, CPF: 310.671.958-31, ou de IDALINA DE OLIVEIRA LEMOS - CPF: 078.621.888-61, em virtude da morte de Antonio dos Reis Lemos.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, depreque-se, para fins de reserva de sala e realização da audiência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO À SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000058-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: LIZIANE MACHADO MATOS
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Infere-se que a parte interessada foi devidamente intimada no processo físico para promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocríticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Desse modo, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se novamente a parte interessada para, querendo, promover a respectiva digitalização e inserção das peças necessárias à instrução e andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NILZA BENTA PEREIRA GRABIN
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando que a decisão ID 21003282, determinou, como prova do Juízo, a elaboração de laudo pela Polícia Rodoviária Federal no local do acidente, a fim de verificar se a dinâmica do acidente pode ter se dado tal qual alegado na inicial, bem como responder às indagações da autarquia ré de fls. 90/91, ou as que forem possíveis serem respondidas, oficie-se à PRF, solicitando-se seus préstimos na elucidação da dinâmica dos fatos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Para tanto, deverão ser anexadas a inicial e documentos juntados, contestação e documentos, manifestação de fls. 90/91 e documento juntado às fls. 110/111, bem como quaisquer outros documentos que sejam solicitados por tal órgão.

Sem prejuízo, designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Edilaine Araújo Louveira, qualificada à fl. 109.

No mais, aguarde-se a manifestação do DNIT acerca da r. decisão ID 21003282, no que tange à indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos para a realização da perícia, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 110/112.

Após, nomeie a Secretaria perito, especialidade ortopedista, a fim de verificar a incapacidade laborativa da requerente para sua atividade habitual.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis por 180 dias, a partir de 02/04/2020, para download no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F192CDE969>

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000077-08,2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS NEUMAR MENON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398, FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089, JEFFERSON ANDRE REZZADORI - MS16008, LEONARDO LOPES CARDOSO - MS6021

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 27669022).

Em juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, §1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 24806263: Razão assiste à FUNSAUD, uma vez que os advogados constituídos no instrumento de procuração ID 11870951 não foram devidamente cadastrados no sistema, em que pese ter havido pedido expresso nesse sentido na petição ID 11869523.

Assim, promova a secretaria a devida regularização da representação processual e bem assim intime-se a FUNSAUD da decisão ID 23130527, devolvendo-se o prazo para eventual manifestação.

Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas formulado na petição ID 26606193, deve a parte autora apresentar o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004255-90.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ANGELA MARIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços da ré. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001002-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: EDER RAMIRES ROCHA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDER RAMIRES ROCHA (fs. 03/04) contra ato coator atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS-MS, no qual objetiva a concessão da segurança, para fins de determinar-se ao INSS que proceda ao julgamento do seu pedido administrativo, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Alega que a autarquia ré faz exigências indevidas tais quais termo de exclusão de guarda para processar seu pedido.

No mérito, requer a procedência do pedido, a fim de que o INSS decida seu pedido administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa para o caso de descumprimento.

Juntou os documentos de fs. 05/21.

Vieram os autos a este Juízo em razão de declínio de competência.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando-se que a medida liminar pleiteada pelo autor possui caráter satisfativo, bem como a ausência de prejuízo ao autor, caso seja deferida ao final do trâmite processual, momento se considerado o procedimento célere da ação de mandado de segurança, entendo que a apreciação do pedido após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora é medida de todo salutar, razão pela qual postergo, neste caso em especial, a apreciação da liminar para quando da prolação de sentença, vez que não restaram clara a razão da recusa administrativa para processamento do pedido do autor e a pretensão do impetrante, se é apenas de ter seu pedido processado pelo INSS ou de poder fazer o saque do benefício pensão por morte pessoalmente, excluída sua representante legal, após o trâmite administrativo, já que nas razões de pedir, afirma ter direito líquido e certo a realizá-lo pessoalmente, independente de outras provas além da maioria civil.

Assim, esclareça o impetrante, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, o provimento que pretende obter com o presente mandado de segurança, se apenas a análise do pedido administrativo pelo INSS - independente de seu conteúdo - ou a ordem para que possa sacar o benefício pensão por morte pessoalmente, após o trâmite administrativo.

Com a emenda, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso em análise no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Transcorrido o prazo para manifestação do impetrante sem a emenda à inicial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Intime-se a União também através dos e-mails pums.comunicacao@agu.gov.br e pums@agu.gov.br.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6B1875586>.

DOURADOS, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002429-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROGERIO PETIGAL VASCONCELOS, ANABELE GONCALVES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS - MS6608
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS - MS6608
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Instadas as partes a apresentarem/ratificarem quesitos e indicarem eventual assistente técnico, a parte autora ratificou o rol de quesitos apresentado na petição inicial, a UFGD apresentou seu rol e sua indicação de assistente técnico no ID 29828347/29828654 e, por fim, a União não apresentou quesitos.

Aguarde-se a designação de perícia, esclarecendo às partes que, por ora, a realização de tais atos está suspensa por, no mínimo, 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 1º, inciso III, da Portaria Conjunta PRES/CORE 2/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

28765083. Anote-se a exclusão de ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN como patrona da parte autora, bem como a inclusão de Andrea Maciel OAB/MS 18716, conforme requerido na petição ID

Após, republique-se o ato ordinatório ID 27937784, cujo teor transcrevo:

“ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.”

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001860-57.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REU: NAYARA BEZERRA COLUSSO

DESPACHO

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior, com decisão homologatória da desistência do recurso de apelação, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000603-75.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: IRACEMA ARAUJO LÉAO, AQUILES PAULUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, com o respectivo comprovante de transferência dos valores depositados (fs. 249 e 251), conforme determinado pelos despachos de fs. 242 e 246, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO (em especial endereçado à 1ª Vara Cível de Dourados, em resposta ao Ofício nº 033/2019, nos autos de Inventário nº 0806941-63.2013.8.12.0002, em que figura como inventariante Ana Leão de Almeida e como inventariada Iracema Araujo Leão).

CARTAPRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N436B74E1C>.

DOURADOS, 28 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000674-29.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAURINA PEREIRA BOSCO, JOAO BOSCO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCO DA ROCHA - MS1100

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA - MS6903

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre a petição apresentada pela Fazenda Nacional (ID 31171275), para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000322-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ENGEF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GESSIELY SIQUEIRA MATOSO - MS17091
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil. Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003830-10.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MISAEL AILTON PERITO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BECKER - PR23308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Outrossim, intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-51.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 03/16) proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS ADUFGOURADOS - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES/SINDICATO NACIONAL em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (fls. 03/16), na qual requer a concessão da tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, a fim de suspender os descontos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis dos substituídos. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada eventualmente concedida, bem como que seja determinada a devolução de todos os valores descontados dos substituídos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis elencadas no art. 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004, com juros e correção monetária, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou os documentos de fls. 17/105.

É o relatório. **Decido.**

Apesar de a parte autora haver feito o pedido com base na tutela antecipada, verifico estarem presentes, *in casu*, os requisitos para concessão da tutela de evidência, a qual será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses descritas nos incisos I a IV do artigo 311, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em tela, há de ser observado o precedente fixado no acórdão proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal sob o regime de repercussão geral, no âmbito do RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, que concluiu pela exclusão das verbas que não se incorporam à aposentadoria, *in verbis*:

"Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'"

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

Face a tal precedente, verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de evidência, nos termos dos artigos 9º, parágrafo único, inciso II, e art. 311, inciso II, do CPC.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, a fim de determinar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS que se abstenha de efetuar descontos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis dos substituídos.

Citem-se.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Outrossim, devem as partes, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, posicionar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

Consigno que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência junto à CECON.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou, caso não haja outras provas a serem produzidas, seu julgamento no estado em que se encontrar.

Sem prejuízo, esclareça a autora, em 15 (quinze) dias, quanto ao cálculo que realizou para fixar o valor da causa, inclusive para fins de competência, devendo para tanto juntar o cálculo efetuado, bem como holerites dos substituídos que comprovem descontos realizados a título de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Registre-se. Citem-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3DAEBA820>.

DOURADOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005916-51.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CARLOS SOCCOL
Advogados do(a) AUTOR: ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA - MS8957, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que LUIZ CARLOS SOCCOL e seu patrono ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Primeiramente, retifique-se a autuação.

Anote-se a representação processual, conforme requerido na petição ID 28884254, tendo em vista apresentação do substabelecimento de fl. 95, sem reserva de poderes.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e trânsito em julgado, bem como o depósito pela Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 1.045,32 (um mil, quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) – fl. 108, a ser pago para a parte autora e R\$ 104,53 (cento e quatro reais e cinquenta e três centavos) – fl. 109, a ser pago ao patrono do autor, defiro o levantamento dos referidos valores.

Para tanto, intím-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os dados bancários como banco, agência, número de conta, cada um de sua titularidade, para a transferência bancária dos valores depositados.

Intím-se.

DOURADOS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ASSISTENTE: ANA KARLA LOPES FLORES
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAARAPO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE - MS13313

DESPACHO

Intimadas as partes para se manifestarem sobre eventual produção de provas, infere-se que a parte autora requereu produção de prova testemunhal e, oportunamente, prova documental, enquanto a União manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, por não ter provas a produzir. Já o Município de Caarapó/MS, por sua vez, não se manifestou no prazo assinalado.

Defiro o pedido de prova testemunhal. Providencie a secretária dia e horário para realização de audiência de instrução, neste Juízo Federal, pelo sistema de videoconferência, uma vez que a testemunha arrolada pela parte autora reside em Caarapó/MS, observando Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que determinou a suspensão de audiências como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Em relação à audiência, saliento que caberá à parte requerente a intimação e apresentação em audiência da testemunha arrolada, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil – CPC, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intím-se o Município de Caarapó/MS para que apresente a documentação a que fez referência na petição ID 14125067/14125077, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto os documentos anexados à contestação não são condizentes com os mencionados na respectiva defesa.

Intím-se. Cumpra-se. Oportunamente, depreque-se, para fins de reserva de sala e realização da audiência.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000592-94.2019.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Dourados
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO MS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE NAVIRÁI

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Cumpra-se o ato deprecado, considerando que o periciando Roner Cesar Sales da Silva está custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.

Nomeio para realização do ato o Médico Perito Dr. Raul Grigoletti, CRM/MS 1192, inscrito no programa AJG, profissional de confiança deste Juízo, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Intime-se o Perito para indicar dia e horário para o ato, que deverá ser realizado **no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária** (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo a secretária, após o retorno do mandado, com a data designada, providenciar a escolta do periciando junto ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS e ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS, bem como dar ciência às partes.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Em relação aos quesitos, estão dispostos no ID 20999249.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito e, na sequência, devolva-se a presente deprecata, procedendo-se às anotações pertinentes.

Comunique-se, via ofício, o Juízo Deprecante acerca da presente deliberação.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO DR. RAUL GRIGOLETTI. Endereço: **Rua Mato Grosso, nº 2545, Vila Planalto**, Dourados/MS.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS, para ciência.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68F82EBE3>.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-74.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ, KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ, JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ, AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AQUILES PAULUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: "Ficam cientificadas as partes do teor do ofício requisitório expedido, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Após o pagamento, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, uma vez que os demais beneficiários já realizaram os saques dos valores depositados, conforme ofícios do Banco do Brasil IDs 24994244 e 28885210".

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-27.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TERESINHA ALVES DA SILVA, GUILHERME FERREIRA DE BRITO, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, HENRIQUE DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"(...) Dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Sem insurgências, venham os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se".

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-31.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VERA LUCIA BEE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANE PAULA HENDGES - RS62086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que *"no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003793-02.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SENA TORNEARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA - MS19234, WANDER MEDEIROS ARENADA COSTA - MS8446

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado pela SENA TORNEARIA LTDA-ME para a substituição da penhora em dinheiro de R\$ 59.608,19 por dois tomos no valor de R\$ 110.000,00, conforme nota fiscal apresentada (Id 25402764).

O art. 835, § 1º, do CPC estabelece que a penhora em dinheiro é prioritária, e a jurisprudência tem admitido a sua substituição por fiança bancária ou seguro garantia em hipóteses excepcionais por força do princípio da menor onerosidade da execução (STJ, AgInt no AREsp 1281694/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 25/09/2019).

Não se ignora que as restrições impostas pelas medidas de proteção contra a disseminação do Coronavírus – com o fechamento de parte do comércio e da indústria e o resfriamento da economia – pode acarretar dificuldades excepcionais às partes do processo, com a caracterização da excessiva onerosidade da penhora em dinheiro.

Todavia, a simples invocação genérica da pandemia não autoriza essa conclusão. Apesar das dificuldades do mercado, notoriamente conhecidas, a parte não comprova situação concreta pela qual esteja passando, e que justifique a imprescindível necessidade de ter acesso ao valor bloqueado.

Ademais, o mesmo pleito foi apresentado em novembro de 2019 com outros argumentos, a evidenciar que a parte já buscava ter acesso ao montante constrito por outras razões e em situação social distinta, e não por uma situação diferenciada decorrente especificamente da atual pandemia.

Por fim, o parcelamento da dívida encontra-se ainda em fase inicial, como se extrai do cronograma juntado no Id 13881583, p. 6, motivo pelo qual não se verifica um substancial adimplemento que amenizaria os riscos à efetividade da tutela executiva.

Diante das razões expostas, indefiro o requerimento de substituição da penhora.

Publique-se. Intím-se.

Mantenha-se o sobrestamento do feito, até provocação do exequente, nos termos da decisão de Id 17305608.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 1856/1952

Dourados, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000688-87.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: KAYANN DOUGLAS DA ROCHA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

No termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar".

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-02.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELOISA MELLO SILVA SOBREIRA, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL
REPRESENTANTE: SANTOS LEAL ADVOGADOS S/S

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

' : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELY MELLO DA SILVA SOBREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO KAWAMURA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001381-05.2019.4.03.6003

AUTOR: ANA CLAUDIA FACHINI ZARAMELLO - ME

Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO MARCHIORI

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Claudia Fachini Zaramello - ME, com pedido liminar, em face da União, por meio da qual postula a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Regularizado o recolhimento das custas processuais (id. 28758087), a parte autora requereu a desistência da ação (id. 29087694).

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-47.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a divergência entre as petições de id. 11683752, id. 24081981 e id. 24181457, manifeste-se a OAB/MS no prazo de 05 dias.

Intime-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autos n. 0001628-13.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE, ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

Advogado do(a) REU: ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS9728

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001186-81.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001413-37.2015.4.03.6003

AUTOR: AILTON MARTINS DOS SANTOS, AILTON MARTINS DOS SANTOS, LEILA VEIGA DONAIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0001978-35.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCUS AURELIUS STIER SERPE, PAULO EGIDIO VIEIRA, FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA, ROMES FRANCO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO - MS13070, CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT - MS15342, WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
Advogados do(a) REU: FREDERICO MERCER GUIMARAES - PR13617, FRANCISCO MERCER GUIMARAES - PR60436
Advogado do(a) REU: BRENO RASSI FLORENCIO - GO21732

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001003-52.2010.4.03.6003

AUTOR: JOSE ROBERTO COLNAGHI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000127-65.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ANA CRISTINA PFEIFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito o feito à ordem

Embora o INSS tenha concordado como valor da execução, verifico que a DIB foi fixada em 22/08/2010 e a parte autora considerou o valor do salário mínimo integral no referido mês e ano, necessitando assim de correção. Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Desta forma proceda-se o cancelamento da minuta da requisição.

Cumprida a determinação, expeça-se o RPV cumprindo integralmente a determinação da decisão retro, observando-se que foi juntado aos autos o contrato para destaque da verba honorária contratual.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000036-72.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: APARECIDA AZEVEDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito o feito à ordem.

Embora o INSS tenha concordado como valor da execução, verifico que a DIB foi fixada em 16/04/2014 e a parte autora considerou o valor do salário mínimo integral no referido mês e ano, necessitando assim de correção. Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Desta forma proceda-se o cancelamento da minuta da requisição.

Cumprida a determinação, expeça-se o RPV dando seguimento integral a decisão retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0000425-02.2004.4.03.6003

AUTOR: CONCEICAO CARDOSO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001514-16.2011.4.03.6003

AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A, JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000536-05.2012.4.03.6003

AUTOR: DALMA TABONE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

Autos 0005004-41.2000.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

EXECUTADO: LAZARO FERREIRA DUTRA JUNIOR, APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA, CONSTRUTORA E REPRESENTACOES BELA VISTA LTDA - ME

DESPACHO

É de conhecimento deste Juízo que o executado Lázaro Ferreira Dutra veio a óbito. Assim, intime-se a executada para se manifestar acerca da avaliação do imóvel efetuada pela Oficial de Justiça, bem assim se manifestar em prosseguimento ante o falecimento noticiado. Fixo prazo de 20 (vinte) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001722-87.2017.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002442-25.2015.4.03.6003

AUTOR: ALDENEIDE ALVES DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000940-66.2006.4.03.6003

AUTOR: JOSE BONIFACIO FAUSTINO BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS - SP85481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001305-76.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Ana Paula da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento do direito à pensão especial por uso de talidomida e a correspondente indenização prevista em lei.

Informa que o INSS havia reconhecido sua deficiência em razão da Talidomida e somente não concedeu o benefício por falta de exame de raio-X, tendo posteriormente apresentado o exame exigido, mas negado o pedido. Aduz que a Lei 7070/82 garante o direito a pensão especial e indenização aos portadores de deficiência física conhecida como “síndrome da Talidomida”.

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 16-19), em que aduz inexistir evidências de que a genitora da autora teria feito uso de talidomida na gestação, e que nos anos 1989/1990 (período de gestação da autora) a única forma de se obter talidomida no Brasil seria por meio de programas de erradicação da hanseníase, e que a droga não era disponível em farmácias. Acrescenta que não há indícios do uso de talidomida durante a gestação, e que a genitora da autora não possui antecedentes de hanseníase, conforme anamnese realizada na perícia médica administrativa. Discorre sobre a legislação pertinente ao benefício especial e a indenização nos casos de comprovação de deficiência causada pelo uso da Talidomida. Juntou documentos (fls. 20-50).

Determinou-se a realização de perícia médica (fl. 51), cujo laudo foi acostado às fls. 58-60, seguindo-se manifestação da autora (fl. 63), sem manifestação do INSS, apesar de intimado (fl. 64).

O julgamento foi convertido em diligência, para realização de perícia a cargo de médico geneticista (fl. 68), sendo juntado o respectivo laudo à folha 75, seguindo-se manifestação da autora (fl. 78) e do INSS (fls. 81-85).

É o relatório.

Fundamentação.

Pensão especial – “Síndrome da Talidomida”

A Lei n. 7070/82 dispõe sobre a **pensão especial** para os portadores de deficiência física relacionada à Síndrome da Talidomida, estabelecendo que se trata de benefício indenizatório, que não prejudica eventuais benefícios de natureza previdenciária, a ser pago pelo INSS, por conta do Tesouro Nacional (artigos 1º, 3º e 4º).

A pensão especial regulada por essa Lei não é acumulável com rendimento ou indenização que venha a ser pagos pela União, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica (art. 3º).

O valor da pensão especial é calculado em função dos pontos indicadores da natureza e grau de dependência resultante da deformidade física, em valor equivalente a meio salário mínimo para cada ponto (parágrafos 1º e 2º do art. 1º).

No presente caso, verifica-se que a autora foi submetida a perícia médica pelo INSS, sendo emitido o laudo de fls. 35-38, que constatou a presença de “malformações em ambos os membros superiores”, descritas como defeito segmentar no polegar direito, sinostose radio ulnar (união dos ossos) no membro superior direito, bem como defeito segmentar úmero proximal no membro superior esquerdo e agenesia de polegar esquerdo (fl. 36).

Entretanto, os peritos atribuíram pontuação zero em relação às avaliações, por não constatarem incapacidades para a deambulação, trabalho, higiene pessoal e alimentação (folha 37), restando indeferido o benefício postulado pela autora na via administrativa (fls. 44 e 48).

No curso deste processo, foi realizada perícia médica, com apresentação do primeiro laudo (fls. 58-60), que constatou “malformação em membro superior direito com polegar agregado e atrofiado ao segundo dedo, sem função alguma, preensão palmar diminuído, sem movimento de oposição, focomelia unilateral esquerda, com ausência de polegar, quatro dedos, ausência de cotovelo esquerdo”.

O perito concluiu não ser possível afirmar que tais deformidades teriam sido provocadas pelo uso de talidomida e que as limitações não comprometeram a atividade laboral e os estudos por parte da autora (fl. 59).

Realizada segunda perícia por médica geneticista, foi emitido o laudo juntado à folha 75, que consignou relato da paciente de uso de antiemético na gestação (sem comprovação), e informação de que as deformações seriam caso isolado na família, pois a autora possui outros dois irmãos saudáveis.

Por meio de exame físico no membro superior direito, a perícia constatou “polegar hipoplásico, digitalizado, com sindactilia cutânea com o terço proximal do segundo pododáctilo” e, no membro superior esquerdo, “hipoplasia grave de úmero, deformidade de antebraço com desvio medial, mão com ausência de polegar e sindactilia proximal de 2º e 3º pododáctilos.

Pelo exame da radiografia da mão direita, constatou-se “4 metacarpos e falanges de 4 dedos, osso de primeiro metacarpo hipoplásico, e falanges de primeiro pododáctilo hipoplásicas e, no membro superior esquerdo “úmero deformado e muito hipoplásico, rádio e ulna presentes, 4 metacarpos e falanges de 4 dedos, ausência total de ossos de primeiro metacarpo de pododáctilo”.

O parecer da médica perita refere “quadro clínico de anomalia intercalar e terminal longitudinal de membros cúbica de agenesia radial e encurtamento de úmero esquerdo pode ser compatível com síndrome de talidomida fetal”, e ao questionamento acerca de a deformidade congênita ser típica da síndrome de talidomida (questão 1), a perita respondeu “**Sim muito sugestiva**”, embora inexistente registro que comprove direta ou indiretamente a prescrição de talidomida durante a gestação da genitora da autora (questão 2).

Quanto às repercussões funcionais, constatou-se limitação parcial dos membros superiores para higiene pessoal, alimentação e para o trabalho, apesar de adaptação, destacando-se que, para as ações de alimentação, apesar da adaptação, a examinanda possui praticamente apenas um membro e este não tem a pinça correta. No mesmo sentido, para o trabalho, a despeito da adaptação, a maioria das ações requerem da paciente muito ajuste para o desempenho das atividades diárias.

A conclusão pericial emitida por médico geneticista, profissional apto a emitir diagnóstico relacionado a malformações congênitas, sugere de forma acentuada a existência de relação entre as deformidades físicas da autora e a “Síndrome da Talidomida”.

Deve-se considerar que o nexo de causalidade entre a deficiência e o uso de talidomida é de difícil comprovação, motivo pelo qual é relevante tanto o exame das características da deficiência física quanto a análise do contexto cronológico em que se insere o período gestacional da genitora do portador de deficiências congênitas.

Nesse último aspecto, verifica-se que a autora nasceu em 26/04/1990, conforme consta do CNIS (fl. 20), de modo que a gestação ocorreu entre os anos de 1989 e 1990, período em que, em tese, seria possível que sua genitora pudesse ter feito uso do fármaco “talidomida”.

Segundo informações a respeito do tema, no Brasil, o uso dessa substância foi proibido em 1962 e novamente liberado em 1965, de forma restrita, por ter sido considerado necessário ao tratamento de outras doenças, entre as quais a hanseníase, o que causou o surgimento novas vítimas da talidomida.

Oportuno mencionar que pesquisa independente divulgada em 1994 noticiou a identificação de vítimas da Síndrome da Talidomida, surgindo a segunda geração no Brasil, sendo posteriormente proibida a prescrição do fármaco para mulheres em idade fértil em todo o território nacional por intermédio da Portaria 63 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 06 de julho de 1994, conforme informações registradas em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1999000100011.

A autora foi gerada em período em que ainda seria possível o acesso, ainda que de forma restrita, à substância talidomida, e a perícia médica concluiu com acentuado grau de probabilidade que as deformidades identificadas nos membros superiores da parte autora são compatíveis com as verificadas na “Síndrome da Talidomida”.

À vista da prova pericial que concluiu pela probabilidade de as deformidades físicas estarem relacionadas ao uso da substância talidomida durante a gestação, considerando, ainda, que a autora nasceu em época que o acesso ao fármaco ainda era possível, impõe-se o acolhimento da pretensão referente ao benefício de pensão especial.

Nos termos do que dispõe o §1º do art. 1º da Lei 7.070/82, o benefício será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total (§2º).

Nesse aspecto, verifica-se que a primeira perícia médica realizada por médico ortopedista, embora não tenha vinculado as deformidades ao uso da substância talidomida, apurou que a autora não apresenta limitação para a deambulação, e possui dependência parcial para as ações relacionadas à higiene pessoal, à alimentação e ao trabalho (pág. 60 – ID Num. 23449080 - Pág. 70).

A segunda perícia realizada pela médica geneticista concluiu que a deformidade congênita da autora é muito sugestiva de associação à Síndrome da Talidomida, constatando-se que a examinanda não possui qualquer dependência para a deambulação e que possui dependência parcial para a higiene pessoal, para a alimentação e para o trabalho (fl. 75 - ID Num. 23449080 - Pág. 88).

Considerando que a autora é portadora de dependência (limitação) parcial para a higiene pessoal, para a alimentação e para o trabalho, ao se atribuir 1 (um) ponto para cada uma das limitações, alcança-se a quantidade de 3 (três pontos), a proporcionar o benefício de pensão especial no valor correspondente a 1,5 (um e meio) salário mínimo, em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei 7.070/82.

Indenização por danos morais

Por outro lado, a Lei n. 12.190/2010 estipula o pagamento de indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982)

Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Ao regulamentar a Lei n. 12.190/2010, o Decreto n. 7.235/2010 dispôs o seguinte:

Art. 2º A indenização por dano moral prevista na Lei no 12.190, de 2010, concedida às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, consiste no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, avaliados conforme o § 1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

A indenização prevista nessa Lei é acumulável com qualquer outra indenização da mesma natureza (art. 7º). Na via administrativa, exige-se a assinatura de termo de opção pela indenização legal, em detrimento de qualquer outra, da mesma natureza, concedida por decisão judicial (art. 4º), ficando o pagamento condicionado à apresentação do termo de opção, acaso houver pleito judicial de indenização diversa da prevista na referida Lei (§1º, do art. 7º).

Conforme interpretação do C. Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (§ 6.º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Britto, DJ 08-09-2006; AI 742.555-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB AgR, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015).

Na conduta estatal omissiva, a imputação da responsabilidade objetiva é condicionada à demonstração de situação que configure uma inércia estatal específica, isto é, uma falta de atuação que tenha relação direta com a produção do dano, quando o dever de impedir o evento danoso possa ser imputado ao ente público.

No caso em exame, observa-se que a autora nasceu em 26/04/1990 e o período de sua gestação ocorreu entre os anos de 1989/1990, época em que o acesso ao medicamento talidomida, ainda que possível, era bastante restrito e contraindicado para gestantes.

A autora não fez prova de que sua genitora fez uso do medicamento em razão de descontrolado ou omissão estatal quanto ao dever de fiscalizar ou restringir o uso do medicamento, sequer havendo comprovação de que a ela era portadora de alguma doença cujo tratamento exigiria o uso da talidomida ou mesmo que houve prescrição médica desse fármaco.

Portanto, não foi comprovado descumprimento do Estado no dever legal de impedir o resultado do evento danoso que embasa a pretensão autoral, não restando atendidos os pressupostos legais para o acolhimento do pleito indenizatório.

Nesse sentido, citam-se alguns precedentes envolvendo casos análogos. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE TALIDOMIDA NA GESTAÇÃO. EFEITO TERATOGENICO. PENSÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por dano moral e pensão especial concedida aos portadores de deficiência causada em decorrência do uso da medicação talidomida durante o período de gravidez.

2. Sublinhe-se, inicialmente, que a indenização por danos morais não se confunde com a pensão especial prevista na Lei 7.070/82, cujo teor assistencial difere da pretensão indenizatória. Com efeito, a pensão da Lei 7.070/82 tem em vista a subsistência digna das vítimas da talidomida, enquanto a indenização por danos morais encontra fundamento na reparação do sofrimento causado pelas adversidades psíquicas e sociais experimentadas por estas mesmas pessoas.

3. Extraí-se do artigo 2º da Lei 7.070/82 que é suficiente para concessão do benefício a comprovação de que a deficiência física decorreu do uso do medicamento.

4. Contudo, no presente caso, o laudo pericial (fls. 133/140) atestou a inexistência de nexo causal entre a possível ingestão do medicamento e as sequelas físicas apresentadas pelo demandante. Diante desta incerteza, é pertinente fazer algumas considerações históricas.

5. A Talidomida foi um remédio livremente comercializado nos anos 1950 para o combate de náuseas e vômitos. A partir dos anos 1960, descobriram-se os efeitos teratogênicos provocados pela ingestão do fármaco por gestantes, e este teve seu uso mundialmente banido. Todavia, no Brasil, o medicamento não foi retirado de circulação e continuou a ser distribuído na rede pública para tratamento de estados reacionais da hanseníase.

6. O uso da Talidomida por mulheres em idade fértil é contraindicado no Brasil desde os anos 1980. Em 1994, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde editou a Portaria MS/SVS nº 63 proibindo a prescrição da talidomida para mulheres em idade fértil, em todo território nacional. Após, em 1997, o Ministério da Saúde ratificou a proibição através da Portaria MS/SVS nº 354, estabelecendo que todo paciente deverá receber como medicamento um termo de esclarecimento, bem como um termo de responsabilidade assinado pelo médico que prescreveu o remédio.

7. No presente caso, o autor é nascido em 08.03.1991, portanto, num contexto em que o uso da Talidomida era bastante dificultado e amplamente contraindicado para gestantes. Portanto, esta condição seria suficiente para afastar a responsabilidade civil do Estado, pois não houve prova de desinformação sobre o assunto ou descontrolado na distribuição do medicamento, mas sim um acontecimento pontual.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2072420 - 0003870-22.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

•••

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE TALIDOMIDA NA GESTAÇÃO. EFEITO TERATOGENICO. PENSÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

[...]

6. A respeito da indenização por dano moral, Sustenta o INSS a inexistência de conduta danosa pelo Estado, uma vez que a genitora do demandante teria feito uso voluntário do medicamento, sem indicação médica.

7. Pois bem, a Talidomida foi um remédio livremente comercializado nos anos 1950 para o combate de náuseas e vômitos. A partir dos anos 1960, descobriram-se os efeitos teratogênicos provocados pela ingestão do fármaco por gestantes, e este teve seu uso mundialmente banido. Todavia, no Brasil, o medicamento não foi retirado de circulação e continuou a ser distribuído na rede pública para tratamento de estados reacionais da hanseníase.

8. No presente caso, ficou constatado que a mãe do autor fez uso da medicação durante a gestação, a que teve acesso através de seu tio, que fazia tratamento contra hanseníase. O autor veio a nascer com deficiência em 15.08.2003.

9. O uso da Talidomida por mulheres em idade fértil é contraindicado no Brasil desde os anos 1980. Em 1994, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde editou a Portaria MS/SVS nº 63 proibindo a prescrição da talidomida para mulheres em idade fértil, em todo território nacional. Após, em 1997, o Ministério da Saúde ratificou a proibição através da Portaria MS/SVS nº 354, estabelecendo que todo paciente deverá receber como medicamento um termo de esclarecimento, bem como um termo de responsabilidade assinado pelo médico que prescreveu o remédio.

10. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpre o seu dever legal.

11. Na hipótese em comento, não se verifica culpa do Estado, pois não houve prova de desinformação sobre o assunto ou descontrolado na distribuição do medicamento, mas sim uma tragédia pontual.

12. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2220344 - 0011952-76.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente, em parte**, os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu a **implantar**, em favor da parte autora, o benefício de pensão especial previsto pela Lei nº 7.070/82, no valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo, e a **pagar** as prestações devidas a partir da data do requerimento administrativo, deduzindo-se eventuais valores de outros benefícios incompatíveis.

Sobre os valores a serem pagos acumuladamente incidirão atualização monetária sobre cada parcela, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da data da citação, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Havendo interposição de recurso voluntário, processe-o conforme as disposições do CPC. Como decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: não

Prazo: -

Benefício: Pensão Especial – Lei 7.070/82

NB: 266.05993-0 – fl. 07

DIB: 23/01/2013 (DER)

DCB: -

RMI: 1,5 (um e meio) salário mínimo

Autora: Ana Paula da Silva

Nome da mãe: Érica da Silva

CPF: 024.157.111-10

Endereço: Rua Luis Coletti, 1723, Jardim Samambaia, Três Lagoas/MS.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 16 de março de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 5000598-81.2017.4.03.6003

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: VALTER ANTONIO NOVAES

DESPACHO

Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003293-30.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APARECIDA SALLES DA SILVA

DESPACHO

Conforme documentos trazidos aos autos, a parte autora propôs ação na justiça estadual de Aparecida do Taboado objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade rural.

Deste modo, entendo que o fato do qual surge o direito que o autor pretende ser valer é o mesmo daqueles autos (direito a aposentadoria por idade rural), deste modo, a sentença de mérito destes autos depender do desfecho do julgamento daquela.

Assim, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, quando então deverá a parte autora noticiar acerca do andamento dos autos n. 5.403.9999 (080124)

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-14.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARILZA LOPES MARIN
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Mariza Lopes Marin, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a manutenção do auxílio-doença e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que possui diversas patologias (pressão alta, diabetes, osteoartrite na coluna lombar, hiperlordose lombar, artrose, bico de papagaio e depressão) que a impede de exercer atividade laborativa. Aduz que está com 61 anos de idade, tem ensino médio e que está recebendo auxílio-doença desde 11/04/2019, com cessação prevista para 01/06/2020. Informa que foi contratada pelo Município de Três Lagoas para exercer a atividade de atendente, que trabalha com crianças, que faz muitos movimentos de flexão e repetitivos, o que torna sua função penosa. Sustenta que não há previsão de requerimento administrativo para aposentadoria por invalidez. Por fim, alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. Dá à causa o valor de R\$71.996,79.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 01/06/2020, com possibilidade de pedir prorrogação (id. 29792060), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada.

Outrossim, quanto à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

O caso exige a realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para a atividade laboral, de forma absoluta (extensão) e permanente (natureza).

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferio** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte comprovante de residência em seu nome, pois o juntado aos autos se refere a terceiro que não compõe a lide (id. 29792059), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado nos autos (id. 29792054).

Ante a necessidade de instrução do feito, **determino a realização, da perícia médica na parte autora**, que deverá ser marcada pela Secretaria quando os trabalhos voltarem a ter expediente normal (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 – COVID-19).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-20.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANTONIO ANANIAS DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Antônio Ananias de Freitas Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega, em síntese, que possui diversas e graves patologias decorrentes de esforços repetitivos em suas atividades e do uso de substâncias psicoativas. Afirma que as doenças o impedem de exercer atividade laborativa e que está totalmente incapaz para os atos da vida civil. Aduz que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença por diversas vezes e que devido ao agravamento de suas patologias realizou pedidos administrativos em reiteradas oportunidades, sendo o último negado por não ter comprovado a sua qualidade de segurado. Sustenta que não perdeu a qualidade de segurado, pois deixou de contribuir em razão das moléstias incapacitantes. Defende que tem direito a indenização por danos morais, em virtude de não ter sido reabilitado e de os benefícios terem cessado sem recuperação da sua capacidade de trabalho. À causa deu o valor de R\$72.674,00.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora relevantes os documentos que instruem a inicial, não verifico, por ora, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, deve-se ter em vista que a juntada dos atestados com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo as hipóteses de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, como oportunidade do contraditório.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferio** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias:

- junte comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, pois o que consta dos autos se refere a terceiro que não compõe a lide (id. 30059086); e
- regularize sua representação processual, eis que na inicial alega estar totalmente incapaz para os atos da vida civil;

Deixo de designar data para audiência de conciliação tendo em vista que a parte autora manifestou não ter interesse na realização da autocomposição (evento 1), assim como o INSS por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado nos autos (id. 30059079).

Ante a necessidade de instrução do feito, **determino a realização, da perícia médica na parte autora**, que deverá ser marcada pela Secretaria quando os trabalhos voltarem a ter expediente normal (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 – COVID-19).

Semprejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000168-20.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE BONIFACIO VIDAL DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante o pedido de complementação do laudo, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa. Por fim, não é despicando lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000750-88.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JAIR PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-77.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SILVIO CEZAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Reitere-se o despacho ID 18705535. Prazo: 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 19 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002750-95.2014.4.03.6003

AUTOR: ELZAMARIA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecemos artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que os autos 50008262220184036003 já estão no TRF, conforme certidão retro, determino o **cancelamento** da distribuição nº 0002750-95.2014.4036003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 500082-62.2018.4036003.

Intimem-se e após remetam-se os autos ao SEDI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001120-33.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FAUSTO COSTA SIMONETTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista a parte autora e a Montago acerca da petição da CEF de fl. 425/425. Caso concordem com a realização de audiência, fica a Secretária autorizada a marcar.

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-58.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: JACIR ALVES DA FONSECA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, “caput”, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0001385-40.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA SIMONE PRADO - MS13553

DESPACHO

Intime-se as partes para se manifestarem se houve acordo e em caso negativo, deverá a CEF requerer o que dê direito em prosseguimento. Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000174-05.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LUIS CARLOS AMARAL SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000442-93.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: BRASAMID AGROINDUSTRIAL LTDA - FALIDA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000445-48.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARIA TEREZINHA CHAVES CHAVES - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000447-18.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS CMALTA.

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000450-70.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: GUILHERME JOAO DA SILVA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-95.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LILIAN MARIA RODRIGUES SALGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDES BESERRA DE BRITO - MS19169
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório.

Lilian Maria Rodrigues Salgueiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que possui contrato com a ré e que sempre cumpriu suas obrigações em dia. Aduz que a partir de 2018 a CEF passou a inscrever seu nome mensalmente nos cadastros de inadimplentes e depois de verificado o pagamento, o retira. Afirma que essa situação lhe causa constrangimentos e que tem direito a indenização por danos morais pelo abalo sofrido. A causa deu o valor de R\$17.000,00.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminial da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Conclusão.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000556-32.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: JOSUE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000495-74.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: OSVALDO BENHAME PORTILHO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000487-97.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ANA PAULA DA CRUZ FERNANDES

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000479-23.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO DE PINHO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000494-89.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ADEMIR BELMIRO TOMAZ

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000546-85.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: NATALIA YAMAKAWA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003812-73.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003157-33.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000498-29.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: HEITOR DE MATOS SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000452-40.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: XINGULEDER COUROS LTDA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000036-72.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: APARECIDA AZEVEDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito o feito à ordem.

Embora o INSS tenha concordado como valor da execução, verifico que a DIB foi fixada em 16/04/2014 e a parte autora considerou o valor do salário mínimo integral no referido mês e ano, necessitando assim de correção. Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Desta forma proceda-se o cancelamento da minuta da requisição.

Cumprida a determinação, expeça-se o RPV dando seguimento integral a decisão retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001202-35.2014.4.03.6003

ASSISTENTE: VANDIMAR ASSUNCAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002096-79.2012.4.03.6003

AUTOR: LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Petição id n. 22942101: os autos físicos foram baixados, pois a cópia deles foi inserida no Pje, nos termos da Resolução PRE 283 do TRF.

Mediante solicitação a Procuradoria pode fazer a carga dos autos físicos, a baixa não inviabiliza a saída dos autos do Cartório notadamente por ter sido baixa em razão da virtualização dos autos físicos.

Desta forma, concedo mais 15 (quinze) dias para que seja feita conferência das cópias.

No mais, se estiverem em ordem as peças digitalizadas, deverá o credor já apresentar a conta de liquidação daquilo que entende devido a título de honorários advocatícios, bem assim informar os dados para pagamento via GRU (gestão, unidade gestora, etc).

Na sequência, intime-se a parte devedora, na pessoa pessoalmente por carta e por publicação na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através de GRU, conforme os dados trazidos pelo credor. Caso tenha interesse em discutir o montante cobrado, deverá efetuar depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao “quantum debeatur”, expeça(m)-se o(s) necessário para o transferência dos valores aos cofres públicos dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento “in albis”, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, guarde-se arquivados os autos.

Oportunamente, venham conclusos para extinção na forma do artigo 924, II do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003364-32.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE PINHO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31092334) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000028-20.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31195767) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, houve a citação da parte contrária, mas esta não opôs embargos, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003456-10.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: GRACE LARA APARECIDA MOREIRA DE QUEIROZ DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31085351) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003414-58.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ROGERIO DIAS RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31078146) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003582-31.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31195756) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, houve a citação da parte contrária, mas esta não opôs embargos, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000739-93.2014.4.03.6003

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS ZAMORA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0009970-90.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO

EXECUTADO: TAIZE ANDREAATHAYDE

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31522216) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, houve a citação da parte contrária, mas esta não opôs embargos, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002404-81.2013.4.03.6003

ASSISTENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002626-49.2013.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001394-70.2011.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - MS7630-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000206-03.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIO LUIZ LEME FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0002501-47.2014.4.03.6003

AUTOR: DINALDO CAMILO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0002613-16.2014.4.03.6003

AUTOR: LUIZ CARLOS DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0002499-77.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALONSO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002495-40.2014.4.03.6003

AUTOR: CRISTIAN DOUGLAS LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002503-17.2014.4.03.6003

AUTOR: VITOR GABRIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002497-10.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE ALVES AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000881-92.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001347-57.2015.4.03.6003

AUTOR: DACIVALDO MIRANDARIOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000650-70.2014.4.03.6003

AUTOR: VANDERLEI ALVES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

Autos n. 0000476-56.2017.4.03.6003

EMBARGANTE: CACILDA APARECIDA DO CARMO TABOX SAIAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON SILVA TORRES - MS4282, LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001129-58.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA NEIDE NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002498-92.2014.4.03.6003

AUTOR: GLEICE OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LAURASIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002496-25.2014.4.03.6003

AUTOR: TANIA APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAURASIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001655-25.2017.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCA JOANY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000550-13.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001656-15.2014.4.03.6003

AUTOR: JAIR DA COSTA LEITE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002500-62.2014.4.03.6003

AUTOR: CICERO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LAURASIMONE PRADO - MS13553

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001654-45.2014.4.03.6003

AUTOR: GEDEON DASILVALIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0001522-51.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITAKAMINE - MS16210

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0000228-27.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DAVID DASILVA, LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA

Advogados do(a) REU: WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

Advogados do(a) REU: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056, WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378

Advogados do(a) REU: WILLIAM DASILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0003283-20.2015.4.03.6003

ASSISTENTE: VARGAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001547-93.2017.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO CAMELO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MASSAMI YOKOTA - SP91222, CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000625-04.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304, FABIO GIMENEZ CERVIS - MS7671, ALESSANDER PROTTI GARCIA - MS9276, CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003590-08.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001068-42.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MOACIR MOREIRA PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0001780-66.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

EXECUTADO: CUSTODIO & TRAVAIN LTDA - ME, DORIVAL CUSTODIO, VALERIA TRAVAIN BOTACCIO CUSTODIO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001848-11.2015.4.03.6003

AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA ABID - SP227763-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001614-63.2014.4.03.6003

AUTOR: SANDERSON OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA ABID - SP227763-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002091-86.2014.4.03.6003

AUTOR: AYRTON QUEIROZ DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000282-61.2014.4.03.6003

AUTOR: OLIVANDRO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001199-80.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSIAS DIAS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001913-40.2014.4.03.6003

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)

Autos n. 0002604-20.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A, IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR - SP218265

REU: TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES, ROSELI MAURICIO BORGES, ANTONIO CORREIA CAMPOS, HELIO CARLOS FERREIRA, MANOEL MESSIAS SANTOS, MARIA CRISTINA COBACHO, SANDRA REGINA CAUST, FELICIO ROSA DA SILVA, ALESSANDRO RICARDO CASTILHO, CALIL RIBEIRO ALVES, DAYSE SUZERLY RODRIGUES DOS SANTOS, CICERO DONIZETTI GARCIA BRUNETTI, SALVADOR GARCIA BRUNETTI, JUVENAL COSTA GUTEMBERG, ISAAC ESTEVAM DO PRADO, VALDECIR ALVES DOS SANTOS, CLAUDOMIRO RAFAEL, ANTONIO DE SOUZA, MAURIDES SILVERIO DE FREITAS, EVERALDO CARDOSO DA SILVA, ROSENI ALVES DA CRUZ, RICARDO APARECIDO SOARES, JOSE RENATO GONCALVES DE MORAES, JOSE DONIZETE NIGRE

Advogados do(a) REU: JOSE APARECIDO CUSTODIO - SP310940, ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA - SP171962

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000385-04.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEX ROJAS FLORES, MAURO BIAVA JUNIOR
Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

DECISÃO

Vistos.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelo réu possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, CANCELO a audiência de instrução e julgamento que estava designada para o dia 05/05/2020.

Intime-se a Defesa para dizer se o acusado tem interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverá juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de sua residência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo "in albis" ou havendo manifestação negativa, voltemos autos conclusos decisão.

Acaso o réu demonstre interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, voltemos autos conclusos para designação de nova audiência.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000398-64.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GENILTON FERREIRA DE AMORIM
TESTEMUNHA: NEILOR BURGOS SILVA
Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015,

DECISÃO

Vistos.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelo réu possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, CANCELO a audiência de instrução e julgamento que estava designada para o dia 06/05/2020.

Intime-se a Defesa para dizer se o acusado tem interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverá juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de sua residência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo "in albis" ou havendo manifestação negativa, voltemos autos conclusos decisão.

Acaso o réu demonstre interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, voltemos autos conclusos para designação de nova audiência.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-61.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSEMARE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO - MS19313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, deve a parte autora emendar a petição inicial, para esclarecer as seguintes contradições:

a) no **item VIII** foi requerido o julgamento antecipado da lide, ao passo que no **item I** pediu a produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

b) No item g foi requerida a condenação do réu a pagar *as diferenças devidas desde a DER 25/06/2018*. Todavia, no item m, postulou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e as diferenças vencidas a partir da data do início do benefício, em 25/11/2010 a 17/10/2019, o que totalizaria uma diferença de mais de R\$ 181 mil. Há, portanto, evidente contradição que precisa ser esclarecida, sob pena de comprometer o direito de defesa do réu e o julgamento da causa, pois não está claro o que a parte autora pretende.

2. Não há nos autos prova do alegado indeferimento do pedido de revisão, sendo certo que é tarefa da parte autora juntar aos autos a cópia do respectivo processo administrativo.

3. A parte autora não justificou a origem do valor atribuído à causa.

4. Por fim, considerando a renda que a autora disse possuir, se faz necessário comprovar, com documentos, a efetiva necessidade de assistência judiciária gratuita, máxime porque as custas iniciais na Justiça Federal são módicas e podem ser parceladas.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor: 1) emende a petição inicial para sanar as contradições; 2) comprove a existência do requerimento administrativo e seu indeferimento; 3) junte a cópia do processo administrativo; 4) comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita; e, 5) justifique o valor atribuído à causa.

O não cumprimento de quaisquer destas determinações implicará a extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se. Publique-se.

Corumbá, 4 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000159-33.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, advindos da Instância Superior com trânsito em julgado certificado em ID 29569614, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido arquivem-se com baixa na Distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI
JUIZ FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000352-48.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: TIAGO DE LIMA CAMBARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, advindos da Instância Superior com trânsito em julgado certificado em ID 29508274, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido arquivem-se com baixa na Distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JACIRA PROENÇA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação/remessa do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para tomar ciência dos ofícios requisitórios e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001426-03.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 03/07/2019, em face de KETHLIN RODRIGUES DE FRANÇA, devidamente qualificada, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas). (f. 22-24 do pdf).

Denúncia recebida em 05/11/2019 (f. 29-35 do pdf).

Ré intimada em 05/11/2019 (f. 55 do pdf).

Alvará de soltura cumprido em 05/11/2019 (f. 64 do pdf).

Ré ofereceu resposta à acusação por sua defesa dativa, levantando questões de mérito (atenuante de confissão) (f. 71-72 do pdf).

Laudos f. 102-105 do pdf.

É o relatório do necessário.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa da acusada não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 16/09/2020, às 14h00min (horário local), 15h00min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade será procedida a oitiva das testemunhas de acusação **RONEITO CAMARGO SARACHO** e **ANGELO ROCHA**, presencialmente ou por Sistema Cisco, bem como proceder-se-á ao interrogatório da ré **KETHLIN RODRIGUES DE FRANÇA**, presencialmente.

Oficie-se o superior hierárquico dos policiais **RONEITO CAMARGO SARACHO** e **ANGELO ROCHA** para comparecerem nesta Subseção na data e hora supramencionadas para sua oitiva.

Intime-se a advogada dativa do inteiro teor desta decisão (Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OABMS 10.218).

i) Consigo desde, se acaso existentes, os arquivos decorrentes de interceptação telefônica estarão acautelados em secretaria.

j) Se os autos estiverem desacompanhados de laudo, proceda a INTIMAÇÃO do órgão policial competente para que no prazo de 30 dias proceda sua juntada aos autos.

l) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

m) Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã-MS, 27 de março de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACUSADA 1: KETHLIN RODRIGUES DE FRANÇA, nacionalidade brasileira, filha de Adauto Alves de França Neto e Francisca Rodrigues de França, nascida aos 10/01/1999, natural de Amanibai/MS, documento de identidade no 2257204/SSP/MS, CPF n. 072.632.321-70, residente no Assentamento Itamarati, área CUT, lote 250, Ponta Porã-MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 76/2020-SCGRA À RÉ KETHLIN RODRIGUES DE FRANÇA, nacionalidade brasileira, filha de Adauto Alves de França Neto e Francisca Rodrigues de França, nascida aos 10/01/1999, natural de Amanibai/MS, documento de identidade no 2257204/SSP/MS, CPF n. 072.632.321-70, residente no Assentamento Itamarati, área CUT, lote 250, Ponta Porã-MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/09/2020, às 14h00min (horário local), 15h00min (horário de Brasília), na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 254/2020-SCGRA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores **RONEITO CAMARGO SARACHO** e **ANGELO ROCHA**, policiais militares, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia 16/09/2020, às 14h00min (horário do MS), por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se as testemunhas participarão da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002624-10.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SOLIMAR FERREIRA NERY
Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, cumpra-se o ordenado no despacho de pgs. 5/6 do doc. id. 23352252.

PONTA PORã, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002613-39.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: AMAURI CARLOS GARCIA BRAGA, ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 20 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001463-28.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GUSTAVO LUIS RÓDRIGUEZ RICARDO, ERICK ALFONSO VEGA RODRIGUEZ
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531
Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízo, cumpra-se o ordenado no despacho de pgs. 2/3 do id. 23403526.

PONTA PORã, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001047-55.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intímam-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo concluído, expeça-se edital para intimar o réu para pagar as custas e a pena de multa aplicada, conforme já ordenado.

PONTA PORÃ, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001421-03.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO SOUZA APOITIA

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual, com o cumprimento dos ofícios indicados no id. 27309377.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000479-34.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILLIAN DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA CAROLINE MONTEIRO - SP422965

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fs. 7/17) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 8 de abril de 2019, em face de WILLIAN DOS SANTOS COELHO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 289, §1º, I do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 6 de junho de 2019 (fs. 17/20).

Devidamente citado (id. 29048767), o réu na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fs. 770/773, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Termo de Apresentação Apreensão, informação da polícia judiciária n. 478/2018-DPF/PPA/MS, laudo de perícia criminal federal nº 1410/2017, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **21.09.2020, às 12horas00min (horário do MS), às 13horas00min (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas da defesa **THIAGO ALMEIDA PEDREIRA e DARLON LUIZNUNES COUTINHO**, ambos na Subseção de Feira de Santana/BA, bem como para interrogatório do réu **WILLIAN DOS SANTOS COELHO**, na Subseção de Feira de Santana/BA.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Publique-se

4. Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 171/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA:**

- para realização de audiência **INTIMAÇÃO das testemunhas THIAGO ALMEIDA PEDREIRA e DARLON LUIZNUNES COUTINHO** acerca da audiência designada para o **dia 21.09.2020, às 12:00 (horário do MS), às 13:00 (horário de Brasília)**, na Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, a ser realizada por videoconferência com este Juízo Deprecante. 1) **THIAGO ALMEIDA PEDREIRA**, residente na Rua Cristóvão Barreto, 217, Cond. Viverdas Maria Elvira, casa 135, Feira de Santana/BA, celular (75) 99269-1000 2) **DARLON LUIZNUNES COUTINHO**, residente na Rua 7 de setembro, n. 246, Bairro Chácara São Cosme, Feira de Santana/BA.

- para **INTIMAÇÃO do réu WILLIAN DOS SANTOS COELHO**, brasileiro, produtor de eventos, nascido em 07/12/1993, natural de Feira de Santana/BA, filho de Diogenes Ferreira Coelho e Jeralva Vitoria dos Santos Coelho, RG 1562834177 SSP/BA, residente na Rua Montevideu, 415, Santa Mônica, Feira de Santana/BA, celular (75) 98867-9272, acerca da audiência designada para o **dia 21.09.2020, às 12:00 (horário do MS), às 13:00 (horário de Brasília)**, na Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, a ser realizada por videoconferência com este Juízo Deprecante.

PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000278-20.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO DE ASSIS, LEANDRO BARBOSA ROBERTO
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DESPACHO

Reitere-se o determinado no despacho ID 30741744 para que a advogada constituída do réu LEANDRO, Dra. Livia Roberta Monteiro, bem como a defensora dativa do réu MARCELO, Dra Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OAB/MS 10.218, apresentem resposta à acusação no prazo legal.

Intime-se com urgência.

PONTA PORÃ, 04 de maio de 2020

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000412-47.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: OSCAR MARTINS, TATIANE ALLMER DE SOUZA, LIGIANE ALLMER DE SOUZA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

DESPACHO

Considerando a Petição juntada sob o ID 31577233, intime-se a advogada petionária para juntar ao processo correspondente o instrumento de renúncia de Mandato, tendo em vista que o outorgante que assina a petição não é parte neste processo. Após, desentranhe-se o documento ID 31577233 e seu anexo.

PONTA PORã, 3 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001830-86.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: EDIMAR CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: GRACE GEORGES BICHAR - MS13322

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 30/04/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia de f. 366 do pdf, acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Após a juntada, diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Em seguida, intime-se o réu, por seu procurador constituído (Dr. Cristian Akeivo Lencina, OAB/MS 24.053), para conferência da virtualização e para apresentação das alegações finais escritas, no prazo de 05 dias.
4. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos e façam-se os autos virtuais conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 30 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001061-46.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ELSON SUEMAR LOPES DE LIMA, DANILO CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO HENRIQUE PEREIRA LESSA - MS22881
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO HENRIQUE PEREIRA LESSA - MS22881

DESPACHO

1. Considerando a constituição de advogado pelos réus com a juntada de procuração (p. 226 e 227), o qual, inclusive, foi quem acompanhou a audiência instrutória, destituiu os defensores dativos Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10.063 e Dr. Demis Fernando Benites, OAB/MS 9.850.

Assim, arbitro os honorários advocatícios no mínimo da tabela para cada. Intimem-se.

2. Verifico também que o advogado constituído foi intimado para apresentação de razões de apelação, em face da manifestação do interesse de recorrer dos réus, contudo deixou transcorrer o prazo "in albis".

Assim, intime-se o patrono para apresentar a fundamentação da apelação no prazo de 48h de ambos os réus e/ou ratificar as razões apresentadas no id. 28010796 quanto ao réu DANILO CASTRO DA SILVA.

3. Caso o prazo transcorra mais uma vez sem o cumprimento da determinação, intimem-se os réus para constituírem novo advogado no prazo de 10 dias com apresentação das razões de apelação. Em caso de descumprimento ou indicação dos réus de não possuírem condições financeiras para constituição de defensor, nomeie novamente os advogados dativos Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10.063 e Dr. Demis Fernando Benites, OAB/MS 9.850.

Todavia, constato que já houve apresentação de razões de apelação no id. 28010796 pelo Dr. Demis Fernando Benites, OAB/MS 9.850, razão para a qual o ato já se encontra praticado, devendo ser intimado apenas da nomeação.

PONTA PORã, 13 de abril de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARCIRIO GONCALVES, ADEMAR DA SILVA GONCALVES, ARCIRIO MARQUES GONCALVES, ZILDA DA SILVA GONCALVES, CARLINHOS MARQUES GONCALVES, CELSO DA SILVA GONCALVES, RAMONA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

PONTA PORã, 30 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000714-40.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELINA FIGUEIREDO GALEANO
Advogado do(a) RÉU: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispense o(s)/a(s) réu(s)/rés(s) da conferência, porquanto ainda não citado(s)/citada(s), frisando que os autos físicos estarão disponíveis para consulta, mesmo arquivados.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002124-07.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS EDUARDO JARDIM RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fl. 326, ID 28711476.

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000891-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANTONIO CONTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRAS DOS SANTOS - MS21397-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Sobre o teor da certidão ID 31652875, denota-se que a sentença anulada foi a que extinguiu o cumprimento provisório referente a outras partes, e não o próprio título exequendo que embasa estes autos.

Apesar disso, verifico que é caso de reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: 'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extraí-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINÁRIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Revindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o quantum debeatur, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada - relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é racione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Ementários 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

ACÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA ACÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E ACÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC, ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conhecido do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comuniquê-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSELA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor; além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, não existe qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º. Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inutível a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil em instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvindo, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC n° 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC n° 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC n° 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC n° 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 04 de maio de 2020.

Sobre o teor da certidão ID 31659662, denota-se que a sentença anulada foi a que extinguiu o cumprimento provisório referente a outras partes, e não o próprio título exequendo que embasa estes autos.

Apesar disso, verifico que é caso de reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I – Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o quantum debeatur, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N° 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(REsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28% em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instando a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer; apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPOSITO AJUZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidorlândia, MS. Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 YÁNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação cível pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor; além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RÉGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. **5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inmutável a competência ratione personae.** 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÊDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA – ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA – ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT – SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvindo, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC n° 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC n° 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC n° 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC n° 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconhecido *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001259-20.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TOMONORI KATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/00194-X, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$ 5.000,00.

Proferida Decisão (Id 13082006) a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Petição da parte autora (Id 31641358), postulando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço a parte Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assestado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a *contrario sensu*, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: 'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Revindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é racione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

ACÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer; apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA ACÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) **Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)**

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E ACÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. **Comunique-se. Intimem-se.**

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS 2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ/fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor; além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP; Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inutível a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecimento a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALLIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuzou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis às cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, *CONHEÇO* do conflito para declarar competente o *JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS*, o *SUSCITADO*.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, *reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS*.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000932-75.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DAVI CANDIDO MACHADO, RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO, SERGIO LUCENA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - MS21397-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Sobre o teor da certidão ID 31655197, denota-se que a sentença anulada foi a que extinguiu o cumprimento provisório referente a outras partes, e não o próprio título exequendo que embasa estes autos.

Apesar disso, verifico que é caso de reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual*. Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o quantum debeatur, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Emissários 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer; apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relação-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA – MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor; além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. **5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência ratione personae.** 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agrado interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvindo, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis às cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, **reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Anambai/MS.**

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-45.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 88/00350-7, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu à causa o valor de R\$5.000,00.

Foi proferida Decisão no ID 12508331, determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

O Autor postula o prosseguimento do feito (29986728).

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* Extraí-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juízo que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Revindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência *ratione personae*, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDCI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia-se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada - relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41,28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Eminentes 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARIEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA A MALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI *ajuzou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).*

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, *declinou de sua competência.*

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, *por seu turno, suscitou o presente conflito.*

Ouvindo, o Ministério Público Federal *opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).*

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 *assim dispõe:*

Art. 109. A os juízes federais *compete processar e julgar:*

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis a cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC n° 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC n° 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC n° 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC n° 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, **reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.**

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 4 de maio de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000815-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DES PACHO

Manifistem-se os exequentes, em 15 dias, sobre a impugnação oposta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-68.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANGELINA SILVA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, **manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000338-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES, FELIPE EDUARDO XAVIER DA SILVA, MARIO SILVEIRA DA SILVA, JOSENI MACKMILLAN DA SILVEIRA, LUIZA XAVIER DA SILVA, MACIEL MARTINS JARDIM, RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO, VICTOR XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) REU: WILLIAN TEIXEIRA D AVILA PINTO - RS92302
Advogado do(a) REU: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARIO SILVEIRA DA SILVA, RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO PEREIRA, FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES, LUIZA XAVIER DA SILVA, VICTOR XAVIER DA SILVA, FELIPE EDUARDO XAVIER DA SILVA, JOSENI MICKMILLAN DA SILVEIRA e MACIEL MARTINS JARDIM**, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos de tráfico internacional de drogas e armas, além de organização criminosa.

Vieram os autos oriundos da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, por decisão de declínio de competência.

O Ministério Público Federal oficiante em Ponta Porã/MS requereu: (i) o reconhecimento da competência deste juízo federal para processar e julgar a causa; (ii) a ratificação dos atos praticados no juízo de Rio Grande/RS; (iii) o recebimento da denúncia ofertada; e (iv) a avocação da ação penal 0006279-71.2019.8.12.0009, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS.

É o relato do necessário. Decido.

Sobre a competência, como regra, é definida pelo local da consumação do delito, conforme previsão do artigo 70 do Código de Processo Penal.

Na hipótese em comento, verifica-se que os delitos de droga e armas imputados se consolidaram a partir desta região de fronteira, onde, em tese, está situado o fornecedor dos ilícitos à organização criminosa.

É relevante destacar que as interceptações telefônicas realizadas pelo juízo federal de Rio Grande/RS, de fato, não tiveram o intuito de apurar as práticas criminosas referentes ao tráfico de drogas e de armas, mas tão somente a relação destes ilícitos em eventual contexto de organização criminosa.

Assim, não há de se falar em prevenção do juízo federal de Rio Grande/RS para processar e julgar as referidas práticas criminosas.

Havendo conflito entre juízos igualmente competentes de mesma hierarquia (Ponta Porã, em relação ao tráfico de drogas e de armas, e Rio Grande/RS, quando ao delito de organização criminosa), deve-se aplicar a regra disposta no artigo 78, II, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

No caso dos autos, deve prevalecer a competência desta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, uma vez que engloba as infrações penais com sanções de maior gravidade (tráfico de drogas e de armas), com fulcro no citado artigo 78, II, 'a', do CPP.

Em relação à organização criminosa, é evidente a necessidade de sua reunião para processamento conjunto com os delitos de tráfico de drogas e de armas, à vista da conexão intersubjetiva e instrumental entre as ações (artigos 76, I e III, do CPP), sendo o procedimento indispensável para se evitar a prolação de decisões contraditórias.

Posto isto, com fundamento nos artigos 70; 76, I e III; e 78, II, 'a'; todos do CPP, **reconheço a competência desta 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS para processar e julgar o feito.**

Sobre a questão da ratificação dos atos processuais, em não havendo prova de prejuízo manifesto aos direitos e garantias fundamentais dos denunciados, o ato é plenamente cabível, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563, CPP). Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (STF, HC 83006-SP)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. In casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à complexidade do próprio feito, não restando configurada flagrante ilegalidade. Ressalta-se que eventual dilação é aceitável devido à observância aos trâmites processuais e formalidades legais. II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. Firmada a competência da Justiça Federal, com a ratificação dos atos decisórios, incluindo-se o decreto de prisão, não há como se acolher pleito de revogação da custódia preventiva, ao argumento de nulidade absoluta. IV. Ordem denegada. (STJ, HC 201100296006, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, publicado no DJE em 28/04/2011).

Desta forma, estando em termo todos os atos praticados nesta demanda, não há óbice para que se ratifique o *decisum* e se dê prosseguimento ao processo.

Por tais razões, ratifico todos os atos praticados no feito, inclusive os decisórios.

No aspecto da prisão preventiva, entendo que a medida ainda se faz necessária, dada a prova de materialidade e os fundados indícios de autoria delitiva em face dos denunciados, sendo a imposição do cárcere cautelar imprescindível para garantia da ordem pública, com vistas a cessar as atividades da organização criminosa.

Com efeito, segundo consta dos autos, os denunciados, em tese, integram organização criminosa especializada no tráfico de drogas e armas, ao menos desde junho de 2019, com núcleos espalhadas nas cidades de Bonito/MS, Ponta Porã/MS e São José do Norte/RS, que seriam responsáveis pela difusão ao interior do território brasileiro dos ilícitos provenientes principalmente do Paraguai e da Bolívia.

Segundo decorre das investigações, o núcleo criminoso seria liderado por MARIO SILVEIRA DA SILVA (também conhecido como MARIO GARI), o qual, em tese, seria responsável por planejar a espécie e quantidade de droga ou armamento a ser adquirido, tratando pessoalmente com os fornecedores os detalhes para aquisição dos ilícitos, além de estruturar o posterior transporte dos produtos até o seu destino final.

Aponta o Ministério Público Federal que LUZIA XAVIER DA SILVA, filha de MARIO GARI, também ostenta posição central dentro do esquema criminoso, organizando as tratativas com os compradores dos materiais ilícitos (droga e armas) na cidade de São José do Rio Norte/RS.

De outro lado, RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO PEREIRA (vulgo NININHO) é descrito como um dos possíveis financiadores da compra de entorpecentes e de drogas no exterior, por meio de empréstimo de dinheiro ou de formação de parceira para aquisição dos ilícitos em favor da organização criminosa.

Nesta esteira, o Réu Railandro ajuizou o pedido de liberdade provisória sob nº 5000385-64.2020.403.6005, no qual aduz que não estão presentes os fundamentos para preventiva, mormente considerando que é primário, não foi denunciado pelo crime de tráfico, portanto sua eventual condenação não será em regime fechado, bem como deve ser aplicado o disposto na recomendação 62/2020 do CNJ.

Sem razão o Réu Railandro, pois existência de condições favoráveis, como a primariedade do réu e o fato de possuir bons antecedentes, por si só, não justifica, ainda, a CTPS apresentada no pedido de liberdade provisória não indica a existência de vínculo empregatício no momento da prisão.

Ainda, consta na denúncia atuação bastante ativa do Réu na organização criminosa com a movimentação de considerável valor financeiro e atos tanto na compra e importação do entorpecente como na posterior revenda, transcrevo trechos das interceptações constantes na denúncia:

“Gari: (ininteligível) cinquenta mil, eu te falei. Cairam tudo vindo pra mim aqui, na embarcada do ônibus ali. Aquela mesma pessoa, que ia levar pra nós aí, caiu aqui.

Railandro: barbaridade.”

(...) GARI: Toca e toca e toca que a tua responsabilidade é chegar no lugar. É isso que eu quero que tu faça. Não me dá recado. Não me dá informação, porque informação pode cair pelo telefone. Ou não me diz nada. Tá? Tá feito.

RAILANDRO: é nós

GARI: Então tá, a hora que...

RAILANDRO: O pai, mas...o pai, mas olha só, eu tô catando tudo que é meu e te jogando. O que que pode acontecer? Pode acontecer de eu ficar sem nenhum...sem nenhum recurso e...e...e eu sair do mercado cara!! Porque do mercado do fumo eu já sai. Dáí vou sair do mercado do...do...do pó, dáí eu tô fudido.

GARI: Não, não, não, não, não. Não, porque eu tenho crédito em alguns lugar, cara. Se for o caso eu vou pedir, velho.

RAILANDRO: Não, porque eu tô vendo assim, porque caso eu te mando tudo e daí eu vou ficar sem nada aqui no Sul, entendem?

GARI: Certo. Tá.

RAILANDRO: Tu não tá entendendo. Tudo que tá entrando, tudo que tá vindo eu te mando e daí eu...daí, tipo, não chega o nosso negócio. Aí não chega o nosso negócio e eu não consigo comprar nada, porque eu não tenho dinheiro.

GARI: Botasse os duzentos pra cá, é isso que tu tá me dizendo?

RAILANDRO: é. Agora eu vou correr esses cinquenta que me entrou do depósito. E aí depois eu vou ter que correr mais cinquenta. Aí eu pago, igual te disse prostituta (ininteligível). Quando vê eu tô sem trabalho, pai, e sem dinheiro e teu negócio não chegou e eu não tenho como me fortalecer, porque eu me fortaleço muito, tá ligado? E daí eu saio do mercado, cara.

GARI: Não. Não que eu não vou cometer esse erro. Eu não sou burro. Não acha que eu não penso em tudo, filho.

RAILANDRO: (ininteligível)

GARI: Não, não, não...tu não vai sair do mercado por dois motivos. Dois motivos tu não vai sair. Uma porque tu é meu filho, tá?

RAILANDRO: Tá

GARI: Mesmo tendo minhas pernas, se tu sai do mercado eu me abraço em ti. Eu não posso deixar tu sair. Então, quando...quando eu não faço circular teu dinheiro eu já vou me ligar a outra pessoa, a outra ponta. Se eu ver que a minha vai demorar, ou pode cair, eu vou ter que ligar pra outros lugar, outros contato meu pra tentar fazer chegar (ininteligível) pra ti.

RAILANDRO: Uhum

GARI: Eu não posso deixar fuio, cara. Desde que (ininteligível) eu não peço pra ninguém.

RAILANDRO: Mas tu é patrão teu, rapaz.

GARI: Eu não posso deixar errar...eu não tenho como errar. Eu sou uma pessoa que não posso cometer erro, cara. Não me dá direito a erro. Eu vou pegar o teu dinheiro, já vou...vou caminhar o meu caminho passo a passo, já vou tentando por outros caminhos, formar um outro quadro que eu já sei. Se vim pra cá, (ininteligível).

RAILANDRO: tá, o pai ó, encerrou. Fim de papo. Manda o rapaz entrar no radinho ali pra aguilzar pra pegar o dinheiro, tá?”

“(...) Gari: olha o que eu tenho que dizer pra ti.

Railandro: ah?

Gari: olha bem. Eu vou precisar desse teu dinheiro que tinhas me falado que tu iria mandar: DROGA boa aquela DROGA ali ein.

Railandro: uhm? Gari: boa aquela DROGA que tu mandou a foto ein.

Railandro: não não, nem se compara com a que tu me trouxe.

Gari: é a golfinho. A golfinho tem aqui no Paraguai, do outro lado do Paraná ali, lado de Foz do Iguaçu. (sobreposição de vozes).

Railandro: não, nem se compara com a que tu me trouxe. Gari: não é a mesma coisa?

Railandro: não, a que tu me trouxe é bem mais forte, o dobro. (...)”

“(…) GARI: Por isso que eu tô te passando isso daí. Bota pro cara lá... bota pro cara a real do bagulho. Tudo que é risco... Todo bagulho que a gente faz há um risco. Isso aqui é crime. Só o que não tem risco é plantar laranja. Plantar laranja não tem risco e assim mesmo ainda vai laranja podre no meio. Isso que nós tamo fazendo é crime. Nós temos risco de perder e temos risco de ganhar. Nós vamos tomar todo cuidado pra que não perdemos. Mas ele tem que ter a segurança de perder também, porque eu já perdi quarenta e poucas é só tu puxar meu nome aí que tu acha... quarenta de fumo de haxixe. Eu já perdi aí na nossa cidade. Todo mundo te conta essa história aí, cara. Qualquer um velho aí te conta essa história. Quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e setenta mil real de prejuízo. Sozinho. Mas então eu já conheço a perca. As pessoas têm que saber que todo risco existe...bota meu nome uma hora no sistema e puxa tu vai ver no monitor, cara.

RAILANDRO: Arrã

GARI: É, tu vai ver os meus perrengues. Tem duas...uma dessa e mais duas grandes minha. Bota aí que tu vai ver. Eu sou ganhador, mas também já perdi. O cara perde. Quem arrisca, perde.

RAILANDRO: É, eu perdi também um pouco já, cara. (Os dois falam ao mesmo tempo e fica incompreensível)

GARI: Aquele dia que nós fomos mandar aqueles 100 pra ir ali, só passeou pro lado, mal atravessou já caiu. Todo teu lucro, praticamente. (Ininteligível).

RAILANDRO: Sim GARI: Daí é foda. Na vida do crime é isso aí.

Outrossim, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao tratar da prisão preventiva do Réu, utilizou dos fundamentos exarados pelo juízo de 1º grau ara manutenção da custódia, conforme extrai-se do HABEAS CORPUS Nº 5010762-40.2020.4.04.0000/RS, Desembargadora Federal Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, vejamos:

“2. Da operação Highlander

(...)

Durante o período de monitoramento, se verificou que a carga apreendida em Maracaju/MS, em 07/08/2019, de 677 Kg de maconha, possivelmente era destinada à organização criminosa de Railandro, o qual é chamado como “filho” por Mário Silveira da Silva (Gari).

O monitoramento também demonstrou que Mário Silveira da Silva (Gari) conseguiu remeter uma 3 Kg de drogas, em 24/08/2019, provavelmente cocaína, com êxito, para Railandro da Rosa Pinheiro Pereira. Posteriormente, em 04/09/2019, as conversas captadas indicaram que mais 3Kg teriam sido novamente enviados.

(...)

8. Dos investigados - indícios de autoria e/ou participação - medidas judiciais

A Polícia Federal menciona a existência de três organizações criminosas, interligadas entre si, com relação de fornecimento de drogas ou armas umas para as outras. São elas: Primeiro Comando do Ferrari (PCF), Organização de Mário Silveira da Silva e Organização de Gaston Fernandez.

Primeiro Comando do Ferrari (PCF)

Tal organização seria encabeçado por Railandro da Rosa Pinheiro Pereira e contaria com os associados Tainã da Rosa Pinheiro Pereira, Marlon Lopes da Silva, Jesus Miguel Silveira da Silva, Lucas Silva da Silva, Angelica do Evangelho Porto, Alisson Carreiro Jardim, Ismael Silva da Rosa, Eduardo Soares Capuano Filho e Rodrigo Machado Campos, vulgo “Da Barra”.

Railandro da Rosa Pinheiro Pereira (Nininho)

Identificado pela Polícia Federal como Railandro da Rosa Pinheiro Pereira, também conhecido como Nininho, filho de Nelson Camacho Pereira e Tereza da Rosa Pinheiro, natural de São José do Norte/RS, nascido em 06/01/1993, inscrito sob o RG nº 1114289224 e CPF nº 035.220.870/89. A representação dá conta de que o investigado possui antecedentes policiais por lesão corporal, furto, roubo e tráfico de entorpecentes.

É apontado pela Polícia Federal como sendo o líder da organização criminosa Primeiro Comando do Ferrari (PCF), em São José do Norte/RS.

Conforme consta da Informação nº 135/2019-NA/DPF/RGE/RS, anexada nos autos do Inquérito Policial 5004195-64.2019.4.04.7101 (evento 1, INF2), no dia 24/03/2019, o investigado foi mencionado em denúncia anônima recebida pela Brigada Militar como sendo, juntamente com Osiel dos Santos Vieira, líder do tráfico de entorpecentes em São José do Norte/RS. A notícia ainda dava conta de que os investigados teriam encomendado um fuzil, que seria trazido do Chui em um Ford/KA branco clonado. A informação recebida culminou na prisão de Ricardo Augusto Sotoriva Dias Junior e de Renan Azambuja Laroque, pela prática do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, quando, no dia 28.03.2019, foram flagrados por volta das 19 horas, às margens da BR 471, em deslocamento sentido Chui - Rio Grande em um veículo Ford Ka, na posse de um fuzil de uso restrito, calibre 556 (Processo 5001686- 63.2019.4.04.7101).

A Polícia Federal também informou o recebimento, no dia 27/05/2019, pela Brigada Militar de Rio Grande/RS, de um CD contendo três vídeos, supostamente extraídos de celular pertencente ao alvo, os quais estão anexados no Processo 50041956420194047101, evento 1, VIDEOS3; VIDEO4 e VIDEO5).

No primeiro vídeo, anexado no inquérito policial em apenso, aparece Railandro da Rosa Pinheiro Pereira e um outro indivíduo, identificado como Ruan Silva da Rosa, na fronteira com a Argentina pelo município de Porto Vera Cruz/RS, no qual o investigado diz que vai tomar conta do Rio Grande do Sul: “Vamos ver então daqui a uns tempos então, só dá tempo ao tempo, vamos ver então quem é que vai ser os dois, vai ser só PCF (...)”? É o estado todo nosso!”

No segundo e terceiro vídeos, aparecem indivíduos com forte armamento, identificados pela Polícia Federal como sendo Ruan Silva da Rosa, Lucas Silva da Silva e Domini dos Santos Dutra.

Prossegue a Polícia Federal informando que Railandro utilizou a rede social Facebook para postar uma mensagem na qual estaria assumindo uma posição de comando sobre os demais criminosos de São José do Norte, na qual fala sobre a violência crescente no pequeno município: “Pois é tira vc mesmo sua conclusão que se 2 meses sem robô sem morto sem tiroteio e o que aconteceu q não foi pelo certo os 2 correntes atrás e mostraro que Samos pelo certo e errado não aceitamos mesmo. ninguém quer a população em pânico. mais vale noix q outros errado. aceitamos se noix entra certo pelo certo. paz os dois é o certo quando não for ai nem tem mais porque eu estar aqui. mas vaise sempre o certo pelo certo paz a todos.se um dia eu não tiver o respeito eu lavo minhas mão e não quero mais nada palavra, porque eu respeito para ser respeitado” (sic)

A Polícia Federal juntou, na informação do evento 102 do Processo 50042025620194047101, outra publicação do investigado Railandro na rede social Facebook, na qual postou uma foto com seus parceiros, identificando-se como integrante da facção criminosa “Manos” (por meio do código 141812). Na mesma mensagem, evidenciouse a alcunha do acusado, Nininho, quando ele mesmo postou “Nininho dos manu aqui irmão é noix tmj (...)”. A propósito, oportuno ressaltar que Railandro foi chamado de “Nininho” em diversas conversas captadas ao longo do período de monitoramento (exemplo áudio entre Railandro e Tainã, captado em 31/08/2019, 14:40:58)

No decorrer do monitoramento deferido nos autos do Processo 50042025620194047101, foi captado diálogo no qual Alle Valdir, pai de Marlon Lopes da Silva, informa que Railandro seria um “Traficante forte pra caralho (...) cocaína” (...) “Aquele o chefe vai pro Paraguai manda as coisa de lá direito pra fazer aqui direito no Norte. Guaraci - Que locura né cara. Alle - Agora ele trouxe um barco de cocaína da Bolívia”. (14/08/2019, 23:31:14). Conforme autoridade policial, o fato mencionado no telefone vem ao encontro de uma carga de drogas encontrada na orla de São José do Norte/RS, quando foram apreendidos 22,300 Kg de cocaína, que estavam acondicionados em uma bolsa, no dia 20/01/2019.

Durante o período de monitoramento, se verificou que a carga apreendida em Maracaju/MS, em 07/08/2019, de 677 Kg de maconha, possivelmente era destinada à organização criminosa de Railandro, o qual é chamado como “filho” por Mário Silveira da Silva (Gari).

(...)

“Outrossim, a Polícia Federal aponta que RAILANDRO possui antecedentes criminais por lesão corporal, furto, roubo e tráfico de entorpecentes, o que reforça a necessidade da custódia cautelar; para evitar reiteração delitiva.

Pelos mesmos motivos e considerando a gravidade concreta dos fatos descritos na denúncia, depreende-se que o paciente mantinha contato com outros traficantes, inclusive atuantes na região de fronteira, o que gera risco concreto de fuga.

Logo, por ora, as cautelares substitutivas previstas na Lei nº 12.403/2011 não se mostram adequadas e suficientes no caso concreto.

A par disso, se revela prematuro conjecturar que, em caso de eventual condenação, o regime inicial será diverso do fechado. Ainda que assim fosse, não se confunde a prisão preventiva - medida cautelar por excelência -, com o eventual cumprimento da pena aplicada na sentença. Como é cediço, ambas têm natureza e pressupostos distintos para sua aplicação. ”

Nessa toada, a investigação e os elementos informativos que instruem estes autos bem denotam a amplitude e a estruturação da organização criminosa, e sua incessante atuação com o propósito de consumir o seu intento delitivo voltado à internalização de drogas e armas ao território nacional.

Neste ponto, já é asseante a jurisprudência quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto dos delitos investigados e para cessar a continuidade das ações de organização criminosa. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 19.10.18).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18).

De outro lado, prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, à vista dos indícios de que os envolvidos integram organização criminosa com ramificações no Paraguai, fato o qual reforça o risco de evasão àquele país.

Ressalta-se que “as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 29.06.2018).

Ademais, no que tange alegação de que a pandemia do COVID-19 faz com que seja necessária a revogação da prisão cautelar, cabe ressaltar que houve apenas uma recomendação do CNJ, para que os magistrados avaliem a necessidade da manutenção da prisão preventiva, sem qualquer caráter vinculante, vez que o plenário do STF (ADPF 347/TP1-DF, em 18/03/2020) firmou o entendimento de que as diretrizes para os presídios estabelecidas de forma conjunta pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública são suficientes para evitar a contaminação de presos pelo Novo Coronavírus.

Neste diapasão, não há notícias nos autos que o Réu Railandro ou qualquer outro faça parte do grupo de risco, tampouco há informações quanto a contaminação ou existência de casos de Covid – 19 no cárcere nos quais os Réus se encontram.

Deste modo, **mantenho as prisões preventivas de MARIO SILVEIRA DA SILVA, RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO PEREIRA e LUIZA XAVIER DA SILVA**, por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:

Em relação à denúncia, verifico que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, estando acompanhada de elementos informativos que demonstram justa causa ao processamento da ação penal.

Verifico, ademais, que há plena individualização das condutas criminosas imputadas a cada um dos denunciados, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa.

Neste toar, ausentes as causas de rejeição do artigo 395 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia.

Adoto o rito comum ordinário para processamento do feito.

Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa.

Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto os acusados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

Na hipótese de os denunciados não reunirem condições financeiras para constituírem defensor, deverão informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião da intimação, a fim de que lhes sejam nomeados defensores dativos. Neste caso, ficam cientes de que serão nomeados para a defesa de

- (i) **MARIO SILVEIRA DA SILVA**, o Dr. Daniel Regis Rahal (OAB/MS 10163);
- (ii) **RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO PEREIRA**, a Dra. Rosane Magali Marinho (OAB/MS 9897);
- (iii) **FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES**, a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516);
- (iv) **LUIZA XAVIER DA SILVA**, a Dra. Jucimara Zaimde Melo (OAB/MS 11332);
- (v) **VICTOR XAVIER DA SILVA**, a Dra. Sylvania Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246);
- (vi) **FELIPE EDUARDO XAVIER DA SILVA**, o Dr. Alessandro Donizete Quintano (OAB/MS 10324);
- (vii) **JOSENI MICKMILLAN DA SILVEIRA**, o Dr. Cristian Aleixo Lencina (OAB/MS 23350);
- (viii) **MACIEL MARTINS JARDIM**, o Dr. Wesley José Tolentino de Souza (OAB/MS 20.429).

Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual.

Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul e ao Instituto Nacional de Identificação, para as anotações pertinentes.

Proceda a secretaria a juntada de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, caso não tenham sido apresentadas pelo MPF.

Sobre o requerimento de avoacação dos autos nº 0006279-71.2019.8.12.0009, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, entendo que o procedimento é inviável, em se tratando de órgãos judiciários de mesma hierarquia, cabendo ao próprio juízo em que tramita o processo a análise de competência (princípio da kompetenz-kompetenz).

Desta forma, à vista dos indícios de transnacionalidade das condutas apuradas nos autos nº 0006279-71.2019.8.12.0009, oficie-se à 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS para que avalie a sua competência para processamento da causa, comunicando o resultado a este juízo. Instrua-se com cópia da denúncia e desta decisão, que serve como ofício.

Caso o juízo da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS entenda por sua competência, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de pedido de liberdade sob nº 5000385-64.2020.403.6005, ajuizados por Railandro da Rosa Pinheiro, servindo com indeferimento do pedido, conforme tópico que abordou os motivos para a manutenção de sua prisão preventiva.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 17 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000886-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

INVESTIGADO: BIANCA RAQUEL PAREDES, DAYANE DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER - MS19508

DECISÃO

- Vistos.
 - Observo que a denúncia, embasada no Inquérito Policial nº 2019.0013466-DPF/PPA/MS, da Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, narra que BIANCA RAQUEL PAREDES e DAYANE DE FREITAS OLIVEIRA, supostamente, no dia 09/05/2017, *dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, fizeram uso de certificado de registro de veículo falso perante Policiais Rodoviários Federais*, conduta tipificada no art. 304 e/C art. 297 (uso de documento público materialmente falso) na forma do art. 29, caput, todos do Código Penal.
 - Narra também, que *nas circunstâncias acima*, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Voyage TL/VW, placas PVJ-8327/ MG, conduzido por BIANCA, que por seu turno apresentou o CRLV nº 011117477350, que constatou-se ser materialmente falso (veículo fruto de apropriação indebita ocorrida na cidade de Uberlândia/MG). A denunciada estava acompanhada de DAYANE que, em sede policial, sustentou a tese apresentada por BIANCA, acerca da procedência do veículo.
 - É a síntese do necessário. **DECIDO.**
 - Através do conjunto narrativo e fático, apresentado na denúncia, reputo que permite a inicial acusatória e o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.
 - Nessa linha, ademais, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que a denúncia não é inepta, como dito, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, sobretudo, indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes.
 - A justa causa transparece da análise do auto de prisão em flagrante (ID 30131694 às págs. 04/13), do auto de apreensão (ID 30131694 às págs. 84 e 117), dos Boletins de Ocorrência Policial (ID 30131694 às págs. 35/39) e dos laudos periciais (ID 30131694 às págs 26/33 e 92/97).
 - Sendo assim, **RECEBO A DENÚNCIA**, em face de BIANCA RAQUEL PAREDES e DAYANE DE FREITAS OLIVEIRA, diante da existência de justa causa para a ação penal.
 - Citem-se** as acusadas para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso não tenham, as rés, condições para custear advogado particular, ou não haja apresentação de defesa escrita no prazo legal, funcionará como **defensor dativo**, o **Dr. ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO, OAB/MS n. 10.324**, que deverá ser intimado, se for o caso, independentemente de novo despacho.
 - Nessa resposta, poderão ser arguidas preliminares e poderá ser alegado tudo o que interessar à defesa, poderá ser oferecido documentos e justificações, especificadas as provas pretendidas e **arroladas testemunhas**. Estas deverão ser qualificadas e deverá ser demonstrada a relevância da oitiva de cada uma, bem como a relação delas com os fatos narrados na denúncia.
 - Deverá haver a **indicação de se essas testemunhas serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência**, bem como justificação, em qualquer dos casos, da eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
 - Anoto, ainda, que **não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa**, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo haver indicação especificada de qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.
 - Destaca-se, por fim, que o depoimento das **testemunhas meramente abonatórias** e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor dos depoimentos orais.
 - Concomitantemente transcorrerá, para as rés, o prazo de 05 (cinco) dias conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso. Fica consignado que eventuais mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia, até o trânsito em julgado da presente demanda.
 - Sem manifestações quanto ao item anterior, não havendo ou sanadas eventuais irregularidades, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas e as cautelas de praxe.
16. Prossigo.
- Junte-se** a certidão de antecedentes dos réus da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
 - Defiro parcialmente o item "d"**, da denúncia, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal. Assim, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual. Portanto, **comunique-se** ao Instituto Nacional de Identificação (INI), por meio da DPF em Ponta Porã/MS, para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.
 - Junte-se**, se houver, as mídias digitais compatíveis com este sistema e/ou **arquivem-se**, em Secretaria, as que forem incompatíveis, nos termos do artigo 231, do Provimento 01/2020 – CORE.
 - Façam-se as anotações pertinentes ao objeto do processo**, conforme artigo 271, do Provimento 01/2020 - CORE.
 - Façam-se constar os prazos prescricionais**, na forma dos artigos 269, § 1º e § 2º, e 271, parágrafo único, do Provimento 01/2020 - CORE.
 - Determino, se houver, o **lançamento dos bens apreendidos junto ao Banco Nacional de Bens Apreendidos** do Conselho Nacional de Justiça, bem como a juntada do comprovante respectivo, na forma do artigo 288, do Provimento 01/2020 - CORE.
 - Evolua-se a classe processual** para "ação penal ordinária".
 - Intime-se o Parquet.**
 - Intime-se**, eventual e oportunamente, a defesa dativa.
 - Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CÓPIA DESTESERVE DE:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 130/2020-SC, à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para os fins de:

- CITAR e INTIMAR BIANCA RAQUEL PAREDES, brasileira, esteticista, nascida em 02/10/1984, natural de Ponta Porã/MS, filha de Marcelina Paredes Ojeda, portadora do RG nº 1394112-SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 006.688.221-47, residente na Rua Marechal Floriano, n. 1149, apartamento 01, centro, no Município de Ponta Porã/MS, telefone (67) 99619-9959, dos termos desta decisão.
- CITAR e INTIMAR DAYANE DE FREITAS OLIVEIRA, brasileira, esteticista, nascida em 24/01/1989, natural de Campo Mourão/PR, filha de Luiz Carlos de Oliveira e de Terezinha de Freitas Oliveira, portadora do RG nº 1457091/SEJUSP-MS, inscrita no CPF sob nº 030.899.851-01, residente na Rua Itapetinga, n. 196, Bairro Manoel Padial Urel OU Rua Projetada A nº 136, Bairro Vila Ferroviária 3, ambos no Município de Ponta Porã/MS, dos termos desta decisão.

Deverá estar acompanhada da denúncia de ID nº. 31465647.

OFÍCIO n. 368/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, em cumprimento ao item 17 desta decisão.

Deverá estar acompanhada da denúncia de ID nº. 31465647.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002186-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS AURELIO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A, PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fls. 211-212v, ID 28713502.

Ao ensejo, em resposta ao ofício ID 28504233, da APAE de Ponta Porã/MS (brusquetti@uol.com.br), comunique-se que o bem pleiteado já foi objeto da pena de perdimento, o que impede seu uso provisório. **(Cópia deste servirá como ofício nº 376-2020, para essa finalidade)**

Ponta Porã/MS, 4 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000463-92.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: TERCILIO BERNO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENADAANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequirente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das Cédulas Rurais nºs 87/00477-1, 88/0066-4, 88/0067-2 e 89/00265-2, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Decisão proferida no ID 18247070, determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo não é competente para apreciar a matéria.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequirente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationae personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência rationae personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia-se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*; mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada — relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença—. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é *rationae personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Emissivos 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural ignorância. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 04 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000164-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ITAMAR BILIBIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, ROBERTO SOLIGO - MS2464
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das Cédulas Rurais nºs 88/01415-0 e 88/20061-2, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Despacho proferido determinando que a Autora justificasse o seu interesse processual na demanda, à vista da concessão de efeito suspensivo pelo STJ no EREsp nº 1.319.232/DF (7911128).

Nova missiva da autora, justificando seu interesse no feito (ID 8637899).

Decisão proferida determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ (11800876).

O Autor postula o prosseguimento do feito (25208785).

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extraí-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETÊNCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINÁRIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o quantum debeatur; mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada — relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença—. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é racione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer; apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) **Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I.** A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA – MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARIELE RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.**" (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, ensina a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. **5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência ratione personae.** 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I.** Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. **2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.** 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior; incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE - MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 04 de maio de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000148-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RUBENS FERNANDES PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 90/00006-4, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Decisão proferida determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ (Id 15373108).

O Autor postula o prosseguimento do feito (31641364).

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extra-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer; apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) **Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança.** I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor; cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, ensaja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. **5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inmutável a competência ratione personae.** 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE - MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Anambai/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 04 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000490-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MOACIR BARTNIKOVSKI, ZULMA DE SOUZA BARTNIKOVSKI, ITAMAR BARTNIKOVSKI, MARIA APARECIDA BARTNIKOVSKI, VILMAR BARTNIKOVSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 88/00498-8, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$ 10.000,00.

Ato contínuo, no Id 8487494 foi proferida decisão determinando a emenda à inicial para incluir a União e o Banco Central no polo passivo da demanda ou, caso ratifique a propositura apenas em face do Banco do Brasil seja realizada a remessa à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.

A parte autora apresentou missiva, ID 9080886, aduzindo a possibilidade de ajuizamento do presente feito na Justiça Federal, independentemente da inclusão no polo passivo do Bacen ou da União, tendo em vista o disposto nos artigos 275 do CC c/c 516 do CPC/2015, e requereu o prosseguimento do feito neste Juízo.

Despacho proferido determinando que a Autora justificasse o seu interesse processual na demanda, à vista da concessão de efeito suspensivo pelo STJ no EREsp nº 1.319.232/DF (10718269).

Nova missiva da autora, justificando seu interesse no feito (ID 10918610).

Decisão proferida determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ (11800275).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que este feito foge da esfera de atuação da Justiça Federal.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço a parte Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assestado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a *contrario sensu*, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Revindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Pálesia Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controversa, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41,28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é racione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Eminentes 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atrairando, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA – MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do E. g. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inidônea a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis às cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Anambai/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 04 de maio de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000889-07.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: SILVIO VALENTIM MILANESE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 88/40373-4, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Decisão proferida no Id 20611874, determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se a incompetência deste Juízo para o processamento desta demanda.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* Extraí-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Revindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, 'o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia-se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*; mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

*A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:*

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ/fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 36.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inmutável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALLA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 04 de maio de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO em face da sentença ID nº 30040185, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, mas deixou de arbitrar honorários em favor do defensor dativo nomeado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Assiste razão ao embargante, eis que de fato houve a omissão apontada.

Isso porque a sentença proferida nos autos deixou de arbitrar honorários em favor do defensor dativo, cujo termo de nomeação encontra-se devidamente juntado aos autos (ID 25291864).

Desse modo, sem maiores delongas, acolho os embargos de declaração para o fim de arbitrar honorários em favor do defensor dativo, Dr. Sival Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF para os processos extintos sem resolução de mérito, permanecendo inalterados os demais termos da sentença anteriormente proferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS FILHO**, sob o argumento de que o crime cometido, fundamento para a decretação de sua segregação cautelar nos autos nº 0000200-45.2019.4.03.6006, foi desclassificado do artigo 33 para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06, nos autos da ação penal nº 0004415-65.2019.8.12.0029, em trâmite perante o Juízo Criminal da Comarca de Naviraí/MS, que determinou a expedição de alvará de soltura em seu favor, não havendo razão, portanto, para a manutenção da prisão preventiva por este Juízo Federal. Sustenta, ainda, encontrar-se preso há mais de sete meses, sem ao menos ter sido citado para responder a eventual ação penal neste Juízo. Além disso, afirma ser primário e ter residência fixa. Juntou documentos.

Instado a se manifestar (ID. 31357698), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID. 31368102).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos nº 0000200-45.2019.4.03.6006, observo que **ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS FILHO** fora preso em flagrante em data de 29.04.2019, pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, quando fiscalizava a movimentação policial no posto da Polícia Rodoviária Federal e atualizava as informações obtidas junto a grupo criminoso, como objetivo de concretizar a prática do crime de contrabando de cigarros.

Em decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia, foi concedido ao flagranteado liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o monitoramento eletrônico, com a proibição de se afastar do perímetro urbano da cidade de Naviraí/MS (ID. 29948001 – p. 46/51, dos autos nº 0000200-45.2019.4.03.6006).

Contudo, em 19.09.2019, este Juízo foi informado pela Unidade Mista de Monitoramento Virtual acerca da desativação da monitoração eletrônica de **ADRIANO**, em razão da prática de novo delito (ID. 29946700 – p. 28, dos referidos autos).

Este Juízo foi comunicado, ainda, da decisão proferida pelo Juízo de Direito Criminal da Comarca de Naviraí/MS, nos autos nº 0004182-68.2019.8.12.0029, que converteu a prisão em flagrante de **ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS FILHO**, ocorrida em 18.09.2019, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, em preventiva.

Em razão disso, após ouvido o Ministério Público Federal, este Juízo proferiu decisão naqueles autos, em 18.03.2020, revogando a liberdade provisória concedida ao acusado **ADRIANO** e decretando sua prisão preventiva, com fulcro nos artigos 282, §4º e 312, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, assim fundamentada (ID. 29946700 – p. 49-51):

“(…)

*Sendo assim, o fato novo ocorrido nestes autos, ou seja, o descumprimento de medida cautelar imposta - o cometimento de novo delito - enseja a revogação da liberdade provisória concedida a **ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS FILHO** e, conseqüentemente, a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019.*

Destaco que a prática de novo delito evidencia verdadeira desídia do acusado quanto aos compromissos assumidos para responder ao processo em liberdade, haja vista ter sido novamente preso em flagrante pelo cometimento de novo crime, poucos meses após ter sido agraciado pela concessão do benefício da liberdade provisória por este Juízo.

Nesse contexto, vê-se que as medidas cautelares anteriormente impostas não foram suficientes para evitar que o réu deixasse de cometer novos delitos.

*Assim, o concreto risco de reiteração delitiva, tendo em vista a contumácia delitiva, o descumprimento de condições para liberdade provisória e o descaso com a legislação penal, justificam a decretação da prisão preventiva do acusado **ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS FILHO**, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*

Cumpra anotar que se verifica a presença dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O fumus commissi delicti, consistente na prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, está satisfatoriamente demonstrado, considerando, sobretudo, as provas produzidas no inquérito policial.

O periculum libertatis se faz igualmente presente neste momento, diante da necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado, colocado em liberdade, violou os compromissos prestados perante este Juízo, incidindo na prática de novo delito.

*Ante os fundamentos expostos, revogo a liberdade provisória concedida ao acusado **ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS FILHO** e decreto sua prisão preventiva, com fulcro nos artigos 282, §4º e 312, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.”*

Portanto, a desclassificação do crime pelo Juízo Estadual para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 não enseja a revogação da prisão preventiva decretada neste Juízo, pois permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme detidamente analisados na decisão outrora proferida por este Juízo.

Por sua vez, o fato de o réu ser primário, possuir residência fixa e suposta atividade lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Outrossim, ao contrário do aduzido pela defesa, **ADRIANO** encontra-se preso preventivamente por ordem emanada por este Juízo Federal desde 19.03.2020 (ID. 29946700 – p. 52-54, dos autos nº 0000200-45.2019.4.03.6006), portanto, há pouco mais de 30 (trinta) dias.

Além disso, houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal em desfavor de **ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS FILHOS**, em 07.04.2020, pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento prevista no §4º, incisos II e V, do mesmo dispositivo legal, tendo sido recebida por este Juízo em 13.04.2020.

Nesse ponto, da denúncia oferecida é possível vislumbrar fortes indícios do envolvimento de **ADRIANO** com a organização criminosa desmantelada pela operação Teçã, cuja atividade era voltada à prática de crimes de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai nesta região de fronteira, o que reforça o risco de reiteração delitiva caso **ADRIANO** seja posto em liberdade.

Destaco, ainda, que, contrariamente ao alegado pela defesa, o réu foi devidamente citado para responder à aludida ação penal em data de 15.04.2020 (ID. 31088873 – p. 1-3, dos autos nº 0000200-45.2019.4.03.6006).

Portanto, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que a ação penal em desfavor do requerente encontra-se tramitando regularmente neste Juízo.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada contra **ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS FILHO**, de modo que deve ser então mantida a prisão preventiva.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS FILHO**.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se pelo meio eletrônico ou virtual disponível.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000713-23.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELSIO GRIFFO
Advogados do(a) RÉU: ISO VIEIRA DE MEDEIROS - PR8243, RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS - PR39938

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000251-34.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

Tendo em vista que a resposta à acusação apresentada pelo acusado já foi analisada (decisão ID 31269379), designo para o dia **03 de junho de 2020, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns LUIZMAR FERREIRA NUNES e GUILHERME HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, presencialmente neste Juízo Federal ou por videoconferência como o Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS, caso permaneça o estado de emergência em virtude da pandemia do novo coronavírus, e o interrogatório do acusado, por videoconferência como o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Requisitem-se as testemunhas ao superior hierárquico.

Intime-se pessoalmente o réu acerca da data e horário aprazados.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência e para solicitar as providências cabíveis para oitiva do acusado por videoconferência.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Por derradeiro, a realização de audiência por videoconferência favorece o isolamento social, recomendado tanto pela Organização Mundial de Saúde como pelo Ministério da Saúde, como forma de prevenção de contágio pelo novo coronavírus.

Anoto que a defesa tomou ciência das testemunhas arroladas pela acusação.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 170/2020-SC para INTIMAÇÃO do acusado **ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA**, brasileiro, união estável, filho de Antônio Batista Rocha e Mariza da Silva Machado Rocha, nascido aos 29/12/1994, natural de Paranhos/MS, RG 2066605 SSP/MS, CNH 06008883290, CPF 050.414.251-83, atualmente recolhido no **Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

2. Ofício 362/2020-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA**, brasileiro, união estável, filho de Antônio Batista Rocha e Mariza da Silva Machado Rocha, nascido aos 29/12/1994, natural de Paranhos/MS, RG 2066605 SSP/MS, CNH 06008883290, CPF 050.414.251-83, atualmente recolhido no **Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva da testemunha arrolada nos autos e o interrogatório do acusado, **por videoconferência com esse estabelecimento prisional**.

3. Ofício 363/2020 ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS

Finalidade: Requisição ao superior hierárquico das testemunhas comuns LUIZMAR FERREIRA NUNES e GUILHERME HENRIQUE ALVES, ambos lotados e em exercício no *Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS*, para que compareçam neste Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.
Observação: Caso persista o estado de emergência em virtude da pandemia do novo coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência com o Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001434-04.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDECI FARITH SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MORTENE - MS14357
RÉU: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, IESDE BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BIEZUS - PR36244
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR24456

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e/ou restituição de valores pagos ajuizada por VALDECI FARITH SALOMÃO em face da FACULDADE VIZINHANCA DO IGUAÇU – VIZIVALI e do INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO – IESDE, pleiteando a condenação das requeridas ao fornecimento do diploma de conclusão de curso superior devidamente reconhecido pelo MEC ou, subsidiariamente, à devolução de todos os valores pagos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor sustenta que, em novembro de 2004, inscreveu-se no Programa Especial de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, oferecido pelas requeridas, porém no ano de 2007, ao requerer a emissão do diploma, obteve a informação de que o curso não havia sido reconhecido pelo órgão competente.

A ação foi ajuizada em 23/02/2011, inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS.

Juntou documentos.

A Vizivali foi citada e ofereceu contestação. Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, prejudicial de mérito (decadência) e, no mérito, a improcedência da ação. Finalmente, denunciou a lide ao ESTADO DO PARANÁ (ID 24592603, p. 13/41).

O IESDE também foi citado e apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos pedidos (ID 24592584, p. 18/42).

Indeferida a denunciação da lide (ID 24592655, p. 6).

A parte autora impugnou as contestações (ID 24592655, p. 10/28).

Intimadas as partes para especificação de provas, o autor informou não possuir outras provas a produzir (ID 24592655, p. 33/34). A VIZIVALI requereu a juntada de documentos novos (ID 24592655, p. 37/49).

Proferida decisão que, em revisão do posicionamento anterior, determinou a inclusão do ESTADO DO PARANÁ no polo passivo da ação (ID 24592655, p. 50/51 e ID 24591782, p. 1), que foi citada, após exceção de incompetência (ID 24591782, p. 9/16) e ofereceu contestação (ID 24591782, p. 20/62 e ID 24592041, p. 1/11) com preliminares de inépcia da inicial e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Também chamou à lide a UNIÃO.

A decisão ID 24592764, p. 37/38 declinou da competência para processar e julgar a ação à Justiça Federal, remetendo-se o feito inicialmente à Subseção Judiciária de Guairá, a qual, diante da opção manifestada pelo autor na petição ID 24592764, p. 48, remeteu os autos a esta Subseção Judiciária.

A UNIÃO informou que não possui interesse jurídico no processo (ID 24592764, p. 56/57).

A decisão ID 24591793, p. 4/7 determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual por não reconhecer a existência de interesse jurídico da União, autarquias ou empresas públicas.

Suscitado conflito negativo de competência (ID 24591793, p. 26/29).

Juntada aos autos decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que declarou a competência deste Juízo Federal (ID 24591793, p. 43).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a questão *sub judice* é eminentemente de direito, indefiro a produção de outros meios de prova e julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

De início, destaco que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela VIZIVALI e a de inépcia da petição inicial levantada pelo ESTADO DO PARANÁ, por se confundirem com o mérito da ação, serão em seu bojo analisadas.

Ademais, com a decisão proferida pelo STJ em sede de Conflito de Competência, dou por prejudicada a exceção oposta pelo ESTADO DO PARANÁ.

Resta, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IESDE, que deve ser **rejeitada**. Isso porque a documentação que instrui a exordial revela que o pagamento das mensalidades era feito através de boletos bancários emitidos em favor dessa instituição (ID 24592025, p. 28/30), de sorte que, inequivocamente, integrava – ou aparentava integrar – a cadeia de fornecimento do serviço prestado ao autor – relação que, diga-se, é regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, não há que se falar na ocorrência de prescrição uma vez que, fundando-se o pleito indenizatório no Código de Defesa do Consumidor, o prazo é quinquenal. Assim, considerando que a pretensão autoral exsurgiu em 27/08/2007 – com a publicação no Diário Oficial da União do parecer CNE/CES 139/2007 (ID 24592032, p. 14/), que declarou e deu ciência a todos os envolvidos (instituições, docentes e discentes) a respeito das irregularidades no programa oferecido pela VIZIVALI –, o *dies ad quem* do quinquênio somente ocorrerá no correspondente dia do ano de 2012.

Aliás, igualmente não houve prescrição relativamente à UNIÃO, eis que o Decreto 20.910/32, já em seu art. 1º, estabelece que contra a Fazenda Pública a prescrição ocorrerá, também, em 5 (cinco) anos.

Logo, considerando que o ajuizamento da ação se deu em no ano de 2011, não há que se falar em prescrição, razão pela qual **afasto** a prejudicial.

Avanço ao mérito.

O cerne da questão é saber se as rés podem ser civilmente responsabilizadas pela não entrega do diploma ao autor, matriculado em curso oferecido com vistas ao **aperfeiçoamento de docentes**. Portanto, fácil concluir que o exercício da docência é pré-requisito.

Com efeito, dirimindo “discussão quanto (I) à possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI na modalidade semipresencial; bem como (II) à condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega de referido documento”, no julgamento do **Tema 928** – com trânsito em julgado no dia 28/06/2018 –, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, aplicável ao caso em apreço^[1]:

1. *Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.*
2. *Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professores de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, em conjugação com o Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, autorizam a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis civilmente, e de forma solidária, pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados, remanescendo a responsabilidade da União, em tais casos, pelo registro dos diplomas. (nova redação conferida no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018).*
3. *Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.*

A tese, portanto, abrange três situações fáticas distintas: a de **professores com vínculo formal**, de **professores com vínculo precário** e a de **estagiários (não professores)**.

No caso dos autos, o próprio autor afirmou na exordial que “na ocasião de realização da matrícula, o Requerente não recebeu o manual do aluno e não enfrentou qualquer dificuldade, tendo sido exigida, tão somente, a assinatura de uma declaração de que era professor voluntário, com a afirmação, inclusive, que tal declaração supria qualquer exigência” (grifêi).

Esse documento, datado de 15/03/2004, foi juntado aos autos pela VIZIVALI (ID 24592584, p. 16).

Ora, como se vê, à época da petição inicial o autor qualificou-se como **montador de móveis**, ou seja, claramente **não atuava na docência** – ao menos nenhuma prova foi produzida nos autos para infirmar tal conclusão.

Eventual declaração prestada em sentido contrário é caracterizadora de má-fé, devendo ser reconhecido que, no caso concreto, houve **culpa exclusiva da vítima** (autor), **que se inscreveu em curso para o qual sabia, ou deveria saber, que não detinha os pré-requisitos exigidos**, situação que impede a responsabilização civil das rés e, conseqüentemente, afasta o dever de indenizar porque deu azo à ruptura do nex causal.

Desse modo, por não haver qualquer comprovação do efetivo exercício de atividades de docência pelo autor, tenho que, à época dos fatos, sua condição poderia ser, no máximo, a de estagiário, hipótese abarcada pelo Tema 928/STJ, para a qual restou assentada a inexistência do dever de indenizar.

Entendimento contrário implicaria em beneficiar o postulante pela própria torpeza, desiderato vetado tanto pela virtude ética quanto pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do ESTADO DO PARANÁ e da UNIÃO no polo passivo do processo.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

[1] Esclareço que ao analisar a questão no Tema 1076, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a existência de repercussão geral por entender que a matéria é de natureza infraconstitucional.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000853-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDUARDO CAMARGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, bem como do pedido id. 28051891, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AUTOR: ANTONIO LINO DOS SANTOS, EVANIR CABANHE, ILNIA FERREIRA, IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA JOSE ALVES DE MELO BRITO, MARISA BARBOSA AZEVEDO, MIRIAM DE SOUZA LINO, VILMA RODRIGUES DA SILVA, SUELI ROBERT GONZAGA, CLAUDINEIA FERREIRA, MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEJÚ-CURUPI

DESPACHO

Nos termos do art. 313, II, CPC/2015, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias (id. 21813706), tendo em vista manifestação favorável das partes (id. 28195336, id. 30539744 e 30792368).

Decorrido o prazo, independentemente de novo despacho, deverá a parte autora requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000969-65.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência e cautelar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA, em suma, pleiteando a condenação do réu em obrigação de fazer, não fazer e indenizar, em razão de danos ambientais decorrentes da construção e uso de edificações em área integrante do Parque Nacional de Ilha Grande.

Proferida decisão que concedeu tutela de urgência para que o réu se abstenha de utilizar a área, de realizar novas construções e cultivar espécies vegetais exóticas, bem como que coloque placa informativa no local do dano, sendo indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do réu. Foi determinada a lação do imóvel, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o réu retirar todos os seus pertences e animais (ID nº 25750265).

Instada, a União Federal veio aos autos informar seu desinteresse em integrar a lide (ID nº 26474681).

O réu apresentou contestação (ID nº 28008871). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa do MPF para a presente demanda e sustentou a inépcia da petição inicial. Defende a prescrição e decadência do pedido de indenização por danos ambientais. Requeru a suspensão do presente feito e da decisão liminar deferida. Alternativamente, requereu a revogação da decisão e, subsidiariamente, a prorrogação do prazo para seu cumprimento. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Proferida decisão que manteve a liminar anteriormente concedida por seus próprios fundamentos e determinou a intimação do MPF para impugnar a contestação, manifestar-se quanto ao pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da decisão liminar e especificar provas (ID nº 28739587).

O réu veio aos autos informar que o ICMBio procedeu a lação do imóvel antes do término do prazo para retirada dos bens do imóvel. Requeru que fosse determinada a retirada dos lacres, sob pena de multa diária. Requeru a revogação da decisão liminar (ID nº 29076769).

Posteriormente, o réu especificou as provas que pretende produzir (ID nº 290178462).

Manifestação do ICMBio requerendo o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, com aditamento da petição inicial (ID nº 29796320).

O Ministério Público Federal reconheceu que a lação do imóvel ocorreu antes do término do prazo concedido ao réu, concordou que este procedesse pessoalmente a retirada dos lacres e coma prorrogação do prazo para cumprimento da decisão liminar.

É o relato do essencial. **Decido.**

De logo, deixo de apreciar o pedido de revogação da decisão liminar, haja vista que a questão já foi enfrentada por duas oportunidades por este Juízo Federal, não havendo alteração no contexto fático-probatório que justifique nova deliberação.

No que toca à alegada lação do imóvel antes de findo o prazo concedido, assiste razão ao réu.

Conforme sustentou, o réu foi intimado em 23.01.2020 para que cumprisse a decisão liminar de ID nº 25750265, para que retirasse todos seus pertences e animais do imóvel localizado no interior da Área de Preservação Permanente do Rio Paraná - APP do Rio Paraná, no Parque Nacional de Ilha Grande, por ele ocupado. Segundo o réu, este prazo findaria em 05.03.2020. Nada obstante, em 29.02.2020 servidores do ICMBio lacramo imóvel, impedindo o réu de retirar seus bens.

Apesar de não ter sido devolvida a Carta Precatória expedida para a citação e intimação do réu, o Ministério Público Federal não apenas reconheceu que a lação foi indevida, como concordou com o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da decisão liminar.

Diante disso, não vislumbro razões que impeçam a prorrogação do prazo para cumprimento da decisão liminar. Nada obstante, tendo em vista que os prazos processuais computam-se em dias úteis, consoante artigo 219 do Código de Processo Civil, entendo razoável a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias úteis, o que equivalerá, aproximadamente, ao requerido prazo de 90 (noventa) dias.

De outro giro, conforme manifestação do MPF, o laço é feito de nylon e aço, conforme fotografias juntadas pelo réu (ID nº 29076771), e, portanto, não há necessidade de que servidores do ICMBio se desloquem até a propriedade para retirá-los. Ademais, os cadeados que aparecem na foto foram colocados pelo próprio réu, segundo o parecer do Parquet Federal.

Desnecessária, portanto, a cominação de multa diária até a retirada dos lacres.

Dito isto, **DEFIRO** o pedido de prorrogação para o cumprimento da decisão de ID nº 25750265 pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da intimação da parte ré, através de seu procurador.

AUTORIZO o réu a retirar os lacres do imóvel dentro do prazo ora concedido.

Findo o prazo, deverá o Ministério Público Federal e o ICMBio providenciar a lacração do imóvel.

Em prosseguimento, **ADMITO** o ingresso do ICMBio como assistente litisconsorcial da parte autora.

À secretária, para que proceda as anotações no sistema processual, no que cabível.

INDEFIRO, contudo, o aditamento da petição inicial, mormente quanto à causa de pedir, haja vista que ofertado após o prazo concedido para manifestação. Assim, conforme artigo 119, parágrafo único do CPC, receberá o litisconsorte o processo no estado em que se encontra.

Desse modo, **INTIME-SE** o ICMBio para que, querendo, manifeste-se quanto à contestação e especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo já concedido ao MPF.

Aguarde-se a manifestação do MPF quanto à contestação e as provas que pretende produzir, cujo prazo está em curso, bem como a manifestação do ICMBio.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001172-20.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANDRÉ APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS 18066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos.**”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que ambas as partes são, simultaneamente, exequente e executado, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação processual.

Sobre o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela União (ID 17274968), intime-se o executado SINDIFISCO NACIONAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da condenação, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso queira, poderá o executado apresentar impugnação, nos próprios autos e independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação de bens (art. 523, § 3º, CPC).

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Satisfeito ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Semprejuízo, considerando idêntico requerimento formulado pelo Sinfisco (ID 17728080), intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada ou rejeitada, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Coma informação de depósito dos valores requisitados, ciência à parte exequente. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção.

Se houver impugnação, dê-se vista à parte exequente e, então, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000397-09.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: ALCIDES MOREL DE CAMPOS, IVANILDA PEREIRA DE LIMA CAMPOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS 14255

Advogado do(a) REU: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS 14255

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, pelo presente, intima-se a parte ré para que ateste a quitação do valor da indenização (v. IDs 31581324 e 31581324), no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000474-18.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: AGENOR CORREA DE REZENDE, VALDOMIRA ANGELO CORREA
Advogado do(a) REU: ARGEMIRO ANGELO CORREA REZENDE - MS11888
Advogado do(a) REU: ARGEMIRO ANGELO CORREA REZENDE - MS11888

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, pelo presente, intima-se a parte ré para que ateste a quitação do valor da indenização (v. IDs 31567603 e 31567604), no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000204-91.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: ANTONIO SEVERO DA SILVA, LUCIA MACHADO NANTES SILVA
Advogado do(a) REU: MANOEL BARBOSA DE SOUZA - MS3623
Advogado do(a) REU: MANOEL BARBOSA DE SOUZA - MS3623

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, pelo presente, intima-se a parte ré para que ateste a quitação do valor da indenização (v. IDs 31450528 e 31450532), no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000143-36.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: JUAREZ CANDIDO DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA DE BARROS DA SILVA
Advogados do(a) REU: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319
Advogados do(a) REU: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, pelo presente, intima-se a parte ré para que ateste a quitação do valor da indenização (v. IDs 31450162 e 31450166), no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000427-44.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: LUIS DANIEL BORGES MENDONÇA
Advogado do(a) REQUERENTE: OSIEL FERREIRA DE SOUZA - MS18006
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Petição de ID 31480069 à Secretaria, junto o comprovante de aviso de recebimento do Ofício ID 26885341, encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande – 1ª RF.

Sem prejuízo, conforme consignado na Decisão ID 26836719, “fica ressalvado que a presente decisão não atinge eventuais restrições determinadas pela Receita Federal no âmbito de sua competência para a fiscalização tributária e aduaneira, o que está a demandar ação própria”.

Assim sendo, atente-se a parte requerente de que a decisão proferida nestes autos se restringe apenas à esfera criminal, sendo certo que o levantamento de eventual restrição efetivada em outras searas, momento a fiscal/aduaneira, demanda ação própria.

Quanto ao mais, certifique-se o trânsito em julgado da Decisão ID 26836719 e, juntado o AR mencionado no primeiro parágrafo deste despacho, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000399-76.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: JOSE EDUARDO DA SILVA, JUNIOR CESAR DA SILVA, MARILENE DA SILVA, ROSENIR BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REU: FABIANO DE ARAUJO PEREIRA - MS19921
Advogado do(a) REU: FABIANO DE ARAUJO PEREIRA - MS19921
Advogado do(a) REU: FABIANO DE ARAUJO PEREIRA - MS19921
Advogado do(a) REU: FABIANO DE ARAUJO PEREIRA - MS19921

DESPACHO

Tendo em vista a petição do DNIT (ID 31390123 e 31390124), INTIME-SE a parte ré para que ateste a quitação do valor da indenização, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Ademais, INTIME-SE o expropriante para que efetue o registro notarial do bem expropriado, tendo em vista que a própria sentença vale como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, conforme se verifica no art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo, posteriormente, informar nos autos a realização deste expediente, conforme foi determinado na sentença de ID 28468161.

Após o cumprimento do disposto acima, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000533-06.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: HUANG TSUNG HUANG, LIN YU SHO
Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167
Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

DESPACHO

Tendo em vista a petição do DNIT (ID 31389907 e 31389910), INTIME-SE a parte ré para que ateste a quitação do valor da indenização, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Ademais, INTIME-SE o expropriante para que efetue o registro notarial do bem expropriado, tendo em vista que a própria sentença vale como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, conforme se verifica no art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo, posteriormente, informar nos autos a realização deste expediente, conforme foi determinado na sentença de ID 28472317.

Após o cumprimento do disposto acima, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000203-09.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JULIO CEZAR ZARDO, ROSEMERI TEREZINHA COELHO ZARDO, WALDEMAR ANTONIO ZARDO, GERACI RAMOS ZARDO
Advogado do(a) REU: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255
Advogado do(a) REU: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255
Advogado do(a) REU: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255
Advogado do(a) REU: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255

DESPACHO

Tendo em vista a petição do DNIT (ID 31389381 e 31389532), INTIME-SE a parte ré para que ateste a quitação do valor da indenização, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Ademais, INTIME-SE o expropriante para que efetue o registro notarial do bem expropriado, tendo em vista que a própria sentença vale como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, conforme se verifica no art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo, posteriormente, informar nos autos a realização deste expediente, conforme foi determinado na sentença de ID 28454961.

Após o cumprimento do disposto acima, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000532-21.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: HUANG TSUNG HUANG, LIN YU SHO
Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167
Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

DESPACHO

Tendo em vista a petição do DNIT (ID 31137904 e 31137914), INTIME-SE a parte ré para que ateste a quitação do valor da indenização, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Ademais, INTIME-SE o expropriante para que efetue o registro notarial do bem expropriado, tendo em vista que a própria sentença vale como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, conforme se verifica no art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo, posteriormente, informar nos autos a realização deste expediente, conforme foi determinado na sentença de ID 28487643.

Após o cumprimento do disposto acima, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000072-66.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REPRESENTANTE: ELAINE NOGUEIRA PRADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, F. E. P. F.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE NOGUEIRA PRADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado.

Ademais, INTIMEM-SE as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000202-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: EVA BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) REU: GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379

DESPACHO

Tendo em vista a petição do DNIT (ID 31532061 e 31532153), intime-se a parte ré para que ateste a quitação do valor da indenização, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Ademais, INTIME-SE o expropriante para que efetue o registro notarial do bem expropriado, tendo em vista que a própria sentença vale como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, conforme se verifica no art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo, posteriormente, informar nos autos a realização deste expediente, conforme foi determinado na sentença de ID 28425527.

Após o cumprimento do disposto acima, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-41.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS - MS2901

REU: AUREA DE OLIVEIRA CAMPOS, LIZANDRA TEODORO CAMPOS, ELIZELTON PEQUENO VASCONCELOS, JOANA TEODORO DE SOUZA CAMPOS, LEONIDAS TEODORO CAMPOS, NELIO NILTON NIERO, EDUARDO FELIPE, PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO OLIVEIRA FILHO
gt

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face dos réus acima relacionados, possuidores ou proprietários de áreas situadas ou confinantes com território demandado pela comunidade quilombola “Comunidade Família Quintino”, localizada no município de Pedro Gomes – MS, visando ao cumprimento de obrigação de não fazer, no caso, não opor resistência à entrada dos seus técnicos nas respectivas áreas para realização de estudos antropológicos, com cominação de multa diária e outras medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento da obrigação.

Relata o autor a necessidade de vistoria nos imóveis, a fim de obter dados para a redação do relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sociocultural visando a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombolas de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Acostou documentos à inicial para demonstrar a resistência oposta pelos réus à entrada dos técnicos nos imóveis (ID 10521472 – pp. 4-15).

Em despacho, foi determinado que o autor juntasse croqui da área em estudo, certidão de autorreconhecimento e estatuto social da Comunidade Família Quintino (ID 1778875).

O Ministério Público se manifestou, afirmou a competência do INCRA para realização de estudos antropológicos com vistas à delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas, e requereu a procedência da ação (ID 18018191).

O réu juntou aos autos a Certidão de autorreconhecimento, estatuto social da comunidade e prestou informações relacionadas ao croqui da área (ID 18270003 e ID 18270004).

Determinada a citação dos réus e expedidos os respectivos mandados (ID 29432041, 29557917, 29557348, 29557909), antes da notícia de confirmação das citações sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a concessão de tutela antecipada de urgência (ID 31442921).

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comporta acolhimento**.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são requisitos cumulativos para a concessão da tutela antecipada de urgência, *a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora*.

No presente caso, ambos os requisitos estão preenchidos.

A probabilidade do direito de os técnicos do INCRA adentrarem nos imóveis dos réus encontra respaldo inicial em disposição expressa da Constituição Federal, o art. 68 do ADCT, nestes termos: “*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*”

Para dar efetividade a este direito foi editado o Decreto n.º 4.887/2003, que confere ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos do art. 3º, a atribuição de “*identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*”

Mais adiante, o mencionado decreta prevê o direito do órgão a vistoriar imóveis particulares com a finalidade de cumprir com suas atribuições, nestes termos:

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

No âmbito de regular processo administrativo, o INCRA, no exercício de suas atribuições, enviou técnicos para realização de estudos antropológicos nos imóveis dos réus, deparando-se com a resistências destes em autorizar o ingresso nas respectivas áreas.

A manifesta oposição dos réus, devidamente comprovada (ID 10521472 – pp. 4-15), ao exercício de atribuição/dever conferido pelo ordenamento jurídico ao INCRA, sobretudo em se tratando de executar atos que visam resguardar direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal, arts. 215, 216 e 68 do ADCT, aponta para a presença da probabilidade do direito, primeiro requisito da medida antecipatória.

Quanto ao segundo requisito, o perigo de dano decorrente da demora, para aferi-lo, é preciso considerar o direito de fundo que as ações INCRA visam resguardar, o direito fundamental dos povos tradicionais, no caso, de uma comunidade quilombola.

Como bem assinalou o Ministério Público Federal “*...o procedimento administrativo se encontra em trâmite há aproximadamente 15 anos. A demora ainda maior na realização dos estudos pode ocasionar que uma geração de maior idade da comunidade quilombola pereça sem jamais ver seus direitos respeitados*” (ID 31442921 – p. 2).

Há que se considerar, ainda, que o modo de vida das comunidades quilombolas integra o patrimônio cultural nacional, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e está sob risco permanente enquanto o poder público não intentar em seu favor as ações de proteção e promoção previstas no mesmo dispositivo constitucional (art. 216 § 1º), entre elas a desapropriação de áreas como meio de garantir a sobrevivência dessas comunidades. Quanto mais o tempo passa, aumenta o risco desse patrimônio se perder para sempre.

Presente, portanto, o segundo requisito da medida antecipatória.

Cumprido, portanto, o segundo requisito da medida antecipatória.

- que os réus LEONIDAS TEODORO CAMPOS, da Fazenda Esperança, e JOANA TEODORO DE SOUZA CAMPOS, da Fazenda Serragem, foram pessoalmente notificados pelos técnicos do INCRA e se recusaram a assinar a notificação (ID 10521472 - pp. 4-7);

- que os réus LIZANDRA TEODORO CAMPOS e ELIZELTON PEQUENO VASCONCELOS, também da fazenda esperança, e a ré AUREA DE OLIVEIRA CAMPOS, da Fazenda Santa Fé, foram procurados em suas residências por três vezes pelos técnicos do INCRA e não foram encontrados, o que configura indício de ocultação (ID10521472 pp. 8-13);

- que não há nos autos documentos comprovando a resistência dos demais réus, AGRIPINO OLIVEIRA FILHO, promitente comprador de parte da Fazenda Esperança, residente em Presidente Prudente – SP, NELIO NILTON NIERO, residente em Londrina, e EDUARDO FELIPE e PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA, ambos residentes na Fazenda Esperança.

Ainda que nem todos os réus tenham oposto resistência direta, cabe o deferimento da medida em face de todos eles, pois a resistência documentada de 5 réus aponta para a probabilidade de resistência dos demais, além disso, a medida não importa qualquer prejuízo ou encargo financeiro aos réus, não representa restrição alguma ao direito de propriedade, tendo em vista que eventual desapropriação, se necessária, será levada a efeito por meio de ação própria, com amplo contraditório.

Por fim, observo que citação dos réus foi determinada sem a justificativa da dispensa da designação da audiência de conciliação (ID 29432041).

A fim de sanar eventual nulidade, consigno que a hipótese é de dispensa da audiência, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, uma vez que inexistente possibilidade de autocomposição, sobretudo agora, ante o deferimento da antecipação da tutela, por isso, o prazo da impugnação do presente despacho, por meio de recurso cabível, correrá sem prejuízo do prazo de resposta da citação cujos mandados já foram expedidos.

Diante do exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela, determinando que os réus se abstenham de opor óbices à entrada dos técnicos do INCRA nos respectivos imóveis de que sejam proprietários, possuidores ou detentores**, observando-se o que segue:

a) diante da peculiaridade do caso, e considerando que a multa diária requerida de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pode não ser suficiente, e ainda, ante impossibilidade de se aferir a recusa diária, **fixo, para o eventual descumprimento da ordem, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida em face de cada recusa, a ser certificada pelo(s) técnico(s) do INCRA por ocasião de cada uma das visitas/tentativas para adentrar nos imóveis, em dias alternados ou sucessivos, limitada a três;**

b) **as visitas/tentativas dos técnicos do INCRA deverão se realizar após a confirmação das intimações dos réus sobre a presente decisão;**

c) **após três tentativas infrutíferas este Juízo deverá ser imediatamente comunicado, a fim de determinar outras medidas que assegurem o cumprimento da ordem;**

d) **a prazo de eventual recurso da presente decisão corre sem prejuízo do prazo de resposta, tendo em vista os mandados de citação já expedidos.**

INTIME-SE os réus, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000215-57.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: JOAQUIM ROLIM MACIEL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA – CRO/MS em face de JOAQUIM ROLIM MACIEL, objetivando o recebimento do valor de R\$2.813,29, referente às anuidades de 2012 a 2016.

Efetivado o bloqueio do valor integral executado, através do sistema BACENJUD (ID 19443649).

As partes firmaram transação, em que definiram que o valor bloqueado deveria ser transferido ao exequente, em conta por ele indicada e, após a efetivação desta, pleitearam a extinção do processo (ID 20266829).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes e em razão de bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida, converto em renda do valor arretado e determino a sua transferência à conta bancária indicada pelo exequente.

Assim **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência de valores e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto